



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 125

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução Conjunta n. 012/2022-TJRO-CGJ

Altera a Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ, que dispõe sobre a substituição de magistrados e servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2010-PR, que dispõe sobre as substituições dos servidores titulares de cargo comissionado e função gratificada;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68, de 09/12/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ que dispõe sobre a substituição de magistrados e servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos, e revoga a Instrução n. 019/2019-PR.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002508-20.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ, de 27/02/2020, que dispõe sobre a substituição de magistrados e servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Instrução Conjunta.

Art. 2º Ficam alterados os demais dispositivos da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ, em função da Resolução n. 211/2021-TJRO, que estabelece a designação distintiva de gênero que deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Instrução Conjunta entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

INSTRUÇÃO CONJUNTA n. 012/2022-TJRO-CGJ

ANEXO ÚNICO

Cargos comissionados e funções gratificadas para substituição

Cargos Em Comissão Ou Função Gratificada	ESPECIALIDADE
PJ-DAS-S	Auditor (a)-Chefe
PJ-DAS-S	Secretário (a)-Chefe do Gabinete de Governança
PJ-DAS-S	Secretário (a) Administrativo
PJ-DAS-S	Secretário (a) da Corregedoria-Geral da Justiça
PJ-DAS-S	Secretário (a) de Gestão de Pessoas
PJ-DAS-S	Secretário (a) de Orçamento e Finanças
PJ-DAS-S	Secretário (a) de Tecnologia da Informação e Comunicação
PJ-DAS-S	Secretário (a) Judiciário (a)
PJ-DAS-S	Secretário (a) Geral da Emeron
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
PJ-DAS-5	Coordenador (a) I
PJ-DAS-5	Diretor (a) de Departamento
PJ-DAS-4	Assessor (a) Jurídico (a) com lotação na Secretaria Administrativa (SA), Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e Emeron (se tiverem apenas 1 (um) cargo provido)
PJ-DAS-4	Coordenador (a) II
PJ-DAS-3	Assistente do Conselho da Magistratura
PJ-DAS-3	Assistente Judiciário com lotação na Secretaria Judiciária do 2º Grau
PJ-DAS-3	Assistente Jurídico com lotação no Departamento do Conselho de Magistratura (Decom)
PJ-DAS-3	Assistente de Sessão
PJ-DAS-3	Coordenador (a) III
PJ-DAS-3	Diretor (a) de Cartório
PJ-DAS-3	Diretor (a) de Central de Atendimento
PJ-DAS-3	Diretor (a) de Divisão
PJ-DAS-3	Gestor (a) de Equipe
PJ-DAS-2	Coordenador (a) IV
PJ-DAS-1	Assessor (a) de Juiz
PJ-DAS-1	Assessor (a) de Comunicação
PJ-DAS-1	Supervisor (a)
FG-5	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I
FG-5	Assistente Predial I
FG-5	Chefe de Núcleo
FG-5	Chefe de Seção I
FG-5	Chefe do Núcleo de Conciliação de Mediação
FG-5	Serviço Especial I, da Secretaria de Gestão de Pessoas, com lotação na Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
FG-5	Supervisor (a) de Monitoramento de Segurança
FG-4	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II
FG-4	Assistente Predial II
FG-4	Chefe de Seção II
FG-4	Chefe de Núcleo II
FG-4	Chefe de Serviço
FG-4	Chefe de Serviço da Atermação
FG-4	Chefe de Serviço de Cartório
FG-4	Secretário (a) de Gabinete com lotação nos gabinetes das varas
FG-4	Serviço Especial II com lotação na Central de Atendimento
FG-3	Supervisor (a) de Segurança



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/07/2022, às 09:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 07/07/2022, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811918e o código CRC 7B5B7C6D.

ATO CONJUNTO N. 013/2022-PR-CGJ

Dispõe sobre a suspensão de prazos para cumprimento de mandados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os protocolos de ação e medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no período de abril 2020 a maio de 2022 em função das medidas de isolamento social decretadas em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer CGJ n. 263/2022, da Corregedoria Geral da Justiça, que trata da sobrecarga de trabalho dos(as) Oficiais e Oficiais de Justiça deste Poder Judiciário em razão da crescente demanda de processos e da não reposição de servidores(as);

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007916-0002758-78.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M :

Art. 1º Ficam suspensos até 29/07/2022 os prazos para devolução dos mandados que vencerem até esta data, exceto os prazos dos mandados:

I - urgentes;

II - que dizem respeito a audiências designadas, sejam de réus presos ou soltos;

III - que envolvam réus presos;

IV - aqueles distribuídos em regime de plantão; e

V - os declarados urgentes pelo juiz.

Parágrafo único. Após a data disposta no caput deste artigo, todos os mandados voltam a correr com o prazo normal de cumprimento.

Art. 2º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/07/2022, às 10:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 07/07/2022, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2813060e e o código CRC 7D962D3E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 050/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade dos recolhimentos de custas e demais valores devidos ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o SEI 0002908-59.2022.8.22.8800;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Extraordinária Parcial presencial no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, no período de 07 a 08/07/2022.

II - DESIGNAR a Juíza Corregedora Permanente, DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA, para proceder à correição.

III - DESIGNAR os servidores MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial (cad. 206.709-0), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7) e ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem na correição.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente a Interina da referida serventia.

Publique-se em 08/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/06/2022, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2785788e e o código CRC 23CAF834.

NUPEMEC

ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 1/2022

O PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE METÓDOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, II e IV da Resolução N. 146/2020-PR,

Considerando o requerimento de credenciamento da Faculdade Católica de Rondônia – FCR,

Considerando a importância de expandir a política nacional de tratamento adequado de conflitos, instruída pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

R E S O L V E:

CREDENCIAR o curso de conciliação documentado no SEI 0003669-27.2021.8.22.8800, tendo em vista que todos os critérios estabelecidos no ATO nº 002/2021 - NUPEMEC foram cumpridos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL RIBEIRO LAGOS, Desembargador (a), em 07/07/2022, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2814164e e o código CRC BE5BDE79.

SECRETARIA GERAL

AVISO DE ABERTURA DE VAGAS

AVISO DE ABERTURA DE VAGAS Nº 005/2022

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o art. 7º da [Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ](#), o qual informa que concorrerão à remoção os(as) servidores(as) que requererem a participação no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), disponível no Portal de Gestão de Pessoas.

Considerando o art. 24 da [Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ](#), no qual o(a) servidor(a) que for aprovado no concurso de remoção deverá assumir sua lotação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da respectiva portaria de lotação, sob pena de ficar impedido de se inscrever nos concursos de remoção vindouros pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando o disposto nos itens 16.2.2 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), bem como a Decisão 2408 (2806482), que autoriza a nomeação de candidatas(as) aprovados(as) no Concurso Público n. 001/2021-TJRO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022.

Considerando o processo eletrônico SEI 0009247-09.2022.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - TORNAR público o Aviso de Abertura de Vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores(as) inscritos(as), até as 18 horas de 06/07/2022, nas comarcas abaixo relacionadas:

1 - No cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO

1.1 - Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO.

1.2 - Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Alvorada D'Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA CANTON	São Francisco do Guaporé	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	Pós-Graduação	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	1	01/08/1984	23/03/2022 08:42

1.3 - Comarca de Ariquemes/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	3	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
02	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
03	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Ariquemes/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Santa Luzia d'Oeste	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	Pós-Graduação	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	1	09/08/1987	09/06/2022 10:25
2º	2070243	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	Buritit	5 anos, 2 meses e 5 dias	5 anos, 2 meses e 5 dias	Pós-Graduação	5 anos, 2 meses e 5 dias	5 anos, 2 meses e 5 dias	0	28/12/1985	23/03/2022 07:47

1.4 - Comarca de Buritis/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Buritis/RO.

1.5 - Comarca de Cacoal/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Cacoal/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação						Data e Hora Inscrição	
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF		Idade (Dt. Nascimento)
1º	2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	Santa Luzia d'Oeste	13 anos e 7 dias	13 anos e 7 dias	Pós-Graduação	13 anos e 7 dias	13 anos e 7 dias	2	24/07/1977	23/03/2022 07:23
2º	2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Nova Brasília d'Oeste	12 anos, 2 meses e 13 dias	12 anos, 2 meses e 13 dias	Pós-Graduação	12 anos, 2 meses e 13 dias	12 anos, 2 meses e 13 dias	1	25/06/1989	29/03/2022 12:57
3º	2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Colorado do Oeste	9 anos, 1 mês e 17 dias	9 anos, 1 mês e 17 dias	Pós-Graduação	9 anos, 1 mês e 17 dias	9 anos, 1 mês e 17 dias	1	27/08/1988	25/03/2022 18:11

4º	2053195	FLAVIO CABRAL REIS	Presidente Médici	8 anos, 10 meses e 15 dias	13 anos, 1 mês e 9 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	14 anos, 5 meses e 4 dias	14 anos, 5 meses e 4 dias	2	29/04/1982	01/04/2022 09:14
5º	2063190	ELIZEU LEAL	São Miguel do Guaporé	8 anos, 7 meses e 12 dias	8 anos, 7 meses e 12 dias	Pós-Graduação	8 anos, 7 meses e 12 dias	8 anos, 7 meses e 12 dias	2	16/01/1979	23/03/2022 07:06
6º	2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	Pimenta Bueno	8 anos, 6 meses e 15 dias	8 anos, 6 meses e 15 dias	Pós-Graduação	18 anos, 4 meses e 9 dias	18 anos, 4 meses e 9 dias	1	01/03/1980	23/03/2022 09:06
7º	2064600	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Tribunal de Justiça	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	Pós-Graduação	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	2	28/09/1979	19/04/2022 07:50
8º	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Santa Luzia d'Oeste	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	Pós-Graduação	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	1	09/08/1987	19/05/2022 08:12
9º	2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA CANTON	São Francisco do Guaporé	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	Pós-Graduação	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	1	01/08/1984	25/03/2022 09:39
10º	2065649	ESDRAS DA COSTA FAUSTINO	Pimenta Bueno	7 anos, 9 meses e 13 dias	7 anos, 9 meses e 13 dias	Pós-Graduação	7 anos, 9 meses e 13 dias	7 anos, 9 meses e 13 dias	3	24/10/1980	23/03/2022 07:21
11º	2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	Pimenta Bueno	6 anos, 7 meses e 18 dias	7 anos, 2 meses e 6 dias	Educação Superior Completo	7 anos, 2 meses e 6 dias	7 anos, 2 meses e 6 dias	1	12/05/1978	23/03/2022 06:31
12º	2069458	YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO	Pimenta Bueno	5 anos, 8 meses e 28 dias	5 anos, 8 meses e 28 dias	Educação Superior Completo	5 anos, 8 meses e 28 dias	5 anos, 8 meses e 28 dias	0	01/08/1989	24/03/2022 09:32
13º	2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	Pimenta Bueno	5 anos, 3 meses e 2 dias	9 anos e 26 dias	Educação Superior Completo	9 anos e 26 dias	9 anos e 26 dias	2	26/07/1982	06/04/2022 20:05
14º	2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	Espigão d'Oeste	5 anos e 10 dias	5 anos e 10 dias	Pós-Graduação	5 anos e 10 dias	5 anos e 10 dias	0	21/04/1990	24/03/2022 07:58
15º	2070588	WALTER KRAUSE	São Miguel do Guaporé	5 anos e 4 dias	5 anos e 4 dias	Educação Superior Completo	5 anos e 4 dias	5 anos e 4 dias	0	11/02/1986	24/03/2022 07:15
16º	2065045	MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	Pimenta Bueno	4 anos, 11 meses e 2 dias	7 anos, 5 meses e 7 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	7 anos, 5 meses e 7 dias	7 anos, 5 meses e 7 dias	1	15/01/1988	12/04/2022 07:40
17º	2069342	REGINALDO GONCALVES AUGUSTO	Presidente Médici	2 anos, 1 mês e 27 dias	5 anos, 9 meses e 1 dia	Pós-Graduação	5 anos, 9 meses e 1 dia	5 anos, 9 meses e 1 dia	2	19/01/1991	17/05/2022 10:10

1.6 - Comarca de Cerejeiras/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Cerejeiras/RO.

1.7 - Comarca de Colorado do Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
02	1	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Colorado do Oeste/RO.

1.8 - Comarca de Costa Marques/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Costa Marques/RO.

1.9 - Comarca de Guajará-Mirim/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
02	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
03	1	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Guajará-Mirim/RO

1.10 - Comarca de Jaru/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
02	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
03	1	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Jaru/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação						Data e Hora Inscrição	
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF		Idade (Dt. Nascimento)
1º	2066815	LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	Ariquemes	6 anos e 9 dias	7 anos, 2 meses e 18 dias	Pós-Graduação	7 anos, 7 meses e 20 dias	7 anos, 7 meses e 20 dias	1	16/04/1977	23/03/2022 07:50
2º	2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXAO SILVA	Alvorada d'Oeste	4 anos, 11 meses e 26 dias	4 anos, 11 meses e 26 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	4 anos, 11 meses e 26 dias	7 anos	2	02/05/1989	05/05/2022 12:45

1.11 - Comarca de Ji-Paraná/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
02	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
03	1	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Ji-Paraná/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	Ouro Preto do Oeste	13 anos, 2 meses e 6 dias	13 anos, 2 meses e 6 dias	Pós-Graduação	13 anos, 2 meses e 6 dias	13 anos, 2 meses e 6 dias	1	04/02/1986	28/03/2022 12:40
2º	2064600	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Tribunal de Justiça	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	Pós-Graduação	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	2	28/09/1979	28/04/2022 08:26
3º	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Santa Luzia d'Oeste	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	Pós-Graduação	7 anos, 11 meses e 8 dias	7 anos, 11 meses e 8 dias	1	09/08/1987	04/07/2022 07:24
4º	2067358	ELIEZER NUNES BARROS	Porto Velho	7 anos, 1 mês e 6 dias	7 anos, 1 mês e 6 dias	Pós-Graduação	13 anos, 2 meses e 1 dia	13 anos, 2 meses e 1 dia	1	21/12/1983	19/04/2022 10:50
5º	2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	Machadinho d'Oeste	5 anos, 3 meses e 6 dias	5 anos, 3 meses e 6 dias	Especialização	5 anos, 3 meses e 6 dias	5 anos, 3 meses e 6 dias	0	10/02/1985	07/04/2022 11:01
6º	2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Alvorada d'Oeste	5 anos e 9 dias	5 anos e 9 dias	Pós-Graduação	5 anos e 9 dias	5 anos e 9 dias	0	21/06/1996	23/03/2022 08:15
7º	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	Burititis	4 anos, 1 mês e 14 dias	9 anos e 26 dias	Pós-Graduação	9 anos e 26 dias	9 anos e 26 dias	1	15/02/1988	24/03/2022 13:52
8º	2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Presidente Médici	3 anos, 7 meses e 11 dias	5 anos, 2 meses e 29 dias	Pós-Graduação	5 anos, 8 meses e 28 dias	5 anos, 8 meses e 28 dias	0	21/11/1990	23/03/2022 09:33
9º	2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	Presidente Médici	3 anos, 1 mês e 24 dias	7 anos, 2 meses e 18 dias	Educação Superior Completo	15 anos, 3 meses e 15 dias	15 anos, 3 meses e 15 dias	0	07/03/1988	08/04/2022 16:49

1.12 - Comarca de Machadinho D'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
02	1	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
03	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho D'Oeste

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Machadinho D'Oeste/RO:

1.13 - Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Ji-Paraná	9 anos, 1 mês e 20 dias	13 anos, 1 mês e 26 dias	Pós-Graduação	14 anos, 5 meses e 28 dias	14 anos, 5 meses e 28 dias	3	10/12/1982	28/03/2022 08:55
2º	2064600	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Tribunal de Justiça	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	Pós-Graduação	8 anos, 1 mês e 7 dias	8 anos, 1 mês e 7 dias	2	28/09/1979	19/04/2022 07:49
3º	2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA CANTON	São Francisco do Guaporé	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	Pós-Graduação	7 anos, 10 meses e 18 dias	7 anos, 10 meses e 18 dias	1	01/08/1984	23/03/2022 08:42
4º	2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	Espigão d'Oeste	6 anos, 4 meses e 13 dias	7 anos, 2 meses e 18 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	15 anos, 7 meses e 12 dias	15 anos, 7 meses e 12 dias	2	08/02/1978	24/03/2022 09:09
5º	2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	São Francisco do Guaporé	5 anos, 9 meses e 22 dias	5 anos, 9 meses e 22 dias	Educação Superior Completo	12 anos, 10 meses e 25 dias	12 anos, 10 meses e 25 dias	1	08/03/1981	23/03/2022 08:08
6º	2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	Machadinho d'Oeste	5 anos, 3 meses e 6 dias	5 anos, 3 meses e 6 dias	Especialização	5 anos, 3 meses e 6 dias	5 anos, 3 meses e 6 dias	0	10/02/1985	07/04/2022 09:22
7º	2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	São Miguel do Guaporé	4 anos, 11 meses e 9 dias	4 anos, 11 meses e 9 dias	Pós-Graduação	12 anos e 11 meses	12 anos e 11 meses	2	21/03/1985	06/04/2022 08:18

1.14 - Comarca de Pimenta Bueno/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Pimenta Bueno/RO:

1.15 - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
02	1	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
03	3	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
04	1	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
05	3	Cartório Único dos Juizados de Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho
06	111	Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G)
07	3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho
08	1	Gabinete da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
09	1	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
10	1	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
11	1	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
12	1	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
13	9	Corregedoria Geral de Justiça

14	1	Coordenadoria do Cerimonial
15	9	Secretaria Administrativa
16	13	Secretaria Judiciária do 2º Grau
17	18	Secretaria de Gestão de Pessoas
18	15	Secretaria de Orçamento e Finanças
19	8	Escola da Magistratura

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Porto Velho/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2070243	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	Buritit	5 anos, 2 meses e 5 dias	5 anos, 2 meses e 5 dias	Pós-Graduação	5 anos, 2 meses e 5 dias	5 anos, 2 meses e 5 dias	0	28/12/1985	23/03/2022 07:46

1.16 - Comarca de Rolim de Moura/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Rolim de Moura/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	Santa Luzia d'Oeste	13 anos e 7 dias	13 anos e 7 dias	Pós-Graduação	13 anos e 7 dias	13 anos e 7 dias	2	24/07/1977	23/03/2022 07:23
2º	2054868	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Santa Luzia d'Oeste	12 anos, 10 meses e 5 dias	12 anos, 10 meses e 5 dias	Pós-Graduação	14 anos, 4 meses e 25 dias	18 anos, 8 meses e 9 dias	1	07/08/1980	24/03/2022 13:03
3º	2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Nova Brasília d'Oeste	12 anos, 2 meses e 13 dias	12 anos, 2 meses e 13 dias	Pós-Graduação	12 anos, 2 meses e 13 dias	12 anos, 2 meses e 13 dias	1	25/06/1989	29/03/2022 12:57
4º	2036037	NILDO KETES	Cacoal	9 anos, 1 mês e 20 dias	25 anos, 1 mês e 2 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	25 anos, 1 mês e 2 dias	25 anos, 1 mês e 2 dias	3	15/05/1973	23/03/2022 12:13
5º	2062348	GILDA MARIA MACHADO	São Miguel do Guaporé	8 anos, 8 meses e 26 dias	8 anos, 8 meses e 26 dias	Pós-Graduação	11 anos, 4 meses e 8 dias	11 anos, 4 meses e 8 dias	1	26/05/1987	08/04/2022 11:55
6º	2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Ouro Preto do Oeste	8 anos, 8 meses e 17 dias	8 anos, 8 meses e 17 dias	Pós-Graduação	15 anos, 7 meses e 11 dias	15 anos, 7 meses e 11 dias	2	27/07/1983	05/04/2022 09:51
7º	2063190	ELIZEU LEAL	São Miguel do Guaporé	8 anos, 7 meses e 12 dias	8 anos, 7 meses e 12 dias	Pós-Graduação	8 anos, 7 meses e 12 dias	8 anos, 7 meses e 12 dias	2	16/01/1979	23/03/2022 07:06
8º	2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	Pimenta Bueno	7 anos, 3 meses e 9 dias	7 anos, 5 meses e 21 dias	Educação Superior Completo	7 anos, 5 meses e 21 dias	7 anos, 5 meses e 21 dias	1	02/08/1989	23/03/2022 07:22
9º	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Alvorada d'Oeste	7 anos, 2 meses e 13 dias	7 anos, 2 meses e 13 dias	Pós-Graduação	10 anos, 11 meses e 10 dias	10 anos, 11 meses e 10 dias	0	04/08/1991	23/03/2022 07:18
10º	2066580	MARCIA DE MELLO LIMA	Santa Luzia d'Oeste	7 anos e 1 dia	7 anos, 3 meses e 11 dias	Educação Superior Completo	16 anos, 9 meses e 23 dias	16 anos, 9 meses e 23 dias	0	19/02/1983	25/03/2022 12:16
11º	2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	Alta Floresta d'Oeste	6 anos, 7 meses e 18 dias	8 anos, 8 meses e 12 dias	Ensino médio completo (antigo 2º grau, secundário ou colegial)	8 anos, 8 meses e 12 dias	14 anos, 5 meses e 2 dias	1	24/07/1976	23/03/2022 08:02
12º	2057034	MATEUS OLIVEIRA GUIMARAES	Santa Luzia d'Oeste	6 anos e 9 dias	11 anos, 6 meses e 22 dias	Pós-Graduação	14 anos, 4 meses e 24 dias	14 anos, 4 meses e 24 dias	0	02/10/1983	24/03/2022 12:59
13º	2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	Porto Velho	4 anos, 11 meses e 3 dias	4 anos, 11 meses e 3 dias	Pós-Graduação	10 anos, 2 meses e 23 dias	10 anos, 2 meses e 23 dias	0	30/07/1991	11/06/2022 14:43
14º	2071355	ELIELTON PONHE DOS SANTOS	Santa Luzia d'Oeste	4 anos, 8 meses e 22 dias	4 anos, 8 meses e 22 dias	Pós-Graduação	14 anos, 5 meses e 11 dias	14 anos, 5 meses e 11 dias	1	08/06/1987	23/03/2022 13:57
15º	2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	Presidente Médici	3 anos, 1 mês e 24 dias	7 anos, 2 meses e 18 dias	Educação Superior Completo	15 anos, 3 meses e 15 dias	15 anos, 3 meses e 15 dias	0	07/03/1988	08/04/2022 16:46

1.17 - Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	Pimenta Bueno	7 anos, 3 meses e 9 dias	7 anos, 5 meses e 21 dias	Educação Superior Completo	7 anos, 5 meses e 21 dias	7 anos, 5 meses e 21 dias	1	02/08/1989	19/04/2022 13:03
2º	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Alvorada d'Oeste	7 anos, 2 meses e 13 dias	7 anos, 2 meses e 13 dias	Pós-Graduação	10 anos, 11 meses e 10 dias	10 anos, 11 meses e 10 dias	0	04/08/1991	13/04/2022 07:13

1.18 - Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
02	1	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de São Francisco do Guaporé/RO:

1.19 - Comarca de Vilhena/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
02	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
03	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
04	1	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
05	1	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatual - Rondônia	Tempo de Serviço Público					
1º	2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	Ariquemes	12 anos, 3 meses e 3 dias	12 anos, 3 meses e 3 dias	Educação Superior Completo	12 anos, 3 meses e 3 dias	12 anos, 3 meses e 3 dias			1	19/07/1982	09/05/2022 16:36
2º	2067358	ELIEZER NUNES BARROS	Porto Velho	7 anos, 1 mês e 7 dias	7 anos, 1 mês e 7 dias	Pós-Graduação	13 anos, 2 meses e 2 dias	13 anos, 2 meses e 2 dias			1	21/12/1983	19/04/2022 11:05
3º	2071487	LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	Pimenta Bueno	4 anos, 7 meses e 7 dias	4 anos, 7 meses e 7 dias	Educação Superior Completo	4 anos, 7 meses e 7 dias	4 anos, 7 meses e 7 dias			0	16/10/1996	23/03/2022 10:18
4º	2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	Cerejeiras	4 anos, 3 meses e 8 dias	4 anos, 3 meses e 8 dias	Pós-Graduação	4 anos, 3 meses e 8 dias	4 anos, 3 meses e 8 dias			2	16/09/1982	23/03/2022 07:08

2 - No cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, especialidade de Pedagogo:

2.1 - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Escola da Magistratura

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Porto Velho/RO.

3 - No cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, especialidade de Psicólogo:

3.1 - Comarca de Cacoal/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Cacoal/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatual - Rondônia	Tempo de Serviço Público					
1º	2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	São Miguel do Guaporé	9 anos	9 anos	Pós-Graduação	9 anos	9 anos			1	14/04/1989	23/03/2022 07:50
2º	2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Buritis	6 anos, 4 meses e 16 dias	6 anos, 4 meses e 16 dias	Pós-Graduação	6 anos, 4 meses e 16 dias	6 anos, 4 meses e 16 dias			2	30/01/1988	23/03/2022 07:13

3.2 - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Centro de Atenção à Vítima (CAV)

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Porto Velho/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatual - Rondônia	Tempo de Serviço Público					
1º	2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Buritis	3 anos, 8 meses e 4 dias	3 anos, 8 meses e 4 dias	Pós-Graduação	3 anos, 8 meses e 4 dias	3 anos, 8 meses e 4 dias			0	18/06/1988	23/03/2022 07:19

4 - No cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, especialidade de Assistente Social:

4.1 - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Centro de Atenção à Vítima (CAV)

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Porto Velho/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatual - Rondônia	Tempo de Serviço Público					
1º	2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	Presidente Médici	2 anos, 2 meses e 14 dias	13 anos e 24 dias	Pós-Graduação	13 anos e 24 dias	16 anos, 3 meses e 13 dias			2	04/04/1977	25/04/2022 08:51

5 - No cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, especialidade de Oficial de Justiça:

5.1 - Comarca de Ariquemes/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Ariquemes/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2068451	MARIO JEFERSSON DA ROCHA	Jaru	6 anos, 4 meses e 18 dias	12 anos, 1 mês e 23 dias	Pós-Graduação	12 anos, 1 mês e 23 dias	12 anos, 1 mês e 23 dias	1	10/06/1986	23/03/2022 08:03
2º	2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	São Francisco do Guaporé	5 anos, 1 mês e 8 dias	5 anos, 1 mês e 8 dias	Pós-Graduação	5 anos, 1 mês e 8 dias	5 anos, 1 mês e 8 dias	1	25/06/1991	05/04/2022 10:34

5.2 - Comarca de Cacoal/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Cacoal/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2063891	GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	Nova Brasilândia d'Oeste	8 anos, 4 meses e 12 dias	8 anos, 4 meses e 12 dias	Pós-Graduação	8 anos, 4 meses e 12 dias	8 anos, 4 meses e 12 dias	2	10/04/1978	23/03/2022 07:56
2º	2070928	DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS	Costa Marques	4 anos, 11 meses e 6 dias	4 anos, 11 meses e 6 dias	Pós-Graduação	4 anos, 11 meses e 6 dias	4 anos, 11 meses e 6 dias	0	11/07/1992	07/05/2022 19:31

5.3 - Comarca de Ji-Paraná/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Ji-Paraná/RO.

5.4 - Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para a comarca de Ji-Paraná/RO.

5.5 - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	5	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Porto Velho/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	São Francisco do Guaporé	5 anos, 1 mês e 6 dias	5 anos, 1 mês e 6 dias	Pós-Graduação	5 anos, 1 mês e 6 dias	5 anos, 1 mês e 6 dias	1	25/06/1991	05/04/2022 10:30

5.6 - Comarca de Vilhena/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO

Listagem de servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Vilhena/RO:

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Dependentes IRRF	Idade (Dt. Nascimento)	
1º	2052830	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	Santa Luzia d'Oeste	13 anos, 1 mês e 17 dias	13 anos, 1 mês e 17 dias	Pós-Graduação	13 anos, 1 mês e 17 dias	13 anos, 1 mês e 17 dias	2	16/09/1976	23/03/2022 13:08
2º	2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	Alta Floresta d'Oeste	2 anos, 6 meses e 3 dias	8 anos, 8 meses e 18 dias	Educação Superior Completo	8 anos, 8 meses e 18 dias	8 anos, 8 meses e 18 dias	2	10/01/1974	23/03/2022 10:50

II - A lotação informada no Aviso de Abertura de Vagas não é definitiva, haja vista que no decorrer do PSPR, por interesse da Administração, novas necessidades poderão surgir na comarca, que alterarão a lotação de destino, ficando resguardado apenas a comarca para qual solicitou remoção.

III - Todos(as) os(as) servidores(as) constantes no Aviso de Abertura de Vagas, ainda que inicialmente não estejam classificados(as) dentro do número de vagas ofertadas, deverão expressar, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, o interesse na continuidade da remoção, a partir da publicação do aviso no DJE, sob pena de serem desclassificados(as) e terem suas inscrições canceladas no PSPR, passando automaticamente a vaga para o(a) 2º colocado(a) e assim, sucessivamente, conforme o parágrafo único do Art. 13 da [Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ](#).

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/07/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2022, às 14:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811831e o código CRC A351D157.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0806384-88.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806365-82.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ROBSON CLEOMAR NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806367-52.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806369-22.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806371-89.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SANDRA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806386-58.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SONELI MENDES GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806389-13.2022.8.22.0000

REQUERENTE: PAULO RETT NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806402-12.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ROSENEIDE AMANCIO BAZAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO37300

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806378-81.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806388-28.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GISELLE RICAS LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806400-42.2022.8.22.0000

REQUERENTE: AILTON MOTA RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451A, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806391-80.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ALISON BELEZA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806403-94.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806377-96.2022.8.22.0000

REQUERENTE: O. F. POLO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806392-65.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806397-87.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806401-27.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO37300

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806379-66.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806382-21.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SANDRA MATTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0805042-47.2019.8.22.0000

REQUERENTE: AYALA KAUANI SILVA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Ayala Kauani Pinheiro de Oliveira, cedente, comunicou cessão de crédito entabulada com Luis Ferreira Cavalcante, cessionário (Id. 16349390).

A Resolução nº 153/2020-TJRO, determina que o pedido de registro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único: A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados. Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito. (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de crédito não atendeu aos requisitos legais, cabendo aos interessados apresentar todos os documentos arrolados no art. 53 supracitado.

Outrossim, este precatório foi requisitado no valor global de R\$13.654,07 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), à parte credora, Ayala Kauani Pinheiro de Oliveira.

Verifica-se que a credora cedeu a quantia aproximada de R\$23.176,00 (vinte e três mil, cento e setenta e seis reais), conforme escritura pública de cessão de crédito sob id. 16349396.

Desse modo, considerando a indicação do valor de R\$23.176,00 (vinte e três mil, cento e setenta e seis reais) na escritura pública, ao passo que o crédito de Ayala Kauani Pinheiro de Oliveira era de R\$13.654,07 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), intime-se a cedente e o cessionário para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias escritura pública de cessão do crédito, nos termos do inciso II, art. 53 da Resolução nº 153/2020 - TJRO, bem como todo os demais documentos, sob pena de indeferimento.

A medida se faz necessária visando a regularização do negócio jurídico firmado pelos interessados, e, posteriormente, o correto registro da cessão de crédito.

Regularizadas as pendências, intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, retornem os autos para deliberação.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do cálculo de liquidação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805701-85.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS LISBOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 14957353 foi determinado que oficiasse o juízo da execução para indicar o valor devido a este precatório, tendo em vista a revisão de cálculo interposta pelo ente devedor. Restou suspenso o pagamento superpreferencial de Antonio Ramos Lisboa.

A parte credora peticionou informando que o juízo negou o pedido de revisão de cálculo de precatório já homologado e expedido. Manifestou sua anuência com os cálculos elaborados pela contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP e reiterou o pagamento superpreferencial. Requereu a aplicação de multa por litigância de má fé ao ente devedor e que este seja advertido para que a apresentação de pedidos de revisão de cálculos sejam considerados atentatórios à dignidade da justiça e deverão ensejar as penalidades cabíveis (Id. 16346309 e 16363873).

Conforme explanado na decisão de id. 15101839, é necessário que a parte credora aguarde a decisão do juízo de primeiro grau sobre a revisão de cálculos postulada pelo Ente Devedor, pois poderá causar impactos no valor requisitado deste precatório e por consequência no valor do pagamento superpreferencial.

No mais, cumpre esclarecer que a atuação da Presidência, em sede de Precatórios não tem o condão jurisdicional, mas administrativa, nos termos da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Desse modo, acerca da aplicação de multa e advertência ao ente devedor, indefiro os pedidos.

Desde já, havendo comunicação pelo juízo da execução da permanência dos valores requisitados nestes autos, e considerando a anuência da parte credora aos cálculos da contadoria da COGESP, intime-se apenas o Estado de Rondônia para se manifestar em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Atendem que a competência desta Presidência quando da revisão dos cálculos se limita a inexatidões materiais, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo, conforme disposto no §1º do artigo 26 da Resolução nº 303/2019 - CNJ. Dito isso, devem ser aplicados os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação, nos termos do §1º do artigo 21, do mesmo normativo.

Havendo anuência das partes, resta autorizada a liquidação do feito, via SAPRE.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805699-18.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ANTONIO PEREIRA DA SILVA peticionou informando que foi requisitada a antecipação do precatório humanitário no valor de R\$41.608,26 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e vinte e seis centavos), e que na memória de cálculo foi considerado como limite constitucional da EC nº 99/2017 o valor de R\$36.360,00, sendo efetuado o pagamento de R\$33.599,07 (trinta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos). Afirma que o valor atual do precatório é de R\$48.967,67 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Manifestou que o valor para antecipação de precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2014, é de R\$60.600,00 e não R\$36.360,00, e requereu o pagamento do saldo remanescente de R\$15.435,25 (quinze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (Id. 16346308).

É a síntese necessária.

Verifica-se que nos cálculos elaborados pela contadoria da COGESP (Id. 14482802) foi apurado o valor da parcela superpreferencial de R\$36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais), com as retenções legais, sendo indicado como limite do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Todavia, constata-se que, na verdade, os cálculos elaborados pela contadoria da COGESP fundamentam-se na Emenda Constitucional nº 114/2021, que estabelece o pagamento do triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor, não aplicável ao regime especial no qual o ente devedor está submetido.

Ante o exposto, considerando que o valor da parcela superpreferencial está abaixo do limite estabelecido pela EC nº 99/2017, qual seja R\$60.600,00 (sessenta mil e seis reais), se mostra necessária a complementação do pagamento, havendo disponibilidade financeira.

Por outro lado, o valor a ser complementado deverá observar a diferença entre o valor atualizado e o valor bruto, respeitado o limite constitucional, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento do saldo remanescente de R\$15.435,25 (quinze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para apurar o valor devido.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806152-13.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ARLETE LUCIDIA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805953-54.2022.8.22.0000

REQUERENTE: DIVINO JESUS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DIVINO JESUS GUIMARÃES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16238664).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16245820).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16374262).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, DIVINO JESUS GUIMARÃES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16238666, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16245820), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005595-98.2017.8.22.0000

REQUERENTES: LUIZ CARLOS FERNANDES, JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, CLODOMIR TEIXEIRA ALVES, ADELITA DE PAIVA PESSOA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, GRACA MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão de id. 16106721 foi determinada a intimação da parte credora para se manifestar sobre a possibilidade de desistência e demais trâmites do acordo direto.

A parte credora, ao se manifestar, afirma que não há concordância do advogado referente aos honorários contratuais, motivo pelo qual requer a exclusão de tal verba, mas pugna pelo prosseguimento do acordo quanto aos valores devidos ao credor (id. 13728173).

Esclareço que o acordo direto tem por premissa a anuência das partes aos termos do edital, em sua integralidade, e aos valores apurados pelo ente devedor, não cabendo a esta Presidência decidir.

Dito isso, intime-se a parte credora, para se manifestar impreterivelmente em 3 (três) dias acerca da possibilidade de desistência, considerando o cálculo apresentado pelo Estado de Rondônia. Havendo questionamento, a parte será inabilitada em participar do acordo direto.

Ressalto que a falta de anuência de uma das partes (advogado com honorários destacados ou credor) prejudica a participação do outro.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003364-35.2016.8.22.0000

REQUERENTES: ALVANIRA MARIA LEITE NUNES, EDMAR DE MELO RAPOSO, FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, ANTONIA ACIOLE BRITO, OMAR PIRES DIAS, ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222A, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, OAB nº RO219, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALVANIRA MARIA LEITE NUNES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16206550). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16236484).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16374274).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, ALVANIRA MARIA LEITE NUNES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16206551, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16236484), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803129-30.2019.8.22.0000

REQUERENTES: DANILO FARIAS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EDNA PEREIRA DA SILVA, OAB nº MG198630

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão sob id. 16231198 foi indeferido o pedido de registro de cessão de crédito comunicada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I tendo por cedente Danilo Farias, pois pendente de apresentação a procuração outorgada com poderes expressos para cessão.

O cessionário apresentou procuração vigente outorgada à Gabriela Fernanda Rodrigues de Araújo (Id. 16287809), e requereu a homologação da cessão de crédito (Id. 16287808).

Desse modo, considerando que o pedido de cessão de crédito foi instruído, bem como as partes foram intimadas, não havendo impugnação, homologo a cessão de crédito.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805191-38.2022.8.22.0000

REQUERENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

A parte credora requereu a retificação dos autos para ajuste do valor dos honorários contratuais. Requereu ainda a renúncia de poderes de Arly dos Anjos Silva e que todos os atos do processo sejam realizados exclusivamente em nome de Nilson Aparecido de Souza (Id. 16008030).

A Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário estabelece:

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (Grifou-se)

Depreende-se do normativo supracitado que a atuação desta Presidência, no que tange ao processamento e pagamento dos precatórios, não tem condão jurisdicional, portanto, sendo administrativa (Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Assim, é responsabilidade do juízo da execução indicar o valor individualizado e o montante global do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

Considerando que o pleito almeja a inserção de crédito, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação e, em caso de alteração, deverá oficiar esta Presidência comunicando a necessidade de retificação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios-COGESP para exclusão do nome da advogada Arly dos Anjos Silva em razão da renúncia dos poderes outorgados em seu favor, com fundamento no art. 112, §2º do Código de Processo Civil, considerando que a parte continuará a ser representada pelo advogado constante da procuração sob id. 15987399.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805680-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16156475).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16168557).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 16343629).

Apesar do ente devedor ter anuído com o pedido superpreferencial, verifica-se que nos laudos de id. 16156476 não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave, além de não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, posto que não atestou caracterizar moléstia profissional.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, datado, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805810-02.2021.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806151-28.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CLEUSA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805773-38.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JOSE COSTA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16185606). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16236502). Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16374293). É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, JOSE COSTA DOS SANTOS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16185606, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16236502), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807852-58.2020.8.22.0000

REQUERENTE: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16375260), cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805661-69.2022.8.22.0000

REQUERENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

IRENE DENARDI OLIVEIRA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16152014).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16167458).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 16356403).

Apesar do ente devedor ter anuído com o pedido superpreferencial, verifica-se que nos laudos de id. 16152015 não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave, além de não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, posto que não atestou caracterizar moléstia profissional.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, datado, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806154-80.2021.8.22.0000

REQUERENTE: RAQUEL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS

ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação n. 0006707-67.2015.8.22.0002 - SAP2G

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/ 1ª Câmara Criminal/Coordenadoria Criminal da CPE2G

Agravante: P. A. R. da S.

Advogados: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72.007), Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72.006), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6.538), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6.631) e Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7.005)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 06.08.2019

Interposto em 23.03.2022

EMENTA

Agravo interno. Recurso Extraordinário. Negativa de seguimento. Tema 660 do STF. Ausência de repercussão geral. Tema 339 do STF. Alegação. Carência. Fundamentação. Sentença. Decisão fundamentada adequadamente.

O Recurso Extraordinário deve ser inadmitido quando o Supremo Tribunal Federal não reconhecer a existência de repercussão geral, a teor do que dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

A conclusão alcançada pela c. Corte julgadora nestes autos, encontra-se em conformidade com a tese firmada no Tema 339 do STF, estando demonstrado que a decisão foi fundamentada.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação n. 0004227-11.2014.8.22.0501 - SAP2G

Origem: 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/ 1ª Câmara Especial/Coordenadoria Especial da CPE2G

Agravante: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6.876)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 23.05.2016

Interposto em 21.03.2022

EMENTA

Agravo interno. Recurso Extraordinário. Negativa de seguimento. Tema 660 do STF. Ausência de repercussão geral. Tema 339 do STF. Alegação. Carência. Fundamentação. Sentença. Decisão fundamentada adequadamente.

O Recurso Extraordinário deve ser inadmitido quando o Supremo Tribunal Federal não reconhecer a existência de repercussão geral, a teor do que dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

A conclusão alcançada pela c. Corte julgadora nestes autos, encontra-se em conformidade com a tese firmada no Tema 339 do STF, estando demonstrado que a decisão foi fundamentada.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuída por sorteio em 03.04.2019 redistribuída por adequação ao sistema processual em 22.07.2021

Data de Julgamento: 06.06.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800923-43.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Amicus Curiae: Sindicato dos Agentes de Segurança Socioeducativa do Estado de Rondônia - SINDASSOE/RO

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país (STF, ADI 3996; ADI 4962).

3. Ação julgada procedente.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Mandado de Segurança n. 0808929-05.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Data de distribuição: 19/03/2021

Decisão

Vistos.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO peticionou nesta ação mandamental, reportando dito descumprimento da liminar concedida no doc-e10935507, em vista de ato do Presidente deste Poder, des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no PEDPROV n. 0000577-62.2018.8.22.0000, a lhe impor recolhimento de 2,32% da RCL, alegando que a tutela de urgência lhe garante recolher 2,1271% da RCL para fins de depósitos mensais de débitos de precatórios, enquanto se aguarda o julgamento de mérito deste mandamus (doc-e15762132).

Quer o compartilhamento desta ação com a Presidência deste Poder, a fim de lhe garantir continuar recolhendo percentual da dívida a menor, impondo-se o fiel cumprimento da liminar.

Relatados, decido.

A provisão jurisdicional de urgência foi deferida em nos seguintes termos (doc-e10935507):

(...)

Ao deferir a liminar, decerto me reporte ao pedido principal, para autorizar ao Município de Porto Velho recolher no percentual de 2,1271% da RCL para os anos de 2019 e 2020, conforme apurado.

Todavia, relativamente ao ano de 2020, houve um imbróglio, ao se requerer percentual inferior, e, subsidiariamente, que se mantivesse o do ano anterior.

Disso decorre a pertinência do pedido que ora se examina, tanto quanto a real dificuldade da COGESP/TJ/RO, para dar o fiel cumprimento à ordem, sendo, portanto, necessário estabelecer expressamente o alcance da liminar e seus desdobramentos.

Sobre a certidão de regularidade, imprescindível para dar fluxo aos compromissos da administração pública municipal, é possível que o montante já recolhido seja suficiente para quitar os 3 últimos meses de 2020. Caso não, deve o impetrante pagar o que faltar, a partir do cálculo obtido com o índice de 2,1271% da RCL para o ano corrente.

Nesse ponto, convém esclarecer que, sobrevivendo decisão final neste mandamus, referendando o cálculo indicado pela autoridade coatora, o impetrante será compelido a quitar incontinenti a dívida consolidada, nos valores que impugnou, de modo que a emissão da certidão não impediria o regular cumprimento da obrigação, sobremodo por sua natureza provisória.

Posto isso, reitero a concessão da liminar, autorizando ao impetrante utilizar o percentual de 2,1271% da RCL para o ano de 2019, conforme apurado em seu plano de pagamento, aplicando o mesmo índice para o ano de 2020.

Mantenho o bloqueio do saldo apurado de R\$7.110.238,94, para garantir o juízo nos meses de outubro, novembro e dezembro, inclusive, para eventual dedução no plano de pagamento do ano em curso, em caso de concessão da segurança.

Determino a suspensão da ordem de bloqueio do valor de R\$13.585.131,86, até julgamento final desta ação.

Determino, por fim, a expedição da Certidão de Regularidade de Precatórios, se o montante de R\$7.110.238,94 for suficiente para garantir o pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020. Se insuficiente, faculto ao impetrante recolher incontinenti o que faltar para fazer jus à certificação.

Ultimadas as diligências, prossiga-se na instrução.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Como se pode constatar, a decisão garante o recolhimento no percentual de 2,1271% da RCL para os exercícios de 2019 e 2020, sem, todavia, estendê-lo a períodos futuros, tampouco vincular o percentual inferior ao apurado pela autoridade coatora ao tempo de duração desta ação mandamental.

Se o então Presidente des. Paulo Kiyochi Mori estendeu o teor da liminar ao exercício de 2021, o fez por liberalidade, de modo que não se pode desse ato abstrair eventual laivo de imposição para assim proceder a nova gestão.

Ademais, sobreveio nesse ínterim a Emenda Constitucional n.109/2021, ampliando o prazo de quitação das dívidas de precatórios para 2029; e decisão da Excelsa Corte, MS n.36.035, de 14/06/2022, com repercussão nos precatórios em questão, para os fins de afastar o sequestro de valores referentes a planos de pagamento pretéritos, no caso do Município de Porto Velho, 2020 e 2021, em vista de as eventuais diferenças serem incluídas na dívida consolidada de 2022.

Assim, pela informação do e. Presidente deste Poder, doc-e 16094700, conforme apurado pela COGESP/TJ-RO, o Município de Porto Velho deve proceder ao recolhimento no percentual de 2,32% da RCL para 2022, encontrando-se o Plano de Pagamento relativo a esse exercício na COGESP aos fins de revisão, em vista de indicativos de inconsistências, devendo fazê-lo a partir de critérios reiterados no ato, ao tempo em que se aguarda manifestação do devedor aos fins de apresentar plano de pagamento para 2022.

Posto isso, indefiro o pedido do Município de Porto Velho.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806291-28.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BARBARA MARIA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Barbara Maria De Lima Rodrigues contra ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.

Alega, em síntese, que visa anular ato ilegal que denegou o benefício de pensão vitalícia, bem como os valores retroativos.

Requer a gratuidade da justiça.

Pois bem. Decido.

Consta no termo de triagem, de ID 16358533, que “a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.”

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta corte, não assiste competência a nenhuma das Câmaras que compõem o Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito originalmente, conforme redação dos arts. 130, I, “d” e art. 136a, I, “h”, verbis:

Art. 130. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, do próprio Tribunal, de seus órgãos diretivos, colegiados e de seus membros, do Tribunal de Contas do Estado e de seu Presidente, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura; (NR) Com redação determinada pelo assento 009/05.

Art. 136a. Às Câmaras Especiais compete:

I – julgar:

h) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública e dos Juízes de Direito, quando se tratar de matéria em que a Câmara tenha competência para rever, em grau de recurso, as decisões do juiz cujo ato foi atacado pelo writ (NR) Com redação determinada pelo assento 009/05.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para analisar o feito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0800561-36.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RECORRIDA : NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 02/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7043560-85.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: K. D. Q. DA S.

ADVOGADO(A): NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA – RO8688

RECORRIDOS: O. F. P. E OUTRO

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0807480-75.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTES: NOEME VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214

RECORRIDOS: NAYARA SANTOS TRINDADE E OUTROS

ADVOGADO(A): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN – RO64-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 06/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7045179-84.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7045179-84.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes: Edson Nunes dos Santos e Edson Júnior Gusmão dos Santos

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7017604-38.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017604-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Recorrentes: Jovelino Perondi e outra

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Recorrido: Electo Azevedo Soares Filho

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Interessado : Francisco Dorly Azevedo Soares

Advogada : Eliany Sampaio Maldonado Fonseca(OAB/RO 4018)

Advogado : Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Interessada: Cecy de Azevedo Montel

Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/03/2022

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por Jovelino Perondi e Maria Celeste da Fonseca Perondi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os artigos 85 a 87 e 546 do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelações cíveis. Cautelar autônoma. Procedência da ação. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Ônus. Parte sucumbente. Recurso não provido. É legítima a condenação em honorários, pois o ônus da sucumbência visa a ressarcir a parte vencedora do custo com as despesas advindas da ação a que foi obrigada a mover.

A medida cautelar dá ensejo à formação de um processo autônomo, entendendo-se assim o reflexo de todas as consequências previstas no sistema processual, ou seja, diante de um autônomo processo cautelar faz-se necessária uma condenação em honorários independente daquela que foi ou será imposta no processo principal.

Recorrem alegando irregularidades na distribuição da sucumbência entre os réus, pois não foi esclarecido se a cota dos recorrentes seriam de 1/3 para o casal ou 1/4 para cada um dos litigantes, e que o autor da ação, ora recorrido, sofreu sucumbência maior do que ganhou, uma vez que o pedido que fora indeferido tem o dobro do valor do pedido que fora deferido.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O Superior de Justiça já consignou que 'o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, pois compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF' (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015)" (AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/3/2020).

De igual modo, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp 1.810.695/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019).

Além disso, "as razões do especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o insurgente visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram" (AgInt no AREsp 1.077.674/DF, Ministro Og Fernandes Relator, Segunda Turma, DJe 14/5/2019).

Levando em conta que a parte recorrente limitou-se a tecer considerações sobre os temas e as teses versadas no processo, citando diversos dispositivos legais, sem demonstrar de maneira objetiva e adequada como foram violados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do verbete 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. A ausência de indicação, associada às razões pelas quais assim entende a parte, do dispositivo legal tido por violado atrai o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 569.569/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 27/6/2019 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7006995-59.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006995-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Cosmo Batista de Almeida e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Everson Aparecido Barbosa (OAB/SP 2803)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/05/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0012576-48.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração Apelação (PJE)

Origem: 0012576-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes: João Porto Cardoso Júnior, Porto Júnior Panificadora e Comercio Ltda. - ME e Marlucia Antônia Lobo Moreira

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Advogado: Cassio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/05/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7021246-14.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7021246-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Rafael Lima Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

DESPACHO

Considerando que o recorrente somente reiterou as razões do agravo em recurso especial, cumpra-se o despacho de ID 16047058.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0018777-61.2011.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0018777-61.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Roberto Venésia (OAB/RO 4716)

Advogada: Isabela Montuori Bougleux (OAB/RO 118303)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravada: Cooperativa de Produtores da Amazônia Ltda.
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal (OAB/RO 3426)
Terceira Interessada: Linha Verde Transmissora de Energia
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/DF 61451)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/SP 374682)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/05/2022

Decisão
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7009589-34.2016.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009589-34.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644-A)
Agravada: Renata Costa Marques de Castro
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Agravada Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/RO 43/2011)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 13/05/2022

DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7034446-25.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7034446-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível A
Agravantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Agravados: Anderson Augusto de Araujo Fernandes e outra
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/05/2022

DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7003559-14.2020.8.22.0014 Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003559-14.2020.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Agravado: Elismar da Silva Neto

Advogada: Priscila Gomes Barbão (OAB/PR 36440)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7038786-12.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038786-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Recorrida: Gabriella Amorim da Silva

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 21/06/2021

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 7004911-96.2018.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

ADVOGADO(A): STEPHANIE DIAZ SKIBINSKI – RS104483-A

ADVOGADO(A): TAMARA VIANA ANDRADE – RS79083

ADVOGADO(A): FÁBIO KORENBLUM – RS92135-A

ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/DF 20015)

Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RO 5014)

AGRAVADO: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

AUTOS N. 7009075-51.2020.8.22.0002 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

AGRAVANTE: SUELI ALVES TAVARES E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo n. 7010706-30.2020.8.22.0002 AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos De Declaração Em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002900-78.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família

AGRAVANTES: Vanusa Cardoso De Moraes E Outros

Advogado(A): Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto – Ro5890

AGRAVADA: Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S/A

Advogado(A): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – Ro5546

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0806293-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7020634-71.2021.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE : CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – RO1155

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

AUTOS N. 7004911-96.2018.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

ADVOGADO(A): STEPHANIE DIAZ SKIBINSKI – RS104483-A

ADVOGADO(A): TAMARA VIANA ANDRADE – RS79083

ADVOGADO(A): FÁBIO KORENBLUM – RS92135-A

ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/DF 20015)

Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RO 5014)

AGRAVADO: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7045333-63.2020.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: FÁBIO FONSECA AIRES – DF15959

ADVOGADO: TIAGO FURTADO AYRES – DF30546

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA10396

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES – DF17380

AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR SANTOS ROCHA

ADVOGADO: JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO – RO1888

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

Processo: 7017119-96.2019.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017119-96.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVO: Edmilson Brito da Costa

Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7357)

AGRAVADA: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Advogado: FABIO RIVELLI (OAB/SP 297608)

Advogado: José Humberto Deveza Assola (OAB/RJ 222525)

Advogado: Pedro Frankovsky Barroso (OAB/RJ 134629)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0805894-03.2021.8.22.0000 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – (PJE)

ORIGEM: 7002695-08.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUCIMAR GONÇALVES ALVES E OUTRO

ADVOGADO: MILTON FUGIWARA – RO1194

AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR: DES. PRESIDENTE MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7018007-07.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018007-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Valdenice Carolina Soares

Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

Agravado: Paulo Fernando Lérias

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogada: Cyanira de Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Interessado: Neuri Roque Siepamann

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Interessados: Valéria Nobre de Aquino e outros

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Interessados: Soraia Santos Tenório Temes e outros

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7001980-41.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – PORTO ALEGRE I SPE LTDA. E RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADO (A): JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR – SP152165

ADVOGADO (A): MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti – SP139482

ADVOGADO (A): FLÁVIO SILVA PIMENTA – MG128506

AGRAVADO: ALUÍSIO MARQUES MARCOLAN

ADVOGADO (A): GEISEIBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTOS EM 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7039067-94.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE : CORNÉLIO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO(A): ROBSON DA SANÇÃO LOPES – SP226746

ADVOGADO(A): FERNANDO ARENALES FRANCO – SP88395

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BAIÃO – RO7420

RELATOR : Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7026303-81.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem:7026303-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Edezio Barreto e outra

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7034097-22.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034097-22.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Mirtene do O Lima e outra

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7006167-82.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
APELADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto em Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso não provido.

Havendo prova da contratação do empréstimo bancário, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7013729-81.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/01/2022
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória inexistência de débito. Instalação do medidor em endereço diverso. Dano moral não configurado. Inexiste dano moral pelo fato de a concessionária ter instalado a unidade consumidora em do autor em endereço diverso do seu, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0009523-59.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009523-59.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)

Advogada: Sandy Kaylene Gonçalves (OAB/MG 198631)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Agravada: Ederlenya Cardoso dos Santos

Advogada: Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 026/2021 (DJe n. 233 de 16/12/2021, págs. 10 a 12), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003507-78.2021.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913

ADVOGADO(A): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO – RO7462

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/04/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. A ausência do vício da omissão ou contradição no acórdão recorrido impõe a rejeição dos embargos de declaração, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado.

2. O CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitas chamadas de ‘prequestionamento ficto’ em seu art. 1.025. Portanto, a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios.

3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002499-51.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO VERDI FILHO

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): LETICIA SANTOS CORBOLIN – RO10574

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – RO11677

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Conta bancária. Tarifa cesta fácil. Descontos. Ilegalidade. Restituição. Dano moral.

A legalidade dos descontos em conta bancária, a título de tarifa cesta básica, está condicionada à comprovação do prévio contrato e aceite da parte consumidora, sob pena de responsabilização do banco pelos danos decorrentes dos débitos indevidos a implicar indenização por dano moral e restituição, em dobro, dos valores, uma vez violados o princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de lealdade e cooperação com o consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7007114-41.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA : ASSERT ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME

ADVOGADO(A): JEAN CARLOS CORDEIRO – RO11466

ADVOGADO(A): JOB DA SILVA FERREIRA – RO5591

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Incêndio causado por curto-circuito. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Laudo conclusivo quanto à origem do incêndio. Danos morais não demonstrados. Pessoa jurídica. Sentença parcialmente mantida.

1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica (prestadora de um serviço público) é objetiva, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.

2. Incumbe às concessionárias de serviços públicos fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, respondendo pelos prejuízos causados em decorrência do evidente risco que a atividade traz à coletividade, salvo hipóteses de exclusão do nexo causal.

3. Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7047577-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : ELIZANE DE SOUZA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO(A): MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO – RO9225

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Danos morais. Devidos.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001543-63.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NATÁLIA COSTA MIRANDA

ADVOGADO(A): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA – RO9085

APELADO : GARAGEM 364 EIRELI

ADVOGADO(A): RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA – RO10332

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Veículo usado. Vícios redibitórios. Não comprovados. Desgaste natural das peças. Recurso não provido.

Sendo o veículo usado, presume-se o desgaste natural das peças, não podendo o adquirente alegar vício redibitório, pleiteando ser ressarcido pelas despesas realizadas com o conserto do bem e a reparação por dano moral, sem a realização de vistoria prévia.

Se não houve vistoria especializada no veículo antes da celebração do negócio jurídico, não há falar-se em ressarcimento dos valores gastos com o conserto dos defeitos decorrentes do uso, pois estes não configuram vício oculto, tampouco representam uma surpresa.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011468-08.2018.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011468-08.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Agravada: Edivane Thiarla de Carvalho
Advogada: Aniciele Crais Iensen de Souza (OAB/PR 77814)
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 15/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7001417-46.2020.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : JOSÉ PEDRO GONÇALVES

ADVOGADO(A): ROSE ANNE BARRETO – RO3976

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Contratos de empréstimo consignado. Empréstimo não contratado.

Por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia ao banco requerido ter demonstrado efetivamente a validade do pacto.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, a condenação do banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais quando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0809738-58.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000048-95.1999.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Wilmar Antônio Testoni

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Agravada: Raissa Olivencia

Advogado: Alexandre Furtado da Silva (OAB/PR 23966)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7034845-54.2017.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 22/6/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Processo N. 0808862-40.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7028010-50.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Rovema Participacoes Ltda E Outra

Advogado(A): José Cristiano Pinheiro – Ro1529

Agravadas: Leiliane Da Silva Souza E Outra

Advogado(A): Felipe Góes Gomes De Aguiar – Ro4494

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 17/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de julho de 2022.

AUTOS N. 7024456-39.2019.8.22.0001

CLASSE: AGRVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

AGRAVADA: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO FRANKOVSKY BARROSO – RJ134629

ADVOGADO(A): JOSÉ HUMBERTO DEVEZA ASSOLA – RJ222525

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 12/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000945-62.2017.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000945-62.2017.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. – ME

Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644 / OAB/MT 8014)

Agravado: Tiago Aristides Ferreira

Advogada: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)

Agravada: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/RO 43/2011)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 16/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de julho de 2022.

AUTOS N. 7013183-29.2020.8.22.000 -AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

AGRAVADA: CAMILA PEREIRA PINHEIRO BERMUDEDES

ADVOGADO: ANDRE LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7011036-81.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALDEMAR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NORIVALDO JOSÉ FERREIRA – RO8538

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO – RO9919

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – RO11677

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenizatória por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Operações financeiras realizadas por terceiros mediante uso de cartão e respectiva senha do correntista. Demora no bloqueio. Excludente de responsabilidade, Culpa exclusiva da vítima. Recurso não provido.

O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais operações financeiras irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência, o que não ocorreu na espécie.

É de responsabilidade do cliente a comunicação à administradora do cartão quando for vítima de furto e roubo, como também o devido registro do boletim de ocorrência.

AUTOS N. 7009004-28.2015.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: MARIA IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS Nanci FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DES. PRESIDENTE

INTERPOSTO EM 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800427-09.2022.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005084-36.2021.8.22.000i - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Eden Moura da Silva, Francisca Almeida de Aguiar

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7062797-66.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816

APELADA : MARIA DAS GRAÇAS VAZ MARQUES

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ).

Ausente a notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005199-18.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

APELADO : JAIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NEIDE CRISTINA RIZZI – RO6071

ADVOGADO(A): DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS – RO10810

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Purgação da mora. Valores indicados pelo autor na inicial.

Em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a purgação da mora abrange a integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Inteligência do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.418.593/MS.

A purga da mora prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969 não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário.

As custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrem da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que der causa à propositura da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7044697-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NATANA LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Quitação de débito bancário. Cobrança indevida Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Suficiente. Manutenção. Recurso não provido.

Não se altera valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação e consideradas as particularidades do caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7032071-12.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA/APELANTE: NANCY CARDOSO SILVA

ADVOGADO(A): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR – RO4494

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida. Energia elétrica. Prova insuficiente da recuperação de consumo. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum adequado. Sentença mantida. Honorário recursal. Recursos desprovidos

1. Ao elaborar o laudo pericial do medidor de energia elétrica, ou mesmo realizar a vistoria e adotar procedimento na unidade consumidora, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, sobretudo quando gerador de fatura com cobrança excessiva.

2. A cobrança indevida, acrescida de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, configura o dano moral.

3. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

7010659-56.2020.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7010659-56.2020.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

AGRAVANTES: APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – (OAB/RO 5890)

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – (OAB/RO 5546)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

AUTOS N. 7011958-30.2018.8.22.0005 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

AGRAVADA: ROSÂNGELA DA SILVA DEODATO

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 19/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0811647-38.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000977-91.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Recorrente: Zaqueu Julião Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Recorrida: Maria José Freire Feliz Ferreira

Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004323-93.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : ILSE KUNZ DRUM

ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida. Energia elétrica. Prova insuficiente da recuperação de consumo. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum adequado. Honorário recursal.

1. Ao elaborar o laudo pericial do medidor de energia elétrica, ou mesmo realizar a vistoria e adotar procedimento na unidade consumidora, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, sobretudo quando gerador de fatura com cobrança excessiva.

2. A cobrança indevida, acrescida de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, configura o dano moral.

3. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7007064-34.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

APELADOS/APELANTES: FÁBIO FRAZÃO VILANOVA E OUTROS

ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A NÃO PROVIDO E DE FÁBIO FRAZÃO VILANOVA E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro pecúlio. Preliminares. Incompetência absoluta. Conexão por prejudicialidade e em razão da pessoa. Rejeitadas. Recusa administrativa de pagamento do seguro. Cancelamento indevido. Ausência de constituição em mora. Indenização securitária devida. Aplicação da Taxa Selic. Não cabimento. Correção monetária. Termo inicial. Contratação do seguro.

O caput do artigo 55 do CPC assenta serem conexas as causas ou ações que tiverem o mesmo pedido ou causa de pedir, buscando evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias entre si.

Para reconhecimento da incompetência absoluta em razão da pessoa, é imprescindível que, como no caso dos autos, o Ente Estatal fosse parte na demanda, não bastando para tanto, a mera alegação da necessidade de estar.

A interrupção dos descontos do prêmio na folha de pagamento do segurado ocorreu de forma unilateral pela Administração, não sendo exprimida a sua vontade na rescisão do contrato existente há anos.

A ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado, a fim de constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação.

No caso dos autos, a apelante não apresentou comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do segurado, sendo indevido o cancelamento do seguro de vida bem como a negativa administrativa do pagamento da indenização, mormente porque houve continuidade no desconto do seguro pecúlio na folha de pagamento da segurada, inclusive no mês do seu falecimento.

Inexistindo lei que disponha de forma diversa, conclui-se pela prevalência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando, portanto, a aplicação da Taxa SELIC.

Recurso não provido.

Processo n. 7027668-68.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem: 7027668-68.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Maria Rachel De Souza Ribeiro Lima

Advogado(A): Isaias Marinho Da Silva – Ro6748

Agravada: Casaalta Construções Ltda.

Advogado(A): Aline Silva Correa – Ro4696

Advogado(A): Gabrielly Rodrigues – Ro7818

Advogado(A): Flaviana Letícia Ramos Moreira – Ac4688

Agravada: Companhia De Águas E Esgotos De Rondônia – Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer – (OAB/RO 5530)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira De Araújo – RO324-B

Advogada: Ana Paula De Carvalho Vedana – RO6926

RELATOR: DES. PRESIDENTE

Interpostos em 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008136-69.2019.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008136-69.2019.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravantes : Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti

Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25213 / OAB/MT 3498-B)

Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41233 / OAB/MT 20612-A)

Advogado: Gilson Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravada : Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.

Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Agravada: Pato Branco Alimentos Ltda. e outra

Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25213 / OAB/MT 3498-B)

Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41233 / OAB/MT 20612-A)

Advogado: Gilson Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

AUTOS N. 7002715-11.2017.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: MÍLTON CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTOS EM 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7035791-21.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7035791-21.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda

Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Agravado: Wemis Pessoa Alves

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 07/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0800605-89.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017449-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias e outro

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

7048519-94.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELANTE : MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612

EMBARGADA/APELADA : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO(A): RAFAEL FURTADO AYRES – RO8255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em: 23/05/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos.

Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0010349-51.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

ADVOGADO(A): JUCIRENE LOPES CARDOSO – RO798

ADVOGADO(A): CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO – RO1013

AGRAVADO: FÁBIO HONÓRIO DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567

ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7002642-37.2016.8.22.0013 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7002642-37.2016.8.22.0013 - CEREJEIRAS/ 2ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADO(A): PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI – SP274704

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO – SP213028

ADVOGADO(A): JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR – SP225735

ADVOGADO(A): LEANDRO CÉSAR DE JORGE – SP200651

AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA FONSECA

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 07/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7041350-27.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: BRUNO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

ADVOGADO(A): JULIANA ALBUQUERQUE LINS – PE43814

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTOS EM 01/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

Processo: 7040828-29.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7040828-29.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: A. de A. S. representado por M. V. de A.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Agravada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7001861-34.2019.8.22.0005 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTES: YOHANDY RAMOS MARTINEZ E OUTROS

ADVOGADO: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO – RO4589

ADVOGADA: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA – RO10403

AGRAVADOS: DENILZA NAZARO DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADA: ANOAR MURAD NETO – RO9532

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de Julho de 2022.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7064987-75.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7064987-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Áurea Cardoso Rodrigues

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 07/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Processo: 7019655-80.2019.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7019655-80.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: GILSEMAR JOSE VIEIRA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7001242-31.2020.8.22.0018 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001242-31.2020.8.22.0018 - Santa Luzia Do Oeste - Vara Única

Recorrente: Usina Boa Esperanca Acucar E Alcool Ltda E Outros

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Recorrido: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Eder Augusto Dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)

Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Relator: Des. Torres Ferreira

Interpostos em 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7002719-16.2020.8.22.0010 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002719-15.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrentes: C. A. de F. e outra

Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Advogada : Patrícia de Cássia Roque de Melo (OAB/RO 10653)

Recorridos : B. H. B. de F. F. e outra

Advogado : Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)

Advogada : Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Terceiro Interessado: E. B. D. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 20/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

7008301-80.2018.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008301-80.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravada : Maria Furtado de Almeida Souza
Advogada : Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Agravada : Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : Des. José Torres Ferreira

Interpostos em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0810671-31.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011181-20.2019.822.0002 - Ariqueles / 4ª Vara Cível

Agravante: Chaumany Tauan Tiecher

Advogado: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)

Agravada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Interpostos em 09/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7025094-38.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7025094-38.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogada: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AGRAVADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0805878-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036507-77.2022.8.22.0001/Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: E F PRADO LTDA

Advogado: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A

Agravado: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogada: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/06/2022 13:52:04

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D S PRADO LTDA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução extrajudicial ajuizada por TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face de EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA (R. DO N. DA SILVA LTDA), proferida nos seguintes termos:

Depreende-se dos documentos apresentados que a empresa R. DO N. DA SILVA LTDA, possui nome fantasia GRUPO SUPER FORTE TUTE SUPERMERCADOS e endereço R RAFAEL VAZ E SILVA n. 3435 e atividade principal 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.

Foi ainda apresentado documento de ID 77477412 o qual demonstra a alteração do nome fantasia, passando para SILVA & SILVA MARKETING, do endereço, passando a ser R BRASIL NÚMERO 50 COMPLEMENTO SALA 2-P CEP 74.215-070 BAIRRO/DISTRITO SET BUENO MUNICÍPIO GOIANIA UF GO, e ainda a atividade econômica principal, que passou a ser Marketing direto.

Por outro lado, a empresa CNPJ 46.191.320/0001-77, com abertura em 28/04/2022, com nome empresarial D S PRADO LTDA, possui nome fantasia GRUPO SUPER FORTE SUPERMERCADOS, atua no endereço LOGRADOURO R RAFAEL VAZ E SILVA NÚMERO 3435 COMPLEMENTO SALA C CEP 76.803-847 BAIRRO/DISTRITO LIBERDADE MUNICÍPIO PORTO VELHO UF RO e sua atividade principal

é 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.

Ou seja, atuam no mesmo ramo, com quase idêntico nome fantasia e mesmo endereço. Assim, reconheço a sucessão empresarial da empresa R. DO N. DA SILVA LTDA, com nome fantasia GRUPO SUPER FORTE TUIE SUPERMERCADOS, atualmente empresa SILVA & SILVA MARKETING, para a empresa D S PRADO LTDA, com nome fantasia GRUPO SUPER FORTE SUPERMERCADOS.

À CPE: Altere-se o polo passivo da lide, devendo constar EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 36918780000109, sucedida pela empresa D S PRADO LTDA, com nome fantasia GRUPO SUPER FORTE SUPERMERCADOS, no endereço LOGRADOURO R RAFAEL VAZ E SILVA NÚMERO 3435 COMPLEMENTO SALA C CEP 76.803-847 BAIRRO/DISTRITO LIBERDADE MUNICÍPIO PORTO VELHO UF RO

Cite-se a parte executada EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 36918780000109, sucedida pela empresa D S PRADO LTDA, com nome fantasia GRUPO SUPER FORTE SUPERMERCADOS, no endereço LOGRADOURO R RAFAEL VAZ E SILVA NÚMERO 3435 COMPLEMENTO SALA C CEP 76.803-847 BAIRRO/DISTRITO LIBERDADE MUNICÍPIO PORTO VELHO UF RO para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 27.513,15 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA: Não encontrando a parte devedora no endereço LOGRADOURO R RAFAEL VAZ E SILVA NÚMERO 3435 COMPLEMENTO SALA C CEP 76.803-847 BAIRRO/DISTRITO LIBERDADE MUNICÍPIO PORTO VELHO UF RO, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC, podendo ser considerados para o arresto e penhora: preferencialmente dinheiro constante em caixa, não sendo os valores suficientes, que seja, procedida o arresto e penhora de mercadorias e/ou mobiliário que guarneçam o estabelecimento, e/ou em quaisquer outros lugares onde possam ser encontrados bens da executado passíveis de arresto e penhora, bem como arresto e penhora de bens móveis e/ou imóveis em nome da Executada.

Efetuo o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a promover a citação da parte devedora, sob pena de extinção.

Defende não estarem presentes os pressupostos para a caracterização da sucessão empresarial pois não houve a aquisição, requisito primordial, mas arrendamento do fundo de comércio.

Argumenta que as dívidas apresentadas pela agravada são dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, e o contrato de arrendamento foi firmado em abril de 2022, ou seja, a agravante não possuía nenhuma relação jurídica com a Agravada TOP DISTRIBUIDORA na época em que foram firmadas as duplicatas, de modo que não pode ser responsabilizada.

Discorre sobre a ausência de provas da sucessão, a qual não é presumida, cujo ônus é do credor.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ante a possibilidade de execução em seu desfavor e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de probabilidade do seu direito, uma vez que há nos autos elementos indicativos da sucessão empresarial, com a exploração da mesma atividade econômica, utilização do mesmo endereço, com identidade de objeto social e, por consequência, alcance da clientela consolidada pela empresa anterior.

À luz do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Sirva a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 01 de julho de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 7001066-60.2021.8.22.0004 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Agravante/Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT e outros

Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8350)

Agravado/Recorrido: CARLOS APARECIDO MORAES

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 03/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo n. 7018969-54.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7018969-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Q2 Tec Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. - ME

Advogado : Matheus Domingues Girardi (OAB/SP 408384)

Advogada : Priscila de Souza Marretto (OAB/SP 417505)

Advogado : Francisco Carlos Tyrola (OAB/SP 119889)

Advogado : Rodrigo Oliveira Duarte (OAB/SP 271086)

Agravada/Recorrida: Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP

Advogado : Felipe de Souza Mendonça (OAB/SP 426021)

Advogado : Edson Favero (OAB/SP 424866)

Agravada/Recorrida: Clínica Odontológica Luz Dente Ltda. - ME

Advogada : Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 06/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 7001500-76.2017.8.22.0008 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001500-76.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE : Souza & Cordeiro Auto Mecânica Ltda. - ME

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

AGRAVADO: Aguineu Brandt

Advogado : Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO em 03/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PROCESSO: 7038071-33.2018.8.22.0001- Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7038071-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Haroldo Lopes Lacerda

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogada : Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Agravados: Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Relator: Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

7004927-78.2017.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004927-78.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Lotérica Chupinguaia Ltda - ME

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Agravada : C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogada : Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0803502-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7041245-16.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP 175513

Agravados: ADRIEL FERREIRA DE BRITO e outros

Advogado: ADELSON GINO FIDELES - RO 9789

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 18/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

Processo: 0806076-52.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001281-08.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: REGINALDO DE MELO e outros

Advogado(a): EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO 7419

Advogado(a): JOSE APARECIDO PASCOAL - RO 4929

Agravados: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros

Advogado(a): LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO 10368

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/06/2022 20:56:30

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO DE MELO contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, no processo de reintegração de posse c/c pedido liminar n. 7001281-08.2022.8.22.0002.

Combate a decisão que deferiu a tutela de urgência determinando a reintegração dos agravados na posse do imóvel rural, situado na Linha c-05, Lote 35-A, Gleba 33, Travessão B-30, Zona Rural, no município de Cacaupônia/RO, e determinando também que os requeridos, entre eles o agravante, se abstenham de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária. Dentre os seus pedidos, pleiteia a gratuidade de justiça.

Alega o agravante que é agricultor, pessoa simples, morador de área rural, que não detém outras fontes de renda.

Apresenta documentação para comprovar as suas alegações.

Assim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência da agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 06 meses de todas as instituições financeiras que possui vínculo, declaração de imposto de renda, certidão do IDARON, DETRAN, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

7030395-63.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030395-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVANTE/RECORRENTE: A. C. F. E. I. S.

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458)

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

AGRAVADO/RECORRIDO: L. J. G.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 07/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 0803049-61.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7010920-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: Embrascon Empresa Brasileira De Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Agravado: Paulo Sergio Salvador
Advogado: Jeremias De Souza Leite (OAB/RO 5104)
Advogada: Raniele Oliveira Da Silva (OAB/RO 10975)
Advogado: Cornelio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 18/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Processo: 0007207-10.2013.8.22.0001– Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0007207-10.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Elcir Silva Moreira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em: 10/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo:0002907-89.2010.8.22.0007– Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração de Apelação

Origem: 7018828-40.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado : Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Agravado: Roberto Demario Caldas

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619)

Advogado : Florisvaldo Correia Souza Júnior (OAB/RO 1917)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em: 14/07/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0809996-68.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7033750-81.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: LADNER MARTINS LOPES

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

0024410-48.2014.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0024410-48.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravados/Recorridos: Leonardo Meante Garcia e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 17/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 7000763-38.2020.8.22.0018 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000763-38.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Recorrente : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Recorrida : Gracilda Rutsatz Trespadine

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 03/5/2022

DESPACHO

Verifica-se que o código do comprovante de pagamento (ID 15640643), não corresponde à Guia de Recolhimento - GRU acostada aos autos (ID 15640643), cabendo assinalar que o código de barras referenciado no comprovante de pagamento, é distinto do código de barras da guia.

Nessa linha de raciocínio, uma vez que a guia de recolhimento veio acompanhada de pagamento diverso, não há como comprovar o pagamento do preparo recursal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula 187 do STJ.

3. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)" (AgInt no REsp n. 1.733.770/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1411141 SP 2018/0322405-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Pelo exposto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para recolher em dobro o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo n. 7026443-18.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração e Apelação (PJE)

Origem 7026443-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Maria Ramos Batista das Neves e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

7012120-63.2020.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012120-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravados: Onório Paula Antunes Vieira e outra

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7007778-28.2019.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007778-28.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Agravada: C. C. Rocha Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo : 7005364-51.2019.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005364-51.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda.

Advogado : Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)

Agravado : Diogo Dantas da Silva

Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Apelação Cível

Processo: 7043677-42.2018.8.22.0001

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1871, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947A

APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

ADVOGADOS DO APELADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001823-22.2019.8.22.0005

APELANTES: JOFRAN GUDE BRUMATTI, ELISANDRO BERGAMI

ADVOGADO DOS APELANTES: ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

APELADO: MARCELO FERREIRA NANTES

ADVOGADO DO APELADO: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011319-40.2017.8.22.0007

APELANTE: LUIZA GONCALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

APELADOS: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELADOS: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281A, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR6095, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, TAINA SANTANA SOUZA, OAB nº RO10012A, DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001937-64.2019.8.22.0003

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO APELANTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº GO58898A

APELADOS: JOSEFA BERTOLINA DA CONCEICAO SOUSA, ESPÓLIO DE JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS APELADOS: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7046456-67.2018.8.22.0001

APELANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: RICARDO MARTINS MOTTA, OAB nº SP233247S, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

APELADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO APELADO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003182-22.2020.8.22.0021

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: JOACIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO APELADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº PR2383

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

Após a interposição do agravo, as partes notificaram no feito, por meio da petição anexa ao ID 16376175 a realização de composição, na qual pretendem colocar fim à lide, requerendo a homologação da transação nos moldes da alínea “b” do artigo art. 487, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência recursal, declarando a extinção do Agravo em Recurso Especial, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006689-67.2019.8.22.0007

APELANTES: BANCO GMAC S.A., MARIA ROSALVA DE BARROS PADIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

APELADOS: MARIA ROSALVA DE BARROS PADIA, BANCO GMAC S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0009585-36.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0009585-36.2013.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

APELANTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSE RIBAMAR PINTO DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA em face da sentença proferida pelo magistrado da 7ª Vara Cível de Porto Velho que extinguiu a ação monitória ajuizada contra JOSÉ RIBAMAR PINTO DA SILVA, ao fundamento da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante ausência de bens penhoráveis.

Em suas razões, aduz merecer reforma a sentença, porquanto realizou todas as diligências que lhe competiam a fim de localizar bens dos executados, destacando, que ante o esgotamento das vias para localizar bens do devedor, deveria o magistrado ter determinado a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC e não determinado a extinção.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento do feito, a fim de permitir que a apelante continue diligenciando, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do apelado. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão do processo, na forma do artigo 921, III, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Tratam os autos de ação monitória. Devidamente citado, o devedor não se manifestou quanto ao pagamento do débito, tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. Consta dos autos a realização de diversas diligências, dentre elas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, contudo todas elas restaram infrutíferas, razão pela qual o Juízo singular extinguiu o feito pela perda superveniente do interesse processual.

Na hipótese de cobrança de título, onde se tem um direito reconhecido, a extinção sem resolução do mérito fragiliza o processo executivo, que deve ser dotado de força coercitiva, e ainda viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, especialmente, quando o Judiciário deixa de atuar com mais objetividade e clareza, indicando em seus pronunciamentos as medidas a serem adotadas; ou não aplica as disposições do direito adjetivo, que dispõe sobre a suspensão da ação, por prazo indefinido, quando não localizados bens penhoráveis (do art. 921, III, § 1º, do CPC), garantindo assim a máxima efetividade do processo executivo, do direito em si.

A gestão dos processos no âmbito do Judiciário não pode prejudicar o direito do seu titular, premiando o devedor inadimplente, em detrimento do credor, que já se encontra no prejuízo e ainda precisa despendar valores para movimentar o Judiciário a fim de garantir seu direito.

A extinção do processo, por falta de interesse de agir, quando não localizado bens para satisfação do crédito, acaba invertendo os valores sociais do processo, privilegiando o mal pagador em detrimento do credor e da lei que prevê a suspensão do feito, gerando um efeito pedagógico negativo no devedor, que fica inerte perante o processo e deixa de pagar sua dívida, na crença de que não sofrerá coerções por parte do Judiciário.

Além do mais, a extinção do processo sem resolução do mérito, sem ouvir a parte sobre a eventual perda superveniente do interesse de agir, viola o princípio da não surpresa, disposto no art. 10 do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7022799-91.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação Cível (198)

Origem: 7022799-91.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Embargado/Apelante: J H S Sobral - Me E Outros

Advogado: Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)

Advogado: Cleber Dos Santos (OAB/RO 3210)

Embargante/Apelado: Telefonica Brasil S.A E Outros

Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB/SP 310300)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 27/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto por J H S SOBRAL - ME.

Nas razões, a embargante alega omissão no acórdão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na fase recursal, consoante art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

De início, insta destacar que os embargos de declaração objetiva, precipuamente, combater vícios que tornam a decisão atacada, ato falho ou nulo.

Com efeito, verifica-se da decisão embargada que os honorários sucumbenciais não foram majorados, contrariando o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que estabelece que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Acolhem-se os embargos de declaração quando o acórdão que reforma a sentença e dá provimento à apelação e deixa de condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, o que configura omissão no julgado.

A majoração dos honorários da interposição do recurso nos termos do art. 85 do CPC são cabíveis em caso de provimento deste.

(APELAÇÃO, Processo nº 7003618-56.2016.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/03/2021)

A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, de modo que, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba sucumbencial para 12%, observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, via de consequência, majorar a verba sucumbencial para 12% sobre o valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807870-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004301-08.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: S. F. do N.

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)

Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Agravada: V. F. C. do N.

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

Decisão

Vistos,

Homologo a desistência do recurso (art. 200, § único c/c 932, III do CPC).

Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando a imediata remessa dos autos a origem. (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804356-50.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7014573-79.2021.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Z. M. DA S.

Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO 6327

Agravado: A. DE O.

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2022

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Ressalto que não há qualquer proximidade das custas iniciais com o preparo do agravo, pelo que, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação da recorrente para recolher e comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 7009559-37.2018.8.22.0002 - Agravo interno em Apelação Cível - (PJE)

Origem: 7009559-37.2018.8.22.0002 - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Apelante Ademir Dias dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelante Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Advogado: Erilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Apelado Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Distribuição 07/10/52020 - sorteio

Relator Desembargador Torres Ferreira

Vistos. Trata-se de agravo interno interposto por Ademir Dias dos Santos em face da decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação deserto (id 15266932) porque deferido o parcelamento das custas, com a primeira a ser paga até 04/02/2022, deixou vencer vindo pedir, em 07/02/2022, a reemissão da guia.

Decisão. Reconsidero a decisão que julgou deserto o recurso e determino a intimação do apelante Ademir Dias dos Santos para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento do preparo de forma integral que se anteciparam ante o vencimento da primeira parcela, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 7º e 15 da Resolução n. 151/2020-TJRO, norma que regulamenta a Lei n. 4.721/2020.

Intime-se. Após, voltem conclusos para prosseguir no julgamento do recurso de apelação interposto por Antônio Bento do Nascimento.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 0806038-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007817-94.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

AGRAVADO: ELLAINE DE JESUS BISPO

Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/06/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que nos autos de cumprimento de sentença n. 7007817-94.2020.8.22.0005, determinou o pagamento de custas processuais.

Em razões recursais, pretende a agravante que sejam reconhecidos em seu favor os benefícios inerentes à Fazenda Pública, incluindo a isenção de custas. Aduz que presta, com exclusividade, serviço público essencial e o STF se posicionou sobre a sujeição ao regime de precatórios, da sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. DECIDO.

O STF estendeu à agravante, por exercer atividade pública primária e essencial com exclusividade, o entendimento exposto na ADPF 556, quanto à aplicação do regime de precatórios inerentes à Fazenda Pública.

No julgamento da ADPF 556, não foram conhecidos os pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou-se da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

No STF tem sido negado seguimento, monocraticamente, às reclamações apresentadas tratando sobre a matéria em análise, por falta de preenchimento do requisito de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado.

Nesse sentido: Rcl 42.883/RO, DJe 18.9.2020, Rel. Ministro Edson Fachin, Rcl 41.832/RN, DJe 30.6.2020, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rcl 50.589/RO, j. 30/11/2021, Rel. Ministro Roberto Barroso, e AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.937 RONDÔNIA, j. 08/03/2021.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Isenção de custas judiciais. Impossibilidade. A equiparação da Caerd à Fazenda Pública diz respeito, apenas, à forma de pagamento das dívidas por meio de precatório, não possuindo privilégio quanto à isenção da taxa judiciária pois, embora desempenhe serviço público, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis todos os privilégios inerentes à Fazenda Pública, cuja extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800696-48.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/06/2022

Agravo de instrumento. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Isenção de custas judiciais. Impossibilidade. A equiparação da Caerd à Fazenda Pública diz respeito, apenas, à forma de pagamento das dívidas por meio de precatório, não possuindo privilégio quanto à isenção da taxa judiciária, pois, embora desempenhe serviço público, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis todos os privilégios inerentes à Fazenda Pública, cuja extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801661-26.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2022

Ao contrário, a agravante não possui o privilégio quanto à isenção da taxa judiciária respectiva. Apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.

Assim, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso, por ser contrário ao entendimento do STF.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 0022096-37.2011.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

APELADO: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO DO(A) APELADO: EDUARDO BELMONT FURNO – OAB/RO 5539

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta capital, que, nos autos da Ação de execução fiscal movida em desfavor de Valcleir Oliveira de Melo e outros, julgou extinto o feito, ante a comprovação de quitação do débito objeto da ação (Id. 15809725).

Em suas razões, o apelante atribui equívoco à sentença, dizendo que a extinção do processo executivo foi motivada pela quitação dos valores contidos na CDA n.040200004654, a qual alega ser referente a débito fiscal diverso e, cujo adimplemento se deu por terceira alheia à execução fiscal.

Aduz contrariedade ao princípio da boa-fé processual e ocorrência de erro de fato, tendo em vista que, em tese, o apelado teria colacionado comprovantes de pagamento referentes à quitação de pessoa diversa, conforme parecer do Departamento de Acompanhamento das Decisões do TCE/RO (id. 15809723).

Requer, pois, a reforma da decisão que extinguiu a execução, e, por conseguinte, seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Em que pese o inconformismo do Apelante, o presente recurso não merece ser conhecido, posto que não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o prazo para interposição do recurso expirou em 29/04/2021, entretanto, o presente apelo foi interposto em 27/05/2021.

Intimado a apresentar manifestação quanto a aparente intempestividade do recurso, o ente estatal repisou os argumentos já trazidos à baila na apelação.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que da sentença, o apelante chamou o feito à ordem para que se procedesse a correção de erro material no que concerne à CDA e a origem do débito, aos fins de dar prosseguimento à execução.

Em ato seguinte, o juízo prolator, com supedâneo no art. 494, I do CPC, corrigiu o erro material, de modo que, da alteração, não houve mudança no deslinde do caso, o que, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso. Portanto, em atenção ao art. 932, III, c/c art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, porquanto manifestamente intempestivo, restando ao credor fiscal apenas as vias ordinárias para buscar a satisfação do crédito fiscal reclamado.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Cientifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 0003637-19.2014.8.22.0021

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

APELADO: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, RAINHA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME, VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho Vistos, etc.

Considerando a interposição de recurso de apelação, subiram os autos a este grau de jurisdição, sem, todavia, conter as devidas contrarrazões. Posto isso, intimem-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7057852-07.2019.8.22.0001

APELANTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

ADVOGADOS: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – OAB/RO 8544, CAIO VINICIUS CORBARI – OAB/RO 8121

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA em face de sentença (doc. e-9123594) exarada pelo Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança impetrada em razão de suposto ato coator praticado por autoridade vinculada ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo sido determinado o seu recolhimento em dobro (doc. e-15144337), nos termos do Art. 1.007, §4º, do CPC 2015.

Ato contínuo, o Apelante pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (doc. e-15295370), e juntou documentos para embasar sua afirmação (doc. e-15295371; e-15295372; e-15295373).

É o relatório. Decido.

A Súmula n. 481 do STJ estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, os documentos juntados não possibilitam identificar a alegada impossibilidade financeira iminente, notadamente por que o Apelante não trouxe aos autos comprovantes fiscais da situação atual da empresa.

Desta forma, não comprovada situação de hipossuficiência, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, mantendo-se a determinação anterior para o seu recolhimento em dobro, nos termos do Art. 1.007, §4º, do CPC 2015.

Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Apelante PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA recolha o preparo recursal em dobro (Art. 1.007, §4º, do CPC 2015), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 0086275-09.2009.8.22.0014

APELANTE: MELKISEDEK DONADON, MARLON DONADON, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA – OAB/RO 3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – OAB/RO 3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – OAB/RO 5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – OAB/RO 3551

APELANTE: FSV PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – ME

ADVOGADO DO(A) APELANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT – OAB/RO 2022

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Tratam os presentes autos acerca de ação civil pública em que se discute a prática de improbidade administrativa, cuja aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021) teve repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1199, em acórdão assim ementado:

[...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, em forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF, ARE 843989 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 - PUBLIC 04-03-2022) [...]

Sobre a referida decisão, conquanto não haja menção a possível afetação de feitos congêneres, o Ministério Público desta instância tem postulado a suspensão, com vistas a evitar prejuízo futuro às partes, o que tenho por razoável.

Nesse contexto, a fim de evitar o risco de se impor ônus indevido aos Apelantes caso a decisão da Excelsa Corte venha a favorecer sua tese, determino o sobrestamento deste feito enquanto se aguarda o julgamento daquele incidente.

Desta forma, devem os autos aguardar na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de 2º grau, devendo as partes serem intimadas para conhecimento.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009687-28.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura, em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que reconheceu a aparente prescrição do direito do ente municipal em cobrar o crédito tributário, e, por conseguinte, extinguiu a ação de execução fiscal.

Em suas razões, o apelante narra que o crédito tributário contido na CDA, objeto da ação, obedece ao prazo quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo devido do exercício de 2017, com vencimento em 15/04/2017, e cuja distribuição do feito se deu em 09/12/2021.

Aduz não haver razão para o indeferimento da inicial, visto que atendeu ao despacho do juiz, contido no id. 16143428, procedendo a emenda a inicial nos ids. 16143430 e 16143431, demonstrando a pretensão de receber dívida líquida, certa e exigível, motivo pelo qual, requer a anulação ou, alternativamente, a reforma da sentença, aos fins de prosseguir com a execução.

Quer o provimento do recurso.

Relatado. Decido.

A controvérsia dos autos gira em torno da verificação da ocorrência de prescrição do crédito tributário contido na CDA n. 10553/2021.

Pois bem. Conforme estatui o art. 174, do CTN, a prescrição que alcança as ações de cobrança de crédito tributário é, em regra, de 05 anos, cujo marco de início da contagem é a sua constituição definitiva.

De início, analiso que o juízo singular intimou o apelante para que realizasse a emenda a inicial no tocante à juntada de croqui do imóvel, adequação da CDA e planilha, bem como, manifestasse-se quanto à aparente prescrição do crédito.

Em tempo, a parte procedeu a emenda a inicial, sobretudo no que concerne à juntada da CDA com a retificação dos débitos, passando a conter somente os valores referentes ao exercício de 2017, excluindo-se os do ano de 2016, já alcançados pela prescrição (id. 16143430).

Assim, verifico que a emenda a inicial procedida pelo apelante supre o comando de manifestação quanto à prescrição, tendo em vista que da planilha retificada, constam os débitos não alcançados pela prescrição. Portanto, ao fundamentar-se com escopo na ausência de manifestação concernente à prescrição, o juízo de primeiro grau desconsiderou a emenda procedida anteriormente à prolação da sentença, em desconformidade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1372243/SE, submetido à sistemática dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...] Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA.

Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. [...]

No que tange a análise da CDA, consta que esta é referente à cobrança dos tributos de taxa de remoção de resíduos sólidos e IPTU do exercício de 2017, cujo vencimento se deu no dia 15/04/2017.

Diante disso, o marco inicial para contagem do prazo prescricional ocorreu no dia posterior, conforme o Tema 980, do STJ, no dia 16/04/2017, e, o ajuizamento da ação, em 17/11/2021, por conseguinte, verificada a conformidade com o prazo de 05 anos da constituição do crédito em dívida ativa, e, por seu turno, a não ocorrência da prescrição.

Por todo o exposto, dou provimento a apelação interposta, dando prosseguimento a execução fiscal.

Retornem os autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 0008789-38.2010.822.0005 - (PJE)

ORIGEM: 0008789-38.2010.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI (OAB/RO 83)

ADVOGADO: THÉO FERNANDO ABREU HAAG (OAB/RO 4836)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADOR: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ (OAB/RO 1535)

APELADA: DALVA FRANCISCA

ADVOGADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI (OAB/RO 83)

ADVOGADO: THÉO FERNANDO ABREU HAAG (OAB/RO 4836)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

OPOSTOS EM 20/04/2022

Decisão

Vistos, etc.

Município de Ji-Paraná, ora embargado, peticionou para informar a superveniência de pedido administrativo, aos fins de composição amigável em relação à indenização referente a danos materiais por desapropriação indireta, devida aos embargantes, proprietários que são do imóvel rural, Gleba de terras Pyrineos, Setor 05, Lote 90, utilizado para instalar o núcleo urbano no distrito de Nova Londrina.

Diz o município que, após tratativas no processo administrativo n. 5-5003/2022, ponderando a Lei n. 3526, de 01 de junho de 2022, acordaram as partes o pagamento da quantia de R\$1.525.058,52 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil e cinquenta e oito reais e

cinquenta e dois centavos) a ser paga em até 05 parcelas, após homologação do duto juízo, isentando o embargado de custas judiciais e honorários de sucumbência nesta ação, renunciando os autores a direitos dela decorrentes.

Juntou cópias do processo administrativo em que se deu o acordo, postulando homologação.

Intimados, os embargantes declaram assentimento ao acordo, manifestando a desistência dos embargos declaratórios, com lastro nos arts. 900/1.000 do CPC, doc-e15484883.

Relatados, decido.

Tendo as partes assentido aos termos de acordo administrativo, relativo ao objeto da presente ação, e com a expressa manifestação dos embargantes aos fins de desistir do recurso, é de se homologar a desistência nos termos do pedido.

Posto isso, homologo a desistência dos embargos declaratórios, e, constituindo fato extintivo do direito da parte de recorrer, nego seguimento ao recurso, pela perda do seu objeto, decretando-lhe a extinção, e o faço com apoio no art.932, III do CPC e art.123, V do RITJRO.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL: 0061050-56.2005.8.22.0101
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: JOR PNEUS COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho Vistos.

O Município de Porto Velho interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, que reconheceu a prescrição ordinária de crédito tributário executado contra Oliveira Pneus Ltda (id n. 6371449).

Ocorre que em 03/12/2019 o recurso de apelação foi julgado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição ordinária unicamente sobre a Certidão de Dívida Ativa n. 074266/98 e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente às demais certidões executadas, notadamente as de n. 116341/98, 000730/90 e 042399/99.” (Id n. 7608990) – g.n.

Aludido acórdão transitou em julgado para a Municipalidade em 6/3/2020 (id n.8411835) e para o executado em 17/6/2020 (id n. 9630714). Remetidos os autos à origem, o Magistrado a quo proferiu despacho para o exequente: “a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora)” (id n. 15935879).

Posteriormente, sem nenhuma manifestação das partes, foi proferida nova sentença, desta feita, declarando a nulidade das CDAs exigidas na inicial por vício na constituição do crédito tributário (id n. 15935881).

Dessa decisão recorreu a Municipalidade (id n. 15935885), vindo os autos conclusos pra esta relatoria.

Pois bem.

Examinando detidamente os autos, constata-se da inicial a execução das CDAs n. 074266/98, n.116341/98, n. 000730/99 e n. 042399/99, as quais restaram prescritas em sede recursal, com decisão já transitada em julgado.

Com efeito, sabe-se que o termo jurídico “trânsito em julgado” é momento em que uma decisão, seja sentença ou acórdão, se torna definitiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

2. Agravo interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.833.206/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021.) – g.n.

Portanto, considerando tratar-se de coisa julgada e, inexistindo pendências nesta instância, chamo o feito a ordem, determinando a remessa dos autos à origem com vistas ao arquivamento.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7029055-21.2019.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7029055-21.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES
EMBARGADO: A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB/RO 846)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
OPOSTOS EM 28.06.2022

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805353-33.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: DEOCLECIO ADAO PAZ – OAB/PR 16519

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.,

Trata-se de agravo instrumento interposto por EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, contra suposto ato coator do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO e do Estado de Rondônia, com pedido de tutela antecipada recursal, em face da decisão (ID 66057259), integrada pela decisão dos embargos declaratórios (ID 76875266) dos autos de origem.

Em suas razões, o agravante aduz que na execução fiscal de n. 7006149-30.2016.8.22.0005 executa-se o crédito tributário idêntico pela terceira vez, tendo por objeto a mesma CDA que restou anulada, em duas oportunidades anteriores (autos n. 027194-93.2008.8.22.0005 e n. 0008488-24.2010.8.22.0005).

Narra em que pese as matérias arguidas em sede da segunda exceção de pré-executividade, apesar do nomen iuris ser similar, em razão da particularidade das premissas fáticas e dos fundamentos jurídicos, não foram deliberadas até o presente momento nos autos do feito executivo de origem, sendo de rigor a reforma da decisão agravada por este E. Tribunal.

Enfatiza que a primeira exceção de pré-executividade, de forma alguma exauriu as matérias de fato e de direito levantada em sede da segunda exceção de pré-executividade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão a tramitação do feito executivo de origem, determinando-se para abster de adotar qualquer ato tendente à constrição dos bens, devolução do mandado de penhora, exclusão do cadastro de inadimplente(CADIN) ou outros órgãos de proteção ao crédito, caso já tenha havido a sua inclusão e, no final o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar. Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar.

A irrisignação do Agravante se dá quanto à suposta ilegalidade na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, visto que determinou o prosseguimento da execução, do qual somente acolheu a exceção de pré-executividade, nos embargos de declaração para determinar a remessa para a contadoria judicial.

Vejamos os temas da decisão agravada:

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no qual alega:

a) omissão da decisão questionada “que deixou de apreciar as questões sobre a prescrição e sobre a afronta à coisa julgada”, tendo em vista que decorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1002719-56.2008.8.22.0005 e a presente Execução;

b) Que a decisão impugnada não trouxe os fundamentos do convencimento do Juízo para rejeição da análise da referida Exceção de Pré-Executividade;

c) Que os presentes Embargos de Declaração estariam assentados em novas questões fáticas e de direito, portanto, sendo diferente das manifestações processuais anteriores.

d) Que o Juízo teria incorrido em premissas fáticas equivocadas relativas à prescrição,

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório decidido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, RECEBO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decisão embargada, verifico o nítido intento da embargante, visando reabrir questões já decididas e, com isso, poder repetir recursos já apresentados e discutidos sobejadamente.

Fato é que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não é obrigado a rebater todos os pontos alegados pela parte, até porque é comum que cada litigante traga diversos argumentos a fim de que ao menos um deles seja acatado pelo magistrado, contudo, como dito, a jurisprudência remete à dispensabilidade de exaustiva apreciação judicial da demanda, mas tão somente à fundamentação de pontos que, em tese, possam infirmar e converter o entendimento do Juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA DENTRO DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1856246 SP 2021/0074196-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022).

Portanto, sem razão o autor quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão supra.

Quanto à alegada prescrição e afronta à coisa julgada, deixo de proferir nova decisão, tendo em vista que a matéria já foi deliberada na decisão de ID8984016, transitada em julgado, nos seguintes termos:

Com efeito, necessário registrar que não há que se falar em coisa julgada, pois, de fato, a análise dos feitos executivos de outrora não interfere na reformulação da CDA, pois o fato gerador da inscrição não foi objeto de exame anterior.

[...]

No que concerne à alegação de prescrição, melhor sorte não socorre à excipiente. Isso porque, segundo o que consta dos autos, a primeira execução, dada a inexigibilidade do título, foi extinta, tendo transitado em julgado a decisão do TJ-RO em 2009, e, num segundo momento, reiterado o título em 2010, nova anulação foi proferida pelo Tribunal, tendo passado em julgado em 2015. No presente caso, nova execução fiscal foi intentada em 2016. Deveras, desnecessário maiores cálculos para vislumbrar que não houve prescrição, pois, entre o trânsito em julgado de uma ação e outra não decorreu prazo quinquenal de prescrição”.

Acerca da alegada inclusão de empresas do grupo econômico sequer houve inclusão de tais empresas no polo passivo do feito, bem como verifico que as pesquisas de bens feita no Sisbajud (ID38383085 e ID39434155), restringiram-se unicamente à restrição de bens da embargante.

Ademais, não demonstrou a embargante, em que momento teria este Juízo aplicado a indisponibilidade de bens de outras empresas do grupo econômico indicado.

Assim, rejeito a pretendida alegação.

Por fim, quanto à atualização dos valores, muito embora já tenha havido manifestação judicial, é possível o refazimento dos cálculos adstrita ao valor atual da execução, sem qualquer revisão dos critérios ou índices de correção e juros, eis que preclusa a matéria, também por força da decisão de ID51363429.

Ressalto que, muito embora o esforço da embargante nas diversas impugnações interpostas, verifica-se que todos os recursos interpostos (inclusive questionando as matérias aqui elencadas), foram improvidos, a exemplo dos Agravos de Instrumento de ID10749695 e ID35631621, o que apenas corrobora o entendimento deste Juízo, quanto à regularidade do procedimento e ausência de qualquer omissão ou erro das supostas premissas fáticas.

Não houve qualquer das alegadas lacunas na decisão impugnada, mas sim indicação do magistrado de que considerando os sucessivos recursos apresentados pela embargante e decisões desses recursos, a matéria já se encontrava decidida exaustivamente, de modo que não caberia proferir nova decisão reabrindo ocasião para outros recursos da parte, postergando, ainda, mais a longa tramitação deste feito. O que se vê, de fato, é a tentativa do embargante em travar o andamento do feito, com novos recursos, sendo que o feito se arrasta há mais de 6 anos, sem satisfação do crédito tributário, apesar das diversas tentativas infrutíferas do embargante, em ver desconstituída a dívida.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS, tão somente, para fins de remessa dos autos à Contadoria.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de penhora de recebíveis relativos aos cartões de crédito da executada, indefiro, por ora o pedido, eis que verifico a afetação da temática relativa à adoção de medidas atípicas, por meio do STJ, Tema 1.137 representado pelos Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574, com determinação para suspensão dos pedidos relacionados, em âmbito nacional.

Assim, aguarde-se a realização dos cálculos.

Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando outras medidas executivas típicas, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Pois bem.

No caso dos autos, o processo de origem referente a execução de n. 7006149-30.2016.8.22.0005, foi objeto dos agravos de instrumento de n.0800913-28.2021.8.22.0000 ; Al. n. 0801129-23.2020.8.22.0000, do qual reconheceu que a questão em apreço foi submetida a este Tribunal por diversas vezes, no bojo dos Agravos 100.005.2008.002719-4, de relatoria do desembargador Eliseu Fernandes, e Agravos 0000481-23.2013.8.22.0000 e 0801475-76.2017.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Eurico Montenegro, do qual informam que a ausência de atualização débito não desconstitui o título executivo, pois é vício sanável, determinando tão somente ao Estado a apresentação de extrato que demonstre a forma de atualização do débito.

Inclusive, a agravante já apresentou o Agravo de instrumento n. 0800913-28.2021.8.22.0000 em face da exceção de pré-executividade, discutida nestes autos do qual transcrevo o decisum:

A executada apresenta nova Exceção de Pré-Executividade rediscutindo os mesmos pontos já decididos à exaustão nos autos, embora alegue tratar-se de matéria nova.

Verifico que a irrisignação do excipiente, busca revigorar as teses objeto dos 3 processos anteriormente ajuizados, quanto à: A) incorreção do valor executado, eis que “apenas com o ajuizamento da presente Execução Fiscal, de nº 7006149-30.2016.8.22.0005, a PGE executou o valor originário correto; B) Prescrição, eis que “a nova execução (a segunda), ajuizada em 2010, não exigia o valor originário correto (saldo originário do parcelamento) e, portanto, não teve o condão de interromper a prescrição”; C) impossibilidade de substituição da CDA, “não havendo que se falar em substituição da CDA”; D) Afronta à Coisa Julgada, considerando que “foi decidido pelo PODER JUDICIÁRIO, em decisão transitada em julgado, que não era hipótese de correção ou emenda de CDA, determinando-se a anulação da CDA”.

Não obstante, alega, ainda, o erro na atualização do valor executado, a indevida incursão de bens do grupo econômico, condenação do exequente ao pagamento de custas e concessão de tutela de urgência.

O excepto foi devidamente intimado, tendo impugnado a peça defensiva apresentada.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que as teses apresentadas pela executada são as mesmas já expostas inicialmente, inclusive com sucessivas manifestações da executada por meio de dois Agravos de Instrumento ((ID10749695 e 35631623), Embargos de Declaração (ID51912906), e até mesmo informação de suposto Recurso Especial (ID56734021), contudo, não apenas o efeito suspensivo foi recusado em todas os recursos apresentados até o momento, como já houve decisão deliberando sobre as alegações novamente trazidas pela executada, conforme decisões constantes dos autos.

Ressalto que não houve reforma de nenhuma das decisões proferidas nestes autos, estando pendente apenas o Recurso Especial informado pela executada.

Assim, considerando a tentativa de rediscussão neste feito das matérias já decididas no ID8984016, deixo de manifestar, por entender que a matéria encontra-se suficientemente decidida e fundamentada por este Juízo.

Quanto às teses de atualização dos valores e incorreta penhora de bens do grupo econômico, tal questão também se encontra decidida no ID51363429.e.

Quanto à concessão de tutela provisória para adesão ao REFAZ, deverá o executado buscar os meios administrativos próprios, pois consabido que o PODER JUDICIÁRIO não deve imiscuir-se no mérito administrativo, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida invasão de competências constitucionalmente garantidas ao Poder Executivo, com as atribuições que são próprias ao Fisco.

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao presente feito, inclusive com a interposição de Recurso Especial, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Assim, percebe-se a agravante pretende desconstituir a exequibilidade do título, repetindo os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente no julgamento dos Agravos de n. 0800913-28.2021.8.22.0000 ; n. 0801129-23.2020.8.22.0000, sem qualquer razão, porquanto a CDA possui presunção de certeza e liquidez da dívida ativa em execução.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, não é possível, em apreciação sumária, aferir a probabilidade do direito invocado, visto que não existe prova suficiente do seu direito, portanto, tenho por mais prudente aguardar as informações da autoridade dita coatora. Ademais, não vejo de pronto a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, podendo, inclusive, ser revertido.

Pelo exposto, configurada a ausência dos pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela recursal, os quais dariam suporte fático e jurídico de forma clara e incontestável para a antecipação, INDEFIRO O PEDIDO, até o julgamento do mérito.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0805665-09.2022.8.22.0000

Origem: Guajará Mirim/1ª Vara Cível/7003690-49.2021.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que, deferindo antecipação de tutela em ação civil pública, impôs para cumprimento em até sessenta dias, e sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até R\$100.000,00, obrigação de (i) fornecer água de excelente qualidade e cumprir plano de amostragem e padrão de potabilidade, microbiológico, organoléptico e de substâncias químicas que representam risco à saúde, de acordo com os artigos 27, 37 e 39 e anexos da Portaria de Consolidação 5/2017/MS; (ii) exercer controle da qualidade da água fornecida à população (art. 13, I, do Anexo XX); (iii) garantir operação e manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em Guajará-Mirim e Nova Mamoré, conforme normas técnicas da ABNT e demais normas pertinentes (art. 13, II, do Anexo XX); (iv) garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados com publicações no site oficial, rádio local e redes sociais; (v) se abster de cobrar fatura da unidade consumidora, se constatado que a qualidade da água não se preste para o consumo humano.

Sustenta ser parte passiva ilegítima para responder, em sede de ação civil pública, pelas irregularidades relativas à qualidade da água fornecida fora dos padrões de qualidade, pois o serviço foi delegado por concessão, a ser prestado com exclusividade pela CAERD e remunerado mediante pagamento de tarifa, bem como destaca que a fiscalização e monitoração do controle de qualidade da água compete à AGEVISA.

Afirma que a CAERD e a AGEVISA têm natureza jurídica de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira, pessoal e patrimonial própria para, nos termos dos Decretos 200/67, 490/69 e 4.334/89 e LCE 333/2005, responder à ação civil pública.

Anota que, como ente público estatal da administração direta, não presta serviço público de fornecimento de água, tampouco recebe contraprestação tarifária e não tem atribuição de fiscalizar serviço público concedido.

Diz que a decisão agravada vulnera o artigo 1º, §3º as Lei 8.437/92 e Lei 12.016/2009, pois defere liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Destaca que não há omissão por parte da AGEVISA que, por sua vez, executa o programa VIGIAGUA, desenvolvido continuamente, e de forma descentralizada, pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Afirma que relatórios de monitoramento das amostras de água fornecida para a população de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, feito entre fevereiro/2018 e março/2022 pela AGEVISA, demonstram raras irregularidades com os níveis de cloro e que já estão sendo sanadas pela CAERD.

Alega que a decisão agravada configura ingerência do Judiciário no Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da separação de poderes, pois impõe obrigação legalmente atribuída à autarquia que presta o serviço de água.

Lado outro, diz que a aplicação de multa em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, para além de não sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, onera duplamente os cofres públicos e agrava a situação financeira da sociedade.

Dizendo exorbitante e nada razoável a multa imposta e afirmando não ter finalidade de obter diretamente o resultado prático pretendido, pede que seja excluída e/ou minorada, de modo a evitar lesão ao erário.

Enfatizando a probabilidade do direito e referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferido efeito suspensivo ativo ao agravo e, por consequência, suspensos os efeitos da decisão antecipatória da tutela.

Com esse olhar, pede que seja reformada a decisão de modo a que seja excluído do polo passivo da ação e, em pedido alternativo, seja cassada a determinação e/ou minorado o valor da multa para montante razoável e proporcional, bem como seja dilatado o prazo para sessenta dias, id. 16152985.

É o relatório. Decido.

Não desconheço que a responsabilidade civil do Estado é afastada quando se tratar de atos praticados pelas concessionárias de serviços públicos na sua relação com terceiros que se submete às regras do direito privado, pois se evidencia a autonomia administrativa, financeira, pessoal e patrimonial das autarquias.

Entretanto, no que se refere à prestação do serviço público realizado pelo Estado ou por delegação sob o controle estatal, ainda que se trate de concessão integral, a relação jurídica é regida por normas de direito público e por contrato administrativo com característica de bilateralidade que, evidentemente, não excluiu a responsabilidade civil do Estado.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a transferência da execução do serviço público (delegação) não transfere a titularidade dos serviços públicos que deve ocorrer sob a fiscalização do Estado:

“Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nesta relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente, e o executor do serviço, de concessionário.

[...]

Pelos contornos do instituto, trata-se de um serviço público que, por beneficiar a coletividade, deveria incumbir ao Estado. Este, porém, decide transferir a execução para particulares, evidentemente sob sua fiscalização. Como o serviço vai ser prestado para os membros da coletividade, a estes caberá o ônus de remunerá-lo em prol do executor.” (Manual de Direito Administrativo, Atlas, p. 346).

Dispõem os artigos 3º, 32 e 38, §1º, I da Lei 8.987/95, que tem o Estado o dever de fiscalizar o serviço público concedido, poderá intervir na concessão para assegurar a adequada prestação do serviço, ou declarar a caducidade da concessão, quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada e em desconformidade com os padrões de qualidade:

“Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.”

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.”

A fiscalização dos serviços concedidos é cláusula obrigatória do contrato (art. 23, III, VII, Lei 8.987/95) e encargo do poder concedente por intermédio do seu órgão técnico, conforme, aliás, estabelece os incisos I, II e VII artigo 29 e artigo 30 da Lei 8.987/95:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;”

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; [...]

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;” [...]

“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.”

Leciona Yussef Cais Cahali que o poder concedente responde objetivamente pelos danos causados pela empresa concessionária por presumida falha na fiscalização de suas atividades, verbis:

“Tratando-se de concessão de serviço público, permite-se reconhecer que, em função do disposto no art. 37, §6º, da atual Constituição, o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, em razão da presumida falha da Administração na escolha da concessionária ou na fiscalização de suas atividades, desde que a concessão tenha por objeto a prestação de serviço público, atividade diretamente constitutiva do desempenho do serviço público; responsabilidade direta e solidária, desde que demonstrado que a falha na escolha ou na fiscalização da concessionária possa ser identificada como causa do evento danoso.” (Responsabilidade civil do Estado, RT, p. 124).

Portanto, na esfera da responsabilidade contratual, a atribuição de fiscalizar a qualidade do serviço público concedido revela inegável legitimidade passiva do Estado para ações coletivas de proteção de direitos metaindividuais decorrentes do serviço público concedido, como no caso em análise que trata da qualidade da água fornecida e de sua fiscalização.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora reconhece a responsabilidade solidária do Estado pela execução dos serviços concedidos e ora reconheça a sua responsabilidade subsidiária para responder conjuntamente com a concessionária quando comprovado que a concessionária não tem como arcar com a reparação devida por eventuais danos decorrentes da prestação do serviço concedido, sendo certo, entretanto, que em ambos os casos, é reconhecida a responsabilidade civil do Estado quando se trata do serviço público executado mediante concessão ou permissão.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. [...] (STJ, REsp 1135927-MG-2009/0073229-6, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.08.2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou “convênio” para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho.

II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (REsp 28222/SP/1992/0026117-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.02.2000).

Em que pese a dissonância jurisprudencial sobre a modalidade da responsabilidade civil – se subsidiária ou solidária – não há divergência no reconhecimento da responsabilidade civil do Estado para responder pelo serviço público concedido, o que o legitima a integrar o polo passivo da demanda que trata da qualidade e da fiscalização dos serviços públicos de distribuição de água potável.

Lado outro, no que se refere a multa aplicada, impõe-se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na defesa de direitos indisponíveis, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS/2008/0138928-4, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013).

Nesse contexto, para a concretização da determinação judicial, somente em caso de recalcitrância da Administração Pública, é mais eficaz determinar medida constritiva equivalente ao valor da obrigação.

Nesse contexto, a imposição de multa em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, para além de exorbitante, não se mostra eficaz para sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público.

Ante os exposto, com fundamento na Lei 8.987/95 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, mantenho o Estado na lide, suspendendo os efeitos da decisão no que se refere às determinações que extrapolem o dever fiscalizatório do Estado, bem como, a multa a ele imposta em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7032723-63.2020.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7032723-63.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADOR: TOYOO WATANABE JUNIOR (OAB/RO 5728)

RECORRIDA: DARCILENE DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA (OAB/RO 3913)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 17/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 07 de Julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0020134-38.2009.8.22.0101 (PJE)

ORIGEM: 0020134-38.2009.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)

RECORRIDO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 04/07/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 07 de Julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802507-43.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anne Caroline Alves de Souza em face ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que nos autos de Ação Ordinária movida contra o ESTADO DE RONDÔNIA, indeferiu o pedido liminar para restabelecer a pensão que a agravante recebia em razão da morte do seu genitor.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao PJE (sistema de primeira instância), verifico que no feito principal (7012607-65.2022.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 79061964).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve esta como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803843-82.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante:AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: AGRAVADO: MARIA DA GLORIA CARDOSO CRUZ

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida por Maria da Gloria Cardoso Cruz, deferiu sequestro complementar requerido pela agravada, no valor de R\$ 30.373,11 (trinta mil, trezentos e setenta e três mil e onze centavos).

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (ID 15545132)

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7003921-09.2021.8.22.0005) foi prolatada sentença (ID 78891000).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804387-70.2022.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0804387-70.2022.8.22.0000 JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: EDER LUIZ GUARNIERI
EMBARGADO: TRELIFONT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO
OPOSTOS EM 28.06.2022

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0803912-27.2016.8.22.0000

AUTOR: FÁBIO RICARDO FREY E OUTROS

ADVOGADOS: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436-A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação.”

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0804410-84.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator:

Data distribuição: 17/06/2020 12:35:32

Polo Ativo: MARIA RUTH HERR ZAKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Ruth Herr Zaki contra acórdão proferido pela colenda 2ª Câmara Especial, que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa restou condenada: a) ao ressarcimento de danos ao erário em valor que seria liquidado; b) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos; c) a proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A inicial deverá ser emendada:

a) apresente a Autora cópia dos 3 (três) últimos rendimentos a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, bem como da quantia devida à título do art. 968, II, do CPC.

b) pelo que se denota da certidão de trânsito de ID 8964244, p. 2/PJe, tal foi exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, a sugerir que o feito subiu para a instância superior. A fim de bem delimitar a competência, traga decisão monocrática ou colegiada proferida por aquele tribunal.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2022

Processo n.: 0811733-09.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Origem: 7012502-13.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Matheus dos Santos Kaszewski

Impetrante(Advogado): Thiago Rafael Alves (OAB/RO 9461)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 06/12/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas Corpus. Posse irregular de arma de fogo e posse de substância entorpecente. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1.A via estreita do habeas corpus não comporta a incurção aprofundada da prova. Precedentes.

2.Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3.Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso em flagrante com posse ilegal de arma de fogo e posse de substância entorpecente, bem como por ser foragido do sistema prisional do Estado do Mato Grosso, após romper seu equipamento de monitoramento eletrônico, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, em especial para evitar a reiteração criminosa.

4.Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5.Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2022

Processo n.: 0802532-56.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Origem: 7005625-09.2021.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Paciente: Nilton da Silva Santos

Impetrante(Advogada): Michely Aparecida Oliveira Figueiredo (OAB/RO 9145)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 24/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, revelando-se necessário manter a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0806232-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JEAN TINELLO DA COSTA

Advogado do(a) PACIENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - OAB/RO 9928-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Adenilson Luiz Magalhães (OAB/RO 9928), em favor de J. T. da C., preso em flagrante no dia 17/06/2022, pela prática do delito previsto no Art. 129, §9º, c/c Art. 150, §1º, c/c art. 213, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, após realização da audiência de custódia (id. 16340066), bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória.

O impetrante aduz, em resumo, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada ao decretar a medida excepcional não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que em liberdade o paciente possa prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que irão reincidir na prática criminosa, porquanto é primário, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Informa que o paciente, é primário, possui residência fixa, trabalho lícito, e não há evidência que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 16340060 – 16340070 e 16360759 - 16360758).

Recebido no plantão, verifiquei que não era caso de plantão, pois a prisão data de 17/06/2022 (id. 16349748), e considerando que o feito foi distribuído a minha relatoria passo a análise da liminar.

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801956-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 10/03/2022 08:42:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Decisão

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredutível com a decisão da Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes (ID 15026262), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa ao apenado Marcos Vinícius Souza Ferreira.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15026259).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15026260).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15026264).

Em parecer (ID 15040932), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Isto posto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Com relação ao que diz o Ministério Público sobre a decisão proferida pelo STF (EP 12 ProgReg-AgR/DF), o entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ, era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de “colarinho branco”, conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 09/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se híida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801825-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/03/2022 08:25:51

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDEVIR PINTO PEREIRA

Decisão

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 14993658), que concedeu a progressão ao regime aberto, em 19/02/2022, sem o pagamento da pena de multa ao apenado Edevir Pinto Pereira.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 14993656).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 14993657).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 14993660).

Em parecer (ID 15047860), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Com relação ao que diz o Ministério Público sobre a decisão proferida pelo STF (EP 12 ProgReg-AgR/DF), o entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ, era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de “colarinho branco”, conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 01/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0803933-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/04/2022 11:45:43

Polo Ativo: ANDREO VON RANDOW e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A

Polo Passivo: 2º Juízo Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por ANDREO VON RANDOW, no id. 16003524, contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal que denegou o habeas corpus, por maioria, vencido o relator.

Vieram os autos para a análise da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 378 do RITJRO.

No entanto, o art. 376 do Regimento Interno do TJRO não prevê o cabimento dos embargos infringentes em habeas corpus. Vejamos: "Cabem embargos infringentes em apelação criminal e recurso em sentido estrito quando a decisão desfavorável ao réu não for unânime."

Ademais, é pacífico o entendimento de não cabimento dos embargos infringentes contra o julgamento de habeas corpus. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA, EXCETO NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de recurso especial em habeas corpus no qual se questiona a violação dos artigos arts. 579 e 609 do Código de Processo Penal, uma vez que se entende serem cabíveis embargos infringentes do julgamento de habeas corpus, que, por maioria, indeferiu a concessão da ordem a paciente considerado depositário infiel em execução fiscal.

2. O tema referente à impossibilidade de ser interposto embargos infringentes contra o julgamento de habeas corpus já se encontra pacificado nesta Corte Superior. Não há amparo legal para sua admissibilidade, sendo admissível em matéria criminal apenas no recurso em sentido estrito e na apelação, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão da ordem de ofício. (AgRg no REsp n. 1.070.784/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 16/3/2009.)

Desse modo, o não cabimento do recurso enseja o não conhecimento dos embargos infringentes, pela ausência de pressuposto de admissibilidade.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804821-59.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 23/05/2022 12:05:35

Polo Ativo: CARLA ROSANA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642-A, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO97-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carla Rosana de Freitas contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, prolatada na ação penal n. 0010612-83.2011.8.22.0014 que indeferiu o pedido de juntada de documentos após o prazo de resposta à acusação.

Contudo, ao analisar a ação penal de origem (0010612-83.2011.8.22.001), constatei a interposição do Recurso em Sentido Estrito pelo corréu Rubelei Leite de Souza de n. 7001709-51.2022.8.22.0014 (ID. 66056322), distribuído à relatoria do Des. Jorge Luiz dos Santos Leal em 25/02/2022, estando os autos conclusos desde 16/03/2022.

Esta ação mandamental foi distribuída à minha relatoria em 23/05/2022.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0805778-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: J. R. DOS S.

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado em favor de J. R. Dos S. preso preventivamente, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos. 129, §13 (1º fato); 147 (2º fato) e art. 147-B, todos do Código Penal, bem como tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma e ainda em contexto da Lei n. 11.340/06, quais sejam, lesão corporal leve contra a mulher, ameaça, e violência psicológica contra a mulher.

Preliminarmente, o impetrante menciona que não houve violação de medida protetiva, explicando que foi postulada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o juízo plantonista decretou a prisão preventiva diretamente, com o fundamento de que a prisão do paciente se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública.

Alega que as narrativas sobre possível fato pretérito, evidencia que somente agora foi postulada medida protetiva, de modo que não há qualquer tentativa de violação prévia apta a autorizar a prisão de modo direto e imediato, como prima ratio, sem que sequer tenha sido considerada qualquer outra cautelar.

Aduz que, no que diz respeito ao presente caso não há algum pedido de medida protetiva em favor da suposta vítima destes autos, postulando a aplicação de tais cautelares e, ainda assim, o juízo de origem optou por ignorar seu pleito e decretar a prisão preventiva de modo direto e imediato.

Sustenta que o paciente não possui contra si condenação penal com trânsito em julgado e sequer possui outros processos em curso.

Menciona que ele tem emprego fixo.

Disserta que o magistrado a quo pré-julgou o caso, condenando antecipadamente o paciente, apontando em termos peremptórios que “[...] agrediu a primeira vez e vizinhos e/ou populares chamaram a polícia, que compareceu no local. Após a polícia ir embora o agressor voltou a atacar a vítima, a agredindo fisicamente mais uma vez.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pelas supostas práticas dos fatos típicos descritos nos arts. 129, §13 (1º fato); 147 (2º fato) e art. 147-B, todos do Código Penal, bem como tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma e ainda em contexto da Lei n. 11.340/06, quais sejam, lesão corporal leve contra a mulher, ameaça, e violência psicológica contra a mulher.

Extraí-se dos autos que a guarnição da polícia militar foi acionada para comparecer no endereço da vítima, pois havia informações de que ela estava sendo agredida com socos e chutes.

A vítima, menor de idade (16 anos), disse que convive maritalmente com o paciente, de 34 anos, há pelo menos 2 anos, e vem sendo agredida por ele há aproximadamente 6 meses, porém, nunca registrou ocorrência.

Foi relatado que o paciente estava ingerindo bebida alcoólica desde o período matutino, e por volta das 17h passou a agredir a vítima e a ameaçar. A guarnição chegou ao local por volta das 20h, mas a vítima não manifestou interesse em registrar ocorrência, sendo feito uma ficha de atendimento. Após a viatura sair do local, a vítima voltou a ser agredida pelo autor com socos na boca, nariz e chute nas pernas, apresentando pequenas lesões em seus lábios, assim, ambos foram encaminhados para a UNISP (unidade integrada de segurança pública) para tomar as medidas cabíveis.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP. Foi ressaltado pelo juízo a quo que os autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do paciente para resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima.

Diferentemente do alegado pela defesa ao juntar os julgados desta corte, o fatos destes autos não são equiparados aos mencionados.

É possível verificar que o paciente apresenta um comportamento agressivo, e em liberdade poderá voltar a delinquir e lesionar a vítima, pois é dos autos que assim que a polícia saiu de sua residência, o paciente voltou a agredi-la.

Não se olvide que a própria vítima afirmou ter sido ameaçada de morte, caso policiais retornassem à residência.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805560-32.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/06/2022 13:17:37

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado em favor de D. D. R., preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, as condutas previstas nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06, 147, caput e 129, §13º, ambos do Código Penal, quais sejam, descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal quando praticada contra a mulher.

Narra o impetrante, que no dia 25/04/2022, o órgão coator expediu mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, sendo cumprido no dia 26/05/2022.

Alega que o paciente tem dois filhos com a suposta vítima e que ela quem o procura, pedindo comida e indo à sua casa.

Sustenta que as provas existentes até o momento não merecem prosperar, pois não existe exame de corpo de delito, nem depoimento de testemunhas, apenas os depoimentos relatados pela vítima.

Aduz que o paciente se apresentou para a autoridade policial para prestar depoimento, demonstrando que tem interesse em contribuir com a justiça.

Disserta que possui condições pessoais favoráveis, sendo pessoa íntegra, primário, residência fixa e trabalho lícito.

Declara que ele e a suposta vítima mantêm matrimônio há mais de 12 anos, corroborando com o entendimento que de o ocorrido se trata de uma mera discussão conjugal.

Sustenta que o juízo a quo não cuidou de elencar quaisquer fatos ou atos concretos que representassem a garantia da ordem pública não havendo qualquer indicação de que o paciente seja uma ameaça para a instrução criminal.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

Examinados. Decido.

Infero-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pelas supostas práticas dos fatos típicos descritos nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06, 147, caput e 129, §13º, ambos do Código Penal, quais sejam, descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal quando praticada contra a mulher.

O impetrante alega que não existem os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP. Foi ressaltado pelo juízo a quo que os autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do paciente para resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima.

Ademais, quanto as alegações a respeito dos fatos, não é possível julgá-los neste momento processual, uma vez que o inquérito policial sequer foi juntado aos autos.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0805705-88.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: VANESSA ALVES CHAGAS

Advogado do(a) PACIENTE: WALBER BROM VIEIRA - OAB/GO 12481

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanessa Alves Chagas, presa preventivamente, acusada de praticar o crime descrito no art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, qual seja, homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, com meio cruel e que dificultou a defesa da vítima.

Narra o impetrante que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada em razão de comunicação de rompimento de tornozelo eletrônica. Ressalta que a paciente está grávida de aproximadamente 8 meses, e possui uma filha com 4 anos de idade, tem um relacionamento em união estável, possui residência fixa.

Alega que ela apenas rompeu a tornozelo por questões de segurança, pois está sendo ameaçada de morte.

Argumenta que a paciente foi presa no dia 02/06/2022, na comarca de Comarca de Goiânia/GO, e está aguardando o recambiamento.

Sustenta que ela estava morando naquela comarca por questões de segurança.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que as provas colhidas na fase policial não evidenciam quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP, sendo apenas suposições.

Enuncia sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar para a mulher com filho de até 12 anos ou gestante acima do sétimo mês de gravidez.

Sustenta que a autoridade coatora sabia que a paciente estava sendo ameaçada, porém, não acatou os pedidos formulados pelos defensores e teve que mudar de cidade pois o Estado não lhe deu a proteção devida.

Por fim, requer a concessão da ordem liminarmente com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente, acusada de praticar o crime previsto 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, qual seja, homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, com meio cruel e que dificultou a defesa da vítima.

Argumenta que não há elementos suficientes para a prisão, vez não apresenta riscos à sociedade e que rompeu a tornozelo pois estava sendo ameaçada.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que revogou a prisão domiciliar encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pelo rompimento da tornozelo eletrônica e a fuga do distrito da culpa, demonstrando que a paciente não está colaborando com as investigações.

Embora o impetrante mencione que a paciente possui residência na Rua BM15, Q 29, L7, Residencial Brisas da Mata, Goiânia/GO, verifico que a conta de luz juntada aos autos está em nome de Valdomiro Pereira Barbosa, terceira pessoa não identificada neste feito.

Percebo também que no boletim de ocorrência realizado por Cicero Batista Dantas, que se identifica como cônjuge da paciente, ele informa que mora na rua Castelo Branco, 291, bairro Bela Vista, na cidade de Sorriso, Mato Grosso, ou seja, fica demonstrada a incerteza de que a paciente tem moradia fixa, uma vez que foi mencionado que vive em união estável.

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade, ao menos para decisão em sede de liminar, razão pela qual a indefiro.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, mencionando o motivo do paciente ter sequer sido pronunciado.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d.

Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0805063-18.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUAN CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - OAB/RO 9065-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luan Carlos Teixeira da Silva, preso preventivamente, acusado de praticar o crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Narra o impetrante que constam dos autos que na noite de 31/03/2022, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na Rodovia BR 364, Km 352, em Ji-Paraná, durante uma abordagem de rotina e a partir de fundadas suspeitas decorrentes de um injustificado nervosismo e informações desconexas, foi verificado que o Paciente trazia consigo e transportava 1,079kg de entorpecente do tipo maconha.

Disserta que a manutenção da segregação cautelar é desproporcional uma vez que a suposta conduta praticada não foi praticada com violência, bem como não há necessidade na manutenção da segregação cautelar do paciente, por estarem ausentes seus requisitos autorizadores.

Menciona que não se tem notícias de que ele é pessoa voltada à prática de delitos, pois é primário e de bons antecedentes, ou que possa prejudicar as investigações, tampouco que tenha praticado qualquer ato concreto com igual finalidade.

Sustenta que o paciente é pessoa trabalhadora e no momento da sua prisão, estava em deslocamento à sua borracharia. Também sustenta que precisa trabalhar para sustentar a sua família. Expõe que tem filhos menores de 12 anos, que ficaram tão somente a cargo de sua esposa.

Alega que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundada em motivação genérica, pois não foram apontados elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

Disserta que as medidas previstas no art. 319 do CPP são mais que suficientes, em especial as previstas nos incisos I, II, III e IX.

Por fim, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva com medidas cautelares em favor do paciente.

Examinados. Decido.

Inferre-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática dos fatos típicos descritos nos art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, qual seja, tráfico de drogas.

O impetrante sustenta que não existem os pressupostos da prisão preventiva e que o paciente não apresenta riscos à sociedade, uma vez que possui todas as condições pessoais favoráveis, o que torna a prisão desproporcional.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada, de forma inequívoca, qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (*fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*) externados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, considerando a existência de prova material do ilícito e indícios de autoria, na forma dos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP.

Extraí-se da ata da audiência que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

“Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUAN CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram regularmente analisados pelo Juiz Plantonista, portanto, em ordem.

O requerimento do Ministério Público merece deferimento.

Passo à análise.

A materialidade está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 336/2022, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar nº 0751/2022/CCRIM-JIP/POLITEC, boletim de ocorrência lavrado de n. 55270/2022 e demais documentos.

No que concerne à autoria, há indícios suficientes para indicar o custodiado como infrator da norma penal incriminadora prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fato é recentíssimo, ou seja, foi capturado na data de ontem, 31.03.2022, o que traduz também a contemporaneidade.

Consta dos autos que policiais rodoviários federais, durante abordagem de rotina, no KM 352-0 da BR 364, neste município, deram ordem de parada ao veículo HONDA/CG 160 FAN ESDI, cor vermelha, placa NDM6C23, conduzido por LUAN CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, o qual demonstrou extremo nervosismo, além de informações desconexas, motivando assim, a vistoria no referido veículo, no qual os policiais lograram encontrar, na carenagem da lateral direita, 4 embalagens contendo em seu interior substância entorpecente.

Em sede policial teria dito que veio da cidade de Jaru/RO para pegar a droga em Ji-Paraná, e a transportaria até Jaru/RO, sendo que pelo serviço receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É voz corrente que o tráfico de drogas constitui hodiernamente o “mal do século”, inclusive, mais grave do que a própria pandemia de COVID-19, pois este, sabe-se que vai ter um fim, enquanto aquele, diante da ineficiência do poder público, infelizmente terá aumento de traficantes e, conseqüentemente, de dependentes químicos. A comercialização de drogas, que antes era mais difundida nas periferias das cidades, ao contrário do que acontece hoje, que não tem local e nem classe social, onde a substância entorpecente não esteja presente. O consumo de droga é tão nefasto que o mundo inteiro tem discutido o tema, inclusive, celebrando convênios e tratados no sentido de retirar do convívio social os grandes traficantes, no entanto, sabe-se que apenas uma pequena parcela deles é que são alcançados pela justiça. Atualmente 90% mais ou menos de todos os crimes contra o patrimônio, tráfico de armas, tráfico de pessoas são oriundos do tráfico de drogas. Na espécie, o flagranteado, pelo menos por ora, não merece a soltura, pois a conduta a ele imputada é de extrema gravidade, considerando que a quantidade de droga apreendida é significativa, inclusive podendo ser fracionada em mais de 1.000,00 (mil) parangas. Neste caso, ressoa a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que o crime em questão não tem como destinatário determinado grupo de pessoas, não interessando aos traficantes que sejam pessoas jovens, adultos ou até mesmo os idosos, o que importa, na realidade, é obter dinheiro fácil em detrimento de uma coletividade, inclusive, contribuindo para a desestabilização da maioria dos adolescentes dependentes químicos. A droga, diante do seu efeito maléfico, repercute, de forma muito negativa no seio social. O Judiciário, no caso concreto, deve contribuir no sentido de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça. A família devidamente constituída e estruturada, muita das vezes, sofre a consequência de ter um membro ou mais de um, como dependente químico, o que não resta dúvida que traz embaraços na condução do jovem para o caminho da retidão, de modo que a soltura do infrator traria perigo à sociedade, bem como para os usuários de drogas, pois nada garante, diante das circunstâncias, que tal fato seria por ele abandonado, de maneira que necessária a medida mais gravosa, sendo insuficientes, por ora, para resguardar a ordem pública em sua plenitude, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Com essas razões, nos termos dos artigos 310, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUAN CARLOS TEIXEIRA DA SILVA em prisão preventiva.”. (destaquei)

Como se observa, o juiz a quo fundamentou de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo eles, a autoria, materialidade e a garantia da ordem pública.

No mais, cabe ressaltar que o paciente se contradiz ao alegar que tem filhos. Primeiramente, na certidão de nascimento juntada aos autos (id. 15948187), a criança tem como filiação apenas a mãe, não sendo reconhecida a paternidade de alguém.

Além disso, no inquérito policial, no interrogatório do paciente (id. 15948192, p. 112), ao ser perguntado sobre a existência de filhos, negou que havia algum. Agora alegar que tem descendentes ainda que não seja consanguíneo tão somente no pedido de liberdade e sequer lembrar

da sua existência na fase de interrogatório é, no mínimo, usar a paternidade como uma mera desculpa para se libertar. Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800585-30.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/06/2022 11:37:23

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703-A, WILTON ALVES LIMA JUNIOR - RO12193

Polo Passivo: 4ª vara criminal de porto velho e outros

Decisão

Vistos.

Os advogados João Vitor Mesquita Donato (OAB/RO 11703) e Wilton Alves Lima Junior (OAB/RO 12193) impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Manoel Rodrigues da Silva preso pela suposta prática do crime previsto no Art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, estatuto do desarmamento.

Relatam, que o paciente tem residência fixa, que é primário, trabalha como empresário e apresenta condições pessoais favoráveis e não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, reforçando que é um excelente pai de família, peça importante para os estreitos de sua casa.

Mencionam sobre a gravidade da saúde do paciente, pois possui moléstia grave, é diabético, hipertenso, alegando que precisa de atendimentos especiais.

Afirmam que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, vez que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF.

Sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Alegam excesso de prazo na prisão do paciente causando prejuízo.

Ao final, requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente, e aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Os impetrantes não apresentaram documentos suficientes para análise preliminar do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, que deverá encaminhar cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805908-50.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 01/07/2022 10:40:09

Polo Ativo: THIAGO BRUNO DE CAMPOS registrado(a) civilmente como THIAGO BRUNO DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

Polo Passivo: Ministério Publico do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Vistos.

O advogado Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Thiago Bruno de Campos, preso em flagrante no dia 17/04/2021 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Menciona o excesso de prazo na prisão do paciente, pois se encontra preso há 1 ano e 2 meses, e ainda será realizada outra audiência de continuação para setembro deste ano.

O impetrante alega ser cabível ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares, pois reforça que o paciente está sendo privado de seu direito de responder o processo em liberdade.

Ressalta, a manutenção indevida da prisão cautelar por prazo excessivo. Além disso, mencionando sobre a execução antecipada da pena, alegando que o paciente está cumprindo a pena antes do trânsito em julgado.

Reforçando, que o paciente não traz nenhum risco a Segurança Pública, já que o mesmo se mostrou totalmente disposto a cooperar com as autoridades.

Afirma que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, vez que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF.

Requeru, por fim, a concessão da liminar, apontando para existência do fumus boni iuris, e o periculum in mora, requerendo o relaxamento da prisão por excesso de prazo, e que o advogado seja intimado da data de realização da sessão de julgamento, para realização da sustentação oral.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraído do Inquérito Policial no ID 16230373 – pág 65 e o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta do delito praticado, em razão da grande quantidade de maconha apreendida, mais de 3 quilos de drogas e na necessidade de evitar a reiteração da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0001874-64.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ADRIANO LUCIANO PACATONHO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Aportou aos autos, no id. 14294664, a certidão de óbito do apelante, razão pela qual acolho a manifestação da PGJ e, nos termos dos artigos 107, I do CP, 62 do CPP, EXTINGO A PUNIBILIDADE de o recorrente Adriano Luciano Pacatonho.

Em vista da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7021297-20.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JONAS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - OAB/RO 10375-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7003637-37.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator:

Data distribuição: 08/06/2022 08:34:27

Polo Ativo: DIONIS MAICON PENA e outros

Advogados do(a) APELANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A, SAMARA GNOATTO - RO5566-A

Advogados do(a) APELANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A, SAMARA GNOATTO - RO5566-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

Em análise dos autos não foi possível precisar em face de qual decisão houve a interposição do recurso de apelação.

Intime-se o causídico dos apelantes para que indique nos autos a decisão objeto do recurso.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0806162-23.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ARLINDO OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) PACIENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 11646 Advogados do(a) PACIENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - OAB/RO 11803-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Aldon Aparecido Menezes (OAB/RO 11803) e Kelem Ferreira Cavalcante (OAB/RO 11646), em favor de ARLINDO OLIVEIRA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que recebeu a queixa-crime, por suposto crime descrito no art. 161, caput, e 163, IV, do CP, em concurso material nos termos do artigo 69, do CP, apurado nos autos n. 2000438-02.2020.8.22.0002.

Em resumo, o impetrante busca o trancamento da ação penal n. 2000438-02.2020.8.22.0002, alegando que patente ilegalidade por parte do Juízo em determinar a continuidade do processo diante dos elementos e provas documentais que mostram de forma inequívoca a atipicidade da conduta e da clarividente ausência de justa causa da denúncia, justa causa esta, por sua peculiaridade que se confunde com os requisitos de admissibilidade para instauração de persecução criminal.

Sustenta ainda que não houve a prática delitiva e que já há conflito na esfera cível a respeito de direito de vizinhança.

Requer liminarmente, a suspensão da ação penal n. 2000438-02.2020.8.22.0002, e no mérito seja trancada a ação penal em face do paciente.

Juntou documentos (id. 16314782 - 16314784).

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 1005043-68.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 1012931-88.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/06/2022 10:25:39

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo que a defesa do réu M. de L., em petição acostada ao id. n. 15976085 - Pág. 1, manifestou o desejo de recorrer da sentença e pugnou para que as razões recursais sejam apresentadas nesta instância.

Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - RELATOR

Processo: 0001698-57.2020.8.22.0000 - SIGILOS

Classe: Processo Administrativo Disciplinar.

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J.T.F.

Interessado: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto.

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de desvinculação dos autos realizado pelo advogado do requerido, no sentido de que está licenciado da OAB e exercendo cargo incompatível com a advocacia (ID. 16402366).

Inicialmente, conforme já destacado pela e. Conselheira Salise Sanchotene, durante deliberação no PCA 0009536-64.2020.2.00.0000 (ID. 16317605), cabe ao advogado constituído o atendimento das formalidades legais para a renúncia e/ou substabelecimento, inclusive peticionamento nos autos (inteligência do art. 112 do CPC e art. 265 do CPP).

Por outro lado, por se tratar de Processo Administrativo Disciplinar, o patrocínio por advogado é facultativo ao requerido, não sendo exigida defesa técnica (art. 3º, IV, Lei n. 9.784/1999 e Súmula Vinculante n. 5).

Ademais, é cediço que a incompatibilidade apontada pelo advogado ocorreu por ter sido ele nomeado para exercer cargo de assessor do próprio magistrado requerido perante este Tribunal de Justiça (DJE n. 219 de 25/11/2021 - pág. 18 - link - <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2021/20211125314-NR219.pdf>).

Na hipótese dos autos, apesar de ter sido realizada a intimação para razões finais através de publicação ao advogado, determinei que também fosse realizada a intimação do magistrado requerido, de forma que não há prejuízo para a defesa, que terá o prazo contado a partir desta.

Isso posto, defiro o pedido de desvinculação do advogado dos autos, devendo o prazo para apresentação de razões finais ser contado a partir da intimação do magistrado, por qualquer meio.

Apresentadas razões finais/manifestação ou decorridos o prazo, nos termos da decisão constante no ID. 16314779, venham os autos conclusos para inclusão em pauta (art. 20 Res. 135/2011-CNJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, 07 de Julho de 2022

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7009570-25.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/06/2022 08:05:57

Polo Ativo: TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VANESCA RODRIGUES DA SILVA - GO52130-A, LUNARY CANDIDO DA SILVA - GO47065-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo que a defesa do réu TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, em petição acostada ao id. n. 16061318, manifestou o desejo de recorrer da sentença e pugnou para que as razões recursais sejam apresentadas nesta instância.

Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Sessão Virtual 170 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dezoito do mês de julho de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7042191-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. C. B. DE C. REPRESENTADA POR C. S. B. DE C.

ADVOGADO(A): BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 20/05/2022

02. AUTOS N. 7011355-49.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. T. B. REPRESENTADO POR R. P. B.

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

03. AUTOS N. 7002738-03.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADA: RENATA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JÉSSICA PATRICIA CAVALCANTE – PR83545

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

04. AUTOS N. 0807175-28.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

EMBARGADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/05/2022

05. AUTOS N. 0811119-04.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

EMBARGADA: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

EMBARGADO: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

EMBARGADA: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/06/2022

06. AUTOS N. 0810958-91.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ALBERTO LEIGUE GOMES

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

EMBARGADA: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/05/2022

07. AUTOS N. 0809132-30.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

EMBARGADOS/EMBARGANTES: CATÂNEO & CIA LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7005823-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA – PE16983

APELADOS: EWERTON MENDONÇA TENÓRIO E OUTRA

ADVOGADO(A): PRISCILA ALVES FIDELIS – RO10211

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7015944-93.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/RECORRENTES: MARTA MACIEL MACHADO E OUTROS

ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7055749-56.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

APELADO: D. T. B. REPRESENTADO POR D. A. T. G.

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

11. AUTOS N. 7012240-09.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. F. DE M.

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADOS: A. DO N. P E OUTROS

ADVOGADO(A): MONICA JAPPE GOLLER KUHN – RO8828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

12. AUTOS N. 7010975-96.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

ADVOGADO(A): CAMILLA FRECHEIRAS DROGE – RJ186752

ADVOGADO(A): PABLO DAVID DE ALMEIDA SILVA – RJ201174

ADVOGADO(A): RENATA LEITÃO DA SILVEIRA – RJ174087

ADVOGADO(A): LUIZ ANTONIO ALVES FRANCISCO – RJ150366

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2022

13. AUTOS N. 7013804-57.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADA: ERIKA DA SILVA JOAQUIM

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

14. AUTOS N. 7009792-20.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA – RO9264

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

15. AUTOS N. 7048472-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: QUEROLAIN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): JÉSSICA VILAS BOAS DE PAULA – RO7373

APELADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

16. AUTOS N. 0000611-76.2015.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA.

ADVOGADO(A): ANA LUÍIA DA SILVA BRITO – SP286438

ADVOGADO(A): EDINÉIA SANTOS DIAS – SP197358

APELADA: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

17. AUTOS N. 7000969-86.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO(A): LEONARDO MENDES CRUZ – BA25711

APELADA: ADÃO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA. – EPP

APELADO: ADÃO BALHEIRO DOS SANTOS

APELADA: SIDINEIA ALVES BENLHZ

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

18. AUTOS N. 7053752-09.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

APELADA: DEUZIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA – RO5573

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

19. AUTOS N. 7001239-70.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MILTON LAUVERS

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): LETICIA SANTOS CORBOLIN – RO10574

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

ADVOGADO(A): CAMILLA FRECHEIRAS DROGE – RJ186752

ADVOGADO(A): PABLO DAVID DE ALMEIDA SILVA – RJ201174

ADVOGADO(A): RENATA LEITÃO DA SILVEIRA – RJ174087

ADVOGADO(A): LUIZ ANTONIO ALVES FRANCISCO – RJ150366

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

20. AUTOS N. 0004222-97.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADA: FRANCISCA EULINA DANTAS DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162

APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 0012015-58.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADOS/APELADOS: MARIA CLEIA BARRETO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/01/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7006460-57.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SALYTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

23. AUTOS N. 7036362-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NUBIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): JACSON DA SILVA SOUSA – RO6785
ADVOGADO(A): FÁBIO FEITOSA BERNARDO – RO3264
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

24. AUTOS N. 7037679-88.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ELLYAN CHRISTIAN BELARMINO NOGUEIRA BENITES E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS – RO7257
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 772 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ; Resolução 318/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7000012-89.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000012-89.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Ação Declaratória/Repetição Indébito/ISS
Apelante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2021
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0007660-52.2016.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0007660-52.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Art. 312 CPPM
Apelante: Jânio Souza da Rocha
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0003919-38.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0003919-38.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Art. 305 c/c Art. 9º, inciso II, alínea "c" CPPM
Apelante: Lailton Lopes de Oliveira
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelante: Silviocrei Brito de Amorim
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0000173-17.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000173-17.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Assunto: Art. 329 CP/Art. 330 CP
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juvenor Nolasco da Costa
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0805720-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Agravante: Câmara Informática Ltda - Me

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7001875-42.2020.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001875-42.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Assunto: Ação Civil Pública/Fiscalização Trânsito/Poder de Polícia

Apelante: Município de Parecis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Parecis

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0811188-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003398-64.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Conclusão de Obras/Indeferimento Tutela

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0808316-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de bens

Agravante: Jacier Rosa Dias

Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 31/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 0808424-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009190-29.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Internação UTI/CRUE/RO

Agravante: Jacira Lemes Siqueira

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7006190-21.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006190-21.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Internação UTI

Apelante: Alison José Rodrigues Batista

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Vânia Alice Pelozo Batista

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Sarah Pelozo Batista

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Samuel Pelozo Batista
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 0810002-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003025-13.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Realização Teste Neuropsicológico/Nulidade
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0811703-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012800-05.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Implante Valvar Aórtico via Percutânea/Angioplastia Coronária
Agravante: L. T. de S.
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 7008791-34.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008791-34.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Internação Compulsória/Tratamento Drogadição
Apelante: Paulo Sérgio Morandi
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Luiz Ricardo da Silva Morandi
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/11/2021
Retirado em 08/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 14 0811242-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7017948-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Embargos Declaração/Procedente
Agravante: Mário Paixão Alves Vieira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Mariote de Sousa Sales
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Moisés Oliveira Gomes
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Natalino Cardoso
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Nelson Antônio Rosa
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Otacílio Pinto Cardoso
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Otávio Pereira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Paulo Silva de Araújo
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Paulo Gomes da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravante: Nelson Guedes
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 15 7009575-86.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7009575-86.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Servidores Públicos/Adicional Insalubridade

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 7040397-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040397-92.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Demolitória/APP

Apelante: Orlando Pinto Benigno

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 7047694-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047694-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Materiais/Preso/Morte

Apelante: Aldair Dias Carvalho

Advogado: Otávio Augusto de Franca Pires (OAB/SP 302089)

Advogada: Vanessa Gonçalves João (OAB/SP 368404)

Apelante: Hermínia Carolina Carvalho de Moraes

Advogado: Otávio Augusto de Franca Pires (OAB/SP 302089)

Advogada: Vanessa Gonçalves João (OAB/SP 368404)

Apelante: Bruna Tatiane Carvalho de Moraes

Advogado: Otávio Augusto de Franca Pires (OAB/SP 302089)

Advogada: Vanessa Gonçalves João (OAB/SP 368404)

Apelante: Tiago Rodrigo Carvalho de Moraes

Advogado: Otávio Augusto de Franca Pires (OAB/SP 302089)

Advogada: Vanessa Gonçalves João (OAB/SP 368404)

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 18 7013876-34.2016.8.22.0007 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7013876-34.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Ação Popular/Incorporação Loteamento/Área do Município/Estrada Vicinal

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Recorrido: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Recorrida: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Hélio José de Araújo (OAB/GO 36667)

Recorrida: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Hélio José de Araújo (OAB/GO 36667)

Recorrido: Fernando Augusto Nunes de Oliveira

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Hélio José de Araújo (OAB/GO 36667)

Recorrido: José Cláudio da Silva
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Hélio José de Araújo (OAB/GO 36667)
Recorrido: Bruno Mendonça Nunes de Oliveira
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Hélio José de Araújo (OAB/GO 36667)
Recorrido: Clevis Abreu Jordani substabeleceu ID15159547
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Recorrida: Sara de Abreu Jordani AR positivo
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Recorrido: Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Recorrido: João Alves de Oliveira
Advogado: Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 19 0800975-05.2020.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Licitação/Pregão Eletrônico/Fornecimento Refeições/Inabilitação
Impetrante/Agravante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrada: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Interessado (Parte Passiva)/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/02/2020
Interposto em 27/02/2020

n. 20 7026034-03.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026034-03.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Indenização Danos Morais/Preso/Tortura
Apelante: Bruno Cavalcante da Silva
Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2022

n. 21 7009944-14.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009944-14.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente Trânsito
Apelante: Anderson de Sales Vieira
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)
Advogada: Érika Luana Martins Barbosa Porfírio (OAB/SP 338606)
Apelante: Vanessa Ribeiro Vasques
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)
Advogada: Érika Luana Martins Barbosa Porfírio (OAB/SP 338606)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/07/2021

n. 22 7005981-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005981-93.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito
Apelante: Eber da Silva Souza
Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/11/2021

n. 23 7005391-24.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005391-24.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Assédio Moral/Ambiente Trabalho

Apelante: Merian Rodrigues de Almeida

Advogado: Dennys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Apelado: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/08/2018

Retirado em 27/10/2020

n. 24 0809135-82.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Expedição CRLV/Inexistência Débitos Anteriores

Impetrante: Cleonildes Feitoza Pinheiro

Advogado: Germano Maldonado Martins (OAB/RO 6804)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/09/2021

n. 25 7021176-94.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7021176-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Certidão Tempo Contribuição/Expedição

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Ana Cláudia Araújo Pontes

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/11/2020

Retirado em 14/09/2021

n. 26 7006149-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006149-66.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Servidora Pública/Progressão Funcional

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Adriana Marques Rebelo Tazoniero

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/11/2021

n. 27 0802495-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010127-17.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Reintegração/Liminar/Indeferimento

Agravante: Ayrton Barbosa de Souza

Advogado: Fabrício da Silva Barros (OAB/RO 10856)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/03/2022

n. 28 7031916-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031916-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidora Pública/Adicional de Insalubridade

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Sophia Trovão de Carvalho

Advogada: Hígia Poliana Nunes Barreto (OAB/BA 66584)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/01/2022

n. 29 7001231-77.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001231-77.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Servidores Públicos/Professores/Piso Nacional

Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/04/2022

n. 30 7002690-04.2022.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002690-04.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Realização Exame/Vaga UTI

Apelante: João Machado de Melo

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/06/2022

n. 31 0803166-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7017481-93.2022.8.22.0001 Porto Velho/

Assunto: Obrigação de Fazer/Consulta fonoaudióloga e psicóloga

Agravante: G. S. M. representado por Mariane Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravante: Mariane Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/04/2022

n. 32 7006224-24.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006224-24.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Licitação/Obras/Reajuste/Aditivo

Apelante/Apelado: M. Ambiental Projetos e Consultoria Ltda - Me

Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Apelado/Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/11/2021

n. 33 0809793-09.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046000-15.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Licitação/Concorrência Pública/Desclassificação/Ação Anulatória/Indeferimento

Agravante: PNA Publicidade Ltda - Epp

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Agência Nacional de Propaganda Ltda

Advogado: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350031)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/10/2021

Interposto em 02/12/2021

n. 34 7023903-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023903-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Licitação/Pavimentação Asfáltica/Reajuste

Apelante: Construtora Beta Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

n. 35 0804119-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004681-62.2020.8.22.0014 Porto Velho/2ª Unidade de Conflitos Agrários

Assunto: Reintegração Posse/Conflito Agrário/Requisição Força Nacional

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar Cruz Gonçalves
Agravada: Agropecuária Cabixi Ltda - Epp
Advogada: Fabiana Fuzaro Nasser (OAB/SP 225433)
Advogado: Luiz Aparício Fuzaro (OAB/SP 45250)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Agravada: Nayara Caroline Pereira
Advogada: Mariana Gullo Paixão (OAB/RO 10063)
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Agravado: José Gomes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/09/2021

n. 36 0810884-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006558-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Desconsideração Personalidade Jurídica/Indeferimento
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Agravada: Pavinorte Projetos e Construções Ltda – Epp
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Agravado: Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/11/2021

n. 37 7040368-42.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040368-42.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Construção Irregular/Demolição/Área de Preservação Permanente
Apelante: Sabrina da Silva Benigno
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/01/2022

n. 38 7006388-58.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006388-58.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Lúcia Martins de Sousa
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/04/2022

n. 39 7021456-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021456-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Raimunda Mendonça da Silva Cataneo
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/06/2022

n. 40 0800255-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001450-56.2017.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Assunto: Cumprimento de Sentença/Ação Previdenciária/Legitimidade
Agravante: Sebastião Chaves Godinho
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Denise Jordânia Lino Dias (OAB/RO 10174)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/01/2022

n. 41 7016871-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016871-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Aposentadoria Compulsória/Legalidade
Apelante: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/08/2021
Retirado em 23/11/2021

n. 42 7038252-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038252-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Pedro Henrique Menezes Ribeiro
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/06/2022

n. 43 7011576-66.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011576-66.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Natália Paula de Souza Lúcio
Advogada: Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/03/2022

n. 44 7003429-92.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003429-92.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Valdemir Evangelista de Souza
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Enayle Priscilla Paulucio (OAB/RO 9125)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/06/2021

n. 45 7000750-78.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000750-78.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante/Apelada: Rozeli Silva de Souza
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/03/2022

n. 46 0810337-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000795-33.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Acolhimento Impugnação/Redução Multa Aplicada
Agravante: Aristeu Corrêa da Luz
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/10/2021

n. 47 7002142-02.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7002142-02.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Apelado: Gilson Celestino Barboza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2022

n. 48 0808604-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001345-16.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição
Agravante: Michele Machado Sant'Ana Lopes
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/09/2021

n. 49 7000524-49.2020.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000524-49.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Ruiz & Ruiz Ltda - Epp
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/06/2022

n. 50 0004427-36.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004427-36.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Adriano Fernando Vieira Fernandes
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/11/2021

n. 51 0811239-47.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Cobrança Indevida ICMS/Substituição Tributária
Impetrante: F. V. C. Costa Comércio de Bombas - Me
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/11/2021

n. 52 7011643-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011643-59.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Auto de Infração/ITCD
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Jonas Góes Neto
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)
Apelada: Roselaine Barbosa Góes de Oliveira
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/06/2021

n. 53 7004407-14.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7004407-14.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Odelson Vieira de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/02/2022

n. 54 7005567-59.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005567-59.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jarú
Apelada: Ricci Comunicação Visual Eireli - Me
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/10/2019

n. 55 7002678-52.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração e Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7002678-52.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante/Embargante/Agravante: Ilse Popinhak

Advogada: Maísa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)

Apelado/Embargado/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/07/2021

Opostos em 02/08/2021

Interposto em 20/08/2021

n. 56 0000097-48.2013.8.22.0101 Agravo e Embargos de Declaração e Apelação (PJe)

Origem: 0000097-48.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Nulidade da CDA/Embargos à execução

Apelante/Agravante/Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S.A (Unicard Banco Múltiplo S.A.)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Daniel Izidoro Meneses (OAB/SP 307252)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado/Agravado/Embargado Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/07/2020

Interposto em 04/09/2022

Opostos em 17/11/2020

n. 57 7009000-51.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009000-51.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

n. 58 7005562-17.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005562-17.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

n. 59 7007134-08.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007134-08.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

n. 60 7007756-87.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007756-87.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/04/2022

n. 61 7008979-75.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008979-75.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/04/2022

n. 62 7006686-35.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006686-35.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/04/2022

n. 63 0808371-33.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0154938-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Retratação Decisão
Agravante: Heitor Luiz da Costa Júnior
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RJ 187061)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 30/11/2021

n. 64 0809540-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003061-27.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/06/2021

n. 65 0805783-19.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001982-19.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ªvara Genérica
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Madeireira Schmidt - Eireli Epp
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/03/2022

n. 66 7021042-67.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7021042-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante/Embargada: Poligonal Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 06/05/2021

Opostos em 09/07/2021

n. 67 7000865-32.2021.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000865-32.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Gildo Marques dos Santos Júnior

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 23/06/2022

n. 68 7015509-59.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7015509-59.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia - SIPRARON

Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 26/11/2021

n. 69 0804438-52.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002787-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Embargada: Pavinorte Projetos e Construcoes Ltda - Epp

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 25/11/2021

n. 70 7003107-22.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003107-22.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Dennis Antônio Leite Borges

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 29/04/2021

n. 71 0804052-22.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000126-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Edney Gonçalves Ferreira

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 30/05/2022

Porto Velho, 07 de julho de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 036/2022, Processo Administrativo n. 0001747-86.2022.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	DANTON GABRIEL SIMPLÍCIO DE SALES SILVA – ME			38.084.603/0001-91	
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	1	Cabo HDMI 2.0 full HD 4k de 30 metros. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: CB CABLE. Modelo: 30 METROS.	5 unidades	210,00	1.050,00
Valor total do item 1: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).					
-	2	Multicabo 36 vias. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: SPARFLEX. Modelo: 36 VIAS.	50 metros	115,00	5.750,00
Valor total do item 2: R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).					
-	3	Conector XLR Macho Painei. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: TBLACK. Modelo: XLR MACHO	16 unidades	18,60	297,60
Valor total do item 3: R\$ 297,60 (duzentos e noventa e sete mil e sessenta centavos).					
-	4	Conector XLR Fêmea Painei. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: TBLACK. Modelo: XLR FÊMEA	10 unidades	16,99	169,90
Valor total do item 4: R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).					
	5	Conector jack painel P10. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: TBLACK. Modelo: JACK P10	10 unidades	21,99	219,90
Valor total do item 5: R\$ 219,90 (duzentos e dezenove reais e noventa centavos).					
	6	Conector P10 mono. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: TBLACK. Modelo: P10 MONO	10 unidades	12,99	129,90
Valor total do item 6: R\$ 129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos).					
	7	Conector P10 stéreo. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: TBLACK. Modelo: P10 STEREO	10 unidades	17,09	170,90
Valor total do item 7: R\$ 170,90 (cento e setenta reais e noventa centavos).					
	8	Multicabo 24 vias com medusa, conectores XLR fêmea, conectores XLR macho nas pontas, 50 metros. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: SPAFLEX. Modelo: 24 VIAS	1 unidade	3.663,00	3.663,00
Valor total do item 8: R\$ 3.663,00 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais).					

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	DKSA COMERCIAL LTDA			28.360.435/0001-66	
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	9	Multicabo 24 vias com medusa, conectores XLR fêmea, conectores XLR macho nas pontas, 100 metros. Marca: WIRECONEX. Modelo: 24V 100M	1 unidade	8.910,00	8.910,00
Valor total do item 9: R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais).					

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA			08.854.663/0001-97	
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	10	Multicabo 16 vias com medusa, conectores XLR fêmea, conectores XLR macho nas pontas, 10 metros. Marca: TIAFLEX.	1 unidade	900,00	900,00
Valor total do item 10: R\$ 900,00 (novecentos reais).					
	11	Multicabo 12 vias com medusa, conectores combo XLR fêmea, conectores XLR macho nas pontas, 5 metros. Marca: TIAFLEX.	1 unidade	640,00	640,00
Valor total do item 11: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		QUALITY ATACADO EIRELI EPP	15.724.019/0001-58		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	12	Cabo HDMI 2.0 50 metros. Conforme especificações contidas na proposta de preços. Marca: ALL TECH	5 unidades	801,90	4.009,50

Valor total do item 12: R\$ 4.009,50 (quatro mil e nove reais e cinquenta centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, fone: (69) 3309 6652, na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa; Danton Gabriel Simplicio de Sales Silva - Representante legal da empresa Danton Gabriel Simplicio de Sales Silva – ME; Geraldo Cardoso Guitti - Representante legal da empresa Dksa Comercial Ltda; Letícia Caroline Limão - Representante legal da empresa Eletroquip Comércio e Licitações Ltda; e Rogério Ramos Alves - Representante legal da empresa Quality Atacado Eireli EPP.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 07/07/2022, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2817254e o código CRC F1ECACFC.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 056/2022, Processo Administrativo n. 0007226-31.2020.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		ASSOCIATED SOFTWARE COMPANY LTDA	14.665.256/0001-22		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	SERVIÇOS DE ATIVAÇÃO DA SOLUÇÃO				
	1	Ativação Plataforma.	1 unidade	6.000,00	6.000,00
	2	Ativação Canal WhatsApp Business.	49 unidades	900,00	44.100,00
	3	Treinamento in loco.	4 unidades	10.000,00	40.000,00
	4	Desenvolvimento Web por hora.	1000 unidades	130,00	130.000,00
	5	Desenvolvimento Fluxo por horas.	200 unidades	90,00	18.000,00
	SERVIÇOS MENSAIS/ANUAIS DA SOLUÇÃO				
	6	Plataforma Volume SaaS, para 12 (doze) meses.	12 unidades	350,00	4.200,00
	7	Conta Multicanal WA Business API, para 12 (doze) meses.	600 unidades	499,00	299.400,00
	8	Upgrade Servidor, para 12 (doze) meses.	180 unidades	350,00	63.000,00
	9	Pacote de Atendimentos, para 12 (doze) meses.	387.786 unidades	0,30	116.335,80
	10	High Structured Message (HSM), para 12 (doze) meses.	387.786 unidades	0,30	116.335,80

Valor total do grupo 1: R\$ 837.371,60 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, fone: (69) 3309 6652, na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa; Everton Luis de Carvalho - Representante legal da empresa Associated Software Company Ltda.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 07/07/2022, às 11:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2816537e o código CRC B6C5D510.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0003533-68.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (filme stretch para plastificação de paletes, guarda chuva personalizado, protetor auricular tipo concha, kit roçador, botina de amarrar, máscara de proteção facial...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: PATRÍCIA MIRANDA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

Item 1: R\$ 33.507,00
Empresa: AKIRA COMERCIAL LTDA
Item 3: R\$ 538,80
Item 4: R\$ 1.211,90
Grupo 1: R\$ 14.087,32
Grupo 2: R\$ 1.945,00
Grupo 4: R\$ 2.765,82
Empresa: SOUZA TEC COMERCIO E SERVIÇOS EIREL
Item 5: R\$ 532,10
Empresa: PROTEGGERE IND. COM. DE EPI'S EIRELI
Item 7: R\$ 10.800,00
Grupo 3: R\$ 3.471,85
Empresa: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
Grupo 5: R\$ 2.602,20
Os Itens 2 e 6 restaram FRACASSADOS.
Valor total: R\$ 71.461,99 (setenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).
Porto Velho-RO, 07 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 07/07/2022, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2815413e o código CRC B86CF31A.

Extrato de Convênio

Nº 8/2022

1. PARTÍCIPIES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e SABEMI SEGURADORA S/A.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0002584-44.2022.8.22.8000.
3. OBJETO: Consignação facultativa em folha de pagamento dos magistrados ativos ou inativos, pensionistas de magistrado e/ou de servidor, servidores efetivos ativos ou inativos, no âmbito do CONSIGNANTE, de contribuição mensal em favor da CONSIGNATÁRIA, para custeio da concessão de planos de benefícios/seguros e assistência financeira.
4. BASE LEGAL: Lei Complementar nº 622/2011 e a Resolução nº 020/2013-PR do TJRO e em conformidade com a Lei nº 8.666/93.
5. VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua última assinatura, podendo ser renovado no interesse dos partícipes, em 05/07/2022.
6. VALOR: A transferência de recursos entre os partícipes refere-se aos valores devidos pelos magistrados ativos ou inativos, pensionistas de magistrados e/ou de servidor, servidores efetivos ativos ou inativos, em decorrência das consignações.
7. ASSINAM: Rinaldo Forti Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alexandre Girardi - Diretor Administrativo Financeiro da Sabemi Seguradora S/A.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2813326e o código CRC 605697C8.

Extrato de Contrato

Nº 97/2022

- 1 - CONTRATADA: NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0004525-29.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de revisão periódica dos veículos Hilux/Toyota da frota do CONTRATANTE, na comarca de Ji-Paraná/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 05/07/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 21.563,30.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000769 e 2022NE000770.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Mario Missumi – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2812202e o código CRC DF2FB43E.

Extrato de Contrato

Nº 99/2022

- 1 - CONTRATADA: NISSEY MOTORS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0003069-44.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de revisão periódica dos veículos Hilux/Toyota da frota do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na comarca de Porto Velho/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 05/07/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 12.461,76.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000765 e 2022NE000766.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Mário Missumi – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811471e o código CRC 20750C3C.

Extrato de Contrato

Nº 96/2022

- 1 - CONTRATADA: RESTAURANTE AVENIDA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0001919-28.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de alimentação para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Espigão do Oeste/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 05/07/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.
- 6 - VALOR: R\$ 39.860,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000744.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vera Regina Schutz – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2810738e o código CRC D17020FD.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 88/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0002356-69.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Instalação de Sistema de Abertura e Fechamento Automatizado para Atender ao Acesso Principal do Edifício Sede do Tribunal de Justiça de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo art. 24, inciso II, da [Lei n. 8.666/93](#).
- 5 - VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contado a partir da data de sua última assinatura, em 06/07/2022, ressalvada a garantia das soluções que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.
- 6 - VALOR: R\$ 10.974,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000784.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2813770e o código CRC 41F13AA4.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 89/2022

1 - CONTRATADA: 3M COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0005747-32.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de piso vinílico e materiais de reparos diversos para o Centro Cultural e de Documentação Histórica - CCDH.

4 - BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da [Lei 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contada a partir da data de sua última assinatura em 06/07/2022, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência, contado(s) a partir da data de seu recebimento definitivo.

6 - VALOR: R\$ 25.132,51.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000786.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Marquez Moura Monteiro de Barros – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/07/2022, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2814188e o código CRC F8EC1DEF.

Autorização de Contratação Direta

Vistos...

Em tempo, considerando as informações prestadas no Despacho 58037 (2809273) e no Termo de Retificação de Termo de Referência 28 (2808249), referente a correção por erro material no valor da contratação, torno sem efeito a Decisão 341 (2794234) e a Autorização de Contratação Direta 2794261, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 121, em 04/07/2022.

Considerando as demais informações prestadas no Despacho 3794 (2794204) e no Parecer Jurídico 39/2022 (2794153), autorizo a contratação direta da empresa AOVIS Sistemas de Informática S.A, visando o acesso à Plataforma Online de Cursos Alura, no valor de R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, para atender 49 (quarenta e nove) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em consonância com o Termo de Referência 28/2022 (2789937), Despacho 3761 (2791668) e Proposta de Preços (2723856), com os ajustes ora apontados em relação ao valor, com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 06/07/2022, às 09:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811211e o código CRC CD152130.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000199-17.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2021 10:32:51

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: NEONIR MIORANDO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Considerando o pedido expresso de Gratuidade de Justiça, não analisado na origem, defiro-o em favor do recorrente, considerando que os documentos juntados aos autos por ocasião da propositura da demanda, demonstram a efetiva impossibilidade do postulante de arcar com as custas do processo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irresignado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o recorrente – NEOMIR MIORANDO sustenta que: “(...) o Recorrente exerce atividade de segurança patrimonial de bens públicos e de pessoas no período noturno” e que “Ademais, o fato de não possuir curso técnico com treinamento específico e porte de arma, bem como o estabelecimento público não possuir câmeras de segurança, só agravam a exposição do Recorrente ao perigo de vida”

A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente, Agente de Vigilância no município, em receber o adicional de periculosidade por atuar como vigia.

Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”

Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.

No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.

Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da decisão, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005064-82.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 11:51:57

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: RILDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005601-78.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:26:58

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ALDILENE DE ASSIS XAVIER

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005272-66.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 09:17:23

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDNILZA NOVAIS DOS SANTOS LANES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha da servidora, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006242-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 09:56:57

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARINETE RAMOS AZEVEDO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045353-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 10:08:58

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LIANE MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: MOACIR REQUI - RO2355-A, TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054451-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 10:20:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: HELEN RENATA CABREIRA SERRATH LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de novembro de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000903-30.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/05/2021 09:46:45

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO APARECIDO DA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Considerando o pedido expresso de Gratuidade de Justiça, não analisado na origem, defiro-o em favor do recorrente, considerando que os documentos juntados aos autos por ocasião da propositura da demanda, demonstram a efetiva impossibilidade do postulante de arcar com as custas do processo.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A demanda foi ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DA MAIA, pretendendo a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade na forma da Lei municipal, pois atualmente é recebido e calculado com base no salário-mínimo, em cumprimento a sentença proferida em autos distintos. Postula, também, o pagamento retroativo das diferenças.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a finalidade de alterar a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 812/2015, com pagamento retroativo à data da propositura da ação. Entendeu que não é devida a diferença anterior ao ajuizamento da demanda, pois o pagamento vinha sendo realizado nos termos definidos pela sentença.

Pelo que se depreende dos autos, a legislação invocada nasceu em 2015 – no curso do processo, contendo a seguinte disposição no art. 27, parágrafo único: “O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico.”

Já a sentença dos autos n. 0002464-92.2011, foi proferida em 14/04/2014 com o seguinte dispositivo: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido Formulado por SEBASTIÃO APARECIDO DA MAIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, para condenar o réu à implementação e pagamento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade e reflexos em 1/3 e 13ºs salários, na razão de 20% sobre o salário-mínimo, a partir da posse, observada a prescrição quinquenal (...).

Com o advento do regramento aplicável a todos os servidores do município, apto a produzir todos os efeitos e inclusive sendo mais benéfico ao recorrente, não se justifica a inércia da municipalidade em deixar de promover a alteração da base de cálculo, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor.

A lei publicada era autoaplicável e não necessitava de regulamentação posterior, não sendo justo aplicar ao autor um fator distinto dos demais servidores, e ainda, menos favorável, em razão da existência da ação judicial. Além disso, se o próprio Município editou a Lei e estabeleceu os requisitos, não poderia eventualmente alegar desconhecimento.

Outrossim, é justo o pagamento retroativo das diferenças do adicional de insalubridade entre o salário-mínimo e a Lei n. 812/2015, desde a data da Lei, observando a prescrição quinquenal. Demais disso, é esperado que a administração tenha se preparado previamente para suportar os impactos financeiros decorrentes do Plano de carreira, cargos e salários.

Da mesma forma que alterar a atual base de cálculo não interfere na coisa julgada, entendo que o pagamento retroativo à data da Lei também não viola a decisão transitada em julgado, considerando que o servidor permanece com o direito reconhecido, adequando-se apenas o pagamento à legislação vigente.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto e reformar parcialmente a sentença, para condenar o Município de Alvorada do Oeste a recorrer a efetuar o pagamento da diferença sobre o vencimento básico, retroativamente à data da Lei 812/2015, observando a prescrição quinquenal e o desconto das diferenças já recebidas. Mantém-se os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Alteração da Base de Cálculo. Vencimento Básico. Lei n. 812/2015. Retroativo. Pagamento retroativo. Devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005622-54.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:40:55

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005219-85.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 09:04:26

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: PAULO ROBERTO MASSUQUINI

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da

condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005232-84.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 09:14:46

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que

ainda continua vigor, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005243-16.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:10:36

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro de 2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005492-64.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:16:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EGLY DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxilio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005820-91.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:05:49

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VILMA PIRES VENANCIO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005514-25.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 12:01:47

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005531-61.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:25:13

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARINALVA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: "Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis."

Como bem dito pelo juiz sentenciante o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo recorrente.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Isto posto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9009/95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005999-61.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 09:35:06

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SILENE GONCALVES LOURA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007.

A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50%

(cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005539-38.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 16:26:51

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ELIANA CARVALHO DE SOUZA JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispensou o relatório nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui o entendimento que os servidores do Município de Buritis têm direito ao recebimento ao auxílio-alimentação, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Assim, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015282-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2022 07:24:35

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SAIMON PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte requerente em face da sentença de improcedência quanto a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do 13º salário, 1/3 de férias e abono pecuniário obtido por meio da venda de férias; bem como o pagamento dos valores retroativos.

Consoante se infere dos autos, a parte autora pretende que o adicional de insalubridade seja utilizado como base de cálculo quando da concessão de férias e seus reflexos, afirmando que existe habitualidade no desempenho do seu mister, o que ensejaria o pagamento dos valores.

Ao analisar os autos, sobretudo a legislação específica que rege o servidor público, verifica-se que, realmente, não existe previsão legal da incidência do adicional de insalubridade na composição da base de cálculo dos demais benefícios como, por exemplo, 13º salário, 1/3 de férias e abono pecuniário obtido por meio da venda de férias.

Com efeito, como a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, somente poderia se garantir ao servidor público a procedência de seus pedidos se houvesse expressa cominação legal nesse sentido. Ocorre, todavia, que não há qualquer previsão legal nesse sentido, impossibilitando a incidência do adicional de insalubridade na composição da base de cálculo das férias e seus reflexos.

Neste sentido, a propósito, é a jurisprudência pátria. Veja-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAS – INCIDÊNCIA

- Sentença que julgou procedente ação movida por servidor público municipal de Araras, ajudante geral do setor de rede e esgoto, objetivando pagamento dos reflexos legais do adicional de insalubridade nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, sexta-parte, horas extras e o adicional noturno, incluindo os atrasados, a partir de agosto de 2008 - Apelação de ambas as partes

- Preliminares de incompetência e nulidades afastadas - Aplicação do art. 515, § 3o, do CPC - Sentença apenas parcialmente reformada

- Violação do princípio da congruência - Não há correlação do pedido formulado na inicial com a condenação ao pagamento dos reflexos da insalubridade nos adicionais por tempo de serviço (sexta-parte, que sequer está prevista na legislação municipal) e o julgado omitiu a análise do pedido do autor – Hora extraordinária do intervalo intrajornada - Alegação não comprovada pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC - Os reflexos do adicional de insalubridade somente são aplicáveis nos demais benefícios na hipótese de expressa previsão legal - Precedentes do TJSP - Benefícios previstos na LM nº 4.079/2007 e LCM 31/2013, do Município de Araras - Verba honorária, em relação ao valor estimado da condenação, corretamente fixada - Reexame necessário e recursos voluntários providos parcialmente. (TJ-SP – APL: 40027694220138260038 SP 4002769-42.2013.8.26.0038, Relator: Ponte Neto, DATA de Julgamento: 19/11/2014, a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2014).

Igualmente, nosso e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Autor. Ônus probatório. Fato constitutivo. Insalubridade. Grau médio. Ausência. Reflexos. Pagamento. Previsão legal. Inexistência. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Manutenção.

1. Ao autor recai o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC 2015), não tendo sido, no caso em tela, comprovado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2. A ausência de previsão legal impede o pagamento de reflexos em 13º salário, abono e 1/3 de férias.

3. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006813-97.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 03/09/2020

Nesse diapasão, ante a inexistência de previsão legal para concessão do pedido formulado pelo recorrido, a manutenção da sentença proferida na origem é medida que se impõe.

Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação do recorrente. Todavia, eventuais injustiças decorrentes da omissão legislativa devem ser corrigidas por Leis, sem qualquer interferência do Poder Judiciário nesse fim específico, sob pena de usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004790-57.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 09:30:44

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ELIANA PEREIRA BRITO AGUIAR

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007. A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos

seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005140-45.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 10:13:23

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MARIA GORETH LOVO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005619-02.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:51:33

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARLI FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005224-10.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 09:22:40

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005621-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 10:44:47

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EZEQUIEL FLAUSINA MOCELLIN

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha do servidor, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação e majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação e majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005592-19.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 10:22:28

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha do servidor, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação e majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação e majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000094-06.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 17/12/2021 10:43:30

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@41a6de07.getVotoRelatorOriginario()

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

O artigo e o inciso em comento, estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do artigo 39.

Nesta seara, o Chefe do Poder Executivo está obrigado, em princípio, a expedir proposta de revisão geral, devendo ser entendido que a imposição visa recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário.

Entretanto, não é dado ao Poder Judiciário, a pretexto de compensar eventual desequilíbrio da situação financeira dos servidores, corrigir a omissão legislativa na presente demanda, já que não cabe ao Poder Judiciário operar aumento do vencimento de servidores públicos, pois a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008051-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/02/2022 10:16:16

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: JOSE COSME SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000095-88.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:44:37

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ALAN MARCOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que “Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal”.

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.”

Leia-se:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000100-13.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/10/2021 12:02:52

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DANTAS CARTAXO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos,

condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que "Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal".

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita."

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000032-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/07/2021 11:32:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FRANCIELI PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que “Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal”.

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.”

Leia-se:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005551-52.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 16:34:28

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispenso o relatório nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui o entendimento que os servidores do Município de Buritis têm direito ao recebimento ao auxílio-alimentação, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Assim, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004319-41.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 02/05/2022 09:11:50

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RENATO DA SILVA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@789fc294.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004875-07.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 11:48:17

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARINEIVA FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000022-19.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/10/2021 11:53:23

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VILMA LUCIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que "Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal".

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita."

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005541-08.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 10:42:40

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ADRIANA SONEGO RAMOS JORGE

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha da servidora, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044308-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 10:22:08

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: SHIRLENE CORREIA DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005582-72.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 16:48:24

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARILI APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui o entendimento que os servidores têm direito ao recebimento ao auxílio-alimentação, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Assim, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005527-24.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 11:59:01

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JOSILENE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000028-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:43:06

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: REGINALDA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que "Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal".

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita."

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000038-70.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:44:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JUVENAL LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que "Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal".

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita."

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000020-49.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/06/2021 11:36:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que "Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal".

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita."

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005578-35.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 15:55:36

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSADAQUE BISPO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispenso o relatório nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui o entendimento que os servidores do Município de Buritis têm direito ao recebimento ao auxílio-alimentação, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Assim, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007806-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/04/2022 13:03:02

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: FRANCIMEYRE COSTA DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005552-37.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:36:46

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001281-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 09:48:52

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: LUCINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho, que determinou a realização de prova pericial em favor da parte recorrida com ônus para o recorrente, visto ser a recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Sustenta ser de responsabilidade do Município de Porto Velho o pagamento de honorários periciais, uma vez que o sucumbente da ação não é beneficiário da justiça gratuita. Não sendo este o entendimento requer a reforma da sentença para que o valor seja de acordo com a tabela do CNJ (R\$ 370,00) e pago somente após o trânsito em julgado, através de RPV.

Concedido o efeito suspensivo, ID 14321760.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos refere-se a quem compete arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

O tema já está pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo que é ônus do Estado assumir o pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais nos casos em que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 421.668/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 03/06/2015).

Ocorre que, no caso dos autos, a parte sucumbente é o Município de Porto Velho, não beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, o art. 95, §3º, II, do CPC determina que, nos casos em que o adimplemento for de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita, ela poderá ser paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular.

Entretanto, em face da sucumbência, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do ente municipal, e não do beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual, ainda que o dever de assistência judiciária seja imputado ao Estado, não há razoabilidade em lhe determinar o pagamento dos valores.

Pelas razões expostas, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a responsabilidade do Estado de Rondônia quanto ao pagamento dos honorários periciais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PROVA PERICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO SEM CABIMENTO NA ESPÉCIE. PARTE RÉ QUE RESTOU SUCUMBENTE. ÔNUS DO MUNICÍPIO.

Cabe ao Município custear os honorários periciais quando for sucumbente e o beneficiário for assistido pela gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058299-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 10:35:05

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: PATRICIA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de dezembro de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000681-52.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 08:54:18

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARIA ROSA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001248-49.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/10/2021 03:22:39

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU

Polo Passivo: ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese as alegações do recorrente, restou incontroverso nos autos que a recorrida estava acobertada pela estabilidade da licença maternidade quando foi exonerada do seu cargo.

Sabe-se que a estabilidade provisória gestacional não é absoluta, podendo ser relativizada nos casos passíveis de demissão por justa causa, desde que observado o contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu nos presentes autos, de modo que o argumento de que a exoneração decorreu por conveniência da Administração não tem o condão de afastar o reconhecimento da estabilidade provisória, mormente por não ter sido juntado aos autos processo sindicância ou processo administrativo nesse sentido.

A título de esclarecimento, há de observar, ainda, que a descoberta da gravidez após a exoneração garante o direito de a servidora ser indenizada, mas não gera a obrigação de aceitar a reintegração oferecida pelo ente recorrido, vez que o retorno ao trabalho, na maioria das vezes, não é aconselhado, pois pode não ser vantajoso para a servidora, nem para Administração Pública, por várias razões, dentre as quais destaca-se o desconforto que pode ser gerado em decorrência da própria exoneração.

Em pese o ato que culmina na exoneração de servidora que exerce cargo comissionado seja discricionário, deve-se considerar que o uso dessa prerrogativa não pode se sobrepor aos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente.

Assim, entendo que o recorrido deve indenizar a recorrente referente ao período de 01.01.2021 (data da exoneração) até (cinco meses após o parto).

Quanto aos danos morais, entendo que restando claro que a exoneração se deu exclusivamente em razão da gravidez, como é o caso, a indenização deve ser mantida no patamar fixado pelo Juízo de origem.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas, condeno o recorrente em honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005761-06.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 10:33:35

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: NEIDE MARTINS GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha da servidora, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014599-92.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 08:35:58

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: EVALDO DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030-A

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público municipal, busca a alteração da base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade.

O presente caso se difere daqueles em que é reconhecido tão somente a não ocorrência de direito adquirido a regime jurídico, posto que a parte busca receber aquilo que estava previsto em Lei, sendo que a alteração legislativa apontada na sentença de origem se deu após o ingresso da demanda e o autor informa e comprova receber valores a menor desde o ano de 2016.

Assim, a alteração da base de cálculo somente pode se dar após a alteração legislativa que ocorreu através da Lei Municipal nº 1.332, de 27 de janeiro de 2022.

Dito isso, até a data da alteração legislativa, o autor deveria receber o adicional de insalubridade nos termos da Lei nº 153/2001, a qual imputava que o referido adicional seria pago na razão de 40% sobre o vencimento básico.

Por fim, esclareço que houve comprovação de que o Município recorrido se encontrava pagando o adicional de insalubridade utilizando o salário-mínimo como base de cálculo, conforme admitido em contestação, bem como extraído das fichas financeiras anexadas pelo servidor na inicial.

Firme em tais convicções, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença proferida na origem, condenando o Município de Cujubim ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, desde agosto de 2016 até dezembro de 2021, cujos cálculos a serem feitos em cumprimento de sentença deverão utilizar o vencimento básico como base de cálculo. Demais disso, a diferença deverá ser corrigida monetariamente à época da supressão indevida de cada parcela do adicional, com juros de mora a contar da citação, respeitando os índices imposto no Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003787-67.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 11:59:17

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: NEUSA FABRI FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

A luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDORES PÚBLICOS. PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. DOIS RECURSOS. IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000027-41.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:42:40

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RONDINELLI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que “Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal”.

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.”

Leia-se:

"Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001534-85.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 07:21:02

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: GENY ANTUNES DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004752-45.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 09:28:54

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIANA PITTEIRI ANASTÁCIO

Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores do Município de Primavera de Rondônia., tem direito a gratificação de Pós-graduação, no percentual de 20 % (vinte por cento), sobre o vencimento básico da servidora, nos termos do art. 202, I, da Lei Municipal n. 699/GP/2013.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná- Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Deste modo, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007221-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2022 10:09:54

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARTA PEREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:700112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000040-40.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2021 09:40:41

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ORTOLONE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos,

condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que “Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal”.

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.”

Leia-se:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000839-04.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2021 10:52:46

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: ADRIANO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado, em sentido lato, a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade do tratamento pleiteado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade do tratamento pleiteado, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018382-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 18:01:23

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOAQUIM MARINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora que ocupa o cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO pretende obter uma sentença que declare, com fulcro na LCM n. 505/2013, que ela tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

O cerne da controvérsia se refere à natureza jurídica da Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004.

Para tanto, importa analisar se a verba em comento é uma vantagem pecuniária permanente, paga regularmente ao servidor por conta do exercício das atribuições ordinárias do cargo, ou transitória, paga em razão do desempenho de uma atividade pontual, de caráter eminentemente indenizatório.

Registro que o Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (SINDFISC) ingressou contra o ente municipal buscando o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento da gratificação de produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, o qual foi julgada improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e sentença foi mantida no Tribunal de Justiça de Rondônia (autos n. 0016446-38.2013.8.22.0001):

Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade. 2. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0016446-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/05/2015

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo referido Sindicato, modificando o acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial citado acima.

Transcrevo a decisão do STF a seguir:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): "Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade." A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido." (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) – grifos nossos

Observa-se que a Suprema Corte entende ser plenamente possível conferir à gratificação de produtividade a natureza jurídica de vencimento, não ocorrendo o efeito "cascata" vedado pelo art. 37, XIV da Constituição Federal.

Além disso, a demanda proposta pelo Sindicato dos Fiscais de Porto Velho versa sobre a mesma controvérsia dos presentes autos e a matéria já se encontra pacificada nas duas turmas do Pretório Excelso, não havendo motivos para divergir de seu entendimento.

Embora não tenha sido exarado no Regime de Repercussão Geral, deve-se render homenagem à verticalização das decisões judiciais, ou seja, deve-se fortalecer e valorizar as decisões advindas das Cortes Superiores, a fim de se buscar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, bem como evitar-se quanto mais se puder decisões conflitantes.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado a fim de declarar o direito do requerente, AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, regido pela Lei Complementar n. 505/2013, de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico, isto em conformidade de interpretação e decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e da Turma Recursal deste juizado, bem como CONDENO o recorrido ao pagamento do retroativo da implantação da referida gratificação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 505/2013. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001756-53.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2022 09:46:57

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: SILVANA JOSEFA BIZERRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000025-71.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:41:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SAMUEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

RELATÓRIO

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa em relação aos argumentos da embargante, considerando que o acórdão entendeu que se está postulando ao judiciário é a revisão geral anual estabelecida na Constituição Federal, e não a que está prevista no Plano de Cargo e Carreira.

Requer efeito modificativo da decisão embargada para dar provimento ao Recurso, assim como para se manifestar em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça.

É o necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, entende a embargante que o colegiado deixou de apreciar suas razões recursais, sustentando que a existência de Lei municipal ampara o direito postulado por meio desta ação. E de fato, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, condicionada a existência de lei específica de iniciativa privativa, conforme permissivo do art. 37, X da Constituição Federal. E no caso do recorrente, a Lei Municipal n. 814/2015 regulamentou o assunto da seguinte forma:

§ 5º. Aos servidores do quadro efetivo, ficam garantidas a revisão da tabela salarial sempre que houver aumento do salário mínimo nacional vigente nos mesmos índices a título de perdas salariais a ser incorporados nos mês subsequente por decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Todavia, considero que o acórdão foi claro ao dispor que “Não compete ao Poder Judiciário conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal”.

Até porque, a mera existência de previsão legal na municipalidade quanto a revisão salarial, não autoriza a administração a promover sua aplicação automática, dependendo de disponibilidade orçamentária para tanto. Menos ainda, não transfere ao judiciário fazer o juízo de conveniência no momento em que ocorrerão os reajustes, sob pena de ingerência na gestão do Poder Executivo.

A título de complemento, observa-se que no julgamento do RE 905357 no qual se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto na LDO, o STF se valeu do art. 169, §1º da Constituição Federal para esclarecer que depende cumulativamente de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pela análise dos motivos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação a Gratuidade de Justiça pleiteada no Recurso Inominado, observo que o preparo foi dispensado na origem e não houve indeferimento quando do julgamento, presume-se que lhe foi concedido o benefício.

De todo modo, para que não permaneça dúvida quanto ao tema, e também para corrigir erro material de ofício constante na fixação da condenação em honorários sobre o valor da condenação, é necessário o aperfeiçoamento do julgado.

Assim, onde se lê:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.”

Leia-se:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a justiça gratuita na qual defiro nesta oportunidade”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, sobretudo quando toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EM PARTE** dos embargos de declaração, para que passe a constar o acima descrito.

Mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fundamentos não apreciados. Revisão geral anual. Lei municipal. Rediscussão. Omissão. Gratuidade de Justiça. Acolhido. Embargos parcialmente acolhidos.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005146-52.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 02/05/2022 10:57:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: VALCILENE OLIVEIRA DA SILVA CASARI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@6285c55b.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais. Sem custas processuais. Condono o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015389-76.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 08:32:43

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030-A

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público municipal, busca a alteração da base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade.

O presente caso se difere daqueles em que é reconhecido tão somente a não ocorrência de direito adquirido a regime jurídico, posto que a parte busca receber aquilo que estava previsto em Lei, sendo que a alteração legislativa apontada na sentença de origem se deu após o ingresso da demanda e o autor informa e comprova receber valores a menor desde o ano de 2016.

Assim, a alteração da base de cálculo somente pode se dar após a alteração legislativa que ocorreu através da Lei Municipal nº 1.332, de 27 de janeiro de 2022.

Dito isso, até a data da alteração legislativa, o autor deveria receber o adicional de insalubridade nos termos da Lei nº 153/2001, a qual imputava que o referido adicional seria pago na razão de 40% sobre o vencimento básico.

Por fim, esclareço que houve comprovação de que o Município recorrido se encontrava pagando o adicional de insalubridade utilizando o salário-mínimo como base de cálculo, conforme admitido em contestação, bem como extraído das fichas financeiras anexadas pelo servidor na inicial.

Firme em tais convicções, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença proferida na origem, condenando o Município de Cujubim ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, desde outubro de 2016 até dezembro de 2021, cujos cálculos a serem feitos em cumprimento de sentença deverão utilizar o vencimento básico como base de cálculo. Demais disso, a diferença deverá ser corrigida monetariamente à época da supressão indevida de cada parcela do adicional, com juros de mora a contar da citação, respeitando os índices imposto no Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7001116-92.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEUZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Após a conclusão dos autos para inclusão em pauta de julgamento, Cleuza de Carvalho apresentou manifestação pela desistência do recurso.

Isso posto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do Recurso Inominado, restando prejudicada a análise deste.

Sem condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Remetam-se os autos para a origem.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7001137-68.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELISANGELA ALMEIDA KROPOCHINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Após a conclusão dos autos para inclusão em pauta de julgamento, Elisângela Almeida Kropochinski apresentou manifestação pela desistência do recurso.

Isso posto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do Recurso Inominado, restando prejudicada a análise deste.

Sem condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Remetam-se os autos para a origem.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7001130-76.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DIONE MARTINS FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Após a conclusão dos autos para inclusão em pauta de julgamento, Dione Martins França apresentou manifestação pela desistência do recurso.

Isso posto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do Recurso Inominado, restando prejudicada a análise deste.

Sem condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Remetam-se os autos para a origem.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800324-65.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: KELLY REGINA UBEDA SENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECISÃO

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a decisão trazida pelo agravante tramita fora da esfera do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou seja, não há a possibilidade de conexão.

Isso porque a prorrogação da conexão se dá apenas em sede de competência relativa e não absoluta, que é o caso do presente agravo. Dessa forma, a ação individual terá o seu curso independente da ação coletiva comentada pelo ente agravante.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Acre:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA FAZENDÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO C/C COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E AÇÃO PARA A DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS PROPOSTA PELO SINDICATO. CONEXÃO ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA NÃO CONFIGURADA. ART. 104 DO CDC. DEMANDAS INDEPENDENTES. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Hipótese em que a reclamação cível tem valor inferior a sessenta salários mínimos, cuja competência é estabelecida pela Lei nº 12.153/09. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda). 2. Embora ambas as ações sejam fundadas em quadro fático semelhante, inexistente conexão ou litispendência, podendo a ação individual ter curso independente da ação coletiva. 3. O fato de estar tramitando ação coletiva junto à Vara de Fazenda Pública não enseja reunião do processo com a demanda individual ajuizada sob mesma causa de pedir, cabendo ao autor prosseguir com a demanda ou pedir sua suspensão até o julgamento final da ação coletiva. Inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. 4. Conflito de competência procedente. (TJ-AC - CC: 01001956220188010000 AC 0100195-62.2018.8.01.0000, Relator: Júnior Alberto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2018)

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800685-82.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: GUILHERME DE CASTRO MARTINS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DE CASTRO MARTINS contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante, em sede de recurso nominado, e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pelo impetrante. Isso porque nos holerites colacionados na inicial, o impetrante demonstra ter renda média líquida superior a quatro mil e quinhentos reais. Por outro lado, a juntada de um único talão de energia de R\$394,68 não tem, por si só, o condão de comprovar que possui despesas que não comportam a quitação do ônus processual.

Ademais, não veio aos autos desta ação mandamental e nem mesmo na origem, qualquer elemento que comprove a hipossuficiência alegada, ou qualquer outro meio que pudesse proporcionar o mínimo de convicção sobre o comprometimento da renda familiar.

Assim, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez, a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800560-17.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado(a): JOAO DOLENKEI

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Data da distribuição: 09/06/2022

Despacho

Aguarde-se o prazo de manifestação da parte agravada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800393-97.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROSIMA GUEDES REZENDE DA COSTA MORAES

ADVOGADO DO AGRAVADO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECISÃO

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a decisão trazida pelo agravante tramita fora da esfera do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou seja, não há a possibilidade de conexão.

Isso porque a prorrogação da conexão se dá apenas em sede de competência relativa e não absoluta, que é o caso do presente agravo. Dessa forma, a ação individual terá o seu curso independente da ação coletiva comentada pelo ente agravante.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Acre:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA FAZENDÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO C/C COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E AÇÃO PARA A DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS PROPOSTA PELO SINDICATO. CONEXÃO ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA NÃO CONFIGURADA. ART. 104 DO CDC. DEMANDAS INDEPENDENTES. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Hipótese em que a reclamação cível tem valor inferior a sessenta salários mínimos, cuja competência é estabelecida pela Lei nº 12.153/09. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda). 2. Embora ambas as ações sejam fundadas em quadro fático semelhante, inexistente conexão ou litispendência, podendo a ação individual ter curso independente da ação coletiva. 3. O fato de estar tramitando ação coletiva junto à Vara de Fazenda Pública não enseja reunião do processo com a demanda individual ajuizada sob mesma causa de pedir, cabendo ao autor prosseguir com a demanda ou pedir sua suspensão até o julgamento final da ação coletiva. Inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. 4. Conflito de competência procedente. (TJ-AC - CC: 01001956220188010000 AC 0100195-62.2018.8.01.0000, Relator: Júnior Alberto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2018)

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800677-08.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIAO BEARIS NETO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão liminar que o determinou a fornecer os medicamentos para parte agravada, portadora de arritmia cardíaca.

Em vista dos medicamentos Xarelto 15mg (rivaroxabana), Jardiance 10 mg (empagliflozina) e Entreso 24/26mg (sacubitril/valsartana) não estarem nos protocolos do SUS, pugna pela legitimidade exclusiva da União Federal.

No que diz respeito aos medicamentos SeloZok 25mg (succinato de metoprolol), Espironalactona (25 mg), Digoxina 0,250mg, Furosemida 40mg e Alpurinol 300mg, afirma que são componentes básicos da assistência farmacêutica, ou seja, de responsabilidade municipal.

Isso posto, requer a concessão do efeito suspensivo, a remessa dos autos para a Justiça Federal para o caso dos fármacos não previstos no Renome além do reconhecimento da sua ilegitimidade acerca dos medicamentos básicos.

É o relatório.

DECISÃO

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), o Superior Tribunal de Justiça orientou que até o seu julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na Anvisa.

Assim, com base na responsabilidade dos entes federados nas ações de saúde, caberá ao autor optar em face de quem a ação será ajuizada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS, para prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)

No tocante aos demais medicamentos componentes básicos da assistência farmacêutica, cabem aos municípios o fornecimento daqueles fármacos incluídos no componente básico da assistência farmacêutica. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCLUÍDO NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - RESPONSABILIZAÇÃO CONSENTÂNEA ÀS REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA - TESE N. 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INDEFERIMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS INCLUÍDOS NO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PORTARIA N. 1.554/13, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RECURSO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Tese n. 793 da repercussão geral, embora tenha mantido o entendimento de que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária em matéria de saúde, estabeleceu que compete à autoridade judiciária dirigir o processo com vistas à responsabilização estatal consentânea às regras infraconstitucionais de repartição da prestação do serviço de atendimento à saúde. Aos Municípios incumbe a dispensação dos fármacos incluídos no componente básico da assistência farmacêutica, à luz do disposto na Portaria n. 1.554/13, do Ministério da Saúde. Não deve ser imposto de plano ao Município de Belo Horizonte o fornecimento de medicamento incluído no componente especializado da assistência farmacêutica, por força do entendimento vinculante da Corte Suprema. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000210900957006 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022)

Em consulta a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME (<https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf>), verifico que os fármacos Selo-zok 25mg (succinato de metoprolol), Espironolactona (25 mg), Digoxina 0,250mg, Furosemida 40mg e Alopurinol 300mg são componentes básicos da assistência farmacêutica, Dessa forma, assiste razão o agravante da responsabilidade municipal do fornecimento dos mesmos.

Por tais razões DOU PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO da decisão agravada tão somente para afastar a determinação do Estado de Rondônia ao Fornecimento dos medicamentos Selo-zok 25mg (succinato de metoprolol), Espironolactona (25 mg), Digoxina 0,250mg, Furosemida 40mg e Alopurinol 300mg, com a consequente manutenção dos demais pontos da decisão agravada.

Intime-se o agravado para responder, e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800689-22.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIA APARECIDA WILLMBRINK

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão que deferiu tutela provisória que determinou o fornecimento de cirurgia de amputação infrapatelar em favor da parte agravada, portadora de Diabetes Mellitus com pé diabético infeccioso a direita que não cicatriza.

Alega pela ausência dos requisitos básicos para o deferimento da liminar e da falta de prazo razoável para o cumprimento da obrigação. É o relatório.

DECISÃO

Em consulta aos autos de origem (7005532-33.2022.0014), a Solicitação ID 78046289 prescreve o risco da paciente no grau amarelo (urgência), além de observar que a mesma aguarda cirurgia de amputação do pé há 12 meses do quadro infeccioso, comprovado nos documentos fotográficos ID 78744467.

Em contrapartida, o agravante não trouxe aos autos qualquer prova documental capaz de afastar a urgência da cirurgia pleiteada.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000732-84.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Impetrante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Impetrado(a): LUCIMAR PEREIRA PAULINO

Advogado(a): NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979A, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456A, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 14/07/2021

SENTENÇA

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800684-97.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): PEDRO MIGUEL NOGUEIRA MONTEIRO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento opostos pelo Estado de Rondônia contra a decisão que determinou aplicação de multa caso o agravante não cumprisse a liminar no prazo estabelecido de 45 dias.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a multa diária fixada até o julgamento do mérito e ainda a dilação do prazo.

É o breve relatório. Decido.

A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da decisão pode acarretar prejuízos ao erário, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário.

Da análise do recurso correta a argumentação do agravante quanto a aplicação da multa, considerando que a matéria discutida no presente agravo já encontra-se pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, todavia nas demandas que envolvem saúde, tal instrumento não assegura a prestação em si, razão pela qual a multa deve ser substituída por sequestro, medida de maior efetividade e capaz de assegurar o bem da vida buscado judicialmente. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJ-RO - AI: 08102628920208220000 RO 0810262-89.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021). (grifei)

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 45 dias, prazo este que se mostra razoável. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde do agravado, que segundo os autos de origem, apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, disformismos faciais e corporais e características compatíveis com déficit intelectual secundário à provável síndrome genética (CID F79/Q99.9), e a não realização dos exames e do acompanhamento profissional acarretará danos irreversíveis à saúde daquele.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em caráter de urgência, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Assim, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, somente para suspender a aplicação da multa diária, podendo o juízo para dar efetividade a decisão judicial, caso descumprida, realizar o sequestro nas contas do agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800625-12.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado(a): HYAN DE FREITAS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Data da distribuição: 22/06/2022

Despacho

Aguarde-se o prazo de manifestação da parte agravada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800683-15.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA, N. D. P. D. E. D. R.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): SIMONE TROVAO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/07/2022
DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

(...) No presente caso, o(a) autor(a) afirma que necessita realizar cirurgia de videolaparoscopia, uma vez que foi diagnosticada como portadora de Adenomiiose e Endometriose Profunda (CID N80.0). Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.

Através dos documentos juntados ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de realizar o procedimento. Além disso, este juízo encaminhou o processo ao e-NATJUS para a elaboração de Nota Técnica sobre o caso, a qual foi respondida com parecer favorável ao pedido da autora, conforme nota em anexo. Cito trecho do parecer:

Conclusão: Considerando-se o diagnóstico de Endometriose e Adenomiiose Uterina, segundo laudo de Ressonância Magnética e relatório médico acostados ao processo; Considerando-se a persistência de sintomas algícos pélvicos intensos, apesar do tratamento clínico; Conclui-se que existem elementos técnicos que justifiquem o procedimento cirúrgico pleiteado.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação. Tanto assim o é que a equipe do NATJUS descreveu que a urgência se justifica pelo risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.

(...) Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado para determinar ao réu, por seu representante legal, que custeie e efetive a realização de cirurgia de videolaparoscopia na parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme indicado no laudo médico e pelo parecer do NATJUS, bem como o que mais se fizer necessário para o tratamento de saúde do paciente, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado, ou custeado na rede particular. Deverá, ainda, fornecer eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio. Ressalto que cabe ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 30 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 60 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização de cirurgia por videolaparoscopia com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação de três orçamentos uma vez que representaria ônus excessivo a autora ante a urgência da realização da cirurgia. Ademais não há qualquer elemento que desabone o orçamento colacionado ao processo, e nem prevalece a alegação de suspeição do profissional de saúde, em razão do médico que indicou a cirurgia com urgência ser o mesmo que realizará o procedimento, posto que é o profissional que assiste a parte agravada que detém o conhecimento das patologias que acomete a paciente.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 30 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência e as medidas que o caso requer.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência do procedimento bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7001331-17.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR: JOSE PALMEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A

Considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso inominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7043382-34.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A

Parte requerida: PARTE RE: ANA CLAUDIA MARQUES SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PARTE RE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

Considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso inominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800024-06.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 22:36:58

Polo Ativo: TIAGO ANDRADE CONCENCO

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Turma Recursal - Gabinete 02, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: TIAGO ANDRADE CONCENCO

Endereço: Rua Jardins, 1227, 232, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 812-924, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800964-05.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/11/2021 20:09:32

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Turma Recursal - Gabinete 01, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo legal, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801214-38.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/12/2021 17:18:05

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Turma Recursal - Gabinete 01, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, ., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

Endereço: R. Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006069-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/02/2022 10:49:55

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VANILDA VIEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339-A, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora, em face de instituição bancária.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Banco efetuou venda casada e efetivou descontos de valores não contratados.

A prática de contratos sem a autorização das partes é recorrente, mais especificamente quando envolve idosos. Esse tipo de atitude fica ainda mais ilegal quando ocorre contra pessoas hipossuficientes financeiramente que recebem apenas um salário mínimo.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para:

(a) declarar a nulidade dos contratos apontados na inicial;

(b) determinar que o Recorrido se abstenha de efetuar descontos na conta da consumidora desde a intimação da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto;

(c) condenar o banco a restituir os valores descontados em dobro;

(d) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o transito, remeta-se à origem.

EMENTA

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800579-91.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANA CVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/09/2020 18:12:24

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: 1 VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PBLICA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José da Fonseca Tinoco Filho em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública que, nos autos da ação de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação para o fim de determinar que o valor do crédito seja de 60 salários mínimos correspondentes ao dia da distribuição da ação (30/07/2012) e atualizados até a presente data com juros de 0,5% até setembro de 2017 e pelo índice da poupança a partir desse mês, bem como de correção monetária até 25.03.2015 pela TR e a partir de então pelo IPCA-E.

Para fins de esclarecimento, colaciono a decisão proferida na origem:

“Vistos etc,

Trata-se de título executivo formado por reconhecimento de direito a progressão funcional e seus reflexos

No presente caso o cumprimento de sentença está em valor correspondente a mais de três vezes o valor da alçada da competência deste juízo.

DECIDO.

Inicialmente registre-se que existe uma hipótese para que o valor do cumprimento de sentença esteja em valor acima da alçada deste Juizado Fazendário que é quando exista multa e eventuais prestações vincendas além das 12 incluídas no valor da causa.

Por essa razão determinou-se ao contador judicial apurar o valor da causa na época da propositura da ação e constatou-se que em virtude da parte requerente estar postulando relativamente a dois contratos de trabalho o valor da causa superou o valor limite da competência deste juízo (ID 34419892).

É que pelo valor do salário mínimo da época da propositura da ação esse valor multiplicado por 60 tinha como produto o valor de R\$ 37.200,00. Já o valor de uma anuidade das diferenças mensais havidas por conta da progressão correspondia a R\$ 26.945, 28 e como eram dois contratos o valor da causa chegou a R\$ 53.890,56. Tudo isso sem contar o valor das parcelas retroativas.

O fenômeno ocorrido neste processo explica porque o magistrado titular do Juizado Especial da Fazenda Pública é tão exigente com cálculos ao ponto de costumeiramente determinar emendas para melhor esclarecimento do método neles empregados e o raciocínio matemático. Além de assegurar que a parte contrária tenha condições de se defender por ter compreendido o cálculo, também de detectar inconsistências que poderiam ser resolvidas logo no início do processo.

Há dois entendimentos possíveis para a situação ora constatada.

O primeiro de reconhecimento de nulidade absoluta insanável.

O segundo de reconhecimento da ocorrência de renúncia tácita no momento da propositura da ação.

O primeiro ocorre para aqueles que entendem não ser possível a ocorrência de renúncia tácita, pois neste caso, como o valor da causa era superior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial da Fazenda Pública seria absolutamente incompetente. Para tal caso, a ação precisa ser novamente interposta no juízo competente ou com declaração de renúncia expressa dos valores que superam os 60 salários mínimos.

O segundo decorre da combinação do art. 3º, § 3º, da lei nº 9.099/95 com art. 13, § 5º da lei 12.153/2009 pelo qual busca-se o aproveitamento dos atos processuais para que a parte tenha reconhecido o crédito mínimo de 60 salários mínimos devidamente atualizados.

Este juízo acolhe a segunda posição, seja porque entende os diferentes juizados especiais como um sistema e também porque viabiliza o aproveitamento dos atos processuais, conferindo tratamento mais célere para a questão, todos pontos principiológicos da sistemática dos Juizados Especiais.

Assim sendo, o crédito da parte requerente deve ser correspondente a simples atualização de 60 salários mínimos calculados ao valor da época da propositura da ação e atualizados juros de 0,5% até setembro de 2017 e pelo índice da poupança a partir desse mês por causa da virada da taxa média SELIC anual para menos de 8,5%, bem como de correção monetária até 25.03.2015 pela TR e a partir de então pelo IPCA-E.

Quanto a pagamentos realizados ficam todos absorvidos no montante da renúncia já que esse é bem expressivo.

Com relação aos descontos de IRPF e previdência poderão ser aplicados proporcionalmente aos 60 salários mínimos quando do pagamento do precatório.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o valor do crédito seja de 60 salários mínimos correspondentes ao dia da distribuição da ação (30/07/2012) e atualizados até a presente data com juros de 0,5% até setembro de 2017 e pelo índice da poupança a partir desse mês, bem como de correção monetária até 25.03.2015 pela TR e a partir de então pelo IPCA-E.

A parte requerente fica advertida de que em virtude do entendimento de ocorrência de renúncia não poderá executar os valores indicados em sua planilha de cálculo quando da distribuição da petição inicial da ação de conhecimento.

Remeta-se novamente ao contador judicial para apurar o crédito, conforme texto desta decisão e expeça-se precatório independentemente de manifestação das partes.

Após encaminhamento do precatório, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.”.

Argumenta, a parte impetrante, que os autos, tiveram sua tramitação normal, sem qualquer tipo de insurgência do requerido (Estado de Rondônia), quanto ao valor atribuído a causa e que não existem motivos para manutenção da decisão de origem.

Pede, ao fim, a concessão da segurança para determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nos valores indicados na planilha de cálculo apresentada na origem.

Decisão liminar determinando a suspensão do processo de origem (ID 10968780).

O Ministério Público de Rondônia se manifestou afirmando que não se verifica a presença de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, para fins de esclarecimento, faço um levantamento cronológico do feito.

Em 30 de julho de 2012, o impetrante ingressou com o processo de conhecimento n. 0003579-91.2012.8.22.0601 (autos físicos), buscando a condenação do Estado de Rondônia a aplicação da progressão funcional, nos termos da Lei n. 1.067/2012, com alterações da Lei 1386/2004, sem a exigência nos autos do recebimento das parcelas retroativas.

Como se observa dos documentos colacionados no presente writ, o pedido inicial foi julgado procedente em 21 de outubro de 2013 e o recurso inominado em 7 de julho de 2014, o qual manteve a sentença proferida na origem.

Com efeito, em 27 de setembro de 2019, a parte impetrante distribuiu o processo de cumprimento de sentença n. 7043187-83.2019.8.22.0001, atualizando os valores determinados na sentença proferida nos autos n. 0003579-91.2012.8.22.0601 (autos físicos), indicando o valor de R\$-225.754,53 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

No curso do processo de cumprimento de sentença, o Juiz de origem julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de determinar que o valor do crédito seja de 60 salários mínimos correspondentes ao dia da distribuição da ação (30/07/2012) e atualizados até a presente data com juros de 0,5% até setembro de 2017 e pelo índice da poupança a partir desse mês, bem como de correção monetária até 25.03.2015 pela TR e a partir de então pelo IPCA-E.

O argumento para essa decisão foi que na época da distribuição da ação de conhecimento o valor dado a causa foi equivocado, o que redundou no excesso de execução. Ocorre, todavia, que a decisão não merece prosperar.

Segundo dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

A propósito, veja-se:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Como se observa do processo de origem, a parte deu o valor a causa para efeitos meramente fiscais. Quando do momento oportuno, a parte requerida não impugnou, o Juízo de origem prosseguiu com o processo normalmente, a Turma Recursal de Rondônia não se manifestou e o presente processo transitou em julgado.

Não me parece crível, para não dizer incrível, que agora, após 10 (dez) anos após a propositura da demanda, inclusive com trânsito em julgado da decisão, a matéria seja objeto de nova análise para fins de discussão sobre competência ou teto dos julgados especiais.

A questão precluiu quando a parte não impugnou e o Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito, sem que houvesse a correção do valor da causa que, ressalte-se, pode ser corrigida de ofício.

A propósito, veja-se:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS DANOS MORAIS IN RE IPSA - CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO.

- O valor conferido à causa pode ser oportunamente impugnado, em sede de preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme dispõe o artigo 337, III, c/c artigo 293 do CPC.

- Nas ações em que a parte nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por ser impossível aquele produzir prova negativa.

- É presumido (in re ipsa) o dano moral por inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.

- No tocante ao valor a ser fixado a título de reparação pelos danos morais, este deve ser suficiente para servir de exemplo e condenação para a parte ré, sem, entretanto, se tornar fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

- Em se tratando de relação extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.003453-4/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - APLICAÇÃO DE MULTA - DEVIDA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- A litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC/15, ocorre quando uma das partes pratica um ato ou adota uma postura no processo a fim de prejudicar dolosamente a outra, enganar o juízo ou obter vantagem ilícita, sendo imprescindível para a aplicação da pena de multa, a comprovação satisfatória da ocorrência de tais hipóteses. "In casu", vislumbro ser devida a estipulação da multa, diante da alteração da verdade dos fatos por parte da recorrente, restando configurada a litigância de má-fé.

- A impugnação ao valor da causa deve ser realizada no momento processual adequado, ou seja, quando do oferecimento da contestação, razão pela qual tal matéria está acobertada pelo manto da preclusão, nos moldes do art. 293 do CPC/2015. Destarte, a legislação processual de regência não admite que o requerido apresente impugnação originária ao valor da causa em sede de embargos declaratórios, vez que, devidamente citado no 1º grau para apresentação da sua peça de defesa, optou pelo pedido de Reconsideração e Revogação, restando operada a preclusão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.492407-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)

Nosso Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Juros e correção monetária. Marco inicial. Trânsito em julgado. Preclusão.

Após o trânsito em julgado, as partes ficam sujeitas aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811051-54.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022

Nesse diapasão, em atenção aos postulados da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, duração razoável do processo, primazia do julgamento do mérito, incluída a atividade satisfativa, a decisão deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos exatos termos da petição inicial dos autos n. 7043187-83.2019.8.22.0001.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CAUSA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063874-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 18:11:51

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A, PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949-A

Polo Passivo: MARIA ANACLETA PRIVADO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004940-08.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 10:31:11

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: ATEVALDO MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7064028-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2022 15:43:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: MARIA ZILENE PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o transitio em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042734-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 10:51:49

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ARLINDO RAMOS

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

No caso do recurso apresentado pelo Banco Bradesco S/A sua insurgência cinge-se aos danos morais fixados na origem.

Inicialmente destaco que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se a análise fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, os danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005998-76.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 09:39:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: EUZENI DOS REIS DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001179-54.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2021 09:04:50

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Polo Passivo: NILDA CONCEICAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, REJEITO a preliminar arguida e submeto-a aos pares.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC e a indenização em danos morais no valor de R\$8.000,00. Irresignado, ambas as partes opuseram recurso inominado.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 8.000,00 (três mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para pela parte ré/recorrente para, minorar os valores pagos a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo incólume a decisão proferida na origem nos demais termos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora/recorrente.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057635-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 17:08:54

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NEIDE CONCEICAO PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019. Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.

No mais, o quanto indenizatório arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018019-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 10:31:51

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOAO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões suscita a parte requerida preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante dos id's. 15476617 e 15476618, é datada de 2001, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR

ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001649-24.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 14:04:49

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GUIDO EURIPEDES SIMOZO e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, os autores apresentaram recurso inominado, alegando que constam dos autos as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Pleiteiam a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões a recorrida suscita preliminar de incompetência e alega violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15483760, é datada de 1999 e 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada como descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003963-43.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 07:39:59

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSE INACIO DE FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017129-69.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 09:16:12

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a construção da subestação de energia, constante do id. 15368998, é datada de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004472-74.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 08:11:05

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: LUCIMAR LEMES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004455-38.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 11:04:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARILENA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003786-82.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 11:00:56

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV. (...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003782-45.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 10:07:40

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnano pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000338-29.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2020 14:26:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTONIO ARMANDO COUTO BEM

Advogado do(a) PARTE RE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão proferido por este Colegiado Recursal, argumentando que houve omissão no julgado, considerando que não foram analisadas as preliminares arguidas no recurso inominado.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Com razão a parte embargante.

Houve omissão no acórdão, uma vez que não foram analisadas as preliminares arguidas no recurso inominado.

As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência, impossibilidade de pagamento e legitimidade da União para responder a presente demanda não merecem prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

A propósito:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Preliminar de incompetência. Afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado, situação que atrai a competência da Justiça Estadual em detrimento da Federal.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003314-83.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019

Portanto, as preliminares não prosperam.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS E NÃO ANALISADAS. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. AFASTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004556-75.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 11:44:46

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SILVIA MARIA DIAS SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005725-97.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 09:21:30

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SIRLEY SANTOS CUNHA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004316-86.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 10:46:14

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005135-23.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 11:07:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: REGINA DITOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

A luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004570-59.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2022 11:26:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDORES PÚBLICOS. PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. DOIS RECURSOS. IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001884-97.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2022 10:19:18

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ELIANE FATIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Trata-se de ação ajuizada em face do Município de Espigão do Oeste narrando que:

(a) a Requerente foi admitida para exercer a função de Professora II – 25 horas, na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, sendo admitida em 13/08/2013, tendo sido nomeada, após aprovação em concurso público. Atualmente encontra-se na classe A, referência 2; (b) no dia 16 de julho de 2008 foi publicada a Lei 11.738, que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público na educação básica;

(c) O município até o ano de 2016 cumpriu a Lei do Piso Nacional, entretanto no ano de 2017 não concedeu o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional de R\$1.436,75 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), e até a presente data não reajustou os vencimentos inicial referente ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional de R\$1.534,59.

Pleiteou que o Município fosse condenado a pagar a autora de acordo com o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão, e quando estabelecidos em percentuais os adicionais e gratificações devem ser calculados sobre o vencimento após aplicação do piso, previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, a parte autora sustenta que desde o ano de 2017 o município requerido parou de efetuar o reajuste salarial conforme determinado na legislação federal que trata sobre o piso salarial dos professores.

Analisando o fundamento da defesa, verifica-se que esta não impugna especificamente o fato de o município não cumprir devidamente com o pagamento do piso salarial previsto em legislação federal, mas, apenas, informa que a remuneração total do servidor que ultrapassa o valor do referido piso, portanto, não haveria descumprimento da norma federal.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da parte autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da

educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Demais disso, caso cumprida a norma federal, com a aplicação do vencimento base conforme lá previsto, as demais gratificações incidiriam sobre um valor maior, o que causa um enorme prejuízo ao servidor público.

Assim, entendendo que a sentença proferida em 1º grau deve ser reformada, visto que a requerida não comprovou o cumprimento da norma federal.

Assim sendo, a recorrida deve ser compelida a cumprir a norma federal, efetuando o pagamento retroativo desde 2017, ano ao qual parou de cumprir com seu dever.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no intuito de condenar a requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento do autor, seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão, e quando estabelecidos em percentuais os adicionais e gratificações devem ser calculados sobre o vencimento após aplicação do piso, previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora conforme índices de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004946-15.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 10:38:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: LUCIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004322-93.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 08:22:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: LUCINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a

partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003949-62.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/04/2022 08:22:19

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: PATRICIA APARECIDA MARQUES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005136-08.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 10:25:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: REGINA DITOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053354-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 09:20:55

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE BOM FIM SOARES BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, a parte autora apresentou recurso inominado, alegando que constam dos autos as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15473808, é datada de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014902-09.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 10:49:54

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão

ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001654-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2019 12:47:19

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: UDE MATEUS TINOCO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001622-41.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 10:33:08

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOAO VITURINO SIMAO

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15371541, é datada de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal. Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005335-27.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 15:40:39

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IDIR LUCIA MINOSSO

Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.

No mais, o quanto indenizatório arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo somente quanto à manutenção da sentença no que se refere a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Pois bem.

A sentença julgou procedente os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a contestação, ID's (15325910, 15325911, e 15325907).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores antes da irregularidade), tenho que devem ser utilizados a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses. Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela Cia de Energia, devendo a recorrida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período máximo de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

DECLARAR nulo os cálculos realizados pela recorrente, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 475,61, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses;

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001285-67.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 12:23:33

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO LOPES BALAU

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da propositura da ação.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) Projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002344-57.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 19:33:59

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a construção da subestação de energia, constante do id. 15381075, é datada de 1997, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001862-45.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/04/2022 10:23:27

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO LOPES BALAU

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001285-67.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 12:23:33

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO LOPES BALAU

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da propositura da ação.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) Projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se

analisar o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000986-69.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 12:19:59

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JAIME PIZAPIO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um recibo, e 2) pedido de ligação da rede rural.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011534-80.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 13:19:38

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Polo Passivo: ZERA PETRULIO SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

A concessionária Energisa, alega ilegitimidade ativa do consumidor ZERA PETRULIO SILVA por não possuir contrato de prestação de serviços com a empresa, portanto, não havendo relação de consumo.

Analisando o entendimento dominante no STJ e nessa corte, aquele que não é titular da unidade consumidora junto a concessionária de energia elétrica não possui legitimidade para questionar os débitos relativos a prestação do serviço, tendo em vista que a responsabilidade pelas faturas é do consumidor que contrata o serviço junto a concessionária, em razão do caráter pessoal da obrigação, que se perfectibiliza mediante contrato. Seria considerado consumidor por equiparação se juntasse conta em seu nome demonstrando que residia naquele endereço, ou anexar certidão de casamento, entretanto denota-se que o consumidor titular dos débitos está falecido, portanto, não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio.

Assim, REJEITO a preliminar de efeito suspensivo e ACOLHO preliminar de ilegitimidade ativa e passo a análise do mérito

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Outrossim, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a majoração do valor indenizatório de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), arbitrados na origem.

O valor arbitrado na origem em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, que o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa referente ao consumidor ZERA PETRULIO SILVA e negar provimento ao mérito do recurso interposto pela empresa/ recorrente e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da autora/ recorrente para declarar inexigível o débito calculado em recuperação de consumo e majorar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação de eventual valor já depositado nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto à solução adotada apenas quanto a legalidade do procedimento de recuperação de consumo.

Pois bem.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como indenização a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Média dos Três Maiores Valores Regulares (Art. 130, Inciso III), visando recuperar 36 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, convirjo como Relator para condenar a concessionária por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o quantum regularmente fixado por esta Turma, uma vez que a concessionária procedeu com a suspensão do fornecimento de energia, serviço essencial, fundado em dívida pretérita.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Inominados, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível de nova cobrança ainda pela via administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, majorando dano moral para valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a parte consumidora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. CORTE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002697-12.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 11:46:28

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no

patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034405-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 17:21:08

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: NEUZA BAIA DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, declarado inexistente.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos apenas no que se refere ao pedido de dano moral que aduz a autora merecer reparação.

Analisando as provas existentes, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos de dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte/queda de energia, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo improcedente o pedido de ressarcimento a título de danos morais.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003765-27.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 08:35:31

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE GARCIA DA PENHA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a construção da subestação de energia, constante do id. 15495734, é datada de 2002, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observe-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001401-52.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 12:13:20

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: DIVINO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A, JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

[Digite o texto]

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) dois orçamentos, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005678-26.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 10:48:51

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO ANDRADE NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos, e 2) Projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011846-90.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:10:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSE DIVINO ZANELATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço os recursos inominados, e analisando detidamente os autos verifico que a sentença deve ser reformada.

Sem preliminares arguidas pelas partes.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como os respectivos orçamentos equivalentes à obra.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Quanto ao quantum indenizatório, razão do Recurso Inominado da parte Consumidora, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nos recibos colacionados nos autos, e como há mais de um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Em que pese a rede não ter sido construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A Empresa Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Consumidora, para determinar que a concessionária restitua à parte autora os gastos apresentados no menor orçamento no valor de R\$ 12.932,70 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos) despendidas com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Consequentemente, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Concessionária, condenando- o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Verifico que foi interposto recurso por ambas as partes, sendo que a pretensão da parte autora consiste em majorar o valor da condenação para o valor do menor orçamento juntado (R\$ 12.932,70), enquanto a Energisa pugna pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos do autor.

Ao apreciar o caso, o relator entendeu pelo provimento do Recurso da consumidora no sentido de dar provimento ao Recurso Inominado da autora.

Passo a análise.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o Projeto Elétrico juntado aos autos, é do ano de 1991 (ID.13740910) impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de RECONHECER DE OFÍCIO a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno ambos os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida no caso da parte requerente.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003565-02.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 08/04/2022 09:32:43

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ERICA EUFRAZIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@6401aeea.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000450-59.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 08:05:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Polo Passivo: VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003748-22.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2021 13:05:16

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOAO BATISTA PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão,

contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 AUTORES: MUNICÍPIO DE JARU, ELISANGELA DE PAULO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

PARTE RE: MUNICÍPIO DE JARU, ELISANGELA DE PAULO RIBEIRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADOS DOS PARTE RE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho 7 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001289-92.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: ALCI WANDEIR WESTPHAL

Advogado(a) do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A

Agravado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 28/06/2021

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058089-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 06:36:00

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FRANCISCO FIALIS DINIZ

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABAJO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO

MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024587-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 06:55:46

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de administrativo e inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em decorrência de débito relativo a recuperação de consumo.

Em sede de contestação, a recorrida afirma que tanto o procedimento realizado quanto o corte são regulares.

O juiz julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais apenas para declarar nulo o processo administrativo de recuperação de consumo. Irresignada, a consumidora pleiteia em sede de recurso inominado o reconhecimento dos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Em respeito as razões recursais acresço que, na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrida, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela recorrida, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte consumidora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Assim, é ilegal e abusiva a conduta da Concessionária, devendo responder pelos seus atos.

Nesse sentido os arestos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA COMPENSAÇÃO. CORTE REALIZADO APÓS O ADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O corte de fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura de consumo já paga - embora com atraso -, mas não compensada nos sistemas da concessionária, é suficiente para gerar o dever de indenizar, ressaltando-se que, na espécie, a suspensão somente ocorreu cerca de 1 (um) mês após o adimplemento. 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais configura-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3387475 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2017)

EMENTA: RECURSO CÍVEL INOMINADO – CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO A FATURA JÁ ESTAVA PAGA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM AS FINALIDADES LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve ser responsabilizada a concessionária de energia elétrica, pelos prejuízos causados ao consumidor ante a suspensão indevida do serviço público essencial. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT - RI: 10003187620178110037 MT, Relator: VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN, Data de Julgamento: 23/04/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/04/2018)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se justo e proporcional no caso em questão, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora apenas para condenar a recorrida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020267-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 18:15:03

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROSILDA DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente assevera que a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima

Analisando os autos, tenho que a sentença impugnada não merece reparos, conforme passo a explanar.

De um lado, temos a parte recorrente aduzindo que a negativação e a dívida em discussão é indevida, vez que houve desconhecimento da origem do débito. De outro lado, temos a empresa aduzindo houve a contratação dos serviços pela parte consumidora, bem como que a inscrição ocorreu de forma legítima, pois, refere-se a cobrança das parcelas inadimplidas do contrato.

A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6º do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a recorrente deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento da parcela apontada em aberto, alegando simplesmente desconhecer da dívida e nunca ter contratado junto a empresa ré. À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou ter a parte recorrente contratado seus serviços, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.

Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória.

Ressalta-se que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, a recorrida trouxe aos autos fatos que modificam a pretensão do direito autoral pleiteado.

Assim, em que pese as alegações do recorrente, não se evidenciam irregularidades nas cobranças ou ainda da inscrição do nome deste nos órgãos de proteção creditícia.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS PROVA. ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018837-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 18:56:47

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENOCH SILAS ARAGAO MACEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

A recorrente pleiteia em sede de recurso nominado, pela minoração do valor indenizatório para R\$ 5.000,00.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA.

VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Segue o mesmo entendimento a declaração de inexistência do débito, pois a recorrente não contestou fundamentadamente as arguições autorais.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003310-65.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2022 20:13:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: OSEIAS FELIX

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da propositura da ação.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Sem maiores lucubrações, não conheço do recurso pois é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença.

No recurso a parte autora limitou-se a replicar as informações já contidas na inicial sobre os fatos e fundamentos jurídicos que lhe confeririam o direito pleiteado, não combatendo os fundamentos da sentença que julgaram seu pedido.

Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretende ver reformada. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.

Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o Princípio da Dialecticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

EMENTA

Recurso inominado. Não conhecimento. Recurso que não combate a sentença. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUÍZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021681-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 11:03:02

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: VANESSA LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos os consumidores objetivam indenização por danos morais face cancelamento no voo de Guarulhos/SP até a cidade de Porto Velho/RO, para viajar em 05/02/2021 que embarcaria às 21h10min, com uma conexão de 2 horas em Manaus/AM e chegaria ao destino às 04h15min do dia seguinte. Informa que o novo itinerário imposto pela companhia aérea possuía uma conexão de 9 horas, fazendo com que os consumidores chegassem ao destino final somente ao 12h:00min do dia 06/02/2021, ou seja, com um atraso de aproximadamente 8 horas do inicialmente previsto e contratado.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de fevereiro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo dos recorridos.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas aos consumidores, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela parte recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 1000021124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Segue o mesmo entendimento a condenação por danos materiais, visto que os consumidores comprovaram através de comprovante de pagamento com diária de hotel usufruída.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTEAÉREO.CANCELAMENTO/ATRASODEVOO.DANOMORALCONFIGURADO.PANDEMIA.COVID-19.INFORMAÇÕES.AUSÊNCIA.FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002323-58.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/09/2020 10:08:13

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ADANILDSON SICSU GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente sustenta a ocorrência do cerceamento de defesa, por não ter sido facultada a produção de provas. Todavia, não considero ter havido violação ao direito vindicado, pois depreende-se do despacho de citação que a contestação deveria "especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas", o que não ocorreu.

Ao não cumprir com o comando judicial mencionado, o requerido assumiu o risco de ter o processo julgado com base nos documentos até então juntados, não podendo afirmar que foi tolhido do seu direito. Se oportunizada a apresentar o rol de testemunhas e a parte deixa de fazê-lo, não resta demonstrado qualquer irregularidade na marcha processual ou configuração do cerceamento de defesa, que sequer foi alegada em sede preliminar.

Soma-se que o julgamento antecipadamente a lide nesse caso não revela prejuízo, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos já foram provados por documentos, tornando-se procrastinatório o prolongamento do feito;

Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

Portanto, a preliminar não deve prosperar.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Durante a sustentação oral, o nobre patrono da recorrente apresentou processos já julgados por esta Egrégia Turma que seriam da mesma temática: 7002368-67.2016.8.22.0015 - Juiz de Direito AMAURI LEMES RELATOR; 7002365-15.2016.8.22.0015 - Relator

AMAUURI LEMES; 7002367-82.2016.8.22.0015 - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA; 0000124-69.2014.822.9001 - Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com exceção do último que não encontrei (imagino que não tramitou no PJE), analisei os demais e verifiquei que nenhum deles se trata de pedido de incorporação de Secretário: 7002368-67.2016.8.22.0015 é de servidora que ocupava o cargo de diretora da divisão de cadastro imobiliário), 7002365-15.2016.8.22.0015 de servidora que ocupava o cargo de diretora da divisão de folha de pagamento) e 7002367-82.2016.8.22.0015 de servidora que ocupava o cargo de diretora da divisão da dívida ativa.

Ainda, verifiquei que na inicial o autor faz referência a outros feitos que também não tratam de incorporação dos valores recebidos na função de Secretário Municipal: 7002366-97.2016.8.22.0015 é de servidor na função de contador geral; 7002355- 68.2016.8.22.0015 é de secretária de Escola. Os autos 0005915-45.2013.822.0015 não consegui acessar (imagino que não tramitou no PJE).

Apesar da bem lançado recurso, não tem como considerar que o cargo de Secretário Municipal está abrangido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Guajará.

Apesar da norma falar de “exercício em cargo comissionado ou função de confiança”, apesar do cargo de Secretário Municipal ser considerado como cargo em comissão (nos julgados a seguir é considerado como cargo em comissão TJPB Processo Nº 00002215020148150211; TJ-RJ Processo 00079859520188190030; TJ-MG Processo 10707130084460001; TJ-SC Processo 20130216153), o cargo de Secretário é político, com uma base remuneratória própria. A prova disso é na inicial consta ficha financeira do autor de salário base de cerca de R\$ 954,00 e quando se tornou Secretário (ao que tudo indica) o salário base passa para R\$ 5.454,00.

Foi na Reclamação 22339, julgada em 04/09/2018, que o STF decidiu que o cargo de Secretário Municipal é cargo de natureza política no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas de natureza técnica, mas, sobretudo, a confiança entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado.

Assim, não vejo razão para reforma da sentença.

Ademais, não se pode olvidar que o E. TJRO na ADIN 0810158-97.2020.822.0000 declarou a inconstitucionalidade de norma legal do Município de Alto Paraíso similar a do artigo 6º da Lei Orgânica de Guajará-Mirim. Como se verá abaixo, as normas são similares porque permitem incorporação vantagens pecuniárias para determinados servidores na medida em que cumpriam um ciclo de tempo curto em uma função de confiança (cinco anos corridos ou dez anos alternados), mesmo após a saída do referido cargo, mantendo valores anteriormente recebidos.

A seguir a norma declarada inconstitucional na ADIN acima referida.

LEI N. 1.043/2011. ART. 53. Aos servidores públicos municipais efetivos ocupantes da mesma Função Gratificada e/ou Comissionada por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terão seus vencimentos atuais incorporados ao salário-base. Parágrafo único – Em consonância com o caput deste artigo, os servidores municipais efetivos com mais de cinco anos ininterruptos ocupando a mesma função gratificada e/ou comissionada, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no vencimento, incluindo-se neste caso o Procurador Jurídico efetivo que estiver exercendo a função de Procurador-Geral do Município pelo mesmo período e os servidores que obtiveram ascensão funcional, desde que, preencham todos os pré-requisitos entabulados neste artigo.

Assim, seja pelos fundamentos da r. sentença seja por inconstitucionalidade incidental do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal pelos argumentos da ADIN 0810158-97.2020.822.0000, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido de incorporação da verba de Secretário Municipal à remuneração do autor.

Finalizo lembrando que a Constituição Federal desde a Emenda Constitucional 103/2019 veda no art. 39, § 9º, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cargo de Secretário Municipal é um cargo comissionado de natureza política, com peculiaridades que o difere dos demais cargos comissionados e de confiança (vide Reclamação 22339/STF). 2. Inconstitucionalidade incidental do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim por ter redação similar à norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TJRO (autos 0810158-97.2020.8.22.0000). 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000096-24.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 10:15:32

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAURINDO GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019147-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 08:23:10

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CORINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000196-45.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 09:34:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JUCILENE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667-A, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em decorrência de fatura já paga.

Em sede de contestação, a recorrente, ora ENERGISA, confirma que houve a suspensão do serviço, aduzindo que este deu-se e razão da inadimplência da consumidora.

O juiz julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, arbitrando a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Em respeito as razões recursais acresço que, na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu por inadimplemento da fatura relativa ao consumo do mês de setembro de 2021. Ocorre, no entanto, que a suspensão dos serviços de energia elétrica, foi efetuada nas datas 03/11/2021, 10/11/2021 e 01/12/2021, ou seja, referente a débito pretérito de fatura já quitada.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela recorrente, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte consumidora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Assim, é ilegal e abusiva a conduta da Concessionária, devendo responder pelos seus atos.

Nesse sentido os arestos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA COMPENSAÇÃO. CORTE REALIZADO APÓS O ADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O corte de fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura de consumo já paga - embora com atraso -, mas não compensada nos sistemas da concessionária, é suficiente para gerar o dever de indenizar, ressaltando-se que, na espécie, a suspensão somente ocorreu cerca de 1 (um) mês após o adimplemento. 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais configura-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3387475 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2017)

EMENTA: RECURSO CÍVEL INOMINADO – CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO A FATURA JÁ ESTAVA PAGA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM AS FINALIDADES LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve ser responsabilizada a concessionária de energia elétrica, pelos prejuízos causados ao consumidor ante a suspensão indevida do serviço público essencial. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT - RI: 10003187620178110037 MT, Relator: VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN, Data de Julgamento: 23/04/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/04/2018)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor fixado na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017319-32.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 06:55:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RICARDO PANTUZA GONCALVES PENIDO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, evidencia-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– A fixação da compensação por danos morais possui a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025028-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 15:38:13

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: SIDEMAR RODRIGUES HERON

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares das contrarrazões

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

DECADÊNCIA

O Banco aduz ocorrência da decadência, art.

178 do Código Civil, visto que a parte autora deixou transcorrer o prazo para requerer a anulação do contrato. Sem razão a recorrente, a obrigação decorrente do contrato de cartão de crédito consignado é de trato sucessivo e, por conseguinte, não se opera a decadência.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069535-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 15:19:37

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SAMARA LAURINDA ALVES MOURA

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar nulo o processo administrativo de recuperação de consumo e inexistente o respectivo débito, bem como para condenar a ré em indenização por danos morais.

Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Em se tratando de causa em que se discute a cobrança de fatura de recuperação de consumo, inexistente pressuposto para a realização de perícia. A perícia se mostra ineficaz, pois não pode ter por objeto situações pretéritas.

Outrossim, as provas produzidas em conjunto com a regra da inversão do ônus da prova são suficientes ao julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).

E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três)

maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrente, entretanto, argumenta a legalidade/possibilidade da suspensão do serviço nos casos de débitos oriundos de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração.

Ademais, o valor arbitrado encontra-se de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos análogos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da concessionária ré, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitada a cobrança ao período de 12 meses.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Coaduno, primeiramente, com o afastamento das preliminares suscitadas pela recorrente, nos mesmos termos do voto do Relator.

No mérito, trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Demais disso, em relação ao dano moral, coaduno com o entendimento do d. Relator acerca de sua ocorrência, bem como em relação ao quantum indenizatório (R\$8.000,00) aplicado, sendo este proporcional a reparar o dano suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelas parte requerida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Suspensão. Energia. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009691-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/11/2021 16:16:16

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390-A, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Isto porque, a despeito das alegações da parte recorrente, não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrida, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC.

Embora a recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, posto que na inicial o autor relata que solicitou o desligamento da sua unidade consumidora, informação não contestada pela requerida, entretanto, a concessionária continuou emitindo faturas com valores mínimos.

A parte recorrida comprovou a inexistência do débito cobrado, além da inscrição em órgão de proteção de crédito, e neste caso o dano moral é presumido (dano in re ipsa).

A responsabilidade da parte recorrente é manifesta, pois compete a ela o desempenho de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar, em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (artigos 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Já está pacificado que a comprovação de negativação indevida é suficiente para caracterizar o dano causado ao consumidor. Vejamos entendimento jurisprudencial desta Turma Recursal in verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a Sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000447-73.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 15:35:52

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NILSOM DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202-A, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202-A, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202-A, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos comprovando a construção da subestação de energia, são datados do ano de 2005, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora por consequência lógica ao acolhimento das razões acima expostas.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018374-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 17:28:08

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente assevera que a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima

Analisando os autos, tenho que a sentença impugnada não merece reparos, conforme passo a explicar.

De um lado, temos a parte recorrente aduzindo que a negativação e a dívida em discussão é indevida, vez que houve desconhecimento da origem do débito. De outro lado, temos a empresa aduzindo houve a contratação dos serviços pela parte consumidora, bem como que a inscrição ocorreu de forma legítima, pois, refere-se a cobrança das parcelas inadimplidas do contrato.

A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6º do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a recorrente deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento da parcela apontada em aberto, alegando simplesmente desconhecer da dívida e nunca ter contratado junto a empresa ré. À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou ter a parte recorrente contratado seus serviços, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº 1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.

Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória.

Ressalta-se que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, a recorrida trouxe aos autos fatos que modificam a pretensão do direito autoral pleiteado.

Assim, em que pese as alegações do recorrente, não se evidenciam irregularidades nas cobranças ou ainda da inscrição do nome deste nos órgãos de proteção creditícia.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ÔNUS PROVA. ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000510-52.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 11:15:30

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VALDECI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve

ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017227-54.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 08:34:25

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLEUZA JOSE TRAPIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito pretérito indevidamente apurado e inscrição indevida no nome da consumidora.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015064-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/04/2022 08:42:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a requerida/recorrente apresentou laudo confeccionado por empresa certificada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor. Além disso, sendo apenas a perícia um dos meios de convencimento do juízo, cabe apontar que o histórico de consumo da unidade deixa evidente a redução de Kw consumidos, se comparado ao histórico de consumo dos anos anteriores.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo na forma da Resolução Aneel nº 414/2010 considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Assim, deve ser mantida a improcedência quanto ao pedido de desconstituição do débito.

Quanto ao dano moral, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Ademais, não há notícia no feito de corte na residência da parte autora, ou ainda inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto mantendo a sentença de forma inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000809-02.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 11:12:12

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Polo Passivo: MARLUCIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte requerida pleiteando a reforma da sentença pugnando pela improcedência dos pedidos.

Adiante, analisando detidamente os autos concluo pela manutenção da sentença de origem compartilhando do mesmo entendimento do Juízo monocrático.

É que, conforme destacou o Magistrado sentenciante, em relação ao laudo técnico, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. O laudo apresentado pelo Recorrente é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Quanto aos valores fixados a título de honorários periciais, tenho que justos, levando em consideração a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Por tais considerações voto para negar provimento ao recurso inominado mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSALUBRIDADE. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. LAUDO PERICIAL. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VALIDADE. GRAU MÁXIMO 40%. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015947-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 08:35:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MILTON ANTONIO GALDINO

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Projeto; 2) Contrato de Prestação de Serviço Público; 3) Termo de Responsabilidade Técnica; 4) Fatura de energia; e 5) Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é

admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003987-56.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 09:21:26

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CARMELITA FERREIRA GOMES TEOTONIO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO336486-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou inexigível o débito.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Com isso, não há notícia no feito de suspensão de energia na residência da consumidora ou ainda inscrição indevida em virtude do débito. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência em relação aos danos morais.

Dessa forma, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015398-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 06:10:45

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor e majoração dos danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art. 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve majorada. Considerando que houve a inscrição indevida no nome do consumidor. O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Ainda em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo consumidor, majorando o valor pago a título de indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Deixo de condenar ambos os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DA ENERGISA PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008336-63.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2021 17:35:12

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: KATIA REGINA PECORARI BORGES

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado da parte requerida pugnando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Trata-se de ação indenizatória e declaratória de inexistência de débito em que a parte autora sustenta não ter contratado com a instituição financeira requerida.

No decorrer da instrução probatória, a parte ré anexou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, no qual consta assinatura supostamente feita pelo punho da recorrida.

Verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, acolhendo a preliminar de necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029901-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2021 10:41:52

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: TANAY TAPAJOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da desídia da requerida em efetuar o estorno/devolução de valores cobrados no cartão de crédito da autora, após o cancelamento de compra realizada no site, que teve por motivo a demora excessiva na entrega do produto, mesmo após várias solicitações.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, apenas condenando a requerida ao pagamento dos danos materiais.

A parte autora recorre sustentando que a conduta da requerida lhe causou danos de ordem moral.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O negócio jurídico firmado entre as partes bem como o fato de que houve o cancelamento da compra, falta de estorno/devolução dos valores e ainda a ausência de prestação de qualquer auxílio e/ou providências para solucionar o problema em tempo razoável são pontos incontroversos nos autos.

Verifica-se dos autos que a parte autora em 19/06/2020, solicitou o cancelamento da compra, sendo que a requerida deu o prazo de 10 dias concluir a solicitação, contudo, até a distribuição da ação em 18/08/2020, ainda não tinha sido cancelada a compra e nem efetuado a devolução dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito. Tentou por diversas vezes resolver o problema, gastando tempo com diligências, obedecendo aos procedimentos internos impostos sem obter a assistência satisfatória devida.

Dessa forma, forçoso concluir que a Recorrida causou mais que dissabores e mero aborrecimento, e sim, danos de ordem extrapatrimonial em um problema que se arrastou sem qualquer auxílio ou solução rápida e amigável, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, assiste razão a recorrente, pois se não bastasse a falta de previsão de data para entrega do produto comprado, a autora percorreu verdadeira via crucis, para cancelar a comprar e ser reembolsada pelos valores já cobrados em sua fatura de cartão de crédito, sem qualquer solução a contento na via administrativa, só obtendo resultado após a ação judicial.

O dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado a recorrida.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. COMPRA REALIZADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO REALIZADA SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTUM MANTIDO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004533-05.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00045330520208160026 Campo Largo 0004533-05.2020.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 12/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2021).

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Interposto para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ). Mantendo-se inalterado os demais termos da Sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGÓCIO DESFEITO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014968-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 11:29:16

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais advindos de fatura tida como indevida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial do autor.

Irresignado o consumidor interpôs recurso inominado para reformar a sentença majorando os danos morais sofridos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora recorre em face da sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral pleiteado na inicial.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser inexigível além de tentativas de corte indevidas.

Apesar de esse não ser o caso autos, dada a ausência de corte e negativação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pelo juízo de origem em - R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste. De modo que a sentença deve ser mantida.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7003772-80.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANKLIN WESLEY DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

Senhora Gestora da CPE, junto a Turma Recursal,

Determino que Vossa Senhoria providencie a devolução dos autos ao juízo de origem, eis que fora manejado, tão somente, Embargos Declaratórios em relação à sentença proferida, e não recurso inominado que justifique a atuação deste colegiado e, portanto, a devolução da matéria.

A providência deverá ser adotada com urgência em face da necessidade de análise pelo juízo de 1º grau.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032201-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 19:47:28

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Inconformada, aduz a recorrente que o atraso sofrido no primeiro voo decorreu da alteração da malha aérea e pugna pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea de PORTO VELHO – BELÉM para 25/12/2019 com saída às 06 h 40 min e previsão de chegada às 12 h 40 min. Todavia, após alteração do itinerário, apenas chegou ao seu destino no dia 26/12/2019 às 12 h 40 min, resultando em 24h de atraso.

Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrados na origem deve ser minorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face do atraso de 24h na chegada ao destino.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

- O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038088-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 09:32:40

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Inconformada, aduz que (i) houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil, tanto que o atraso do voo do primeiro trecho foi de aproximadamente 45 minutos, considerado tolerável pela legislação vigente; (ii) em razão do atraso, não houve tempo hábil para embarque no trecho subsequente, mas a GOL forneceu alternativas para melhor atender aos passageiros, reacomodando todos em outro voo; (iii) foram prestadas em tempo, todas as informações sobre as opções disponíveis para amenizar os desconfortos; (iv) houve assistência material, tanto que sequer há pedido de danos materiais; e (v) não houve perda de compromissos inadiáveis no destino ou outros prejuízos

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração/cancelamento do voo é incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO—BELÉM em 16/07/2021 com embarque às 11h00 e previsão de chegada às 16h50. Todavia, o voo teria atrasado e prolongado sua chegada em aproximadamente 8 h. Destaca a parte autora que estava acompanhando o time de futebol de que faz parte e o atraso a impediram de realizar um último treino antes do jogo.

A justificativa apresentada pela companhia aérea (TRÁFEGO AÉREO – CONGESTIONAMENTO DE AERONAVES) não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse mesmo sentido há precedentes deste Colegiado:

Contrato de transporte aéreo. TRÁFEGO AEREO FORTUITO INTERNO. Cancelamento de voo. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença MANTIDA.

A sobrecarga no tráfego aéreo configura fortuito interno inerente a atividade das companhias aéreas, não tendo o condão de excluir por si só a responsabilidade civil.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007179-39.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022).

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Desta forma, a deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juiz sentenciante, vez que está apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Manutenção da aeronave. Danos morais. Indenização devida. Sentença mantida.

– O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004695-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2021 05:53:27

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CICERO PEREIRA LEITE NETO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: ISAIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640-A

Advogado do(a) PARTE RE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte exequente requerendo a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução devido a ausência de bens passíveis de penhora. Requer o exequente o regular prosseguimento do feito.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença de extinção merece ser mantida. Explico:

A parte exequente distribuiu a presente ação executiva contra o espólio de Isaías de Souza, representado por sua inventariante Marilza Tartaglia de Souza.

A sentença extinguiu o feito em razão da ausência de bens a assegurar o crédito pretendido.

Contudo, ao analisar os documentos colacionados na inicial, verifica-se que já houve a partilha dos bens, ID 12786557, antes da distribuição da ação. Nesse caso, encerrado o inventário o espólio perde a legitimidade para figurar no polo passivo, cabendo a parte perquerir o crédito mediante ação de cobrança contra os herdeiros e não mais contra o espólio.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ESPÓLIO QUE TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO E HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. APÓS, A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE RECAIR SOBRE CADA UM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos termos do art. 645, I do CPC/2015, "o legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados"; 2. Feita a partilha, a herança se divide entre os sucessores, que, daí em diante, passarão a responder pelas dívidas do falecido e do espólio, no limite do proveito que obtiveram. Não por acaso, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o espólio somente possui legitimidade ad causam em demandas envolvendo a herança enquanto não realizada a partilha. Precedentes; 3. Na hipótese, denota-se que a partilha dos bens deixados pelo réu foi homologada por sentença proferida nos autos do inventário em novembro de 2009. Contudo, a peça de defesa em nome do Espólio foi apresentada, aqui, em agosto de 2017, tendo o juízo o dado por citado em setembro de 2017, quando, portanto, já não mais possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito de ofício, na forma do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Recurso prejudicado. (TJ-RJ - APL: 00170681120138190031, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)

Com essas considerações, a sentença que extinguiu o feito deve ser mantida mas por outro fundamento.

Diante do exposto, voto para RECONHECER de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do espólio de Isaías de Souza para figurar no polo passivo da execução, e por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o recorrente no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO APÓS A PARTILHA DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Ao teor do artigo 1997 do Código Civil: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

A legitimidade passiva é condição da ação e matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Nos termos do artigo 485, § 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036960-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 15:22:38

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: RAPHAELLA FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais decorrentes de inércia da requerida em realizar o reembolso ou remarcação de passagens aéreas. Irresignada, requer a reforma da sentença.

Destaca-se que o pedido inicial e irresignação da recorrente se restringe ao dano moral. Diante disso, convém mencionar que no período compreendido o mundo inteiro vivia o período mais crítico da pandemia Covid-19, assim, em que pese a aflição e dissabores vivenciados pela recorrente, não vislumbro a ocorrência do dano moral, isso porque os impactos da pandemia afetaram a todos.

Não se mostra razoável condenar a requerida ao pagamento de indenização, já que os aborrecimentos suportados pela parte autora deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade. E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

No mesmo sentido, inclusive, esta Turma Recursal já se posicionou:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.

Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042849-75.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/11/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO.

Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.

Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.

É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

Dessa forma, tendo em conta a legislação aplicável e observância dos prazos previstos em lei, entendo que a sentença que deixou de condenar em dano moral pelo pedido de reembolso do valor da passagem aérea no período crítico da pandemia deve ser mantida.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, e, mesmo chegando a conclusão de inócorência dos danos morais, divirjo acerca da fundamentação utilizada.

Isto porque, conforme tenho me posicionado, a demora excessiva no reembolso dos valores pagos na aquisição de passagem aérea não usufruída, causa dano extrapatrimonial, haja vista que as empresas aéreas já foram beneficiadas com Lei que autorizou o reembolso em até 12 (doze) meses do cancelamento, sendo completamente injustificado que se ultrapasse este período, privando o consumidor de usufruir de quantia monetária que lhe pertence.

No entanto, a presente demanda não trata de demora excessiva no reembolso de valores de passagem aérea não usufruída, pelo contrário, conforme se extrai da inicial as empresas requeridas ofertaram o reembolso, sendo que o consumidor insistiu na remarcação da viagem, momento ao qual foi lhe explicada a impossibilidade de remarcação da data das passagens aéreas, haja vista que as mesmas foram adquiridas em tarifa promocional.

Nesse ponto, entendo pela inócorência do dano extrapatrimonial por ausência de ato ilícito imputável às empresas.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do Relator, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso inominado, com as ressalvas da fundamentação utilizada no presente voto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO É NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7014274-28.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VITOR TEIXEIRA DA COSTA, OAB nº RO9843A

Parte requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PARTE RE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 11439497, que conheceu o recurso nominado apresentado pela parte requerida, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão deixou de analisar as provas colacionadas ao feito, especificamente CD com mídia depositado em cartório e certificado pelo ID 5814220, bem como as faturas comprovando a existência dos serviços postulados na localidade do imóvel da parte embargante, os quais comprovam a solicitação do serviço e a sua negativa.

Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 9546019, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

José Augusto Alves Martins

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002849-36.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2022 14:31:14

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALMIRO EUZEBIO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298-A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo, bem como para condenar a ré em indenização por danos morais. Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).

E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

No tocante aos danos morais, restou comprovado nos autos que a requerida negativou o nome da parte autora, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração.

Ainda que a condenação indenizatória esteja aquém dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos análogos, não há recurso da parte autora para majoração da indenização.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração. Assim, a sentença deve ser mantida nesse sentido.

Ainda que a condenação indenizatória esteja aquém dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos análogos, não há recurso da parte autora para majoração da indenização.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária ré, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitada a cobrança ao período de 12 meses.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Suspensão. Energia. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004403-73.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2021 07:24:05

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: A. J. D. A. M.

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por A.J.A.M. representada por sua genitora e, devidamente assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia, postulando o fornecimento do medicamento CANABIDIOL (REAL SCIENTIFIC) EMP OIL (RSHO) 1000mg CBD/ml (8,5/ML) Full Spectrum (FRASCO COM 118ML) – RSHO™ Gold Label-descarboxilado e filtrado da HempMeds®Brasil.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito visto ser da competência da União a dispensação de fármacos não registrados na ANVISA.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre salientar que o pedido inicial objetiva o fornecimento de medicamento para o tratamento de doença, contudo, tal fármaco não está registrado na ANVISA. Ocorre que isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que a medicação é imprescindível à saúde da parte ora Recorrente, e ainda, que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito.

Em recente julgado sobre a dispensação do medicamento com o mesmo princípio ativo discutido nos autos, o STF considerou o Estado competente, excepcionalmente, para fornecer medicamento que embora não possua registro na ANVISA, tem sua importação autorizada, restando assim ementado o julgado:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade.

2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500).

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”

(STF - RE: 1165959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021)

No mais, é entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressaltada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Isso porque as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS. A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2.Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3.Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O medicamento em discussão nos autos carece do requisito de registro na ANVISA, contudo conforme alhures, já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que a falta de registro, excepcionalmente neste caso, não é óbice ao fornecimento do fármaco pelo Estado. No mais, há nos autos comprovação de que a parte Recorrente preenche os demais requisitos, sendo, portanto, tangível o direito por ela avocado na inicial.

O Estado, em suas contrarrazões aduz ausência de registro do medicamento pleiteado junto ao SUS, caracterizando-se como tratamento alternativo, não havendo elementos a atestar adequação do medicamento prescrito à patologia de que padece a autora. Em que pese os argumentos trazidos pelo Estado, em nenhum momento este comprovou por meio de laudos técnicos que os fármacos fornecidos pela rede estatal de saúde são capazes de prover a autora os mesmos benefícios dos medicamentos indicados pelo médico que lhe assiste, que detém melhores condições de avaliar o caso concreto e portanto indicar o medicamento que dará a autora uma melhor qualidade de vida.

Assim, é evidente que nos autos deve prevalecer o laudo médico colacionado na inicial, posto que o Estado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o tratamento indicado é ineficaz.

Diante de tal situação fática é descabida as alegações do Estado quanto à suposta falta de registro junto ao SUS ou sobre alegação de tratar-se de tratamento alternativo.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Ademais, ainda que o medicamento não conste na lista do RENAME, o Ente não pode alegar ilegitimidade para se furtar de seu dever prestacional, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamento. Imprescindível. Lista oficial. Laudo médico.

A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a imprescindibilidade do medicamento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7042836-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/04/2019).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar o Recorrido ao fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, por período contínuo e ininterrupto, enquanto persistir a necessidade, mediante prescrição médica semestral, sob pena de sequestro, que será revertida em favor da requerente.

Em razão do fármaco ser importado e dos trâmites administrativos, voto para determinar o fornecimento do medicamento no prazo de 60 dias.

Saliento que os medicamentos podem ser fornecidos segundo o princípio farmacologicamente ativo, e sem adstrição a determinada marca comercial, utilizando-se a denominação comum brasileira ou internacional.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (súmula nº 421, STJ).

É como voto.

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FÁRMACO. RENAME. LISTAGEM. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA.

Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004713-18.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 10:15:31

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA MARINEIDE ALVES TEIXEIRA SOUSA

Advogado do(a) RECORRIDO: IRINEU SEIDEL - RO9933-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00, está em consonância com os julgados desta Turma Recursal e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010766-66.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/01/2022 08:29:20

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ADAO AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 2.488,21, referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que durante mais de 6 meses a fatura de energia vinha com medição linear de 30 kWh, é de conhecimento geral que o consumo de energia elétrica de uma residência não é linear, visto que depende das variáveis tempo/quantidade/utilização dos eletrodomésticos além dos fatores externos. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, resalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.488,21, devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005739-45.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 13:06:24

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: JOAO SOARES DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo nos casos em que não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acordão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005318-12.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 12:04:32

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC). Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser

obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005497-40.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 04:25:36

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SERGIO FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a ausência de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto de construção da subestação de energia e ART, colacionados sob ID 15681730, são datados do ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000535-59.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/03/2022 08:46:34

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALUILHO SEPULCRI

Advogados do(a) RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela CERON, pretendendo a reforma da sentença que julgou procedente a ação de ressarcimento de incorporação de rede elétrica, alegando preliminarmente incompetência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa. No mérito, alega em síntese, inexistência de prova do suposto dano material e não aplicação de inversão do ônus da prova.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes de adentrar à análise do mérito, analiso a preliminar de inépcia da inicial suscitada.

O fundamento utilizado para suscitar a preliminar de inépcia da inicial foi a ausência de documentos comprobatórios da construção da subestação de energia elétrica, situação a qual adentra no mérito da demanda, não sendo o caso de reconhecer eventual inépcia, como pleiteado pelo recorrente, razão pela qual afasto a referida preliminar.

Rejeito a preliminar. Submeto aos demais pares.

DO MÉRITO

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

Não cuidou a concessionária requerida em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Aliás, do que se vê de suas alegações, tanto na defesa como no recurso inominado, limitam-se em simples retórica desacompanhada de qualquer conteúdo probatório, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

Atento ao argumento da concessionária de que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. - destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, obrigações estas que foram expressamente assumidas pela recorrente na hipótese, não sendo razoável entender que as despesas de forma gratuita.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Com relação ao Decreto nº 41.019/57 e alterações, tem-se que não previu, como aduzido, a participação financeira do consumidor na construção de subestação, mas nos casos de extensão de linha, melhorias de qualidade, melhorias estéticas ou condições especiais, tais como ampliação, aumento de capacidade e reforma. Confira-se:

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

III - melhoria de aspectos estéticos; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) - destaquei

Neste sentido, entende-se que o dispositivo se aplica aos consumidores que, já possuindo o serviço/subestação, pretendem melhorá-lo, situação diversa da presente nestes autos, onde o serviço de energia elétrica sequer existia.

Além disso, ainda que considerasse o particular como responsável pela construção, esta comporia de seu patrimônio pessoal, de certo que, uma vez incorporada pela CERON, seria justo e inafastável o pagamento de indenização, em respeito ao direito à propriedade, constitucionalmente tutelado.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo não merece reforma a sentença que determinou à recorrente reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença conforme prolatada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um projeto, e 2) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000331-88.2021.8.22.0016

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado(a): MIRTES LEILA NERY INFANTE

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Data da distribuição: 26/10/2021

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010742-23.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 17:26:11

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUIZ BONI

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS/ INDISPENSÁVEIS

Entende-se que a ausência de documentos comprobatórios/indispensáveis deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anote-se que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado provocará a improcedência.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrido despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 202, mas até a esta data.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Nota fiscal, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000025-30.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2022 09:33:43

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: ROSELIA VANZUITA LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003206-73.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO 33254435591

Advogado(a) do(a) Recorrente: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262A

Agravado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 08/11/2021

Despacho

Compulsando os autos verifiquei que os Embargos de Declaração opostos contra a sentença não foram analisados na origem.

A fim de evitar futuras arguições de nulidade baixe-se o processo ao juízo de origem para as providências de praxe.

Após, decorridos os prazos, retornem os autos a este gabinete para análise do recurso interposto.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046206-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 12:17:46

Polo Ativo: LOURDES YARA ARAUJO MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Entretanto, a parte autora deixou de arcar com o preparo no prazo legal, nos termos do art. 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995. Assim, foi declarado deserto em decisão de ID: 15480906.

No que se refere ao recurso inominado interposto pela empresa ré, estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso e analiso-o a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demorado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.
3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA NO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045881-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/06/2021 09:53:03

Polo Ativo: ELIAS GOMES DE MENEZES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais na qual a parte autora aduz que realizou empréstimo consignado com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade contratada de Reserva de Margem Consignada – RMC.

O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis para o prosseguimento da ação.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Em que pese o entendimento do juízo sentenciante, tenho que a parte autora instruiu o processo com os documentos a que tinha acesso na distribuição da ação, se os documentos são suficientes para comprovar o direito da parte autora é questão de mérito e não de indeferimento da inicial por falta de comprovação de seu direito de ação.

Ademais, este Colegiado tem julgado demandas idênticas somente com os documentos que foram colacionados juntos a inicial, mostrando-se portanto hábeis a demonstrar minimamente o direito alegado pela parte autora.

Considerando que o feito não está maduro para julgamento por esta instância recursal, determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento e a intimação da parte contrária para apresentar contestação, observando-se o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Não há de se confundir o mérito da pretensão que poderá ser pela improcedência dos pedidos pela falta de provas com o indeferimento da inicial por falta de comprovação do direito de ação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010295-35.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/03/2022 08:36:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVANETE DE OLIVEIRA MATT e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, JULINDA DA SILVA - RO2146-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia da presente lide reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade e o pagamento retroativo deste.

Extrai-se dos autos que a recorrida é Técnica em Enfermagem desde 04/08/2020 no HEURO, conforme termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

O laudo pericial apresentado nos autos indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (30%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do recorrente.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial mais antigo (10/2016). Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002838-92.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2021 02:48:18

Polo Ativo: MARIA DO CARMO ZEFERINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000775-97.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 18:35:53

Polo Ativo: LINO VIDAL DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022636-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2021 07:27:00

Polo Ativo: ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente pretende a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Extrai-se dos autos que a parte requerente foi aprovada para o cargo de "Assistente Social" e obteve a 4ª classificação.

Em que pese a irresignação da recorrente, a jurisprudência do STF e do STJ orienta-se no sentido de que a expectativa de direito do candidato inserido em cadastro reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os candidatos, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da CF. Nesse sentido:

STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 529.478/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016; STJ, REsp 1.472.680/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/06/2016).

Tem-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, como exemplo, o surgimento de novas vagas, ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, com preterição de candidatos arbitrária e imotivadamente por parte da Administração Pública fará surgir o direito subjetivo à nomeação do postulante a cargo público, ainda que aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM DESPROVIDO. 1. É firme, nesta Corte, o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em preterição dos aprovados. 2. Assim, tendo o Tribunal de Origem reconhecido que houve contratação precária para a mesma função do candidato aprovado no concurso, à vista das provas realizadas nos autos, a mera expectativa de direito se transformou em direito subjetivo à nomeação. 3. A alegada violação aos arts. 332 e 333 do CPC, ao argumento de que as razões de decidir do julgado impugnado perpetraram indevida distribuição e inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1487753 / RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/11/2015). Grifei.

Portanto, o panorama jurisprudencial atual indica a existência de amplo reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos fora do número de vagas previsto no edital, desde que tais candidatos sejam preteridos seja pela existência de concurso posterior seja pela nomeação de cargos em caráter precário.

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o que faço com base no art. 85, §§ 2º, 5º, 8º do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E PREENCHIMENTO PRECÁRIO, PRETERINDO-SE OS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047237-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 23:10:38

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) ATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para São José do Rio Preto, que tinha embarque previsto para o dia 23/08/2021 02h10m e chegada no destino final às 14H40min do mesmo dia no voo 4270. Afirmo que somente embarcou no dia seguinte e chegou em seu destino final com 24 horas de atraso, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002132-18.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 08:54:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDEMIR NOBRE DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Relatório

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

Voto

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de pagamento de férias referentes ao cargo de Técnico Educacional N1.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 77019261-10.2018.8.22.0001, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038451-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 08:43:49

Polo Ativo: MARCELL BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pretende a parte autora a reforma da sentença, a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais por atraso de voo de 3 horas.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto porque, conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015. Assim, incorporo no voto parte da sentença. Confira-se:

“Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que houve um atraso de 3 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de 3 (três) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.”

Dessa forma, o autor não logrou êxito em demonstrar que a requerida agiu com prática abusiva ou desídia na prestação dos serviços.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que sustentam o direito alegado. Nesse sentido:

Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação da autora, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70107447220168220005 RO 7010744-72.2016.822.0005, Data de Julgamento: 08/10/2019).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039205-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 16:12:08

Polo Ativo: ANA GRAZIELA GEREMIAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora, ora recorrente, alega que ficou sem o fornecimento de água em sua residência por aproximadamente 15 (quinze) dias, permanecendo durante esse período sem qualquer assistência da concessionária Terminou pugnando pela reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ademais, a parte recorrida não comprova as suas alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, não se desincumbido de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801213-53.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 27/12/2021 14:46:22

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800463-17.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 16/05/2022 14:32:04

IMPETRANTE: ELENITA DANSER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

IMPETRADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800033-65.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 25/01/2022 16:45:54

IMPETRANTE: JOSE CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801128-67.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 29/11/2021 09:53:21

IMPETRANTE: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800383-53.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/04/2022 14:26:39

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800053-56.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 31/01/2022 18:42:09

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

IMPETRADO: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800968-42.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 05/11/2021 13:27:12

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800353-18.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 25/04/2022 10:53:17

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800458-92.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/05/2022 18:57:49

AGRAVANTE: JOAO VICTOR GUIMARAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NARLEN LUCIA PINHEIRO MENDES - RO9107

AGRAVADO: 1ª vara da fazenda pública de porto velho

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

MARISTELA GOMES COSTA

Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003712-88.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CÍCERO FERREIRA BATISTA

DENUNCIADOS: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, IVONE ROSIN - ME, ANTONIO TAVARES LOPES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra Antônio Tavares Lopes, Carlos dos Santos Pereira e Ivone Rosin - ME, a quem foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II "a" da Lei 9.605/98, mais especificamente "transportar e vender" madeiras em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente.

Segundo a peça exordial, o denunciado Antônio Tavares Lopes, agindo em favor da empresa denunciada Ivone Rosin- ME, representada por seu gerente, o denunciado Carlos dos Santos Pereira, em conluio, concorreram para o transporte de 18,94 m³ de madeira em toras, vez que a adquiriram sem exigir a licença do vendedor .

O Ministério Público requer a condenação dos acusados nos termos da inicial, pois alega restar comprovada a materialidade e autoria do delito, nos termos das provas dos autos, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Relatório Circunstanciado, Planilha de Levantamento de Produto Florestal nº 00283, do Termo de Apreensão e Depósito e dos Autos de Infração de nº 000388 e 000390, todos constantes no ID 45125642, fls. 8/21, bem como, o depoimento das testemunhas, policiais militares Heliton da Costa e Guerin Werklærng.

A defesa dos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira, por seu turno, alega falta de provas da participação dos mesmos no cometimento do crime, uma vez que o motorista Antônio Tavares é o proprietário da carga apreendida e de acordo com o seu interrogatório a empresa Ivone Rosin e seu funcionário Carlos dos Santos Pereira não concorreram para a prática do delito.

Já a defesa do denunciado Antônio Tavares Lopez argumenta que o delito não ficou comprovado por insuficiência de provas, pois não há nos autos laudo pericial realizado na madeira apreendida.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado Antônio Tavares não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, Relatório Circunstanciado, Planilha de Levantamento de Produto Florestal nº 00283, do Termo de Apreensão e Depósito e dos Autos de Infração de nº 000388 e 000390, todos constantes no ID 45125642, p. 8/21, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 18,94 m³ de madeira em toras de essências diversas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado na denúncia deve ser julgado parcialmente procedente, pois as provas produzidas em juízo têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da autoria do crime em relação aos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira, senão vejamos.

A testemunha Cícero Ferreira Batista em depoimento gravado (ID 59354377), declara que estava no local no momento da abordagem policial, que o caminhão chegou dirigido por Antônio Tavares e ouviu que o motorista entrou na madeireira para fugir da polícia, que Antônio entrou e a polícia entrou em seguida; que o acusado Carlos, gerente da madeireira, chegou depois dos fatos, não estava presente no momento da apreensão.

As testemunhas Heliton da Costa Moreira e Guerin Gerklærng, policiais militares que trabalharam na abordagem, declararam em juízo que abordaram o caminhão dentro da madeireira Ivone Rosin-ME, que não houve perseguição por parte da polícia, apenas fizeram a abordagem quando avistaram o caminhão carregado, já no pátio da madeireira .

Em que pese a controvérsia existente entre o depoimento da testemunha de defesa Cícero Ferreira Batista, e os depoimentos dos policiais Heliton da Costa Moreira e Guerin Gerklærng, se houve ou não perseguição policial, o fato é que as declarações prestadas pelo motorista denunciado Antônio Tavares servem para dirimir qualquer dúvida acerca da autoria do delito.

Interrogado em audiência de instrução de ID 59354377, o acusado Antônio Tavares declara ser o motorista do caminhão e proprietário da madeira apreendida, que carregou a madeira até a madeireira Ivone Rosin-ME no intuito de serrar a madeira para uso próprio; que a carga não possuía licença, pois foi retirada do seu sítio.

Apesar de a materialidade ter sido comprovada pelos documentos juntados aos autos, a autoria em relação aos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira não restou configurada, pois não foi confirmada em juízo pelas provas produzidas nos autos.

Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja.

Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haver provas seguras para condenação dos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório” (TACrimSP, Julgados, 12/338). “Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal” (TACrimSP, Julgados, 4/31).

“Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu” (Jurisprudência Mineira, v. 131/440).

“Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir” (JUTACrim 53/465).

Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.

Em relação à autoria delitiva de Antônio Tavares, foi absolutamente comprovada, pois além da confissão, Antônio foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuíam documento ou licença para transportá-las.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia de ID 45125642 p. 7/8 e, por consequência, absolvo IVONE ROSIN - ME, e CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e condeno ANTÔNIO TAVARES LOPES, já qualificado, pela prática do crime capitulado no 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II "a" da Lei 9.605/98.

Critério de individualização da pena

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência bem como a prevista no art. 15, II, "a" da Lei 9.605/98, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que neste caso a substituição da pena é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, marca Mercedes Benz/LK2220GM, de cor amarela, placa IJJ6754, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Antônio Tavares Lopes, inscrito no CPF nº 079.095.602-06, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 0000436-15.2020.8.22.0601

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CRISTIANO JUSTINO e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 15/08/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7015098-45.2022.8.22.0001 CLASSE: Inquérito Policial Militar ASSUNTO: Lesão leve AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADOS: WENDERSON MOREIRA DE AQUINO, GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 601/2022 VAM/PJRO DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, em vez de ofertar denúncia requereu o arquivamento do Inquérito Policial Militar RGF nº 21.01.4246, instaurado por intermédio da Portaria nº 4/2021/PM-2BPM6. Em síntese, alegou o Ilustre Promotor que o inquérito foi instaurado com a finalidade de apurar as alegações de Giosmar Lopes Pereira que durante interrogatório alegou ter sido agredido fisicamente por policiais militares. Todavia, em análise dos autos, o parquet constatou que “Apesar da existência de materialidade das lesões sofridas, têm-se que resta prejudicada a autoria, pois não foi possível identificar qualquer policial militar, como sendo o autor das lesões sofridas por Giosmar”. Por essas razões, requereu o arquivamento, nos termos do art. 397 do CPPM, ressalvado o disposto no art. 25 do mesmo código (ID 78680457). É o relatório. Decido. Em suma, os argumentos do Ministério Público, com as ponderações, são convincentes o suficiente para justificar a não instauração da ação penal, pois inexistem elementos aptos a sustentar uma denúncia. Mesmo que os autos estejam arquivados, caso surja fato novo, o caderno apuratório tomará seu curso normal com posterior denúncia. No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo parquet. POSTO ISSO DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Militar RGF nº 21.01.4246, instaurado por intermédio da Portaria nº 4/2021/PM-2BPM6, com base no art. 397 do Código de Processo Penal Militar e as com as cautelas do art. 25. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da presente decisão. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR para conhecimento acerca do arquivamento do feito e providências cabíveis.

Após, anote-se no sistema e proceda a respectiva baixa.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0011343-05.2013.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Concussão, Prevaricação, Falsidade ideológica AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: FABIO JUNIOR KRAUSE, MARCILEI PEREIRA LEITE, MARCELO GOMES DOS SANTOS ADVOGADOS DOS REU: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DECISÃO Inconformados com a sentença prolatada que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados policiais militares SD PM Marcilei Pereira Leite e SD PM Marcelo Gomes dos Santos, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar (1º fato), absolver o policial militar SD PM Fábio Júnior Krause da imputação constante na denúncia e tipificada no art. 312 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea ‘c’ do CPPM e art. 386, inciso IV do CPP (1º fato) e, ainda, absolver o policial militar SD PM Marcilei Pereira Leite da imputação tipificada no art. 303, caput do Código Penal Militar, com suporte no art. 439, alínea ‘e’, do CPPM e art. 386, VII do CPP (ID 75246897), a defesa do SD PM Marcilei Pereira Leite e do SD PM Marcelo Gomes dos Santos de interpôs Recursos de Apelação nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, pugnando pela posterior apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP (IDs 75521741 e 76015986). A Diretora de Secretaria certificou a tempestividade dos recursos (ID 79016220). É o relato. Decido. RECEBO AS APELAÇÕES da Defesa, pois tempestivas. A absolvição do SD PM Fábio Júnior Krause já foi comunicada à Corregedoria da Polícia Militar (ID 79016201). Considerando a manifestação de que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, §6º do CPP), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 0002452-14.2021.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: UILTOMAR VEIJARANA GOMES, KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando que as partes foram intimadas para se manifestar e não o fizeram no prazo, designo audiência para interrogatório da ré Kelly Cristina Gomes da Silva.

Valorizando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de abril de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/owv-ibjc-pge>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Ré:

KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA, brasileira, nascida em 17/06/1981, natural de Bom Jardim de Minas/MG, filha de José Miguel da Silva e de Irene Gomes da Silva, portadora do RG n.º 573997, residente na rua Mário Andreaza, nº 10242, no bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO. (69) 99261-5646.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7062560-32.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: LEIDE DAIANE DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2023 às 8h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/tmh-gixn-few>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Ré:

LEIDE DAIANE DA SILVA, brasileira, nascida em 17/06/1985, na cidade de Porto Velho/RO, filha de Edna Fátima da Silva, portadora do RG nº 15277132 que declarou ser usuária e residir na rua Barão do Amazonas, nº 10265, bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Hildeniza Castro da Silva (Policial penal)
2. Diane Leonor Hazan do Prado (Policial Penal)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7022034-86.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADO: PABLO HENRIQUE CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Advogada: Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 21 de novembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/qjf-tyxk-ucj>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

PABLO HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, vulgo "Escobar", brasileiro, nascido em 23/11/1995, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1341091 RO e do CPF n. 033.739.992-19, filho de Maria José Castro de Souza, residente na Rua Popular, n. 8515, no bairro São Francisco ou Rua Prece, s/n, no bairro Mariana, ambos nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO e ainda Avenida José Vieira Caúla, Residencial Vila Verde, Q 3, casa 14, bairro no São Francisco, na cidade de Juara-MT, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Paulo Vithor Nascimento Costa
2. PM Willian Pinheiro Barbosa Júnior

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

PABLO HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, vulgo "Escobar", brasileiro, nascido em 23/11/1995, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1341091 RO e do CPF n. 033.739.992-19, filho de Maria José Castro de Souza, residente na Rua Popular, n. 8515, no bairro São Francisco ou Rua Prece, s/n, no bairro Mariana, ambos nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO e ainda Avenida José Vieira Caúla, Residencial Vila Verde, Q 3, casa 14, bairro no São Francisco, na cidade de Juara-MT, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Retifique-se a autuação.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 0002422-76.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação, Falsa identidade, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: ANA PAULA BENFICA LIMA, SIDINEI GARCES OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a decisão de ID 58716420, bem como as certidões de IDs 58737103 e 62190438, verifico que Sidnei Garces Oliveira foi citado pessoalmente pelo oficial de justiça e também por WhatsApp, dessa forma desconsidero a citação por edital em relação a ele e reconheço a citação pessoal de Sidnei Garces Oliveira.

Reconheço a citação por edital de Ana Paula Benfica Lima, considerando as informações da certidão de ID 62190438.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/yhs-iyes-erv>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- SIDINEI GARCES OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 08/05/1998, na cidade de Rio Branco/AC, filho de Maria Adelaide da Silva Garces e de Alberto Silva de Oliveira, portador do RG n.º 1186295-5/AC, residente na rua Alberto Loeblein, s/nº, ao lado da creche infantil e próximo ao Lavador do Franco, Distrito de Vista Alegre do Abunã, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO. Número de whatsapp 8441-3846.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Jean Carlos Nunes dos Santos (Quartel de Nova Califórnia)

2. PM Fábio de Oliveira Soares (2º GPPO Vista Alegre do Abunã)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se por edital ANA PAULA BENFICA LIMA, brasileira, nascida em 16/07/2000, natural de Plácido de Castro/AC, filha de Maria Aparecida Benfica e de Pedro Lauro Fernandes Lima, portadora do RG nº 1218576-0/AC e CPF nº 556.788.152-53, residente na rua do Bar com rua Um, s/n.º, ao lado da Drogaria Coco, na cidade de Acrelândia/AC, ou na rua Alberto Loeblein, s/nº, ao lado da creche infantil e próximo ao Lavador do Franco, Distrito de Vista Alegre do Abunã.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 0005062-86.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADOS: ZOANE JOSÉ FELÍCIO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS REIS SOUZA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 25 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/aao-yowd-mbz>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- PAULO HENRIQUE REIS SOUZA, brasileiro, nascido em 06/02/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Elildia dos Reis Souza, portador do RG nº 1288491/RO e CPF nº 028.473.462-44, residente na rua Teodoro Lopes, nº 8638, no bairro São Francisco, nesta capital.

2- ZOANE JOSÉ FELÍCIO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 16/03/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Petronília Felício e de Jaime Pinto Souza, portador do RG nº 537883/RO, residente na rua Popular, nº 8555, no bairro São Francisco, nesta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Erivaldo Gusmão de Paula

2. PM Paulo Cleidson de Moraes Pinto

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Retifique-se a autuação.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7033944-47.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: ANDRESSA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 18 de abril de 2023 às 8h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/tbc-owfw-qgv.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Ré:

ANDRESSA SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, nascida em 16/11/1998, natural de Salvador-BA, portadora do RG 2111937630 SSP/BA, filha de Andrea Santos de Jesus, residente na Rua Alexandre Guimarães, 2837, (Apto dos fundos, Vila Dona Zefá), Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, atualmente em liberdade provisória

Testemunha(s):

1) Deisy Carolina Hernandez Malare (Rua Alexandre Guimarães, 2837 – Bairro Areal)

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Guilherme Alves Oliveira;

2. PRF Romano Ximenes de Almeida.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7051005-18.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: ELSICLEY RODRIGUES VIEIRA, PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, ELSINANDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Adv. JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO OAB/RO Nº 433-A

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 05 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/rpb-bsho-wov>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- ELSICLEY RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 09/01/1997, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Helcinei Rodrigues da Silva e Cosma Veira da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Canindé, nº 11.141, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone (69) 99270-3206.

2- ELSINANDO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 08/06/2002, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1752111SSP/RO e CPF nº 702.146.432-04, filho de Helcinei Rodrigues da Silva e Cosma Veira da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Canindé, nº 11.141, bairro Marcos Freire.

3- PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, brasileiro, nascido em 23/05/1999, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Ana Cristina Alves de Lima e Osmidio Martins da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Pratana, nº 2113, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Testemunha(s):

1) Francisco Passos da Silva de filho de Maria Passos da Silva e Francisco evangelista da Silva, residente na Rua Canindé, n. 10969, bairro Marcos Freire, telefone 99202-4502.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) Sgt PM Frank Marques Gomes.

2. Cb PM Lucas Gomes Ribeiro

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Defiro a oitiva das testemunhas de ELSICLEY E ELSINANDO Independente de intimação:

DENILSON VIEIRA LEITÃO

EDNALDO CAETANO SILVA

LAMEQUE SOUZA DE AMORIM

MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Defiro o pedido de acesso as imagens das Bodycams, devendo a Defensoria Pública juntar aos autos até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13, pois conforme ADI 6.852 foi conferida a Defensoria Pública o direito a requisição. Compete ao juízo somente requisitar a apresentação de documentos que as partes não possam, por seus próprios meios, adquirir e apresentar em juízo.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7005764-84.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADO: THON LENON FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 17 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/fdf-axft-yus>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

THON LENON FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 26/04/1991 (ou 16/04/1991), na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n. 993729 SSP/RO e CPF n.973.738.342-72, filho de Maria Madalena Fonseca dos Santos e Antônio Silva dos Santos, que declarou ser, solteiro, convivente em união estável, motorista, residente na Avenida 07 de Setembro, n. 7646, Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO e usuário das linhas telefônicas n. (69) 9 9224-8267/(69) 9 9282-4564. Preso por outro processo.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Policial Penal Lindomar de Melo dos Santos

2. Policial Penal Maurício José Naveca de Lima

3. DEPOL Silvio Stanley Talhari

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

THON LENON FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 26/04/1991 (ou 16/04/1991), na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n. 993729 SSP/RO e CPF n.973.738.342-72, filho de Maria Madalena Fonseca dos Santos e Antônio Silva dos Santos, que declarou ser, solteiro, convivente em união estável, motorista, residente na Avenida 07 de Setembro, n. 7646, Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO e usuário das linhas telefônicas n. (69) 9 9224-8267/(69) 9 9282-4564. Preso por outro processo. Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Retifique-se a autuação.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7034005-05.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: HELLEM CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de maio de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/htz-dzez-ox>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

HELLEM CRISTINA SOARES DOS SANTOS, brasileira, nascida em 16/02/1991, na cidade de Santa Inês/MA, portadora do RG nº1.280.048 SSP/MA e do CPF nº 012.506.022-03, filha de Leonete Soares dos Santos e de Raimundo Nonato Sousa dos Santos, que declarou não ser usuária de drogas, ser amasiada, diarista autônoma e residir na rua Santos, nº 6270, no bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO. Telefone 99231-0523.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Marcelo Souza de Oliveira.

2. PM Renata Maira Frez Marques da Silva.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Indefiro o pedido da cota n. 3 do Ministério Público, pois o próprio Parquet pode diligenciar para obter e juntar as provas requeridas.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Indefiro o pedido da defesa, em razão de não apresentar justificativa plausível para posterior especificação de testemunhas a serem arroladas, assim como, provas pretendidas, tendo transcorrido o prazo para fazê-las, conforme art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7029517-07.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: LARISSA PEREZ GALDINO, DHUANNE AISLYN DE OLIVEIRA SANTOS, RAPHAEL RAMOS E MOURA

ADVOGADOS DOS REU: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se o ID 78051187.

Retifique-se a autuação.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7000982-34.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: ERICK RAMON RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/fge-vffu-pjh>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

ERICK RAMON RODRIGUES SARAIVA, brasileiro, nascido em 18/09/1995, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n. 1291068SSP/RO e CPF n. 011.242.492-90, filho de Esvetlana Rodrigues da Silva e Feliciano Afonso Saraiva, que declarou ser solteiro, convivente em união estável, mecânico, usuário das linhas telefônicas n. (69) 99215-2027, 9 9322-6834 e 9 9250-9163, residente na Rua Rita Ibanêz n. 5461, bairro Teixeira; Rua Atlântica, n. 2494, bairro Flodoaldo Pontes Pinto (certidão de antecedentes criminais – id. 66913872) e Rua Estrada da Penal, s/n, zona rural (prontuário de identificação civil– id. 74458888, fl. 22), todos nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. APC Marcos Calimam Francisco

2. APC Hugo Guilherme Correia

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

ERICK RAMON RODRIGUES SARAIVA, brasileiro, nascido em 18/09/1995, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n. 1291068SSP/RO e CPF n. 011.242.492-90, filho de Esvetlana Rodrigues da Silva e Feliciano Afonso Saraiva, que declarou ser solteiro, convivente em união estável, mecânico, usuário das linhas telefônicas n. (69) 99215-2027, 9 9322-6834 e 9 9250-9163, residente na Rua Rita Ibanêz n. 5461, bairro Teixeira; Rua Atlântica, n. 2494, bairro Flodoaldo Pontes Pinto (certidão de antecedentes criminais – id. 66913872) e Rua Estrada da Penal, s/n, zona rural (prontuário de identificação civil– id. 74458888, fl. 22), todos nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 1001734-39.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADOS: ELVIS MOREIRA ROCHA, MIQUEIAS FERREIRA RICA, KENNEDY DA SILVA DELMIRO, ROMILDA ROCHA DUARTE, ALDOEZ BISERRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 10 de abril de 2023 às 08h30min, para escutar as testemunhas, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/mid-qwfa-bpf. e, no dia 11 de abril de 2023 às 08h30min, para o interrogatório dos réus, a audiência será realizada no seguinte link da mesma plataforma: meet.google.com/kda-wesu-ubm.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Interrogatórios dos réus dia 11 de abril de 2023 às 08h30min, link meet.google.com/kda-wesu-ubm.

Réu(s):

KENNEDY DA SILVA DELMIRO, vulgo “ZÉ”, brasileiro, nascido em 21/03/1976, natural de Marabá/PA, filho de Itamar Itau Delmiro e Soraya da Silva Delmiro, portador da identidade n.º 2132952/RN e CPF n.º 029.388.746-26, residente na av. José André Luiz, n.º 169, bairro Goiá, na cidade de Goiânia/GO, endereço comercial: Rua do Pelicano, n.º 8.086, bairro Pitimbu, na cidade de Natal/RN.

ALDOEZ BISERRA DA SILVA, vulgo “DU brasileiro, casado, comerciante, nascido em 4/04/1969, natural de Arcoverde/PE, filho de Alexandrina Bisera da Silva e José Biserra da Silva, portador da identidade n.º 3703311/PE e CPF n.º 668.007.654-49, residente na rua Teófilo Otoni, n.º 3146, bairro Tiradentes, nesta capital, endereço comercial: rua Campos Sales, n.º 3.302, sala 2, Centro, nesta Capital (Malyboo Jóias).

MIQUÉIAS FERREIRA RIÇA, brasileira, nascida em 13/01/1985, natural de Humaitá/AM, filha de Antero Ferreira Riça e Wilma de Almeida Vieira, portadora da identidade n.º 16968859/AM e CPF n.º 835.836.532-20, residente na rua Camilo Leles, n.º 2.017, bairro Nova Humaitá, na cidade de Humaitá/AM (Decisão interlocutória proferida nos autos n.º 0016104-11.2015.8.22.0501).

ROMILDA ROCHA DUARTE, vulgo “JABOTA”, brasileira, casada, assistente social, nascida em 03/01/1970, natural de Manaus/AM, filha de Romildo Limoeiro da Rocha e Maria Nazaré Moreira Rocha, portadora da identidade n.º 09223851/AM e CPF n.º 337.177.702-25, residente na rua Senador Fábio Lucena, n.º 2.017, bairro Nova Humaitá, na cidade de Humaitá/AM, endereço comercial: rua 05 de Setembro, Centro, na cidade de Humaitá/AM (Secretaria de Educação - SEMED).

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Oitivas das testemunhas 10 de abril de 2023 às 08h30min, link meet.google.com/mid-qwfa-bpf

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Lucas Dantas Campos - PRF;
2. Danilo Campos Teixeira - PRF;
3. Felipe Araújo Casquilha (APF - SR/PF/RO);
4. Jorge Alberto Mello Figueiredo (APF- SR/PF/ RO).

Nas datas acima agendadas, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se MIQUÉIAS FERREIRA RIÇA presencialmente e KENNEDY DA SILVA DELMIRO, ALDOEZ BISERRA DA SILVA e ROMILDA ROCHA DUARTE por edital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7010787-11.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: BRUNO TAVARES DOS SANTOS, PAULO SOUSA BRANTS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que decorreu in albis o prazo para BRUNO TAVARES DOS SANTOS apresentar a Resposta a Acusação, vistas a Defensoria Pública em caráter de urgência, pois se trata de processo com réu preso.

Proceda-se o necessário no BNMP.

Com a juntada da Resposta a Acusação façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0010225-47.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: GEICIANE OLIVEIRA ESPINDOLA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a).

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7020177-39.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADO: RODRIGO CAMPOS SENA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 26 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/jma-iote-aha>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- RODRIGO CAMPOS SENA, brasileiro, nascido em 26/05/1997, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Máercia Paes Campos e de Ricardo Barbosa Sena, residente na rua Atenas, nº 4298, no bairro Tiradentes, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Testemunha(s):

1-Rhaimison Lopes da Silva, portador do RG: 1479511 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua: Francisco Furtado, nº 4225, Bairro: Tiradentes, Porto Velho/RO, com telefone para contato: (69) 99952-2079.

2-Erquis Silva de Souza, portador do CPF: CPF 034.043.632.80, residente e domiciliado na Rua: Diana, nº 4281, Bairro: Tiradentes, Porto Velho/RO, com telefone para contato: (69) 98134-0612.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Leandro do Nascimento Queiroz.

2. PM Wendell Macaulay Moraes.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Retifique-se a autuação.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7050986-12.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: ALAELSON DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 76332129.

Após, façam os autos conclusos.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7024368-93.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: WELITON SILVA DO NASCIMENTO, AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

A defesa Weliton Silva do Nascimento requereu:

a) Preliminarmente: seja o processo anulado por inépcia da denúncia devendo ser rejeitada, em razão da sua formulação ter se dado de maneira genérica, nos termos do art. 395, I c/c 564, IV do CPP;

Não acolho a preliminar que pleiteia a rejeição da denúncia por inépcia da mesma com base no artigo 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, vejo que não é o caso, visto que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, as classificações dos crimes e o rol das testemunhas, motivo pelo qual indefiro.

b) Seja o processo anulado pela falta de fundamentação no recebimento da denúncia, conforme prevê o artigo 93, IX da CF c/c art. 315, § 2º do CPP, nos termos do art. 564, IV do CPP;

Não acolho a preliminar, uma vez que a decisão de recebimento da denúncia foi prolatada com fundamento nos elementos já contidos nos autos, sendo mencionados o inquérito policial, bem como, houve necessária análise da peça acusatória que no primeiro momento apresentou os requisitos legais para o seu recebimento, esse juízo decidiu pelo procedimento ordinário em detrimento do rito especial da Lei n. 11.343/06, para garantir maior amplitude do exercício do contraditório e ampla defesa.

c) No mérito, seja absolvido sumariamente o Acusado nos termos do art. 397, III do CPP;

Consigno que não é o caso de absolvição sumária, verifico indícios de autoria e de materialidade, e no caso de dúvidas o processo deve ser instruído e sentenciado.

d) Subsidiariamente, seja desclassificado o delito do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/06;

Se trata do Mérito, por isso deixo de analisar nesse momento.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 08 de maio de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/hxj-fkwh-xqo>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e as testemunhas abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 31/12/1990, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Sâmia Cavalcante Campos e Nilton Klezer Bezerra de Araújo, portador do CPF n. 962.633.182-87, residente na Rua Buenos Aires, n. 1578, no bairro Nova Porto Velho.

2- WELITON SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 04/06/1997, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Terezinha Loureiro da Silva e Hailton Soares do Nascimento, portador do RG n. 1049909SSP/RO, residente na Rua Buenos Aires, n. 1950, no bairro Embratel, nesta capital.

Testemunhas:

1-DOUGLAS PASSOS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, CPF nº 020.337.992-19, endereço: Rua Audoxia de Bairro, nº 6.886, bairro: Caiari.

2-LUIZ HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, CPF 025.094.672-00, endereço Rua Pinheiro Machado, nº 6.685, bairro Teixeira Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Renata Maira Frez Marques da Silva

2. PM Wiliam José de Barros

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0003749-90.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOCELIAS PEREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a).

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0010251-45.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: RIVALDO RIBEIRO BRASIL JÚNIOR

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a).

Realize nova tentativa de citação pessoal, concomitantemente a citação por edital.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 0009787-21.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADO: RAIANE VANESSA RODRIGUES MAIA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 78053206, com observação da certidão do ID 78323223. Constando no mandado os endereços fornecidos nos autos.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 0010675-87.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADOS: DOUGLAS BARBOSA AMÂNCIO, JESSÉ FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 78053307, com observância a certidão dos IDs 78323218 e 78353535. Constando no mandado os endereços fornecidos nos autos.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0007907-91.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: MIKAELLY PASSOS TAVARES, IZABEL DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a). Considerando a certidão de ID 76072926 e que não foi localizado novo endereço no SIEL de MIKAELLY PASSOS TAVARES CITE-A POR EDITAL.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7055656-93.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 04 de abril de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/mqv-nahz-tyx>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 07/08/2000, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Carmem Ribeiro de Oliveira, que declarou ser solteiro, trabalhar em serviços gerais, não ser usuário e residir na rua Leão, n. 11.813, bairro Ulisses Guimarães, nesta e comarca de Porto Velho/RO.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Lúcio Rangel Guedes de Oliveira (Policia penal)

2. Akyllle Eguez Santos (Policia Penal)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7052212-52.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: RICARDO JORGE RUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 76556197.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 0015126-92.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADO: TIAGO BELEZA FARIA

ADVOGADO DO INDICIADO: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

Vistos,

Cumpra-se a decisão do ID 78052773.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7072971-37.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADO: SEBASTIAO ROBERTO ALVES

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID 78050690.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0004899-09.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: GUILHERME GARCIA CARNEIRO, JARDEL FRANCISCO DE SOUZA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

A defesa de GUILHERME GARCIA CARNEIRO requereu:

a) Seja notificado batalhão da Polícia Militar responsável pelas guarnições que atendem o Município de Candeias do Jamari para que remeta ao Juízo gravações da Body Cam dos policiais e câmera de vigilância do veículo utilizado na abordagem;

A defesa fica intimada a apresentar provas que requereu administrativamente e lhe foi negada pela autoridade policial, após a comprovação o Juízo decidirá, a comprovação deverá ser realizada em tempo hábil, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

b) Seja notificado o Instituto Médico Legal para que traga aos autos o exame realizado quando da prisão do denunciado GUILHERME GARCIA CARNEIRO;

A defesa fica intimada a apresentar provas que requereu administrativamente e lhe foi negada, após a comprovação o Juízo decidirá, a comprovação deverá ser realizada em tempo hábil, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

c) Seja notificado o Instituto Laboratorial Criminal para que envie fotografias dos itens apreendidos no Inquérito Policial, a saber: 1. 04 quatro invólucros em plástico transparente, contendo em seu interior substância em pó cor branca, aparentado ser entorpecente tipo cocaína; 2. 04 quatro saquinhos plástico, tipicamente utilizados para endolar entorpecentes; 3. 01 uma carteira de cigarros "POINT" vazia.

A defesa fica intimada a apresentar provas que requereu administrativamente e lhe foi negada, após a comprovação o Juízo decidirá, a comprovação deverá ser realizada em tempo hábil, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, Requer que Vossa Excelência se digne: a) A DESCLASSIFICAÇÃO e ABSOLVIÇÃO do denunciado no crime tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e a CLASSIFICAÇÃO para o de uso próprio (art. 28 da lei nº 11.343/06) cujo pena é uma advertência sobre os efeitos das drogas, onde deverá correr pelo rito da lei nº 9.099/06 (Juizado Especial Criminal), pois, trata-se de crime de menor potencial ofensivo;

Trata-se de mérito, motivo pelo qual deixo de analisar nesse momento.

b) A reconhecer por este Juízo, a primariedade, os bons antecedentes, de nunca ter sido condenado por sentença definitiva pela prática de crime, reconhecer a sua boa conduta social, e que não se dedica as atividades criminosas e nem integra a organizações criminosas.

Trata-se de mérito, motivo pelo qual deixo de analisar nesse momento.

c) A arbitrar a proposta de TRANSAÇÃO PENAL, cujo pena deverá ser de advertir o denunciado sobre o uso de entorpecentes, designando audiência para sua aceitação (formal) e homologação;

Não cabe Transação Penal no art. 33, caput; da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a).

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

As Defesas Prévias já foram apresentadas, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constituam advogados, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0006808-86.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a) no endereço do ID 76989132.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia. Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7034585-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: PRONUNCIADO: ROSIVALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 29 de maio de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/vra-odek-qnz>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- ROSIVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 18/01/1969, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Firmino Bentes de Lima e Paulo Alves da Silva, residente na rua Ataulfo Alves, 10134, Mariana, nesta capital, contato 69 99253-6164.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM José Silva Tavares

2. PM Natelmo Rosa de Souza

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Indefiro o pedido da defesa, em razão de não apresentar justificativa plausível para posterior especificação de testemunhas a serem arroladas, tendo transcorrido o prazo para fazê-las, conforme art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 7019420-45.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADO: WESLEY MARTINS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/wsj-wkmt-spq>. Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

WESLEY MARTINS SANTOS, brasileiro, nascido em 25/07/1995, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Niedja Rita Lopes Martins e de Raimundo Santos, residente na Rua José Bonifácio, 2271, Porto Velho.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Elias Rodrigues da Silva;
2. PM Sílvio César Machado Silva.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7055713-14.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

REQUERIDO: LEANDRO ALVES AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Cite-se o(a) denunciado(a).

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao(a) acusado(a) se possui telefone, caso seja positivo certifique o número.

Se o(a) acusado(a) não for localizado(a) pelo oficial de justiça e, fazendo as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o(a) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

A Defesa Prévia já foi apresentada, após a citação pessoal do(a) acusado(a), façam-se os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, caso o(a) acusado(a) não seja encontrado(a) para citação pessoal e não constitua advogado, após o término do prazo do edital, façam-se os autos conclusos para decisão.

Junte-se os antecedentes, caso ainda não integre os autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 0000260-45.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: LEONARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

A defesa de Leonardo requer:

- Assim não entendendo, seja aplicada tão somente a pena de multa em seu patamar mínimo;
 - No caso de não atendimento das anteriores, requer-se a substituição da pena de reclusão pela de detenção, sem aplicação de multa, com sua redução no percentual máximo;
 - Subsidiariamente aos pedidos anteriores, pleiteia a aplicação da pena de reclusão, com redução no percentual máximo previsto em lei.
- Por tratarem-se de questões de mérito, deixo de analisar.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 15 de maio de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/qzg-yqxo-kdb.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrita(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

LEONARDO VIEIRA SILVA PAIXÃO, vulgo brasileiro, nascido em 26/05/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosa Maria da Silva e Alfredo Gomes, residente na rua Eduardo Gomes, 643, Palheiral.

Testemunha(s):

1. Paulo Aparecido Soares da Silva (Rua Eduardo Gomes, 653 ou 633, Palheiral, Candeias do Jamari/RO);
2. Jociclinton Neves do Nascimento (Rua Eduardo Gomes, n. 653, bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO);
3. André Luiz Silva Oliveira (Linha 01 do setor Chavareiro, na chácara de sua tia Ana Paula, próximo ao Dr. Normando, bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO, telefone; (69) 99331-8448).

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Policial Militar Alexandre Mendes Filho;
2. Policial Militar Rosalino Pereira Júnior.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 0016299-54.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: GEOVA RUFINO DA SILVA, EMERSON RAMOS DE JESUS, VALDEMIR DA COSTA ANDRE, ROMARIO RUFINO DA SILVA, ANDRE LUIZ PEREIRA DA COSTA, JANDERSON DA COSTA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALBUQUERQUE, EDSON SOARES DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, JOSMAN ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8857, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Na oportunidade os acusados arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as seguintes testemunhas que deverão ser intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser designada por este juízo:

1. AGNALDO DA SILVA FRANCO, residente a rua Santa Isabel nº 1060, bairro Teleacre, distrito de Extrema/RO.
2. EDIVALDO FERANDES SILVA, residente a Rua Santo, sem numero, Bairro São Luiz, Distrito de Extrema/RO.
3. JOÃO CORREIA DANIEL, residente na linha O2, sem numero, zona rural, Distrito de Extrema/RO.

Decisão: Defiro a oitiva das testemunhas, devendo a defesa apresentá-las no dia designado para a oitiva.

Superada os requerimentos das defesas, passo a designação da audiência de instrução e julgamento.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, passo a designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, em dias e link que serão especificados.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

As seguintes testemunhas serão ouvidas no dia 09 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link meet.google.com/yce-pkyi-utd.

1. Andrey Nôe da Silva (Escrivão de Polícia);

2. Luciano Nascimento Souza (Agente de Polícia Civil);

As seguintes testemunhas serão ouvidas no dia 10 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/yce-pkyi-utd>.

3. Renan Batista Ribeiro (Agente de Polícia Civil);

4. Creilto Teixeira da Silva Souza (Agente de Polícia Civil)

A seguinte testemunha será ouvida no dia 11 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/yce-pkyi-utd>.

5. Keity Mota Soares (Delegada de Polícia Civil)

As seguintes testemunhas de defesas e o seguinte réu serão interrogados no dia 16 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/yce-pkyi-utd>.

1. AGNALDO DA SILVA FRANCO, residente a rua Santa Isabel nº 1060, bairro Teleacre, distrito de Extrema/RO.

2. EDIVALDO FERANDES SILVA, residente a Rua Santo, sem numero, Bairro São Luiz, Distrito de Extrema/RO.

3. JOÃO CORREIA DANIEL, residente na linha O2, sem numero, zona rural, Distrito de Extrema/RO.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, vulgo "ACREANO", brasileiro, nascido em 06/07/1982, filho de Otilia Pereira e Luiz Antônio da Costa, portador do RG n.º 258218 SSP/RO, residente na rua dos Navegantes, casa com cerca e varanda coberta, no Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO.

Os seguintes réus serão interrogados no dia 17 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/yce-pkyi-utd>

2. GEOVÁ RUFINO DA SILVA, vulgo "PARÁIBA", brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1985, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n.º 11108487 SSP/RO, filho de Maria José Rufino Barbosa e Francisco Nascimento da Silva, residente última rua Santa Maria, após a rua Abunã, bairro Teleacre, o Distrito de Abunã, município de Porto Velho/RO;

3. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALBUQUERQUE, vulgo "RH" ou "PRESIDENTE" ou "ASSIS", brasileiro, nascido em 12/05/1981, natural de Tarauacá/AC, filho de Francisca das Chagas da Silva e Domingos Ferreira de Albuquerque, residente em local incerto, no Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO;

4. ROMÁRIO RUFINO DA SILVA, vulgo "SOLDADO", brasileiro, nascido em 17/09/1994, natural do Distrito de Extrema-Porto Velho/RO, filho de Marilene Pereira da Silva e Francisco Rufino da Silva, residente na rua Abunã, s/nº, bairro Centro, Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO;

5. EDSON SOARES DE MORAIS, vulgo "EDI", brasileiro, nascido em 02/03/1987, natural de Rio Branco/AC, filho de Ovídio Barbosa de Moraes e Salete Soares de Moraes, residente na rua Santo Antônio, casa verde do lado esquerdo, Pedro Labatut, bairro Presidente Dutra, Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO.

Os seguintes réus serão interrogados no dia 18 de maio de 2023, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/yce-pkyi-utd>.

6. VALDEMIR DA COSTA ANDRÉ, vulgo "DEMA", brasileiro, nascido em 17/09/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Waldir Fernandes Andrade e Maria Lobato da Costa, residente na rua Santo Antônio, bairro São Luís, Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO;

7. JANDERSON DA COSTA SILVA, vulgo "NENEM" ou "PIRULITO", brasileiro, solteiro, nascido em 30/06/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdina da Costa André e Luiz Vieira da Silva Filho, residente na rua Travessa dos Navegantes, Vista Alegre do Abunã, cidade de Porto Velho/RO;

8. EMERSON RAMOS DE JESUS, brasileiro, nascido em 30/09/1986, natural de Boca do Córrego/Bahia, RG n. 1178854, filho de Aline Ramos dos Santos e Edson de Jesus, residente na rua Luiz Antônio Miotto, 2406, bairro Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão como mandado de intimação para os réus e as testemunhas descritas. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência. Ficam as defesas intimadas a acompanhar as intimações dos réus (com advogados ou defensores constituídos) e das testemunhas por si arroladas, devendo informar por meios telefônicos e eletrônicos os mesmos a data da audiência, bem como enviar o link, a fim de se evitar atrasos na presente instrução penal, pois se tratam de 8 testemunhas arroladas e 8 réus.

Vista ao Ministério Público para requisições e juntadas de documentos e laudos que reputar necessários, até 03 (três) dias antes da audiência, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13, pois tal providência deverá ser tomada pelo próprio Ministério Público autor do pedido, que dispõe de poder requisitório, conforme provisão expressa contida no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 5º, inciso II e, art. 47, ambos do Código de Processo Penal.

Compete ao juízo somente requisitar a apresentação de documentos que as partes não possam, por seus próprios meios, adquirir e apresentar em juízo.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema nos Recursos Especiais ns. 740660/RS, 589.766/PR, 664.509 e 674336/RS. Na mesma esteira, é o pacífico entendimento do TJRO.

Vale lembrar ainda que a grande quantidade de expedientes emitidos por esta Vara, a despeito do diminuto quadro de servidores lotados no Cartório, não permite à escrivania cumprir diligências dessa natureza, sem prejudicar outras que demandam o impulso obrigatório do Juízo e pendentes de solução.

Neste particular, eventuais pedidos para que o juízo determine à autoridade policial ou perito a apresentação de documentos que possuam (ou deveriam possuir), bem como a realização de diligências por estes servidores públicos, é pertinente a atribuição do parquet, já que este poderá, no exercício do controle externo da atividade policial garantido constitucionalmente, proceder estas determinações.

Expeça-se o necessário intimando o membro do parquet para que apresente os documentos que reputa necessário.

As demais situações serão decididas em autos apartados se houver pedidos ou na sentença.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022674-89.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: L. F. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

Polo Ativo: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de LEANDRO FREIRE DE MATOS, formulado pela advogado devidamente constituída, com base no artigo 5º, LXVI da Constituição Federal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme ID 75552083.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Nota-se que o prazo de duração do

Processo não foge da razoabilidade em razão do excessivo número de réus, bem como requerimentos e diligências.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Os crimes de associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7034611-33.2021.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7026553-07.2022.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relaxamento de Prisão

ACUSADO: ELIAS DOS SANTOS

AUTORIDADE: 2. V. D. T. D. J. D. C. D. P. V.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão do investigado ELIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos que, por meio de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com base no artigo 316 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente possuidor de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente pondero que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que não foi juntado documento probatório de ocupação lícita.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 04/04/2022, por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da custódia.

Apesar de não haver nos autos registro de antecedentes criminais, devendo para tanto ser considerado primário, essa condição favorável por si só não é suficiente para a revogação da prisão.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei n. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o indiciado encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP) e art. 313, I, do CPP, visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito,

Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7023404-03.2022.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

Diligencie-se pelo necessário. Retifique-se a autuação, notadamente quanto a polo passivo no feito.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

AUTORIDADE: 2. V. D. T. D. J. D. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000458-82.2020.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: LUCAS DE SOUSA, RUA PRODUÇÃO 2776 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, conforme ID 66685718, fls. 112, interposta pelo Ministério Público em face da sentença de mérito em ação criminal.

Intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões razões no prazo legal de 8 dias uteis.

Após o prazo, remeta-se o processo ao TJ para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019036-48.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: SANDRO FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de SANDRO FERREIRA ALVES, formulado pela advogada devidamente constituída, com base no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e artigo 316, do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme ID 75235697.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Nota-se que o prazo de duração do

Processo não foge da razoabilidade em razão do excessivo número de réus, bem como requerimentos e diligências.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Os crimes de associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7034611-33.2021.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7052210-82.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

FLAGRANTEADO: FRANCISCO CORREA LIMA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Houve a distribuição do feito para esta Vara de Delitos Tóxicos. Ocorre que o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, conforme previsão do art. 48, §1º da mesma lei, é processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099/95.

No mesmo sentido há manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme ID 75270724.

Portanto, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo a competência é do Juizado Especial Criminal.

Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se ao Juizado Especial Criminal desta Capital.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0016382-70.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCIO PEREIRA DE SOUZA, MARCOS AURELIO SOARES MATOS, BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, SERGIO BIRKHANN JUNIOR, CANDIDO ANDRE DA SILVA NETO

ADVOGADOS DOS REU: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO, BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, MARCOS AURÉLIO SOARES MATOS, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA e SÉRGIO BIRKHANN JÚNIOR já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 28 de novembro de 2019, durante a tarde, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo - "Panda", nesta capital, CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO, BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, MARCOS AURÉLIO SOARES MATOS, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA e SÉRGIO BIRKHANN JÚNIOR, agindo em concurso, traziam consigo, sem autorização e com finalidade de mercancia, 35,36 g (trinta e cinco gramas, trinta e seis decigramas) COCAÍNA, e 846,24 g (oitocentos e quarenta e seis gramas e vinte e quatro decigramas) de MACONHA.

Oferecida a denúncia pelo MP (ID 62874372), os denunciados apresentaram defesa preliminar (ID 62874379). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida (ID 62874382) e designada audiência de instrução e julgamento.

Iniciada a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e interrogados os acusados CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA e SÉRGIO BIRKHANN JÚNIOR.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, III da L. 11.343/06, somente em relação ao réu CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO. Quanto aos demais, houve o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

II. Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.

A materialidade do delito está comprovada no registro de ocorrência nº 216199/2019 (ID 62874376), no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62874376) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 62874376), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO

Em seu interrogatório na fase judicial, o réu CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO, negou a autoria do crime, assim como na fase inquisitorial. A testemunha LÚCIO RANGEL, na fase inquisitorial, afirmou que o carrinho estava sendo conduzido pelos internos MÁRCIO PEREIRA e BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, bem como não atribuiu a propriedade da droga a CÂNDIDO.

O policial penal afirmou que a testemunha EVERSON estava no local no momento da apreensão da droga, mas o policial RANGEL ao registrar a ocorrência policial informou que: EVERSON foi informado de imediato via telefone a fim de que comparecesse à unidade para averiguar a situação.

Em juízo, o policial penal RANGEL disse que quem encontrou a droga foi ele, o diretor EVERSON e o agente RAIMUNDO.

O Diretor EVERSON, em seu depoimento, afirmou que não estava presente na unidade prisional durante o fato.

O policial penal LÚCIO RANGEL ao afirmar que acusado CÂNDIDO estaria conduzindo o carrinho, contradiz o seu próprio relato em sede policial, no qual indicou que o carro era conduzido pelos internos MÁRCIO e BRUNO. Ainda, em juízo, afirmou que CÂNDIDO assumiu a propriedade da droga apreendida.

O Diretor de Segurança EVERSON é claro ao afirmar que existem câmeras nas carceragens. Disse que, nas filmagens, não visualizaram nenhum dos denunciados tentando entregar objetos estranhos nas celas. Disse que as imagens do monitoramento não mostraram ninguém colocando a droga no carrinho, bem como não foi possível identificar o proprietário da droga apreendida.

É cediço que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Contudo, tais testemunhos, necessitam estar em harmonia com o restante do conjunto probatório (AgRg no REsp 1924031 / SP).

Há notória contradição entre os depoimentos das testemunhas: a) local de apreensão da droga; b) quem apreendeu; c) momento em que ocorreu.

Pois bem, enquanto dos depoimentos das testemunhas emergem as contradições apontadas, o depoimento do acusado permanece coeso.

O depoimento dos policiais penais neste juízo não corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, pairando dúvidas quanto às suas declarações.

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, o que não se comprovou nos autos.

Ante essas considerações, vejo comprovada a materialidade, mas não a autoria delitiva, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe.

BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, MARCOS AURÉLIO SOARES MATOS, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA e SÉRGIO BIRKHANN JÚNIOR Não há nos autos provas seguras para sustentar suas condenações pela prática do crime de tráfico de drogas descrito na inicial.

Há dúvidas intransponíveis que pairam em relação às participações dos réus no crime em questão. Não apenas às condutas criminosas que descrevem a denúncia, mas também a de terem efetuado o eventual transporte da droga para o interior da unidade prisional.

Embora, drogas tenham sido apreendidas no local em que provavelmente estavam os acusados, tal fato não é suficiente para lhes atribuir a prática da conduta delituosa, até porque os acusados desde o primeiro momento negam veementemente qualquer envolvimento com a droga transportada no carrinho de alimentação, bem como a encontrada no corredor da unidade.

Logo, se verifica que não há nos autos provas seguras para sustentar suas condenações pela prática do crime de tráfico de drogas descrito na inicial, como bem concluiu o parquet.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus CÂNDIDO ANDRÉ DA SILVA NETO, BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, MARCOS AURÉLIO SOARES MATOS, MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA e SÉRGIO BIRKHANN JÚNIOR, das imputações a ele atribuídas, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

IV. Considerações Finais

Sirva-se a presente decisão como intimação de sentença.

Revogo as cautelares eventualmente impostas.

Isento das custas.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Restitua-se os bens lícitos apreendidos a quem comprovar a propriedade. Não havendo a comprovação, determino a perda em favor da União, conforme art. 63, §1º da Lei 11.343/06.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Retifique-se a autuação do feito.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0000479-24.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FRANCISCO NARLEN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO NARLEN RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal, em concurso material.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 26.01.2021, no período noturno, na Rua José de Alencar s/n, Bairro Pedrinhas, neste Município e Comarca, o denunciado trazia consigo, sem autorização e à comercialização, 01 (uma) porção de cocaína com peso aproximado de 2,01 g (dois gramas e um centígramas).

Ainda, em data imprecisa, nesta cidade e Comarca, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, uma televisão de 47", marca LG e dois frascos de perfume, pertencente à vítima Daniel Conus, sabendo se tratarem de produto de crime

O acusado foi preso em flagrante delito e, na audiência de custódia realizada em 27/01/2021, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oferecida a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 19.03.2021, ocasião em que foi concedida liberdade ao acusado. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e houve redesignação da solenidade para interrogatório. Novamente, constatou-se a ausência do acusado, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência parcial do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.

Em alegações finais, a defesa, requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ausentes questões preliminares que impeçam o julgamento da lide, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fl. 18 ID 61929448), no laudo preliminar de constatação (fl. 20 ID 61929448); no laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 43/44 ID 61929448), o qual atestou que a substância apreendida se trata de COCAÍNA, cujo uso é proscrito e no laudo de avaliação merceológica direta (fls. 38/41 ID 61929448) Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

II.a - Do tráfico de drogas

Em seu interrogatório na fase policial (fl. 07 ID 61929448), o acusado disse que foi encontrado consigo, somente a quantia de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Sobre a droga, disse que não foi encontrada consigo, mas achada pelos policiais nas proximidades. Aduziu que os objetos encontrados em sua casa comprou de um homem que apareceu em sua residência, tendo pago em tudo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Questionado sobre a procedência dos objetos, disse não saber.

O acusado não foi ouvido em juízo.

A testemunha policial militar Alex Nobre de Lima, ouvida em juízo confirmou o contido na denúncia e acrescentou que a droga foi encontrada próximo ao acusado e o dinheiro em seu bolso. Esclareceu que a abordagem foi motivada por informações repassadas por populares residentes da localidade a cerca da ocorrência do mercado de drogas. Disse que após a apreensão da droga e do dinheiro, o acusado permaneceu em silêncio. Salientou que o acusado não demonstrava sinais de que houvesse consumido drogas.

A testemunha policial militar PM Marcelo Souza de Oliveira, ouvida na mesma solenidade, confirmou o contido na ocorrência policial e acrescentou que receberam a informação de que o vulgo “Chiquinho” estava traficando droga no local. Disse que já conhece o denunciado do Bairro.

Pois bem, diante de todas as provas amealhadas, verifico que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a condenação do réu. Senão vejamos:

Restou incontestado que a droga apreendida foi apreendida próximo ao acusado, o que se coaduna com a versão do acusado no inquisitivo. O depoimento dos policiais, apesar de posteriormente indicar que viram o denunciado se desfazer da droga. Nesse ponto é contraditório, pois não demonstra claramente que, de fato o acusado se desfez da droga.

Outro ponto merecedor de destaque é o fato de que o policial Marcelo, ao ser ouvido na fase inquisitiva afirmou que receberam a informação de que no local dos fatos havia indivíduos vendendo entorpecente, mas quando ouvido em juízo afirmou que o acusado foi abordado no local e que ele já conhecia o acusado, ou seja, nada mencionou sobre outras pessoas no local, apenas o acusado, dando a entender ser ele o único ali presente e que já o conhecia, apesar de nada mencionar sobre outras situações de venda de drogas, pelo acusado.

A quantidade de drogas apreendida próximo ao denunciado é ínfima e perfeitamente compatível com outra modalidade que não a de tráfico.

Não se está a desmerecer o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem do denunciado, mas, diante das circunstâncias fáticas, não vejo como suficientes as provas a ensejar a condenação.

Dessa forma, ausentes elementos robustos o suficiente a cerca do comércio ilícito de drogas, a absolvição é medida certa.

II.b - Do crime de receptação

Em relação ao delito de receptação, verifico que os elementos de prova coligidos são hígidos o suficiente a embasar uma condenação, mormente porque o próprio acusado confirma que pagou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos produtos apreendidos e o valor dos bens constantes do laudo de avaliação merceológica direta é bastante superior ao valor pago. O fato de o acusado dizer que não sabia da origem espúria dos bens, não causa efeitos, pois nessa modalidade criminosa, cabe ao acusado comprovar que não tinha conhecimentos, o que, in casu, não restou comprovado, tendo em vista a disparidade de valores.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas pelo acusado, vejo que elas se encontram divorciadas do restante do conjunto probatório, sendo a condenação medida de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FRANCISCO NARLEN RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP, ABSOLVENDO-O quanto ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 25 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado registra antecedentes, assim entendidos como sentenças penais condenatórias anteriores ao fato - 0009806-66.2016.8.22.0501 - tráfico de drogas); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima foi expropriada de seus bens e não há notícias de que os recuperou), pelo que fixo a pena base em seu patamar mínimo, qual seja, reclusão, por 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo.

Na segunda fase, verifico a circunstância agravante da reincidência, pelo que aumento a pena em 02 (dois) meses e 2 (dois) dias multa, no patamar já fixado.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a influenciar no cômputo, pelo que torno a pena intermediária em DEFINITIVA em reclusão, por 01 (um) ano e 02 (dois) meses e o pagamento de 12 dias-multa, na proporção já fixada que, após liquidado, perfaz o valor de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais), ante a ausência de outras causas modificadoras.

Nos termos do art 33, §2º, “c”, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência.

V – Considerações Finais

O condenado respondeu a pena em liberdade, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Restituam-se os bens pessoais do acusado mediante comprovação de propriedade, bem como os valores apreendidos em seu poder. Em relação aos objetos produto de furto, restituam-se ao seu proprietário.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo n.: 0015929-75.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: NÃO DENUNCIADO: DANIEL VIDAL BELÉM, ANDERSON PRESTES VAZ LIMA, PAULO ROBERTO PRESTES VAZ, MARCELO PRESTES VAZ

Advogada MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 12 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/dzu-ftu-arv>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

PAULO ROBERTO PRESTES VAZ, brasileiro, nascido em 18/11/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Raimunda Prestes e José Vaz, RG nº 538145, residente na rua São Paulo, nº 3070, bairro São José, distrito de Calama, nesta capital;

MARCELO PRESTES VAZ, brasileiro, nascido em 28/07/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Lúcia Prestes Vaz, RG nº 21308004/AM, CPF nº 022.512.852-70, residente na rua São Paulo, nº 3070, bairro São José, distrito de Calama, nesta capital.

Testemunha(s):

1. Nasson Antonino da Costa, RG 927711 SSP/RO;

2. Anderson Matias da Silva, RG 1185879 SSP/RO;

3. Rosinei Gomes dos Santos (informante) - Zona Rural do Distrito de Calama, descendo o Rio Madeira e adentrando no Rio Maici, Fazenda do Pedrinho, Porto Velho/RO;

4. Daniel Vidal Belém (testemunha) - Rua Benjamim Silva, SN, São José, perto da Usina de energia, Distrito de Calama, Porto Velho/RO;

5. Anders Prestes Vaz Lima (informante) - Rua Mondal, 1120, Aeroclube, Porto Velho/RO, telefone (69) 99349-0750.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Luiz Fabiano Santos dos Santos (1º BPM);

2. PM Carlos Hernani Araújo Silva (1º BPM).

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Defiro as oitivas de Nasson Antonino da Costa e Anderson Matias da Silva a serem apresentadas na audiência independente de intimação.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0000077-40.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA e JÉSSICA NOGUEIRA DE SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, violam o disposto nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 12, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 29, do Código Penal e em concurso material de crimes.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 06.01.2021, no período vespertino, na Rua Calama, n. 11.164, Bairro Cristal da Calama, nesta cidade, os denunciados, agindo em concurso, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e à comercialização, 02 (duas) porções de MACONHA, com peso aproximado de 397,08 g (trezentos e noventa e sete gramas e oito centigramas) e 01 (uma) porção de COCAÍNA, com peso aproximado de 3,39 g (três gramas e trinta e nove centigramas).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, agindo em concurso, possuíam e mantinham sob guarda, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58SS, n. de série KOH13554, calibre .380, com um carregador municiado com 12 munições intactas.

Os acusados foram presos em flagrante e, quando da audiência de custódia, realizada em 08/01/2021, o acusado DOUGLAS, teve a prisão convertida em prisão preventiva, ao passo que à acusada Jéssica foi concedida liberdade provisória.

Oferecida a denúncia, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 26.03.2021. O acusado DOUGLAS foi devidamente citado e a acusada JÉSSICA foi citada na forma editalícia. Os acusados apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi constatada a ausência da acusada JÉSSICA, razão pela qual o processo foi suspenso em relação à ela, na forma do art. 366, do CPP. Foi decretada a prisão preventiva de JÉSSICA e o feito foi desmembrado em relação a ela, realizando-se a antecipação probatória. Foi interrogado o acusado e ouvidas duas testemunhas. Portanto, a decisão que se segue diz respeito ao réu Douglas.

Finda a instrução, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais em audiência, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia em relação ao acusado, no sentido de condená-lo como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03 na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal.

A defesa, por seu turno, requer, em relação ao acusado, no que tange ao crime de tráfico de drogas, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, reconhecendo a atenuante da confissão. Em relação ao crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/03, requer a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ausentes questões preliminares que impeçam o julgamento da lide, passo à análise do mérito.

A materialidade dos delitos está comprovada no auto de apresentação e apreensão (ID 56444448 - fl. 19), no laudo preliminar de constatação (ID 56444448 - fl. 18), no laudo de exame químico toxicológico definitivo (ID 56444448 - fls. 28/29), o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito e no laudo de exame de eficiência em arma de fogo e munições (ID 56444448 - fls. 35/37) que concluiu que a arma de fogo está apta aos fins a que se propõe e as munições eficientes.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

II.a - Do crime de tráfico de drogas

Em seu interrogatório na fase judicial, o acusado afirmou que no dia dos fatos estava em frente à sua residência consumindo um cigarro de maconha, momento em que os policiais chegaram ao local. Um dos policiais foi até a janela e pediu para abrir a porta, momento em que perguntou se os policiais tinham mandado, tendo eles respondido que não e que era só para ele abrir a porta, momento em que disse que iria ligar para seu advogado, tendo os policiais arrombado a porta. Afirmou que os policiais lhe algemaram e começaram a fazer busca no interior do imóvel, ocasião em que encontraram um tablete de maconha dentro de uma cômoda. Questionado pelos policiais sobre a existência de mais droga, disse não existir, mas disse que havia uma pistola, a qual foi apreendida. Disse que também foi encontrada droga do tipo cocaína e que as drogas apreendidas tanto se destinavam a seu consumo pessoal, como à venda. Aduziu que a arma de fogo encontrada pertencia à corré Jéssica, mas a droga era de sua propriedade.

A testemunha policial civil Marcos Caliman, ouvida em juízo confirmou o contido na denúncia e acrescentou que receberam denúncias acerca do tráfico de drogas praticado pelo casal Douglas e Jéssica, razão pela qual se deslocaram até o local e fizeram campanha e constatarem a veracidade das informações recebidas, eis que tratava-se de um local frequentado por pessoas com características típicas de usuários de droga, que chegavam até ali e, após um breve contato com o acusado, deixavam o local. Informou que, a princípio, somente levantariam dados para uma posterior averiguação ou mesmo representação por busca, mas que diante do cenário encontrado, resolveram fazer a abordagem. Ao adentrarem à residência, procedeu a identificação como policial de já foi possível verificar uma porção de droga sobre a estante na sala do imóvel. Além disso, era possível sentir o forte odor característico de droga no local. Após a entrada no imóvel, foi detido o acusado, tendo ele assumido a propriedade do psicotrópico e, de pronto, indicou a existência de uma arma de fogo e mais droga, em outro cômodo. Os policiais localizaram a arma, um tablete de maconha de aproximadamente 400 g, além de sacos plásticos, uma faca e materiais destinados ao endolamento do entorpecente, entre eles, uma balança de precisão. Disse, ainda, que a corré Jéssica compareceu ao local, acompanhou as buscas e assumiu a propriedade da arma de fogo, dizendo que a droga era de responsabilidade do acusado. Esclareceu que, já na delegacia de polícia, o acusado passou a negar a propriedade da droga e imputar a conduta, exclusivamente à corré. Informou que, segundo o acusado, a casa pertencia à mãe dele e o casal residia ali há, aproximadamente, 02 (dois) meses. Acrescentou que o acusado já foi preso no ano de 2015 pelo DENARC, na posse de explosivos, droga e arma de fogo, porém, não conhecia a acusada Jéssica. Esclareceu que, no momento da abordagem, visualizou, de fora da residência a porção de droga e o acusado tentou fugir, o ue motivou a entrada no imóvel e sua detenção.

O outro policial testemunha Jailson Rodrigues de Oliveira, ouvido na mesma solenidade, confirmou o que foi dito por seu colega e acrescentou que no imóvel, foi possível perceber que o acusado não morava só, pois havia roupas femininas e bijouterias no local, tendo o réu dito residir ali com a acusada Jéssica, fato que foi negado por ela.

De início, convém registrar que o depoimento dos policiais guardam semelhança com aquele prestado na fase policial corroborando aquelas informações convergentes. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

Tal presunção, no entanto, não é absoluta, devendo ser amparada por outros elementos existentes.

No caso dos autos, a confissão do acusado, no que concerne à droga encontrada na residência não é prova isolada, mas se coaduna com o testemunho, em juízo, dos policiais que participaram da sua prisão e com a apreensão do entorpecente, formando um todo harmônico a ensejar a sua condenação, nos termos do pedido aduzido na denúncia.

II.b - Do crime de posse de arma de fogo de uso permitido

No que concerne a essa imputação, o acusado confirmou que a arma estava em sua residência, mas que pertencia à acusada Jéssica, contudo admitiu que estivesse na posse. A confissão do acusado se coaduna com o restante da prova amealhada, notadamente o depoimento dos policiais e a apreensão do armamento, elementos aptos a autorizar a pretensão estatal. O fato de o acusado afirmar que a arma de fogo é de propriedade da corré Jéssica, em nada infama a acusação, uma vez que o crime pelo qual esta sendo acusado se aperfeiçoa com a simples posse da arma de fogo e isso foi confessado por ele.

Assim, considerando as provas amealhadas ao longo da investigação e, posteriormente confirmadas em juízo, tenho que a condenação do acusado é medida certa.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12, caput, da Lei 10.826/03 em concurso material.

Passo a dosar a pena.

III.a - Do crime de tráfico de drogas

O réu tem 26 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado registra antecedentes, assim entendidos como sentenças penais condenatórias anteriores ao fato 0001401-75.2015.8.22.0501 (tráfico de drogas); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de pequena monta, pelo que a pena base deverá se distanciar do seu mínimo.

Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59, do CP, aliadas ao que dispõe o art. 42, da Lei de drogas natureza e quantidade, fixo a pena base em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento de pena a influenciar no cômputo.

Esclareço que não apliquei a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de drogas, em razão da reincidência. Ante a ausência de outras causas modificadoras fixo a pena definitiva em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa no valor já fixado que, após liquidado, perfaz o valor de R\$ 18.333,33 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

III.b - Do crime de posse de arma de fogo

Para o crime de posse de arma de fogo, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base também em seu patamar mínimo, ou seja, detenção, por 01 (um) ano e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que, após liquidado, perfaz o valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena base em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

III.c - Do concurso material de crimes

Tratam-se de crimes praticados em concurso material (art. 69, CP). Contudo, as penas aplicáveis aos crimes são de espécies diferentes (reclusão e detenção). Assim, reconheço o concurso material de crimes, ficando o réu DOUGLAS condenado, definitivamente, às penas de reclusão, por 05 (cinco) anos, além do pagamento de 500 dias-multa, no valor já fixado e detenção, por 01 (um) ano e 10 dias-multa, também no valor já fixado, as quais deverão ser executadas primeiramente a de reclusão e depois a de detenção, conforme disposto no art. 69, CP (última parte).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e “b”, §3º do CP, considerando a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado e a de detenção em regime semiaberto.

V – Considerações Finais

O réu respondeu o processo preso, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação, uma vez que ainda se encontram presentes os motivos ensejadores da decretação de sua prisão provisória.

Retifique-se, imediatamente, a autuação, notadamente quanto a situação prisional dos réus.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens, valores direitos, cuja ligação com o narcotráfico restou evidenciada em favor da União que serão revertidos ao FUNAD.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Carlos A T Negreiros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Relaxamento de Prisão

7025994-50.2022.8.22.0001

ACUSADO: LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RUA ARUBA 9122, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defesa de LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, apresentou pedido de retirada do monitoramento eletrônico, alegando que o uso de tornozeleira eletrônica a impede de acompanhar a filha até a escola e busca-la ao fim da aula, bem como, outros afazeres cotidianos para suprir necessidade alimentícia própria e da filha.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

No momento da implementação do uso da tornozeleira eletrônica foram analisados todos os requisitos necessários para a aplicação. Conforme art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade da aplicação da lei penal e a adequação da medida à gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais da indiciada. A aplicação das medidas cautelares foram observados os critérios do artigo acima citado, bem como o contexto fático e as condições pessoais da indiciada, sendo aplicadas as medidas adequadas e necessárias para o caso dos autos.

Desta forma, as razões apresentadas ao requerer a retirada da tornozeleira já foram abordadas na decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar mediante a cautelar ora discutida, tendo a ressalva da requerente pode sair da residência em caso de cuidados médicos e escolares da infante, ressaltando, que a indiciada não está impedida de transitar livremente por razão da cautelar, mas, sim por estar na condição de prisão domiciliar.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7003210-79.2022.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz(a) de Direito

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO. Telefone: 69 -3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:0009065-84.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

INDICIADO: A. A.

DECISÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da inicial, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) denunciado(a) para que, querendo, apresente sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que tem interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (arts. 401 e 532 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP), bem como informe-o(a) que o processo seguirá sem a presença do(a) denunciado(a) que, intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o endereço ao juízo, sob pena de ser decretada revelia, nos termos do art. 367 do código de Processo Penal.

Deverá o(a) denunciado(a) indicar o nome do seu(sua) advogado(a) ou informar a impossibilidade de constituir-lo(la).

Na impossibilidade de constituir advogado(a) particular, deverá comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, bairro Embratel (antigo prédio do Juizado Especial), Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, para que seja apresentada a defesa no prazo acima citado.

Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Restando infrutífera a citação pessoal do denunciado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Acolho a manifestação Ministerial realizada na cota com relação aos itens 3 e 4. Proceda-se o necessário para o atendimento do item 2 da referida cota do Ministério Público.

Proceda-se, também, à alteração da classe processual, bem como o lançamento no histórico da parte.

Proceda-se à comunicação ao Juízo da Execução quando constar Processo de Execução Penal, contra o denunciado

No mais, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE, brasileiro, nascido aos 13/04/1978, natural de Novo Aripoanã/AM, filho de Manoel Pereira Leite e Maria Batista de Souza, RG nº 327822 SSP-RO e CPF nº 725.931.722-15, residente e domiciliado na Rua Quixadá, nº 1522, Bairro Lagoinha, nesta cidade, telefone nº (69) 9 9393-8990,
2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE O(A) MESMO(A) POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;
3. CERTIFICAR o contato telefônico atualizado do(a) denunciado(a).

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7042811-92.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ANDERSON CLAYTON SILVA BEZERRA, Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO0001270A, DION CHAGAS DUARTE BEZERRA - RO12210, ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para que apresentem resposta à acusação no prazo legal, bem como da seguinte decisão: DECISÃO

DESPACHO

Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/07/2022, às 09h (Link: meet.google.com/evq-yzwa-ucr).

Recolha-se eventual mandado expedido.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/evq-yzwa-ucr.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o denunciado ANDERSON CLAYTON SILVA BEZERRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/09/1993, em Porto Velho/RO, filho de Maria de Lurdes Cunha Silva e José Brito Bezerra, residente e domiciliado na Rua Antônio Fraga Moreira, nº 3374, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando os PM's Moacir Pimenta Pinto e Alnira Pereira de Oliveira Monteiro, arrolados pelo Ministério Público, para serem ouvidos por videoconferência. Se necessário, deverão as referidas testemunhas participarem do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Sirva-se a presente como Ofícios à SEJUS e Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do link meet.google.com/evq-yzwa-ucr, dia e horário acima designados para a audiência.

No mais, SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. ACUSADO PRESO!

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/evq-yzwa-ucr, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado.
2. A sala de audiências por meio do Link disponibilizados acima deverá ser acessada com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

No mais, intem-se as partes quanto a audiência designada nos autos.

Cumpra-se.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo: 7047229-73.2022.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. M. P. D. L.

REQUERIDO: F. V. D. L.

DECISÃO

Mantenho a suspensão dos autos, aguarde-se o decurso do prazo de validade da MPU até 04/01/2023.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o período sem manifestação da requerente pela prorrogação, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO quinta-feira, 7 de julho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7035387-96.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - CANDEIAS DO JAMARI - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros (2), MPRO

DENUNCIADO: DAVID DO NASCIMENTO GOMES, Advogado do(a) DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543A

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala:

Sala 1 Data: 14/07/2022 Hora: 09:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos.: 0009660-93.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia;

Réu: Deidson Santos Caetano

Advogado: Benedito de Oliveira Costa OAB AM13110

Finalidade: Intimar o advogado Benedito de Oliveira Costa OAB AM13110 da audiência designada para o dia 19/07/2022, às 8h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador.

Porto Velho/RO, 07 de Julho de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0000941-78.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusados: Adriano da Silva Nascimento e outros

Advogado: WALDECIR BRITO DA SILVA - OAB/RO 6015

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado de defesa WALDECIR BRITO DA SILVA - OAB/RO 6015 da sentença condenatória constante no id 78742976.

Vanessa de Castro Santos de Almeida

Assistente de Juiz

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0070810-22.2007.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE ROBERTO FRANCHETTO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Vistos: Considerando que as testemunhas SINVAL CORREA PIMENTA e FRANCISCO ASSIS DA CUNHA, não foram intimadas/localizadas (ID's 78849681 e 78849683), defiro a substituição pelas testemunhas indicadas no ID 78978638, devendo ser expedida - com prioridade - a intimação/requisição necessária. Outrossim, considerando o teor das certidões juntadas nos ID's 78849681 e 78849683, intime-se a defesa do acusado via Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022."

Porto Velho, 6 de julho de 2022

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 0012903-69.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ailton Furtado Lopes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar as partes do processo em epígrafe, bem como o réu AILTON FURTADO LOPES, brasileiro, RG nº 7249475, CPF nº 11092893, filho de Raimundo Simão Lopes Furtado e Laudicia Furtado Gonçalves, nascido aos 05/10/1997 em Pindare Mirim/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 0012346-82.2019.8.22.0501, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007368-62.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: Danilo Azevedo Rodrigues e outros (4)

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624

Advogado do(a) REU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78923402.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7002198-30.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: WILIAN MORAIS DE LIMA, portador do RG nº 1394635, nascido em 28.10.1995, filho de Jafé Cardoso de Lima e Elita Silva de Moraes, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: CONDENO Willian Moraes de Lima, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: alta, pois adquiriu/recebeu o veículo sabendo de sua procedência ilícita, estimulando assim a prática de delitos de furto e roubo, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de três condenações penais anteriores transitadas em julgado (0002488-66.2015.8.22.0501; 0014394-53.2015.8.22.0501; 0000952-15.2018.8.22.0501), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 18 (dezoito) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena será

o semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 4.363,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Isento-o das custas. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa. OFICIE-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DESTA CAPITAL nos autos n. 1000387-39.2015.8.22.0501 informando sobre a presente condenação do réu Willian. Restitua-se o veículo apreendido, a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal. Restitua-se o celular apreendido (ID. Num.67080669 - Pág. 19), a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde determine a sua destruição, lavrando-se o respectivo termo. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. Intimem-se as partes. Nada mais."

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 6 de julho de 2022.

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001891-87.2021.8.22.0501

Assunto: Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado(a/s): UELITON SOUZA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO REU: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

Vistos.

Junte-se aos autos a Guia de Recolhimento do condenado.

Em relação às custas processuais deverá ser observado o procedimento indicado nos artigos 261 a 269 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002247-63.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: MARLON FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Custas: R\$636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto anexo aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7038892-95.2022.8.22.0001

Assunto: Roubo Majorado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ROBISON SILVA DE SOUZA, CPF nº 03930129213, PAULO RICARDO FERREIRA BARBOSA, CPF nº 07252909271

Advogado(a/s): FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

DECISÃO

Vistos.

Robison Silva de Souza e Paulo Ricardo Ferreira Barbosa, devidamente qualificados nos autos, por meio de Defensor constituído, requereram a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que não há indícios de autoria e materialidade, uma vez que não houve o efetivo cumprimento do que dispõe o art. 6º do CPP, requerendo que seja concedida liberdade provisória, nos termos do art. 312, do CPP e art. 5º, LV, da CF/88.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 79081786 – pág 1/3).

É o relatório. DECIDO.

Em regra, ressalvadas as exceções, vige o preceito constitucional da presunção de inocência que, garante ao acusado liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para ser legítimo à luz da sistemática constitucional o decreto de prisão preventiva deve se firmar em fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos, os quais devem demonstrar a existência de prova e materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como ao menos um dos requisitos autorizativos presentes no art. 312, do CPP.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, imputa-se aos indiciados a prática do delito previstos no art. 157, §2º, inc. II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal

De fato, não há nos autos do IPL informação de que a autoridade policial tenha formalizado o reconhecimento dos indivíduos pelas vítimas na ocasião da prisão em flagrante, de modo que restou prejudicado o cumprimento do que dispõe o art. 6º do CPP, em especial o inciso VI.

Considero também que não há elementos indicativos de que, soltos, ofereçam riscos à ordem pública, prejuízos à persecução penal e, ainda, à aplicação da lei penal.

Desse modo, não vislumbro a presença de algum fundamento que justifique a manutenção da prisão preventiva.

POR ISSO, com base nos artigos 316, do CPP, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados PAULO RICARDO FERREIRA BARBOSA e ROBISON SILVA DE SOUZA, impondo-lhes as seguintes condições: 1) comparecerem perante a autoridade policial todas as vezes que forem intimados para atos do inquérito e/ou da ação penal (se houver); 2) declinar e manter atualizado os seus endereços e números de telefone para contato.

Expeçam-se alvarás de soltura, podendo os requerentes serem liberados (soltos), se por outro motivo não tiverem que permanecer presos.

Lavrem-se os respectivos termos e tome-se o compromisso dos liberados.

Ademais, considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 26 de setembro de 2022, às 10h30min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/snx-aygf-dhc>

Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Abraão do Carmo Sussuarana – PM
2. Elvis Santos de Araújo – PM

Considerando impossibilidade técnica da CPE de realização de intimações por meio de contato telefônico (ligação, WhatsApp, etc), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o endereço da testemunha Poliana Pereira de Souza, sob pena de desistência tácita.

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Intime-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7037324-44.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INDICIADO: GABRIELA FLORINDO BARBOSA DIAS

Advogado do(a) INDICIADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, designada para o dia 09 de setembro de 2022, às 08h40min.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69)3309-7076 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7047046-05.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

CITAÇÃO DE: 1- WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, conhecido como BRUNO, brasileiro, nascido em 08/12/1982, natural de Mantena/MG, filho de Alzenir da Conceição Silva Ribeiro e Cloves Ribeiro da Silva, inscrito no CPF nº. 711.317.442-68, atualmente em local incerto e não sabido (encontra-se com mandado de prisão em aberto). 2- JANIA APARECIDA HUDZIAK RIBEIRO, brasileira, nascida em 22/11/1981, natural de Catanduvas/PR, filha de Irene Hudziak e José Hudziak, portadora do RG nº. 818222 SSP/RO, inscrito no CPF nº. 860.552.752-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: 1- Réu: Artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); art. 20 da Lei 4.947/66 (3º fato); art. 50-A da Lei 9.605/98 (4º fato); e art. 1º da Lei 9.613/98 (5º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal. 2- Réu: Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); e art. 1º da Lei 9.613/98 (5º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-846, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7044417-58.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Constrangimento ilegal

REQUERENTE: CHARLES DIONE OLIVEIRA ALVES - ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de CHARLES DIONE OLIVEIRA ALVES, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição da arma de dois aparelhos celulares apreendidos nos autos da ação penal n. 7033326-68.2022.8.22.0001.

Sustenta o requerente que a manutenção da apreensão não interessa ao processo e que a propriedade dos aparelhos ficou bem demonstrada pelos documentos que instruem o pedido.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Compulsados os presentes autos e a ação penal, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e a instrução não depende de perícia a ser realizada nos aparelhos celulares.

Assim, como bem se manifestou o Parquet, não subsiste razão para manutenção dos objetos lícitos nele apreendidos.

Portanto, verificados os documentos de propriedade dos celulares, acompanho o parecer do Ministério Público, e DEFIRO a restituição ao legítimo proprietário, após apresentação dos documentos que a comprovem, salvo se houver apreensão administrativa, dos celulares:

a) 01 (um) Motorola Moto E-40 64 gb (número de série 356355992162337);

b) 01 (um) Iphone 13 Pro Max 128 GB Gold (número de série 356370163185447).

Serve cópia desta decisão como ofício à autoridade policial.

Certifique o Cartório esta decisão nos autos principais.

Expeça-se o necessário. Após, archive-se estes autos.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0011390-66.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Apropriação indébita

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: HELISON DA SILVA DESMAREST, BRENA ILARICA BALAREZ CARNEIRO - ADVOGADOS DOS INDICIADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação acerca dos documentos de ID 77154449, 77934889 e 79067229.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3309-7080

Processo nº 0008699-79.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ABSOLVIDO: MÁRCIO VIANA DA SILVA, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, ELVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) ABSOLVIDO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

INTIMAÇÃO

Fica a defesa dos réus Gabriel Martins Monteiro e Elvis Alves dos Santos intimada apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0010480-39.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estupro

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. A. D. S. N. - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730, EVELI SOUZA DE LIMA, OAB nº RO7668

DECISÃO

Vistos.

Ciente da mudança de endereço do acusado, conforme petição de Id 65474523.

Compulsados os autos, não se tem informação acerca do descumprimento das medidas cautelares impostas, tendo o acusado, inclusive, espontaneamente informado telefone e endereço por meio dos quais pode ser encontrado.

Portanto, mantenho as restrições especificadas nestes autos, devendo o réu continuar a informar eventuais mudanças de endereço.

No mais, diligencie-se o Cartório para realização de nova perícia do acusado, conforme decisão de Id 63278093, observados os quesitos apresentados pelas partes.

Designada data para o exame, intime-se as partes para, querendo, acompanharem a realização.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7025471-38.2022.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Furto REQUERENTE: DOMINGOS JORGE BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDOS: 4. V. C., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por DOMINGOS JORGE BARBOSA DOS SANTOS, através de sua advogada constituída, com fundamento no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, alega o requerente que é proprietário do veículo, motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, placa NDV 5936, ano 2009/2009, chassi 9C2JC41209R075804, cor vermelha, apreendida por força de auto de prisão em flagrante de João Guilherme Lopes dos Santos autos n. 7004007-55.2022.8.22.0001, apresentando Certificado de Registro de Veículo em conjunto com o comprovante de transferência de veículo, conforme documentos de Id 76934102.

Salienta que o bem apreendido tem origem lícita, sem qualquer relação com o objeto do processo penal em análise. Ademais, sustenta que a motocicleta não possui qualquer utilidade para a condução do processo, podendo ser restituída.

Ao final juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, conforme Id. 78665228.

É o breve relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 120 que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão o requerente, bem como o Promotor de Justiça, pelo deferimento do pedido.

Analisando os fatos narrados, verifica-se que o veículo apreendido pertence ao requerente, sendo certo que, nos termos destacado pelo representante do parquet, conseguiu demonstrar a legítima propriedade sobre a coisa apreendida.

De outro giro, observa-se que o veículo não se trata de produto de crime, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o bem não interessam mais ao processo, ante a produção do Laudo de Exame Veicular n.º 0635/2022, juntado sob Id. 75665861.

Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o bem não interessam ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente, DEFIRO o pleito requerido para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA, a DOMINGOS JORGE BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, contador portador da identidade n.º 410590, inscrito no CPF/MF sob o n.º 386.416.232-72, domiciliado nesta Comarca, o seguinte bem apreendido no IPL n. 212/2022/DEFLAG:

- Uma motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, placa NDV 5936, ano 2009/2009, chassi 9C2JC41209R075804, cor vermelha;

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente como Ofício, para que proceda a restituição.

Junte-se cópia na ação principal e oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7022261-76.2022.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO: 4. V. C. D. P. V.

DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, através de seu advogado constituído, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, alega o requerente que é proprietário da motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDE, FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015, COR PRATA, PLACA NCN7493, CHASSI 9C2KC1680FR575838, RENAVAL 01042758511, por suposto envolvimento no crime de porte ilegal de arma praticado pelo denunciado ERIVANDO SOUZA ALVES.

Assegura ser legítimo proprietário da motocicleta, a qual foi devidamente adquirida por meio lícito, apresentando cópia do documento, acostado no id 75189617. Acrescenta ainda que a motocicleta não interessa ao processo, pois já foi realizada a perícia.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de restituição (id 76543064).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118 que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo código que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão ao requerente, bem como à Promotora de Justiça, pelo deferimento do pedido.

Conforme laudo de exame veicular e avaliação merceológica constante no id 66093029 dos autos 7064778-33.2021.8.22.0001, a motocicleta não apresentou nada de irregular, sem restrição de furto ou roubo, sendo de propriedade de JONAS SOARES GOMES, o qual cedeu ao requerente os direitos sobre a referida motocicleta, conforme procuração pública de id 75189608. Portanto, a restituição do referido bem não causará qualquer impedimento para a conveniência processual nos autos 7064778-33.2021.8.22.0001.

Além disso, nos termos destacados pelo representante do parquet, a moto, a princípio, não é instrumento do crime, ou mesmo produto de crime.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o referido bem não interessa ao processo em que fora apreendido (7064778-33.2021.8.22.0001), tampouco existe dúvida acerca do direito do requerente, enquanto legítimo proprietário.

Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, determinando a restituição da motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDE, FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015, COR PRATA, PLACA NCN7493, CHASSI 9C2KC1680FR575838, RENAVAL 01042758511 a ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, mediante termo, devendo ser oficiado à Delegacia que procederá a restituição.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal n. 7064778-33.2021.8.22.0001.

Após, cumpridas as deliberações e nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de julho de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7046830-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: EVANDRO SILVA BARBOSA e outros

CDA's : 20180200005229

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EVANDRO SILVA BARBOSA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 142.454,57 - Atualizado até 08/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME - CNPJ: 21.025.136/0001-26 e EVANDRO SILVA BARBOSA - CPF: 026.762.402-69".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026001-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME e outros

CDA's : 20190200319070; 20200200224549; 20170200031929

CITAÇÃO DO EXECUTADO: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 121.290,98 - Atualizado até 30/05/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ELIVAN MORAIS COELHO (CPF n. 616.307.553-62)".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046561-05.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HICHAM SAID ABBAS, OAB nº RJ226494

REU: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS, LABORATORIO BURITIS LTDA - ME - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 78926791).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 5 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7008660-03.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

DEPRECADOS: UILSON ROQUE DA COSTA, UELÉN COSTA DE FREITAS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Registra-se que o pagamento da guia para renovação de diligência.

2. Em tempo, constata-se que às custas processuais da carta precatória (1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) encontram-se pendentes.

3. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

4. Cumprida a determinação do item 3, cumpram-se os atos deprecados (ID 68534001). A cópia servirá de MANDADO.

Endereço da diligência: R Salgado Filho, nº 2886 - São João Bosco - Porto Velho/RO, CEP: 76.803-754.

Porto Velho-, 5 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013405-94.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME e outros

CDA's : 20180200011713

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME (CNPJ n. 07.109.924/0001-70) e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.689,30 - Atualizado até 30/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME (CNPJ n. 07.109.924/0001-70). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000604-20.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO - OAB PR51285; JOSE ELI SALAMACHA - OAB PR10244; LUIZA CECCATO - OAB PR91453

Despacho

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "Tema 987: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)".

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se observa, o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do Tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja notificada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.”

Com base no exposto, defiro o prosseguimento da cobrança, com a ressalva de que eventual ato construtivo será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 7.027,64 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao Renajud foi infrutífera.

4. Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 consulte o SREI/ARISP para localização de imóveis em nome da devedora.

5. Junte-se o resultado de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.

6. À CPE: por força do disposto no art. 7º-B da Lei 11.101/2005, oficie-se o juízo da Vara Cível de Ibaiti – Paraná (Proc. n. 0006169-84.2015.8.16.0089), via Malote Digital e e-mail, para deliberar quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line sobre ativos financeiros da empresa recuperanda.

7. Instrua-se o ofício com cópia da CDA, petição de ID 77230619 e extrato da consulta ao Sisbajud.

8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIA

06/07/2022 09:41:24

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79077513

2207060941310000000075965087

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos,

A Credora anuiu a retirada do gravame em relação ao automóvel de placa NIN5543. Em relação aos veículos de placas NQY195 e IKR6736 pede a intimação do executado para que apresente documentos comprovando a alienação (ID 74598999).

Nestes termos, intime-se o executado Moacir Caetano de Santana por intermédio de seu representante, para que esclareça, em dez dias, a data de alienação dos automóveis. Oportunamente, a parte deverá apresentar documentos que comprovem a venda.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para ciência em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7014253-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO OLIVEIRA GODOI, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Vistos,

1. Em consulta ao andamento do IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000 não se vislumbra o trânsito em julgado da decisão.
2. Assim, suspendo o trâmite processual o até o julgamento definitivo da tese firmada.
3. A consulta ao andamento processual ao IRDR deverá ser feita a cada seis meses.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 1000394-76.2015.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração que AMBEV S.A. e BICHARA ADVOGADOS apresentaram contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Estado de Rondônia.

Alega a existência de omissão pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Intimada na forma do art. 1.023 do CPC, a embargada ateve-se a informar a interposição de agravo de instrumento.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, de fato, assiste razão à Embargante acerca da omissão apontada pois não houve pronunciamento sobre as verbas sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a decisão de ID 74201672 para que passe a constar a seguinte redação:

“Com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC, fixo honorários em fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre os valores cobrados.”

Os demais termos permanecem inalterados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Requerimento de Apreensão de Veículo : 7029540-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, OAB nº DF41449, BRADESCO

REQUERIDO: DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de dez dias para que a Requerente comprove o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7062473-76.2021.8.22.0001

Exequente: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado:

Intimação CONTRARRAZÕES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012345-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros

CDA's : 20190200024148

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - CPF: 692.509.601-15.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 344.661,61 - Atualizado até 18/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de EVANDRO PADILHA - CPF: 692.509.601-15. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0264070-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CAVALCANTE MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Vistos,

Pelo que consta nos autos, não há valor disponível em favor do espólio no processo de inventário, limitando-se à sucessão de 1/3 do imóvel de matrícula 2.147 (ID 75335344).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014148-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido (ID 76779393).

Defiro a consulta a consulta ao Renajud (ID 60648922).

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045818-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ DISTRIBUIDORA & SERVICOS IMP. E EXP. EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública manifestou interesse na adjudicação dos bens penhorados (ID 59178678):

a) 01 (um) Freezer Horizontal Metalfino, cor branca, duas portas - para refrigerar material biológico no setor de necropsia deste IML;

b) 01 (uma) Gôndola de Supermercado de Parede, feito de material metálico - para utilização no osuário antropológico deste IML.

O art. 24 da LEF estabelece que a Exequente poderá adjudicar os bens penhorados antes do leilão, vejamos:

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

[...]

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, constata-se que decorreu o prazo legal sem oferecimento dos embargos nos termos do art. 16, III da LEF.

Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente.

Em se tratando de pedido de adjudicação, o executado deverá ser intimado do pleito nos termos do art. 876 do CPC. Veja-se:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

[...];

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

Intime-se o devedor, por carta, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Consoante disposição expressa do art. 876, §2º do CPC, "Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para observância do parágrafo único do art. 24 da LEF.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 4593, LIBERDADE, CEP: 76850-000, GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008790-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADHEMAR DA COSTA SALLES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o pedido da Exequente.

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud indicou que o devedor possui 01 veículo registrado em seu nome, sobre o qual foi inserida restrição de licenciamento (espelho em anexo). Assim, comprovada a existência e propriedade do veículo, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo:

a) Marca/Modelo FORD/ECOSPORT XLS1.6 FLEX, placa NDH-6818 (propriedade de Adhemar da Costa Salles - CPF n. 000.971.102-30).

2. Intime-se Adhemar da Costa Salles (CPF n. 000.971.102-30) acerca da penhora, por carta.

3. Em caso de retorno negativo do AR, a intimação será considerada válida na forma dos art. 274, parágrafo único c/c art. 841, §4º, ambos do CPC.

4. Publique-se o termo de penhora no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

5. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora através do sistema Renajud.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1266, Olaria, CEP 76801-270, Porto Velho/RO)Adhemar da Costa Salles).

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008355-19.2022.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE HERMINIO COELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", resultou em saldo irrisório frente ao débito exigido, por esse motivo, procedo o desbloqueio da quantia (extrato em anexo).

2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 10 dias.

3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038878-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALEXSON JANDER SALES MARTINS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Serasajud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelhos em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-

-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7056358-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a concordância da Fazenda Pública (ID 74076784), defiro o pedido da credora.

2. À CPE: expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor de Carlos Eduardo Rocha Almeida (CPF n. 710.293.112-34) no valor de R\$ 1.612,69.

3. O pagamento deve ocorrer na conta-corrente 19.921-4, agência 3475-4, Banco do Brasil, titularidade Carlos Eduardo Rocha Almeida (CPF n. 710.293.112-34).

4. Após, determino a suspensão do trâmite processual por 2 meses para aguardar o pagamento da ordem de pagamento (art. 535, §3º, II do CPC).

5. Transcorrido o lapso temporal supra, intime-se a exequente para dizer se houve a quitação do crédito, em cinco dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047302-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Intimado sobre o bloqueio parcial via Sisbajud, o devedor argumentou, em resumo, que a decisão interlocutória de ID 67304053 deixou de observar que o acórdão do Tribunal de Contas encontrava-se eivado de vício de validade.

Aduz que não foram observados os ditames insculpidos no art. 1º do Decreto nº 20.910/3212 e que deveria ter sido observado o prazo de prescrição da ação na forma da Súmula do 150 STF.

Oportunizada manifestação, a Fazenda Pública sustentou a ocorrência da preclusão consumativa e pediu a condenação da parte devedora em multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

O art. 505 do CPC dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ainda, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 507 do CPC).

No caso em análise, apesar de tentar camuflar os argumentos de modo a parecer que se discute a validade do ato administrativo do TCE,

o que a parte pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria atinentes à prescrição e marcos temporais para sua contagem.

A prescrição foi abordada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 67304053) e na decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Note-se que a decisão de ID 67304053 foi clara no sentido de que a prescrição só alcança a esfera judicial da cobrança (pretensão executória), não abarcando a fase de constituição do crédito no âmbito do processo administrativo.

Com efeito, a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo TJRO, de modo que eventual manifestação deste juízo caracterizaria usurpação de competência recursal, em afronta à segurança jurídica e desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, é evidente que o peticionamento do executado visou unicamente rediscutir matéria para impedir o prosseguimento da execução.

A respeito disso, o art. 80, inciso IV, do CPC considera litigante de má-fé a parte que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. O dispositivo reprime as condutas das partes que obstam a duração razoável do processo, conforme estabelece o art. 6º do CPC/2015 e o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil.

É assente que manifestações impertinentes e fora do prazo são exemplos e formas de se opor ao regular andamento do processo e atentam contra a celeridade processual.

Ante o exposto, deixo de apreciar os argumentos do executado e, com fundamento no disposto no art. 81. do CPC, condeno o executado em multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Remeta-se à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda Pública para, em dez dias:

a) esclarecer o vínculo jurídico do devedor com o Estado de Rondônia;

- b) apresentar cópia dos últimos três contracheques do devedor, pagos pelo Estado de Rondônia;
c) indicar qual o órgão do Estado de Rondônia que o executado está vinculado;
d) apontar qual a Secretaria responsável pelo pagamento da remuneração do executado (fonte pagadora); e
e) trazer outras informações que entender pertinentes para complementar o pedido ID 75088518.
2. Oportunamente, apresente a cópia da planilha atualizada do crédito fiscal, dentro do prazo assinalado supra.
3. Após, retornem conclusos para análise da petição ID 75088518.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0043380-09.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CAIO CÉSAR PENA REPRESENTADO POR FABIOLA PADILHA RORIZ PENNA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA INGRID CAVALCANTE DE MORAIS, OAB nº CE31954, CARLOS RENAN LOPES LIMA, OAB nº CE29871
DESPACHO

Vistos,

Intimada em duas oportunidades, através de seus patronos constituídos, a representante do espólio ficou silente e deixou de prestar os esclarecimentos ordenados por este juízo (vide ID 63039080 e ID 65923191).

Conforme prevê o art. 77 do CPC, as partes e seus procuradores possuem o dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (inciso I) e "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação" (inciso IV).

Friso que o esclarecimento das informações se revela essencial para o deslinde processual, tanto para avaliar tese defensiva suscitada pela própria representante do espólio (impenhorabilidade do imóvel), quanto para averiguar a eventual existência de outros bens no acervo patrimonial do espólio e, consequentemente, analisar quanto ao prosseguimento ou não desta demanda fiscal.

De modo que a conduta omissiva em não prestar os esclarecimentos deste juízo já retardou o trâmite processual por duas vezes.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Proceda nova intimação de Fabíola Padilha Roriz Penna, pessoalmente (carta) e através de seus patronos constituídos, para juntar a cópia da petição inicial da ação de inventário (Proc. n. 0231097-57.2021.8.06.0001 – 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE) e para esclarecer o atual estágio processual da ação sucessória, no prazo de quinze dias.
2. Friso que a presente intimação processual da representante do espólio será considerada válida, ainda que o AR retorne com status negativo, por força dos artigos 77, V e VII c/c 274, parágrafo único, todos do CPC.
3. Fica a Sra. Fabíola Padilha Roriz Penna (CPF n. 104.671.063-04) advertida que a ausência de esclarecimento quanto ao item 1 dentro do prazo assinalado poderá ensejar sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em quinze dias.
5. Oportunamente, diga a exequente quanto à extinção dos créditos fiscais referentes às penalidades (multas) imputadas em desfavor do de cujus, diante do princípio constitucional da pessoalidade das penas (art. 5º, XLV da CF), dentro do prazo assinalado no item 4 supra (ref. às CDA's n. 20070200015085 e n. 20070200013423 - fls. 03-13, respectivamente).

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Endereço: Rua Barbosa de Freitas, n. 555, Mont Saint Michel, apt. 1000, Bairro Meireles, CEP 60170-020, Fortaleza/CE (Fabíola Padilha Roriz Penna).

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014128-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 12550914000105.
2. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.
3. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013169-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por carta, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Santa Maria, 4861, apt. 01, Industrial, CEP 76821-054, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010239-42.2020.8.22.0005

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

DEPRECADOS: NASIO PEREIRA DA SILVA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012030-87.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MAX OFFICE-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEFFERSON ANTONIO LOPES DOS SANTOS, OAB nº SP75319

DEPRECADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA, BENEDITA CANDIDA DA SILVA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 80150600).

O oficial deverá certificar eventual suspeita de ocultação para posteriores providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051987-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP, EDSON FRANCISCO DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, Indefero, por ora, o pedido de citação por edital. 1. Cite-se o sócio corresponsável Edson Francisco da Silva (CPF: 024.137.404-90), localizada à QNM 34 CONJUNTO F2, TAGUATINGA NORTE TAGUATINGA - CEP: 72145426 - BRASILIA/DF ou QNA 6, n. 26, Setor A Norte, Bairro Taguatinga Norte, CEP 72110-060, Brasília/DF; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e

honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor da Ação: R\$ 8.266.505,00 Anexos: CDA, Petição (ID 29081706) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7060669-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR FREITAS DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua o nome de Júlio César Freitas de Sousa (CPF n. 028.725.294-97) e cadastre Espólio de Jucélis Freitas de Sousa no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000031-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por José Luiz Lenzi em desfavor de Estado de Rondônia para cobrança de honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 75290705.

2. O demonstrativo de cálculos apresentado atende os requisitos do art. 534 do CPC.

3. Intime-se o Estado de Rondônia para ciência quanto ao prazo de impugnação em trinta dias (art. 535 do CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestações ou em caso de anuência, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor nos termos do art. 1º da Lei Estadual 1.788 de 2007.

5. Intime-se a executada para pagamento em dois meses (art. 535, § 3º do CPC).

6. Decorrido o prazo, dê-se vista a Exequente para manifestações quanto à extinção em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013217-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME, TIAGO JULIO SOARES DE SOUZA ROSSI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se TIAGO JÚLIO SOARES DE SOUZA ROSSI (CPF: 011.762.812-32) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA MARACATIARA, Nº2076 – BAIRRO: CRISTO REI, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. CEP: 76965-400.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 955.690,25.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105377-47.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO ROSA VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

A análise da CDA n.00168/01/3683/95 demonstra que o senhor Olympio Távora Derze Correa foi condenado a ressarcir o erário rondoniense após decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão TCE-RO 027/91 processo n.00893/91).

Conforme noticiado pela Fazenda Pública, o sr. Olympio Távora Derze Correa faleceu em 23/12/2020, momento posterior à citação válida nestes autos (certidão de óbito – ID 67065529, Pág.2).

Em casos assim, a legislação permite que a responsabilidade patrimonial recaia sobre o espólio do devedor, sendo limitada, todavia, à totalidade de bens da herança, não podendo atingir o patrimônio dos herdeiros (art. 1.997 do Código Civil).

Assim, defiro a citação do Espólio de Olympio Távora Derze Correa, na pessoa de seu representante legal, para cobrança do débito descrito na CDA n.00168/01/3683/95, podendo ser localizado na Rua Jair Diniz Camargos, nº 10, bairro São Bento, CEP: 30.360-120, em Belo Horizonte (MG).

Desde logo, fica a responsabilidade patrimonial do espólio limitada ao valor da herança, na forma do art. 1.997 do Código Civil.

Não localizado o representante legal, encaminhe-se à Fazenda Pública para, em dez dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução fiscal.

A utilização do art. 139, IV do CPC como medidas indutivas é matéria afetada pela STJ sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.137).

Com isso, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do executado João Rosa Vieira.

Cumpra-se. A cópia serve como CARTA.

Endereço: Rua Jair Diniz Camargos, nº 10, bairro São Bento, CEP: 30.360-120, Belo Horizonte/MG.

Anexo: CDA (ID 16156024 - Pág.25) e petição (ID 67065527 - Pág.6).

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7000 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004896-17.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON JOSE CORBIM CAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 76908448), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7020573-79.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: B. A. D. C. L. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

DEPRECADO: C. E. - M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044155-79.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLAUDEMIR COLARES BRANCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: inclua-se o empresário individual Claudemir Colares Branco (CPF n. 726.359.242-87) no polo passivo da execução.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Procedi a inclusão do nome da parte executada, CLAUDEMIR COLARES BRANCO, CNPJ nº 32453355000122, nos cadastros do Serasajud.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7025826-48.2022.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA - ADVOGADOS DO AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos pela Energisa em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como forma de defesa à Execução Fiscal nº 7011467-35.2018.8.22.0001.

A embargante requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da demanda executiva até o julgamento dos embargos. Em suma, aduz que o prosseguimento da cobrança implica em desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, sobretudo porque o débito está garantido por meio de penhora efetivada nos autos principais.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, a probabilidade do direito reside na possibilidade de alteração do valor do débito em caso de acolhimento da alegação de excesso de execução, haja vista que, segundo afirma o Embargante, os índices de correção aplicados superam o limite fixado pelo STF no Tema 1.062.

O risco ao resultado útil está consubstanciado no fato de que a regular tramitação da execução fiscal culminará na tomada de providências relacionadas à expropriação dos bens da embargante (leilão/adjudicação).

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão pois na hipótese de improcedência desta ação, o débito executado poderá ser satisfeito com o leilão dos debentures constritos.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para suspender o trâmite da execução fiscal até a prolação da sentença nos embargos.

Tendo ainda em vista que são tempestivos e o juízo encontra-se garantido, recebo os embargos à execução fiscal.

À CPE: traslade-se cópia desta decisão para os autos n.7011467-35.2018.8.22.0001.

Cite-se a Fazenda Pública para impugnação no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7047409-89.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DEPRECADO: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há comprovação de recolhimento das custas processuais.

Ademais, o objeto da missiva é a citação da requerida para comparecer em audiência de conciliação designada pelo juízo deprecante.

Todavia, a audiência foi designada para o dia 06/07/2022, ao passo que a carta precatória somente foi distribuída neste juízo no dia 05/07/2022.

Assim, intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas processuais e para esclarecer se a audiência foi redesignada para outra data, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055055-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: M. D. DE VASCONCELOS CEREALIS - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de MAICON DOUGLAS DE VASCONCELOS (CPF nº: 010.060.682-28).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000050-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HOBBY COMÉRCIO DE BRINQUEDOS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUTH ANGELICA ISRAEL PORTELA SALDANHA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de RUTH ANGELICA ISRAEL PORTELA SALDANHA DE SOUZA - CPF: 320.728.302-06.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0160792-97.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MA-TEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Registre a penhora do imóvel via SREI.

Intime-se o executado e cônjuge, FABIENNE IGNACHITTI VARGAS, acerca da penhora, por intermédio de seus patronos, bem como do prazo para oferecimento de embargos, que só serão admitidos em caso de garantia integral do débito, na forma do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo, encaminhem-se à exequerente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-

-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7042043-69.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Requerente para que, no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas da carta precatória.

2. Silente, devolva-se.

3. Satisfeita a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 78264018).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031268-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO NUNEZ CAMPOS, OAB nº BA30972

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em relação a nova Apólice indicada (ID 76291798), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0068096-37.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação da empresa matriz por carta/AR, haja vista que a parte foi citada por edital e o patrimônio de ambas se confundem.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ: 03.109.523/0007-54, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 9.974.412,59). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037991-30.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: FELIPE HENRIQUE FERNANDES COTRIM - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE HENRIQUE FERNANDES COTRIM, OAB nº SP418951

DEPRECADO: FLAVIO CRISTIANO SILVA MATOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 77707521). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043197-25.2022.8.22.0001

DEPRECANTES: J. D. D. D. C. D. C. G., L. F. B. - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: S. D. J. D. D. D. C. D. P. V., E. P. D. S. - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Requerente beneficiária de justiça gratuita.

Cumpra-se os atos deprecados (ID 78397965). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013977-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art.8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de (JOSE ROCHA BARBOSA ME - CNPJ:18.370.559/0001-79) e JOSÉ ROCHA BARBOSA (CPF:625.646.842-20) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040261-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, OAB nº RO7406

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a executada para que esclareça o pedido de ID 76615105, em dez dias.

2. A parte pleiteou a penhora no rosto dos autos número 7044140-76.2021.8.22.0001 em trâmite na 9ª Vara Cível.

3. Contudo, nota-se que a executada não compõe o polo ativo daquela ação, além de não se observar a anuência expressa do terceiro quanto à oferta do crédito.

4. Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

5. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000317-67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUCURIBE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NOELI DE ALMEIDA LORENZONI, OAB nº AM2197

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 1004.3 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

b) R\$ 4.053,23 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026831-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELENIR BARROS ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo (ID 76882070).

1. Registro da penhora via Renajud (comprovante em anexo).

2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria, para ciência quanto à penhora.

3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).

4. Por fim, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7048713-60.2021.8.22.0001

BANCO SISTEMA S.A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIEL BRAJAL VEIGA, OAB nº RJ212967

PREMOM CONSTRUTORA LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente apresente o endereço atualizado para cumprimento dos atos deprecados.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7047653-18.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: WENDEL FERNANDO MELO DOS SANTOS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RUAN DE SOUSA MELO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041497-82.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VILDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº GO49151

DESPACHO

Vistos,

Procedo a correção do movimento na TPU.

À CPE: retorne à suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047657-55.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

REU: SECONPAV SERVICOS, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042711-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO DELMIRO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Paulo Delmiro de Souza, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa desconstituir o crédito não tributário descrito na CDA n. 20210200042572.

Aponta a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em virtude do lapso temporal superior a dez anos entre a instauração da tomada e contas e a decisão final administrativa.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e o reconhecimento da impenhorabilidade de seu vencimento.

Pede o reconhecimento da prescrição e extinção do executivo fiscal.

Junta documentos.

Instada, a Fazenda Pública nega o evento da prescrição com base no RE 636.886/AL (Tema 899).

Aduz ser inaplicável a prescrição trienal prevista na Lei n. 9.873/99, porquanto este diploma normativo seria restrito aos créditos federais. Impugnou o pedido que visa obstar bloqueio de contas.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

O benefício da gratuidade da justiça visa garantir o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a quem não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais (art 98 CPC) e não deve ser usado de forma indiscriminada sem o preenchimento de seus requisitos.

Deste modo, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, utilizando as provas apresentadas nos autos que demonstrem a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para tanto, o legislador dispõe que o juiz poderá solicitar a comprovação dos pressupostos da gratuidade judiciária. Note-se:

Art. 99 [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em destaque, o Excipiente deixou de apresentar documentos que confirmem o comprometimento de sua renda mensal a ponto de impedir o pagamento das verbas acessórias. Deste modo, para fins de deferimento do pedido, a parte deverá apresentar no prazo de dez dias, os comprovantes de gastos mensais.

Passo a análise dos demais argumentos.

A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. A regra visa, sobretudo, impedir que as relações obrigacionais se tornem eternas, cumprindo as exigências dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Em síntese, trata-se de norma voltada a assegurar que as pretensões jurídicas sejam exercidas dentro de um determinado lapso temporal previsto em lei, sob pena da perda do direito.

Em recente decisão, o STF definiu o alcance da norma descrita no art. 37, §5º da CF, definindo ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

Convém lembrar que, no julgamento do RE 852475 (tema 897), o STF também concluiu que a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da CF somente se aplica às ações de ressarcimento ao erário baseadas na prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Nesse contexto, para aplicar-se a imprescritibilidade, é primordial a existência de decisão judicial declarando a existência de ato ilícito doloso.

Conquanto a Corte de Contas não analisa a existência de dolo nos julgamentos de tomadas de contas, o STF concluiu que suas condenações em ressarcir ao erário são prescritíveis.

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).

Decorrem os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE passíveis de prescrição e torna-se necessário avaliar os marcos temporais dentro dos quais o referido instituto pode ser aplicável.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralísado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Trata-se de modalidade de prescrição intercorrente aplicável no curso dos processos administrativos.

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando essa espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios.

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1811053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020.

Desta forma, rejeito a tese de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Por sua vez, a tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicabilidade analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do TJRO no tocante à contagem do prazo prescricional referente às penalidades fiscais.

Essa perspectiva se justifica porque, tratando-se de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto em voga não pode ser contabilizado em um momento dentro do qual a titular do direito esteja impedida de exercer sua pretensão jurídica.

Precedente do TJRO nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003855-68.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 24/09/2021; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0015232-72.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020).

O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 19/04/2021 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal se deu em 10/08/2021 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Nestes termos, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Ademais, o pedido de impenhorabilidade de salário não se sustenta uma vez que não há constrição de verba nos autos. Em caso de eventual bloqueio de salário, caberá a parte comprovar se tratar de verba impenhorável.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012870-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

DESPACHO

Vistos,

Procedo a correção do movimento na TPU.

À CPE: retorne à suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019808-19.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01743627-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.20110200011726, Código de Receita 5511. Contribuinte: Victor Sadeck Filho CPF: 061.568.782-20.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040980-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RODAO AUTOPECAS LTDA, ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, RUI DE AZEVEDO CAMURCA, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, EDUARDO BONATES LIMA, OAB nº AM5076, ISABELA NOGUEIRA DIAS, OAB nº AM15061

Decisão

Vistos, etc.,

A consulta ao Sisbajud procedeu bloqueio de ativos financeiros de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa (R\$ 3.522,80), Roberto Rivelino Amorim de Melo (R\$ 1.009,98) e Erasmo Moreira de Carvalho (R\$ 8.173,68).

Em relação aos demais devedores, a consulta foi infrutífera.

O espelho da operação segue em anexo.

Erasmo Moreira de Carvalho e Roberto Rivelino Amorim de Melo atravessaram petição pedindo a imediata liberação do valor bloqueado, posto que a penhora online teria atingido verba impenhorável (remuneração), na forma do art. 833 do CPC.

Ambos juntaram documentos, inclusive os respectivos contracheques.

No tocante ao peticionante Erasmo Moreira de Carvalho, arguiu-se, dentre outros tópicos defensivos, estado de saúde delicado e que a verba penhorada atingiu valor a ser pago a título de pensão alimentícia em favor de duas filhas menores, conforme acordo homologado perante a 3ª Vara de Família de Porto Velho.

É o breve relatório. Decido.

Conforme art. 10 do CPC, a prolação de ato decisório desfavorável à quaisquer das partes exige a prévia intimação.

Trata-se de regra voltada a resguardar o contraditório e ampla defesa, viabilizando-se às partes atuar para influir no convencimento do juízo.

Todavia, no tocante ao peticionante Erasmo Moreira de Carvalho, a situação dos autos permite a análise imediata para evitar lesão a direitos de terceiros. Explica-se.

É que o devedor comprovou acordo judicial homologado perante a 3ª Vara de Família de Porto Velho, em que restou assentado o dever de pagar verba de alimentos para duas filhas menores de idade (ID 79045736).

Ademais, o atestado acostado aos autos indica que o devedor faz delicado acompanhamento de saúde, deduzindo-se que a verba bloqueada se revela essencial para resguardar a continuidade de eventual tratamento (vide item 3 da decisão ID 79045735).

Por certo, há probabilidade do direito alegado pelo peticionante, pois os documentos juntados (contracheques e extrato bancário) corroboram a alegação que a penhora online atingiu verba impenhorável, oriunda de remuneração.

Conforme se observa o contracheque ID 79045732, o devedor recebeu proventos de "Fundação Universidade Federal de Rondônia" no dia 01/07/2022, no valor de R\$ 7.521,72.

O bloqueio online se operacionalizou no dia 01/07/2022 e atingiu o montante de R\$ 8.173,68 (espelho em anexo).

Ante o exposto, DEFIRO inaudita altera pars o imediato desbloqueio de R\$ 8.173,68 em relação às contas bancárias de Erasmo Moreira de Carvalho, nos termos da fundamentação supra.

O espelho da operação segue em anexo.

No tocante ao peticionante Roberto Rivelino Amorim de Melo, postergo a deliberação após a intimação da Fazenda Pública, na forma do art. 10 do CPC.

Para evitar tumulto processual, deixo para proceder a intimação da penhora de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa após análise do pedido ID 79044583.

1. À CPE: dê-se vistas à Fazenda Pública para ciência deste ato decisório e para se manifestar quanto ao pedido de liberação do bloqueio sobre a conta bancária de Roberto Rivelino Amorim de Melo (petição ID 79044583), no prazo de cinco dias.

2. Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se os itens 1 e 2 com urgência.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 1000549-50.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: PAULO DUARTE ALECRIM e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ATLANTIS DA AMAZONIA COMERCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM, OAB nº AM11868

Endereço: AV. ÁLVARO MAIA, S/N, ADRIANÓPOLIS - MANAUS - AM.

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Custas Processuais)

De ordem e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Código: 1004.3 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)

Código: 1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO¹: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

OBSERVAÇÃO²: Não sendo cumprida via correios fica, desde, já convertido em mandado de intimação, devendo a diligência ser cumprida via Oficial de Justiça.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7000358-76.2022.8.22.0003

DEPRECANTE: JHONE DE SOUZA BARRETO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA, OAB nº MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, OAB nº MS16303

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DANIELE DE FARIA RIBEIRO, OAB nº GO36528, LUCIMER COELHO DE FREITAS, OAB nº GO33001, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, OAB nº DF24367, FABIANE GOMES PEREIRA, OAB nº GO30485, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 43596094). A cópia servirá de MANDADO.

Endereço da diligência: Rua Capricórnio, nº 11764, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-860 – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7027348-18.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: RODANDO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON DELFINO GONCALVES - SC38605 LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7020635-27.2019.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: RODANDO TRANSPORTES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICHARDSON DELFINO GONCALVES

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da juntada de documentos nos autos. Prazo 5 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7057383-87.2021.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: PAULA VIEGAS PINHEIRO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 77129617 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7036279-73.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO:

Meridional Comercio e Serviços LTDA (CNPJ 05.521.215/0001-71) - Rua Raimundo Mercês, Nº 4631, Bairro Agenor Martins De Carvalho, CEP 76.820-276, Porto Velho/RO;

Lucinea Correa Alves (CPF 035.739.402-00) - Rua Joaquim Nabuco, n. 2357, Bairro: Centro CEP: 76801105, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 992232067; - Endereço profissional na Avenida Pinheiro Machado, 1133, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247 (Fiorella Restaurante Pizzaria).

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB RO2811

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL DE ID: 48267186 E CDA Nº 20190200294693 DE ID 61810634.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 200.140,89 (duzentos mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos) em 30/09/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Despacho

Vistos,

1. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora indicados na(s) CDA(s) e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou garantir a execução, sob pena de o Juízo utilizar medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR) sem necessidade de ser por mão própria, sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da personalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ). A carta citatória deve ser encaminhada para o endereço acima, constante no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO".

3. Após o retorno do(s) AR(s), vistas à PGE para em 15 (quinze) dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF/CNPJ da parte executada, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

4. Destaco que por entender que o benefício do art. 183 do CPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

5. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação com as observações do item 2; b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 3.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO:

Meridional Comercio e Serviços LTDA (CNPJ 05.521.215/0001-71) - Rua Raimundo Mercês, Nº 4631, Bairro Agenor Martins De Carvalho, CEP 76.820-276, Porto Velho/RO;

Lucinea Correa Alves (CPF 035.739.402-00) - Rua Joaquim Nabuco, n. 2357, Bairro: Centro CEP: 76801105, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 992232067; - Endereço profissional na Avenida Pinheiro Machado, 1133, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247 (Fiorella Restaurante Pizzaria).

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL DE ID: 48267186 E CDA Nº 20190200294693 DE ID 61810634.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

CARTA DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL**DESTINATÁRIO(A):**

Meridional Comercio e Serviços LTDA (CNPJ 05.521.215/0001-71) - Rua Raimundo Mercês, Nº 4631, Bairro Agenor Martins De Carvalho, CEP 76.820-276, Porto Velho/RO;

Lucinea Correa Alves (CPF 035.739.402-00) - Rua Joaquim Nabuco, n. 2357, Bairro: Centro CEP: 76801105, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 992232067; - Endereço profissional na Avenida Pinheiro Machado, 1133, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247 (Fiorella Restaurante Pizzaria).

PROCESSO: 7036279-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO:

Meridional Comercio e Serviços LTDA (CNPJ 05.521.215/0001-71) - Rua Raimundo Mercês, Nº 4631, Bairro Agenor Martins De Carvalho, CEP 76.820-276, Porto Velho/RO;

Lucinea Correa Alves (CPF 035.739.402-00) - Rua Joaquim Nabuco, n. 2357, Bairro: Centro CEP: 76801105, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 992232067; - Endereço profissional na Avenida Pinheiro Machado, 1133, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247 (Fiorella Restaurante Pizzaria).

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL DE ID: 48267186 E CDA Nº 20190200294693 DE ID 61810634.

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 200.140,89 (duzentos mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos) em 30/09/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Finalidade: 1) Por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 200.140,89 (duzentos mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos) em 30/09/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da Lei 3.896/16.

Honorários: 5% (cinco por cento) do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% (dez por cento) em outros casos.

Identificação do crédito: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320 64 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO POR MEIO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00544/18, ITEM VIII DISPONIBILIZADO NO DOE TCE-RO N. 1695, 21.8.2018 – PROCESSO N. 00750/15/TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 7.5.2019 – CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00830/19/TCE-RO PACED N. 01914/19/TCE-RO - MANTIDO PELO ACÓRDÃO APL-TC 00096/19. CDA nº 20190200294693.

Advertência: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, ensejará medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

2) Orientações para pagamento:

2.1) Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas; através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou,

2.2) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual acima indicado sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

4) Não tendo o(a) executado(a) condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7034618-64.2017.8.22.0001

Exequente: MARIA IRACILDA DA SILVA DE SOUZA ALMEIDA e outros

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de cálculos atualizada, bem como dados bancário, para fins de expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-

7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7028626-49.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: R & R MISQUITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES MISQUITA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de R & R MISQUITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES MISQUITA.

O processo foi distribuído em 27/04/2022, tendo como valor da causa o montante de R\$ 1.018,17 (mil, dezoito reais e dezessete centavos). É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, sigo o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...).”

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 1.018,17 (mil, dezoito reais e dezessete centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 27/04/2022.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, conclui-se que o valor de alçada (50 ORTN's) para as execuções fiscais distribuídas em 27/04/2022 deveria ser, no mínimo, de R\$ 1.282,19 (mil duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> - , de sorte que o valor da presente execução não ultrapassou o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et al”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente decisão/sentença lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002563-89.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento de Estradas de Rodagem e transportes do Estado de Rondônia em face de EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual fora determinada por este juízo a penhora do valor de R\$ 465.908,70 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oito reais e setenta centavos) referente a um crédito que a empresa executada possui junto ao DER/RO, relativo ao CONTRATO n. 045/2014/FITHA decorrente da celebração do 5º Termo de Apostilamento; valor este depositado em conta judicial, conforme ID 37645221.

A Executada apresentou Embargos à Execução sob o nº 7022216-43.2020.8.22.0001, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a devolução ao Embargante do valor penhorado na Execução.

Apresentado Recurso de Apelação pela Fazenda Estadual, negou-se provimento ao apelo.

Aportou-se aos autos requerimento do Executado/ Embargante para a devolução em seu favor do valor penhorado, o qual DEFIRO.

Sendo assim, SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO como ALVARÁ para que o valor de R\$ 503.772,12 (quinhentos e três mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos), com acréscimos, sejam TRANSFERIDOS da conta judicial Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01725639-4 PARA a Agência: 0001 (NU PAGAMENTOS S. A. (código 0260), Conta Corrente 56.236.861-3, em nome do Advogado constituído (ID 27141592) MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA - OAB/RO 5.497, CPF nº 023.703.660-60; informando a este juízo no prazo de 05 dias.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

7026335-47.2020.8.22.0001

Cumulação

REQUERENTE: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Vista ao requerido para, se quiser, no prazo legal, apresentar contrariedade ao recurso, na pessoa de seu advogado, conforme ID: 57288896 p. 5.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070009-41.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOBO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Sentença

Vistos e examinados.

Requer José Carlos Lobo da Silva a retificação de sua certidão de nascimento no que tange à grafia do nome da genitora, para constar como Aglacy Lins Lobo da Silva.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos que instruem o feito, não resta dúvida de que na certidão de nascimento e na de casamento do autor estão grafados o nome da genitora de maneira errônea, nada impede também que se proceda a retificação de ofício do registro de casamento, a fim de manter a regularidade registral.

Juntou-se aos autos: cópias dos seguintes documentos: documento pessoal do autor; certidão de casamento dos pais e folha do livro; certidão de nascimento do autor e folha do livro; documentos pessoais dos genitores; certidões de óbito destes; autos de inventário nº 7049193-09.2019.8.22.0001; prontuário civil do autor; certidões de antecedentes.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do nome é Aglacy Lins Lobo da Silva.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO que proceda às retificações dos assentos de nascimento e casamento do autor José Carlos Lobo da Silva (folha 36, livro A-19, termo 2250 e folha 073, livro B-90, termo 21006) para constar o nome da genitora como Aglacy Lins Lobo da Silva, permanecendo os demais dados inalterados. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se os documentos que entender necessários.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

A parte deverá procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) para pagamento das taxas e emolumentos e retirar a certidão retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043531-59.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HEITOR DE OLIVEIRA NETO, LIGA INDEPENDENTE DE BASQUETEBOL RONDONIENSE - LIRBCE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

Da análise da CDA ora executada, ID: 78452003 - pág. 4, em confronto com a data em que foi despachada a inicial, qual seja, 21 de junho de 2022, verifica-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, o crédito tributário relativo ao exercício cobrado, após transcorrido período superior a 5 anos desde a constituição definitiva até a data em que houve o despacho inicial, restou atingido pela prescrição.

A inscrição em dívida ativa não altera a contagem do prazo, que passou a correr quando da constituição definitiva, conforme visto acima. Quanto ao prazo prescricional, transcrevo o seguinte julgado: "(TJMT-008060) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE ALVARÁ - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN GERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - APLICAÇÃO IMEDIATA, DESDE QUE A DATA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO SEJA POSTERIOR À LEI EM QUESTÃO - ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - CULPA DO JUDICIÁRIO INEXISTENTE - APELO IMPROVIDO". Sendo a Taxa de Alvará uma espécie de tributo, sua prescrição é disciplinada pelo artigo 174 do CTN e, após o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data de vencimento do débito e a citação do executado, imperioso é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 (vigência a partir de 09.06.2005) deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Se os autos permaneceram sem providências da Fazenda que, após ter ajuizado a ação, não adotou as medidas necessárias para tornar efetiva a execução, não há que se falar em culpa do Judiciário, mas sim do próprio apelante, único responsável pela morosidade na tramitação do processo. (Apelação nº 114954/2008, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcelo Souza de Barros. j. 27.07.2009, unânime, DJe 03.08.2009). Inegável, portanto a prescrição ocorrida e a possibilidade de sua decretação de ofício, conforme a legislação aplicável ao caso. Isto posto, pelos argumentos apresentados e fatos analisados, nos termos do §5º, do artigo 219 do CPC e inciso V, do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decreto a PRESCRIÇÃO da CDA nº 8435/2022.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058778-17.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação com exatidão do débito a ser bloqueado via SISBAJUD.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063891-49.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DA GRACA UBIRAJARA MARQUES, VINICIUS DE ASSIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, VINICIUS DE ASSIS, opôs Exceção Pré-Executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietário, possuidor ou posseiro do imóvel, juntando aos autos cópia de Contrato particular de venda e compra (ID: 66086181, Págs. 30 e 31).

O Exceção não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de Exceção de Pré-Executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. A alegação de ilegitimidade passiva do Sr. VINICIUS DE ASSIS não merece prosperar. Na hipótese, muito embora o Contrato de Compra e Venda de Imóvel apresentado pelo executado comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, deixou este de cumprir a obrigação acessória consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade, hábil a comprovar sua ilegitimidade passiva. Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arrepio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferência no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos Regimentais nºs 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015). Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, e determino o prosseguimento do feito, tanto em face do Excipiente, quanto do atual proprietário/possuidor, solidariamente, o qual, inclusive manifestou-se nos autos informando o parcelamento do débito junto ao fisco, razão pela qual o feito fora suspenso.

Atualize-se o débito, realizando-se os demais atos executórios.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032682-62.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSUE LOPES DE SOUZA, J L SOUZA CARIMBOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação com exatidão do débito a ser bloqueado via SISBAJUD.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073882-49.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA a retificação de seu assento de nascimento, no que tange à grafia de seu prenome, posto que lá consta equivocadamente JANDERCLEI.

Sustenta que o erro tornou-se evidente tão somente quando requisitada a 2ª via do documento, sendo que na 1ª via, bem como nos demais documentos pessoais, cujas cópias foram aqui apresentadas, a grafia do nome constou JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome do autor de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que seu nome correto é JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal-RO que proceda às retificações do assento de nascimento do autor (matrícula 096313 01 55 1989 1 00073 225 0041110 84), devendo constar seu nome como JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, permanecendo inalterados os demais dados.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060244-46.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO, RUA JOSÉ CAMACHO 2081, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIAGORAS CORREIA JUNIOR, RUA EQUADOR 908, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA: IVONETE C. TERAMOTO OAB/RO 2964

Decisão

Quanto à irresignação, assiste razão à embargante, na medida em que a sentença extintiva deixou de determinar a devolução dos valores ao executado.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01770272 -6, para o Banco do Brasil, Agência: 2290-X, CC: 15318-4, CPF: 326.849.672-53, em favor de Ivonete C. Teramoto.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000154-38.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA DOMINGUES DOS SANTOS MELENDES, OAB nº SP452615, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

Despacho/ CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de parcelamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050112-27.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADENIRA MARIA MENDES PIMENTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de retificação no assento de nascimento e casamento de ADENIRA MARIA MENDES PIMENTA, qualificada na exordial, por apresentar erro na grafia do nome e no local de nascimento.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação dos assentos de casamento e nascimento.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que os assentos de casamento e nascimento devem ser retificados como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem. A Lei supramencionada é expressa em determinar que se conste no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges, em seu art. 70, § 1º, sendo que, ainda antes das alterações terminológicas implementadas pela Lei nº 13.484/2017, o lugar do nascimento era item obrigatório do referido registro.

Ora, na medida em que os documentos aqui apresentados ilidem qualquer dúvida acerca do local de nascimento, qual seja, São José – Alto Rio Novo/ES, tem-se que a inserção dessa informação no assento de fato não está correta, pois consta como nascida em “São José do Rio Novo”, município inexistente no Estado do Espírito Santo.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de casamento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do seu nome é ADENIRA MARIA MENDES PIMENTA, sendo que de posse de certidão em que constava tal nome retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, e, em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal-RO, para proceder à retificação:

do assento de casamento da autora (matrícula 096313 01 55 1979 2 00007 094 0001599 23) fazendo constar o Município de nascimento da contraente como "São José – Alto Rio Novo/ES", e seu nome como ADENIRA MARIA MENDES, passando a assinar como ADENIRA MARIA MENDES PIMENTA após o matrimônio, mantendo-se inalterados os demais dados; do assento de nascimento da autora (MATRÍCULA 096313 01 55 1975 00002 099 0000989 15) fazendo constar o Município de nascimento da registranda como "São José – Alto Rio Novo/ES", e seu nome como ADENIRA MARIA MENDES mantendo-se inalterados os demais dados; Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face à procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7042275-86.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRIAN RAMOS CAMPOS, AVN AMAZONAS 9008, - SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MIRIAN RAMOS CAMPOS, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP.

Citação promovida ao ID: 49359872- Pág. 60, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002563-89.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Despacho

Vistos,

Conforme esclarecido no despacho de ID: 27821849, há impedimento desta magistrada para atuação no feito.

Remeta-se ao substituto automático, a saber, o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br Processo nº: 7030880-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GESUEL SOARES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7030880-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GESUEL SOARES DOS SANTOS, CPF nº 42281652220, AVENIDA CARLOS GOMES 3127 EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GESUEL SOARES DOS SANTOS, CPF nº 42281652220, AVENIDA CARLOS GOMES 3127 EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.596,81(mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) - Atualizado até 12/07/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0108012-35.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Sao Paulo Drogas e Medicamentos Ltda, PAULO EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELEN CRISTINA TORRES MILET, OAB nº RO2895A

SENTENÇA

No presente feito, o devedor efetuou depósito judicial do valor remanescente da dívida, acrescido de honorários advocatícios, conforme valores encontrados pela Contadoria Judicial.

Entre a atualização do débito e o efetivo pagamento transcorreu apenas o prazo para manifestação das partes e intimação para pagamento, lapso não tão excessivo para que se justificasse nova atualização e pagamento da diferença.

Nos termos do art. 396 do CC, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291) (STJ, REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Ora, o depósito judicial foi efetivado pelo valor atualizado da dívida à época, com lapso razoável da última atualização, tendo decorrido apenas o prazo necessário à intimação dele para o adimplemento.

Ora, permitir-se o reforço do pagamento pelo "remanescente" consistente na mera atualização do débito entre a data do último cálculo e o momento do depósito do valor seria perpetuar a existência da execução, pois humanamente impossível que se atualizasse o débito, efetivasse o bloqueio judicial, levantasse a importância bloqueada e extinguisse o feito no mesmo dia. Sempre haverá um lapso entre os cálculos e requerimento da penhora e a efetiva colocação do valor à disposição do credor, mesmo porque há previsão legal de que o devedor pode oferecer impugnação.

É dizer: na medida em que o valor estava suficientemente atualizado quando deixou de integrar o patrimônio do devedor, ou seja, no momento do depósito judicial, há que se considerar integralmente satisfeita a obrigação aqui exigida.

Diante do exposto, inexistindo dívida remanescente alguma a alicerçar pleito executivo, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.

Defiro desde já a liberação da importância que permanece nas contas judiciais, mediante alvará/transferência, para pagamento do crédito tributário e verbas assessorias, devendo o exequente requerer o que entender de direito.

Intime-se ainda a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7053948-08.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA WILSON NAYMAIER 4863, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO DE SOUSA LÔBO - OAB/SP 404.899

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Citação promovida ao ID: 77225665 - Pág. 30, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não havendo custas pendentes, dispensei a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7028468-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FORTUNATO ANASTACIO FERREIRA, RUA ABUNÃ 2404, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIVAL JOSÉ DE AGNELO - OAB/RO 7134

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de FORTUNATO ANASTACIO FERREIRA.

Citação promovida ao ID: 21906417 - Pág. 18, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035250-51.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUCIMARA MARIA DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 10058, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE DA SILVA PEREIRA, RUA ARISTIDE DUARTE 1203 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REU: MARIA DE NAZARE REGO RIBEIRO, RUA TANCREDO NEVES 3242, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

- a) a intimação da autora Jucimara Maria de Souza para que se manifeste a respeito da Averbação nº 1 em seu assento de nascimento, na qual consta a exclusão do genitor e dos avós paternos;
- b) seja expedido ofício à 1ª Vara de Família de Porto Velho/RO, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia dos autos sob nº 001.2001.007927-0

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033698-85.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ERNERTINA FERREIRA DA COSTA, RUA PEDRO ALVAREZ CABRAL 1848 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora para que junte aos autos cópias da certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais dos irmãos, a fim de averiguar os nomes dos genitores e avós, ficando intimada que, caso não atenda às determinações contidas no despacho, o processo poderá ser extinto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7053130-95.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6950, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem nova conclusão, INTIME-SE o(a) Exequente para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Não há a necessidade de intimações das partes para ciência desta decisão, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070172-21.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, FUNDAÇÃO ESPIRITA EURIPEDES BARSANULFO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANE LIMA COSTA E SILVA, OAB nº RO10245

Despacho

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, conforme petição retro, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025243-39.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BENEDITA CANDIDA DA SILVA, RUA PIRARARA 640, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SG SUPERMERCADOS LTDA, RUA GUANABARA 1246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, PAULO TIMÓTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Despacho

Mantenho a decisão retro, na qual chamo o feito à ordem para revogar o despacho proferido ao ID 56670242, posto que equivocado.

No entanto, em acréscimo àquela e, considerando o a petição de ID 78529145, deverá a CPE intimar os patronos do executado, identificados abaixo, a procederem ao levantamento da importância que remanesce em conta judicial, mediante alvará de levantamento, expedindo-se o necessário, conforme detalhamento abaixo:

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, Operação 040, contas judiciais: n. 01663609-6, 01663610-0, depósito 047284801501712195 e 01663611-8, depósito 047284801511712198, pelos PATRONOS legalmente constituídos (ID. 18776314) PAULO TIMÓTEO BATISTA – OAB/RO 2437; DOUGLAS RICARDO ARANHA – OAB/RO 1779; GARDÊNIA SOUZA GUIMARÃES – OAB/RO 5464 e VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - OAB/RO 6150, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Permanecendo inerteS, DETERMINO que o(s) valor(e)s vinculado(s) ao presente feito seja(m) encaminhado(s) à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, (Banco: CEF, agência/operação: 2848/040.01529904-5), no prazo de 05 (cinco) dias e, desde já, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa

Econômica Federal proceder a transferência, zerando/encerrando a conta judicial do Banco CEF, agência/operação: 2848/040/01663609-6, 01663610-0, 01663611-8.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Por fim, oficie-se a Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF, para que seja efetivado o devido registro e atualização de dados, com cópia do levantamento do alvará e comprovante de depósito.

Nada mais pendente, retorne ao status quo ante.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022963-22.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO HYGOR VINHORTE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7043484-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076679-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR MARTINS DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013338-95.2021.8.22.0001

AUTOR: DIEGO MOURAO GUIMARAES, CPF nº 91470846268, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES, OAB nº SP405162, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA, CNPJ nº 11828089000103, ELETRONORTE sn, SCN QUADRA 6 CONJUNTO A BLS. B/C ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, OAB nº DF24821, BENJAMIM BARROS, OAB nº DF37795, DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB nº DF35526

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência. O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069319-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CPF nº 86104713815, RUA GUIANA 2904, BLOCO L, APTO 13, CONDOMÍNIO PORTO VELHO II EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA, CPF nº 20483988200, RUA BUENOS AIRES 1114, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes relacionado à compra de materiais para a loja do requerido, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mormente quando há provas suficientes existência da dívida, conforme cheques e relatório de protesto de títulos (ID64742134).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R\$14.236,00 (ATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7009249-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA MORAES, CPF nº 01059656264, RUA MAJOR AMARANTE 748 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDOS: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 38539155000173, RUA BENJAMIN CONSTANT 2140, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHEYLA LIMA DA SILVA, CPF nº 01644398206, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6226, - DE 6276 A 6798 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 85015890206, RUA ELIAS GORAYEB 3179, (69) 99914-9461 LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDA ARAUJO CARDOSO, CPF nº 32645309291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 837, BAIRRO NOVA PORTO VELHO AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que o processo veio concluso para sentença, ante a configurada revelia do requerido MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO.

Contudo, o processo não se encontra pronto para julgamento, vez que há litisconsórcio passivo e as requeridas ILDA ARAUJO CARDOSO e SHEYLA LIMA DA SILVA não foram citadas, de modo que não restou aperfeiçoada a relação e tríade processual.

Diante disso, INTIME-SE a autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) endereço(s) onde possam ser encontradas as requeridas ainda não citadas, sob pena de arquivamento.

Com a informação, fica a CPE desde logo autorizada a incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, citando-se/intimando-se as partes com as advertências e recomendações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075777-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRYSTIAN CAVALCANTE ERASMO, CPF nº 50980513200, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1083, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 78245869) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038765-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO HONORIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7047772-76.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ERNALDO TEIXEIRA MENDES, CPF nº 28584570268, RUA DA PRODUÇÃO 2777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO, OAB nº RO12350, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEGUIDA DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". Tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R\$ 25.300,00, sua real pretensão econômica não é esta, sendo que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Isto porque o demandante pretende que seja declarada a inexistência de relação contratual com o banco requerido, referente a um empréstimo que não reconhece e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência/inexigibilidade de débitos relativos às parcelas do mútuo feneratício, o que significa dizer que correspondem à monta total de R\$ 34.860,00, além de repetição de indébito, do valor de R\$ 8.300,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00.

Perceba-se que a pretensão econômica da parte requerente, somada, corresponde à R\$ 60.160,00 (sessenta mil, cento e sessenta reais), o que impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação do teto máximo permitido e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto ao dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pleitos (art. 292, VI, CPC).

Pertinente relembrar o Enunciado Cível FONAJE nº. 39 do FONAJE, que assim orienta:

"Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

Por conseguinte, não se pode olvidar que a pretensão econômica da demandante suplanta a alçada fixada por lei específica quando somados todos os valores do proveito econômico da ação.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis".

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema DJE/PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031194-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHAISE OLÍMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o

“1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073150-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR RAMOS SOUZA, CPF nº 09092919268, RUA VENEZUELA 1473, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso nominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID. 78565967), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. sentença prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040702-42.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO NEVES DE SOUZA, CPF nº 58186271287, RUA ANÁPOLIS 9870, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, GETULIO VARGAS 1866, CASA 4 QUITANDINHA - 25651-078 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Vistos e etc...,

Por motivos de adequação de pauta, DETERMINO, novamente, que a CPE redesigne a audiência do dia 09/08/2022, às 10h30min, para o dia 13/09/2022, às 10h, competindo a CPE incluir novamente o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/wzh-tgza-qiv), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036913-98.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046392-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZACI DA SILVA, CPF nº 23546158253, RUA IBOTIRAMA 2858, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito ("TOI" 70976800 – R\$ 1.655,62), cumulada com obrigação de fazer (instalação de novo medidor no imóvel de propriedade da autora), bem como indenização por danos morais pela cobrança abusiva e apontamento financeiro nos órgãos arquivistas, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para o fim de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes, abstenção de suspensão de energia elétrica no imóvel e instalação de novo medidor;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança lançada nos órgãos arquivistas. Não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes para lhe cobrar o que for devido, não havendo perigo de dano reverso. Assim e havendo apenas uma única anotação, a ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. Contudo, com relação aos pleitos de imediata instalação novo medidor e abstenção de suspensão de energia elétrica, há que se ressaltar que a própria autora solicitou o desligamento do medidor desde o ano de 2021, não havendo pedido de religação, de modo que o pleito de imediata instalação de novo medidor, sem qualquer provocação administrativa, não justifica a medida de urgência ora buscada. Por fim e, pela mesma razão, não havendo energia no imóvel, não há como se ordenar a abstenção de suspensão de energia elétrica, cabendo à consumidora diligenciar perante a ré a fim de solicitar o restabelecimento dos serviços quando se mudar efetivamente para o local. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 20/09/2022, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060049-61.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MENDES VIANA, CPF nº 59305606253, RUA MANDI 1764, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (anotados nos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

Não havendo contestação ou interesse na causa pela requerida, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol Ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC). Contudo, a requerida é revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais manteve contrato com a demandada.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, as restrições creditícias operadas, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”, não se justificando os valores pleiteados na inicial.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra

instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028436-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, CPF nº 70087490820, ESTRADA DA PENAL 4525, APTO 101-A RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDOS: ADERCIO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 52810631204, AVENIDA NICARÁGUA 2940, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADERCIO DE ALMEIDA ANDRADE 52810631204, CNPJ nº 35113097000123, AVENIDA NICARÁGUA 2940, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento apresentar planilha de crédito com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line via SISBAJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061714-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTEFANE ALBERTINA DA SILVA NOVAES, CPF nº 87894300268, RUA QUARENTINA 9395, - ATÉ 9442/9443 SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 76705014) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente afirmou ser técnica em enfermagem, mas SEQUER informou seus rendimentos mensais a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045238-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, CPF nº 99134330291, RUA NEUZA 7773, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por GOL LINHAS AEREAS S.A que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução” e causa extintiva da obrigação (pagamento), de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, ser indevido o cumprimento de sentença em razão ter efetivado o pagamento voluntário tempestivamente, razão pela qual reclama a extinção da execução.

O exequente, por seu turno, reclama a improcedência da impugnação e a liberação do remanescente penhorado.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que a razão não assiste a empresa impugnante, posto que a sentença bem destacara a adoção da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia que encontra-se disponível no site do TJ/RO.

Por conseguinte, tem-se que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal), razão pela qual tenho como correta a planilha de atualização do crédito exequendo apresentada pelo credor (ID67072719) que atentou para o comando judicial prolatado e ao princípio da satisfação do crédito exequendo.

Por conseguinte, tem-se que os valores penhorados devem ser liberados em prol do credor.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emergente para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AEREAS S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir alvará da quantia confirmada nos autos em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040933-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar conta bancária para transferência de valores, conforme sentença de ID n. 78370572.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010955-13.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELI GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038765-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043484-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006924-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030595-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CELIA REGINA BATISTA GAMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045425-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028482-46.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEBSON CUNHA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REU: JULIO CESAR GOMES SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040260-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: DILVANI MOREIRA GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023602-40.2022.8.22.0001

Requerente: WANDERLY LESSA MARIACA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002282-31.2022.8.22.0001

Requerente: ANDRESSA ALVES BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001250-88.2022.8.22.0001

Requerente: WISNEI DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031090-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049382-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRAZ DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: ENERGISA, I. C. O. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a diligenciar quanto ao endereço do requerido não encontrado, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, conforme decisão de ID 77767917.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046241-86.2021.8.22.0001

Requerente: GREICE TOLENTINO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035831-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DANILO VIANA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036051-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALDEVINO FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034913-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MIRAILDES DE JESUS OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045425-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida Sete de Setembro, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050211-94.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX CASTIEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: BEMOL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032895-39.2019.8.22.0001

AUTOR: NADIA REGINA DOS SANTOS LIMA, CLARA FRANCISCA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016142-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YASMIM PEDRI VALENCA E MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072032-57.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO DIAS, DENISE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215682

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057880-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: QUELE DANTAS DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034624-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031194-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHAISE OLÍMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076620-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: QUELIA DA SILVA NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054452-14.2021.8.22.0001

Requerente: DANIELE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060699-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072743-62.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO

Advogado do(a) PROCURADOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXECUTADO: MARINEIDE CANDIDO FUNARI, GUILHERME FERNANDO FUNARI, REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076679-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018059-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA FEITOZA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021983-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043741-13.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

REQUERIDO: DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057623-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: WALDECY DE SOUZA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048560-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045514-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045514-30.2021.8.22.0001

AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018704-18.2021.8.22.0001

AUTOR: WEDSON DUARTE SENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049554-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DE SA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009354-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMENIGUE CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005754-74.2021.8.22.0001

AUTOR: ALAIZE BORGES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031684-94.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR CANDIDO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031684-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTUR CANDIDO QUEIROZ

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031775-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CALINE NAIANA NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000612-55.2022.8.22.0001

AUTORES: THAISSA EVELYN GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00660081237, RUA VITÓRIA RÉGIA 5757, CONDOMÍNIO VITÓRIA RÉGIA, AP 302, 3 PAVIMENTO ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO VIANA DE MEDEIROS, CPF nº 01040603289, RUA VITÓRIA RÉGIA 5757, CONDOMÍNIO VITÓRIA RÉGIA, AP 302, 3 PAVIMENTO ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 77908082) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser policial militar – ID. 77908089 - e perceber mais de 04 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 16.000,00 x 5% = R\$ 800,00 mais correção monetária). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornem conclusos para finalização do juízo de admissibilidade do recurso tanto do autor quanto da ré, valendo consignar que as contrarrazões já foram ofertadas pelos recorridos/recorrentes;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7017964-26.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 16251512253

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 77699163) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da

referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público - ID. 77701354 - e perceber mais de 04 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 3.000,00 x 5% = R\$ 150,00 mais correção monetária). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 7 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7042312-79.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE DOS ANJOS VILELA, CPF nº 63437112287, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Considerando o pagamento voluntário efetuado pela executada, DEFIRO a transferência dos valores para conta bancária indicada pelo credor (id. 79074133), devendo este ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto a eventual saldo remanescente, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004772-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14937107291, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados nos autos, em favor da parte credora, devendo esta ser intimada para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar novo cálculo do crédito remanescente, atualizado com a multa do art. 523 do CPC, para posteriores diligências via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056067-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VERA LUCIA SERAFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032485-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MARTELLETO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031775-87.2021.8.22.0001

AUTOR: CALINE NAIANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025235-23.2021.8.22.0001

AUTOR: VALMIR DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016754-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, eixo 46-O-P, Aeroporto Santos Dumont, terreo, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016754-71.2021.8.22.0001

AUTOR: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037514-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018465-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012994-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MAIA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012994-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018465-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060744-15.2021.8.22.0001

Requerente: GISELLE BEZERRA FEITOSA e outros

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017879-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI - RJ199031

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007795-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado do(a) REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REQUERIDO: DIEGO SEBASTIAN SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070045-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA CRISTINA OSSAINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7047705-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA LOPES DE MELO, CPF nº 47098171204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000476, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, ESQ AV. SETE DE SETEMBRO, COMPLEXO SAGA HYUNDAI NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de propriedade de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, taxas, multas, IPVA e demais ônus – para o CNPJ do(a) requerido(a)), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela não transferência de referida propriedade/titularidade, gerando débitos em nome da autora, tudo conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de determinação de imediata transferência de propriedade do veículo para o nome do(a) requerido(a) para si ou terceiro comprador;

II – Contudo, analisando os termos iniciais, verifico que a medida reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Outrossim, sem a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em deferimento da medida antecipatória, devendo o autor aguardar o provimento judicial ao final da ação. O pleito é cominatório e indenizatório, de sorte que o tempo de inadimplência contratual (falta de transferência de titularidade veicular para o nome da empresa ré ou para terceiros) e os seus reflexos negativos (débitos em nome do requerente – perda de pontuação na CNH e etc...) serão considerados por ocasião do julgamento de mérito e para se avaliar eventual indenização por danos morais, de modo que não emerge suficiente qualquer demonstração de dano que não possa ser reparado ao final da ação, mormente quando a situação já perdura há mais de um ano. Portanto, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 28/09/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS).

Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade/necessidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010519-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012275-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDA DE LIMA SOUZA**REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015255-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: RITA PRESTES DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075164-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHELE AGUIAR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011255-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCEL MAIA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014804-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS ANJOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010519-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023310-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NATHALIA PONTILI RIBEIRO MICHALZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, da certidão expedida.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002509-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: HAWILSON PINHEIRO DE MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Fica a parte intimada a informar, em cinco dias, dados bancários da pessoa jurídica autora desse processo, pois o CNPJ informado na petição Id 78978975 (CNPJ 18.422.970/0001-40) difere do CNPJ apresentado na petição inicial cadastrado nesses autos.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020453-70.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZA MOTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028810-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028810-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038430-75.2021.8.22.0001

AUTOR: CAIO LIMA PARRA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038430-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAIO LIMA PARRA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, GUICHÊ GOL LINHAS AÉREAS S.A., Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026963-70.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022683-85.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEBER VIANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026953-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: LEONARDO GABRIEL PAROLIN

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO PAROLIN - MT8023/O

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028793-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ BRITO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA - RO10241, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7046631-22.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA, CPF nº 42278147234, RAMAL COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/308963-8, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.786,53, com vencimento em 30/1/2022. Requer tutela antecipada para determinar à Requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de sua energia elétrica pelo débito mencionado, e que retire a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana, bem como pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR que:

A) A Requerida ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/308963-8), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra (item A), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

B) A CPE deverá expedir ofício à SERASA (via SERASAJUD) para que ela promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial (ID 78940389), com imediata comunicação a este Juízo.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/9/2022 - Hora: 8 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7046651-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO BRITO, CPF nº 11547162287, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2078, CASA CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1052673-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 305,73, com vencimento em 20/7/2022. Requer tutela antecipada para que seja determinado à Requerida que: 1) Se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, pela fatura objeto da lide; 2) Se abstenha de lançar restrições no nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto pelas faturas objeto da ação; e 3) Se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA a requerente quanto aos débitos objeto da lide.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço este essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar cobranças, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de danos, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino a RÉ que:

A) ABSTENHA-SE de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1052673-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/9/2022 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7020101-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA THEREZA SOUZA BASTOS, CPF nº 73627429249, RUA DOS BURITIS 3934, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 911 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

DECISÃO:

Requisitei bloqueio on-line, contudo, a penhora não foi concretizada, frente ao valor do débito, o valor bloqueado foi irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio, conforme tela em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049965-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036027-70.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUCÉMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, AVENIDA JATUARANA 6398, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP, AVENIDA DANIEL COMBONI 1533, SALA A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em que o autor alega que prepostos da requerida CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA. – EPP, a serviço da requerida ENERGISA, compareceram ao seu estabelecimento comercial, para inspeção no medidor, sem aviso prévio, em infração ao que prelecionava a Resolução nº 414 da ANEEL. Não bastasse, os prepostos agiram de forma ríspida e arbitrária, acusando o consumidor de praticar fraude no medidor de energia elétrica, perante terceiros. Narra que abriram o medidor à marteladas e, ao final, nada encontraram dentro do medidor, o qual estaria regular. Sustenta que a diminuição no valor da energia elétrica no seu estabelecimento “Boteco da Sul” se deu devido ao lockdown determinado pelas autoridades no período da pandemia.

A requerida ENERGISA apresentou defesa em que aduz que o procedimento adotado pelos prepostos da empresa terceirizada foi normal e consistiu em proceder o cumprimento de ordem de serviço de inspeção de rotina e troca de medidor, com consequente abertura deste na presença do consumidor para averiguação e posterior descarte, tendo em vista anomalia identificada na carcaça do aparelho. Sustenta que todo o procedimento adotado se deu de acordo com o preceituado nas resoluções normativas da ANEEL que regem sua atuação. Ressalta que a divulgação da ocorrência se deu por parte do próprio requerente, que filmou a inspeção e deu publicidade. Assim como, na data da inspeção, problematizou a situação gerando tumulto desnecessário, inclusive acionando a Polícia Militar. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A requerida CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA – EPP não apresentou defesa.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Restou demonstrado nos autos que os prepostos das requeridas agiram com desrespeito com o requerente, excedendo ao que pode ser considerado “normal” para uma simples inspeção no medidor.

O vídeo anexo ao ID 48564470 comprova que sem nenhum cuidado ou perícia os prepostos abriram o medidor de responsabilidade da parte autora à marteladas, na calçada, perante diversas pessoas.

As testemunhas ouvidas em juízo, José Dorival da Trindade e Francidouglas Alves Xavier, também corroboraram os fatos alegados na petição inicial. Esclareceram que os prepostos das requeridas antes mesmo de averiguar o medidor, já acusaram o requerente de ter realizado “gato”. Além disso, presenciaram o fato de terem os prepostos quebrado o medidor à marteladas perante diversas pessoas que ali se encontravam.

As provas coligidas aos autos contrariam a alegação da requerida ENERGISA de que seus fiscais agiram dentro da normalidade e seguindo a normativa da Resolução 414 da ANEEL.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das rés objetiva, devendo se responsabilizarem pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que às requeridas caberia provar, a teor do disposto no artigo 14: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A conduta é ilícita e a responsabilidade, no caso, é objetiva, nos termos do artigo acima mencionado, impondo-se o dever de indenizar.

Ressalte-se que a empresa é responsável pelos atos dos seus prepostos, responsabilidade esta decorrente de culpa in elegendo e

in vigilando. A culpa in eligendo ocorre quando a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mau aquele que praticou o ato, e, in vigilando, quando consequente de sua falta de vigilância ou atenção, de que resultaram os fatos motivadores dos danos e prejuízos. Dessa forma, considerando que os prepostos estavam fardados e a serviço das requeridas, devem elas responderem solidariamente pelos danos sofridos pelo consumidor.

Convém registrar que a fiscalização dos medidores é conduta lícita, como forma de evitar leituras aquém do consumo ou possíveis fraudes, contudo, o procedimento utilizado para essa fiscalização não deve trazer qualquer espécie de constrangimentos aos usuários, ou criar situações vexatórias aos consumidores, como foi o caso dos autos. Presente tal circunstância, qual seja, o abalo ao direito de personalidade, cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, uma vez que ser acusado indevidamente pela prática de um crime (furto de energia) causaria abalo a qualquer pessoa mediana. O fato descrito na inicial e comprovado por testemunhas e pelo vídeo anexado ao processo é capaz de causar abalo à honra subjetiva do autor.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a todos esses critérios, em atenção às peculiaridades do caso concreto em que o autor foi ofendido gratuitamente pelos prepostos das rés, fixa-se a indenização por danos morais em valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento sem causa a ele.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, em conformidade com a planilha do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7024984-68.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195

Advogado (s): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Requerido (s): CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA, CPF nº 77145577291

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033948-84.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FILIPE SOARES DE SOUSA, RUA PORTELA 3.573 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789A

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3.003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3.003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que o autor alega que possui conta digital no site do réu Mercado Livre, que utiliza para serviço de intermediação ao negócio eletrônico. Ocorre que no dia 29/12/2020 fez um empréstimo pecuniário junto à requerida Mercado Pago no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), parcelado em 2 vezes de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), com vencimento para 15/01 e 15/02 de 2021, sendo as parcelas emitidas apenas através de acesso à conta. Em dezembro de 2020 o requerente anunciou a venda de uma cadeira no Mercado Livre, no dia 31/12/2020 o autor vendeu a cadeira, mas no mesmo dia o Mercado Livre alegou ter verificado irregularidades nas negociações envolvendo a cadeira e suspendeu a conta do autor, até a confirmação de dados, que assim o fez. No entanto a conta continuou bloqueada, e no dia 05/01/2021 cancelou a conta do autor definitivamente. Com a conta cancelada não conseguiu a impressão dos boletos do empréstimo, não conseguindo mais acesso, sendo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o restabelecimento da conta como vendedor e comprador nas mesmas condições anteriores e ainda a disponibilização dos boletos do empréstimo realizado sem acréscimos.

A rés, arguíram preliminar de inépcia da inicial, impugnação ao pedido de justiça gratuita e no mérito afirmam que foi efetuado o bloqueio a conta do autor, tendo e vista a prevenção de fraude do Mercado Pago, pois foi identificada a necessidade de uma análise mais apurada do cadastro. Com isso, foi constatado que houve coincidência cadastral com a usuária "KATIACIRLENEOLIVEIRASOARES", também inabilitada, sendo a conduta de prática de "Fraude Credits", ou seja, é quando troca ofertas com a usuária. A coluna "DEVICEML" é responsável por indicar o número device (número da máquina utilizada pelo usuário): significa que eles acessam ou já acessaram sua conta na plataforma da Ré da mesma máquina, agindo no exercício regular do direito ao inabilitar a conta do autor, pois o mesmo concordou com os termos de uso da ré. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Rejeito a preliminar, tendo em vista que em virtude da gratuidade do primeiro grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que as partes requeridas são as prestadoras do serviço e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

A ré, por seu turno, se posiciona na qualidade de fornecedor e, portanto, detentor do ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC).

Na hipótese, o autor afirma que com o bloqueio de sua conta na plataformas réis, impediu que este realizasse o pagamento do empréstimo feito antes do bloqueio da conta, onde houve sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise aos documentos juntados verifiquei que o autor estava com acesso a conta para regularização das parcelas pendentes, informação dada pela ré no ID 59396883 – pág. 2, bem como no ID 59396889 – pág. 5.

Com isso, o pleito de obrigação de fazer para disponibilização de boleto sem valores adicionais não merece prosperar, pois os mesmos se encontravam disponíveis para pagamento, restando o autor inadimplente resultando na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regularmente.

No tocante ao bloqueio da conta do autor, em que pese todo o argumento trazido na inicial, não verifico qualquer abusividade contratual realizada pela empresa requerida.

Conforme sustentado pela ré, em contestação, o bloqueio temporário da conta se deu por suspeita de fraude no cadastro mantido pelo autor. Esse bloqueio, inclusive, é feito em benefício do usuário do sistema, para prevenir fraudes que podem ser praticados por terceiros em nome do usuário.

E sobre isso, a requerida esclarece que agiu amparada por cláusula prevista no contrato mantido entre as partes, de modo que se resguarda no direito de suspender as atividades de um cadastro para checar a veracidade dos dados do usuário, bem como para verificar se as negociações estão sendo realizadas em conformidade com as regras e políticas do site.

Vejo que tal medida de segurança vai ao encontro dos interesses do próprio usuário, que tem seu direito patrimonial protegido de eventual situação fraudulenta.

Além disso, em réplica o autor afirma que não há vínculo por dispositivo com o cadastro de sua cliente KATIACIRLENEOLIVEIRASOARES. Ocorre que no documento de ID 59396889 referente a reclamação ao PROCON, o autor informa que sua cliente se trata de sua mãe e que entendia que por isso tenha dado o bloqueio da conta, pois tentaram mais de uma vez.

Destarte, a indignação da parte requerente não vincula ao dano narrado, visto que a requerida não agiu em desconformidade contratual e sim na intenção de preservação de seu patrimônio, vez que havia a possibilidade de fraude, ante a constatação de coincidências cadastrais registradas em nome do autor.

Assim, não verifico qualquer conduta lesiva tomada pela empresa requerida que, conforme dito, já efetuou o desbloqueio dos valores, bem como já comprovou que a parte requerente efetivou a transferência de numerários.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizada pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente.

Como dito, não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando o autor de cumprir o que dispõe o artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por conseguinte, REVOGO a medida liminar concedida em caráter de urgência (ID 59537164).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7008183-14.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Requerido (s): ANA LENIRA ARZA ANTONIO, CPF nº 03899758269, RUA PACAAS NOVA 8815, - DE 12107/12108 A 12596/12597 RONALDO ARAGÃO - 76814-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7000019-26.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): RUBENITA PAULA FERREIRA, CPF nº 85890260278, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 20311150225, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO2511A

Requerido (s): ETTORRE ALEXANDER ALENCAR RUMIEL, CPF nº 38901900220, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC. A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063278-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDILENE GONCALVES SOARES SARAIVA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5993, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 2.677,98, a título de recuperação de consumo, sendo que não concorda com o valor. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida se absteresse de suspender o fornecimento de energia na sua Unidade Consumidora e de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação apenas discorrendo sobre o ônus da prova e da improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante a inocorrência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impediu o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da ocorrência de irregularidades e a alteração da variação de consumo após as respectivas correções.

Analisando a documentação dos autos, a Requerida não trouxe com a defesa nenhum documento que comprovasse a existência da irregularidade alegada, constatada durante a inspeção realizada na UC da Autora no dia 13/7/2021. Inclusive, carecia da apresentação do respectivo histórico de consumo, para que fosse averiguado a existência do subfaturamento no período anterior à inspeção, mas a Requerida deixou de trazê-lo aos autos. Desse modo, não há como afirmar que houve perda de faturamento de consumo que ensejasse sua recuperação, justamente pela ausência de demonstração.

Portanto, não havendo comprovação da legitimidade da recuperação de consumo em questão, a declaração de inexigibilidade do respectivo débito é a medida que se impõe. Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIADE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia

unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito, no valor de R\$ 2.677,98 (ID 63954906), é indevido. Após a réplica a Requerida apresentou petição trazendo com ela documentos que deveriam ter vindo com a contestação. Contudo esses documentos não estão sendo analisados dada a intempestividade. Seria preciso que fossem documentos novos, e nem foi apresentada nenhuma razão plausível para assim proceder, ou seja, juntada extemporânea. Assim, deles não conheço.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o demandante quanto ao seu pedido de indenização.

Embora a cobrança não se revista da necessária legalidade, uma vez que a apuração de consumo não registrado/faturado não se confirmou, não houve nenhuma abusividade na atuação da concessionária, já que, além de não efetuar corte no fornecimento de energia da parte autora, também não houve inscrição negativa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, não houve demonstração de sofrimento, transtornos ou qualquer outro dano que pudesse ensejar a condenação da Requerida em indenização por abalo moral. A discussão travada entre as partes, assim como os eventuais aborrecimentos ocasionados pela cobrança, não passou de meros dissabores cotidianos, sem o condão de gerar reparação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 2.677,98 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de recuperação de consumo, conforme consta na fatura do ID 63954906.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029601-08.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELEX ALBUQUERQUE EVARISTO, RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 684 BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.163,90 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos), em que o autor alega que a empresa de transporte requerida extraviou um volume de sua bagagem, o qual continha mercadorias de propriedade de sua tia.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerente, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

Como bem pontuou a requerida, o autor não formulou a reclamação administrativa assim que deixou o ônibus. A tese de que apenas no outro dia verificou o sumiço da bagagem não é verossímil.

Além disso, não há prova do dano material pleiteado, posto que, conforme defesa, a nota fiscal dos bens (ID 58720713) é posterior à data da viagem. Conforme relato da inicial, a viagem teria ocorrido no dia 9/2/2021 e a nota foi emitida no dia 22/3/2021.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

O autor deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029718-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AFONSO JOSE LIMA GOMES DE SOUZA, RUA CARDEAL, 3990, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: BANCO MODAL S.A., PRAIA DE BOTAFOGO 501, 6 ANDAR - TORRE PÃO DE AÇUCAR BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 907,70 (novecentos e sete reais e setenta centavos), e por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que o autor alega ser correntista do banco réu e ao precisar utilizar seu cartão na função débito, no dia 19/2/2021, teve suas compras negadas, em uma loja no shopping, perante seus familiares, mesmo com saldo disponível em conta, o que lhe teria causado profundo constrangimento.

O banco réu suscitou preliminares de ausência de interesse processual e de perda do objeto. Em relação ao mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

Das Preliminares de Ausência de Interesse Processual e de Perda do Objeto

Afasto as preliminares suscitadas pelo requerido, posto que dizem respeito à prova dos fatos e inexistência dos danos pleiteados, o que se confunde com o mérito e com ele serão analisadas a seguir.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

Em relação ao dano material, o autor não provou a retenção permanente do valor de R\$ 907,70 (novecentos e sete reais e setenta centavos), conforme pleiteado na petição inicial. Conforme extratos apresentados pelo requerido os valores foram desbloqueados e utilizados no mesmo dia – ID 61942366.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. O dano material deve corresponder exatamente àquilo que foi retirado do patrimônio da parte, o que não é o caso dos autos.

O pedido de indenização por abalo moral também improcede.

O episódio pode ter causado aborrecimentos ao autor, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir

a esfera íntima do autor, já que, conforme extrato acima mencionado, o desbloqueio ocorreu no mesmo dia e o consumidor realizou suas compras normalmente.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito, uma mera negativa de transação no caixa de uma loja não é capaz de causar tanto amargor ao indivíduo, considerando a "pessoa mediana".

A indenização por danos morais serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial. Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pelo autor.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina profissional ou social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado pelo ato da ré.

O autor deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015717-09.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: TAIRONE SAAD PAES VALADARES, RUA DOS SONHOS 2822 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, RUA DOS SONHOS 2822 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDOS: LUA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL S/C LTDA - ME, FAZ LUA S/n, FAZENDA LUA ZONA RURAL - 73770-000 - ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS, WID HAROLD SHOOK, AC ALTO PARAÍSO DE GOIÁS CaixaPostal n15, RUA DAS ARARAS, S/N CAIXA POSTA N. 15 CENTRO - 73770-970 - ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS BARBOSA NETO, OAB nº SP411886, CLEBER DINIZ BISPO, OAB nº SP184303

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização de reconhecimento e arbitramento de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o autor TAIRONE SAAD PAES VALADARES e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a autora VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS.

Narram que no dia 4/2/2021 adquiriram passeio romântico promovido pelos requeridos, a ser realizado em 13/2/2021 ao dia 16/2/2021, à Chapada dos Veadeiros, em Alto Paraíso de Goiás, no Santuário Osho Lua. Ocorre que, já no primeiro dia, ao realizarem o passeio incluso no pacote, sofreram um acidente, qual seja o desabamento de uma ponte de aproximadamente 7 metros de altura sobre um rio, o que lhes causou graves lesões e ferimentos. Asseveram que não havia equipe de primeiros socorros e que não lhes foi oferecida qualquer assistência ou amparo no momento.

Os requeridos suscitaram preliminares de ausência de interesse de agir da autora VIVIANE e de incompetência absoluta do Juizado Especial, por necessidade de perícia. Posteriormente desistiram da preliminar de incompetência (ID 60979981). Em relação ao mérito, os requeridos reconhecem que um dos cabos da ponte partiu, ocasionando a queda na margem do rio. Asseveram que o requerente TAIRONE foi socorrido pelo requerido WID e no momento do acidente aquele afirmou ter sofrido apenas arranhões e que os autores não aguardaram o restante do grupo, resolveram ir para a cidade sozinhos. Sustentam ter devolvido todo o valor pago pelo passeio, por iniciativa própria e que a ponte estava com a manutenção regular. Alegam inexistir abalo moral a ser restituído aos autores em razão da ocorrência de caso fortuito externo e que toda a situação narrada configura mero aborrecimento cotidiano. Pugnam pela improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em relação à autora VIVIANE, pois a existência ou não de abalo moral em relação a ela é questão de mérito, a qual será analisada a seguir. Afasto também a alegada necessidade de perícia, pois a conservação ou não da ponte não influencia no julgamento.

Prossigo quanto ao mérito.

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto as partes requeridas são as prestadoras e as partes autoras são as destinatárias finais do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

Os requeridos não negaram a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Aduziram apenas que os autores não aceitaram a assistência oferecida como pousada e alimentação. Afirmando que a queda da ponte se trata de um caso fortuito, pelo qual não lhes deve ser atribuída responsabilidade.

Os autores provaram que a ponte caiu durante o percurso do passeio contratado, conforme fotografias anexas ao ID 56397180. Há comprovação também das lesões físicas sofridas por ambos – ID 56397171 e 56397172.

Pelo depoimento pessoal dos autores também restou demonstrada a situação perigosa pela qual foram submetidos. O autor TAIRONE esclareceu que não havia sequer apoio para as mãos na ponte e que esta estava com pedaços de madeira apodrecidos, os quais caíram sobre ele no momento do acidente. Ambos afirmaram que não havia ninguém habilitado para realizar primeiros socorros e nem havia ki de primeiros socorros.

Em nenhum momento os réus demonstraram que havia ali alguém habilitado para atendimento de urgência preparado para atendimento de primeiros socorros. Ficou demonstrado que o passeio para aquela região é frequente, de forma que cabiam aos requeridos providenciar tal serviço, uma vez que sabem que se trata de região montanhosa, passando por floresta, sem sinal de celular. Um local ermo. É sobremaneira temerária a conduta de levar diversas pessoas para tal local sem nenhum item de primeiros socorros e sem ninguém habilitado para fazê-los.

A queda da ponte, diferente do que argumentam, não é um fortuito externo, mas sim fortuito interno, inerente às atividades exercidas pelos requeridos. Além disso, o serviço falhou pela falta de infraestrutura para o caso de acidentes, como relatado pelos autores.

Não é possível acolher a tese de mero aborrecimento cotidiano em vista das lesões físicas sofridas por ambos os autores, sendo mais graves em relação ao autor TAIRONE, conforme imagens acima mencionadas e laudo anexo ao ID 58886649. Vale acrescentar que o dano moral almejado diz respeito ao sofrimento, aflição e medo que acometeram os autores quando do acidente em si e a situação de abandono pós acidente.

Tem-se que a responsabilidade das requeridas é objetiva, e basta que a vítima comprove 02 (dois) requisitos para que haja a configuração da responsabilidade civil: o nexo causal e o dano.

Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho: “Lembramos, então, que os princípios da responsabilidade objetiva são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Também aqui serão indispensáveis a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, ninguém poderá ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa”. Assim sendo, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano é requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar.

A hipótese de quebra da ponte durante o passeio contratado pelos consumidores configura caso fortuito interno, conforme já mencionado, que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que, apesar de ser evento imprevisível, é fato que se encontra relacionado aos riscos inerentes da própria atividade exercida pelas partes requeridas, que além de tudo estavam desprovidas de assistência médica e/ou primeiros socorros. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art.14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Com efeito, resta evidente a responsabilidade objetiva dos réus pelos danos decorrentes da má-prestação do serviço de turismo, bem como pela violação ao dever de segurança dos consumidores, nos moldes dos artigos 6º, inciso I, 8º e 14 do CDC.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.

Ponto que, neste ponto, as testemunhas Rodolfo Schoworer Basano e Frederico Rodrigues da Cunha Ribeiro esclareceram que houve sim assistência aos demais consumidores, com o oferecimento de pousada e alimentação, bem como que os autores foram priorizados para voltar para a cidade, embarcando na canoa tão logo foi possível, de modo que não deve ser desconsiderado que ao menos tentaram minimizar a situação causada. Além de terem devolvido o valor pago sem qualquer resistência. Não há como acolher a tese inicial de que não lhes foi oferecido nada e a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se exorbitante para o caso concreto.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio causa sim abalo a qualquer “pessoa mediana”, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor TAIRONE e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora VIVIANE, dado

que as lesões físicas causadas àquele foram bem maiores do que as causadas à esta. A quantia fixada é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores sem causar enriquecimento indevido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés. Se de um lado cabia assistência por parte das requeridas, de outro lado todos que se aventuraram fazer incursão sobre região inóspita de certa forma aceitaram os riscos. Por isso é que a indenização pelo dano moral deve ser dosada de maneira comedida, razoável e proporcional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR OS RÉUS A PAGAREM SOLIDARIAMENTE, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para TAIRONE SAAD PAES VALADARES e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, atualizada monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041358-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISABETE LEMES DA SILVA GUSMAO, RUA PAULO FORTES 5824, - ATÉ 6276/6277 APONIÁ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, RODOVIA BR-050 s/n, KM 167 LOTE 05 PARTE, QUADRA 1, DISTRITO INDUSTRIAL DISTRITO INDUSTRIAL II - 38064-750 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, VINICIUS ROZATTI, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega ter adquirido na loja da ré BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA. um mixer modelo MK600 de fabricação da requerida BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA., que teria apresentado defeito de fabricação, motivo pelo qual o enviou para a assistência técnica em 27/4/2021, todavia, as rés não consertaram e nem devolveram a quantia paga até a propositura da ação (agosto/2021).

A ré BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. afirma que em 13/8/2021 efetuou a restituição do valor pago e pleiteou pela improcedência do pedido de dano moral.

A ré BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA., mesmo citada (ID 61585224), não compareceu à audiência de conciliação. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (destaquei). A defesa apresentada no ID 63890730 será, portanto, desconsiderada.

Pois bem.

O pedido de restituição da quantia paga perdeu o objeto porquanto a ré BLACK & DECKER DO BRASIL já depositou o valor para a autora, conforme mencionado em defesa e confirmado em réplica.

Resta apurar a existência de abalo moral indenizável.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das empresas réis objetiva, devendo se responsabilizarem pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que às requeridas cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

As rés responderão de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço, no caso concreto, ocorreu ao demorar 4 meses para dar uma resposta à consumidora, só efetuando a devolução do valor pago após a interposição da presente demanda.

A consumidora efetuou inúmeras ligações à requerida BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA. conforme extrato anexo ao ID 60823239, páginas 2 e 3, todavia, permaneceu sem resposta.

As rés, por força de suas atividades, devem ter plena consciência de suas obrigações e poderiam, sem qualquer prejuízo considerável consertar/trocar o produto ou devolver o valor pago, mas permaneceram inertes.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim DECLARAR a perda superveniente do objeto do pedido de dano material e de CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM À AUTORA o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, em conformidade com a planilha do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042936-94.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 309 BL9 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, OAB nº PB23704, ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA, OAB nº PB21570

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

Os autores alegam terem adquirido junto a requerida Viaja Net passagens aéreas para os Estados Unidos da América. As viagens seriam realizadas a partir de 26/01/2021 em voos da requerida American Airlines. Por conta do cenário da pandemia da Covid-19 e da restrição de entrada de brasileiros nos Estados Unidos entraram em contato com a requerida Viaja Net, ocasião na qual foram informados que o voo seria alterado sem qualquer custo adicional. No entanto, posteriormente foram cobrados mais de quatro mil reais para remarcação das passagens. Disponibilizada a possibilidade de reembolso, os autores optaram por não aceitar, por entenderem ter direito a remarcação gratuita.

Devidamente citadas, ambas as requeridas compareceram ao feito.

Em sua contestação, a requerida American Airlines defende a improcedência da ação alegando que a falha na prestação do serviço se deu em razão de falha da agência de viagens em comunicar os autores a respeito da alteração de voo. Defende inexistir danos morais em razão dos fatos.

Por sua vez, a requerida Viaja Net suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência da ação, argumentando que não há o dever de reembolsar os autores, pois existe o crédito para utilização. Semelhantemente, pede a aplicação da Lei 14.046/2020 ao caso.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Viaja Net, uma vez que exerceu papel na cadeia de prestação do serviço. A simples alegação de exercício de função de intermediação não libera a requerida de responder solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, principalmente na hipótese de auferir lucro neste tipo de operação.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão parcial à pretensão dos autores.

O ponto fulcral do caso está na alteração unilateral do voo pelas requeridas, por conta da pandemia. Nesse sentido, como a alteração ocorreu em 22/11/2020, aplica-se ao caso as disposições contidas na Lei 14.034/2020, que trata de viagens aéreas. Dispõe claramente o art. 3º, §1º da lei que, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor opções de reacomodação em outro voo e a remarcação da passagem aérea, sem ônus.

Restou evidenciado através dos documentos trazidos aos autos pelas partes que as requeridas deixaram de ofertar ao consumidor a possibilidade de utilização dos bilhetes nos moldes contratados inicialmente, o que deveria ter sido feito, pois houve alteração unilateral do serviço pela empresa aérea. Foi disponibilizado ao consumidor utilizar o saldo pago para aquisição de outras passagens, no entanto, por haver a cobrança de valores altos a título de diferença tarifária, esta opção acabou sendo recusada pelos consumidores por se mostrar bastante custosa, ou seja, a remarcação pretendida incluiria ônus aos consumidores. Por sua vez, criou-se óbices ao ressarcimento dos valores pagos.

As requeridas destacam os impactos da pandemia no desenvolvimento de suas atividades, requerendo o bom senso e prudência na análise do caso. No entanto, diferentemente do que pedem, submeteram os autores a uma verdadeira via crucis para tentativa de solução do problema. O contexto da pandemia requer de todos um esforço para amenizar os transtornos vivenciados, situação que não pode ser verificada pela atuação das requeridas, que tornaram ainda maior o transtorno vivenciado pelos autores.

Não há mais possibilidade, pelo decurso do tempo, de se obrigar as requeridas a remarcarem as passagens sem ônus para os autores, devendo ser resolvida a questão em perdas e danos.

O acolhimento do pedido alternativo dos autores de devolução do valor das passagens e o reconhecimento do dano moral são medidas de rigor.

O dano moral está presente no caso concreto, em razão do sofrimento desnecessário vivenciado pelos autores na tentativa de resolução do problema de forma administrativa. Além da frustração dos autores em não conseguirem viajar em época futura pelos empecilhos criados pelas requeridas. O valor pleiteado a título de dano moral não se mostra razoável. Como sabido o dano moral visa compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, de modo que há de se punir o agente causador do dano, compensar a vítima pela dor sofrida e ao mesmo tempo prevenir nova prática danosa. Nessa toada o valor que entendo justo e razoável será fixado na parte dispositiva desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem aos autores o valor de R\$ 2.830,21 (dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos) à título de indenização por danos materiais, atualizados monetariamente mediante a aplicação do INPC a partir da data do voo alterado (26/01/2021) e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem a cada autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente mediante a aplicação do INPC e acrescido de juros legais de 1% a partir da publicação desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7077843-95.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456 LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Requerido (s): JAIRMEIRI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 64133451287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6594, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038951-20.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO EDSON DE MENDONCA, RUA MAJOR AMARANTE 1159, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 2.335,86, a título de recuperação de consumo por irregularidade no medidor de energia, resultado de uma inspeção na sua unidade consumidora, no dia 18/7/2017. Afirma que em outubro/2020, solicitou o desligamento do serviço, por não utilizar o imóvel. Ocorre que, em 15/7/2021, solicitou novamente a religação, porém foi negada ante a existência do referido débito. Assim, por não reconhecer o débito como devido, requereu antecipação da tutela para a religação do fornecimento de energia e abstenção da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida suscitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica, e, no mérito, informa que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, constatou que o medidor estava reprovado do teste in loco, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as respectivas peças processuais (inicial e contestação) e, como o Autor já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Requerida na audiência de conciliação.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, mais precisamente o histórico de consumo (ID 63929608), nota-se que o consumo do Autor antes da inspeção realizada no dia 18/7/2017, vinha sendo faturado pela média desde novembro/2016, com consumo registrado de 0 kWh em quase todos os meses deste período, não havendo nos autos notícia de impedimentos de leituras; imóvel desocupado ou desligamento do serviço na época. Portanto, resta incontroverso que o medidor do Autor não media a energia consumida, demonstrando que naquele período ele pagava abaixo do que consumia, ante o faturamento pela média.

Em vista deste fato, impõe-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC do Autor e independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ademais, não há no feito qualquer elemento ou indício de que a cobrança é abusiva, pois o cálculo da recuperação (ID 63928297) baseou-se apenas em 6 (seis) meses de faturamento irregular, desprezando os demais. Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcedem os pedidos declaratório e indenizatório, formulados na inicial, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051622-75.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MARINHO, RUA NEUZIRA GUEDES 3421, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADMINISTRATIVO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito de dívida prescrita cumulada com reparação por danos morais. O autor alega que as partes requeridas estão mantendo débito prescrito na plataforma "SERASA LIMPA NOME", o que tem causado baixa no seu score e prejudicado operações com instituições financeiras. Requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.578,62 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A requerida RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A apresentou defesa em que suscita preliminares de ilegitimidade do correquerido BANCO BRADESCO e de ausência de interesse processual. Em relação ao mérito, afirma que a dívida lhe foi cedida regularmente pelo Banco Bradesco e está restrita ao "SERASA LIMPA NOME", não havendo negativação. Aduz que a situação narrada não passa de mero aborrecimento cotidiano. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé, devido às inúmeras lides temerárias que seu patrono tem interposto e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O requerido BANCO BRADESCO arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir, prescrição e de ilegitimidade. Quanto ao mérito assevera que a dívida foi gerada com base em negócio jurídico válido entre as partes e posteriormente cedido à requerida RECOVERY. Argumenta inexistir apontamento em órgão de restrição creditícia, que a anotação trata apenas de uma proposta de quitação por meio do "SERASA LIMPA NOME" e que pode ou não ser aceita pelo devedor.

É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao deslinde da causa.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Requerido Banco Bradesco

Na forma do quanto disciplina o artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, tanto a Cedente, quanto a Cessionária, respondem de forma solidária perante o consumidor pelos danos advindos da cessão de crédito. De fato, apesar de as cobranças terem sido efetivadas pela parte Cessionária, tal não é suficiente para excluir a responsabilidade do Cedente, na medida em que este integra a cadeia de consumo, portanto, rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte dos requeridos.

Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil). Tanto é que os requeridos em defesa rebateram com clareza os fatos apresentados pelo autor.

Da Preliminar de Prescrição

Afasto, igualmente, a preliminar de prescrição levantada pelo requerido Bradesco, posto que não está sendo discutida inscrição da dívida originária, mas sim a cobrança de débito prescrito na plataforma da SERASA, a qual persiste até o momento, o que impede o reconhecimento de prescrição.

Da Dispensabilidade Da audiência de Instrução e Julgamento

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerente, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A juntada de documentos deveria ter sido feita com a petição inicial, a oitiva dos representantes do requerido é irrelevante, pois não é negada a existência da dívida na plataforma da SERASA e não será necessária a oitiva de testemunhas para reconhecimento da extensão do dano moral, posto que este será afastado, conforme fundamentação a seguir.

Resolvidas as questões iniciais, passo ao mérito.

A hipótese dos autos é relacionada à cessão de crédito, em que uma instituição financeira cede o direito de crédito a terceiros, para realizar a cobrança. O requerente não nega a existência do débito firmado com o credor originário/cedente (Banco Bradesco), a sua maior insurgência é em relação à manutenção de seu nome no sistema “Limpa Nome”, alegando que isso constitui-se cobrança abusiva e eterna de débito, o que interfere nas suas transações comerciais.

Ocorre que o autor não demonstrou minimamente que a cobrança interna de débitos lhe causou impedimentos de firmar empréstimos, financiamentos, crediários e/ou de solicitar cartão de crédito.

De igual maneira, diferentemente do que possa entender a parte, um débito após o período de 5 (cinco) anos de sua negativação não deixa de existir, mas sim não possui mais responsabilidade, decorrente do não cumprimento do débito.

Evidentemente que após o transcurso do período legal, não pode mais o credor “negativar” o nome do devedor ou cobrá-lo judicialmente. No entanto, isso não afasta a possibilidade de realizar a cobrança, da forma cabível, uma vez que o débito ainda existe, mesmo que, no caso concreto, já tenha se passado mais de 10 (dez) anos.

Cumpra observar que nos prints de tela trazidos pelo autor não se vislumbra a existência de publicidade dos referidos dados, quiçá o lançamento do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e a efetiva restrição de crédito decorrente da aludida inscrição.

A mera demonstração de “print” de tela com proposta de acordo na plataforma “Serasa Limpa Nome” é insuficiente para demonstrar a existência de abalo moral, até porque na certidão dos órgãos de proteção ao crédito (ID 62343585) não consta nenhuma restrição desabonadora em desfavor do autor.

Com efeito, não há como inferir a existência de dano moral presumido no caso em tela pela simples apresentação de extrato de “dívida atrasada” em programa de negociação de dívidas, disponível na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO PRESCRITO – DANO MORAL – SERASA “LIMPA NOME” - Pretensão do autor de que seja reformado o capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que a mera cobrança indevida não acarreta automaticamente dano moral, ausentes abusividade, ameaça, exposição ao ridículo e constrangimento – Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome” que não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Mero dissabor - Ausência de demonstração de que ocorreu negativação quanto ao débito prescrito - Autor que apresenta diversos apontamentos em cadastros de inadimplentes e vasto histórico de negativações, inclusive contemporâneos ao vencimento da dívida - **RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Pretensão do autor de majorar o valor fixado a título de verba honorária para quantia condizente com o trabalho realizado pelo seu patrono – Cabimento – Hipótese em que o valor fixado (R\$500,00) se mostra insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional desenvolvido pelo patrono do autor, comportando majoração para R\$1.000,00 – **RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.** (TJ-SP - AC: 10152195620208260577 SP 1015219-56.2020.8.26.0577, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 14/07/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. OS APONTES OBJETO DA LIDE NÃO SE TRATAM DE INSCRIÇÕES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SIM DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM UMA PLATAFORMA JUNTO AO SERASA, CUJA VISUALIZAÇÃO É PRIVATIVA DO CONSUMIDOR E NÃO ESTÁ ACESSÍVEL PARA FINS DE ANÁLISE DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO COMPROVADA A ORIGEM DAS DÍVIDAS IMPUGNADAS, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. DANOS MORAIS. INEXISTENTES, NOS AUTOS, ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR OS TRANSTORNOS EFETIVAMENTE VIVENCIADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DE APÓS, ESPONTANEAMENTE, REALIZAR UM CADASTRO NO SITE SERASA LIMPA NOME E EFETUAR CONSULTA MEDIANTE A DIGITAÇÃO DO NÚMERO DO SEU CPF, VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PRESCRITAS E ILEGÍTIMAS EM SEU NOME, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO PARA TERCEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50286816620198210001 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 09/06/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021).

Nesse cenário, não comprovada a negativação de seu nome pelos requeridos, junto aos cadastros de proteção ao crédito, quanto mais a negativa de concessão de crédito ou a existência de qualquer situação vexatória que tenha sido causada por eventual negativação indevida de seu nome pela requerida, incabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A medida que se impõe ao feito é a improcedência total dos pedidos formulados.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do autor, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042973-24.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNA MONTEIRO DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 4595 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais por defeito do produto.

A parte autora alega ter adquirido aparelho celular junto a requerida Havan, com a contratação de seguro para o aparelho telefônico com a requerida Zurick. Informa que poucos dias após a compra o aparelho este começou a apresentar defeitos. Alega ter acionado a garantia e realizado o pagamento da franquia. No entanto, dias após o retorno do aparelho da assistência técnico, o mesmo voltou a apresentar defeito. A parte afirmou ter sido cobrada novamente ao pagamento de franquia para que o aparelho seja consertado.

Devidamente citadas, apenas a requerida Zurick compareceu ao processo.

Em sua contestação, arguiu preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, defende a improcedência da ação, alegando que não há qualquer ilicitude na cobrança de franquia, por haver expressa disposição contratual nesse sentido.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial, pois a causa prescinde de realização de perícia, por envolver discussão quanto ao descumprimento de cláusula contratual.

Passo ao exame do mérito.

Após análise aos fatos, argumentos e provas trazidos aos autos, vislumbro a presença de elementos para acolhimento do pedido da autora.

Restou evidenciado no processo a existência de verossimilhança nas alegações da autora, ao comprovar no processo, por meio de vídeo (ID 61100895), que o aparelho ainda está com problemas, mesmo após o atendimento da técnico pela seguradora. E não é justo que tenha de pagar nova franquia para o conserto. Aliás nem se sabe se nova intervenção da autorizada faria com que o defeito viesse a desaparecer.

Está evidente a existência de falha na prestação do serviço contratado, ao ter devolvido o aparelho sem a resolução dos problemas e ainda ter exigido o pagamento de nova franquia para conserto, razão pela qual acolho o pedido inicial para restituição do valor pago para aquisição do aparelho.

Semelhantemente, estão presentes os elementos necessários para acolhimento do pedido de indenização por danos morais. A falha na prestação do serviço incidiu sobre o aparelho telefônico da autora. É inquestionável a importância deste dispositivo na atualidade, principalmente no contexto da pandemia da Covid-19, onde as mais diversas atividades passaram a ser realizadas prioritariamente à distância, tais como aulas, atendimentos de serviços, entretenimento, dentre outros. Os problemas no aparelho telefônico certamente acarretaram em grandes transtornos a parte. Todavia, o valor pleiteado pela parte na inicial é desproporcional ao dano experimentado, razão pela, por proporcionalidade e razoabilidade, fixo como justo o valor expresso no dispositivo da sentença.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/1995).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) Condenar as requeridas a pagarem a autora, de forma solidária, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.658,87 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente mediante a aplicação do índice IPCA a partir da data de aquisição do aparelho telefônico (ID 61100890), com juros legais de 1% a partir da citação.

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, restituir o aparelho celular na mesma loja em que adquiriu.

b) Condenar as requeridas a pagarem a autora, de forma solidária, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente mediante a aplicação do índice IPCA e juros legais de 1% a partir da publicação desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071838-57.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA DA FORTUNA 357, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma notificação contendo um débito no valor de R\$ 3.805,51, a título de recuperação de consumo, sob alegação de irregularidades na medição do seu relógio. Assim, por entender que a cobrança é indevida e ilegal, requereu a concessão da antecipação da tutela, para que a Requerida restabelecesse o fornecimento de sua energia, suspensa pelo referido débito. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada no imóvel da Autora no dia 8/10/2020, foi constatado desvio no RAM de entrada (uma fase invertida), o que fazia com que parte do produto consumido não fosse devidamente registrado. Ademais, constatou a equipe técnica que o lacre da Caixa de Medição e da Tampa do bloco de Terminais haviam sido removidos, o que confirma a ocorrência de intervenção humana no equipamento com a finalidade de fraudar o faturamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as respectivas peças processuais (inicial, contestação e impugnação). Assim, não é necessária designação de audiência de instrução para produção de prova oral. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Autora na audiência de conciliação.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Analisando a documentação dos autos, vê-se que a Requerida procedeu a recuperação de consumo na UC do Autor, de acordo com o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL, demonstrando a existência da alegada irregularidade, através de documentos e, principalmente, de fotografias, trazidos com a contestação, consistente na inversão de fase, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse devidamente registrado.

Ademais, extrai-se do respectivo histórico de consumo (ID 73568427), que a partir da correção da irregularidade, ocorrida no dia da inspeção em 8/10/2020, o consumo da Autora aumentou nos meses seguintes entorno de 100 kWh. Por outro lado, analisando o período recuperado, nota-se 3 (três) meses de consumo 0 kWh e um de apenas 60 kWh, não havendo notícia de que o serviço de energia elétrica nestes meses estava suspenso ou o imóvel desocupado. Isso demonstra, de forma incontroversa, que a medição do consumo anterior à correção não estava sendo registrado corretamente e, conseqüentemente, a Autora pagava mensalmente abaixo do que consumia.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação do consumo, sob pena de enriquecimento sem causa da consumidora, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida. Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. LIGAÇÃO DIRETA (PONTE E INVERSÃO ENTRE FASES). GRAVE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DE ENERGIA. AUTORIA IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. HISTÓRICO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE - Verificada a presença de grave irregularidade, consistente em ligação entre a fase R da instalação e a CP, vulgarmente conhecida como ligação direta, evidenciada pela prova dos autos, notadamente pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade, é de rigor a recuperação de consumo decorrente de utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade. Irrelevante eventual não participação na realização da ligação direta, pois a recuperação de consumo evita o enriquecimento sem justa causa.- Desnecessária a realização de perícia técnica, no caso dos autos, ante a ocorrência de ponte e inversão entre as fases, sem passagem pelo medidor de energia da UC. A comprovação por meio de fotografias e do consumo a menor são suficientes. **CONSUMO FATURADO E IMPAGO. INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DEVIDA**.- O inadimplemento de parcelamento administrativo realizado em virtude de consumo faturado e impago é suficiente a embasar pedido de cobrança. E, ainda, torna-se incontroverso quando há confissão do devedor.- Pedidos procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PROVIDA**. (TJ-RS – AC:70081841660 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 15/08/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado causado por irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, não havendo que se declarar a inexigibilidade do débito. Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica à Autora.

Muito embora a recuperação em questão tenha sido legítima, a Requerida informou que a suspensão do fornecimento de energia da UC da Autora se deu por outro débito (R\$ 625,09), o qual só foi pago após 105 dias do vencimento. Porém, não houve a comprovação de que ela foi previamente notificada, sendo, neste caso, suspensão indevida. Sobre esse tema, assim dispõe a Resolução 414/2010, da ANEEL: Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

(...)

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Assim, como a própria Requerida afirmou que não efetuou o corte pelo débito da recuperação de consumo, mas por um débito proveniente de um consumo regular (maio/2021), ela deveria ter demonstrado que cumpriu os termos da Resolução citada, notificando previamente a Autora para legitimar a suspensão do serviço. Portanto, como não houve a referida notificação, a suspensão do fornecimento é considerada indevida, configurando dano moral, independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível no 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015).

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida em não observar o disposto na Resolução, merecendo a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor que consta da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar a Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Confirmo a tutela antecipada concedida anteriormente apenas e tão somente no que se refere ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, nos termos da letra "B" da decisão do ID 65491158.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei no 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual no 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei no 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026575-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF nº 05397249980, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: YAGO RAMIROZ COSTA, CPF nº 03748180292, RUA SALGADO FILHO 3111, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Conforme documento em anexo, considerando que a parte executada, sob o número do CNPJ 40.229.620/0001-11, não possui vínculo com instituição financeira, informe o credor, em 05 (cinco) dias, os meios de busca de bens que entender necessários, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000929-53.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 70091872235, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6031 A 6441 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: THIAGO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 03019237289, RUA PROJETADA 3939, CONDOMINIO ALBERT JEGUIAR, CASA 55 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 20461983000170, RUA DAS ORQUÍDEAS 6395, EIBOOM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 4.058,87 , a consulta foi infrutífera.

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa).

Manifeste-se a parte credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7030777-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INDAIA LORENA BENFICA DA SILVA, CPF nº 42864138883, BR 319 KM 46, LINHA C-25, CASA 1, VALE DE SANTA MARIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9. ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7047228-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARINE FRANCIELE TORRES, CPF nº 96211270259

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a Autora a antecipação de tutela, para que os Requeridos se abstenham de efetuar desconto em sua remuneração, no valor de R\$ 90,15.

Afirma que tais descontos são oriundos de um acordo entre o Sindicato requerido e o Governo do Estado, sendo que não é filiada ao sindicato, não possuindo os Requeridos legitimidade ou autorização expressa para representá-la.

Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrado a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e nem o perigo de dano (*periculum in mora*), pois o valor de R\$ 3.296,65, referente a honorário advocatício (pessoal), foi descontado em seu contracheque de fevereiro/2022, como afirmou, e o desconto mensal de R\$ 90,15 a partir de março/2022, vindo somente agora a Autora pleitear a devolução e suspensão dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/9/2022 - Hora: 8h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042090-43.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA, CPF nº 10284842249, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1801, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO:

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047755-40.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDENOURA FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL LINHA MUCUIM 5, RAMAL JATUARANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, em razão do valor da causa.

A autora busca a discussão de contato no valor de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme pode ser verificado no documento ID 79053616 (72 parcelas de R\$ 1.200,00). O valor da causa neste caso compreende todo o valor controvertido, de acordo com o art. 292, II do CPC.

A quantia almejada supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995.

Observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe o indeferimento da petição inicial com base no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006164-35.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes de quitação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004602-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA TAKAMI, CPF nº 29253876832, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4959, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 39 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO:

Considerando a inconsistência de informações entre o CEJUSC e a parte requerida, com o fito de evitar alegação de nulidade processual, defiro o pedido da requerida. Redesigne-se a audiência de conciliação.

Definida a data, intímem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7033634-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Requerido (s): ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05318885250, RUA ANÁPOLIS 8470, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Para além disso, o rito da execução de título extrajudicial dos juizados especiais cíveis não contempla o arresto, mesmo porque efetuada a penhora designa-se audiência de conciliação quando as partes necessariamente deverão estar presentes. Ou seja, a parte executada deve ser citada pessoalmente.

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7025870-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195

Advogado (s): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Requerido (s): RITA DE CASSIA ALVES NONATO, CPF nº 60981822215

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019974-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARCOS ELIAS FERREIRA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046152-29.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027944-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLOVIS BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046478-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO PINHEIRO JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001867-82.2021.8.22.0001

REQUERENTES: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 17505038249, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, UNIDADE CONSUMIDORA 20/1440391-9 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, CPF nº 16128877400, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038240-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA RAMOS CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020102-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Polo Passivo: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO, OAB nº CE16470

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração que impugna decisão que indeferiu isenção de preparo recursal.

A parte recorrente não juntou aos autos documento comprobatório de hipossuficiência. Limitou-se a juntar autodeclaração. Afirma que é servidora pública.

A decisão se lastreou na ausência de comprovação documental de hipossuficiência financeira e ressaltou que a sentença já havia advertido no sentido de que o recurso deveria ser instruído com tal comprovação.

Os embargos afirmam que a decisão é obscura e decorre do fato de que o Enunciado 166 do FONAJE (Nos juizados especiais cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau) deve se adequar ao art. 99, §7º do CPC/2015 (Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento).

Por outro lado sustenta que não há necessidade de comprovação da hipossuficiência, bastando a alegação, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Em resumo as alegações dos embargos que, em seu final, se pede a remessa dos autos à Turma Recursal para exame da admissibilidade recursal sobre o preparo.

Pois bem.

A decisão não tem mácula de obscuridade, pois restou claro que não se aceitou a simples autodeclaração de hipossuficiência financeira para a parte ser agraciada com a isenção de custas do preparo. E também restou claro que a parte deveria recolher o preparo em 48 horas, sob pena de deserção.

Quanto à remessa à instância superior, continua em vigor o Enunciado nº 166, do FONAJE, aplicável a esta justiça especializada. Além disso a Ata Administrativa tirada da Sessão 151, de 03/10/2018 (posterior à vigência do CPC/2015) da egrégia Turma Recursal do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, disponibilizada no DJe nº 188, do dia 09/10/2018, prevê no seu item 03 o que o juízo de admissibilidade dos recursos é feito no 1º Grau, reafirmando a vigência do Enunciado 166, do FONAJE.

Portanto o juízo de admissibilidade recursal continua sendo realizado na 1º grau de jurisdição, quanto aos aspectos extrínsecos do recurso, tal como preparo e tempestividade. Essa providência se constitui em mais um “filtro” para diminuir o volume de recursos que aportam na Turma Recursal. E por outro lado, a parte que se sentir prejudicada poderá manejar o Mandado de Segurança perante a Turma Recursal, se tiver direito líquido e certo a ser perseguido.

Por analogia do que dispõe o art. 1.025 do CPC, considero incluído nesta decisão todos os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e não os acolho.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento do preparo e retornem conclusos.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025540-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONSTANTINO PESSOA CHAVES

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença (VALOR REMANESCENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046459-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030389-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036769-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000279-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar o saldo residual. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033547-85.2021.8.22.0001

AUTOR: KAYMANN SCHEIDD SKROCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047228-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARINE FRANCIELE TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004602-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA TAKAMI

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009429-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEA ALVES DA SILVA ARRUDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009700-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO DE LIMA, CPF nº 42170605215, RUA QUINCAS BORBA 3049 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7020238-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 39578209000172, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1422 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ALINE DA SILVA LIMA, CPF nº 03049630205, RUA CAJUEIRO 6348 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 1.535,40, contudo, a penhora restou infrutífera, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, requisei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7071937-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: CIMONE APARECIDA FRANCA DE LARA, CPF nº 85663344268, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 23 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 5.587,41, contudo, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, requisei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7044075-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELDER SOUZA DA CUNHA, CPF nº 79144721234, RUA PIO XII 2761, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA, CPF nº 45750238253, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5437, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 5.714,87, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 795,03 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022329-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, CNPJ nº 10520289000123, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, CPF nº 70353980234, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUABRA 05 CASA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032872-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20202761000133, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: MULTI COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 31997848000160, AVENIDA BEIRA RIO 347, ÁGUA DISTRIBUIDORA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 46.414,01, contudo, a penhora restou negativa, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, requisei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7017274-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: LUCILENE ARARIPE BARBOSA, CPF nº 20478615272, RUA NEUZIRA GUEDES 4028, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line, cujo resultado foi parcial. Determinei a transferência do valor de R\$ 382,37 apreendidos na conta da executada. Existindo saldo remanescente, efetivei a consulta no RENAJUD, a qual restou infrutífera (tela em anexo).

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

Defiro o pedido da empresa credora, por isso, incluí o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Sobre a inclusão da dívida no SERASAJUD, em caso de pagamento extrajudicial da dívida, o credor deverá informar este juízo em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Serve a presente como carta, ofício, mandado. Cumpra-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040917-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILTER PEREIRA DE MELLO, CPF nº 38070570644, RUA RIO PRETO 4044 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora alega que, sem motivo aparente, a requerida suspendeu os serviços de internet e telefonia fixa em sua residência.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados constata-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do CPC, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois o autor apresentou as últimas faturas devidamente quitadas - ID 79090586.

O perigo de dano está evidenciado, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia e internet nos tempos modernos, mormente no caso concreto, em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que PROMOVA O RESTABELECIMENTO do plano telefônico com internet, do contrato sob o código "MINHA OI" nº 402020543095, em nome de GILTER PEREIRA DE MELLO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito.

Cumpra-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 8 de agosto de 2022 às 10h30min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7077285-26.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM MANGELO PINHEIRO, CPF nº 00028301242, RUA JACY PARANÁ, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059344-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ, FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., A V L VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7051781-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA, CPF nº 00081224230, RUA IMBITUBA 3293, B CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 2.267,95, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, realizei a pesquisa de bens via RENAJUD, porém, os três veículos de propriedade do executado estão sob alienação fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio judicial.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008482-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LOPES CASCALLES, CPF nº 39191102855, TRAVESSA AIMORÉ 31, apto 502, - DE 218/219 AO FIM PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, LOJA GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7029060-72.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, CPF nº 00593976240, RUA GUSTAVO MOURA 3659, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 05795928000123, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA 1321 JARDIM ATLÂNTICO - 53050-110 - OLINDA - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO LINS DE AGUIAR, OAB nº PE27712, BRENO LINS DE AGUIAR, OAB nº PE27702

DECISÃO:

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7021890-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO PAULO BALTHAZAR, CPF nº 82771502291, RUA HILDA BREITTENBAUCH 80, APTO 02 CENTRO - 88303-005 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA NASCIMENTO, OAB nº SC60693

EXECUTADO: JAMILIA UMBELINA DE ALMEIDA IZE, CPF nº 42063523215, RUA GOIATUBA 4135, CASA 02 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 5.267,86, contudo, a penhora restou infrutífera, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, requisei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, sem sucesso.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7044979-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO, CPF nº 71843132249, RUA SANTA VITÓRIA 3142, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883

REQUERIDO: OI S/A, RUA DOM PEDRO II 1213, TÉRREO - SALA 05 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega desconhecer o débito objeto da inscrição em órgão de proteção ao crédito.

O autor apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome na SERASA (ID 78849985).

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial – SERASA (ID 78849985), com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 12/09/2022 às 12h30 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7037023-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, CPF nº 38668394215, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944

LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDOS: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, AMALIA BARROS SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7076340-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LEIDIANE ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 03299122240, RUA CURITIBA 3862, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045853-52.2022.8.22.0001

AUTOR: JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 99028247220, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIS LTDA, CNPJ nº 30579047000112, AVENIDA SILVIANO BRANDÃO 1537, SALA 7 SAGRADA FAMÍLIA - 31030-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a entrega do diploma do curso concluído. Contudo, não obstante as alegações da parte, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a existência de perigo de dano para justificar a concessão da tutela. A parte não comprovou a urgência na entrega do diploma. O lapso de tempo em que concluiu o curso (há quase um ano) e a data de ingresso com pedido de tutela de urgência também refuta a alegação de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/09/2022 - Hora: 13h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7049352-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISaura dos Santos Pinheiro, CPF nº 22026762287, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036852-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSE BOSCATO DE ALMEIDA, CPF nº 16253566253, RUA EMÍLIO FEITOSA 1867, - ATÉ 3589/3590 AGENOR DE CARVALHO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:

A requerida já foi citada na presente demanda, deste modo, só será possível acrescentar fatos e pedidos novos caso haja anuência da requerida.

Manifeste-se a Energisa, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se concorda com a inclusão dos fatos e pedidos incluídos na petição ID 78994387.

Caso o prazo decorra sem manifestação da ENERGISA, considerarei a negativa, devendo o autor, caso queira, propor nova ação judicial para questionar a nova recuperação de consumo, sem conexão com esta ação.

Caso haja concordância da ré, retorne os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7047187-29.2019.8.22.0001

AUTOR: GEREMIAS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 99660016204, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-10, KM 08, S/N, GLEBA CUNIÃ.

ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Informo, desde já, que excluí do bloqueio o valor referente aos alegados honorários em execução, incabíveis neste Juizado Especial.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047874-69.2020.8.22.0001

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: THUANY FRANCA TIBES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047874-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: THUANY FRANCA TIBES

THUANY FRANCA TIBES

Rua Major Fernando G. Brejentes, 3730, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-832

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7041077-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA MONTEIRO SILVA FERNANDES, CPF nº 87521377249, RUA SANTA VITÓRIA 3152, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO:

Indefiro a extensão dos efeitos da tutela de urgência para que abranja também o serviço de internet. Primeiro porque não comprovou que a internet fornecida pela requerida não está funcionando, segundo porque se já contratou outra operadora e por isso inexistente o requisito da urgência, posto que já está sendo atendida, ainda que seja por outra empresa. Eventuais prejuízos poderão ser analisados por ocasião do julgamento do mérito.

Aguarde-se a solenidade de conciliação.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047729-42.2022.8.22.0001

AUTOR: TEODOMIRO FERREIRA PEGO NETO, CPF nº 85720950206, ESTRADA 28 DE NOVEMBRO ÁREA RURAL SN LH 28 KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela, a fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7039754-66.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO LUIZ GUIMARAES DE ARAUJO, CPF nº 88985067249, RUA PAULO MACALÃO 4745, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004A

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme verifiquei, os boletos em atraso tem data de 10/04/2021 e 10/05/2021, ou seja, o autor está a mais de um ano com o plano cancelado por falta de pagamento, por entender que os valores estão incorretos, porém, somente agora é que vem reclamar medida urgente para que a requerida restabeleça o plano de saúde. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/08/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7017740-25.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIO COIMBRA DA CONCEICAO, NÃO CADASTRADO S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual, ante a comprovação da hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação para o DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049931-26.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: BRISIANE FELICIANO DE SOUZA, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, JOELSON DE JESUS SARMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de BRISIANE FELICIANO DE SOUZA, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, JOELSON DE JESUS SARMENTO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 78631257, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023796-40.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.218,40

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. B. F. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando que na sessão de julgamento de 11/05/2022 (acórdão publicado no DJe de 16/5/2022) a Segunda Seção do STJ afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes afetados pelo Tema Repetitivo 1132, como é o presente caso, determino o prosseguimento deste feito.

2. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Volkswagen SA em desfavor de João Bosco Fernandes Pinto, partes qualificadas nos autos.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e foi recebido por terceira pessoa. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/DocumentoHTML>.

seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837

d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO POLO 1.0 12V ETA.GAS. 4P, CHASSIS 9BWAG5BZ1MP053687, PLACA QTC9E72, RENAVAL 01259511216, COR PRETO, ANO 2021/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL

RÉU: JOÃO BOSCO FERNANDES PINTO, CPF 242.281.762-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2, 1359, BAIRRO BX UNIÃO, CEP 76805-858, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 06 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041510-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: CIELO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DECISÃO

Vistos,

1. Apesar dos argumentos da executada, ressalto que quando da concessão de prazo de 10 dias para apresentação da documentação (id. 64326441), já havia sido fixada e majorada a multa pelos reiterados descumprimentos da ordem, portanto, dou prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7038491-96.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.961,07

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de REU: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para recolhimento das custas.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a parte dispôs de prazo suficiente e legal para emendar a inicial, além disso, ao ajuizar a ação a parte tem ciência do ônus que lhe incumbe quanto às custas processuais.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7022833-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença AcidentárioAUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 83969888204ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que trabalhava na empresa ERASCAN PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, município de Itapuã do Oeste-RO, contratado para exercer a função de líder de equipe florestal, onde acabou por sofrer acidente do trabalho, o qual resultou em amputação de um dedo, CID 10 S68.1. Relata que, em razão da doença incapacitante, recebia auxílio-doença acidentário, até ter seu benefício cessado em 13/02/2018. Requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença acidentário e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

Recebida a inicial, foi deferido a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 19103472).

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício por incapacidade, discorreu acerca dos benefícios e ainda requereu a realização de perícia médica (ID 19333577). Houve réplica (ID 19663877).

Determinada a realização de perícia médica através de mutirão (ID 59861202).

O laudo foi juntado aos autos (ID 63044395).

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MÉRITO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente. No caso em apreço, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial produzida nos autos (ID 63044395), verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

O laudo pericial juntado ao ID 63044395 concluiu que o autor não apresenta incapacidade que o impeça de exercer atividades, estando, inclusive, trabalhando na mesma empresa.

Extraí-se do referido laudo:

[...]

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não, paciente se encontra trabalhando.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Prejudicado.

(...)

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Paciente se encontra trabalhando.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Paciente se encontra trabalhando na mesma empresa.

(...)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Paciente, 41 anos, trabalha com recuperação ambiental quando sofreu acidente no trabalho com

fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico de urgência com fixação da falange distal do 2º dedo e regularização da amputação da falange distal do 3º e 4º dedo. Hoje paciente mantém-se trabalhando na mesma empresa e na mesma função.

[...]

Desse modo, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, verifico que de modo restou cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade do requerente.

Destaco que a perícia foi realizada profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor. Ademais, o requerente não trouxe elementos válidos capazes de afastar os elementos constatados no laudo pericial produzido em juízo.

Sendo assim, a concessão dos benefícios em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Assim, embora hajam indícios de que o requerente detenha qualidade de segurado especial, não comprovada a incapacidade laborativa, torna-se imperioso a improcedência da ação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia. 2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. 3. O laudo pericial de fls. 78/81 informa que o autor apresenta dor articular inespecífica e afirma reiteradas vezes que o requerente está apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade laborativa habitual. 4. A parte autora anexou aos autos dois comprovantes médicos, que indicam incapacidade do autor para seu trabalho de lavrador por ser portador de artrose. Em que pese a bem construída argumentação apresentada pelas advogadas constituídas, posiciono-me no sentido de privilegiar o laudo pericial judicial, haja vista ter sido produzido por profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não existindo incapacidade, falta-lhe requisito essencial para a concessão do benefício postulado. 5. Conforme jurisprudência já consolidada do TRF-1, a especialização do médico é requisito essencial apenas em situações de elevada complexidade, o que não é o caso. Precedentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00054974820184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a incapacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com ressalva do art. 98, § 3º do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Em que pese a improcedência da demanda, resta pendente a obrigação do INSS realizar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão ID 59861202: "... A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos". Não houve recurso de tal decisão, e nem depósito.

A lei Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na decisão ID 59861202, e este, caso queira, deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia.

Dessa forma, DETERMINO que a Autarquia deposite os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito nomeado, intimando-o para retirá-lo.

Advertir-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055395-31.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 6.172,81

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAQUIM DIAS VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Cancele a CPE a audiência de conciliação agendada para o dia 16/08/2022, considerando a diligência negativa de tentativa de citação da parte requerida (ID 77230291) e o prazo exíguo para busca de endereços e renovação do ato citatório, ocasião em que será designada nova data.
2. Recai precipuamente à parte autora indicar o endereço para a citação da parte requerida ou diligenciar na busca de informações neste sentido. No entanto, em homenagem ao princípio da cooperação, regente da relação processual, defiro o pedido de ID 77590298, porém, cabendo à parte autora a providência de expedição do ofício à concessionária de serviço público.
3. Assim, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.
4. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço do requerido JOAQUIM DIAS VIEIRA - CPF: 438.337.132-91.
5. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.
6. Com a resposta das concessionárias/órgãos públicos, intime-se o autor para manifestar-se, indicando o endereço pretendido para diligência citatória e recolher as custas correspondentes, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, proceda a CPE conforme inteligência do Despacho ID 62871296, com a designação de nova data para audiência de conciliação e citação da parte requerida.
7. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001062-95.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Polo Passivo: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A gratuidade da justiça fora concedida, conforme ID 78718884.
 2. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA em face de REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO.
Discorreu possuir direitos possessórios do lote de terras rural localizado na região Vila Nova Samuel, Candeias do Jamar, Linha 40, KM 7,5, medindo 250 metros de frente e fundo por 2.000 nas laterais, desde 1989 e que atualmente está sofrendo iminentes ameaças em sua posse/propriedade por parte do requerido e seus prepostos que de forma silenciosa têm buscado usurpar sua posse com implemento de benfeitorias no imóvel tendo em vista a derrubada de mata nativa.
Em razão da ameaça ao exercício de sua posse requereu "a expedição do mandado proibitório contra a ameaça, cominando-se ao Requerido a pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de transgredir o preceito (CPC, arts. 928 e 933)." Sucinto relatório. DECIDO.
A pretensão da autora encontra esteio no art. 1.210 do Código Civil e 567 do CPC: "O possuidor direito ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."
Como sabido, a presente ação tem por essência natureza inibitória prestando-se a evitar que a ameaça de agressão à posse se consuma. Portanto, o ponto trivial para a concessão da presente é o justo receio de ser molestado.
Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se não ser hipótese de deferimento da tutela pretendida, primeiro porque as provas documentais juntadas pela parte não são suficientes, pelo menos em um juízo de cognição sumária, sendo necessário oportunizar ao réu o contraditório.
Nesses termos, verifica-se não se encontrarem presentes os elementos necessários para conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.
Nesse particular, tenho como inviável a concessão de liminar de modo que INDEFIRO o pedido.
3. No mais, cumpra-se nos termos do despacho ID 67468125, a partir do item "2".
- SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
- Porto Velho 7 de julho de 2022
- Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
- Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026744-91.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 89.923,33

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Oportunizado indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, a parte exequente peticionou novamente pela realização de pesquisa Infojud (ID 78681580).

2. Trata-se de pedido já analisado e indeferido, conforme Decisão ID 76298167, razão pela qual determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7035393-06.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH - ME, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.

2. Suspendo a execução sob n. 7046926-98.2018.8.22.0001, até decisão deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.

3. Cite(m)-se o(s) representantes legais da empresa requerida/ sócio(s) para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

4. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

5. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004894-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 56.660,81

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, MARILEIDE QUEIROZ CARVALHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pesquisa(s) de endereço via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

2. Se requerido e recolhidas as custas, cite-se.

3. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044069-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ISABELLY FONSECA ZAGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048182-37.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 69.394,48

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: A. M. M. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, inclusive petição inicial e documentos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070613432322800000075984700> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Veículo marca Hyundai, modelo New HB20S 1.0 VISION BLUEAUDIO, Chassi 9BHCP4AAMP097311, ano/modelo 2020/2021.

REU: A. M. M. D. C., RUA DO COBRE 3593, C FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 43.337,28

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXCUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A. DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição da parte exequente (id. 78992060), que reverbera a boa-fé processual, expeça-se alvará em seu favor da quantia de R\$ 19.818,86 (dezenove mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Quanto ao saldo remanescente, depositado como garantia do juízo, expeça-se alvará em favor do executado e intime-o para, em 5 dias, levantar/sacar o valor, sob pena de transferência à conta centralizadora do TJ/RO.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS, CPF nº 52340686768, RUA CACHOEIRINHA 4111 NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010188-19.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ALEXANDER YURI ALVES LOPES - RN13342

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040104-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO - SP372888, LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026762-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELISSANDRA DE AMORIM RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049

EXECUTADOS: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em desfavor de Betty Carolina Melendez Zurita, Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário e Incorporadora Porto Velho Ltda.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 79050005, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Considerando o item 3.1 do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 77319436), consignando que a conta deverá restar zerada.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7067810-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credora da quantia de R\$ 3.709,56 (três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos boletos juntados no id. 65028732, de débitos do plano de saúde.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitória.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do Julgamento Antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II.II Preliminar

A parte embargante pleiteia a gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Analisando os autos, verifico que o embargante sequer comprovou sua hipossuficiência, tendo apenas baseado seu pedido na avaliação socioeconômica realizada pela Defensoria Pública.

Todavia, observo que o embargante é servidor público, possuindo renda mensal, além disso, na própria avaliação socioeconômica, consta renda mensal de R\$ 2.864,69. Além disso, verifico que o embargante possui despesas mensais elevadas, inclusive uma delas de R\$ 1.154,27, além de outras, portanto, longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.

Ressalto que o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada.

II.III Do Mérito

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Inicialmente, o Embargante alega que não fez uso do plano de saúde no período cobrado, bem como alega que a cobrança é indevida, uma vez que está além da inadimplência dos 60 (sessenta) dias de atraso.

Ocorre que os argumentos da embargante não merecem prosperar, uma vez que desconstituídos de provas.

Por outro lado, observo que a autora/embargada juntou documentos hábeis a comprovar a existência do débito, não havendo falar em indevida a cobrança, uma vez que o prazo de 60 dias foi superado para fins de cobrança do plano de saúde.

Além disso, a alegação de que não utilizou o plano de saúde no período, não exime o embargante de efetuar o pagamento das mensalidades.

Portanto, os documentos juntados na inicial da Monitória são suficientes a comprovar a relação jurídica tida entre as partes, já que comprovado através da assinatura no contrato, bem como por meio dos boletos bancários em atraso, referentes às mensalidades.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por REU: CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO em face de AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.709,56 e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitória).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.

Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044890-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REU: Gilson Vieira Lima

ADVOGADO DO REU: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

Vistos,

Apesar de estar concluso para julgamento, verifico que a parte autora tem razão, pois, apesar de ter apresentado réplica à contestação, não houve intimação para que apresentasse a contestação da reconvenção.

Assim, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à reconvenção.

Após, conclusos para julgamento, tendo em vista que as partes já foram intimadas para produção de provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 69429480200, RAMAL JOANA DARK km 27,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: Gilson Vieira Lima, CPF nº 13911112220, RUA DOM PEDRO I 3220 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057401-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAN BRYAN PARADA FRAZAO

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78893089), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000300-79.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 318.455,16

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud.

Por sua vez, indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas Serasajud, uma vez que este juízo não aludido sistema é utilizado por este juízo para viabilizar a retirada de restrição, em caso de concessão de tutela de urgência, e SIEL, tendo em vista que este juízo está atualmente sem acesso ao sistema.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7046551-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: NOEMIA NUNES COSTA SILVA, PEDRO DE JESUS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos o título executivo extrajudicial a ser executado, uma vez que não identificado na documentação juntada o referido título, ou adequa a demanda à ação de obrigação de fazer, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. O autor deve emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, de acordo com a ação que pretender (executiva ou de conhecimento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais na ação de execução de título extrajudicial devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho-emendas.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7015137-13.2020.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: MOINHO VITORIA LTDA, CNPJ nº 05388126000107, RODOVIA BR-153 0 JARDIM PARAÍSO - 74984-431 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA FERREIRA SOUTO, OAB nº GO23356, RAYDER PEREIRA SOARES, OAB nº GO59111

EXECUTADOS: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 18411554000147, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7509, - ATÉ 8119 - LADO

ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAIN BELARMINO DA SILVA, CPF nº 38606992291,

ANTONIO MARIA VALENCA 6533, - DE 6644/6645 A 6965/6966 04 DE JANEIRO - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 210.517,30

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e como corolário, autorizo que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para as companhias telefônicas para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pela respectiva companhia.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte exequente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054806-

78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: EXPEDITA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDOS: ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Decisão

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 78002820.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0806217-71.2022.8.22.0000, vislumbro que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito. Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito. Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041070-85.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 71.752,47

REQUERENTE: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REQUERIDO: GENADIR MOREIRA ASSIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005871-68.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 55.047,42

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS DO REU: JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, LILIANE CESAR APPROBATO, OAB nº GO26878

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição da requerida (id. 78405187), e o lapso temporal já transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da referida documentação, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART 2793, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7036397-83.2019.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO, CPF nº 51097605272, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 706, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.248,62

DECISÃO

Mantenho a decisão id 66189479, vez que não foi diligenciado em todos os endereços localizados nas pesquisas sisbajud (id's 37714981 e 61956114).

Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, indicar endereço válido para citação da exequente e/ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047387-31.2022.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata -se de pedido de cumprimento de sentença.

Analisando o processo principal (7021040-58.2022.8.22.0001) cujo cumprimento se pretende, verifica-se que este tramita no PJE.

Como é sabido, o cumprimento de sentença deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme dispõe o art. 516, II do CPC.

Dessa forma, a parte autora deverá juntar a petição de cumprimento de sentença no processo original, não se justificando a existência de um processo autônomo para esta finalidade.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, I, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010096-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WELLITON GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Passivo: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Versam os presentes sobre cumprimento de sentença/ação de cobrança de seguro DPVAT que o autor move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito.

Intimado para manifestação, o autor concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7041976-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.576,32

Última distribuição: 14/06/2022

Autor: JOSIVAN SILVA DE PAULA NUNES, CPF nº 02216193216, RUA ESPÍRITO SANTO 4684, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392

Réu: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Proceda a CPE a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão da autora Marilene Rosa da Silva, conforme petição inicial.

1. A parte autora pleiteia o benefício da justiça gratuita.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$211,00 (2%), sendo plenamente possível que os autores, possam se programar para o custeio de ônus que lhes cabe, uma vez que recebem rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para extinção.

Paga as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020546-04.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, CPF nº 00816366284, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000112, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219

R\$ 12.605,98

DECISÃO

Vistos,

MOTOROLA MONBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA manifestou nos autos requerendo a devolução dos valores depositados em juízo referente aos honorários periciais.

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão saneadora foi deferida a prova pericial e a requerida intimada para efetuar o depósito dos honorários.

No id 68518004 a requerida comprovou o depósito dos honorários periciais. Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista que a autora não apresentou o aparelho para ser periciado, impossibilitando a realização da perícia.

Assim, tendo em vista que a perícia não foi realizada, a quantia deve ser devolvida à empresa requerida depositante.

Sendo assim, proceda a transferência do valor depositado a título de honorários periciais, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, para a conta indicada no id 76825252.

Serve a presente de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do valor.

No mais, considerando recurso de id 77543746, cumpra-se conforme determinado na parte final da sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-46.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023050-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UYARA FRANCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: MILTON SANTANA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002378-17.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO BILIO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047446-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ODAIR JOSE GUIMARAES DE MENEZES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025674-71.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021166-50.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REU: EDIVAN PEDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015086-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição da Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

PROCURADOR: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022002-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIVALDO ALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000791-86.2022.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059733-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONEL MAIQUE LABORDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048499-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074489-62.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NICARETTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071471-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA SOUZA PEREIRA, RUA AFONSO PENA 758 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido prejuízos de ordem moral, ao utilizar o estabelecimento comercial requerido, e, ao pagar sua conta através de PIX, houve a recusa de liberação das compras, por não constar o crédito na conta do requerido. Afirma que foi debitado o valor da compra em conta corrente, conforme documentos em anexo, sem que fosse liberado as compras pela empresa requerida. Pleiteia indenização por danos morais e a devolução dos valores gastos com a compra, em razão da situação vivenciada no estabelecimento comercial

A requerida apresentou defesa, alegando, no mérito, que o erro fora de terceiros e que buscou a requerente para devolução dos valores, mas não foi possível sua localização. Pleiteou pela improcedência da ação. Pugnou ainda pelo acolhimento das preliminares trazidas na contestação.

Em relação a preliminar de carência da ação, deve ser afastada pois a parte comprova ter tentado resolver extrajudicialmente, comparecendo no estabelecimento requerido por mais de uma vez. Ademais, a resistência por meio de contestação já demonstra o interesse processual.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o meio de pagamento é ofertado pelo requerido, que deve arcar com eventuais risco de defeitos na prestação de serviço, vez que comprovada a transferência da conta da parte requerente.

Com relação a preliminar de denunciação a lide, verifico que o processo tramita em sede de juizados especiais cíveis, conforme inteligência do art. 10 da Lei 9099/95.

Por fim, diz que o valor atribuído ao dano moral é excessivo, porém a parte requerente apenas pleiteia a quantificação, sendo que o arbitramento é realizado pelo juízo.

Afastada as preliminares, passo ao mérito.

Analisando os extratos do lançamento da conta corrente, comprova-se que houve o lançamento no valor de R\$ 509,82 (quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), valor esse que a própria parte requerida assume ser devido. Porém, conforme documento de id 73251300, a parte requerida comprova a devolução dos valores na data de 15/12/2021, ou seja, mais de 30 dias após o pagamento e posterior a propositura da ação.

A parte requerente alega caráter vexatório da situação onde, além da vergonha de largar suas compras, ainda ficou sem a mercadoria e sem o dinheiro.

Restou configurada a responsabilidade civil do supermercado e a consequente indenização, pois o comerciante, ao equipar seus estabelecimentos com sistemas de pagamento eletrônicos, torna-se responsável pelos riscos decorrentes da oferta deste serviço.

Os estabelecimentos comerciais não podem exigir outra forma de pagamento dos clientes caso o sistema de cartão de débito e crédito esteja indisponível ou até mesmo de PIX.

A requerida não pode imputar ao consumidor a responsabilidade pela irregularidade, caracterizado pela falha da empresa vista a autorização para a compra e posterior estorno à revelia da cliente.

A requerida, apesar de oportunizada, não demonstrou que houve a prestação dos serviços de forma adequada. Desta forma, resta demonstrado que a requerida agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços, vez que a parte requerente aguardou que fosse solucionado para que pudesse usufruir do valor que foi debitado em sua conta corrente.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte requerente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte requerente, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016818-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES FERREIRA

REQUERIDO: POSITIVO INFORMATICA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041555-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO PINHEIRO NOGUEIRA, RUA PAU FERRO 1551, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDOS: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, RUA MARIA DE LOURDES 7165, 10 PISO, TELEFONE (69) 99317-7909 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, RUA GOIÁS 60, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052, FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826
Sentença

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Bruno Pinheiro Nogueira em face de Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Jéssica Dayane Vieira Gonçalves.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma moto que estava em posse dos requeridos, que, na condição de advogados, receberam-na como pagamento de honorários advocatícios. No entanto, alguns dias depois, o requerente fora abordado pelo proprietário da motocicleta, em frente do seu local de trabalho, oportunidade em que aquela pessoa teria levado a motocicleta. O requerente, então, cobrou dos requeridos o valor pago pelo veículo, mas estes se dispuseram restituir apenas R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que não foi aceito pelo requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva de ambos os requeridos, pois o valor pago pela motocicleta foi dividido entre os réus, conforme consta no áudio de Id. 60871937. Ademais as tratativas foram feitas com ambos requeridos e o requerente.

É incontroverso que houve a aquisição da motocicleta pelo requerente, em negociação feita com os requeridos, que alegaram possuir a motocicleta em razão de serviços advocatícios prestados ao proprietário.

Depois, pelas conversas tidas pelas partes e com gravações constantes dos autos, infere-se que, verdadeiramente, a motocicleta foi retirada na posse do requerente por parte do proprietário. Logo, o negócio foi desfeito com a intervenção do próprio dono da moto.

Os requeridos transacionaram um veículo automotor sem que estivessem devidamente registrados como proprietários dele. O negócio, claramente, foi feito à revelia das normas legais, o que é surpreendente, já que os requeridos são advogados, e, portanto, conhecedores das regras básicas relacionadas à venda de veículo.

Neste caso, a pretensão da parte requerente de receber de volta o valor pago é legítima, pois, com a evicção (art. 447/CC), o requerente tem direito à restituição integral do valor pago (art. 450/CC).

A questão da posse da motocicleta deve ser resolvida à parte entre os requeridos e o proprietário. Lá existe outra relação jurídica diferente da discutida neste processo.

O dano moral, no entanto, não está evidenciado. O requerente assumiu um risco ao realizar a compra da motocicleta sem que algum dos requeridos estivesse registrado como proprietário.

Ademais, não ficou comprovado no processo as circunstâncias em que se deu a retirada da posse da motocicleta do requerente. Somente há as alegações da parte requerente, sem qualquer prova.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar, solidariamente, os requeridos, a pagarem ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais (1% a.m), a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031470-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados ID 64999079 no prazo de 30 (trinta) dias

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030168-05.2022.8.22.0001

AUTOR: LIGIOMAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo, indicando novo endereço para citação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030098-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA, SUSAN CAROLINE SOEIRO ALEXANDRE ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo, indicando novo endereço para citação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027746-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046516-35.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP0141662A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074168-27.2021.8.22.0001
Requerente: KARINE DE ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051588-03.2021.8.22.0001
Requerente: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075280-31.2021.8.22.0001
Requerente: OLGA ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011058-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069802-42.2021.8.22.0001

Requerente: ALECSANDRO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020772-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARINE CACADOR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033097-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044516-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030787-32.2022.8.22.0001

AUTOR: LEIDA MARIA MACIEL BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028690-93.2021.8.22.0001

Requerente: VANDERLI LOPES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050067-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MENDONCA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

7038077-35.2021.8.22.0001

AUTOR: JANAINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

REU: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO REU: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 29 de junho de 2022 às , em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

OCORRÊNCIA: Tentativa de conciliação infrutífera. Iniciou-se a instrução com o depoimento pessoal da requerente. As partes declararam não ter prova a produzir em audiência. Alegações finais remissivas pela autora e orais pela parte requerida.

PELO MM JUIZ DE DIREITO: "Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Cuida-se de ação indenizatória pela qual se pretende declaração de inexistência de débito e compensação por dano moral. Restou evidenciado nos autos que a parte requerente emitiu dois cheques para pagamento de dívida para com a pessoa de Osmar Oliveira Souza. Este, por sua vez, transferiu o direito de crédito para requerida como forma de pagamento de dívida. A requerente sustou os cheques e, em razão disso, sofreu ação de cobrança (PJe 7030489-74.2021.8.22.0001), vindo seu nome a ser incluído no cadastro de inadimplentes (SPC). Sabemos que, como título de crédito que é, uma dos atributos característicos do cheque é seu caráter cambial, ou seja, sua possibilidade de circulação, independente da vontade do emissor. E a autonomia dos cheques assegura-lhes a independência em relação à obrigação anterior que justificou sua emissão, de modo que, não por tê-los sustados, mas somente com o resgate ou prova do pagamento, ficaria a requerente isenta do pagamento. Conclui-se daí que a requerente emitiu os cheques e a cobrança decorre da requerida, até o momento, não ter recebido o valor. Não há, portanto, o que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, uma vez que não se comprova nos autos a quitação, e nem mesmo ato ilícito a justificar compensação por dano moral. Em verdade, a requerida exerceu regular direito de crédito (art. 188, I, do C.Civil), pelo que está isenta de responsabilidade pelo alegado dano sofrido. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, entendo ser incabível, tendo em vista que o regular exercício do direito de ação, ainda que não se tenha logrado obter procedência da pretensão, e sem demonstração de abusividade para obter fins ilícito, não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Saem os presentes intimados." Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050168-31.2019.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAIMUNDA MONTEIRO BENTES

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Antes de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, fica a empresa requerida INTIMADA a comprovar a data do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido da parte credora (ID 6676603). Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Serve como intimação.

Porto Velho 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7043459-09.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 76614735268, RUA BRASÍLIA 132 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de dois embargos de declaração, que são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante José Pablo Rodrigues que houve erro material no dispositivo da sentença e ID 77630588, que declarou a inexigibilidade de todos os débitos gerados após a data de 11/08/2021, na unidade consumidora 20/1497874-6, sendo que o período correto é entre 11/2020 a 04/2021.

Por sua vez, a empresa embargante aponta discrepância do valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00), ao argumento de enriquecimento ilícito.

Passo, primeiramente, à análise dos embargos oposto pela Energisa.

Percebe-se que os argumentos da empresa embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante Energisa, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

Dos embargos de declaração opostos por José Pablo de Oliveira.

Da reanálise da petição inicial, constato que o pedido de inexigibilidade se refere ao valor de R\$ 226,21, valores em aberto no extrato de ID 61169289, que aponta os meses de novembro de 2020 a abril de 2021.

De fato, constato equívoco no lançamento do período indicado no dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO de ambos os embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTE o oposto pela Energisa S.A, mantendo inalterada a sentença embargada no que tange ao valor do dano moral. ACOLHO os embargos de declaração opostos por José Pablo Rodrigues para reformular o dispositivo final da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL todos os débitos gerados no período de entre 11/2020 a 04/2021, na unidade consumidora 20/1497874-6, em nome de José Pablo Rodrigues de Oliveira Santos, e inscritos na certidão de ID 61169287, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.”

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Fica mantido os demais termos da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032539-73.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS MERCADO LOYOLA, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4262, (JD DAS MANGUEIRAS) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO n 169, Andar 5 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 05 andar, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a embargante Tam Linhas Aéreas que a sentença de ID 74957304 é omissa, pois deixou de mencionar que a condenação é solidária.

É o breve relato.

Da nova e integral leitura do decism, percebe-se razão no que se refere à omissão quanto à condenação solidária, que, de fato, não foi observada na sentença.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração somente para modificar o dispositivo final da sentença de ID 74957304, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO as empresas requeridas, de forma solidária, a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar o valor de 4.075,26 (quatro mil e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do pagamento e juros legais a partir da citação”.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043159-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ELLEN BARBARA FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REU: B2W - Companhia Digital

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Despacho Considerando os argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 71184862) remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor remanescente. Serve como intimação.

Porto Velho 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071088-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERVAL NUNES BATISTA, RUA TRADIÇÃO 4220, APTO 01 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a empresa embargante que a sentença de ID 73864505 deixou de apreciar o pedido de condenação em litigância de má fé.

É o breve relato.

Decido.

De fato, a sentença deixou de apreciar o pedido de litigância de má fé.

A embargante trouxe prova da prova da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira da embargada/requerente, qual seja, de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a embargante/requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito e com arribo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente/embargada no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008678-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL VITORIA DA COSTA, NATALIA VITORIA COELHO COSTA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054471-20.2021.8.22.0001

AUTOR: OVANIR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7071158-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE CRISTINA VIEIRA, CPF nº 00469870290, RUA FREIJÓ 390 MARIANA - 76813-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de ser reparada moralmente, pois descobriu que estava negativada indevidamente por débito que desconhece.

O requerido aduz que o débito é legítimo e se refere ao contrato n. 4282674988777000 – BINDINGID:34400254, tendo como cedente o Banco Bradesco, com data da dívida de 11.09.2019 e a cessão ocorreu em 08.10.20, pugna pela concessão do pedido contraposto.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Trata de hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da ré em contestação, bem como deveria ter demonstrado que a inscrição foi indevida ou que a ré tenha extrapolado os limites do exercício regular de seu direito.

A parte consumidora menciona o total desconhecimento do débito, porém o requerido apresenta o contrato assinado (id 70456512 – Pág. 1), confirmando que a inscrição fora legítima.

Ademais, importante destacar que a requerente não apresenta a certidão de balcão afirmando ser a única negativação, porém a requerida apresenta o referido documento (id 70456513 - Pág. 2), o qual dispõe de outras negativações.

A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso restou demonstrado que a parte autora estava inadimplente por ocasião da negativação na SERASA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004387-15.2021.8.22.0001

PROCURADOR: S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

PROCURADOR: CONDOMÍNIO LÍRIO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação proposta por S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA em desfavor de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO, visando o pagamento no valor de R\$ 17.459,00 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), representado pelo contrato de prestação de serviços de administração de condomínio. Afirma que a requerida está inadimplente com a mensalidade do mês de novembro/2020, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais); dezembro/2020, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), R\$ 2.909,00 (dois mil novecentos e nove reais), correspondentes a 18 (dezoito) dias de trabalho referente ao mês de janeiro/2021, bem como multa por quebra contratual no valor de R\$ 4.850,00, correspondente a uma mensalidade.

A requerida em contestação alega que a rescisão de contrato se deu em virtude da negligência do autor na execução do pacto laboral, existindo inúmeras irregularidades, tais como: desídia com o cumprimento de controle trabalhista, previdenciário e financeiro. Aduz que não há que se falar em multa por quebra contratual. Reconhece o débito no valor de R\$ 12.609,00 (doze mil seiscentos e nove reais). Entretanto, analisando detidamente os documentos que instruem o processo, verifico que a requerida juntou documento onde consta que houve notificação de rescisão do contrato. Assim, devido somente o valor 12.609,00 (doze mil seiscentos e nove reais).

Incontestável está a prestação dos serviços, bem como a inadimplência de seu pagamento, o que assim enseja o recebimento integral dos serviços.

Em razão dos fatos ora analisados, é perfeitamente possível o acolhimento da pretensão inicial em parte, ainda que destituída de documento específico. O caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com pagamento do valor reclamado pela parte autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil Brasileiro).

Da análise dos fatos e dos documentos juntados, resta incontroverso que a parte ré deve pagar ao autor a quantia de R\$ 12.609,00 (doze mil seiscentos e nove reais), que se refere à remuneração por serviços prestado.

DISPOSITIVO: Desta forma, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, e CONDENO a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.609,00 (doze mil seiscentos e nove reais), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e, juros legais incidentes desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027636-58.2022.8.22.0001

AUTOR: CHARLES PIMENTEL LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061888-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064206-77.2021.8.22.0001

AUTOR: KELVIA CRISTINA ALVES, RUA MARTINHO DE SENA ROSA, Q 05 L 05 JARDIM BOM JESUS - 74690-874 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA ALVES VIEIRA, OAB nº GO53529

REQUERIDOS: LEDIANE COSTA DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 1481, - DE 1220/1221 A 1625/1626 APTO 04 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEDIANE COSTA DE LIMA 75462605234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1703, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.648,41 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.648,41 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053589-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: STK8 COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

EXECUTADO: CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho Considerando a notícia do falecimento da advogada, torno sem efeito a sentença de extinção de ID 6769432 e determino a intimação do advogado do exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve como intimação.

Porto Velho 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7036378-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA NEVES CAMINHA, CPF nº 03384889282, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 101 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a empresa embargante que existe erro material na sentença de ID 73864601, que indicou, na fundamentação, o valor do dano moral em R\$ 10.000,00, menor que o valor apontado no dispositivo (R\$ 12.000,00).

De fato, constato equívoco entre os valores, devendo prevalecer o que consta na fundamentação, visto precedentes da Turma Recursal aplicados ao caso.

Neste sentido:

(...) A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformular o dispositivo final da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento de R\$ 487,62 referente aos danos materiais sofridos, com correção monetária e juros legais a partir da citação.”

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018338-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

7071067-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDOS: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., VANESSA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, OAB nº BA33824

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação pela qual a parte requerente busca a rescisão contratual e a indenização por danos morais.

Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que, no caso em tela, há incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.

Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que o contrato versa quanto ao consórcio de um automóvel onde o valor do contrato perfaz a quantia de R\$ 52.900,00, somados ao valor declinado para recebimento dos danos morais (R\$ 10.000,00), têm-se a monta superior a 40 salários mínimos.

Tendo em vista que a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive com rito distinto e necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, não convém a redistribuição do feito, deixando ao livre arbítrio da parte para o prosseguimento do feito na esfera comum.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056379-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID BRAGA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA 63457245215

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029535-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA KAROLINA MOTA ALBUQUERQUE, JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REU: JOAO BATISTA DA SILVA LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047550-45.2021.8.22.0001

Requerente: EVANDRO SOUZA DE PAULA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048104-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSELI CARVALHO, RUA CARLOS REIS 9040, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a realizar o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teria sido cortada por débitos não reconhecidos oriundo de recuperação de consumo.

Ademais, a requerente reclama de um termo de confissão de dívida feito com a requerida de dívidas referentes a duas faturas de recuperação de consumo (que se questiona neste processo) e outras várias faturas de consumo normal (que não são impugnadas). Este parcelamento teria sido feito voluntariamente pela parte requerente com a requerida.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não foi demonstrada a verossimilhança do alegado.

Não há nos autos comprovação de pagamento das últimas faturas de consumo normal de energia do imóvel, a fim de se possa averiguar a existência ou não de débito recente em outras faturas, a exceção das que estão sendo questionadas neste processo, e que poderiam justificar o corte.

Sobre o parcelamento da dívida, não há como suspender sua exigibilidade, considerando que foi feito de forma voluntária pela parte requerente, e não de forma unilateral pela requerida. Ademais, foram inseridos nesse acordo outros débitos que não fazem parte de recuperação de consumo. A suspensão, portanto, afetaria débitos que nem mesmo estão sendo questionados pela parte requerente.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048021-27.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO, RUA FÁBIA 6341, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REU: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1507803-3, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 492,05), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7007395-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDMARA GOMES CONCEICAO PEDRENO, RUA ANTÔNIO PEREIRA 1840 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Manaus/AM para Florianópolis/SC.

Este juízo intimou a parte requerente para que juntasse comprovante de endereço em seu próprio nome a fim de que fosse averiguada a competência territorial deste juízo. No entanto, só foi juntado aos autos uma declaração de endereço, sem qualquer força probatória, e informando, ainda, que o número de contato telefônico da requerente tem DDD 92, vale dizer, do Estado do Amazonas.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, CONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041203-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ORDIVANETE RODRIGUES DE MELO, RUA VELEIRO 6874, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APOIADA - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXECUTADO: ILKA DA SILVA VIEIRA, RUA SINGAPURA 2219 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando se tratar de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades entabulado pelas partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições constantes no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código do Processo Civil. Ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e seu regular prosseguimento, em caso de inadimplência, desde de requerido pela parte exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se imediatamente.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006334-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO COUTINHO DAMASCENO, AVENIDA CARLOS GOMES 2779, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONCELOS CAPUCO, OAB nº RO10875

REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 2713, - DE 1747/1748 A 3269/3270 CENTRO SUL - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA, OAB nº MT194620

DESPACHO

A parte requerente requer a reconsideração da decisão de Id 68102872 que havia indeferido o pedido de antecipação de tutela.

No entanto, mesmo com os novos documentos juntados aos autos, ainda permanece a carência mencionada na decisão anterior, para que o pedido liminar possa ser deferido.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050303-72.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: VOLNY COSTA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não houve o cumprimento da decisão (78109845). O oficial de justiça deverá fazer nova tentativa de citação e penhora à parte executada, no endereço já cadastrado, cumprindo a decisão. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020505-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSYKA FERNANDA ALVES FLORENTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DESPACHO Chamo o feito à ordem!

Analisando o processo desde a prolação da sentença de primeiro grau é possível perceber que a condenação às requeridas pagarem R\$ 8.000,00 foi mantida pela Turma Recursal, que condenou os recorrentes (ora executados) a pagar o percentual de 15% de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.

As executadas não realizaram o pagamento dentro do prazo legal, assim houve a incidência de multa de 10% sobre o valor do crédito inadimplido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

No entanto, após o prazo acima mencionado, o Banco do Brasil S/A realizou dois pagamentos, um no valor de R\$ 4.000,00 (em 15/04/2021, Id 57974761) e outro no valor de R\$ 1.428,78 (em 02/07/2021, Id 59560594). O primeiro foi feito antes do bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD no valor de R\$ 10.735,66.

O Banco do Brasil perdeu o prazo para apresentar impugnação à penhora, mas apresentou manifestação alegando excesso de execução. Este juízo, portanto, enviou o processo à contadaria para apuração do valor devido pelas executadas. Os cálculos foram feitos, no entanto, analisando detidamente a planilha (Id 74841126), percebe-se que faltou considerar o pagamento no valor de R\$ 1.428,78 feito pelo Banco do Brasil (Id 59560594).

Há que se considerar, também, que a parte exequente já levantou, por meio de alvará, o valor de R\$ 7.491,07 (Id 74918514).

Este breve resumo dos fatos mais importantes ocorridos na fase de cumprimento de sentença serve para demonstrar que a situação merece uma análise minuciosa para que se evite o levantamento de quantia em excesso. Ao que parece realmente ocorreu excesso de execução, mas há que se saber de fato qual o valor que ainda tem a exequente direito a levantar e qual será devolvido ao Banco do Brasil (o único que sofreu a constrição judicial perante o SISBAJUD).

Assim, determino que o processo seja novamente enviado à contadaria para que se apure o valor ainda devido à parte exequente e ao Banco do Brasil, levando em consideração que a parte exequente já levantou uma parte dos recursos depositados nas contas judiciais. Após, venham os autos conclusos para que se determine o destino dos valores. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001541-25.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN COSTA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021422-51.2022.8.22.0001

Requerente: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001541-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUELEN COSTA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048639-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL AMERICA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001064-65.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTON FROTA PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA apto 401, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033195-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ANGICO 05291 ELETRONORTE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052455-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR JOSÉ RODRIGUES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de duas recuperações de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerida e à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.125,07 e R\$ 616,43, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001074-12.2022.8.22.0001

AUTOR: MARQUIA TAVARES VIANA, RUA ALTAMIRA EMBRATEL - 76820-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043008-81.2021.8.22.0001

AUTOR: TELMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039386-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISSANDRA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO, OAB nº RO8615, LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003675-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELICELIA DE JESUS BORGES, RUA TABAJARA 1094, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 sala 1, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre a portabilidade da linha (69) 98469-7827, em nome da parte requerente, para a operadora Oi, pois conforme petição de Id 72852371 a parte requerida informou que o caso havia sido enviado para a área técnica responsável.

Caso ainda não tenha sido feita a portabilidade, a requerida deve, em até 10 (dez) dias, finalizar o procedimento de portabilidade, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7005422-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7045612-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELIDIO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7074616-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA AVILA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7029480-77.2021.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE CUNHA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7058612-82.2021.8.22.0001

AUTOR: MANUEL VANDI BRITO BERNARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048308-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PENHA CUSTODIO, ÁREA RURAL RUA ISRAEL, UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao contrato nº 11653979, referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual a requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7047809-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, para determinar a abstenção de desconto referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 90,15.

Narra o requerente que é técnica de enfermagem e que foi surpreendido com descontos em sua folha de pagamento, a título de honorários advocatícios.

Diz que tem direito ao recebimento dos termos do acordo firmado no feito n. 7029309-28.2018.8.22.0001, mas que os requeridos não possuem legitimidade ou autorização expressa para representá-la, pois não é filiado ao SINDSAÚDE. Alega, ainda, que seu cargo pertence à base do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON.

A tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

Em que pese os argumentos que apontariam a probabilidade do direito, a ata da Assembleia do Sindsaúde, datada de 03.02.2018, apresenta menção a contratação de empresa para desenvolver "laudo de insalubridade e periculosidade", além de honorários advocatícios contratuais, a serem pagos pelos servidores públicos lotados nos hospitais estaduais e municipais do Estado de Rondônia e que fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade.

O argumento de que a requerente não é filiada à instituição sindical e que, por isso, esta não teria legitimidade para cobrar os honorários, esbarra no próprio argumento da exordial, qual seja, de que tem direito a compor o acordo firmado no processo n. 7029309-28.2018.8.22.0001, em 06/01/2022.

Ora, o acordo foi firmado em processo onde o sindicato requerido foi o autor, de modo que, a princípio, não visualizo a ausência de legitimidade da referida entidade sindical para a cobrança dos honorários.

Não há, no caso, verossimilhança da alegação que justifique a concessão da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7042020-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONDNEI ALVES ERVIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049271-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARLEZIANY FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: WILSON ANDRADE DAS NEVES JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens à penhora sob pena de extinção.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046398-25.2022.8.22.0001

AUTOR: TAMIRES BUZZETTI BARBOSA FINCO, AVENIDA RIO MADEIRA 04086, BLOCO 1, AP 705 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ROBSON CONTRUCCI, OAB nº SP138509, JAIR BORGES, OAB nº SP326653

REU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADMINISTRATIVO 1 E 2 ANDARES JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036404-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE LOURENCO, RUA PRINCIPAL 179 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo somente mais 5 (cinco) dias de prazo para a parte exequente informar novo endereço da parte executada.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037914-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RODOLFO TENORIO ZEBALOS, RUA JANDAIA 1382 TUCUMANZAL - 76804-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo somente mais 5 (cinco) dias de prazo para a parte exequente informar novo endereço da parte executada.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055604-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOHN GLEISON RODRIGUES DE SOUZA, RUA PROVIDÊNCIA 2138 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo somente mais 5 (cinco) dias de prazo para a parte exequente informar novo endereço da parte executada.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071198-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIELE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7069993-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIANN BENEMARI SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7042202-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002070-10.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000711-25.2022.8.22.0001

AUTOR: LIVIA CAROLINE NORONHA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034924-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LACERDA PESSOA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7068384-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILDO CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048104-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSELI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO0001532A, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017866-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINEIDE TRAJANO DA SILVA, RUA JÚPITER 3010, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negatificação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.932, 04 (quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) , com vencimento original em m 20/04/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017907-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOUZA, RUA ANGICO 3060, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Para não ter o fornecimento da sua energia elétrica suspenso, a parte requerente realizou um parcelamento do valor da fatura, onde pleiteia a restituição em dobro no valor R\$ 1.281,96 (mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre a devolução dos valores já pagos pela fatura de recuperação de consumo, deve ser feito de forma simples, com correção monetária e juros legais, e não de forma dobrada, já que quando do parcelamento, o débito era existente.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo nos valores de R\$ 622,68; R\$ 1.764,03 e R\$ 3.042,45, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a devolver o valor já pago pela parte requerente referente ao parcelamento da fatura de recuperação de consumo, com correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso de cada parcela, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054536-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARIVALDO MENDES DE BRITO, RD BR 319, - RUA 05, Casa 166 fundo VILA DNIT - ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.199,65, com vencimento original em 31/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055530-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERNANDES DE MOURA, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades, evidenciando manipulação indevida do medidor.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000605-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON COSTA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNIFER COSTA DE ANDRADE, OAB nº MT234940

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação do causídico(a), para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

7031587-94.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDA INES GOMES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.505,77), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a)requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido foi deferido.

A parte autora depositou em juízo o valor de (R\$ 5.700,39), referente as faturas dos meses de abril, maio e junho de 2021.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos não computados, cobrando o importe total de R\$ 2.505,77.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

No caso em análise, a perícia/laudo no relógio medidor da unidade consumidora (ID 59046525 - Pág. 4), a recuperação decorre dos meses 11/2019 a 12/2019 (dois meses).

Consta ainda que o depósito realizado no id 59149629, refere-se as faturas dos meses de abril, maio e junho de 2021, que deveria, ser pagas diretamente à requerida.

Assim, o valor deverá ser devolvido ao autor para quitação das referidas faturas que encontram-se em aberto.

Quanto ao valor cobrado a título de recuperação de consumo, deve o mesmo ser de considerado ilegal, pois deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

Sendo assim, há que se julgar parcialmente procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito)

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, a autora não demonstra nenhum prejuízo efetivo decorrente do débito gerado, tampouco evidencia que a suspensão no fornecimento de energia elétrica relatada no feito tenha sido decorrente da fatura objeto dos autos, valendo destacar que a empresa ré sequer havia sido citada, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.505,77, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) DEVERÁ A RÉ, CERON S/A – ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

C) O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO AUTOR, MEDIANTE ALVARÁ PARA QUITAÇÃO DAS FATURAS DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2021, DEVENDO A REQUERIDA EMITIR NOVAS FATURAS PARA PAGAMENTO EM 30 DIAS.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003426-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBSON PEREIRA MAGALHAES, RUA CABEDELLO 1802, - MARCOS FREIRE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ainda ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052466-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE MORALES MARTINS, RUA ABUNÃ 1324, APTO 104 OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.856,03 e R\$ 507,59, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028411-73.2022.8.22.0001

PROCURADOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1.918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: KID IURY CARNEIRO FERREIRA, RUA JARDINS, 035 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056016-28.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL SOARES DE LIMA, RUA MIGUEL CHAKIAN 287, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 594,79, com vencimento original em 15/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003787-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS VIEIRA, ESTRADA JATUARANA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.320,52, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003016-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HUGO BATISTA, RUA IVAN s/n, - JARDIM SANTANA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ainda ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003707-93.2022.8.22.0001

AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negatização da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.120,68, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060977-12.2021.8.22.0001

AUTOR: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO, CPF nº 70082090297, BR 364 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RUA GOIÁS 3209 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o consumo de energia das faturas referentes aos de janeiro a setembro de 2021, estão fora da média de consumo de sua residência.

A parte requerida alega que o aumento no valor da fatura ocorreu por causa da medição pela média na UC em questão por encontra-se em área rural e, por esta razão, o modo de leitura do consumo de energia elétrica desta unidade consumidora é plurimensal diferente das que se encontram localizadas em zona urbana, nos termos do art. 86 e 89 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, senão vejamos, havendo o ajuste da medição no mês da fatura ora impugnada.

No caso da unidade consumidora se situar em área rural, e diante da dificuldade de acesso a tal localidade, é permitido à Energisa promover a leitura e faturamento trimestralmente, sem a concordância do titular, o qual, todavia, deve ser cientificado da medida, de forma a ter meios para fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores, respeitadas as datas fixadas pela concessionária. No caso dos autos, percebe-se que ocorreu uma forma de recuperação, pois as faturas de janeiro a setembro estão em desacordo com o real faturamento.

A recuperação de consumo nestes casos deve obedecer à resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no caso é a Resolução 414/2010, que em seu art. 113, I, prevê expressamente:

A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;

Ainda o §1º do mesmo art. 113 diz que “na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes”.

Tal critério adotado pela Resolução é equilibrado, pois possibilita que o consumidor pague ao menos por uma parte da energia que consumiu e não pagou.

É importante dizer que tal procedimento deve ser adotado mesmo nos casos em que a culpa pelo faturamento menor for da concessionária de energia elétrica.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Importante ainda mencionado que as Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras seguem critérios técnicos da área de sua atuação, visando regular a utilização de determinado serviço de utilidade pública, como no caso dos autos fornecimento de energia elétrica.

Havendo comprovação de que o valor apurado diverge do consumo médio mensal registrado na unidade consumidora localizada em zona rural, necessária se faz a averiguação técnica para auferir possíveis problemas no medidor de energia elétrica.

Assim, seguindo a regra explicada acima, tem-se que realizar primeiro uma média diária de consumo de energia, dividindo todo o consumo não faturado pelo número de dias correspondentes. Depois multiplica-se a média diária por 30 para se ter a média mensal. Depois multiplica-se a média mensal por 4 (referente aos últimos três meses anteriores ao período vigente, somando-se ao próprio período vigente).

Analisando as faturas objeto dos autos, observa-se que não foi seguido o critério estipulado pela Resolução da ANEEL, pois o acumulado do consumo foi cobrado de uma só vez, sem parcelamento.

A requerida deve revisar as faturas para se amoldar aos critérios técnicos e objetivos da Resolução 414/2010, conforme acima mencionado. O dano moral, no caso, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DETERMINAR a revisão da fatura referente aos meses janeiro a setembro de 2021, para o valor a ser apurado em procedimento nos termos descritos nesta sentença, de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo ser emitida nova fatura com vencimento em no mínimo 30 (trinta) dias após a entrega ao consumidor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025496-85.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS PAULO SOARES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 101 BLOCO 13 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso em razão de supostos débitos em aberto, o qual desconhece.

Afirma que ao retornar de uma viagem com sua família na data de 12 de dezembro de 2021, foi surpreendido pela suspensão do fornecimento de energia e, devido ao corte indevido e forte odor que exalava do apartamento, teve que se hospedar em um hotel. Afirmo que o restabelecimento da energia, somente ocorreu após de 72 horas.

Pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 811,67 e indenização por danos morais em razão do corte indevido.

A empresa requerida não refutou tal alegação em sua contestação.

O processo pode ser perfeitamente resolvido com a análise do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.

Verifico que da análise do feito na forma em que se encontra, a hipótese apresentada indica claramente a ocorrência de irregularidade nos processos internos da ré, que por consequência, afetaram o autor enquanto usuário do serviço prestado.

A parte requerente demonstrou que não existia débito em aberto. A parte requerente demonstrou ainda provas dos danos materiais e disse que mostrou aos responsáveis pelo 2º corte o comprovante de pagamento o que impediria a suspensão, nos termos do art. 172, §1º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Percebe-se que a ré agiu de forma imprudente, arbitrária e inconsequente, vez que suspendeu de forma indevida o serviço contratado pelo autor, sem ao menos ter o cuidado de confirmar se sua conduta se mostrava imbuída de legitimidade.

Não obstante, resta inequívoca a suspensão do serviço por parte da ré, em momento em que não havia nenhuma motivação que a embasasse, conforme apurado, não sendo verificada qualquer inadimplência atual que legitimasse o ato, ou ao menos nada foi provado em contrário, tornando injustificado o corte da energia.

Ademais, certamente que grave transtorno se deu diante da conduta praticada, justamente pelo fato da concessionária haver interrompido o serviço contratado sem motivo justificado, vez que não mais havia a situação de inadimplência narrada, impossibilitando a utilização de serviço essencial, que se encontrava devidamente pago.

A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações da requerente, vale dizer a requerida não demonstrou que quando do corte a residência estava vazia, sem moradores que pudessem avisar aos técnicos acerca do pagamento.

Assim, o valor pleiteado acerca dos danos materiais deve ser reconhecido, ante a falta de impugnação, bem como está devidamente comprovada pelas notas fiscais.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.

A hipótese é de "danum in re ipsa", presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica à parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema Pje. Condeno ainda ao valor de R\$ 811,67 (oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), a títulos de indenização pro danos materiais atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros legais a partir da citação,

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055426-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOARES DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5932, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a negativação do nome da parte requerida.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.586,58, com vencimento original em 21/03/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056256-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA, RUA SATÉLITE Qd 36, Lote 20, CASA PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentava irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentem problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.087,32, com vencimento original em 30/074/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003297-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UERLISON CAMPOS LEMOS, RUA ANGICO, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$14.269,41, com vencimento original em 08/12/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056647-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RIVERLEY VIANA COSTA, BECO UNIÃO 600 FLORESTA - 76806-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré. Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida defende a legalidade do débito por estar vinculado ao endereço do autor. Alega que as cobranças são relativas aos débitos da unidade consumidora da qual é o responsável.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes e aparente litigância de má-fé por parte do autor.

O endereço do contrato com a requerida é, de fato, o endereço do autor, consoante declarado na inicial e comparado com o endereço cadastrado na Unidade consumidora em questão, fornecido pela requerida no id 78516742, o que afasta a ocorrência de fraude, por ser o mesmo endereço onde esta cadastrado.

Está claro que, realmente, a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, e deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.

Portanto, considerando a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.

DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003721-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENILDA CORDEIRO RODRIGUES, RUA ENRICO CARUSO, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fez pedido de ligação nova com a requerida, no entanto, o requerimento feito em 12/07/2021, reiterado no dia 18/08/2021 e 08/09/2021, não fora atendido, sendo que até o presente momento não houve a ligação da energia conforme solicitação.

A empresa requerida apresentou contestação genérica pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 31, II, estipula o prazo de 5 dias para a ligação nova do grupo B, zona rural, exatamente o enquadramento do tipo de ligação solicitada pela requerente.

A requerida não trouxe qualquer demonstração de que a ligação não foi realizada dentro do prazo por conta de necessidade de adequação de responsabilidade do consumidor.

Assim, fica firme a versão autoral de que houve falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando a não prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por tempo superior ao legal, já que até o momento não houve a disponibilização de energia elétrica na residência da parte requerente, sendo que o serviço já deveria ter sido fornecido.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em passar vários dias sem o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DETERMINAR que a empresa requerida proceda com nova ligação de energia na residência indicada na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa a ser aplicada em caso de descumprimento.

CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057586-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES, RUA CAMPO GRANDE 4723 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA STEPHANY TEIXEIRA LIMA, OAB nº RO10836, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 15.560,58, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7003657-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 51124033220

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839,

DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 26 a 30 de dezembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado. Em verdade, ficou bem demonstrado que a queda no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência do clima.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com as fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para tender, o que explica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal). Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local. Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056416-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES MARTINS, RUA ITATIAIA 9793, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os

lacs de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 18.729,14, com vencimento original em 15/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Para fins de regularização, em decorrência da notícia do óbito da Sra. NADIR ALVES MARTINS, determino que a requerida transfira a titularidade da unidade consumidora para o nome da requerente no prazo de 5 dias.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquite-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7051875-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MIRIA ROLIN DE MOURA, CPF nº 65446798104

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

A requerente precisa apontar número de protocolo de ligação feita por ela mesma à requerida, inclusive há meio de comunicar a requerida por aplicativo de celular em que mostra qual foi a unidade consumidora que está informando a falta de energia. Não serve comunicação feita por outra pessoa.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com as fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para tender, o que explica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal).

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076865-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOURENCO DOS SANTOS LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 3232, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

A data em que foi realizada a análise pericial no medidor é data totalmente diversa da que consta na notificação enviada pela requerida.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.902,88, com vencimento original em 14/12/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004577-41.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NEVES BEZERRA, RUA EDUARDO VALVERDE 161 SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.024,75, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

7032031-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO VERISSIMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos id. 63483031, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056286-52.2021.8.22.0001

PROCURADOR: L. O. GARCIA MAFRA EIRELI

ADVOGADOS DO PROCURADOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, OAB nº RO7794

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Convento o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para sentença, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 05 (cinco) dias juntando histórico de consumo das faturas de janeiro a setembro de 2021, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra. Providencie o cartório o necessário. INTIME-SE. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação. Cumpra-se Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057086-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILEIA TAVARES DE SOUZA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 4411, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentava irregularidades. No entanto, no próprio documento está anotado que todos os lacres de inviolabilidade do medidor estavam presentes, afastando a possibilidade de manipulação indevida no medidor.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.954,37, com vencimento original em 01/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030780-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ LEAL ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIAO ESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072925-48.2021.8.22.0001

Requerente: ISAQUE CRUZ MORAIS

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047809-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON SILVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048692-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VASLEIR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: ELIEZER CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013583-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THAIS MIRANDA FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005335-88.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185

REQUERIDO: FRANKLIN TERTO E SILVA NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001721-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

EXECUTADO: LETICIA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017171-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUANA CANTERLE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: NAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade “teimosinha” atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (EREsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074194-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA QUINTAO DE MORAES LEMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de transação judicial firmada pelas partes com o auxílio da Cejusc. No entanto, por ignorar a designação da sessão de conciliação, horas antes dessa transação fora prolatada sentença pelo juízo. Com efeito, as partes podem firmar transação para extinguir litígio e sua validade só seria duvidosa se a sentença transitar em julgado sem o conhecimento das partes (art. 850/CC), o que não é o caso. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003077-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXECUTADO: ELZA MORAIS NORONHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis. Verifico que já foram realizadas outras diligências ID 53435902. Intime-se a parte exequente para indicar bens a penhora e manifestar quanto ao veículo já penhorado.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011499-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe. Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064152-87.2016.8.22.0001

REQUERENTES: LUANA CABRAL OLIVEIRA, DERIK IGOR SOARES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GUSTAVO AMARAL MENDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

7061357-35.2021.8.22.0001

AUTOR: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

REU: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, combinada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Aduz a requerida, em contestação, que, na data de 26 de Agosto de 2020, a autora realizou a aquisição de COLEÇÃO DE LIVROS DIGITAL - BOOKPLAY (BIANUAL), pelo valor de R\$ 1.908,00 (um mil novecentos e oito reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais). Afirma que não houve cancelamento do curso, pelo que foi dado acesso a plataforma digital da Requerida por dois anos. Pede a improcedência da ação.

É incontroverso que o contrato fora firmado no dia 26/08/2021, todavia, a parte requerente demonstra que no dia seguinte exerceu arrependimento ao enviar mensagens manifestando vontade de extinção do contrato (Id's. 63698391 e 74782425-pág. 3). A requerida simplesmente ignorou a vontade da requerente e continuou disponibilizando sua plataforma, passando a efetuar cobranças por ligações, mensagens e até protesto contra a requerente (Ids. 63698392, 63698393 e 63698394).

Com efeito, a boa-fé objetiva constitui cláusula geral que deve ser observado pelos contratantes, seja na relação civil paritária (arts. 187 e 422/CC), seja na relação de consumo (art. 4º, III/CDC). No caso, resta evidente a falta de cooperação da parte requerida para viabilizar meios fáceis e eficaz de acesso para a parte contratante manifestar seu desinteresse no contrato dentro do prazo legal.

O Objetivo foi dificultar tanto o exercício do direito de arrependimento, quanto a posterior rescisão unilateral, como forma de impor seus produtos e serviços ao consumidor e, assim, utilizar-se de corações abusivas (ligações e mensagens), sem possibilidade de resposta do consumidor, bem como de meios coercitivos de cobrança (negativações e protesto), por ter deixado disponível sua plataforma, mesmo que os serviços não sejam utilizados pelo contratante. A prática é abusiva e torna sem efeitos o contrato que, nessas circunstâncias, seja executado.

Além de ineficaz o contrato, a conduta revela o dano moral, porque, em virtude dessa prática abusiva, a autora teve que se desgastar emocionalmente e dispor de seu tempo a procura de resolver um problema gerado pelo comportamento abusivo da requerida. O dano moral é presumido (in re ipsa), por decorrer do desvio produtivo do consumidor.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de: a) DECLARAR INEXIGÍVEL o valor de R\$ 1.908,00 representado pela nota fiscal de Id. 74682436, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas e do protesto, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; b) CONDENAR a requerida a pagar às partes requerentes a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (Id. 63720806).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC. Fica a parte requerida ciente da obrigação de pagar voluntariamente o valor condenação no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento).

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021219-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. INTIME-SE a parte exequente para indicar bens a penhora quanto aos valores remanescentes.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

7027508-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN WAGNER LUCENA VENANCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070723-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEILANE CRISTINA AMARAL BARBOSA, RUA ANGICO 5571, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de transação judicial firmada pelas partes com o auxílio da Cejusc. No entanto, por ignorar a designação da sessão de conciliação, horas antes dessa transação fora prolatada sentença pelo juízo. Com efeito, as partes podem firmar transação para extinguir litígio e sua validade só seria duvidosa se a sentença transitar em julgado sem o conhecimento das partes (art. 850/CC), o que não é o caso. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074160-50.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO WALACE SILVA BEPLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000882-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERLANDO DA SILVA CORREA, RUA GUARUJÁ 4578 CALADINHO - 76808-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade "teimosinha" atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação

reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD em todas as contas disponíveis no sistema, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens.

Em caso de penhora negativa, Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53 da Lei 9099/95.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014686-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, RUA JÚLIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: GLEIDSON ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 2964, 69 99395 7714 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade “teimosinha” atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD em todas as contas disponíveis no sistema, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora negativa, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53 da Lei 9099/95.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031052-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: JESSICA CAMARGO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020930-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DELMO ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077073-05.2021.8.22.0001

AUTOR: SERAFINA TEIXEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022302-77.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados ID 78315243 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012709-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EUNICE DOENHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

REQUERIDO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A, PAMELA TAINA LENES DA SILVA SANTOS, OAB nº SP403000

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Realizei a consulta INFOJUD, para buscar a declaração de imposto de renda do ano de 2021, que está anexa.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008737-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REQUERIDO: CECILIA MARTINS DE MEIRELLES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047707-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221

REQUERIDO: ANGLES MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049588-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO CESAR LEITE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015064-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

REQUERIDO: LEANDRO DE ALMEIDA GOES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049588-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAIO CESAR LEITE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052308-38.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE WALDOELSON SOUSA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016138-96.2021.8.22.0001

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016138-96.2021.8.22.0001

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016138-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

MM TURISMO & VIAGENS S.A

Rua Matias Cardoso, 169, 11 andar - Santo Agostinho, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-050

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016138-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Aguardando prazo para pagamento voluntário até o dia 21/07/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069073-16.2021.8.22.0001

Requerente: SUELI APARECIDA AUGUSTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036878-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029928-50.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS, RUA AMÉRICA DO SUL 7.302, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados da parte requerente, ficando a parte autora ciente de que no prazo e cinco dias deve requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001753-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANI QUELEN ALVES BORITZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6998, CASA LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

EXCUTADO: MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA PARADA PINTO 171, MARABRAZ VILA NOVA CACHOEIRINHA - 02611-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à petição de id 735395303, sob pena de execução.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007818-23.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO SANTANA, RUA MIGUEL CHAKIAN, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

Despacho

Considerando o cumprimento do determinado em sede de tutela de urgência, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte requerente, com as informações e advertências de praxe.

No mais, inclua-se os autos na pauta da audiência de conciliação anteriormente designada.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7051468-57.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Nota-se que houve interposição de recurso apenas da parte autora e que há valor da condenação já depositado, o que o torna incontroverso. Desse modo, deve a CPE expedir alvará judicial em favor da parte requerente e após, cumprir a ordem abaixo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso nominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7001829-07.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DORIENE RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003658-86.2021.8.22.0001
AUTOR: ERITANIA BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol do advogado da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013593-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: ALEX SANDRO JURELO DOS SANTOS, RUA FABIANA 6615, . CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em atenção à certidão de id 77123302, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043453-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: REGILSON BATISTA DA SILVA, RUA JEQUIÉ 3536, APTO 02 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010063-07.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARTA ROLIM DE LIMA, RUA TANGERINA COHAB - 76807-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004377-68.2021.8.22.0001

AUTORES: JOSIELMA DE LIMA SILVA, RUA ACORDEON 2133 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA ROCHA, RUA ACORDEON 2133 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Analisando os autos, verifico que o dispositivo da sentença de mérito consiste na declaração de inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.555,16 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), UC nº 1256554-7. Desse modo, a intimação pessoal da requerida para promover a baixa é imprescindível para eventual exigência de multa por descumprimento, consoante Súmula 410, do STJ:

“Súmula 410, STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Assim, determino a intimação pessoal da requerida, por seu gerente ou quem por ele possa responder, para promover, em 10 (dez) dias, a baixa definitiva dos valores declarados inexigíveis (fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.555,16), sob pena de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos.

Expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007037-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ANNE CAROLINE CAMPOS LEITE ARAUJO, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE MALTA FERREIRA, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Considerando que há valor bloqueado ao id. 63412614 (R\$ 4.565,86), intime-se a executada para que se manifeste acerca das petições da exequente de id. 77986293 e 78848732, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003865-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ORLENO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA SUCUPIRA 3837, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ, RUA RIO GRANDE DO SUL 4111, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Designa-se nova audiência de conciliação e expeça-se mandado de citação ao requerido no endereço indicado na ata de audiência de id. 78423252: Rua Rio Grande do Sul nº 4.111, Bairro Conceição, nesta cidade de Porto Velho/RO - CEP: 76.808-318 ou por meio do telefone (69) 99208-5280 e (69) 99929-9513.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026396-34.2022.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL, RUA FOZ DO IGUAÇU 287, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDOS: ROSIMEIRE FREITAS DE OLIVEIRA, RUA JUAZEIRO 6784, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA DE OLIVEIRA VIDAL, RUA JUAZEIRO 6784, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Ciente da audiência de conciliação designada, a parte autora não compareceu à solenidade e a sua advogada requereu prazo para justificar a ausência de seu cliente.

Não obstante, a justificativa deve se dar até o momento da abertura da audiência, sob pena de preclusão temporal. Pode-se, a depender do caso, abrir prazo para a apresentação de provas que corroborem a justificativa apresentada.

Na hipótese, não foi sequer informada a razão da ausência, ainda que pendente de comprovação documental.

Por essa razão, indefiro o pedido e considero injustificada a ausência da parte autora à audiência de conciliação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado n. 28 do FONAJE.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051809-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que contratou empréstimo com valores a serem descontados em seus proventos, contudo, tempo depois descobriu que na verdade tratava-se de cartão de crédito. Aduz que foi enganada não contratando o serviço acima informado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que a contratação foi regular, tendo a parte autora conhecimento dos serviços, não havendo prática de ato ilícito, bem como junta contrato celebrado entre as partes.

PRELIMINARES:

Da ausência de pretensão resistida.

Inexiste obrigação legal da parte autora, para a presente causa de pedir, tentar solucionar a lide de forma administrativa antes de ingressar com a ação judicial, salvo nas ações previdenciárias e de seguro DPVAT.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Em sede dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas judiciais para o ingresso da ação, havendo presunção legal da gratuidade no primeiro grau, sendo certo que sua análise é feita tão somente se houver a interposição de recurso.

Da prescrição.

Diverso do apontado pela requerida, tais prejudiciais de mérito não devem incidir pelo fato de que o STJ já pacificou o entendimento de que a discussão de vínculo contratual rege-se pelo prazo geral da prescrição, qual seja, de 10 anos.

Da conexão processual.

Tem-se por impossível haver o seu acolhimento pelo fato de que no processo citado já foi proferida sentença de mérito, bem como trata de outro contrato, onde é certo que cada um é analisado de forma particularizada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria apresentada é meramente documental, sendo desnecessária a realização ou produção de outras provas.

Encontra-se controvertida a regularidade do contrato celebrado e possível vício de consentimento.

Analisando os autos, noto não assiste razão ao pleito requerido, tendo em vista que não estão presente vícios ou defeitos do negócio jurídico.

Explico. A questão é de simples solução, tendo em vista que se trata de transação formalizada por meio documental, onde estão alocadas todas as cláusulas.

No caso, não há que se falar em venda casada, pois não estamos diante de dois contratos, mas sim, apenas de um contrato, objeto de discussão nos autos.

Ainda, é importante ressaltar que não houve demonstração e nem está latente vícios ou defeitos no negócio jurídico, porque o instrumento contratual apresentado pela parte requerida, apresenta claramente os serviços, valores e forma de pagamento, inclusive quanto ao valor mínimo que seria descontado da folha de pagamento, conforme Id. 74781749 - Pág. 1.

Quanto à possível falta de transparência, nota-se que o contrato apresentado não há vícios, seja pelo seu título, estando em letra grande e em destaque, descrevendo o seguinte: "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO PAN", bem como, pela descrição do valor de saque, prazo do desconto, forma de desconto, percentual de juros do capital e dos tributos, data inicial e final, conforme documento de Id. 74781749 - Pág. 3, inclusive com a juntada de documentos que somente a autora poderia ter acesso (Id. 74781749 - Pág. 7).

Desta feita, não há como constatar nenhuma nulidade a ser declarada nestes autos, seja quanto à forma de celebração, seja quanto ao objeto contratado, ou ainda, quanto às suas condições, que são ratificados pelos documentos pessoais e contra cheque de posse da requerida, não havendo outra conclusão a ser tomada, senão a de que a autora tinha plena ciência dos termos, inexistindo prática de ato ilícito.

A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Ocorre que no presente caso não há nexo de causalidade entre os fatos (eventos danosos) apresentados pela autora e qualquer conduta ilegal da parte requerida.

Também não constou apresentação de provas ou motivos ou danos que a conduta tenha causado à honra da autora, não se desincumbindo do seu ônus de prova do dano moral, que no caso apresentado, não se trata de dano in re ipsa. Desta forma, o pedido de dano moral, deve ser julgado improcedente.

Se a relação jurídica é legal, não merece prosperar o pedido de restituição de valores, bem como em repetição do indébito, pois estes presumem ilegalidade e/ou má-fé da conduta, que não está presentes no caso, tendo a empresa exercido o seu exercício regular de direito. Em ser aduzido trata-se de um contrato sem fim, não é possível acolhê-la, posto que a liquidação do débito é bem simples, podendo a parte autora adiantar valores ou quitá-lo em uma única parcela, tendo como efeito automático a cessação dos descontos, fato ainda não realizado. E, caso entenda que os valores estão exorbitantes, deve ingressar com a uma ação revisional, que não pode ser analisada neste juízo por necessidade de prova pericial.

Ora, se não há prática de ato ilícito e nem há responsabilidade civil, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009460-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VANDERSON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, RUA LINHA ELETRONORTE 6835 APONIÃ - 76824-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que o decurso do prazo ocorreu em 13/06/2022 e, na mesma data, o PJE encontrava-se indisponível, concedo o prazo de 2 (dois) dias para o exequente requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077341-59.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE PINTO GUSMAO, RUA ANTÔNIO AMARAL 1540 NACIONAL - 76802-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra possui uma conta da SKY em seu nome há muitos anos, sendo o pagamento feito por meio de desconto na conta corrente do autor, no valor de R\$ 587,11. Afirma que, desde setembro de 2021 vem tentando alterar o seu plano. Sustenta que solicitou um pacote no valor de R\$ 252,90 e foi informada que a alteração havia sido realizada (Protocolo 2021108992546004). Ocorre que em outubro, novembro e dezembro de 2021 as cobranças geradas foram feitas em valores superiores. Requer a repetição do indébito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E, no mérito, alega que a autora não comprova suas alegações, e que os protocolos informados são referentes a retirada de aparelho e solicitação de redução de plano, porém, não foi concluída pela parte autora. De modo que deve ser reconhecida a improcedência da presente ação, em razão dos argumentos constantes nestas.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora sequer informa o novo plano contratado (nome do pacote e quais canais incluem), pois os protocolos informados foram contestados pela ré, onde informa que são referentes a retirada de equipamento, e alteração de plano, porém, não foi concluído pela parte autora.

Assim, não resta comprovado a ilegalidade dos descontos ocorridos.

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, autorizou o pagamento das parcelas.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da autora ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos materiais ou morais, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. .

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor do requerido.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001143-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILARI CARINE SARAIVA ARDARIOS, RUA CACOAL 26 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

A impugnação oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que a razão está com a parte irresignada, vez que houve o pagamento no prazo e, portanto, não há razão para incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC.

No presente caso, ficou demonstrado que a requerida pagou e comprovou no prazo de 15 (quinze) dias, conforme guia inserida ao Id 77233759.

Insta mencionar que o próprio exequente concorda com os valores depositados, requerendo o fim da presente execução.

Em razão disso, há que se liberar o depósito voluntário em favor da parte credora e, após o levantamento dos valores, a extinção do processo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE, considerando como indevida a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, e nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol da credora/impugnada o valor de R\$10.554,33 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), bem como seus eventuais acréscimos, conforme depósito de ID 77233756.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020813-05.2021.8.22.0001

REQUERENTES: GIOVANETI ALVES DIAS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1215 DIANE MARIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLI DIAS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1215 DIANE MARIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDOS: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, LINHA 176 Km 12.5, Sul, FAZENDA JL, (69) 9993-5288, 9914-9461, 9380-0552 REP. POR ELIZETE E MAYKON OLIVEIRA, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, LINHA 176 Km 12.5, Sul, FAZENDA JL, (69) 9993-5288, 9914-9461, 9380-0552 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 2428, COND. SALVADOR DALÍ, AP 504, AO LADO DO SICOOB (69) 99993-5288, SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDA ARAUJO CARDOSO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 837, BAIRRO NOVA PORTO VELHO AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHEYLA LIMA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6226, - DE 6276 A 6798 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Despacho

A sentença deve ser mantida, vez que a autora não apresentou a justificativa no momento oportuno.

Arquive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001517-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FELIPE FURTADO FELBERK DE SOUZA, RUA THALES BENEVIDES 5404 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO, RUA T 36 3334, - ATÉ 3764 - LADO PAR SETOR BUENO - 74223-052 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O julgado do Superior Tribunal de Justiça, ainda não consolidado, referiu-se a um processo penal e não cível.

Ainda, não há previsão legal de citação por meio de aplicativo em sede de Juizado Especial Cível, até porque o próprio procedimento da execução de título extrajudicial exige a citação pessoal para fins de pagamento ou manifestação em três dias.

Desta forma, indefiro o pedido formulado e, considerando que não resposta de cumprimento da carta precatória, determino a expedição de ofício ao juízo deprecado solicitando informações.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039643-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1677, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

EXECUTADOS: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1110, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, AVENIDA CALAMA 1410, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

Despacho

Expeça-se novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente na petição de id 77834921.

Em atenção à petição de id 78083326, desconsidero o pedido de revogação do mandato da Dra Natália Caroline Gonçalves Bezerra.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035682-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE FERNANDES DA COSTA FIGUEIREDO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APOIADA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 6.044,99 (seis mil e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi transferida a quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a parte executada para, em quinze dias, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047630-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELCIONITA ARAUJO CHAVES, RUA MADALENA OTERO 7425 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz o impugnante que o valor devido diverge daquele pleiteado pela exequente, eis que houve equívoco no cálculo quando da inclusão da data de juros, bem como, do valor a ser restituído.

A data da atualização dos juros de 1% deve ocorrer a partir da citação, porém, conforme se observa do cálculo apresentado pela autora, a data da atualização incide a partir de 08/12/2020, ou seja, na data do ajuizamento da ação e não da citação que foi realizada em 09/12/2020.

Entretanto, considerando que a exequente concorda com os cálculos apresentados pela executada, reconheço excesso de execução, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor atualizado apresentado pela executada no montante de R\$3.224,71 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da LF 9.099/95, e artigo 525 do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE, considerando como indevido o excesso no montante de R\$363,99 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

Após o trânsito em julgado, deve o cartório intimar a executada para comprovar o pagamento dos valores atualizados indicados ao id 77521752 – pág 57, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que não houve a constrição de valores nos autos, sob pena de execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034543-83.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2017, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de id 78250458, sob pena de execução.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077917-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: SAMIELEN VIANA DA SILVA, RUA FRANCISCO SAID/OSWALDO RIBEIRO, N S/N, APTO 31 BL 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte exequente. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042010-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RITA PRESTES DE ALMEIDA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6969, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Em atenção ao ofício de id 78208333, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação à ordem de penhora nos presentes autos.

Consigno que, compete à executada, vincular o pagamento por RPV ao processo de nº 7021455-41.2022.8.22.0001, que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível desta comarca.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030173-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA VIEIRA, RUA PERCI HOLDER 4033, APTO 02 CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047773-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: JULIANA PESSOA DE LIMA, RUA FERNANDO CORTÊS Bloco 9, Ap 401, MORAR MELHOR 3 ETAPA - RUA 08, LOTE 03, QUADRA 02 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041415-17.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELIZANE DALETE DA SILVA, IVO DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente e tempestivamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho (depósito realizado no dia 04/01/2022), fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, ante o levantamento do valor pela parte credora, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os presentes autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009053-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MICHAEL VIEIRA NASCIMENTO, RUA DOS PIQUIÁS 1228, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012623-19.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EM-BRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAULO CHAVES LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 06, BL 06 CASA 203 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018827-16.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

Intime-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos pelo banco executado.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003252-31.2022.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA GOMES DA SILVA NEVES, RUA OPALA 5006, - DE 4996/4997 AO FIM COHAB - 76807-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 3.216,25 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal e abusivo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Relata que na inspeção realizada em 19/03/2021 foi constatada irregularidade no medidor (desvio de energia), o que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada e que houve variação do consumo após a regularização do medidor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Outrossim, em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido constitucionalmente ao cidadão o livre acesso ao PODER

JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior, mormente quando a parte adversa resiste à pretensão da requerente ao contestar o mérito da demanda.

Por fim, é inócua a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2018 a 02/2021 (33 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, conforme a seguir se esclarece.

Consta dos autos o TOI de 19/03/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia), além de fotografias e do Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Nos doze meses anteriores à inspeção, o consumo alcançou a média mensal aproximada de 252kWh (03/2020 a 02/2021). Já nos três meses imediatamente posteriores às inspeções foram aferidos 319kWh (03/2021), 324kWh (04/2021) e 319 kWh (05/2021), sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da documentação e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade. Ressalta-se, por oportuno, a desnecessidade de perícia técnica no medidor, eis que a irregularidade era externa ao aparelho (que, portanto, não sofreu adulteração).

Outrossim, restou demonstrado por fotografia que a inspeção foi acompanhada, e que, em razão da recusa na assinatura, o TOI foi entregue ao consumidor, atendendo-se à previsão do art. 129, §§2º e 3º, da RN n. 414/2010 da ANEEL.

Bem assim, foram entregues as notificações de cobrança e memorial de cálculo, tendo a ré garantido à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Não obstante, observa-se a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos três maiores valores regulares e por período superior a doze meses, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Em razão disso, improcede o pedido de indenização por danos morais.

PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.216,25 (três mil duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) cobrados a título de recuperação de consumo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003679-28.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1538, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Em sede de contestação a parte requerida colacionou imagens que comprovam o uso da linha telefônica durante o período apontado pelo auto como sem disponibilidade dos serviços.

Contudo, as referidas imagens precisam ser juntadas para uma melhor visualização e análise do caso, mais precisamente os documentos de Id. 76001173 - Pág. 11 a 13, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino que a empresa requerida junte tais documentos no prazo de cinco dias.

Para fins de contraditório, com a juntada intime-se a parte requerente para em cinco dias, se assim entender, apresentar manifestação. Decorrido os prazos, voltem os autos conclusos para sentença de mérito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051411-39.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS BRASIL DA SILVA, RUA MONET n 135, Apto 10, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES FARIAS ALVES, OAB nº SP402198

REU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que houve portabilidade do seu plano para o nome da sua esposa, razão pela qual solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviço do terminal (69) 3229-0115. Sustenta que foi entabulado acordo junto ao órgão do Procon, no entanto, a parte ré descumpriu. Assim, as cobranças e faturas voltaram a ocorrer. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que há um contrato vinculado ao autor, onde consta histórico de utilização dos serviços e débitos em aberto. Sustenta que não há nenhuma fundamentação nas alegações do autor. Por fim, não houve nenhum ato ilícito, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o débito em aberto no valor de R\$ 232,63 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao terminal (69) 3229-0115, contrato nº F1396768.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Considerando que a parte autora comprovou o acordo realizado junto ao órgão do PROCON, onde a requerida afirmou que iria cancelar os débitos em aberto referente ao terminal objeto da presente demanda, que já havia sido solicitado o cancelamento, a continuidade das cobranças indevidas e inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, não comprovou a legalidade da cobrança em questão, vez que simples apresentação de telas sistêmicas não são suficientes, devendo desta forma, ser declarado a inexigibilidade dos débitos. Desta forma, procedente apenas o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela empresa ré.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, No caso em apreço, embora devidamente cientificada de que não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões do retirada no balcão (SERASA, SCPC, e SPC).

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por pela parte autora em desfavor da empresa requerida, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 232,63 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), DEVENDO A EMPRESA DEMANDADA ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVA "BAIXA" CONTRATUAL E CANCELAMENTO DE PENDÊNCIAS SISTÊMICAS.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado,

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070549-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE FORTES DO NASCIMENTO, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente de uma dívida já quitada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito alega que os atos realizados decorreram de uma conduta lícita, não havendo em dano moral a ser reparado.

PRELIMINARES:

Da ausência de interesse processual.

Inexiste previsão legal que exige à parte uma obrigação de intentar em solucionar a lide de forma administrativa, para a presente causa de pedir, antes do ingresso com a ação judicial, salvo nos casos de ações previdenciárias, justiça desportiva ou sobre Seguro DPVAT.

Da inépcia da petição inicial.

O autor juntou comprovante de endereço de sua genitora, sendo que seu documento pessoal foi emitido em Porto Velho/RO denotando que seu domicílio é na presente Comarca.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, onde o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não precisar da produção de outras provas.

A grande questão cinge-se em saber se há falha na prestação do serviço e se há dano a ser reparado, onde após análise detida dos autos, nota-se assistir razão à parte requerente, considerando a ausência de prova da origem do débito discutido nos autos.

A parte requerida aduziu que a negativação da data 08/06/2021 no valor de R\$ 146,54 foi inclusa nos órgãos de restrição em 25/06/2021 e excluída em 23/12/2021, tão logo houve a compensação do pagamento e baixa dos sistemas internos. E, o autor ao utilizar dos serviços sem a devida contraprestação, ou seja sem realizar o pagamento pelo empréstimo contratado, a negativação do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito perfaz exercício regular de um direito reconhecido.

Contudo, a parte principal deixou de provar que é a origem do débito no importe de R\$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo esta sua obrigação processual quanto ao ônus da prova, nos termos do inciso II, art. 373 do CPC.

Importante colacionar que pelo fato da empresa ser a gestora do possível contrato existente, qual seja, contrato de empréstimo, deixou de apresentá-lo e assim subsidiar a tese definitiva, o que torna o débito ilegítimo.

Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos referente a cobrança questionada nos autos. Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência deferida e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte ré para: DECLARAR a inexigibilidade do débito questionado na importância de R\$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059718-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS s/n, - BURITI - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que não reconhece os débitos inscritos pela ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito alega que em pesquisa nos sistemas foi encontrado contrato de prestação de serviço de telefonia, e que atualmente está cancelado por inadimplência, conforme telas em anexo. Assim, a cobrança e a inscrição é devida. E não há o que se falar em indenização por dano moral.

PRELIMINARES:

Da prescrição.

O cômputo do prazo deve iniciar a partir do momento em que a parte descobre a negativação dos seus dados cadastrais e não do momento em que os dados cadastrais foram possivelmente negativados, sendo certo que caberia a empresa requerida demonstrar a data em que houve a referida ciência ao consumidor, denotando-se inexistir a possibilidade de ser declarada inexigível.

Da inépcia da petição inicial.

Tenho que os documentos colacionados pela parte requerente são suficientes para que a empresa requerida apresentasse a sua defesa, sendo certo que outros documentos fazem parte da obrigação processual da autora.

Da ausência de pretensão resistida.

Inexiste obrigação legal da parte autora, para a presente causa de pedir, tentar solucionar a lide de forma administrativa antes de ingressar com a ação judicial, salvo nas ações previdenciárias e de seguro DPVAT.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC, posto que se figuram como consumidor e fornecedor de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou cobranças realizadas pela parte requerida, comprovando o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, vez que deixou de apresentar contrato realizado, pois as simples telas anexadas com a defesa não são suficientes para eximir sua responsabilidade. Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito lançada na certidão anexadas aos autos.

Quanto ao dano moral, sem razão ao autor, vez que, apesar de devidamente intimado a apresentar a certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito, deixou de comprovar que não haviam outras inscrições capaz de causar danos, vindo causar constrangimentos passíveis de indenização.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.— O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020.

Importante frisar que a inversão do ônus da prova não tem a função de substituir a parte autora em sua obrigação processual de demonstrar o liame mínimo do direito alegado, nos termos do inciso I, art. 373 do CPC.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face da parte requerida, já devidamente qualificados, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito impugnado na presente ação, no importe de R\$ 128,04 (cento e vinte e oito reais e quarto centavos).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte requeira recorrer sob o benefício da gratuidade da justiça, deve comprovar documentalmente, no ato da interposição do recurso, sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076019-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA MOREIRA LIMA, RUA JOÃO PAULO I sn, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que vem sendo importunada com uma série de ligações de cobrança por parte da requerida que são realizadas a procura de uma terceira pessoa.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Assevera que não há provas das ligações realizadas, mas mesmo que tivesse o fato não constitui prática de ato ilícito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

A grande questão cinge-se em saber se as ligações foram praticadas pela empresa requerida e se há danos a serem reparados.

Nota-se que as imagens juntadas no bojo da petição inicial não indicam informações básicas para que se possa constatar, na espécie, a ocorrência da lesão a direito da personalidade, conforme alegado.

As imagens apresentadas pela autora não demonstram com clareza quais das ligações ali indicadas foram realizadas pela requerida, também não ficou comprovado que as supostas ligações realizadas pela parte ré ultrapassaram a barreira do aborrecimento ou incômodos peculiares às relações hodiernas, decorrentes do convívio em sociedade, para atingir significativamente direito de personalidade da requerente.

A bem da verdade, no histórico de ligações há várias linhas telefônicas que ligam para a autora, porém a autora não demonstrou ter realizado qualquer reclamação de que vinha recebendo telefonemas da requerida que extrapolaram os limites do razoável ou mesmo que solicitou sua inclusão nos registros relativos cadastro "não me perturbe" criado pela Anatel.

Importa ressaltar que, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, mas condicionada à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência probatória do consumidor, o que aqui não se verifica.

Da análise do conjunto probatório do processo, constata-se que a parte autora não demonstrou, ainda que minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, não tendo conseguido conferir verossimilhança às suas alegações, inclusive porque plenamente possível que ligações constantes dos prints tenham sido originados por terceiros, que não a ré.

Veja-se, ademais, que seria fácil a produção de provas por parte da autora, sobretudo quanto ao recebimento e o atendimento de inúmeras ligações diárias, durante período considerável, conforme afirmou. Bastava apresentar as gravações telefônicas que atualmente são possibilitadas pelos inúmeros aplicativos de celular disponíveis.

Neste contexto, diante da inexistência de provas suficientes quanto à prática de conduta abusiva por parte da empresa, que seria o fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de autoral é medida que se impõe.

Por fim, não conheço do pedido contraposto, eis que o pagamento do débito não possui correlação com o objeto da controvérsia destes autos, qual seja, a configuração de danos morais em decorrência de ligações de cobrança abusivas.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075166-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE TALISSA DO NASCIMENTO, RUA PAULO FORTES 6244, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Asseveram que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, atrasando sua chegada em 20 horas e 55 minutos e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, reclamam da alteração do voo para o dia 03/12/2020 e do atraso de aproximadamente 55 horas, causando-lhes danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e irregularidade da representação processual. No mérito, afirma que os voos contratados foram reprogramados em virtude das consequências da pandemia de coronavírus. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência e que as autoras foram reacomodadas em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que as autoras argumentam terem sido lesadas pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Outrossim, é garantido constitucionalmente aos cidadãos o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior, configurando-se o interesse de agir. Ademais, destaca-se que a ré apresentou contestação de mérito, resistindo à pretensão das demandantes.

Embora - incompreensivelmente - em nenhum dos processos tenha sido juntada a procuração ad judicia, deixo de reconhecer a irregularidade da representação processual, com fulcro no Enunciado 77 do FONAJE, eis que um dos advogados habilitados participou das audiências de conciliação.

Assim, conheço das preliminares mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras, nos termos informados na inicial, sendo incontroversas a alteração dos voos por iniciativa da ré.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. À época dos fatos, a pandemia gerava efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadravam com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demandou a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelas consumidoras e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, as autoras sequer mencionam quando tomaram ciência das alterações, tampouco alegam que ocorreu com pouca antecedência do embarque (como de costume acessou o site para verificar o status da sua viagem), sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma. Ademais, as demandantes aceitaram a alteração, concordando com o voo indicado pela companhia aérea, quando poderiam requerer o reembolso ou reacomodação para outra data.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe às autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que as requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras em desfavor da requerida nos processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074971-10.2021.8.22.0001

AUTORES: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, RUA MOINHOS DE VENTO 9428, - DE 9417/9418 A 9896/9897 MARIANA - 76813-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA, RUA MOINHOS DE VENTO 9428, - DE 9417/9418 A 9896/9897 MARIANA - 76813-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEU FERREIRA DE SOUZA, RUA MOINHOS DE VENTO 9428, - DE 9417/9418 A 9896/9897 MARIANA - 76813-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois tiveram os serviços de internet suspenso por cerca de 30 dias. Sustentam que procuraram a ré para resolver a situação, onde foram informados de que seria regularizada a fatura paga em duplicidade, e o serviço estabelecido, o que não ocorreu. Requer a procedência do pedido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que não consta no sistema histórico de pagamento em duplicidade ou solicitação de estorno. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços junto a empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Conforme comprovados nos autos, a parte autora procurou a requerida diversas vezes para solucionar a questão do pagamento em duplicidade, onde foram informados de que o pagamento em duplicidade seria utilizado para quitar a fatura em aberto, e os serviços restabelecidos em 5 dias.

A ré não demonstrou justificativas para manutenção da suspensão dos serviços do contrato, ou mesmo ter encaminhado qualquer notificação ou cobrança para a autora referente ao débito em aberto ou mesmo de que a suspensão dos serviços iria ocorrer.

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços. Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré a dar satisfação pecuniária à parte autora. Passo a análise quanto ao pleito da segunda e terceiro requerentes.

Observa-se que os demandantes sustentam que, como usuários dos serviços da requerida, sofreram os danos decorrentes da conduta da ré.

Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.

Entretanto, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços.

Neste sentido:

Agravo interno em apelação. Serviço defeituoso. Falta de energia elétrica. Consumidor por equiparação. Ausência de prova de suporte dos danos. Decisão mantida.

O fato de ser mãe do titular do contrato não é suficiente para obter a indenização pretendida, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiram em sua rotina.

Enquanto para o consumidor titular o dano é presumido; ao consumidor por equiparação, há o dever de provar que, de fato, suportou os danos causados pela má prestação dos serviços. (TJRO. Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J: 16/02/2017).

E ainda:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (TJRO. Apelação, Processo nº 0008838-18.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, J.: 25/05/2017)

Em cotejo aos autos, verifica-se que os autores juntaram certidão de casamento e de nascimento, mas não apresentaram nenhuma prova de que, de fato, reside no local onde os serviços estão sendo prestados.

Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que a segunda e o terceiro requerentes residam no imóvel e de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer seu pedido de danos morais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051859-12.2021.8.22.0001

AUTOR: MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4158, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

REQUERIDO: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA DO CRAVO 2478, ESQUINA COM RUA ANGICO CO-HAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que foram descontados valores indevidos do seu contra cheque, mesmo não realizado a autorização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Impugna o pedido da gratuidade da justiça. Alega que o desconto foi devido e decorreu de um convênio com o empregador da parte autora e pelo uso de plano de saúde.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Em sede dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas judiciais para o ingresso da ação, havendo presunção legal da gratuidade no primeiro grau, sendo certo que sua análise é feita tão somente se houver a interposição de recurso.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos exatos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se se houve razão para os descontos realizados e se há dano a ser reparado.

Da análise detida das provas, verifica-se que a parte autora comprovou os descontos realizados diretamente em seu contra cheque foram indevidos, considerando que a parte requerida deixou de demonstrar o direito de proceder aos mesmos.

Explico. Por se tratar de uma relação de consumo cabe a parte requerida provar além dos serviços realizados, mas principalmente a autorização do mesmo dos descontos a serem feitos, o que não foi feito.

O meio de prova não era de difícil produção, já que a própria empresa requerida era a executora do serviço e beneficiária direta, onde poderia solicitar ao paciente assinatura do termo de autorização de desconto contendo descrição dos serviços, o que não fora feito, tornando os descontos indevidos.

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, conforme se verifica do dispositivo legal, havendo cobrança indevida, a regra é que a restituição se dê em dobro, salvo prova pela parte ré de que o fato se deu por um erro escusável, ou “engano justificável”.

Assim, a parte requerida deve restituir em dobro os valores descontados indevidamente do salário da parte autora, contudo, nota-se que o mesmo teve o valor principal restituído, conforme documento juntado à inicial, o que torna legítimo que haja a restituição apenas do valor duplicado, na monta de de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

Mesma via de sucesso segue o pleito de dano moral. No caso, os descontos indevidos do salário da parte autora são suficientes para gerar angústia e insegurança acerca do futuro, especialmente considerando que nada recebeu pelo empréstimo e que a dívida se estenderia por longos anos.

Portanto, levando-se em conta o grau da culpa das requeridas juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, atreladas à intensidade do sofrimento acarretado à vítima, reputo suficiente à reparação por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, por consequência:

a) CONDENO a parte requerida a restituir o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), já em dobro, correspondente aos descontos indevidos, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida;

b) CONDENO ainda a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026233-54.2022.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI, RUA ABÓBORA COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à ré.

LEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, justamente para que pudessem reprogramar a viagem, fornecendo as opções de gerenciamento da reserva. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que

a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em contestação, a requerida demonstrou que o voo foi alterado, contudo, encaminhou notificação para o e-mail da autora em 14/01/2021, ou seja, com aproximadamente 14 (quatorze) dias, conforme documento anexo na contestação.

Ora, resta evidente que a autora tomou conhecimento a respeito da alteração com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, visto que seu voo foi antecipado em 3 (três), sem qualquer irrisignação da passageira.

Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052159-71.2021.8.22.0001

Requerente: VITOR GABRIEL DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003850-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/gag-orxm-tdr

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, a fim de aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível ao autor até a audiência de instrução.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de junho de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030381-11.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: IZANA CARDOSO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022300-73.2022.8.22.0001

AUTOR: EDER ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, o voo foi antecipado em seis horas e chegou ao destino final com um atraso de mais de quatro horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: No mérito, afirma que houve a alteração justificada do voo devido a readequação da malha aérea, porém, o passageiro foi comunicado com trinta e quatro dias de antecedência, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da requerida.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E, em que pese a requerida argumentar que a comunicação foi encaminhada para o e-mail e whatsapp do autor, não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade, sendo que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado. Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 400 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo antecipou a viagem do autor em 06 (seis) horas, bem como ocasionou um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas da sua chegada ao destino final, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o autor não apresentou os comprovantes de pagamento relacionados às despesas com transporte e hospedagem, visto que os documentos anexos aos id's 75191297 não possuem valor fiscal, de modo que o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023940-14.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à ré.

LEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, justamente para que pudessem reprogramar a viagem, fornecendo as opções de gerenciamento da reserva. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em contestação, a requerida demonstrou que o voo foi alterado, contudo, encaminhou notificação à agência de turismo em 14/01/2021, ou seja, com aproximadamente 4 (quatro) dias, sendo esta responsável por repassar as informações ao autor, conforme documento anexo ao ID 76119905 – pág 5.

Por outro lado, a autora nada manifestou quanto às comunicações realizadas junto à agência de turismo.

Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002290-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAILA VARGAS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificada do voo devido a readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que a reacomodação foi ofertada, bem como realizou o reembolso dos valores pagos. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo por iniciativa da requerida e a reacomodação em novo voo, o qual não foi aceito pela autora.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (readequação da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Ressalta-se ainda que o reembolso não restou demonstrado pela requerida, visto que sequer foi indicada a data do pagamento e a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo causou prejuízos à autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à consumidora.

Quanto aos danos materiais, considerando que a requerida não comprovou que realizou o reembolso, entendo que deve ser ressarcido o montante de R\$979,90 (novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), referente à passagem aérea que não foi utilizada pela autora, conforme comprovante anexo ao ID 67094231.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda a empresa requerida ao pagamento de R\$979,90 (novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003110-27.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRA GOMES DE SOUSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que a autora (H. C. R. S.) está sendo representada por sua genitora SANDRA GOMES SOUSA

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063340-69.2021.8.22.0001

Requerente: DEBORA THAIS SANTANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028172-06.2021.8.22.0001

AUTOR: PAOLA DE ANGELIS OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

"Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Outrossim, diante da certidão de id 78066193 e considerando que o crédito da autora foi satisfeito por meio do levantamento dos valores existentes na conta 2848/040/0179815-4, depreende-se que a executada efetuou depósitos em duplicidade.

Assim, intime-se a executada para que indique os dados bancários para a transferência dos valores existentes em conta judicial, em 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação".

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014663-71.2022.8.22.0001

AUTOR: VANIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL4757

REU: MOTORTEC INDUSTRIA AERONAUTICA SOCIEDADE ANONIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025030-57.2022.8.22.0001

Requerente: JUSCILENE MACIEL QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023910-76.2022.8.22.0001

Requerente: LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076689-42.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO RODRIGO SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025763-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO GONCALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 04/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027821-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO

NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR negativos, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073749-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELINA NUNES ABUD

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - GO38557

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação quanto à petição de ID 78358849, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004440-59.2022.8.22.0001

Requerente: ANDRESSA FEITOZA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003030-63.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão do intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos do autor.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso do voo e a reacomodação no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (intenso tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 8 (oito) horas, ocasionando sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título dos conhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigo que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013877-61.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de inércia o alvará será emitido apenas em nome da parte requerente.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013877-61.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho PROCESSO: 7020463-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: ANGELO JOSE MOREIRA MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7008503-64.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ESTELA VILHENA ZEBALOS, RUA FRUTAL 5355 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual, desde já, autorizo a expedição, caso requerido pela parte exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7031557-93.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELA COSTA, PINHEIRO 2116, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036517-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA, RUA OLEIROS 5065, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O autor alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada para religação da energia elétrica decorrente da fatura de recuperação de consumo. Entretanto, junta análise de débito, mas não apresenta nenhum elemento de prova que demonstre o descumprimento da ordem.

Assim, indefiro o pedido.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7035156-06.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CARLA SIQUEIRA DE FRANCA, RUA MAGNO GUIMARÃES 4547, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7048405-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE PINTO DO NASCIMENTO, RUA BRUXELAS 2945, - DE 3145/3146 A 3314/3315 NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo artigo 300, do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/1401291-8, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R\$ 1.433,93, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024091-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARIO MARCELO ALVES PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7013052-20.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296

AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2559, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual, desde já, autorizo sua expedição, caso requerido pela parte exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7073821-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAUANE PATRICIA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001757-49.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037426-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO, LINHA NORTE BAND POSTE 197, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e garantido o juízo, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Analisados os autos, tenho que assiste razão à parte irressignada.

A sentença proferida, que se limitou à declaração de inexistência do débito questionado, foi parcialmente reformada pela Turma Recursal, que condenou a embargante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Entretanto, no acórdão não intimou a embargante para o cumprimento da sentença tão logo ocorresse o seu trânsito em julgado (art. 52, III, Lei n. 9.099/95). Por este motivo, inafastável a prévia intimação da embargante para o cumprimento voluntário da sentença - o que não ocorreu -, mostrando-se precipitado o bloqueio de valores por intermédio do SisbaJud.

De todo modo, considerando: a) que houve a penhora do valor, o qual saiu da esfera de controle da embargante, que já sente os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta; b) que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver o dinheiro que em 15 dias vai ter que ser pago, e que, neste caso, a devolução poderia implicar no pagamento de valor superior ao penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento); c) os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual (art. 2º, Lei 9099/95) e da equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95); e d) que os cálculos apresentados não incluíram a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC,

EXCEPCIONALMENTE decido que, neste caso, deve ser mantido o valor penhorado, a ser liberado em favor da embargada, com a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, para reconhecer a ausência de intimação para o pagamento voluntário. Contudo, no caso em análise, invocando os princípios que norteiam os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, excepcionalmente DETERMINO que o valor penhorado seja utilizado para o pagamento da execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da parte embargada/exequente assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que pagou a condenação imposta e ainda assim foi realizada penhora nos seus ativos financeiros.

A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Com efeito, analisados detidamente os autos e os argumentos da peça impugnante, tenho que razão em parte assiste a parte impugnante. Realmente, a condenação por danos morais imposta pela Turma Recursal recaiu tão somente em face da companhia aérea, veja-se:

“(…) Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados (…).”

Nada obstante, observo que a impugnante realizou o pagamento tão somente de R\$ 3.919,32 e, embora conste a guia de depósito judicial no valor de R\$ 365,95), tal valor não consta no extrato atual da conta judicial 2848/040/01754811-5 de id. 78812901, indicando que não houve regular pagamento.

De todo modo, houve condenação solidária ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.953,43, e a impugnante pagou parcialmente.

Ressalto que a solidariedade implica na obrigação de cada devedor em pagar a dívida toda (art. 264 do Código Civil), de forma que pode o credor exigir a dívida comum de um ou de alguns dos devedores.

Nesta senda, permanece a impugnante obrigada ao pagamento integral da dívida a título de danos materiais, resguardando-lhe o direito de exigir do codevedor a sua quota.

No caso, como ressaltado anteriormente, a obrigação de pagar da impugnante se refere tão somente ao dano material.

Assim, reconheço o excesso de execução pretendido pela impugnante no tocante à obrigação de pagar os danos morais, vez que não houve condenação solidária no julgamento da Turma Recursal.

Por fim, considerando o saldo remanescente apontado na planilha apresentada pela contadoria judicial ao id.77999997 (R\$ 5.050,87) e o pagamento dos danos morais pela empresa aérea, ficam a empresa aérea executada e a impugnante coobrigadas a realizarem o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 523, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO PROCEDENTE EM PARTE, considerando excedente o valor pretendido pela credora a título de danos morais, e nos moldes da fundamentação supra.

Determino que a CPE expeça-se alvará judicial dos valores depositados em prol da parte impugnada/credora, no valor de R\$ 18.678,88 (dezoito mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais os acréscimos devidos.

Após a expedição do alvará judicial, intimem-se as executadas para pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Havendo o pagamento do saldo remanescente, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em prol da credora.

Com o cumprimento das diligências acima e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência em parte da impugnação.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002808-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANO VON RONDON DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014038-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS, RUA SÃO VICENTE 4224 CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDOS: G DA COSTA DIAS TURISMO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3064, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA BELO HORIZONTE 09, SALA 410 E 501 FONE (+55 92) 3342-7334 ADRIANÓPOLIS - 69057-060 - MANAUS - AMAZONAS, GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, OAB nº PR28224, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

Intime-se a parte autora para em cinco dias apresentar planilha e cálculo, deduzindo o valor levantado, a fim de que seja verificado o saldo remanescente, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7006605-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LOIDE DA SILVA MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito (comprovante de pagamento de RPV de id.78604766, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE expedir alvará de levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD de id 63264421 (R\$ 2.286,61) em prol da executada CAERD, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024128-41.2021.8.22.0001

AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 150 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados da parte requerente, ficando a parte autora ciente de que no prazo e cinco dias deve requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035770-45.2020.8.22.0001

AUTOR: WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Em ralação ao valor pago a maior (id 76501233), devolva-se à requerida AZUL LINHAS AÉREAS, devendo a quantia ser transferida para a conta indicada na petição de id 76294967.

Após o cumprimento da transferência, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010468-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR DA COSTA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7793, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, com as informações e advertências de praxe.

Fica ainda, intimada para em cinco dias, apresentar planilha de cálculo e apontar possível saldo remanescente, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023079-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONATA DA SILVA PEREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1096, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDOS: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, VIA ANHANGÜERA, - DO KM 20,465 AO KM 30,835 - LADO ÍMPAR JARDIM JARAGUÁ - 05275-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IMPORTADORA TV LAR LTDA, AVENIDA DRA. YANDARA CENTRO - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

Despacho

Inicialmente informo a parte autora que o juízo não imputou o levantamento de valores á mesma, sendo que de uma simples análise do dispositivo é perceptível tal circunstância, como abaixo será colacionado:

“Após o trânsito em julgado e, considerando que a há informação de que o valor da condenação foi levantado duas vezes pela parte autora, intime-a para em cinco dias apresentar manifestação e/ou efetuar a devolução por meio de depósito judicial, sob pena de execução e aplicação em multa processual.”.

Ainda, quanto a determinação da expedição de alvará judicial, realmente não houve tal ordem, contudo foi esquecido de que na própria sentença já consta a ordem, ou seja, não há necessidade de se mandar o processo concluso apenas para tal expediente.

Quanto à intimação das partes para manifestação, importante frisar que tal ato corrobora com o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que se fosse determinado o bloqueio de valores da conta do autor (sem sua prévia manifestação), o mesmo estaria irrisignado por infração aos princípios citados, porém a situação é analisada pelas partes a depender do ato processual que sofrem ou em que lado estão, não denotam o ramo jurídico como deve ser, salvo algumas exceções.

No mais, dando seguimento ao processo, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte requerente quanto aos valores depositados no Ids. 65872620 - Pág. 1 e 65872621 - Pág. 1, com as informações e advertências de praxe.

Já quanto ao depósito no importe de R\$ 4.048,22 (quatro mil e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), constante do Id. 66720415 - Pág. 1, determino à CPE que expeça ofício à Caixa Econômica Federal para transferir o numerário para a conta bancária indicada na petição de Id. 66752791 - Pág. 1.

Cumprida tais diligências, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075239-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA, RUA CHAPECO 6476 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2022 às 10h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/isq-azni-wgw>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Ainda, deve a parte requerente apresentar até a solenidade certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito (emitidos diretamente no balcão de atendimento), sendo a do SPC, SERASA e do SCPC.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059865-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KLEBERSON CAMPOS, RUA ANTÔNIO PARREIRA 5001 ESCOLA DE POLICIA - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ASSOCIACAO MONTE CRISTO CLUBE DE BENEFICIOS, BARAO DO RIO BRANCO 1161, ALTOS CENTRO - 60025-060 - FORTALEZA - CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que comprou um aparelho celular no valor de R\$ 1.999,00, contratou garantia estendida por mais um ano, sendo que no mês de maio do corrente ano, houve sinistro. Aduz que acionou a seguradora ré e até o momento não teve o reparo ou a devolução. Assim, pretende o conserto ou a restituição do valor e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega reconhece o negócio jurídico, mas, diferentemente do que é alegado pelo autor, quando acionada, a realizou todos os procedimentos cabíveis, fazendo a troca do celular, como pode ser comprovado através do recibo do produto assinado pelo autor. Assevera inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

RÉPLICA: Após a contestação, o autor informa que houve a troca do produto, mas este novamente apresentou defeito e, enviado para assistência, não foi possível o conserto porque a nota fiscal chegou após o prazo de garantia.

PRELIMINAR: Tendo em vista que o autor argumenta que foi lesado pela conduta da parte ré, em atenção à teoria da asserção é possível vislumbrar a legitimidade passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, sendo a parte ré legítima para figurar do polo passivo da demanda

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de defeito/vício de produto dentro do prazo de garantia estendida, o que teria causado transtornos e aborrecimentos ao requerente, já que recebeu o produto da seguradora e o mesmo apresentou defeito, tendo encaminhado à assistência técnica autorizada, não sendo consertado por ausência de comprovante da compra.

Pois bem. Toda a documentação exibida pela parte autora é suficiente para comprovar que recebeu o produto da seguradora ré (recibo de id. 76006061), porém apresentou defeito e teve negado o conserto pela assistência técnica por ausência de comprovante da compra, revelando-se pacífico nos autos que o consumidor reclamou e buscou soluções, não tendo ficado inerte. O demandante aguarda solução de seu problema até esta data, merecendo a pronta tutela estatal.

No caso, muito embora a seguradora alegue ausência de responsabilidade, tem-se que enviou um aparelho novo no dia 03/01/2022 sem a nota fiscal do produto.

Outro fator a ser considerado é que o produto foi entregue no dia 03/01/2022 e a nota fiscal apresentada pela parte ré data de 31/03/2022, o que corrobora com a versão do autor.

De todo modo, entendo que o consumidor, parte mais frágil da relação, não pode ficar prejudicado por falha da parte ré que enviou produto novo que apresentou defeito em tão curto espaço de tempo, bem como por inviabilizar o conserto em assistência técnica por falta de documento da compra.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Isto dito, e considerando que a parte ré foi a responsável pelo envio do produto sem a nota fiscal, fato que inviabilizou o conserto do produto, deve restituir o valor pago pelo produto de R\$ 1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais), atualizado, visando assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Definitivamente, procedente é a reparação por dano material consistente na restituição do valor de R\$ 1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais).

Já o pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), e o autor não demonstrou a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento/restituição R\$ 1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso, de acordo com a tabela do TJRO.

CASO EVENTUALMENTE O AUTOR ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, ÀS EXPENSAS DA EMPRESA REQUERIDA, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002924-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVANIA BLASIU, RUA ARATICUM 06, QUADRA T2 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais devido a falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ficando sem o serviço durante 10 (dez) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a interrupção ocorreu por condições climáticas adversas, contudo, o fornecimento de energia elétrica foi restabelecendo dentro de prazo razoável, de modo que não há que se falar em indenização.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema.

Em sua defesa, a requerida narra e apresenta telas sistêmicas, a fim de comprovar que a causa da interrupção do fornecimento de energia, se deu em decorrência de chuvas e ventos fortes.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 362, IV da Resolução nº 1000/2021-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerida. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 362, inciso IV, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de interrupção. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da autora, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil.

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7002731-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS ARCANJO MARTINEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada nos autos (id 78053041).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063805-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CECILIA GOMES LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2250, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve sua conta bloqueada injustificadamente pela requerida. Assim, pretende o desbloqueio da conta e dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Arguiu preliminar de inépcia e falta de interesse processual por perda do objeto. No mérito, alega que os bloqueios realizados na conta da parte autora ocorreram pelo atraso de pagamento nos produtos de empréstimo e cartão de crédito vinculados à conta. Esclarece que após recuperação de crédito, em 14/03/2022, o saldo da conta da autora foi desbloqueado. Assevera que a permissão de descontar os valores a fim de liquidar a dívida é previsto no contrato. Nega a existência de dano moral e material e pede a improcedência da ação.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar de falta de interesse processual por perda do objeto, haja vista que o simples cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, que somente se configura se verificada a superveniência de fato alheio ao feito. Inteligência do art. 273, § 5º, do CPC.

Também rejeito a alegada inépcia, uma vez que a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, especialmente quando as partes assim requerem, abrindo mão da produção de novas provas.

Pois bem. Na hipótese retratada há evidente vulnerabilidade da parte autora, pessoa física, de forma que se aplica a teoria finalista mitigada para o fim de incidirem as regras do CDC.

Adiante, a controvérsia dos presentes autos reside em saber se houve falha na prestação de serviço da requerida ao bloquear injustificadamente a conta da autora e apurar eventual nexo de causalidade entre estes fatos e o alegado dano moral.

O argumento utilizado pela requerida em sua defesa não merece prosperar porque não justificou o motivo de ter retido toda a quantia em dinheiro que pertencia constava na conta.

Ora, se havia contrato de empréstimo inadimplido, o bloqueio deveria ocorrer tão somente sobre o valor em atraso, razão pela qual não se justifica o bloqueio total do saldo.

Ademais, a autora procurou resolver o problema administrativamente, todavia, não obteve êxito.

Tem-se, portanto, a evidente falha do serviço com o bloqueio indevido do valor total creditado na conta e a submissão da demandante à via sacra administrativa e mesmo assim não ter solucionado a problemática apresentada.

A empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Os incômodos suportados pela autora foram demonstrados pelo descaso com que a empresa tratou da questão. Dessa forma, está caracterizado o abalo moral sofrido.

Os atendimentos apresentados com a exordial demonstram a negligência da requerida diante do problema relacionado ao bloqueio da conta, o qual poderia ter sido resolvido na via administrativa sem maiores delongas.

O dano moral aqui é presumido, mormente no caso concreto em que a parte relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da impossibilidade de usar a quantia e mormente pela ineficiência do serviço de atendimento ao cliente.

Por sua atitude negligente e culposa, deve a requerida ser responsabilizada pelo dano moral. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida.

Por outro lado, não vislumbro o dano material alegado. Explico. A autora contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir à ré o ônus que ela próprio assumiu. A empresa, por sua vez, não participou dessa relação jurídica, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento dessas despesas.

Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais ou pagamento de custas em primeiro grau de jurisdição.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, via de consequência, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA visando o desbloqueio do valor e CONDENO a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077097-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA BARBOSA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 04/01/2017 teve o seu veículo furtado na cidade de Praia Grande/SP. Aduz que após a parte burocrática a parte ré realizou o pagamento da indenização conforme contrato. Entretanto, em setembro de 2021, foi surpreendido com negativação do seu nome no Serasa decorrente da inscrição e, dívida ativa relativa a débitos do aludido veículo. Alega descaso da parte ré ao manter o veículo em seu nome dando causa à inscrição. Assim, formula pedido para que a parte ré transfira a propriedade do veículo, débitos gerados ou que seja expedido ofício aos órgãos competentes, bem como condenação da ré pelos danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece o pagamento da indenização, mas afirma que a obrigação de comunicar a transferência de propriedade do veículo e para que suspenda as cobranças de IPVA é do proprietário antigo. Alega que pode ter havido erro da SEFAZ ao deixar de baixa o veículo e que a seguradora se encontra impossibilidade em proceder a transferência sem a localização do veículo.

Nega o dever de indenizar e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de forma que incidem as regras do CDC ao caso sob análise.

In casu, são incontroversos o sinistro ocorrido (furto do veículo em 04/01/2017), o pagamento da indenização e a não transferência da propriedade do veículo, de forma que foram gerados débitos em nome do autor, mesmo após a finalização do processo de pagamento do seguro.

Assim, o ponto controvertido reside em saber se houve falha da parte ré e se tal conduta é passível de reparação por danos indenizáveis. No mérito, inicialmente é necessário estabelecer a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN.

Na hipótese, verifico que a partir do momento em que houve o pagamento da indenização pela seguradora ré, esta figura como a nova proprietária do bem, até porque se o veículo for encontrado poderá dispor como bem entender, logo, incide ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo.

A alegação de culpa do autor por não ter comunicado ao DETRAN não afasta a responsabilidade da ré pela transferência do veículo já que passou ser a nova proprietária do veículo e os débitos discutidos nestes autos ocorreram após o pagamento da indenização securitária. Assim, tais fatos não maculam a obrigação da seguradora para com o autor.

Ademais, a omissão da seguradora ré em realizar a transferência possibilitou que o autor fosse cobrado e inscrito na dívida ativa por tributos com fatos geradores posteriores ao pagamento da indenização. E, no tocante a essas dívidas, é entendimento pacificado no E. STJ que o não atendimento ao disposto no art. 134 do CTB não repassa ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito e tributos devidos pelo novo proprietário, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (AgRg no AREsp 811908 / RS. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. 18/02/2016; AgRg no REsp 1543382 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 17/09/2015; Súmula 585 do STJ).

Neste contexto, tem-se que, com o pagamento integral da indenização securitária do veículo segurado, competia à seguradora realizar a transferência da propriedade do bem para seu nome, a fim de resguardar os direitos ao eventual salvado do veículo, bem como os direitos do consumidor.

A esse respeito, dispõe o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Dito isto, ainda que não tenha a posse do veículo, a ré deve suportar o ônus da transferência e dos débitos decorrentes a partir do pagamento da indenização do veículo (04/01/2017).

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o novo proprietário adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o antigo proprietário de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Saliento, mais uma vez, que a impossibilidade de transferência da propriedade do bem pela via administrativa não exime a seguradora de sua obrigação de fazê-lo.

Vejamos a disposição do art. 497 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim, considerando os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como pelo fato do veículo não estar na posse da ré e com fulcro no art. 497, CPC, determino a expedição de ofício ao DETRAN/AM, a fim de que o órgão providencie a transferência das dívidas do veículo, dos tributos e das multas para o nome da seguradora ré.

No mais, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas.

Resta, portanto, a análise quanto aos pedidos de dano moral e material.

E neste ponto, observo que a ausência de regularização do registro do veículo possibilitou que as dívidas relativas ao bem (veículo furtado) fossem emitidas em nome do autor.

É de se reconhecer a conduta da ré ocasionou ao autor transtornos e dissabores que ultrapassam a margem do aborrecimento, vez que além dos tributos, houve inscrição na dívida ativa, consistindo em legítimo dano moral, que deve ser indenizado.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima elencados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Não obstante, o pedido de dano material merece improcedência, eis que não restou comprovado qualquer pagamento ou decréscimo patrimonial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROBERTO FERREIRA BARBOSA em desfavor de BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS para:

1) DETERMINAR ao DETRAN/AM que transfira para o nome da ré, BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS, em sistema, as dívidas incidentes sobre o veículo (Caminhonete, marca MMC/L200 Triton HPE, placa PHM-7820 AM, ano/modelo 2016/2017) a contar de 04/01/2017;

2) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas que se abstenha de incluir ou exclua o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos originados do veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 04/01/2017. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo e relativos ao período indicado, estes devem ser transferidos ao CNPJ da ré (92.682.038/0001-00); e

3) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005703-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, RUA FORQUETA 192, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que forneceu a acomodação no próximo voo disponível. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (problemas técnicos operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte no valor total de R\$27,08 (vinte e sete mil reais e oito centavos), conforme comprovantes anexos ao id 67549927. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$27,08 (vinte e sete mil reais e oito centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$27,08 (vinte e sete mil reais e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077057-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que foi indevidamente negativado, vez que jamais contratou os serviços da empresa. Aduz que a situação vem trazendo inúmeros problemas, razão pela qual pretende a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no dia 06/09/2021 o suposto fraudador, utilizando-se da documentação do autor assinou um termo de adesão ao cartão e ainda juntou uma foto que se assemelha muito ao demandante, não havendo como se cogitar que não era ela quem estava realizando a contratação. Assevera que não concorreu para os danos causados, devendo ser afastada qualquer eventual imputação de responsabilidade de reparação por tratar-se de fato de terceiro.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso, ante à demonstrada negatificação do nome da parte autora, a questão se cinge à legitimidade da restrição.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à parte requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, restou demonstrado que a assinatura do contrato em nada se assemelha com a do autor e os documentos apresentados indicam que houve fraude.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 185610849, que deu origem ao débito de R\$ 241,02 (duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), cujo vencimento teria ocorrido em 20/10/2021.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da parte autora no SPC (certidão de id. 6664622) se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, e atentando para que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a credora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte requerente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito oriundo do contrato de nº 185610849, cujo vencimento teria ocorrido em 20/10/2021, no valor de R\$ 241,02 (duzentos e quarenta e um reais e dois centavos) e que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (certidão de id. 6664622); e

c) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão de concedeu a tutela antecipada no autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020777-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANNA TARGINA BRITO, RUA ESTELA 5678 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso de 83 horas em sua chegada à Porto Velho/RO, por ter sido preterida de embarcar no voo contratado para o dia 20/01/2022. Aduz que o voo seguiu regularmente, o que indica que a preterição se deu por overbooking. Alega que a única opção ofertada foi para o dia 24/01/2022, sem qualquer assistência material, sendo obrigada a fazer empréstimo para custear suas despesas naquela cidade.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado por alteração da malha aérea. Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro no próximo voo disponível. Refuta a existência de danos morais, destacando a Lei 14.034/2020 que prevê que eventual indenização fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Pois bem. Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e a reacomodação da autora em novo voo 03 dias após o previsto (20/01/2022), sendo incontroverso ainda o atraso de 83 horas na chegada à Porto Velho/RO em relação ao horário contratado originalmente.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 83 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075189-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Asseveram que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, atrasando sua chegada em 20 horas e 55 minutos e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, reclamam da alteração do voo para o dia 03/12/2020 e do atraso de aproximadamente 55 horas, causando-lhes danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e irregularidade da representação processual. No mérito, afirma que os voos contratados foram reprogramados em virtude das consequências da pandemia de coronavírus. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência e que as autoras foram reacomodadas em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que as autoras argumentam terem sido lesadas pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Outrossim, é garantido constitucionalmente aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior, configurando-se o interesse de agir. Ademais, destaca-se que a ré apresentou contestação de mérito, resistindo à pretensão das demandantes.

Embora - incompreensivelmente - em nenhum dos processos tenha sido juntada a procuração ad judicia, deixo de reconhecer a irregularidade da representação processual, com fulcro no Enunciado 77 do FONAJE, eis que um dos advogados habilitados participou das audiências de conciliação.

Assim, conheço das preliminares mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras, nos termos informados na inicial, sendo incontroversas a alteração dos voos por iniciativa da ré.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. À época dos fatos, a pandemia gerava efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadravam com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demandou a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelas consumidoras e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, as autoras sequer mencionam quando tomaram ciência das alterações, tampouco alegam que ocorreu com pouca antecedência do embarque (como de costume acessou o site para verificar o status da sua viagem), sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma. Ademais, as demandantes aceitaram a alteração, concordando com o voo indicado pela companhia aérea, quando poderiam requerer o reembolso ou reacomodação para outra data.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe às autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que as requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras em desfavor da requerida nos processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7058310-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA BARBOSA DA SILVA, RUA ISÍDIO ROCHA 2645 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$2.585,25 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, referente a recuperação de consumo e indenização pelos danos morais suportados.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Das preliminares: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2020 a 01/2021, bem como do corte efetuado em 04/10/2021.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 14/01/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada na presença da autora, constatou que o medidor estava com características divergentes de fábrica, restando reprovado no teste do ADR, o que influenciou na aferição do consumo na unidade consumidora.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Quanto ao corte de energia, verifica-se que é legítimo, pois, o débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados. Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados. Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056026-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE REINALDO ROCHA, RUA ELIAS GORAYEB 690, - ATÉ 709/710 ROQUE - 76804-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.428, 27 decorrente procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal e abusivo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na inspeção realizada em 22/04/2021 foi constatada irregularidade no medidor (reprovação no teste de ADR; violação de lacres e carcaça), o que implicava no faturamento incorreto. Informa que houve variação do consumo após a regularização do medidor. Defende a legitimidade do procedimento e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2020 a 04/2021 (5 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, conforme a seguir se esclarece.

Constam dos autos documentos que apontam a irregularidade, como as fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Com efeito, nos meses incluídos na recuperação o consumo alcançou a média mensal aproximada de 171kWh (12/2020 a 04/2021). Já nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foram aferidos 297kWh (05/2021), 482kWh (06/2021) e 299kWh (07/2021), sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da documentação e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, restou demonstrado por fotografia que a inspeção foi acompanhada (id 78448723 - Pág. 5).

Não obstante, a ré não acostou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção e deixou de comprovar que o TOI tenha sido entregue ao acompanhante ou, em caso de recusa deste, que o documento tenha sido enviado e entregue ao consumidor, nos termos exigidos pelo art. 129, §§ 1º, I, 2º e 3º, da RN n. 400/2010 da ANEEL.

A concessionária tampouco demonstrou ter notificado o consumidor acerca das diferenças apuradas, como determina o art. 133 da mencionada resolução.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais disso, observa-se a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dentre os três posteriores à inspeção, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 29/09/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que o autor comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados. É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito imposto por meio de procedimento que não respeitou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais disso, o corte decorreu de dívida correspondente a período superior aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e sem que tenha sido comprovada a prévia notificação de corte, desrespeitando-se o Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.428,37 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) apontado no documento anexo ao id 78448716; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033565-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA, RUA JÔNATAS PEDROSA 4155 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ - COND. CAST. BRANCO OF. PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso de 72 horas em sua chegada à Maceió/AL, o que causou a perda de passeios, vez que comprou a passagem com antecedência para gozar suas férias. Aduz que além do cancelamento sem aviso prévio, ao voo alterado seguiu por itinerário diverso com espera de 7 horas no aeroporto de Recife/PE, sem assistência material adequada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo necessitou ser modificado por alteração da malha aérea. Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro no próximo voo disponível. Refuta a existência de danos morais, destacando a Lei 14.034/2020 que prevê que eventual indenização fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Pois bem. Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial, a perda da conexão e a reacomodação da autora em novo voo, seguindo por itinerário diverso, sendo incontroverso o atraso de 72 horas em relação ao horário previsto em contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado (documento de id. 76921198) configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 72 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002471-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA MIRANDA PINHO, RUA R10 11, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/bvc-eyjd-yxh

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003315-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NARCELIO GOMES DA FONSECA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852, APT02 SÃO SEBASTIÃO - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, sendo remarcado para o dia 18/12/2021, com embarque às 16h40min, e previsão de chegada dia 19/12/2021 às 10h09min, ou seja, mais de 24 horas do horário programado, sem assistência material adequada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo originalmente contratado foi cancelado por restrições operacionais e ausência de condições climáticas. Alega ausência de conduta ilícita. Afirma ter prestado a devida assistência e cumprido a Resolução 400, ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado e alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa aérea comprovou a impossibilidade de cumprimento do contrato por força maior decorrente de fortes chuvas na cidade de Guarulhos, cumprindo seu mister a teor do art. 373, II, do CPC.

Sabe-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços, salvo comprovação de força maior ou caso fortuito.

No caso em exame, resta amplamente comprovado pela requerida que o cancelamento do voo de Guarulhos/SP à Belo Horizonte/MG no dia 18/12/2021, bem como a demora na relocação do autor para outro voo se deu devido à más condições climáticas.

Os espelhos juntados pela requerida e as diversas matérias jornalísticas de relevância nacional, não deixam dúvida quanto ao cancelamento de voos por ausência de condições de pousos e decolagens ocorridas desde o dia 17/12/2021.

Assim, apesar de responder objetivamente perante o consumidor, não pode esta ser responsabilizada por evento decorrente de fator da natureza, tratando-se, portanto, de excludente de responsabilidade.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005395-32.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 20/08/2019

Desse modo, não havendo ato ilícito, não há que se falar em responsabilização da empresa demandada por eventuais danos sofridos pelo demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072339-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO, ÁREA RURAL 149, BR 319, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7072336-56.2021.8.22.0001 e 7072339-11.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la nos trechos Porto Velho - São Paulo - Porto Velho e que os voos contratados foram alterados unilateralmente pela requerida. O voo de ida foi adiantado em oito horas e o voo de volta foi adiantado em dezoito horas. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega que os voos sofreram cancelamento em razão da readequação da malha aérea fomentada pela pandemia e afirma ter prestado toda a assistência, sendo a autora acomodada em voos com assentos disponíveis. Nega ter praticado conduta ilícita e rejeita o dever de indenizar. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Por outro lado, não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversas as alterações dos voos por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pela alteração do voo e na ocorrência de danos morais.

Pois bem. No que diz respeito ao adiantamento do horário do embarque, tem-se que tal medida possui respaldo nas Resoluções n. 400/2016 e n. 556/2020, que permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a autora sequer mencionou quando tomou ciência da alteração indicando que soube com a antecedência mínima de 24 horas e, ainda assim, aceitou a alteração, quando poderia requerer o reembolso ou reacomodação para outra data ou por empresa congênere.

Neste contexto, não vejo qualquer responsabilidade civil à empresa ré, que agiu em estrito cumprimento à legislação vigente, considerando-se que o cenário de pandemia à época dos fatos.

Ademais, tal situação não reflete hipótese de dano moral in re ipsa, e a autora não se desincumbiu da prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Com efeito, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

De todo modo, não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exija-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, improcede o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora em desfavor da requerida nos processos n. n. 7072336-56.2021.8.22.0001 e 7072339-11.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072336-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO, ÁREA RURAL 149, BR 319, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7072336-56.2021.8.22.0001 e 7072339-11.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la nos trechos Porto Velho - São Paulo - Porto Velho e que os voos contratados foram alterados unilateralmente pela requerida. O voo de ida foi adiantado em oito horas e o voo de volta foi adiantado em dezoito horas. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega que os voos sofreram cancelamento em razão da readequação da malha aérea fomentada pela pandemia e afirma ter prestado toda a assistência, sendo a autora reacomodada em voos com assentos disponíveis. Nega ter praticado conduta ilícita e rejeita o dever de indenizar. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Por outro lado, não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversas as alterações dos voos por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pela alteração do voo e na ocorrência de danos morais.

Pois bem. No que diz respeito ao adiantamento do horário do embarque, tem-se que tal medida possui respaldo nas Resoluções n. 400/2016 e n. 556/2020, que permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a autora sequer mencionou quando tomou ciência da alteração indicando que soube com a antecedência mínima de 24 horas e, ainda assim, aceitou a alteração, quando poderia requerer o reembolso ou reacomodação para outra data ou por empresa congênere.

Neste contexto, não vejo qualquer responsabilidade civil à empresa ré, que agiu em estrito cumprimento à legislação vigente, considerando-se que o cenário de pandemia à época dos fatos.

Ademais, tal situação não reflete hipótese de dano moral in re ipsa, e a autora não se desincumbiu da prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Com efeito, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

De todo modo, não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exija-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, improcede o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora em desfavor da requerida nos processos n. n. 7072336-56.2021.8.22.0001 e 7072339-11.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075177-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE TALISSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Asseveram que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, atrasando sua chegada em 20 horas e 55 minutos e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, reclamam da alteração do voo para o dia 03/12/2020 e do atraso de aproximadamente 55 horas, causando-lhes danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e irregularidade da representação processual. No mérito, afirma que os voos contratados foram reprogramados em virtude das consequências da pandemia de coronavírus. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência e que as autoras foram reacomodadas em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que as autoras argumentam terem sido lesadas pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Outrossim, é garantido constitucionalmente aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior, configurando-se o interesse de agir. Ademais, destaca-se que a ré apresentou contestação de mérito, resistindo à pretensão das demandantes. Embora - incompreensivelmente - em nenhum dos processos tenha sido juntada a procuração ad judicium, deixo de reconhecer a irregularidade da representação processual, com fulcro no Enunciado 77 do FONAJE, eis que um dos advogados habilitados participou das audiências de conciliação.

Assim, conheço das preliminares mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras, nos termos informados na inicial, sendo incontroversas a alteração dos voos por iniciativa da ré.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. À época dos fatos, a pandemia gerava efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadravam com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demandou a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelas consumidoras e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, as autoras sequer mencionam quando tomaram ciência das alterações, tampouco alegam que ocorreu com pouca antecedência do embarque (como de costume acessou o site para verificar o status da sua viagem), sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma. Ademais, as demandantes aceitaram a alteração, concordando com o voo indicado pela companhia aérea, quando poderiam requerer o reembolso ou reacomodação para outra data.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe às autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que as requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras em desfavor da requerida nos processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010823-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO CABRAL DE PAULA, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que o valor devido diverge daquele pleiteado pela exequente, eis que a aplicação da multa de 10% (dez por cento) é indevida, pois a autora deu início ao cumprimento de sentença antes de expirar o prazo para o pagamento espontâneo da condenação.

A executada foi intimada para o cumprimento espontâneo da condenação em 11/05/2022, assim, teria até o dia 02/06/2022 para realizar o pagamento tempestivo, contudo, a exequente deu início ao cumprimento da sentença em 04/05/2022, requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC.

Oportunizada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada, reconhecendo o excesso de execução, devendo a execução seguir conforme o cálculo apresentado pela executada, no valor de R\$11.067,46 (onze mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Em razão disso, há que se liberar o depósito voluntário em favor da parte credora, no valor de R\$11.067,46 (onze mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e o saldo remanescente (excesso de execução) deverá ser restituído em favor da executada, no montante de R\$ 1.106,75 (mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE, considerando como indevida a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, e nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol do credor/impugnado no valor de R\$11.067,46 (onze mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme depósito de ID 77779324.

Deverá ainda transferir a quantia de R\$ 1.106,75 (mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), bem como os acréscimos, para a conta indicada pela executada, qual seja: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – CNPJ:05.914.650/0001-66 - Banco: ITAÚ - AG: 0275 - Conta Corrente: 20.010-3.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075172-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO, RUA TRADIÇÃO 7792 CASALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Asseveram que a ré alterou unilateralmente o trecho de ida, atrasando sua chegada em 20 horas e 55 minutos e seguiu por itinerário diverso. Já quanto ao trecho de volta, reclamam da alteração do voo para o dia 03/12/2020 e do atraso de aproximadamente 55 horas, causando-lhes danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e irregularidade da representação processual. No mérito, afirma que os voos contratados foram reprogramados em virtude das consequências da pandemia de coronavírus. Alega que a agência de viagem foi informada com a devida antecedência e que as autoras foram reacomodadas em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que as autoras argumentam terem sido lesadas pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Outrossim, é garantido constitucionalmente aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior, configurando-se o interesse de agir. Ademais, destaca-se que a ré apresentou contestação de mérito, resistindo à pretensão das demandantes.

Embora - incompreensivelmente – em nenhum dos processos tenha sido juntada a procuração ad judicia, deixo de reconhecer a irregularidade da representação processual, com fulcro no Enunciado 77 do FONAJE, eis que um dos advogados habilitados participou das audiências de conciliação.

Assim, conheço das preliminares mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras, nos termos informados na inicial, sendo incontroversas a alteração dos voos por iniciativa da ré.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. À época dos fatos, a pandemia gerava efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadravam com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demandou a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelas consumidoras e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, as autoras sequer mencionam quando tomaram ciência das alterações, tampouco alegam que ocorreu com pouca antecedência do embarque (como de costume acessou o site para verificar o status da sua viagem), sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma. Ademais, as demandantes aceitaram a alteração, concordando com o voo indicado pela companhia aérea, quando poderiam requerer o reembolso ou reacomodação para outra data.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe às autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que as requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras em desfavor da requerida nos processos n. 7075166-92.2021.8.22.0001, 7075177-24.2021.8.22.0001, 7075172-02.2021.8.22.0001 e 7075189-38.2021.8.22.0001.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041690-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ADIVAN DE CARVALHO, RUA GERALDO SIQUEIRA 3000, - DE 2920 A 3062 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, MARIANE OLIVEIRA GALVAO, OAB nº RO9019

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à impugnação de id 59890244.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013046-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALUISIO APARECIDO GOMES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026800-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CAIO CESAR DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052128-51.2021.8.22.0001

Requerente: DEIVIS NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046012-29.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARCIO DA SILVA MENDES, RUA ORLANDO TERUS 5445, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAYLANI UMBELINO MEIRELES, RUA ORLANDO TERUS 5445, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Aduz a embargante que na o julgador incorreu em erro quanto à instituição bancária emissora do boleto e em contradição no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC.

Pois bem. No que tange à alegação de erro do julgador, não assiste razão ao embargante que, na verdade, pretende a reapreciação do conteúdo probatório.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A matéria albergada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Por outro lado, verifica-se que houve omissão quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC.

Neste aspecto, tem-se que o art. 406 do CC dispõe que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Por sua vez, o art. 161, §1º, do CTN preconiza que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Desta forma, inexistindo lei ou previsão contratual que disponha de forma diversa, conclui-se pela prevalência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando, portanto, a aplicação da Taxa SELIC. Neste sentido: TJRO. Apelação Cível n. 7032155-47.2020.8.22.0001. Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL. Julgado em 08/06/2022.

Assim, a omissão que ora se reconhece em nada altera o desfecho do processo, de modo que mantenho os demais termos da sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer os acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062376-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUSA ALMEIDA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 22 BLOCO 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente pondera que, realizadas buscas nos sistemas judiciais, não foram encontrados bens ou valores de propriedade da executada. À vista disso, requer a penhora do imóvel e a posterior alienação judicial em leilão. Ainda que haja possibilidade jurídica de penhora do imóvel objeto das cotas condominiais, entendo que a constrição não se aplica ao caso vertente. Como se vê, o imóvel faz parte do programa Minha Casa Minha Vida e está gravado por alienação fiduciária, de sorte que não integra o patrimônio da executada, mas do credor fiduciário, o que de logo impossibilita a penhora. Ademais, é necessário ponderar que o bem faz parte de projeto do Governo Federal com objetivo de facilitar a aquisição de moradia a pessoas de baixa renda que atendem a determinados requisitos, de modo que a penhora pretendida pode desvirtuar a política de habitação, pois o bem poderia passar a terceiro que não preencha os requisitos para integrar o programa governamental. Acrescenta-se, ainda, que o valor da dívida mostra-se bem abaixo do valor do imóvel ferindo o princípio da proporcionalidade da constrição. Assim, indefiro a constrição. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção. Serve como comunicação. Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053197-21.2021.8.22.0001

AUTOR: NICKSON NERES DE MOURA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403, ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311

REU: KABUM COMERCIO ELETROICO S.A., RODOVIA BR-262 222 VILA BETHÂNIA - 29136-010 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que comprou um ventilador no site da ré no dia 10/07/2021, porém ao receber o produto no dia 23/07/2021, verificou que não correspondia às suas expectativas. Aduz que no dia 26/07/2021 entrou em contato com a empresa ré afirmando que desejava exercer o seu direito de arrependimento e devolver o produto, porém a ré negou informando que o prazo para informar defeito seria de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento. Pretende a restituição da quantia paga e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que autor estava ciente das políticas do site quanto ao prazo de 48 horas para informar sobre a existência de qualquer avaria/vício aparente no produto recebido e que, após tal prazo, considera-se aceita a entrega, em perfeitas condições. Alega que para manter o bom relacionamento solicitou imagens e as fotos encaminhadas demonstram ausência de dano na embalagem, ao passo que existem avarias severas no item, tornando-se inconteste que a suposta avaria não é oriunda do procedimento de transporte. Nega qualquer responsabilidade e requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata relação de natureza consumerista, de forma que se aplicam os ditames do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Restam incontroversos que o autor adquiriu o produto (ventilador), por meio do site da ré, recebeu no dia 23/07/2021 e solicitou a devolução no dia 26/07/2021, ou seja, após 03 dias da data do recebimento, conforme faz prova os e-mails acostados aos autos. Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a razão está com o demandante.

Na hipótese, tem-se que a compra do produto ocorreu fora do estabelecimento comercial e o pedido de cancelamento ocorreu dentro do prazo previsto na norma consumerista, de forma que é aplicável o direito de arrependimento insculpido no art. 49 do CDC.

O parágrafo único do recitado artigo dispõe que, em caso de arrependimento, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos, "a qualquer título, depreendendo-se ser ilegítima a cobrança de multa decorrente do exercício do direito de arrependimento pela consumidora, devendo a ré restituir integralmente o valor comprovadamente pago.

Inconteste, portanto, o direito vindicado pelo autor ao passo que comprovou que entrou em contato com a ré após 03 (três) dias do recebimento do produto e o argumento da ré não se justifica.

Definitivamente procedente o pleito de restituição da quantia paga no importe de R\$ 231,47 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que parte autora alegue ter sofrido danos extrapatrimoniais pela demora na restituição dos valores do produto com base na teoria da perda do tempo útil, entendo que qualquer problema quanto ao contrato ou questão relativa à restituição de valores são incapazes de afetar qualquer aspecto de sua personalidade.

Consigno que a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor não retira do consumidor o ônus de demonstrar o dano sofrido em razão da falha na prestação de serviços do fornecedor, nem tampouco induz à constatação de danos in re ipsa em qualquer caso.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência CONDENO a empresa ré a restituir a quantia paga pelo produto no valor de R\$ 231,47 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), incidindo, em todo caso, a correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

CASO EVENTUALMENTE O AUTOR AINDA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, ÀS EXPENSAS DA EMPRESA REQUERIDA, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052078-25.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1555, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA DOMINGOS ODÁLIA FILHO 301, 15 ANDAR, SALA 1501 CENTRO - 06010-067 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que a corrida solicitada foi cancelada e o mesmo foi expulso do veículo de forma desproporcional.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito aduz que foi praticado ato ilícito pela empresa e que cancelamentos de corridas podem ser realizados, fato que não lhe enseja dano a ser reparado.

PRELIMINAR: Não merece ser acolhida, posto que o prestador do serviço é vinculado diretamente à plataforma da empresa requerida, a qual disponibiliza o serviço de transporte aos passageiros, ou seja, assuma a função de prestadora do serviço e se insere na relação consumerista, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há danos a serem reparados.

Após análise detida dos autos, nota-se não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os fatos narrados não configuram dano a ser reparado, principalmente sobre o argumento de região perigosa.

Explico. O aplicativo tem o fim apenas de transportar passageiros ou cargas, não possui relação com a segurança pública, sendo certo que se o local onde o autor se encontrava era perigoso, houve sua disposição para ali estar, ou seja, assumiu os riscos.

Importante colacionar que por ser militar tem instruções, ainda que básicas, de procedimentos de segurança para o fim de analisar se o seu destino seria viável ou não para se deslocar, o que aparenta não ter sido realizado pelo mesmo.

Ainda, não há nos autos provas de que o veículo tenha parado há duzentos metros do local indicado no aplicativo para o embarque ou que tenha parado em frente a um “ponto de venda de drogas, onde havia muitos usuários de “crack””, como aduzindo na inicial desse processo.

Também não é possível presumir que tenha ocorrido o cancelamento da viagem ou da realização da segunda viagem, após o possível cancelamento, o que não era impossível de ser demonstrado pela passageiro, o qual sequer juntou provas da corrida efetivada após o ocorrido, tendo juntado apenas uma simulação de viagem, constante do Id. 62410788 - Pág. 1.

Como esse juízo tem informado em outros processo, há uma confusão feita pelas partes em acreditarem que na relação de consumo a versão que trazem na petição inicial será lida como uma verdade absoluta, o que não merece prosperar, posto que a inversão do ônus da prova é relativa, levando em consideração a regra geral fixado pelo art. 373 do CPC, que no inciso I informa que a parte requerente deve provar o mínimo do alegado.

Assim, fica evidente que mesmo tratando-se de uma relação de consumo, deve a parte autora trazer aos autos indícios mínimos ou indiretos que corroborem os fatos apresentados e constitutivos do direito e, como dito, a inversão do ônus da prova não é automática/absoluta, mas condicionada à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência probatória do consumidor, o que aqui não se verifica. Da análise do conjunto probatório do processo, constata-se que a parte autora não demonstrou, ainda que minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, não tendo conseguido conferir verossimilhança às suas alegações, o que poderia ser facilmente feito e apresentado nos autos.

Neste contexto, diante da inexistência de provas suficientes quanto à prática de conduta abusiva por parte da empresa, que seria o fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7014853-78.2015.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES, AVENIDA CALAMA 455 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Despacho

Em análise a petição de Id. 78092980, verifica-se que foi requerido a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada.

Para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.

Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, dentre as quais: quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, dentre outras.

Em análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, justificando assim, os preenchimentos dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.

Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, determino a citação dos sócios/administradores indicados ao Id. 78092980, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem e requererem a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045228-52.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059598-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEI ROBERTO FERREIRA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045228-52.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059598-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEI ROBERTO FERREIRA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004038-12.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO TAVARES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004038-12.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034288-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ALZA MAIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028788-78.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZIA ABADIA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042825-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010016-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA PAULA CAMARGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 78359622 (RESPOSTA CARTA PRECATÓRIA), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056805-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: JULIANE RIBEIRO SIMAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de ID 79058405.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048016-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento dos medicamentos PROLOPA 200/50 MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 200+50 MG), PROLOPA 100/25MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 100+25 MG) e PROLOPA HBS 100/25MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 100+25 MG).

Aduz a parte requerente, em síntese, possuir diagnóstico de Parkinson e que necessita do medicamento para tratamento, mas estes estão em falta para dispensa no Município.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Os medicamentos postulados estão dentre aqueles previstos nas listas do SUS para distribuição pelo Município de Porto Velho, conforme consulta ao sítio eletrônico do FarmaPub (<https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>).

Os medicamentos são de uso contínuo e tratam doença degenerativa, de modo que a urgência está demonstrada, em razão da necessidade do medicamento e do risco de agravamento do estado de saúde da parte requerente sem uso do medicamento.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda a aquisição e o fornecimento da medicação PROLOPA 200/50 MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 200+50 MG), PROLOPA 100/25MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 100+25 MG) e PROLOPA HBS 100/25MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 100+25 MG) (ou GENÉRICO), na QUANTIDADE indicada no pedido médico, sob pena de responsabilidade.

INTIME-SE A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para cumprimento desta decisão, no prazo estipulado, cumpra esta decisão, sob pena de multa pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas a Secretária de Saúde será intimado por mandado.

SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Estabilidade

Processo 7047640-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO7453

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7047672-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO LOURENÇO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7047700-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7047707-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7047711-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FONTINELE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificações e Adicionais

Processo 7048305-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS GUDE ELLER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Contribuição sobre a folha de salários, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto

Processo 7047469-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ALVES CARDOSO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REQUERIDOS: IPAM, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas e 12 vencendas.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7047604-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TENISSON CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7047683-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA RITA COSTA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Defeito, nulidade ou anulação, Depoimento, Anulação e Correção de Provas / Questões, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Anulação, Provas em geral

Processo 7048552-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7058540-95.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ESTEVAO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7047786-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: AGENOR FACUNDO RENDA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7071820-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NADIA PONTES RIOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em descumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar cirurgia oftalmológica. O Estado de Rondônia foi intimado da decisão liminar ainda em 17 de junho de 2022, todavia, não cumpriu a decisão que deferiu prazo de 05 dias até o momento.

A parte requerente foi reavaliada por médico especialista do próprio Estado de Rondônia que constatou, tal como alegado na inicial, a necessidade urgente do procedimento cirúrgico.

Dois orçamentos foram apresentados e será utilizado o de menor valor.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a serem depositados na conta da clínica ID 78779029 (Banco do Brasil – 001, Agência 0102-3, Conta Corrente: 143.628-7, Sol Serviços de Oftalmologia LTDA, CNPJ 00.898.428/0001-01).

Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão de dia, se distribuído no horário de expediente ou ao Oficial do Plantão Semanal, se fora do horário de expediente (art. 247 – Diretrizes Gerais Judiciais).

Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada por mandado do depósito para que obtenha o atendimento médico.

A parte requerente, depois de efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Apresentada a nota fiscal pela parte requerente e findo o prazo para defesa, voltem-me conclusos para julgamento do mérito se não houver outros pedidos.

Publique-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044691-22.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIA MARIA NERI DE CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de PROCEDIMENTO DE FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LIO + VITRECTOMIA.

A decisão do plantão semanal determinou a intimação do Secretário de Saúde, do Diretor do HBAP para que informassem, em 48 horas, a possibilidade do fornecimento do procedimento, que restou ignorada pelos gestores, uma vez que não houve resposta nos autos, mesmo tendo transcorrido uma semana.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 78628009) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de

prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento PROCEDIMENTO DE FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LIO + VITRECTOMIA, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/precatória.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7047560-55.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA ESTELIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7047645-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SAMPAIO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7047665-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDY CARLOS NERY LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Erro Médico, Erro de Procedimento, Erro Médico

Processo 7048083-67.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELISANGELA MERENCO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

REU: M. D. P. V., SORAIA MARIELE MEDEIROS CALIXTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7047680-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DENIVALDO DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7047691-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037595-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVALDO NOVAIS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048394-92.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAINA GUARATHE RABELO - RO12162

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050060-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA, MARIA MADALENA RAMOM, MISCINELY SOBRINHO DA SILVA, MARGARETH DAS GRACAS OLIVEIRA, PATRICIA LIRA PANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013761-21.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MICHEL JOSE BUENO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos documentos juntados, manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027230-37.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UIARA CUNHA DE AZEVEDO CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020725-30.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7022384-11.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINEI NERIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78445558, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7029494-27.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENOVALME TENORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7025010-66.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7038094-08.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSINEIDE BATISTA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar as partes do retorno dos autos para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7077444-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIA LENIR VALENTE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052974-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052974-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008936-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7017921-65.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 562.200,00

AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido da parte exequente e, consequentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, visto que a mesma terá de apresentar três orçamentos de médicos particulares aptos a realizarem a perícia e responderem aos quesitos das partes.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Diante do mesmo exposto, fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado a se manifestar quanto aos honorários periciais que deverão ser pagos pelo mesmo.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025444-94.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO REU: FREDERICO ALISSON PERES, OAB nº DF15284

DESPACHO

Em razão da decisão publicada no dia 02/04/2019, proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca Goiânia-GO, nos autos de n. 5138633.57.2019.8.09.0051, que trata do pedido de Recuperação Judicial da requerida (Id 43113456), suspendendo o curso das ações e execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos da referida decisão e do disposto do art. 6º da Lei n. 11.101/05, bem como orientação da CGJ, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento/julgamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7036461-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0004998-34.2014.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

Despacho

Considerando que o feito já foi extinto pelo pagamento da dívida, procedi a retirada das restrições que recaíam sobre os veículos da parte executada, junto ao sistema Renajud, conforme documento anexo.

Dê-se ciência, e, se nada mais for requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7000891-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: DANILO NOVAES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se pessoalmente ambas as partes para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0064971-66.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Gratificação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TANDY COMERCIO DE GELO LTDA, OZIEL BRAGA STELMASTCHUK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Despacho

Defiro o pedido de Id 76761454 da parte Executada. Visto que a parte executada quitou a dívida e anexou todos os comprovantes, fica autorizado o levantamento de todas as restrições em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, protestos, penhora de veículos automotores, empresas, e outros bens (Infojud, Renajud, Bacenjud), para que possamos dar o prosseguimento do feito.

Diante do exposto e em resposta ao Id citado acima, defiro o pedido de Id 78556886 do ESTADO DE RONDÔNIA para o pagamento do referido honorário.

O valor de R\$ 1.850,42 que é referente a multa de honorários sucumbenciais deve ser transferida para: Conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43)

O crédito principal remanescente deve ser transferido para: Conta para recebimento de créditos judiciais – Ressarcimento Banco do Brasil Agência n. 2757-X (Setor Público) Conta n. 8801-3 CNPJ n. 05.599.253/0001-47

Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010684-75.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, GILVAN CORDEIRO FERRO, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, GIOVANNA FONSECA FERRO, BRUNO FONSECA FERRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados de ID 34415158 para a conta Nº01518808-1, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Observe que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência aos exequentes, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho ,06/07/2022 .

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0008514-33.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes quanto ao documento de id 78783811 .

Ante aos argumentos apresentados pelo médico, destituo-o do encargo, e, em substituição nomeio o médico urologista Fábio Mestriner (id 66446913)

Assim, intime-se pessoalmente o Diretor do H.B para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê ciência ao médico Fábio Mestriner da nomeação nestes autos, bem como, para que no mesmo prazo indique data, horário e local para a realização da perícia, a quem devem ser encaminhados os quesitos das partes para que sejam respondidos pelo médico e documentos mencionados no despacho de id 63455782. O laudo deverá ser entregue ao Juízo no prazo de 30 dias a contar da data da perícia, sob pena de incidir nas penalidades descritas no Artigo 77, §2º do CPC.

Aguarde-se a vinda do laudo, e, em seguida, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

Havendo impugnação ao laudo, oficie-se novamente a direção do H.B. encaminhando as impugnações para que o perito preste os esclarecimentos necessários, em 15 dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, em 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

7018531-62.2019.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO BEZERRA DE MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Francisco Hélio Bezerra Menezes moveu cumprimento de sentença em face do Município de Porto Velho, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 533.947,05.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou como devida a quantia de R\$ 331.870,54.

Manifestação da parte exequente no id 78833386, dando anuência ao valor apresentado pelo executado.

Em relação ao pagamento de honorários ao exequente na fase de cumprimento de sentença, é preciso haver a improcedência da impugnação apresentada pelo executado. Ou seja, em havendo acolhimento ainda que parcial, os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença não são devidos ao exequente.

E ainda, cumpre destacar que, em caso de acolhimento da impugnação apresentada, mesmo que parcial, a qual redundaria na diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, este deve pagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaquei.

Com isso, a impugnação do executado deve ser acolhida, eis que evidenciou o excesso nos valores exequendos.

Nesses termos, os cálculos do Município de Porto Velho devem ser homologados, pelo que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 331.870,54.

Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado pelo exequente o valor homologado.

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição de precatório e seu cadastramento no sistema SAPRE, e, posterior remessa ao Tribunal de Justiça para pagamento.

Oportunamente, os autos deverão ser arquivados enquanto aguarda o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06/07/2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006956-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Polo Passivo: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente, apesar de a mesma, ter juntado o balanço patrimonial referente ao ano de 2021, e este juízo solicitou que se junta-se o balanço patrimonial parcial de 2022 a requerente não o fez.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, ficam os autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito e que diga a este Juízo, se houve o restabelecimento de melhor condição financeira apta a arcar com os honorários periciais sugeridos, ainda que seja de forma parcelada, conforme apresentado pelo perito na contraproposta ID 61262383, bem como, o recolhimento das custas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7022450-98.2015.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CRISTIANO POLINI MOREIRA, CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEAO BONAPARTE 1676 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CRISTIANO POLINI MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega o Exequente que o Executado não cumpriu a totalidade do acórdão de ID. 39555548, no ponto em que diz respeito ao pagamento de valores retroativos a contar de 17 de julho de 2010. Requer seja cumprida na integralidade o decisum, com o pagamento do valor de R\$ 54.445,69 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia apresentou impugnação, alegando em suma, que o acórdão de ID. 39555548 não determinou pagamento de valores retroativos, restando consignado apenas a determinação quanto a promoção do exequente ao posto de 3º Sargento, o que alega já ter cumprido. Além disso, levanta a impossibilidade de pagamento de retroativos em mandado de segurança. Por fim, postula pela extinção do presente cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 62543524), o exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Na espécie, trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de mandado de segurança distribuído em 15 de novembro de 2015.

No v. acórdão de ID. 39555548 foi dado provimento ao recurso do exequente para determinar sua promoção ao posto de 3º Sargento. Para melhor percepção, colaciono abaixo a parte final do VOTO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI:

Em face do exposto, verificada a preterição do apelante, dou provimento ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau e, como efetivamente comprovada a realização do curso de formação e conclusão com aproveitamento, concedo a segurança para determinar a sua promoção ao posto de 3º sargento.

Pois bem.

Conforme o que consta na petição de cumprimento de sentença, o exequente já foi elevado ao posto de 3º sargento.

O pedido de pagamento de valores retroativos a contar de 17 de julho de 2010 (data anterior a distribuição da ação mandamental), no total de R\$ 54.445,69 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), não prospera em sede de cumprimento de sentença de mandado de segurança, uma vez que, por inteligência da súmula 271 do STF a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Além disso, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme Súmula nº 269 do STF.

Ainda que assim não fosse, o título judicial que deu origem à pretensão do exequente não contempla o recebimento de valores retroativos neste cumprimento de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de valores retroativos e reputo cumprida a obrigação conforme o consignado no acórdão de ID. 39555548. Julgando extinta a referida execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas de Lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho 06/07/2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061103-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a certidão do oficial de justiça (id 77032623) e prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7037494-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro o pedido de id 78786917. Concedo o prazo de 30 dias para a exequente realizar diligências para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7013870-11.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRENE DOS REIS CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

EXECUTADOS: NAJARA NERY DA SILVA, ERIC OLIVEIRA DA SILVA, SANDRA INES RIBEIRO DA SILVA, SIDRACK GOMES DA SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SIDRACK GOMES DA SILVA em face de ERIC OLIVEIRA DA SILVA e NAJARA NERY DA SILVA (ID.68394280).

Foi determinada a intimação dos exequentes para para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o determinado no despacho de ID. 75212018, contudo, mantiveram-se inertes (ID.76533575).

Dito isso, considerando a inércia dos exequentes, o arquivamento é medida que se impõe. Neste sentido:

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento, e não a sua extinção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035626-76.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/07/2021

Assim, determino o ARQUIVAMENTO da execução até que o credor requeira seu desarquivamento ou sobrevenha a prescrição do título executivo judicial.

Intime-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038256-66.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: A. PEREIRA DE SOUZA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Deferi o pedido do Exequente e procedi pesquisa nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, em busca de endereço atualizado do executado, sendo que o sistema renajud apresentou resposta negativa.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos anexos, e, prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7072819-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CRUZ, RAIANE DA SILVA CRUZ, ROSANGELA SILVA CRUZ REIS, RIVALDO DA SILVA CRUZ, ROSIVALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 78793282. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7028588-71.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLAVIANA MORAES DA SILVA, ÁREA RURAL, COMUNIDADE GILEADE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

POLO PASSIVO

REU: RPM COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS EIRELI - ME, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR, OAB nº DESCONHECIDO, SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Flaviana Moraes da Silva opôs embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, as partes contrárias foram intimadas a se manifestarem, o que o fizeram por meio das contrarrazões apresentadas em id.77089764, id. 77382519 e id. 77541671.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta omissão estaria no fato de que não foi apurada responsabilidade da empresa do empregado condutor do veículo que se envolveu em acidente, tendo sido analisada a responsabilidade apenas sob a ótica da Administração Pública.

Sem razão a parte embargante pelo fato de que os fundamentos da sentença afastaram o nexo de causalidade entre ato praticado pelo motorista do veículo público e o acidente sofrido pela embargante.

Ficou consignado em sentença, in verbis:

“ ...

Analisando os Autos, percebe-se que não foi o ato praticado pelo agente público que gerou a queda do moto-táxi em que estava a autora, mas sim a imprudência ou imperícia do motociclista que a conduzia.

De acordo com o depoimento da testemunha João Eduardo Drumond (id. 73798494), a motocicleta Placa NDK-2624 pertencente ao moto-taxista que transportava a Autora, envolveu-se no ocorrido após o acidente da viatura ABT-025 (caminhão da Corporação dos Bombeiros) com a motocicleta de Placa NCW-1747.

Sobre o assunto, LAUDO N° 7121/IC - POLITEC/2020 (Laudo de Exame em Local do Acidente – acostado no ID 60592882-Pag.38/46), conclui que em razão da ausência de elementos materiais não seria possível relacionar a participação do veículo Motocicleta Honda NDK2624, veículo conduzido pelo moto-taxista que transportava a Autora, no embate em questão.

Consta no referido documento/Laudo que o acidente com a motocicleta de Placa NDK-2624 que transportava a Requerente foi em face do cenário adverso a frente (acidente), vindo o condutor da moto a frear bruscamente dando início a derrapagem devido à chuva, culminando em queda e posterior choque da motocicleta, sendo a moto retirada pelos populares por ter ficado em cima da vítima.

O modus operandi do acidente que envolveu o moto-táxi que transportava a Autora, aponta que a colisão ocorreu somente após o primeiro acidente, o que ficou evidenciado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência.

Nesse contexto, pode-se concluir que a causa desse acidente em verdade se deu pelo próprio moto-taxista que deixou de observar os deveres objetivos de cuidado quando já havia acidente na via e, mesmo assim, continuou em velocidade e acabou se chocando com a outra motocicleta que já se encontrava caída no local em razão do acidente antes acontecido.

“ ...

Desta forma, a conduta do moto-taxista que foi reconhecida como causadora do acidente, não havendo relação com a conduta do veículo público conduzido por particular, inexistindo razão de analisar responsabilidade nesta última condução, pois sequer foi a geradora do fatídico.

Assim, não há qualquer omissão a ser corrigida, tendo o Juízo analisado os fundamentos apresentados pela parte autora, decidindo com base no seu livre convencimento motivado.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7068643-64.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GERDAU ACOS LONGOS S.A., RODOVIA BR-364, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória movida por GERDAU AÇOS LONGOS S/A em face da FAZENDA DO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA objetivando garantir de forma antecipada o juízo de futura execução fiscal relativa à cobrança de débito tributário, objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM's nº 20192700100165 e 20192700100224, mediante Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 0306920219907750596168000 e 0306920219907750596251000, em valor suficiente para garantir o débito. Requer liminarmente, ante a garantia apresentada, que o auto supracitado não venha impedir a expedição de certidão com efeitos negativos, bem como não lhe sejam imputadas outras sanções relativas a ele, inclusive inscrição no CADIN Estadual. Juntou documentos, em especial as apólices de IDs 64943390 - Pág.1 e 64943391 – Pág.1.

Houve sentença de extinção por ausência de pagamento de custas iniciais Id66588506.

Embargos Declaratórios Id 66709926.

Foram decididos os embargos declaratórios e indeferida a tutela provisória Id66722919.

Interpôs Agravo de Instrumento Id 68894127. Houve deferimento do pedido de tutela antecipada Id 14795524.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia contestou o feito. Afirma que não estão presentes os pressupostos do procedimento cautelar, bem como que o seguro ofertado não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade da dívida, tampouco em suspensão do registro no CADIN. Não juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado do feito, tendo em vista que as questões controvertidas nos autos são exclusivamente de direito, revelando-se desnecessária a dilação da instrução probatória (art. 355, I do Código de Processo Civil).

A ação é procedente.

Conforme consta dos autos, foi imputada à autora Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20192700100165 e 20192700100224, decorrente de débitos pendentes junto à Fazenda do Estado de Rondônia, no valor atualizado R\$ 705.134,62 (setecentos e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado dos débitos, acrescido de honorários advocatícios.

Nessa esteira, ingressou com a presente ação objetivando oferecer, para garantia de futura execução a ser proposta, Seguro Garantia e posterior endosso em valor suficiente à totalidade de crédito tributário exigido, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a não inscrição de sua razão social no CADIN Estadual.

A questão concernente à possibilidade de aceitação do seguro garantia, para que o contribuinte obtenha a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN, é pacificada na construção da jurisprudência.

Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. Natureza satisfativa. Possibilidade. Seguro como garantia de futura execução fiscal. Admissibilidade. Precedentes. Garantia que assegura expedição de certidão positiva e impede a inscrição do contribuinte no CADIN, no entanto, não suspende a exigibilidade do débito. Sentença reformada. Recurso de apelação provido. (APL TJSP 1011695-47.2015.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2015, Rel. J. M. Ribeiro de Paula).

Note-se, que em sua contestação a requerida não impugnou de forma específica a garantia oferecida pela requerente nestes autos, consistente no seguro garantia.

Portanto, considerando a ausência de impugnação específica quanto a garantia ofertada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, bem como expressa previsão legal quanto a possibilidade de garantia da dívida fiscal por seguro, de rigor a procedência da demanda. Sendo assim, certo que o seguro garantia e endosso apresentados se mostram viáveis para garantir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa no período compreendido entre a inscrição do débito e o ajuizamento da futura execução fiscal, uma vez que esta última providência pode demandar certo tempo, o que prejudicaria, de fato, as atividades da autora. No mesmo sentido os efeitos para fins de não inscrição da autora junto ao CADIN, relativamente ao débito aqui garantido.

Assim, por inexistir óbice para a apresentação de seguro para garantia do Juízo, pois se equipara à realização de penhora, é possível a expedição da referida certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

Necessário frisar que em nenhum momento a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito estadual em questão, como bem mencionado na inicial, apenas pretende a declaração de que o débito está garantido, para que este não represente óbice à expedição das certidões, sendo juridicamente possível o pedido por meio da ação cautelar satisfativa, não dependendo de posterior ajuizamento de ação principal.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça orienta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o depósito integral pelo devedor, mas, no caso em exame, considera-se viável o seguro garantia para expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como abstenção da inscrição do contribuinte perante o CADIN.

Ante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e o faço para declarar o direito da autora de efetuar a garantia dos débitos oriundos do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20192700100165 e 20192700100224, por meio da apólice de seguro garantia e endosso ofertados nos autos, a perdurar até decisão final a ser proferida nos embargos à execução fiscal.

Sem condenação do pagamento de custas à ré, por expressa previsão legal. Condeno a requerida, pela sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Hiram Souza Marques acerca da decisão, no Agravo de Instrumento nº 0800452-22.2022.8.22.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7071075-56.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES, EDIFÍCIO BARACAT Sala 1203, SCS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 30 ASA SUL - 70309-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ, OAB nº MG103637, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES, OAB nº MG128526

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

ABRINT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES, interpôs embargos de declaração contra sentença de id. 77104096, sob a alegação de contradição e omissão (id.77735773).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da sentença (id.78853935).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de error in iudicando.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Isso porque, ao deliberar o pleito, o julgador expôs o porque o Tema 745 - Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal é inaplicável, por ora, à embargante. Assim, em verdade, com os presente embargos, a embargante visa a rediscussão de matéria sobre a qual há pronunciamento judicial.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 080097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Isso isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7077473-19.2021.8.22.0001

AUTOR: ANACARMEMMUNIZMENDONZA, RUAMACEIÓ 1428 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AYRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Despacho

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003694-94.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo Passivo: PEDRO DE SOUZA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se o expediente de ID 67660562, no endereço declinado em ID 78586568. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008741-49.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BMC HYUNDAI S.A., RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 00, KM 315 DISTRITO INDUSTRIAL - 27580-000 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO, OAB nº SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA, OAB nº SP161563

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR

PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

BMC HYUNDAI S.A interpôs embargos de declaração contra sentença de id. 76307109 , sob a alegação de omissão quanto ao aditamento da inicial (ID69224922).

Contrarrrazões aos embargos pugnando pela manutenção da sentença, por não haver obscuridade, contradição, omissão, ou sequer erro material na decisão proferida, mas, tão somente a insatisfação contra Decisão prolatada pelo Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017. Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Considerando recurso de apelação (ID7846003), subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se e intemem-se.

Porto Velho , 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7017701-91.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 21 VILA GALVÃO - 75254-632 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. A. D. R. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante interpôs o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus. Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74703093).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 77385551).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (Id 78762699).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79035522).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que

pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal

em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CARMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido. Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020690-70.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. - S. M. D. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO-RO e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na qual pretende, liminarmente, a imediata nomeação da impetrante para integrar o quadro permanente da Prefeitura municipal de Educação para o cargo de Agente de Limpeza Escolar.

Narra que foi aprovada e restou classificada na posição 2º no concurso regido pelo edital nº 001, de 09/05/2019, tendo concorrido à Ampla Concorrência para Agente de Limpeza Escolar cargo: F01.

Relata que, as vagas que foram ofertadas são para preenchimento do quadro, sendo assim necessário que a nomeação seja feita de imediato, aduzindo que até o momento não foi convocada para tomar a posse, e não teve mais informações de como poderia proceder.

Argumenta que recentemente houve nomeação de candidatos aprovados no mesmo cargo, porém para área urbana, e que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.

Ao fim, fundamenta que possui direito líquido e certo à nomeação face a aprovação no processo seletivo. Com a inicial vieram documentações.

Despacho determinando adequação do valor da causa, apresentação de prova de hipossuficiência financeira e apresentação de edital e retificações, bem como resultado homologado do concurso. (ID.75082599).

Emenda à petição inicial, com novos documentos (ID.75243669).

Decisão deferindo gratuidade de justiça e indeferindo pedido liminar (ID.75620215).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID.76462886).

Ministério Público deixa de emitir parecer concluir ser desnecessária a manifestação na presente demanda, vez que não há interesse de incapaz, ou interesse público relevante em discussão, não se evidenciando interesse público primário a reclamar intervenção Ministerial Estadual, tampouco interesse social ou individual indisponível. (ID.76462886).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Narra a impetrante que foi aprovada e restou classificada em segundo lugar no concurso regido pelo edital nº001/2019/ PMPVRO, DE 09 DE MAIO DE 2019, tendo concorrido à Ampla Concorrência para Agente de Limpeza Escolar cargo: F01.

Em análise do ANEXO I - QUADRO DE VAGAS disposto em ID.75243672 - Pág. 40 constata-se que foi ofertada 1 (uma) vaga de ampla concorrência para MEF Santa Júlia – BR 425 Guajará Mirim Km 17.

Logo, inexistindo documento ou informação de ampliação do número de vagas, a administração pública teria o dever, a princípio, de nomear somente o candidato aprovado em 1º lugar.

Insta ainda observar que no item 14.7 do edital (ID. 75243672 - Pág. 37) já constava que à administração era reservado o direito de proceder às nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas ofertadas neste Edital, das que vierem a surgir ou forem criadas por lei, dentro do prazo de validade do Concurso Público.

No resultado final da prova objetiva em ID.75243673 - Pág. 3 a impetrante foi aprovada e classificada em 7º lugar, com nota 66,00, e assim não estaria dentro do número de vagas para fins de nomeação imediata.

Logo, neste ponto os argumentos da impetrante de que há omissão da Administração Pública em não assegurar a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas prevista em edital não se sustentam, pois ainda que tenha sido considerada aprovada e classificada, restou fora do limite previsto para nomeação.

Outrossim, ao prestar as devidas informações sobre o caso em comento, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED esclareceu que de fato o concurso previa somente 1 (uma) vaga para o cargo de Agente de Limpeza Escolar cargo: F01 e que a candidata que ficou em primeiro lugar já foi convocada e encontra-se em pleno exercício. Quanto aos demais candidatos, incluindo nesse monte a impetrante, constam em cadastro reserva para caso de eventual surgimento de novas vagas.

Importante mencionar que no tocante ao cadastro reserva, o edital já previa tal situação em item 14.20. "Os candidatos aprovados que não atingiram a classificação necessária ao número de vagas previstas neste edital, integram o cadastro de reserva." (ID.75243672 - Pág. 38 e Pág. 39).

Portanto, restando incontroverso pela prova pré-constituída que o edital previa somente uma vaga para o cargo pretendido pela impetrante, que esta foi aprovada em 7º lugar e fora do quantitativo para nomeação obrigatória, não se vislumbra direito líquido certo infelizmente.

Em complemento, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o direito a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas ocorre somente nas hipóteses de preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE-RG n.º 837.311/PE).

E como exemplo do posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos recente decisão sobre o tema:

Apelação. Administrativo. Obrigação de fazer. Concurso público. Cadastro de reserva. Desistência de candidato convocado. Direito subjetivo à nomeação do candidato subsequente. Precedentes do STF. Recurso não provido.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE). Mais, o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001294-15.2020.822.0022, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/05/2022.)

Logo, não sendo o caso específico destes autos a situação de preterição descrita acima, a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança, mantendo a liminar indeferida.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7023960-05.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: PNEU FREE DO BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA, RUA MARIANO SOARES 255 CORVETA - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA, R S PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA POXOREO 801 JARDIM RIVA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI, OAB nº SP257839

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. C. D. R. E. (J. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76634839).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 77064834).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 77743701.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79026504).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO**

DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva

distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: "...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002" (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual. Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88.

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535,

II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se:

- a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025632-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

Polo Passivo: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

A parte requerida já foi intimada através de seu advogado e não se manifestou. Assim, intime-se, pessoalmente, para os termos do despacho de id 78908226, bem como, para manifestar-se quanto a petição de id 78965474.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de aplicação de multa.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040514-15.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Baixo os autos da conclusão para que se dê cumprimento integral a decisão de id 78113924, tendo em vista a comprovação do pagamento das custas.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7043783-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, CPF nº 44634145391, AVENIDA TIRADENTES 3461 CASA 37, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

POLO PASSIVO: Coordenador Geral da Receita Estadual IMPETRADO: C. G. D. R. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7046203-40.2022.8.22.0001

REQUERENTES: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, RUA REINALDO BOLLIGER 879 JARDIM SANTA MÔNICA - 13082-090 - CAMPINAS - SÃO PAULO, SANDRA RIBEIRO DA FONSECA, CHÁCARA PORTEIRA AMARELA, CHÁCARA PORTEIRA AMARELA BAIRRO FURQUILHA - 37590-000 - JACUTINGA - MINAS GERAIS, ERLI POULINARIO, RUA OURO FINO 54 JARDIM SANTA MÔNICA - 13082-115 - CAMPINAS - SÃO PAULO, CENIRA PULINARIO DE SIQUEIRA, RUA DO SANHAÇO 70 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13183-399 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, ANACELIA PULINARIO TEOFILO, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4866, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se vista aos Requerentes para manifestação, em 5 dias, e, após, voltem conclusos.

Porto Velho/ro, 05 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7025401-21.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: Santo Antônio Energia S.A, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1184, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, OAB nº ES33288

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Santo Antônio Energia S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Coordenador da Receita Estadual da SEFIN/RO, no qual o Impetrante sustenta que foi intimada das notificações de lançamento 13068482 e 13068486 por não pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em operações interestaduais de aquisição de mercadorias empregadas na construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, no período de 01/05/2014 a 31/08/2018, no valor de R\$ 152.723.244,04.

De acordo com o Impetrante, foi apresentada impugnação contra as exigências fiscais, as quais foram registradas como processos administrativos 20220010012230 e 2022001001228. Afirma que apesar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado administrativamente, a autoridade coatora vem exigindo o pagamento do débito fiscal, mediante o envio de notificação.

Aduz, ainda, que dessa forma, a autoridade coatora está violando e contrariando frontalmente o seu direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurada pelo art. 151, III do CTN, e pelo art. 119 da Lei Estadual nº 688/96.

A liminar foi deferida no ID 76194458.

Após a decisão do Juízo concedendo o deferimento da tutela de urgência, e determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos nas Notificações de Lançamento nº13068482 e 13068486, até a conclusão dos processos administrativos n.

20220010012230 e 2022001001228, bem como a abstenção do Estado de Rondônia praticar ato construtivo, com fundamento em tais lançamentos, a Impetrante alega, através da oposição de Embargos de Declaração (ID 76427030), alegando omissão na decisão.

Houve apresentação de documentos pela impetrada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento.

Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0019569-15.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida acerca do petitório contido no ID 76698361. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000614-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente Despacho de ID 75761444. Prazo: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047003-68.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA PARQUE 1248, - DE 1004 A 1532 - LADO PAR IRACI - 69101-053 - ITACOATIARA - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Estado de Rondônia propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA pretendendo que seja determinada a entrega imediata de todos os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n 2022NE001065.

Aduz que após regular processo licitatório (Sistema Eletrônico de Informação – SEI, tombado com o número 0036.074287/2022-11), a requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço n.º 64/2022, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Narra que finalizando os procedimentos legais, a parte requerida foi notificada para entrega do material licitado, cujo prazo era de 30 dias. Entretanto, forneceu somente parte dos medicamentos, de modo que resta pendente de entrega o restante, motivo pelo qual o requerente promove esta demanda para que sejam entregues: 10.700 (dez mil e setecentos) comprimidos de CLOBAZAM 10MG; 19.940 (dezenove mil novecentos e quarenta) comprimidos de CLOBAZAM 20MG; 80 (oitenta) frascos de ETOSSUXIMIDA 50 MG/ML XAROPE/FRASCO 120ML e 19.350 comprimidos de MORFINA 10MG.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. Passa-se a decisão.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação.

De ordinário, deve a contratada honrar com seu compromisso de fornecimento. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré não procedeu com a entrega dos materiais da nota de empenho.

A Requerida assumiu uma obrigação para com o Estado, traduzindo-se em fornecer os medicamentos constantes das notas de empenho n 2022NE001065. Tal fato decorre na medida em que participou de todas as formalidades do processo licitatório, possuindo pleno conhecimento de suas obrigações e da importância do destino dos materiais adquiridos.

Enfatiza-se que os objetos da nota de empenho são destinados para o atendimento de unidades de saúde do Estado, o que demonstra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, cumpre relatar que foram realizadas 3 notificações para cumprimento da obrigação assumida. Ocorre que no momento em que a demandada participou do certame para o fornecimento de insumos médicos tinha pleno conhecimento de que a qualquer momento teria que fornecer o material empenhado dentro do prazo estipulado em edital, sendo exclusiva a responsabilidade da vencedora do item, ora demandada, pelo não cumprimento da obrigação, a qual deveria ter um melhor planejamento em virtude de ter assumido responsabilidade com Ente Estatal, o que demonstra sua falta de zelo e boa-fé na relação contratual.

Posto isso, defere-se o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré promova a entrega imediata de 10.700 (dez mil e setecentos) comprimidos de CLOBAZAM 10MG; 19.940 (dezenove mil novecentos e quarenta) comprimidos de CLOBAZAM 20MG; 80 (oitenta) frascos de ETOSSUXIMIDA 50 MG/ML XAROPE/FRASCO 120ML e 19.350 comprimidos de MORFINA 10MG, no prazo máximo de 15 dias, ou comprove que a obrigação já foi cumprida. Em caso de descumprimento injustificado, incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 30 dias.

Considerando que a produção de provas das partes devem ocorrer tanto na inicial (art. 319, VI, CPC), quanto em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047032-21.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CHAPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KATIUSKA RAQUIELY MARTINS DE QUADROS, OAB nº RJ224251

Polo Passivo: G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., S. D. F. D. S. D. F. D. R., C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO ADJUNTO DE FINANÇAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e GERENTE DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE RONDÔNIA requerendo a parte, em resumo, que não seja obrigada a recolher ICMS DIFAL sem que haja promulgação da competente Lei Estadual após a Lei Complementar nº 190/2022 (princípio da legalidade), com observância dos prazos de anterioridade anual e nonagesimal.

Requeru também, sucessivamente, que seja declarada a inconstitucionalidade, em caráter incidental, da Lei Estadual nº 17.470/2021, e em sede de pedidos subsidiários, requereu seja declarado o direito líquido e certo de que a(s) Impetrante(s) não seja obrigada a recolher o DIFAL/ICMS antes de 01/01/2023 ou, no pior cenário, antes de 5 de abril de 2022 e se superado todos os pontos acima, seja declarado o direito líquido e certo para que a(s) Impetrante(s) não seja(m) obrigada(s) a recolher o DIFAL/ICMS com a base de cálculo majorada pela Lei Estadual nº 17.470/2021 durante o ano de 2022, ou, no pior cenário, até 5 de abril de 2022, respeitando-se os princípios da anterioridade;

Após a distribuição por sorteio, requereu a parte o arquivamento dos autos sem custas, informando que distribuiu equivocadamente o presente processo

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

O juízo, analisando os termos da petição de ID.78982726, entende que a parte desiste da presente ação.

Considerando que não houve sequer despacho inicial e que em casos de mandado de segurança é prescindível o consentimento da autoridade coatora para homologação de desistência da ação (STF - RE: 669367 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014), a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, ante o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Intime-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008096-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARI AQUINO AFONSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Executado para ciência e manifestação quanto a petição de id 78794767, bem como, para apresentar proposta de acordo, inclusive deve observar a possibilidade de desconto em folha de pagamento, tendo em vista ser servidor público. Prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031684-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id 74888816 , e, prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000104-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB nº SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA, OAB nº SP26364,

LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, OAB nº SP246320

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados no ID 75942632. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7039311-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RODRIGO DOS SANTOS MOCO

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A, ISABELLE MORAIS PACIFICO, OAB nº MA18563

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito nomeado quanto à sua nomeação para o encargo nos presentes autos, a fim de que manifeste quanto à sua aceitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição das funções, com a imposição das sanções do § 1º do art. 468 do CPC, em caso de inércia ou recusa injustificada.

Intime-se, via PJE vez que habilitada no sistema.

Havendo aceitação do encargo, prossiga nos termos do despacho de ID 76743360.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012911-74.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Intime-se o Perito para ciência e manifestação quanto a petição da parte autora juntada sob o id 78321405 . Prazo: 10 dias.

Em seguida, intime-se o requerente para manifestação e pagamento dos honorários, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7059448-31.2016.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEDINA DOURADO E SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 990 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, AVENIDA SETE D ESETEMBRO 3773, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE MEGUMI YAMANO, IZABEL PINHEIRO 602 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, RUA CRISTALINA S/N, RESIDENCIAL JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, RUA ESTÂNCIA VELHA 3100, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1315 MATO GROSSO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 116, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 09 LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 402 - BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272, JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Despacho

A Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 visa punir aqueles que agem com desonestidade, com o objetivo de enriquecer ilícitamente ou de assegurar vantagem indevida no exercício da função pública, visto que a intenção do legislador não é punir todo e qualquer ato praticado, mas, aqueles praticados com desonestidade e que ocasionem dano ao erário, atos contrários aos interesses da Administração Pública.

Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o legislador realizou diversas alterações na Lei de Improbidade, como: tipificação apenas das condutas dolosas, individualização da conduta, prazo de sanção dos direitos políticos, prazo prescricional, interrupção da prescrição, prescrição intercorrente, entre outros.

Dessa maneira, em razão das reformas introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pelo legislador reformista, surge a discussão se as novas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/21 atingirá ou não as ações de improbidades em curso, bem como os atos de improbidade concretizados.

Outrossim, o § 4º, do art. 1º, estabelece que deve se aplicar as ações de improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

Outra regra inovadora que suscita potencial de incidência refere-se à prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 23, § 8º, da Lei nº 8.429/92:

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.”

Assim, instaura-se situação de superveniência da norma jurídica apontada deter potencial de incidência ao caso em exame considerando alterações relevantes como redefinição de tipificações de condutas improbadas, repisando o dolo como elementar, a previsão de prescrição intercorrente, a incidência imediata ou a retroatividade sob fundamento de efeitos da natureza sancionatória às condutas como “direito administrativo sancionador”, sob afirmação de normas protetivas a direitos e garantias constitucionais individuais fundamentais.

Sendo imperativo da sistemática jurídica pátria que o exame da controvérsia seja realizado à luz de normativa superveniente com potencial de incidência de normativas materiais ou processuais ao caso concreto, revela-se necessária a oportunidade às partes para manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da não surpresa.

É previsão específica do art. 493, CPC, a manifestação das partes em relação a superveniência de fatos novos influentes na lide:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Conquanto a leitura primeira possa induzir restrição a “fato” como evento natural, é certo na doutrina jurídica e na sistemática jurídica que “fato constitutivo, modificativo ou extintivo” refere-se à situação jurídica superveniente que pode decorrer de um evento natural ou normativo com potencial de reconfiguração da situação jurídica anterior. Trata-se de “fato jurídico”, pois, evidente, somente o jurígeno interessa ao Direito.

Ao par disso, é princípio e fundamento processual o contraditório e a não surpresa:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” Assim, considerando as disposições inseridas pela Lei nº 14.230/21, texto normativo superveniente que redefine normativa jurídica ao tema improbidade, conteúdo desta ação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0007786-84.2015.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTELANITA AZEVEDO FRAGA, VANICE BARROSO 2411 TRES MARIA - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Estelanita Azevedo Fraga em face do Estado de Rondônia onde pretende o pagamento do adicional de risco de vida, assim como do adicional de periculosidade/insalubridade, inclusive de seus retroativos.

Notícia ser professora estadual lotada na Unidade de Internação Feminina e Masculina (casa do menor) desde 02.02.2010, onde possui contato direto com os internos adolescentes, razão pela qual entende ser-lhe devido gratificação de risco, no percentual de 100% do vencimento, nos termos da Lei nº 1.068/02, assim como adicional de periculosidade/insalubridade.

Diz que alguns servidores mais antigos recebem a referida gratificação, havendo violação ao princípio da isonomia, uma vez que não recebe o benefício, requerendo, por tanto, pagamento do montante de R\$ 138.021,73.

Com a inicial vieram as documentações.

Concedido benefício da justiça gratuita.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia, na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e impugna a concessão do benefício de justiça gratuita dado a autora. No mérito diz que houve alteração na estrutura remuneratório dos servidores públicos estaduais através da Lei nº 1.068/02, quando várias gratificações foram revogadas, inclusive a gratificação de risco, não causando prejuízo aos servidores, uma vez que os valores continuaram a ser pagos àqueles em rubrica diversa, criada por meio da Lei mencionada, evitando irredutibilidade salarial. Defende-se com a alegação de que a requerente ao entrar em atividade junto a Unidade de Internação Feminina e Masculina já não possui direito ao recebimento de tais valores, tendo em vista que os mesmos já haviam sido extintos por Lei anterior a sua lotação. Por tanto requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada.

Sentença proferida em id. 20880233 – p. 158.

Em acórdão proferido pelo e. TJRO, foi reconhecido que houve julgamento citra petita por este Juízo, em razão de ter deixado de analisar a pretensão ao adicional de insalubridade/periculosidade, tendo analisado apenas o pedido de pagamento de Gratificação de Risco de Vida (id. 26015117).

Sem mais, os autos vieram conclusos para novo julgamento, visando sanar a omissão quanto às matérias objetos do litígio.

É o relatório. Decido.

Cinge a lide na pretensão ao recebimento de Gratificação de Risco de Vida e do Adicional de Periculosidade, bem como o pagamento dos retroativos até o alcance do prazo prescricional, em razão de se encontrar realizando suas atividades laborais no centro de reabilitação de menores.

I – Das Preliminares

Preliminarmente há de se afastar a alegada falta de interesse de agir, a qual é sustentado na existência de procedimento administrativo existente que impossibilitaria o prosseguimento da demanda sem decisão daquele.

Apesar da existência de processo administrativo, tendo em vista do princípio na inafastabilidade do Judiciário dado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88, não há falta de interesse, o qual surge quando da existência de suposto conflito em virtude da pretensão resistida no autor, sendo possível por a ser aquele solucionado pelo Judiciário sem a necessidade de intervenção por meio administrativo.

Assim, não reconhecimento da alegada inexistência de interesse de agir.

Quanto à preliminar de inépcia sob fundamento de inexistência de lógica dos fatos narrados, como pedido e provas colacionadas, sem razão o contestante.

Os fatos são claros quanto à sua alegação de ter um direito lesionado, sendo o não pagamento da gratificação de risco e insalubridade/periculosidade paga a outra categoria em virtude as atividades prestadas em mesmo local.

As documentações, provas, laudo técnico pericial, apresentado pela autora tenta demonstrar que suas atividades laborais ocorrem em ambiente considerado de risco, o que possibilitaria o deferimento a tal título.

Ademais, existindo lei prevendo tal direito, tendo o requerente mencionado a mesma, sendo aquela de fácil acesso ao público, não há obrigatoriedade de se trazer cópia daquela ao processo, o que apenas deve ocorrer em se tratando de leis considerada desconhecida, não sendo o caso.

Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada.

Quanto a impugnação dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação de comprovante de renda da autora, quando comparado com os gastos realizados por aquela, gastos estes, diga-se de passagem, necessários à sua sobrevivência, evidenciam que aquela teria seu sustento afetado caso realizasse recolhimento das custas processuais tendo em vista o valor inicial dado à causa.

Ademais, a decisão quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita poderá ser revisada a qualquer momento, observando-se mudança na qualidade de vida da parte, não sendo crível tal revisão neste momento.

Por seus fundamentos, mantenho a decisão de concessão do benefício.

II – Do Mérito

Da Gratificação de Risco de Vida

A lei Complementar nº 67/92, assim prevê, in verbis:

Art. 42 - A gratificação de risco de vida é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade Penitenciária, servidores de outros grupos ocupacionais, lotado e em exercício em estabelecimento penitenciário e aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, pelo risco de via a que estão sujeitos no desempenho de suas atribuições, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

De fato, a lei acima em comento dava aos servidores que exerciam suas atividades laborais junto a estabelecimentos penitenciários o direito ao recebimento da gratificação de risco de vida, o que foi aplicado àqueles trabalhadores lotados entre o ano de 1992 e 2002, visto que a partir daí a Lei nº 1.068/02, reestruturou a remuneração dos servidores públicos, excluindo o pagamento de tal gratificação àqueles servidores, sem que, no entanto, não afetasse aqueles que já vinham recebendo tais valores, os quais incorporaram em sua remuneração sob a rubrica vantagem abrangente.

Assim descreve a Lei nº 1.068/02, in verbis:

“Art. 4º - A vantagem abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de gratificação, a ser enumerados, bem como aquelas determinadas por decisão Judicial:

...

IV - Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida aos servidores de grupo ocupacional diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no centro Sócio Educativo - CESEA.”

Conforme próprios relatos em sua exordial, a demandante foi lotada na Unidade de Internação Feminina e Masculina (Casa do Menor) no ano de 2010, quando não mais existia no ordenamento jurídico previsão ao pagamento de tal gratificação pretendida, sendo que esta teria sido extinta no ano de 2002, não havendo que se falar em direito da autora no recebimento de tais valores a este título.

Desta forma, sendo lotada a demandante na Casa do Menor após o advento da lei nº 1.068/2002, inexistiu direito ao recebimento da gratificação de risco de vida, posta inexistência de preceito que lhe possibilitasse tal benefício.

Assim, indevido é o pleito neste ponto.

Do Adicional de Periculosidade / Insalubridade

Percebe-se, na exordial da autora, que há confusão no pleito do adicional de insalubridade, pois fundamenta seu pedido no risco de vida pela qual é submetido, o que geraria o pagamento do adicional de periculosidade.

Verdade é que em seu pleito final a autora não especifica qual o adicional que busca receber, se é o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Apenas para demonstrar a confusão, a autora narra o seguinte em sua exordial (id. 20880227 p. 6), in verbis:

“ ...

Os funcionários do Estado que trabalham com menores infratores estão sujeitos à risco de morte em virtude da periculosidade apresentada pelos internos que, apesar de adolescentes têm, a maioria deles, histórias de crimes hediondos com requintes de violência em seus Currículos. Desta feita, esses funcionários fazem jus a uma gratificação de risco de vida que vinha sendo paga pelo Estado, porém, fora suprimido tal benefício, restando apenas para alguns servidores mais antigos, conforme pode ser observado no contracheque que ora se anexa, (docs. 05).

Ademais, os funcionários dessas Unidades de Ensino recebem o Adicional de Insalubridade, porém, a Requerente não recebe tal benefício, embora tenha pedido em 14 julho de 2011 conforme cópia do requerimento em anexo (doc. 06e 07).

“ ...

Em determinado momento afirma está trabalhando sob risco de vida, que lhe daria o direito ao adicional de periculosidade, mas em outro momento afirma que não vem recebendo o adicional de insalubridade conforme outros servidores que atual no mesmo local.

Ademais, em seu pedido final não deixa clara sua pretensão sobre qual adicional, insalubridade ou periculosidade, que pretende reclamar, senão vejamos:

“ ...

4 – DO PEDIDOS

...

2) a procedência do pedido, determinando que seja restabelecido o correto pagamento dos vencimentos com vantagem abrangente e seja pago os retroativos da diferença dos seus vencimentos até ao alcance prescricional, de acordo com a planilha constante no anexo (08), atualizado desde a data em que deveria ter sido pago com juros a partir da citação.

“ ...

Analisando as documentações anexadas aos autos, este Juízo chegou à conclusão de que a pretensão da autora é referente ao adicional de insalubridade em razão de seu requerimento administrativo pleiteando o referido benefício (id. 20880227), o qual não é devido à requerente.

Importante mencionar que mesmo que o pleito autoral se refira ao adicional de periculosidade, seria indevido o pleito.

Percebe-se que a autora é professora de língua portuguesa, tendo sido lotada na equipe multidisciplinar para atender o sistema socioeducativo, sendo sua atividade completamente distinta daquelas realizadas pelos sócios educadores que labutam no centro de correção.

As documentações juntadas aos autos se referem às atividades de sócio educadores, mas não as realizadas pela autora, especificamente. Inclusive a autora colaciona aos autos (id. 20880227) laudo pericial de insalubridade e periculosidade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, não tendo qualquer relação com sua atividade educacional no estabelecimento de correção de menores, na função de professora.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 68 de 09 de dezembro de 1992 – dispôs no art. 86 que: além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores (...) os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

No art. 88 deste diploma legal ficou consignado que: os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei.

De acordo com esta legislação complementar, o servidor se enquadraria neste parâmetro tendo em vista sua lotação e atividade, ficando exposto a contaminação constantemente. Tal benefício somente será cessado quando for eliminado as condições ou os riscos que derem causa a sua concessão (§ 1º).

Por meio da edição da Lei Estadual nº 2.165/09, houve a regulamentação do pagamento do adicional aos servidores do Estado.

Assim, possível o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, o qual somente será concedido a partir da data da apresentação do laudo reconhecendo as condições insalubres do local de trabalho (cf. TJRO - 1ª Câmara Especial - Apelação n. 1008798-63.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Eurico Montenegro - j. em 25/8/2011).

A atividade considerada insalubre e perigosa deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde dos servidores ou que coloquem em risco suas vidas, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.

Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.LAUDO.RETROAÇÃO DO SEFEITOS.IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)

Desta forma, o laudo apresentado pela requerente nada contribuiu ao seu pleito, pois confeccionado para apurar atividade executada pelos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, não tendo relação com seu cargo e função.

Não demonstrou a parte autora possuir direito ao recebimento do adicional de insalubridade e nem tão pouco de periculosidade, pois não apresentou laudo pericial que tivesse constatado que sua atividade lhe coloca em risco de vida ou em contato com agentes nocivos a sua saúde, sendo indevidos os referidos adicionais.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos valores em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0014324-18.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RUINEI ALVES DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, juntada sob o id 78695036, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009466-09.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DOMINGOS SANTANA DUARTE VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de id 78895562. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao teor da petição de id 76752806 e despacho de id 77052034 , no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7039039-92.2020.8.22.0001

Descontos IndevidosCumprimento de sentença

REQUERENTE: VITALINA MARIA DE JESUS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1473, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se a exequente, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado no ID 78872869, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7010121-44.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ELSI TUYE OJOPI, RUA D 2350 LAGOA AZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA LUCAS, RUA D 2530 LAGOA AZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIELLE RAQUEL LUCAS OJOPI, RUA D 2.530 LAGOA AZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve deferimento prova pericial com a nomeação do médico perito e a apresentação do laudo médico aos autos, contudo, não houve determinação para que as partes apresentassem quesitos.

Diante disso e com base no art. 465, § 1º, CPC, partes devem no prazo de 15 dias: apresentar quesitos.

Com os quesitos das partes, intime-se o médico perito André Silva, na Policlínica Oswaldo Cruz, para que responda os quesitos, no prazo de 15 dias.

Partes intimadas via DJE ou pelo sistema do PJE (se for fazenda pública).

Intime-se perito(a).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7016619-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: ADAUTO DANTAS GOMES SALDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro pedido de Id 78930610.

Intime-se pessoalmente a parte EXECUTADA para que possa cumprir a determinação judicial a fim de que seja viável a penhora e avaliação do seu veículo no intuito de adimplir o crédito. Havendo baixa na intimação do executado e do veículo FIAT/IDEA ELX FLEX 2006/2007 – PLACA NDK8509 no endereço indicado, fica autorizada a restrição de licenciamento e circulação do referido veículo através do sistema RENAJUD, diante do mesmo exposto fica o DETRAN/RO responsável pela expedição do Ofício quanto a restrição em caso de negativa.

Após conclusos, intime-se o Exequente para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003492-54.2021.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Agravante: LUIZ FRANCISCO MODESTI

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Data da distribuição: 27/01/2021

Despacho

Considerando que o teor do parecer juntado no ID. 66650859 é estranho à lide. Intime-se novamente o Ministério Público para emissão de novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0022130-41.2013.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSCARINO MARIO DA COSTA, ADEMIR EMANOEL MOREIRA

ADVOGADOS DOS REU: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, IRIA MARIA DAVANSE PIERONI, OAB nº MT7097A

Despacho

Para o prosseguimento do feito, intemem-se os Exequentes para apresentarem planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, bem como, se manifestar sobre o interesse em penhora on line ou indicar bens à penhora, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/Ro, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7068854-03.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA, AVENIDA CAMPOS SALES 2282, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Elias Soares de Medina em face do Estado de Rondônia.

Notícia ter sido Policial Militar, nomeado e empossado em 18.04.2002, com Registro Estatístico (RE) nº 10007367-9, e que em razão de prisão ocorrida em 2006, ficou no recolhido no Centro de Correção da Polícia Militar, período em que passou a trabalhar durante o dia e ficava recolhido durante a período noturno no centro de correção da PM.

Afirma ter sido condenado em procedimento penal, o qual transitou em julgado em setembro de 2009, tendo sido excluído dos quadros da Polícia Militar, com liberação dos serviços em setembro de 2009, conforme inspeção de saúde na junta médica contida no processo em anexo.

Aduz que durante o tempo em que esteve vinculado a Polícia Militar, não gozou ou recebeu Licença Especial, referente ao 1º quinquênio (2002 a 2006), e as férias referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, todos acrescidos de um terço constitucional.

Relata ter realizado requerimento administrativo que deu origem aos processos de nº 50/2010 e 51/2010, que tinha como objeto a conversão em pecúnia das férias e o pagamento da Licença Especial não gozadas, tendo sido proferido parecer favorável da PGE para pagamento, mas nunca recebeu os referidos valores.

Em razão da demora no pagamento de tais valores, enviou ofício a polícia Militar, solicitando informações do porquê do não pagamento de seus direitos, onde foi-lhe informado de que, os seus processos administrativos, teriam sido arquivados no ano de 2018.

Assim, busca com a presente lide o recebimento da licença prêmio referente ao 1º quinquênio trabalhado, assim como o pagamento das férias + 1/3 referente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da justiça gratuita em id. 66532454.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia em id. 75356848, na qual afirma que a exclusão do autor a bem da disciplina impossibilita o pagamento de qualquer indenização ou remuneração, conforme previsto na legislação militar. Tendo sido o mesmo excluído da corporação, Polícia Militar do Estado de Rondônia, em razão de sentença judicial transitada em julgado, não há que se falar em pagamento de quaisquer valores, razão pela qual pugna-se pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada em id. 76474042.

Sem mais.

É o relatório. Decido.

Cinge a lide na cobrança de valores supostamente devidos a título de licença prêmio não gozada, assim como férias + 1/3, em razão de ter o autor sido excluído do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia em virtude de sentença judicial transitada em julgada.

Primeiramente cumpre mencionar que não há que se falar em prescrição, pois apesar de o processo administrativo ter iniciado no ano de 2010, até 2016 encontrava-se regularmente em tramite, tendo, inclusive, o Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, à época, emitido ordem de pagamento de crédito ao autor (id. 64950676), o que nunca foi efetivado.

É certo que o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a licença prêmio não gozada, assim como as férias + 1/3 não quitadas até a aposentadoria do servidor público, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Forçoso esclarecer que o autor foi excluído da força auxiliar com fundamento no art. 89, VI, do Decreto-Lei n. 09-A/1982 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia (id. 64950676), o qual prescreve, in verbis:

Art. 89. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a Reserva Remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; ou

IX - extravio.

Por sua vez, o art. 117 do Decreto-Lei n. 09-A/82 estabelece expressamente que o policial excluído a bem da disciplina não tem direito a nenhuma indenização ou remuneração, nos seguintes termos:

Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

A parte Autora teve uma sentença Penal Condenatória, transitada e Julgada, em segundo grau em setembro de 2009, que em razão da condenação foi excluído, dos quadros da Polícia Militar, com liberação dos serviços em setembro de 2009.

Há previsão expressa no art. 117 que o policial militar excluído a bem da disciplina não tem direito a nenhuma indenização ou remuneração, conforme dispositivo acima transcrito.

Com efeito, dos dispostos normativos acima transcritos, resta cristalino que a conversão de direitos não gozada em pecúnia se dirige à praça que foi para a inatividade remunerada, e não àqueles que foram expulsos da corporação a bem da disciplina.

Portanto, em homenagem ao princípio da legalidade, não se pode empregar o mesmo tratamento jurídico àquele que foi transferido para a inatividade remunerada, como o policial aposentado, ao autor, não lhe sendo devido qualquer benefício em pecúnia, seja a título de remuneração ou seja a título indenizatório.

Corroborando com entendimento deste Juízo é a jurisprudência, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO POR INDISCIPLINA. INDENIZAÇÃO. LICENÇA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO COM VEDAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2. O direito à indenização da licença especial só é incorporado à esfera jurídica do militar quando de sua passagem à inatividade, que só se caracteriza com a reserva remunerada ou com a reforma (artigo 3º, § 1º, II, da Lei n. 7289/94), não abrangendo, portanto, a exclusão a bem da disciplina. 3. Se não houve consumação do direito, por culpa exclusiva do apelado, que infringiu a legislação militar, reconhecer o direito à indenização equivaleria a tornar uma

expectativa de fruição do benefício, sem que se preencham os requisitos previstos em lei, em ato jurídico perfeito. 4. Por expressa disposição legal, a praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização. 5. A existência de previsão legal impeditiva da indenização afasta a caracterização de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07520521420208070016 DF 0752052-14.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 26/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritamos) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DF. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - É incabível a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída pelo policial militar que é excluído da Corporação a bem da disciplina, tendo em vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se imputar à Administração a culpa pela não fruição do benefício, que decorreu da própria conduta do interessado. II - Deu-se provimento ao recurso e à remessa oficial. (TJ-DF 20110111641998 DF 0002218-92.2011.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/08/2012 . Pág.: 159) (negritamos)

Desta forma, por expressa previsão legal, tendo o autor sido excluído da corporação a bem da disciplina, não lhe são devidos quaisquer valores a título de indenização ou remuneração.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos valores em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7073324-77.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: VALDIR OLENSKI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, P. D. I. D. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Ciente quanto ao teor da petição de id 78077178 e documento que a acompanha, os quais informam o falecimento do Impetrante.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br

7078003-23.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SILVANIR SOUSA DE OLIVEIRA, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 2020 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

POLO PASSIVO

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por SILVANIR SOUZA DE OLIVEIRA em face do Município de Itapuã do Oeste/RO.

Alega a autora ser servidora pública municipal sob o regime estatutário, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, exercendo a função de PROFESSOR MAGISTÉRIO – 40 H semanais. Informa que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso nacional aos professores da educação básica, mas que em afronta ao citado dispositivo, a Requerida não vem procedendo com reajustes em seu vencimento nos mesmos percentuais do piso nacional. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a determinação para que a Requerida obedeça ao valor do piso nacional dos professores do magistério público da educação básica, procedendo com os reajustes nos mesmos percentuais e ao pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial vieram as documentações.

No despacho ID. 66738005, restou deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A requerida apresentou contestação (Id.73664769), trazendo em preliminar impugnação à Justiça Gratuita deferida a Autora. No mérito, relata que sempre respeitou o piso salarial dos professores e vem cumprindo com todas as normas vigentes, pagando mais que o previsto em Lei. No mais, alega que o piso é um valor e não um percentual de reajuste, sendo que nunca ouve um dispositivo expresso e positivo na Lei Complementar Municipal determinando o acompanhamento do reajuste ao piso nacional. Requer o julgamento antecipado da lide; que seja revogada a concessão da justiça gratuita; a improcedência da demanda, com a condenação da Autora em custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Réplica apresentada ID.75539847.

Intimadas para produção de provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado do processo, eis que nada mais pretendem produzir e a requerida ficou silente.

É o relatório. DECIDO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos àqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (artigo 98 e s/s do CPC/2015).

No caso em questão, conquanto os argumentos apresentados pela Requerida, analisando-se a documentação financeira juntada pela Autora, tem-se que esta preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com efeito, para a concessão da Justiça Gratuita não se exige a extrema pobreza, mas apenas situação econômica a não permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio.

Ademais, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/15, o juiz somente indeferirá o benefício se houver nos autos elementos que apontem para a ausência dos requisitos legais, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência (§3º), além do que, o fato de ser representada por advogado particular não implica em óbice para sua concessão (§4º).

Além disso, a Requerida não trouxe aos autos prova efetiva de que a Autora tenha condições financeiras que justificariam a revogação do benefício. Assim, mantenho a concessão dos benefícios de justiça gratuita à parte autora, rejeitando a presente preliminar. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo praticado por este e. Tribunal:

Apelação cível. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Situação financeira. Advogado constituído. Revogação do benefício. Impossibilidade. Piso salarial. Lei n. 11.738/08. Servidor público. Magistério. Reajuste. Reflexo automático. Tema 911 STJ. Regulamentação. Necessidade.

1. A benesse da gratuidade tem como fim a promoção ao acesso à Justiça, sua desconstituição reclama prova efetiva de modificação da situação econômico-financeira.

2. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, determina que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

3. A incidência automática do reajuste do piso salarial em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações somente ocorrerá se aludidas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

4. Se o subsídio recebido pelo autor é superior ao piso nacional não há que se falar em pagamento de diferença devida pelo ente público.

5. Recursos que se negam provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002357-07.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/05/2022.

DO MÉRITO

Piso salarial profissional nacional do magistério público

Resta incontroverso nos autos que a parte autora é servidora pública municipal, estando sujeito ao regime Estatutário, vinculada à Secretária Municipal de Educação, exercendo a função de professor de magistério - 40h.

Na hipótese a controvérsia debatida reside na suposta omissão do Município de Itapuã do Oeste/RO na aplicação das regras previstas na Lei Federal nº 11.738/08, referente a aplicação do piso nacional salarial criado para categoria de professores da rede pública educacional de ensino básico.

A lei federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim prescreve:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

(...)

No julgamento da ADI nº 4167, o STF afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da Federação.

Assim, restou sedimentado o entendimento de que o piso salarial é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

O piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores: 2016 - R\$ 2.135,64; 2017 - R\$ 2.298,80; 2018 - R\$ 2.455,35; 2019 - R\$ 2.557,74; 2020 - R\$ 2.886,24; 2021 - R\$ 2.886,24.

Confrontando tais valores com a evolução do vencimento base de cada ano requerido pela Autora, conforme consta das fichas financeiras, ID.66737411, para melhor visualização, temos a seguinte tabela: 2016: R\$ 2.135,34; 2017: R\$2.298,80; 2018: R\$2.455,35; 2019: R\$2.557,74; 2020: R\$2.886,24.

Comparando os valores acima elencados, percebe-se que o Município vem cumprindo a previsão legal, uma vez que não constam valores pagos inferiores ao piso nacional. Isso, levando em conta apenas o vencimento base, não considerando os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial. Nesse aspecto, não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.

Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade da Lei nº 11.738, de 2008, pois, em virtude da evolução apresentada alhures, os parâmetros remuneratórios da Autora encontram-se dentro dos indicados no âmbito nacional.

Do reajuste anual do piso salarial do magistério

Outra questão que desponta para solução da causa é quanto ao pedido de reajuste salarial nos mesmos índices aplicados a atualização do piso nacional.

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 5º, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica SERÁ ATUALIZADO anualmente, todavia este reajuste está relacionado apenas ao piso salarial da categoria, de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

Vê-se que em verdade, pretende a parte Autora reflexo imediato e incidência automática dos índices de reajuste anual aplicado ao piso nacional da categoria às demais vantagens e gratificações que compõem sua remuneração.

A Autora se alicerça no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, onde estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica SERÁ ATUALIZADO anualmente.

Ocorre que este reajuste está relacionado apenas ao piso salarial da categoria, de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria, sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

A questão foi dirimida definitivamente pelo STJ, no regime de recursos repetitivos, por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, que fixou a seguinte tese:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (destaquei)

O que a lei criou foi apenas uma garantia fundamental mínima salarial ao profissional do magistério público da educação básica. Nesse sentido tem caminhado o entendimento deste e. Tribunal:

Apelação cível. Piso Salarial. Lei Federal nº 11.738/2008. Reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Impossibilidade. Ausência de previsão na legislação municipal. Recurso não provido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 911 de seus julgamentos repetitivos (REsp nº 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria) firmou o entendimento de que o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003217-15.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021

Desnecessária a vinculação do reajuste anual quando observado o pagamento do salário-base em valor superior ao piso salarial nacional, como já demonstrado no tópico anterior.

No mais, o Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus servidores. Apesar da parte autora citar legislação municipal (Lei Complementar nº 142/2020) que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Município de Itapua do Oeste, não consta na norma que os reajustes na remuneração da categoria será nos mesmos percentuais de atualização do piso nacional.

Cabe ressaltar que, o imperativo constitucional para alteração dos vencimentos dos servidores é a existência de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que não pode o

PODER JUDICIÁRIO substituí-lo, porquanto violaria o princípio da separação de poderes contido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse viés é a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

Para corroborar, temos ainda a Súmula Vinculante nº 37, que alinha o entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Logo, não há como o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário da Autora seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37. Nesse sentido, temos a jurisprudência recente deste Tribunal:

Apelações. Piso Salarial. Lei Federal n.º 11.738/2008. Súmula Vinculante n.º 37. Incidência automática do piso nas classes do Magistério Público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal. Gratuidade da Justiça. Concessão do benefício pelo Juízo a quo. Manutenção. Recursos não providos. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo a fim de reajustar o salário dos professores municipais na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como conforme estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 37. In casu, as razões do recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da sentença objurgada, visto que inexistente qualquer previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento inicial da carreira do magistério público (piso salarial nacional profissional) estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008 em toda a carreira com reflexos imediatos sobre todas as vantagens e gratificações. De outro giro, não encontra óbice a concessão da gratuidade judiciária no fato de ser o hipossuficiente assistido por advogado particular, mormente quando se faz substituir por entidade sindical que opera em seu interesse e sem fins lucrativos, não tendo o Município de Vilhena logrado êxito em comprovar a ausência do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça à entidade sindical, e, portanto, não há que se falar em reforma da sentença a quo. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001366-31.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022 (destaquei)

Deste modo, não procede o pedido de reajuste dos valores salariais com base nos reajustes do piso nacional, uma vez que não existe previsão na legislação local que determine a incidência automática em toda a carreira com reflexos imediatos sobre as vantagens e gratificações. Ademais, a Autora recebe vencimento base acima do piso estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade concedida. Sucumbente, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva nos termos do art. 98, § 3º do CPC, observado o benefício da justiça gratuita. Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remeta-o ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007284-53.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO3632, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

Despacho

Com razão o DER (id 77807711). Cuidam os autos de embargos à execução que devem ser arquivados, e, o cumprimento de sentença deve prosseguir no processo principal.

Ciência às partes, e, em seguida, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7077854-27.2021.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000342-98.2022.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BRUNO MOURA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

Polo Passivo: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. - S. S. S. L. R. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BRUNO MOURA SILVA contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

Narra o impetrante, em resumo, que foi aprovado dentro do número de vagas previsto em edital nº 199/2021/SEGEF-GCP, constando em 3º lugar no resultado final publicado em EDITAL Nº 246/2021/SEGEF-GCP, possuindo direito líquido e certo à convocação.

Porém, no EDITAL N. 249/2021/SEGEF-GCP de 08/11/2021 houve a republicação da resposta aos recursos e do resultado final, sem previsão editalícia e sem motivação - fundamento. Aduz que há patente ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora.

Assim, requereu concessão de liminar para que fosse realizada sua contratação imediata, na função de professor classe C na especialidade de biologia junto, com lotação junto à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Santa Ana – EEEFM Santa Ana, localizada no município de Alvorada do Oeste até a decisão final.

Sucessivamente, requereu concessão de liminar para que houvesse determinação da convocação dos candidatos aprovados na categoria a que o impetrante se inscreveu no certame, para que o Impetrante não seja preterido na convocação e posse do cargo público almejado.

No mérito requereu concessão da segurança para reconhecimento nulidade da republicação do resultado de análise dos recursos e do resultado final do processo seletivo regido pelo edital nº 199/2021/SEGEF-GCP, declarando nulos os atos do procedimento administrativo referentes à republicação da análise dos recursos pelo edital nº 249/2021/SEGEF-GCP e republicação do resultado final do processo seletivo pelo edital de publicação nº 250/2021/SEGEF-GCP, determinando a MANUTENÇÃO da avaliação de recursos e resultado final inicialmente publicado, mantendo incólume a posição do Impetrante (3ª).

Juntou documentos e recolheu custas (ID.74063252).

Decisão declinando competência para umas das varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (ID.74759919)

Despacho intimando impetrante para emendar a inicial e recolher custas complementares (ID.74976983)

Emenda à inicial e pedido de concessão de gratuidade de justiça (ID.75382272).

Decisão deferindo pedido de gratuidade judiciária e indeferindo pedido liminar (ID.76307203).

Petição requerendo reconsideração da decisão que indeferiu pedido liminar (ID.76879090).

Contestação pelo Estado de Rondônia (ID.77070778).

Decisão reconsiderando termos anteriores e deferindo pedido liminar para determinar tão somente a suspensão da convocação dos candidatos aprovados para o cargo de professor classe C - 40hs - biologia, para a comarca de ALVORADA DO OESTE/RO, até o julgamento final desta demanda (ID.77105562).

Parecer do Ministério Público se manifestando pela intimação da impetrante para emendar a inicial e promover o pedido de notificação dos litisconsortes, sob pena de extinção deste mandamus sem resolução do mérito (ID.77996871).

Petição pelo impetrante requerendo desistência do mandado de segurança (ID.78074094).

Manifestação pelo Estado de Rondônia informando que não tem objeção quanto ao pedido de desistência.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a apresentação de contestação, o autor peticionou a desistência da ação, havendo manifestação do réu concordando com o pedido conforme expresso no relatório.

Tratando-se de mandado de segurança, o entendimento é que configura-se prescindível o consentimento da autoridade coatora para homologação de desistência da ação (STF - RE: 669367 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014).

Logo, independente do consentimento do Estado, cabe ao juízo deferir o pedido e extinguir a ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita em decisão de ID.76307203.

Sem honorários de sucumbência, ante o disposto em art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018748-03.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISABEL SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896A

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.024,99

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente requer a nomeação de perito para avaliação de bem a ser indenizado por ocupação irregular por parte do executado, o que teria sido reconhecido pela decisão transitada em julgado.

Ocorre que, como bem noticia a exequente Isabel Silva, pretende a avaliação do bem imóvel para que seja calculada indenização em favor do Município de Porto Velho.

No entanto, apesar de a exequente Isabel Silva ser responsável pela ação popular, cabe à Municipalidade realizar a cobrança da referida indenização com base na decisão transitada em julgada.

Assim, forçoso dizer, que à Isabel Silva cabe apenas executar os valores a título de honorários advocatícios definidos em grau de apelação.

Desta forma, sobre os honorários advocatícios cobrados pela exequente Isabel Silva, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ainda, intime-se o Município de Porto Velho para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027200-02.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Polo Passivo: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO impetra Mandado de Segurança contra ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

O impetrante é servidor público inativo do Estado de Rondônia, aposentado desde dezembro/2020.

Diz que com o passar dos anos passou a auferir em sua remuneração mensal Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de Anuênio, entre outras gratificações que foram extintas pelas Leis Estaduais n. 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”.

No entanto, com a aposentadoria, à exceção da “Verba 0005 - Proventos e Inativos”, todas as demais foram abruptamente retiradas da composição remuneratória e substituídos pela “Verba 0075” denominada “COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE REMUN”, no valor de R\$ 2.445,19 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

O impetrante defende que, apesar da modificação dos valores da remuneração pela lei 3.961/2016, a autoridade coatora não poderia ter suprimido de sua aposentadoria as Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI (art. 11, §2º, da lei 1.041/2002).

Promove a demanda a fim de que sejam retiradas da Rubrica “0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN”, restabelecendo no contracheque do Impetrante as seguintes verbas salariais: 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) – R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos); 0710 Vantagem Pessoal – R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos); 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif – R\$ 623,20 (seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos)., porque decorrem de decisão judicial transitada em julgado.

Liminarmente, pede que seja retirado de seu contracheque a Rubrica “0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN”, restabelecendo no contracheque da Impetrante as seguintes verbas salariais atualizadas/corrigidas pela Lei 5.075/2021: 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) – R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos); 0710 Vantagem Pessoal – R\$ 309,69 (trezentos e nove reais e sessenta e nove centavos); 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif – R\$ 737,12 (setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), sob pena de multa diária.

Decisão denegando pedido liminar (ID.76067336).

Autoridade coatora prestou informações (ID.77132245).

Procuradoria do IPERON ingressa no feito requerendo denegação da segurança (ID.77134610).

Parecer do Ministério Público manifestando-se pela denegação da segurança (ID.77971032).

É o relatório. DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pois bem.

O impetrante requer, em resumo, a retirada da Rubrica “0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN”, restabelecendo no contracheque as seguintes verbas salariais atualizadas/corrigidas pela Lei 5.075/2021:

1. 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) – R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos);

2. 0710 Vantagem Pessoal – R\$ 309,69 (trezentos e nove reais e sessenta e nove centavos);

3. 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif – R\$ 737,12 (setecentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Fundamenta que, apesar da alteração dos valores da remuneração pela Lei 3.961/2016 como já dito, não poderia ser suprimido de sua aposentadoria os valores pertinentes às Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI (art. 11, §2º, da lei 1.041/2002), pois a garantia da manutenção das gratificações é aplicada àquelas constituídas por meio de decisão judicial transitada em julgado (art. 11, §5º, da Lei 1.041/2002).

Aduz que dentre as vantagens pessoais do Impetrante as verbas de rubrica 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) – R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos); 0710 Vantagem Pessoal – R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos); 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif – R\$ 623,20 (seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), decorrem de decisão judicial transitada em julgado, cujo pagamento, deve ser mantido.

Argumenta que é notório a perda salarial mensal no valor de R\$ 166,86 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que a Impetrante está sofrendo com a vinculação das verbas descritas na rubrica 0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN.

Considerando as provas documentais e os argumentos expostos, passa-se a analisar o objeto.

I - DA REDUÇÃO SALARIAL POR INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS

De plano, cinge a lide à subtração de vantagens e adicionais incorporados à remuneração do impetrante, após a entrada em vigor da lei nº 3.967/2016, o que teria supostamente causado redução de seu salário.

O cargo no qual o impetrante se aposentou em dezembro de 2020 é de Agente Polícia, conforme consta em ficha financeira de ID.75939965, com provento inativo à época no valor de R\$ 6.264,40.

Este juízo consultou a Lei Estadual nº 3.961/2016 e observou que esta alterou as tabelas de vencimentos constantes dos anexos I, II e III da sobredita Lei nº 1.041/2002, as quais passaram a vigorar, em 1º de Janeiro de 2018, nos termos do Anexo I, que passou a determinar que o vencimento de Agente Policial Classe Especial seria no valor de R\$ 6.090,62, e que, a partir de 1º de Janeiro de 2019, passaria a vigorar nos termos do Anexo II, que previu vencimento no valor de R\$ 6.264,40.

Neste ponto portanto, considerando que o impetrante se aposentou após a referida mudança legislativa, que até dezembro de 2021 recebeu como provento inativo no valor de R\$ 6.264,40 previsto em tabela do Anexo II (ID.75939968), que a alteração de valor do provento indicado na ficha financeira para o importe de R\$ 8.000,00 se deu em fevereiro de 2022 conforme determina o art. 2º da Lei 5.075/2021, anexo VI (ID.75939972), temos que não há como entender que houve redução salarial neste ponto.

No tocante a alegação de que as vantagens pessoais relativas as verbas de rubrica 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) – R\$ 28,25, 0710 Vantagem Pessoal – R\$ 261,90, 0720, Vantagem Individual Nominalmente Identif – R\$ 623,20, decorrem de decisão judicial transitada em julgado, cujo pagamento, deve ser mantido, é necessário explicitar que a administração pública possui pleno direito à alteração do regime jurídico de seus servidores, desde que mantenha a irredutibilidade da remuneração.

Neste sentido, inclusive, o STF já definiu em sede de repercussão geral que inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico, desde que seja resguardada a irredutibilidade salarial (RE nº 563.965/RN).

Feita essa premissa, passamos a analisar cada vantagem pessoal de maneira específica.

I.II - 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia)

De plano, a vantagem pecuniária Adic. Isonomia não está imune a alteração de regime jurídico promovida pela Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, pois conforme já apresentado acima, não há como se reconhecer direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Logo, ainda que a referida verba seja decorrente de decisão judicial, a coisa julgada material não se estendendo a inovações supervenientes e decorrentes de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência conforme posicionamento do STF (AgR no RE nº 294.009, Rel. Min. César Peluso, j. 17.02.2010).

No mesmo sentido temos o posicionamento deste Tribunal no julgamento de casos análogos ao deste processo, vejamos:

Apelação cível. Servidor público. Policial Civil. Lei 3.964/2016. PCCR. Irredutibilidade. Coisa julgada. 1. Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal do que antes recebia o servidor. 2. A coisa julgada, como situação jurídica regulada pela sentença como norma singular e concreta, alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidir a decisão, não obstando inovações supervenientes na organização ou estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência. 3. É infenso ao Judiciário, que não tem função legislativa, revigorar vantagem remuneratória prevista em regramento anterior para fazê-lo vigente em face de novo regime jurídico. 4. Apelo de Lenine de Melo Rocha não provido. Apelo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e do Ministério Público providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7017227-62.2018.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 23/07/2020.)

[...] 2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidir a decisão, não obstando inovações supervenientes na organização ou estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência. 3. Apelo de Marden Pires Terra não provido. Apelo de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia provido (AC nº 7013718-26.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 24.09.2019).

Logo eventual supressão ou alteração da verba 0147 Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia) no valor de R\$ 28,25 poderia ser efetuada pela Administração Pública após instituição de novo regime jurídico pela Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, ou seja, sua incorporação ou substituição pela verba "0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN" é legal e neste ponto não há nenhum direito líquido e certo do impetrante ao seu pagamento, ainda que decorrem de decisão judicial transitada em julgado conforme discorre o autor em Id.75939961 - Pág. 9.

Tal verba salarial, portanto, não deve ser retirada da da Rubrica "0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN".

I.III - 0710 Vantagem Pessoal e 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif

Referente as rubricas acima mencionadas, temos que o art. 3º da Lei 3.961/16 estabeleceu que toda e qualquer vantagem pessoal recebida a qualquer título seria incorporada na remuneração do servidor, destacando que nas situações de eventuais redução de remuneração seria pago o adicional de irredutibilidade, de caráter provisório.

No caso do impetrante, este alegou que "Apesar da alteração dos valores da remuneração pela Lei 3.961/2016 como já dito, não poderia ser suprimido de sua aposentadoria os valores pertinentes às Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI (art. 11, §2º, da lei 1.041/2002), pois a garantia da manutenção das gratificações é aplicada àquelas constituídas por meio de decisão judicial transitada em julgado (art. 11, §5º, da Lei 1.041/2002)." (ID.75939961 - Pág. 9).

No caso do impetrante, este alegou que "Apesar da alteração dos valores da remuneração pela Lei 3.961/2016 como já dito, não poderia ser suprimido de sua aposentadoria os valores pertinentes às Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI (art. 11, §2º, da lei 1.041/2002), pois a garantia da manutenção das gratificações é aplicada àquelas constituídas por meio de decisão judicial transitada em julgado (art. 11, §5º, da Lei 1.041/2002)." (ID.75939961 - Pág. 9)

Especificamente quanto as verbas Vantagem Pessoal e Vantagem Individual Nominalmente Identif, de fato art. 11, §2º, da lei 1.041/2002 estabelece que o Policial Civil constante do Anexo III (cargo agente de polícia) fará jus ao vencimento VPNI e VINI.

O impetrante é policial civil aposentado, no cargo de agente de polícia, e considerando que o referido artigo 11 da Lei continua vigente, não tendo sofrido alteração pela Lei 3.916/2016, 4.781/2020 ou 5.075/2021, nota-se que neste ponto há direito líquido e certo do impetrante a retirada das verbas salariais VPNI e VINI da Rubrica "0075. COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE DE REMUN".

Neste sentido cita-se julgamento de caso análogo ao destes autos pelo Tribunal:

Apelação. Mandado de Segurança. Previdenciário. Servidor público. Irredutibilidade remuneratória. Manutenção de vantagens. Categoria. Agente de polícia.

Não havendo, para a categoria de Agente de Polícia, incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI ao vencimento básico do beneficiário, este faz jus ao recebimento dos valores relativos a tais vantagens, na forma do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.041/2002. (APELAÇÃO CÍVEL 7020884-12.2018.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 21/08/2020.)

Logo, tanto por disposição legal quanto pelo já analisado no campo jurisprudencial, temos que a 0710 Vantagem Pessoal e 0720 Vantagem Individual Nominalmente Identif não podem ficar junto com a verba 0075 "complemento de irredutibilidade constitucional de remuneração".
DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a segurança, determinando à autoridade coatora que:

a) RETIRE da rubrica Código 075 "complemento de irredutibilidade constitucional de remuneração" as vantagens pessoais que serão citadas no item b, porque do jeito que foram lançadas essas verbas não terão reajustes; e,

b) LANCE na ficha financeira da inatividade, em rubrica(s) própria(s) para permitir reajuste na mesma data e percentual do reajuste da remuneração, as verbas que na ficha financeira de Setembro de 2021 se apresentavam como:

b1) Verba 710 Vantagem Pessoal – R\$ 309,69;

b3) Verba 720 Vantagem Individual Nominalmente Identif – RR\$ 737,12.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Como esta decisão não resultará em condenação de valores (só no futuro, quando houver reajuste), considero que não se aplica a regra da remessa necessária, já que aplicável a regra do art. 496, § 3º, II, CPC.

A parte impetrada deverá cumprir a ordem deste writ quando for intimada desta sentença. Não havendo atendimento, a parte prejuízo deverá comunicar o juízo para as providências necessárias.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034104-38.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA., AVENIDA PAROBÉ 2323, - DE 940/941 AO FIM SCHARLAU - 93140-000 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES, OAB nº RS18371

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.'" (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva

da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003. O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041370-76.2022.8.22.0001

Classe: Habeas Data Cível

Polo Ativo: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o impetrante em petição de ID.79013380.

Prossiga-se o feito:

1. Notifique-se o impetrado, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 dias (Art. 12 da Lei. 9.507/97).
3. Com as manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7046300-40.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

IMPETRADOS: S. E. D. S. D. E. D. R., P. G. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário Estadual de Finanças - SEFIN.

A Decisão de ID. 78958302 declarou a incompetência deste Juízo para julgar a lide, uma vez que o art. 9º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE) dita ser competente o Tribunal Pleno do TJRO julgar Mandado de Segurança em face de Secretário de Estado.

Comprovada a remessa e distribuição dos presentes autos no 2º grau, conforme se verifica na certidão de ID. 79010343, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014281-54.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA DUARTE RAPOSO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 101.682,41

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o Despacho de ID 78113765, promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

A controvérsia está em torno dos pedidos certos e de direito das partes, o Estado de Rondônia, razão assiste em relação aos seus honorários sucumbenciais.

A autora da ação de conhecimento em relação a execução de comando de capítulo da Sentença de ID 12786245, faz jus ao levantamento dos valores a título de FGTS (id 76055003), valores estes aptos a saldar o débito de custas, honorários e despesas processuais.

Em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução e da efetividade DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/09/2022 às 09h00min de Porto Velho, a ser feito via videoconferência.

No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/vkp-zpgu-uqd solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s).

Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC),

Intime-se o Secretário de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia para solenidade.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência no sistema; b) proceda intimação pessoal do Estado; c) autor já intimado via DJE; d) cumpra-se item 6; e, e) aguarde-se a audiência.

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032219-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA DOUTOR JOÃO CARUSO 2115 INDUSTRIAL - 99706-250 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL - ADVOGADO DO REU: JOAO ANTONIO DALLAGNOL, OAB nº RS90344

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o id. 78126014 onde a parte requerida aduz cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão saneadora ou julgamento, acaso o feito esteja apto.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7047568-32.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: ROQUE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A

REQUERIDO: TERCEIROS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando os autos percebe-se que o autor deixou de juntar a Petição Inicial, o que impossibilita o tramite regular do feito.

Assim, intime-se o autor para que junte a peça exordial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, com ou sem a juntada da referida documentação, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023087-05.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL e outros

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063595-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018125-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008235-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAUL ALEXANDRE TAVARES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7002465-12.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: EDGAR BRASIL BOTELHO e outros

Advogados do(a) REU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

7041921-56.2022.8.22.0001 Dano Ambiental Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

REU: PESSOA INCERTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de pessoa incerta e não localizada, requerendo sua condenação ao pagamento de danos material pelo desmatamento e dano moral difuso, nos montantes especificados, bem como à recomposição da área degradada, contudo, verifica-se que foi declarada incompetência da Justiça Federal, em razão de inexistir interesse jurídico dos entes federais. Assim, manifeste-se o Ministério Público acerca de eventual interesse em intervir no feito, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem-me concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7046526-45.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO, RAMAL LINHA C 65 4855, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEF

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ellis Neide Alves Carneiro em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende a concessão de licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração.

Notícia ser servidora pública estadual, ocupante do cargo de médica lotada no Hospital Regional de Buritis e também ocupa o cargo de médica no município de Ariquemes, ambas localidades deste Estado de Rondônia, tendo se habilitado, e restando admitida, em Residência Médica na especialidade de Clínica Médica na Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em razão do narrado acima, requereu licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, o que lhe foi negado. Afirma que em um primeiro momento o Diretor do Hospital Regional de Buritis emitiu parecer favorável ao afastamento da servidora, sendo que, posteriormente, reviu sua decisão, momento em que opinou pela negativa da licença, o que gerou a decisão da autoridade coatora que indeferiu o pleito da impetrante.

Defende que a legislação estadual prescreve sobre o afastamento para estudo e aperfeiçoamento de servidor estável, desde que compatíveis com suas atividades e de interesse do Estado, sendo que o indeferimento se deu sob fundamento da discricionariedade que permeia as decisões administrativas.

Afirma que a supressão do benefício, não se traduz em medida razoável, seja sob a ótica da necessidade em se capacitar, seja sob a ótica da existência de pessoal suficiente para cumprir com as atividades médicas na qual é empregada a impetrante, sendo que a lei prescreve sobre os motivos que ensejam a concessão de licença para estudo, o que mostra que a decisão da autoridade deve ser vinculada, mas não discricionária, sendo que o indeferimento lesa direito líquido e certo da parte, justificando a impetração do mandamus. Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Antes de tudo, importante fazer a diferença entre “Licença para tratar de interesse particular”, sendo esta prevista no art. 116, VI, da LCE n. 68/92, e a “Licença para participação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento”, previsto no mesmo art. 116, VIII, da LCE n. 68/92.

Isso porque, os fundamentos apresentados pela impetrante em seu mandamus tratam sobre a “Licença para participação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento”, pois em relação a esta, a lei prescreve alguns requisitos/elementos que, caso sejam observados, possibilitaria sua concessão, conforme art. 132 e seguintes da LCE n. 68/92.

Diferentemente é a “Licença para tratar de interesse particular”, prevista nos artigos 116, inciso VI, e 128 da LC nº 68/92, a qual, sua concessão, é condicionada a esfera da discricionariedade da Administração Pública, que deve levar em conta a conveniência e oportunidade, considerando, para tanto, tão somente o interesse do serviço.

No caso em comento, conforme o requerimento administrativo apresentado pela impetrante (id. 78918098), se busca a concessão da licença para tratar de por interesse próprio, sendo também o requerimento final da peça inicial. Neste caso, o indeferimento ou deferimento deve se pautar na necessidade, interesse, conveniência e oportunidade da administração pública, tratando-se de decisão discricionária do administrador, pois, in casum, a lei não aponta os requisitos legais a serem preenchidos a concessão ou não da licença, mas deixa a livre arbítrio do administrador a concessão ou não do benefício requerido.

A autoridade coatora ao analisar o pedido levou em consideração a necessidade do serviço, o que gerou seu indeferimento (id. 78919090), senão vejamos, in verbis:

“Venho por meio do presente informar que este nosocômio está impossibilitado de atender a solicitação devido ao déficit de servidores do quadro médico, conforme motivos abaixo:

A unidade dispõe apenas de 09 (nove) médicos clínicos gerais no quadro para suprir a demanda dos serviços assistenciais.

Considerando as inúmeras baixas ocorridas nos últimos anos, motivadas por exonerações, cedências ou aprovações em outros concursos. Considerando que a demanda assistencial na escala médica há anos tem sido atendida com o auxílio de plantões especiais, gerando sobrecarga de trabalho em alguns plantões e setores, existindo uma dificuldade cada vez maior na elaboração e cumprimento da escala.

Considerando a dificuldade no preenchimento de vagas nos concursos e processos seletivos para área médica no HRB.

Considerando que a unidade vem sendo constantemente notificada pelo Ministério Público de Burity e Defensoria Pública por causa da defasagem no quadro de servidores e falta de profissionais nos plantões, resultando até em ações judiciais.

Outrossim, destacamos que o pedido em questão foi analisado pela Coordenadoria de Recursos Humanos da SESA, o qual informou sobre a impossibilidade de substituição de servidor em caso de concessão e que a servidora deverá aguardar no exercício das suas funções, a conclusão do referido processo, sob pena de incorrer em abandono de cargo público.”

A autoridade coatora não levou em consideração que a impetrante busca a concessão da licença para frequência de curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, mas sim leva em consideração o pedido de licença para interesse próprio.

Nesse contexto, o indeferimento de sua pretensão não lesa a razoabilidade e está nos estritos contornos da legalidade.

Ademais, imperioso anotar que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, adentrando no âmbito da discricionariedade, fazer juízo de valor a respeito do mérito de ato administrativo.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o e. TJRO, in verbis:

Recurso de apelação. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Motivação. Interesse público. Impossibilidade de controle judicial. Conveniência e oportunidade. 1. É discricionária a concessão de licença para tratar de interesse particular. 2. O controle judicial de ato administrativo discricionário limita-se ao exame da sua legalidade, sendo defeso ao Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato impugnado. 3. Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801873-86.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/01/2019) (grifamos)

Mandado de Segurança. Licença sem vencimento para tratar de assunto particular. Ato discricionário da Administração. Ato ilegal não caracterizado. Segurança denegada. O deferimento de licença para tratar de interesse particular ao servidor é ato discricionário da Administração, que pode indeferi-la quando ficar demonstrado que a ausência do servidor durante o tempo de afastamento prejudicará o serviço público (TJRO – MS nº 0802168-94.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Martins Mimessi, j. 09.12.2016). (grifamos)

Mandado de segurança. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Ausência de ilegalidade. Ao

PODER JUDICIÁRIO é defeso adentrar no mérito administrativo dos atos discricionários, cabendo, somente, o controle de legalidade. O deferimento de licença para tratar de interesse particular ao servidor é ato discricionário da Administração, que pode indeferi-la quando ficar demonstrado que a ausência do servidor durante o tempo de afastamento prejudicará o serviço público (TJRO – MS nº 0002866-70.2015.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Oldivanil de Marins, j. 10.07.2015). (grifamos)

Portanto, não há violação a direito líquido e certo a ser sanado na via estreita do mandado de segurança, pois se está a cuidar de deliberação contida na esfera de discricionariedade da Administração.

Nesse contexto, não se vislumbrando mácula a direito subjetivo.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, após pagamento das custas finais, arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7046988-02.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Licenciamento de Veículo

AUTOR: FRANCIMAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

REU: DANIEL LUIZ VIANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se Ação Ordinária movida por Francimar Mendes Silva em face de Daniel Luiz Viana, José Donizete e Cleilce de Almeida Alves. Ocorre que nos termos do art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Apesar de a parte ter realizada distribuição por dependência para esta Vara Especializada, percebe-se que a matéria discutida decorre de relação entre particulares, não sendo este Juízo competente para julgar a demanda.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, pois trata-se de nítida relação obrigacional entre particulares.

Providencie a Secretaria da Vara a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047641-04.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HUGNEY DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 1238, CASA DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto processual, nota-se os Requerentes direcionaram a demanda por prevenção para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão de dependência aos autos de n. 7034269-27.2018.8.22.0001.

Porém, por aparente equívoco, os autos vieram a este Juízo.

Portanto, ORDENO que a CPE promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7047774-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

AUTOR: ADALTO FERREIRA BONFIM

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0192137-76.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SCHAPPO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos e, querendo, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007284-53.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO3632, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

Despacho

Com razão o DER (id 77807711). Cuidam os autos de embargos à execução que devem ser arquivados, e, o cumprimento de sentença deve prosseguir no processo principal.

Ciência às partes, e, em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69)

Processo nº 0017604-65.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

REU: NATANAEL JOSE DA SILVA, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MANOEL DO NASCIMENTO DE NEGREIROS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MAURO DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017894-48.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037614-30.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008648-86.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: AS2 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GIOVANNA MACHADO COIMBRA DE MACEDO AYRES, OAB nº SP444488

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: AS2 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Pedido liminar indeferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos

da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no

PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal).

O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a vacatio legis de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; e, b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior.

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0045604-03.1997.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO DA COSTA MELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

DECISÃO

Cumpra-se a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007720-38.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ingressou ao feito. Reiterou as alegações formuladas pela autoridade coatora. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributárias que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, § 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações

interessaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no

PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a vacatio legis de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019884-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação de ID n. 75640152, esclareça o Estado de Rondônia acerca da disponibilidade da medicação ao paciente, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, apresente o exequente orçamento atualizado de 3 fornecedores da medicação, pelo prazo de 90 dias, com dados bancários e cnpj.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040075-04.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTHIAGO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique a CPE o correto e integral recolhimento das custas processuais, com a vinculação da mesma ao feito, em sendo o caso.

Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7046312-54.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPAGNOLLI LTDA, CNPJ nº 10695715000160, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1380 1920 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca, dentre outras coisas, que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente da diferença entre os valores indevidamente recolhidos de ICMS, no período que vai de 23/06/22 (após a vigência da LC 194/22) até a data que for aprovado o projeto de Lei Estadual (PL 1632/22), que reduz as alíquotas do ICMS dos combustíveis no âmbito do Estado – data que for suprida a omissão legislativa do Estado –, corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) após o trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º c/c 167, ambos do CTN, determinando que o Estado de Rondônia aceite o aproveitamento do crédito do ICMS pago a maior diretamente em sua escrita fiscal, ou subsidiariamente, a sua restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos, ou alternativamente, a expedição de precatório, devendo ser aplicado o disposto na Súmula 461/STJ, que dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017085-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência de valores apresentados no cumprimento de sentença, encaminhem os autos a Contadoria Judicial para confecção dos cálculos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016148-09.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ZEE DOG S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por IMPETRANTE: ZEE DOG S.A. contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA.

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ingressou ao feito. Reiterou os argumentos formulados pela autoridade coatora, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributárias que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, § 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações

interessaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no

PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a vacatio legis de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevaiente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026816-39.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADO: C. D. R. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face de ato que afirma ilegal e arbitrário do COORDENADOR DE RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA.

Narra o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, possuindo por objeto o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmara de ar, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações de Importação.

Alega que a legislação estadual tem conduzido à interpretação fiscal equivocada, que culmina na exigência do ICMS-Importação sobre quaisquer valores contemplados na nota fiscal, mesmo que não correspondentes ao efetivo valor da operação. Que a legislação estadual usurpa competência reservada à lei complementar para definição da base de cálculo do ICMS, incluindo parcelas que não compõem o montante tributável, como a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Diz que a legislação estadual também define indevidamente que compõem a base de cálculo do ICMS todas as despesas aduaneiras, despesas assim entendidas as importâncias necessárias e compulsórias cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade do controle e desembaraço da mercadoria.

A impetrante requer concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária.

Decisão inicial determinando a emenda à petição inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares (ID 76619375).

A impetrante apresentou emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 152.348,47 (ID 78768725).

Custas iniciais recolhidas conforme documentos ID 75878350 e 78913756.

Em síntese, esses são os fatos.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial ID 78768725.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há ilegalidade na definição da base de cálculo do ICMS com a inclusão de parcelas que não compõem o montante tributável, como a Contribuição ao PIS e a COFINS e despesas aduaneiras.

Desta forma, entendo que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações da peça exordial não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos -CPE para atualização do valor da causa junto ao sistema PJE e Sistema de Custas, conforme emenda ID 78768725.

Após, notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Coordenador de Receita Estadual de Rondônia: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-470

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042677-65.2022.8.22.0001

AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ajuizada por ÁGUA MINERAL LIND'AGUA LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora foi responsabilizada pela Fazenda Pública pela suposta infração à legislação tributária consoante Auto de Infração/Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 20202703700004, lavrado no dia 09/01/2020, sob o argumento de que apurou a menor ICMS-ST referente ao exercício de 2018, ao não incluir na base de cálculo do referido imposto o desconto concedido incondicionalmente em operação própria na origem.

A parte autora aduz que a autuação, através da Notificação nº 13253115 de 06/06/2022, poderá resultar na suspensão e/ou exclusão da empresa do incentivo tributário que consiste na outorga de crédito de 85% do ICMS.

Alega que a exação é ilegal, uma vez que não há na legislação tributária estadual previsão que determina a inclusão dos descontos incondicionalmente concedidos na base de cálculo do ICMS, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que “os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”, bem como contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu ser indevida a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST os descontos concedidos aos destinatários.

A parte autora argumenta ainda que a autoridade que lavrou o auto de infração não possuía a competência legal para a referida fiscalização, uma vez que por ser empresa incentivada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, através do Ato Concessório nº 013/00/CONDER, deveria ser fiscalizada pela Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSIT e não pela Gerência de Fiscalização – GEFIS.

Diz que fora condenada a pagar multa acima de 50% sobre o imposto lançado através do auto de infração e que o débito atualizado encontra-se em desconformidade com a jurisprudência que determina a sua atualização pela taxa Selic.

A parte autora requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da CDA nº 20202703700004, com arbitramento de multa diária no valor de R\$5.000,00/dia (cinco mil reais), como astreintes.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto. Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual. A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final. Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7046329-90.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustíveis Ltda - ME, CNPJ nº 10491743000165, AV. FLAMBOYANT 69 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca, dentre outras coisas, que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente da diferença entre os valores indevidamente recolhidos de ICMS, no período que vai de 23/06/22 (após a vigência da LC 194/22) até a data que for aprovado o projeto de Lei Estadual (PL 1632/22), que reduz as alíquotas do ICMS dos combustíveis no âmbito do Estado – data que for suprida a omissão legislativa do Estado –, corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) após o trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º c/c 167, ambos do CTN, determinando que o Estado de Rondônia aceite o aproveitamento do crédito do ICMS pago a maior diretamente em sua escrita fiscal, ou subsidiariamente, a sua restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos, ou alternativamente, a expedição de precatório, devendo ser aplicado o disposto na Súmula 461/STJ, que dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046407-84.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES, JACSOM ARAUJO MEDEIROS SOARES, CRISTIANE ROSA SOARES DE ALMEIDA, MARIA ELENA BERNARDO MEDEIROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES, JACSOM ARAUJO MEDEIROS SOARES, CRISTIANE ROSA SOARES DE ALMEIDA, MARIA ELENA BERNARDO MEDEIROS Na qualidade de herdeiros de JAIR FAUSTINO SOARES, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0007754.02-2003.8.22- 0001 que gerou o Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7050875-04.2016.8.22.0001

REQUERENTE: AVANY RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre o pedido da autora ID: 77888022.

A CPE deverá atualizar a classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012275-67.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ESPÓLIO DE LENA MARIA SALES DE OLIVEIRA, GUILHERME SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REUS: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7028814-42.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: INACIO GRZYBOWSKI VENTURA, OAB nº SC48566, MARCIEL MALISESKI JUNIOR, OAB nº SC51454, KATELIN GONCALVES DE SOUZA, OAB nº SC41738

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. .

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

PODER JUDICIÁRIO

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008708-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE LEÔNIO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO PAGLIANI SCHNANCK - RS61.386, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da certidão expedida nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031175-71.2018.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: MARIA APARECIDA HOLANDA XAVIER, CINELIO NOGUEIRA COSTA, RETIFICA EXATA LTDA - EPP, FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER

ADVOGADOS DOS REU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, LIDIANE COSTA DE SA, OAB nº RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DECISÃO

O Ministério Público informa que a requerida Francisca das Chagas Holanda cumpriu integralmente o Termo de Compromisso, manifestando a favor da retirada da restrição no imóvel. Assim, determino a retirada das restrições, penhora ou arresto que existam sobre os imóveis de matrícula nº 37.356 e 23.708, determinar por este juízo e vinculado exclusivamente a este processo, registrado no 1º Ofício Registral da Comarca de Porto Velho.

Oficie-se o 1º Ofício Registral para retirada das restrições.

Endereço: Av. Sete de Setembro, nº 2140, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho. Condomínio Porto Velho Residence, sala 01, Cep: 76804-124.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7022958-97.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BADAN & COLOMBO LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB nº GO59667A

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. A. T. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo por IMPETRANTE: BADAN & COLOMBO LTDA - ME suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. A. T. D. S. D. F. D. E. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 78877531, a qual comprovou o recolhimento de custas devidas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando concluso para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046249-29.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALFREDI DE MATOS, OAB nº BA23739

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que no dia 7 de abril de 2022, o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil de Rondônia publicou a Resolução nº 04/2022/PCCONSUPOL, que dispõe sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil. A Resolução especificava atribuições de Datiloscopistas, vinculados à Polícia Civil do Estado, como se Peritos fossem, notadamente quanto a elaboração de exames e laudos de perícia criminal, que sustentam processos criminais investigativos ou condenatórios.

Informa que no dia 18 de maio de 2022, a requerente propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Rondônia, distribuída sob o nº 7034299-23.2022.8.22.0001 e em trâmite neste juízo. A ação tem por objetivo declarar a nulidade parcial da Resolução nº 04/2022/PCCONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, notadamente a elaboração de exames e de laudos de perícia criminal. No dia 19 de maio de 2022, o presidente do Conselho Superior de Polícia Civil publicou a Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL, a qual expressamente revogou, em seu art. 11º, a Resolução nº 04/2022/PCCONSUPOL.

A presente demanda visa a declaração de nulidade parcial da Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL, que dispõe sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, aprovada pelo Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil. O art. 6º da Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL, especifica atribuições de Datiloscopistas como se Peritos fossem. A despeito da revogação da primeira Resolução, a ilegalidade permanece.

Assim, o vício de legalidade consiste na equiparação de Datiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos Peritos Criminais à revelia da lei em sentido formal. O cargo de Perito Criminal do Estado de Rondônia é uma carreira diversa da de Datiloscopistas e a legislação federal e estadual não admitem a confusão das duas carreiras.

Requer a concessão liminar para suspender parcialmente a Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL na parte da equiparação das atribuições de Datiloscopistas as de Perito, especificamente no art. 6º, incisos, II, III e X alínea “e”; suspensão e retirada do termo “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a” da referida Resolução. No mérito, requer declarado a nulidade parcial da Resolução e determinar que a Polícia Civil se abstenha de denominar aos Datiloscopistas equiparação aos Peritos. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

As alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo da existência dos requisitos necessários a concessão liminar.

A requerente relata que o Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Rondônia publicou Resolução nº 08/022, estabelecendo atribuições específicas dos Peritos aos servidores Datiloscopistas. Argumenta que o gerenciamento e o supervisionamento de procedimentos, como exames de DNA, exames relativos à Odontologia Forense e o gerenciamento de sistemas de identificação humana, a exemplo da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), são de atribuições exclusivas da perícia oficial, não competindo à Polícia Civil, tampouco aos Datiloscopistas.

Importante registrar que a concessão de medidas cautelares contra o poder público tem tratamento especial em razão do evidente interesse público e supremacia da atividade administrativa, que exige cautela nas decisões de âmbito coletivo.

Além disso, o pedido liminar vindicado esgotaria o objeto da demanda. Não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Nesse sentindo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO LIMINAR. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO C. STJ E DESTE EG. TRIBUNAL. 1. Conf. art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda. 2. No caso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação originária, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-GO - AI: 01197199120168090000, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/02/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2208 de 10/02/2017.”

A argumentação apresentada pela requerente não é motivo suficiente para conspurcar o ato administrativo e gerar suspensão da Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL nessa fase de cognição sumária. Ainda que possa existir alguma controvérsia sobre as atribuições específicas do cargo de Perito e Datiloscopistas, devem ser analisadas na prolação da sentença.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Intime-se a autora da decisão.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Notifique o Ministério Público para atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85

Apresentada a contestação, manifestem-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7046087-34.2022.8.22.0001

AUTORES: NAUANA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, MARCIA HELENA DA ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AUTORES: NAUANA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, MARCIA HELENA DA ROCHA Ana qualidade de herdeiros de a ISRAEL DO CARMO SOUZA, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0048489-58.1995.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040667-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação do Perito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023407-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MAURO ROBERTO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição do exequente trazendo valores atualizados da dívida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019884-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação de ID n. 75640152, esclareça o Estado de Rondônia acerca da disponibilidade da medicação ao paciente, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, apresente o exequente orçamento atualizado de 3 fornecedores da medicação, pelo prazo de 90 dias, com dados bancários e cnpj.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005510-58.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH* e outros

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033091-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA MACHADO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, TAINA LEO FERNANDES MELO - RO11523

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007095-04.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo o executado.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0022074-42.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA/EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca .

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7043835-92.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a se manifestar conforme despacho ID 79077840.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011813-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J N D C

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REQUERIDO: G P D N e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047930-34.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. O. D. N. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: D. B. M.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de Id 79095716:

"Trata-se de ação de alimentos, proposta por M. O. D. N. M., G. O. N. M. e G. O. D. N. M., representadas por L. O. DO N.

O feito foi distribuído por dependência aos autos n. 7033571-79.2022.8.22.0001 (ação de divórcio litigioso entre os genitores).

A despeito das alegações, não se vislumbra existência de dependência e/ou conexão entre as demandas de divórcio e alimentos, pois, se trata de causa de pedir e pedidos independentes, não se coadunando nas hipóteses de art. 55, §1º do Código de Processo Civil, consoante vindicado pela parte autora.

Ora, a causa de pedir daquele feito é a impossibilidade de vida em comum, enquanto nesta demanda é a necessidade de alimentos.

Nesse sentido, é a orientação do e. TJRO:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0807274-95.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/12/2020. Conflito de Competência. Inexistência de conexão entre as ações. Causa de pedir e pedido distintos. Competência. Juízo suscitado. Não se vislumbra conexão entre as demandas que, apesar da identidade entre as partes, quando não lhes forem comum o pedido e a causa de pedir, pois não subsiste a possibilidade de haver decisões conflitantes. Competência do juízo suscitado.

Os juízes das Varas de Família e Sucessões são competentes para apreciar e decidir as ações que versem sobre alimentos e divórcio, independentemente.

Ademais, as partes não podem escolher o Juízo onde tramitará o feito, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Portanto, deixo de receber a inicial e determino que a CPE promova a redistribuição deste feito, por SORTEIO entre as varas de família, após as devidas baixas e anotações.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

}Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035689-62.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVANIA NASCIMENTO TAVARES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA TAVARES

Intimação INVENTARIANTE - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. I. Dos embargos de declaração. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVÂNIA NASCIMENTO TAVARES em face da decisão de Num. 70469621, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a sentença foi omissa. Pois bem. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Da análise do pedido da parte embargante, verifica-se que sua alegação está desconexa ao que fora proferido na decisão embargada. Ora, a parte embargante afirma que este Juízo foi omissa quanto a nomeação de inventariante e pleiteia a confirmação de seu nome como inventariante. Nesse sentido, não há qualquer omissão na decisão, pelo contrário, não houve decisão quanto ao pedido da viúva para substituição de inventariante, apenas mencionou o Juízo as alegações da viúva e que foram postas à apreciação da inventariante, a qual não concordando com o pedido, deveria peticionar seus motivos, sendo que os autos viriam para análise e aí sim seria proferida a decisão. Ressalta-se, inclusive, que o pleito de remoção de inventariante se dá em autos apartados, em incidente independente, e não no inventário, sendo que apenas houve decisão de intimação da inventariante para manifestação acerca da concordância (ou não) do pedido de substituição. Sendo assim, não houve omissão da decisão de Num. 70469621, visto que não se deliberou acerca da substituição de inventariante. Os embargos de declaração opostos, portanto, são improcedentes. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e Intimem-se. II. Da marcha processual. 2. A considerar o pedido de remoção de inventariante apresentado pela viúva, SALIENTA-SE que a ordem legal emanada pelo artigo 623, Parágrafo único do CPC/2015 é de que o Incidente deve correr em APENSO aos autos de Inventário, e não no próprio. Posto isso, não havendo concordância por parte da inventariante acerca da substituição do cargo, seja intimada a viúva para, querendo, promover o pleito de remoção de inventariante na forma legal. O pleito não pode e não será apreciado no bojo deste Inventário. Intimação via patrono/PJE. 3. Acerca do pedido de Num. 63993764, intime-se a inventariante para manifestação quanto aos argumentos de Num. 74242111. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035689-62.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVANIA NASCIMENTO TAVARES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA TAVARES

Intimação VIÚVA - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. I. Dos embargos de declaração. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVÂNIA NASCIMENTO TAVARES em face da decisão de Num. 70469621, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a sentença foi omissa. Pois bem. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Da análise do pedido da parte embargante, verifica-se que sua alegação está desconexa ao que fora proferido na decisão embargada. Ora, a parte embargante afirma que este Juízo foi omissa quanto a nomeação de inventariante e pleiteia a confirmação de seu nome como inventariante. Nesse sentido, não há qualquer omissão na decisão, pelo contrário, não houve decisão quanto ao pedido da viúva para substituição de inventariante, apenas mencionou o Juízo as alegações da viúva e que foram postas à apreciação da inventariante, a qual não concordando com o pedido, deveria peticionar seus motivos, sendo que os autos viriam para análise e aí sim seria proferida a decisão. Ressalta-se, inclusive, que o pleito de remoção de inventariante se dá em autos apartados, em incidente independente, e não no inventário, sendo que apenas houve decisão de intimação da inventariante para manifestação acerca da concordância (ou não) do pedido de substituição. Sendo assim, não houve omissão da decisão de Num. 70469621, visto que não se deliberou acerca da substituição de inventariante. Os embargos de declaração opostos, portanto, são improcedentes. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e Intimem-se. II. Da marcha processual. 2. A considerar o pedido de remoção de inventariante apresentado pela viúva, SALIENTA-SE que a ordem legal emanada pelo artigo 623, Parágrafo único do CPC/2015 é de que o Incidente deve correr em APENSO aos autos de Inventário, e não no próprio. Posto isso, não havendo concordância por parte da inventariante acerca da substituição do cargo, seja intimada a viúva para, querendo, promover o pleito de remoção de inventariante na forma legal. O pleito não pode e não será apreciado no bojo deste Inventário. Intimação via patrono/PJE. 3. Acerca do pedido de Num. 63993764, intime-se a inventariante para manifestação quanto aos argumentos de Num. 74242111. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036054-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECLAMANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. e se manifestar Mandado de Prisão está vencido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008223-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por F. J. S. V. em face de P. K. S. M., ambos já qualificados e, por via de consequência, CONFIRMO a medida liminar outrora deferida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% sobre o valor dado à causa, dada a ausência de complexidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008223-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: PAMELA KEZZIA SCHLOSSER MACEDO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por F. J. S. V. em face de PAMELA KEZZIA SCHLOSSER MACEDO, ambos já qualificados e, por via de consequência, CONFIRMO a medida liminar outrora deferida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% sobre o valor dado à causa, dada a ausência de complexidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001929-88.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ARANHA DE BRITO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Promova a CPE o necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026754-96.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2022, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 5. DADOS PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:[...] Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032040-89.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. M. D. S. D. L. e outros

REU: L A DE L

Advogados do(a) REU: MIKAELL SIEDLER - RO7060, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

“Considerando a sucumbência recíproca, custas em 50% a cada uma das partes, e honorários em 10% do valor atribuído à causa a cada um dos advogados, a ser pago pela parte adversa, a considerar a ausência de complexidade da causa.”

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE:ERNANDE AMANCIO PEREIRA

Endereço: Rua Vera, 5801, - até 5801/5802, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-360

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELCIA PEREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ERNANDE AMANCIO PEREIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA, Diretora Presidente da instituição LEAL – Lar Espirita da Terceira Idade André Luiz, em face de ERNANDE AMANCIO PEREIRA, abrigado da Instituição, ambos já qualificados, argumentando que este é idoso e sofre com as sequelas de um AVC (Acidente Vascular Cerebral), o que o torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.Determinada emenda à inicial (Num. 19565407), houve o devido cumprimento (Num. 20327615). Despacho inicial indeferindo a curatela provisória, designando entrevista e determinando a realização de estudo técnico (Num. 22102101).Citação do requerido (Num. 22411716).Relatório social no evento de Num. 22959223 e relatório psicológico no evento de Num. 22967797.Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista do requerido. Na solenidade, constatou-se que o curatelando consegue se comunicar com dificuldade, apresentando algumas confusões.O Juízo deferiu a curatela provisória de ERNANDE AMANCIO PEREIRA para a requerente ELCIA PEREIRA DE SOUZA, e determinou a realização de perícia psiquiátrica (Num. 23060979).Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela designação de perícia judicial com médico neurologista (Num. 33353714), o que foi acolhido pelo Juízo (Num. 34197072).A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, manifestou pela improcedência do pedido inicial (Num. 37650104).Na petição de Num. 52654895 a requerente juntou laudo médico neurológico, conforme solicitação da SESAU de Num. 28438569, pág. 2.Laudo de perícia médica na SESAU no Num. 65332386.Novamente oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 70546500).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)V - os pródigos.Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da

vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II - Do mérito. 3. A legitimidade da requente é constatada, na forma do art. 747, III, do CPC/2015, pois o curatelando reside na casa de acolhimento, instituto LEAL, desde o ano de 2018, e recebe os cuidados necessários pela requerente. Em visita realizada ao curatelando no dia 09/11/2018, constatou-se que de fato reside no local, o qual declarou que não possui parentes que possam acolhe-lo e demonstrou estar sendo bem assistido na instituição acolhedora: Foi observado também significativa confusão na fala do sr. Ernande, que aparentou prestar atenção as nossas perguntas, mas não conseguiu articular respostas claras e objetivas sobre seu histórico de vida (local de nascimento, idade, escolaridade, profissão etc.) e nem sobre os laços familiares. Só entendemos que tem parentes em outros estados, aos quais não conseguiu nominar; não tem mais esposa e nem ninguém que possa acolhê-lo em Porto Velho. Com os procedimentos adotados, verificamos que o curatelando, de fato, reside na casa de acolhimento de idosos Leal, recebendo, desta instituição, cuidados e apoio satisfatórios no momento. Assim consignou a Assistente Social em sua consideração final: O curatelando aparenta gozar de razoável saúde física, mas levando-se em conta sua idade avançada e histórico de uso abusivo de bebidas alcoólicas, tanto que tem relativa autonomia na locomoção e autocuidado. No entanto, ainda assim, parece não ter condições, no momento, de estabelecer sozinho uma rotina organizada e autossuficiência econômica, que propicie ampla autodefesa e busca de seus interesses/direitos, necessitando, portanto, de apoio de terceiros para suprir suas necessidades básicas. Segundo o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 65332386, atestou-se que o requerido possui quadro demencial vascular - CID10: F01.9 (em consequência de encefalopatia agravada por uso abusivo de bebida alcoólica), sendo essa condição permanente, tornando-o totalmente incapaz. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida. Conclusão. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de ERNANDE AMANCIO PEREIRA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010884-45.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013169-11.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S RUFINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos, concedendo prazo de mais 30 (trinta) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019668-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogados do(a) REU: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. I – Das provas. 2. Oportunizadas, as partes reclamaram a produção de prova oral. As requeridas L. M. e Q. arrolaram três testemunhas (Num. 75417207), enquanto que a autora arrolou seis testemunhas, bem como requereu o depoimento pessoal da requerida Q. (Num. 75416316). 2.1. A considerar o teor do § 6º do art. 357 do CPC/2015,

tendo a requerente arrolado 06 testemunhas, sem justificar tratar-se de prova de fato diverso das demais, aliás, sem qualquer justificativa, como advertido no despacho de Num. 74931129, indefiro a oitiva das últimas três testemunhas apresentadas (W. M. B. , E. N. S. e G. M. M. L.). 2.2. Nada pleitearam a respeito da intimação das testemunhas arroladas. Deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. Portanto, não demonstrando a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo. 2.3. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”). 2.4. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo fica alertado para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”). 3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. II - Da audiência. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Agosto de 2022, às 11h30. 5.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 5.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas, que residem nesta comarca de Porto Velho deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral. 5.3. As testemunhas residentes foram da comarca de Porto Velho, serão ouvidas por videoconferência, devendo o patrono das requeridas atentar-se para as advertências do item 2.2 acima. As mesmas deverão se apresentar sozinhas, em ambiente isolado, a ser verificado pelo Juízo no momento da audiência. 6. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes e das testemunhas que residem fora da comarca de Porto Velho, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051974-33.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: WILDERLAN PASSOS GUARATES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] OSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO WILDERLAN PASSOS GUARATES a receber o valor de R\$ 1.339,05 (mil trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes no INSS, em nome do falecido JEAN CARLOS ALVES GUARATES, CPF: 409.538.232-53, NB 6054036398. -I-Tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo a CPE a expedição do boleto e juntada aos autos. - II - Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024232-96.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCELO VICENTE DE MORAIS, MARIA LUCIA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

A certidão juntada no Num. 76212573 não se trata da determinada em emenda (certidão negativa de bens imóveis emitida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO).

Intime-se para atendimento, em derradeiros 10 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074101-62.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. D. S. P. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

REU: R. P. B.

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a informar sobre andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005464-98.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RI MACEDO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ESPINDOLA BELTRAO - PB18258

INVENTARIADO: MARINEIS DA SILVA e outros

Advogados do(a) INVENTARIADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogados do(a) INVENTARIADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.

1. Em nova consulta ao processo n. 7037709-02.2016.8.22.0001 no PJE, constatou-se que este ainda não transitou em julgado, pois em que pese sentenciado, houve Recurso de Apelação, tendo sido o processo remetido para a instância superior, o que implica na impossibilidade de prosseguimento deste feito de ação de exclusão de herdeiro por indignidade.

2. Determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 3 (três) meses.

3. Transcorrido o prazo consignado, tornem os autos conclusos para nova análise.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7021065-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: L. O. E. S., R. O. E. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REQUERIDO: R. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Foi homologado como débito remanescente o valor de R\$ 4.873,02.

O executado apresentou documentos no Num. 77222996 (depósito de R\$ 1.400,00) e Num. 77222996 - Pág. 2 (comprovante de agendamento de R\$ 3.473,02).

2. Considerando que o último comprovante é de agendamento, intime-se a parte exequente para informar se houve a quitação da dívida. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003047-02.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. D. C. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em impugnação o executado alegou excesso de execução, atribuindo como devido o valor de R\$ 565,73.

O exequente concordou (Num. 77067730).

2. Posto isso, intime-se o executado para pagamento do débito, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030933-73.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: L. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REQUERIDO: S. G. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se novamente a parte requerente para:

- a) incluir o pai registral no polo passivo da presente Ação, trazendo dados de qualificação e endereço para posterior citação;
- b) trazer nova "petição inicial", na forma do artigo 319 do CPC/2015, adequando e incluindo pedido em relação ao pai registral (se deseja excluí-lo ou mantê-lo nos assentos de nascimento), a fim de viabilizar a citação posterior dos requeridos;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060692-19.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: IRLEI DE SOUZA MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

INVENTARIADOS: FRANCISCO VIEIRA DA MOTA, MARIA DE SOUZA DA MOTTA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento integral do despacho de Num. 76068246, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a inventariante manifestar-se no Feito.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7021454-90.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

REQUERIDO: R. D. A. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em que pese os autos estarem conclusos para prolação de sentença, constata-se que não houve apresentação da procuração da requerida para a advogada ADRIANA ANJOS, o que deve ser providenciado.

Intime-se derradeiramente para atendimento, em 10 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7064533-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. L. D. L. P., E. P. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

REU: C. D. R. D. M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Defiro parcialmente o pedido Num. 76409342 e determino a suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerente para manifestação acerca do último parágrafo do parecer do Ministério Público (Num.75520433), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com o manifestação do item 2, tornem os autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027780-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. V. D. S. S. G.

EXECUTADO: M. F. G. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Decretada a prisão civil do devedor no Num. 53552121. Expedido mandado de prisão, a diligência restou negativa (Num. 55795388). A parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 4.099,10, e requereu a expedição de mandado de prisão para cumprimento no mesmo endereço informado anteriormente (Num. 57451932). Expedido novo mandado de prisão no Num. 61154133, com data de validade até 09/02/2022. O devedor compareceu nos autos, juntando procuração Num. 65414189. A parte exequente apresentou nova planilha do débito, no valor de R\$ 3.221,47, pugnando pela expedição de mandado de prisão do devedor (Num. 65885742). O executado apresentou justificativa no Num. 66030939, alegando, em síntese, que não deve valor algum, pois embora a pensão tenha sido fixada em 22% dos seus rendimentos líquidos, em alguns períodos ele esteve desempregado, motivo pelo qual nos respectivos meses efetuou o pagamento da pensão no valor correspondente a 22% do salário mínimo. Juntou comprovantes de pagamentos e fichas financeiras. Intimada, a parte exequente manifestou-se acerca da justificativa apresentada, argumentando que as alegações do executado não devem prosperar, pois se ele estava desempregado deveria ter proposto a ação pertinente para a revisão dos alimentos na época em que perdeu o emprego, e não realizar o pagamento da pensão alimentícia com base no salário mínimo sem qualquer fundamentação jurídica (Num. 68698003). Sustentou, ainda, que o valor de R\$ 1.000,00 pago pelo executado em outubro de 2020 foi utilizado para abater o débito no processo nº 7047091-82.2017.8.22.0001. Apresentou a planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 5.782,62, pugnando pela expedição de mandado de prisão do devedor (Num. 68698003). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação do devedor para que efetue o pagamento do débito remanescente, sob pena de prisão (Num. 72550158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Da análise da sentença que fixou os alimentos (Num. 28532184), verifica-se que restou estabelecida a obrigação do executado em pagar alimentos ao exequente no valor correspondente a 22% dos seus rendimentos líquidos, descontados em folha de pagamento, ficando também estabelecido que, não havendo vínculo formal de emprego, o vencimento da pensão seria dia 30 (trinta) de cada mês. Diferente do alegado pelo executado, o desemprego superveniente do devedor de alimentos não reduz de forma automática o valor da pensão, nem faz com que o indexador dos alimentos, que antes tinham como base os seus rendimentos líquidos, passe a ser o salário mínimo vigente, a não ser que tal situação conste de forma expressa na sentença que fixou a obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos. Assim, se a pensão alimentícia foi fixada sobre os rendimentos do executado, no caso de desemprego, a base de cálculo da pensão alimentícia deverá corresponder à sua última remuneração. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO SUPERVENIENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. SENTENÇA ANULADA. O desemprego superveniente do alimentante não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado, devendo a dívida ser calculada tomando por base a última remuneração. Apelação cível provida. (TJ-DF 20131310030470 - Segredo de Justiça 0002933-69.2013.8.07.0017, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/01/2017. Pág.: 232-386). Logo, não assiste razão ao executado quando alega que a obrigação alimentar deveria ser 22% do salário mínimo no caso de desemprego, posto que isso não consta na sentença que fixou os alimentos. Quanto aos comprovantes de depósitos Num. 66030940 - Pág. 3 (R\$ 240,00), Num. 66030940 - Pág. 4 (R\$ 420,00), Num. 66030940 - Pág. 5 (R\$ 955,00), Num. 66030941 - Pág. 1 (R\$ 300,00), Num. 66030941 - Pág. 2 (R\$ 300,00), Num. 66030941 - Pág. 3 (R\$ 200,00), Num. 66030941 - Pág. 4 (R\$ 300,00), Num. 66030941 - Pág. 5 (R\$ 300,00), verifica-se que todos os pagamentos já foram abatidos da planilha de débitos Num. 68698008. Em relação ao comprovante de entrega de envelope, no valor de R\$ 1.000,00 (Num. 66030941 - Pág. 6), datado de 29/08/2020, diferente do alegado pelo exequente, observa-se que no mês de agosto/2020 consta o pagamento de R\$ 1.000,00 na conta bancária da sua genitora (Num. 68698006 - Pág. 7), que deverá ser abatido do débito em execução. Já em relação ao comprovante de entrega de envelope, no valor de R\$ 1.000,00 (Num. 66030941 - Pág. 7), datado de 17/10/2020, observa-se que consta o pagamento no extrato bancário da genitora do menor (Num. 68698006 - Pág. 9), todavia, tal crédito já foi utilizado no pagamento do débito cobrado nos autos nº 7047091-82.2017.8.22.0001. Assim, considerando que o executado não comprovou o pagamento integral da dívida, e nem apresentou justificativa razoável para o inadimplemento, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO. 2. Intime-se a parte exequente para retificar a planilha de débito, observando-se o disposto acima em relação ao pagamento efetuado pelo devedor, no valor de R\$ 1.000,00, em agosto de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo desde logo indicar o atual endereço do executado, considerando a diligência negativa do Oficial de Justiça nos endereços informados no Num. 68698003. 3. Após, intime-se o executado, através do seu advogado, via PJE, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 4. Nada vindo no tríduo, expeça-se novo mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses. 5. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 29 de maio de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042681-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA COSTA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

REU: PEDIDO DE ALVARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não assiste razão ao requerente quando alega “que não possui os documentos dos bens, posto que em poder de outros herdeiros” (Num. 77861902), porquanto certamente os documentos dos bens estão acostados no processo de Inventário n. 0004874-73.2013.8.22.0102, do qual o requerente e seu patrono participaram.

Assim, intime-se o requerente, por seu patrono, para diligenciar junto ao processo de inventário e trazer a ESTE processo os documentos dos bens dos quais pretende a alienação.

Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 7042971-88.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: E. M. T. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

RECORRIDO: A. S. D. A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução da multa judicial em razão do descumprimento de obrigação de fazer (astriente).

Foi determinado o desconto do valor devido diretamente em folha de pagamentos do executado, em 4 parcelas mensais de R\$ 894,40 (Num. 74188769).

Intimado, o executado apresentou impugnação (Num. 75493394), alegando, em síntese, a impenhorabilidade de salário, que já são descontados o percentual de 23% de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia à exequente/alimentada e que o saldo restante é utilizado para a subsistência do executado e pagamento de dívidas. Pleiteou que o valor devido seja descontado em 9 parcelas mensais até a quitação da dívida.

Oportunizada, a parte exequente apresentou réplica (Num. 76425901), alegando que o executado possui condições de arcar com o valor do desconto, uma vez que possui outra fonte de renda, sendo dono de um restaurante localizado na própria residência.

É o relatório. Decido.

I – DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante alegou a impenhorabilidade salarial, bem como que já são descontados o percentual de 23% de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia à exequente/alimentada e que o saldo restante é utilizado para sua subsistência e pagamento de dívidas, pleiteando que o valor devido seja descontado em 9 parcelas mensais até a quitação da dívida.

A parte exequente não concordou com o parcelamento em mais vezes e alegou que o executado possui outra fonte de renda.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, preservada a dignidade do devedor, possível que seja penhorado parte de seu salário para pagamento de astriente.

A esse respeito, eis a jurisprudência recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DIA DE ATRASO (ASTRIENTE). PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Conforme orientação do E. STJ, é possível penhorar percentual de salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar, desde que preservada a dignidade do executado e respeitada a garantia de seu mínimo existencial. Na hipótese, a dívida perseguida tem origem em multa por descumprimento de decisão liminar (astreinte). Considerando a infrutífera tentativa de penhora, a inércia do executado quanto à apresentação de proposta de pagamento, bem como a remuneração por ele percebida (subsídios de mais de 25 salários mínimos mensais), revela-se adequada a decisão que determinou a penhora de 20% do salário do executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084646181 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2021).

No presente caso, de acordo com o valor do rendimento líquido constante do contracheque apresentado pelo próprio impugnante (Num. 75493397), no qual já consta o desconto dos alimentos fixados à alimentada (23% dos rendimentos líquidos), observa-se que é possível que o pagamento da dívida seja realizado sem prejuízo à subsistência do executado/impugnante, uma vez que perfaz o percentual de pouco mais de 17% dos rendimentos líquidos mensais, sendo que a dívida será descontada em apenas 4 parcelas.

Desse modo, considerando apenas o rendimento informado pelo executado/impugnante, sem considerar-se qualquer informação a respeito de renda extra, tem-se que o desconto na forma determinada preserva a dignidade do devedor.

Diante de todo o acima exposto, com fulcro no artigo 525, §1º do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE.

Intimem-se.

II – DA MARCHA PROCESSUAL

3. Não tendo a impugnação efeito suspensivo, prossegue a execução.

Considerando o tempo decorrido desde o envio do ofício ao órgão empregador, intime-se a parte exequente para informar se o desconto determinado vem sendo efetivado, bem como para pleitear o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pela quitação.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033988-32.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. P. S. D. S.

W. S. D. S.

Advogado: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A

Requerido: E. J. P. D. S.

Advogado: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID79015636, diligencie o CEJUSC, para a realização da solenidade, a nomeação/indicação de servidor deste TJ, habilitado como intérprete em linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar no momento da audiência, podendo solicitar aos órgãos do TJRO, onde for necessário, a indicação.

Ademais, poderão as partes vir acompanhadas de intérprete de sua confiança, para fins de auxiliar na comunicação e deslinde da conciliação.

Sendo inviável a audiência, redesigne-se para nova data, após, venham conclusos para eventual nomeação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031939-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. C. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REU: E. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024823-92.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN

Endereço: Rua Principal, 5871, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que HELY DE SOUZA BAINN, requer a decretação de Curatela de MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de curatela promovida por HELY DE SOUZA BAINN em face de sua filha, MARIA AUXILIADORA BRANDÃO BAINN. Informou que a requerida é legalmente cega desde o seu nascimento, além de ser portadora de problemas mentais (CID:10 H44 e CID: 10 H54.0) e incapacidade de locomoção, não estando apta para exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser nomeado como curador da Requerida. O feito foi encaminhado ao NUPS das Varas de Família de Porto Velho, para elaboração de estudo técnico. O relatório do estudo, que se encontra acostado no id 60834890, aduziu que foi possível observar na interditanda suas limitações físicas e perceber suas constantes mudanças de humor. Concluiu-se que "(...) O sr. Hely, ora requerente, é genitor de Maria Auxiliadora, ele e sua esposa são as pessoas que tem oferecidos os cuidados e atenção de que a interditanda necessita. Maria Auxiliadora aparenta ser bem cuidada, refere que se sente bem morando na companhia de seu genitor e de sua madrasta. (...) Houve manifestação do Ministério Público no id 63839158, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pelo autor e estudo técnico, conclui-se que a curatelada não é apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório do estudo supracitado. Verificou-se que o requerente é o responsável pela prestação dos cuidados necessários à interditanda, sendo a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela da mesma, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Sendo a requerida desprovida de

capacidade de fato e por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida MARIA AUXILIADORA BRANDÃO BAINN, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu pai, HELY DE SOUZA BAINN. Expeça-se o termo respectivo. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Custas finais na forma da lei. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivase. P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito” Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente) “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037851-64.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: P. B. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: MARIA CECI BERNARDO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial n. 78939419.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043089-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

REQUERIDO: PAULO CLEIDSON DE MORAIS PINTO

INTIMAÇÃO RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA, para querendo manifestar-se quanto ao bloqueio de valores realizados no SISBAJUD e convertidos em penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho de ID 78960449:

“Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio através do Sisbajud (R\$ 105,89 - id 78960056), razão pela qual o converto em penhora.

1. Considerando que o requerido é revel, intime-o via DJ, para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor da parte credora.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030966-63.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. V. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REQUERIDO: S. L. DE S. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: AGAILSON DA CRUZ SILVA - RO11902, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da Sentença de ID 78520757:

"[...] Ante o exposto, com fundamento no art.487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar deferida ao autor.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075715-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP65771, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO - RJ105241

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042785-31.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. B. S. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: E. S. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do Despacho de ID 78967599.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017677-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78517747 : "[...] " Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 10/08/2022 ÀS 12H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 76108380. Dê ciência à Advogada do autor e ao Ministério Público. Saem os presentes intimados. " .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029319-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. V. D. F. e outros

REU: R. A. A. P. B. D.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 79040382), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquive-se. P. I.C. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047123-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (3)

REU: Em segredo de justiça

Intimação REU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e fixo a guarda compartilhada dos menores M. S. D. S., Y. S. B. D. S. e L. F. S. D. S., com domicílio de referência no lar materno para os menores Y. e L. F. e no lar paterno para o menor M. Fica regulamentado o direito de convivência familiar em finais de semana alternados, sendo que em um, os filhos que estão com a autora vão para a casa do pai e, no outro, o filho que ficou com o pai vai para a casa da mãe, e assim sucessivamente, sendo a ida no sábado às 8h e a volta às 18h no domingo, nada impedindo que as partes, em comum acordo, estabeleçam maior tempo de convivência com os menores, respeitado o horário noturno (das 21h00 até as 06h00) e o horário escolar, além da possibilidade de contato por quaisquer mídias sociais. Ainda, fica fixada a visitação dos menores Y. e L. ao requerido e do menor M. à autora por uma semana no mês de julho (férias escolares do meio do ano) e por 30 (trinta) dias nas férias do final do ano, devendo o pai buscar e devolver os filhos, ou se valer de parente ou conhecido, com autorização da mãe. O mesmo se aplica para a autora em relação ao menor M. Fixo o prazo de 05 dias para que o requerido entregue à mãe/autora os filhos Y. e L. F., sob pena de ser expedido mandado de busca, apreensão e entrega, a requerimento da autora, em caso de descumprimento. Condono o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 27,28% (vinte e sete vírgula vinte e oito por cento) do salário mínimo aos menores Y. e L. F. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da genitora dos menores (XXX) ou mediante recibo. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de junho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031393-94.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: LUCAS GARCIA SANTANA

NINIVE ANDREINA GARCIA MOURA

ALCIDES FILHO PEREIRA SANTANA

Advogado: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

Requerido: ERICA GARCIA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ERICA GARCIA DA SILVA.
2. As certidões negativas em nome da de cujus encontram-se acostadas aos autos (id 60759659, 60759660 e 60759662).
3. O ITCD foi recolhido (id 77584673) e a Fazenda Pública já se manifestou, não se opondo ao prosseguimento do feito (id 78594313).
4. Observo que o MP não funciona mais no feito, pois todos são maiores e capazes.
5. A fim de ultimar o feito, deve a inventariante apresentar as últimas declarações, contemplando o esboço/plano de partilha, que deve observar os ditames do art. 653 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, também deverão ser recolhidas as custas processuais, no montante equivalente a 3% (três por cento) do monte-mor.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021142-80.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: EDNA GOMES DE CARVALHO

EDMUNDO GOMES DE CARVALHO

ERCILIA GOMES DE CARVALHO

Advogado: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES, OAB nº AC4231

Requerido: RAIMUNDO GOMES DE MORAES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de RAIMUNDO GOMES DE MORAES.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 78747913).

Se assim, concedo o prazo de 10 dias para a inventariante promover o recolhimento das custas processuais (3%) .

Cumpra-se sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046851-20.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. N. L.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIANE DA SILVA BRITO LELES, OAB nº RO11709

REU: E. B. C. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Provimento 26/2021

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7076119-56.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: FRANCISCA LEIR OLIVEIRA SOUSA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEYLA OLIVEIRA SILVA, RUA JATUARANA 940, CASA 25 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LIDIANA OLIVEIRA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 10 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEIDOMAR JUNIOR OLIVEIRA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIANA OLIVEIRA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6531, 36 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2918

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, na forma dos arts. 659, § 1º, do CPC, relativo ao bem deixado pelo falecido FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha já foi apresentado (ID 77578478), havendo consenso entre a companheira meeira e os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (ID 66436343, ID 66436342 e ID 66436341). Não é caso de recolhimento de ITCD, vez que o valor deixado pelo falecido diz respeito a verbas trabalhistas.

As custas processuais foram devidamente recolhidas (ID 66436346 e 66766839).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 77578478) celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os respectivos alvarás para que os requerentes procedam ao levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. Extingo o processo com o julgamento de mérito.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta e prossiga-se no cumprimento das demais determinações supra.

Expeça-se o necessário, após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023732-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: R. M. D. C.

E. V. M.

Advogado: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Requerido: R. E. D. S. O.

Advogado: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por D. S. A. em face de sentença proferida por este juízo, por entender que houve: 1) omissão quanto ao termo inicial dos efeitos da sentença que fixou a pensão alimentícia devida à ora embargante.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Quanto ao termo inicial dos efeitos da sentença, assiste razão à requerente, de modo que, quanto a esse ponto, acolho os embargos de declaração.

Ante o exposto, determino a inclusão, na fundamentação da sentença de id 78462440, dos seguintes termos: "O §2º do art. 13 da Lei de Alimentos estabelece que os alimentos fixados retroagem à data da citação. Portanto, a minoração dos alimentos implementada através da presente decisão retroage à data da citação, qual seja, 03/03/2021 (data do transcurso do prazo do Edital de Citação do requerido), devendo o requerido promover o pagamento respectivo. Esse entendimento, inclusive, tem sido adotado pela jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PAGAMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. SÚMULA 277 DO STJ. CITAÇÃO COMO TERMO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5478/68. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne do presente recurso reside na fixação no termo inicial em que passou a ser devido o pagamento dos alimentos provisórios. 2. O STJ possui entendimento sumulado a respeito da matéria: Súmula nº 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. 3. Agravo conhecido e provido para fixar a citação como termo inicial para pagamento de alimentos. (TJ-PI - AI: 00016725320158180030 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 22/05/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Via de consequência, o dispositivo passa a ter o seguinte teor: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar a autora, pensão mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor ou mediante recibo diretamente a esta, até o último dia de cada mês, devidos a partir da citação (03/03/2021).

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028169-17.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ELIZANGELA NESTERAC SILVEIRA

PAMELA NESTERAC SILVA

JHENNIFER GABRIELI SILVA

KAUAN NESTERAC DA SILVA

Advogado: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Requerido: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, falecido em 25/05/2021, promovido por ELIZANGELA NESTERAC SILVEIRA.

2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no id 78886109.

3. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o seguinte:

3.1. Dos bens móveis:

A. Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) da empresa comercial mencionada nas primeiras declarações;

B. Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;

C. Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);

D. Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);

3.2. Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD, na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

4. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

6. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022241-85.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: JACIRA SILVINO - RO0000830A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073807-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

REU: C. D. N. C. e outros (3)

Advogado do(a) REU: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 78511218: "[...] PETIÇÃO DE ID. Nº 78503049 - PP. 1-2: Os requeridos J.K.N. C. e C. D. N. C., apresentaram petição intermediária, datada do dia 22 de junho de 2022, requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 23 de junho de 2022, sustentando que sua advogada tem outra audiência designada para o mesmo dia e horário na 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. Além disso, a requerida C. D. N. C. é idosa e precisou se ausentar-se desta Comarca. M. teve alteração do voo e estará em "trânsito" naquela data, ficando impossibilitado de participação da referida solenidade (id nº 5934635 - pp. 1-2). Assim, ante as razões expostas, comprovada pela documentação anexa (id. nº 5934635 - pp. 1-2), DEFIRO o pedido de adiamento da audiência designada. REDESIGNO o ato para o dia 8 de agosto de 2022, às 8h30min. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, no Link da videochamada: <https://meet.google.com/gsp-sfxx-cuv>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação. Int. Porto Velho (RO), 22 de junho de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018144-76.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SILAINE DE OLIVEIRA - RO0002457A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ROBERTO DIAS DA VEIGA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ILCA RODRIGUES DE CARVALHO, requer a decretação de Curatela de ROBERTO DIAS DA VEIGA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ILCA RODRIGUES DE CARVALHO para exercer o encargo de curadora de seu companheiro ROBERTO DIAS DA VEIGA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao (id. nº 57047996 p. 1). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade já deferida (id. nº 57113843 pp. 1-3). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 7 de abril de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046487-82.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

REQUERIDO: MARIA ISABEL DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033057-29.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D.D.D. A. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: P.D. L.O. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 79101048: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D. D. DE A. M. e P. DE L. O. M., no interesse dos filhos, menores impúberes, S. L. D. M. DE O. e S.H. D. M. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 78981726 - pp. 1-2). Custas iniciais pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Sem custas finais e sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual. Com referência às custas iniciais, observo que a autora é beneficiária da gratuidade, ficando suspensa a exigibilidade com relação a ela. O requerido, por sua vez, não se enquadra como tal. Assim, deverá ele proceder ao recolhimento da parte que lhe é cabível. Para esse fim, a base de cálculo será de 12 vezes a soma dos valores das obrigações assumidas a título de alimentos, observando que, no caso, somente incide a primeira parte, isto, 1% ou o valor mínimo (Regimento de Custas - Lei estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e § 1º). As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, recolhidas as custas pelo requerido ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto .Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033057-29.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. D.A. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 79101048: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D. D. DE A. M. e P. DE L. O. M., no interesse dos filhos, menores impúberes, S. L. D. M. DE O. e S.H. D. M. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 78981726 - pp. 1-2). Custas iniciais pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Sem custas finais e sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual. Com referência às custas iniciais, observo que a autora é beneficiária da gratuidade, ficando suspensa a exigibilidade com relação a ela. O requerido, por sua vez, não se enquadra como tal. Assim, deverá ele proceder ao recolhimento da parte que lhe é cabível. Para esse fim, a base de cálculo será de 12 vezes a soma dos valores das obrigações assumidas a título de alimentos, observando que, no caso, somente incide a primeira parte, isto, 1% ou o valor mínimo (Regimento de Custas - Lei estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e § 1º). As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, recolhidas as custas pelo requerido ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto .Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046079-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. A. L. C. e outros

EXECUTADO: J. DA S. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de Id 79092046:

"Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de sentença em que T. A. L. C. , menor, representado (a) por sua mãe P. L. R., promove em face de J. DA S. C., todos qualificados.

A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, no valor total de R\$ 971,06, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

O executado foi citado (id nº 53038354).

Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes (id nº 78745785), juntando pela patrona constituída do executado.

A Defensora Pública que assiste a exequente se manifestou por meio de petição intermediária, concordando com seus termos (id. nº 78806385).

Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 78745785), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Proceda-se à baixa no BNMP. Servirá a presente de contramandado.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038022-50.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: R. P. DE O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036912-16.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: CRYSTIAN R. B. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

RECORRIDO: Adma F. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Indefero, por ora, a tutela de urgência, pois não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados. É que os poucos elementos de informações apresentados, baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pelo requerente não são suficientes para este fim, sendo necessária a coleta de provas, com o contraditório, para conclusão a respeito. Destaco que a questão poderá ser reanalisada posteriormente, com a juntada de novos elementos probatórios. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2022, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis a partir da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026274-21.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. M. F. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: W. M. R.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da justificativa apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046487-82.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

REQUERIDO: MARIA ISABEL DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação id 65825187 no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019160-31.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REU: JARBAS ALEX FERREIRA FONTES

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 79058355.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019160-31.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DNA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 79058355.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033884-40.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. D.L.A.D. F. F.

REU: L. A. A.D.F. e outros

Advogado do(a) REU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 79101913: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, L. A. A. DE F., menor impúbere, representada por sua mãe K. R. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 79078432). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Adolfo Theodoro Naujorks Neto .Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033806-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. S.S.

REU: RITA DE CASSIA NUNES PEREIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 79101908: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M.S DE S. S. e R. DE C. N. P., no interesse do filho, menor impúbere, E.M. N. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 79037656). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008353-49.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE BRITO WERNECK

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença DE ID 79101763: "[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários. Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029643-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. M.

REU: VIVIANE DE SOUZA NERY

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 79101760: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. D.. M. e V. DE S. N., no interesse da filha, menor impúbere, S. G. S. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 78966607). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022 Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023702-92.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO0002558A

REQUERIDO: J. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 79101959: "[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pelas partes, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários. Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011571-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da devolução da carta precatória. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0025120-98.1996.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: W.H. G.d. A. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: AYL MARIA DOS SANTOS - RO0003637A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REU: E. J.A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de id 79081285: "[...] Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041646-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

REU: M. C.D.S.

INTIMAÇÃO CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011052-13.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: IRIS BEATRIZ OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028952-09.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: DAVID SILVA MACHADO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 79101755: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M. C. S. C., menor impúbere, representada por sua mãe J. R. S. C. e D. S. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 78967706 - pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028952-09.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: DAVID SILVA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da sentença id 79101755: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M. C. S. C., menor impúbere, representada por sua mãe J. R. S. C. e D. S. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 78967706 - pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026501-84.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281A

Advogados do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INVENTARIADO: FRANCIMARCOS DOS SANTOS ROCHA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 77426932 : "[...] 4. Com a apresentação do esboço, intime-se a meeira, que está representada por advogado diverso, para que se manifeste, em 15 dias. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020990-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014543-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LENICE C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: JAILSON M. D. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida, bem como do SOBRESTAMENTO do feito até o dia 20 DE SETEMBRO DE 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033819-45.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. S. M. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

REU: EDIVAN M. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. A audiência será realizada de forma presencial. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4.3. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.4. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 21 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028211-42.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: RICHARD S. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

EXECUTADO: FRANCISCO V. D. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 7861212), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. SIRVA-SE DE ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência e PELO (A) OFICIAL DO PLANTÃO DIÁRIO, devendo o executado FRANCISCO V. D. M., ser posto IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda-se à baixa no BNMP. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Desvincule-se a DPE do polo ativo. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 24 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049432-13.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DIEGO SOARES MELO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INVENTARIADO: LUIZ SILVINO DE MELO

Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de LUIZ SILVINO DE MELO (id. nº 55181514 pp. 1-2), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões. Custas já recolhidas (id. nº 76253766). Condiciono a expedição do formal de partilha dos bens imóveis, à regularização dos imóveis em nome do autor da herança no Cartório de Registro de Imóveis, com a juntada das certidões de inteiro teor. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o DETRAN-RO proceder à transferência do veículo Strada Working CD, FIAT, ano 2012/2013, placa OHL2928 em favor da meeira (id. nº 31874670). Assino ao herdeiros o prazo de 5 dias para indiquem em nome de qual deles será registrado o veículo Toyota Bandeirantes, ano 1987, placa NBF0487. Com a informação, expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o DETRAN-RO proceder à transferência para o nome do herdeiro indicado. Trata-se de inventário, em que a meeira e os herdeiros realizaram a partilha de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018778-77.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Cumpridas as determinações supra, intime-se o herdeiro ALEX representado por advogado diverso para se manifestar, em 15 dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público. Int. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7047554-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCELIA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DEKZIVALCO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para incluir a menor no polo ativo da ação vez que há pedido de alimentos ela é parte legítima para pleiteá-los.

prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020570-95.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. C. B. D. J. e outros

REU: L. D.J.

Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Intimação REQUERIDA - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme despacho ID76102184

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059902-35.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 79076332: "[...] Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, determinando-se a partilha dos bens amealhados durante o casamento em regime de comunhão parcial de bens em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, sendo eles: a) 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel localizado na Rua... em posse do requerido; b) a mobília que guarnece o lar, sendo: 1 sofá de três lugares, 1 TV 43 polegadas, 1 Painele de parede para TV com balcão acoplado, três centrais de ar 12pegadas sendo que ele comprou, 1 guarda-roupa de casal com 3 porta e outro com 3 portas e espelho, 1 cômoda em madeira com 6 gavetas, 1 cama com cabeceira super king , uma cama box de casal, armário cantoneira no banheiro da suíte, na cozinha 1 geladeira 240 litros e freezer vertical 180L armários suspenso em aço, balcão em madeira 4 portas, mesa com 4 cadeiras, 1 mesa em madeira 3mts e dois bancos em madeira que acompanha, a referida mesa, fogão de piso 6 bocas, máquina de lavar roupas de 13Kg da marca Electrolux, 3 ventiladores, sendo um de pé, além de louça e utensílios de cozinha, pratos, talheres, copos , roupas de cama e mesa; c) um veículo ... registrado em nome do filho do casal e na posse da autora, a qual deverá pagar ao requerido a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do veículo pela tabela FIPE; e d) R\$ 81.972,00, referente a 46 (quarenta e seis) parcelas, no valor de R\$ 1.782,00 cada, do financiamento do veículo Honda Civic junto à BV Financeira, conforme documento de ID Num. 75755754, sendo que o réu deverá restituir à autora 50% (cinquenta por cento) deste valor, corrigido desde a data do vencimento e juros de 1% a.m. a partir da citação. Considerando os pleitos constantes na inicial e na contestação, o acordo parcial e a sucumbência recíproca, condeno as partes a ratearem em 50% (cinquenta por cento) o valor das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, de forma que cada parte pagará 5% (cinco por cento) ao advogado da parte adversa. Proceda a CPE à exclusão do Ministério Público do cadastro do processo no PJE, eis que este já manifestou a ausência de interesse no feito. P.R.I.C. Porto Velho, 6 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DAVI ALVES LIBDY, brasileiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23/03/1998, filho de Clemilda Rodrigues Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 75156472: "(...) Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de mandado/ Carta Precatória. Porto Velho / , 30 de março de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7048513-53.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: V. L.

Requerido: DAVI ALVES LIBDY

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020921-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: J. R. L. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "...Vistos,S. R. S., propôs ação de reconhecimento de união estável anterior ao casamento em face de J. R. L. J. parte autora informa que desistiu da ação (ID 78495136).Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho, 23 de junho de 2022..."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028185-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REU: D. F. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORAintimada acerca da sentença: "...Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC.Sem custas. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011321-23.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. S.V.

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

REQUERIDO: N. S. NA.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa voltará a usar o nome de solteira: E. S. V.. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 068114 01 55 2015 2 00016 023 0003497 10 - OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE URUARÁ/PAP.R.I. Porto Velho, 22 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037156-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. B. D. S.

EXECUTADO: R.D.A.S.M.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79101038: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo da 485 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. P.R.I. Porto Velho /RO, 6 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024397-51.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: A.S.B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072630-11.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: em segredo de justiça

REQUERIDO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79076334: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para fixar: a) a guarda dos menores na modalidade compartilhada, tendo como lar referencial a casa materna; b) o regime de convivência do genitor com os filhos de forma livre, regulamentando-se a alternância de datas comemorativas na forma acima descrita; e c) alimentos no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho, devidos desde a data da citação, devendo ser pagos pelo requerido V.B.D.A.S. aos filhos A.G.V.B. e F.G.V.B., até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária em nome da genitora dos menores. Custas e honorários pelo requerido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária que estendo a este. P.R.I. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039988-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca sentença de ID 79077533: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para modificar o regime de convivência da autora I.C.A. A. às filhas menores E.C.A.A.R.D.E.O. e N.C.A.A.R.D.E.O., na forma acima estabelecida. Custas e honorários devidos pela parte requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047750-18.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARONY SILVA SOUSA, OAB nº CE46250

REU: M. D. C. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em consulta ao PJE verifica-se que já existe o processo 7036059-07.2022.8.22.0001, tramitando neste juízo, com mesmo pedido, causa de pedir e mesmas partes. Manifeste-se a autora quanto a litispendência.

Em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076359-45.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EDINETE MARIA SILVA, AGATHA CAMILLY SILVA SARCO, AILA TAMIRES SILVA SARCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

INTERESSADO: IVANCLEI SARCO RODRIGUES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a inclusão da parte e dos advogados no polo ativo da ação, conforme requerido no ID Num. 77796041.

Na certidão de óbito de ID Num. 66484744, consta que o falecido deixou quatro filhos: Aila, Agatha, Bárbara e Cassio. Contudo, apenas três se habilitaram nestes autos. Esclareça a autora quem são os beneficiários da presente ação de alvará judicial.

Para tanto, é essencial a juntada da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS e pelo instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado no Município de Ariquemes, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0012260-91.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDELIR FERREIRA DA SILVA, MARIA CELIA SIQUEIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, MARIA CELIA SIQUEIRA ASSUNCAO, OAB nº RJ147320

REU: ESPÓLIO DE ALDINO FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a CPE os cadastramentos requeridos e cumpra a inventariante o determinado no despacho na página 118 do processo físico agora na página 140 no digital em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0003339-41.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231A, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

INVENTARIADO: LENY CHIANCA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Não cumprido o despacho no id 76303257, ao arquivo com baixa.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0000634-07.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZENIRA VARGAS VIANA DUENHAS, MELISSA VARGAS VIANA ARAUJO, ADEMIR VARGAS VIANA, ALMIR VARGAS VIANA, AMILTON VARGAS VIANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

INVENTARIADOS: FRANCISCO BARROSO VIANA, DIVA VARGAS VIANA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Vistos,
Cobre a CPE a resposta do expediente.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039936-52.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EMBARGADO: ROMERO KAMINSKI JASSET LOPES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Indefiro a gratuidade judiciária requerida.
O feito versa sobre a alegada posse de uma caminhonete por parte da embargante, fato que, por si só, já indica não se tratar de pessoa hipossuficiente. Ademais, a parte não juntou nenhum comprovante de rendimentos e despesas que comprove a necessidade do benefício. Recolha as custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046415-61.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: E. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de ação de execução de alimentos fixados em favor de menor, conforme a sentença juntada nos documentos da inicial, assim, deve-se figurar no polo ativo da ação o menor, representado por sua genitora.
Proposta ação de cumprimento de sentença de alimentos, foi requerido processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC. Contudo, pretendem o pagamento das parcelas vencidas entre os meses de março a junho de 2022.
Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas (abril, maio e junho de 2022) e nas vincendas, conforme §7º do art. 528 do CPC.
Descritas as considerações pertinentes, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de:
a) regularizar a representação processual, figurando o menor como titular da ação;
b) esclarecer qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos;
b) trazer aos autos cópia atualizada de certidão de nascimento do menor, constando o requerido como genitor do menor.
Em se tratado de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, somente há incidência de multa e honorários se o executado não pagar a dívida no prazo estipulado. Portanto, devem ser excluídos a multa e os honorários dos cálculos a serem apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0003571-53.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: VITOR GABRIEL FERREIRA, ISABELLE CRISTINNE ALVES PEREIRA, KECILA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante o despacho no id 76548165 em 05 dias ou o processo vai para o arquivo.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA, OAB nº SP338022, RONEI DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, BRUNO LEONARDO FOGACA, OAB nº SP194818, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os herdeiros devidamente citados e representados.

Intime-se via DJ os herdeiros Ana Luiza, Joaquim, Gilberto e Cícero a manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas no id 78625051, após intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022988-69.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: MILTON PORFIRIO ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante a cota do MP no id 78242053 em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0005104-81.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: PATRICIA OHANA COSTA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, VANDA NOGUEIRA DE ANDRADE QUEIROZ, OAB nº MG119178

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCIANO OLIVEIRA BORGES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprida a determinação no id 78049987 retorne ao arquivo com baixa.

O desarquivamento do processo sem o cumprimento do determinado no id 78049987, ensejará aplicação de multa a inventariante e ao advogado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008958-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, DIEGO BENTES DE ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, FRANCISCO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A, EDNA ORLANDINI, OAB nº PR32964

INVENTARIADOS: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, DIEGO BENTES DE ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

Vistos,

Em 05 dias recolha-se a taxa para a pesquisa requerida no id 78712344.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0002190-78.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: FABIANA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

INVENTARIADO: NÃO INFORMADO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As custas do processo importam em R\$ 2.490,00(dois mil quatrocentos e noventa reais) referente a 3% do proveito econômico, foram recolhidos 1.542,00(hum mil quinhentos e quarenta e dois reais), em 15 dias complemente R\$ 948,00(novecentos e quarenta e oito reais).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076365-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR, YOSHIE NAGAOKA, SARA SAYURI GUILHERMINA NAGAOKA DA SILVA, SKARLLET SATSUKI NAGAOKA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466A, ELIANE PETRONILA STEDILLE, OAB nº RO5005, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693A

REQUERIDO: SERGIO LUIZ DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a DIEF.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0109194-65.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: YWRYNICKSON RAMOS FERNANDES, JACQUELINE FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, ARIMAR SOUZA DE SA, OAB nº RO1515

INVENTARIADO: ANTONIO DANTAS FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Informe-se a penhora nos autos da execução nº 02691407320088220001 vindos os autos conclusos.

O inventariante deve retificar as ultimas declarações incluindo a penhora, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021587-98.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: NADIR DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EMBARGADOS: JAQUELINE PEREIRA MORAIS, ESPÓLIO DE JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Cite-se pessoalmente a inventariante a contestar estes embargos em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0005164-25.2012.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA, PAMELA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOSA, LUCIA LEAL BARBOZA, VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, OAB nº RJ116636, TANIA OTTO OLIVEIRA, OAB nº RO136, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

INVENTARIADO: ESPOLIO DE SWAMI OTTO BARBOZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias traga numero da agencia, conta corrente e respectivo endereço para que seja oficiado ao Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077354-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. DA S. S.

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

REU: J. M. P.

Advogados do(a) REU: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.7866970, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7044130-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. V. O. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. J. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão da não localização do devedor a execução foi convertida para o rito de expropriação de bens.

Realizado o bloqueio de valores, o devedor foi intimado por meio do Defensor Público constituído.

A Defensoria Pública pede a intimação pessoal do devedor.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

É de se concluir que a intimação do bloqueio de valores se faz na pessoa do advogado do devedor e, 20220001923805 somente não o tendo, será feito pessoalmente.

Nesse contexto, a intimação da penhora pode ser feito na pessoa do Defensor Público constituído, pois somente é necessária a intimação pessoal, quando expressamente determinado pelo CPC, como prevê o art. 513, §2º, II, do CPC.

Embora seja assegurado a possibilidade da Defensoria Pública requerer intimação da parte devedora “quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada” (art. 186, §2º, do CPC) tal disposição deve receber uma interpretação sistemática com as demais disposições do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor ocorreu, na pessoa do Defensor Público constituído, para se manifestar sobre o bloqueio de valores em sua conta bancária. Não há uma providência ou conduta que se espere do devedor realizar. Arguir impenhorabilidade das verbas somente se faz por defesa técnica de responsabilidade do Defensor Público.

Por fim, admitir a intimação pessoal do devedor, a requerimento da Defensoria Pública, para manifestar-se sobre o bloqueio implicaria na reabertura do prazo processual para manifestação sobre o bloqueio. Tal interpretação possibilitaria que o devedor manipulasse o seu prazo processual, o que não pode ser admitido.

Registre-se que em situações semelhantes o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é devida a intimação pessoal do devedor, quando possui Defensor constituído:

[...] 5. O executado será cientificado, por meio do advogado ou do defensor público, quanto à alienação judicial do bem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. 6. Não cabe o pedido de notificação pessoal do executado quando há norma específica determinando apenas a intimação do devedor, por meio do advogado constituído nos autos ou da Defensoria Pública. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.840.376/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

Ante o exposto, indefiro a intimação pessoal requerida no ID 78632301.

Determino a transferência de valores para conta judicial para posterior liberação à parte.

Traga a exequente planilha atualizada da dívida.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu Defensor desta decisão.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7037682-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. C. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EXECUTADO: A. R. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte a parte exequente planilha de débito atualizada, requerendo o que entender de direito.

Em caso de pedido de bloqueio on-line, proceda o recolhimento das taxas previstas no art. 17 da lei 3.896/2016.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000143-19.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, DELIAS VINHORQUE ALECRIM, VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO, Bruno Maia Alecrim, Wilson Maia Alecrim Junior, DESSANA CARDOSO ALECRIM, ALINE TAINA CARDOSO ALECRIM, IGO SILVA ALECRIM, JORGE LUIZ CARRI ALECRIM, SOLANGE MARIA SILVA ALECRIM, FATIMA DO ROSARIO SILVA ALECRIM, AMADEU SILVA ALECRIM, IANA MARIA ALECRIM DE BRITO, SIMONE ALECRIM DOS SANTOS, JOAO RODRIGO VINHORQUE NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AMADEU ANDRADE ALECRIM

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga a inventariante quanto a petição no id 78551330, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7047870-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANUELLA VASCONCELOS SARMENTO, GRASIELE VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AURIAN OLIVEIRA SARMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas

processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 7 de julho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045556-79.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: B. D. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

REQUERIDO: R. B. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008630-65.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. G. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXECUTADO: A.P. S.D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 01/07/1983, filho de Maria Frasso da Silva Carvalho e Edimundo Monteiro da Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia certa indicada pelo credor, referente ao mês de dezembro de 2020 no valor de R\$ 448,63 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56972729 e ID74937268: "...desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. Porto Velho / , 24 de março de 2022 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7019266-27.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: T. M. D. C. e outros (2)

Executado: LONG MARQUIS MONTEIRO DE CARVALHO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002929-65.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Compra e Venda, Correção Monetária

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADOS: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Valor da causa: R\$ 52.345,32

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Na sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 7053172-76.2019.8.22.0001, foi determinada a baixa nestes autos de eventuais restrições relativas ao veículo Toyota SW4 placas OHU 2675. Contudo, realizada a consulta ao Renajud, verificou-se que não há restrição sobre o veículo indicado.

No mais, intimadas a manifestarem-se nos autos as partes permaneceram inertes.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021465-27.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Valor: R\$ 110.401,28

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Conforme certidão de Id 78180772 o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento foi indeferido.

As informações solicitadas estão disponíveis no SEI 00025552-36.2020.8.22.0001.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Instância Superior, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042345-11.2016.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, MANUELA MATTOS, OAB nº PE29509

Valor: R\$ 59.869,79

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Conforme ofício 025/2021, foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica determinando a transferência do valor de R\$ 7.656,84 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para uma conta judicial vinculada aos autos nº 7002331-43.2020.8.22.0001 da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Após o cumprimento, faça-se conclusão dos autos para análise da impugnação aos cálculos da Contadoria.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027240-91.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA ROSA INACIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047253-77.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 243.519,20

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIA MOREIRA CAMPOS, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7002114-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: VIA SUL LOGISTICA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046631-56.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLA DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora ou expeça-se ofício para transferência em conta bancária eventualmente informada nos autos. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a requerida efetue o pagamento das custas finais (id.78943496).

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7032814-90.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.747,86

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045560-53.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, FRANCAR - COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.281,62

DESPACHO

A parte autora requer seja oficiado o DETRAN/RO, para que o órgão informe se tem alguma comunicação de venda de veículo para o nome dos executados.

Defiro a expedição de Ofício ao DETRAN/RO, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a existência de veículos com comunicação de venda para o nome dos executados FRANCAR - COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 19.255.949/0001-60 e MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA - CPF: 316.918.462-87, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se o ofício ao órgão para que informe, no prazo de 15 dias, a existência de veículos com comunicação de venda para o nome dos executados FRANCAR - COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 19.255.949/0001-60 e MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA - CPF: 316.918.462-87. CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048102-73.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A

REU: ANTONIO ESTERLITO DA SILVA CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.389,12

DESPACHO

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ANTONIO ESTERLITO DA SILVA CAVALCANTE, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 904, - DE 884 A 974 - LADO PAR ROQUE - 76804-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044304-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marco Antônio de Souza

REU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: Marco Antônio de Souza, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje-pg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026670-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IZANEIDE SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 212,98

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Simples

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7018492-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JAKES DANTAS DA SILVA, CPF nº 60581778200, AC ITAPUÁ DO OESTE, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD/DETRAN/E--RIDFT, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens por qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO VIA SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 dias.

Deve a parte autora recolher as custas para realização da pesquisa, no prazo de 5 dias.

Após, faça-se conclusão (JUD's).

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044144-16.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: APARECIDA LIMA PAIVA, DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por APARECIDA LIMA PAIVA e DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Os autores são herdeiros de FRANCISCA ALVES DE LIMA, que veio a falecer em 10/01/2021 em decorrência de complicações da COVID-19.

Afirmam que a falecida era segurada de contrato de seguro de vida com a seguradora requerida, que negou o pagamento da indenização sob justificativa de que o seguro contratado cobre somente morte decorrente de acidentes pessoais.

Pugnaram os autores pela apresentação de cópias do contrato de seguro e da apólice, bem como pela condenação do requerido ao pagamento da indenização securitária e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 66887283). Preliminarmente, o requerido impugnou o valor da causa. No mérito aduziu que Sra. FRANCISCA ALVES DE LIMA contratou seguro individual denominado Vida Cash, instrumentalizado por meio da Apólice 553663579, que possui cobertura tão somente para morte acidental do segurado.

Expõe que o falecimento decorrente de complicações da COVID-19 se caracteriza por doença, motivo pelo qual não configura risco coberto pela apólice da parte autora.

Suscitado conflito de competência, foi fixado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para processar e julgar o feito.

Houve réplica (ID 67298402).

Convertido o julgamento em diligência, a requerida foi intimada para juntar aos autos a Apólice do Seguro em discussão.

A requerida apresentou manifestação e juntou documentos (ID 77084446).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino à CPE que retifique o valor da causa para R\$ 140.029,15 (cento e quarenta mil, vinte e nove reais e quinze centavos).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro de vida com cobertura para morte acidental e invalidez permanente por acidente, conforme se observa no ID 77084447 e seguintes.

Também é incontroverso o fato de que a segurada faleceu em decorrência de complicações causadas pelo Covid-19, conforme certidão de óbito anexa aos autos.

Em que pese as alegações dos autores, não se evidencia no caso, falha na prestação dos serviços. Explico.

Segundo o conjunto probatório dos autos, é clara a informação de que a cobertura do seguro se limitava aos casos de morte acidental e invalidez permanente por acidente, de modo que a segurada detinha todas as informações necessárias à celebração segura do contrato desde o início.

Ainda, cumpre ressaltar que não há nada nos autos que confirme suposto vício de consentimento no momento da contratação, ônus do qual os autores não se desincumbiram (art. 373, I, do CPC).

Logo, sendo incontroverso que o falecimento da segurada decorreu de doença (COVID-19), evento não coberto pelo seguro contratado, não há falar em pagamento da indenização prevista na apólice.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados análogos ao presente caso. Vejamos:

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. ANULAÇÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido. Contrato de seguro de vida com cobertura para morte acidental e invalidez permanente por acidente. Segurado que faleceu em decorrência de doença (Covid-19). Informações suficientes e adequadamente prestadas no início da contratação, conforme documento juntado com a inicial. Suposto vício de consentimento não demonstrado. Anulação do contrato indevida. Notícias de conteúdo jornalístico que não vinculam os fornecedores. Informe publicitário veiculado pela ré que é expresso ao observar que a cobertura por mortes de Covid-19 não implicaria em alterações das demais cláusulas contratuais. Apólice que não previa cobertura de morte por doença. Recusa do pagamento justificada. Danos morais inócorrentes. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-SP - AC: 10516564120218260002 SP 1051656-41.2021.8.26.0002, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 18/05/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2022) [grifo meu].

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. COBRANÇA. Segurado que faleceu em razão da Sars-Cov-2 (coronavírus COVID 19). Indenização securitária que não se mostra exigível, uma vez que a apólice prevê, apenas, cobertura para morte acidental. Ausência de cobertura. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1048193-88.2021.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021) [grifo meu].

Por consequência, inexistente o direito à indenização por danos morais, uma vez que a recusa da seguradora foi justa.

Assim, a improcedência é a medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7006671-98.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS, CPF nº 22767595850, RUA FLORESTAN FERNANDES 3959, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 06216464000116, AVENIDA ANTÔNIO PIRANGA 456, - ATÉ 1699/1700 CENTRO - 09911-160 - DIADEMA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com o pedido de levantamento de valores existentes em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora OU ofício para transferência do valor para a conta eventualmente indicada no processo.

Caso seja expedido alvará, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

A parte autora fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Após, faça-se conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7040815-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEROLINA DE FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Intimada a parte exequente para se manifestar, informou os dados para depósito dos valores, sem apresentar valor remanescente, presumindo-se portanto que a obrigação foi satisfeita.

Julgo, portanto, extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se OFÍCIO para transferência dos valores a favor do credor, na conta indicada no evento anterior.

Após archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7076881-72.2021.8.22.0001-Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JULIETE ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DANIEL DE LIMA ALVES, CPF nº 36908959104

Em análise aos eventos anteriores, verifico que as intimações dos atos processuais, não foram realizadas de forma pessoal com relação à Defensoria Pública.

Destaca-se que o Defensor Público tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, a ser realizada na forma dos artigos 186, § 1º c/c 183, § 1º, ambos do CPC, e esta prerrogativa deve ser respeitada, ainda que o Defensor Público esteja presente na audiência.

Declaro, portanto, nulos os atos praticados após a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser devolvido o prazo para que a Defensoria Pública possa exercer o contraditório e ampla defesa dos direitos da parte que representa nestes autos.

Intimem-se as partes, atentando-se à intimação pessoal do Defensor Público.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027081-85.2015.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO1397A, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Valor: R\$ 1.405.846,88

DECISÃO

De acordo com a decisão de ID 60953719, foi deferida a penhora de 02 apartamentos (unidades 1101 e 1102) no Edifício Porto Palazzo Residence, transferidos em fraude de execução e fraude contra credores por um dos sócios da executada ARCON (Otávio Augusto Mesquita Aguiar) para as filhas dele, Mônica Siqueira Cunha e Flávia Siqueira Cunha.

Consta que essa fraude foi reconhecida judicialmente pela 8ª Vara Cível em dois processos em que houve constrição desses apartamentos para quitação de dívida de uma terceira pessoa e as filhas do executado Otávio (Mônica e Flávia) manejaram Embargos de Terceiro

para livrar os apartamentos da penhora, mas aquele juízo reconheceu que referidos imóveis foram transferidos pela empresa Arcon, por ato de seu sócio Otávio, para as filhas deste, em ato de fraude (Processos 7053602-33.2016.8.22.0001 e 0016598-91.2010.8.22.0001). Consta ainda que posteriormente à decisão de ID 60953719, foi determinada a averbação da penhora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, mas a Serventia não realizou o registro sob o argumento de que os imóveis cuja penhora foi determinada não estavam em nome da empresa ARCON e sim de Mônica e Flávia, que sequer eram parte no processo.

Na sequência, a decisão de ID 74871823 determinou a suspensão do mandado de averbação sob a alegação de que o Cartório de Registro de Imóveis possuía "razoabilidade da dúvida".

Eis o breve relatório da situação atual do processo.

Trata-se de processo que tramita desde 2015. Portanto, há mais de 7 anos são realizados diversos atos processuais tencionando satisfazer o interesse dos credores.

Ao que consta, o patrimônio da empresa ARCON se esvaiu e os apartamentos ora penhorados, aparentemente são a única chance de os credores amenizarem o prejuízo.

Dessa forma, urge manter a penhora dos apartamentos na esteira da decisão de ID 60953719, razão pela qual, RATIFICO ESTA DECISÃO.

Uma vez que o juízo deferiu a penhora sobre os imóveis indicados (02 apartamentos - unidades 1101 e 1102 - no Edifício Porto Palazzo Residence), por óbvio, a consequência lógica é a averbação da penhora. Diante disso, a decisão que determinou a suspensão do mandado de averbação se mostra incompatível com a determinação contida no processo, afinal, ou se indefere a penhora e consequentemente não há que se falar em averbação ou, se mantém a penhora (o que foi feito) e se formaliza a penhora por meio da averbação para salvar o direito dos credores.

Diante disso, REVOGO A DECISÃO DE ID 74871823 E DETERMINO A AVERBAÇÃO DA PENHORA DOS DOIS APARTAMENTOS em favor dos credores descritos neste processo, constando a informação de que este juízo reconheceu a fraude contra credores quando encampou o pedido de penhora (ID 60953719). Consequentemente, se a transferência dos imóveis para as pessoas de Mônica e Flávia foi tida como fraudulenta, os imóveis retornaram ao patrimônio da empresa ARCON, que é devedora neste processo, razão pela qual a determinação judicial de averbação das penhoras se mostra acertada porque os imóveis pertencem à empresa ARCON, apesar de estarem registrados em nome das filhas de um dos sócios.

Em razão dessa determinação, CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA QUE O 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CUMPRA ESSA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

De igual forma, CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA DAR CIÊNCIA DAS PENHORAS E AVERBAÇÃO AO JUÍZO DA 8ª. VARA CÍVEL (Processos 7053602-33.2016.8.22.0001 e 0016598-91.2010.8.22.0001).

Citem-se e intimem-se as pessoas de Mônica Siqueira Cunha e Flávia Siqueira Cunha para tomarem ciência da penhora e averbação ora determinada e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a manifestação que entenderem pertinentes.

Por fim, considerando que os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 74871823 e neste ato este juízo revogou aquela decisão, CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO TJRO DANDO CIÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR

EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028485-35.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: MISLANDE CAVALCANTE BARROS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002438-87.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: GILMAR DA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046627-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017504-76.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES JUNIOR e outros (6)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031774-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CAROLINE DUARTE CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012660-83.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO registrado(a) civilmente como MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008558-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da certidão id:78813003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048081-34.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023837-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RICARDO ANTONIO SANTANA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79116147 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038753-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79083893 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043182-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018004-16.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CONSTRUTORA PEDREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035014-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

REU: ROZANIA RIBEIRO

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018426-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA - RO409, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ANTONIA CORREA DE BRITO PANTOJA

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042957-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (6)

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008842-20.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024569-88.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JAIRO FERREIRA DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012621-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ANELICIA LAU PACHECO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037159-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046337-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: funerária pax real

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048095-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ROMERO VIEIRA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003054-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: AURINO VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002877-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ATILA CORREA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019664-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON PEREIRA MONTEIRO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004162-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: RUDIMAR LUIZ DA COSTA - SC12045

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo, informar quanto a quitação do débito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0212242-16.2003.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIR SEZARIO LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

EXECUTADOS: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, NILDA BATISTA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B

Valor: R\$ 20.225,10

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valores que já foram transferidos para a conta centralizadora.

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao COGED/TJRO para que transfira os valores enviados à conta centralizadora através do alvará judicial de transferência, para uma conta vinculada a este processo, com os juros e rendimentos.

Vindo o comprovante da transação bancária, expeça-se alvará em favor da parte executada (id. 79057500).

Após, dê-se baixa e archive-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7014957-26.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: VIVIANE DE FATIMA TEIXEIRA MENEZES DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

VIVIANE DE FÁTIMA MENEZES DOS ANJOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Sustenta, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida ida e volta Belém/PA - Macapá-AP. Alega que houve cancelamento unilateral do voo do trecho de voo, com previsão de saída de Macapá no dia 19/01/2022, às 18h35min, sendo que a requerida só providenciou outro voo para o dia seguinte, 20/01/2022, saindo de Macapá às 14h55min.

Alega que diante dos fatos relatados, mostra-se patente a configuração dos danos morais sofridos, eis que a parte requerida não lhe comunicou com antecedência o cancelamento, só tendo sido informada no momento do check in. Sustentou ainda que se obrigou a pagar uma diária de hotel para aguardar o próximo voo ofertado pela requerida.

Por fim, requer a total procedência dos pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) a título de ressarcimento das despesas com hospedagem. Com a inicial vieram documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id 77691953).

Citada, a requerida apresentou contestação. Rebateu a alegação da parte autora, aduzindo que o houve que o alteração de malha aérea se deu em razão da pandemia causada pela COVID-19, que acometeu grande parte de sua equipe de trabalho. Sustentou ainda que a parte autora aceitou o voo ofertado. Alegou excludente de responsabilidade por força maior e requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos (id 78465999).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Entendo que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Versa a presente sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão da alteração unilateral do voo.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento de parte do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido e que a empresa ré se absteve de fornecer hospedagem e alimentação, apenas realocou a parte autora para outro voo agendado para o dia seguinte para concluir o trajeto.

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta do retorno da viagem (73344823).

Caberia, pois, a parte ré prestar informações claras e precisas, demonstrando o fornecimento de auxílio material em tempo hábil, o que não ocorreu nos presentes autos, de modo que descaso para com o consumidor está manifestamente claro nos fatos suscitados nestes autos.

Destaco que o artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

No caso dos autos, a alegação da requerida de que grande parte de sua equipe contraiu COVID-19 no período em que o serviço contratado seria prestado não tem o condão de afastar a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, isso porque a falha ocorreu há quase dois anos da deflagração da pandemia e a parte requerida teve tempo hábil para adequar as peculiaridades da situação excepcional, a fim de evitar a prestação defeituosa de serviço.

No caso, sequer houve aviso com antecedência do cancelamento do voo. A requerida não prestou auxílio material à parte autora. O cumprimento do dever de prestar informações e auxílio não demanda grande força de trabalho, basta disposição por parte da companhia para evitar maiores transtornos.

Presentes, pois, os requisitos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.

Dos danos materiais

A parte autora comprovou que teve que custear por conta própria as despesas com hospedagem no valor R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), que deve ser ressarcido pela requerida, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação.

Dos danos morais

No caso, a parte autora só conseguiu concluir o trecho contratado no dia seguinte, quase 20 (vinte) horas de atraso. Resta cristalino que a conduta da ré foi manifestamente desrespeitosa, restando claro o dano moral sofrido pela parte autora, que ultrapassa a esfera do mero dissabor, eis que restou clara a falha na prestação do serviço, eis que atitude da parte requerida causou sérios transtornos e aflição à parte autora, que certamente poderiam ter sido evitados.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor, já atualizado nesta data, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045993-86.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.

Faz-se necessário evidenciar a posse anterior da parte requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo (s) requerido (s), bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, faz-se essencial a designação de audiência de justificação prévia do alegado.

A parte requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 25 de maio de 2021, às 09 horas, por videoconferência.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), a solenidade será realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: xxxxxxxxxxxx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer perguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de Justificação Prévia. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0024805-40.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.207,17

DESPACHO

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a por expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA. Sobrevida informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 3346, - ATÉ 3375/3376 BAIRRO ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO BICHARA PEREIRA, RUA DR AGENOR DE CARVALHO 999, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7034697-67.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIZEU CORREA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.627,18

DESPACHO

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ELIZEU CORREA ALVES, RUA TAMAREIRA 147, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039336-31.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: EMANUEL DO NASCIMENTO LINO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048339-10.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDNEIA RODRIGUES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.041,19

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045340-60.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: AMERICAN EXPRESS BRASIL, ARTICO AMERICAN TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, FABRICIO ROCHA MOREIRA, OAB nº MG170748, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCELO FERNANDES SIQUEIRA, OAB nº MG137739, MIGUEL DA SILVA MARQUES, OAB nº MG124791, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXECUTADO: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871A

Valor: R\$ 126.756,04

DESPACHO

Defiro a designação da audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC.

Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação e intime as partes e seus patronos.

CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029147-62.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A

Valor: R\$ 128.731,31

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte executada no bojo do agravo de instrumento interposto, determino a expedição de mandado de intimação da parte executada para depositar nos autos os valores penhorados no auto de penhora de id 77428217.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7007281-27.2022.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA PONCE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREZA SANTOS DA SILVA, OAB nº RO11608, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, cumprir com a obrigação de fazer e efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o cumprimento da obrigação e fazer e pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta precatória/ofício ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7043580-03.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor: R\$ 2.937,36

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu dois contratos de empréstimo na modalidade consignado junto a requerida, e que ambos são descontados mensalmente em sua folha de pagamento, porém os descontos estão ultrapassando o patamar de 50% dos seus rendimentos, no qual interfere diretamente na qualidade de vida do autor, dando causa a presente ação.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelos autores, é possível verificar que, os descontos realizados diretamente nos proventos do autor ultrapassam seguramente 30% dos seus rendimentos líquidos, assim, não lhe garantindo a totalidade de suas dívidas de consumo, como prevista na Nº 14.181, Art. 54-A, § 1.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que a requerida limite o valor das parcelas dos contratos com o autor em até 30% dos seus vencimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7042355-45.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a competência.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença.

Com base nos princípios da economia processual, do sincretismo processual e uma vez que os autos principais tramitam no sistema processual eletrônico, julgo desnecessário o requerimento de cumprimento de sentença em autos apartados.

Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7035062-24.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: RAIMUNDA FONTINELE VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 54.592,64

DECISÃO

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: RAIMUNDA FONTINELE VIEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: RAIMUNDA FONTINELE VIEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3134, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca CHEVROLET, modelo JOY PLUS BLACK 1.0 8V MT 4P (AG) Completo, chassi n.º 9BGKD69U0LB155940, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCO, placa OHS5H12, renavam 1227068295

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008135-89.2020.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Valor: R\$ 69.357,00

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO em face da sentença proferida nos autos que reconheceu a inexigibilidade da obrigação e extinguiu o feito. Alega, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de preclusão consumativa alegada pelo exequente. Por fim, requer que os embargos sejam recebidos e acolhidos para que os pontos omissos sejam aclarados, bem como demonstrar os dispositivos legais utilizados para conceder o direito invocado.

Intimada, a parte requerida não se manifestou.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

Destaco que, em que pese a alegação de intempestividade da impugnação apresentada, a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício a qualquer momento.

Ademais, a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita e não restou demonstrado nos autos informações que desprestigiem a situação de hipossuficiência, ou seja, a parte autora não demonstrou que houve mudança na situação financeira dos executados.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7036780-56.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: B. M. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.928,87

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Custas recolhidas.

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: BARBARA MOQUEDACE OLIVEIRA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: B. M. O., RUA PAU FERRO 1731, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HYUNDAI/HB20 CONFORT 1.6 FLE, Ano/Fab: 2012/2012, Cor: PRETA, Placa: OHM7438, Renavan: NÃO INFORMADO, Chassi: 9BHBG51DADP031164.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7048345-17.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 35.860,73

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: JONATHAN PRENZLER, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: J. P., RUA MARINEIDE 6206, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S 1.6A PREM, Ano/Fab: 2014/2014, Cor: PRATA, Placa: NCH1903, Renavan: 00999155270, Chassi: 9BHBH41DBEP236311.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7036667-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JURACI PEREIRA DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora se manifestar e dar andamento ao feito requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão e posterior arquivamento da execução (art. 921). Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 07/07/2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006085-22.2022.8.22.0001

Assunto: Irregularidade no atendimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN, THEO HONORATO MICHELIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por THEO HONORATO MICHELIN, menor, representado por sua genitora Sra. NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN em face de UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

O autor alega, em síntese, que foi diagnosticado com transtorno do Espectro Autista – TEA CID 10: F84.0 e CID 11: 6A02.0 e desde então realiza tratamento multidisciplinar com terapia ocupacional, integração sensorial e fonoaudiologia, todas custeadas pelo plano de saúde UNIMED. Contudo, foi indicado para o autor o tratamento com equoterapia devido às dificuldades apresentadas pela criança. Em resposta, a cobertura foi negada pelo plano sob o argumento de que se trata de procedimento não previsto no rol da ANS. Por fim, requer a total procedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi deferida, Id 67674882.

Em contestação, a parte requerida sustentou que não há fundamento legal e contratual para transferir a ré o ônus financeiro da realização de procedimento que não esteja incluído na cobertura prevista no contrato. Acrescentou que não violou normas e que atua em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e a boa-fé objetiva. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada, Id 77743755.

Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou o envio de ofício à clínica eleita pela parte requerida solicitando do profissional competente relatório detalhado com informações a respeito do tratamento realizado pela criança. Ainda, juntou aos autos links de artigos científicos que demonstram a necessidade do tratamento de equoterapia.

Por outro lado, a parte requerida requereu a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde para que preste esclarecimento sobre a ausência de previsão do tratamento de equoterapia no rol de procedimento. Sucessivamente, requereu a produção de prova pericial com o intuito de esclarecer se o referido tratamento possui eficácia para o tratamento do autor.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda: a) a imprescindibilidade do tratamento de equoterapia indicado ao autor.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Diante da ausência de médico neurologista cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia, oficie-se o Conselho Regional de Medicina para que traga aos autos a relação de médicos neurologistas que atendem na Comarca de Porto Velho/RO.

Quanto aos demais pedidos, oficie-se à Agência Nacional de Saúde para que preste esclarecimentos sobre a ausência de previsão do tratamento de equoterapia no rol de procedimento.

Oficie-se a Clínica Equolíbrio - Equoterapia e Equitação para que elabore um relatório detalhado a respeito do tratamento do autor.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AUTORES: NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN, THEO HONORATO MICHELIN

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7047676-61.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

EXECUTADO: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença.

Com base nos princípios da economia processual, do sincretismo processual e uma vez que os autos principais tramitam no sistema processual eletrônico, julgo desnecessário o requerimento de cumprimento de sentença em autos apartados.

Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006057-22.2020.8.22.0002

Assunto: Reintegração de Posse

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 140.000,00

DESPACHO

Na decisão de id 66230786 foi determinado a distribuição do mandado de reintegração de posse diretamente ao Oficial de Justiça AUGUSTO CESAR DE SA SOBREIRA. No entanto, o referido servidor devolveu o mandado argumentando que não estava de plantão rural quando recebeu o mandado, não observando que a decisão foi clara no sentido de que a distribuição direta do mandado se deu pelo fato de que o referido Oficial iniciou a conversação e diligências para cumprimento da reintegração de posse, devendo dar continuidade. Assim, intime-se, por email ou telefone, o Oficial de Justiça AUGUSTO CESAR DE SA SOBREIRA para dar continuidade à diligência, sob pena de responsabilidade administrativa.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA

AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001106-17.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: IVAN LUCIANO MATOS, DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS, OAB nº SP221953

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 24.240,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051953-57.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: E. V. S. DE LIMA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024708-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON

RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXCUTADO: N.A. MACEDO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004769-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024301-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ELIENAI CARVALHO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito sobre a quitação do débito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008402-66.2017.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: HOZANA DE LIMA ACACIO, VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.089,74

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia prolatou acórdão, dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0805739-63.2022.8.22.0000 interposto pela parte autora.

Em razão disso, expeça-se OFÍCIO ao INSS para que informe, no prazo de 15 dias, quanto a existência de vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários cadastrados em nome dos(as) executados(as): VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 983.319.812-00 ; HOZANA DE LIMA ACACIO - CPF: 457.496.552-53

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: HOZANA DE LIMA ACACIO, VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034507-41.2021.8.22.0001

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

Valor: R\$ 456.303,62

DESPACHO

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo interposto pela parte exequente, determinando o inclusão do espólio de Santiago Ramon Gisber Banus no polo passivo da lide; bem como autorizou a compensação apenas entre os créditos comprovadamente arcados pelas partes que estejam dentro do prazo prescricional.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar qualificação do espólio de Santiago Ramon Gisber Banus para viabilizar sua inclusão no polo passivo. No mesmo prazo, a parte exequente deve readequar seu cálculo considerando a limitação da compensação aos créditos comprovadamente arcados pelas partes que não tenham sido alcançados pela prescrição.

Após a manifestação da parte exequente, intimem-se a parte executada para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062332-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Proposta de acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027009-54.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VINICIUS ROCA BUENO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: VINICIUS ROCA BUENO, intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do mérito. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. (grifo nosso).

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022645-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILSON FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Advogado do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005358-63.2022.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS DO REU: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO8487, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Valor: R\$ 50.000,00

D E C I S Ã O

Tendo em vista a conexão entre os processos 7005358-63.2022.8.22.0001e considerando que ambos tramitam nesta 1a. Vara Cível e estão na mesma fase processual, neste ato profiro decisão idêntica em ambos os processos.

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo AUDIÊNCIA PARA SANEAMENTO DO PROCESSO para o dia 02/08/2022, às 11:00 horas, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:

7005358-63.2022.8.22.0001 e 7007390-41.2022.8.22.0001

Terça-feira, 2 de agosto · 11:00am até 12:00pm

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/sre-quwa-uuc>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-2610 PIN: 447 906 065#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/sre-quwa-uuc?pin=8525614186470>

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012544-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016950-46.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023825-61.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057168-14.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CONCEICAO DE MORAIS ROSAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

EMBARGADO: VANUZA SOARES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007390-41.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Polo Ativo: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

D E C I S Ã O

Tendo em vista a conexão entre os processos 7005358-63.2022.8.22.0001 e 7007390-41.2022.8.22.0001 e considerando que ambos tramitam nesta 1a. Vara Cível e estão na mesma fase processual, neste ato profiro decisão idêntica em ambos os processos.

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo AUDIÊNCIA PARA SANEAMENTO DO PROCESSO para o dia 02/08/2022, às 11:00 horas, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:

7005358-63.2022.8.22.0001 e 7007390-41.2022.8.22.0001

Terça-feira, 2 de agosto - 11:00am até 12:00pm

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/sre-quwa-uuc>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-2610 PIN: 447 906 065#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/sre-quwa-uuc?pin=8525614186470>

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048752-23.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

AUTORES: EDIZIO DOS SANTOS SANTANA, ROGERIO COSTA DOS SANTOS, MARINEIA CORREIA IZIDORIO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Valor da causa: R\$ 109.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7046507-39.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADOS: JULIO CEZAR GASPARELO, ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que seguirá os termos dos artigos 520 e seguintes do CPC/2015.

À CPE: cadastre-se os advogados da requerida cadastrados nos autos principais (0010195-72.2011.8.22.0001), após republique-se este despacho.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: JULIO CEZAR GASPARELO, AVENIDA AMAZONAS 3946, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, RUA PADRE MORETTI 221, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004703-04.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias quanto a quitação do débito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0098250-67.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISIA MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO0003439A, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

EXECUTADO: ELINEIVA PEREIRA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDLO LOPES LACERDA - RO0000962A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito quanto a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7066190-96.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARYKKLAUSS BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO VIDAL DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MA17635

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

SENTENÇA

MARYKKLAUSS BARCELOS DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Em síntese, menciona que o operador plano de saúde, contratado em 01/12/2020, se recusa a autorizar para procedimento cirúrgico de gastroplastia (cirurgia bariátrica).

Menciona que a negativa do plano de saúde consiste na alegação de que a obesidade era preexistente e não havia o cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Aduz que, em decorrência da obesidade, desenvolveu outras doenças como: esteatose hepática, diabetes e pressão alta, necessitando fazer uso contínuo do medicamento Losartana Potássica 50 mg.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para realização da cirurgia com a posterior confirmação em sentença, bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Recebida a inicial e indeferida a concessão de tutela de urgência (ID 65007510).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 75726764). Sem preliminares. No mérito, fundamenta que, em razão das doenças preexistentes, afasta-se a obrigatoriedade da cobertura do procedimento cirúrgico antes do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Expõe que na declaração de saúde realizada pela autora no momento da contratação do plano, fora informado que o peso e a altura da autora já se enquadravam no Índice de Massa Corporal de 35,84, ou seja, indicava o quadro clínico de Obesidade Grau II.

Do mesmo modo, pondera que também é preexistente o quadro de pressão alta, pré-diabetes e esteatose hepática. Alega que o período de carência se finda em 01/12/2022, e não sendo caracterizada situação de urgência ou emergência no caso da autora, deve ser respeitada a previsão contratual.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

Houve réplica (ID 76778210).

Intimadas as partes para apresentarem provas, a parte requerida requereu o julgamento antecipado do feito e a parte autora requereu a produção de prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro a produção de prova oral, pois a prova requerida é prescindível ao deslinde do feito. Os demais elementos probatórios carreados aos autos já são suficientes para a resolução da demanda.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia da lide quanto à aferição do direito da parte autora em realizar a cirurgia bariátrica por videolaparoscopia para tratamento de obesidade às expensas do plano de saúde.

A relação entre as partes deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

Todavia, embora seja cabível a inversão do ônus da prova, isso não afasta a necessidade da parte autora de provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC.

Consta nos autos que a autora foi diagnosticada com obesidade mórbida, uma vez que ela tem 1,56m de altura e 100,5 kg, apresentando índice de Massa Corpórea de 41,5 KG/m².

Ocorre que, após analisar com cautela o conjunto probatório dos autos, é possível verificar que a obesidade da autora é preexistente, motivo pelo qual assiste razão à requerida ao negar o procedimento cirúrgico, pois a autora deve se submeter à cobertura parcial temporária expressa no contrato. Ademais, deixou a parte autora de comprovar a urgência do procedimento bariátrico solicitado em 16/09/2021.

Pela leitura do contrato juntado aos autos percebe-se que a parte autora aceitou a submeter-se à cláusula de CPT (cobertura parcial temporária) de 24 (vinte e quatro) meses para doenças ou lesões preexistentes.

Ainda, cumpre ressaltar que no momento de contratação do plano de saúde firmado com a requerida fora informado que o peso e a altura da autora já apresentava o Índice de Massa Corporal de 35,84, ou seja, indicava o quadro clínico de Obesidade Grau II.

Com relação aos laudos e exames médicos acostados pela autora, não vislumbro a indicação da urgência ou emergência do procedimento bariátrico, mas apenas do insucesso de outros tipos de tratamento para emagrecimento e a existência de comorbidades. Segundo relatório nutricional, o aumento de peso da autora tem sido gradativo nos últimos 10 (dez) anos.

Desta maneira, não há subsídios para justificar o pedido autoral, pois não existe risco à vida e à saúde da paciente caso não realizada a cirurgia bariátrica por videolaparoscopia.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA PREEXISTENTE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Inexistente situação de urgência/emergência apta a justificar o afastamento da cláusula contratual que prevê prazo de carência a ser cumprido, a negativa de cobertura de procedimento de cirurgia bariátrica pelo plano de saúde, afigura-se legítima. Ausente conduta antijurídica causadora de dano por parte da operadora de plano de saúde em razão de recusa à cobertura de procedimento pleiteado pela apelante, não há que se falar em compensação por dano moral.

(TJ-DF 07083015020198070003 DF 0708301-50.2019.8.07.0003, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 13/11/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo meu].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA PREEXISTENTE. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CTP) VÁLIDA. I - Certo que a cláusula contratual que prevê a cobertura parcial temporária (prazo de suspensão de 24 meses) não é considerada abusiva, sendo perfeitamente admitida pela Lei 9.656/98 (com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.177/01, pela Lei nº 11.935/09 e pela Lei 12.880/2013), excetuando-se nos casos de emergência quando implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; ou de urgência, nos termos do art. 35-C. II - Demonstrado nos autos que a doença era preexistente à contratação e que a cirurgia solicitada não era urgente, é lícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde, devendo ser observado o prazo de carência. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO - Apelação Cíute;vel; 04507195520178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/02/2021) [grifo meu].

É certo que a autora já padecia de obesidade quando da assinatura da avença do contrato do plano de saúde. Portanto, deve ser observado o prazo de cobertura parcial provisória, uma vez que não restou evidenciada a urgência.

Por consequência, inexistente o direito à indenização por danos morais, uma vez que a negativa de cobertura pelo plano foi legítima e está amparada na legislação vigente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046507-39.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Despacho

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que seguirá os termos dos artigos 520 e seguintes do CPC/2015.

À CPE: cadastre-se os advogados da requerida cadastrados nos autos principais (0010195-72.2011.8.22.0001), após republique-se este despacho.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: JULIO CEZAR GASPARELO, AVENIDA AMAZONAS 3946, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, RUA PADRE MORETTI 221, - ATÉ 293/294

PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

07/07/2022 12:24:51

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79147170 2207071224520000000076031390

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002057-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para pagar o saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022132-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838, ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

REU: SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023735-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO: TCHARLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA CPF: 942.464.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77578230, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7032099-82.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA CPF: 942.464.082-04

DECISÃO ID 77578375: "(...)Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/06/2022 08:26:30

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1981

Caracteres

1510
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
33,91

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040331-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALUIZIO MORAES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061413-68.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: GINALDO GALDINO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062437-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FRANCINETE COSTA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023075-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

REU: DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001711-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002220-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022910-41.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CRISTIANO GARCIA LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021177-79.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO DO REU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

Sentença

Espólio de ZENILDO GOMES DA SILVA, representado por ANA GOMES DA SILVA SOUSA, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO alegando em síntese que o de cujus era proprietário do imóvel indicado na inicial e que em 29/07/2015 vendeu parte da propriedade ao requerido. Diz que quando Zenildo Gomes da Silva faleceu, 25/01/2016, o requerido invadiu e se apoderou clandestinamente de toda a propriedade se negando a sair da área. Requer liminar de reintegração de posse da área e ao final a confirmação da liminar e o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 por mês em que o requerido esteve na posse da área de forma irregular.

No ID Num. 20059678 o pedido de liminar foi indeferido e também a antecipação de tutela. A ação prosseguiu pelo procedimento comum. Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação impugnando a assistência judiciária gratuita e também suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito alega que após firmar o primeiro contrato de compra e venda de 4,80 ha de terra com o requerido em julho de 2015, o senhor Zenildo Gomes da Silva resolveu procurar o requerido Sr. Ademar em 15/10/2015, objetivando vender o restante da propriedade que ainda dispunha para venda, cerca de mais ou menos 4 há de terra com benfeitorias, pelo valor de R\$ 120.000,00, tendo o senhor Ademar aceitado comprar a área e pago o valor em espécie ao de cujus. Diz que após a realização dos dois contratos, comprador e vendedor entenderam por bem redigir um terceiro contrato, que englobava a área total e também o valor total da compra. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID Num. 24645033.

Saneado o feito, ID 29394925, a impugnação à assistência judiciária gratuita e a inépcia da inicial foram rejeitadas. Os pontos controvertidos foram fixados e foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo Pericial no ID 52178854 e complementar no ID 61851902.

Designada audiência de instrução e julgamento, na ocasião da solenidade foi colhido o depoimento pessoal do requerido, de Janete de Azevedo Brito, como testemunha da parte autora e ainda de Sérgio da Silva Lima, como informante da parte autora. Por fim, foi designada nova audiência para oitiva do expert. Na ocasião foi colhido o depoimento do perito Urbano de Paula Filho.

Em seguida as partes apresentaram seus memoriais.

É o necessário relatório.

Decido.

O Espólio de Zenildo Gomes da Silva, por sua representante, vem a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que é a legítimo possuidor e proprietário do imóvel discutido nos autos, sendo que em 25/01/2016, o requerido invadiu e se apoderou clandestinamente de toda a propriedade se negando a sair da área.

A parte requerida, por sua vez, apresenta contrato de compra e venda alegando ter adquirido a posse da área diretamente de Zenildo Gomes da Silva.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 926, do Código de Processo Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar, com clareza na prova, os requisitos do artigo 561 do CPC, quais sejam, a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao autor.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente não demonstrou os requisitos previstos na lei, pois não demonstrou o esbulho praticado. Analisando as provas constantes dos autos, denota-se que o de cujus e o requerido entabularam dois contratos de compra e venda. O primeiro em 29/07/2015, apresentado no ID18736459, e o segundo apresentado pelo requerido, conforme ID 23676466, tendo posteriormente elaborado o terceiro contrato, envolvendo a área objeto dos dois contratos relacionados.

Significa dizer, no âmbito da controvérsia entre as partes, que o requerido, já tendo negociado parte da Chácara com Zenildo Gomes da Silva, posteriormente negociou a área remanescente e, após a configuração de dois contratos, cada qual com parte da chácara, elaboraram um terceiro contrato indicando já a área total adquirida.

Quanto ao contrato apresentado no ID18736459, este já foi declarado válido pelos autos 7027860-69.2017.8.22.0001, que inclusive teve inadmitido o Recurso Especial.

Nestes autos, o cerne da questão fixada foi a validade do contrato de ID 23676466 e do contrato de ID 23676473, os quais amparam a posse exercida pela parte requerida, mas contra os quais a parte autora se insurgiu de forma incisiva.

Pois bem.

No âmbito do processo civil opera-se com a verdade processual, que resulta do conjunto de argumentos e provas apresentados no processo.

Nestes autos, temos um negócio anterior, entre as mesmas partes, que pela instrução processual foi reconhecido como legítimo em processo anterior, não sendo mais passível de questionamentos.

No contrato que envolve a controvérsia nestes autos, através da prova pericial realizada, não se identificou falsidade nas assinaturas apostas, afirmando ainda que as assinaturas nos dois contratos possuem a mesma autoria, vejamos:

"[...] tendo o perito observado já no início dos exames, algumas convergências de dinamismo e pressão quando dos confrontos com os padrões inespecíficos já mencionados acima.", fls. ID 52178854.

Em seguida o expert pontuou que:

"[...] passando-se à análise dos aspectos gerais dos grafismos e dos elementos grafocinéticos característicos destes grafismos, tendo também observado algumas convergências nos elementos objetivos da escrita (gênese gráfica, ataques e remates, idiogramas, inclinação axial, e andamento gráfico), porém, em quantidade e qualidade insuficientes para uma conclusão definitiva de autenticidade, uma vez que as rubricas ilegíveis analisadas, apresentam baixa complexidade, são constituídas de pequena extensão de campo gráfico, sem nenhum caractere alfabético definido e, ainda, de fácil execução. Outro fator que influenciou na inconclusão dos exames, foi a idade avançada do Sr. Zenildo (74 anos), bem como a falta de informação clara e comprovada de seu estado de saúde na data da assinatura do documento questionado, uma vez que seu falecimento se deu próximo à data das assinaturas dos documentos e, também, por haver informação nos autos que o mesmo estivera acometido de enfermidades nas proximidades da data de assinatura dos contratos. Tais eventos são causas modificadoras da escrita conforme discorremos a seguir."

Quanto à autenticidade dos contratos, é certo que a formalidade pode ser ultrapassada por outras provas que demonstrem a realidade dos fatos, assim os contratos podem ser objeto de impugnação. No entanto, havendo reconhecimento de firma por verdadeiro/autenticidade pelo 3º Ofício de Registro Civil, ante o caráter de fé pública dos atos notariais, é medida que se impõe reconhecer a validade dos contratos por inexistir prova suficiente em sentido diverso. Diante do reconhecimento de firma há presunção de veracidade e que somente pode ser rejeitada mediante prova cabal em sentido contrário e meras alegações e ilações não são o suficiente para afastar a presunção de legitimidade das assinaturas apostas nos contratos.

A parte autora alega que a perícia não foi realizada em documentos originais, no entanto, na própria perícia consta que "a perícia ora requisitada tem por escopo a realização de exame grafotécnico em assinaturas na forma de rubricas atribuídas ao Sr. Zenildo Gomes da Silva, apostas nos originais dos documentos denominados de "CONTRATOS", que foram apresentados pelo requerido a este signatário em 11/11/2019", fls. ID 52178854.

Inclusive, importante observar que em resposta ao quesito 09 da parte autora o expert assim se posicionou:

"09) O documento encaminhado a exame foi digitalizado na mesma máquina, que produziu os padrões? Resposta: Prejudicado, pois os documentos questionados examinados foram todos na forma de seus originais."

A parte autora também alega que na data de reconhecimento de firma dos contratos o de cujus Zenildo Gomes da Silva estava internado, no entanto, no documento de ID 24645039 não consta informação de que o de cujus estava internado no dia 15/10/2015. A referida data se refere à data de autorização de tratamento. Inclusive no referido documento consta que a alta hospitalar se deu em 24/09. Logo, não há prova documental de que Zenildo Gomes da Silva estava internado na data de reconhecimento da firma do contrato e tal alegação distorce informação objetiva de referido documento.

Quanto as alegações de que houve inserção de conteúdo posterior a assinatura dos contratos, em respostas aos quesitos o expert afirmou que:

"Não verificou-se nos originais dos documentos questionados apresentados pelo requerido ao juízo em 11/11/2019, correspondentes às digitalizações acostadas nos Ids nº 23676466 - Pág. 3 e 4, 23676473 - Pág. 2 e 4 dos autos do Pje e descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, nenhum vestígio de alteração por acréscimo ou supressão de texto."

A prova testemunhal produzida também não foi suficiente para afastar a validade do contrato. A testemunha Sérgio da Silva afirma que Zenildo Gomes da Silva nunca recebeu valores pela chácara referente ao segundo contrato entabulado com o réu, no entanto, no contrato há cláusula que diz que o pagamento foi à vista, dinheiro em espécie, no ato da assinatura do contrato. Importante observar que a declaração proferida mediante assinatura tem presunção de legitimidade e veracidade, conforme art. 219 do CC 02. Vejamos:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Os questionamentos sobre destinação da quantia recebida pelo vendedor, demonstram apenas que os familiares do de cujus não mantinham relação próxima com ele, desconhecendo sua rotina e atividades, e se revelam extremamente frágeis para invalidar um contrato em tais circunstâncias.

Assim, por tudo o que consta nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por fim, importante mencionar que a impugnação à assistência judiciária gratuita já foi rejeitada na decisão saneadora, que não foi objeto de recurso. Além disso, não há nada que comprove a alteração de condição financeira da parte autora.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuo o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046451-06.2022.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA, CNPJ nº 04562559000590, AVENIDA FARQUAR 5351, SALA 04 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento, conforme consulta em anexo.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010216-11.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTES: ANIZIA DE SOUZA AFONSO, CPF nº 01031467254, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 181, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59326433234, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 181, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

ALVARÁ DE SOLTURA: PINHEIRO E GORAYEB & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26270261000115, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25207576000155, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3262, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS PINHEIRO GORAYEB, CPF nº 11345365268, MARIA ALVES PINHEIRO, CPF nº 00113131291

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento do saldo remanescente, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº 77224192.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029921-58.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ELISSANDRO FLORES TAVARES, CPF nº 73153761272, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5943, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº 77505133.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7037523-03.2021.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: IRES CARLOS RABELO DE CARVALHO, CPF nº 71915389291, RUA SÃO SEBASTIÃO 1596 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 01990528244, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO, CPF nº 67911676291, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ires Carlos Rabelo de Carvalho ingressa com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c desconstituição de sociedade civil e inexistência de débito, obrigação de fazer e reparação de danos c/c pedido de tutela antecipada em desfavor de Amanda Ariagila Carvalho da Silva e Milena Cristiane Menezes de Carvalho. Afirma que tomou conhecimento de que era sócio da Empresa Agasus Terceirizações Ltda - ME depois que recebeu uma intimação trabalhista no feito de n. 0001211-18.2016.5.14.0092. Afirma que depois disso passou a ter seus bens bloqueados e contas bancárias bloqueadas e penhoradas. Diz que compulsando aqueles autos descobriu a alteração social ocorrida na empresa em 25-06-2012. Alega que nessa alteração foi incluído no quadro societário, além de ter ocorrido a mudança da razão social para Agasus Comércio e Serviços Eireli – ME. Diz que a empresa em questão não passa de uma grande fraude, pois jamais participou do quadro societário, nem mesmo recebeu qualquer tipo de remuneração ou valor desta. Diz que sempre trabalhou como porteiro em um condomínio que a referida empresa prestava serviços de portaria. Afirma que é pessoa humilde e sem estudos e acabou sendo ludibriado e fora usado pelas requeridas sem nenhum escrúpulo. Alega que trabalhou na empresa por um período de 3 anos e que a requerida Milena solicitava que ele assinasse vários documentos, o que fazia muitas vezes sem ler. Cita 3 processos que tramitam na justiça trabalhista e diz que sofreu penhora de R\$ 10.182,51 em valores depositados em sua conta poupança e R\$ 1.046,16 de valores recebidos a título de FGTS em março de 2020. Faz pedido de dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Pretende em antecipação de tutela a retirada das restrições constantes em sua CNH, a retirada de seu nome do órgãos de proteção de crédito e bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa. No mérito, pretende a imposição de determinação às requeridas para que procedam a alteração contratual da sociedade retirando-o da sociedade, bem como a declaração de inexistência da relação jurídica com a devida anulação. A condenação das requeridas no pagamento de todo o débito que haja em nome da pessoa jurídica. Dá à causa o valor de R\$ 31.228,67. Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos, conforme decisão de ID n. 60195305.

Foi reconhecida a revelia na decisão de ID n. 74060581 e determinado que a parte autora especificasse suas provas, o que foi realizado no ID n. 75337786, sendo que o autor requereu a realização de perícia grafotécnica.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c desconstituição de sociedade civil e inexistência de débito, obrigação de fazer e reparação de danos c/c pedido de tutela antecipada.

Da prova pericial grafotécnica

Embora a parte autora tenha requerido a realização de prova pericial grafotécnica, narra em sua inicial que sempre assinava papéis, que acreditava serem referentes ao seu salário, principalmente quando solicitado pela Sra. Milena. Narra também que foi enganado pelas requeridas e que nunca fez parte de nenhuma sociedade. Afirma que sua ligação com as requeridas foi por um período de 3 anos enquanto trabalhava de porteiro num condomínio que a referida empresa prestava serviços de portaria.

Compulsando-se os autos, observa-se que a assinatura constante na nona alteração social (ID n. 60071486, página 13), foi reconhecida por semelhança junto ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil, demonstrando que foi assinada pelo próprio autor. A referida assinatura comparada com as outras assinaturas do autor apostas nos vários documentos apresentados com a inicial (ID n. 60071473 e seguintes), apresenta certa semelhança.

Contudo, considerando que já foi dito pelo autor que ele por inúmeras vezes assinava documentos sem ler e que nunca fez parte de nenhuma sociedade mercantil ou aquiesceu na realização da nona alteração contratual, não se mostra relevante a realização da referida prova.

É certo que, independente do resultado, ainda assim será possível o julgamento do feito em favor do autor, pois nunca fez parte de nenhuma sociedade econômica e o que pretende aqui é a declaração de nulidade do ato perpetrado pelas requeridas.

Do julgamento antecipado

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Mérito

O autor não reconhece o ato jurídico realizado pelas requeridas e ingressa com a presente ação pretendendo a sua declaração de nulidade. Na alteração contratual referida houve a retirada de Amilton Carlos Mendonça da Silva e Claudemir Esteves de Souza e o ingresso de Amanda Ariagila Carvalho da Silva e o autor.

Consta no polo passivo da presente ação apenas a Sra. Amanda (ingressante na sociedade) e a Sra. Milena que era sua empregadora, pessoa que solicitava que ele assinasse documentos, recibos ou cópias referentes a título de salário, delimitando assim o polo passivo da presente ação.

O autor nada diz sobre os sócios que se retiraram da sociedade, delimitando a ação somente em relação as duas requeridas elencadas no polo passivo.

O Código Civil traz em seu artigo 167 e 168, diz que:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º O Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A simulação se resume a uma declaração falsa/enganosa da vontade, visando aparentar negócio diverso do desejado. A simulação pode ser classificada em absoluta ou relativa (objetiva e subjetiva).

No caso dos autos, o autor nem tinha conhecimento do ato jurídico realizado em seu nome, podendo ser classificado como uma simulação absoluta, tratando-se de uma situação jurídica irreal e lesiva a direito de terceiro, que se consubstancia num ato jurídico perfeito, porém ineficaz. Tal ato é considerado nulo, ressaltando-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado (parágrafo único do art. 167 do CC).

Quando o ato jurídico é declarado nulo, retorna-se ao status quo ante e assim o autor será retirado da sociedade e ressarcido pelos seus prejuízos.

A classificação se torna importante na medida em que há pedido de ressarcimento de valores, o que se mostra plausível, sendo certo que o autor não pode ser prejudicado com tal ato jurídico.

O autor demonstrou que teve bloqueado valores de sua conta poupança e por isso deve ser ressarcido, caso não tenham sido desbloqueados, nos seguintes valores: R\$ 2.115,41, no dia 10-07-2017 em razão de bloqueio no processo n. 0000657-83.2016.5.14.0092 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná e R\$ 8.067,10, no mesmo processo no dia 24-07-2021, totalizando R\$ 10.182,51 e também a penhora de valores a título de FGTS no valor de R\$ 1.046,16 no dia 16 de março de 2020, em razão de bloqueios oriundos do processo n. 0001211-18.2016.5.14.0092 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná.

Considerando os argumentos expostos, tem-se como indevida a postura das requeridas, pois forjaram negócio jurídico envolvendo o autor, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos.

Nessa linha, está presente a infração contratual, pois os aborrecimentos decorrentes do fato transcendem a esfera dos simples transtornos cotidianos, configurando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

O autor juntou com sua inicial, para comprovar suas alegações, a comprovação da alteração contratual, os vários feitos trabalhistas que tramitam em desfavor da empresa na qual foi inserido como sócio, os bloqueios ocorridos em suas contas, a suspensão de sua carteira de motorista entre outros.

Os vários transtornos causados ao autor foram comprovados.

Logo, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal. Nesse sentido, já tem decidido o TJ/RO, em casos similares, vejamos:

Apelação. Negócio jurídico simulado. Art. 167 do Código Civil. Transferência de quotas. Fraude de assinatura. Quadro societário da empresa. Danos materiais e morais.

Restando evidenciada a ocorrência de negócio jurídico simulado de que trata o art. 167 do Código Civil, configura-se o dano moral indenizável experimentado pela vítima e que deve ser suportado pelos que fizeram parte da simulação. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Não há como reconhecer a ocorrência de danos materiais quando não há no feito documentos demonstrativos de que estes foram efetivamente suportados - isto é, provocaram dispêndio, perda patrimonial - pela parte que os aponta.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000725-09.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/03/2021

Fixado o dever de indenizar dos requeridos, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Em relação aos pedidos realizados em antecipação de tutela, não é possível o seu acolhimento, uma vez que as determinações de restrição em órgãos de restrição ao crédito e de suspensão de CNH, foram ordens emanadas nos juízos trabalhistas, na fase de cumprimento de sentença/execução e por isso devem ser impugnadas lá.

Com a declaração de nulidade do ato jurídico aqui combatido e o consequente retorno ao status quo ante, deverá a parte autora informar nos respectivos autos requerendo as baixas pertinentes das restrições realizadas.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- DECLARAR a nulidade da nona alteração contratual, a que incluiu o autor na sociedade mercantil Agasus Terceirizações Ltda - ME (ID n. 60071486);

- CONDENAR as requeridas solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença, por já ter sido considerado o valor atualizado;
- CONDENAR as requeridas solidariamente, ao ressarcimento dos valores bloqueados em conta poupança, no total de R\$ 10.182,51 e também a título de FGTS no valor de R\$ 1.046,16, caso não tenham sido desbloqueados;
- INDEFERIR os pedidos realizados em antecipação de tutela.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028983-29.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO PEDRO PIMENTEL MELO, CPF nº 14956315406, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986

- LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos.

Não há informação se a audiência de conciliação foi ou não realizada e também não foi juntada aos autos a ata da solenidade.

Assim, deve a CPE diligenciar e juntar a referida ata.

Caso não tenha sido realizada a audiência, deverá a parte autora se manifestar nos autos ratificando o acordo apresentado no ID n. 78603887.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032982-24.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ELEONOR CORREA, CPF nº 16271076220, RUA ATAULFO ALVES 8342, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

REU: RUI BENEDITO GALVAO, CPF nº 23517441953, RUA TENEIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO, SALA 11 CENTRO -

76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, CPF nº 23794984234, - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, EDMAR DA SILVA SANTOS, CPF nº 08471460220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, OAB nº RO946, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente pesquisa bancos de dados de órgãos públicos, bem como concessionárias de serviço público, tendo em vista que nos endereços fornecidos ainda não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para que a parte promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048291-51.2022.8.22.0001 Rural (Art. 48/51), Liminar

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA RIBEIRO, CPF nº 10306358204, RUA CANINDÉ 10.607, - ATÉ 11150/11151 MARCOS FREIRE - 76814-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

De conformidade com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Verifica-se assim, que a princípio o caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção mencionadas no referido artigo. Deste modo, deve a parte autora, no prazo de 15 dias esclarecer os termos da demanda, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0017234-18.2014.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: Assis de Melo Mourao, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 19208553272, ESTRADA DA FLORESTA 2297, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE, LUIZ JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 13812815249, JORGE MESQUITA 240 SANTA QUITERIA - 69914-470 - RIO BRANCO - ACRE, SELMA MOURAO FERNANDES, CPF nº 19217692204, RUA SAGARANA 184 PANAMÁ - 79113-184 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA, OAB nº AC3410, SILVIA ROBERTA LIMA SILVA, OAB nº AC3971

REU: ENIO EIDANS FARIAS, CPF nº 58661484200, RUA GEORGE RESK 4535, RUA JOSE KALIB, 1911 - CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO RICARTE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DO IBAMA - AC JACI PARANÁ Km. 18, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAINE RICARTE FARIAS, CPF nº 04925404202, LINHA DO IBAMA KM 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CICERA TEIXEIRA RICARTE, CPF nº 78868939215, LINHA DO IBAMA - AC JACI PARANÁ Km. 18, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 79135136, deverá a CPE solicitar junto ao juízo deprecado a gravação da audiência noticiada no ID nº 21803627-Pág.62 aos presentes autos.

Com a juntada, providencie a vinculação da gravação aos presentes autos, possibilitando o acesso às partes.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015088-40.2018.8.22.0001

Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 38192578100, RUA GAROUPA 4514, CONDOMIO RIO DE JANEIRO II NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364 KM 9 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022 às 10h30am. A solenidade será realizada através de videoconferência, devendo os advogados apresentarem endereço eletrônico através de Whatsapp ou Hangout Meet, bem como telefone e e-mails necessários para a realização da solenidade.

Na data e horário marcado as partes e testemunhas devem acessar o seguinte link para entrar na audiência:

Link: meet.google.com/uhn-ogym-ydb

A parte autora já apresentou seu rol de testemunhas, conforme ID 78205891, devendo as partes se atentarem com o disposto no art. 450 e 455 do CPC.

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, INTIME-SE PESSOALMENTE, POR MANDADO.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020131-60.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDISON LUIZ ITEN HINKELDEY, CPF nº 30412480930, RUA MOSTARDEIRO 8384 SÃO FRANCISCO - 76813-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor de ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME para levantamento do valor depositado no ID nº 67256808, concernente as parcelas de seus honorários sucumbenciais.

Com a expedição do alvará, intime-se ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME para levantamento no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se em cartório o depósito das demais parcelas dos honorários sucumbenciais, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME para respectivo levantamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035961-90.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: FRANCISCO BRASIL BARROS, LUCIANA BUSSENS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas FINAIS, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028218-58.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 16238095253, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1522 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7067833-89.2021.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, CPF nº 66310709291, RUA ALMIRANTE BARROSO 1428, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Não há levantamento de valores a título de honorários periciais, pois não foi realizada perícia nos autos, assim, indefiro o pedido de ID n. 76518092.

Após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046536-89.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. R. Q., CPF nº 02115932226, RUA JARDINS 112, CDM AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7046536-89.2022.8.22.0001 REU: A. R. Q., CPF nº 02115932226, RUA JARDINS 112, CDM AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048332-18.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, CPF nº 32625901268, RUA DAS CRIANÇAS 4.546 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA, CPF nº 68113161287, RUA DAS CRIANÇAS 4.546 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20459539000110, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.662, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas já expedida/paga (ID n. 79109435).

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025305-45.2018.8.22.0001

Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GABRIEL ANGELO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 78897963234, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 apart 802, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO MATOS DE ARAUJO, CPF nº 03486237470, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454 Ap 204-A, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

REU: SOLINO PRADO ASSIS, CPF nº 77805712115, AVENIDA LAURO SODRÉ ResdoBosBA 403, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 75249476 a parte autora pugnou pela juntada de perícia contábil e ofertou proposta para pagamento dos haveres do sócio retirante, sendo uma entrada correspondente a 50% do valor e o restante em 10 (dez) parcelas de valores iguais.

No ID nº 78530765 a parte requerida informou que concorda com o levantamento de haveres juntado pela parte autora no ID nº 75249478- Págs.1/18, a qual concluiu que no período compreendido entre 12/09/2017 à 03/07/2018 os haveres devidos pelos sócios remanescentes ao sócio retirante Solino Prado Assis resultam no montante de R\$ 199.718,88, o qual atualizado e com o acréscimo de juros até 22/06/2022 importa em R\$ 378.863,59. Discorda da proposta ofertada pelos autores no ID nº 75249476. Pugnou pelo levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos e pela intimação dos autores para pagamento do saldo remanescente.

A parte autora se manifestou no ID nº 20871926 requerendo sejam decotados os juros do período pandêmico e que os juros sejam de 6% ao ano.

Assim, ante a concordância ao parecer contábil de ID nº 75249478-Págs.1/18, HOMOLOGO os cálculos da apuração de haveres apresentada, dando por liquidada a sentença e reconhecendo a quantia devida ao sócio retirante em R\$ 199.718,88, devendo, com fundamento no artigo art. 608, § único do CPC, incidir correção monetária da data da resolução da sociedade (03/07/2018) e juros simples de mora de 1% ao mês a partir do transcurso do prazo legal nonagesimal, contado da presente decisão de liquidação dos haveres, ambos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com efeito, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, a partir do Código de 2002, nos termos do art. 1.031, § 2º, os juros de mora terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação da quota devida, vide:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. ART. 1.031, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora decorrentes do pagamento dos haveres devidos em face da retirada do sócio são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/2002. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.846.866/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021)

Logo, vislumbra-se que ainda não são devidos os juros moratórios, pois não decorreu o prazo nonagesimal para pagamento.

Assim, considerando que já há nos autos o depósito da quantia total de R\$ 250.000,00, cujos comprovantes estão acostados nos ID's nº 75416093, 76326665, 77762723 e 79049056, deve o sócio retirante apresentar, no prazo de cinco dias, planilha detalhada de débito, observando os parâmetros ora fixados.

Caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor já depositado nos autos, com a consequente extinção do feito.

Após, analisarei o pedido de levantamento de valores.

Sem prejuízo, deverá a CPE acostar o extrato atualizado do saldo das contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7048479-44.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDELMO OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 24204358268, RUA ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA 96 MILITAR - 76804-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vítor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043465-55.2017.8.22.0001

Regime de Bens Entre os Cônjuges

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHRODER, CPF nº 79174329987, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 4495 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576A, KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550

EXCUTADO: TATIANE EMILIO CHECCHIA, CPF nº 95752048915, RUA MONTES CLAROS 72 APONIÃ - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: AMELIA AFONSO, OAB nº RO5046A

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar sobre as petições de ID nº 64941793 e 76752067, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011149-81.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: EULALIA SOUZA SILVA, CPF nº 47842601291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVAL MATTHEUS MARQUES SOUZA RODRIGUES, CPF nº 01745459243, RAIMUNDO CANTUARIA 4935, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIETA ALEXANDRINA MARTINS SOUZA RODRIGUES, CPF nº 03278571290, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4935, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente/excepta se manifestar sobre a emenda de ID nº 79105411, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015491-72.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TIAGO RIOJAS PRISINHUKE FARIA, RUA MURICI 800, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045451-05.2021.8.22.0001

Benfeitorias, Condomínio

AUTORES: MARLENE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02500116204, RUA ANGICO 5720, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLY NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02500140253, RUA URÂNIO 3575 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELLY SANTOS MUSTAFA, CPF nº 50936573287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2650, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 51197324291, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 886, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 52024059287, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 886, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 68721870268, RUA PIO XII 2722, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REU: MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 10696059215, RUA ABÓBORA 5391 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por MARLENE NASCIMENTO DA SILVA, MARLY NASCIMENTO DA SILVA, KELLY SANTOS MUSTAFA, ALEX FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANDERSON MEDEIROS DA SILVA em desfavor de MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Narra, a parte autora, que são coproprietários do imóvel descrito na inicial, o qual lhes foi transmitido pela sucessão. Informam que mesmo antes da abertura da sucessão, o imóvel encontrava-se alugado pela Sra. Reneide Martins da Silva, sendo pago o aluguel diretamente ao Requerido, que posteriormente foi nomeado inventariante no procedimento de inventário extrajudicial que tramitou perante o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO. Afirmam que a locatária paga mensalmente o valor de R\$1.200,00, no entanto, mesmo após 26 meses os aluguéis recebidos pelo requerido não foram divididos com os demais coproprietários e não houve nenhuma justificativa para isso.

Deste modo, requerem que o Requerido, Sr. Maurilho Nascimento dos Santos, apresente as contas dos valores recebidos a título de aluguéis. Junta documentos.

Determinada a emenda a inicial (Id n. 61684822), adequou os autores o pedido ao rito próprio da ação de exigir contas (Id n. 61742249). Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 63596854). Na oportunidade, argui como preliminar a ausência de fato constitutivo do direito, pois não juntou aos autos o contrato celebrado entre a dita locatária e o réu. No mérito, afirma que as alegações da inicial apenas objetivam dividir os aluguéis, não se tratando de prestação de contas. Diz que teve gastos com a manutenção da casa, com a busca de locatários, além de sofrer ofensas dos autores. Requer acolhimento da preliminar, ou em sendo superada, a improcedência do pedido.

Apresentou os autores réplica a contestação (Id n. 64072179) e na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente e requerida pugnaram pela produção de prova oral (Id n. 71243513 e 74613544, respectivamente)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, ademais, por se tratar da 1ª fase da ação de prestação de contas, na qual se examina se a obrigação existe ou não, a prova testemunhal não traria qualquer novidade ao exame da questão, sendo válida, se demonstrada no decorrer do processo, na segunda fase, na qual poderá haver discordâncias nas contas prestadas. Assim, passo ao julgamento da causa. Da Preliminar.

Defende o Requerido, a ausência de fato constitutivo do direito, pois não teria municiado a parte autora a inicial com documento necessário para o deslinde da questão, qual seja, documento de locação de imóvel.

A alegação não merece prosperar. Em primeiro, nos argumentos trazidos pelos autores, e não negado pelo réu, a administração do imóvel estava exclusivamente sob a tutela do Requerido, não tendo o Requerente informações, documentos ou dados sobre a referida locação, de modo que, não seria razoável estabelecer como exigência para a promoção do presente feito a juntada de documento em posse do Requerido. No entanto, trouxeram os autores uma Carta de Preferência para Compra de Imóvel Urbano (Id n. 61560824), documento este enviado a locatária, dando conta do interesse da venda do imóvel e que a mesma teria preferência.

Ademais, trouxe o réu aos autos o contrato, possibilitando o exame dos valores acordados, os quais serão necessários para a 2ª fase da prestação de contas.

Deste modo, vencidas as questões preliminares, passo a análise do mérito da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito o pedido é procedente.

O objetivo da ação de exigir contas, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior:

“[...] é liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora” (Curso de Direito Processual Civil”, Volume III, 28ª edição, Editora Forense, p. 85).

Como é cediço, a ação de exigir contas possui rito especial, sendo procedimento bifásico, conforme interpretação dos artigos 550 e 552 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

[...]

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Consoante se infere, na primeira fase, a discussão lastreia-se apenas no dever de prestação das contas, razão pela qual, a respectiva decisão possui natureza meramente declaratória, limitando-se a verificar a pertinência da exigência pretendida, ou seja, se a parte ré está ou não obrigada à prestação das contas, sem adentrar no mérito das informações contidas na referidas contas; na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido qualquer dever.

Pois bem. No caso em exame, a parte autora pretende a prestação de contas em razão dos autores serem coproprietários, juntamente com o Requerido, do Lote de Terra Urbano n.15, Quadra 62, Área: 350 m² (Trezentos e cinquenta metros quadrados), limitando-se: ao Norte, com o lote n. 14; ao Sul, com o lote n. 15-A; ao Leste, com a Rua José Bonifácio; e ao Oeste, com o lote n. 19. Medindo 7 metros de frente, por 50 metros de fundos (Id 61560823), e o referido imóvel estar locado para a Sra. Reneide Martins da Silva, sem que não tenha sido prestada nenhuma conta dos valores percebidos desta locação.

Com efeito, tem o dever de prestar contas todo aquele que administra bens e recursos alheios, estando a procedência do pedido inicial condicionado ao dever de especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.

Ainda que a parte ré defenda que os autores apenas objetivam dividir os aluguéis, não se tratando de prestação de contas, após a emenda à inicial, acolhida por este juízo, o pedido deduzido encontrou esteio no regramento legal (art. 550 a 553 do CPC) e nos indícios da veracidade dos fatos alegados, consubstanciados nas provas documentais trazidas aos autos.

A parte ré, de seu turno, não declinou qualquer justificativa idônea capaz de ilidir a pretensão inicial (CPC, art. 373, II).

Desta feita, vislumbra-se que, a partir das provas produzidas, assim como atento a conduta dos contendores, a parte requerida deve prestar as constas solicitadas na exordial, para o fim de serem avaliados os fatos relatados.

Conforme o art. 550, §5º, do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará a parte requerida a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a(o) requerente apresentar.

Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada. Nada obstante isso, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de orientação:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015 , II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).

O requerente demonstrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental. ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no artigo 550, §5º c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para CONDENAR MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS na obrigação de prestar contas à parte autora, de forma adequada, nos moldes previstos no §2º do art. 551 do mesmo codex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretrizes estipuladas art. 85, §2º do CPC. Custas na forma da lei, pela parte ré.

A segunda fase procedimental deverá seguir o rito estabelecido no §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, todos da lei adjetiva civil.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014358-97.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 79148998.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051539-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076878-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: IVETE CARLETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028218-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO

Fica a requerida na pessoa do advogado CITADO(A) E INTIMADO(A) do Recurso de Apelação apresentado, para querendo, apresentar suas Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030251-55.2021.8.22.0001

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.287,85

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por KIXIKI COMERCIO LTDA - ME em desfavor de MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 1.287,85, representada por 02 notas promissórias não pagas pela Requerida. Junta documentos.

Devidamente citada (id. 67297265), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado e pedido de conciliação

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De início, declaro que deixei a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Nestes autos a requerida foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes.

Assim, indefiro a audiência de conciliação.

Do mérito

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 1.287,85(mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por KIXIKI COMERCIO LTDA - ME em desfavor de MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.287,85 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescimento de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048881-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71706186215, RUA IVAN MARROCOS 4654, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014480-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEODORO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049931-26.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: BRISIANE FELICIANO DE SOUZA, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, JOELSON DE JESUS SARMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de BRISIANE FELICIANO DE SOUZA, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, JOELSON DE JESUS SARMENTO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 78631257, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023796-40.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.218,40

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. B. F. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando que na sessão de julgamento de 11/05/2022 (acórdão publicado no DJe de 16/5/2022) a Segunda Seção do STJ afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes afetados pelo Tema Repetitivo 1132, como é o presente caso, determino o prosseguimento deste feito.

2. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Volkswagen SA em desfavor de João Bosco Fernandes Pinto, partes qualificadas nos autos.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e foi recebido por terceira pessoa. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça. 4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML>.

seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f7

1dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibir

Assinaturas=true (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO POLO 1.0 12V ETA.GAS. 4P, CHASSIS 9BWAG5BZ1MP053687, PLACA QTC9E72, RENAVAL 01259511216, COR PRETO, ANO 2021/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL

RÉU: JOÃO BOSCO FERNANDES PINTO, CPF 242.281.762-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2, 1359, BAIRRO BX UNIÃO, CEP 76805-858, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 06 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041510-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: CIELO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DECISÃO

Vistos,

1. Apesar dos argumentos da executada, ressalto que quando da concessão de prazo de 10 dias para apresentação da documentação (id. 64326441), já havia sido fixada e majorada a multa pelos reiterados descumprimentos da ordem, portanto, dou prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7038491-96.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.961,07

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de REU: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para recolhimento das custas.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a parte dispôs de prazo suficiente e legal para emendar a inicial, além disso, ao ajuizar a ação a parte tem ciência do ônus que lhe incumbe quanto às custas processuais.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7022833-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença AcidentárioAUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 83969888204ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que trabalhava na empresa ERASCAN PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, município de Itapuã do Oeste-RO, contratado para exercer a função de líder de equipe florestal, onde acabou por sofrer acidente do trabalho, o qual resultou em amputação de um dedo, CID 10 S68.1. Relata que, em razão da doença incapacitante, recebia auxílio-doença acidentário, até ter seu benefício cessado em 13/02/2018. Requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença acidentário e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

Recebida a inicial, foi deferido a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 19103472).

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício por incapacidade, discorreu acerca dos benefícios e ainda requereu a realização de perícia médica (ID 19333577). Houve réplica (ID 19663877).

Determinada a realização de perícia médica através de mutirão (ID 59861202).

O laudo foi juntado aos autos (ID 63044395).

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MÉRITO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em apreço, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial produzida nos autos (ID 63044395), verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

O laudo pericial juntado ao ID 63044395 concluiu que o autor não apresenta incapacidade que o impeça de exercer atividades, estando, inclusive, trabalhando na mesma empresa.

Extraí-se do referido laudo:

[...]

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não, paciente se encontra trabalhando.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Prejudicado.

(...)

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Paciente se encontra trabalhando.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Paciente se encontra trabalhando na mesma empresa.

(...)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Paciente, 41 anos, trabalha com recuperação ambiental quando sofreu acidente no trabalho com

fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico de urgência com fixação da falange distal do 2º dedo e regularização da amputação da falange distal do 3º e 4º dedo. Hoje paciente mantém-se trabalhando na mesma empresa e na mesma função.

[...]

Desse modo, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, verifico que de modo restou cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade do requerente.

Destaco que a perícia foi realizada profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor. Ademais, o requerente não trouxe elementos válidos capazes de afastar os elementos constatados no laudo pericial produzido em juízo.

Sendo assim, a concessão dos benefícios em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Assim, embora hajam indícios de que o requerente detenha qualidade de segurado especial, não comprovada a incapacidade laborativa, torna-se imperioso a improcedência da ação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia. 2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. 3. O laudo pericial de fls. 78/81 informa que o autor apresenta dor articular inespecífica e afirma reiteradas vezes que o requerente está apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade laborativa habitual. 4. A parte autora anexou aos autos dois comprovantes médicos, que indicam incapacidade do autor para seu trabalho de lavrador por ser portador de artrose. Em que pese a bem construída argumentação apresentada pelas advogadas constituídas, posicione-me no sentido de privilegiar o laudo pericial judicial, haja vista ter sido produzido por profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não existindo incapacidade, falta-lhe requisito essencial para a concessão do benefício postulado. 5. Conforme jurisprudência já consolidada do TRF-1, a especialização do médico é requisito essencial apenas em situações de elevada complexidade, o que não é o caso. Precedentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00054974820184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a incapacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com ressalva do art. 98, § 3º do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Em que pese a improcedência da demanda, resta pendente a obrigação do INSS realizar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão ID 59861202: "... A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos". Não houve recurso de tal decisão, e nem depósito.

A lei Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na decisão ID 59861202, e este, caso queira, deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia.

Dessa forma, DETERMINO que a Autarquia deposite os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito nomeado, intimando-o para retirá-lo.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055395-31.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 6.172,81

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAQUIM DIAS VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Cancele a CPE a audiência de conciliação agendada para o dia 16/08/2022, considerando a diligência negativa de tentativa de citação da parte requerida (ID 77230291) e o prazo exíguo para busca de endereços e renovação do ato citatório, ocasião em que será designada nova data.

2. Recai precipuamente à parte autora indicar o endereço para a citação da parte requerida ou diligenciar na busca de informações neste sentido. No entanto, em homenagem ao princípio da cooperação, regente da relação processual, defiro o pedido de ID 77590298, porém, cabendo à parte autora a providência de expedição do ofício à concessionária de serviço público.

3. Assim, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

4. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço do requerido JOAQUIM DIAS VIEIRA - CPF: 438.337.132-91.

5. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

6. Com a resposta das concessionárias/órgãos públicos, intime-se o autor para manifestar-se, indicando o endereço pretendido para diligência citatória e recolher as custas correspondentes, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, proceda a CPE conforme inteligência do Despacho ID 62871296, com a designação de nova data para audiência de conciliação e citação da parte requerida.

7. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001062-95.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Polo Passivo: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A gratuidade da justiça fora concedida, conforme ID 78718884.

2. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA em face de REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO.

Discorreu possuir direitos possessórios do lote de terras rural localizado na região Vila Nova Samuel, Candeias do Jamarý, Linha 40, KM 7,5, medindo 250 metros de frente e fundo por 2.000 nas laterais, desde 1989 e que atualmente está sofrendo iminentes ameaças em sua posse/propriedade por parte do requerido e seus prepostos que de forma silenciosa têm buscado usurpar sua posse com implemento de benfeitorias no imóvel tendo em vista a derrubada de mata nativa.

Em razão da ameaça ao exercício de sua posse requereu “a expedição do mandado proibitório contra a ameaça, cominando-se ao Requerido a pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de transgredir o preceito (CPC, arts. 928 e 933).” Sucinto relatório. DECIDO.

A pretensão da autora encontra esteio no art. 1.210 do Código Civil e 567 do CPC: "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Como sabido, a presente ação tem por essência natureza inibitória prestando-se a evitar que a ameaça de agressão à posse se consuma. Portanto, o ponto trivial para a concessão da presente é o justo receio de ser molestado.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se não ser hipótese de deferimento da tutela pretendida, primeiro porque as provas documentais juntadas pela parte não são suficientes, pelo menos em um juízo de cognição sumária, sendo necessário oportunizar ao réu o contraditório.

Nesses termos, verifica-se não se encontrarem presentes os elementos necessários para conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse particular, tenho como inviável a concessão de liminar de modo que INDEFIRO o pedido.

3. No mais, cumpra-se nos termos do despacho ID 67468125, a partir do item "2".

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026744-91.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 89.923,33

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Oportunizado indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, a parte exequente peticionou novamente pela realização de pesquisa Infojud (ID 78681580).

2. Trata-se de pedido já analisado e indeferido, conforme Decisão ID 76298167, razão pela qual determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7035393-06.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH - ME, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.

2. Suspendo a execução sob n. 7046926-98.2018.8.22.0001, até decisão deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.

3. Cite(m)-se o(s) representantes legais da empresa requerida/ sócio(s) para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

4. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

5. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004894-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 56.660,81

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, MARILEIDE QUEIROZ CARVALHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pesquisa(s) de endereço via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsionem(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

2. Se requerido e recolhidas as custas, cite-se.

3. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044069-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ISABELLY FONSECA ZAGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048182-37.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 69.394,48

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: A. M. M. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, inclusive petição inicial e documentos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207061343232280000075984700> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Veículo marca Hyundai, modelo New HB20S 1.0 VISION BLUEAUDIO, Chassi 9BHCP4AAMP097311, ano/modelo 2020/2021.

REU: A. M. M. D. C., RUA DO COBRE 3593, C FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 43.337,28

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXCUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição da parte exequente (id. 78992060), que reverbera a boa-fé processual, expeça-se alvará em seu favor da quantia de R\$ 19.818,86 (dezenove mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Quanto ao saldo remanescente, depositado como garantia do juízo, expeça-se alvará em favor do executado e intime-o para, em 5 dias, levantar/sacar o valor, sob pena de transferência à conta centralizadora do TJ/RO.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS, CPF nº 52340686768, RUA CACHOEIRINHA 4111 NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010188-19.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ALEXANDER YURI ALVES LOPES - RN13342

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040104-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO - SP372888, LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026762-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELISSANDRA DE AMORIM RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049

EXECUTADOS: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em desfavor de Betty Carolina Melendez Zurita, Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário e Incorporadoa Porto Velho Ltda.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 79050005, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Considerando o item 3.1 do acordo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 77319436), consignando que a conta deverá restar zerada.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7067810-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credora da quantia de R\$ 3.709,56 (três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos boletos juntados no id. 65028732, de débitos do plano de saúde.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitoria.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do Julgamento Antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II.II Preliminar

A parte embargante pleiteia a gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Analizando os autos, verifico que o embargante sequer comprovou sua hipossuficiência, tendo apenas baseado seu pedido na avaliação socioeconômica realizada pela Defensoria Pública.

Todavia, observo que o embargante é servidor público, possuindo renda mensal, além disso, na própria avaliação socioeconômica, consta renda mensal de R\$ 2.864,69. Além disso, verifico que o embargante possui despesas mensais elevadas, inclusive uma delas de R\$ 1.154,27, além de outras, portanto, longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.

Ressalto que o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada.

II.III Do Mérito

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Inicialmente, o Embargante alega que não fez uso do plano de saúde no período cobrado, bem como alega que a cobrança é indevida, uma vez que está além da inadimplência dos 60 (sessenta) dias de atraso.

Ocorre que os argumentos da embargante não merecem prosperar, uma vez que desconstituídos de provas.

Por outro lado, observo que a autora/embargada juntou documentos hábeis a comprovar a existência do débito, não havendo falar em indevida a cobrança, uma vez que o prazo de 60 dias foi superado para fins de cobrança do plano de saúde.

Além disso, a alegação de que não utilizou o plano de saúde no período, não exime o embargante de efetuar o pagamento das mensalidades.

Portanto, os documentos juntados na inicial da Monitoria são suficientes a comprovar a relação jurídica tida entre as partes, já que comprovado através da assinatura no contrato, bem como por meio dos boletos bancários em atraso, referentes às mensalidades.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por REU: CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO em face de AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.709,56 e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitoria).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.

Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044890-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REU: Gilson Vieira Lima

ADVOGADO DO REU: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

Vistos,

Apesar de estar concluso para julgamento, verifico que a parte autora tem razão, pois, apesar de ter apresentado réplica à contestação, não houve intimação para que apresentasse a contestação da reconvenção.

Assim, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à reconvenção.

Após, conclusos para julgamento, tendo em vista que as partes já foram intimadas para produção de provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 69429480200, RAMAL JOANA DARK km 27,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: Gilson Vieira Lima, CPF nº 13911112220, RUA DOM PEDRO I 3220 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057401-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAN BRYAN PARADA FRAZAO

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78893089), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000300-79.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 318.455,16

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud.

Por sua vez, indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas Serasajud, uma vez que este juízo não aludido sistema é utilizado por este juízo para viabilizar a retirada de restrição, em caso de concessão de tutela de urgência, e SIEL, tendo em vista que este juízo está atualmente sem acesso ao sistema.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulse validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7046551-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: NOEMIA NUNES COSTA SILVA, PEDRO DE JESUS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos o título executivo extrajudicial a ser executado, uma vez que não identificado na documentação juntada o referido título, ou adeque a demanda à ação de obrigação de fazer, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. O autor deve emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, de acordo com a ação que pretender (executiva ou de conhecimento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais na ação de execução de título extrajudicial devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho-emendas.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7015137-13.2020.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: MOINHO VITORIA LTDA, CNPJ nº 05388126000107, RODOVIA BR-153 0 JARDIM PARAÍSO - 74984-431 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA FERREIRA SOUTO, OAB nº GO23356, RAYDER PEREIRA SOARES, OAB nº GO59111

EXECUTADOS: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 18411554000147, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7509, - ATÉ 8119 - LADO

ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAIN BELARMINO DA SILVA, CPF nº 38606992291,

ANTONIO MARIA VALENCA 6533, - DE 6644/6645 A 6965/6966 04 DE JANEIRO - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 210.517,30

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e como corolário, autorizo que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para as companhias telefônicas para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pela respectiva companhia.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte exequente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054806-

78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: EXPEDITA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDOS: ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Decisão

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 78002820.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0806217-71.2022.8.22.0000, vislumbro que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041070-85.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 71.752,47

REQUERENTE: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REQUERIDO: GENADIR MOREIRA ASSIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DECISÃO

Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulse(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 6 de julho de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005871-68.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 55.047,42

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS DO REU: JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, LILIANE CESAR APPROBATO, OAB nº GO26878

DECISÃO

Vistos,
Considerando a petição da requerida (id. 78405187), e o lapso temporal já transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da referida documentação, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART 2793, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7036397-83.2019.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO, CPF nº 51097605272, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 706, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.248,62

DECISÃO

Mantenho a decisão id 66189479, vez que não foi diligenciado em todos os endereços localizados nas pesquisas sisbajud (id's 37714981 e 61956114).

Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, indicar endereço válido para citação da exequente e/ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047387-31.2022.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata -se de pedido de cumprimento de sentença.

Analisando o processo principal (7021040-58.2022.8.22.0001) cujo cumprimento se pretende, verifica-se que este tramita no PJE.

Como é sabido, o cumprimento de sentença deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme dispõe o art. 516, II do CPC.

Dessa forma, a parte autora deverá juntar a petição de cumprimento de sentença no processo original, não se justificando a existência de um processo autônomo para esta finalidade.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, I, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010096-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WELLITON GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Passivo: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Versam os presentes sobre cumprimento de sentença/ação de cobrança de seguro DPVAT que o autor move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito.

Intimado para manifestação, o autor concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7041976-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.576,32

Última distribuição:14/06/2022

Autor: JOSIVAN SILVA DE PAULA NUNES, CPF nº 02216193216, RUA ESPÍRITO SANTO 4684, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392

Réu: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES

UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Proceda a CPE a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão da autora Marilene Rosa da Silva, conforme petição inicial.

1. A parte autora pleiteia o benefício da justiça gratuita.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$211,00 (2%), sendo plenamente possível que os autores, possam se programar para o custeio de ônus que lhes cabe, uma vez que recebem rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para extinção.

Paga as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020546-04.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, CPF nº 00816366284, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000112, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219

R\$ 12.605,98

DECISÃO

Vistos,

MOTOROLA MONBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA manifestou nos autos requerendo a devolução dos valores depositados em juízo referente aos honorários periciais.

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão saneadora foi deferida a prova pericial e a requerida intimada para efetuar o depósito dos honorários.

No id 68518004 a requerida comprovou o depósito dos honorários periciais. Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista que a autora não apresentou o aparelho para ser periciado, impossibilitando a realização da perícia.

Assim, tendo em vista que a perícia não foi realizada, a quantia deve ser devolvida à empresa requerida depositante.

Sendo assim, proceda a transferência do valor depositado a título de honorários periciais, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, para a conta indicada no id 76825252.

Serve a presente de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do valor.

No mais, considerando recurso de id 77543746, cumpra-se conforme determinado na parte final da sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-46.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023050-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UYARA FRANCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: MILTON SANTANA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002378-17.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO BILIO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047446-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ODAIR JOSE GUIMARAES DE MENEZES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025674-71.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021166-50.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REU: EDIVAN PEDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015086-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição da Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051011-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

PROCURADOR: JOSE FERNANDO RAMOS BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022002-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIVALDO ALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049660-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL M G LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024690-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ISABEL DA CRUZ ALVARENGA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010242-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROMULO CAROLINO DE MELO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REQUERIDO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005818-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMAR DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: JEFERSON INACIO CALIXTO

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015998-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RODRIGO CALIXTO L. DA CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029744-60.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040378-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008018-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON DIONE RAMOS DOS SANTOS

REU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003650-44.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CELIA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por CELIA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA em desfavor de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.78828710, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7056066-25.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH, CPF nº 14311380291, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8639, - DE 8243 A 8707 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 54.332,42

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO demanda em face de MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH.

A medida liminar foi deferida, contudo o bem não foi apreendido, tampouco procedida a citação da requerida.

Com isso, a autora requereu a conversão em ação de execução de título extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo (id 59080839).

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos informando que as partes compuseram extrajudicialmente e que a requerida pagou o valor devido, pugnando a extinção do feito - Id 78923949.

Dito isso, verifico que a presente demanda perdeu o objeto, já que as partes compuseram extrajudicialmente e a ré pagou o valor devido.

Com efeito, a purga da mora é direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado no Código Civil (art. 401) e no Código de Defesa do Consumidor. O instituto possui como escopo a manutenção do ajuste firmado, para que surta os efeitos esperados por ambos os contratantes quando da pactuação. É medida que vem ao encontro dos anseios do credor, já que receberá seu crédito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16, e honorários de sucumbência.. Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Não houve restrição no RENAJUD neste feito.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021677-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONI COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032981-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado do(a) PROCURADOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

PROCURADOR: ANTONIO SIVALDO CANHIN e outros (3)

Advogados do(a) PROCURADOR: DANIEL FAVERO - RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005808-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXCUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003568-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO PASSOS FELIX

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7027055-53.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%

EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS, CPF nº 02220229220, RUA SANTOS DUMONT 44A CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 34973982253, RUA MARECHAL RONDON 423 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUEL ABRAO DA SILVA, CPF nº 13594232816, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4601, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

R\$ 114.381,14

DECISÃO

Vistos,

1) Inicialmente, importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível desta Comarca, por promoção, em meados de março do corrente ano, com 1.974 processos conclusos.

2) Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

3) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) Consultei o sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre os veículos encontrados (tela anexa).

Manifeste-se a credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação aos veículos.

5) Quanto ao pedido de expedição de ofício aos cartórios de Ofício de Registro de Imóveis, Títulos, e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Outro Preto do Oeste-RO e Ofício de Notas do Município de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, visando obter informações e documentos apresentados na lavratura e venda do Imóvel que pertencia aos executados, em que pese os argumentos expendidos, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora/exequente diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DECISÃO, válida como AUTORIZAÇÃO.

6) Pertinente ao pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, conforme acima consignado, é do exequente a responsabilidade

em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)"

- Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

7) Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7072765-23.2021.8.22.0001

ASSUNTO:Cheque

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582

REU: MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04598413000332, RUA SURUBIM 4925, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7012614-67.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais

REQUERENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXCUTADO: GAFISA S/A., CNPJ nº 01545826000107, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER, PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888 R\$ 7.379,99

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

4) Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7008674-21.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA, CPF nº 87323958253, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2203, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.720,74

DECISÃO

Vistos,

Ciente da decisão do agravo (id 78602452).

Em cumprimento a decisão, procedi à consulta via INFOJUD.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7055445-57.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JOSE BOTELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste a autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço da requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050384-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL LIVRAMENTO MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO0005997A, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998A

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito de ID 58052340. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021399-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001632-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7052346-21.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ALVES, RUA ALGODOEIRO 4900, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 18.618,41

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7021106-43.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL, CPF nº 91273943287, RUA MADRI 3268 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS, CPF nº 02321387297, RUA CASTRO ALVES 3053, - ATÉ 3072/3073 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS, CPF nº 03518899228, RUA CASTRO ALVES 3053, - ATÉ 3072/3073 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.689,94

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7007967-87.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

EXECUTADO: JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS, CPF nº 00599906278, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 836, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.372,27

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando os termos da petição id 78095428, defiro.

Isso porque, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo.

Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15.

Assim, presumo válida a intimação do devedor e reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário.

2) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

3) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

4) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 836, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7046466-72.2022.8.22.0001

Contratos Bancários, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: ANA FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO DUARTE, CPF nº 02603664123, RUA ALFENAS 400, TORRE 1, APTO 43, EDIFÍCIO RESERVA BONIFÁCIA JARDIM MARIANA - 78040-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº MT215150

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1.927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.099,11

DECISÃO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas no id 79034534.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por NA FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO DUARTE em face de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, para que a parte requerida suspenda a cobrança do débito referente ao semestre de 2020/2, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Narra a autora que é abusiva a cobrança decorrente de suposto débito oriundo de termo de confissão de dívida originado da prestação de serviços educacionais e que foi firmado como condição para a colação antecipada de grau da demandante, no valor de R\$ 22.099,11 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e onze centavos). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência desse débito, o ressarcimento do FIES pelo indevido recebimento do aditivo contratual referente ao semestre 2020/2.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima quando haja dúvida acerca da sua exigibilidade em face da não prestação dos serviços em sua integralidade, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida. No caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade da continuidade do contrato, é certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida suspenda a cobrança e se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao termo de compromisso (confissão de dívida) de ID 78904928, no valor de R\$ 22.099,11 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e onze centavos), referente às parcelas vencidas após a colação de grau da autora, que ocorreu em 28/07/2020, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

1- Intime-se com urgência a requerida CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS, a fim de que tome conhecimento desta decisão para que: a) suspenda a cobrança do valor de R\$ 22.099,11 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e onze centavos), referente às parcelas vencidas após a colação de grau da autora e inserido no termo de compromisso e b) se abstenha de inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência desse débito especificamente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento, até o julgamento da presente ação.

2 - Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5 - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6 - Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8 - Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045062-59.2017.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA em desfavor de FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 79110120, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0000747-70.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 74412531287, RUA DA PAZ, 461 461 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REQUERIDOS: J C DE MELLO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03013130000157, AV. JK 1058, ÁREA INDUSTRIAL SETOR II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEZAR AUGUSTO DE MELLO, CPF nº 94683964287, RUA PROJETADA 3639 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU SEGUROS S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7058957-48.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO NUNES, CPF nº 83863451287, RUA LITORÂNEA 2501 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., RUA DA CONSOLAÇÃO 1374, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
R\$ 10.503,91

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040313-28.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: IAGO GABRIEL SERRATE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052831-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAGISLANE ROQUE DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho de ID 76995764.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009284-26.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILANICE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: D. M. DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024693-39.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RONILSON FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035768-46.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 56.796,96

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CAROLINE DOURADO DE GODOI, ANTONIO DE GODOI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido retro.

Atualize-se o débito em 5 dias. Após, conclusos para decisão jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005458-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Vendas casadas

Valor da causa: R\$ 30.040,00

EXEQUENTE: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

EXECUTADOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Já há nos autos sentença extintiva e os cálculos da contadoria comprovaram que a obrigação da parte executada foi cumprida.

À CPE: Arquive-se de imediato.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020429-42.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.031,18

EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2. Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

3. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

4. No presente caso, verifica-se que ainda não foram diligenciadas as concessionárias de serviço público, conforme §3º do art. 256 do CPC razão pela qual, por ora, INDEFIRO pedido de citação por edital.

5. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios à concessionária de energia e de água da cidade de Natal-RN, (sede da executada) para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

6. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço da executada ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA, CNPJ 29.591.026/0001-33.

7. A parte deverá comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

8. Com a resposta das concessionárias/órgãos públicos e se os endereços fornecidos forem os mesmos já diligenciados, façam os autos conclusos para decisão-urgente.

9. Caso seja apresentado endereço ainda não diligenciado, deve ser intimado o autor/exequente para recolher as custas da diligência citatória, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, cite-se. Retornando a diligência negativa, conclusos para decisão-urgente.

10. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058779-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Parte requerida: EXECUTADO: CAMPELO VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa.

Pois bem.

O artigo 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

À propósito, nesse sentido já decidi o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até 05 (cinco) dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de suspensão (CPC, artigo 921, inciso III).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039478-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: NILSON COELHO DE MELO JUNIOR

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038678-75.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEUTON GONZAGA BRANCO, CLEIDE GONZAGA BRANCO

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Em razão da quitação integral do débito, id. 78762562, e pedido de transferência bancária, id. 79053495, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

DEFIRO pedido do advogado dos exequentes - que possui poderes para receber valores, id. 49636578, para determinar, à CEF, a transferência dos valores depositados nos autos à conta: Banco Nº: 756 (SICOOB) Agência: 3337-5 Conta: 22.506-1 CPF/CNPJ: 33.017.451/0001-90 em nome de RODRIGUES E FOLADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de até 10 dias, devendo ser comprada a operação nestes autos.

À CPE: Apure-se o recolhimento das custas e proceda conforme a praxe cartorária definida nas DGJ/TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE DE OFÍCIO À CEF

Porto Velho 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017049-74.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 7.449,40

EXEQUENTE: KAMILLY CRISTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

EXECUTADO: ITALO LOAN DOS SANTOS NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

2. DEFIRO pesquisa pelo sistema Renajud cujo resultado segue em anexo.

3. Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão.

4. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046209-47.2022.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ANIVALDO DE DEUS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REU: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA, GILBERTO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA, JOSIVALDO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda, id. 79037199.

2. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, defenderem-se ou purgarem a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

Se os requeridos não contestarem o pedido serão considerados revêis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

3. Para o caso de purgação da mora, os honorários advocatícios são fixados, segundo alínea "d", inc. II do art. 62 da Lei do Inquilinato em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

4. Vindo contestações, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22063012052771100000075759792>

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

CITAÇÃO DE:

REU: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIVALDO GOMES, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015314-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto ao pedido de desarquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048839-13.2021.8.22.0001

Assunto: Overbooking, Cláusulas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: RUAN LORENZO LACERDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por RUAN LORENZO LACERDA DE SOUZA, menor, representado por sua genitora, Sra Daiane Lacerda Barbosa. Em apertada síntese discorreu/alegou que: (i) firmou contrato de transporte aéreo com saída de Belo Horizonte para Porto Velho, no dia 20/05/2021 às 20h20min e chegada nesta, às 01h05min do dia 21/05/2021; (ii) ao chegar no aeroporto foi informado que a aeronave enfrentou problemas mecânicos e muito embora fornecida outra, não havia lugar para acomodá-lo; (iii) o retorno apenas ocorreu no dia seguinte, 21/05/2021, com chegada em Porto Velho no dia 22/01/2021 às 01h05min, com atraso de mais de 24 horas do contrato original; (iv) a alteração unilateral causou danos morais passíveis de reparação. Por fim, requereu condenação da requerida em R\$ 7.000,00. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 67750642. Em suma, advogou que: (i) a alteração do voo ocorreu a pedido e que o voo originalmente contratado não sofreu qualquer intercorrência, tendo sido realizado normalmente; (ii) inexistem danos morais. Em arremate requereu a improcedência do pedido.

Réplica, id. 72250937.

Intimadas, as partes aduziram não ter outras provas a produzir.

Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da causa de pedir e após, manifestação da requerida, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

A causa de pedir informada na inicial não se sustenta. Ao contrário do que afirmado, a alteração do voo ocorreu a pedido e não porque a aeronave apresentou problemas mecânicos ou alteração unilateral da requerida.

Assim, cumprindo a requerida com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC - págs. 5/14, 6/14 e 7/14 da Contestação id. 67750642) não há se falar em ato ilícito porque albergada em excludente do dever de indenizar, qual seja, art. 14, §3º, II, CDC: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte autora autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas/inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039270-51.2022.8.22.0001

Classe Processual: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Compromisso, Provas em geral

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: JOSE DO CARMO MOREIRA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte ainda não cumpriu todas as determinações constantes no despacho de id. .

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para emenda, decorrido o prazo sem emenda, conclusos para decisão quanto ao indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: JOSE DO CARMO MOREIRA, CPF nº 40744035953, AVENIDA CALAMA, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 02433576000178, AVENIDA CALAMA, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040494-24.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: INAYARA ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7046621-75.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.648,96 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos)

PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

AMAISSA FIGUEIREDO PINHEIRO, SETOR COLÔNIA ALTO ALEGRE 35 ALTO ALEGRE - 69921-240 - RIO BRANCO - ACRE, DORIAN LESSA PINHEIRO DO VALE, TRAVESSA SÃO LUIZ 35 CONJUNTO PROCON - 69918-664 - RIO BRANCO - ACRE, NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA, RUA ULISSES GUIMARÃES 1921 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda à inicial.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 3.648,96+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: AMAISA FIGUEIREDO PINHEIRO, CPF nº 79550517268, SETOR COLÔNIA ALTO ALEGRE 35 ALTO ALEGRE - 69921-240 - RIO BRANCO - ACRE, DORIAN LESSA PINHEIRO DO VALE, CPF nº 61411710282, TRAVESSA SÃO LUIZ 35 CONJUNTO PROCON - 69918-664 - RIO BRANCO - ACRE, NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09392373000391, RUA ULISSES GUIMARÃES 1921 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 11:44

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048394-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REPRESENTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002975-49.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ANDREIA PEREIRA DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022453-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGDA CAMPOS DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059810-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta de Ofício juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056345-40.2021.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES - RO8444

REPRESENTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001062-95.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 79144552 - CERTIDÃO (audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032503-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO APELANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: MARCELO ALESSANDRO FURTADO

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Indefiro o pedido de consulta via SERASAJUD, porquanto, poderá a diligência facilmente ser realizada pela parte.

Ademais, incumbe ao autor diligenciar por meios próprios (internet, redes sociais, etc.) visando a localização de endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacia dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038992-84.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

Polo Passivo: JONATHAN PINHEIRO DUARTE, AUGUSTA MARIA SOARES BARROS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para adequar os cálculos da fase de cumprimento de sentença, observando o disposto no art. 523, § 1º, do CPC (id. 73849008), a parte exequente manteve a inclusão da multa de execução e honorários advocatícios de execução (ID 79033577).

No caso dos autos, verifica-se que a fase de cumprimento de sentença sequer foi iniciada, razão pela qual não há que se falar, por ora, na incidência de multa e de honorários de execução de 10%, pois estes também são devidos somente após o prazo de pagamento voluntário, o que ainda não ocorreu na hipótese.

Desse modo, intime-se a parte exequente a adequar seus cálculos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença e arquivamento do feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017672-41.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Polo Passivo: AYRTON NOGUEIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DECISÃO

Vistos, etc.

Constato a citação válida da parte executada ID 76012539.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado (ID 76012539), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048723-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALCIONE DA SILVA DE ALMEIDA, IOLANDA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer com tutela de urgência proposta por AUTORES: ALCIONE DA SILVA DE ALMEIDA, IOLANDA DA SILVA DE ALMEIDA em desfavor de ENERGISA.

Narra a parte autora que, em 02/05/2022 teve o medidor e demais equipamentos da caixa de leitura de seu imóvel furtados, ficando totalmente sem energia. Relata que, o imóvel localizado na Rua Lúcia Carvalho, n. 5182, Bairro Pantanal, nesta Capital, é destinado à locação residencial, no entanto, não está alugado atualmente. Ocorre que, segundo a autora, fora surpreendida com faturas relativas aos meses de maio/2022, no valor de R\$ 229,87 e junho/2022, no valor de R\$ 190,71, mesmo o imóvel estando sem fornecimento de energia. Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da dívida, no montante de R\$ 420,58, bem como a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.

Não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Lado outro, a parte autora não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência. Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDADE IMIGRANTES, N. 4137, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL, CEP: 76.821-063, PORTO VELHO/RO

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014874-10.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JAMYLLE VICTORIA BORGES DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Vistos etc,

Ante o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar-se.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004481-26.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.940,69

AUTOR: AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

AUTO POSTO PREMIUM LTDA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados, aduzindo em síntese que: (i) em 19/01/2022 teve suspensão de fornecimento de energia em razão de não pagamento de fatura no valor de R\$ 8.940,69 referente à recuperação de consumo; (ii) somente teve ciência da recuperação e demais atos da fiscalização no dia do corte quando compareceu na loja de serviços da requerida; (iii) os agentes da concessionária nunca advertiram acerca da fatura em apreço, quando da realização da leitura in loco; (iv) não concorda com o consumo que gerou expressivo valor da fatura; (v) não protocolou recurso administrativo porque, via de regra, a requerida, em casos que o procurador do polo ativo atuou, nunca julgou procedente, sob falso argumentos de cumprimento da resolução da ANEEL; (vi) não tem condições de pagar a fatura; (vii) não houve violação do medidor e mesmo depois da inspeção sempre pagou o mesmo valor; (viii) a empresa não tem capacidade técnica para a perícia e não há provas de desvio ou o que o medidor estava violado; (ix) faz jus à indenização. Por fim requereu: tutela de urgência, declaração de inexistência de débito, condenação em danos morais e ônus sucumbenciais.

A tutela de urgência foi concedida.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 68893453. Em suma, argumentou ter cumprido as disposições da resolução 414/2010 da ANEEL consistindo a suspensão do fornecimento em exercício regular de direito. Quanto ao dano moral discorreu não ter praticado ato ilícito e por isso, inviável ser condenada a pagar danos morais. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 74609719.

Intimadas para especificarem provas, a requerida juntou documentos enquanto o autor impugnou e requereu prova pericial.

Ato contínuo o réu comprovou ter cumprido a tutela de urgência, id. 75883541.

Em seguida vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

De início, INDEFIRO dilação probatória, porquanto as provas documentais carreadas aos autos bastam ao convencimento, conforme disposição do art. 355, I, e 370, CPC não caracterizando qualquer ofensa à ampla defesa e contraditório.

À propósito:

“Ementa: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM ATOS DE NATUREZA CORREICIONAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 130-A DA CF/88. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 102, I, r, da Constituição Federal, é competência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas no artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º (AO 2415-Agr, Relator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual Plenária de 20 a 27/11/2020). 2. O julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Como previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas, além daquelas já apresentadas nas peças vestibulares (artigo 355 do CPC 2015). 3. Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou a instauração do PAD 1.00817/2019-69, tendo em vista que o CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. Não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL substituir-se aos Conselhos correicionais na análise valorativa dos elementos indiciários que deram ensejo à abertura de processo administrativo disciplinar. 5. Ação Originária julgada improcedente. Honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015.

(AO 2511, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)”

Quanto à impugnação aos documentos juntados, sem razão a parte autora, porquanto a requerida procedeu a juntada após ato ordinatório específico para produção de provas.

Destaco que o procedimento administrativo de fiscalização/cobrança é regulado pela Autarquia do Setor Energético - ANEEL. Assim, por óbvio, que todo o procedimento seja efetuada pela requerida o que nem por isso levanta suspeita da lisura dos atos. Ademais, o acionamento judicial da dívida, repercute na análise de todo o procedimento pelo

PODER JUDICIÁRIO, o que ora se faz.

Pois bem.

Pode-se inferir que o processo de fiscalização inicia-se com análise do consumo. Pelo documento id. 67383513 (TOI) constata-se que os prepostos da requerida estiveram na sede da parte autora no dia 12/11/2020 e constataram a seguinte irregularidade: “medidor encontra-se com características divergente de fábrica, sendo retirado para avaliação técnica em laboratório.”

Em sede perícia junto ao laboratório 3C SERVICES SA, acreditado, foi constatada por meio de análise técnica que: “o medidor encontra-se com placa eletrônica não pertencente ao modelo, introduzida por intervenção de terceiros, possibilitando controle de consumo.”

Essa constatação técnica justifica a fiscalização in loco justamente porque o histórico de consumo juntado no id. 75015378 expõe que nos meses anteriores à fiscalização (novembro/2020), ocasião em que foi realizada a troca do medidor, o consumo estava aquém do que registrado no meses posteriores.

Portanto, o autor não tem razão ao afirmar que após a fiscalização o consumo manteve-se o mesmo. Conforme o aludido histórico de consumo houve confirmação de leitura a partir do mês de janeiro/2021 onde se constata consumo auferido superior a 2.000 Kw/h, muito superior ao consumo auferido pelo medidor adulterado.

Em tempo, observe-se o teor da normativa que autoriza a requerida a proceder de ofício a caracterização de irregularidade:

“ Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º”

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. “

Portanto, pode-se compreender que a atuação da requerida não depende da Polícia Civil e Polícia técnica até porque o intento da requerida é evitar o desperdício e exigir o pagamento, corretamente, do que é consumido.

Ainda no que se refere ao laudo pericial, id. 75015374, foram encontradas as seguintes anomalias: selo adulterado, tampa adulterada e placa eletrônica não pertencente ao medidor o que resultou na reprovação do equipamento e caracterização fidedigna de irregularidade. Ora, se uma parte é lesada e se há obrigação legal das partes guardarem a boa-fé objetiva (art. 422 do CCB/02) do contrato estipulado, não pode qualquer das partes, em prejuízo do outro, ser beneficiado inadequadamente.

Por isso tem vez a disposição do art. 130 da resolução 414/2010-ANEEL:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Na carta de notificação id. 75015380, enviada ao autor, id. 75015381, há informação acerca do cálculo da recuperação, conforme previsto no art. 133 da resolução.

Assim, agindo de acordo com a normativa do setor, mostra-se devida a recuperação de consumo pela requerida:

“Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Observância da lei e dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL. Legitimidade. Exigibilidade do débito. Recurso não provido.

Na hipótese de cobrança por recuperação de consumo, demonstrado pela concessionária que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos legais e regulamentares, é legítima a cobrança e legítimos os atos decorrentes da ausência de pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL 7042172-45.2020.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)”

No que se refere à suspensão do fornecimento de energia, observe-se a tese do tema 699 do STJ:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Vê-se a possibilidade de suspensão de energia por motivo de recuperação atribuída ao consumidor desde que o período recuperado seja adstrito ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude.

No caso concreto, a constatação se deu em 12/11/2020, conforme TOI id. 67383513. Todavia, à luz da memória de cálculo id. 75015379, a requerida recuperou 6 meses, ofendendo o que definido pelo STJ, em recurso repetitivo.

Ainda nesse panorama o autor, pessoa jurídica, pugnou por condenação em danos morais.

Sobre a temática convém aduzir que os danos morais à pessoa jurídica podem ser reconhecidos apenas na esfera de ordem objetiva, como por exemplo o bom nome. Logo, exclui-se o caráter subjetivo - aflição, angústia, abalo psíquico que apenas as pessoas físicas podem sentir/ter.

Observe-se os seguintes arestos:

“EMENTA Responsabilidade civil. Ligação de unidade consumidora de energia elétrica. Demora. Pessoa jurídica. Dano moral. Comprovação. Indispensável. Mesmo que se verifique falha na prestação de serviço da concessionária, relativo à demora injustificada no atendimento do pedido de ligação de energia elétrica, ultrapassando o período fixado na legislação específica, imprescindível que a pessoa jurídica consumidora demonstre a ocorrência do dano moral alegadamente sofrido, por não se configurar in re ipsa. Considerando inexistir prova do dano extrapatrimonial, indevido o pagamento da indenização postulada.(TJ-RO - AC: 70112985920208220007 RO 7011298-59.2020.822.0007, Data de Julgamento: 30/11/2021). “

“Apelações cíveis. Ação de reparação por danos em decorrência da falta de energia prolongada. Perda material em indústria de laticínios. Dano material configurado. Preço do produto fixado em quilogramas. Necessidade de ajuste da sentença. Dano moral inexistente. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida parcialmente provido. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos materiais experimentados pelo consumidor, cujo valor deve se ajustar ao dano efetivo, no caso, se verificando o preço do produto pago a indústria. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, o que não ficou evidenciado no caso em tela. (AC n. 7000210-30.2020.8.22.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento em 17/03/2021).”

“Apelação cível. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Desrespeito ao prazo legal. Danos morais pessoa jurídica. Prova do dano. Necessidade. Recurso desprovido. É inegável a conduta arbitrária adotada pela concessionária de serviço, ao proceder o corte do fornecimento de energia elétrica sem respeitar o prazo de 15 dias estabelecido na legislação vigente. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais; no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa. (TJ-RO - APL: 70043418720168220005 RO 7004341-87.2016.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2019)”

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AMEAÇA DE CORTE. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PESSOA JURÍDICA. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESCREVE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA À PESSOA NATURAL NO QUE SE REFERE A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de discutir a legitimidade dos valores cobrados por concessionária de energia elétrica, que, em apuração unilateral, apontou irregularidades no medidor de consumo, concluiu que a dívida era de R\$ 39.792,69 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) e promoveu sucessivas notificações com ameaça de suspensão do fornecimento. 2. A sentença de procedência, que determinou a revisão do valor cobrado e fixou a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi confirmada pelo Tribunal a quo. 3. O objeto do Recurso Especial é apenas a questão do suposto dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Não está em discussão a ilicitude da conduta da recorrente, mas somente se o ilícito reconhecido pelas instâncias ordinárias acarretou essa espécie de prejuízo. 4. Nos fatos descritos no acórdão recorrido, apesar da evidente violação a preceitos normativos pela Manaus Energia, o que caracteriza ilicitude, não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica recorrida. 5. Com efeito, concluiu o Tribunal a quo: “(...) cumpre dizer que apesar da ameaça no corte de fornecimento de energia, tal fato nunca se concretizou, portanto os danos de ordem psicológica residem apenas na ameaça de interrupção do fornecimento de energia” (fl. 349). 6. Em definição precisa, “O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro” (REsp 1.032.014/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.6.2009). 7. É grave e inadmissível equívoco, decorrente de visão patrimonialista do Direito, pretender equiparar a pessoa jurídica à pessoa humana, no que se refere a direitos personalíssimos, aí incluídos os relacionados à honra subjetiva. Além de desumanizar direitos fundamentais associados à dignidade da vida em sua plenitude, tal pretensão aberrante põe sujeitos que não passam de abstração jurídica - a serviço, na sua maioria, de forças e interesses do mercado - em pé de igualdade com as pessoas naturais, núcleo central e incomparável da ordem jurídica contemporânea. 8. Por essa razão, o STJ já assentou que “A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome” (REsp 752.672/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.10.2007, p. 219). 9. A consideração do abalo da honra objetiva está sempre presente como pressuposto para o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica (AgRg no Ag 970.204/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 951.736/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 18.2.2008, p. 40). 10. In casu, o dano moral reconhecido teria decorrido da cobrança indevida de valor, da imputação de fraude na instalação elétrica e da simples ameaça de corte no fornecimento de energia, circunstâncias que não demonstram a forma como a recorrida teria sido ofendida em sua honra objetiva. 11. Ressalte-se que esse posicionamento não implica, em hipótese alguma, anuência à conduta reprovável da recorrente, que praticou indiscutível ilicitude na apuração e na cobrança da dívida. O que não se pode é manter condenação a título de dano moral à pessoa jurídica sem que tenha sido caracterizada qualquer ofensa a um dos direitos próprios à sua condição peculiar na ordem jurídica. 12. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1326822 AM 2012/0115013-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2016) “

Pelos arestos acima colacionados, constata-se que o pedido até poderia ser procedente, desde que fosse comprovado que pela suspensão da energia, a parte requerente tenha deixado de vender combustíveis, produtos tenham sido perdidos/danificados ou seu nome fosse cadastrado em órgãos de proteção ao crédito, o que, à luz das provas e manifestação do autor após intimação para produção de provas, não restou evidenciado.

Quanto à declaração do autor de que não tomou conhecimento do processo fiscalizatório nem foi notificado dos atos, colhe-se a assinatura do funcionário do autor, Sr. Ricardo Nascimento, tanto no TOI, id. 67383513, quanto na “Comunicação de Substituição de Medidores”, id. 75015375.

Verifica-se ainda que o endereço da parte autora, conforme contrato social, id. 67383501, é Av. Amazonas, 6781, Bairro Cuniã. CEP 76824-461 e foi esse endereço que constou no protocolo de entrega de correspondência, id. 75015381, o qual retornou com as seguintes anotações, possivelmente escritas pelo carteiro: “DEAAI - Polícia Civil Portão”, “tentativa de entrega: 20/11/21” e “motivo de devolução: ausente 011”. Digitando-se o citado endereço no google maps - street view (https://www.google.com/maps/place/Av.+Amazonas,+6781+-+Cuni%C3%A3,+Porto+Velho+-+RO,+76824-461/@-8.7546922,-63.838149,3a,75y,348.33h,90t/data=!3m6!1e1!3m4!1sLx3ZNOc7RCTm-_eCu1kB_Q!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x92325b3875cc9705:0xb55c07e6913ac51e!8m2!3d-8.7541715!4d-63.8382577), verifica-se que ele aponta para a Delegacia Especializada em Apuração a Atos Infracionais - DEAAI/PC/RO, restando evidente a não entrega do TOI, carta, cálculo, laudo e fatura, todavia não por culpa da requerida que enviou o documento, mas por erro de terceiro, daí justificando o argumento do autor de que não teve acesso à documentação da cobrança.

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência no que se refere à vedação da suspensão de energia, REVOGO a tutela de urgência para abstenção de inscrição do nome do requerente em cadastros negativos e com fulcro no art. 487, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Pela sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas/inscritas em dívida ativa e não apresentado requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037090-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: ROSA DOS REIS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042000-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: ALEFE MORAES LAVOYER, ANANIAS ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer decorrentes de acidente de trânsito proposta por Ezeneide de Souza Rodrigues contra ALEFE MORAES LAVOYER, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, a parte requerente alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/04/2019, quando estava transitando na rua Gregório Alegre sentido av. Guaporé, sendo necessário para por ser preferencial a rua Manoel de Faria, momento em que surgiu o veículo dirigido por Ananias, da marca Fiat Strada, cor branca, placa NDE-3301, que trafegava na rua Manoel de Farias, sentido rua Paulo Forte, e adentrou na rua Gregório Alegre, sem ao menos acionar a seta, cruzou a rua e causou o acidente. Em seguida, ambos condutores desceram do carro para dialogar a respeito dos prejuízos, quando, em certo momento, o condutor Ananias adentrou o veículo e saiu de forma brusca, atropelando a autora. Em razão do acidente, ocasionado por Ananias, a requerente precisou ficar internada e passar por tratamento médico, inclusive ficou com sequelas do acidente. Além disso, afirma que em decorrência dos ferimentos, ficou por vários dias sem poder desenvolver suas atividades de rotina, bem como ficou impossibilitada de acompanhar seu filho que participaria das Paraolimpíadas de São José dos Campos/SP, isso em razão das sequelas do acidente. A autora também precisou ficar meses sob os cuidados de uma pessoa contratada para lhe dar assistência. Aduz que, embora o causador do acidente tenha sido Ananias, o veículo pertence legalmente ao requerido Alefe.

Em sede liminar, pleiteou o bloqueio do veículo, com a inserção de restrição via Renajud. Por fim, requereu a condenação do requerido à indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00, e por danos materiais, na quantia de R\$ 10.892,74 (dez mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), além de danos emergentes, uma vez que ainda estava em tratamento.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 51229743).

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido Alefe foi citado (ID nº 54617547), contudo, não contestou a presente ação.

O condutor do veículo, Ananias Alves da Silva, não foi citado, razão pela qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele (id. 73847743).

Em seguida, a autora se manifestou pela decretação dos efeitos da revelia, com julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

2. Da revelia

Pretende o requerente o ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado por Ananias Alves da Silva, na condução do veículo de propriedade requerido.

Conforme se depreende dos autos, o requerido, mesmo devidamente citado, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente, com o acolhimento da pretensão inicial.

De fato, a ocorrência policial (ID nº 50592774), laudo de exame de lesão corporal (id 50592768), laudos médicos e notas fiscais carreados aos autos (IDs nº 50592544/50592774 e 50592775/50592796), condizem com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à conclusão de que o veículo conduzido por Ananias, de propriedade da parte requerida colidiu com o veículo VW UP HIGH AS, placa NDU-9857, conduzido pela requerente.

3. Dos danos materiais

Os documentos que instruem os autos revelam que o carro da requerente ficou danificado em razão da colisão, além disso, houve despesas da autora com tratamento médico e com a contratação de uma cuidadora, conforme descrito abaixo:

- Despesas com medicamentos, notas juntadas no id. 50592764, perfazem a quantia de R\$ 377,48;
- Aquisição de cadeira de rodas e de banho, notas no id. 50592784, perfazem a quantia de R\$ 600,00;
- Despesa com conserto do veículo, notas nos ids. 50592756 e 50592773, perfazem a quantia de R\$ 2.505,00;
- Despesa com cuidadora, notas no id. 5592785, perfazem a quantia de R\$ 6.000,00.

Não bastasse isso, conforme afirmado pela autora houve um prejuízo em relação à viagem que estava prevista para acompanhar seu filho nas Paraolimpíadas de São José dos Campos/SP, portanto, a autora faz jus ao ressarcimento do valor da passagem, conforme comprovante juntado no id. 50592777, que perfaz a quantia de R\$ 581,76.

Ressalto que a autora afirmou que, no momento do ajuizamento da ação, ainda estaria em tratamento médico, portanto faz jus ao ressarcimento das despesas posteriores, desde de que devidamente comprovadas.

Assim, o requerido deverá reparar os danos causados à requerente, no valor total de R\$ 10.064,24 (dez mil e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 927 do CC.

4. Dos danos morais

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela requerente, inegável que a sequência de fatos vivenciados por ela gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

Importante destacar que a autora ficou com sequelas em razão do acidente, conforme se observa no laudo de exame complementar de lesão corporal (id. 50592768), além de ter ficado meses em tratamento médico, sem poder exercer suas atividades do cotidiano e dependendo do auxílio de uma cuidadora. Além de ter ficado impossibilitada de acompanhar seu filho em uma competição nas Paraolimpíadas de São José dos Campos/SP, portanto, está demonstrado que a parte sofreu prejuízos de ordem moral.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o requerente pelos danos morais sofridos.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES e CONDENO ALEFE MORAES LAVOYER a:

- a) pagar o valor de R\$ 10.064,24 (dez mil e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sem prejuízo das despesas médicas posteriores ao ajuizamento desta demanda, as quais poderão ser comprovadas em fase de liquidação de sentença, desde que decorrentes do fato apurado nestes autos;
- b) pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sucumbente, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015311-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se da proposta de acordo realizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimada a se manifestar, a parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC. Abra-se vistas à autarquia, para implantar o benefício em favor do requerente, no prazo de 30 dias. Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Abra-se vistas ao INSS, via sistema PJe, para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050972-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAVI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

Polo Passivo: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

DECISÃO

Vistos,

Executados devidamente intimados (ID 76498997).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de ID 78178602 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 06292500225, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA, CPF nº 23797215215, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030133-45.2022.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALDIVIO DE AGUIAR SALGUEIRO NETO, CPF nº 03093602262

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido. (ID 78754107).

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Deixo de realizar levantamento de restrição junto ao sistema RENAJUD, haja vista que não fora realizada constrição nestes autos.

Sem custas e honorários.

Ficam as partes intimadas via DJE.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000322-79.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Polo Passivo: FLAVIO HENRIQUE SOLTOVSKI

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

DESPACHO

Vistos.

Determino o retorno da marcha processual, em razão do levantamento da suspensão nacional - tema STJ 1132.

Prossiga-se o feito nos termos do despacho ID 74661746.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7043871-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 1.367,13 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos)

AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

LUIS CARLOS LIMA GUEDES, RUA GOIÁS 473, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

À CPE: fazer as devidas alterações no sistema para modificar a classe processual para Monitória.

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 1.367,13+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: LUIS CARLOS LIMA GUEDES, CPF nº 84134089204, RUA GOIÁS 473, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:18

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018938-68.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003103-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálissimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação de seu crédito, este não desincumbiu-se de seu ônus.

Desta forma, cumpra-se o item "3" da decisão ID 77073831, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7075043-94.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Usucapião Ordinária

CLASSE PROCESSUAL: Usucapião

AUTORES: EDUARDO DE OLIVEIRA, MARIA HOSANA TEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737A

REU: TACIA SILVA DE SA BARRETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço da requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014511-62.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 18.857,22

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE, CPF nº 83948031215, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DECISÃO

Vistos.

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família. Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que a executada percebe pouco mais que 01 (um) salário mínimo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do demandado e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana do devedor.

Embasando o presente decisor, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)” - destaquei

No mesmo sentido reside o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC QUE ADMITE MITIGAÇÃO. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA NO CASO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI: 00563563320198160000 PR 0056356-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 13/10/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)” - destaquei

Firme nos entendimentos esposados, indefiro o pedido de penhora salarial e determino a retomada da suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7048711-56.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 14.421,58 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)

UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, DAS ARARAS 241, SALA 09 PREDIO AZUL ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

VINICIUS PASSOS DA SILVA, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR LUAN REIS SALLES, RUA SANTOS DUMONT 367 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 14.421,58+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: VINICIUS PASSOS DA SILVA, CPF nº 01721717250, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR LUAN REIS SALLES, CPF nº 01294323261, RUA SANTOS DUMONT 367 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:31

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046466-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - MT21515/O

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 79145825 - CERTIDÃO (audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7028116-41.2019.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: ADAILSON SILVA SOUZA, CPF nº 62074539215, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 4475 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, CNPJ nº 00503730000105, CENTRO COMERCIAL BOULEVARD, 3 ANDAR ASA SUL - 70391-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, ANDREA RAMOS DENSER, OAB nº DF9754, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

R\$ 100.000,00

DECISÃO

A parte autora se insurgiu em relação à nomeação do perito Danilo Noronha Nunes, alegando suspeição e impedimento, tendo em vista que o perito foi cliente do escritório de advocacia da advogada do autor em várias ações judiciais.

Pois bem.

O artigo 144 do Código de Processo Civil prevê os casos em que pode ser alegado impedimento ou suspeição, contudo, em que pese os argumentos, vislumbro que não estão presentes nenhuma das causas de impedimento presentes no rol taxativo do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se encontram presentes, ainda, os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil.

Assim este juízo seguiu todas as diretrizes que a lei prevê ao nomear o perito, acolher o pedido seria uma forma indireta da parte escolher com quem realizar a perícia, o que é inadmissível, assim INDEFIRO o pedido do ID. 79084462 e mantenho a nomeação do perito Dr. Danilo Noronha Nunes.

Aguarde-se a realização da perícia.

Caso o autor discorde da decisão, deve interpor recurso pertinente.

Intime-se e aguarde-se a juntada do laudo pericial.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

AUTOR: ADAILSON SILVA SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037401-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012

REU: NILTON DAMASCENO DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se a parte requerida (qualificação no id. 78522216) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: NILTON DAMASCENO DE ANDRADE, CDD PORTO VELHO 12071, RUA KUNZITA CRISTAL DA CALAMA, TEIXERÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045957-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GILSIMAR DO NASCIMENTO LIMA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015538-12.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogados do(a) AUTOR: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - RO8030, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REU: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049806-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência do ID 58213443.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033635-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELANE DE SOUZA RUFINO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042345-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIRCEU ROSANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REQUERIDOS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0010415-65.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TAMIRES PROFETA LEONEL PETRECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Polo Passivo: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,

OAB nº MG63440, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331A, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST

RIBEIRO, OAB nº RO652A

Vistos,

Defiro o pedido do ID 76715399.

À CPE promova o cadastro na DPE nos autos e após, abre-se novo prazo de 5 dias para manifestação no tocante a petição do ID 75930191.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015175-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ELIOISA DA SILVA COSTA, NAYARA COSTA SILVA, WAGNER LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012235-87.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

REU: PANIFICADORA NORTE NORDESTE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

SENTENÇA

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA LIMA ajuizou a presente execução em face de PANIFICADORA NORTE NORDESTE EIRELI - EPP, CNPJ nº 04961053000120, visando ao recebimento de valores.

Em sede de audiência as partes firmaram acordo ID 68402422 sendo realizado o cumprimento total do acordo.

Posto isso, face o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7046111-96.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE PANDORRA DOS SANTOS

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7055057-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ambos qualificados nos autos.

Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel do requerido sem que ele tenha pago a fatura relativos aos períodos de 06/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 12/2012 e 02/2013, conforme demonstrativo de débitos anexo, que totalizam o montante de R\$ 7.820,70.

Citada (ID75360276), a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (...).

(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)

Assim, considerando que a primeira fatura tinha vencimento em 04/07/2011 e a ação foi ajuizada em 28/09/2021, verifico que esta fatura está prescrita.

No tocante as demais, não há o que se falar em prescrição do débito.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$7.641,23 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da fatura, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os

autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027231-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7037911-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte autora.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029327-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO SANTOS BENTES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039042-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDO LEOMAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Polo Passivo: Sergio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori, VIRGINIA SALETE DE MOURA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando às informações apresentadas no Id nº 78045974 e o deferimento de adjudicação no Id nº 62818605, proceda-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016405-78.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO FREIRE SILVA DE MESQUITA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7021707-49.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SABRINA MACIEL PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SABRINA MACIEL PIRES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: WESLEN BRITO JACO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 78375816.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7029575-44.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. ELIVELTON BAUGARTE LOPES DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro por meio de simples petição (ID 75312405), apresentada nestes autos, em via manifestamente inadequada.

Com efeito, nos termos do artigo 676, parágrafo primeiro, do CPC:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados porquanto interposto de forma irregular.

No mais, exequente intime-se o exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7050185-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ASSOCIACAO DOS APOSENT E PENSION DO ESTADO DE RONDONIA, FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649

EXECUTADOS: RENATO FERREIRA DA CRUZ, JUVENAL FERREIRA CRUZ, EDUARDO FELIPE AIRES DA CRUZ, LEONARDO FERREIRA DA CRUZ, LEONARDO F. DA CRUZ - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7023501-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

REU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550,

FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7040612-05.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELITON EMANOEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 77651734, proceda-se a intimação da parte requerida por edital.

Proceda-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7037941-38.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADO: LETICIA DE SOUZA BARBOZA 02904696270

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78530790.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da diligência.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bens de propriedade da parte executada, a ser cumprida em seu endereço, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Despacho SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7074596-09.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABYANA APARECIDA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FABYANA APARECIDA SOARES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GABRIELA CAMPOS DO COUTO CPF: 018.377.812-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 15.364,31 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Processo:7041734-24.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, RONEM RODRIGUES SILVA CPF: 084.490.402-30

Executado: GABRIELA CAMPOS DO COUTO CPF: 018.377.812-06

DECISÃO ID 58058983: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7049825-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

EXECUTADO: ANA MARLY DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.73823717.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 62370266.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0002125-61.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA, ANTONIO DE JESUS CAPARROZ, LOURDES DE CASSIA CAPARROZ, ESPÓLIO DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (CPF 408.611.632-49)

ADVOGADOS DOS REU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB nº SP133110, MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO, OAB nº SP341887

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026051-10.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NILZA SOUZA DE LEMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649, PROCURADORIA DA RODOBENS

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7064478-47.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: CHARLON DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE em que GAMA ENGENHARIA LTDA demanda em face de CHARLON DA ROCHA SILVA, e nela alega ser legítima proprietária do loteamento denominado Centro Residencial Itamaraty, situado No Bairro Planalto, com 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis) lotes de terras, aprovado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante o processo nº 2.878/87 de 10 de julho de 1987, e registro na matrícula imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Sustenta que, a presente ação foi proposta em face da parte requerida Charlon e de vários requeridos em razão de terem invadido as quadras 07 e 11 do loteamento Itamaraty do qual é proprietária.

Ao final pugna em sede de antecipação de tutela que as partes requeridas se abstenham de inserir na área qualquer construção, benfeitorias, acessão, plantação, e/ou transacionarem os lotes invadidos com terceiros a qualquer título.

No mérito pugna pela confirmação da liminar, a imissão na posse dos lotes objeto da lide, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização em razão da ocupação dos lotes, além da condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Tutela provisória analisada e indeferida ao ID 27476722.

Foi exarada sentença acolhendo o pedido de desistência do feito em relação aos requeridos Vanderson Roberto Leite e outros, e o prosseguimento do feito somente em relação ao requerido Charlon da Rocha Silva.

O requerido apresentou contestação ao ID 54592915 alegando ser possuidor de um imóvel com área construída denominada Chácara da Castanheira há mais de 21 anos, e que o imóvel mede 100 m frente (norte), 100 m de fundo (sul), constituindo uma área de 10.000 metros quadrados, sendo que a posse sobre os lotes foi adquirida onerosamente da Srª Maria Alcirene de Oliveira no ano de 1.999.

Diz que, é o atual possuidor do imóvel objeto da lide que encontra-se murado (em alvenaria) na parte da frente e lateral, nos fundos delimitado por igarapé e possui uma casa em construção no local. Ressalta que todas as benfeitorias realizadas no local, bem como as manutenções que foram realizadas pelo requerido por todo período da posse, inclusive realizando a regularização do imóvel junto a Prefeitura de Porto Velho, ainda teve sua posse esbulhada e reintegrada através do processo 7048111- 45.2016.8.22.0001.

Ainda em peça contestatória o requerido pugna alega usucapião ordinário, e/ou usucapião extraordinário em pedido contraposto e ao final pleiteia o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora impugnou a contestação em ID 55747104.

Decisão de saneamento ao ID 11112044.

Audiência de instrução ao ID 12074476, onde foram ouvidas as testemunhas José Gadelha da Silva e José da Silva Aguiar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da imissão na posse.

Trata-se de pretensão de imissão na posse de imóvel urbano fundada em registro na matrícula imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis. O ponto nevrálgico da lide, portanto, cinge-se na comprovação de legítima propriedade imobiliária pelo requerente.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta certidões de inteiro teor dos lotes que encontram-se registrados junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis no ID 7761805 a 7761805.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), traz aos autos contrato particular de compra e venda de imóvel realizado em 28/10/1999 no ID 54592918 e documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Porto Velho ID 54592936 a 54592942.

A ação de imissão na posse, leciona Nelson Rosenvald (Curso de direito civil: reais, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248-249), “deverá ser adotada por quem adquira a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la”, invocando o jus possidendi, haja vista o fundamento do pedido ser a propriedade que lhe foi transmitida.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos verifica-se que a parte autora averbou a matrícula dos lotes objetos da lide na certidão de inteiro teor junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho em 19/01/1988.

O requerido, por sua vez, argumenta que está na posse do imóvel há de 21 anos de estar na posse do imóvel, sendo ela mansa e pacífica, portanto, preenchendo assim os requisitos do usucapião ordinário e/ou extraordinário, motivo pelo qual pugna seja o pedido inicial seja julgado improcedente, ou alternativamente, o ressarcimento pelas benfeitorias realizadas e o seu direito de retenção.

Assim, pela análise dos autos é possível concluir que o autor escriturou os lotes em 19/01/1988, e que a parte requerida firmou contrato de promessa de compra e venda dos lotes em 28/10/1988 com pessoa que não detinha propriedade do imóvel e que durante todos esses anos também não demonstrou interesse em escriturar o imóvel. Não houve constituição de posse mansa e pacífica ante o registro do Boletim de Ocorrência nº 553-2010 realizado em 05/02/2010 que demonstra que a parte requerente contratou serviço de topografia para identificar os lotes ocupados por “invasores”).

Os documentos apresentados pela parte ré ID 54592936 a 54592942 foram todos expedidos pela Prefeitura do Município de Porto Velho em 2019, ou seja, mais de 02 anos após a propositura da presente demanda.

Ademais, no documento ID 54592942 referente ao pedido da parte requerida de Cadastro Nominal do imóvel (Despacho nº 619/SPFUN/PGM/2019) exarado pela Prefeitura do Município de Porto Velho nos autos nº 18.04928/2019, consta a informação que o imóvel localizado na Rua Nova Canaã, nº 6170, Bairro Planalto, Porto Velho/RO encontra-se em situação cadastral “suspensão” e localizado dentro do Loteamento Itamaraty.

Neste diapasão, não há outro entendimento senão o de que deve a parte autora ser imitada na posse dos lotes ocupados pela parte requerida e objeto do litígio, haja vista ser direito do proprietário reaver do poder de qualquer pessoa que injustamente possua ou detenha seu imóvel, nos termos do art. 1.228 do Código Civil (CC).

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DOS LOTES

A parte autora pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente ao que auferiria se tivesse locado.

Conforme verifica-se no documento ID 54592942 o imóvel objeto da lide está alugado desde 01/07/2018, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de indenização no valor do aluguel, ou seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde 01/09/2018 até a efetiva desocupação.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO (USUCAPÃO ORDINÁRIO e/ou EXTRAORDINÁRIO)

Conforme consta nos autos ID 7761567 as herdeiras do dono da empresa autora Osvaldo Fernandes de Carvalho (falecido em 14/03/1991) ingressaram com ação declaratória de nulidade de ato jurídico e reivindicação das quotas do capital social, em razão de terem sido transmitidas por meio de suposta fraude que tramitou neste Juízo sob o número 7013391-86.2015.8.22.0001, na qual as partes celebraram acordo que foi homologado pelo Juízo em 31 de março de 2016.

O usucapião ordinário tem um requisito temporal menor que a usucapião extraordinária, mas depende de dois fatores importantes: justo título e boa-fé. Ela está prevista no art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.”

Os requisitos de posse ininterrupta são: inexistência de oposição; possuir o imóvel como dono; Justo título; Boa-fé; prazo da posse de 10 anos, reduzido para 5 anos para quem residir no imóvel ou realizar obra (serviço) de caráter produtivo.

O justo título deve ser um documento capaz de transmitir o domínio do imóvel entre pessoas, e precisa ser um documento que faça a pessoa crer que o vendedor seja a proprietária do imóvel.

Entendo que para servir como “justo título” o documento embora não seja um título hábil a transferir a propriedade, tem por efeito causar no possuidor a ilusão de que o documento que possui é bastante para se considerar proprietário do imóvel, provocando-lhe, assim, uma sensação falsa de segurança jurídica, no entanto o documento ID 54592918 não apresenta qualquer indicação de que a vendedora poderia ser a proprietária do imóvel.

No caso dos autos, entendo que a parte requerida não apresentou justo título e por isso o pedido contraposto de usucapião ordinário deve ser julgado improcedente.

O usucapião extraordinário é a forma de usucapião prevista no Art. 1238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

São necessários os seguintes requisitos para se adquirir uma propriedade por usucapião extraordinária: Posse do imóvel por 15 anos ininterruptos; inexistência de oposição à posse.

No caso dos autos, houve oposição da parte autora á posse, tendo em vista que no Boletim de Ocorrência nº 553-2010 realizado em 05/02/2010 a parte requerente contratou serviço de topografia para identificar os lotes ocupados por “invasores”.

Outrossim, no documento ID 54592942 referente ao pedido da parte requerida de Cadastro Nominal do imóvel (Despacho nº 619/SPFUN/PGM/2019) exarado pela Prefeitura do Município de Porto Velho nos autos nº 18.04928/2019, verifica-se que a parte requerida tentou regularizar o imóvel, mas não foi possível em razão do imóvel localizado na Rua Nova Canaã, nº 6170, Bairro Planalto, Porto Velho/RO encontrar-se em situação cadastral “suspensão” e localizado dentro do Loteamento Itamaraty.

Assim, entendo que o pedido contraposto deve ser julgado improcedente em razão de não preenchimento dos requisitos legais.

DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS E DA RETENÇÃO.

No tocante ao pedido de indenização e retenção das benfeitorias, necessário se faz conceituar benfeitorias e catalogar as suas hipóteses de indenização.

As benfeitorias são bens acessórios introduzidos em um bem móvel ou imóvel, visando a sua conservação ou melhora da sua utilidade. Enquanto os frutos e produtos decorrem do bem principal, as benfeitorias são nele introduzidas, elas podem ser de três tipos: necessárias, úteis e voluptuárias, conforme dispõe o art. 96 do Código Civil.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Se o possuidor realiza benfeitorias na coisa deve ser indenizado pelo proprietário da coisa, afinal a coisa sofreu uma valorização com tais melhoramentos. Na hipótese do proprietário se recusar a indenizar, o possuidor poderá exercer o direito de retenção, ou seja, terá o direito de reter a coisa em seu poder em garantia dessa indenização contra o proprietário.

Mas tais direitos de indenização e de retenção não são permitidos pela lei em todos os casos. Inicialmente é necessário identificar o tipo de benfeitoria realizada e a condição subjetiva da posse, ou seja, se o possuidor está de boa-fé ou não.

Pois bem.

O possuidor de boa-fé terá direito à indenização e retenção pelas benfeitorias necessárias. Também terá direito à indenização e retenção pelas benfeitorias úteis se expressamente autorizado pelo proprietário, mas não terá tal direito sobre as voluptuárias, podendo o possuidor levá-las sem estragar e se o dono não preferir comprá-las.

Já ao possuidor de má-fé se aplica o 1220 do Código Civil, ou seja, nunca cabe direito de retenção, não pode retirar as voluptuárias e só tem direito de indenização pelas benfeitorias necessárias.

Contudo, há que se destacar que, como vimos acima as benfeitorias são bens acessórios introduzidos em um bem móvel ou imóvel; em análise do caso em tela, temos que quando o autor adquiriu o imóvel e lá não havia qualquer tipo de construção, portanto, a construção realizada pelo requerido não se refere a benfeitorias (visto que não se tratou de realização de obras de melhoramento ou embelezamento numa edificação existente), e sim de uma acessão artificial (já que se trata de construção de coisa nova na propriedade de outrem). Entende-se por acessão artificial aquelas que derivam do comportamento ativo do homem, como por exemplo: plantio e construções. Havendo edificação no terreno alheio, o Código Civil em seu art. 1.255 dispõe que: "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização". Entende-se, portanto que assim como as benfeitorias, as acessões artificiais farão jus à indenização e ao direito de retenção desde que precedidas de boa-fé.

Contudo, a boa-fé, sobretudo em casos como este, pode ser relativizada por não passar de um critério subjetivo.

No presente objeto, não discute-se que o requerido ao tomar posse do imóvel era possuir do de boa-fé, o que torna justa a indenização pelas edificações.

No entanto, diante de todo o conjunto probatório constante nos autos, presume-se que o requerido tinha conhecimento de que o lote em questão poderia haver um proprietário que não fosse a União, principalmente porque ao adquirir o imóvel, o fez de outro posseiro e não do legítimo proprietário; momento este em que permaneceu de má-fé.

Logo, entendo devido o direito de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel, edificação realizada, bem como bem como pelas manutenções que foram realizadas pelo requerido por todo período da posse no imóvel objeto da lide. Contudo, não reconheço o direito de retenção ao requerido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito de imissão de GAMA ENGENHARIA LTDA na posse dos lotes de terras urbanas ocupado pelo requerido, localizado, e a desocupação do requerido do referido imóvel. Julgo improcedente o pedido contraposto (usucapião ordinário e extraordinário)

Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização no valor do aluguel, ou seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, desde 01/09/2018 até a efetiva desocupação a ser corrigidos monetariamente pela tabela do TJRO desde a época de cada recebimento. Condeno o autor ao ressarcimento em favor do requerido pelas benfeitorias realizadas no imóvel, edificação realizada, bem como bem como pelas manutenções que foram realizadas pelo requerido por todo período da posse cujo valor poderá ser liquidado por meio de apresentação das notas fiscais dos materiais e mão de obra emitidas à época da construção (valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do TJRO desde a época do seu desembolso) ou por laudo de avaliação realizado por profissional competente. Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da credora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016966-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FARIAS CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

EXECUTADO: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES, OAB nº SP362161

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7032271-53.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA CELIA ALMADA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7041381-76.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MAIRA LUCIA GOMES DE SOUZA, WELINGTON TRUESTE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de MAIRA LUCIA GOMES DE SOUZA, WELINGTON TRUESTE DA SILVA.

2 - A parte autora requereu pesquisa de endereço junto aos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo (SIEL).

2.1 - Em hipótese de pedido de pesquisa de endereço junto ao SIEL, está somente poderá ser realizada em CPF de pessoas físicas, por se tratar de banco de dados de eleitores.

3 - Considerando a diligência pretendida, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Alerta a parte autora que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

6 - Ressalto, também, que para realização das pesquisas deve o autor informar número de CPF das pessoas físicas e número de CNPJ das pessoas jurídicas, sob pena de impossibilidade da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034372-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Polo Ativo: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 0005027-21.2013.8.22.0001, também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com sentença.

Demais disso, observa-se que se trata do mesma matéria.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos n. 0005027-21.2013.8.22.0001, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0015262-47.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025041-33.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO DE LIMA PEREIRA, SAMIA BOTELHO VEIGA, MARCOS ARAUJO DE LIMA, ADEANE VEIGA PEREIRA, J. V., C. V. P

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

1- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação".

2- Caso as partes se manifestem pela não realização da audiência de conciliação, cumpra-se os itens a seguir:

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0142321-57.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GEORGE FERREIRA SARMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima, caso as partes se manifestem pela conciliação a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência, ou caso não queiram a designação da audiência cumpra-se o determinado a seguir:

2- Defiro o pedido postulado pela parte autora, e determino a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044196-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014891-46.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0022232-29.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro por enquanto apenas o pedido de alínea "b" de id nº 78756785, devendo a parte exequente comprovar o recolhimento das custas de diligência.

Oficie-se à Instituição Financeira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações necessárias relativas ao contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o veículo localizado via Renajud, às expensas da parte exequente.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos da executada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7002612-04.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MATHEUS LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH e cancelamento dos cartões de crédito, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do NCPC) - Id nº 61868031.

Intimada a parte para efetuar o pagamento, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Todas as tentativas de penhora de bens foram infrutíferas.

A parte ré foi intimada a respeito da petição de Id nº 61868031.

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do

PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência à execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por decisão devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acatamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

No tocante a suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furta-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...).

(TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furta-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...)

(TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ (ID 77127660).

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH e cancelamento dos cartões de crédito) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado MATHEUS LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 02600805273 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta decisão no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no email.

Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito: Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, sobre a ordem de bloqueio por no mínimo 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

O ofício para o Detran e a intimação do executado serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência.

Após expedidos os ofícios para as operadoras de cartão de crédito, intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para imprimi-los pela internet e encaminha-los (com aviso de recebimento) no prazo de 10 (dez) dias da sua emissão, devendo ser comprovado nos autos o seu recebimento em até 30 (trinta) dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa decisão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009151-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050671-52.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: THIAGO QUEIROZ LANDI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pretendendo a parte autora a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) em Ação de Execução de Título Extrajudicial, deverá apresentar a via original da Cédula de Crédito Bancário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Tal se faz necessário já que aludido título é passível de circulação, mediante endosso. Assim sendo, deverá a via original ser apresentada. Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cartula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelo não provido. (Processo APC 20150910027616 TJ DF; Órgão Julgador 4ª Turma Cível. Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 255. Julgamento 16 de Dezembro de 2015. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS).

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011242-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

Polo Passivo: A. -. A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7039905-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IARA IACHEL LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029575-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

TERCEIRO: ELIVELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. ELIVELTON BAUGARTE LOPES DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro por meio de simples petição (ID 75312405), apresentada nestes autos, em via manifestamente inadequada.

Com efeito, nos termos do artigo 676, parágrafo primeiro, do CPC:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados porquanto interposto de forma irregular.

No mais, exequente intime-se o exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

06/07/2022 15:39:12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79105589

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA FLORES - ME e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039718-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

REU: STANLEY RIBEIRO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018622-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: SANDRO MARCOS CARLOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049680-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PIMENTEL DE SOUZA

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053146-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA PANTOJA

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011104-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINEIDE GRASSMANN MOTTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

EXCUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026628-80.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: JOELMA SAMPAIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007985-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. N. D. M. e outros

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033964-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021634-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014328-23.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: RAIMUNDO LIMA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031232-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: MONICA SIQUEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022192-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEANE OLIVEIRA GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

EXECUTADO: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTIMAÇÃO RÉU - PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010895-77.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015795-03.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022192-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEANE OLIVEIRA GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

EXECUTADO: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTIMAÇÃO RÉU - PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Sr. Perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAMELA MATOS ALBUQUERQUE CPF: 963.031.072-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79089433, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035542-41.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: PAMELA MATOS ALBUQUERQUE CPF: 963.031.072-49, ANAZELIA MATOS DOS SANTOS CPF: 420.754.322-87

DECISÃO ID 78956387: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007793-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: GLEICY GUEIZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FELIPE DE BARROS CPF: 529.838.542-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79089414, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7042242-33.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Executado: FELIPE DE BARROS CPF: 529.838.542-72, MANOEL REGINALDO DOS SANTOS CPF: 924.014.657-15

DECISÃO ID 78956241: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROGERIO ALVES DA SILVA CPF: 408.106.822-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7024631-96.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:KARINA ROCHA PRADO registrado(a) civilmente como KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA CPF: 05.215.132/0004-05

Executado: ROGERIO ALVES DA SILVA CPF: 408.106.822-49

DECISÃO ID 67302713 : "(...Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008364-15.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NILTON WESLEY DOS SANTOS RAMOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028174-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SILVA DA CUNHA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MADALENA MACHADO SOUZA CPF: 821.903.052-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78980547, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040925-29.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CPF: 34.765.941/0001-38

Executado: MADALENA MACHADO SOUZA CPF: 821.903.052-68

DECISÃO ID 78980493: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078507-29.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DIONES MEDINA DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79042787, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7017431-09.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF: 326.384.262-53

DECISÃO ID 79043632: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 006.810.221-67, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - CNPJ: 13.920.596/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7038190-23.2020.8.22.0001

Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente:CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO CPF: 420.796.752-49, REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE CPF: 767.136.792-34, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS CPF: 709.813.702-25, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO CPF: 020.477.502-70

Requerido: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 006.810.221-67, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - CNPJ: 13.920.596/0001-90

DECISÃO ID 79087785: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023228-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: KAIRLLY MOURAO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e eventual cônjuge, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto à penhora realizada no Imóvel urbano, Matrícula 25.757, Lote de Terras urbano nº 343, Quadra 49, Setor 06, Porto Velho/RO, para querendo impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001568-47.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI CPF: 527.851.302-00, G F DE OLIVEIRA - ME CPF: 16.979.081/0001-53

Executado: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e eventual cônjuge

DECISÃO ID 79089973: "(...) Intime-se o executado e seu eventual cônjuge, por edital, para se manifestar, caso queira, das penhoras realizadas no ID 77102667.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PABLO ROZO SILVA CPF: 865.107.702-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.376,43 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)

Processo:7009518-10.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Executado: PABLO ROZO SILVA CPF: 865.107.702-53

DECISÃO ID 79089340: "(...) Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028434-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: CELIA MARIA CANDIDO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061262-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008981-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: ELINALDO DE OLIVEIRA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018856-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: PRISCILA BUENO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PRISCILA BUENO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063176-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VANESSA MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLEYDE LOPES DE SOUZA CPF: 848.125.162-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.893,13 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos).

Processo:7049173-81.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68

Executado: CLEYDE LOPES DE SOUZA CPF: 848.125.162-34

Despacho ID 78797675: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045764-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017289-03.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PEDRO ALVES COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013217-41.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARO FACULDADE DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018498-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA RODRIGUES DA SILVA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003598-19.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053152-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ENIO MONTEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008410-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILTON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044114-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: FLAVIO ROGEAS DO CARMO SANTOS 00323223214 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020081-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019722-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

06/07/2022 12:13:26

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79092098

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038560-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA TAMY ALVES ISERI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

2- Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

3- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

06/07/2022 12:12:29

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79092041

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014400-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: WILLIAM FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047830-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. D. R. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: AMERICAN AIRLINES INC

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79131145 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029158-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002521-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, desta forma Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o recolhimento de mais uma custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a diligência pretendida para as custas juntadas no id:79012403 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001473-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043012-94.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACINETE ROCHA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025764-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: ADELSON HEDERMINDO KULL registrado(a) civilmente como ADELSON HEDERMINDO KULL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0285170-86.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MULASKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721A, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a Declaração de Imposto de Renda ID 45117020 refere-se ao exercício do ano de 2019, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, coligir certidão de inteiro teor do imóvel que pretende ver penhora, devidamente atualizada.

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 65071480.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7010327-89.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Reivindicação

AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REU: ERICA DOS ANJOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Oferecida a reconvenção, foi apresentado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual inclusive foi impugnado pela parte contrária, mas não fora deliberado.

Intime-se a parte reconvincente/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

No mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Com a comprovação da necessidade do benefício ou o recolhimento das custas, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7032398-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTELLI

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78963305, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por PEDRO HENRIQUE MARTELLI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002487-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000733-23.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido de ID 65151613 e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a este feitos, bem como os seus rendimentos.
Expeça-se ofício ao empregador da parte devedora ID 65151613 para que informe a respeito dos descontos mensais dos meses de janeiro a outubro de 2021, bem como informe acerca da existência de saldo remanescente.
Com a resposta, intime-se a parte credora para manifestar-se no prazo de 15 dias, bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
voltem conclusos oportunamente.
Expeça-se e cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019805-90.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: ORLANDO CARNEIRO SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

Polo Passivo: DENER DA COSTA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Inicialmente, necessário pontuar que foi promulgada e publicada a Lei nº 14.216/21, em 08/10/2021, determinando a suspensão, em razão da pandemia, do "cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo" até o dia 31 de dezembro de 2021.
Contudo, o Ministro Roberto Barroso, assentando que a pandemia ainda não acabou e que existem muitas incertezas sobre o futuro, estendeu o prazo da suspensão até o dia 31 de março de 2022.
Assim, atento ao contido dos autos, DETERMINO a urgência no cumprimento da liminar constante no ID 59183717.
Após o recolhimento correto das custas, expeça-se mandado.

Para o cumprimento desta ordem judicial, autorizo, se necessário, reforço policial, caso em que esta medida deverá ser cumprida com muita ponderação e calma.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se e cumpra-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029439-13.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLETE NAZARE BATISTA LANDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para dizer se foi cumprida a obrigação determinada no despacho de ID 77985825.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039336-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REQUERIDO: RONILDO PEREIRA MACEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002185-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: EVANDRO SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

Vistos,

Anote-se a penhora no rosto destes autos nos termos do ofício (ID 75904937) e informe-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, por ora, não há crédito disponível para saldar a dívida, tendo em vista que os pedidos formulados nos embargos à execução (7012336-61.2019.8.22.0001) determinado que o pagamento das parcelas do crédito executados nestes autos, faça-se mediante depósito em juízo, no entanto a parte devedora ainda não comprovou o pagamento de nenhuma das parcelas.

Intime-se a exequente acerca da penhora nestes autos.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das parcelas conforme determinado na sentença de embargos à execução.

Intimem-se, expeça-se e cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7013996-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REU: DONIZETE PREVITAL DOS SANTOS, ANANIAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011197-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIEL COSME DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, JURANDY SOARES DE MORAES NETO, OAB nº PE27851, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034303-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: SEVANETE SUELI GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041509-62.2021.8.22.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Oferta e Publicidade, Interesses ou Direitos Difusos

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Ficam os autores isentos de recolhimento de custas, salvo se comprovada má-fé, conforme dispõe o art. 9º da Lei de Custas 3.896/2016.

1.1 - Recebo a presente ACP seguindo-se pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19, da Lei 7437/85.

2 - Trata-se de ação de Ação Civil Pública em que ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) demanda em face de A. S. BARROS DA SILVA EIRELI.

2.1 - Tutela antecipada já deferida no ID 60942015.

2.2 - Intimação do requerido para cumprimento da liminar no ID 65129406.

3 - Intime-se o autor para responder, sucintamente, as seguintes perguntas:

3.1 - houve comunicação do fato noticiado nestes autos ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia? Justificar o motivo em caso negativo;

3.2 - foi lavrada ocorrência policial por exercício irregular da profissão em face dos réu? Justificar o motivo em caso negativo;

3.3 - qual a data em que teriam ocorrido as propagandas de ID57071441?

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

10.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

12 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

13 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

14 - Desde logo, vista ao Ministério Público para dizer se tem interesse na causa e ingressar na lide.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

19 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

20 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI (qualificação completa nos autos).

ENDEREÇO: Avenida Juscimeira, 758, Novo Horizonte - Cacoal/RO

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

INTIMAR a requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016757-36.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: RONIE ANDERSON HIGA

ADVOGADO DO REU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7064645-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DESPACHO

Vistos,

1 - Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 65739091, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão e a data do bloqueio on line realizado ID 62304687).

2 - Com a juntada dos cálculos do contador judicial, intuem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sob pena de acolhimento dos cálculos da contadoria.

3- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7055315-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LACY SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546

REU: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ANDRE DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7033959-50.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente manifestou-se ID 64390210 pugnando pelo reconhecimento da citação da parte ré José Olavo Pereira em razão do AR (ID 62311394) ter retornado com a informação de recusado, pugnou também pela expedição de mandado para citação de Jorge Luiz da Cunha no endereço indicado na inicial, uma vez que com a recusa do recebimento da carta de citação, o objetivo de dar conhecimento da existência da demanda e convocar o réu para integrar a relação processual resta frustrado.

Nesse sentido:

(TJ-MS - AI: 14143861620188120000 MS 1414386-16.2018.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 04/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019) E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO POR CARTA – RECUSA DE RECEBIMENTO – INVALIDADE DO ATO PROCESSUAL – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO – SUPRIMENTO DA NULIDADE – MULTA DIÁRIA – VALOR MANTIDO. 1. A citação tem por objetivo dar conhecimento da existência da demanda e convocar o réu para integrar a relação processual (art. 238 do CPC). Recusado o recebimento da carta de citação, consideram-se frustrados os objetivos desse ato processual. 2. Frustrada a citação por correio, a legislação em vigor exige a efetivação desse ato processual por meio de oficial de justiça (artigo 249 do CPC). 3. Em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, o comparecimento espontâneo do réu antes do término do prazo para apresentar contestação supre eventual nulidade da citação. 4. O valor da multa mantido por estar em consonância com os aspectos objetivos e subjetivos da demanda, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido José Olavo Pereira José Olavo Pereira, sob pena de indeferimento do feito em relação a referida parte por falta de pressuposto processual.

Defiro a expedição de mandado para citação da parte ré Jorge Luiz da Cunha no endereço indicado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022475-38.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Depósito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

Vistos,

1 - Inicialmente expeça-se alvará em favor do exequente dos valores bloqueados no ID 53161547.

1.1 - Consta citação válida do executado no ID 45027448.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53585802.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026659-66.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, o autor intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044439-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024319-52.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE NOZA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 77965153, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011699-81.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, VERONICA FERNANDES RAMALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0020779-67.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A

EXECUTADOS: Apple Computer Brasil Ltda, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA PIRAGINE, OAB nº PA19386, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, ANA CLAUDIA MACHADO, OAB nº DF27034A, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, GUSTAVO PINHAO COELHO, OAB nº SP216052

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000169-17.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTORES: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021126-68.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0020799-24.2013.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REQUERIDO: ZILMA GUIMARAES WATANABE

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015776-02.2018.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Homologação da Transação Extrajudicial em que COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO demanda em face de MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ

Defiro o requerido no ID 77947170 e expeça-se ofício à fonte empregadora da executada para que realize os descontos conforme determinado.

Em que pese a margem consignável da executada, esclareço a fonte pagadora que tais descontos se referem a homologação de acordo de pagamento realizado entre ambas as partes, logo o executado possui conhecimento de tal dívida e concordou que esta fosse descontada diretamente de sua renda para honrar com o compromisso que tinha para com o exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0217089-51.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco da Amazônia S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Polo Passivo: GERALDO JOSE DOS SANTOS, G J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco da Amazônia S. A. demanda em face de GERALDO JOSE DOS SANTOS, G J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Renove-se o ofício ao CAGED devendo tal expediente ser enviado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme determinado no ID 62250190 e não a Procuradoria Regional do Trabalho, conforme documento 69193324.

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia

Superintendente: Luiz Gonçalves Filho

Superintendente Substituto: Delci Fatima Sampaio de Alencar

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), nº 1759 – São João Bosco – 76803-749 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3217-3703/3217-3730

Atendimento: de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038685-96.2022.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

REQUERIDOS: PEDRO ALVES BARBOSA, SINVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA MARTA DA SILVA SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse ajuizada por REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS contra REQUERIDOS: PEDRO ALVES BARBOSA, SINVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA MARTA DA SILVA SANTOS. Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia.

2 - Para tanto, designo-a para o dia 25/08/2022, às 10h, a se realizar na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível - POR VIDEOCONFERÊNCIA, devendo a parte Autora conduzir as testemunhas até a audiência, independente de intimação.

2.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/bgj-sugb-eso

3 - Cite-se o réu para comparecer à Audiência de Justificação Prévia, nos termos do Art. 562 do NCPC, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

4 - Após a análise da medida liminar, deverá o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias promover a citação do Requerido, e demais pessoas que se encontram no imóvel a qualquer pretexto, qualificando-os, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, NCPC).

Int.

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038937-02.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDINA DE JESUS ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78907069, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EDINA DE JESUS ROCHA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 78082148.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0002339-52.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ROSYMERY MORAIS DE LIMA, CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRO BARRETO, OAB nº SC13142

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0001649-86.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A

REU: P.c.e Ltda, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA, OAB nº SP285536, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, OAB nº SP211647

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043999-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024659-64.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003016-50.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Polo Passivo: M S DA SILVA RIBEIRO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que AMAZONIA PNEUS LTDA demanda em face de M S DA SILVA RIBEIRO - ME

Considerando que até o momento não houve citação do requerido e que se trata de empresário individual, acolho a emenda de ID 78761702 e determino a retificação do polo passivo para incluir Ricardo Ribeiro.

Determino, ainda, a expedição de mandado de citação para o endereço indicado no ID 78761702, ressaltando que havendo a citação de Ricardo Ribeiro, a pessoa Jurídica também será considerada citada.

A CPE retifique o polo passivo e expeça o necessário para cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000826-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008889-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUANDARA DUTRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053287-97.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039446-64.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento com Sub-rogação, Acidente de Trânsito

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA, OAB nº SP196421

REU: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO PEREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015279-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001171-12.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: AGUINALDO MORAES KILPEL e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7006939-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARLES FRANCA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7029056-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: EZEQUIAS AFONSO SILVA CUNHA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora dos veículos em nome da parte executada.

Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar avaliação do veículo.

Após, voltem para a pasta Juds.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022719-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7002287-53.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JAIR PEREIRA DAMASCENO, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025611-72.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0017498-35.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENY COELHO LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL CARDOSO GERHARD, OAB nº AM1317, ANTONIO ANSELMO PINHEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº AM15843, ALEXIA HERNANI DE OLIVEIRA REIS, OAB nº AM15992, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA, OAB nº AM13565, MAURICIO TAVARES FERNANDES, OAB nº AM15933

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ENY COELHO LEAL demanda em face de RENATO HIDEAKI WATANABE.

O valor do débito atualizado até setembro de 2021 somavam mais de quatro milhões de reais, conforme cálculo no ID 62014406.

Já há nos autos penhoras de salário (SEMAD e SEGEF), além de quota empresarial do Hospital 9 de Julho.

Desde a determinação de mediação ao NUPEMEC as partes vem atravessando petições, causando tumulto ao processo, pois a cada novo pedido o processo retorna ao gabinete sem que as determinações anteriores sejam totalmente cumpridas.

Neste sentido, vejo argumentos do exequente para que a mediação não ocorra, além de petições e chamados apertos na central de atendimento da CPE para que cumpra penhoras anteriormente deferidas. Também, há petições do executado informando ser idoso e estar em situação financeira desfavorável, requerendo diminuição das penhoras.

Ao que me parece, as partes não deixam o processo prosseguir. De fato, entendo que o exequente quer receber o seu crédito, ao passo que entendo que são poucas pessoas que podem dispor de um patrimônio líquido de mais de quatro milhões.

Como dito anteriormente, já há nos autos três penhoras salariais (SEMAD, SEGEF e Hospital 9 de Julho), valores estão sendo depositados em conta judicial nestes autos, ao passo que lembro as partes e seus procuradores o dever de ambos em cooperar, para que o processo caminhe para uma solução.

O pedido de mediação no NUPEMEC partiu do executado, isso demonstra interesse em chegar a um acordo.

Mais uma vez, lembro a todas as partes a importância de conciliar, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente na vida tanto do autor, quanto do réu, há um bom tempo.

Desta forma, determino o seguinte:

- a) Mantenho a ordem que determinou a remessa dos autos à NUPEMEC;
- b) mantenho a determinação de penhora de salário ao SEMAD e SEGEF, no percentual já oficiado;
- c) mantenho a determinação de penhora da quota parte do executado ao Hospital 9 de Julho;
- d) outras penhoras de bens imóveis, veículos e outros que, mesmo deferidas, ainda não tenham sido cumpridas pelas CPE, ficaram aguardando retorno dos autos da NUPEMEC, ou seja, terão seu cumprimento suspensão até a finalização das diligências de mediação pela NUPEMEC. Não havendo acordo entre as partes, a CPE poderá providenciar o necessário para o seu cumprimento, independente de nova conclusão;
- e) A CPE, oficie imediatamente à SEMAD, SEGEF e Hospital 9 de Julho para que comprove os últimos depósitos realizados nos autos;
- f) A CPE providencie o necessário para a remessa dos autos à NUPEMEC, ressalto que, mesmo que as partes atravessem novas petições com novos pedidos, os autos ficarão condicionados a nova conclusão apenas se decorridas todas as diligências pela NUPEMEC e as partes não chegarem a um acordo, cuja ata deverá ser juntada nos autos pela NUPEMEC;
- g) A CPE ao enviar os autos à NUPEMEC junte extrato das contas judiciais a fim de dar conhecimento às partes do valor depositado nos autos, após o último levantamento;
- h) Ficam as partes, intimadas desde já que, havendo designação de comparecimento ao NUPEMEC e não o fizerem e não apresentado justificativa plausível em 5 dias da data designada, serão penalizadas por ato atentatório à justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044434-65.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: EWERTON BATISTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005149-31.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADOS: NIZAN SOUZA DOS SANTOS, NIZAN SOUZA DOS SANTOS 75071304287
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 58014284.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 76455915.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7023939-29.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78079077, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de JOSE AUGUSTO DA SILVA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 75573596.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7029037-68.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EXECUTADO: STHEFANY SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Vistos.

Defiro o pedido de alienação judicial do bem descrito no ID 60508245, sendo o procedimento realizado pela Empresa Rondônia Leilões. Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859. Notifique-a de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

Registro que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação (art. 891 do CPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.

De qualquer forma, após as intimações e expedição do necessário, aguarde-se o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas, podendo o feito permanecer suspenso na Secretaria.

Se necessário, intime-se o executado para apresentar o bem móvel quando da realização do leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0236077-28.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047289-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEAO, ELIFANIA CLEIDE FERREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado. Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7039309-19.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Polo Passivo: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se o exequente para explicar o teor da petição ID 78573685.
Cumpra-se o determinado no ID 78123945.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022697-69.2021.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXCUTADO: VALESKA SOUZA ANDRADE
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de VALESKA SOUZA ANDRADE
2 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 63542625.
3 - Considerando a diligência pretendida (RENAJUD - restrição licenciamento) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
4 - Consta nos autos pedido de uma diligência.
5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0003869-91.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ODETE DA SILVA PANDOLFI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

EXCUTADO: CINTRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7024107-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADOS: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012536-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7017166-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REQUERIDOS: WILSON MARTINS, NAIR MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário via edital no ID 76531148.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78462137.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7002819-95.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: CALEB FABRIS EMERICK

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerido foi citado no ID 75406725 e deixou de apresentar defesa.

Ficam as prtes intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7060116-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: RENY DA SILVA VERA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722A, TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040429-63.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: GLAUCYA PAES SALLES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 78015466, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de GLAUCYA PAES SALLES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 60998594.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7031237-48.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 6417473 e 77630475), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 77027318).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7021737-84.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA SARAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), às expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7033748-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JAQUELINE SOARES FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014786-40.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTORES: EVERTON RODRIGO BRITO NASCIMENTO, ENIO FARIA DE TOLEDO MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS

ADVOGADO DO REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017218-61.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REU: RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.314,23 cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 5.314,23 cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054336-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: CIELO S.A, ERCILDO SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189,

LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024039-18.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Pagamento

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006866-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015286-43.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS demanda em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Considerando a minuta de acordo constante no ID 78563151, diga o autor se o referido acordo põe fim a demanda, ou se pretende o prosseguimento em face de Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul.

Intime Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul para se manifestar, caso queira, a respeito do termo de acordo supramencionado.

Prazo de 15 dias.

Após retorne para homologação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012876-41.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: MARCOS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Vistos,

1 - Intime-se o exequente para dizer se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 dias.

1.1 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favor do credor, após retornem os autos para extinção.

2 - Não havendo concordância, ad cautelam, antes de liberar qualquer valor ao exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão, a data da intimação para pagamento voluntário sob pena de multa de 10% e a data do bloqueio on-line e/ou depósito judicial realizado nos autos, bem como, o valor das custas finais.

3 - Havendo saldo remanescente a ser pago pelo devedor, intime-o para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040037-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, SAULO ALVES DA SILVA.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Custas recolhidas no ID 78268778.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058237-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7033019-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040276-30.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: JONATAS SIRIOLI BRANDAO, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, o autor intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037276-85.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MELQUIZEDEQUI DIAS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 78754427, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de MELQUIZEDEQUI DIAS DOS SANTOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 77917612.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004486-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BARROSO BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0004397-91.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050636-63.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
REU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
ADVOGADOS DOS REU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, HERMANO ISMAEL EMILIO, OAB nº PR34239, NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968
SENTENÇA

Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78610775, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO DO BRASIL SA em face de RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO e ordeno o seu arquivamento.

Arbitrado honorários periciais no valor de R\$4.500,00, estes foram depositados de forma parcelada pelo requerido Rondônia Indústria e Comércio no ID 65424527 nos IDs 65424528, 66847561, 67696720 e 71438615.

Nenhum destes valores foram levantados em favor do perito, a perícia também não foi realizada.

Assim, considerando as manifestações das partes e peritos nos autos, entendo pela devolução dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01769755-2 em benefício do requerido Rondônia Indústria e Comércio e/ou seu patrono.

A CPE expeça alvará judicial ou ofício de transferência dos valores depositados, juntamente com os acréscimo legais, devendo a conta judicial restar zerada.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 14995193.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047467-29.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JULIO PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de JULIO PEREIRA DOS SANTOS

Em análise dos autos vejo que a parte requerente foi regularmente citado e intimado (ID 68543503 em 03/02/2022) para comparecer na audiência de conciliação (ID -75102752), contudo, além de não fazê-lo, também não apresentou justificativa.

Desta forma, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerente e condeno-a ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, a qual deverá ser revertido em favor do FUJU - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000497-39.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLEONE JUNIOR KORILLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de CLEONE JUNIOR KORILLO

2 - Consta citação por edital da executada no ID n.54780729.

3 - Considerando a diligência pretendida (serasajud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 01 diligências e nenhum recolhimento da taxa de diligências.

5 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7038307-48.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78694391, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. em face de AUTO POSTO BEN LTDA - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7043199-05.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LEANDRO DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78469736, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de LEANDRO DANTAS DE SOUZA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

A CPE expeça alvará judicial em favor do exequente (conta 2848 / 040 / 01769068-0)

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7001729-81.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CRISTIANE DO CARMO SOUSA, JURANDIR PEREIRA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78962418, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de CRISTIANE DO CARMO SOUSA, JURANDIR PEREIRA DE LIMA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 67092061.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044038-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032889-27.2022.8.22.0001

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Polo Ativo: B. G. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Polo Passivo: C. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Requerimento de Apreensão de Veículo em que B. G. S. demanda em face de C. M. D. S.

A CPE cumpra o determinado no ID 76848251 e oficie-se ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO (4ª Vara Cível) comunicando-lhe a apreensão do veículo, remetam-se cópia destes autos.

Após, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042805-85.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente acostou nos autos a declaração de renda/rendimentos e Declaração de Imposto de Bens. No entanto, a mesma comprovou rendimentos mensais “bem superior à média obtida pelos trabalhadores brasileiros” e não acostou os documentos solicitados dos dependentes.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055776-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CA COMERCIO ATACADISTA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033890-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. V. M. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016054-95.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

REU: K. DE ALMEIDA FARIAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79149501 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029259-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018476-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA, CPF: 028.219.472-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7025138-91.2019.8.22.0001.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70.

Advogado: LAZARO PONTES RODRIGUES, CPF: 156.754.326-04.

Executado: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA, CPF: 028.219.472-08.

SENTENÇA ID 70418712: "(...) Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009486-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI, OAB nº SP117527

Parte requerida: EXECUTADO: A. R. FOLHA ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do titular d(a) executado(a), ANIZIO RIBEIRO FOLHA, via SISBAJUD, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada ANIZIO RIBEIRO FOLHA não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 dias e, ao final, venham os autos conclusos para decisão. Cadastre-se no PJe como parte executada, o titular da pessoa jurídica devedora, Sr. ANIZIO RIBEIRO FOLHA, conforme decisão de ID n. 65158303.

Por fim, expeça-se novamente o mandado de intimação do terceiro adquirente, conforme decisão de ID n. 65158303.

Cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027876-81.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico PARCIAL de valores em nome do(a) executado(a), via SIS-BAJUD, consoante demonstrativo em anexo, de forma que ordenei nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

A parte executada está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.

Portanto, intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC/2015, no prazo em dobro de 30 (trinta) dias.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 dias.

Ao final, retornem os autos conclusos na pasta "Decisão Urgente".

Cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021585-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa

Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

Parte requerida: EXECUTADOS: MICHELLE VAZ DA COSTA, LUANA BONGIOVANI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas para diligência de bens, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD. .

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

Em caso de inércia da parte exequente, intime-o pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Por fim, descadastre-se do sistema a advogada GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - OAB RO9076, em razão da sua renúncia de poderes, conforme petição de ID n. 75124036.

Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046711-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

Parte requerida: EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

DESPACHO

Vistos,

Deixo de analisar a petição de ID76514375, porquanto intempestiva.

Proceda a Escrivania à exclusão da referida peça e voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035281-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

Parte requerida: REU: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que fora determinada a citação do réu por intermédio do advogado DENER DUARTE OLIVEIRA (OAB 6698), constituído por Daniel Morais de Souza nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n.7021403-16.2020.8.22.0001, que tramita também perante esta unidade jurisdicional, sendo autor naqueles.

Extraí-se dos expedientes, que o advogado foi intimado do despacho de ID67462522, proferido em 28.01.2022, contudo, não se manifestou, tampouco Daniel Morais de Souza veio aos autos.

INTIMAÇÃO (19350092) DENER DUARTE OLIVEIRA Diário Eletrônico (28/01/2022 17:51:45) O sistema registrou ciência em 03/02/2022 00:00:00 Prazo: 5 dias Diário Eletrônico (28/01/2022 17:51:45) DESPACHO (19345435) DANIEL MORAIS DE SOUZA Diário Eletrônico (28/01/2022 12:28:37) O sistema registrou ciência em 02/02/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias Diário Eletrônico (28/01/2022 12:28:37) 23/02/2022 23:59:59 (para manifestação)10/02/2022 23:59:59 (para manifestação)Considerando que se trata de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenizatória por Danos Morais e Materiais, oportunizo as partes a dizerem se têm interesse em produzir provas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cientes de que deverão justificar a utilidade e pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestações, voltem conclusos para julgamento.

À CPE:

Por cautela, cientifique-se a Curadoria de Ausentes sobre o presente despacho;

Intime-se o réu por intermédio do advogado DENER DUARTE OLIVEIRA (OAB 6698).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 4 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033619-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: BRUNA ALBUQUERQUE DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011377-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79102361 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 19/07/2022 - 14:15

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 - 8h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029469-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO, ODONTOPREV S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79102389 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002227-49.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCOS EMILIO ALVES BOGO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032924-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSUE MENDONCA LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450,

JOSUE MENDONCA LIRA - RO0005761A, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado do(a) EXECUTADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003878-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: JOICELINA MARTINS PAIVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003830-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Considerando os termos da Decisão de ID n. 35518502, qual deferiu o recolhimento inicial de 50% (cinquenta por cento) relativo à verba pericial e o restante na conclusão dos trabalhos do expert, contudo, a parte requerida não efetuou o depósito do valor remanescente. Assim sendo, fica a parte REQUERIDA intimada da manifestação do Perito no ID 76954605 e para comprovar o depósito de honorários periciais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070569-80.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA FEITOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048729-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REU: DENIS NASCIMENTO NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059212-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009990-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003164-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033217-54.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020883-85.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARIA ANGELINA RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008602-97.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001747-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE IRINEU DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: CLINICA DE FISIOTERAPIA BALEEIRO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003082-93.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: NILTON DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077767-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045577-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7048384-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RICARDO FEITOSA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Vistos.

1- Comprove a hipossuficiência eis que não juntou comprovante de rendimentos e despesas, em que pese ter se declarado profissionalmente como funcionário público. Os documentos não permitem conduzir a certeza das alegações do requerido e faz com que seja necessária a complementação. Já poderá, caso entenda, recolher as custas iniciais. Prazo de 15 dias,

2- A petição está direcionada ao juízo de CACOAL-RO, mesma cidade do comprovante de ENDEREÇO juntado na inicial (Num. 79112451 - Pág. 1), porém, na petição inicial consta como endereço do autor a cidade de Porto Velho. Esclareça em qual juízo pretende processar a demanda, trazendo, se for o caso, endereço do requerente na Comarca de Porto Velho/RO.

3- Não consegui o acesso ao endereço eletrônico mencionado na petição inicial (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?me thod=prepararTelaLocalizarSeries>). Determino que o autor junte documento comprobatório de tal alegação e a data de realização da pesquisa para fins de instrução da petição inicial.

4- Junte os cálculos dos valores que entende ser o correto para o pagamento do contrato, eis que a conta feita embasada exclusivamente na calculadora do cidadão não se destina a tanto (Num. 79112454 - Pág. 1). Isto porque o próprio Banco Central, em seu sítio eletrônico, esclarece que: "A Calculadora do Cidadão simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do

Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora."

Prazo de 15 dias para os esclarecimentos e complementos, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029852-60.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ELVES ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051967-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON ROBERTO PAIXAO CORREA

REQUERIDO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO0000265A-B

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a resposta do mandado de averbação/registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008441-27.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC4974, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163

EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040506-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LUCAS ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Adirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na inicial.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO

À CPE: exclua-se a Defensoria Pública como representante da executada.

Fica a parte executada intimada para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela parte exequente (id. 78939576).

Caso concorde com os valores, a parte deverá efetuar o depósito da primeira parcela (entrada) em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038316-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

REU: D. A. P. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: A. C. F. E. I. S. ajuizou a presente ação de em face de DIEMISSON ALVES PAIXAO DE OLIVEIRA e compulsando os autos, verifica-se que o despacho de ID n. 77804577 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas, conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, IV, e 290, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCP.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Sem honorários.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Retire-se o sigilo processual lançado no sistema, haja vista que o processo não se trata das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023657-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: FELIPE TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 79073665.

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência dos valores indicados no id. 77797303 para a conta indicada a seguir: titularidade ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, CPF/ CNPJ:04.330.816/0001-34, AG: 4935-2, CONTA: 29.802.209-5, BANCO DO BRASIL - 001.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7070577-57.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Parte requerida: REU: GIGLEANE PEREIRA COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de defesa.

Intimem-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046199-03.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Parte requerida: REU: WELINGTON AMAECING MENDES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: WELINGTON AMAECING MENDES, RUA AQUILES PARAGUASSU 3021, CASA NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046230-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA CARAMBOLA 2776 COHAB - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017386-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDALGISA MOTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029223-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Inicialmente sublinho que o requerente ingressou contra a requerida com os processos:

7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível)

7029223-18.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível)

7029209-34.2022.8.22.0001 (2ª Vara Cível)

7029195-50.2022.8.22.0001 (2ª Vara Cível)

Além de ter outra dezena de processos contra outras instituições bancárias distribuídas na Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, todas distribuídas entre o dia 28 e 29 de abril de 2.022.

Dito isso, na presente ação o autor discute contra a requerida o contrato nº 347682966-2 e no feito 7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) o contrato nº342903455-0.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, se possível em ambos os feitos 7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) e 7029223-18.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029227-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

DESPACHO

Inicialmente sublinho que o requerente ingressou contra a requerida com os processos:

7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível)

7029223-18.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível)

7029209-34.2022.8.22.0001 (2ª Vara Cível)

7029195-50.2022.8.22.0001 (2ª Vara Cível)

Além de ter outra dezena de processos contra outras instituições bancárias distribuídas na Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, todas distribuídas entre o dia 28 e 29 de abril de 2022.

Dito isso, na presente ação o autor discute contra a requerida o contrato nº 347682966-2 e no feito 7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) o contrato nº342903455-0.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, se possível em ambos os feitos 7029227-55.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) e 7029223-18.2022.8.22.0001 (5ª Vara Cível) de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001215-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034629-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO DE ARAUJO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, LUCIANA SALES

NASCIMENTO - RO5082, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014862-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039449-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAILDA BRAGA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019155-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001969-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046537-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO VEIGA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026467-70.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: JOAQUIM RODRIGUES DE FARIAS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam A PARTE intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028797-11.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

REQUERIDO: CATIANE BARBOSA MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034927-12.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JOSE GILSON DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DECISÃO

SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA vieram aos autos pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente (id. 67303752).

A parte autora faz um histórico do andamento processual e afirma que o prazo prescricional teve início com a suspensão dos autos, ocorrida em 19/09/2017, e que considerando tal data, o prazo prescricional de 03 (três) anos já teria se consumado.

A parte exequente se manifestou (id. 75732759).

É o breve relatório.

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública que pode ser declarada a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado, passo a analisar as alegações dos executados.

Inicialmente, consigno a contradição que fundamenta o pleito da parte. A parte inicia sua fundamentação trazendo à baila o art. 206, §5º, I do CPC que fixa o prazo prescricional de 05 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, caso dos autos.

Posteriormente, alega que “sem hesitação transcorreu mais de 3 (três) anos, a contar do 1º ato que determinou a suspensão da tramitação do feito - 19/09/2017, e, de consequência, ocorreu a prescrição intercorrente.” (id. Num. 67303752 - Pág. 7).

No caso dos autos o prazo prescricional aplicável é, de fato, o de 05 (cinco) anos, conforme art. 206, §5º, I do CPC, entretanto, a parte realizou sua análise com base no prazo de 03 (três) anos.

Não obstante, como já mencionado, a prescrição é matéria de ordem cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisar a sua ocorrência no presente caso.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito desde o ano de 2015.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não para tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e persequendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito fiscal é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela Fazenda Pública na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim, o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921, com alterações trazidas pela Lei n. 14.195/21:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Nota-se, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente não se inicia mais com o transcurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC e sim da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, posto que a redação do inciso III e §4º deste artigo foi alterada pela Lei n. 14.195/21 e tem sua aplicação imediata (art. 14 do mesmo Código).

No caso dos autos, a primeira diligência infrutífera para localização de bens penhoráveis ocorreu em 25/07/2017 e a publicação do despacho dando ciência ao credor ocorreu em 27/07/2017 (ID Num. 19649550 - Pág. 96), momento no qual teve início o prazo da prescrição intercorrente.

Levando-se em consideração apenas esta data, a prescrição intercorrente ainda não teria se consumado, eis que ainda não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Ademais, cabe destacar que em 19/09/2017 este juízo suspendeu o processo nos termos do art. 921, §3º do CPC (id. Num. 19649561 - Pág. 15), o que, consequentemente, suspendeu o curso do prazo prescricional por 01 ano, retomando a contagem do prazo no dia 19/09/2018 (art. 132, §3º do Código Civil), já que o processo deve ser suspenso por uma única vez, o que por certo prorroga o fim do prazo prescricional. Está aliado a isto o fato de que o credor localizou e indicou bens passíveis de penhora, não estando o processo paralisado.

Isto posto, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente por entender que a mesma não se consumou.

O processo deve prosseguir.

Nesse sentido, a parte exequente indicou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 17.625, lote de terras urbano, nº 17, quadra 28, Loteamento Alphaville de propriedade de Silvana Vieira Amorim de Souza Lima e Renato Antônio de Souza Lima.

Tendo em vista a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel, defiro o pedido de penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula nº 17.625 (id. 76059095), nos termos do art. 845, §1º do CPC.

No mais, ainda que realizada por termo, é necessária a intimação da parte e a avaliação dos bens para que seja dado início aos atos de expropriação.

Importante consignar que existem outras penhoras/indisponibilidade registradas.

Assim, expeça-se mandado de intimação e avaliação dos bens, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Após a avaliação dos imóveis objetos do pedido de penhora, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconstituição de penhora realizada em excesso.

Expeça-se o necessário.

Acoste-se ao mandado de avaliação cópia das certidões de id. 76059095.

A realização da diligência fica condicionada ao recolhimento das custas, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intimação dos executados: João Pedro da Rocha, 4617, Alphaville, CEP 76.820-888, Porto Velho/RO.

Local do bem: Lote de terras urbano nº 17, quadra 28, Loteamento Alphaville.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040233-59.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: I. F. MOTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.464,35 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: I. F. MOTA, RUA RIO MARMELO 5815, SALA B CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010608-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

(

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032900-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ERIELMA COSTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7065351-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: LEIDMERI CORREIA LIMA, RODOVIA BR 364 0000 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Trata-se de uma ação de reparação por danos morais, proposto por LEIDMERI CORREIA LIMA em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (EUCATUR).

A autora aduz que na madrugada do dia 24/01/2020, por imprudência do condutor do Ônibus, marca Volvo/Marcopolo, de placa BBC3236, conduzido pelo Pablo Enrique Braga Portela, de propriedade da requerida, atropelou e ceifou a vida da sua irmã Lidiane Correia Lima, menciona que o motorista não se atentou às medidas de segurança ao conduzir o veículo, conforme laudo de acidente de trânsito com vítima fatal nº 520/IC/2020 (ID: 64228011), que ao realizar a travessia da balsa, no sentido leste-oeste de Porto Velho – RO para Rio Branco – AC, ao terminar a travessia efetuou manobra de descida da rampa para subir estrada e aguardar os passageiros em ponto de embarque, atropelou LIDIANE (sua irmã), arrastando-a por doze metros, vindo a tirar a vida.

A requerente, irmã da de cujus Lidiane Correia Lima, diante da conduta imprudente do funcionário da requerida, condutor do veículo, enfrentou e ainda enfrenta, grande dor diante da perda de um ente tão querido.

Registra que a senhora Lidiane Correia Lima era irmã caçula, e de convívio diuturno com a requerente, que teve sua vida ceifada de maneira tão desastrosa, com escarpelamento de todo o couro cabeludo, fraturas dos ossos nasais e avulsão dos dentes incisivos centrais e laterais, de modo que dificultou o velório pela forma que o cadáver se encontrava.

Junta documentos.

Parte autora junta documentos comprovando a incapacidade financeira conforme ID. 64228007. Deferido Assistência Judiciária Gratuita. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID: 68250039).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID: 71907639). A requerida relata que para fazer a travessia, todos os ocupantes dos veículos são obrigados a desembarcar assim que o veículo estaciona dentro da balsa, podendo retornar ao final da travessia, a ordem de entrada e saída na balsa, bem como a organização dos veículos, sejam carros, carretas ônibus, motocicletas é realizada pelos balseiros.

Na madrugada do ocorrido, a requerida menciona que o local estava escuro, que não havia nenhum tipo de iluminação artificial. O ônibus da requerida estava posicionado à frente dos demais veículos e foi o primeiro a ser liberado pelos balseiros para desembarcar da balsa, menciona que o acidente se deu após a travessia, já na via de rolamento dos veículos, frisa ainda que a vítima concorreu para o evento vez que estava dentro da pista de passagem dos veículos. A requerida destacou que a vítima não era passageira da empresa discutida no presente momento, mas sim da empresa Verde Transportes que não prestou nenhuma assistência.

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID: 74555168). A parte autora alega que o ônibus conduzido por Pablo Enrique Braga Portela, conforme laudo pericial (ID: 64228011), “deu causa determinante ao acidente ao efetuar a manobra de descida da rampa sem atentar com a devida atenção e cautela para as condições de circulação de pedestres.” Frisando que não resta dúvida do nexo causal entre a conduta danosa e o dano causado.

Partes intimadas para apresentarem provas que pretendem produzir.

Parte autora não tem interesse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme está previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, pois se as partes não apresentarem provas, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Sendo assim, as partes relataram não ser mais necessário apresentação de provas, somente as provas demonstradas anteriormente.

DA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a autora comprovou nos autos a legitimidade ativa para propor ação por dano moral reflexo, isto porque a forma como a ente querida faleceu e os efeitos posteriormente à morte sofridos combinados com o abalo emocional. Vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. ?RICOCHETE?. LEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DO FALECIDO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Tratando-se de ação judicial intentada pelos irmãos do falecido no afã de obter reparação civil em decorrência de acidente de trânsito, são eles legitimados ativos para fazê-lo, diante da existência da figura do dano moral de ?ricochete?. 2. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-PA - AI: 00225256520118140301 BELÉM, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/02/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/03/2016) Assim afasto a preliminar. DO MÉRITO

Trata-se de uma ação de reparação por danos morais em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (EUCATUR).

Quanto a aplicação da Súmula 246 STJ, compulsando os autos não há nenhuma documento que comprove quanto ao recebimento de qualquer valor referente ao seguro de DPVAT. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICADA E SANADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 246/STJ AO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos previstos no art. 1.022 do CPC. 2. No caso vertente, verifica-se a omissão apontada pela parte embargante. Assim, deve o acórdão embargado ser complementado para que nele também passe a constar o que segue: (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0038997-21.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 31.07.2018) 3. Não havendo provas de que a parte autora recebeu qualquer valor a título de seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 246/STJ. (...)” (TJ-PR - ED: 00389972120168160018 PR 0038997-21.2016.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 31/07/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/08/2018)

Se discute sobre a responsabilidade civil da empresa de transportes em reparar os danos causados à família da vítima, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais reflexo, em virtude de o condutor do veículo ter causado o acidente por descuido e a não atenção às medidas de segurança ao realizar a travessia da balsa.

Ao observar o laudo de acidente (ID: 64228011), nele consta que ao fazer a travessia da balsa os veículos têm que permanecer parados e com o freio de mão acionado durante a travessia, como medida de segurança é recomendado que os passageiros dos veículos fiquem de fora deles durante toda a travessia e fiquem alojados em um local apropriado e coberto, de modo que possam ter acesso ao colete salva vidas, em razão deste procedimento recomendado, algum funcionário abre a cancela da balsa, os pedestres se apressam e caminham pela rampa antes da passagem dos veículos, para que possam subir a ladeira íngreme e aguardar o posicionamento do ônibus, para lá em cima poderem adentrar no ônibus.

No laudo relata que o ônibus estava posicionado em posição de repouso final ligeiramente inclinado sobre a rampa de acesso, de modo que a parte do rodado traseiro do último eixo do ônibus estava fora da rampa em sua extensão lateral, todavia a iluminação na via era razoável, tendo em vista que o acidente aconteceu de madrugada, não havia sinalização vertical, nem horizontal na rampa. Acrescenta que a condição da rampa era adequada e que existe uma cancela na balsa que separa os veículos e as pessoas da rampa de acesso e que após o atracamento da balsa em qualquer das margens, existe um procedimento operacional realizado pelos tripulantes da empresa Rondonave que fazem o engate da rampa da balsa na rampa de acesso mediante cabos de aço ajustados pelo acionamento de uma catraca, em ambos os lados, ou seja, fica demonstrado pelo laudo a forma de segurança da balsa, sendo assim a culpa não recai para um estado de negligência da balsa, pois ela se encontrava em bom estado e suas medidas de segurança são totalmente aceitáveis.

Vejamos agora as condições do motorista e do veículo no laudo, nas análises técnicas consta que se o ônibus estivesse parado na balsa com o freio de mão acionado, não teria acontecido, pois o ônibus não teria se movido para a frente após a atracação da margem do rio, logo entende-se que o freio não estava acionado, indicando a falta de prudência do condutor ou se estivesse em ponto morto, ou seja, se a marcha de arranque não estivesse acionada, o acidente não teria acontecido, logo depreende-se que a marcha de arranque estava acionada na ocasião da atracação da balsa, instantes antes do acidente, outro fator é a sola do sapato do condutor, pois a forma como estava não era adequado para uso, pois se estive em boas condições facilitaria o acionamento do freio do veículo, de tal modo que as precárias condições do sapato do condutor facultam o cometimento de falhas de imperícia ao realizar a manobra referida de frenagem no tempo adequado e dadas as precárias condições da sola do sapato ter se desprendido justamente quando do acionamento do acelerador para dar o arranque de partida, mantendo-o preso entre os pedais de freio e aceleração de tal modo que o condutor não pôde efetuar a manobra de frear o veículo no tempo adequado, não conseguiu para o ônibus, quando na descida da rampa, em tempo de evitar o acidente e por fim, se o acelerador não tivesse sido acionado após a abertura da cancela e antes da conclusão da passagem dos pedestres pela rampa, o acidente não teria acontecido.

Vejamos os seguintes artigos que informam a obrigação de reparação de danos em caso de homicídio, elencado no Código Civil de 2002:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Vejamos o seguinte julgado, onde aduz sobre indenização por acidente de trânsito com morte: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - MORTE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1.Reconhecida a culpa dos réus pelo acidente que vitimou a filha da autora, devem ser ambos responsabilizados. 2. A morte em decorrência de acidente de trânsito, por si só, acarreta dano moral, ensejando a sua reparação, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10141120002797001 Carmo de Minas, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021) (Grifei) No que se refere ao dano moral, a dor do luto é uma perda irreversível que não há como diminuir o abalo emocional, pois a saudade do ente querido será eterna, a pessoa só aprende a lidar com a falta dele, visto que a forma como a vítima morreu, sendo arrastada por longos metros, parte do couro cabeludo escapelado, o rosto ficou de maneira que dificultou o velório diante de familiares e amigos, além da dor, tristeza e angústia, a dignidade e a maneira que ficou a vítima do acidente com o rosto todo fraturado, caracteriza indenização por danos morais, pois há amparo na lei que quando houver dor, sofrimento psicológico, vexame, aborrecimento o causador deverá indenizar o ofendido.

O Professor João Bosco Penna enfatizou que “entendemos por luto, a dor, o pesar, a profunda tristeza, a prostração, o abatimento de ânimo, o desgosto, o sofrimento da alma”.

O doutrinador Yussef Said Cahali conceitua o dano moral como o efeito da lesão:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

Ao analisar o laudo, (ID: 64228011), onde aduz que “a iluminação na via, quando por ocasião do acidente, era apenas razoável, tendo em vista que o acidente ocorrera de madrugada, vale acrescentar que não havia sinalização vertical e nem horizontal na rampa.”, fato este que atrapalha uma visão ampla de todo o local, pois isto é de hipótese um dos fatores que auxiliaram no acontecimento do acidente. Pois bem, ao analisar o pleiteio da autora, o valor exigido acarretará o enriquecimento sem causa da mesma, visto que possui renda baixa e é independente financeiramente, é notório que a perda de um ente querido, causa sofrimento, abalo emocional e angústia, as dores emocionais afetam mais que as dores físicas, pois é algo que afeta o ânimo e não há como designar um valor específico para dirimir a perda de alguém querido, porém o valor pedido da parte trará um aumento financeiro significativo da autora, entretanto é vedado diminuir o patrimônio econômico da outra parte para acrescentar poderio econômico a outrem, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, dito isto, o pedido da causa será diminuído para que haja uma indenização de forma justa e satisfatória para ambas as partes, como um forma de compensar o dano sofrido pela perda de um ente querido.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Segundo doutrinas e jurisprudências dominantes, a fixação do dano moral deverá se ater às consequências do fato, servir como desencorajamento da prática de novas condutas lesivas, sendo ela de caráter pedagógico e punitivo, mas sempre observando a capacidade financeira do requerido, do qual não poderá haver o enriquecimento indevido da autora, mas um valor suficientemente satisfatório a mesma.

Vejam os artigos 884, elencado no Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Presente o nexo causal entre o acidente por um veículo da empresa, seguido de morte pela vítima LIDIANE (irmã da autora) e não comprovado que a vítima concorreu para que o acidente ocorresse, não há o que se falar na responsabilidade da referida empresa, no dever de indenizar a parte autora. A indenização deve ser fixada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), levando-se em consideração as condições da falta de iluminação artificial e falta de sinalização do local, as condições econômicas e sociais dos ofendidos e do ofensor, considerando a reprovabilidade da conduta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por fim, de que a devida reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte:

CONFIRMO a assistência judiciária gratuita.

EXTINGO, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dando o valor como corrigido até a presente data e, com correção e juros de 1% conforme previsto pelos índices do Tribunal de Justiça de Rondônia a começar a correr até o efetivo pagamento.

CONDENO, também, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização deferida, sendo que tenho a requerida como integral sucumbente em virtude do pedido principal ter sido acatado e os valores de danos servirem de mero referencial para o julgador.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 11:21 .

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034448-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNILDO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008798-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MORETE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004108-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025916-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003312-41.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SERRATH DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano referente ao antigo lote nº 7-B, Quadra nº 97, atualmente Lote 384, Quadra 085, Setor 03 - Rua Alexandre Guimarães, 1123, bairro Areal, CEP: 76804-295, na cidade de Porto Velho/RO, tendo uma área de 253,00 m2, com registro perante o 1º Ofício de imóveis de Porto Velho/RO. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012044-08.2021.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ CPF: 811.440.242-34, SILVIO ALBERTO SOUZA FERREIRA FILHO CPF: 983.324.222-72, SILVIA PATRICIA SOUZA GOMES CPF: 989.914.502-53, SILVIA DA COSTA GOMES CPF: 357.284.853-91

Requerido: JOAO FRANCISCO DE LIMA CPF: 001.060.032-91

DECISÃO ID 64715250: "(...) 3. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/06/2022 11:17:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2592

Caracteres

2121

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016607-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

REU: BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002934-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: MAGNALDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027223-45.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ADILAINE PEREIRA GALVAO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007213-85.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

REU: ESPÓLIO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros (20)

Advogados do(a) REU: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026643-83.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI - SP398703, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO - SP356838, FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210, GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084

REU: THE ARTIGOS DO VESTUÁRIO CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIREL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018481-31.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o feito está associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado" junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 22 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

22/03/2022 09:20:50

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74812928 2203220920410000000071878711

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020630-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: LUIZ SIMPLICIO LOPES DO VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040529-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. Z. D. S. P. G.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79095669 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062070-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028586-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA APARECIDA SARMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034608-44.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034059-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019314-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESTEBANEZ MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044994-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067721-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDSON CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036068-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035884-13.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MIGUEL GOMES COSTA

Advogado do(a) REU: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014854-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007928-61.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431,

ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: WALDESON DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042361-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALBER SWEUDES GOMES DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040486-81.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MARCIA ADRIANA OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031934-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO: REBECA PEREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022670-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030716-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015793-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MIRANDA NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038601-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI - RO10898

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RÉU - RPV

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu representante legal, no prazo de 2 (dois) meses, intimada a pagar a RPV expedida nos autos (ID 79128972), à luz do art. 535, §3º, inc. II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015649-28.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

REU: VALDIR ANGELO CENCI e outros (4)

Advogado do(a) REU: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) REU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

Advogado do(a) REU: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000251-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

EXCUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008474-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003637-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edilene Oliveira de Araujo e outros (17)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072063-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA JOSE PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ADIADAS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7031283-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade “teimosinha”, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, através da DPE, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7022127-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: VALMARINA ALVES GALVAO, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO 00042428238

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADA: CRISQUELI ALVES NASCIMENTO, residente à Rua Madrizela, 1426, Nacional, Porto Velho/RO, CEP nº 76.801-808
Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

0112462-11.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DIAS, OAB nº RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADOS: NASCIMENTO E FREITAS LTDA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO, HERVENCIO NETO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480

Porto Velho - 6ª Vara Cível

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposto erro material e omissão na decisão (ID 76778987) que indeferiu o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD e o pedido de utilização do sistema ERIDFT, em razão da ausência de convênio/acesso e por ser de ônus do exequente a referida consulta (ID 77089468).

A parte ex adversa foi intimada (ID 77089993), mas não se manifestou sobre os embargos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na decisão as razões que levaram ao indeferimento dos pedidos formulados pelo exequente, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da decisão, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044157-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002700-37.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REQUERIDO: ROSILANE PEREIRA GUIMARAES PINHEIRO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036468-17.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BIANOR MIRANDA MAIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA, alegando que a sentença que homologou o acordo entre as partes possui omissão a ser sanada, pois supostamente não apreciou o pedido de suspensão do processo até a quitação do parcelamento do débito (ID 79008826).

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, inexistente vício a ser reclamado.

Ao contrário do que alega, este juízo analisou e expressamente constou na sentença que "Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado" (ID 78848973).

Sem maior tergiversação, os embargos declaratórios não se destinam à "redescrição" de matéria já decidida, mas ao esclarecimento ou integração. Dessa forma, se a parte por ventura considerar que houve erro de julgamento poderá se valer do recurso adequado.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7047402-97.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ FELIPE GOES ROSSI

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é vendedor e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016515-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025070-73.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA Endereço: Rua Pitanga, 5865 - Cohab - CEP: 76.808-040 - Porto Velho - RO

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035050-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADOS: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH Endereço: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1667, COND. RESIDENCIAL MONTE OLIMPO, APTO 1001, OLARIA, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-318

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001694-92.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: LETICIA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema SISBAJUD/teimosinha, posto que a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

2. Assim, determino que no prazo de 5 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006723-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO VICTOR VIANA DA SILVA PARADA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por JOAO VICTOR VIANA DA SILVA PARADA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , sendo certo que no ID 79072360 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 79072359 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.528,93 (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01786263-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOAO VICTOR VIANA DA SILVA PARADA, CPF nº 06654314220, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0217593-57.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, Aparecida dos Santos Silva
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISMAR LANDI SILVA, OAB nº RO1856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADOS: João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon

DECISÃO

Atenta ao contexto dos defiro o pedido do novo patrono dos exequente e determino a invalidação dos documentos juntados em duplicidade, devendo a CPE certificar nos autos.

Lado outro, verifico que não consta termo de acordo acostado aos autos.

Desta forma, determino que as partes colacione ao feito o referido acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de integral cumprimento da parte final da decisão de ID 30512239.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026075-96.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES VALENTIN PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049964-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LOURIVAL MARTINS e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando a petição ID 79139461, constata-se que a parte autora deixou de especificar o número do imóvel para o cumprimento da diligência. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o endereço para o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023932-37.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se dos embargos à execução.

7045167-36.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS MENDONCA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade "teimosinha" foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048978-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: RENAN DA SILVA VELOSO

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035935-58.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, comprova o pagamento de todas as diligências requerida, uma vez que comprovou o pagamento de apenas 1, bem como no mesmo prazo, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7056183-45.2021.8.22.0001
MonitóriaAUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVEN-
TUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURDADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº
RO1246A

REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME

Decisão

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7015786-51.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXCUTADO: CLEIA MENDONCA DA COSTA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade “teimosinha” foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040565-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: IRAHILDO FRANCA PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7001994-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: FABIO PEREIRA DA COSTA, ELIZANDRA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade “teimosinha” foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006301-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7028890-37.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade “teimosinha” foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, localizou-se veículo registrado em nome do executado, no entanto já possuem restrições, razão pela qual não foi inserida nenhuma nova restrição pelo juízo, conforme comprovante em anexo.

3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005139-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: MARIA INES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047337-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISLANE DA SILVA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

EXECUTADO: VILCICLEI BARROS DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial decorrente de sentença penal proposta por Crislaine da Silva Bento em face de Vilciclei Barros de Souza.

Em análise à inicial, verifica-se imbróglia no tocante ao procedimento a ser adotado, visto que, apesar dos fatos discorrerem acerca da existência de um título judicial decorrente de sentença penal (que enseja cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 do c/c art. 515, VI ambos do CPC), os pedidos referem-se ao procedimento adotado para os títulos executivos extrajudiciais (art. 784, CPC).

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de adequar a fundamentação e os pedidos ao rito adequado, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para emenda.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047892-22.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA

REU: CICERO MAXIMIANO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: CICERO MAXIMIANO DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047944-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA, RUA GOIÁS 191, - TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023028-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: JACIR CRISTAN, CPF nº 62766066934, RUA SOROCABA 4947, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

Requerido(a)(s): REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Valor da Causa: R\$ 49.342,87

DECISÃO SANEADORA

JACIR CRISTAN ingressou com a presente ação de cobrança de seguro c/c danos morais em face de TOKIO MARINE SEGURADORA SA, alegando, em síntese, que é beneficiário do seguro de pessoas estipulado entre a empresa FBX Serviços de Segurança LTDA e a requerida, apólice 520125, com vigência no período de 20/06/2012 a 19/06/2016.

Narra que no dia 11/11/2013 sofreu um acidente de trabalho, resultando em incapacidade parcial e permanente no membro inferior, demonstrada por meio de perícia realizada na ação previdenciária de n. 7044877-84.2018.8.22.0001, que tramitou na 7ª Vara Cível desta Comarca.

Aduz que possui cobertura para o caso de invalidez permanente parcial ou total, no valor atualizado de R\$ 60.527,49. Todavia, ao analisar o pedido administrativo do requerente, a requerida reconheceu seu direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 21.184,62, que corresponde a 35% do valor total. Sustenta que o valor pago é inferior ao qual faz jus, tendo em vista que deveria ter recebido o valor integral do montante assegurado, sob o fundamento de que não há que se falar em redução do valor de acordo com o percentual da invalidez. Diante disso, pleiteia concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, inversão do ônus da prova, seja a requerida compelida condenada a pagar o remanescente da indenização securitária no valor de R\$ 39.342,87 (trinta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e ainda R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Após emenda com pagamento das custas iniciais, a inicial foi recebida, determinando-se a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 59031829).

A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 62915995).

Citada, a requerida ofertou contestação. Discorreu sobre o contrato celebrado pelo requerente e afirmou, em síntese, que o valor pago na via administrativa é suficiente para indenizar o requerente pela invalidez parcial apresentada, sendo que o percentual fixado foi fundamentado em laudo médico e utilizando-se dos índices previstos na tabela da SUSEP, razão pela qual requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 63636858).

O requerente impugnou a contestação, reafirmando os fatos expendidos na exordial (ID 64344527).

Na fase de especificação de provas, o requerente manteve-se inerte e a requerida pugnou pela produção de prova pericial (ID 65132674). É o relatório. Decido.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistindo preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao saneamento e organização do processo.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC), razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que resta demonstrada a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a invalidez permanente/parcial do requerente; b) o grau/percentual da invalidez, de acordo com a tabela da SUSEP; c) o dever da seguradora em pagar a verba indenizatória remanescente em favor do requerente; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela requerida.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Nomeio como perita judicial, a médica ortopedista e traumatologista HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, que pode ser encontrada na Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

1.1. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

1.2. Os honorários periciais serão custeados em sua totalidade pela requerida, por ter sido quem postulou a produção da prova em questão.

1.3. Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.4. Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

1.5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar à perita as documentações e acesso que se fizerem necessários.

1.6. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

1.7. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

1.8. Por derradeiro, fica a perita cientificada de que durante a realização perícia deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

3. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048654-38.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: QUEROLINE FERNANDES OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: QUEROLINE FERNANDES OLIVEIRA, RUA ALUISIO FERREIRA 222 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047608-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: SEBASTIAO KARITIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SEBASTIAO KARITIANA, RUA RUI BARBOSA 1407, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047636-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: KARINE MORENO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: KARINE MORENO PEREIRA SANTOS, RUA JAMARY 2060, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047791-82.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CAETANO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

REU: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é empresário e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0022053-95.2014.8.22.0001

CLASSE: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REQUERIDO(A): JOSE FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de JOSE FELIPE DOS SANTOS.

O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade "teimosinha" conforme detalhamento anexo.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da parte executada, o que foi concedida em sede de agravo de instrumento (ID 78029400).

Desta forma, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 15% (quinze por cento) do rendimento líquido da parte executada, JOSE FELIPE DOS SANTOS, junto ao órgão empregador (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), atual localidade onde o devedor possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os descontos sejam depositados diretamente na conta indicada, hipótese em que os autos deverão aguardar em arquivo até a quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente colacionar aos autos planilha atualizada de débito.

Após apresentação da planilha,, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar dos cálculos anexados nos autos.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

ENDEREÇO DA EMPRESA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho - RO, CEP 76803-659

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039379-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA CRISTINE LOPES LORAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

Versam os presentes sobre ação de cobrança que SAMIA CRISTINE LOPES LORAS move em face de GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um contrato de locação do imóvel localizado na Rua Francisco Coelho Filho, nº 2673 – Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-820, no município de Porto Velho/RO, estipulando-se o valor inicial de aluguel em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o qual, posteriormente, foi reajustado para R\$ 3.064,00 (três mil e sessenta e quatro reais). Alega que, no ano de 2019, em razão de possuir diversos débitos em aberto, a requerida renegociou a dívida e, por meio da empresa Consórcio Águas de Rondônia, que possui o mesmo quadro societário da requerida, emitiu 3 cheques no valor de R\$ 8.596,46 (oito mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), em favor da imobiliária administradora do contrato de aluguel, contudo, os cheques com vencimento para 13/04/2020 e 13/05/2020 foram devolvidos sem a devida compensação. Afirma que o contrato de locação foi encerrado e a requerida ainda está inadimplente com os aluguéis relativos aos meses de maio, junho e julho de 2020 e também com os débitos relativos ao IPTU dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor total atualizado de R\$ 38.940,20 (trinta e oito mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos), o qual corresponde à somatória dos valores dos aluguéis, IPTU, multa contratual e honorários advocatícios, tudo conforme previsto no contrato de locação.

A ação foi, inicialmente, ajuizada também em desfavor da empresa emitente dos cheques, Consórcio Águas de Rondônia, contudo, o feito foi extinto em relação a ela, após homologação do pedido de desistência formulado pela requerente (ID 59656643).

A requerida foi devidamente citada (ID 51892317), porém, não apresentou contestação.

Na fase de especificação de provas, a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 65434708).

Decido.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo falhas ou irregularidades a suprir.

Em que pese a revelia da parte requerida, mostra-se necessária a produção da prova oral pleiteada pela requerente, tendo em vista que o início de prova material apresentado com a inicial necessita ser corroborado por outro meio de prova, notadamente porque o contrato e o termo aditivo apresentados comprovam a vigência da locação apenas até o ano de 2017.

Assim, considerando que a requerente está cobrando os aluguéis e encargos relativos aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, é preciso comprovar que, nesse período, o contrato de locação firmado entre as partes ainda estava vigente.

Além disso, imperiosa a comprovação de que os cheques do ID 49946050 foram emitidos para pagamento de valores dos aluguéis atrasados devidos pela requerida, principalmente porque foram emitidos por outra empresa.

Portanto, defiro a produção da prova testemunhal arrolada no ID 65434708.

O ônus da prova deve seguir as regras previstas no art. 373, I e II CPC. Ou seja, ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a comprovação de vigência do contrato de locação após o ano de 2017; b) o inadimplemento dos aluguéis e IPTU dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 pela requerida; c) a responsabilidade da requerida pelos débitos inscritos nos cheques do ID 49946050; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da demanda.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 10 de Agosto de 2022, às 09h30min, através do sistema Google Meet.

1.1. Ficam as partes intimadas da audiência designada, devendo o autor, seu advogado e a testemunha, participarem por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.

1.2. As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

1.3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

1.4. Na referida audiência será ouvida a testemunha da requerente, cabendo ao advogado providenciar o seu comparecimento ao ato.

1.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7049068-75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GELVINA RODRIGUES DE SA, RAIMUNDO CARMO DE SA

ADVOGADO DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: ZEUS OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FREITAS, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADO DOS REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Pende de enfrentamento neste feito a tese de incompetência do juízo, alegada pela parte requerida (ID 27203856 e 44480506).

Com efeito. De início, importante esboçar breve resumo do contexto processual.

O Espólio de Raimundo Carmo de Sá, Espólio de Gelvina Rodrigues de Sá e Delson Carmo dos Santos, ajuizaram ação declaratória contra OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS e ZEUS OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO FREITAS, objetivando o reconhecimento da nulidade de registro de imóvel, com cancelamento de lançamento realizado na matrícula nº 33.064 do 2º Cartório de Imóveis de Porto Velho. Os autores alegam que, em 2006, adquiriram o imóvel por adjudicação em cumprimento de sentença de processo diverso, mas que, em 2017, um dos réus, executados naquele feito, transferiu o bem a terceiro de forma fraudulenta (ID 23434041).

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se que os réus se abstenham de alienar ou onerar o imóvel objeto deste processo, e de edificar sobre o terreno, sob pena de multa diária de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Ainda, determinou-se a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Porto Velho, para bloquear a matrícula nº 33.064, informando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID 23967063). A contestação sustenta, dentre outras teses, que a União já apresentou diversas notificações narrando ser proprietária do imóvel, sobre o que os réus vêm exercendo a defesa da propriedade e da posse do bem. Ante o interesse da União na demanda, requer seja declinada a competência para a Justiça Federal (ID 27203856).

A autora apresentou réplica contrariando as alegações da parte ré (ID 28341116).

O Ministério Público emitiu parecer e opinou pela intimação da União para se manifestar se possui interesse no presente feito (ID 41357707).

Após despacho (ID 44480506), a União veio aos autos para "... solicitar seu ingresso no presente feito, por se tratar de área de domínio da União" (ID 78819799).

É o relatório. Decido.

Nota-se que a autora teve a oportunidade de se manifestar em relação à alegada incompetência do juízo, restando observado o art. 10 do CPC. Inexiste, portanto, necessidade de nova intimação.

A questão discutida, in casu, reflete na esfera de interesses da União, pois, conforme o estudo realizado pela SPU/RO e os documentos juntados ao presente feito, a área apontada na pretensão inicial se enquadra no domínio da União.

Ao ser consultado, o Chefe Interino do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia afirmou que o lote em questão é parte menor do imóvel RO 12-0027, localizado na Estrada de Santo Antônio, Bairro Triângulo. Assim, em razão deste processo tratar de imóvel localizado em área da União, jurisdicionado ao Comando do Exército, a autoridade manifestou o interesse neste feito, em vista da competência para incorporação e regularização patrimonial de bens imóveis da União e sua destinação à SPU/RO (ID 78821366).

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048239-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: NAILTON LINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7031136-45.2016.8.22.0001 e foi distribuída à 7ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047286-91.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA, C. H. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RODOVIA BR-364 261, RUA MIGUEL DE CERVANTES, CONDOMÍNIO. TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047620-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: DARLESON NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: DARLESON NUNES DA SILVA, RUA VELEIRO 7032, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047720-80.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: OSMAR VIANA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: OSMAR VIANA DE ALMEIDA, RUA SEBASTIÃO GOMES S/N, DISTRITO DE JACI-PARANÁ DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047226-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca, vara especializada para cumprimento de cartas precatórias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047651-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO, TRAVESSA LINHA SÃO PEDRO s/n, KM 3,5 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005155-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA FURTADO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Considerando que o feito já encontra-se extinto, conforme ID 75499647, archive-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049122-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MACHADO em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 79062989 consta informação de satisfação do crédito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032749-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034194-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXCUTADO: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXCUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Adiadas e Finais e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049943-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: ELOI VAES, DONATO DOS REIS

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o AR retornou negativo, com a informação de "ausente, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação para o mesmo endereço, com as formalidades legais.

Cumpra-se nos moldes do despacho de ID 67531132.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074381-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO KEN YAMAGUCHI ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020533-08.2011.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES - MT12414/O, SAMUEL DE CAMPOS PONTES - MT12.614-B

REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (15)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036862-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA ROCHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A

EXECUTADO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041170-79.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CRISTIANE LOPES DE PAIVA

REQUERIDO: PAULO CESAR SANTOS LIMA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006411-87.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512

EXECUTADO: MARIA LILIANE DO NASCIMENTO TORRES e outros (9)

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77911362, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040943-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDETE ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058240-36.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: FRANCIELE MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004441-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045689-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014542-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ARDESON PEREIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032868-51.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.267,31

Data da distribuição: 12/05/2022

Sentença

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, devendo o recolhimento, no caso dos procedimentos especiais, ser efetivado no momento da distribuição da ação.

Na hipótese em apreço, a parte não recolheu as custas iniciais e, apesar de intimada para regularizar a situação, permaneceu inerte.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MAPFRE SEGUROS contra FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição judicial lançada via sistema RENAJUD.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043959-12.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Em atenção a petição, ID n. 79098485, onde a parte requerente alega que verificou o código 1017 mencionado na intimação de ID n. 78364613, contudo o código informado na intimação é o 1027 e não 1017. Assim sendo, fica a

parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

20/06/2022 08:50:44

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3069

Caracteres

2598

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,35

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012334-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 14/09/2022 Hora: 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015820-21.2018.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.894,20

Distribuição: 23/04/2018

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2022.

Duília Sgrött Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048004-88.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: LUIZ MIGUEL CAVALCANTE

Valor da causa: R\$ 32.041,45

Distribuição: 06/07/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LUIZ MIGUEL CAVALCANTE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo CHEVROLET CRUZE LT NB - ano/modelo: 2015/2015 - cor: prata - placa: NDY1216 - renavam n. 01051654480 - chassi n. 9BGP69N0FB207286. Alega a parte autora que, em 07/07/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.309,51. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/03/2022. Informou que

o débito atual monta em R\$32.041,45. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET CRUZE LT NB - ano/modelo: 2015/2015 - cor: prata - placa: NDY1216 - renavam n. 01051654480 - chassi n. 9BGP69N0FB207286. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Luiz Miguel Cavalcante

Endereço: Rua Camu-Camu, n. 2, quadra n. 2, Nova Mutum, CEP n. 76842-000, Mutum-Paraná (Porto Velho)/RO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7027436-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON SOUZA HENRIQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.063,20

Distribuição: 30/07/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV de acordo com o valor apontado pela parte exequente, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Ao arquivo para aguardar pagamento.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034845-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALUDSON FREITAS DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO

1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA CPF: 022.071.383-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7024659-06.2016.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR CPF: 496.180.839-34, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 01.149.953/0001-89, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES CPF: 991.502.399-53

Executado: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA CPF: 022.071.383-99

SENTENÇA ID 75254680 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042373-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047581-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça, - CPF: 061.642.022-64 e CREIDVANI MARTINS PEREIRA - CPF: 939.151.872-91

ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - OAB RO5275 - CPF: 005.901.179-39 e MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - OAB RO0005758A - CPF: 048.216.629-06

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ: 01.685.053/0001-56

Intimação PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: Em segredo de justiça e outros para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 12:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7000714-48.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 REU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7071485-17.2021.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA MESSIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7004817-74.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ROGER ANDRE FERNANDES
 Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
 REQUERIDO: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Processo n. 7047790-97.2022.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: TACIANI RAIANA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
 REU: ENERGISA
 ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00
 Data da distribuição: 05/07/2022
 Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade deve o autor emenda a inicial, considerando a situação abaixo.

Tratando-se o pedido principal de discussão referente a medição de consumo da residência da autora, emende-se a petição inicial apresentando o "histórico de consumo" que é fornecido diretamente pela requerida em seu estabelecimento.

Destaco que citado documento é imprescindível para análise do pedido de antecipação de tutela, portanto, por ora, deixou de analisar o requerimento.

Apresente a parte autora o citado documento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela pretendida.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009813-47.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

APELANTE: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

ADVOGADOS DO APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

Valor da causa: R\$ 6.192,85

Distribuição: 14/03/2017

Despacho

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora (ainda não citada), não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0012028-57.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: Rossilene Fernandes Moreira de Oliveira, VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

Valor da Causa: R\$ 9.254,01

Data da distribuição: 14/06/2013

DESPACHO

Intime-se o órgão empregador da executada indicado no ID. 74227889, para que continue com os descontos no salário da demandada até atingir o montante de R\$ 4.899,38 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

Expeça-se ofício.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7005591-65.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMBRASCN EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Valor da Causa: R\$ 5.940,03

Data da distribuição: 15/02/2019

Despacho

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação, sob pena de se julgar como satisfeito o pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso para decisão.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018208-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022453-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: HENRIQUE LEANDRO DALOIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0013061-48.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038785-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: ESCOLAS REUNIDAS RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77913758 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035077-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78911342 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 8h

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018480-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: MAURICIO DAMAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034830-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARQUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79108888 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 15:30
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7036057-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIANE GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como JUCIANE GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79110506 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 14:30
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7038587-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILIN BRAVO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79110523 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 8:15
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7030875-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: JUSSARA LAZAROTTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, ou especificar qual dos endereços, apresentados, a ser realizada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7039885-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA KARINA ALVES DE HUNGRIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

REU: CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELLEN ALETEIA ROMANO MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78165734 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006976-17.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura M

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: Espólio de Maria de Nazaré Araújo Moreno

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033408-02.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA

EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033408-02.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA

EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008669-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: THAIS SANTOS ESTEVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79112085 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043453-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: TOPE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043674-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI, CLAUDAIR SIMONI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79113752 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032640-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADERSON MARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79112091 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 15:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034142-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: F A P A EMPREENDIMENTOS GERAIS EIRELI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 21/09/2022 Hora: 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0022395-09.2014.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IZALENE MENDONCA DOS SANTOS e outros (5)

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC4974

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022595-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 79108869 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 09:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0017853-45.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: MARINALDO SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049070-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ADELAIDO FRANCISCO DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009034-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO FALCAO DA VERA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052764-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE GOMES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013924-43.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: GIOVANE MONTEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID's 79088711; 79088723 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052476-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARCONI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072555-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DEJONES NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026980-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S PENDENTE Em consulta ao módulo de custas processuais, contatamos que houve a juntada da respectiva guia de custas e comprovante de pagamento nestes autos, contudo, o pagamento consta como pendente no controle de custas, conforme verifica-se por meio dos códigos de barras dos documentos anexados, observamos que os mesmos não são correspondentes, ID's 65387365 e 65387368. Assim sendo, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034757-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA RICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: TERCIO OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061385-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033881-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79115159 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005718-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029084-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045096-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RONALDO TAVARES CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047712-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: QUELE DE JESUS FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055188-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUELE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7021691-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

Valor da Causa: R\$ 9.249,59

Data da distribuição: 23/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78585393) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO contra EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Segue anexo baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020783-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: A DE MARINS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036162-14.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: DANIEL SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018122-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de pagamento ID 79129443 juntado pela parte adversa e informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025481-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031671-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO LIMA GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REU: MARCELA LIMA GIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071899-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

REU: DIRCEU ABATI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79140082 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:00

Processo n. 0000183-86.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.818,39

Data da distribuição: 05/01/2017

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027827-74.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CESAR LICORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 57.315,04

Data da distribuição: 03/08/2020

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento do pedido.

Apresentada a planilha, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo diligência executiva útil, sob pena de suspensão e arquivamento.

Em caso de nova inércia, venha concluso o processo na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032810-19.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: MANOEL RODRIGUES DUTRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 128.108,45

Data da distribuição: 08/09/2020

DESPACHO

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, cumpra-se o despacho inicial (ID n. 47066365).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7048407-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 53170334204, RUA TENREIRO ARANHA 1626, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Requerido(a)(s): REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da Causa: R\$ 11.005,44

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (1% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Processo n. 7048130-41.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA DAIANE RATES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: WELLITON DUARTE DE LIMA, ELZA RODRIGUES TEJAS, JESSICA BATISTA TAMBORIM, BEATRIZ RODRIGUES TEJAS CAETANO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 06/07/2022

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial esclarecendo o pedido formulado no item “f”, o qual é incompatível com a natureza da ação, sob pena de indeferimento.

No mais, a parte autora formulou pedido de gratuidade da justiça, todavia, a sua qualificação, por si só, não permite concluir pela hipossuficiência alegada e não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Diante disso, a autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que possam comprovar a sua incapacidade financeira, tais como, carteira de trabalho, recibo de declaração de imposto de renda ou outros suficientes a caracterizar o fato alegado, sob pena de indeferimento do pedido.

Atendidas as determinações, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7048183-22.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.594,19

Data da distribuição: 06/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o exequente procuração.

Não recolhidas as custas e apresentada procuração, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentada procuração, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXECUTADO: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 836.764.142-68, domiciliada na Rua Matrinchã, nº 566, Casa 2, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP: 76.812-024, representante legal de ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, empresa privada, inscrita sob o CNPJ nº. 01.659.749/0001-08, com sede na Rodovia BR 364, nº 9100, Sentido Cuiabá, Bairro Aeroclube, Porto Veho/RO, CEP 76812-401.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7077774-63.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EMERSON DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 917,45

Data da distribuição: 23/12/2021

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 67039886).

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017253-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968A

Valor da Causa: R\$ 18.124,14

Data da distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

Libere-se o acesso dos documentos anexos dos despacho anterior (ID n. 68421359) somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome do executado (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048500-20.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA PONCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 06/07/2022

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GLUACIA CRISTINA PONCE contra BANCO BRADESCO em razão sentença proferida no processo n. 7007281-27.2022.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.

O Código de Processo Civil determina que o cumprimento de sentença deverá ser realizado junto ao processo em que ocorreu a fase instrutória, especialmente quando se trata de processo eletrônico, como o presente caso. Nesse sentido, dispõe o inciso II do art. 516 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Portanto, em juízo prevento, encaminhe-se o processo para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7021869-44.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.465,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7048446-54.2022.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: KAZAN RORIZ DE CARVALHO, ANDRESSA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LETICIA DE ARAUJO MOREIRA PREIS, OAB nº PR82552

REQUERIDO: KAZAN RORIZ DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 06/07/2022

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos do §3º do art. 300 do CPC, isto é, diante da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Notifique-se a clínica GENICS – MEDICINA REPRODUTIVA E GENÉTICA para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pelos autores, efetuando as considerações que entender cabíveis.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para, em 30 (trinta) dias, manifestar o seu interesse no processo, nos termos do art. 179 do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE NOTIFICAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte notificanda: GENICS – MEDICINA REPRODUTIVA E GENÉTICA

Endereço: Av. Indianápolis, n. 171, Moema, CEP n. 04063-000, São Paulo/SP.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016253-54.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

REU: CID AVELINO DE SOUZA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.309,38

Distribuição: 20/04/2020

DESPACHO

O juízo não possui acesso ao sistema INFOSEG, motivo pelo qual não realizou a pesquisa de endereço em referido sistema.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021375-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NUBIA DE SOUZA SILVA, ZULEIDE SOARES DAMASCENO LINHARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.223,82

Despacho

O feito foi extinto por conta do acordo realizado pelas partes e homologado conforme ID n. 28572545. Veio aos autos informação de descumprimento, com pedido de desarquivamento e posterior cumprimento de sentença.

Defiro o desarquivamento, devendo a CPE providenciar o comando apropriado.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n 74390629), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será no endereço mais recente indicado nos autos e se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: NUBIA DE SOUZA SILVA, ZULEIDE SOARES DAMASCENO LINHARES

Endereço: Rua Juca, 6353, APT 02, Bairro Castanheira ou Rua Anastacio Somoza, 5106, Bairro Cohab

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028459-37.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.104,31

Despacho

Diante da informação de que a parte executada obrou de má-fé na entrega dos bens, colocando produtos inservíveis, ou seja, com prazo de validade vencido, defiro o prosseguimento da execução, pelo valor declarado, e o pedido de sequestro de valores, via SISBAJUD, conforme documento em anexo, bem como a penhora sobre o CNPJ indicado, já que demonstrado nos autos que o executado se vale de outra entidade para movimentar suas finanças.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7027228-77.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: O T ARDENGUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 155.157,16

Data da distribuição: 24/05/2016

DESPACHO

Apresente a parte exequente o endereço de localização dos veículos indicados, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da medida pretendida.

Apresentado o endereço, cumpra-se o seguinte despacho.

Expeça-se mandado (ou precatória) de penhora e avaliação dos veículos M.BENZ/L 1620 Placa NCY8775, HONDA/NXR150 BROS ESD Placa NCZ8279 e M.BENZ/L1622 Placa JVE3402 a ser cumprido no endereço indicado. Em se tratando de veículo alienado fiduciariamente, a penhora ficará restrita aos direitos do devedor sobre o veículo.

Nomeio como fiel depositário dos veículo, o representante da requerida. Caso apresente dificuldades para assinar o termo, os veículos penhorados deverão ser removidos em favor do credor, devendo indicar pessoa para figurar como depositário.

As despesas para remoção do veículo será do exequente se for o caso. O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo (tabela FIPE).

Providencie-se a intimação do executado para impugnar a execução. Deverá o oficial de justiça cientificar o devedor acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0019452-58.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792

REQUERIDO: ARCELINO JONAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

Valor da causa: R\$ 8.469,66

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0018769-16.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784

EXEQUENTE: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 0,01

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, que encerrará em 03/10/2025 já considerando o prazo de ano de suspensão.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032221-27.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor da Causa: R\$ 8.800,00

Data da distribuição: 02/09/2020

Despacho

Do pedido de impugnação da parte executada

Indefiro o pedido constante na petição de ID 74905091, visto que tal matéria já foi apreciada na sentença de ID 67041708 e a parte não utilizou o recurso adequado para impugnar a decisão.

Ante ao exposto, nos termos do art. 481, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA e, em consequência, DECLARO o valor de R\$ 8.800,00 como crédito do exequente/impugnado

Do pedido de penhora online nas contas da executada

Considerando que há menos de 1 mês o mesmo pedido restou infrutífero (Id 73954032), indefiro o pedido.

Como já determinado no despacho de ID n. 73936988, considerando a não localização de bens da executada, o feito deve ser suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão do processo, este deve aguardar o decurso do prazo de um ano no arquivo, pois não há prejuízos para a parte.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), passando a transcorrer o prazo de prescrição intercorrente.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0006499-28.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.571,36

Data da distribuição: 08/04/2011

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa do processo à Contadoria Judicial, pois a execução visa o recebimento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública e, ainda é importante observar que os cálculos para verificação do pagamento são simples, sem complexidade que justifique a pretendida remessa.

Ademais, importante destacar que, embora não tenham sido efetuados dez depósitos no total, conforme estabelecido em acordo judicial (37665307), tendo em vista o valor dos honorários de R\$ 849,66 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), aparentemente, através de simples soma das parcelas constantes nos autos, a obrigação já foi satisfeita em sua integralidade.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de ID n. 75080244, 75082702, bem como sobre o extrato bancário anexado a este despacho, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019109-88.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 974,08

Data da distribuição: 20/05/2020

DESPACHO

Devido ao valor do débito do executado (R\$ 1.785,49) e o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC) impede-se o deferimento de todas medidas executivas requeridas pelo exequente.

Desta forma, conforme princípio da cooperação e boa-fé processual (arts. 5º, 6º, do CPC) intime-se o exequente para indicar quais das medidas executivas requeridas optará para satisfazer seu crédito.

Caso escolha a penhora dos bens localizados pelo Renajud, indicar quais dos veículos e, comprove pagamento da custa correspondente.

Caso escolha a penhora de salário, comprove o pagamento da custa correspondente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020587-05.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTUR GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

REU: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO DUNES POLARO, OAB nº PA16748, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Valor da Causa: R\$ 1.480.329,00

Data da distribuição: 24/05/2018

Despacho

O autor peticiona informando que em fevereiro de 2021, realizou perícia médica judicial nos autos n. 1000097-36.2020.4.01.4100 interposta pelo autor em face do INSS requerendo aposentadoria por invalidez, anexando a referida perícia (54822015) e, requerendo que o laudo pericial seja recebido como prova emprestada.

Analisando a perícia médica realizada nos autos supracitados, verifico que atende minimamente os pontos controvertidos na decisão de ID n. 36817586, motivo este, que nos termos do art. 372 do CPC, ADMITO a utilização da prova, atribuindo ao final o valor que lhe couber para a solução do litígio, complementando assim o laudo pericial principal, a ser realizado nestes autos.

É importante salientar que foi observado o contraditório do requerido em petição de ID n. 75016282. Sendo suas alegações apreciadas na valoração de todas as provas anexadas para o deslinde da ação.

Atendendo ao rol de profissionais atuantes na área (38756331) aptos a realizarem a perícia, NOMEIO o Dr. Pedro Luiz Rychecki Iankowski, localizado na Rua Afonso Pena, 78, Hospital Central, Centro, Porto Velho, telefone (69) 3224-6428, CEP 76.801-080, ficando sem efeito a nomeação do perito indicado na decisão de ID 36817586. Intime-se o perito ora nomeado para estimar seus honorários periciais, que deverá levar em conta o trabalho a ser realizado, o valor da causa e os parâmetros constantes da Resolução n. 232/2016-CNJ.

Quesitos do juízo conforme ID n. 36817586.

Quesitos do requerido Emerson Luiz Sena conforme ID n. 37448691.

Quesitos do requerido Gate Serviços Médico Hospitalares conforme ID n. 38891342, indicando como ASSISTENTE TÉCNICA Dra. RAFAELA QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE, Médica Neurocirurgiã, com inscrição CRM/RO sob o nº 5370 e RQE nº 1713, com endereço na Rua Salgado Filho, 2476, em Porto Velho-RO.

Quesitos do autor conforme ID n. 37709963.

Cumpra-se a decisão de ID n. 36817586.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0013789-89.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOÃO VICTOR DA SILVA MOREIRA, IRAJANE NEVES BARBOSA MENDONZA, CLIMARD MUNIZ MENDONZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 474.000,00

Data da distribuição: 10/07/2014

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 75243373), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041006-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.024,54

Data da distribuição: 17/09/2019

Despacho

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de 15 dias, conforme já estabelecido na decisão de ID 53126807.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048506-32.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº RO1297

Valor da Causa: R\$ 112.000,00

Data da distribuição: 30/10/2019

DESPACHO

Nos termos do art. 313, II do CPC, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pedido das partes. (ID n. 75444920, 75532113).

Findo o prazo da suspensão, INTIME-SE à parte autora para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012175-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048568-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TASSIA APARECIDA ALVES SANTANA CPF: 816.093.292-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.687,43 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizado até 21/10/2019.

Processo:7046783-75.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ANDREA GODOY CPF: 008.055.009-60, RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CPF: 02.295.529/0001-05, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK CPF: 261.150.502-00

Executado: TASSIA APARECIDA ALVES SANTANA CPF: 816.093.292-87

Despacho ID 77557515: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/06/2022 19:33:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2584

Caracteres

2113

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003432-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

REQUERIDO: ADRIANA PINTO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013281-51.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANY FREIRE BENTO, CPF: 178.976.451-34

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0102-35

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF12939, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar acerca da petição de ID n. 76926363 e seu respectivo documento, no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014423-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO CUELHAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073496-19.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: EDILZA DA MOTA PISA

ADVOGADO DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

A autora pede a desistência da ação, mas a ação já foi extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. Assim, presume-se que a desistência seja em relação ao recurso de apelação.

Verifique-se se houve o recolhimento das custas iniciais indicadas na sentença, caso não, inscreva-se em protesto e dívida ativa, então archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0003655-03.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO PROCURADOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

PROCURADOR: LUCAS PEDRO ALVES PRADO

ADVOGADO DO PROCURADOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 D E S P A C H O

Vistos.

1) Em consulta ao sistema de depósito judicial, constatei a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando o feito, verifiquei que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pelo executado, para pagamento de execução de título extrajudicial.

Logo, o valor depositado deve ser levantado pelo exequente.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

3. Expedido, intime-se pessoalmente o Instituto João Neórico - Faro / BR 364, Km 6,5 sentido Cuiabá - Porto Velho/RO.

4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025828-18.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: IMMOB I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIA HELENA MARTINS, OAB nº SP366907

EMBARGADOS: MICHELE DE PONTES NUNES, VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão

a decisão é omissa, haja vista que esse MM. Juízo deixou de considerar que os Embargados não precisavam da individualização da matrícula da unidade para noticiar a distribuição da ação em comento, tendo em vista a possibilidade de averbação junto a matrícula de origem, registrada sob nº 35.005, perante o Cartório de Registro de Imóveis da 3ª CRI de Natal/RN - 7º Ofício de Notas de Natal/RN (DOC. 06), contrariando os dispositivos supracitados (...) deixou de considerar também, ao proferir a decisão, que os Embargados, para serem na remota hipótese, considerados titulares do imóvel, objeto de discussão, deveriam comprovar o pagamento do preço do bem, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, os Embargados não podem, nos termos da Lei, se denominarem proprietários do imóvel em questão pede efeitos infringentes para serem acolhidos os argumentos e se reverter o julgado.

A parte contrária indica inexistir omissão já que, os pontos apontados como omissão teria sido objeto de deliberação nos seguintes fragmentos do julgado:

não haveria necessidade de averbação em matrícula do apartamento, quanto a existência desta ação, já que, não se precisaria dar publicidade de ônus de imóvel que não poderia estar a venda, já que seu comprador na planta é o próprio exequente. (...) era obrigação da construtora não ter permitido a individualização do apartamento com inclusão de titular da propriedade como terceira pessoa que não o casal autor não se pode atribuir ao casal

embargado falta de cuidado com os registros imobiliários já que estes estavam aos cuidados da construtora ainda Pois bem. O ponto principal do julgado é o reconhecimento da inadequação da via eleita, vez que, a imissão do casal na posse do imóvel, não decorre de penhora ou outro ato constitutivo, hipótese na qual poderia ser manejados os embargos de terceiro, trata-se na verdade de imissão na posse por decorrência de sentença face à construtora, naquele processo discutindo-se a demora da construtora em cumprir o contrato para entrega da obra/apartamento.

Note-se que a imissão na posse pelo casal, decorre da obrigação principal discutida no processo originário, a saber, a entrega da obra, não se trata de ato constitutivo comum para expropriar bem da construtora devedora.

Nesse aspecto em nada se mudaria a conclusão de ser os embargos de terceiro, via inadequada para a pretensão de IMMOBI de afastar os direitos de propriedade do casal autor que advém de seu contrato com a construtora.

Veja-se que, o segundo argumento dos aclaratórios, de que o casal ainda não é proprietário na forma determinada pela Lei, não é razoável vez que, seus direitos de propriedade decorrem do contrato com a construtora, mas que não sejam ainda os proprietários plenos, o que só serão com a transferência da matrícula para o seu nome, já são titulares dos direitos de propriedade que lhe foram transferidos pelo contrato da construtora, como o direito de exercer a posse sobre o apartamento.

Em relação ao primeiro argumento, não é exigível que todas as pessoas que comprem imóveis na planta, façam anotações na matrícula do imóvel, ou imóveis (caso de fusão de lotes), que envolvem o empreendimento. Veja-se que a providência inclusive aumentaria os custos do empreendimento. As práticas de mercado são que as questões registrais anteriores à divisão da matrícula maior (empreendimento) em matrículas menores (apartamentos), sejam feitas pela própria construtora. Não é comum que cada consumidor ao negociar o imóvel na planta adote providência de registrar na matrícula de cartório extrajudicial, do imóvel matriz, que foi feito esse contrato de consumo. Igualmente não é comum que cada consumidor que discuta danos de atraso ou encargos contratuais excessivo faça esse registro na matrícula matriz, sobretudo visto que sua intenção é a manutenção do contrato e que seja gerada a matrícula menor (individualizada).

Como IMMOBI adjudicou direitos da construtora, obviamente a existência destes direitos ou vícios e ônus a eles vinculados é do âmbito de cuidado e responsabilidade da construtora e da adjudicante.

Menciona-se que a perspectiva é que o contrato do casal construtor esteja quitado por compensação entre o saldo devedor de suas parcelas remanescentes, confrontado com os direitos de créditos advindos da sentença na ação principal.

No mais, as questões apresentadas decorrem de pretensão revisora e não aclaratória.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048359-98.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, CPF nº 32625901268, RUA DAS CRIANÇAS 4.546 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20459539000110, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.662, SALA B INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. O requerente informou o recolhimento das custas iniciais (ID.79110339). Associe-se o boleto de custas a estes autos.

Cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE MODO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22070616411178400000075997229 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020227-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: TAINA GORAYEB BALEEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A executada pede a desconstituição da penhora sobre o seu salário ou redução do valor para 5% de desconto, anexando documentos e alegando haver prejuízo a sua subsistência.

O exequente impugna a tempestividade da impugnação.

No que tange ao pleito de redução de penhora salarial este juízo entende que não há prazo próprio para arguição, porquanto fundada em direito à subsistência digna do devedor, o que decorre de direito fundamental.

As faturas de água colacionadas estão em nome de terceiro, e embora sejam referentes ao endereço onde a executada habita não há prova de que o custeio é efetuado por esta.

O custeio de despesas médicas apontados é esporádico, não se constituem como despesa fixa.

As únicas despesas sob titularidade da executada são aquelas referentes a empresa de telefonia (R\$ 110,00 +/-), acordo judicial nos autos 0019157-21.2010.8.22.0001 (um salário mínimo mensal = R\$ 1.212,00), acordo trabalhista (valor mensal de R\$ 600,00) e o financiamento de veículo (prestação de R\$ 1.241,87) o que somaria R\$ 3.163,87.

Não de afigura crível que a executada possua uma despesa mensal de combustível de R\$ 1.000,00 quando alega suposta condição de prejuízo a subsistência, e não há prova de pagamento de plano de saúde.

Note-se que a remuneração líquida percebida pela executada de seu empregador, diferente do que alega, não é de R\$ 3.241,00, mas de R\$ 4.623,41, porquanto aquele se refere ao quantum restante após o abatimento da penhora determinada por este juízo, que se aperfeiçoou no valor de R\$ 1.382,13.

Este juízo vislumbra haver, de fato, prejuízo à subsistência digna da executada, uma vez que não foram sequer consideradas despesas com alimentação e o montante de despesas fixas elencadas acima somam quase a totalidade da remuneração que lhe restou.

Diante disso, acolho a impugnação e determino a redução da penhora salarial para o percentual mensal de 10%, o que permitirá a continuidade do feito executivo garantindo minimamente o direito da exequente, sem que isto influa em prejuízo excessivo à executada.

Constato a existência de dois depósitos no valor de R\$ 1.382,13 em conta judicial vinculada a este processo, decorrentes da penhora de 30% da remuneração da executada.

Por conseguinte, determino:

a) expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor de R\$ 1.842,84, o que equivale a 2/3 do valor depositado e corresponde ao montante que excede o percentual de 10% de penhora mantido.

b) expeça-se alvará em favor da exequente:

b.1) para levantamento do valor de R\$ 921,42, o que equivale a 1/3 do valor depositado e corresponde ao montante do percentual de 10% de penhora mantido;

b.2) para levantamento dos valores de R\$ 28,24, depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01763043-1, e R\$ 39,03, depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01763030-0, acrescido dos respectivos e proporcionais rendimentos de conta, decorrentes de penhoras online não impugnadas.

c) oficie-se, com urgência, a fonte pagadora da executada comunicando a redução da penhora salarial deferida para que promova a redução dos descontos mensais para o percentual de 10%.

2. Suspendo o processo para aguardar os demais descontos.

3. Considerando o montante do débito exequendo e o valor penhorado do salário da executada, indicando a longínqua satisfação, fica autorizada a expedição de alvarás bimestrais à exequente, sem necessidade de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7069012-58.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DHEYSON LEITE GARCIA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
 REU: BANCO CETELEM S.A.
 Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047614-60.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
 EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026583-42.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
 REU: WESTCON BRASIL LTDA e outros (2)
 Advogados do(a) REU: CAIO MARTINS ROCHA - ES22863, BRUNO COLODETTI - ES11376
 Advogados do(a) REU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
 Advogados do(a) REU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030668-13.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA registrado(a) civilmente como WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 79122524 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047671-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009083-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008894-82.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: GILVANIA DE LOURDES MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020611-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015753-22.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
 EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: JOEL CAVALCANTE VIEIRA CPF: 968.841.509-04 e ASSISTÊNCIA TÉCNICA LIDER, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
 Processo: 7077191-78.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS CPF: 204.003.222-34, JOSELI BATISTA DA SILVA GONCALVES CPF: 741.467.262-04, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES CPF: 244.565.601-00
 Requerido: JOEL CAVALCANTE VIEIRA CPF: 968.841.509-04 e ASSISTÊNCIA TÉCNICA LIDER.
 DECISÃO ID78919459: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível(...)"
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 6 de julho de 2022.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7061533-14.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEORGINA MORCELI ANGELI
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
 REU: MARIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0003027-77.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: TEREZINHA PONTES SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará para transferência do valor depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01598822-3, em favor da executada, à conta indicada sob o ID. 79100682:

BANCO UNIBANCO ITAU S/A

CPNJ 60.701.190/0001-04

AGÊNCIA 1000

CONTA CORRENTE Nº 45023-7

2. Zerada a conta, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035165-02.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda REQUERENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A REQUERIDO: A BORGES CHUR-RASCARIA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035175-12.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Agência e Distribuição, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo REQUERENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949 REQUERIDO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027647-58.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, FRANCISCO JUVENILSON GOMES DE SOUSA, RAIMUNDO REINALDO DE SOUSA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 30% da remuneração líquida do EXECUTADO: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, CPF nº 024.716.432-13, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Porto Velho, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Senhor(a) Empregador(a)

MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

Rodovia BR 364 - KM 105 Lote 02 - Quadra 1 - Caixa Postal 05 - Setor 05 - Itapuã do Oeste - Rondônia - RO, CEP: 76861-000

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos do EXECUTADOS: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, CPF nº 02471643213, FRANCISCO JUVENILSON GOMES DE SOUSA, CPF nº 01071941208, RAIMUNDO REINALDO DE SOUSA, CPF nº 67434630272

Senhor(a) Empregador(a),

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento do EXECUTADOS: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, CPF nº 02471643213, FRANCISCO JUVENILSON GOMES DE SOUSA, CPF nº 01071941208, RAIMUNDO REINALDO DE SOUSA, CPF nº 67434630272, até atingir o montante de R\$ 12.155,70 (doze mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 04/07/2022, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ : selecionando-se a opção “depósito justiça estadual” e depois “primeiro depósito” e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para “depósito em continuação”.

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> : neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação?”, caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7027647-58.2020.8.22.0001 .

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), Balcão Virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central de Atendimento), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) A remessa do ofício ficará condicionada à demonstração do recolhimento das custas de R\$ 19,10. Portanto, fica a parte exequente intimada para pagamento no prazo de até 15 dias.

4) Recolhidas as custas, proceda-se à remessa. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038154-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado

AUTOR: EDILZA DA MOTA PISA

ADVOGADO DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (Id 78021763).

2. A consumidora alega em exordial que em 05/07/2010 renegociou contrato de empréstimo bancário onde restou avençado que a requerente receberia R\$42.761,00 da requerida. Os pagamentos deveriam ser efetuados em 60 meses de R\$1.294,49, com início em 30/08/2010 e término em 30/07/2015.

Já no dia 05/10/2010, a requerente realizou nova renegociação contratual, onde em suma, restou firmado que a requerente receberia da requerida o valor de R\$77.097,56, devendo quitar a dívida em 60 meses no valor de R\$2.157,19 com início no dia 30/11/2010 e término no dia 30/10/2015.

A amortização da dívida seria mediante desconto em folha de pagamento.

Insta salientar que a cada novação os valores dos empréstimos anteriores eram abarcados pelo novo contrato.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que a requerida não assiste razão, explico.

A quitação total se daria em 60 meses, conforme exposto pela própria requerente.

Os descontos começaram a ser realizados em novembro de 2010, dando-se da seguinte forma:

Ano

Parcelas descontadas

Meses

2010

2

novembro e dezembro

2011

11

janeiro até novembro

2012

8

maio até dezembro

2013

7

janeiro até julho

2014

0

sem desconto

2015

0

sem desconto

2016

0

sem desconto

2017

0

sem desconto

2018

0

sem desconto

2019

1

outubro

2020

0

sem desconto

2021

7

julho até dezembro

2022

5

janeiro até maio

Realizando simples cálculo matemático a requerente pagou até maio/2022 - 41 (quarenta e uma parcelas).

O montante pago até o presente revela-se muito aquém do total pactuado de livre vontade entre as partes - 60 meses.

Assim, em homenagem ao princípio da pacta sunt servanda, não cabe ao magistrado suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico.

A descontinuidade dos descontos realizados pela requerida em folha de pagamento da requerente, pode ter inúmeras causas, onde, realizar uma análise mais acurada de tais disposições, perpassa necessariamente pelo contraditório e ampla defesa da Ré.

Assim, não vislumbro estar presente o requisito da probabilidade do direito.

Prejudicada a análise do perigo de dano.

Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de videoconferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o Cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22060116124945400000074672341 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0004712-56.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o valor vinculados aos autos em conta 01602938-6 no valor atualizado de R\$ 1.065,89 refere-se a valores depositados em excesso pela requerida.

Considerando que os advogados cadastrados não mais representam a requerida, expeça-se alvará em favor da requerida e intime-se pessoalmente para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a Conta Centralizadora.

Após o levantamento, ou a transferência para a Conta Centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014307-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: ELIEL MENDES SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: E C F DE SOUZA - ME, CNPJ nº 10728421000197, ERIQUE CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 93697775200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada nos seguintes endereços:

Rua Vitor Abreu, nº 7616, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO – CEP 76829-408

Rua Idalva Fraga Moreira, nº 2868, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO – CEP 76829-362

Recolhidas as custas de diligência composta do oficial de justiça, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Cópia deste despacho serve como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0007661-87.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: ALIETE ALBERTO MATTA MORHY

ADVOGADO DO REQUERENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que o valor vinculado aos autos pertence a parte requerente/executada, eis que foram depositados por esta e os honorários sucumbenciais já foram levantados.

Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a Conta Centralizadora. Com a expedição, intime-se pessoalmente a favorecida para levantamento.

Esgotado o prazo para levantamento, proceda-se com a transferência deste valor para a Conta Centralizadora e archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023507-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

DESPACHO

Vistos.

1. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 14/06/2022 (ID.78243775).

Note-se que o despacho inicial do cumprimento de sentença foi proferido em 16/03/2020 (ID.35996775), e estando o executado representado por advogado nos autos, foi intimado pelo DJe, em 18/03/2020.

Diante disso, resta inequívoca a intempestividade e conseguinte impropriedade da manifestação impugnativa, razão pela qual sequer conheço das arguições contidas na impugnação apresentada.

Prossiga-se o feito.

2. Apresentem os exequentes medida útil e hábil ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074728-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78698140, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062174-75.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: JOELMA BERNARDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando a certidão (Id 78970101) onde restam valores depositados judicialmente.

2) Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intime-a para conhecimento.

3) Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado, hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005703-66.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

REU: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a fornecer dados bancários para transferência dos valores que lhe dizem respeito nos termos da decisão de ID 79076347, ou apresente procuração em nome da mandatária, com poderes específicos para receber e dar quitação e/ou levantar alvará.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041158-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Liminar

AUTOR: RUBENS ARAUJO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CARVALHO DA SILVA, OAB nº DF56498

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 5, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Deferida a gratuidade da justiça em agravo de instrumento.

2. O consumidor autor nega que tenha contratado empréstimo com o banco requerido.

Apresentou extratos bancários que demonstram que os descontos mensais em seu contracheques começou a ocorrer sem que tenha havido crédito da chegada dos valores objeto do empréstimo. Ou seja, está pagamento por empréstimo que alega não ter feito, e nem recebeu os valores do empréstimo em sua conta, nem há neste momento provas de que os novos descontos sejam por renegociação de empréstimo anterior.

Pois bem, na condição de consumidor a prova exigida para efeitos de se averiguar a probabilidade do direito neste momento inicial do processo não é cabal, para tanto havendo a alegação de não ter feito a contratação de empréstimo e tal alegação estar em harmonia com os elementos de prova que por ora consegue se produzir, já basta para a convicção quanto a este requisito da tutela de urgência. O perigo de dano fica demonstrado pelo comprometimento de seus valores de natureza alimentar que por ora, não tem amparo em situação jurídica que os legitime.

A reversibilidade é tranquila pois se no decorrer do processo verificar-se que houve o empréstimo ou outra situação que justifique os descontos que reclama, bastará reativá-los com os encargos de mora do período de suspensão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão dos descontos na folha de pagamentos da parte autora, quanto às parcelas reclamadas na inicial por alegação de não existir contrato que as legitime. A dinâmica para implementação desta medida é longa, pois envolve o acionamento do empregador e os fluxos de informações das folhas de pagamento que a depender de cada empregar, pode durar mais de um ciclo de pagamentos (mês). Assim, fixa-se como prazo máximo para cumprimento desta determinação, até que seja produzido o segundo contracheque do consumidor depois da citação efetiva, vale dizer, no próximo contracheque ainda será tolerável que o desconto ocorra, vez que depende de atos do empregador para implementar a suspensão, mas se persistir o desconto no segundo contracheque após a citação, será devida multa processual astreinte, pelo banco requerido na ordem de R\$1.000,00 a cada novo contracheque que persista o desconto suspenso, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

A responsabilidade por providenciar a suspensão do desconto nos próximos contracheques é do fornecedor, todavia, caso o consumidor queira adotar providências para agilizar isto, poderá apresentar esta decisão diretamente a seu empregador.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22061213213029500000075066982 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003335-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUAREZ PINHEIRO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada por meio de seus advogados, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a fornecer dados bancários para transferência dos valores que lhe dizem respeito nos termos da decisão de ID 79096550, ou apresente procuração em nome da mandataria, com poderes específicos para receber e dar quitação e/ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005022-33.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA HELENA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da digitalização do processo e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014653-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D.

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0006321-11.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480 D E S P A C H O

Vistos.

1. Conforme consta no despacho de ID.79036070 - Pág. 33, o valor depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01608884-6, pertencente aos autos nº 0006731-69.2013.8.22.0001, e fora vinculado a estes autos por equívoco no preenchimento da guia de depósito por parte da executada.

Considerando que houve depósito naqueles autos e o feito fora extinto por satisfação, depreende-se que o valor aqui depositado deve ser restituído à parte executada.

Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

2. Expedido, intime-a para levantamento.

3. Sacado o alvará ou decorrido o prazo de validade sem o efetivo levantamento, devendo nesta hipótese o valor ser transferido à conta centralizadora, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048228-26.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: SINOLIA OLIVEIRA SILVA, RUA ANA CAUCAIA 6476, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado-Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Custas Iniciais Pagas (ID 79102045).

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.069,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22070614260951400000075988163 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041254-41.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL

ADVOGADO DO AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, OAB nº DF15553

REU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Considerando a decisão (Id 51264247) que com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto seria convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

2) Expeça-se alvará de levantamento em favor do suscitante (requerente), intime-o para conhecimento.

3) Levantado o montante pelo suscitante (requerente), certifique a CPE nos presentes autos, bem como, nos autos principais nº 7044665-34.2016.8.22.0001 somente no caso de levantamento do valor.

4) Ocorrendo o item 3, o autor deverá abater o valor levantado em futura atualização de cálculo do débito nos autos de cumprimento de sentença supracitado.

5) Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado, hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027475-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IRACEMA DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020912-72.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PATRICIA DE NEGREIROS MOTTA PAULUS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REU: ALECSANDRO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048103-58.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: SAMARION DE ALMEIDA NEVES, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3769 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado-Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Custas Iniciais Pagas (ID 79091805).

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 757,10 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22070611584722400000075977518 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070014-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005593-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Antonio Mendes da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076408-86.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TERRA FORTE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79130702 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066077-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA CADETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78331390, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074706-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78341568 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006535-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: DANIELE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019170-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098

REU: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAELA CRISTINA DA COSTA SILVA - RO12051

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas iniciais adiadas no importe de 1% do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038154-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILZA DA MOTA PISA

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79151131 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 13:30

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037447-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compromisso AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607 REU: Sibeli Cristina Balbuena Arguelho Kunraht, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHANDLER GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040597-07.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

EXECUTADOS: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, ANTONIA ZENAIDE DA SILVA, CLEDSON MUNIZ LOBATO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A D E S P A C H O

Vistos.

Conforme consta na decisão de ID.66257899, transladada dos autos do IDPJ nº 7018855-18.2020.8.22.0001, fora reconhecida a sucessão empresarial da executada por Franciele Marques da Silva, CNPJ 29.218.785/0001-55 e Franciele Marques da Silva, inscrita no CPF Nº 942.927.282-91 nos autos de nº 7020935-57.2017.8.22.0001, inclusive determinada sua inclusão ao polo passivo.

Ao tentar cumprir mandado de penhora, avaliação e intimação, junto à pessoa jurídica sucessora, a Oficial de Justiça certificou ter verificado “se tratar do estabelecimento “FM Auto Center”, onde fui informada por uma funcionária de que a requerida possuía uma empresa no local, que teria fechado a cerca de um ano, sem saber onde poderia ser encontrada”.

Note-se que a exequente arguiu que a empresa “FM Auto Center” pertence de fato ao Executado Cledson Muniz Lobato e de direito a Sra. Franciele Marque da Silva, e ressaltou ter anexado, ao Incidente de Desconsideração a personalidade Jurídica da Executada, 7018855-18.2020.8.22.0001, documento comprovando a relação de parentesco entre a esposa do Sr. Cledson Muniz Lobato e a Sra. Franciele Marques da Silva, demonstrando, ainda, que o nome fantasia da empresa é FM Auto Center.” E colacionou nestes autos aludidos documentos e outros novos que revelam publicações recentes no ambiente de “status” do whatsapp do executado Cledson divulgando serviços da Loja “FM AutoCenter”.

As arguições da exequente são contundentes e estão ladeada de documentos que atestam sua veracidade e já analisados por este juízo nos autos da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, distribua-se o presente despacho, valendo como mandado de penhora, avaliação e intimação, sem ônus ao exequente, com vistas à penhora de Bens do estabelecimento comercial da empresa da Requerida FRANCIELE MARQUES DA SILVA, nome fantasia "FM Auto Center", bem como no endereço residencial da pessoa física da FRANCIELE MARQUES DA SILVA.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: José Vieira Caúla, número 3361, Bairro Embratel, CEP.: 76.820-773, Porto Velho – RO; e Rua Aluizio Bentes 1912, Bairro Nova Floresta, Porto Velho – RO, CEP.: 76.807-380 e/ou Rua Aluizio Bentes 268, Bairro Nova Floresta, Porto Velho – RO, CEP.: 76.807-380 – Fones para Contato: (69) 993410674, (69) 992536508 e (68)99991-9538.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7050536-11.2017.8.22.0001 Assunto: Mensalidades Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 Executados: EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES Advogados: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº 45.197, descrito na certidão de inteiro teor juntada sob o ID.78905622, porquanto alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, antes o do credor fiduciário (REsp 1.819.186). Ao devedor resguardam-se apenas a posse direta e os direitos de aquisição da propriedade quando cumprido o contrato integralmente.

Defiro apenas a penhora, via ARISP, dos direitos de aquisição decorrentes do contrato de alienação.

Proceda-se com o necessário.

2) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora de direitos no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7032979-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 19,10, em até 15 dias.

O boleto de custas juntados aos autos sob o ID.78938957é antigo (ID.76984589) e teve por escopo a confecção e remessa do expediente de ID.77072602. Atente-se a parte à lealdade e boa-fé processual, sob pena de ser-lhe aplicada a multa pertinente.

Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 07/07/2022.

Sr.(a) Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter ao e-mail gexptv@inss.gov.br, caso sem resposta por 10 dias, remeta-se pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 16187350200.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7032979-69.2021.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046163-92.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MARIANA TINOCO DOS SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: BANCO SAFRA S A ADVOGADO DO EXECUTADO:

ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Alvará expedido na forma eletrônica, conforme dados abaixo:

R\$ 1.503,73 MARIANA TINOCO DOS SANTOS 339.505.668-64 1785764 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2748 C.: 21323-4

Deverá o executado proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

9ª VARA CÍVEL

Processo n. 7039888-98.2019.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: JUNIOR RAMOS GERVASIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O feito teve início no ano de 2019, registrando-se a concessão da tutela visando a busca e apreensão do bem e consequente citação no mês de março de 2020.

Já foram realizadas diversas diligências por meio dos sistemas conveniados (Renajud, Sisbajud, Infojud, Siel) no sentido de localizar o endereço do requerido, todas restando infrutíferas.

Em sendo assim, determino:

1- Retire-se o sigilo processual.

2- Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a disposição constante no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei 13.043/2014.

Para tal providência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Havendo o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, desde já, fica deferido, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

3- Após a atualização, altere-se o valor da causa, devendo a parte autora comprovar o pagamento da complementação das custas iniciais. Atendidas as determinações:

4- Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, fica, desde já, determinada a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

5- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046645-06.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PABLO GERHARDT OLIVEIRA

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: PABLO GERHARDT OLIVEIRA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047333-65.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CORRETO COMERCIO DE PROTESES E ORTESES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS PINHEIRO BAUER, OAB nº RS98375

REU: HUGO JOAO DA SILVA BOSCO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa).

2- Atendida a emenda: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO. Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advertido às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advertido a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: HUGO JOAO DA SILVA BOSCO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013671-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELISSA LANZONI FROTA ZURITA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: MELISSA LANZONI FROTA ZURITA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

Após a determinação de citação da ré, veio aos autos a notícia de celebração de acordo entre as partes com pedido de homologação do termo e a extinção do feito (Id 77945785).

Manifestação do Ministério Público (Id 78058843).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7037582-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MARIA BETANIA ALBUQUERQUE DE SOUSA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Executado: REU: GALÁTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA, RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, EDILSON BARBOSA DE SOUSA

Advogado Executado:ADVOGADO DOS REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC),

sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007698-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REU: NELMA ALVES GALVAO, PAULO EMILIO COSTA SOEIRO

ADVOGADO DOS REU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Despacho

Passo a apreciar o pedido de revogação da tutela formulado pelo réu (Id 78814692).

Em análise detida ao feito, observa-se que após a decisão que saneou o feito, foi realizada a perícia no local, com consequente apresentação do laudo pericial (Id 77559148), sobre o qual as partes foram instadas a se manifestar (Id 78671027).

A autora se manifestou e afirmou não haver outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (Id 78763875).

O réu alegou ser o caso de revogação da tutela ao argumento de conforme já destacado em sede de contestação, a parede que integra toda a estrutura da casa do réu foi construída, quando construção original da casa em 1986, de forma "torta" (oblíquo), passando poucos centímetros na parte da frente e segue, ao fundo, perdendo espaço para o lote da autora. Afirma, que a obra (atual) executada pelo réu não transpassa para o imóvel da autora, além da situação já consolidada quando a casa foi edificada, em 1986, daí porque não há que se falar em invasão nova realizada pela obra do réu, dando ensejo a revogação da tutela concedida. Discorreu sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal da partes e oitiva de testemunhas (Id 78814692).

Pois bem.

No que diz respeito ao pedido de revogação da tutela, sabe-se que a tutela provisória pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada, conforme dispõe expressamente o art. 296 da legislação processual vigente.

O que se extrai dos autos é que a tutela havia sido concedida em 1º Grau e quando da decisão em sede de agravo de instrumento, houve a concessão parcial de efeito suspensivo, com consequente autorização de continuidade do restante da obra, com a ressalva de que marquise da frente da residência dos réus, não deveria avançar para além do limite do muro, não poderia ir para a frente da largura dele e muito menos adentrar ao limite da autora (Id 56645763).

Logo, o que se observa é que a questão processual está afeta ao mérito da causa que será decidido oportunamente, não havendo se falar, por ora, em revogação da tutela concedida.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, sabe-se que o instituto do julgamento antecipado é aplicável quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência.

No caso dos autos, observa-se que se encontram presentes elementos probatórios bastantes para a solução da lide, não havendo se falar em eventual cerceamento de defesa, subsumindo-se a hipótese, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Sobre o tema, apenas a parte que toca a presente decisão:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFERIDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DE ITCD E ITBI. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante do depósito do montante integral do débito discutido nos autos, defere-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deduzido pelo autor no bojo da apelação, nos termos do art. 151, II, do CTN. 2. O art. 173, I, do CTN estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, enquanto que o art. 174 do aludido código estabelece que a ?ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva?. 3. Se as provas carreadas aos autos indicam que o fato gerador do tributo exigido - doação - ocorreu no ano de 2007 e o contribuinte, em agosto de 2012, manejou recurso administrativo para cancelamento da cobrança, resta evidenciado que a constituição do crédito foi concretizada dentro do prazo quinquenal, haja vista que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado e o seu efetivo lançamento. Preliminar de decadência rejeitada. 4. O instituto do julgamento antecipado da lide encontra-se disciplinado no art. 355 do CPC, aplicável em caso de revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência. Se, a despeito da revelia da parte ré, a qual no caso é ente público, os autos já se encontravam com elementos probatórios bastantes para a solução da lide, não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 5. A Lei n. 4.567/2011, que regula o processo

administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, no seu art. 52, caput, e § 3º, estabelece que a autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos do processo para reexame necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sob pena de não produção de efeitos da decisão. 6. A decisão administrativa que exonerou o apelante da obrigação de pagamento do imposto não foi submetida ao TARF, conforme disposição legal, o que determinou, verificado o erro no procedimento, de ofício, a remessa ao aludido Tribunal, o qual, após julgar o caso, notificou o apelante quanto à decisão de restabelecimento da obrigação de recolhimento do tributo. 7. A despeito desta Corte de Justiça já ter se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei Distrital n. 4.567, no incidente de arguição de inconstitucionalidade autuado sob o n. 2017.00.2.011085-3, de Relatoria da eminente Desembargadora Carmelita Brasil, o entendimento adotado no referido julgado não é aplicável ao caso ora em análise, diante da constatação de que, além de ter havido a publicação da decisão no DODF, o apelante recebeu notificação para pagamento noticiando a decisão proferida pelo TARF. 8. A Lei Distrital n. 3.804/2006, que dispõe quanto ao ITCD, prevê no art. 2º, II, que essa espécie de tributo incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por doação, o que impõe a incidência do referido imposto, porquanto constatada a existência de doação de valores ao autor da ação anulatória, independente do recolhimento do ITBI incidente em razão de posterior aquisição de imóvel com o valor doado, haja vista que cada operação deve ser considerada separadamente. 9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Acórdão 1131758, 07017850320188070018, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 14/11/2018. grifo nosso

Vale o destaque, que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões do Juízo acerca da demanda não ficam adstritas ao laudo, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver produzido, desde que as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, sejam apontadas na sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

1- Ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

2- Com as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos em julgamento.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7047725-05.2022.8.22.0001

AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência jurídica gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O requerente afirmou ser autônomo, mas não trouxe nenhum comprovante de renda.

Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036802-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 274,34

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7046570-64.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REU: W C LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de

recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7046608-76.2022.8.22.0001

AUTOR: CALEB GRANO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte requerente é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Porém, na presente demanda, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).

Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, verifica-se que a genitora não declarou qual seria a sua função e nem juntou comprovante/documento capaz de atestar a renda mensal que justifique a concessão da gratuidade.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, para juntar comprovante de renda mensal ou apresentar cópia da carteira de trabalho para atestar a condição de desempregada. Caso contrário, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047410-74.2022.8.22.0001

AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914

REU: BIANCA MARTINS DUARTE

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: BIANCA MARTINS DUARTE

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047643-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: NILDOMAR RODRIGUES SOUZA

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Caso queira, o requerido poderá fazer proposta de acordo e solicitar que seja certificada no mandado de citação (se for por oficial de justiça) ou enviá-la para o e-mail do gabinete: pvh9civgab@tjro.jus.br

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: NILDOMAR RODRIGUES SOUZA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0020105-21.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Em resposta ao ofício de ID 78218242 esclareço que a parte autora informou nos autos que a instituição bancária (Itaú Unibanco S/A), lançou equivocadamente na conta do requerido boletos referentes ao acordo firmado com o réu.

Nos termos do acordo ficou firmado o levantamento da quantia de R\$ 2.000,00 referente a entrada do acordo e R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, pelo credor. Houve levantamento de alvará dos referidos valores.

O remanescente foi transferido diretamente para a conta do executado.

Posteriormente foi expedido ofício ao órgão empregador do requerido, para realizar o desconto de 10 parcelas mensais no importe de R\$ 844,50.

Sobreveio a informação de que o Banco Itaú, em equívoco, procedeu com o lançamento das parcelas do acordo diretamente na conta corrente do executado.

Foi determinado que fosse oficiado ao banco determinando a suspensão dos descontos diretamente na conta do requerido.

Em resposta, o banco informa que o executado possui 9 contratos e solicita que esclareça qual contrato deve ter a parcela inibida.

Pois bem, conforme acima relatado não há como o juízo saber qual é o contrato em que a instituição bancária realizou os descontos equivocados, todavia, se considerar os termos do acordo deveria ser contrato no total de 10 parcelas todas no valor de R\$ 844,50.

Assim, diga a instituição bancária se existe contrato em nome do executado a ser pago em 10 parcelas no valor de R\$ 844,50, lançados diretamente na conta do requerido e, em caso afirmativo, proceder com a imediata suspensão dos descontos e devolução de eventuais parcelas já descontadas.

Caso não exista lançamentos neste valor na conta corrente do requerido, deverá a parte autora esclarecer o pedido de ID 72965313.

Expeça-se ofício para a instituição bancária, sem ônus ao credor.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054139-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.977,99

DECISÃO

1 - Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Todavia, não consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue pela parte executada. Minuta em anexo.

2 - Defiro o pedido de expedição de ofício. Intime-se o INSS, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que indique a existência de eventual vínculo trabalhista do devedor: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA, CPF nº 18983286253.

Faça constar do e-mail a ser enviado, que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br.

Com a resposta, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / E-MAIL.

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUILHERME CARLOS STEGMANN CPF: 190.339.239-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 555.013,62 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e treze reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 22/04/2019
Processo: 7016183-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-42

Requerido: GUILHERME CARLOS STEGMANN CPF: 190.339.239-04

DECISÃO ID 78295538: "(...)DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUILHERME CARLOS STEGMANN CPF: 190.339.239-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 555.013,62 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e treze reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 22/04/2019
Processo: 7016183-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A CNPJ: 90.400.888/0001-42

Requerido: GUILHERME CARLOS STEGMANN CPF: 190.339.239-04

DECISÃO ID 78295538: "(...)DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019813-36.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, FERNANDO SALONI DE SOUSA - RO0004077A

REU: JOSE CAVALCANTE NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047668-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: KATIA CILENE BERCOT BOTELHO, WESLEY RODRIGUES BERCOT

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Caso queira, o requerido poderá fazer proposta de acordo e solicitar que seja certificada no mandado de citação (se for por oficial de justiça) ou enviá-la para o e-mail do gabinete: pvh9civgab@tjro.jus.br

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADOS: KATIA CILENE BERCOT BOTELHO, WESLEY RODRIGUES BERCOT

EXECUTADOS: KATIA CILENE BERCOT BOTELHO, WESLEY RODRIGUES BERCOT

EXECUTADOS: KATIA CILENE BERCOT BOTELHO, WESLEY RODRIGUES BERCOT

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016775-47.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: BANCO DO BRASIL SA, EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, DENNY PETTERSON FERNANDES, OAB nº RJ152024,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

O autor informa que o Banco do Brasil procedeu com os descontos dos empréstimos em sua conta corrente, antes do trânsito em julgado da sentença.

Requeru o desbloqueio e juntou documentos.

Pois bem.

Não obstante a sentença tenha julgado improcedente o pedido inicial formulado em face do Banco do Brasil, ainda não houve trânsito em julgado e a sentença não revogou a tutela de urgência concedida em sede de agravo, sendo prematura a conduta da instituição bancária. Diante disso, intime-se o Banco do Brasil para que, com urgência (prazo: 48 horas), restitua o valor bloqueado da conta corrente do autor e se abstenha de realizar novos descontos até o trânsito em julgado da sentença ou até que a decisão que concedeu os efeitos da tutela seja revogada.

Registro que o valor do débito está bloqueado na conta judicial, de modo que a instituição bancária encontra-se satisfatoriamente garantida.

Intime-se via sistema, conforme convênio firmado com o PJRO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 0019030-78.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: RENATO PENEDO CAXIAS CESAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A ordem foi determinada conforme pugnado.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em

especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7018134-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: PARADA ADVOGADOS,

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EXECUTADO: REQUERENTE: DENILSON INACIO DA SILVA

Advogado EXECUTADO ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

DESPACHO

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença. Invertam-se os polos, fazendo constar como exequente: PARADA ADVOGADOS e como executado: REQUERENTE: DENILSON INACIO DA SILVA

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7020644-81.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1- Considerando que há interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MP para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

2- Após, conclusos para julgamento homologação.
 Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.
 Duília Sgrott Reis
 Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Processo n. 7047658-40.2022.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco
 ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
 REU: TARCISIO SIMOES GONCALVES
 REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
 OAB SUPLEMENTAR

Em pesquisa ao PJE foram encontrados diversos processos ajuizados pelo então advogado WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB MG78870, mas ele não apresentou OAB suplementar, mesmo excedendo o limite de ações previsto no art. 10 do Estatuto da OAB, confira:

Art. 10, § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO

Sobre o pedido de cancelamento de audiência, esclareço à parte autora que a audiência de conciliação só não será realizada se a parte requerida, também, manifestar o desinteresse (art.334, §4º, inciso I do CPC).

Indefiro o pedido de dispensa do preposto, pois a parte autora ou seu preposto são indispensáveis para a realização da audiência (art. 334, § 9º do CPC).

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento art. 321 do CPC, devendo:

a) juntar OAB suplementar ou comprovar que deu entrada no pedido;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação dos itens acima, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047733-79.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: NIC AGRONEGOCIO LTDA - ME

Despacho

Negativação

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Juízo Digital

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Providências:

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Com ou sem manifestação, conclusos para despacho emenda.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7044774-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ANGELO VASCONCELOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença em que o credor informa a desinteresse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, tornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053013-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SOUZA PICANCO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Em sede de sentença, foi concedida a tutela no sentido de determinar ao INSS que implementasse o benefício deferido nesta sentença (auxílio-acidente), em 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Da referida decisão, o INSS foi intimado via e-mail (Id 76577962), mas quedou-se inerte, conforme informação da parte autora de Id 77859748.

Considerado a inércia do INSS, reitere-se a intimação via sistema, bem como pelo e-mail pfro.tj@agu.gov.br (referente a entidade representada pela Procuradoria-Geral Federal), sob pena da incidência da multa já arbitrada e posterior sequestro, devendo a ordem vir comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7064267-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: ASTECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Todavia, possível a realização do Sisbajud convencional, porém, as pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

2- Além disso, os autos de embargos à execução foram julgados procedentes e embora a decisão não tenha transitado em julgado, deve o exequente excluir o valor da multa contratual de seus cálculos, ao menos até que haja decisão em contrário.

3- Feito o pagamento, conclusos para decisão juds.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001620-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: OSVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES, OAB nº RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781

REQUERIDOS: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado por SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE SA e HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA em desfavor de OSVALDO SANTOS DA SILVA.

Arguiram os impugnantes excesso na execução. Alegam que não foi homologada a astreintes, conforme os termos da sentença que foi mantida na íntegra pelo E.TJ/RO.

Instada a se manifestar a parte embargada sustenta que a multa foi homologada em 2º grau de jurisdição.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, nota-se que a multa por descumprimento da tutela foi afastada em sentença, posto que o cumprimento retardado da tutela concedida decorreu de circunstâncias alheias a vontade dos requeridos.

Ademais, em grau de recurso a sentença foi mantida na íntegra, conforme acórdão acostado aos autos.

Dessa feita, sem razão ao embargado, vez que a aplicação da multa foi afastada ante a justificativa de que o cumprimento não pode ser realizado no tempo determinado à revelia da vontade dos réus. Assim, não é plausível confirmar multa a quem não deu causa ao acontecido.

Sendo assim, justificada a não aplicação da multa, conforme os termos da sentença e confirmada em 2º Grau de Jurisdição como inalterada.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada.

Por conseguinte, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído em excesso (R\$ 23.587,96), consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º do CPC.

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Custas finais pagas.

2- Decorrido o prazo para eventual recurso e realizado o saque do valor acima descrito, a CPE deverá expedir alvará ou ofício de transferência em favor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE do valor remanescente, devendo a conta ser zerada, após, nada mais requerido, conclusos para extinção.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1773504-7, Saldo: R\$ 11.981,55

MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES, OAB nº RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781, VALOR ATUALIZADO 24.138,60

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023761-80.2022.8.22.0001

AUTOR: EMANOEL FERREIRA DA CAMARA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Despacho

1 - O prazo para contestar da requerida iniciou-se da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, II, do CPC, de modo que, verifica-se ainda estar em curso.

2 - O aditamento da inicial, após a citação, depende anuência do réu. De modo que, fica este intimado para manifestar-se quanto à inclusão do BANCO PAN S/A no polo passivo da lide. Prazo: 5 dias.

3 - Em caso positivo, independente de nova conclusão, inclua-se o Banco Pan S/A no polo passivo e cite-se, nos termos do despacho de ID n. 75646531, sem designação de nova audiência.

4 - Apresentada contestação, fica o autor intimado para réplica e, em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO SANEADORA. Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000523-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.692,68

Despacho

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7025007-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Executado: REU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): REU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033171-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8227

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

1- De início, registro que em consulta ao PJE de 2º Grau, verificou-se que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID n. 69187379, não teve provimento.

2- Considerando que as custas processuais estão quitadas, conforme certidão de ID n. 2, desconsidere-se o item da decisão de ID n 74779274.

3 - Manifeste-se o executado quando à petição de ID n. 75549689 e quanto ao valor de R\$ 81.811,61 depositado na conta judicial vinculada aos autor. Prazo: 5 dias.

4 - Com relação ao saldo da conta judicial, no mesmo prazo, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos para DESPACHO ALVARÁ.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002443-75.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: GUILHERME AUGUSTO CAVICHIOLI

ADVOGADO DO REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Despacho

Razão não assiste ao requerido.

A decisão que apreciou a gratuidade em 2º Grau, a concedeu com a ressalva de que o efeito da concessão era ex nunc.

Em sendo assim, fica o requerido intimado a comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033883-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXCUTADO: JOAQUIM ELTON CARNEIRO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXCUTADO: JOAQUIM ELTON CARNEIRO.

1.1 O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail gexptv@inss.gov.br.

1.2 A resposta deverá ser enviada a este Juízo, para o e-mail 9civclpe@tjro.jus.br, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7009747-62.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro o pedido do autor, desde que no prazo de 05(cinco dias), recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça (código 1008.3), nos termos da Lei n. 3.896/2016(lei de custas).

2- Paga às custas, proceda à CPE a expedição de novo mandado de busca e apreensão de veículo, conforme decisão de ID n. 70213993.

3- Ademais, faça constar no mandado a informação de que o executado trabalha na Assembleia Legislativa, e por consequência a probabilidade de encontrar o bem no endereço indicado é maior ao final de semana (domingo e feriados).

4- Assim, autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Processo n. 7015185-69.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Considerando o pedido de esclarecimento do laudo formulado pelo autor, intime-se o perito para esclarecê-lo, após, vistas para as partes e conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053699-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.907,54

DESPACHO

Defiro, mediante o pagamento da respectiva taxa.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 97962368187.

1.1 O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail gexptv@inss.gov.br.

1.2 A resposta deverá ser enviada a este Juízo, para o e-mail 9civclpe@tjro.jus.br, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045733-09.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: RONDINELI LIMA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051883-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA RAMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006561-60.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EDILSON KARITIANA PARINTINTIN

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014935-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYSE ESTEFANI BRAGA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043061-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029941-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TATIANE FREIRE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7055542-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046573-19.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALTAMIR LOPES NOE

Despacho

Esclareço à parte autora que à audiência de conciliação só não será realizada se a parte requerida, também, manifestar o desinteresse (art.334, §4º, inciso I do CPC).

1- Fica intimada a parte autora, via advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Pagas as custas: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO. Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: ALTAMIR LOPES NOE

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7037150-35.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOSE AUGUSTO PINTO DE SOUZA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. move em desfavor de REU: JOSE AUGUSTO PINTO DE SOUZA JUNIOR, alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas e comprovar a notificação da parte requerida (ID: 77652849), a parte autora pagou as custas (ID: 77875976).

Oportunizado novo prazo para complementação da emenda, sob pena de indeferimento (ID: 77978522), a parte autora afirmou que o documento juntado nos autos é suficiente para a constituição em mora do requerido. Pugnou pelo recebimento da inicial e concessão da liminar (ID: 78321426).

É o relatório. Decido.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

As ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.

Vejam os que dispõem os artigos art. 3º e 4º:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial da parte requerida, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.

No caso dos autos, o documento apresentado pelo autor não serve como notificação válida, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (ID: 78321426).

Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato. Ao não ser entregue, reputa-se não feita, sendo impossível presumir ciência válida do devedor, ato necessário para a sua constituição da mora.

Segundo a jurisprudência do STJ, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos em que houver devolução do AR pelos motivos: “desconhecido”, “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que ilustro por meio do julgado a seguir:

“Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

“Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

Desse modo, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo STJ e TJ/RO, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito essencial, não apenas para a concessão da liminar, mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, a presente inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7048100-06.2022.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: ADSON TRINDADE PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

OAB SUPLEMENTAR

Em pesquisa ao PJE foram encontrados diversos processos ajuizados pelo então advogado RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB SC0033416A, mas não apresentou OAB suplementar, mesmo excedendo o limite de ações previsto no art. 10 do Estatuto da OAB, confira:

Art. 10, § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO

Sobre o pedido de cancelamento de audiência, esclareço à parte autora que à audiência de conciliação só não será realizada se a parte requerida, também, manifestar o desinteresse (art.334, §4º, inciso I do CPC).

Indefiro o pedido de dispensa do preposto, pois a parte autora ou seu preposto são indispensáveis para a realização da audiência (art. 334, § 9º do CPC).

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento art. 321 do CPC, devendo:

a) juntar OAB suplementar ou comprovar que deu entrada no pedido;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação dos itens acima, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046219-91.2022.8.22.0001

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

REU: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

OAB SUPLEMENTAR

Em pesquisa ao PJE foram encontrados diversos processos ajuizados pelo então advogado JOCIMAR ESTALK - OAB/SP 247302, mas ele não apresentou OAB suplementar, mesmo excedendo o limite de ações previsto no art. 10 do Estatuto da OAB, confira:

Art. 10, § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO

Sobre o pedido de cancelamento de audiência, esclareço à parte autora que à audiência de conciliação só não será realizada se a parte requerida, também, manifestar o desinteresse (art.334, §4º, inciso I do CPC).

Indefiro o pedido de dispensa do preposto, pois a parte autora ou seu preposto são indispensáveis para a realização da audiência (art. 334, § 9º do CPC).

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento art. 321 do CPC, devendo:

a) juntar OAB suplementar ou comprovar que deu entrada no pedido;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Decorrido o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação dos itens acima, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047162-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PAULO MENDES DE ALMEIDA

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: PAULO MENDES DE ALMEIDA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7047412-44.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Despacho

1- Custas iniciais pagas (2%).

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7034279-32.2022.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAIARA NEVES MAIA REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: MAIARA NEVES MAIA

A parte autora distribuiu a presente ação e, antes de ser proferido o despacho inicial, requereu a desistência (ID: 77967718).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Após, não havendo pendências, arquivem.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Autos n. 7045570-29.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 29/06/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A -

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO EDUARDO BARBOSA LIMA, CPF nº 92265634204 RODRIGO EDUARDO BARBOSA LIMA

Despacho

Acolho a competência nos termos do art. 286, II do CPC.

SOBRE A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

No caso dos autos, a parte autora comprovou ter enviado notificação ao endereço descrito no contrato e, portanto, há prova da constituição da mora, sendo devida a busca e apreensão do bem, em caráter liminar.

PROVIDÊNCIAS:

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos o endereço eletrônico e número de telefone da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e ter seguimento nos termos de praxe.

3- Após decorrido o prazo da emenda, não sendo indicados os dados, retire-se do PJE a opção de Juízo 100% Digital.

4- Caso os dados sejam informados, a CPE deverá se atentar para que as intimações sejam enviadas às partes de forma 100% digital, ressalvado o ato de citação.

5- Cumprido o item 4, expeça-se mandado determinando liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

6- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

8- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RODRIGO EDUARDO BARBOSA LIMA

DADOS DO VEÍCULO:

Marca: Ford

Modelo: Fiesta 1.0 8v Flex 5p

Ano: 2010/2011

Cor: Prata

Placa: NDT6730

Chassi: 9BFZF55A1B8105774

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040362-98.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O feito diz respeito a cumprimento de sentença que REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD endereça em desfavor de REQUERIDO: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS .

Após ser instada ao pagamento do valor correspondente a condenação, veio aos autos a notícia de parcelamento do débito pela executada (Id 767336330).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a executada, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014398-11.2018.8.22.0001 7014398-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

EXECUTADO: EVELYN BARROS DE CARVALHO EXECUTADO: EVELYN BARROS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pugna o exequente pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da executada por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação do crédito.

No caso dos autos, decorreu o prazo para pagamento voluntário em junho/2021 (ID n. 58980730) e, desde então, diversas tentativas de localizar bens penhoráveis foram ineficazes.

Diante disso, defiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias a contar desta data. Protocolo em anexo.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045024-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AMANDA RHAYLA DA SILVA GAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Passivo: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, MARCO ANTONIO MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Vistos.

O regramento processual vigente (arts. 133 a 137) dispõe que o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial e deverá ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida pela exequente, manifestamente inadequada.

1 - Dessa forma, indefiro o pedido de ID n. 76345432.

2 - No mais, intime-se a parte exequente para promover o incidente ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Processo n. 7047536-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Diga a CPE se cumpriu na íntegra o determinado na decisão de ID 62587825 quanto a intimação do executado via edital, posto que, muito embora tenha o curador de ausentes manifestado nos autos, somente a manifestação não é por si só, suficiente para publicidade de executado citado por edital.

Custa para publicação do edital pagas.

2- Caso o edital tenha sido publicado na plataforma deste Tribunal, expeça-se ofício de transferência em favor do credor para a conta indicada na petição de ID 62975274, sem necessidade de nova conclusão. Após, intime-se o exequente para juntar nova planilha de débito, excluindo os valores levantados e tornem conclusos na caixa decisão jud's para análise da petição de ID 76680992.

3- Se ainda não houve publicação do edital na plataforma deste Tribunal, deverá a CPE publicá-lo e com o transcurso do prazo, expedir ofício em favor do credor e demais determinações constantes no item 2 deste.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7028166-62.2022.8.22.0001

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON AUGUSTO GUERREIRO ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: CAMILA CRISTINA GOUVEA DE OLIVEIRA, JUCINEIA ALMEIDA DA SILVAREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema Infojud, posto que foi paga apenas uma taxa, conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo.

Ante a pesquisa positiva de endereço, cite-se conforme determinado na decisão de ID 76325386.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Processo n. 7046323-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ORLANDINA DE ARAUJO OKABE, CLAUDIO EIJI OKABE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

Despacho

Cumpra-se o despacho de ID n. 75960357.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, o pedido de tentativa de bloqueio em ativos financeiros (ID n. 76808521) será analisado.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026358-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: MARINEUZA LIMONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 7017824-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264

EXECUTADOS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, ADELIO BAROFALDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Despacho

1- À CPE: CUMpra-se o despacho de ID n. 68960201.

2- Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente (ID n. 78611612). Expeça-se o necessário.

3- Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se, tendo em vista que não foram localizados bens em nome dos executados e, ainda, que a parte exequente pode retomar o andamento do feito a qualquer momento, caso encontre bens passíveis de penhora.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001074-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A teor do art. 841, § 2º do CPC, a intimação acerca da penhora deve ser pessoal quando o executado não tiver patrono constituído.

Assim, intime-se a ré, acerca da penhora de salário, via oficial de justiça, caso reste negativa a diligência, será aplicado o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC.

Somente após validada a intimação da executada os valores depositados nos autos serão levantados.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7002221-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

EXECUTADO: AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO

ADVOGADO EXECUTADO: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

Executado: REU: ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOZEANE CANDIDO MOREIRA, SOFIA SANTOS FLÔRES, SARA SANTOS FLÔRES, MATEUS MOREIRA FLÔRES, DAVI MOREIRA FLÔRES

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença. Alterem-se os polos, fazendo constar como exequente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e como executado: AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008916-48.2019.8.22.0001

AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994

Despacho

Nomeio em substituição ao perito, a Dra HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CRM 2777, que deverá ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo.com.br), para tomar ciência da nomeação na forma determinada no despacho de Id 56735114.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7034713-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: REQUERENTE: VALDECIR RAISER

Advogado exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

Executado: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042556-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEVAO FELIX MARINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDOS: JOSE CARLOS DE CARVALHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

Despacho

Com relação aos documentos pleiteados pelo perito no ID n. 77129556, verifico que estão contidos nos autos, em anexo à petição inicial, de modo que desnecessária nova juntada.

Aguarde-se a realização da perícia e, após, cumpram-se itens 2.4 e seguintes.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001304-59.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039408-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: ELMÍ OLEGARIO DA SILVA LOURENCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047909-92.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARLEIDE AIRES ARAGAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.906,60

Decisão

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo Poder Judiciário, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica o requerente, pela derradeira vez e sob pena de extinção, intimado para, no prazo de 5 dias, indicar endereço ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7001665-71.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMIDIO MANOEL DE LIMA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232

EXECUTADO: THAYANNE AURELIANO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na composição.

1 - Além disso, considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUS/Cível, por videoconferência.

2 - Intime-se a executada através de carta com aviso de recebimento no endereço constante na certidão do Oficial de Justiça(ID n. 68527549).

3 - Não havendo acordo, a exequente fica, desde já, intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação, archive-se.

5 - Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Processo n. 7025944-24.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS PEREIRA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1- Considerando que há interesse de menor, remetam-se os autos ao MP para manifestação.

2- Após, conclusos para julgamento homologação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7031120-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO

VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

EXECUTADO: REQUERENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado : ADOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença. Invertam-se os polos, fazendo constar como exequente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e como executado: REQUERENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7024893-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

REU: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, GARAGEM 364 EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora em 05(cinco) dias para dar prosseguimento regular ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Processo n. 7057242-68.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA ANTONIA GOMES BARCELOS, GIOVANI DA SILVA BARCELOS, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

Despacho

Com razão o Ministério Público (Id 77946735).

Fica a requerida intimada a esclarecer a manifestação de Id 75234501.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021582-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOSE MARCELINO SCHAEFER
Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039325-36.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: JOICE MELO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023541-82.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016183-71.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
REU: GUILHERME CARLOS STEGMANN
CERTIDÃO Certifico que o edital de citação foi publicado na plataforma do TJ/RO sob o código 19307.
Porto Velho, 6 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030086-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRNA MARYEN NUÑEZ LEDSMAN e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014584-95.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO - GO26309, JOAO BOSCO BOAVENTURA - GO9012

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008374-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: RUTH SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035965-93.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023664-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011365-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: EDIVANDO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente ao despacho id 75427241.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039625-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017334-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000646-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MOISES ROGERIO KAIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0019320-93.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017824-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264

EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

A fim de atender o despacho de ID 79101752, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários de sucumbência: R\$ XXX

Honorários de execução: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000513-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

REU: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI

Advogados do(a) REU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013595-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049523-69.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: DACIO DE CASTRO ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045065-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: CARIME SOARES REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000444-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GLOBAL MULTIX MARKETING E NEGOCIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7077233-30.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: EVA DA PIEDADE SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002993-36.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RAQUEL SOUSA NOBRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008727-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: DIEGO VIEIRA SOLIDERA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018521-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019574-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: HUGO CESAR TAVARES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79131380 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051772-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REU: GUSTAVO ORLANDO BRIDI

Advogado do(a) REU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048240-40.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: GERONIL DE FREITAS ABREU

Decisão

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GERONIL DE FREITAS ABREU

DADOS DO VEÍCULO: marca/modelo HYUNDAI/HB20 LAUNCH EDITION, Gasolina, placa NF, chassi 9BHCR51DBLP034832 ano/ modelo 2019/2019, cor BRANCA

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047844-05.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ADEMILSON ALVES BENEDITO, ANA LUISA BENEDITO DE CASTRO, MARLUCIA ALVES BENEDITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

EXECUTADOS: DECOLAR. COM LTDA., GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A

Despacho

Defiro o pedido da parte autora (78746802).

1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo para a conta indicada pelo advogado da parte credora, no prazo de 10 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor.

3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736377-8, Saldo: R\$ 2.377,57

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, CPF/CNPJ: 70978123204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Porto Velho , 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022659-26.2014.8.22.0001

AUTOR: ACILON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Valor da causa: R\$ 82.915,54

DESPACHO

Defiro o pedido da Perita.

1- Determino, via OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal transfira 50% do valor dos honorários depositados em Juízo, em favor da conta corrente do Banco Bradesco, indicada pela perita judicial Daniela Barros de Souza Meira Andrade, na petição de ID: 79132032. Prazo: 5 dias.

2- Após o prazo, certifique se o valor foi transferido, mediante consulta ao extrato da conta judicial, intimando-se a Perita por e-mail.

3- No mais, aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO (transferir 50% dos honorários):

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1784247-1, Saldo: R\$ 10.500,00

DANIELA BARROS DE SOUZA MEIRA ANDRADE, CPF/CNPJ: 27632801880, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

(Perita Judicial)

Porto Velho , 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048331-33.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: STHENIO KAIQUE GONCALVES

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: STHENIO KAIQUE GONCALVES

DADOS DO VEÍCULO: MARCA: FIAT ANO: 2015/2016 MODELO: PALIO ATTRACTIV 1.4 CHASSI: 9BD19627MG2262824 COR:

BRANCA PLACA: NEB9906 RENAVAL: 01056247450

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020363-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521A

DESPACHO

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito e informou que já ocorreu a satisfação do crédito. Pugnou pelo arquivamento dos autos (78891721), silenciando acerca dos valores depositados em Juízo.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que foi deferida a penhora de 20% do salário da parte executada (Decisão - 68742004). Após análise dos extratos das contas judiciais, foi observado que já foram realizados 19 depósitos, sendo:

- 10 parcelas de R\$ 827,78 (cada).

- 9 parcelas de R\$ 485,24 (cada).

A soma destes valores totaliza: R\$ 12.644,96. Junto em anexo os extratos das contas judiciais.

Foi expedido alvará no ID: 61813877, autorizando o levantamento parcial do crédito depositado em Juízo.

PROVIDÊNCIAS:

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 10 dias.

2- Por cautela, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias, pois nesse caso será oficiado ao órgão empregador do executado para que suspenda imediatamente os descontos da penhora de salário. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1739330-8, Saldo: R\$ 485,24

SERGIO MARCELO FREITAS, CPF/CNPJ: 88714942291, Valor: R\$ 1.963,54

Advogado da autora SOCIAL IMÓVEIS

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024365-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIVALDO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1- Diante da inércia do perito JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU, intime-o por e-mail, para que realize o saque de seus honorários periciais, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena do valor ser transferido para a conta centralizadora de depósitos judiciais do TJ/RO.

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) Perito compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, ou advogado que o represente e realize o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 10 dias.

2- Havendo inércia do Perito, proceda-se o necessário para a transferência do valor depositado em Juízo para a conta centralizadora, certificando nos autos, nos termos de praxe.

3- Cumpridos os itens anteriores, certifique-se a inexistência de saldo em conta e, não havendo outras pendências, archive-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1760354-0, Saldo: R\$ 600,00

JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO, CPF/CNPJ: 85368164220, Valor: R\$ 633,52

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7037725-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELSON DORST EMMEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

Despacho

Emenda não atendida (ID: 78829461).

A parte autora requer o parcelamento das custas processuais de ingresso. O parcelamento das custas processuais tem fundamento no Art. 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2020.

Com efeito, para concessão do parcelamento a parte precisa demonstrar impossibilidade momentânea ou permanente do contribuinte interessado em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única, nos termos do Art. 1º § 2º da mencionada lei.

No presente caso, a parte autora não juntou documentos demonstrando impedimento no recolhimento das despesas.

Devido a falta de comprovação dos fatos alegados, indefiro o parcelamento das custas iniciais.

1- Retire-se a opção do juízo 100% digital.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (art.320 e 321 ambos do CPC), para comprovar o pagamento das custas iniciais.

3- Decorrido o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7034222-14.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA LOPES LEMES

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA LOPES LEMES, OAB nº RO12347

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Despacho

1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7040257-87.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLA MARTINS LIBERATO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Despacho

Recebo a emenda (ID: 78254664).

1- Custas iniciais pagas (2%).

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX – Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Havendo interesse de menor, ao Ministério Público.

7- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: GOL LINHAS AÉREAS

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7047983-15.2022.8.22.0001

AUTOR: M. H. D. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: M. W. R. A., C. M. W. R. A. & A. L. -. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, isso porque os autos versam sobre a realização de cirurgia plástica que custou valor superior a R\$ 14.000,00.

Desse modo, ainda que seja estagiária, a autora certamente possui outra fonte de renda ou condições financeiras de realizar o pagamento das custas iniciais, já que não representam valor expressivo (aproximadamente 1.200,00) e será pago em 2 parcelas. 1% na inicial (R\$ 600,00) e os outros 1% após a audiência de conciliação, caso seja negativa.

PROVIDÊNCIAS:

1- Considerando que os autos versam sobre sigilo a intimidade, determino o sigilo processual.

2- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou pague as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Por outro lado, caso haja pedido e justificativa plausível, o juízo poderá deferir o pagamento das custas para o final.

3- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7027490-17.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE SOUSA NICOLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REU: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Despacho

1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040189-74.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LAZARO DA SILVA BARATA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

EMBARGADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Tendo em vista a intimação equivocada de ID 76968305 para o autor, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7033700-84.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

Emenda parcialmente atendida (ID: 78017648).

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Indefiro a tramitação desta ação na modalidade de juízo 100% digital. Retire a anotação do PJE.

3- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (por videoconferência ou presencialmente):

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

12 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 7 de julho de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041786-44.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARIA KELI SILVA DE MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024289-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIPE GURGEL DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REU: ORLEI CAVALCANTE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7047764-02.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

EXECUTADO: C J DE SOUZA COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.168,41 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044618-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar AUTOR: WELINTON CARLOS ZEFERINO ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO, OAB nº RO12469, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703 REU: F. R. SANTOS CUNHA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora apresentou petição informando que o registro do Boletim de Ocorrência se deu cerca de um mês após o acidente, visto que passou 21 dias internado, não sabendo informar se houve registro de Boletim de Ocorrência por parte de policiais ou mesmo se houve a realização de perícia técnica no local, uma vez que foi levado de ambulância antes de qualquer uma das situações.

1. Dessa forma, fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo diligenciar a fim de verificar se houve registro de Boletim de Ocorrência, no dia dos fatos, pelos policiais e se houve perícia no local, tendo em vista tratar-se de acidente de trânsito com vítima.
2. No mesmo prazo, deverá diligenciar junto à JUCER a fim de solicitar cópia do contrato social da empresa requerida no intuito de constatar se o segundo requerido integra o quadro societário da mesma, e, assim, obter a sua qualificação completa, possibilitando a sua citação ou a busca de endereço. Em caso de negativa, deverá juntar aos autos documento comprobatório.
3. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7048329-63.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS, SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se a esses autos a guia referente ao recolhimento das custas iniciais .

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.937,65 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042529-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento AUTORES: MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA FERNANDA BORGES, ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA ADVOGADO DOS AUTORES:

BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658 REPRESENTADOS: WESLEY CAVALHEIRO ZULLI, ROGERIO ZULLI, ELIANE CAVALHEIRO ZULLI REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado os requerentes a emendar a inicial, quanto adequação ao valor da causa, qualificação correta do requerido Wesley, visto não houve indicação de seu endereço e comprovação de hipossuficiência para fins de Gratuidade(ID 78386557) , apenas manifestaram-se quanto a comprovação da hipossuficiência, omitindo-se quanto as demais determinações.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7043977-62.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANTONIO JAIR ALVES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDOS: DONA MARIA, MANOEL DE TAL, PLINIO DE TAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antônio Jair Alves Lima ingressou em juízo com Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Tutela de Urgência em face de Plínio de tal, Manoel de Tal e Dona Maria, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é legítimo possessor lote rural localizado no Ramal Maravilha, Km 36, Lote 21, Sítio Santo Antônio, Projeto Alto Madeira – Porto Velho/RO, com área de 59,6238, desde 1998.

Ocorre que, sustenta que na data de 13/06/2022, tomou conhecimento de que os réus invadiram seu imóvel e praticaram derrubada, puseram fogo na mata, limpavam a área para construir barracos. Informa que os mesmos não residem no local e só aparecem quando o autor não se encontra no lote.

Sustenta que diante dos atos de turbação praticados pelos réus, registrou Boletim de Ocorrência perante a 2ª Delegacia de Polícia sob o nº 101200/2022, no dia 13/06/2022.

Requer a concessão de liminar de manutenção de posse da área invadida, devendo constar determinação para que os réus se abstenham de efetuar qualquer tipo de atividade que interfira na sua posse. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A liminar será concedida nas ações de manutenção ou reintegração de posse quando seu pedido estiver devidamente instruído (art. 562, NCPC). Caso contrário deverá designar audiência para que o autor justifique o alegado em audiência.

O Código de Processo Civil, disciplina a proteção à posse no artigo 561 e seguintes, nos termos seguintes:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse ao tempo do esbulho, bem como a indicação da data do esbulho; b) que a posse não tenha caráter vicioso; c) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; d) perda da posse.

A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa, que pode ser demonstrada através de uma conta de energia, água, pedido de regularização junto ao Município, fotografias de benfeitorias, entre outros.

No caso dos autos, o autor juntou Boletim de Ocorrência (ID: 78515707 - Pág. 1) relatando invasão ocorrida no dia 12/06/2022. Também juntou aos autos documentos que comprovam a sua posse da área tais como: Nota de Crédito Rural - 2006 (ID: 78515708 - Pág. 1); Memorial Descritivo – 2021 (ID: 78515709 - Pág. 1); Guia de Trânsito Animal – GTA – 2006 (ID: 78515710 - Pág. 1); Folha de Classificação Etária de Vacinação – 2006/2007/2008/2009 (ID: 78515710 - Pág. 2/ 78515711 - Pág. 2); notas fiscais (ID: 78515716 - Pág. 1); entre outros.

Também apresentou fotos a fim de demonstrar as tentativas de esbulho (ID: 78573797 - Pág. 1/78573797 - Pág. 11).

1. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de manutenção de posse lote rural localizado no Ramal Maravilha, Km 36, Lote 21, Sítio Santo Antônio, Projeto Alto Madeira – Porto Velho/RO, devendo os requeridos, ou demais pessoas que estiverem no local, se abster de

efetuar qualquer tipo de atividade que interfira na posse do autor. Fixo multa no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) para cada dia de descumprimento da liminar, fixando o teto de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), em face do valor atribuído à causa pela parte autora.

2. O oficial de justiça a quem for distribuído o mandado, deverá cumprir as disposições do art. 554, § 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, identificando as pessoas que ocupam o imóvel, se possível com indicação de nome completo, nome dos pais, cpf e endereço completo, devendo ainda elaborar auto circunstanciado do local, descrevendo-o, informando as condições em que se encontra, devendo ilustrar todas as situações com fotos do local.

Autorizo, o oficial de justiça, se houver necessidade que requisite uso de força policial, devendo no cumprimento da medida, ser observada a manutenção da integridade física/mental dos invasores.

3. A presente decisão servirá de mandado, ficando os réus e terceiros identificados pelo Oficial de Justiça proibidos de invadir a área referente ao imóvel supracitado, sob pena de aplicação da multa acima citada, além de eventual responsabilidade civil e criminal por outros danos que venham causar no citado imóvel, devendo serem citados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Advirta-se que não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), constando ainda no mandado que é lícito aos réus, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacção ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 CPC).

5. Cumpra-se com urgência e as cautelas acima fixadas.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046579-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar AUTOR: EDMAR CASTRO DE MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108 REU: MARCIO ANTONIO SPINET, OK LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EDMAR CASTRO DE MIRANDA ingressou em juízo contra OK LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e MARCIO ANTÔNIO SPINET com ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar e indenização por danos morais.

Alega o autor que, no final do ano de 2015, negociou com os requeridos a compra de um veículo e como parte do pagamento entregou uma PICK UP FIAT STRADA, ano e modelo 2015, cor Branca, Placa NCP6394, código RENAVAM 1046487822, mas os requeridos não efetuaram a devida transferência da PICK UP FIAT STRADA, que continuou no nome do autor.

O autor afirma que, atualmente, há diversos débitos decorrentes da PICK UP FIAT STRADA não transferida pelos requeridos, como dívida de licenciamento, multas, Taxa, dentre outros valores e os requeridos não providenciaram a transferência até a presente data.

Após determinação judicial, o autor emendou a inicial e informou não possuir contrato comprovando a compra e venda do veículo que pretende transferir, alegando que o negócio foi feito de modo verbal e assumido pelo requerido MARCIO ANTÔNIO SPINET.

É o relatório. Decido.

Fundamentos da decisão.

Segundo as disposições do art. 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação

A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.

A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso dos autos a parte autora alega que negociou um veículo PICK UP FIAT STRADA com os requeridos, que deixaram de efetuar a devida transferência, todavia, não informa não ter cópia do contrato pactuado com a parte ré, afirmando se tratar de negociação verbal. Nessa seara, não é possível neste momento fazer a análise da tese sustentada pela parte autora, já que a comprovação de um negócio verbal depende de maior dilação probatória

Ante o exposto INDEFIRO, por ora, tutela de urgência provisória vindicada.

Passo às disposições sobre os demais andamentos processuais.

1. Custas processuais recolhidas.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: OK LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e MARCIO ANTÔNIO SPINET

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047674-91.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTORES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, JEFERSON NEGREIROS TEJAS ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801 REU: CLEITON APARECIDO DE ARAUJO AFONSO, NUBIA NASCIMENTO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o termo de vistoria confeccionado após a devolução do imóvel, bem como o orçamento de ID: 79046791 - Pág. 1, assinado.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7077195-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB nº SP317238

REU: EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REU: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

DECISÃO

ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS e EMPÓRIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, opõem embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição e omissão nos seguintes pontos:

a) Embora concorde com a nulidade da citação da requerida Zilma, certo que, esta foi realizada em nome de terceiro, não autorizado a representá-la, o juízo de forma contraditória rejeitou o pedido de devolução do prazo para apresentar defesa, so alegação de seu comparecimento espontâneo supria a citação;

b) Omissão quanto a reabertura do prazo para então ter seu direito de ampla defesa assegurado e apresentar sua contestação; Intimada a parte Embargada, ora autora, manifestou-se no ID 78923896, alegando tratar-se de embargos protelatórios.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu por decretar a revelia da parte requerida Zilmar. Isso porque fundamentou a decisão de forma expressa e clara, sob o fundamento disposto no artigo 239, §1º, CPC que aduz: “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. Assim, deveria a ré ter arguido sua defesa na mesma oportunidade da petição de nulidade da citação, o que não ocorreu.

Por essas razões, não havia fundamento legal para se restituir prazos.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011927-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: MIRANTE MADEIRA EIRELI ADVOGADO DO REU: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA - SICOOB UNIRONDÔNIA ajuizou ação monitoria em face de MIRANTE MADEIRA EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a ré celebrou com o autor o contrato de adesão nº 70103499 de cartão de crédito (Sicoobcard 7565018018390; Conta Corrente nº 1317504). Contudo, o requerido ficou inadimplente, o qual o valor atualizado do débito resulta no montante de R\$ 102.791,50 (cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), referente aos valores devidos pela utilização do cartão de crédito.

Ante o exposto, requer a citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da importância atualizada de R\$ 102.791,50 (cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Despacho - ID 70191527, parte requerida intimada para realizar o pagamento da dívida ou apresentar embargos monitorios.

CITAÇÃO - ID 74229131.

AR POSITIVO - ID 76586242.

EMBARGOS MONITÓRIOS - Citada (IDs: 74229131 e 76586242), parte ré apresentou embargos ID 77625180.

A parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial alegando ausência de liquidez e prova escrita, argumentando que não foi apresentado cálculo demonstrativo da evolução do débito e contrato assinado, constando cláusulas e devida regulamentação.

No mérito, defendeu-se argumentando que não há como apresentar matéria de mérito, diante da ausência do contrato de cláusulas que regem o negócio jurídico. Requer improcedência dos pedidos.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ID 77656185.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS - ID 78711827, parte autora reiterou os termos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitoria) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Tendo sido suscitada preliminar pela parte requerida, passo a análise da mesma.

Preliminar de Inépcia da Inicial

A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial alegando ausência de demonstrativo de evolução da dívida relativo ao débito e contrato assinado, constando cláusulas. Aduziu que a presente demanda não foi ajuizada corretamente instruída com documentos iniciais.

Em análise dos autos, entendo que a presente preliminar não merece prosperar. Explico.

Conforme verifica-se nos autos, foi juntado pela parte autora documentos que comprovam que as partes firmaram negócio jurídico, sendo a presente ação fundada Proposta de Adesão (ID 70103499); Planilha de Extrato (ID 70103500); Faturas do cartão de crédito (ID 70110751);

Para propositura de ação monitoria se faz necessária a existência de documento escrito, sem eficácia de título executivo, não se exigindo documentação robusta e exaustiva acerca do débito, bastando que a documentação escrita sinalize a existência do direito à cobrança da dívida, ainda que unilateral, e as faturas acostadas na exordial são suficientes para demonstrar isso (TJ-MS - AC: 0803720-73.2017.8.12.0021 MS 0803720-73.2017.8.12.0021, Relator Des. João Maria Lós, Data do Julgamento 19/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 23/03/2021).

Portanto, observa-se que foi colacionado nos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria, não há o que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual não acolho preliminar.

Do Mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 102.791,50 (cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), referente aos valores devidos pela utilização do cartão de crédito.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica através do contrato firmado em Proposta de Adesão, documento acostado no ID 70103499.

Cinge-se a controvérsia entre as partes se a dívida cobrada é de fato devida, visto que a requerida afirma que não foi apresentado aos autos provas suficientes para comprovar o débito.

Pois bem.

É cediço que para a propositura da ação monitoria, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

O autor juntou aos autos: Proposta de Adesão (ID 70103499); Planilha de Extrato (ID 70103500); Faturas do cartão de crédito (ID 70110751);

A presente ação é fundada na Proposta de Adesão nº 70103499, acompanhada das faturas do cartão de crédito nº 7565018018390, Conta Corrente nº 1317504.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, tem entendimento de que a Proposta de Adesão, bem como as faturas de cartão de crédito são documentos suficientes para comprovar o débito cobrado. Vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA.

Cartão Sicoobcard Mastercard Clássico – Sentença de procedência – Cerceamento de defesa não caracterizado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e da pretendida inversão do ônus da prova – Demanda instruída com proposta de adesão a regulamento do Cartão Sicoobcard e faturas do cartão – Adequação da via eleita – Inconformismo quanto aos juros remuneratórios diversos do pactuado – Abusividade não configurada – Capitalização mensal de juros admitida – Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) – Aplicação da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça – Constou das faturas a multa de 2%, os juros moratórios de 1% e as tarifas de serviços para saque, cuja pactuação é regular – Inexistência de qualquer abusividade nos encargos moratórios, devendo ser mantidos – Apelante que não negou a contratação, tampouco se insurgiu quanto ao valor devido, limitando-se a impugnar genericamente os encargos contratuais, deixando de demonstrar eventual pagamento dos valores aqui discutidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10044458220198260356 SP 1004445-82.2019.8.26.0356, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 23/04/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTOS QUE VIERAM ACOMPANHADOS DA PROPOSTA DE ADESÃO FIRMADA PELA TITULAR E DOS EXTRATOS DAS FATURAS MENSASIS, QUE EVIDENCIAM O USO DO LIMITE DE CRÉDITO E O INADIMPLEMENTO DO SALDO DEVEDOR. APRESENTAÇÃO, AINDA, APÓS A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O PROCEDIMENTO ELEITO. ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE DO EXAME, PELA C MARA, DOS TEMAS DEBATIDOS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM COBRADOS VALORES ABUSIVOS A TÍTULO DE “ENCARGOS DE SAQUE” E DE “OUTROS ENCARGOS”. EXIGÊNCIA QUE É MANTIDA, PORQUE CORRESPONDE AO CUSTO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO PELO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR DAS FATURAS MENSASIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. TAXA PRATICADA QUE NÃO FOI IMPUGNADA. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO BEM DEMONSTRADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕEM. RECURSO PROVIDO.

1. A exibição da proposta de adesão ao cartão de crédito firmada pela titular e dos extratos das faturas mensais, neles sendo verificado o uso do seu limite e o inadimplemento do saldo devedor, são documentos suficientes para que a administradora do cartão obtenha o reconhecimento judicial do seu crédito por intermédio da ação monitoria.

2. A administradora do cartão de crédito tem o direito de exigir da titular os encargos decorrentes do financiamento do saldo devedor das faturas mensais, mormente se as taxas praticadas não foram impugnadas.

(TJ-SC - AC: 20090682476 Capital - Continente 2009.068247-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/10/2012, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Assim, os documentos acostados na inicial enquadram-se no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Desse modo, considerando a alteração da legislação civil, aliada com as jurisprudências apresentadas, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 102.791,50 (cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006452-80.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FRANCISCO FRANMARION ALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664 REU: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de converter o feito em diligência.

A parte requerida acostou no ID 56779394 extrato da Conta Corrente nº 16777-6, Agência 7368 da parte autora, onde consta informação de depósito do crédito consignado no valor de R\$ 5.220,58. Contudo, em petição ID 60208304, a parte autora alegou que não há nenhum extrato referente a época exigida nos autos. Alegou ainda, que a parte ré não apresentou contrato assinado pela parte autora, afirmando que as provas apresentadas foram produzidas de forma unilateral.

Diante o exposto, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos extrato do mês de janeiro/2018 da Conta Corrente nº 16777-6, Agência 7368.

Com resposta, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem aos autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020014-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REU: EVELIN DAIANE CAMARGO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA ajuizou ação em face de EVELIN DAIANE CAMARGO DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a autora é credora da requerida na importância de R\$ 6.846,35 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente até 21.03.2022, referente a fatura de cartão de crédito.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 6.846,35 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Despacho - ID 74892067, citada parte requerida para realizar pagamento ou apresentar embargos.

CITAÇÃO - ID 75767600.

AR POSITIVO - ID 77096065.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada (IDs: 75767600 e 77096065), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitoria) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 6.846,35 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente a fatura de cartão de crédito.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitoria, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

A presente ação é fundada em: Faturas (IDs: 74874419, 74874422, 74874424, 74874425 e 74874427); Ficha Gráfica de Operação (ID 74874426); Cálculo atualizado (ID 74874417).

Nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I e artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 6.846,35 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir de 21.03.2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067774-04.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ALECSANDRO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER ajuizou ação monitoria em face de ALECSANDRO DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a requerida é servidora pública e se filiou ao requerente em 10/02/2017, aderindo as vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed Ji- Paraná, coletivo por adesão, com abrangência Estadual, co-participativo, com rateio e valor variável de custeio e com acomodação em enfermaria/coletivo.

Alega que a requerida não honrou com a relação contratual, não realizando o pagamento da mensalidade, ficando inadimplente com a requerida, totalizando o valor de R\$ 2.984,44 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto, requer que seja expedido o mandado de pagamento da dívida no endereço apontado nos autos, para o pagamento no prazo de 15 dias.

Despacho - ID 64908997. Parte requerida citada para realizar o pagamento voluntário ou apresentar embargos.
AR NEGATIVO - ID 66929442.

Despacho - ID 74363172, citação por hora certa.

CITAÇÃO - ID 74861905.

AR POSITIVO - ID 75275758.

CITAÇÃO/DEFESA – Citado (ID: 74861905 e ID: 75275758), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento do valor ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitória) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento na importância atualizada de R\$ 2.984,44 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fruto de inadimplemento do contrato firmado entre as partes para prestação de assistência à saúde.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

A presente ação é fundada em: Termo de Adesão (ID 64887989); Detalhamento financeiro (ID 64887990); e Relatório dos boletos (ID 64887991).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de \$ 2.984,44 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019417-27.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DENISE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004583-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito, Direito de Imagem AUTOR: EULER PEREIRA AZEVEDO ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030930-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005058-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compra e Venda AUTORES: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A REU: Santo Antônio Energia S.A REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID: 67468669 - Pág. 1/67468669 - Pág. 2), tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do pedido de pagamento das custas ao final do processo.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que teve o seu provimento negado, conforme ID: 78009469 - Pág. 2, motivo pelo qual foi novamente intimada para cumprir a decisão de ID: 67468669 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial.

Na ocasião, a parte autora apresentou petição requerendo o diferimento das custas ou o parcelamento (ID: 78702302 - Pág. 1).

Ocorre que o pedido de recolhimento das custas ao final já havia sido analisado e indeferido por ocasião da decisão de ID: 67468669 - Pág. 1/67468669 - Pág. 2.

Quanto ao parcelamento, também na decisão de ID: 67468669 - Pág. 1/67468669 - Pág. 2 já havia sido informado acerca da possibilidade de parcelamento em seis vezes, devendo ser comprovado nos autos o pagamento das parcelas, sob pena de indeferimento.

Dessa forma, considerando que os pedidos apresentados pela parte autora já haviam sido objeto de análise por este juízo, e, considerando, ainda, que a parte autora nem comprovou o recolhimento das custas de forma integral e nem o pagamento do parcelamento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045571-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Protesto ASSUNTO: Protesto Indevido de Título REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056 REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ingressou em juízo contra GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI e BANCO DAYCOVAL S/A, com ação de sustação de protesto c/c tutela antecipada antecedente sob o argumento de que tese seu nome indevidamente protestado relativo a DMI - Duplicata mercantil por indicação não aceita n. 39754/1, com vencimento em 30/05/2022, apresentado pela requerida GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, no valor de R\$ 3.307,00, protestado perante o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO – RO, em 15/06/2022.

Em síntese, narra que adquiriu mercadorias da requerida GOLBRASIL no valor de R\$ 9.921,24, com a nota fiscal n. 098.519 (ID 78752543), a serem pagas por meio de três duplicatas no valor de R\$ 3.307,00 cada, com vencimentos em 30/05/2022, 29/06/2022 e 29/07/2022.

Informa a requerente que em 30/05/2022 efetuou o pagamento integral da primeira parcela e junta comprovante de pagamento no ID 78752545, mas que as mercadorias não foram enviadas e por isso o negócio foi cancelado, sendo expedida a nota fiscal de devolução de mercadoria 098.864, em 30/05/2022 (ID 78752544), mas ainda assim ocorreu o protesto da duplicata da primeira parcela.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado de forma indevida, eis que a prima facie, efetuou o pagamento da parcela vencida em 30/05/2022, que originou o protesto, além de que o negócio realizado entre as partes aparenta ter sido desfeito ante a existência de nota fiscal de devolução dos produtos.

Verifica-se ainda a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outras, sobretudo considerando que seu nome se encontra negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído o débito, caso comprovada a legitimidade do ato dos requeridos. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo tutela de urgência em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO – DUPLICATAS - Agravo de instrumento – Tutela deferida para suspender os efeitos do protesto – Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 21026628120188260000 SP 2102662-81.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 21/06/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2018).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Ação declaratória – Duplicatas – Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade dos protestos – Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil: – Correto o deferimento da tutela de urgência cautelar para sustação de protesto ou suspensão da publicidade de efeitos de protesto, diante da divergência nos valores correspondentes à prestação de serviço de transporte de mercadorias que fundamentou o saque das duplicatas, uma vez que há probabilidade do direito e perigo de dano, encontrando-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20783137720198260000 SP 2078313-77.2019.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020).

Ante ao exposto, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO efetivado sobre o nome da autora junto ao 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO – RO referente a DMI - Duplicata mercantil por indicação não aceita n. 39754/1, com vencimento em 30/05/2022, apresentado pela requerida GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, no valor de R\$ 3.307,00, bem como DETERMINO que a parte ré se abstenha de realizar novo protesto sobre o mesmo título, até o julgamento final da lide (com trânsito em julgado).

Serve a presente como ofício ao 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO – RO, para ciência da presente e para cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência e multa diária de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00.

Passo às determinações acerca do andamento processual

1. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

7- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI e BANCO DAYCOVAL S/A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047728-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DA COSTA BARBOSA, OAB nº RO12338 REU: MARIA MADALENA DE ARAUJO, MANUEL DA SILVA ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Deverá ainda acostar Certidão de Casamento, visto constar em sua qualificação ser casado, a fim de dirimir o regime de comunhão de bens adotado e direito real imobiliários do cônjuge. Em caso de regime de comunhão Universal de bens, deverá o cônjuge ser incluído no polo ativo da ação, devendo a parte autora trazer a qualificação da mesma.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0004839-62.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº SP435336, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063884-57.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Requerimento de Reintegração de Posse REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS ADVOGADO DO REQUERENTE: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030 REQUERIDO: MAIARA PEREIRA LIMA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação é um ato que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou a contrafé e dando-o por citado. Portanto, entendo que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche os requisitos legais, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, INDEFIRO o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

Ante o certificado no ID 78772302 de que Sandra Correia Lopes se encontra residindo no imóvel cuja posse se discute nestes autos, autorizo o pedido do autor e determino a sua inclusão como requerida.

Expeça-se o necessário para citação de ambas as requeridas, devendo o (a) oficial de justiça solicitar os documentos pessoais da requerida Sandra para complemento de seu cadastro no processo, bem como, caso presente os requisitos legais, proceder à citação por hora certa.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035527-72.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Adjudicação Compulsória EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES SILVA, JOAS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM

DA SILVA, OAB nº RO198 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154 DECISÃO

1. A parte executada CASA ALTA veio autos informando que houve aprovação de acordo pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo Universal, requerendo, portanto o levantamento da averbação de protesto expedido pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente a Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, ante a novação da dívida. (ID78246956).

2. Os autores manifestaram-se alegando que a advogada subscritora do presente, não se encontra legalmente habilitada nos autos, e, segundo, por falta de amparo legal, para o pleito do levantamento da averbação do protesto junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, mantendo-o, conforme a Certidão De Dívida Judicial Decorrente De Sentença- Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia, Porto Velho - 10ª Vara Cível.(ID78703443)

3. Considerando que não houve determinação desse juízo para realização de Protesto decorrente de crédito judicial, indefiro o pleito da parte executada, pois com a sentença de extinção transitada em julgado no ID70749816, houve o esgotamento da jurisdição.

4. Nada mais sendo requerido, podem os autos serem arquivados.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7044717-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: WESLEY GABRIEL DA SILVA LUNA, WALDEMAR MOREIRA LUNA, VERONICA LURDES DA SILVA, ENZO MENDES LUNA, AYLÁ MIRELLA LUNA DE CARVALHO, ANA CAROLINA VIEIRA LUNA, EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA LUNA JUNIOR, CRISCIANE SANTOS MENDES, VITORIA REBECA MENDES LUNA, EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA LUNA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL SILVEIRA CELIA, OAB nº RS74075

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTORES: WESLEY GABRIEL DA SILVA LUNA, WALDEMAR MOREIRA LUNA, VERONICA LURDES DA SILVA, ENZO MENDES LUNA, AYLÁ MIRELLA LUNA DE CARVALHO, ANA CAROLINA VIEIRA LUNA, EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA LUNA JUNIOR, CRISCIANE SANTOS MENDES, VITORIA REBECA MENDES LUNA, EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA LUNA opõem embargos de declaração contra decisão proferida no ID 78670930, que determinou emenda para o recolhimento das custas iniciais, alegando que existência de contradição haja vista pedido de Gratuidade na inicial.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o pedido de Gratuidade da Justiça Gratuita requerido na inicial não foi analisado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, de modo que a decisão passa a ser:

DECISÃO

Determino que os autores emendem a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a

real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047697-76.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO, OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460A REU: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES ADVOGADOS DOS REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DECISÃO

1. Ciente da decisão que não acolheu o Agravo interposto pelos requeridos Julieta e Antônio Carlos(ID 79014151).

2. Prossiga-se o feito para cumprimento das determinações da decisão no ID 76339057, quanto a confecção do Laudo pericial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033113-38.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica EXEQUENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754A EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, JOÃO RIOS NETO, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de Ação de Incidente de desconsideração de Personalidade Jurídica proposta SILVANA ANDRADE SANTOS em face de JOÃO RIOS NETO e PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME em relação ao cumprimento de sentença 7005961-49.2016.8.22.0001, em que é executada a pessoa jurídica FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME. Embora na petição inicial (ID 11955132) a requerente tenha nomeado a peça como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a classe processual atribuída ao feito foi a de cumprimento de sentença.

No despacho inicial foi acolhido pedido inicial e determinada a citação de JOÃO RIOS NETO e PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS – ME (ID 13821962). A requerida PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME foi citada (ID 17921211), mas o requerido JOÃO RIOS NETO não foi localizado para citação pessoal (ID 21053469).

Foi determinada a intimação por edital de JOÃO RIOS NETO e FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – ME e arquivamento dos autos (ID 28030504) e a intimação via edital foi feita para pagamento do valor da condenação em 15 dias, referente a procedimento de cumprimento de sentença (ID 28785827) e, a partir desta intimação, o processo começou a tramitar como cumprimento de sentença e não incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Foram realizadas tentativas de penhora de bens e valores, ID 57157759, ID 58835036, ID 59801148, ID 66340266, ID 77007025). Ocorre que o cumprimento de sentença ao qual este incidente é vinculado, processo 7005961-49.2016.8.22.0001, se encontra suspenso aguardando a decisão do incidente

É o relatório. Decido.

Em que pese o feito prosseguir como cumprimento de sentença a partir do ID 28030504, vislumbra-se que trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica , o qual carece de validade processual, pois o requerido e sócio JOÃO RIOS NETO , não foi citado pessoalmente e não houve o esgotamento de todos os meios de localização dos endereços.

Ressalto ainda, que de forma equivocada, foram realizadas buscas de bens e valores em nome do sócio da empresa executada , conforme JUDS acostados nos ID 57157759, ID 58835036, ID 59801148, ID 66340266, ID 77007025, sem que antes houvesse prolação de decisão interlocutória para acolher a desconsideração da personalidade jurídica.

Por essas razões , chamo o feito a ordem, para anular os atos processuais a contar da citação via edital juntada no ID 28030504, deferida em 11/06/2019.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, defiro a expedição de mandado para tentativa de citação do requerido e sócio JOÃO RIOS NETO no endereço indicado no ID 78913242, devendo o Mandado de penhora anteriormente expedido no ID 77007025, ser recolhido imediatamente.

Com a citação, aguarde-se o decurso de prazo para defesa de 15(quinze) dias.

Intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031719-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar ao feito, atentando-se ao contido no Despacho de ID 74225620.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020805-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto ao ofício de ID 74987754.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029316-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: THIAGO SILVA MARCONDES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009712-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEBORA EVELIN FERREIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (AR de intimação quanto a penhora de salário).

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

AUTOS: 7041170-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3976, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: JOAO NEWTON FERREIRA DAMASCENO, RUA MARINGÁ 2095, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo YAMAHA/YBR 125ED, placa NDN7H04 RO, em nome do executado JOAO NEWTON FERREIRA DAMASCENO, com endereço Rua Maringá, n 2095, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho/RO - CEP: 76814-018, para garantir o pagamento do débito.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho-, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017006-84.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 EXECUTADOS: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, HUDSON MAGALHAES DA ROCHA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para transferência do valor penhorado no rosto dos autos, até o limite indicado no documento de ID 78773158, para uma conta vinculada ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca.

Feita a transferência, comunique-se ao juízo que determinou a penhora e, após, intime-se a parte exequente para se manifestar apresentando planilha atualizada do débito ou requerendo a extinção, pela satisfação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7048042-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADOS: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS, S DOS SANTOS MATOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 87.640,75 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006534-77.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas AUTORES: FRANCIMAR MIGUEL DA SILVA, REGINALDO LOPES DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010 REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047149-12.2022.8.22.0001

AUTORES: L. K. D. S. L., RUA PADRE CHIQUINHO 1330, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. L. G., RUA PADRE CHIQUINHO 1330, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: A. A. M. E. O. R. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. A. A. S. D. T. N. C. A. V. E. D. D. A., AVENIDA CALAMA 2715-A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADOR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista a petição de id. 78997305, redistribua o feito, com as homenagens deste Juízo, por sorteio, para umas das varas cíveis, desta Comarca.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034379-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019032-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: CÉSAR CORDEIRO DA SILVA e outros (10)

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar ao juízo quanto o julgamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014963-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 78615424 e 79123262). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069218-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040711-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para informarem se houve nova decisão referente ao SIRDR n. 9/STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048248-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570

REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0006067-67.2015.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718 REU: Greico Fabio Camurça Grabner ADVOGADO DO REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A SENTENÇA

RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR propôs Ação de Indenização pro Danos Materiais e Morais em face de GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER, tendo em vista ter uma patologia no joelho direito e ter sido submetido a cirurgia, a qual, todavia, foi realizado no joelho

esquerdo, que estava sadio, objetivando com ação ser ressarcido por danos materiais no valor de R\$ 6.099,63(seis mil e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), por danos estéticos e danos morais.

A ação foi proposta inicialmente também face da ASTIR, no entanto essa foi excluída do polo passivo, visto acolhimento de ilegitimidade passiva em decisão saneadora, permanecendo apenas o médico GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER.(fls. 259/263)

Narra a inicial que o Autor, diagnosticado em exame realizado em 29/05/2103, com patologia no joelho direito e que após submeter-se a 20 sessões de fisioterapia, realizadas nas clínicas "CIA do Movimento" e "Fisiotrat", recebeu diagnóstico médico, também do requerido, de que a cura era apenas cirúrgica.

Afirma que a cirurgia foi então realizada na data de 12/03/2014, no Hospital Tiradentes, pelo valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), no entanto, em razão de negligência e imperícia do profissional responsável, a cirurgia foi realizada no joelho esquerdo ao invés do direito. Sustenta que inconformado com a falta de cuidado por parte do Requerido e da equipe medica que o atendeu, estes pertencentes aos Hospital Prontocordis, solicita a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Desse modo requer a indenização em danos materiais danos materiais no valor de R\$ R\$6.099,63 (seis mil e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), referentes às despesas médicas e hospitalares, além de lucros cessantes, pela impossibilidade do requerente trabalhar nas mesmas funções que exercia, até sua completa recuperação; indenização pelos danos estéticos sofridos correspondente a cicatriz da cirurgia indevidamente realizada e indenização pelos danos morais sofridos, em valores a serem prudentemente arbitrado por Vossa Excelência;

Juntou documentos e procuração .(fls. 23/125) Recolheu custas iniciais (fls. 127)

CONTESTAÇÃO - Citada a parte requerida GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER, esse manifestou-se em contestação no ID 18360719 -fls. 134/151, alegando que o Requerente foi atendido pelo Requerido em data de 10.06.2013 e diagnosticado, desde o primeiro atendimento, com lesão parcial de ligamento cruzado no joelho anterior esquerdo em mais de 50%, com teste positivo para o Teste de Lachman e o joelho direito com 13 sinais de ruptura com edema ósseo, foi determinada a ressonância magnética para complementação do diagnóstico. Esclarece que o autor ao retornar em consulta em 01/07/13, o quadro do paciente não apresentava melhora e foi modificado o tratamento, com compressas, medicação e nova fisioterapia para ambos os joelhos, sendo reorientado o tratamento cirúrgico. Em 21.03.2014, exame de fls. 59, sobre o JOELHO ESQUERDO, também confirmou-se a ruptura parcial antiga, no membro cirurgiado, em RSM solicitado anteriormente pelo Requerido, confirmando a lesão no joelho esquerdo e a necessidade da intervenção cirúrgica. Defendeu que o documento de fls 75, do co-Requerido ASTIR demonstram uma despesa médica mas não a relacionam com o caso, afirmando simplesmente que o Requerente contraiu despesas, mas não que tais despesas possam ser atribuídas ao caso uma vez que podemos constatar que havia cobertura médica para qualquer tratamento em função do plano de saúde. Requereu a improcedência e arrolou testemunhas.

Juntou documentos e procuração . (fls.152/199)

A parte requerida ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA-ASTIR, manifestou-se em contestação no ID 18360719, em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, no mérito inexistência de danos morais ou materiais, bem como ausência de nexo causal com atos praticados pela requerida. Requereu a improcedência.

Juntou documentos e procuração. (fls. 214/242)

RÉPLICA - A parte autora manifestou-se em Réplica no ID 18360730, às fls. 243/248, rechaçando as preliminares e alegações de mérito em ambas as defesas, reiterando os termos da inicial.

PROVA - A parte requerida ASTIR, requereu produção de prova testemunhal (fls.252); o requerido Greico Fábio requereu produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 254/255) ; A parte autora manifestou-se não tendo interesse em produzir outras provas (fls. 257).

DECISÃO SANEADORA - Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a requerida ASTIR, sendo o feito extinto, sem julgamento do mérito e determinado o prosseguimento somente em relação ao segundo requerido; foram fixados os pontos controvertidos; deferida a realização de perícia médica e determinada a expedição de ofício a Clínicas DAIA, FISIOTRAT e CIA DO MOVIMENTO, para juntada de prontuários da parte autora.(fls. 259/263)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A parte autora embargou da decisão para sanar contradição quanto a condenação da parte autora ao pagamento de sucumbência; Os Embargos de Declaração foram acolhidos para retificar somente para reduzir o valor da condenação (fls. 268)

PRONTUÁRIOS - Em resposta aos ofícios, foram juntados prontuários médicos e cadastro de atendimento da parte autora emitidos pelas Clínicas DAIA(fls. 278/285), Fisiotrat e CIA do Movimento (fls. 287/317).

LAUDO PERICIAL - Juntado laudo médico, que concluiu a ocorrência de manipulação cirúrgica do Autor pelo Requerido em joelho esquerdo sadio. (fls.426/450)

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO - A parte requerida impugnou o perito, por ausência de comprovação de formação técnica, bem como o laudo é completamente contraditório, uma vez que alega que o diagnóstico é feito por exame físico (exatamente o que foi feito pelo Requerido) e que o tratamento é a cirurgia e, ao mesmo tempo, nega que exame diagnóstico tenha sido efetuado, pois há comprovação de lesão também no joelho esquerdo.(fls.455/471). Por fim, requereu a nulidade do laudo ou complementação ao laudo. A parte autora manifestou-se às fls. 473/476 pela concordância ao laudo.

LAUDO COMPLEMENTAR - O perito manifestou-se em Laudo complementar (ID 71257525 -fls. 479/481)

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR - A parte requerida reiterou a nulidade do laudo(fls. 483) e a parte autora manifestou-se novamente pela concordância (fls. 485).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais e estéticos por meio do qual a parte autora RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR busca indenização pelos prejuízos sofridos, a prima facie, em virtude de erro médico, na modalidade negligência praticada médico GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER, ao efetuar cirurgia em joelho esquerdo sadio.

Aduz a parte requerente que foi diagnosticado em exame realizado em 29/05/2013, com patologia no joelho direito e que após submeter-se a 20 sessões de fisioterapia, realizadas nas clínicas "CIA do Movimento" e "Fisiotrat", recebeu diagnóstico médico, também do requerido, de que a cura era apenas cirúrgica. Esclarece que foi recomendado cirurgia no joelho direito, mas ao invés de ser realizado cirurgia no membro com patologia, houve erro médico, sendo realizado a cirurgia no joelho esquerdo sadio. Razão pela qual pugna a condenação do requerido, a condenação em danos morais e materiais, a fim de ressarcir seus prejuízos.

A parte requerida defende-se alegando que o autor foi diagnosticado desde 10.06.2013, com lesão parcial de ligamento cruzado no joelho anterior esquerdo em mais de 50%, com teste positivo para o Teste de Lachman e o joelho direito com 13 sinais de ruptura com edema ósseo, sendo determinada a ressonância magnética para complementação do diagnóstico. E que em 21.03.2014, exame de fls. 59, sobre o joelho esquerdo, também confirmou-se a ruptura parcial antiga, no membro cirurgiado, em RSM solicitado anteriormente pelo

Requerido, confirmando a lesão no joelho esquerdo e a necessidade da intervenção cirúrgica. Desse modo, pugna pela improcedência aos pedidos autorais.

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir se houve erro médico praticado pela parte ré, na modalidade de negligência, ao realizar a cirurgia no joelho esquerdo da parte autora, que a a prima facie, se apresentava sadio, quando deveria ter sido realizado no joelho direito.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade do médico é efetivamente subjetiva, ou seja, deve se comprovar o dano e a conduta culposa, bem como exige-se ainda a comprovação do nexo de causalidade ou a relação de causa e efeito entre o dano – à moral, à imagem, estético e existencial – e a conduta ilícita do médico, para que subsista a responsabilidade civil contratual deste indenizar o paciente ou familiar pelos prejuízos lesivos causados., nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

A responsabilidade Civil do médico também deverá ser apreciada sob a ótica do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o médico atua como prestador de serviço e o paciente como consumidor desses serviços, restando evidenciado a relação de consumo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§4º a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse sentido o STJ: 4. Na Medicina moderna, a operação cirúrgica não pode ser compreendida apenas em seu aspecto unitário, pois frequentemente nela interferem múltiplas especialidades médicas. Nesse contexto, normalmente só caberá a responsabilização solidária e objetiva do cirurgião-chefe da equipe médica quando o causador do dano for profissional que atue sob predominante subordinação àquele. 5. No caso de médico anestesista, em razão de sua capacitação especializada e de suas funções específicas durante a cirurgia, age com acentuada autonomia, segundo técnicas médico-científicas que domina e suas convicções e decisões pessoais, assumindo, assim, responsabilidades próprias, segregadas, dentro da equipe médica. Destarte, se o dano ao paciente advém, comprovadamente, de ato praticado pelo anestesista, no exercício de seu mister, este responde individualmente pelo evento. 6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas – fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia. (EREsp 605.435/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 28/11/2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO, QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE SUA CULPA LAQUEADURA DE TROMPAS GRAVIDEZ SUPERVENIENTE POSSIBILIDADE. MÉTODO CONTRACEPTIVO QUE NÃO DESCARTA A POSSIBILIDADE DE GRAVIDEZ ERRO MÉDICO INOCORRÊNCIA INFORMAÇÕES SOBRE A FALIBILIDADE DO MÉTODO ADOTADO PROVA TESTEMUNHAL VALORADA DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A responsabilidade dos médicos rege-se pela teoria subjetiva, dependendo, desse modo, da comprovação da culpa. Isto é, a responsabilidade de tais profissionais necessita de prova de que sua conduta foi pautada por negligência, imperícia ou imprudência, incidindo aí a chamada teoria subjetiva. [...] (STJ - REsp: 1741651 PR 2018/0115397-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/04/2020) Nesse sentido TJRO:

Apelação cível. Erro médico. Médico. Ação ou omissão. Culpa. Ausência. Pedido improcedente. Sentença mantida. A responsabilidade civil do médico que atende o paciente é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do art. 14, §4º, do CDC. É improcedente pedido de reparação de danos por erro médico, quando não comprovado o nexo de causalidade o dano alegado e suposta falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes, notadamente quando a prova indicar que não há erro na atuação do profissional médico. Ausente prova de erro médico em procedimento cirúrgico, não há que falar em responsabilidade solidária do hospital a que era vinculado o profissional, especialmente se ausente demonstração de fato específico de tal pessoa jurídica que possa ter prejudicado o quadro clínico do autor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000835-10.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/11/2021) Desse modo, considerando que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, compete a parte autora comprovar a existência de culpa e se esses fatos causaram dano ao autor.

DO ATO ILÍCITO

Pugna a parte requerente pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização em danos materiais no valor de R\$ R\$6.099,63 (seis mil e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), referentes às despesas médicas e hospitalares, além de lucros cessantes, pela impossibilidade do requerente trabalhar nas mesmas funções que exercia, até sua completa recuperação; indenização pelos danos estéticos sofridos correspondente a cicatriz da cirurgia indevidamente realizada e indenização pelos danos morais sofridos, em valores a serem arbitrados.

Para obtenção de indenização por dano moral ou material, mister é que o requerente produza prova inidônea, verossímil e insuspeita acerca do ilícito civil, do prejuízo tanto moral quanto material, da culpa e do nexo de causalidade, no que se refere ao fato e ao resultado alcançado.

Sobre as modalidades da culpa, Fernanda Schaefer traz a seguinte lição: “A negligência (do latim negligentia) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem. (...) A imprudência é a descautela, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários. (...) A imperícia (do latim imperitia) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, imatéria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico”. (Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47)

No caso em apreço, o objeto da demanda refere-se a erro médico, caracterizado por negligência médica, já que a alegação da parte autora é de que foi realizado procedimento cirúrgico em membro sadio(joelho esquerdo), quando os exames médicos apontavam que a patologia e recomendação cirúrgica era para o joelho direito.

Em análise das provas carreadas aos autos, tem-se que o autor em 03/06/2013, ao realizar exame de ressonância magnética, teve diagnóstico em joelho direito: “ 1 - Derrame articular. 2. Sinais de ruptura aguda do terço proximal do ligamento cruzado anterior. 3. Edema ósseo na região posterior do platô tibial lateral e em pequena área da superfície inferior do condeno femoral lateral.” (fls. 27).

Consta que o autor foi submetido à junta Médica Militar em 13/06/2013, onde constou : “CID S83.5+S83.2+M22.4 com Diagnóstico: Entorse distensão envolvendo ligamento cruzado joelho direito + Ruptura do menisco, atual + Condromalácia da rótula, que concluiu pelo afastamento de suas atividades laborais a contar daquela data.”(fls. 33). A inspeção da mesma Junta médica repetiu-se em 25/06/2013 , 23/07/2013 (fls. 40 e 45), 20/08/2013(fls. 48) 14/11/2013(fls. 51), 11/11/2014(fls. 53), 11/03/2014(fls.58) e manteve-se o seu parecer de afastamento. (fls. 34)

Houve encaminhamento e autorização para realização de sessões de fisioterapia em 10/07/2013(fls. 38), sendo acostado declaração das Clínicas Fisiotrat, CIA do Movimento, locais onde foram realizadas as sessões de fisioterapia na cidade de Porto Velho/RO, no joelho direito(fls. 60/61)

Foi juntado relatório cirúrgico do Hospital Prontocordis do autor, com data de 12/03/2014 , assinado pelo requerido Drº Greico Fábio Camurça, assinado em 12/03/2013 (fls. 63/66). Posteriormente foram realizados exames de ressonância magnética e laudos médicos assinado por Ortopedista Drº Hallan Mendonça, onde consta que o autor encontrava-se em recuperação pós-cirúrgico do joelho esquerdo e a existência de patologia no joelho direito(fls. 73/77)

A parte requerida, apresentou defesa alegando que o exame de fls. 59, sobre o JOELHO ESQUERDO, também confirmou-se a ruptura parcial antiga, no membro cirurgiado e, em RSM solicitada, anteriormente pelo Requerido, confirmando a lesão no joelho esquerdo e a necessidade da intervenção cirúrgica. Para tanto juntou as fichas de atendimentos (de qual hospital ou clínica) do requerente, entre o período de junho/2013 e março/2014, onde consta : “lesão parcial do ligamento cruzado anterior do joelho(E)>50%(ID 18360719 - fls. 154/159)

Considerando a controvérsia entre as teses apresentadas pelas partes, foi realizado perícia médica pelo Prof. Dr. Heinz Roland Jakobi, CPF 34848479/00, CI 1548701, médico, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde na área de Incapacidade para o Trabalho , sendo juntado o referido Laudo no ID 66655570 - fls.426/450, que concluiu:

“ Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluímos que, sob o ponto de vista da medicina e com embasamento técnico-legal, concluímos que: ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EXISTIU sintomas, investigação e tratamento fisioterápico de enfermidade em JOELHO DIREITO. Assim, INEXISTIU sintomas, investigação ou tratamento de enfermidade em JOELHO ESQUERDO. A indicação cirúrgica era intervir JOELHO DIREITO para a correção de lesão de Ligamento Cruzado Anterior e Meniscos. A constatação do fato de que o colega médico Requerido ter realizado Ato Médico Cirúrgico em JOELHO NORMAL contralateral [esquerdo] ao invés de submeter o autor a correção cirúrgica de enfermidade em joelho afetado, [joelho direito] caracteriza indício de erro médico, negligência. O Autor evoluiu com a melhora espontânea da Lesão de LCA, agravamento da lesão meniscal e surgimento de degeneração de patela/rotula [condromalácia] em joelho direito e o joelho esquerdo que foi manipulado cirurgicamente, não foi submetido a uma investigação e/ou avaliação pós-operatória até a presente data, por meio de um exame de imagem, ficando indefinida a sua condição anatômica atual. Obs.: este perito do juízo solicitou a realização de exame de Ressonância Magnética Nuclear do joelho esquerdo, que foi manipulado cirurgicamente, mas, até o encerramento deste Laudo Pericial, o laudo do exame de Ressonância Magnética Nuclear do joelho esquerdo não foi apresentado pelo Autor. Aguardamos a apresentação do laudo da RMN para COMPLEMENTAR ESTE LAUDO MÉDICO JUDICIAL.”

A parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial alegando ausência de comprovação de formação técnica do perito nomeado e que o laudo é contraditório, uma vez que alega que o diagnóstico é feito por exame físico (exatamente o que foi feito pelo Requerido) e que o tratamento é a cirurgia, ao mesmo tempo que nega a realização de exame diagnóstico tenha sido efetuado no joelho esquerdo. (fls.455/471)

No que diz respeito a ausência de comprovação da formação técnica do perito, essa deverá ser afastada, visto que acostou aos autos às fls.479/480, Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica pela Associação Médica Brasileira, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. Juntou ainda Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista do TRT da 14ª Região em reconhecimento as três décadas de atuação como perito médico judicial(fls. 481) , demonstrado sua formação técnica como também o reconhecimento de seu trabalho como perito.

Destaco, ainda que a formação técnica do perito, deve ser feito na primeira oportunidade, sob pena da alegação ser considerada preclusa, conforme entendimento do STJ e artigo 465 § 1º inciso I do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação movida pela Santo Antônio Energia S/A Eletronorte para exploração do potencial de energia hidráulica em trecho do Rio Madeira, Estado de Rondônia. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF). 3. No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. 4. Ademais, a insurgente não colaciona argumentos aptos a afastar a conclusão de preclusão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 5.(...) provido em parte.(STJ - REsp: 1698577 RO 2017/0227273-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018)

A parte requerida só apresentou impugnação à formação técnica do perito após a entrega do laudo, estando a matéria preclusa, nos termos do artigo 465 § 1º do CPC.

Ao receber a ressonância magnética do joelho esquerdo do requerente, o perito manifestou-se em Laudo complementar(ID 66900690 -fls. 447), concluindo que : “ ocorreu a manipulação cirúrgica do Autor pelo Requerido em joelho esquerdo sadio”.

Diante do laudo pericial acostado aos autos, bem como exames acostados pela parte autora é possível afirmar que houve erro do médico requerido, pois realizou procedimento cirúrgico em joelho esquerdo sadio, sem que houvesse comprovada recomendação para esse

tratamento, caracterizando culpa em razão de negligência, visto que deixou de tomar os cuidados necessários.

Acerca da culpa, o Professor Sérgio Cavalieri, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil 1, destacou que: "[...] A caracterização da culpa importa maior dificuldade. Tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa da infração desse dever." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 56.)

Nesse sentido, utiliza-se como analogia:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - CIRURGIA DE VARIZES REALIZADA EM MEMBRO SADIO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de ter ocorrido imperícia, negligência ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. - Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.106693-5/001 - TJMG, 9ª CÂMARA CÍVEL, DATA 07/06/2016, DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA RELATOR).

Nesta perspectiva, há provas de nexo de causalidade entre a atuação do requerido - que agiu de forma negligente ao realizar a cirurgia no joelho esquerdo sadio do paciente e o dano alegado pelo autor, visto que teve que permanecer afastado de suas atividades após a cirurgia, configurando a responsabilidade civil do médico.

DANOS MATERIAIS

No que diz respeito ao dano material, esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que: "O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...)." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84).

No caso em comento, a parte requerente pleiteia a condenação da parte requerida em R\$ 6.099,63 (seis mil e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), referentes às despesas médicas e hospitalares, além de lucros cessantes.

Para tanto juntou documentos referentes a gastos com compras de remédios no valor de R\$ 360,39 em 17/03/2014 (fls. 80); gastos com fisioterapia no valor de R\$ 252,00, em 26/06/2014 (fls. 81), recibo de gastos com fisioterapia emitido por AMS Fisioterapia em 14/07/2014, no valor de R\$ 252,00 (fls. 82); recibo de gastos com fisioterapia emitido por AMS Fisioterapia em 14/08/2014, no valor de R\$ 252,00 (fls. 82); dispêndio com transporte (táxi) entre o período de 17/03/2014 a 02/04/2014, somando a quantia de R\$ 202,00; despesas médicas hospitalares de R\$ 2.213,55, conforme extratos anexos (ID 18360696 - fls. 80/117); perda salarial em razão da impossibilidade de prestar serviços adicionais (Gratificação Serviço Voluntário- CABO), durante cinco meses, a contar de maio/2014, na quantia de R\$ 2.567,99, conforme documentos juntados às fls. 123/125.

O requerido defende-se alegando que os documentos juntados não gozam de presunção de veracidade, pois carecem de outras provas concretas e impugna os documentos juntados.

Em que pese os argumentos da parte ré, a alegação genérica, sem especificar a razão da prova documental não ter valor probante, não afasta a validade da mesma. Consta que autor teve gastos envolvendo aquisição de medicamentos, fisioterapia e transportes, de uma cirurgia da qual não deveria ter ocorrido, pois comprovadamente realizada em membro sadio, o que gera o dever da parte que deu causa - erro médico - arcar com custos dos danos materiais sofridos pelo requerente.

No entanto, quanto a perda salarial na quantia de R\$ 2.567,99, (cinco meses após a cirurgia em seu joelho), visto que recebia mensalmente Gratificação Serviço Voluntário- CABO, no valor de R\$ 345,20, a parte autora não demonstrou o período total em que ficou sem receber tais valores, pois somente juntou o contracheque de maio a julho/2014, tampouco comprovou que passado os cinco meses, voltou a receber a gratificação, a fim de ratificar que a perda salarial se deu em razão do afastamento médico oriundo da cirurgia (fls. 123/125.).

Por essas razões, entendo que o dano material restou parcialmente configurado, visto ausência de provas quanto ao dever de indenizar as perdas salariais do requerente na quantia de R\$ R\$ 2.567,99. Desse modo, acolho o pedido de danos materiais somente em relação às despesas médicas hospitalares e fisioterapia (R\$ 360,39, 252,00, R\$ 252,00, 252,00); despesas com transporte (R\$ 202,00) e despesas médicas hospitalares junto a ASTIR (R\$ 2.213,55), somando-se a quantia de R\$ 3.531,94.

Nesse sentido TJSP:

INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANO MATERIAL E MORAL. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. Constatado o erro médico e a culpa dos profissionais que atenderam o autor (nas modalidades negligência e imperícia), presente o dever de reparar dano material e indenizar dano moral. Recurso desprovido. (TJ-SP 00756056320118260002 SP 0075605-63.2011.8.26.0002, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/09/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – ERRO MÉDICO – OCORRÊNCIA. Pretensão jurisdicional voltada ao recebimento de indenização por dano moral e material, em decorrência de erro médico. Sentença de procedência. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Teoria do risco administrativo em caso de obrigação de meio – Exigência de prova inequívoca – Atividade médica que não garante resultados ou cura - Acervo probatório suficiente para demonstrar a falha no serviço público de saúde - Comprovação de prestação de serviço público defeituoso - Responsabilidade do réu na modalidade subjetiva, em razão da conduta culposa de seus prepostos. ERRO MÉDICO – Configurado – Laudo pericial que atestou a ocorrência de nexo de causalidade entre o erro médico e o dano causado ao paciente – Presença de falha na prestação do serviço médico – Conduta médica culposa evidenciada – Pressupostos existentes para a configuração de responsabilidade civil. DANO MATERIAL - Laudo pericial que constatou condutas inadequadas nos procedimentos realizados por parte dos prepostos dos corréus - Negligência no atendimento médico prestado (...) Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10085595320188260565 SP 1008559-53.2018.8.26.0565, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 04/04/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2022)

Desse modo, o pedido de danos materiais deve ser julgado parcialmente procedente, quanto ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.531,94. (três mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

DANOS MORAIS

O dano moral, na lição de Sílvia Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4a edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

In casu, tem-se que o fato configurou erro grosseiro por parte do médico requerido, ao operar o joelho sadio do paciente, em total falta de zelo, o que configura negligência médica, restando configurados os danos morais, no caso em estudo, de natureza in re ipsa, como se convencionou chamar, eis que decorrem do próprio fato. Tal situação não deve prescindir de reparação, nos termos do art. 5º, inciso V e X, da Constituição da República.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO PRIMEIRO AUTOR, DA INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS TRÊS RÉUS E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL. No caso em exame, restou configurada a responsabilidade da Clínica, na medida em que, ao buscar atendimento, procurou a COMFIA Clínica de ortopedia e medicina física Alcântara. O fato de a cirurgia por que passou o Consumidor não ter ocorrido no estabelecimento da terceira Ré em nada altera a conclusão acima, na medida em que todas as rés integraram a cadeia de consumo. Assim, não merece prosperar o argumento de que somente os médicos seriam responsáveis pela falha na prestação do serviço. No que toca à responsabilidade dos profissionais liberais, necessária se faz a prova da culpa. No caso em análise, os Autores logram êxito em comprovar que o paciente apresentava lesão no joelho esquerdo, sendo indicada, num primeiro momento, a realização de sessões de fisioterapia. A ressonância magnética, exame de diagnóstico, foi realizada somente no joelho esquerdo. Fato que também corrobora a alegação autoral. No entanto, a cirurgia foi realizada no joelho esquerdo e também no direito. Não merece prosperar a alegação dos médicos, no sentido de que já dentro do centro cirúrgico, também foi constatada a suspeita de lesão do menisco medial do joelho direito, vez que impossível aos médicos, dentro do centro cirúrgico, sem qualquer exame de diagnóstico anterior, constatar lesão do menisco medial do joelho direito do primeiro Autor. Não pode deixar de ser considerado que a autorização da Operadora do plano de saúde deu-se, exclusivamente, para cirurgia no joelho esquerdo. Tal circunstância faz presumir que os médicos não realizariam, sem qualquer contraprestação financeira, e, portanto, por conta própria, a vídeo-artroscopia no joelho direito. Resta evidenciada, portanto, a ocorrência do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos Autores e a falha na prestação do serviço por parte dos médicos. In casu, tem-se que o fato configurou erro grosseiro por parte dos cirurgiões, ao operar o joelho sadio do paciente, em total falta de zelo, caracterizando imprudência. Pode-se falar, também, em negligência, na medida em que faltaram com o dever de cuidado. Restaram configurados os danos morais, no caso em estudo. Em verdade, os danos morais, aqui, são inquestionáveis e tem natureza in re ipsa. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo Juízo a quo a título de compensação pelos danos morais merece ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em relação ao primeiro Autor. Devem os Réus ser condenados, também, ao pagamento de compensação pelos danos morais em favor da segunda Autora, esposa do paciente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-RJ - APL: 00311438120138190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 08/07/2015, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/07/2015)

Nesse passo, o arbitramento dos danos morais deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima. Deve-se levar em conta os parâmetros acima elencados, e notadamente, que o evento causou muita frustração e angústia ao autor e, ainda, que, pois passou por um procedimento desnecessário no joelho esquerdo.

Considerando-se tais circunstâncias, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelos danos morais.

Ressalto que o artigo 492 do Código de Processo Civil, limita o valor da condenação ao valor atribuído à causa. No caso em concreto, a parte requerente atribuiu o valor a causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não podendo a soma das condenações (morais e materiais), ultrapassarem esse valor, sob pena de infringir a norma processual.

DANO ESTÉTICO

De acordo com Arnaldo Rizzardo, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Explica que compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, perna, dedos, um órgão que é o canal do sentido; e a deformidade, que envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Continua esclarecendo que o dano estético enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde a sensação de desagradabilidade. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 3. ed., Forense, 2007.)

No mesmo sentido preleciona a professora Teresa Ancona: “Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da mutação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma transformação, não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior (O dano estético. São Paulo: RT, 1980, p. 18-20).

Ademais, é perfeitamente possível a cumulação de pedidos em relação aos danos morais (sofrimento, angústia, humilhação) e os danos estéticos (deformidade, alteração da aparência física), sendo que a ligação entre ambos é apenas o fato causador das lesões, como no caso em apreço, pois tanto um como o outro decorrem de evento causado pelo requerido.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível cumular as quantias reparatórias dos danos estético e moral, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas ou identificadas em separado, mesmo que decorrentes do mesmo sinistro. A súmula 387 do STJ, é esclarecedora: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Assim, dano moral e dano estético não são a mesma lesão, embora possam resultar do mesmo fato.

A jurisprudência do STJ disciplina que, muito embora também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito (REsp nº 1.637.884 – SC, STJ, T3 – Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 20.02.2018, p. em 23.02.2018).

No caso em comento, mostra-se que o dano estético não restou configurado. Embora o fato preceda de erro médico, o próprio laudo pericial de ID:66655571 – fls. 8, indica apenas a existência de cicatriz cirúrgica em joelho esquerdo, evidenciada em documentação fotográfica pericial, no entanto, nada fala sobre deformidades ou que a parte requerente tenha ficado com sequelas graves, que impossibilite de exercer suas atividades normais. Observa-se que as fotografias anexadas pelo perito no ID66655570, mostra uma pequena cicatriz no joelho esquerdo do autor, decorrente do procedimento cirúrgico, sem maiores complicações.

Desse modo, não restou configurado os requisitos para condenação da parte ré em danos estéticos, razão pela qual o referido pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autoral para:

a) CONDENAR o requerido em Danos Materiais para restituir a quantia de R\$ 3.531,94. (três mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), com juros e correção a contar do evento danoso (pagamento ou perda);

b) CONDENAR o requerido em danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e correções a partir do arbitramento;

c) Julgo improcedente o pedido de danos estéticos;

d) CONDENAR o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil;

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020381-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: EXPLONORTE SERVIÇOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002587-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a ausência de resposta do empregador.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041358-33.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA e outros (5)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051952-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046652-03.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JONATHAN CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0023840-33.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL, MARLI DA SILVA PEDROSA MACIEL ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A DESPACHO

1. Expeça-se novo ofício à SEMUR, nos termos do despacho de ID: 58870735 - Pág. 1, a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel e certidão de desmembramento, no prazo de 30 dias.

2. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da inicial e do acórdão de ID: 19269567 - Pág. 15/19269567 - Pág. 17 e deverá ser entregue por Oficial de Justiça ao Secretário da SEMUR, destacando que trata-se de renovação de intimação, devendo ser apresentada resposta quanto ao cumprimento da determinação judicial, sob pena de crime de desobediência.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041504-11.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Expropriação de Bens EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149 EXECUTADOS: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, J S FOOD PARK LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID: 79050657 - Pág. 1.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da informação contida na certidão do oficial de justiça no sentido de que os containers já foram adjudicados pela empresa TSC Incorporadora nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 (ID: 78553749 - Pág. 1), devendo requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7026329-69.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: SUELY BRITO DA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7072754-91.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582

REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7013443-38.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARCOS VERA, CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057235-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: JUCILENE OLIVEIRA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de JUCILENE OLIVEIRA SILVA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.

Afirma que celebrou em 19/02/2021 contrato de Crédito Bancário para aquisição de bens /e ou serviços nº 3610225978 , com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R\$43.168,00 (quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais) , a ser pago em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.100,40 (mil e cem reais e quarenta centavos) , tendo como garantia em Alienação fiduciária o "AUTOMÓVEL, Modelo: ARGODRIVE1.0, Marca: FIAT, Chassi: 9BD358A4NMYL01762, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2021, Cor: VERMELHA, Placa: QRA3I02, Renavan: 01256274345", porém a parte requerida deixou de pagar as prestações a contar de e 01/04/2021

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID 63896322), no entanto conforme consta nas certidões de fls. 80, 91, 106, o bem não foi apreendido e o requerido tampouco foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição (ID 78993195), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com atualização de valores.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação para Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 67.571,73 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) , contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 67.571,73 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCP.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

REU: JUCILENE OLIVEIRA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1235, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0012909-34.2013.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA, Luciano de Araujo Veloso, LEONARDO VEIGA RODRIGUES, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, MARIO HELIO FERREIRA GONCALVES JUNIOR, JOSE WILSON BATISTA FONTENELE, SIONICE NOBRE DA CRUZ, VALDINO PRESTES FERREIRA, VAGNER VIEIRA BARROZO, Domingos de Goes Campos, Lindinalva Vieira dos Santos ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Em virtude da notícia de que o perito nomeado testou positivo para Covid-19 (ID: 79005893), concedo-lhe dilação de prazo de 10 dias. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018522-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046782-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005544-57.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: LINDOMAR FLORIANO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar o pagamento da RPV de ID65985996 no prazo de 10 (dez) dias. Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que informe o andamento do procedimento de pagamento, bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031286-50.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: EDLANE PEREIRA JUNIOR ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805 REU: Mapfre Seguros ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

DESPACHO

Considerando as divergências apontadas pela parte autora, determino a intimação do perito para se manifestar acerca da petição de ID: 78943389 - Pág. 1, no prazo de 05 dias, devendo prestar os esclarecimentos necessários.

Com a resposta, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0013466-21.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material REQUERENTES: MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN, ANE CELIA SILVA DE VIVEIROS ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO EXCUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte executada (ID: 79079403 - Pág. 1), sob pena de concordância tácita.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7039821-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, PRISCILA BARROS MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, PRISCILA BARROS MONTEIRO ajuízam ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais em face de REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA.

Alegam ser consumidores da ré (contrato n. 01348) e no dia 29/04/2022 tiveram conhecimento do cancelamento do plano quando tiveram o atendimento negado. Afirmam que não foram notificados previamente e que realizaram o pagamento da mensalidade vencida em 10/03/2022 na data de 06/05/2022 com acréscimo de juros e multa. Informam que os menores tiveram episódios em que foi necessário atendimento médico e por causa do cancelamento, sofreram transtornos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para reativação do plano de saúde. No mérito, a ratificação da tutela e condenação ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelos autores reside no fato de que o art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.656/99 (relativa a planos de saúde) veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência inferior a 60 (sessenta) dias, de modo que o cancelamento objeto da lide somente poderia ocorrer a partir de 10/05/2022. O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados cuja prejudicialidade é inequívoca.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RESTABELECIMENTO PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL CONFIGURADO. Nos termos do disposto art. 13, II, da Lei 9.656/98, para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplemento, é imprescindível a notificação prévia do consumidor. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. O indevido cancelamento do plano de saúde, impedindo o beneficiário de ter acesso aos atendimentos e tratamentos médicos de que necessitava, dá azo à configuração de dano moral passível de indenização. (TJ-MG - AC: 10000205691058001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA POR INADIMPLÊNCIA. Alegação de recusa de atendimento de emergência e ausência de notificação prévia do cancelamento do plano. Sentença que condenou a primeira apelante ao pagamento de reparação por danos material (despesas referentes à internação da autora e com os procedimentos e medicamentos utilizados pelo médico que assistiu a autora) e moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Improcedência em relação à segunda ré, SAMCI. Laudo médico emitido no Hospital da segunda ré, comprovando a necessidade de atendimento emergência da autora, que apresentava suspeita de quadro de apendicite e risco de morte e, ainda, a recusa da primeira ré em autorizar a internação solicitada. Prestação com pagamento em aberto há apenas sete dias, que foi quitada, via internet, no dia da internação da menina. A despeito da inadimplência da autora, a operadora precisa seguir condições estipuladas na Lei dos Planos de Saúde (9.656/98). Nos termos insculpidos no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei 9656/98, a operadora de plano de saúde é obrigada a notificar o contratante inadimplente antes de promover a rescisão unilateral do contrato. Responsabilidade da apelante evidente. Gravidade do fato que configura fato do serviço. Autora menor que deixou de ter atendimento médico em caso de urgência. Precedentes STJ. Dano moral in re ipsa. Quantum que não merece reparo, por se mostrar adequado ao caso concreto. Precedentes desta corte. Incidência do verbete da Súmula n. 343 do TJRJ. Honorários sucumbenciais majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Conhecimento e não provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01275273420178190001, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do contrato n. 01348 em que são beneficiários os AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, CPF nº 06473179232, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, CPF nº 05187199285, PRISCILA BARROS MONTEIRO, CPF nº 00878645250, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077431-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente Aéreo AUTOR: IRINEI INES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030462-96.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA

CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014 EXECUTADO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor penhorado via sistema SISBAJUD (ID 63379203) e não impugnado (ID 64762012). Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, retornem os autos na pasta JUDS.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050405-65.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB

nº RO4909A, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 79126697), referente ao pagamento residual da perícia realizada, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado (ID 47388614), da quantia depositada e eventuais rendimento até a data do saque efetivo. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69)

3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073168-89.2021.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião

Ordinária AUTOR: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077,

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 REU: SIDNEY YAEKO NISHIDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não esgotados os meios para a citação pessoal.

Fica a parte autora intimada para cumprir os termos do item "a" e "c", do despacho de ID: 78618790 - Pág. 1, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048153-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: E. B. G. REU

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo/segredo de justiça, visto que o pedido não se amolda aos requisitos do artigo 189 e incisos do CPC.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por A. C. F. E. I. S. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de E. B. G..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes .

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010448-21.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO, JOANA D ARC FRANCA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Analisando o feito, verifiquei que o oficial de justiça não cumpriu o mandado de intimação do executado sobre a penhora de salário efetivada, conforme foi determinado na decisão de ID 67030910.

Por conseguinte, determino a expedição de novo mandado de intimação do executado no endereço indicado no ID 66782330 - no seu local de trabalho, ou seja, a fonte pagadora que vem cumprindo a penhora de salário, efetuando os depósitos em conta judicial vinculada ao feito. Extrato dos depósitos no ID 79106885.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048388-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direitos / Deveres do Condômino, Liminar AUTOR: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281 REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para:

a) adequar o valor atribuído à causa que deve corresponder ao valor venal do imóvel que pretende seja leilado;
b) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOLANGE WALSAK CPF: 027.155.139-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78925171, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025066-07.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59

Executado: SOLANGE WALSAK CPF: 027.155.139-92

DECISÃO ID 78924027: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias...."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026945-78.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: PAG - FRETE SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046579-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR CASTRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO SPINET

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79136341 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043181-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013923-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009960-05.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944 EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

Ante a transação ocorrida nos autos (ID 44176473), as partes estão dispensadas do pagamento das custas processuais finais (art. 90, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033184-64.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTORES: CRISTIANE FRANCA CHALENDER, CHARLENE ROSALIN CHALENDER, PALOMA FRANCA ASSIS ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856 REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289 DESPACHO 1. Ciente da decisão de agravo que indeferiu a Gratuidade da Justiça Gratuita aos autores. (ID 79057208 - fls. 84). Por essas razões, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que recolham as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Comprovado o recolhimento das custas, em atenção ao princípio celeridade processual, considerando que a parte requerida já manifestou em contestação (ID 79114494), i ntime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017611-20.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARIA IRACILDA DA SILVA DE SOUZA ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852 REU: JOAO FERREIRA GOUVEA ADVOGADO DO REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B DECISÃO

1. Os autos vieram conclusos em razão de manifestação da parte autora para juntada de certidões e informações processuais, conforme determinado na decisão de ID 77525030.

2.Ocorre que nessa mesma decisão, houve determinação para encaminhamento de Ofício a SEMUR, conforme documento no ID 77574325, para obtenção de informações acerca do Registro Imobiliário do imóvel objeto da demanda, no entanto até a presente data não houve resposta.

3. Desse modo, reitere-se o Ofício expedido no ID 77525030 , devendo ser concedido prazo de 5(cinco) dias, para resposta.
4. Com a juntada, vista às partes no prazo de 5(cinco) dias.
5. Após retornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0001134-56.2012.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 EXECUTADOS: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA & MEDEIROS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 77967050 - Pág. 1 e determino que a Oficiala de Justiça Priscila Araújo Saldanha de Oliveira realize nova diligência no endereço do imóvel (Rua Nicarágua, 2650, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120) e apresente cópia do contrato de compra e venda mencionado na Certidão de ID: 77561649 - Pág. 1.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7007831-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, ROSANGELA GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

1. DIRECIONAL ENGENHARIA opõe embargos de declaração contra decisão saneadora proferida por este juízo alegando omissão. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve omissão quanto à exclusão da embargante do polo passivo. Contudo, não merece prosperar tal argumento, eis que a decisão que acolheu e declarou a ilegitimidade passiva da embargante já transitou em julgado, inclusive sendo os autos remetidos a este juízo por declínio de competência já sem a Direcional Engenharia no polo passivo. Assim, não há o que se falar em omissão na medida em que a embargante não é mais parte do processo há muito tempo, sendo desnecessária sua menção nas determinações contidas na decisão saneadora, momento posterior à exclusão da lide.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

2. Oficie-se à Secretaria Judiciária de 1º Grau para tomar ciência do relatado pela Defensoria Pública no início da petição de ID79071935, devendo esclarecer os fatos e identificar os responsáveis, além de informar este juízo via SEI, para apuração de responsabilidade. Com a resposta, dê-se ciência à Defensoria Pública.

3. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME - CNPJ: 09.624.477/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79050708, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7058637-71.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS CPF: 848.558.781-20, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CPF: 04.234.444/0001-42

Executado: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME - CNPJ: 09.624.477/0001-12

DECISÃO ID 79050462: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003198-02.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXCUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024160-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035068-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

DESPACHO

1. Considerando a Cessão de Crédito firmada entre Banco Santander S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II, defiro o pedido de alteração do polo ativo para fazer constar a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II (ID: 77950594 - Pág. 1).

2. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC, conforme decisão proferida em 15/01/2021 (ID: 53238501 - Pág. 1), assim, para promover o seu prosseguimento, a parte exequente deverá comprovar a existência de bens penhoráveis, sob pena de retorno dos autos ao arquivo para aguardar o prazo da prescrição intercorrente.

3. Cumprido o item 1, a CPE deverá intimar a parte exequente para se manifestar sobre o item 2 da presente decisão, no prazo de 05 dias. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

06/07/2022 12:15:33

<https://pjeptg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79093253

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033415-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: SALETE DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 79129608 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051555-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: CARLIETE MARTINS PACHECO MAGAVEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028403-67.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: CARLINDO ALVES SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711 REU: THAINA BARBOSA DE MEDEIROS ADVOGADOS DO REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, RODRIGO FIRMINO CHAVES, OAB nº RO11500

DESPACHO

Ante a recusa justificada do perito nomeado, o destituo e nomeio a médica ortopedista HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, santiago_mtc@yahoo.com.br, que se encontra cadastrada neste TJ/RO como perita.

Intime-se a perita, via e-mail, para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

O perito fica ciente de que deverá agendar data para realização de perícia informando ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes e que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá esclarecer: a) quais as lesões causadas ao autor em virtude do acidente de trânsito ora discutido; b) se o autor necessita de cirurgia para se recuperar e, em caso positivo, qual(is) modalidade(s) e seu(s) respectivo(s) valor(es) médio(s) no mercado; c) se as lesões sofridas imputaram ao autor deformidade e/ou cicatriz em local exposto ou de grande extensão.

Caso aceite a nomeação pela perita, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC, intem-se ambas as partes via publicação no DJe em nome de seus advogados, para se manifestarem acerca da proposta de honorários, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e/ou apresentar quesitos, no prazo 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação aos honorários, intime-se a perita para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035752-24.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: AURELIO MALTAS FRANCISCO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar conforme a certidão de ID 78429241, bem como acerca da possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052044-50.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037456-77.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

DESPACHO

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso dos autos, foi determinada a intimação da parte executada para regularizar a sua representação processual, ante a renúncia de seu advogado, com correspondência enviada para o último endereço informado nos autos (ID: 16263887 - Pág. 1), contudo, a diligência retornou negativa, em razão de mudança de endereço não comunicada (ID: 78503531 - Pág. 1).

Dessa forma, considero a parte executada intimada, devendo o feito prosseguir a sua revelia.

Fica a parte exequente intimada para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7045981-72.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Assembléia, Eleição

REQUERENTE: ERISSON LEMOS DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTE: ERISSON LEMOS DE LIMA ajuíza tutela cautelar antecipada em face de REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA.

Alega ter sido eleito para atuar como 2º auxiliar da diretoria da associação ré, com mandato no período de 2020 a 2023, porém foi impedido de tomar posse após a renúncia do diretor financeiro e abdicação do cargo pela 1ª auxiliar da diretoria, sendo empossado em seu lugar o vice-presidente do CONSAD (Mauro Célio Paiva Seibert). Afirma que a ASTIR está sem administração oficial e a junta interventora não pode mais presidir por decurso de prazo legal, o que causa prejuízos. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada da inscrição no SERASA e suspensão do corte no fornecimento de energia. No mérito, postula a declaração de nulidade da cobrança de R\$1.520,05 e condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que não houve renúncia nem destituição do mesmo. Porém, o perigo de dano e a urgência da medida não restaram devidamente comprovadas neste momento processual, eis que a diretoria já está sendo exercida pelo CONSAD. Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausências dos requisitos legais.

2. Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, comprovando o efetivo pagamento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Cumprida a determinação e recolhidas as respectivas custas processuais (2%), cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Cientifique-se ainda que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que os autos deverão vir conclusos para decisão dentro de 05 (cinco) dias.

4. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071868-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOSE VAGNER FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014065-54.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 REU: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 79048281 - Pág. 1.

Expeça-se mandado de citação que deverá ser cumprido nos endereços de ID: 79048281 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012878-16.2018.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Extraordinária AUTORES: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PERT CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e MARIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA ingressaram em juízo contra PERT CONSTRUÇÕES LTDA com ação de usucapião, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel situado na rua Caribe, 2849, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-482, registrado junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob matrícula n. 21.034, e situado na limitando-se em frente com a rua 6, fundos com o lote 04, lado direito com o lote 14, lado esquerdo com o lote 16, medindo o lote 12,00 de frente e fundos por 25 m do lado direito e esquerdo.

Os autores alegaram na inicial, serem casados em regime de comunhão parcial de bens desde 05/02/2016. Todavia eram conviventes desde junho de 1.999, totalizando 19 anos de relação marital, sendo legítimos possuidores do imóvel urbano lote 15, quadra 1, loteamento Rio Madeira, Carta de Aforramento 2704/desmembrado, com área de 300m², situado na rua Caribe, 2849, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-482, registrado junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob matrícula n. 21.034, limitando-se em frente com a rua 6, fundos com o lote 04, lado direito com o lote 14, lado esquerdo com o lote 16, medindo o lote 12,00 de frente e fundos por 25 m do lado direito e esquerdo.

Destacaram que ocupam o imóvel acima descrito de forma mansa, pacífica, sem oposição de terceiros e contínua com animus domini, por tempo superior a 20 anos, além de que não são proprietários de outro imóvel.

Qualificaram os vizinhos lindeiros, que são, pelo lado direito, o Lote de posse de Antônio Carlos Furtado, com endereço: Rua Carimbe, 2839, bairro Flodoaldo Pontes Pinto; pelo lado esquerdo, o Lote de posse de Rone de tal, com endereço, Rua Carimbe, 2859, bairro Flodoaldo Pontes Pinto; pelos fundos, com o Lote de posse de Darlene Sousa de Freitas Tavares, com endereço na Rua formosa, 2856, bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

Após discorrerem sobre os fundamentos de sua pretensão, requereram a concessão da gratuidade processual e prazo em dobro em razão do patrocínio pela Defensoria Pública; a declaração judicial de aquisição da propriedade do imóvel objeto da demanda; a intervenção do Ministério Público e Fazendas Públicas, bem como dos confinantes; a expedição de edital pra conhecimento de terceiros.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi determinada a citação do requerido, a citação por edital de eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos e intimação para manifestação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (ID 17414225).

EDITAL: foi publicado edital para citação dos confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos (ID 19923278), bem como para citação do requerido (ID 29500168), do confinante Rone de tal (ID 49288229) e da confinante Darlene Sousa de Freitas Tavares (ID 54715552).

MANIFESTAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS: Estado (ID 27946822), União (ID 28413415) e Município (ID 29027060) manifestaram ciência do presente feito.

CONTESTAÇÃO: o requerido e confinantes, citados por edital, apresentaram contestação por negativa geral, por meio de Defensor Público (ID 31868330 e ID 59607930).

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: os requerentes impugnaram a contestação e reafirmaram os pedidos iniciais (ID 31896859) e requeram a produção de provas testemunhais (ID 33311874 e ID 60785141).

CITAÇÃO DOS CONFINANTES: foi realizada diligência para citação dos confinantes (ID 43170602).

DECISÃO SANEADORA: o feito foi saneado, oportunidade em que foi designada audiência de instrução (ID 75443464).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram fixados pontos controvertidos, colhido depoimento pessoal dos autores, ouvidos dois informantes e as partes apresentaram alegações finais remissivas às iniciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações quanto a ordem cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de data marcada para leitura de sentença, com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato dos autores requereram a declaração de aquisição originária da propriedade, por meio da usucapião, do imóvel urbano lote 15, quadra 1, loteamento Rio Madeira, carta de aforramento 2704/desmembrado, com área de 300m², situado na rua Caribe, 2849, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-482, registrado junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob matrícula n. 21.034, tendo como titular a empresa PERT CONSTRUÇÕES LTDA, limitando-se em frente com a rua 6, fundos com o lote 04, lado direito com o lote 14, lado esquerdo com o lote 16, medindo o lote 12,00 de frente e fundos por 25 m do lado direito e esquerdo.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598). Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente à posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé

Quanto aos fatos, por ocasião do depoimento pessoal, em juízo, a parte autora a autora MARIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA afirmou que em 1998 ela e seu esposo tiveram conhecimento de que o local estava abandonado e quando lá chegaram viram que estava com muito lixo, que limpavam o terreno e começaram a construir um barraco de madeira; que na época levantaram uma casa de madeira, mas entre 2014 e 2015 melhoraram a casa, construindo casa de alvenaria e fazendo piso. Que durante esse período a parte ré ou terceiros, nunca reivindicaram o imóvel. Que nunca efetuou o pagamento de IPTU do imóvel pois estava registrado no nome da parte ré.

No depoimento pessoal, o autor FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA informou que é aposentado; que desde o ano de 1998 residem no imóvel descrito na inicial; que nunca apeteceu ninguém requerendo o terreno; que o terreno tem muro e, com o tempo, construíram uma casa de alvenaria; que pagaram alguns IPTUs; que não conseguiu passar o IPTU para seu nome pois era muito burocrático; que nunca tentou entrar em contato com a parte requerida.

A informante Darlene Tavares afirmou que é vizinha dos autores há muitos anos e também entrou com processo contra a empresa requerida pois também mora desde o ano de 1996 ao lado dos autores, em terreno que pertence à requerida; que sempre foram os autores que residiram no local citado na inicial; que a casa dos autores era de madeira e depois construíram uma casa de alvenaria; que sabe que além dos autores uma filha e um neto reside na casa.

O informante Donis do Nascimento disse que mora ao lado dos autores e os conhece há aproximadamente trinta anos; que a casa dos autores tem muro ao redor; que nunca apareceu ninguém alegando ser dono dos terrenos no local onde residem.

Diante do conjunto probatório, restou evidenciado que os autores preenchem o requisito de tempo da usucapião extraordinária, tendo como prova suficiente da cadeia sucessória de forma contínua, ininterrupta e sem oposição. Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.

Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.

Portanto, a declaração da usucapião urbana é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Preenchimento dos requisitos legais. Comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta por 15 anos. Cadeia possessória. Usucapião reconhecida. Recurso não provido. Em qualquer modalidade de usucapião, são três os requisitos essenciais a serem observados: o tempo, a posse mansa e pacífica e o animus domini. O artigo 1.243 do Código Civil estabelece que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, acrescentar à sua posse o tempo da exercida por seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas.

Demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, há 15 anos por meio da cadeia sucessória de adquirentes/posseiros, deve ser reconhecida a usucapião extraordinária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050525-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/08/2021. (grife nosso).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, e na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e MARIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA, ambos qualificados nos autos e em consequência DECLARO que os mesmos, mediante usucapião são os legítimos proprietários do imóvel urbano lote 15, quadra 1, loteamento Rio Madeira, Carta de Aforamento 2704/desmembrado, com área de 300m², situado na rua Caribe, 2849, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-482, registrado junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob matrícula n. 21.034, limitando-se em frente com a rua 6, fundos com o lote 04, lado direito com o lote 14, lado esquerdo com o lote 16, medindo o lote 12,00 de frente e fundos por 25 m do lado direito e esquerdo.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta decisão, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas. Transitada em julgado a ação, esta decisão servirá de título para matrícula e registro, oportunamente, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e na Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, devendo a parte autora tomar as providências para o registro, para tanto, deve comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO E À PREFEITURA MUNICIPAL.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036572-77.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao empregador do executado para que informe o motivo pelo qual suspendeu os descontos em folha antes de alcançar o total devido de R\$ 3.975,93, bem como para que continue com os desconto até alcançar o valor total devido.

Serve a presente de ofício.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017528-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077633-44.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água, Energia Elétrica AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: IRACI RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034284-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A REU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

1. Ante o pedido do autor (ID 77666260), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047923-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização e Previdência Privada AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comunicado 0605202185669 e aviso 1852077 indicados no ID79074474

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037712-49.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149 EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Determino o integral cumprimento do despacho de ID 76276296, com designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Caso não haja acordo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de cotas da parte executada e intimação para indicação de bens (ID 78275607).

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7042010-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Comodato

REQUERENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXCUTADO: ALICE MORAIS MOREIRA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

DECISÃO

A executada opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando omissão quanto ao desbloqueio de sua conta bancária.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que na decisão embargada não houve menção à liberação da conta objeto da penhora/pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, incluindo as seguintes determinações:

(...) No caso dos autos a parte autora percebe mensalmente o valor de R\$ 10.228,75 e entendo ser razoável a manutenção da penhora em percentual equivalente a 15% do seu salário líquido, o que corresponde ao valor de R\$ 1.534,31.

Indefiro o pedido do exequente para a manutenção da penhora de valores referente a pix recebidos pela executada por se tratarem de recebimentos esporádicos, divididos entre os meses cujos extratos a executada juntou no processo, além de que constam pix enviados também, não havendo comprovação, por ora, de que os valores de tais recebimentos via pix efetivamente permaneceram na conta da executada no momento da penhora realizada via Sisbajud.

Assim mantenho a penhora em percentual equivalente a 15% do salário líquido da executada, o que corresponde ao valor de R\$1.534,31 e determino, após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento, expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor de R\$ 1.534,31 e de alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente (...)

2. Defiro o desbloqueio da conta bancária da executada e libero os valores eventualmente constrictos até o momento, conforme comprovante anexo.

3. Considerando o deferimento da penhora salarial, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, órgão pagador da executada ALICE MORAIS MOREIRA, CPF nº 42153840287 para que promova os descontos mensais, no limite de 15% (quinze por cento), até atingir o montante de R\$ 148.727,59, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para se manifestar, podendo formular pedido de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025482-38.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua respectiva advogada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032615-63.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: ROMELINE CHAVES DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7024202-66.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: MARCELA PEREIRA FRELIK, CPF nº 91726875253, RUA TOBIAS BARRETO 6, APT. 08 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 7 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7028518-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

EXECUTADOS: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Trata-se de Execução de título de Extrajudicial em que a parte exequente SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetiva o recebimento do crédito em desfavor de OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, e, ANDRÉIA MARIA ROCHA DE SOUZA, na quantia de R\$ R\$ 21.409,73 (vinte e um mil quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos).

A tentativa de citação no endereço indicado na inicial não logrou êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça juntado no ID 76416726.

Deferida e realizada as pesquisas de endereço nos sistemas via INFOJUD(fls. 73/75), sobreveio a informação que Richardson e Andreia encontram-se residindo na comarca de Valença/BA, razão que levou a parte autora requerer expedição de carta precatória. (ID 76694479)

A carta precatória foi expedida, com ônus de ser patrocinada pelo patrono do exequente (fls. 78). Distribuída naquela comarca sob nº 8001687-52.2022.8.05.0271, na 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA(fls. 88), houve despacho do juízo deprecado, devolvendo-a, sob fundamento que o Informativo n. 03/2019-SEJUD do TJBA, publicado em 23/08/2019, aduz que as Cartas Precatórias não são juntadas por Advogados.(fls. 94)

01. Desse modo, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de VALENÇA/BA, para citação dos executados ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA (CPF: 826.748.842-15) e RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA (CPF: 023.754.831-38), residentes e domiciliados Rua da Praia do Toque, 343, Bairro Gamboa do Morro, Cairu - BA, CEP 45.420-000, comarca de Valença/BA. O expediente deverá ser distribuído por essa serventia(CPE TJRO), preferencialmente, por meio eletrônico (CPC, art. 263), no entanto permanece o ônus do exequente em arcar com o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

03. Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte exequente informe meios de citação do terceiro executado OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, visto que até a presente data não ocorreu.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008172-19.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar para quais empresas de telefonia devem ser enviados os ofícios, tendo em vista o pagamento de 5 custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040264-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029497-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ROSEBRAZ TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S - RETIRADA DE RESTRIÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023380-72.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. M. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009678-93.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

REU: ADRIANO F OLIVEIRA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038061-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MICAEL CARLOS PEREIRA MARTINS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031770-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055478-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004227-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005161-96.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SALOMAO LENCI

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007024-87.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS AFONSO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002567-46.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento

Parte autora: REQUERENTE: FAGNER ALVES SILVA, CPF nº 00587568259, RUA DOS ACADÊMICOS 1210, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: AMARILDO HELMER, CPF nº 13952447234, RUA SEIS DE MAIO 2012, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

Decisão

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido da parte pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2023, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002224-16.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/08/2022 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/06/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004254-24.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERIKA BARBOSA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7000623-72.2022.8.22.0005

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAÇÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004952-30.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

EXECUTADO: R T A COSTA EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007454-39.2022.8.22.0005 AUTOR: APARECIDO VIANA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7012537-70.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANDRE XAVIER FELIPE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009930-84.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: EDIL DE SOUZA COUY, CPF nº 20470720263, RUA DOS COLEGAIS 1330, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada requerido.

Por ora, arquivem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -**1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910**

Processo nº 7007631-03.2022.8.22.0005 AUTOR: SHIRLEY CALIMAN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

REQUERIDO: ENERGISA**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº 7005223-39.2022.8.22.0005

REQUERENTE: WISLEYNE DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/08/2022 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004974-88.2022.8.22.0005 AUTOR: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013413-25.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA MORIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004394-58.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JESSICA GONZAGA ERMINIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002798-39.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Vias de fato]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO : JACO QUARESMA DA SILVA

VÍTIMA : FERNANDA DOS SANTOS KUBOTA

Advogada : CARINA DALLA MARTHA OAB/RO 2612

SENTENÇA: "Acolho a manifestação ministerial (ID 75373258) por seus próprios fundamentos e determino o arquivamento do TC em relação ao delito supra mencionado, com base no art. 395, III, ressalvado o disposto no artigo 18, ambos do CPP. Ji-Paraná-RO, 5 de julho de 2022 Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011327-81.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77953016) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006010-68.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REU: AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005423-46.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7006057-76.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA ABREU
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78124809) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7004867-78.2021.8.22.0005
AUTOR: JOSE ROBERTO LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004876-06.2022.8.22.0005 REQUERENTE: V.T. DE OLIVEIRA PRODUCOES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DORNELIS DE MOURA - MG211222, KRISTIAN MOROLI - MG111674
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7000426-20.2022.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIS SILVIA VERIS

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006545-31.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOHNI ANASTACIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do DESPACHO (ID 77887544) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012295-14.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: TIM S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se sobre a petição juntada pela requerida apresentando o pagamento da condenação. Caso deseje expedição de ofício de transferência, deverá apresentar os dados bancários para realização da expedição do pagamento, bem como, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7005224-24.2022.8.22.0005 AUTOR: LUIZ AUGUSTO MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012806-12.2021.8.22.0005

AUTOR: ARLON AUGUSTO ALMEIDA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

REU: ELSON GOMES DE MELO, CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78118484) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010665-54.2020.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008806-66.2021.8.22.0005

Requerente: JESSICA DE ALMEIDA ROGER

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Requerido(a): SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7006352-16.2021.8.22.0005

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADA : A. J. S. TUR TURISMO LTDA

Advogados : EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 3894; OSMAR MORAES DE FRANÇA FILHO OAB/RO 7494; DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte denunciada mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, dos termos do despacho (ID. 79055301 PJe) a seguir transcrito.

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Houve erro material na ata de ID-78799672, realizada no dia 29/06/2022, quanto as parcelas de pagamento da suspensão condicional do processo, aonde discrimina quanto aos valores da parcela a título de reparação ao dano ambiental da denunciada, "R\$4.500,00 dividido em 3 parcelas de R\$2.250,00 reais" houve um erro, deveria constar "R\$4.500,00 dividido em 3 parcelas de R\$1.500,00 reais". Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004404-05.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WALLISON THIAGO DOS SANTOS CLARA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004224-86.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARIA ANGELITA ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004313-12.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WELLINGTON FRANCISCO FLOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010425-65.2020.8.22.0005

AUTOR: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7004347-21.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REU: JEFFERSON COMELLI - PR38612, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR22765, MOZART IURI MEIRA COTICA - PR66269

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

EDENUBIA APARECIDA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004656-42.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABRICIO CAMPOS FRANCISCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77970345) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006865-52.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Intimação

“DESPACHO

1. Sisbajud sem êxito, conforme anexo.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002715-57.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ROSANA SANTOS BOEING

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

“DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013446-15.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JHONY DOMINGOS DE LANA VIEIRA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça(ID 77883115), para apresentar novo endereço da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005326-46.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DIEGO SANTOS DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77917698), para apresentar novo endereço da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004834-54.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAIARA LINHARES DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7006649-86.2022.8.22.0005

Assunto: Poluição

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUCAS RODRIGUES LIMA, CPF nº 55618987287, JOEL LUCIO DA SILVA 4361 MILAO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 07554169000213, ANTONIO CORREIA DA COSTA 5084 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

DECISÃO

Acolho manifestação ministerial (ID 78100227) por seus próprios fundamentos, pelo que determino o arquivamento dos autos. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004903-86.2022.8.22.0005 AUTOR: LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005433-90.2022.8.22.0005 AUTOR: FRANCYELLY LEITE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: PATRICIA MONICA COVACEVICK

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005373-20.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FRANCYELLY LEITE DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593 REQUERIDO: D M DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006193-39.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: LOHAYNNA LORENA AQUINO BARROSO, MARIA EDENITE DE AQUINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004675-14.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77896947), apresentado novo endereço NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004206-65.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TATIANE LOPES PACHU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77857369), apresentando novo endereço da parte Executada NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012587-96.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77776515), apresentar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007948-40.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA REGINA GOMES DA SILVA, CPF nº 34992286291, RUA CASTANHEIRA 936 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID 75263750 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido dos honorários em execução.

O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 75263750, sendo R\$ 55.178,80 do valor principal e R\$ 5.517,88 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.

Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005714-17.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JANETE ALVES MOTTA, CPF nº 20468890297, RUA SÃO MANOEL 1663, JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID 76968470 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honório e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a sentença homologatória.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005872-04.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: THAIS ESTER MACENA CANDIDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: RAFAELA SEVERO DA MATA 03473955388

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando os seguintes documentos/provas:

a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome;

b) documento pessoal, pois o que foi apresentado está ilegível (cortado nas laterais);

c) comprovar que os produtos já tinha sido objeto de pedidos de suas clientes e que esses pedidos foram cancelados pela demora.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004994-84.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA, CPF nº 16752465487, RUA D 153, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID 76966792 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se a sentença homologatória.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011376-25.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: JOEL LOUREDO SOBRINHO, CPF nº 59175206234, RUA SÃO PAULO 1843, - DE 900/901 A 1266/1267 NOVA BRASÍLIA - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação o Adicional Noturno e Horas Extras utilizando a base de cálculo o Divisor 200 horas descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional/Divisor, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011306-08.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEIDE APARECIDA CAETANO DA SILVA, CPF nº 53986440925, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2461, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID 77355841 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se a sentença homologatória.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004144-59.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ELIZANGELA GORETTE DE LIMA, CPF nº 48623482204, RUA DOS CAJUEIROS 28 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID 76964150 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a sentença homologatória.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009468-30.2021.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ROSALIA MIGUEL DUARTE, CPF nº 31295568268, RUA RIO MAMORÉ 958, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID 75263750 - Trata de pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015). Consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais. Desse modo, INDEFIRO o pedido dos honorários em execução.

Ademais, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 75263750 - R\$ 14.140,63 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

Expeça-se o Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000120-85.2021.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: KIARA APARECIDA VENTORIN

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Aplico à executada multa pelo descumprimento da ordem liminar, confirmada em sentença, pois comprovado o descumprimento no id. 61451752.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007059-47.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADELINO JACKSON MELO NETO, CPF nº 31557872287

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594,

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome ou juntar aos autos declaração de endereço subscrito pelo titular da fatura de energia.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011067-04.2021.8.22.0005

Assunto: Tutela de Urgência

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS DOURADO, CPF nº 49554972172

ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a concessionária requerida a juntar aos autos o procedimento de recuperação de consumo em sua integralidade (inclusive com a carta ao cliente), objetivando, com isso, aferir o critério adotado e o período utilizado na recuperação.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010407-10.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: IRENILDES DE OLIVEIRA, CPF nº 42203732253, RUA TANCREDO NEVES 795, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional Noturno e Horas Extras utilizando a base de cálculo o Divisor 200 horas descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional/Divisor, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010578-64.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SELMO CORREIA NOGUEIRA, CPF nº 71015442234, AVENIDA ARACAJU 2388, - DE 2368 A 2618 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76570743), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SELMO CORREIA NOGUEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 911,42 (fatura de ID 76570743), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005772-49.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LIDES ARAUJO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora vem quitando mensalidades a título de "RMC" desde novembro de 2021.

Para melhor análise da questão apresentada, intime-se a parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer se realizou algum empréstimo e se houve depósito em sua conta ou saque por meio de cartão de crédito, apresentando extratos do mês de setembro, outubro e novembro de 2021 para amparar suas alegações.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007398-06.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALAN GERALDO SILVEIRA, CPF nº 73086223200

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Junte-se aos autos as faturas (e seus respectivos comprovantes de pagamento) dos meses de janeiro/2022, fevereiro/2022, março/2022 e abril/2022.

Ainda, junte-se protocolo de atendimento do dia 18.4.2022, mensagem enviada à Concessionária ou comprove a ligação efetuada para o restabelecimento do fornecimento de energia.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000340-49.2022.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: JAIR AGRIMALDO MEYER FILHO, CPF nº 05167929202, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2798 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Preliminar: Antes de adentrar ao mérito, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que as obrigações para pagamento do IPTU são “propter rem”, conforme dispõe o art. 130 do CTN. Assim, tendo a parte autora trazido aos autos contrato de compra e venda do imóvel em questão, noticiando sua propriedade, preenchido está o requisito da pertinência subjetiva.

O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2009 a 2016, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 109000300000500, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000004273, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.

Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Processo: 7004352-09.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: APARECIDA SANCHER NAVA, CPF nº 21724490249

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o comando deste juízo. Intimada para emendar a inicial (ID 76693821), manteve-se silente. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o presente momento já transcorreram-se mais de 30 dias.

2 - Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.

5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008918-69.2020.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA TERESA PEREIRA GOMES, CPF nº 28957806253, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado, intimado, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 68444173, sendo R\$ 53.819,27 do valor principal e R\$ 4.892,66 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000567-39.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: VALDEIR RIBEIRO KARDEC, CPF nº 00634183206

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002704-91.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS, CPF nº 42219507220, RUA SENA MADUREIRA 3578, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso uninominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Telefonista, com admissão em 12/09/2000 vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço."

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 12/09/2000.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em setembro/2003, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de setembro de 2003 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em setembro de 2004.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecido que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Ênfase, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (12/09/2003), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (outubro/2004), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008608-63.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANGELITA LINHARES RIBEIRO, CPF nº 79767567291

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001938-38.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: HEDER ALVES DE ALENCAR, CPF nº 94901317253

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002708-65.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Análise de Crédito

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA 00884368297, CNPJ nº 18770253000100

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7007777-78.2021.8.22.0005

Requerente: FABIO CHRISTIAN DE FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 dias, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000468-06.2021.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO, CPF nº 03706547228

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002568-94.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA GUERINO DE LIMA, CPF nº 27325375867, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 264, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Enfermeira Obstetra, com admissão em 10/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52). Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 10/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa.

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o Anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (10/04/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011358-04.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALESSANDRO CICERO DO NASCIMENTO SOARES, CPF nº 84796286268

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012597-43.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA FEIJÓ 2128, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE NOVAES FERREIRA, CPF nº 96303271200, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2540, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente quedou-se inerte.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007952-38.2022.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: TARCISO RODRIGUES NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Parte requerida: REQUERIDOS: GISLAINE FERMINO, MAURICIO DALMAGRO RIBEIRO, LUIS CARLOS FORIGO, WILSON MORAES PEREIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Ademais, a parte autora não demonstrou ter realizado nenhuma diligência pela qualificação dos requeridos.

Outrossim, não consta nos autos sequer boletim de ocorrência policial a respeito dos fatos, tampouco as conversas mantidas no aplicativo WhatsApp, provas indispensáveis à comprovação dos fatos.

Destarte, fica o autor intimado para emendar a inicial, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009387-81.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ILMA DE ALMEIDA DE PAULA, CPF nº 71109625200

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007872-79.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JEFFERSON MARCOS VICOSI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Na sentença foi declarado o seguinte:

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. [...]

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Jefferson Marcos Viçosi em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 10.214,59 (notificação de ID 29199920 - página 06), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento;

Dessa forma, a executada, de fato, pode cobrar do exequente valor a título de recuperação de consumo, porém, deve obedecer os critérios da decisão, quais sejam, considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à troca do medidor/inspeção, pelo período máximo de 1 ano.

Neste caso, portanto, necessária a juntada do histórico de consumo do ano de 2018, sobretudo, meses de agosto, setembro e outubro de 2018, que são os meses imediatamente posteriores à inspeção, para avaliar os cálculos da executada.

Destarte, fica a parte executada intimada para acostar nos autos, no prazo de 10 dias, o referido histórico de consumo, minuciando o cálculo.

Após, vista à parte exequente que poderá se manifestar quanto ao cálculo e, querendo, poderá apresentar outros documentos, caso não juntados pela executada.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000297-15.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BRUNO GLEIZER DA SILVA RIGON, CPF nº 00924291141

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001757-37.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA, CPF nº 99553848249, AVENIDA GRÉCIA 1335 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente, led o engano pensar que houve o deferimento presumido, como quer fazer acreditar o requerente, sobretudo considerando tratar-se de Juizado Especial, cujo recolhimento das custas é dispensado em primeiro grau de jurisdição, sendo corriqueiro que este juízo postergue a deliberação acerca do pedido de gratuidade por ocasião de eventual interposição do Recurso Inominado.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente, porquanto apenas menciona que é autônomo, sem especificar o seu ramo de atividade e sua remuneração.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004187-59.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ROZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61706639287, RUA B 2977, - DE 2890/2891 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-697 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007843-24.2022.8.22.0005

Assunto: Urgência

Parte autora: REQUERENTE: JOAO ANTONIO VICENTE, CPF nº 80875840744, RUA DAS FLORES 3168, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JOÃO ANTÔNIO VICENTE.

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que o(a) autor(a):

a) Comprove a negativa preliminar do Estado de Rondônia. A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto ao requerido. Necessário a negativa. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado).

Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com e gabinetesau@gmail.

Deve anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.;

b) Anexe aos autos documento referente ao registro junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora);

c) Comprove a hipossuficiência financeira. Não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, caso o tenha, em nome próprio ou do cônjuge. Ademais, a declaração de hipossuficiência acostada aos autos é de Avanel Gomes, não do autor;

d) Apresente, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas, a fim de se verificar o menor preço;

e) Demonstre que o requerente é usuário do Sistema Único de Saúde, anexando aos autos cópia do Cartão do SUS;

f) Comprove o endereço residencial. O documento de ID. 78999841 encontra-se em nome de terceiro. Em sendo o caso, demonstre o vínculo;

g) Ainda, a petição inicial foi endereçada AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO, bem como não há procuração ad judícia outorgada pelo autor. Corrija.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004145-10.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: MAXSUEL BISPO CORDEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a fatura de recuperação de consumo (setembro/2021) já foi objeto de julgamento nos autos de n. 7012870-22.2021.8.22.0005, assim como as faturas vencidas em setembro/2021 a janeiro/2022.

Após a troca do medidor não houve nenhuma intercorrência, ou não foi informado pela parte autora intercorrências no medidor.

A parte autora deseja a revisão de faturas apenas com base em informação (mera alegação) de que o imóvel não possui moradores e eletrodomésticos capazes de consumir o que vem sendo cobrado pela concessionária, a qual detém prerrogativa de presunção de legitimidade e veracidade de seus atos. Esse privilégio decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

As alegações da parte autora, repita-se, em nenhum dos processos, vieram acompanhadas de provas.

Causa estranheza esse fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido, devendo apresentar provas robustas de suas alegações, pois é dever das partes a lealdade processual, sendo da parte autora o ônus probatório do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). Cabe considerar, ainda, a impossibilidade de perícia técnica nesta especializada.

Inclua-se em pauta para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001736-61.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: IVONETE ROSALINA DE QUEIROZ, CPF nº 52778070206, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1705, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Ênfase que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Serviços Odontológicos, com admissão em 01/04/2004, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupação dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 01/04/2004.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa.

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2007, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2007 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2008.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (abril/2007), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2008), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004047-25.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: RODRIGO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 96484861234

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005277-05.2022.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: REQUERENTE: CLEIDE FIOROTTI BARROS, CPF nº 00612794202, RUA MOGNO 3042, - DE 2770 A 3182 - LADO PAR JK - 76909-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76654547), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 25 meses - ID 76654547).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por CLEIDE FIOROTTI BARROS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.664,11 (fatura de ID 78861140), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009077-75.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARLOS SEVERINO DA SILVA, CPF nº 49856880297

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002646-88.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: ELIAS PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 13957023220, RUA GONÇALVES DIAS 1240, JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 01/04/1984, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruídos 01/04/1984 a 01/04/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União na data de 20/10/2016.

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da Licença Prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

Do Mérito. A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora

em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decidido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS PEREIRA RODRIGUES em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao autor (período 1984 a 2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF)

e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004767-26.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (ID78966366) o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013057-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JAINE LEITE FONSECA, CPF nº 98899040206

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000135-25.2019.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA LUNA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2100, APTO 01 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXCUTADO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICH 427, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXCUTADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008021-70.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: REQUERENTE: FABIO CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ainda, o autor deverá apresentar nos autos cópia do contrato questionado e prova do bloqueio do valor, no mesmo prazo.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010036-17.2019.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIEL DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003317-48.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ARLENE SANTOS SILVA, CPF nº 19182945268

ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003084-51.2021.8.22.0005

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIGINA KARLA PIANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 224, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

A parte exequente informou que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012166-09.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: ROZANGELA LIMA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000227-95.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69074828272

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001876-95.2022.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Caução

Parte autora: AUTOR: VALDECI GONCALVES MACEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: REU: E. R. -. D. D. E. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008035-54.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Água e/ou Esgoto

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA SOUZA SALES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de consumo e pagamentos dos últimos seis (6) meses.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise da liminar.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003961-54.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 85474398468, RUA MARACATIARA 771, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 22/02/2002. Tem o direito de 3 períodos (2002 a 2017) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme ficha funcional (ID 75692959).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª v. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...
§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (22/02/2022 a 21/02/2007), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003951-10.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: KESIA DELLABELLA, CPF nº 67981542200, TRAVESSA DE NOVA LONDRINA, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 13/07/2000. Tem o direito de 4 períodos (2000 a 2020) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme a ficha funcional (ID 75681524). Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e

excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KESIA DELLABELLA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (13/07/2000 a 12/07/2005), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002176-91.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000817-72.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: WALLACE ALVES DA SILVA, CPF nº 93731043220, RUA ESTÔNIA 1961 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente, notadamente porque não houve o deferimento da benesse na sentença, ao revés, houve apenas a dispensa no recolhimento de custas e honorários, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, Lei 9.099/95).

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, pelo contrário, o requerente é servidor público, pressupondo dispor de meios para recolher as custas recursais.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011496-68.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas

Parte autora: REQUERENTE: CHARLES BRUNO RIBEIRO, CPF nº 06423912971, RUA CARLOS LUZ 1049, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012717-86.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LUCINEI APARECIDA MOREIRA, CPF nº 42009871200

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001175-37.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008040-76.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Parte autora: AUTOR: MARIA MACHADO MIRANDA PIOVEZAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Para melhor analisar a questão apresentada, uma vez que não foi possível vislumbrar o que motivou a suspensão do serviço, intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de faturas e pagamentos (histórico de consumo e pagamentos), referente ao consumo e pagamentos dos últimos 6 meses, a ser obtido junto à Ceron/Energisa, ou ainda as faturas e seus respectivos pagamentos. Registro que a declaração de quitação de débito não substitui o aludido histórico.

A parte autora deverá apresentar ainda comprovante de atendimento junto à concessionária requerida (presencial ou on-line).

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7008066-45.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275A
EXECUTADO: HOTEL KEMBALI EIRELI - EPP, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos (ID 77833503), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004686-43.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
REU: NORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A
Valor da causa: R\$ 3.428,09

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança.
Analisando os autos, verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, pois a parte requerida, por sua vez, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência do juizado especial em razão de furtos de cheques, não sendo possível avaliar se a assinatura existente no cheque juntado aos autos é, de fato, da parte requerida. Outrossim, a parte autora apresentou petição no id. 79125768 e concordou em comprovar a assinatura e requereu a extinção o processo.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Além do mais, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgados da e. Turma Recursal rondoniense:

Recurso nominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002324-73.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de SouzaValdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004045-55.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: CLEYTON POMPILIO FURTADO, ELIZENI SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7009131-41.2021.8.22.0005

AUTOR: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRAAUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante as diligências infrutíferas para intimar a autora sobre a sentença, intime-se via edital.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000993-85.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERIWELTON APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Com relação à impugnação apresentada pela executada, verifica-se que não merece prosperar.

Isso porque a sentença transitou em julgado no dia 29/03/2022 (id. 75255245), tendo o depósito da condenação sido feito pela executada apenas em 15/06/2022 (id. 78454958), após penhora de valores, em 18/05/2022 (id. 77024810).

No mais, considerando a penhora efetiva, cujo valor já se encontra disponível em conta judicial vinculada, tem-se que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado via Sisbajud (ID 047182400462205188).

O saldo remanescente, referente ao depósito feito pela executada, deverá ser devolvido à referida (ID 047182400272206094). Oficie-se à CEF para tanto.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005606-51.2021.8.22.0005

Requerente: MARINALVA CABRAL BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Requerido(a): JOSE DA SILVA MOTA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004535-14.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: JOSE PINTO DE FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID77795683) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

Processo: 7006055-72.2022.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ERENI DE AZEREDO SILVA, CPF nº 60196475287, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida protestou o nome do requerente (id. 77414843); b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição, pois afirma que em 2013 solicitou o cancelamento do processo de licença de funcionamento (id 77414843- fls 2) ; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino a suspensão da cobrança DOS DÉBITOS referente a taxa de licença de funcionamento dos exercícios (2018 a 2021), bem como aos débitos referentes aos protestos, e para tanto o 2º Ofício de Registro de Protesto de Ji-Paraná/RO deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de crédito, enquanto perdurar esta decisão.

NOTIFIQUE-SE O 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ/RO.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008550-31.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: VALDENIR DE SOUZA COSTA 59947543234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006511-22.2022.8.22.0005 AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: PABLO RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001752-15.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

EXECUTADO: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77784669) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008344-12.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER, CPF nº 27130793813, LINHA 114, LOTE 32, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Parte requerida: REU: COMERCIO DE FERRAGENS BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 04813233000164, AVENIDA BRASIL 2427 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: VINICIUS ROZATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Decisão

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que até na hipótese de apresentação da simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7004213-28.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: JOAO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Ficam as partes intimadas através de seus advogados para manifestar quanto os calculos apresentados ID 78918774, no prazo de 10 dias. Ji-Paraná, 07 de julho de 2022 Dimeia Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009303-80.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN, CPF nº 13894030259, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1314, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para análise e julgamento do pedido torna-se necessário que inclua aos autos:

a) leis estaduais/legislação própria que demonstrem o direito do(a) autor(a);

b) certidão do tempo de contribuição (IPERON) e de averbação;

c) certidão de exercício na atividade estritamente policial.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias.

Com o cumprimento da determinação acima, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se. Prazo de 5 dias.

Após concluso para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 1001645-93.2010.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: RODRIGO JOSÉ LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: REU: BRASIL TELECON CELULAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se foi cumprida a obrigação pela parte demandada, no prazo de 5 dias, atentando-se à certidão de id. 79117249.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011522-66.2021.8.22.0005 REQUERENTE: WELITON TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 29/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005175-80.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS ANJOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377

Parte requerida: REU: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 7006475-14.2021.8.22.0005

AUTOR: MICHELLY DE QUEIROZ, RUTE ROSALINA DE QUEIROZ

CITAÇÃO

Nome: CRISTIANO DELFINO PEREIRA

Endereço: BOA ESPERANCA, QD 13 LT 12, ROSELÂNDIA, Bela Vista de Goiás - GO - CEP: 75240-000

Nome: W&G ENEAS EXPORTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP

Endereço: QS 3, S/N, LOTE 03 05 07 E 09 SALA 1616 EDIF PATIO CAPITAL, AREAL (AGUAS CLARAS), Brasília - DF - CEP: 71953-000

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7006475-14.2021.8.22.0005, requerida por AUTOR: MICHELLY DE QUEIROZ, RUTE ROSALINA DE QUEIROZ

contra REQUERIDO: CRISTIANO DELFINO PEREIRA, W&G ENEAS EXPORTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP

, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 30/08/2022 09:20hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002705-76.2022.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 76306981), para apresentar novo endereço da parte REQUERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004925-47.2022.8.22.0005 AUTOR: MARGARETH BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008040-76.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARIA MACHADO MIRANDA PIOVEZAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Para melhor analisar a questão apresentada, uma vez que não foi possível vislumbrar o que motivou a suspensão do serviço, intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de faturas e pagamentos (histórico de consumo e pagamentos), referente ao consumo e pagamentos dos últimos 6 meses, a ser obtido junto à Ceron/Energisa, ou ainda as faturas e seus respectivos pagamentos. Registro que a declaração de quitação de débito não substitui o aludido histórico.

A parte autora deverá apresentar ainda comprovante de atendimento junto à concessionária requerida (presencial ou on-line).

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007006-66.2022.8.22.0005 AUTOR: CLAUDEMAR SINFRONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/08/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008035-54.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Água e/ou Esgoto

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA SOUZA SALES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de consumo e pagamentos dos últimos seis (6) meses.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise da liminar.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 1001645-93.2010.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: RODRIGO JOSÉ LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: REU: BRASIL TELECON CELULAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se foi cumprida a obrigação pela parte demandada, no prazo de 5 dias, atentando-se à certidão de id. 79117249.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002051-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO ANTUNES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar os dados bancários para a restituição do valor remanescente, conforme Sentença (ID 77712449).

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006231-51.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447, THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei diligências junto ao Sisbajud e Renajud, conforme espelhos anexos.

Determino que este ato sirva de ofício ao IDARON para que informe se existem semoventes cadastrados em nome de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197 e, em caso positivo, proceda o bloqueio da respectiva ficha cadastral.

Indefiro o pedido de consulta ao Registro de Imóveis, uma vez que as informações dele constantes são públicas e podem ser obtidas pela própria parte interessada.

Cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 84.679,77), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008029-47.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

IMPETRANTE: JOSIMAR LOPES PEREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2858, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

IMPETRADO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O mandado de segurança é medida constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de poder, praticado por qualquer autoridade.

No caso vertente o impetrante pretende obter ordem para que seja retomado o fornecimento de energia em sua unidade consumidora através deste instrumento constitucional, ao argumento de que o serviço prestado é essencial e cobrança de débito inexistente.

Ocorre que o remédio constitucional utilizado tem natureza residual ou subsidiária. Em outras palavras, pode ser utilizado se não houver outro instrumento processual ou remédio apto a proteger direito líquido e certo que se sustenta violado. É o que se extrai do art. 5º, inciso LXIX, da CF e do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009.

De uma análise sumária dos autos, é de se concluir que o ato que se reputa ilegal não tem natureza eminentemente pública. O art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de emendas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público, como é o caso dos autos.

Ademais, a matéria em debate, em se questiona a forma de apuração do consumo, a princípio, exige dilação probatória, não admissível na estreita via do mandado de segurança.

Assim, sob o ótica do que preceitua o art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, o caso seria de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão pode ser deduzida por rito processual diverso, sem que seja necessária a impetração do mandamus.

De todo modo, atento ao que preceitua o art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, fica o impetrante intimado para que tenha ciência do que foi delineado nesta decisão, oportunidade em que poderá adequar o rito processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008037-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: WAGNO DA SILVA HERCULANO, RUA LUCÍDIO WILSEN 261 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1970 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.009,83

DESPACHO

A mera afirmação de ausência de recursos para pagar as custas não é suficiente para assegurar a gratuidade processual, devendo ser corroborada por documentos que gerem credibilidade à afirmação.

Junte tais documentos ou recolha as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000076-66.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos ID-78840323.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003928-98.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZIA VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78465478.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007946-31.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSCLEI DUARTE, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4830 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOSCLEI DUARTE 00755103246, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4830 DISTRITO DE COLINA VERDE - CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.243,15

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000817-77.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA, BR 364, CHÁCARA 11-A E 11-B s/n ZONA RURAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848
NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 17.521,90
DESPACHO
A restrição RENAJUD foi efetuada, conforme espelho em anexo.
A pesquisa via INFOJUD teve resultado negativo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003447-04.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: LEANDRO CANASSA DE CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em desfavor de REU: LEANDRO CANASSA DE CAMPOS.

As partes realizaram acordo e requerem a homologação.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Apenas ressalvo que não há utilidade na simples suspensão do processo pelo prazo do parcelamento, uma vez que em caso de descumprimento o processo seguirá como cumprimento de sentença, com desarquivamento sem custas por se tratar de processo eletrônico.

Por fim, informo que o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD foi desbloqueado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005617-85.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESOLIMAR VIEIRA PAZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 AP 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.877,74

DESPACHO

Cite-se o executado Ademir Schunk da Silva por edital, com prazo de 30 dias.
 Expeça-se o edital e intime-se a exequente a efetuar o preparo e providenciar a publicação.
 A pesquisa RENAJUD em nome dos demais executados foi infrutífera, conforme espelho em anexo.
 Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 7006448-70.2017.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
 EXEQUENTE: NELSON RICARDO CIDIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, S01 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
 EXECUTADO: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA VISTA ALEGRE 614, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 8.183,39
 DESPACHO

A penhora sobre o faturamento já foi deferida, embora em percentual menor do que o pleiteado.
 Nenhum outro bem foi localizado nas pesquisas anteriores, de forma que o exequente deve esclarecer o pedido de penhora de outros bens, indicando quais são os bens e onde podem ser localizados.
 Por fim, a diligência para intimação depende do recolhimento das custas.
 Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 0000700-26.2010.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Espécies de Contratos, Alienação Fiduciária, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
 EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AV. PAULISTA 1450 BELA VISTA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
 EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2463 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 48.676,80
 DESPACHO
 Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, para pesquisa SISBAJUD.
 Prazo de 5 (cinco) dias.
 Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 7007511-91.2021.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito
 AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRANCA CARNEIRO, ESTRADA LINHA 03, LOTE 193, GLEBA G, PRIMAERA s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 13.500,00
 SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança complemento de seguro obrigatório proposta por LUIZ GUSTAVO FRANCA CARNEIRO, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada.
 O autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 13/10/2019, o qual resultou em o traumatismo Crânio Encefálico. Diz que embora tenha feito pedido administrativo para recebimento de indenização, teve o pleito negado pela seguradora.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório na importância de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (id. 20661160), a requerida foi citada e apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente a ausência de comprovante de residência do requerente. No mérito, alegou a inexistência de sequelas aptas a autorizar o pagamento de qualquer quantia indenizatória. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 62277042.

Efetuada o pagamento dos honorários periciais pela requerida, a perícia foi realizada e o laudo acostado no id. 65864288.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente é preciso pontuar que a arguição de ausência de comprovante de residência em nada compromete o deslinde processual, uma vez que, após determinação desde Juízo, o requerente acostou elementos de prova aptos a demonstrar o domicílio nesta Comarca. O envolvimento do requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial (id. 60017261) e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.

O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao requerente, considerando que nada pago na via administrativa. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. O requerente, segundo a perícia, apresenta lesões consolidadas, decorrentes do acidente relatado, as quais determinam o comprometimento do membro acometido.

Assim, temos o que se segue:

Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores: 100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00.

Sequelas de média repercussão (conforme laudo pericial): 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00.

Neste caso, a requerida deve ser compelida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.750,00, haja vista que nada foi pago na via administrativa.

Por fim, com relação à incidência de juros e correção monetária, deve-se observar a Súmula 426 e Súmula 580 do STJ, as quais disciplinam:

Súmula 426-STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Desta forma, a correção monetária incide a partir do evento danoso, qual seja, 13.10.2019, ao passo que os juros devem incidir desde a citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao requerente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (13.10.2019) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes da citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor dos patronos do requerente, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005420-31.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA ANA LÚCIA 1931, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO CACOAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES, AV ARACAJÚ ENTRE T7 E T8 1415 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 265,11

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (6 de agosto de 2022).
Decorrido o prazo assinalado, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ****1ª VARA CÍVEL**

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007989-70.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora (Energisa), por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003771-28.2021.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV BELO HORIZONTE 2297 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA BRASIL 595, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.573,34

DESPACHO

Cite-se por edital, com prazo de 30 dias.

Expeça-se o edital e intime-se a parte autora para recolher as custas e providenciar a publicação.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000027-25.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ALEX BARBOSA DE LIMA, RUA CAPIVARI 40 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.682,86

DESPACHO

À CPE para retificação do polo passivo a fim de que conste "Espólio de Alex Barbosa de Lima".

Após, fica a exequente intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que o falecido deixou bens de herança, única hipótese de continuidade do processo em face dos herdeiros.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003014-97.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ARPEX ENGENHARIA LTDA, RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE 54 VILA MARIA ALTA - 02125-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Rodovia BR 364, KM 06 - ZONA RURAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor da causa: R\$ 27.507,07

DESPACHO

A medida pleiteada depende do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Recolha em 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011692-38.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA AMORIM, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 128 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.795,32

DESPACHO

O benefício foi implantado.

Eventual exigibilidade de multa deverá ser aferida por ocasião do cumprimento de sentença, caso a ação seja procedente.

Homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 120 dias.

Após, conclusão para sentença.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009924-53.2016.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida e juntada aos autos ID 79132341, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0013568-94.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: M M M SILVA LTDA - ME, RUA CURITIBA 2143, INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A

MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

EXECUTADOS: TATIANA VIEIRA GUIMARAES, HUDSON DA COSTA PEREIRA, RUA DOM AUGUSTO 1596, INEXISTENTE URUPÁ - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Valor da causa: R\$ 5.216,87

DESPACHO

Ao que consta o valor foi encontrado em conta corrente comum e não em conta-salário ou conta-poupança.

De todo modo, para correta apreciação do pedido de liberação, total ou parcial, o executado Hudson fica intimado a juntar extrato da referida conta, abrangendo os últimos 60 (sessenta) dias.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004890-29.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VIBIA LEONILDA MARIANO, RUA MATO GROSSO 479, APTO 81 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REU: ESTADO DE GOIAS, PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 400 SETOR CENTRAL - 74003-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA, OAB nº GO22758

Valor da causa: R\$ 69.065,84

DESPACHO

A CPE deve alterar a classe para cumprimento de sentença.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos de Goiânia, a fim de que seja cancelado o protesto tirado em nome da exequente, conforme documento do ID 76818463.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos (ID 76818463).

Após, concluso para deliberar sobre o pedido de expedição de desdobramento do crédito para fins de expedição de RPV, bem como deliberar sobre as multas aplicadas.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008163-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA, RUA SÃO LUIZ 2301, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE DE PAULA ALVES, RUA RIO TOCANTINS 553 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEFFERSON SERGIO DE JESUS, CEREJEIRAS 4266 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, PAULO ANTONIO ROCHA FERREIRA, OAB nº RO9874, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste sobre o que foi informado pela serventia extrajudicial e requeira o que for de interesse.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009604-03.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

REQUERENTES: JANETE LEANDRO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1995-B, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO NERES DE OLIVEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1995-B, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

CELDO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 345.287,84

DESPACHO

Indefiro.

A parte exequente deve se manifestar sobre as questões levantadas pelo executado.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000461-77.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: SEBASTIAO MAURI STOCO, RUA CORUMBIARA, LN 70, LOTE 39-A UNIFICADO SETOR 5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Valor da causa: R\$ 695.492,62

DECISÃO

Suspendo o processo até decisão no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (processo nº 7005532-60.2022.8.22.0005).

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004367-75.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDRESSA DOS SANTOS LOZORIO, RUA TRÊS IRMÃOS 850, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSON VIANA BRAGA, RUA TRÊS IRMÃOS 850, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.064,13

DESPACHO

Para renovação da diligência a exequente deve recolher as custas, uma vez que as indagações mencionadas somente ocorrem havendo suspeita de ocultação, o que não foi certificado.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007598-52.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sequestro de Verbas Públicas

EXEQUENTE: DORIVAL MARCONATO DE SOUZA, RUA CURITIBA 685, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 919.167,69

DESPACHO

Intime-se o exequente para atualizar o débito.

Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se Precatário relativo às verbas principais e Precatário relativo à verba sucumbencial.

Por fim, cumpridas as determinações, concluso para suspensão.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005627-27.2021.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Ji-Paraná, quinta-feira, 7 de julho de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010659-47.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO

REU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007630-18.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EMBARGADO: MARIA LUCI LUCAS, GB60 STR04, ZONA RURAL LINHA 621, KM 15, LT 23-REM, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.592,16

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

A existência de ações judiciais apenas revela que não estão sendo cumpridos os compromissos assumidos.

Recolha as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Desde já observo que o pedido do item D da petição inicial não será apreciado, visto que foge à discussão possível nos embargos.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010081-50.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES, RUA LÍRIO DO VALE 348 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SUELEN FERNANDES ALVES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA, ambas já qualificados nos autos, arguindo que no dia 10 de setembro de 2021 (sexta-feira) ao chegar em sua residência depois do trabalho, constatou que a energia de sua residência havia sido desligada. Ao constatar o desligamento, ligou imediatamente para ré solicitando a RELIGAÇÃO, atendimento que gerou o protocolo de n. 8393301.

Que em contato com a concessionária ré foi informada de que não havia no sistema nenhuma solicitação de corte para aquele dia para a sua unidade consumidora.

Afirma ter sido informada de que a equipe da ré RELIGARIA sua energia naquele dia, ou seja, em 10/09/2021(sexta feira), no entanto, não foi o que ocorreu, ficando ela sem energia até o dia 13/09/2021, ou seja, todo o final de semana.

Diz que a fatura que supostamente teria gerado a interrupção do fornecimento de energia tinha como data de vencimento o dia 13/08/2021, no valor de 121,04 (cento e vinte e um reais e quatro centavos), e foi paga no dia 10/09/2021.

Defende ainda que a Lei n. 14.015/2020 também proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia elétrica, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado por inadimplência do usuário.

Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

A ré foi citada e apresentou contestação, arguindo que a interrupção no fornecimento de energia ocorrida em 10.09.2021 na UC da parte autora se deu em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, tendo em vista que motivada por fortes tempestades de chuva e vento que atingiram Ji-Paraná e outros municípios da região.

Afirma que o restabelecimento do serviço na UC ocorreu no menor prazo possível contado do fim da tempestade, a qual se iniciou por volta da 18 horas do dia 10.09 .2021 e se estendeu até as 16:47 do dia 13.09.2021, conforme elucidado no relatório e nos mapas meteorológicos.

Defende que não poderia iniciar o trabalho de reparo enquanto ocorria a tempestade, sob pena de violar as normas de segurança relativas ao serviço em questão, as quais devem ser rigorosamente seguidas pela distribuidora por força do contrato de concessão.

Requeru a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 65718083.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente da interrupção de energia elétrica na unidade consumidora da requerente no período de 10/09/2021 a 13/09/2021.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O argumento da defesa é de que a interrupção teria se dado por fenômeno meteorológico atípico - caso de força maior - devendo a responsabilidade ser afastada.

De acordo com a redação do §3º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

No caso vertente, embora a concessionária tenha trazido telas onde indique a ocorrência de instabilidade meteorológica no período de suspensão do fornecimento de energia elétrica, tais provas foram unilateralmente produzidas e não foram corroboradas pelos demais elementos probatórios anexados.

O argumento de que a suspensão se deu por circunstâncias de força maior não se coaduna com o ato de inserir lacre no relógio medidor da autora, fazendo concluir pela constatação de irregularidade, o que não veio a ser confirmado posteriormente.

Ademais, segundo consta, a falta de energia não foi geral, mas apenas da residência da requerente.

Além disso, a jurisprudência dominante é de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) é comum na atividade desenvolvida pela requerida, de modo que a ela incumbe a realização de manutenção preventiva na rede elétrica, assim como investimentos em equipamentos capazes de minimizar os efeitos oriundos de fenômenos naturais.

Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e os danos causados ao consumidor final.

Em se tratando a chuva de fortuito interno, intrinsecamente relacionado à atividade desenvolvida pela concessionária, não há falar em rompimento do nexo de causalidade apto a afastar a sua responsabilidade.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, ocorrida em 10/09/2021, com restabelecimento somente no dia 13/09/2021, constitui falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve ser precedida de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

Definida a responsabilidade, passo à fixação dos danos morais.

Por se tratar o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial, imprescindível nos dias atuais, é inequívoca a existência de abalos de ordem moral que ultrapassam o mero dissabor da vida em sociedade.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica tem o condão de causar abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral.

Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral.

Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

O tempo em que a requerente ficou privada de energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Tal circunstância, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A situação é agravada pelo fato de a suspensão ter ocorrido em uma sexta feira, medida vedada pela Lei 14.015/2020.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, é certo que devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando-se especialmente as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem perder de vista que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Isso posto, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da ré em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a parte requerida pague à requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo os juros e a correção monetária incidirem a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Tendo em vista que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (S. 326, STJ), arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao art. 85, §8º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003481-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2089, Sala A, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZELIA CESCONETTO VERONEZ, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1023, - DE 942/943 A 1024/1025 CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 172.350,09

DESPACHO

Indagações na vizinhança somente ocorrem havendo suspeita de ocultação, circunstância que depende de certificação pelo Oficial de Justiça.

Imóveis fechados e aparentemente sem ninguém não caracterizam ocultação, salvo se a exequente demonstrar, de forma objetiva, que isso está ocorrendo.

A renovação da diligência depende do recolhimento as custas pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005119-47.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO AYRES ONOFRE

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EMBARGADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000266-92.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSELI PINHEIRO IMBERTI, RUA ACRE 462, - DE 389 A 585 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-133 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.420,00

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007963-04.2021.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

Endereço: Rua Santa Luzia, 1359, - de 935/936 a 1408/1409, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-068

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de MARCUS VINICIUS DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA. Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por Adriana Rodrigues da Silva em face de Andrio Rodrigues dos Santos. Relata que é genitora do requerido e que este que apresenta um quadro psiquiátrico de esquizofrenia com dependência química, razão pela qual foram receitados vários medicamentos para que o mesmo faça uso. Aduz ainda que, conforme laudo médico, o requerido está em uso descontrolado de drogas e não usa a medicação de maneira regular, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia a concessão de curatela de Andrio Rodrigues dos Santos para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Andrio Rodrigues dos Santos. O requerido foi citado, ao passo em que nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, oportunidade em que se apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado estudo psicológico. O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O estudo realizado revela que o requerido não apresenta autonomia para a prática de atos da vida civil, necessitando de auxílio de sua genitora, sobretudo para atender a questões administrativas, especialmente no que tange a finanças e bens patrimoniais (ID 66080134). O laudo médico (ID 60682382 p. 2) atesta que o requerido apresenta diagnóstico de autismo atípico, estando, pois, com impedimento para a prática de atos da vida civil sem a necessária representação. A análise psicológica demonstrou que a requerente é a pessoa mais indicada para exercer o encargo, posto que já vem assumindo as responsabilidades com o filho, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem estar. O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela à requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão da providência pleiteada. Pelo exposto, primeiro confirmo a decisão liminar e, em seguida, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. 953.079.402-97, para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nomeio como curadora MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 204.253.412-91. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cópia da sentença servirá de Termo de Curatela e Mandado de Averbação, ficando dispensado o compromisso da curadora. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais do curatelado. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 7 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001104-11.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. B. A.

REU: W. C. P. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para o fim de: a) determinar a retificação do assento de nascimento do requerente para que seja excluído R. D. A. da condição de genitor do requerente, excluindo-se também os avós paternos; b) declarar a paternidade do requerido W. C. P. em relação ao requerente L. D. B. A.. Por conseguinte, determinar a retificação dos dados inerentes ao reconhecimento da paternidade biológica, fazendo constar que o requerente passará a chamar-se L. D. B. P., tendo como avós paternos S. S. P. e V. d. C. P.. c) condenar o requerido W. C. P. a pagar, ao requerente, valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de alimentos, até o 10º dia útil de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela genitora e/ou em mão própria. Custas processuais e honorários sucumbenciais pela parte requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que ora lhes concedo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cópia da sentença serve de mandado de averbação/retificação ao Cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO (ID 8451911 p. 2), a ser cumprido desde logo, para que o oficial realize as retificações/averbações necessárias, observadas as demais formalidades legais. A CPE deverá encaminhar cópia da sentença ao Cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO. Intimem-se as partes pessoalmente, por carta, com aviso de recebimento. Oportunamente, archive-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010542-27.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-79148335, bem como para se manifestar acerca da petição do Perito Judicial ID-78443778 e tomar ciência da data e local da realização da perícia..

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000785-70.2014.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: MAURICIO CALIMAN FRANCISCO, CPF nº 35019557234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

EXECUTADOS: W. P. SILVA - EPP, CNPJ nº 22820872000139, WILLIAM PAULO SILVA, CPF nº 40935540210

DECISÃO

MAURICIO CALIMAN FRANCISCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de W. P. SILVA - EPP, WILLIAM PAULO SILVA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7010918-42.2020.8.22.0005, em trâmite perante no Juizado Especial desta Comarca.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando a petição de ID n. 78962295, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7010918-42.2020.8.22.0005, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$ 449.681,19 (quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a escrivania intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme artigo 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a escrivania intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADOS: W. P. SILVA - EPP, CNPJ nº 22820872000139, WILLIAM PAULO SILVA, CPF nº 40935540210

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001525-59.2021.8.22.0005

AUTOR: VANESSA GOMES SIQUEIRA, CPF nº 00392676281, RUA MONTE CASTELO 1411, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA ALVARÁ

Ante o cumprimento da obrigação informado nos autos sob Id. 76983050, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;

b) a utilização dessa sentença servindo de alvará em favor da exequente devendo a instituição bancária conveniada observar as seguintes determinações:

1- Expeça-se alvará em favor da exequente VANESSA GOMES SIQUEIRA inscrita no CPF sob n. 003.926.762-81, autorizando-a, ou por meio de sua representante legal Dra. LIGIA VERONIC MARMITT GUEDES OAB/RO 4195, a realizar o levantamento da quantia depositada na conta judicial de n. 01530719-2, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2- Encerra-se conta judicial após o levantamento.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Cumprida as determinações, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ.

Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004233-48.2022.8.22.0005

EMBARGANTE: PEDRO DA SILVEIRA, CPF nº 06335020149, RUA BRASILÉIA 986, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

EMBARGADOS: EVANIA APARECIDA BORGES ROSA, CPF nº 20429851200, RUA CURITIBA 1656, - DE 1265/1266 A 1680/1681

NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA, CPF nº 16263413204, RUA CURITIBA 1656,

- DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro movida por PEDRO DA SILVEIRA em desfavor de EVANIA APARECIDA BORGES ROSA, DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA.

Citada, a parte requerida apresentou petição nos autos principais, requerendo a liberação do imóvel, objeto dessa demanda (Autos n. 7000039-44.2018.8.22.0005 ID n. 77337564). Imóvel liberado (ID n. 77878012).

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que o imóvel, objeto dos embargos de terceiro foi liberado pelo Juízo dos autos principais 7000039-44.2018.8.22.0005, ID n. 77878012, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a perda do objeto deu-se sem a oposição do requerido.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, com grifo nosso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. A extinção da cautelar inominada, sem resolução do mérito, antes de promovida a citação e de contestado o pedido, não enseja a condenação em honorários de sucumbência, face a ausência de oposição. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 03641857720098090051 GOIANIA, Relator: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 15/10/2013, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1418 de 01/11/2013)

Desse modo, sendo esta a única causa de pedir, não mais subsiste razão para continuidade da presente ação, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Uma vez que contra a sentença for interposta apelação, determino:

1. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sem custas diante da gratuidade concedida em favor da autora.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Transitado em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007924-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: DAYANE DE ASSIS NIZA, ZACK BENICIO ASSIS DE LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida por Z. B. A. DE L., representado por sua genitora, D. DE A. N., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-lo a providenciar agendamento do exame denominado TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO (INF C/SED), DESDE JÁ SEJA ASSEGURADO SUA REALIZAÇÃO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

A criança foi diagnosticada com TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM – CID 10 F 80, necessitando realizar o EXAME denominado TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO (INF C/SED).

Informa que a genitora do paciente buscou o auxílio da rede pública de saúde, para solicitar o seu tratamento, no dia 19.10.2021. Contudo, até o presente momento não foi agendado, apesar de o risco de seu atendimento ser AMARELO, ou seja, URGÊNCIA.

Em tutela provisória de urgência requer que seja compelido o requerido a providenciar imediatamente o agendamento do exame denominado TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO (INF C/SED), DESDE JÁ SEJA ASSEGURADO SUA REALIZAÇÃO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência. Tendo buscado pelo meio público, mas sem sucesso.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por Z. B. A. DE L., representado por sua genitora, D. DE A. N., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, para que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o agendamento do exame denominado TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO (INF C/SED), DESDE JÁ SEJA ASSEGURADO SUA REALIZAÇÃO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, sob pena de sequestro. Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens intermunicipais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7007959-30.2022.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: E. C. D. O., RUA RAMIRO FUGIATO 03 SANTIAGO - 76901-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: V. M. D. S., CINDERELA 2749 MILAO - 76901-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006032-39.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

EXECUTADOS: TELEMARTING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP, WASHINGTON COELHO BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição da parte autora que requereu o arquivamento do feito ante a ausência de informação sobre o paradeiro do executado e existência de bens, no Id. 56475309, verifico que já houve a suspensão a pedido por 1 (um) ano no Id. 35018596 (CPC, art. 921 §1º).

Assim, defiro novo pedido de arquivamento provisório, mas cômputo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Ainda, prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) TELEMARTING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 18483078000170, RUA SETE DE ABRIL 342, 4 ANDAR CONJUNTO 49 REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WASHINGTON COELHO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE ABRIL andar 46, - LADO PAR REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007485-59.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. D. S. F., CPF nº 82287813187, RUA JÚLIO PRESTES 282, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais, razão pela qual recebo o feito para processamento.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como segredo de justiça. Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino o levantamento do segredo de justiça.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido.

Neste ponto, importante destacar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu levantar a suspensão nacional de processos relativos ao Tema Repetitivo n. 1.132, que tem como recursos representativos os Recursos Especiais ns. 1.951.888 – RS e 1.951.662 – RS (REsp).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: “ Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDOM AT Ano: 2018/2019 Cor: BRANCA Placa: OHS6221 RENAVAL: 01186423185 CHASSI: 98822611XKKC30207 “, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: JOSIMAR DE SOUSA FERREIRA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 822.878.131-87, com endereço na Rua Júlio Prestes, 282, Bairro: São Pedro, CEP: 76913-650, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CELIO DUARTE COSTA CPF: 925.624.932-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008118-07.2021.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP CPF: 06.974.860/0001-02

Requerido: CELIO DUARTE COSTA CPF: 925.624.932-49

DECISÃO ID 78460913: "(...)Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 13:27:48

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2144

Caracteres

1673

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,58

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005393-11.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Tentativa de citação do requerido, restou infrutífera (ID n. 77657431).

Pedido para citação do atual diretor da empresa, nomeado nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É de conhecimento público que o Frigorífico requerido, recentemente, envolveu-se em inúmeras inadimplências com pecuaristas da região, culminando no ingresso de uma série de demandas movidas pelos credores a fim de receber seus créditos.

Ademais, há notícias de os sócios abandonaram a sede da empresa e que não estariam sendo localizados, aliada a ausência de atividades empresariais e do deferimento da reintegração de posse de todo o complexo industrial nos autos 7005097-86.2022.8.22.0005 em favor do proprietário.

Nos autos de n. 7005261-51.2022.8.22.0005 – em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca – o Juízo afastou os Diretores Presidente e Administrativo da empresa requerida, diante de suspeita de gestão fraudulenta, nomeando o sr. ANTÔNIO CARLOS FAITARONI para administração da empresa, nestes termos:

"Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência formulado em caráter antecedente, com pedido de liminar, tendo a parte autora observado os artigos 305 a 310 do CPC. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório a tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva, como ocorre nos autos. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto. Inicialmente esclareço que presente demanda tem por objeto a propriedade de ações e administração de uma empresa atualmente constituída sob a forma de Sociedade Anônima. Com efeito, a Sociedade Anônima é uma espécie de sociedade de capital (em regra) que tem natureza sempre empresarial (art. 982, parágrafo único, do CC), regulamentada pela Lei nº 6.404/76. O capital social

da companhia é dividido em ações, segundo previsto no estatuto. Nesse norte, de acordo com doutrina abalizada, as ações são os valores mobiliários mais importantes das sociedades anônimas, porque representam parcela do capital social e conferem aos seus titulares a condição de acionistas da companhia. Existem duas classificações importantes das ações de uma S/A: uma que leva em conta os direitos e obrigações que elas conferem aos seus titulares, e outra que leva em consideração a forma de transferência. Em relação a esta, divide-se as ações em nominativas e escriturais: a) nominativas: ocorre quando as ações são transferidas por meio de termo lavrado em um livro próprio da sociedade anônima denominado "Livro de Transferência de Ações Nominativas"; b) escriturais: ocorre quando as ações são transferidas mediante registro feito por uma instituição financeira em uma conta de depósito aberta em nome dos titulares das ações. Nesse sentido, confira o que diz o § 1º do art. 31 da Lei das SA: "§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes." Pela cópia do estatuto de Id 76644471, infere-se do art. 7º que a sociedade emitiu ação ordinárias nominativas. Assim, conquanto não se tenha comprovado a lavratura do termo no Livro de Transferência de Ações Nominativas transferidas para o réu IVL S/A e posteriormente ao réu OZFOUR, nos termos do art. 322, §2º, do CPC, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que analisarei a postulação calcado na boa-fé dos autores. Nesse norte, consta na cláusula quinta, item 5.1.3, do contrato de Id 76644472 – Pág. 10, que o autor Antônio Carlos Faitaroni possui 22,35% das ações do Frigorífico Rio Machado, denominado Rio Beef (atual OzFrig). Já pela cláusula terceira, item 3.1, a empresa IVL Administração S/A adquiriu 77,65% das ações do frigorífico. Essas alterações no quadro societário foram objeto da assembleia geral extraordinária de Id 76644474, sendo deliberado, inclusive quanto a administração da sociedade. Após, em 17/11/2021, houve nova assembleia geral extraordinária, sendo aprovado pela totalidade dos acionista a saída de IVL Administração S/A e entrada como acionista de OZFOUR Investimentos S/A, conforme consta na Id 76644476. Assim, considerando a alteração no quadro societário acima, pelos documentos carreados aos autos, consta que atualmente Fabiano Passos da Cruz exerce o cargo de Diretor Presidente, cumulando as Diretorias Financeira e Comercial e Christopher Paul de Medeiros Stears o cargo de Diretor Administrativo. Convém salientar que, no Id 76644480, consta um Memorando de Entendimentos (MOU), datado de 28/01/2022, firmado entre OZ FOUR investimentos S/A e JEF Holding de Gestão e Participações Societárias Ltda, tendo como avalistas e fiadores Lucas Zanchetta Ribeiro e Casa Zanchetta Factoring Fomento Mercantil Serviços Ltda. Como interveniente anuente IVL Administração de Bens Próprios e Participações S/A, Casa Zanchetta Factoring Fomento Mercantil Serviços Ltda, Oz Frig Cernes do Brasil S/A e Lucas Zanchetta Ribeiro. Referido documento tem por objeto a compra de 20% das ações ordinárias da Companhia "Rio Beef Frigorífico". No âmbito do Direito Empresarial, doutrina abalizada afirma que o MOU é um instrumento atípico, sendo um contrato preliminar firmado entre as partes que desejam formalizar um contrato definitivo, de modo que consiste em uma forma de registrar as diversas decisões tomadas ao longo das negociações, a fim de consolidar os compromissos e posições firmadas pelas partes e conferir segurança jurídica. Destarte, o documento de Id 76644480 não se presta, por si só, a transferir os 20% das ações ordinárias da Companhia "Rio Beef Frigorífico". Dito isso, verifica-se que o autor Antônio Carlos Faitaroni ainda possui 22,35% das ações do Frigorífico Rio Machado, considerando, por óbvio, a boa-fé dos autores e os documentos juntados na inicial. Fixado o atual quadro societário do Frigorífico atualmente denominado OZFRIG, no que pertine ao pedido de tutela cautelar consistente em "determinar o afastamento de toda diretoria da empresa OZFRIG, em razão da administração lesiva praticada pelos administradores", começo por rememorar que o administrador é o órgão da sociedade que internamente a dirige e executa as ações necessárias para se alcançar os objetivos sociais e externamente a representa, emitindo a vontade social. Enfim, ao lado das deliberações sociais, toma o gestor as decisões que definem o rumo da sociedade. Os administradores põem em prática o interesse da pessoa jurídica, não dos sócios que os elegeram. Devem os administradores exercer suas funções no interesse da pessoa jurídica a quem os seus atos são imputados. Ocorre que nem sempre os administradores de sociedades empresárias observam os deveres impostos pela Lei, havendo inúmeros casos em que os membros da administração passam a adotar condutas contrárias ao interesse sociedade e de seus sócios. Nesses casos em que há violação pelos administradores de seus deveres estatutários, torna-se possível a intervenção judicial para destituir e nomear administradores judiciais. Tal medida é um desdobramento do poder geral de cautela dos juízes (art. 297 do CPC), cujo objetivo é a preservação da empresa e que está sendo cada vez mais acolhida pelos tribunais pátrios. Nos termos da lei, especificamente os arts. 153 a 157 da Lei de S/A e o art. 1.011, do Código Civil, estabelece-se princípios e deveres que pautam a ação do administrador de sociedade. Cite-se, também, no que se refere ao dever de lealdade entre os sócios, o art. 116 da Lei de S/A e o art. 1010 do Código Civil. Em outras palavras, cabe ao administrador respeitar o dever de lealdade, o dever de diligência e o de informar, evitando conflitos de interesses e abuso de poder, ou seja, considerando os princípios da boa fé e lealdade que informam todos os negócios jurídicos. Atualmente, considera-se o princípio da preservação da empresa fundamental na disciplina das relações jurídico-obrigacionais privadas. O princípio da preservação da empresa nasce exatamente da necessidade de se lutar pela preservação dessa peça fundamental de nossa economia hodierna. Assim sendo, no caso concreto, conforme já consignado nos autos nº 7003000-16.2022, em trâmite neste juízo, causa estranheza que uma empresa de grande porte como Frigorífico Rio Machado, consolidado neste Município de Ji-Paraná há anos, geradora de dezenas (ou até centenas) de empregos, após as sucessivas alterações contratuais passou a apresentar problemas de liquidez, estando a beira de fechar as portas (se isso ainda não ocorreu), mormente em razão da reintegração de posse de todo o complexo industrial deferida autos 7005097-86.2022, em favor do proprietário. Desse modo, tem-se que os atuais administradores, ao descumprir sua função social e gerir de forma ruínosa a empresa, praticou, em juízo de cognição sumária, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, o minoritário ora autor) e da população que mantém com ela relação jurídica. Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo sócio minoritário, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas do Frigorífico. Todavia, tenho por devido investir no cargo de direção o atual sócio minoritário Antônio Carlos Faitaroni para o exercício das funções de direção na pessoa jurídica, já que o autor Faitaroni Holding de Gestão e Participações Societárias LTDA não mais possui vínculo com o Frigorífico. Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela empresa (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) deverão ser contabilizados e rateados conforme o estatuto. Todavia, quanto pleito de tutela cautelar de arresto de bens, tendo em vista que as vendas de ações e alterações estatutárias foram aprovadas em assembleia geral extraordinária, com a presença dos "acionistas representando a totalidade do capital social da companhia", o que inclui o autor Antônio, cujas alteração foram aprovadas por unanimidade, não vislumbro verossimilhança nas alegações, no sentido de que o réu Lucas tenha se valido das negociações para fraudar os autores. Ora, o autor Antônio estava presente nas assembleias e anuiu com todas as alterações. Outrossim, não vislumbro, ao menos neste juízo sumário de cognição, as alegadas operações societárias (grupo econômico), nas quais as sociedades se relacionam entre si, entre as diversas pessoas jurídicas incluídas no polo passivo. Sabe-se que o fato de uma sociedade possuir sócio que está presente no quadro societário de outra empresa, por si só, não implica em coligação, grupo societário, consórcio ou outra operação societária. Por fim, tem-se que os autores pretende a retomada

da administração do frigorífico, com o retorno das atividades industriais, de modo que a pessoa jurídica por eles alienada possui ativos que possam viabilizar a continuidade do exercício da atividade da empresa. Eventuais prejuízos ou inadimplemento quanto a venda das ações poderá ser resolvida com a resolução contratual. Ainda, caso os réus tenham lesado o Frigorífico, pela autonomia da pessoa jurídica, a ele caberá ação contra os causadores do dano. 3. Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais pertinentes, nos termos do art. 297 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar o afastamento de Fabiano Passos da Cruz dos cargos de Diretor Presidente, Financeiro e Comercial, e Christopher Paul de Medeiros Stears do cargo de Diretor Administrativo, que exercem junto a OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.129.474/0001-97. Em substituição, para exercer todas as funções de diretor, com poderes de gestão da empresa, nomeio o sócio minoritário ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, brasileiro, casado, portador da Registro Geral nº 12.956.151 SSP/SP, e do CPF(MF) sob nº 070.348.958-56". (ID n. 76812325).

Sendo assim, entendo que a citação deve ser realizada em nome do sócio nomeado judicialmente como administrador, o que resguarda inclusive, a viabilidade para eventual tentativa de composição extrajudicial da demanda.

Forte nessas razões, defiro o pedido de ID n. 78302284.

Cumpra-se novamente com a decisão de ID n. 77100848.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA-AR/MANDADO DE CITAÇÃO em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF n. 33.129.474/0001-97 representada pelo sócio minoritário ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, nomeado liminarmente nos autos de n. 7005261-51.2022.8.22.0005 como diretor da empresa, brasileiro, casado, portador da Registro Geral n. 12.956.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 070.348.958-56, residente e domiciliado à Avenida Aracaju nº 933, Bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 76.908-323.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006385-40.2020.8.22.0005

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES LOPES, CPF nº 03609935243, RUA CAPIVARI 70 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Custas finais devidamente pagas conforme Id. 78876953.

A parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido sob Id. 77465675 pág. 5 e 6.

A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e apontou a existência de crédito remanescente, conforme Id. 78082785.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Expeça-se alvará em favor do exequente CLAUDEMIR GOMES LOPES inscrito no CPF sob n. 036.099.352-43, autorizando-o, por meio de seu advogado MILTON FUGIWARA OAB/RO 1194, a realizar o levantamento da quantia depositada na conta judicial de n. 01528300-5, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor em Id. 78082785, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ.

Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007747-09.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: GAEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA promovida por G. A. DE O., representado por sua genitora, A. A. N., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com o fito de compeli-lo a providenciar a cirurgia pediátrica, bem como realizar os exames pré-operatórios, tratamento pós-operatório e, sendo necessário, providenciar o transporte.

A criança é portadora de hérnia inguinal bilateral que encarcera com muita frequência e necessita o quanto antes (urgência), de correção cirúrgica.

Informa que desde os primeiros dias de vida o autor realiza diversos exames para acompanhamento de seu estado de saúde, uma vez que as cirurgias pediátricas são de alto custo, e o autor não possui condições de arcar com o procedimento na rede particular. Ainda, que a doença se agrava no decorrer dos dias, que o autor vem sofrendo com muitas dores e por esse fato chora diariamente.

Em tutela provisória de urgência requer que seja compelido o requerido a providenciar imediatamente a cirurgia pediátrica, bem como realizar os exames pré-operatórios, tratamento pós-operatório e, sendo necessário, providenciar o transporte.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços públicos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômico destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por G. A. DE O., representado por sua genitora, A. A. N., em face do ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a cirurgia pediátrica, bem como realizar os exames pré-operatórios, tratamento pós-operatório e, sendo necessário, providencie o transporte, sob pena de sequestro.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007951-53.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: GLORIA FERREIRA AGUEIRO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de G. F. A., representado por sua genitora S. F. DA S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM PÉ.

Explica que a requerente é portadora de paralisia cerebral e em razão disso necessita de CONSULTA ORTOPÉDICA COM ESPECIALISTA EM PÉ, para verificação da necessidade cirúrgica. A paciente apresenta limitação de movimentos e deformidade no pé.

Relata ainda que quando solicitada a consulta no SISREG, a paciente ainda tinha 14 anos de idade, tendo sido agendado na cidade de Porto Velho a consulta com médico ortopedista pediatra, momento em que chegando lá, aquele afirmou que ela deveria ser agendada com ortopedista adulto, vez que a demora do agendamento da consulta foi tamanha, que a paciente já estava com 16 anos de idade. Foi feito novamente outro cadastro junto ao SISREG, e depois de muito tempo foi agendada outra consulta em Cacoal, e naquela ocasião o médico disse que não havia ali ortopedista especialista ao caso.

Em tutela requer seja determinado ao ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento da CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM PÉ.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade do ser humano, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços públicos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a adolescente, além de ser hipossuficiente, necessita do procedimento cirúrgico exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos apresentados.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no fornecimento do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar, com evidente risco à vida.

Resta evidente do perigo de dano, sendo a concessão da antecipação da tutela, medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de G. F. A., representado por sua genitora S. F. DA S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de fornecer CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM PÉ sob pena de sequestro do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para custeio da consulta na rede particular.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via SISTEMA.

Advirtam-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA a decisão da seguinte forma:

- a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
- b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com;

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006421-53.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: MARLENE LUIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

DECISÃO

Em atenção a petição da requerente, no Id. 77890377, requereu a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, a fim de tentar localizar bens em nome da executada.

Posto isto, DEFIRO o pedido, suspenda-se os autos neste prazo.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: MARLENE LUIS DA SILVA, CPF nº 31576028291, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007958-16.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIRALLEY DE PAULA SILVA - RO10809, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA INTIMADA para que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011713-82.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073A, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, atentando-se para devolução da carta precatória juntada nos autos virtuais, ID 79069211.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002888-81.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005388-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JANDIRA DE LUZ SERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001988-64.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: NICOLE RAFAELA DE OLIVEIRA ARRAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006568-11.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003228-25.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: ELVIS VIEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS/PETIÇÃO JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010051-88.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.177,80

Última distribuição: 24/10/2016

Autor: FABRIZIO RENATO BIGATAO, CPF nº 00522061907, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

Réu: EDUARDO ALVES DA SILVA, CPF nº 02660803161, RUA DOM AUGUSTO 1012, SALA 02 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005385-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE LIMA DE QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO IGUAÇU LTDA - ME, CNPJ nº 77850501000191, AVENIDA IGUAÇU 170 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA, OAB nº PR67839, MARTIN AFONSO DE SOUZA 187, CASA PACAEMBU - 85816-560 - CASCAVEL - PARANÁ, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo constante no Id. 78468612 assinado pelas partes envolvidas nesse processo, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes sob Id. 78468612, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais FINAIS, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Não havendo pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004881-33.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DENISE VIVAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

EXECUTADO: PRIPLES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, tendo a requerente se manifestado pelo arquivamento, ARQUIVE-SE.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: DENISE VIVAN autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: PRIPLES LTDA, CNPJ nº 09521830000139.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Ainda, prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004325-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR MARCIAL COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por A. M. C. em face de F. B. P.

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: F. B. P., advogado OAB/RO sob n. 2284, CPF/MF sob n. 248.541.743-15, com endereço profissional a Rua José Bezerra, n. 1651, Bairro Nova Brasília, comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-446.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011520-96.2021.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: EVANDRO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY - MT16989/O

REQUERIDO: ANICE CRISTINA GALETI

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca de eventual interesse em produção de provas, devendo estas serem especificadas, justificando sua finalidade e pertinência.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003019-90.2020.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. R. B., D. B. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REU: J. D. B., CPF nº 32700776291, AVENIDA MARECHAL RONDON 123, CASA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1ANDAR, SALA 120 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao Id. 78836449, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento foi negado provimento e, ainda, revogou-se o deferimento da gratuidade judiciária, determinando que o agravante proceda ao recolhimento do preparo do recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Posto isto, INTIME-SE o executado para que cumpra o determinado, no prazo legal.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003097-50.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. B. K. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0002212-73.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05788948000177, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934, JOAO GUALBERTO COLETO, CPF nº 00869153803, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, CPF nº 03872714813, JOSE FERNANDES COLETO, CPF nº 32257660897

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 78633525, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013700-56.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, CPF nº 11573155268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 60.246,72

DESPACHO

À CPE para verificar a pertinência da alegação do Exequente no id. 78613476. Caso plausível, providencie-se sua expedição.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009080-30.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reajuste de Prestações, Revisão do Saldo Devedor, Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CLAYTON ALVES AGUIAR, CPF nº 00835786250

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129

ADVOGADOS DO REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.088,70

DESPACHO

Manifeste-se a Requerida quanto aos Embargos de Declaração (id. 77038479)

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAYTON ALVES AGUIAR, CPF nº 00835786250, RUA MARACANÃ 37 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129, AVENIDA ARACAJU 957, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002290-30.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUDSON RAMIRO DA SILVA, CPF nº 16763149115

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

REU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 37.682,26

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao laudo pericial, o valor dos honorários devem ser liberados em favor do perito.

Após, retornem os autos cls. para sentença.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira o saldo da conta judicial n. 1824 040 1527024-8, para a conta junto ao Banco Itaú, Agência 6248, Conta Corrente 60643-3, de titularidade de Roberto Montanari Custódio, CPF: 458.211.988-36.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo n.: 7007093-22.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA CECILIA CAMPOS CORREIA, CPF nº 00908679203, RUA RIO MAMORÉ 871, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MORAES ANDRADE, OAB nº RO12254

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBO-RÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.148,50

Decisão

I - Recebo a emenda e aditamento da inicial. Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007948-98.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 02987002203, EDINALDO DE JESUS SANTOS 02987002203, CNPJ nº 37642078000110

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.780,51

DESPACHO

Trata de Execução de Título extrajudicial em que a parte alega que a ré vem se furtando ao pagamento da obrigação. Postulou em antecipação de tutela cautelar o bloqueio de veículos do devedor.

Em se tratando de execução aparelhada com título vencido, protestado, que goza de presunção de certeza e liquidez, suficiente à demonstração da plausibilidade do direito material do demandante, somada ao risco da demora natural do processo, que possa permitir que o executado, uma vez citado furte-se a obrigação de pagamento.

Assim, com base no art. 300 do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de veículos pelo sistema Renajud, sendo localizado dois veículos do executado EDINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 029.870.022-03, lancei restrição de transferência sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO) devidas pela diligência do Juízo.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§ 1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do § 2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: EDINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 02987002203, RUA DO OURO 1746, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDINALDO DE JESUS SANTOS 02987002203, CNPJ nº 37642078000110, MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010866-51.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: REDECARD S/A, CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES : LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. RADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO : CASA DO FOGAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 09023899000132

ADVOGADOS DOS EXECUTADO : HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245.

DESPACHO

Diante da renúncia do mandato formulada pelos advogados da parte Executada ID nº 76922757, promova a CPE com a exclusão do nome dos advogados renunciantes.

Considerando a petição da parte Executada ID nº 74584520, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1 - Intimem a parte Executada pessoalmente, via A.R./mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: CASA DO FOGAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 09023899000132, AVENIDA MARECHAL RONDON 1982, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014425-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento

EXEQUENTES: WILLIAN GOMES DA SILVA, CPF nº 90481291253, ESPÓLIO DE ALMIRO LAUDENIO MARQUES, CPF: 084.976.562-53; REPRESENTADO POR WILLIAN GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

EXCUTADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA, CPF nº 01072202883, ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, CPF nº 32549130278

ADVOGADO DOS EXCUTADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 78061509, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação do acordo.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E..

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011466-09.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: TIAGO LOPES ESTEVAO, CPF nº 01460065263

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EXECUTADO: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO295940A

DESPACHO

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0004214-11.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA, CNPJ nº 05007327000109

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

EXECUTADOS: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 89803612620, LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES, CPF nº 99386860520

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELY DE FREITAS BASTOS, OAB nº RO6197, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.742,40

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 78765318. Proceda a PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO e INTIMAÇÃO do imóvel do executado : Lote Urbano n. 26, Quadra 20, situado na Rua Projetada 09, Loteamento Residencial Copas Verdes, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com área de 350,00m2 (trezentos e cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Rua Projetada 09, medindo 14,00 metros; FUNDOS: com a Área Verde, medindo 14,00 metros; LADO DIREITO: com a Rua Projetada 18, medindo 25,00 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 25, medindo 25 metros, de propriedade de Nielson Lopes de Oliveira, conforme Cadastro Municipal, Registro Geral – Ficha n. 1 do 1º. Ofício de Registro de Imóveis - Matrícula n. 27.780, certidão de inteiro teor, memorial descritivo e mapa juntado no ID nº 78765329.

Dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos e deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

O presente despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como : CARTA PRECATÓRIA / MANDADO para PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA, CNPJ nº 05007327000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 998, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 89803612620, RUA 13 DE SETEMBRO, 1708, - DE 1161/1162 A 1688/1689

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES, CPF nº 99386860520, RUA 13 DE SETEMBRO 1708, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM DOS MIGRANTES - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010924-88.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, CPF nº 20520077172, PEDRO SOARES - EPP, CNPJ nº 63611487000169, PE-

DRO SOARES, CPF nº 17329825620, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, CPF nº 83227466104, ARMINDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 24085049100, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, CPF nº 53511654149

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 76224396, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, lancei restrição de circulação sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).

Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os executados.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007962-82.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEONIRA MARIA SOARES DEL PIERO, CPF nº 60064315215, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, CPF nº 19067810282, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282, CNPJ nº 33448692000194

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.342,77

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: LEONIRA MARIA SOARES DEL PIERO, CPF nº 60064315215, RUA ANA NERY 873 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, CPF nº 19067810282, RUA GETÚLIO VARGAS 792 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282, CNPJ nº 33448692000194, GETULIO VARGAS 792 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003419-07.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, CPF nº 29465528889

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: ESMARVETE FRANCO, CPF nº 16211898215, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, CPF nº 31256295272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, conforme determinado na Sentença ID nº 65754574.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003774-22.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEBES DE SOUZA SILVA, CPF nº 58656618253, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA, CPF nº 77949757272
DESPACHO

A parte Exequente para manifestar, quanto ao solicitado nas informações juntadas nos ID nº 78926320 e 78926321.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, será realizada a baixa da restrição judicial.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003070-04.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01682312000195, CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 70958602204

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 77380119, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal "INFOJUD", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Intime-se o Exequente Procuradoria do ESTADO DE RONDÔNIA, para que manifeste-se em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem impulso, arquivem os autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Passados 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e intime-se o Exequente para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010264-55.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ADENI PATROCINIO PEREIRA, CPF nº 66935202272, DENI GAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI, CNPJ nº 28088868000104

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.907,29

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 78701110, defiro a penhora, avaliação e remoção de tantos semoventes, indicados no ofício encaminhada pelo IDARON juntado no ID nº 78423135, quanto forem necessários para a satisfação da execução (principal, custas e honorários advocatícios), em nome da parte Executada ADENI PATROCINIO PEREIRA, CPF nº 669.352.022-72, no seguinte endereço : Sítio Dom Rhuan, Linha 70, Lote 5, Setor Paulo Bento, Bonanza, Mirante da Serra / RO.

Devido ficar como fiel depositário dos bens o Sr. George Rique Farias Furtado, contato (69) 9.9252-3220, indicado pelo Exequente.

Valor atualizado do débito o montante de R\$ 80.114,11 (oitenta mil, cento e quatorze reais e onze centavos).

Expeça-se a carta precatória necessária para cumprimento.

À parte exequente deverá providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção . O presente despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como : CARTA PRECATÓRIA / MANDADO para PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DEPÓSITO e INTIMAÇÃO .

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: ADENI PATROCINIO PEREIRA, CPF nº 66935202272 e DENI GAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI, CNPJ nº 28088868000104, Sítio Dom Rhuan, Linha 70, Lote 5, Setor Paulo Bento, Bonanza, Mirante da Serra / RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007577-08.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: FERRAZ & LACERDA COM. E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, CNPJ nº 07274651000119

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03826322223

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.096,20

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 78681800, verifico que esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: FERRAZ & LACERDA COM. E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03826322223, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2379, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008402-88.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: TALIS UILIAN DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 99356244200

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 76291883, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R\$=1.467,32, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.

Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, § 3º do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de Intimação do Executado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: TALIS UILIAN DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 993.562.442-00, Rua Grécia, 1.331 São Cristóvão, JI PARANÁ – RO, CEP 76.913-832; e ou ainda na Rua Equador, 2.131, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-514.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007660-53.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: EDUARDO GONCALVES PRENZLER, CPF nº 77032284272, E. V. MARKETING & SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 07976431000137

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.935,72

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escriwania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a

escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: EDUARDO GONCALVES PRENZLER, CPF nº 77032284272, RUA SALVADOR 2980, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. V. MARKETING & SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 07976431000137, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 305 B ANDAR 3 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008245-13.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02734666000107

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CATEGARIO, OAB nº RO10779

EXECUTADO: JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.548,20

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 79052620, verifico que esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anoto-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: JANSLEI CELESTINA DE OLIVEIRA, RUA SÃO MANOEL SN, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem do prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0031610-41.2007.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HS ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 84716190000138

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADOS: CONSTRUTORA GAUTAMALTA, CNPJ nº DESCONHECIDO, SILTE PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 01583816000158, ZULEIDO SOARES DE VERAS, CPF nº 02118785453, CONSTRUTORA LJA LTDA, CNPJ nº 01560379000157, LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD, CPF nº 11546379568, LJA ENGENHARIA S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, LJA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 24940808000117

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, MAURICIO BRITO PASSOS

SILVA, OAB nº BA20770, TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA, OAB nº BA51491, TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA, OAB nº BA51491, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, OAB nº BA20770

VALOR DA CAUSA: R\$ 189.299,88

DESPACHO

Em consulta junto ao PJE, constatei que a sentença proferida nos autos da desconsideração da personalidade jurídica, ainda não transitou em julgado.

Aguarde-se pois sua verificação.

Após, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de seguimento.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: HS ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 84716190000138, RUA 32, 4605 JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 157, - ATÉ 410/411 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILTE PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 01583816000158, AV. TANCREDO NEVES 1222, SALA 514, ED. CATABAS TOWER PITUBA - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA, ZULEIDO SOARES DE VÉRAS, CPF nº 02118785453, PRAÇA RODRIGUES LIMA 6, APARTAMENTO 901 ED. MONSENHOR MARQUES LARGO DA VITÓRIA - 40310-605 - SALVADOR - BAHIA, CONSTRUTORA LJA LTDA, CNPJ nº 01560379000157, AV. TANCREDO NEVES 1.222, SALA 514, ED. CATABAS TOWER PITUBA - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA, LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD, CPF nº 11546379568, RUA CONSELHEIRO CORREIA DE MENEZES 331, APARTAMENTO 301 BROTAS - 40295-030 - SALVADOR - BAHIA, LJA ENGENHARIA S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SANTA CATARINA 1521, ED. MASCOTE OFFICES, SALA 302 VILA MASCOTE - 04378-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LJA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 24940808000117, RUA VERGUEIRO, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007710-21.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, CNPJ nº 02392834000115

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADO: BHRUNO MACEDO AMORIM, CPF nº 03182409123

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

VALOR DA CAUSA: R\$ 235.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao comprovante de pagamento apresentado pela parte Executada no id. 78412790, bem como, manifeste-se a parte Executada quanto aos cálculos da contabilidade.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, CNPJ nº 02392834000115, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BHRUNO MACEDO AMORIM, CPF nº 03182409123, RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA 153 JARDIM DOS ESTADOS - 78158-545 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011871-69.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: HUDSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 80917895215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: GILBERTO RIBEIRO BARRETO, CPF nº 82637571187, EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA, CNPJ nº 44861268000193

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANO JANINI, OAB nº SP197554, RUFINO DE CAMPOS, OAB nº SP26667

VALOR DA CAUSA: R\$ 58.795,32

DESPACHO

Defiro a denúncia da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o denunciado, abaixo qualificado, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131).

Apresentada contestação, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA LITISDENUNCIADA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 92.682.038/0001-00, estabelecida na Avenida Rio de Janeiro, 555, 19º andar, Caju, CEP 20.931-675, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004245-62.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ambiental

EMBARGANTE: CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17040111000124

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 204.758,73

DESPACHO

Analisando detidamente a certidão de matrícula do imóvel ofertado em garantia da execução (id. 78470422), observo que o mesmo é insuficiente para tal, eis que muito inferior ao valor da dívida.

Consta da referida certidão que a empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda não é proprietária da totalidade, mas apenas de parte ideal do referido bem.

O documento id. 78470422 - Pág. 4, declara que o valor total do imóvel é de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O valor da dívida, por sua vez, atualizado em abril/2022 era de R\$204.758,74 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, setenta e quatro centavos), de sorte que o bem ofertado não é suficiente para garantia da execução.

Nesse contexto, determino que a Embargante promova a complementação e/ou substituição da garantia ofertada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0003333-39.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ESPÓLIO DE FABIOLA ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 00420507230

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Diante do interesse público envolvido, defiro o pedido id. 78706424.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009945-53.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: ADILSON BODDY MARTINS, AVENIDA ARACAJU, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 66.000,00

DESPACHO

1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para que implemente o benefício previdenciário em favor do Requerente, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de cominação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada benefício não pago.

2. INTIME-SE para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.

2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, com aplicação de índice pelo IPCA-e e juros de poupança. Após, expeça-se o RPV em favor causídico.

3 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007093-22.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/22 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005813-16.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIDAL HILGERT

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SANDRO DUARTE LOPES CPF: 844.057.679-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 40.730,62 (quarenta mil e setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2021.

Processo:7010564-80.2021.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: SANDRO DUARTE LOPES CPF: 844.057.679-04

Despacho ID 77901320: "(...)Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 24 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/06/2022 07:51:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2854

Caracteres

2383

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,52

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885

EXECUTADO: FRANK WILLIAN STADLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013642-82.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000950-51.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

EXECUTADO: EDER MAYK SILVA NAIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS DA SILVA BIAO CPF: 009.783.710-54 e SAMANTHA MARTINS DE OLIVEIRA - CNPJ: 30.913.796/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78528460, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002867-42.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GEOVANE CAMPOS MARTINS CPF: 572.132.402-34, ALEXANDRE DE MOURA CPF: 725.040.992-15, LISDAIANA FERREIRA LOPES registrado(a) civilmente como LISDAIANA FERREIRA LOPES CPF: 826.487.432-00, ELIANE JORDAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ELIANE JORDAO DE SOUZA CPF: 698.467.822-68

Executado: MARCOS DA SILVA BIAO CPF: 009.783.710-54, SAMANTHA MARTINS DE OLIVEIRA - CNPJ: 30.913.796/0001-34

DECISÃO ID 78528460: "(...)Doravante, intime-se a parte Executada, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para nos termos do art. 854, § 3º do CPC, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de liberação em favor do Exequente.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/06/2022 07:26:56

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2441

Caracteres 1970

Preço por caractere 0,02246

Total (R\$) 44,25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARILENE BARBOSA DE REZENDE CPF: 349.008.882-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78239458, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001447-07.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON PILLA FILHO CPF: 349.722.000-06, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A CPF: 02.351.006/0001-39, GILBERTO RODRIGUES BAENA CPF: 561.873.439-72, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH CPF: 004.942.829-24

Executado: ROGERIO BARBOSA DE REZENDE CPF: 657.531.782-00, MARILENE BARBOSA DE REZENDE CPF: 349.008.882-49

DECISÃO ID 78239293: "(...)Doravante, intime-se a Executada MARILENE BARBOSA DE REZENDE, CPF nº 349.008.882-49, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para nos termos do art. 841, §§ 2º e 3º do CPC, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de liberação em favor do Exequente.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 24 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/06/2022 11:47:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2362

Caracteres 1891

Preço por caractere 0,02246

Total (R\$) 42,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008761-96.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS TESTONI DELAVY

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010191-49.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: D T DA ROCHA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008267-37.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: ELIZANDRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000127-77.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA PALHANO GURGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 79042292.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000551-61.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RONDOCARGAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005747-36.2022.8.22.0005

Classe : NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

REQUERIDO: GABRIEL BRAGA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada, conforme determinado em Despacho de ID 77483460, para que emende a inicial acostando nos autos o comprovante de recolhimento do restante das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento da exordial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005650-07.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: MAYKIELL GALVAO ERNESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004174-94.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DIRLEY SIGESMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006090-37.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LUCIDIO GUSMAO ARANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008396-76.2019.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: H. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: M. R. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença ID 78408688.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001050-69.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI CPF: 618.431.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.074,86 (vinte nove mil e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 15/04/2021 (ID 55669400)

Processo:7003480-28.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: DOMINGOS ANGELO DEBARBA CPF: 300.236.969-15, EDSON CESAR CALIXTO CPF: 013.236.518-96, JORGE LUIZ

MIRANDA HOLANDA CPF: 008.407.522-88, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR CPF: 745.064.632-34,

Requerido: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI CPF: 618.431.642-72

DECISÃO ID 78815085: "(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/06/2022 08:12:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2636

Caracteres

2165

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011491-80.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V. F. D. M. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

REQUERIDO: T. R. M. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias conforme despacho ID 78054754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004051-62.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010311-97.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011116-16.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REU: C. G. M. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003551-35.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002131-53.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JOEL MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000295-79.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROSELI PINHEIRO IMBERTI, CPF nº 40835391272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, quanto a petição da parte Executada juntada no ID nº 79092418, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008033-84.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RADUAN DE MATOS MARQUES, CPF nº 00939083264, JULIA AYUMI SASAYA, CPF nº 02227442190

VALOR DA CAUSA: R\$ 29,93

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: RADUAN DE MATOS MARQUES, CPF nº 00939083264, RUA ANGELIM, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIA AYUMI SASAYA, CPF nº 02227442190, RUA ANGELIM 2748, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008034-69.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, CPF nº 08686364446, DIEGO LEOPOLDINO LEITE, CPF nº 93710178215, PROJETSE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24702443000192

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.888,08

DESPACHO

Trata de Execução de Título extrajudicial em que a parte alega que a ré vem se furtando ao pagamento da obrigação. Postulou em antecipação de tutela cautelar o bloqueio de veículos do devedor.

Em se tratando de execução aparelhada com título vencido, protestado, que goza de presunção de certeza e liquidez, suficiente à demonstração da plausibilidade do direito material do demandante, somada ao risco da demora natural do processo, que possa permitir que o executado, uma vez citado furte-se a obrigação de pagamento.

Assim, com base no art. 300 do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de veículos pelo sistema Renajud, sendo localizado dois veículos dos Executados, lancei restrição de transferência sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO) devidas pela diligência do Juízo.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, CPF nº 08686364446, RUA BRASILEIRA 571, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO LEOPOLDINO LEITE, CPF nº 93710178215, RUA RIO MAMORÉ 1240, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROJETSE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24702443000192, PADRE ADOLFO RHOL 688, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013634-08.2021.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: SIRLEI GOMES MACIEL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012241-53.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003965-28.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDINEA DA CRUZ RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

INVENTARIADO: EDER BIAZATTI MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005641-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILTON RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007999-17.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. C. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: M. D. M. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002194-83.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002606-14.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009396-14.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: LUCAS ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 78107082.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005999-36.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PESCA SPORT LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: TELMA MARIA TAVARES FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006235-59.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COMERCIO EXP IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

EXCUTADO: CLINICA MEDICA MAZALLI - EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando a satisfação de seu crédito ou para que apresente planilha de débito atualizada de eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005616-61.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: LEANDRO DA SILVA VICENTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012566-55.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ADEMIR MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS - RO1092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011846-56.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77889608 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012626-93.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA LIDIA FERNANDES FELIZARI, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

Polo Ativo: REU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 306 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Redesigne-se a audiência de conciliação, conforme despacho de id Num. 75871737.

Após, cite-se a requerida na pessoa dos seus sócios Thiago Reda de Souza ou Ricardo Alves de Souza Júnior no seguinte endereço: Rua Rio Branco, nº 1398, Bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-894.

Telefones: Thiago Reda de Souza: (69) 99394-5987 e Ricardo Alves de Souza Júnior: (69) 99236-6393.

Expeça-se a CPE certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004205-25.2010.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ANILDO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005875-61.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA KOGISO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir o despacho de ID 78067384, promovendo a atualização do débito no prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004575-59.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004167-68.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: JOCELIO MARCIANO RODRIGUES

INTIMAÇÃO Tendo em vista que o endereço do Executado, indicado na Inicial, estar situado em outra Comarca, Ouro Preto D'Oeste -RO, e o ato processual deferido em Decisão de ID 75910514 envolver ato de constrição judicial, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para requerer a expedição de carta precatória ou requerer o que entender de direito com o fito de execução da liminar e citação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004805-04.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: REINALDO VIEIRA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006517-63.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: OBEDIEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada na pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 08/09/2022 Hora: 08:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003655-85.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: G MACHADO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261

REU: NEILTON SILVA TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007966-22.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, BR-364 s/nº, SETOR 52, QUADRA 11, LOTE 03 SETOR INDUSTRIAL CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Polo Passivo: IMPETRADOS: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. O., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. P. D. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para proceder a retificação do valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido com a demanda, bem como comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005424-31.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISLAN ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7074362-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SIMONE MARIA LIMA BEZERRA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007966-22.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, BR-364 s/nº, SETOR 52, QUADRA 11, LOTE 03 SETOR INDUSTRIAL CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Polo Passivo: IMPETRADOS: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. O., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. P. D. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para proceder a retificação do valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido com a demanda, bem como comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003603-89.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: F. B. DA S. R.

Endereço: Rua Arara Azul, 381, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068

Nome: MARIANE BOTELHO DA SILVA

Endereço: Rua Arara Azul, 381, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068

Advogado: JULIA NEVES MARTINELLI OAB: SC61769 Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Ayrton Senna, 2500, - de 661 a 3579 - lado ímpar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-002

Advogado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB: RJ080687 Endereço: DR LEANDRO MOTA, 92, 901, JARDIM ICARAI, Niterói - RJ - CEP: 24220-370

Vistos.

1. Retire-se o segredo de justiça ante a ausência de previsão legal.

2. Habilite-se o advogado da parte ré, caso ainda não tenha acesso aos autos.

3. Deixo de redesignar a audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa narrada na inicial e a manifestação da parte autora evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

4. Ante o contido na petição retro, o prazo para cumprimento da decisão inicial, bem como para apresentação de defesa, contar-se-á a partir desta decisão.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003686-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE PIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003706-96.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007947-16.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CELIA MILITAO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1045, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor da autora.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo CELIA MILITAO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização de um procedimento cirúrgico - neurocirurgia.

Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Relatei e decido.

3. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, neste juízo provisório, é importante frisar que a questão dos autos deve ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Nesse sentido, após uma análise detida da jurisprudência sobre a matéria em debate, que vem sendo objeto de inúmeras ações recentes por todo o País, concluo que o pleito de tutela de urgência merece deferimento.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, os documentos de Id 79056706 e 79056711 demonstram que a requerente necessita realizar a cirurgia pleiteada com urgência, todavia, não há risco iminente a sua vida. Assim, é mister conceder um prazo que possibilite o réu cumprir a liminar, mormente pela necessidade de realização de exames prévios (risco cirúrgico)

4. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido providenciem o agendamento da cirurgia de cateterismo cardíaco, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem ainda os eventuais exames prévios necessários (risco cirúrgico), sob pena de sequestro do valor necessário para o custeio particular da cirurgia.

5. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

6. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL E REGIONAL, podendo ser distribuído ao plantonista.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005097-86.2022.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

Nome: FAP FRIGORIFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB: RO6569 Endereço: desconhecido

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, -, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES

Endereço: Rua Sebastião Otávio de Oliveira, 110 B, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-542

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 957, -, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 957, -, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, -, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

Nome: ROSEMARY ANDRADE LEITE FERREIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, 259, -, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO2518 Endereço: , - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Cacoal - RO - CEP: 76963-877 Advogado:

FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB: RO7030 Endereço: , ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: ARLINDO FRARE

NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Jamari, 4034, Advocacia Inocencio, Setor 02, Rio Branco - AC - CEP: 78932-000

Vistos.

1. Considerando que o acordo de Id 78794460 não versa sobre a totalidade de demanda, a qual seguirá pela parte incontroversa, é devido o pagamento das custas adiadas, conforme constou no item 12, da decisão de Id 76624053 e na ata de audiência (Id 78382535).

Assim, tendo em vista que o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, antes de homologar a transação parcial, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas adiadas.

Nesse norte, a despeito do contido na petição e documentos de Id 78698272, verifico que o autor não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas adiadas, tendo juntado somente extrato de uma conta bancária.

Outrossim, saliento que o diferimento é medida excepcional e somente cabível quando comprovado cabalmente a impossibilidade de pagamento.

2. Dessa forma, com espeque no princípio da primazia da decisão de mérito, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar o pagamento das custas adiadas, sob pena de extinção e revogação da liminar anteriormente deferida.

3. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007937-69.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: VANILDO LEOLINO RUAS

Endereço: Rod. 364, Km 23, s/n, proximo ao distrito Bandeira Branca, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: RO9489 Endereço: desconhecido Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB: RO0001043A Endereço: Rua Castelo Branco, 2.702, SALA-A, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5.991, Frigorífico Rio Beef, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Jardim Everest, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Endereço: PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575, SALA 03, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-352

Nome: OZFOUR INVESTIMENTOS S A

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, conjunto 01, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Endereço: Avenida Europa, 372, 2 andar, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 01449-000

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 933, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS

Endereço: Praça Irmãos Karmann, 111, 182-A, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01252-000

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, verifico que o autor é produtor rural (pecuarista) e por certo possui renda mensal, o que se denota pela quantidade de bovinos comercializados com o frigorífico constante no documentos de Id 79043086.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item supra, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007604-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ISRAEL BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Drummond de Andrade, 365, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: desconhecido Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: Avenida Itapemirim, 213, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

Vistos.

Ante o contido no ofício 78226573, sirva-se o presente de ofício ao Detran/GO para que proceda a transferência da titularidade do veículo RENAULT CAPTUR INTENSE BOSE ANO 2020/2021, CHASSI 93YRHAMH7MJ394642 - PLACA RBV7H24 - RENAVAN 01235426456, bem como eventuais débitos e multas para o nome de BANCO RCI BRASIL S/A - CNPJ sob o nº 62.307.848/0001-15, a partir de 13/08/2020.

Após, retornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008769-44.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória..

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005261-51.2022.8.22.0005

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 957, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Endereço: Rua Padre Sílvio, 1575, - de 1543/1544 a 1817/1818, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-352

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB: RO0005497A Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO

OAB: RO3811 Endereço: Rua Registro, 4444, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350 Advogado: RAFAEL SILVA

COIMBRA OAB: RO5311 Endereço: Rua Fortaleza, 2153, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Nome: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO

Endereço: Rua Padre João Manuel, 202, Apto. 278, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01411-001

Nome: FABIANO PASSOS DA CRUZ

Endereço: Rua Itajara, 67, Apto. 94 - Torre 1, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05717-250

Nome: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS

Endereço: Praça Irmãos Karmann, 111, 182-A, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01252-000

Nome: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. FALIDO

Endereço: Edifício Mariju, 578, 7 andar, sala 704, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-900

Nome: VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S.A.

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844

Nome: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Endereço: BR KM638, s/n, Zona Rural, Nova Xavantina - MT - CEP: 78690-000

Nome: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Endereço: BR 116 - KM 526, s/n, Zona Rural, PASSO DAS PEDRAS (CAPÃO DO LEÃO) - RS - CEP: 96165-000

Nome: IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Endereço: Avenida Europa, 372, 2 andar, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 01449-000

Nome: CASA ZANCHETTA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal

Endereço: Avenida Rebouças, 765, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2081, - de 1503 a 2127 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-001

Nome: LAD CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA

Endereço: Rua Elvira Ferraz, 250, Salas 201 e 202, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04552-040

Nome: TECHMEAT LOGISTICA E INOVACAO LTDA

Endereço: Rua Colômbia, 325, 3 andar, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01438-000

Nome: LIV PESCADOS S.A

Endereço: Rua 12, 2578, - de 2500/2501 a 2898/2899, Centro, Jales - SP - CEP: 15700-072

Nome: SERRANA GRILL LIMITADA

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A.

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BMF - FALIDO

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: BRAZPEIXES CAPITAL S.A.

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Nome: BRAZPEIXES SPE S.A.

Endereço: Avenida Rebouças, 1001, - de 703 a 1023 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05401-100

Advogado: ROVANIA BRAIA SPOSITO OAB: SP176087 Endereço: CARAIBAS, 1025, AP 133 A, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05020-000

Vistos.

1. Inicialmente, a fim de tornar o processo menos volumoso facilitando sua análise e compreensão por todos os atores do processo, com espeque nos princípios da cooperação e celeridade processual, rogo às partes que evitem reproduzir nos autos documentos já constantes. O feito já possui quase 2.800 páginas.

Dos documentos constantes no rol de Id 78339281 deverá ser mantido somente o de Id 78339809, 78339810, 78339842, 78340005, 78340850 e outros que porventura não tenham sido juntados nos autos. Assim, determino o desentranhamento (cancelamento de visualização) dos documentos repetidos juntados na de Id 78339281.

Caso não seja possível excluir os demais documentos do rol de Id 78339281 mantendo apenas os listados acima, deverá a CPE excluir todo o Id 78339281.

Nesse caso, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores juntem novamente os documentos que serão excluídos e que não constam nos autos.

2. No que pertine ao requerimento de Id 78247228, deverá o autor apresentar à Instituição Financeira o arquivamento do contrato social determinado pela decisão de Id 76812325 realizado pela JUCER.

Caso haja nova negativa, deverá o administrador ingressar com a medida administrativa ou judicial cabível, não sendo cabível qualquer determinação nestes autos, já que o Banco Money é terceiro alheio aos autos.

3. Em relação a manifestação do Ministério Público constante na Id 78838831, saliento que sua intimação não se deu para fins de intervenção neste feito, mas para extrair cópia e apurar eventual prática de delito pelos administradores da empresa anteriormente denominada Frigorífico Rio Machado, conforme constou no item "8", da decisão Id 76812325.

Renove-se vista ao Ministério Público.

4. Os autores apresentam pedido principal consistente na declaração de nulidade da venda de 77,65% das ações da empresa Frigorífico Rio Machado à empresa IVL Administração de Bens Próprios e Participações S/A e a nulidade dos demais atos praticados pelos antigos administradores; os antigos sócios e administradores sejam responsabilizados pelas obrigações assumidas no período de 01/11/2021 a 15/05/2022; pedido subsidiário de condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais suportados pelos autores em razão dos atos de gestão fraudulenta.

Ainda, ao apresentar o pedido principal, alteraram os polos da ação e pugnaram pela concessão de nova tutela cautelar consistente na suspensão de todos os processos judiciais em desfavor dos autores, oriundos dos alegados atos de gestão fraudulenta pelos réus.

5. Destarte, procedam-se as retificações necessárias, passando a constar no polo ativo ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e FRIGORÍFICO RIO MACHADO (OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A.). Ainda, deverá constar no polo passivo somente LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, VENUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S.A., CASA ZANCHETTA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, LAD CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, TECHMEAT LOGÍSTICA E INOVAÇÃO LTDA e OZFOUR INVESTIMENTOS S.A.

Exclua-se do polo passivo: IFC — INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S.A., OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A., LIV PESCADOS S.A., SERRANA GRILL LTDA, CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA, BRAZAL — BRASIL ALIMENTOS S.A., BRAZCARNES PARTICIPAÇÕES S.A., BFM — BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A., BRAZPEIXES CAPITAL S.A. e BRAZPEIXES SPE S.A.

Desse modo, torna-se desnecessária a citação das pessoas que foram excluídas da demanda.

6. Em relação ao pedido inicial apresentado, verifico que o autor deixou de comprovar a lavratura do termo no Livro de Transferência de Ações Nominativas transferidas para o réu IVL S/A e posteriormente ao réu OZFOUR.

A respeito da necessidade de registro no livro, menciona-se doutrina de Marlon Tomazette: "(...) A transferência das ações nominativas cartulares hoje só pode ser efetivada por termo de cessão no livro de transferência das ações nominativas, assinado por cedente eessionário. A partir desse termo de cessão, a própria sociedade deve fazer a alteração no livro de registro das ações nominativas" (Curso de Direito Empresarial. Vol. 1. Teoria Geral e Direito Societário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 488)

Importante frisar que o contrato de cessão de ações firmado entre as partes não vale como título de propriedade das ações, sendo indispensável que a transferência obedeça a forma estabelecida na Lei das S.A. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. EMPRESARIAL. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. TERMO. LIVRO DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO. NOTIFICAÇÃO. MORA. EXIGÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se para a transferência de ações nominativas é necessário o registro no livro de transferência de ações nominativas; (ii) se havia prazo para o cumprimento da obrigação e (iii) se ausente a estipulação de prazo, o contrato pode ser rescindido por inadimplemento sem a prévia notificação para o seu cumprimento. 3. A transferência das ações nominativas registradas (não escriturais) opera-se por termo lavrado no livro próprio. Precedente. 4. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação, é indispensável a interpelação do devedor para que fique caracterizada a mora. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (REsp 1645757/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

Assim, deverão os autores emendarem a inicial, juntando aos autos cópia do livro e o cumprimento do art. 31 da Lei 6.404/1976, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, analisando os autos, constato que o documento de Id 78339810, caso se trate de algo efetivamente firmado (e não apenas uma minuta), convém salientar ao autor Antônio Carlos Faitaroni que a decisão de Id 76812325 somente o autorizou a exercer funções de diretor, com poderes EXCLUSIVAMENTE de gestão da empresa.

Tendo constado a advertência de que "tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela empresa (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) deverão ser contabilizados e rateados conforme o estatuto."

Assim, deverá o autor esclarecer o motivo pelo qual apresentou referido documento com alterações societárias sem a anuência dos sócios, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de revogação da tutela cautelar e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0002347-75.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Falsificação de documento particular

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, AV. BEIRA RIO 2282 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO

DE OLIVEIRA BRIZON, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 500 NOVA ESPERANÇA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na resposta à acusação a defesa de DIEGO reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Intime-se o acusado DIEGO DE OLIVEIRA BRIZON, brasileiro, solteiro, filho de Wanderlei Ferreira Brizon e Claudia Ferreira Oliveira, nascido aos 13/05/1996, natural de Cacoal/RO, RG nº 1212047 SESDEC/RO e CPF nº 019.372.772-24, residente na rua Antônio Paulo Nunes, nº 595, bairro Princesa Isabel, na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), bem como requisite-se o policial militar para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/fom-yrix-scg>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

O acusado JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA foi citado por edital para responder por escrito à acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor (ID 66998758, fls. 83/85).

Desta forma, suspendo o processo em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP.

Visando à localização do acusado, diligencie-se junto à Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011920-13.2021.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Resistência

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GALDINO ALVES DA CONCEICAO, ÁREA RURAL KM 70, ALDEIA ARARA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

GALDINO ALVES DA CONCEIÇÃO, indígena, brasileiro, bartender, nascido aos 23.06.1989 em Ji-Paraná/RO, filho de João Alves dos Santos e de Maria da Conceição, portador do RG n. 962.771 SSP/RO e CPF n. 921.425.832-53, residente na Aldeia Arara, KM 70, depois da Fazenda do Mário Piloto, Zona Rural desta cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 98437 5075 - WhatsApp, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 329, caput, e 129, caput, c.c. § 12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000614-69.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL, OAB nº SP359208, SIRAT HUSSAIN SHAH, OAB nº SP225530

A Defesa opôs Embargos de Declaração alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida.

Fundamentou que a sentença foi omissa em não aplicar o artigo 387, §2º do CPP e que foi contraditória em não estabelecer fração para o aumento da pena-base e na segunda fase ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea atenuou a pena em 06 (seis meses).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos Embargos.

É o relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão a alegação da defesa. Vejamos.

Em relação a não aplicação do artigo 387, §2º do CPP, embora não expresso na sentença, a aplicação de tal instituto não interfere na fixação do regime imposto, tendo em vista que a pena definitiva foi em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e que o fato de ela ter ficado presa por mais de um ano não alteraria o regime inicialmente semiaberto para cumprimento de pena.

Quanto a irrisignação contra a não aplicação de fração nas duas primeiras fases da dosimetria da pena, inexiste nestas fases valores fracionários previamente definidos em lei e, portanto, o julgador não poderia fazê-lo constar na fundamentação para a fixação da pena-base e de atenuantes e/ou agravantes por ausência de previsão legal neste sentido. Ainda, a doutrina é unânime ao afirmar que a fixação da pena-base fica ao prudente arbítrio do julgador.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos pela defesa, mantendo inalterada a sentença de ID. 77077149.

Intimem-se e notifiquem-se.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7003505-07.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: WILLIAM SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ, - DE 2410/2411 A 2646/2647 JK - 76909-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

WILLIAM SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de George Alves de Oliveira e de Célia Suzarte Silva, nascido em 25/01/1996, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1280435 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 027.406.792-70, residente na Rua Amapá, n.º2071, Bairro Val Paraíso, nesta Cidade e Comarca, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado junto ao CEU.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0009497-54.2011.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Peculato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, AV. JATUARANA 5694, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COHAB - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA, brasileira, casada, Leiloeira Pública, portadora do RG sob nº 720.243SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 034.613.967-88, filha de Domingos Barbosa Filho e de Maria de Oliveira Barbosa, nascida em 31/10/1974, natural de Belém/PA, residente à Rua Petrópolis, n. 3181, Bairro Novo Horizonte, ou Rua Tamareira, n. 3348, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, telefone (69) 99219-4497, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Notificada nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, apresentou defesa prévia (ID 63697403).

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006915-10.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARCELO SILVA LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 040/2021, ofereceu denúncia em face de MARCELO SILVA LOPES, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 27.03.1988, em Ji-Paraná/RO, filho de Rita Silva Lopes, pai não declarado, portador do RG n. 959.949 SESDEC/RO e CPF n. 949.965.712-68, residente na Rua Liberdade, n. 2200, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99290-0640, dando-o como incurso nas penas do 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

No dia 02 de julho de 2021, por volta das 18h10min, na Avenida Brasil (estrada do aeroporto), Setor Chacareiro, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná, o denunciado Marcelo Silva Lopes, agindo dolosamente e em unidade de desígnios com pessoa ainda não identificada, mediante violência e grave ameaça exercidas com um soco no abdômen e com emprego de arma de fogo (não apreendida), subtraiu para si uma bicicleta, marca Lótus, aro 29, cor laranja1, pertencente à vítima Viviany Amorim Silva.

Segundo restou apurado a vítima Viviany e sua mãe Maria Geni de Amorim Silva transitavam pela via pública sentido aeroporto, quando visualizaram uma motocicleta com dois indivíduos parados embaixo de um bambuzal. Pouco depois de passarem pelos indivíduos, Viviany, que estava um pouco atrás de sua mãe, foi abordada pelo denunciado e seu assecla que anunciaram ao assalto.

Marcelo, que estava na condição de passageiro na motocicleta, desceu do veículo, desferiu um soco na região abdominal da vítima, e mediante ameaças exercidas com o emprego da arma de fogo subtraiu a bicicleta e evadiu-se na garupa da moto carregando o objeto.

A Polícia Militar foi acionada e mediante informações de que duas pessoas em uma motocicleta vermelha e carregando uma bicicleta laranja rumaram para o bairro Habitar Brasil, se deslocou para o bairro e em diligências visualizou a motocicleta utilizada no crime, identificou Marcelo, que por sua vez indicou um matagal onde a bicicleta estava escondida e foi encontrada.

Na delegacia a vítima reconheceu pessoalmente Marcelo como sendo o autor do roubo que lhe agrediu e ameaçou e subtraiu a bicicleta, bem como suas vestimentas e a motocicleta apreendida como sendo as mesmas utilizadas no momento do crime.

A denúncia foi recebida em 15/07/2021 (ID 60004852) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 61141664). Em audiência foram ouvidas a vítima, testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 75814863).

A Defesa requereu: Seja o feito convertido em diligência, antes do julgamento, a fim de que as filmagens constantes nos autos sejam submetidas à perícia para averiguar em equipamento com maior resolução, as alegações do acusado; a ABSOLVIÇÃO do acusado MARCELO SILVA LOPES, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP (ID 78082359).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, Apresentação e Apreensão (fl. 04 - ID 59989122), Termo de Restituição (fl. 01 - ID 59989123), Laudo de Exame Merceológico Indireto (fls. 03/05 - ID: 59989126), Termos de Declarações e Reconhecimento Pessoal (fl. 06 - ID 59989122 e ID: 63504323), e demais provas.

Preliminarmente

A defesa pugnou pela conversão do feito em diligências para que as filmagens constantes nos autos sejam submetidas à perícia para averiguar em equipamento com maior resolução, que a pessoa que aparece na filmagem carregando a bicicleta não é o acusado.

Pois bem, no presente caso não vislumbro a necessidade de converter o feito em diligência, tendo em vista que as imagens que foram juntadas aos autos não possuem uma boa qualidade porque são imagens extraídas de câmera de segurança, e mesmo que houvesse como melhorar a resolução, os indivíduos que passam com a bicicleta estão de capacete e a uma certa distância da câmera, o que tornaria impossível os seus reconhecimentos.

Ademais, o convencimento do Juízo leva em consideração as provas obtidas como um todo e não isoladamente. Neste contexto, não há que se falar em necessidade de realização de perícia técnica na mídia trazida aos autos, pelo que passo ao exame do mérito.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Viviany Amorim Silva, por meio de sua intérprete, informou que estava pedalando sua bicicleta nas proximidades do aeroporto, em determinado momento ela avistou duas pessoas em uma moto, e que aparentava ter um volume debaixo da camiseta. Passados alguns minutos um homem se aproximou e falou “perdeu, perdeu”. Que o indivíduo estava com uma arma na mão e deu um golpe na barriga dela com muita força. Então ele pegou a bicicleta, subiu na moto que o outro agente estava pilotando e foram embora. Afirmou que foi chamada na delegacia para fazer o reconhecimento. Alegou que reconheceu o acusado pelo detalhe da sobrancelha. Informou que o autor do crime estava de capacete, mas com a viseira aberta. Disse que em razão do acontecido ela ficou extremamente abalada e que não consegue mais andar de bicicleta hoje. Foram mostradas fotografias de alguns indivíduos para ela e ela reconheceu o acusado, com certeza, como sendo o autor do crime, que estava na garupa da motocicleta.

Maria Geni, mãe da vítima, informou que estava com a filha andando de bicicleta e em determinado momento ouviu alguém falando “perdeu, perdeu” para a filha dela. Ela informou que viu o rapaz tirando algo da cintura e bateu na barriga da vítima, momento em que ela colocou as mãos pra cima e começou a chorar. Que ele levou a bicicleta na garupa da motocicleta. Informou que fizeram o reconhecimento do acusado no mesmo dia na delegacia e que a filha dela reconheceu MARCELO com segurança. Que a vítima falou que o que chamou a atenção foi que o autor do crime tinha uma sobrancelha cortada. Afirmou que depois dos fatos a vítima ficou com muito medo de sair de casa.

A testemunha SGT Jorge Alves narrou que receberam informações de que teria acontecido um roubo na pista do aeroporto, que se deslocaram até o local e encontraram a vítima e a mãe dela, que narraram o acontecido. Logo depois receberam informações de que alguém teria visto dois indivíduos de moto carregando a bicicleta em direção ao bairro Habitat Brasil. Então, eles se deslocaram até o local e começaram as averiguações quando avistaram uma motocicleta que havia sido produto de furto três dias antes. Quando eles saíram da viatura, MARCELO veio de encontro com os policiais informando que dois indivíduos teriam deixado a motocicleta ali e correram para o mato. Afirmou que a moto não tinha característica que estava abandonada, estava estacionada. Que a bicicleta foi encontrada no matagal próximo a casa do acusado. Alegou que o acusado estava com a mesma camiseta a qual a vítima tinha passado as características. Ainda, disse que ele levava consigo uma faca na cintura. Que a vítima reconheceu o acusado na delegacia. Por fim, esclareceu que a motocicleta encontrada na frente da casa de MARCELO tinha as mesmas características que a vítima tinha informado.

O depoimento do policial militar Isaías foi no mesmo sentido do prestado pelo SGT. Jorge Alves.

A testemunha Jesualdo informou que é patrão do MARCELO. Alegou que no dia dos fatos ele estava trabalhando e saiu para buscar a esposa entre as 17h/ 17h30min.

A testemunha Maycon Oliveira narrou que no dia dos fatos estava na frente da casa dele quando viu dois rapazes chegando numa motocicleta e deixando em frente a casa de MARCELO e depois fugiram para o mato com uma bicicleta. Que depois de uns 20min MARCELO apareceu com a esposa.

A testemunha Agernor Rodrigues informou que mora perto da casa do acusado, e que no dia dos fatos viu uma moto estacionada na frente da casa de MARCELO e que quando ele (acusado) chegou em casa com sua esposa e foi perguntar se ele sabia de quem era aquela motocicleta. Que o acusado informou que chamaria a polícia, mas no mesmo instante chegaram as viaturas. Alegou que não viu quem deixou a moto na residência do acusado.

A testemunha Mateus Silva alegou que é vizinho do acusado. Informou que MARCELO tem uma motocicleta BROS vermelha. Que no dia dos fatos viu o acusado descendo perto do posto “de tardinha”, com a esposa dele, e que ele estava com uma camisa azul.

A testemunha Rodrigo Alves informou que tem um terreno que faz fundo com a casa do acusado. Alegou que no dia dos fatos ele estava lá no terreno mexendo em uma cerca. Que estava lá o dia inteiro e que começou a concertar uma cerca por volta das 17h30min. Que viu o acusado chegando e perguntando para um senhor de quem era a motocicleta que estava na frente da casa dele. Que não viu quem deixou a moto lá, mas que tem certeza que não foi MARCELO. Disse que a distância do posto até a casa do acusado é de mais ou menos 200 metros. Disse que quando os policiais chegaram procurando por MARCELO já estava escuro. Disse que viu o acusado chegando em casa com a esposa numa motocicleta BROS, por volta das 17h49min. Informou que conseguiu as imagens da câmera de segurança do posto e nas imagens mostram MARCELO com a esposa passando por volta das 17h58min.

A testemunha Fernando informou que no dia dos fatos, por volta das 17h20min o acusado estava na oficina trabalhando. Alegou que ficou sabendo da prisão do MARCELO pelo vizinho da mãe dele, no mesmo dia. Que foi procurado pela esposa do acusado no outro dia para que ele conseguisse as imagens do frigorífico. Que não levou as imagens na delegacia.

A testemunha Aguiar Augusto Ferreira informou que estava na casa do sogro do filho dele quando MARCELO chegou lá perguntando de quem era a moto que estava na frente da casa dele. O Sr. Aguiar disse que não sabia de quem era a moto mas que tinha visto alguém deixando ela lá. Afirmou que o acusado chegou em casa por voltas das 18h e alguns minutos. Informou que o filho dele, Rodrigo, não estava em casa e que ligou para ele falando que estava chegando. Alegou que Rodrigo só chegou depois que os policiais chegaram. Afirmou que viu duas pessoas deixando a motocicleta lá, por volta das 17h e alguns minutos.

O acusado MARCELO SILVA LOPES negou os fatos a ele imputados e informou que sabe quem foi. Alegou que no dia dos fatos levou a esposa dele para trabalhar por depois das 15h e saiu de casa para buscá-la depois das 17h. Que quando ele saiu de casa não viu a motocicleta estacionada, e que quando retornou a moto estava lá.

Pois bem, de toda a prova colhida durante a instrução processual, denota-se que a negativa de autoria apresentada pelo acusado encontra-se isolada do contexto probatório, desacompanhada de qualquer elemento de convicção que lhe dê sustentação. É evidente que se trata de versão fantasiosa, que colide com os elementos de provas colhidos durante a persecução criminal.

Segundo consta nos autos, o acusado junto com terceira pessoa, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com um soco no abdômen e arma de fogo, uma bicicleta pertencente à vítima Viviany.

MARCELO com a intenção de tentar provar sua inocência indicou algumas testemunhas que, no entanto, prestaram alegações discordantes entre si.

O patrão de MARCELO ao ser ouvido em Juízo informou que ele saiu para buscar a esposa por volta das 17h/17h30min, no entanto o próprio acusado em seu interrogatório informou que saiu de casa para buscar sua esposa era mais de 17h, ou seja, a primeira contradição: o patrão informou que ele estava trabalhando neste horário, o acusado afirmou que estava em casa.

A testemunha Maycon alegou que viu quando duas pessoas deixaram a motocicleta em frente a casa do acusado e fugiram para o matagal com uma bicicleta. Ora, em caso como estes, ao perceber movimentações suspeitas no local, o normal é que a pessoa que viu a ação ligue imediatamente para a Polícia para informar sobre o ocorrido, no entanto, não foi este o rumo tomado pela testemunha, que preferiu ficar em silêncio e esperar o acusado chegar em casa, fato que também gera bastante estranheza.

Outro ponto que merece destaque é que a testemunha Rodrigo informou que estava concertando uma cerca de uma residência próxima a do acusado, em seu depoimento ele alegou que não viu quem deixou a motocicleta no local, no entanto, afirmou ter certeza de que não foi o acusado, ora, se ele não viu quem foi como ele pode ter certeza de que não foi o acusado?

Não param por aí as contradições, a mesma testemunha informou que estava o dia todo no local, mas não soube informar o horário em que o acusado saiu de casa, sabendo, no entanto, com exatidão, o horário que ele chegou com a esposa que, segundo ele, era por volta das 17h49min.

Ainda, merece destaque a contradição entre o narrado pela testemunha Rodrigo e pelo seu pai, a testemunha Aguiar Augusto, que informou que estava na casa do sogro de seu filho, que é próxima a casa do acusado, e que o filho dele, Rodrigo, não estava em casa naquele dia, que só chegou depois que o acusado MARCELO estava sendo algemado pelos policiais.

Ou seja, vislumbra-se que os depoimentos das testemunhas e o do próprio acusado encontram-se em bastante contradição.

Feitas essas considerações, as quais reputo relevantes, passo a análise do depoimento da vítima.

A vítima Viviany apontou desde o início o acusado como sendo quem estava na garupa da motocicleta e a abordou, e com o emprego de uma arma de fogo, pressionou-a contra seu abdômen e subtraiu-lhe a bicicleta.

Informou que reconheceu o acusado por estar de camisa azul, parecendo de uniforme, e pela sobancelha que possuía um corte.

Note-se que não houve nenhum induzimento ao reconhecimento feito na fase policial, que foi confirmado em Juízo, na medida que além da foto de MARCELO outro perfis também foram exibidos à vítima. Destaque-se, ainda, que mais do que reconhecer a fisionomia de MARCELO, a vítima reconheceu principalmente pela sobancelha incomum, que possui um corte, característica esta que foi confirmada durante o interrogatório do acusado.

Além disso, a vítima reconheceu a motocicleta utilizada pelos autores do crime, e a mãe dela, como estava próxima, também reconheceu a motocicleta apreendida como sendo a que os indivíduos abordaram a filha dela.

Importante ressaltar que nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância quando conjugada aos demais elementos probatórios carreados aos autos.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a vítima possui motivos para incriminar pessoas inocentes, falsamente, quando seu depoimento é seguro, coerente, e encontra-se em harmonia com os demais elementos de convicção.

Os Policiais Militares chegaram até o local dos fatos, encontrando a vítima ainda bastante abalada e começaram a fazer diligências pelo local em busca de encontrar os autores do crime. Logo depois eles receberam informações de que dois indivíduos conduzindo uma motocicleta e levando uma bicicleta teriam ido rumo ao bairro Habitar Brasil. De posse dessas informações, começaram as buscas pelo bairro e encontraram a motocicleta com as mesmas características das informadas pela vítima, estacionada em frente a casa do acusado. O acusado quando viu a viatura foi ao encontro deles informar que teriam deixado uma motocicleta ali, mas que ele não sabia quem tinha sido. No momento em que abordaram MARCELO ele estava com a mesma camiseta que a vítima tinha informado, o que levantou ainda mais suspeitas.

A bicicleta produto do crime em questão foi encontrada em um matagal próximo a casa do acusado. Além disso, no momento da abordagem os policiais constataram que o acusado estava portando uma faca na cintura.

Portanto, de todas as provas produzidas nos autos, verifica-se que não se trata de mera coincidência (o fato de o acusado estar com a camiseta igual a que a vítima tinha descrito para os policiais, ter a sobancelha cortada, a motocicleta utilizada por ele ter sido a mesma que estava estacionada em frente a sua casa e a bicicleta subtraída ter sido encontrada em um matagal próximo a sua residência) e sim de que o acusado realmente foi um dos autores do roubo em questão.

Em relação ao concurso de pessoas, entendo que, pelas provas coligidas no feito, restou caracterizado, haja vista o depoimento da vítima, da mãe dela, que também presenciou os fatos, e da dinâmica de como os fatos ocorreram, sendo impossível que uma pessoa sozinha em uma motocicleta conseguisse carregar uma bicicleta.

Quanto a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, embora ela não tenha sido encontrada, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que é dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de provas restar evidenciado o seu uso, como no caso em apreço, onde a vítima afirmou, com segurança, que o acusado estava com uma arma de fogo e pressionou ela contra seu abdômen com bastante força.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCELO SILVA LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, embora ostente condenação com trânsito em julgado, já foi extinta e decorreu o período depurador de 05 anos. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssima circunstância e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal.. As consequências foram extremamente graves, tendo em vista que a vítima ficou bastante abalada e tem muito medo de sair de casa após os fatos, por isso, tal circunstância será valorada nesta fase. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, por isso, mantenho a pena anteriormente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 856,47 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado desde a época dos fatos.

De acordo com o art. 33, 2º, "a" o acusado cumpriria sua pena em regime inicialmente fechado, todavia, considerando que ele está preso preventivamente há um ano, aplico o §2º do art. 387 do CPP e fixo o regime inicialmente semiaberto.

Pelos mesmos motivos e em razão da fixação da pena acima de quatro anos, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra.

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Demais deliberações:

Determino a destruição da faca apreendida.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral;

Considerando que o sentenciado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quinta-feira, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0003043-14.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, GILMAR MOREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 571/2018, ofereceu denúncia em face de GILMAR MOREIRA JÚNIOR, conhecido como "JUNINHO" brasileiro, solteiro, garçom, nascido em 20/07/1999, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Gilmar Moreira e Solange Guilhermina Belo, residente na Rua Engenheiro Manfredo Barata, n.º 603, Bairro Aurélio Bernardi, nesta comarca, e ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, conhecido como "SCOOBY", brasileiro, autônomo, nascido em 07/07/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio de Paula Camilo e Marta Maria de Oliveira, residente na Rua Ipê, n.º 3260 (casa 02), Bairro Val paraíso, nesta comarca, dando-os como incurso GILMAR MOREIRA JÚNIOR praticou o crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal (1º fato) e ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO praticou o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

2.º Fato - Receptação:

Consta do incluso Inquérito Policial que, em data próxima posterior, nesta comarca, em local e horário que não foram possível determinar precisamente, ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, adquiriu, em proveito próprio, o televisor 32 polegadas, marca LG, cor preta, tombamento 51267, pertencente ao patrimônio público da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ji-Paraná/RO' pela quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). côncio de que se tratava de produto de crime.

A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2018 (pg. 74 – ID 66808379) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado GILMAR apresentou resposta à acusação (pg. 92 - ID: 66808379). Após a instrução, GILMAR foi condenado como incurso nas penas do art. 155, §4º, I do CP.

O acusado ERIQUISON foi citado via edital, tendo em vista sua não localização, no entanto, não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, motivo pelo qual o processo foi suspenso.

Posteriormente foi feita a citação pessoal de ERIQUISON e apresentou resposta à acusação (pg. 46 – ID 66808380).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 76515629).

A defesa por sua vez requereu: a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação; fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea; regime inicialmente aberto para cumprimento de pena, a dispensa da pena de multa ou a fixação no mínimo legal; o direito de o acusado recorrer em liberdade e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 77580158).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de receptação cuja autoria está sendo imputada ao acusado ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e depoimentos da vítima e testemunhas.

Passo a analisar a autoria.

O acusado ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO confirmou que a esposa dele comprou a televisão de Gilmar. Que foi pago R\$ 400,00 ou R\$ 450,00 pelo televisor. Disse que desconfiava que a TV tinha procedência ilícita.

A denúncia descreve que o acusado adquiriu, em proveito próprio um televisor pertencente ao patrimônio público da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ji-Paraná.

Segundo restou apurado Gilmar subtraiu a referida televisão e vendeu-a para ERIQUISON.

Ao ser questionado sobre a procedência do televisor, o acusado informou que a mulher dele tinha comprado o objeto, mas que não tinha nota fiscal. Ainda, informou que já desconfiava da procedência ilícita da televisão.

No presente caso, mostra-se incabível a desclassificação para a forma culposa, na medida que a prova do dolo advém da análise de todos os elementos de convicção relevante do processo, salientando-se ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada.

Destaca-se que a ciência sobre a procedência ilícita do objeto, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e a própria conduta da acusada.

Ainda que assim não fosse o acusado não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a sua boa-fé em estar com o referido televisor, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Este é, inclusive, o entendimento majoritário da jurisprudência:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Ademais, o laudo de exame merceológico avaliou o aparelho televisor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor bem acima do que o acusado alega que foi pago.

Assim, diante de todas as provas dos autos resulta claro que o acusado tinha ciência da origem ilícita do objeto, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de receptação e por este motivo deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal.

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que uma será considerada nesta fase e a outra como reincidência.. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. A personalidade será objeto de valoração nesta fase, tendo em vista que o acusado cumpria pena nos autos de execução n. 1005304-66.2017.8.22.0005 e mesmo assim voltou a delinquir. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência opero a compensação entre elas, mantendo a pena anteriormente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa a qual torno definitiva em razão da ausência de mais causas que possam influenciar na dosagem da pena.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 564,83 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência.

Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso, em razão da reincidência.

Com fundamento no artigo 387, §1º do Código Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontram ausentes os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva.

Demais deliberações:

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandado de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença;

Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais;

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.;

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quinta-feira, 7 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7001338-17.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: BRUNA KESIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) REU: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT11190/O, PAULO VINDOURA GOMES - MT27980/O

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 2001150-17.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CRISTIANE PEDRO RAMALHO

VISTOS.

Cumpra-se integralmente a Decisão de ID 77531196 abrindo vista à Defensoria Pública para se manifestar pelo prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004513-19.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo , Receptação AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA, LH 605 KM 15, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RICARDO PINTO DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 3455 BOA ESPERANCA - 76909-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA (Réus presos) VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da prisão do acusado Francisco, bem como sobre a Resposta à Acusação dos acusados. 1) FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, SENDO NECESSÁRIO, A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 78458450. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua concordância de acordo com ID 79093508. Diante do contexto processual, acolho o pedido do acusado e o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos os quais adoto como razão de decidir, uma vez que revendo a situação processual do acusado verifica-se que a sua liberdade, em princípio, não representaria óbice para conveniência da instrução criminal, para a eventual aplicação da lei penal ou perigo à garantia da ordem pública.

Entretanto, nesse contexto processual, se faz necessário a aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos seguintes moldes:

a) Comparecer mensalmente a partir do mês de agosto de 2022 ao Central de Atendimento do Fórum para informar e justificar suas atividades, entre o dia 1º e 5º de cada mês, das 9h às 11h;

b) Não se ausentar da Comarca de Ji-Paraná, salvo por motivo justificado e mediante prévia autorização judicial até o fim da ação penal principal, em caso de mudança de residência deverá comunicar o novo endereço ao Juízo processante da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO;

c) Permanecer recolhido em seu domicílio no período noturno e nos finais de semana e feriados após as 22h;

d) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres em que vendam bebidas alcoólicas.

Destarte, com fundamento nos artigos 316 do Código de Processo Penal REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA e DECRETO a APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, sob pena de prisão e demais sanções legais, em caso de descumprimento das obrigações/proibições acima descritas.

Ademais, em concreto aos princípios da celeridade e economia processual, se for necessário, serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. E, ainda, serve a presente decisão como TERMO DE COMPROMISSO.

2) Em que pesem as alegações da Defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA e RICARDO PINTO DA SILVA, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 14/9/2022, às 10h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/pts-zywq-uwk?authuser=0>

Intimem-se os acusados acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar os réus 20min antes de iniciar a audiência.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução por meio do Google Meet, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizados delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná (Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Em concreto aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca desta decisão.

Vista as Partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7006841-19.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA e outros

Advogado(s) do reclamado: CLEDERSON VIANA ALVES

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica judiciária

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7009375-42.2022.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Estelionato, Outras fraudes

REQUERENTE: GABRIELA MILENA REYES DA SILVA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a autoridade policial responsável pelo IPL n.190/2022 para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse na manutenção da apreensão da motocicleta HONDA / BIZ 125 ES, ano/modelo 2015/2015, cor Preta, Placa NCO 0432, RENAVAM 01055925195, apreendida nos autos da ação penal nº 7005755-22.2022.8.22.0002, bem como informar se houve a CONCLUSÃO do referido inquérito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO n_____

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000770-42.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

REU: P. I., P. D. D. C. F., D. S. D. N., M. J. T., A. D. D. S., J. A. D. S. S., M. F. D. S., R. D. S., S. S. S.

ADVOGADOS DOS REU: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, THIAGO GUIMARAES PEREIRA, OAB nº DF33247, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, OAB nº DF27805, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Vistos,

Os vieram conclusos para a designação da sessão de julgamento do Júri, assim, designo o plenário para os dias 05 a 09 de junho de 2023 às 08h00min, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos, conforme disposto no Ato Conjunto nº 006/2021-PR/CGJ.

Outrossim, na ocasião do julgamento, deverão ser distribuídas cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia aos senhores jurados, nos termos do art. 472 do CPP.

Acoste-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos pronunciados.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a petição de ID 76159210 e 76159213.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005505-86.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos (ID: 78930419 p) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 19/09/2022 às 08h00min.

Expeça-se o necessário para a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Requisite-se.

II. DA REVISÃO DA PRISÃO DO ACUSADO

Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão do acusado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 13.04.2022, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, convém mencionar que conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva de GUILHERME, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de GUILHERME WILLIAN VITORINO.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002393-12.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão mediante seqüestro, Esbulho possessório

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JONADAB FERREIRA BARBOSA, ALDIVAN FERREIRA DOS SANTOS, GILVANILDO SANTOS SOUZA, JOELMA JOSÉ SANTANA, ISAIAS ALVES AMORIM DOS SANTOS, MESSIAS JOSE SANTANA, OSEIAS DA SILVA OLIVEIRA, IVISON FERREIRA BEZERRA, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA CARLOTO, DAVI JOSE SANTANA, KAMILLY SILVA DE PAULO, ROSINEIA PEREIRA RODRIGUES, CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE GRECHECHEM SANTANA, TAUANE BRUNA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA MADALENA SANTANA, RUTH ESTEFANE FARIAS SOARES, RONIFILHO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FABIANO SOUZA, OAB nº RO877, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, FRANCISCO BARROS NETO, OAB nº RO3028

DESPACHO

Ciente da renúncia do advogado Dr Francisco Barros Neto (ID.: 79036327).

Proceda-se a exclusão do referido advogado do sistema PJE.

Após, cientifique-se a defesa dos acusados constituída nos autos acerca da audiência designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000074-64.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: WELLINGTON LUCIANO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não perseguição Penal oferecido pelo Ministério Público a WELLINGTON LUCIANO, o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na DECISÃO de ID 76425586 p. 46/50.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral do acordo (ID 79042923).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON LUCIANO pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002136-77.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Vistos.

Findada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação da SENTENÇA, entretanto, em análise aos autos, verifico que o réu citado por edital LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação nos autos, após a determinação de suspensão do processo em relação a ele, conforme ID 63950976.

Requer a defesa do réu "a NULIDADE DOS ATOS, dando o réu por citado, uma vez que se encontra recolhido no Centro de Ressocialização da Comarca de Ariquemes desde o dia 03/05/2022, quando transferido do Centro Regionalizado de Ressocialização da Comarca de Jarú, por força do MANDADO de prisão referente aos autos do processo nº 0000925-69.2021.8.22.0002, cumprido no dia 23/04/2022, e que se Vossa Excelência entender por bem, QUE SEJA DECRETADO NULO OS ATOS ATÉ A DATA EM QUE OCORREU A AUDIÊNCIA (20/04/2022) E QUE A MESMA SEJA REDESIGNADA PARA O INTERROGATÓRIO DAQUELE."

Pois bem!

Desde já, consigno que a alegação da nulidade dos atos processuais não merece prosperar, pois como pontuado pela defesa o réu Luiz Henrique foi preso em 23/04/2022 em decorrência de MANDADO de prisão expedido em outro processo (autos nº 0000925-69.2021.8.22.0002).

Ocorre que os atos processuais de citação por edital e de determinação de suspensão do processo com relação ao referido acusado se deu em período anterior a outubro de 2021, conforme ID 63950976, quando o réu estava solto (foragido), eis que a prisão dele se deu apenas após abril de 2022, razão que todos os atos processuais praticados são válidos, não havendo o que se falar em nulidade.

Diante disso, determino o desmembramento dos autos quanto ao réu LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO e a CONCLUSÃO do referido processo para análise da defesa apresentada pelo acusado.

No mais, determino a exclusão dos ID's 76868940, 76868941, 77682379 (e anexos) dos presentes autos, haja vista não mais guardarem relação com o feito. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002223-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EVERTON DINATO PADILHA

ADVOGADO DO REU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DESPACHO

Considerando que a informação retro, designo audiência de continuação para 24/08/2022 às 11h45min.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0004453-82.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FRANCISCO BENHUR MARQUES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação da defesa no ID. 78687180, redesigno audiência de continuação para o dia 10.05.2023 às 10h00.

Proceda-se a tentativa de intimação do acusado no endereço informado na exordial.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010218-07.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: R. C. L. M., RUA RUBELITA 1794, 69 9 9933-4199 PARQUE DAS GEMAS - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebido no plantão forense.

Vistos.

ELIENE DE ARAÚJO GOMES, alcunha:, Brasileiro (a). Amasiado(a), Nascido aos 10/02/1968 na cidade de Iiapuna - Ba. Filho de Geni Fernandes e de Guilhermino Ribeiro de Araújo. Endereço residencial Rua Rubelita, 1794. Parque das Gemas, telefone 69 9 9277-5612, podendo ser encontrado (a); Profissão: Doméstica: Local de trabalho:. Portador(a) da(o) RG 779933-RO. CPF nº 302.826.832-91, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 06 de julho de 2022, declarando que seu companheiro RAIMUNDO CLEUDE LIMA DE MELO, brasileiro, nascido aos 02/08/1977, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Maria Nazare de Lima e Hidelbrando de Souza Mello, inscrito no CPF sob n. 826.157.482-20, lhe agrediu nesta data.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 115534/2022.

A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido RAIMUNDO CLEUDE LIMA DE MELO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3 - Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais.

5 - Outrossim, com base no artigo 18, inciso IV, da Lei 11.340/2006, determino a apreensão imediata de eventual arma de fogo sob a posse do agressor.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO DURANTE O PLANTÃO FORENSE (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito Plantonista

Processo: 7010217-22.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. G. S., RUA ECOARA 827, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DANIELE DIAS DE JESUS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas em desfavor de ANDERSON GONÇALVES DIAS, qualificado nos autos, ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 06/07/2022, relatando histórico de violência sofrida de seu ex-companheiro.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 115402/2022.

A vítima manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Consta no pedido que a Requerente pleiteia medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; proibição de aproximação; e suspensão de visitação dos dependentes menores.

No caso em desate consta no depoimento da Requerente que ela e o Requerido já estão separados desde os três meses de sua filha que atualmente possui um ano de idade, porquanto, não há que se falar em pedido de afastamento do lar, eis que não convivem mais há meses.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o Requerido ANDERSON GONÇALVES DIAS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Os fatos precisam de mais esclarecimentos para imposição de outras medidas protetivas. As matérias de guarda, visitação e alimentos deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Por ora, as requeridas pela vítima mostram-se suficientes, não sendo prudente a suspensão da visita da filha todavia esta deverá ser feita por meio de terceira pessoa, como avós.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito Plantonista

Processo: 2000200-80.2020.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADE: D. D. P. C., AV, CASSETERITA - DELEGACIA DA MULHER, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: E. R. D. S., RUA YACI, N. 3810, NÃO INFORMADO JARDIM DAS FLORES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 23/07/1960, natural de Pau Brasil/BA, filho de Joana Dias dos Santos e João Ribeiro dos Santos, residente na Rua Iaci, n. 3762, Jardim Jorge Teixeira ou Rua Areias (6ª rua), n. 5206, setor 09, nesta Comarca de Ariquemes, como incurso nas sanções do artigo 136, §3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

[...] Em dias, horários e local não esclarecidos nos autos, sendo certo que ao longo do ano de 2019, na cidade de Monte Negro, nesta comarca de Ariquemes, o denunciado EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS, dolosamente, expôs a perigo a vida e a saúde de seu filho, ERICK RIBEIRO MENEZES, com 09 (nove) anos de idade, bem como de seu enteado, RUAN CORDEIRO MENEZES, com 11 (onze) anos de idade, os quais estavam sob sua autoridade, abusando de meios de correção e disciplina, para o fim de educação, consistente na aplicação de várias agressões físicas, ocasionando na vítima Erick escoriação com crosta cicatricial completa retração em região escapular direita, medindo 6x3 cm, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.[...]

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2021 (ID 661571187).

Citado (ID 62451992), o denunciado apresentou resposta à acusação no ID 62940578.

Em audiência foram ouvidas a informante Luciana Cordeiro de Menezes e como testemunha do Juízo Augusto Chagas da Rocha e o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa apresentou alegações finais orais requerendo a absolvição do réu.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 136, §3º, do Código Penal, imputado ao acusado EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

A materialidade do crime restou configurada pelo pelo Termo Circunstanciado n. 002/2020/DEAM, Registro da Ocorrência Policial n. 103318/2019, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 802/2019, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A informante Luciana Cordeiro de Menezes, em Juízo, afirmou que o réu sempre agredia as crianças; que os meninos quebraram a cadeira e o réu terminou de quebrá-la na cabeça deles; que chegou a cortar a cabeça. Disse que o réu vivia com ela e com outra mulher. Alegou que o motivo da agressão foi porque quebraram a cadeira; que bateu nas duas crianças; que ficaram com cicatriz na cabeça.

A testemunha Augusto Chagas da Rocha, ao ser ouvido, declarou que era vizinha do réu por cerca de dois anos; que as crianças eram bem cuidadas; não viu ele bater nos menores; que não viu os fatos.

O réu, ao ser interrogado, aduziu que não era mau pai. Disse que quando chegou em casa a genitora dos menores lhe disse que haviam quebrado a cadeira e com isso foi indagá-los o motivo de terem quebrado. Afirmou que pegou a cadeira e deu um “crock” na cabeça de cada um; que não teve lesão. Declarou que quando a genitora estava com as crianças na casa da mãe dela, o menor Erik quebrou o braço; que o irmão mais velho queimou a costa do seu filho; que a genitora dos menores já lhe agrediu com faca. Disse que a genitora das crianças fez isso porque ele não queria reatar o relacionamento. Declarou que não se lembra se ficou lesão nas crianças.

É cediço que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, da Lei 8.069/90).

Em análise ao conjunto probatório carreado aos autos não restou devidamente comprovado a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime ora investigado.

O menor R. C. de M., ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, aduziu que: “[...] Em outra ocasião meu irmão sentou na cadeirinha dele de plástico e cadeirinha quebrou, ocasião que quando Nezinho, chegou em casa, ele pegou a cadeirinha e terminou de quebrar na minha cabeça e na cabeça de Erik. Minha cabeça fez um corte e ficou sangrando. [...]”

O infante E. R. M., na fase preliminar, afirmou que: “[...] Em outra ocasião, eu sentei na cadeirinha de plástico do meu irmão Moises (02) anos e quebrou, quando meu ex padrasto chegou em casa, ele pegou a cadeirinha e terminou de quebrar na minha cabeça e na cabeça do meu irmão Ruan, fez um corte na cabeça na cabeça do Ruan e saiu sangue. [...]”

Nota-se pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 802/2019 que o menor E. R. M apresentava escoriação com crosta cicatricial completa retração em região escapular direita, medindo 6x3cm. Já o menor R. C. de M, no Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 801/2019, não fora percebido vestígios de lesão corporal.

Desse modo, verifica-se que a oitiva dos menores estão divergentes do laudo pericial, visto que segundo os infantes o menor R. C. de M. sofreu um corte na cabeça e ficou sangrando, o qual não foi identificado no Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Assim, há dúvida razoável acerca da materialidade e autoria delitiva, sendo que ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório.

Portanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto à autoria e materialidade, é impositiva.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE INCAPAZ, RESISTÊNCIA E FALSA IDENTIDADE - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 307 E 329 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE MAUS TRATOS - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL ACERCA DA CONDUTA IMPUTADA - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A existência de provas seguras, com a devida comprovação da autoria e materialidade acerca da prática dos delitos de resistência e falsa identidade, demanda a manutenção da SENTENÇA condenatória proferida em primeiro grau. - Não há que se falar na condenação pela prática do delito previsto no artigo 136 do Código Penal, considerando a ausência de elementos produzidos em contraditório judicial e a fragilidade da imputação formulada, o que inviabiliza o provimento do pleito ministerial. V.V. - Não obstante a Súmula 522 do STJ (“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”), editada após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 640.139, inexistente lesividade na conduta do réu que, embora tenha atribuído nome falso no primeiro momento - quando da abordagem policial - é qualificado corretamente no boletim de ocorrência e no auto de prisão em flagrante delito, ausente qualquer repercussão de sua conduta nas searas penal e administrativa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0106.17.004718-2/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2021, publicação da súmula em 28/05/2021) Grifei O artigo 155, do Código de Processo Penal, em que menciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a absolvição do denunciado é medida de rigor, visto que não restaram satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado.

A condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma incontestada que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da inicial.

Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)

O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).

Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).

III – DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 23/07/1960, natural de Pau Brasil/BA, filho de Joana Dias dos Santos e João Ribeiro dos Santos, residente na Rua Iaci, n. 3762, Jardim Jorge Teixeira ou Rua Areias (6ª rua), n. 5206, setor 09, nesta Comarca de Ariquemes, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

Processo: 7008503-61.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: R. G. S., LINHA 81 KM 20, SITIO ZONA RURAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra ROBERTO GOUVEIA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.05.1997, natural de Ji-Paraná, filho de Aparecida Gouveia, portador do RG nº. 1554431, inscrito no CPF sob o nº. 048.485.902-13, residente no Bairro Aeroporto 1, na cidade de Ouro Preto do Oeste (em frente ao Colégio Aurélio e próximo ao estabelecimento comercial “Campinense”), telefone (69) 9 9261-0771, como incurso nas sanções dos artigos 147, caput (1º fato) e 129, §9º (2º fato), ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo código c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

“[...] 1º FATO - No dia 03 de julho de 2021, pela noite, na Rua Goiás, nº. 2123, Setor 06, no Município de Cacaúlândia/RO, o denunciado ROBERTO GOUVEIA SANTOS, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Gabriela Perpetua da Silva, sua companheira.

[...]

2º FATO - No dia 03 de julho de 2021, pela noite, na Rua Goiás, nº. 2123, Setor 06, no Município de Cacaúlândia/RO, após o 1º fato, o denunciado ROBERTO GOUVEIA SANTOS, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima Gabriela Perpetua da Silva, sua companheira, causando-lhe a lesão corporal descrita no laudo de exame de corpo de delito de fls. 16/17, consistente em “ferimento superficial e região interna de lábio inferior”. [...]”

A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2021 (ID 60605216).

Citado (ID 61803616), o denunciado apresentou resposta à acusação no ID 62660287.

Em audiência foram ouvidas a vítima Gabriela Perpetua da Silva, sendo dispensada a oitiva das demais testemunhas, o qual foi homologado por este Juízo.

Embora citado, o réu não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, sendo, portanto, decretado a sua revelia (ID 77719152).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 78018546) pugnando pela procedência da pretensão estatal para condenar o réu nos termos da denúncia.

A Defesa Técnica apresentou alegações finais por memoriais (ID 78550154), requerendo a absolvição do acusado no 1º fato, por ausência de provas e a desclassificação do 2º fato para o delito do art. 129, §6º, do Código Penal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito nos artigos 147, caput (1º fato) e 129, §9º (2º fato), ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, imputado ao acusado ROBERTO GOUVEIA SANTOS.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

1º FATO - art. 147, caput, do Código Penal

Inicialmente, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, “A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP” (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).

Não obstante a isso, a materialidade do crime restou configurada pelo pelo Registro da Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência n. 94950/2021, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Gabriela Perpetua da Silva, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que as ameaças começaram através do namoro; que começaram a discutir porque ele não aceitava o fim do relacionamento e que começaria a gravar as conversas para mandar para um amigo dele perigoso; que ela foi pegar o celular dele o réu bateu a porta que pegou na sua boca, o que ocasionou o corte na sua boca. Disse que o réu a ameaçou dizendo que não ia terminar o namoro, que de casa não ia sair e que começaria a gravar as conversas para mandar para o amigo perigoso. Declarou que acha que o réu agiu com culpa com relação a porta.

Ressai das provas produzidas em juízo, que não restou suficientemente comprovado o alegado temor da vítima.

O artigo 155, do Código de Processo Penal, em que menciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a absolvição do denunciado é medida de rigor, visto que não restaram satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado.

A condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma incontestada que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da inicial.

Portanto, considerando que, por força da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova recai sobre a acusação, e não sobre o acusado, aliada a existência de dúvida acerca do crime de ameaça, bem como a ausência de elementos que demonstrem a efetiva intimação das vítimas, imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, conduzindo a absolvição do acusado pela prática do artigo 147, caput, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO EM DESARMONIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. DÚVIDA ACERCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À EFETIVA INTIMIDAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a condenação por lesão corporal quando o conjunto probatório for insuficiente para comprovar que o apelante infringiu lesão corporal à integridade física da vítima, mormente pelo fato do exame de corpo de delito estar em desacordo com os violentos fatos narrados na denúncia.

2. A existência de dúvida sobre a ocorrência da ameaça narrada, bem como acerca da efetiva intimidação da vítima, impõem a absolvição do apelante.

Apelação, Processo nº 0016993-57.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 17/12/2020. Grifei

Nesse compasso, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)

O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smariotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).

Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência:

“O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).

Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição do acusado pelo delito descrito no art. 147, caput, do Código Penal.

2º FATO - art. 129, §9º, do Código Penal

A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Inquérito Policial n. 70/2021/1ªDP-FLAGRANTE (ID 61936067), Boletim de Ocorrência n. 99551/2021 (ID 61936067) pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 61936067), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Gabriela Perpetua da Silva, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que as ameaças começaram através do namoro; que começaram a discutir porque ele não aceitava o fim do relacionamento e que começaria a gravar as conversas para mandar para um amigo dele perigoso; que ela foi pegar o celular dele o réu bateu a porta que pegou na sua boca, o que ocasionou o corte na sua boca. Disse que o réu a ameaçou dizendo que não ia terminar o namoro, que de casa não ia sair e que começaria a gravar as conversas para mandar para o amigo perigoso. Declarou que acha que o réu agiu com culpa com relação a porta.

É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, não há dúvidas de que houve agressão, isto é, de que o acusado agrediu fisicamente a vítima, contudo, verifica-se que a referida lesão fora ocasionada na forma culposa, conforme relatado pela própria vítima em audiência realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nota-se, ainda, pela dinâmica dos fatos que o réu fechou a porta e acidentalmente veio a atingir o rosto da vítima causando as lesões constantes no Exame de Corpo de Delito, consistentes em ferimento superficial em região interna de lábio inferior.

Frise-se, também, que a vítima a época dos fatos utilizava aparelho odontológico, razão pela qual contribuiu para que houvesse a lesão.

Dessa forma, a desclassificação do crime praticado para o delito tipificado no artigo 129, §6º, do Código Penal (lesão corporal culposa) é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos moldes do artigo 383, do Código de Processo Penal, aplico definição jurídica diversa da contida na denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta tipificada no artigo 129, §9º Do Código Penal para o delito disciplinado no artigo 129, §6º, do Código

Penal (2º fato) e, por consequência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ROBERTO GOUVEIA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.05.1997, natural de Ji-Paraná, filho de Aparecida Gouveia, portador do RG nº. 1554431, inscrito no CPF sob o nº. 048.485.902-13, residente no Bairro Aeroporto 1, na cidade de Ouro Preto do Oeste (em frente ao Colégio Aurélio e próximo ao estabelecimento comercial "Campinense"), telefone (69) 9 9261-0771, como incurso nas sanções do artigo 129 §6º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06; e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006 (1º fato), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e o princípio do in dubio pro reo.

Passo a análise da fixação da pena.

Culpabilidade, o réu, embora tenha agido com culpa, deveria ter tomado as devidas precauções para que o fato não acontecesse; antecedentes, o réu é primário (ID 76546906); conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos para proceder a análise; motivos, decorrente da discussão entre o réu e a vítima; circunstâncias, inerentes à espécie; consequências, ferimento superficial em região interna de lábio inferior; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Não vislumbro causa de atenuante ou agravante.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de ameaça em caráter de violência doméstica, torno a pena DEFINITIVA em 02 (dois) MESES DE DETENÇÃO.

Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto.

O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, visto que foi assistido pela Defensoria Pública.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).

3 - Expeça-se Guia de Execução.

Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0000499-57.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, CATIELI COSTA BATISTI, MAIELE ROGO MASCARO, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, SERGIO FERNANDO CESAR, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, JOSÉ CARLOS FOGACA

Intimação - DEFESAS

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, Márcia Regina Gomes Serafim, ficam as defesas dos réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA e DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, por intermédio de seus advogados, a apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0000498-72.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA

Advogado(s) do reclamado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, JOSÉ CARLOS FOGACA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, CATIELI COSTA BATISTI, MAIELE ROGO MASCARO, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, SERGIO FERNANDO CESAR

Intimação - DEFESAS

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, Márcia Regina Gomes Serafim, ficam as defesas dos réus DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, intimadas para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7000389-02.2022.8.22.0002

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: LEONIDAS PIMENTA TEIXEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal, cujo acordo foi homologado pelo juízo.

Considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo celebrado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que LEONIDAS PIMENTA TEIXEIRA cumpriu integralmente as condições do acordo celebrado com o Ministério Público, razão pela qual, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Baixas e anotações de estilo.

CASO NECESSÁRIO, SERVE A PRESENTE DE MANDADO /AR/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 1 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000232-63.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME

Intimação DA PARTE RECORRENTE

NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME

Rua Manoel Firmino, 660, Centro, Grossos - RN - CEP: 59675-000

Com base em SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008023-83.2021.8.22.0002
Requerente: ONELIA BONOMI ZAMAI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005788-12.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANDREIA PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008963-48.2021.8.22.0002
Requerente: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004498-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA IVONETE PEREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003718-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GEROALDO RAMOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004733-26.2022.8.22.0002
Requerente: VALMIR SCHMIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006623-97.2022.8.22.0002
AUTOR: RAMON DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014208-74.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALTAIR ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008102-62.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta bancária para transferência do valor que remanesce na conta judicial, conforme extrato retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser tranferido para Conta Centralizadora.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000598-68.2022.8.22.0002
Requerente: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA65177, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006168-35.2022.8.22.0002
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008378-59.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA - DF69077

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007468-32.2022.8.22.0002

AUTOR: ANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014588-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VERRI

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006578-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO DE MORAES ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000232-63.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ANTONIO SOARES DOS SANTOS

LINHA C-18, KM 04, LOTE 22, KM 361GLEBA 05, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Com base em SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009859-57.2022.8.22.0002

AUTOR: LEONIRA RAASCH DUBBERSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

7009953-05.2022.8.22.0002

AUTOR: ALDACKS JOSE KOTESKY, CPF nº 79780156291, RUA CECÍLIA MEIRELES 3096, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, AC ARIQUEMES, 1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por ALDACKS JOSE KOTESKY em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, que tem como objeto um lote urbano no empreendimento denominado JARDIM ZONA SUL nesta cidade de Ariquemes/RO.

De acordo com a petição inicial, a parte autora tenciona a rescisão contratual com a restituição do valor adimplido que soma o importe de R\$ 29.138,75 (vinte e nove mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, o benefício econômico pretendido vai além da restituição e do dano moral pretendido, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DO CONTRATO EM LITÍGIO, CONFORME ARTIGO 292, II, DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO CONTRATO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. DO RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. II. DO VOTO Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual, merece conhecimento. Verifica-se dos autos que o recorrente, em preliminar, pugna pela extinção do feito, alegando a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente ação. Assiste razão ao recorrente. Explico. O pleito recai sobre rescisão do contrato particular firmado pelas partes e, por consequência, o valor da causa está adstrito ao valor constante do instrumento contratual, nos termos do inciso II, do artigo 292 do Código de Processo Civil. Não havendo que se falar em renúncia de valor superior. Observa-se, ainda que, conforme o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não “exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Quando do ingresso da demanda (19/02/2017) o

valor do salário mínimo nacional, era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, o valor máximo de alçada do Juizados Especiais, à época, era de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais). Diante disto, depreende-se da análise Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, anexado ao mov. 1.4, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$ 116.249,70 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Ou seja, o real valor da causa supera a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão por que a extinção do feito é medida que se impõe. Isto porque, a pretensão em que pese alegação da recorrente de que a rescisão contratual ocorreu de forma administrativa, recai, também, sobre a rescisão do contrato como um todo. Assim, o benefício econômico pretendido vai além da restituição dos valores desembolsados, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002231-32.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Vanessa Bassani - J. 08.02.2018) E, ainda, é o contido na orientação jurisprudência do Fonaje: ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Necessário ressaltar que os contratos relativos a direito sobre imóveis não podem ser rescindidos por mera notificação extrajudicial, ainda mais porque inexistente cláusula resolutiva expressa, neste sentido, no contrato celebrado entre as partes. Tal notificação poderá configurar o inadimplemento absoluto, conforme prevê o Decreto-Lei 745/1969, contudo o legislador não preconizou a possibilidade de se considerar resolvido o contrato. Razão pela qual a pretensão da autora, em que pese não ser expressa, abarca, também, a rescisão do contrato. Portanto, o reconhecimento da extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, em razão da incompatibilidade do real valor da causa com o procedimento regulado pela Lei 9.099/95, é medida que se impõe. Por todo o exposto, s.m.j., voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, acolher a tese aventada em preliminar e declarar a anulação da SENTENÇA para julgar extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Diante do êxito recursal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Custas na forma da Lei 18.413/2014. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de IGUARAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, sem voto, e dele participaram os Juizes Nestario Da Silva Queiroz (relator), Melissa De Azevedo Olivas e Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019. Nestário Queiroz Juiz Relator (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032013-84.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 27.02.2019) Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 29.138,75 (vinte e nove mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), analisando os autos denota-se que o CONTRATO n.º 1654 que embasa o pedido do autor possui o valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), somando ao pleito de restituição com o dano moral pretendido, resulta no importe de R\$ 76.638,75 (setenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, e INDEFIRO A INICIAL extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009522-05.2021.8.22.0002

AUTOR: THAYLLON PYETRO DA SILVA SOARES, RUA MOCOCA 5544, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Estado apresentou ofício informando a abertura de processo administrativo para o cumprimento da tutela concedida nos autos.

Desta feita, considerando as razões expostas e a abertura de processo administrativo, defiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia para o fim de conceder mais 05 (cinco) dias para o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da dilação e após, determino ao cartório que certifique o decurso do prazo para a apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014952-35.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ROSINETE LORENA ALMEIDA, CPF nº 02548114260, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 63325659268, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REQUERIDO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, CNPJ nº 13226805000108, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, nesta ato cancelo a audiência de instrução designada.

Faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007501-22.2022.8.22.0002

AUTORES: JOSEFA ALVES COELHO, RUA OURO PRETO 4309 GARIMPO BOM FUT - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intime-se o requerido para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à SENTENÇA, ficando cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014536-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, CPF nº 06085172249, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008282-44.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, RUA APUCARANA s/n APOIO BR-421 - 76877-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSWALDO NICOLETTI JUNIOR, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO RICARDO PEREIRA RODRIGUES, RUA ALBINO SODE 3765, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Atenda-se a cota do Ministério Público.

Baixe-se os autos a fim de que a autoridade policial proceda a elaboração de Laudo Pericial na carga apreendida, bem como junte o contrato social, com as suas últimas alterações, da pessoa jurídica ANIMAR INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

7009820-60.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: 3. V. F. D. S. J. D. G. V., RUA BÁRBARA HELIODORA 862 CENTRO - 35010-040 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.

Desse modo, face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002868-70.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EVANEIDE VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME, RUA CHAGAS 2412 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DECISÃO

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Caso o sistema informe a existência de mais de um veículo, será priorizado o veículo mais novo que não possua restrições judiciais ou alienação fiduciária, ou os possua em menor quantidade.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008256-46.2022.8.22.0002

AUTORES: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3729, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intemem-se os requeridos para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informarem se foi ou não dado cumprimento à SENTENÇA, ficando cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009320-91.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: CAROLINE DE PEDER SANTOS, CPF nº 00156753278, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 421, S/N AP. 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A, objetivando, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da restrição havida sem seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação da exclusão de negativação relativamente a dívida discutida nos autos.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos os elementos necessários para a concessão da tutela, especialmente, não anexou aos autos os documentos conforme DECISÃO lançada o ID 78626793

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos NÃO convencem quanto à probabilidade do direito invocado.

Diante dessas razões, com fulcro no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014758-69.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HELENA FRANCO, CPF nº 32666888215, RUA UMUARAMA 4418, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte AUTORA no processo.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte autora a SENTENÇA a SENTENÇA foi omissa quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que exige correção do vício apontado.

Infer-se que, de fato, assiste razão em parte o embargante.

Portanto passo a proferir a seguinte:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o feito fora julgado PROCEDENTE a fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a autora do pagamento.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos informando o descumprimento da SENTENÇA e requerendo o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio online para recebimento da multa diária estabelecida nos autos.

Desta feita, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias demonstrar o cumprimento da obrigação.

No mesmo prazo deve-se ainda a parte requerida manifestar-se quanto ao pedido de execução da multa apresentada pela parte autora, sob pena de bloqueio online

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7009590-91.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA SCHLICKMAM, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1914, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Ressalto que, a parte autora informa que até o momento, não houve o cumprimento da tutela/SENTENÇA, no que tange a realização da cirurgia.

Desta feita, determino que o requerido Estado de Rondônia seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar em qual data será realizado o procedimento cirúrgico objeto dos autos.

Intime-se o Estado com a advertência de que caso o procedimento cirúrgico não seja agendado o feito prosseguirá com a realização de sequestro no valor a ser indicado pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007950-77.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: M. R. CAMPOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, PAU BRASIL 4300, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. DE S. CONEJO SILVA EIRELI - ME, BR 364, KM 520 S/N, LOTE 3-A, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILTO DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3818, 69-9-9931-8880 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de um caminhão apreendido em processo-crime requerido por ROMILTO DA SILVA.

Conforme demonstram os documentos juntados pela requerente, o bem apreendido lhe pertence, o que demonstra a aquisição lícita e in tese, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um flagrante de crime ambiental, o que culminou com a lavratura do TC – Termo Circunstanciado e, por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal quanto ao autor do fato.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem não pode ser restituído pois ele é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do bem a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o bem apreendido ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição do(s) bem(s) descrito(s) no requerimento de restituição.

Baixe-se os autos à Delegacia de Polícia a fim de que a autoridade policial junte o de Laudo Pericial de Constatação do caminhão e da carga apreendida, bem como junte contrato social, com as suas últimas alterações, da pessoa jurídica M. R. CAMPOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providência quanto às diligências realizadas.

P. R. I.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

7009659-50.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA, CPF nº 04589783290, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA sob o argumento de que a parte autora foi negativada por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que as parcelas cobradas estão devidamente quitadas, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata

e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA, CPF nº 04589783290, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006080-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARACI ZAMBONI

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014750-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GEOVANA MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemmes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006220-31.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA PENHA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015611-44.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ASTERIO PERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005981-27.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008380-29.2022.8.22.0002
AUTOR: IZAURA JATOBA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FELIPE DIAS CUNHA - DF69077
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017583-49.2021.8.22.0002
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O
REU: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7019323-42.2021.8.22.0002
Requerente: JAIME SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015791-60.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: DIEGO ALVES BASTOS

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008053-84.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006193-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003791-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006963-41.2022.8.22.0002
AUTOR: FABIO MAFAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010420-18.2021.8.22.0002
AUTOR: SALETE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
REQUERIDO: COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006840-43.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006640-36.2022.8.22.0002
AUTOR: SALETE KAEPP SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006520-90.2022.8.22.0002
AUTOR: SUELEN FERNANDA PEREIRA GRODERES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008093-66.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003343-21.2022.8.22.0002

Requerente: ALCIDES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006923-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001440-48.2022.8.22.0002

AUTOR: LIANE ANTONIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Petição ID 78631644 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7009659-50.2022.8.22.0002 AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 03/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006200-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DALLILA VIEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011850-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar os dados bancários e se manifestar acerca da petição ID nº 78848697, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001787-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007937-78.2022.8.22.0002

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: GILBERTO FALCAO METZKER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012778-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 28.481,81 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA, OAB nº MT195550, AMERICO SALGADO 21, - DE 991/992 A 1121/1122 SANTA HELENA - 78045-055 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 202, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se por edital, com prazo de 15 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 52.230,23, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC, bem como, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

2- Decorrido o prazo, caso não haja pagamento e nem impugnação, intime-se o exequente para atualizar o débito e indicar bens a penhora, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002642-31.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 39.178,42 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: ROSENI SOARES DA SILVA, NA RUA SEBASTIAO LEGUI s/n JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a informação de pagamento das custas de renovação de diligência, dentro dos dias que concernem a dilação de prazo solicitada no ID 78569256, expeça-se novo MANDADO de citação para o endereço informado na petição de ID 77534258.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006911-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3987, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro o pedido postulado pela requerente na petição de ID 78790155. Porto isto, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos os protocolos e as gravações dos atendimentos de n. 17686169, 17702764, 17702785 e 177332653.

2- Fica a parte autora intimada a apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014294-11.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Parte autora: PRISCILLA MARQUES DE LIMA NALIN, RUA DOUTOR EURÍCLES MOTA 535, AP 14 JARDIM GUANABARA - 78010-715 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES, OAB nº GO30480

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

Indefiro por ora a expedição do alvará.

Em consulta ao processo n. 7006276-06.2018.8.22.0002, houve a expedição de ofício para a PRF/MT requisitando o depósito judicial dos valores do leilão sobre o veículo arrematado.

Aguarde-se a resposta do ofício. Suspendo o feito por 60 dias.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009412-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.232,95 (mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: LUCAS PEREIRA DE MELO, RUA ANTONIO JOSÉ SANTOS 1368 EDIANE - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA - TEL. (69) 99358-1179

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Intime-se pessoalmente a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 868,86, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003111-09.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 18.900,00 (dezoito mil, novecentos reais)

Parte autora: MARIA JOSE LOPES, AVENIDA DAS BANDEIRAS 2446, - DE 2199/2200 AO FIM JARDIM NHANHÁ - 79081-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JANIO CERQUEIRA DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO 3608 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA 4164 BAIRRO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIELE CERQUEIRA DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO 3608 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, BENICIO VIEIRA DOS SANTOS, RUA SANTA LUZIA 83 JARDIM INDEPENDENTE I - 68373-450 - ALTAMIRA - PARÁ, MARIA IRACY DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 216 JARDIM NHANHÁ - 79081-264 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, RUA FLORIANO PAULA CORRÊA 112/03 103 29 2 JARDIM NHANHÁ - 79081-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, IVO VIEIRA DOS SANTOS, RUA L 3664 JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, RUA DO SOL 411, - DE 411/412 AO FIM, CASA 01 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVIA VIEIRA DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3271, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA L 3664 JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA 05 DE JANEIRO 871 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEVANI DOMINGOS DA SILVA, OAB nº GO29460

Parte requerida: AFONSO VIEIRA DOS SANTOS, RUA ANDREIA KUNZLER 3907 SETOR 01A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA BIO DE MATOS SANTOS, RUA ANDREIA KUNZLER 3907 SETOR 01A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

IVANILDO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por AFONSO VIEIRA DOS SANTOS e JOSEFA BIO DE MATOS SANTOS aos herdeiros relacionados na petição de ID 73840870, composto pelos direitos de posse sobre um imóvel urbano.

Primeiras declarações no ID 76125051.

O inventário é consensual, conforme plano de partilha amigável de ID 73840870, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança, com comprovação de isenção de pagamento do ITCD.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por AFONSO VIEIRA DOS SANTOS e JOSEFA BIO DE MATOS SANTOS aos herdeiros relacionados na petição de ID 73840870, composto pelos direitos de posse sobre um imóvel urbano.

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária.

Restou evidenciado nos autos que os de cujus possuem apenas direitos de posse sobre o imóvel inventariado, que se transmite aos herdeiros, não possuindo esta DECISÃO qualquer efeito contra terceiros.

Os herdeiros estão devidamente representados, comprovada a isenção de pagamento do ITCD, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado conforme ID 73840870.

Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 73840870, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis face a CONCLUSÃO do feito por acordo, não havendo sucumbência.

Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

PROVIDENCIE A CPE a apuração das custas processuais a serem calculadas em 2% sobre o valor da causa, considerando que o pedido é consensual, ficando dispensado o recolhimento das custas finais, segundo o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Associe-se o comprovante de recolhimento de custas avulsas de ID 73841601. Havendo custas remanescentes a serem pagas, intime-se o inventariante, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Apurado o efetivo recolhimento das custas processuais, PROVIDENCIE A CPE a expedição do formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.

Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008398-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ZILDA BARBOSA DE SENE, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

Parte requerida: NEUZA VIEIRA LOPES BENITES, RUA DISTRITO FEDERAL 3344, NÃO INFORMADO SETOR 05 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA VIEIRA LOPES, J TEIXEIRA 3020, CENTRO C - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CELSO VIEIRA LOPES, AVENIDA JARÚ 1545, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por ZILDA BARBOSA DE SENE em face de NEUZA VIEIRA LOPES BENITES, CLAUDIA VIEIRA LOPES e CELSO VIEIRA LOPES, filhos do extinto Amélio Vieira Lopes.

A autora alegou ter convivido em união estável com Amélio desde 2001 até o seu falecimento em 10.01.2021. Ressaltou que na constância da união amealharam bens. Assim, pleiteou a gratuidade da justiça e requereu a procedência da ação, acostando os documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora no ID 59762504.

Contestação da parte ré no ID 63435611. Preliminarmente, postularam a gratuidade da justiça. Quanto ao MÉRITO, reconheceram a existência de união estável, todavia, controverteram a data de início da convivência e negaram a formação de patrimônio comum entre as partes. Alegaram que a união teve início em 2003.

Réplica no ID 64975409, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

DECISÃO saneadora no ID 66213147, determinando que a parte ré comprove sua hipossuficiência e deferindo às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos.

Audiência de instrução no ID 75067400, ato em que foram inquiridas as testemunhas Neuza Maria Neves, Miguel Asano, Dorval José da Silva, Edine José dos Santos e Adilson Ferreira.

Alegações finais das partes nos IDs 75415490 e 75442787.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

De prêmio, defiro aos requeridos Cláudia Vieira Lopes e Celso Vieira Lopes a gratuidade da justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica pela declaração de pobreza e porque os elementos probatórios (ID 67714457) evidenciam que a parte ré tem capacidade econômica semelhante a da parte autora, o que sinaliza a mesma dificuldade para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Quanto ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

A requerente narrou que manteve com o extinto relacionamento público, notório e com a efetiva intenção de constituir família no período de 2001 até 10.01.2021. A parte ré, por sua vez, asseverou que a convivência iniciou somente em 2003, sem questionar a data do término do relacionamento.

Nesse contexto, tenho que a razão está com a parte ré.

Os documentos carreados pela parte autora (ID 59473165 a 59473177) não têm a aptidão de sinalizar a convivência pelo período declarado na inicial. Eis que as declarações, fichas e imagens possibilitam sua construção sem qualquer lastro fático. Destaco, a prova documental não possui a solidez necessária a provar as alegações da autora.

Em adição a isso, o documento de ID 63435616 e as testemunhas inquiridas colocaram em xeque a data de início declinada na exordial, aproximando a requerente do período indicado pela parte ré.

Destaco, as testemunhas Neusa Maria Neves e Miguel Asano não souberam dizer quando iniciou a convivência, e se limitaram a declarar genericamente que a união estável tinha mais de vinte anos, o que tenho por desprovido da robustez esperada ao fim almejado. Já as testemunhas Dorval José da Silva, Edine José dos Santos e Adilson Ferreira em nada favoreceram a requerente em suas declarações.

Assim, considerando que a parte ré não controverteu o período da união a partir de 2003 e também tendo em vista que o conjunto probatório está aquém do essencial para validar a pretensão autoral, uma convivência superior a isso, não há óbice legal à declaração de união estável no período de 2003 até 10.01.2021.

Deve ser julgada parcialmente procedente a inicial nesse sentido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA BARBOSA DE SENE em face de NEUZA VIEIRA LOPES BENITES, CLAUDIA VIEIRA LOPES e CELSO VIEIRA LOPES, e por essa razão:

a) DECLARO a união estável de ZILDA BARBOSA DE SENE e AMÉLIO VIEIRA LOPES no período de 2003 até 10.01.2021, regido pelo regime da comunhão parcial de bens.

b) Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

e) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL no Livro "E", em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008201-95.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Remoção, Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SERGIO GONCALVES DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL, - DE 5125 A 5205 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Condiciono o recebimento da inicial a juntada da certidão de casamento atualizada do autor com a de cujus, no prazo de 15 dias.

2- Vindo o documento, intime-se o ministério público para parecer.

3- Após, conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018504-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 46.377,43 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Parte requerida: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA, AVENIDA GUAPORÉ 2573, BAR DO SADAM SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 52.186,49, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo de beneficiária da Justiça Gratuita.

4. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

5. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013237-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.774,69 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Parte requerida: ALAN OLIVEIRA DA SILVA, CIRUS 5058, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006920-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 39.544,69 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: EDUARDO RODRIGUES PEGOS, RUA CURITIBA 2291, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EUDES SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". Invertam-se os polos.

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 3.954,46, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais no valor de R\$ 481,86 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000544-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.351,54 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, RUA MANOEL CARDOSO DO CARMO n 1335 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 7.244,47, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.495,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, LINHA C-120 S/N, TB 20 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que já decorreram 10 dias desde a data do pedido, defiro mais 10 dias para o autor cumprir o determinado.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004734-11.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 245.453,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais)

Parte autora: ROSIVALDO BARALDI, TRAVESSA MANDARIN 3840 SETOR 02 - 76873-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: ROSA SALES, TRAVESSA MANDARIN 3840 SETOR 02 - 76873-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a herdeira Rosenilda Beraldi, conforme determinado no DESPACHO de ID 75491043.

PROVIDENCIE A CPE.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007382-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais)

Parte autora: FLAVIO CORDEIRO DAMASCENO, RUA ALBINO HENRIQUE 452 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará judicial de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006486-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.500,86 (mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, LINHA ATALAIA Lote 03, BR MC 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança em que as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 79056072, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 79056072, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Retirada de pauta audiência de conciliação designada.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016924-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.257,88 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ANTONIO ELSON DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2861 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIVINO MENDES DA COSTA, RUA COLORADO DO OESTE 2171, (69) 9 8471 0965 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cominatória ajuizada por ANTONIO ELSON DE SOUZA em desfavor de VALDIVINO MENDES DA COSTA.

Narrou a parte autora que em 08.04.2019 vendeu para a parte ré veículo automóvel VW/GOL 1.6 POWER, placa JXH-2994, ano/modelo 2007/2007, cor preta, RENAVAL 914553640, procedendo à tradição, bem como a entrega da documentação e recibo de transferência devidamente assinado. Alegou que tomou conhecimento que o veículo ainda estava em seu nome, e a existência de débitos. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte ré na obrigação de transferir o veículo, bem como os débitos dele decorrentes. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência de citação da parte ré.

Ante as tentativas frustradas de citação pessoal do requerido, foi deferida a citação por edital.

Defensoria Pública na qualidade de curadora da parte ré, apresentou contestação por negativa geral.

A parte autora deixou de apresentar réplica e provas.

Curador não especificou provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação cominatória ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Alegou a parte autora que em 08.04.2019 vendeu para a parte ré veículo automóvel VW/GOL 1.6 POWER, placa JXH-2994, ano/modelo 2007/2007, cor preta, RENAVAL 914553640, procedendo à tradição, a entrega do DUT devidamente preenchido para que o requerido efetuasse a transferência do bem perante o DETRAN.

Para validar suas alegações, o requerente trouxe Contrato de Compra e Venda do veículo com firma reconhecida, Cópia do DUT preenchido e assinado tendo por vendedor a parte autora e como comprador a parte ré, e apresentou os documentos testificando que o bem ainda está registrado em seu nome, e os débitos incidentes.

Ou seja, as provas dão conta de que o fato realmente ocorreu em 08.04.2019 e até o momento o réu não cumpriu a obrigação de transferir bem.

Além disso, a contestação por negativa apresentada pelo curador nomeado, não veio carregada de provas aptas a desconstituir o direito da parte autora.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada ao requerido decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição” (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, “a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação” (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1653340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

Apelação cível. Compra e venda. Transferência de propriedade não realizada pelo comprador. Comunicação ao DETRAN. Ausência. Responsabilidade solidária quanto ao pagamento de infrações de trânsito. Sabe-se que a propriedade de veículos (bens móveis) se adquire pela tradição ou entrega da coisa. Todavia, no âmbito administrativo se faz necessária a comunicação ao DETRAN pelo antigo proprietário da transferência do veículo, consoante o disposto no art. 134 do CTB. A responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, bem como taxas de licenciamento e seguro obrigatório, no que se refere ao período posterior à sua alienação, mas tão somente às infrações de trânsito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010742-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/04/2021

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar à parte ré a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pela parte demandada em 08.04.2019.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ELSON DE SOUZA em desfavor de VALDIVINO MENDES DA COSTA, e por essa razão:

a) CONDENO a requerido VALDIVINO MENDES DA COSTA na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome do veículo automóvel VW/GOL 1.6 POWER, placa JXH-2994, ano/modelo 2007/2007, cor preta, RENAVAL 914553640, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, inclusive a pontuação decorrente de multas, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 até o limite de 10 dias, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;

b) Ante e sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013573-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.714,19 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: LUCENY BESSA MOREIRA DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 1667 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F I P DE ARAUJO - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 10 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariqueemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007057-23.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ, LINHA C60 GB 01 LT 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$275,82, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariqueemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002813-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.503,49 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: JOFRAN GUDE BRUMATTI, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO 3622, APARTAMENTO 3 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DIONE RODRIGUES FERNANDES, RUA GONÇALVES DIAS 3977, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KER E KER LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1535, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019181-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ROSANA SOBRINHO SOUZA, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias para juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais à requerida, sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006692-66.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 23.552,90 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, AVENIDA TABAPOÃ 2374, - DE 2260 A 2512 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 79045489, para satisfação do débito cobrado neste feito, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 79045489, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Expeça-se alvará judicial de transferência dos valores depositados ID 62355573 e 62355574, conforme dados bancários da petição de acordo

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010256-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.055,00 ()

Parte autora: WELLITON ALVES DA SILVA, RUA TUCANO 1827, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a impugnação ao laudo pericial, afim de analisar a necessidade de esclarecimento ou complementação do laudo pericial ou designação de nova perícia, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) espelho do CNIS detalhado e atualizado da parte autora;

b) espelho da perícia médica administrativa referente ao benefício 128.73346.92-4, bem como da perícia referente ao protocolo 1126069712;

c) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

d) documentação médica de que dispuser relativa à doença/lesão alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

e) indeferimento administrativo, haja vista que a DECISÃO de ID 62026811 recebeu o feito e determinou a comprovação da DECISÃO administrativa no curso do processo

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010138-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 21.912,10 (vinte e um mil, novecentos e doze reais e dez centavos)

Parte autora: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUAL ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito por sorteio a uma das Varas Cíveis, posto que não há na hipótese a caracterização de conexão ou qualquer outra relação de dependência entre o presente feito e a ação de n. 7007532-76.2021.8.22.0002, que tramitou perante esta Vara, inclusive já sentenciada e em fase de cumprimento de SENTENÇA, não havendo risco de decisões conflitantes, a revés, trata-se a presente ação de fatos novos referente a descontos em folha com o intuito de restituição dos meses de abril/maio/junho de 2022.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000716-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Parte autora: ORIDES ANTONIO CAMERA, RUA UIRAPURU 1602, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, AVENIDA URUPÁ 4106, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da parte credora ou seu patrono.

Procedi a baixa da restrição RENAJUD consoante anexo.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008467-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 8.766,67 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ELIZEU DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3356, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Parte requerida: ADRIANO QUINTINO DE RESENDE, RUA SÃO PAULO 3129, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIANE DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3129, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Sem prejuízo, retiro de pauta a audiência de conciliação designada.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010189-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 20.604,00 (vinte mil, seiscentos e quatro reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA SOARES, LOTE SN LINHA C45 ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010224-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Desconto em folha de pagamento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.649,20 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: RAIMUNDO SIQUEIRA GOMES, RUA PARANÁ 3105, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUAL ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2- Indeiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, haja vista que o documento acostado aos autos de ID 79121341, não consta recebimento, muito menos assinatura do diretor da associação. Observo, ainda, que não consta o protocolo do pedido junto a associação. O requerimento de exclusão dos quadros de associado, está assinado somente pela parte autora.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010225-96.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: MARIA DE JESUS FERREIRA, RUA JOSE FELIZ FERREIRA 1131 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Parte requerida: MARIO AUGUSTO FERREIRA PIRES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

- 1) Excluir do polo passivo MÁRIO AUGUSTO FERREIRA PIRES, visto se tratar de ação de jurisdição voluntária;
- 2) Demonstrar o interesse de agir, considerando que a ação de alvará para levantamento de valores, só é possível quando não houver outros bens a inventariar, o que não restou demonstrado;
- 3) Comprovar a hipossuficiência econômica, ou o recolhimento das custas, sob o código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia;

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014076-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: DORACI SALETE BAGORINSKI, RUA MARAJÉ 816, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DORACI SALETE BAGORINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo e réplica.

As partes ficaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada conforme extrato do CNIS, haja vista possui vínculos desde 1992, desde 2014 vem contribuindo como facultativo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade parcial e permanente, com início da incapacidade em 27.07.2021. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de desde o requerimento administrativo 30.07.2021.

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da parte autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade da parte autora é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 70788315 (17.12.2021).

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por DORACI SALETE BAGORINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30.07.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemmes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0010623-12.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.953,79 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: IMPORCATE COMERCIO, AVENIDA MASSANGANA 2030, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE MARIA ALVES SOARES, AVENIDA DIAMANTES 2067, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD, na modalidade reiterada restou infrutífera. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferida, todavia, em acesso ao sistema constatou-se que não há veículo cadastrado em nome da parte executada.

2 - Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

3 - Cumpra esclarecer também que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

4 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

5 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003194-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 203,90 (duzentos e três reais e noventa centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: M. T. N. DA SILVA - ME, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA, Nº 1806, BAIRRO CENTRO 1806 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013925-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: FELIPE MARTINS VIEIRA, RUA TOPÁZIO - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

FELIPE MARTINS VIEIRA, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente a parte autora postulou pela Tutela Provisória Antecipada de Urgência Antecedente, que foi indeferida, determinando-se o aditamento da inicial. Procedido o aditamento, a parte autora alegou sofrer de síndrome de borderline, razão pela qual postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido sequer foi analisado, mesmo após o prazo estabelecido para resposta. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Recebido o aditamento, deferido o pedido de gratuidade de justiça e designada perícias médica e social.

Laudo médico e social.

Manifestação da parte requerente quanto aos laudos, concordando com o laudo social e impugnando o laudo médico.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo a não constatação de impedimento de longo prazo, assim não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, ante a não constatação da deficiência.

A parte autor apresentou réplica e postulou para produção de prova testemunhal.

A parte ré ficou silente quanto a especificação de provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. Em que pese a ausência de indeferimento administrativo, verifico que a parte ré descumpriu o prazo para análise do pedido, haja vista que o pedido foi protocolado em 19.01.2021, tendo a autarquia o prazo de 90 dias para a CONCLUSÃO do processo, posto tratar-se de benefício assistencial, vindo a intimação de exigência somente em 19.11.2021, ou seja após o decurso do prazo para análise, demonstrando assim o interesse de agir para propositura da demanda.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as referidas premissas jurídicas, passa-se à análise do pedido.

Concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial concluiu que não há incapacidade, nem aumento de esforço para atividades laborais. Constatou que a doença está estabilizada, e que o controle e amenização da doença dependem do correto tratamento e acompanhamento.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, não merece prosperar, pois desprovida de fundamento técnico suficiente para invalidar a CONCLUSÃO pericial, a qual foi realizado de forma clara e completa.

Portanto, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. Hipótese em que embora reste consignado pela perita tratar-se de pessoa que apresenta quadro de doenças crônicas (diabetes mellitus tipo 1 e hipotireoidismo autoimune), não restou demonstrada a incapacidade de forma a justificar a concessão do benefício assistencial. O expert expressamente atestou que “há capacidade para atividades da vida diária e próprias da idade de modo independente”, bem como, não ser o autor portador de deficiência legal. Como consignou o parquet federal, “o apelante não se enquadra no requisito de pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que é incapaz absolutamente por ser menor de 16 anos e não por causa de deficiência, sendo capaz, futuramente para os atos da vida civil e para o trabalho”. Com efeito, quanto à CONCLUSÃO negativa da perícia (fls. 97/99) relativamente a uma eventual incapacidade do autor assim fez consignar no laudo: “Ademais, embora com doenças crônicas e potencialmente graves na ausência de tratamento, o periciando no momento encontra-se compensado clinicamente com indicação de tratamento rigoroso em ambulatório de especialista e apresenta-se com suas capacidades próprias da idade (aprendizagem, execução de tarefas, gerir o próprio comportamento, comunicação, mobilidade, auto-transferências) sem qualquer comprometimento relacionado às suas doenças. Portanto do ponto de vista médico pericial não há que se falar em concessão do benefício pleiteado neste momento.”. E em resposta aos quesitos (respostas 2 e 9 de fls. 98v; 2, 4 e 7 de fls. 99), a perita conclui objetivamente pela ausência de incapacidade do apelante. Forçoso concluir, portanto, restar ausente a consonância da deficiência apresentada pela parte autora com os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício de amparo ao deficiente, nos termos regulamentadores da matéria. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 3. Apelação desprovida. (TRF1- AC 00210001220184019199, Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data do Julgamento 07/08/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA)

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório consta que a família é composta pelo autor, sua mãe e um irmão também menor, que a genitora trabalha fazendo diárias, tendo renda mensal o valor de R\$ 450,00, moram em casa própria, porém em péssimas condições, assim não restam dúvidas que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Por pertinência, destaca-se que à parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício sub judice.

Destarte, a requerente não faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por FELIPE MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000629-25.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA LIVINA VIEIRA DA SILVA, RUA CONDOR 2008, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará judicial de levantamento de valores expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002997-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: E. G. D. M., AC ALTO PARAÍSO, EM FRENTE IGREJA CATOLICA LC - 95 TB 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: T. M. R., RUA TUCUNARI 2775, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 78461379 quanto a guarda e vistas em relação a filha menor Tatiely Reichert de Matos postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.

Parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 78461379, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010094-24.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: MARISLEI BRISOLA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:15

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005950-07.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PEDRO MARTINS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002622-72.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.782,14 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, AV. JAMARI 3259 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AL VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: FABIANO DOS SANTOS LIMA, RUA HONDURAS 924 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004388-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ELIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 20, POSTE 32, SÍTIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o pagamento do acordo, com a expedição de alvará, bem como a informação de implementação do benefício, arquivem-se os autos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003331-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: PAULO ANTONIO DA SILVA, TRAVESSÃO B 20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010094-24.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: MARISLEI BRISOLA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:15

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007111-52.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 229,14 (duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: KARLA ALESSANDRA PEREIRA REIS, RUA JÂNIO QUADROS 2900 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONEL MARCOS PEREIRA REIS, RUA JÂNIO QUADROS 2900 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DIONES DOS SANTOS REIS, RUA MONTE NEGRO 2306 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que recebeu integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Havendo mandado de prisão cadastrado junto ao BNMP, proceda-se a baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017295-04.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: MARIA GENTIL GRANUCCI PAULO, LINHA LC 85, TB 20 s/n, ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARIA GENTIL GRANUCCI PAULO, qualificada nos autos ajuizou o presente pedido postulando pela retificação de dados no seu assento de nascimento, que no caso em destaque refere-se ao nome da genitora que constou como Izabel Granucci, para constar corretamente "ELIZABETE GRANUCCI GATO".

Manifestação ministerial opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973. As alegações da parte requerente mostram-se verossímeis, portanto, suficientes para o deferimento, eis que diante dos elementos de convicção trazidos a baila com o pedido inicial constata-se o erro/contradição em seu assento de registro público.

No caso dos autos, o deferimento do pedido deverá constar o nome ELIZABETH, na forma que consta na certidão de casamento e de óbito da genitora da requerente.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mirandópolis/SP, para que retifique os assentos de nascimento 1155190255 1955 100001291000058115, passando a constar o nome da genitora como ELIZABETH GRANUCCI GATO, permanecendo inalterados os demais dados e sem cobrança de custas e emolumentos, porque a parte requerente é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (CPC, art. 1.000), ante a procedência do pedido.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001348-41.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: DIVANILZA MARIA DOS SANTOS, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FREDERICO RODRIGO LIMA DE ARAUJO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1796, 9253-4302, 92253085, 92253057, 81166964 E 81267271 PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Oficie-se à agência local do Banco do Brasil S/A solicitando informações a serem prestadas no prazo de 05 dias acerca da existência de conta bancária e investimentos em nome do de cujus, apresentando, em caso positivo, extratos de movimentação a partir de janeiro/2020. PROVIDENCIE A CPE.

2- Os pedidos apresentados pelo herdeiro Frederico na petição de ID 59026340 são típicos de prestação de contas relativos aos frutos e administração dos bens do espólio, que conforme já deliberado deverão ser pleiteados em ação própria.

3- Considerando que há nos autos informação de dívida a ser paga referente ao veículo inventariado já no importe de R\$20.781,35 (ID 63207989), além das despesas com ITCD, resta evidente que a alienação da motocicleta, segundo pleiteado pela inventariante não será suficiente para arcar com as dívidas pendentes. Ante o exposto, defiro a alienação do veículo o Fiat Strada Freedom, ano 2019, modelo 2020, Placa QTB 5764, Renavam 1210461568, cor branca, pelo preço da tabela Fipe-RO, mediante prestação de contas no prazo de 45 dias. PROVIDENCIE A CPE a expedição do respectivo alvará.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006548-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IVONETE DIAS DE SOUZA, POSTE 33 1144, ZONA RURAL LC100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005614-76.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 134.433,31 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)

Parte autora: IRACI FELIZARDO YABUMOTO, RUA MATO GROSSO 3133, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2464, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008195-25.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.543.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais)

Parte autora: M. D. N. D. S., RUA CASTANHEIRA 1940, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: J. R. F., ZONA RURAL s/n, FAZENDA ESPERANÇA BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, CONDOMÍNIO TAJ MAHAL, AP 08, 8 ANDAR BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimem-se as partes, autora e requerida, para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação.

2- Após, remetam-se os autos para julgamento dos recursos interpostos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009145-97.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 168.516,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ALINE MADALENA MONTEIRO DA SILVA, RUA ABÍLIO GARAVAGNO MEDEIROS 109 PROGRESSO - 97543-044 - ALEGRETE - RIO GRANDE DO SUL, RUBENS CARLOS DA SILVA JUNIOR, RUA TABAJARA 3166, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE HERRANNA COSTA DA SILVA, RUA DAVID TOWNS 3700, - DE 2574/2575 AO FIM SÍTIO CERCADO - 81920-080 - CURITIBA - PARANÁ, LEIA AUGUSTO COSTA, RUA NOVA AURORA 2395, - DE 1801/1802 AO FIM SÍTIO CERCADO - 81920-650 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: Bradesco Seguros S/A, EMPRESARIAL 18 DO FORTE 779, PRAÇA ALPHAVILLE 1500 ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06480-900 - BARUERI - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a petição de emenda. Retifique-se o valor da causa para R\$ 168.153,00.

2- Homologo o pedido de desistência do pedido de dano moral.

3- Defiro a inclusão Allan Magno Monteiro da Silva, CPF: 638.677.452-34, no polo ativo da ação, procedendo a CPE a inclusão.

4- Verifico que não há título hábil a embasar a execução, haja vista que o título executivo em caso de seguro é a apólice de seguro, não sendo suprido pela "extrato", haja vista que não possuem certeza e liquidez.

5- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a acostar as apólices de seguro ou adequar a petição inicial para ação de cobrança, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariqueemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016287-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.406,17 (seis mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: A. P. D. C., RAMAL LINHA C 65 4692, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: J. J. D. C., RUA COLORADO DO OESTE 2534, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariqueemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011082-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA DEZOITO 5703 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318
BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011856-46.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL 0000, LINHA C-50, POSTE 1848 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada por 2 vezes para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/ PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópias dos IDs 62831224 e 76073614)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001859-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ESTER PEREIRA DA CONCEICAO, LINHA C-60, S/N, LOTE 47, GLEBA 04, ARIQUEMES-RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ESTER PEREIRA DA CONCEICAO, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de salário maternidade em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar comprovante de endereço, CTPS da parte autora, espelho do CNIS da parte autora e documentos com datas dos 10 meses anteriores ao nascimento da criança (22/04/2017) que possam comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, podendo ainda juntar fotografias.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de salário-maternidade em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, ou seja, comprovante de endereço, CTPS da parte autora, espelho do CNIS da parte autora e documentos com datas dos 10 meses anteriores ao nascimento da criança (22/04/2017).

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:31.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002088-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais)

Parte autora: ELIZABELY FRAGA DA SILVA, LC 90 TB20, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o requerido informou o cumprimento do acordo com o depósito judicial, sendo expedido alvará, arquivem-se os autos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015773-10.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ARNILDO CLAUDIO DA SILVA, LINHA C30 KM 03, LOTE 51 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016103-07.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA, RUA EL SALVADOR 1077, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009201-41.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 21.134,51 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: HÉLIO DARTIBA JÚNIOR ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 78771265), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Procedi a liberação do veículo via RENAJUD.

Encaminhe-se resposta ao DETRAN nos e-mails informados no id n. 77039335, pág. 541, noticiando a liberação do bem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 5 de julho de 2022 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005638-31.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005156-83.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GABRIELA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000380-74.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON SIQUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003314-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REU: A. P. A.

Advogado do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012549-30.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DINIZ MIOTI - SP401876

Intimação RÉU

Fica a advogada ELISANGELA DINIZ MIOTI - OAB/SP n. 401.876 INTIMADA para acostar instrução de procuração outorgado pelo executado Fabio Leopoldo Costa de Oliveira, no prazo de 15 dias. com vistas a regularizar a representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004799-50.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007886-67.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ELAINE FONSECA FACANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008311-65.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLORICE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002070-75.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA RODRIGUES PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006966-93.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: R C DIOGO DISTRIBUIDORA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003768-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.111,21 (quatro mil, cento e onze reais e vinte e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: LEANDRO RODRIGUES, AVENIDA CAMPINAS 4521, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente não acostou a minuto do recurso de agravo, dou por prejudicado o juízo de retratação.

2 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, consoante petição retro.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010095-09.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINA RODRIGUES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79125801 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011341-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.012,98 (três mil, doze reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: RICARDO DO NASCIMENTO, RUA MOARÁ 1006, TELEFONE 9 9967 0758 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 41,92, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005592-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 159.300,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos reais)

Parte autora: R. B. D. N. M., RUA DIAMANTE 4939, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, H. E. N. S., RUA DIAMANTE 4939 JD ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: O. F. S., AV. JORGE TEIXEIRA 4107, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos ajuizada por ROSIANE BATISTA DE NOVAIS e HEMILLY ESTHER NOVAIS SANTIAGO em desfavor de OTONIEL FELIPE SANTIAGO.

A requerente alegou que conviveu em união estável com o requerido no período de 04/2015 a 13.10.2020, relacionamento no qual amealharam bens e tiveram uma filha, atualmente menor. Assim, liminarmente pleiteou a gratuidade da justiça, alimentos provisórios, arrolamento de bens, constrição de veículos, bloqueios nas contas bancárias e junto à JUCER, e requereu a procedência da ação para declarar a convivência em união estável e a partilha dos bens elencados em 50% para cada convivente. Juntou documentos.

Deferido os pedidos de gratuidade da justiça à parte autora e os alimentos provisionais à requerente menor, indeferido os alimentos para a primeira requerente e deferido parcialmente o pedido liminar de constrição de bens no ID 57550921.

Audiência de conciliação (ID 58784441) resultou frutífera em relação aos pedidos de alimentos para ex-convivente e para a menor, restando pendente o litígio quanto à união estável e partilha de bens.

Contestação no ID 59593892, rebatendo o pleito autoral. Não negou a existência da união, mas alegou que os bens não devem ser partilhados conforme postulado pela requerente. Requereu a partilha de dívidas e a improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 59823924 o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado em audiência, bem como informou não ter interesse na demanda pendente que prosseguirá.

Réplica no ID 61222861, impugnando os termos da contestação, reforçando a pretensão inicial e especificando provas.

Homologação do acordo entabulado em audiência (ID 61571146), de forma que a ação prosseguiu apenas entre a primeira requerente e o requerido.

Decisão saneadora no ID 65997000, deferindo às partes a produção de prova testemunhal, coleta de depoimento pessoal, a juntada de documentos e a quebra do sigilo fiscal.

Audiência de instrução realizada no ID 75478486, ato em que foi colhido o depoimento pessoal da primeira requerente e inquiridas as testemunhas Mariana Fialho e Cristiane Bayer Ferrari.

Alegações finais das partes nos IDs 75999990 e 76128969.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Após detida análise, verifico que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

Quanto à UNIÃO ESTÁVEL, a requerente narrou que manteve com o requerido relacionamento público, notório e com a efetiva intenção de constituir família no período de 04/2015 a 13.10.2020. O demandado, por sua vez, não negou a união e nem impugnou o período indicado na inicial.

Nesse contexto, verifico que o conjunto probatório confirma as alegações da parte autora. Eis que os documentos (ID 57442101) estão em harmonia com a descrição da requerente, e as testemunhas inquiridas confirmaram a presença dos requisitos da união estável pelo período declinado na inicial: existência de relação com ânimo ou objetivo de constituir família; convivência pública, notória e duradoura; ausência de impedimentos entre os conviventes (art. 1.723, § 1º, do CC); e a lealdade entre eles (art. 1.724 do CC).

Da análise dos autos, portanto, tenho que as provas confirmam a existência união estável pretendida na exordial, não havendo nenhum óbice legal à declaração de união no período de 04/2015 a 13.10.2020.

Deve ser julgado procedente o pedido de declaração de união estável, conforme postulado na exordial.

Em relação à PARTILHA de bens, a referida é consequência da dissolução conjugal das partes, motivo pelo qual a requerente relacionou em sua petição inicial os seguintes bens como partilháveis: 1) Ar Condicionado de 12.000 BTUs, no valor de R\$ 1.500,00; 2) TV LED de 55", no valor de R\$ 3.000,00; 3) Colchão magnético no, valor de R\$ 5.000,00; 4) Veículo Chevrolet S-10, ano 2015/2015, cor preta, placa PHF2753, no valor de R\$ 70.000,00; 5) Estoque de mercadorias de comércio, loja de roupas Estilo Modas de Alto Paraíso/RO, CNPJ n. 13.510.942/0001-61, no valor de R\$ 60.000,00.

Ocorre que o demandado discordou da pretensão autoral e alegou que somente devem ser partilhados os bens elencados a seguir, em atenção à natureza dúplice da pretensão: 6) Benfeitoras no imóvel de moradia do casal, localizado na Rua Diamante, n. 4939, Bairro Jardim Eldorado, no valor R\$ 20.000,00; 7) Parcelas pagas do imóvel de moradia do casal, localizado na Rua Diamante, n. 4939, Bairro Jardim Eldorado, período Maio/2015 a Agosto/2020, no valor de R\$ 11.946,00; 8) Os bens que guarnecem a residência do casal, exceto os bens descritos nos itens acima e os demais particulares.

Quanto aos itens 1 a 5, mesmo provada a existência da união estável e, no seu curso, a aquisição de bens pelos conviventes, o conjunto probatório afasta a presunção de que os referidos foram adquiridos como produto do esforço comum. Em verdade, o próprio depoimento pessoal da requerente em audiência, demonstra que ambas as partes já laboravam como vendedores quando se conheceram e possuíam bens particulares, os quais não devem ser partilhados.

Nesse cenário, é importante destacar que a requerente derruiu a credibilidade de sua pretensão ao informar, em audiência, que, quando iniciaram a união estável, o demandado já possuía um apartamento em Governador Jorge Teixeira e exercia empresa nas cidades de Jaru e em Alto Paraíso, e tinha um Palio comprado financiado no início do namoro, sendo que os pagamentos foram realizados com os frutos da atividade empresarial.

Aliás, o fato de o réu ter exercido empresa em Jarú, Ariquemes e posteriormente mantido o empreendimento em Alto Paraíso, associada à ausência de prova categórica de aporte financeiro realizado pela requerente só distancia a demandante de sua pretensão.

Assim, quanto ao item 1, tenho que o bem não deve compor o patrimônio partível, pois foi adquirido pelo demandado (ID 59593440, p. 1) em 16.03.2018, em período próximo à venda do imóvel particular em Governador Jorge Teixeira (ID 59593418), o qual foi vendido por R\$ 55.000,00 em 20.11.2017, tornando claro que não adveio de esforço comum do casal.

Da mesma forma, não devem ser partilhados os descritos nos itens 2 e 3, especialmente porque não há prova da data de aquisição e que os mesmos realmente foram adquiridos a título oneroso durante a união. Ademais, tudo leva a crer que são decorrentes de patrimônio particular do requerido, por conta da venda de imóvel pessoal.

Quanto ao item 4, tanto os documentos como as testemunhas Mariana Fialho e Cristiane Bayer tornaram claro que o veículo é resultado da conversão dos bens particulares do requerido, afinal, declararam que o demandado já tinha veículo quando do início da convivência, já tinha comércio e ainda recebeu o importe de R\$ 55.000,00 em 2017 e também herdou imóvel rural em Governador Jorge Teixeira e gado (ID 59593419) e os vendeu em 2018/2019, tudo acarretando a incerteza do direito postulado na exordial.

Finalmente, atinente ao item 5, verifico que o demandado exerce empresa desde a sua constituição em 2011 (ID 59593416) e não deve ser partilhado. Tudo nos autos valida os argumentos do réu, no sentido de que o empreendimento/estoque é perfeitamente compatível com o seu patrimônio individual investido na atividade, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à partilha do estoque/empresa em comento.

Neste ponto, é importante destacar que as testemunhas Mariana Fialho e Cristiane Bayer não trouxeram esclarecimentos relevantes sobre as questões em litígio. Em verdade, basicamente, confirmaram que as partes possuíam patrimônio particular quando iniciaram a convivência, que a união estável realmente iniciou em maio, quando a requerente já laborava para o réu, e que houve a unificação de lojas, resultando na estabelecida em Alto Paraíso.

Aliás, observo que o único lampejo de prova sobre a contribuição da autora no empreendimento do réu partiu da inquirição da testemunha Mariana Fialho, mas tal informação resultou desprovida da robustez necessária a colocar em xeque o conjunto probatório existente nos autos, claramente desfavorável à requerente. Eis que a referida testemunha declarou ter a demandante chegado a levar algumas mercadorias para a loja do réu, mas sem quantificar e especificar nada, de forma muito genérica, e ainda esclareceu que posteriormente a empresa foi vítima de grande furto, ficando com estoque muito reduzido, trazendo incerteza quanto ao proveito de sua suposta participação.

Isto é, de uma forma ou de outra, o direito alegado pela requerente carece de prova mínima, de forma que deve ser excluído da partilha o item 5, por ausência de razoabilidade na pretensão.

Com efeito, pontuo que os extratos bancários do requerido também estão em harmonia (ID 59593421 a 59593432), perfeitamente compatíveis com o patrimônio individual do réu e os acréscimos patrimoniais advindos de bens particulares e herança. Logo, não devem ser partilhados os bens descritos na inicial, pois no requerido já era empresário e tinha vários bens antes da convivência com a autora e que o referido patrimônio foi convertido nos bens em litígio.

Por outro lado, no tocante ao elenco de bens indicados na contestação, tenho que deve ser parcialmente partilhados.

Em relação ao item 6, o demandado não se desincumbiu de seu ônus processual. Restou claro que o imóvel compõe o patrimônio particular da requerente, que recebeu benfeitorias durante a união, conforme declaração da autora em sede de depoimento pessoal, mas nada nos autos demonstrou de forma cabal as despesas suportadas pelo réu e efetivamente empregadas no referido bem. Destaco, os documentos de ID 59593436 não possuem a aptidão de comprovar gastos postulados, pois não passam de simples orçamentos emitidos em favor de pessoa estranha à relação sub judice. Sendo assim, fato é que o demandado não comprovou as despesas com benfeitorias comuns no imóvel pertencente à requerente, onerosamente, o que impede seja considerado para o fim da partilha, afinal, seus argumentos estão desprovidos de suporte probatório irrefutável.

Quanto ao item 7, tenho que deve ser partilhado o valor pago pelo terreno durante a união, pois o demandado juntou aos autos documentos que dão credibilidade à partilha pleiteada (ID 59593437 a 59593441) e também porque a demandante confirmou, em sede de depoimento pessoal, que o réu contribuiu com o pagamento de parcelas de seus imóveis. Assim, como a prova documental valida o investimento no exato importe indicado na inicial, os pagamentos do item 7 compõe o patrimônio comum do casal e devem ser partilhados.

Por fim, no tocante ao item 8, o réu postulou a partilha dos bens que guarnecem a residência e estão na posse da autora, no entanto, nada provou a esse respeito, limitando-se a apresentar pedido genérico e desprovido de suporte probatório. Dessa forma, tenho por ausente prova mínima o direito pleiteado pelo requerido, não havendo como determinar a correspondente partilha dos demais bens que guarnecem a residência.

Quanto às alegações de DÍVIDAS COMUNS ao casal (R\$ 16.500,00), apresentadas na contestação, tenho que não devem compor do monte partível, porque desprovidas de suporte probatório. Ressalto, os títulos de ID 59593438 não dão suporte à dívida e nem a pagamento de valores, pois não foram compensados e nem estão nominais ao tomador. E mesmo que merecessem credibilidade, ainda assim demonstrariam investimentos exclusivamente pessoais do requerido, conforme sua movimentação e patrimônio particular. Por conseguinte, ante a inexistência de dívidas partíveis, a pretensão é improcedente neste ponto.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSIANE BATISTA DE NOVAIS em desfavor de OTONIEL FELIPE SANTIAGO, e por essa razão:

- a) REVOGO a tutela provisória concedida no ID 57550921 quanto ao bloqueio de veículos, tendo em vista que indisponibilidade da pessoa jurídica já foi revogada no ID 63354559;
- b) DECLARO a existência da união estável entre as partes, vivenciada no período de 04/2015 a 13.10.2020;
- c) PARTILHO o patrimônio descrito no item 7 da fundamentação desta sentença, na proporção de 50% para cada parte, em regime de condomínio, devendo os demais bens (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e dívidas serem excluídos da partilha.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. DEIXO de aplicar ao réu condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

g) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL no Livro “E”, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007920-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promoção

Valor da causa: R\$ 400.779,69 (quatrocentos mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: GEAN NOVAIS DA SILVA, RUA DO TOPÁZIO 1930, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAIO JUNIAS RIBEIRO ROSA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2890, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RUBENS PRUDENCIO, RUA BARBADOS 3837 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO GABRIEL PEREZ CONSALTER, JOSÉ RUBENS PRUDÊNCIO, CAIO JUNIAS RIBEIRO ROSA e GEAN NOVAIS DA SILVA contra a sentença de ID 77344123, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID 77932462, impugnando os argumentos da parte adversa.

Vieram conclusos. DECIDO.

De plano, conheço dos embargos e os acolho parcialmente. Explico.

A parte embargante argumentou que há na sentença pontos contraditórios e omissos que precisam ser aclarados:

I – DA CONTRADIÇÃO DO JULGADO. O primeiro elemento motivador dos presentes embargos de declaração é a contradição do julgado entre os trechos inicial da fundamentação da r. sentença embargada e a sua conclusão, senão vejamos: [...] “Nesse contexto, com razão a parte autora. A ação deve ser julgada improcedente. Explico.”

II – DA OMISSÃO. Analisando detidamente os fundamentos da r. sentença, a mesma afirma que os autores estavam preparados para o atendimento da ocorrência que resultou na promoção dos policiais do Núcleo de Inteligência (NI), ao passo que afastou a promoção dos autores, por segundo razões contidas na sentença, os mesmos compunham o Grupo de Operações Especiais (GOE). Ocorre que em sede de alegações finais (Id. 72642341) os autores demonstraram que na prática a composição do GOE não exige qualquer treinamento, bastando “trocar de farda”, inclusive, os embargantes apresentaram documento comprobatório das informações, evidenciando que quando da ocorrência policial que resultou na promoção por ato de bravura, os autores tinham tanto treinamento como os policiais do NI. Entretanto, NÃO houve análise dessa realidade por ocasião do julgado embargado. Assim, deve ser suprida a omissão no sentido de se enfrentar essa questão crucial, a saber, o fato dos autores não possuírem qualquer treinamento que os diferenciaria dos policiais do NI, exigiria o mesmo nível de coragem que os agentes promovidos.

Quanto ao item I, tenho que a sentença merece correção, não porque foi contraditória, mas sim pela existência de simples erro material. A rigor, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela que torna incerto o provimento jurisdicional por apresentar justificativas inconciliáveis na decisão, contradições entre as proposições do próprio julgado, o que claramente não ocorreu na sentença em questão. Por outro lado, erro material consiste na incorreção do modo de expressão do conteúdo, inexistência entre a vontade do juízo e o texto da decisão, que não altera o resultado do julgamento, sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse contexto, por zelo, nada mais coerente do que ajustar o texto da decisão em comento, sanando o equívoco material questionado. Já no concernente à omissão do item II, não merece guarida os argumentos da parte embargante.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na sentença aqui combatida. Destaco, todo o processo foi analisado de forma aprofundada e foram enfrentados todos os pontos relevantes da pretensão conforme a conjuntura demonstrada, resultando decisão atenta ao objeto da pretensão e com dispositivo coerente à fundamentação.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento exposto, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

E como os argumentos da parte embargante constituem mera irresignação quanto ao conteúdo do julgado, não possuindo o condão de modificá-lo, devem ser rejeitados os embargos neste ponto.

Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos por JOÃO GABRIEL PEREZ CONSALTER, JOSÉ RUBENS PRUDÊNCIO, CAIO JUNIAS RIBEIRO ROSA e GEAN NOVAIS DA SILVA em relação à sentença de ID 77344123, e por essa razão:

1) MODIFICO o quarto parágrafo da fundamentação, o qual passa a ter a seguinte redação: “Nesse contexto, sem razão a parte autora. A ação deve ser julgada improcedente. Explico.”

2) No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

3) Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0016682-21.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.617,38 (mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ARIQUEMES COUNTRY CLUB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011163-31.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ISMAEL MOYSES DE ANDRADE, RUA MATO GROSSO 3799 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, R PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Inclua-se a lida dos Santos Andrade (CPF 219.677.332-87), no polo ativo da ação

3- Deixo de fixar honorários da fase de execução, haja vista que o crédito enseja expedição de precatório art. 85, §7º do CPC.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010195-61.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Valor da causa: R\$ 81.482,18 ()

Parte autora: ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte requerida: P. A. TELES - ME, RUA JAÓ 400, SENTIDO C14, INDUSTRIAL 2 LOTE 160 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifiquei no sistema PJE alteração da classe processual para "Carta Precatória Cível", assunto para "citação".

2- Retifiquei o polo ativo para ESTADO DE MATO GROSSO e polo passivo P. A. TELES - ME.

3- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

4- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009726-15.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS, RUA PARAPARÁ 1850 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CEREJEIRA 1939 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

1 - Recebo o aditamento a inicial

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se a parte requerida, que caso não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010211-15.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 2.818,14 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Parte requerida: CLEBERSON SOUZA DA SILVA, LINHA C 80 25, PST 135 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial rebanho da Espécie Bovina, com 25 cabeças de gado nelore com mais de 36 meses, encontra-se apascentados, LH C-25, LT 25, GB 80, STR Rio Alto, Sítio Três Irmãos, no Município de Monte Negro-RO, conforme descrito na CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, matrícula nº 2.532, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, nesta Comarca de Ariquemes-RO (ID 79114718), lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009554-10.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009808-80.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILSON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006180-88.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDA MATEUS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007523-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 24.664,00 ()

Parte autora: SANTA LOPES DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3366, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
- b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
- c) espelho da perícia médica;

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0039365-91.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 32.540,06 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA SEU VITAL LTDA, JEFERSON FLEUR DE LARA, ADELSON RIBEIRO GODINHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, RUA JORGE TEIXEIRA 974 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

1 - A par da fundamentação do pedido do ID n. 78981164, em que se evidencia a prescrição, defiro o cancelamento da "teimosinha" junto ao SISBAJUD e o desbloqueio dos valores até então bloqueados, cuja implementação já foi realizada, consoante espelho em anexo.

2 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000681-21.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012389-68.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011778-91.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 2.677,44 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DEOCLECIANO FRANCISCO CORTES, GAMELEIRA 22 ou 58 CARANDA BOSQUE - 79032-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ELZA GRITTI CORTES, SANTA BRBARA 143 VILA FATIMA - 07191-310 - GUARULHOS - SÃO PAULO, CORTES & CORTES LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 2527 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585, SAO PAULO 3484, CASA SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

DEOCLECIANO FRANCISCO CORTES ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando a nulidade das CDA's pela não ocorrência do fato gerador, bem como alegou que o valor penhorado nos autos tem natureza salarial, sendo impenhorável, pugnando ao final pelo acolhimento do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal e liberação dos valores penhorados.

Intimado a se manifestar o exequente alegou a necessidade de requerer a baixa do cadastro junto ao Município, discorreu sobre a validade da certidão de dívida ativa e liquidez e certeza da ação executiva. Quanto a penhora de valores manifestou que não restou demonstrado que o valor bloqueado é exclusivamente de proventos e aposentadoria, ao final requereu a improcedência da exceção arguida.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Narrou o excipiente que a empresa executada encerrou suas atividades em 31.12.2010, conforme distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 07.10.2011 (ID 76314145). Disse que a própria certidão da JUCER acostada pelo Município, informa que a extinção por distrato/desconstituição ocorreu em 04.11.2011. Assim, alegou a nulidade da CDA, visto que o lançamento dos tributos são posteriores ao encerramento das atividades.

Quanto a penhora Sisbajud, alegou que o valor bloqueado é oriundo de proventos de aposentadoria, possuindo natureza salarial, sendo portanto impenhorável.

O excepto por sua vez, alegou que não houve comunicação ao fisco do encerramento das atividades, obrigação que lhe incumbia sendo devido o lançamento das taxas, bem como que não restou demonstrado que o valor é exclusivamente de proventos de aposentadoria, bem como alegou a relatividade da impenhorabilidade.

A prova documental acostada aos autos demonstra que a empresa encerrou suas atividades em 2010, com registro junto a JUCER em 2011, quando ocorreu a baixa definitiva junto ao órgão. Nesse trilhar, embora não tenha o excipiente comunicado o encerramento de suas atividades ao fisco, a presunção relativa de ocorrência do fato gerador sucumbe diante da prova inequívoca de sua inoccorrência, conforme evidenciado nos documentos acostados aos autos.

A jurisprudência tem considerado que o dever de contribuição depende da consecução do fato gerador e da efetiva prestação de serviço, não bastando a mera inserção ou continuidade do nome do contribuinte nos cadastros do ente federado.

Por mais que o excipiente tenha falhado no dever de informar o erário municipal sobre a interrupção do fato gerador, não deu causa ao imposto cobrado, de forma que cobrá-lo ensejará à municipalidade enriquecimento sem causa.

Assim sendo, a falta de pedido de baixa cadastral só autoriza o lançamento, se existirem indícios da prestação de serviço e estes não foram desconstituídos por prova legítima em sentido contrário. A respeito do tema trago à colação os recentes julgados proferidos pelo TJRO, a saber:

“Apelação cível. Embargos à execução. ISS. Autônomo. Ausência de baixa no Cadastro Municipal. Fato gerador. Desconstituição. 1. Demonstrado, por meio de prova robusta, que, no período cobrado ISSQN sobre o veículo, a executada não mais se encontrava como proprietário do caminhão, desconstituída está a presunção de ocorrência do fato gerador, derivada da inscrição no cadastro do Município. 2. O fato de não ter requerido a baixa do cadastro municipal não permite a exação, se ficar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – Prestação de Serviços. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011806-54.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 20/10/2021

Deste modo, demonstrada claramente a inoccorrência do fato gerador, a procedência da ação é questão que se impõe. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo excipiente, para declarar inexistência de dívida e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo Município de Ariquemes a título de Taxa de Poder de Polícia, lançados a partir de 02.04.2012, incluindo os já inscritos na CDA n. 2581/2015 e, via de consequência, declarar extinta a ação de execução fiscal, nos termos dos art. 487, inciso II c/c o art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Declaro prejudicada a análise da matéria referente à impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, haja vista a declaração de inexistência da dívida e determino a expedição de alvará/ofício de transferência para a conta 4.271-4, agência 5246, do Banco Bradesco de titularidade da parte executada DEOCLECIANO FRANCISCO CORTES

Fica o excipiente intimado a informar contendo de custas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Ante a sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da ação de execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da patrona do executado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

P. R. I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 10:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010470-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUSA LOUBAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0130178-72.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 223,41 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ALDO RECIANO DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005239-02.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013846-38.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA VOGT CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001989-29.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMARILDO MARCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERENTE: GILIARDE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001212-15.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas, Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 58.257,22 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, 3 ANDAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE/RO OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2829 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008867-33.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REU: JEOVANE SANTOS DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003893-50.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito, nos termos da decisão de ID 66622140 "[...] 3- Apresentado laudo complementar, intime-se as partes para manifestar em 05 dias[...]".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009726-15.2022.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79134325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011476-86.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ZELIA MARIA CAETANO DO CARMO FERREIRA, LINHA C 25 S/N, TOYOTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001793-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ALINE MERELES OLIVER DURAN, RUA RIO CRESPO 2390 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que houve cancelamento da distribuição no TRF por motivo de está desacompanhado das peças necessárias, proceda novamente a CPE a remessa dos autos para o TRF.

Remeta-se e aguarde-se em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012348-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: MANOEL FREIRE DOS SANTOS, TB 20 MARCAÇÕES LC 112, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL FREIRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que recebeu auxílio-doença administrativamente, mas em razão da persistência da incapacidade, formulou novo pedido, que foi indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora quedou silente quanto à intimação para manifestação sobre o laudo pericial, réplica e provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.

Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MANOEL FREIRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:53.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005075-37.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: C. E. S. D. A., RUA ZÉLIA GATAI 3481, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. C. D. A., RUA JURITI 1885, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pelo autor, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015069-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA C-90 TB-20 LOTE 19, GLEBA 68 KM 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AGUARDE-SE O PRAZO DO INSS PARA IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO.

VINDO A INFORMAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO, OBSERVAR A DECISÃO ID 78581136.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015780-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)

Parte autora: RAIMUNDA SILVA SANTOS, RUA ABEL COUTO 2893 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA SILVA SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de empregada. Narrou estar gestante, sendo diagnosticada com pequeno descolamento, necessitando de afastamento das atividades, sob o risco de agravamento do descolamento e aborto. Disse que a DPP é 10.02.2022. Assim, postulou em 29.06.2021 auxílio-por incapacidade temporária, sendo a perícia marcada para 28.01.2022. Ante a urgência do afastamento, ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido de auxílio-doença. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, de tutela antecipada e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez, a prevalência da perícia administrativa e requerendo a improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou réplica.

As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. Em que pese a ausência de indeferimento administrativo, verifico que a parte ré descumpriu o prazo para análise do pedido, haja vista que o pedido foi protocolado em 29.06.2021, tendo a autarquia o prazo de 90 dias para a conclusão do processo, posto tratar-se de benefício por incapacidade que necessitava de perícia médica, vindo a perícia médica ser agendada após o prazo de 7 meses, da entrada do requerimento, demonstrando assim o interesse de agir para propositura da demanda.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada e da carência restou plenamente demonstrada através da CTPS e CNIS juntado aos autos.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.01.2022, constando que a parte autora é esteve incapacitada total e temporariamente, no período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do parto, estando incapaz de realizar as atividades antes desenvolvidas em razão dos riscos de descolamento e aborto.

Verifico que a data do parto ocorreu em 07.02.2022, data limite para o auxílio-doença.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo.

Em que pese a tutela antecipada ter sido cumprida após o parto e com data até 24.06.2022, quando da apuração da verba retroativa, deverá ser efetuada eventual compensação dos créditos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RAIMUNDA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

- a) RATIFICO a decisão de ID 63420292, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2021), até a data do parto (07.02.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Observando eventual compensação de parcelas pagas.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a tomar conhecimento que o preço da indenização está sendo paga aos requeridos em razão da instituição da servidão administrativa sobre 1,0370 do lote rural n. 38-A da Gleba 41 do Projeto de Assentamento Burareiro, com área total de 30,0005 ha, matriculado sob n. 10.547 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ariquemes/RO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004712-21.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido : RONDINELI CHERQUI ZANOTELLI CPF: 694.285.902-82, HERICA FELISMINO RIBEIRO CPF: 841.578.602-68

SENTENÇA ID 76327989: “[...]Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para dar publicidade a terceiros de que o preço da indenização está sendo paga aos requeridos em razão da instituição da servidão administrativa sobre o bem imóvel descrito acima. [...]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail:cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 01 de junho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: NELSON JOSE ARNOLDO CPF: 300.236.532-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA):1037/2018

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 682,85 atualizado até 02 ago 2018

Processo:7009653-82.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: NELSON JOSE ARNOLDO CPF : 300.236.532-72

Despacho ID 79083018: “(...)1- O bloqueio on-line via sistema SISBAJUD restou integralmente frutífero, mediante bloqueio da quantia de R\$ 1.296,73 que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada, via edital, para querendo, opor embargos em 30 dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. (...)”

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004122-10.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0015242-15.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 260.208,56 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADEZELI-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOMAZELI LTDA, LH LINHA C-15 S/N CACAULANDIA - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente requer o prosseguimento da execução fiscal. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2008, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0004347-04.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 812,61 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ MARTINS BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito com pesquisa de valores no sistema SISBAJUD. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2012, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008389-59.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIDE CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012809-10.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acórdão juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014511-30.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 433,24 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PANDOLFO & SOUZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, AV. CANAÃ 1592, 03 - ST. 02 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao Poder Judiciário para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50

(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2022 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2020

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,28399560

Valor percentual correspondente

228,399560 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.078,04

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007688-98.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EMERSON CORDEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013866-29.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 296.519,16 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: N. T. D. R., TRAVESSA GARAPEIRA 341 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. T. D. M., TRAVESSA GARAPEIRA 341 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. J. T. D. M., TRAVESSA GARAPEIRA 341 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. C. M., RUA 29 420 SETOR UNIVERSITARIO I - 77650-000 - MIRACEMA DO TOCANTINS - TOCANTINS, N. C. P. D. M., RUA ELO 41 quadra 29, LOTE 14 SN PARQUE ELDORADO OESTE - 74490-246 - GOIÂNIA - GOIÁS, R. T. D. M., RUA SÃO PEDRO casa c-1, QUADRA 75 JARDIM ALTO PARAÍSO - 74948-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, S. D. C. M., QUADRA QNP 13 CONJUNTO G c-14 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72241-307 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461, RUA FLOR DO IPÊ 2860, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: D. J. A. D. M., TRAVESSA GARAPEIRA 341 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Concedo à inventariante mais 20 dias para que apresente plano de pagamento dos financiamentos pendentes ou comprovação de quitação mediante acionamento de seguro prestamista.

2- Sem prejuízo, deve providenciar, no mesmo prazo, declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014712-17.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 189.106,00 (cento e oitenta e nove mil, cento e seis reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA ALVES, LINHA C 04 S/N POSTE 58, GALO VEHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939A

Parte requerida: JOSE DA SILVA FRANCISCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a atender na íntegra ao despacho de ID 65996317, em 20 dias.

2- Após, colha-se o parecer Ministerial, em especial acerca da prestação de contas de ID 77358014, voltando os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008105-85.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Parte autora: LETICIA DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIAN DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANE DANIELLE LORENSETTI, RUA JOSÉ RAKSA 237 CAPÃO RASO - 81130-100 - CURITIBA - PARANÁ, LUCIANO LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELVA SALETE DAHMER, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Parte requerida: DOLIR LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- PROVIDENCIE A CPE a exclusão da associação no sistema PJE do patrono renunciante indicado na petição de ID 77688107.

2- Fica a inventariante intimada na pessoa de seu patrono a atender na íntegra ao despacho de ID 70565707, em 15 dias.

Ariquemmes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014123-30.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 632,27 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: VALDIRENE FOGACA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemmes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008240-63.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.613,48 (setenta e seis mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: JUAREZ RAMOS XAVIER, RUA DO SABIÁ 1124, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, CPC) do seguinte imóvel urbano: Lote 19, Quadra 06, Bloco "F", Setor 02, situado no Município de Ariquemmes-RO, com área de 546,00 m², matriculado sob n. 10.722, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemmes.

2. Avalie-se o bem penhorado.

3. Nomeio a parte executada JUAREZ RAMOS XAVIER como depositário fiel do bem.

4. Intime-se a parte executada da penhora por termo nos autos, para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

4.1. Intime-se, pessoalmente, o cônjuge NILDA DA SILVA XAVIER, CPF 383.593.911-49, no endereço Alameda Brasília, 2991, Setor 03 em Ariquemes/RO, caso queira, manifestar-se sobre a penhora e avaliação, em 15 dias, na forma do art. 842 do CPC.

5. Após a avaliação, intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que se manifeste a respeito da avaliação, em 05 dias.

6. Encaminhe-se o presente termo, VIA MALOTE DIGITAL, ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes para averbação da penhora.

7. Fica a parte exequente intimada que deverá providenciar o pagamento das custas de registro junto ao cartório competente.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE PENHORA e MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013230-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSE ELVIRO DA SILVA, BR 3421, LHC70, GL 47, LT 89 SN, SÍTIO ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Parte requerida: JOÃO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ JUNIOR, AC SHOPPING CIDADÃO 2620, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDGLEY JOSE BARRETO QUEIROZ, AV BRASILIA 2620, AC SHOPPING CIDADÃO CENTRO SÃO CRISTOVAO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUCUMA - ARMAZEM GERAIS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO lote 143, ANTIGA BRAMAZONIA APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências pertinentes, haja vista que o Requerido EDGLEY possui endereço para ser localizado, e o fato de estar ausente nas tentativas de citação por estar frequentemente na casa da namorada, conforme diligência do ID 66157076, não enseja a concessão do pedido por citação por edital, pois não resta comprovado que o requerido está em local incerto e não sabido.

2 - Ante o exposto, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

3- Consigno que eventual pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Serasaju, Infojud, Siel e Renajud), deverá vir acompanhado da respectiva taxa de pesquisa, devendo ser paga 1 taxa para cada CPF e sistema a ser consultado, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008382-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.119,97 (cento e quinze mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: JULIANA MACHADO SOUZA, ALAMEDA JOÃO PESSOA 1212, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Considerando que a parte executada mudou-se de endereço e que foi considerada intimada na forma do CPC, art. 513§3º, bem como, não houve indicação de endereço atualizado, indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos da petição retro.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

3- Consigno que eventual pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Serasaju, Infojud, Siel e Renajud), deverá vir acompanhado da respectiva taxa de pesquisa, devendo ser paga 1 taxa para cada CPF e sistema a ser consultado, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Ariquemes quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009238-31.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS YAMAGISHI EIRELI - EPP, CNPJ nº 14661318000128

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face do EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS YAMAGISHI EIRELI - EPP, CNPJ nº 14661318000128, RUA CURICACA - N:32 - COMPL:LOTE 19 SETOR INDUSTRIAL I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

A parte autora informou na petição de ID: 78346262 que houve a realização de acordo pela parte requerida por meio do parcelamento do débito, tendo requerido a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para acompanhar o pagamento das demais parcelas do referido acordo.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para para efetuar o depósito em conta judicial vinculada a estes autos no valor R\$ 322,91 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) atualizado. O referido valor pertence a parte executada, e foi levantado indevidamente, pelo alvará expedido em nome da autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014541-26.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008450-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006261-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIKA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO2572

REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011499-03.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000940-50.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EXECUTADO: RONALDO JATAHY ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FREITAS NASCIMENTO - SP330942

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FREITAS NASCIMENTO - SP330942

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012480-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003020-84.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006690-62.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA FERREIRA KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018597-68.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: ILDA NERY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003258-35.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIJOMARIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007139-20.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAMAR PEREIRA RIGOLON

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000910-78.2021.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDSON JOSE GUADAGNIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: DESCONHECIDOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005878-54.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004487-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISE DANIELE SANTOS POYER

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008137-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013828-51.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013188-19.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001939-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: SUELI DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) REU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000139-66.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MATHEUS SUASSUNA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do Detran.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013819-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008339-72.2016.8.22.0002

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

REQUERIDO: CARLA RIGON

Advogado do(a) REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007144-76.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P. JONER - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004965-38.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LUCAS SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001590-29.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAFAIETE ANDRADES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENDRAMINI MACIEL - RO12114, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta do perito apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003404-52.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: ANA MARIA BRAGANHOL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013545-62.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES MOSCA

EXECUTADO: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017316-48.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: Tim Celular

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014054-56.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCISCA MARCIA GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida (ID 78748517).
2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
3. Nada requerido em 05 dias, voltem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008374-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: VALMAR FERREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Defensoria Pública requereu a suspensão da citação por edital determinando vistas ao exequente para que realize diligências no afã de tentar promover a citação pessoal no endereço conhecido. Contudo, em análise aos autos, verifica-se que foram solicitadas inúmeras diligências na tentativa de encontrar o executado, razão pela qual mantenho a citação por edital e indefiro o pedido de suspensão desta.

Intimem-se o exequente, para no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção/ suspensão/ arquivamento.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001476-95.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. V. D. M. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014418-67.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007797-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 HORAS, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou apresentar declaração reconhecida em cartório, se ainda não houver comprovante de endereço em seu nome.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001926-33.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: EDINOLIA GOMES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA REIS em face de sua irmã EDINOLIA GOMES DE SOUZA.

Aduz a parte autora que é irmã da requerida, que possui 53 (cinquenta e três) anos e é portadora de retardo mental - CID.10 F70, "tem a mente de criança, não sabe lê, não sabe escrever, não sabe contar dinheiro, não consegue deambular sozinha, não fica em casa só, não sabe quantos filhos tem etc.", consoante aos laudos anexados aos autos.

Afirma que, em razão da enfermidade, sempre fez uso de medicações tarja preta, tais como Fenitoina 100mg, Carbamazepina 200mg, Fenobarbital 100mg, sendo pessoa incapaz de gerir os próprios atos, já que a enfermidade é incurável.

Sustenta, por fim, que enfrenta dificuldades em resolver as questões relativas a liberação de medicamentos, marcação de consulta para tratamento psiquiátrico, por não estar devidamente constituída como sua representante legal.

Nessa linha, pretende através da presente ação que tal situação seja reconhecida judicialmente, de modo que as partes passem a gozar de segurança jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório para a prática de determinados atos". Com efeito, no caso concreto, a medida se justifica, conforme passo a explicar.

A autora é parte legítima para promover a presente interdição, considerando que se trata de irmã da requerida, conforme se depreende da Certidão de Nascimento de ID. 68662463 (pág. 15), estando autorizada, portanto, a exercer o munus de curadora.

Os laudos juntados aos autos, por sua vez, corroboram as alegações contidas na inicial, no sentido de que a requerida é pessoa que possui inúmeros transtornos, que não possui condições de se auto gerir, necessitando dos cuidados de terceiros.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que preenchidos estão os requisitos necessários para o deferimento da curatela provisória em favor da requerente. Ressalto que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos existenciais, em conformidade com o art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante ao exposto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de curatela provisória.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até o deslinde do presente feito, nomeando-se como curadora provisória de EDINOLIA GOMES DE SOUZA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG 703716, SSP/RO, inscrita no CPF n. 735.430.122-15, residente e domiciliada à linha TB 90, s/n, Poste 66, Zona Rural, no município de Cujubim-RO, a pessoa de ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA REIS, brasileira, casada, agricultora, portadora cédula de identidade com RG n. 000835257, SSP/RO inscrita no CPF n. 776.375.692-68, residente e domiciliado no município de Cujubim-RO, à linha TB 90, s/n, Poste 66, Zona Rural, CEP: 76.864-000.

Assim, a curadora acima nomeada pode exercer em nome da curatelada todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo, ao assinar o presente termo, todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador(a) e poderes de representação do curatelado, nos termos da lei. Ressalta-se que não poderá a curadora provisória alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens do interditando.

ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA REIS – Curadora Compromissada

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

- 1) Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2) De imediato, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, em atenção ao art. 752, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Cite-se a requerida para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se a demandada tem condições de se comunicar.
- 3.1) Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública.
- 3.2) Dê-se vista para o exercício desse encargo.
- 4) Determino a realização de estudo psicossocial a fim de se verificar se a requerida possui capacidade intelectual para: a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz; b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas); c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).
- 5) Com a juntada dos relatórios supracitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
- 6) Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público.
- 7) Por fim, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve esta decisão como mandado de citação do interditando, a ser cumprido no seguinte endereço:

REQUERIDO: EDINOLIA GOMES DE SOUZA, LINHA TB 90, POSTE 66 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018229-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ESMERALDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, em razão da cobrança de recuperação de consumo no valor R\$ 2.572,29 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao período de 12/2018 à 06/2021. Ressalta, que foi surpreendida com os funcionários da empresa requerida com a inspeção em seu medidor, ainda, que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificado do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la. Ressalta ainda que sempre cumpriu com suas obrigações de realizar o pagamento de seus débitos relacionados ao consumo de energia elétrica.

Requeru em sede tutela que o requerido se abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica bem como de incluir seu nome ao rol de inadimplentes.

Em despacho inicial, foi deferida a tutela para determinar que a concessionária não suspendesse a energia bem como não incluir seu nome no SPC/SERASA, sob pena de multa.

Em que pese a tutela deferida, a autora se manifestou ao ID 66319749, de que a empresa ré realizou a suspensão do fornecimento da energia elétrica, requerendo a aplicação de multa.

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a cobrança é devida, tendo em vista que a inspeção realizada constatou irregularidade na ligação do medidor, legitimando, assim, o direito de proceder à cobrança para referida recuperação de consumo. Ressaltou que não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Enfatizou, ainda, que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica. Consignou, por fim, que a correspondência fora enviada ao consumidor com aviso de correspondência, de modo que haja a completa certeza acerca do acesso à correspondência, existindo prévia e regular notificação (ID 67152146).

A parte autora apresentou impugnação à resposta da requerida (ID 67571189).

Intimados para se manifestarem quanto as eventuais as provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado (ID 74587981) e a empresa requerida pleiteou o depoimento pessoal da parte autora, ID 74900715.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide ante a ausência de provas a produzir (ID 57505593 e 59083046).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama a cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento do período de 11/2017 a 07/2019, bem como indenização por danos morais decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Note-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020)

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão à autora.

b) Mérito

É cediço que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Assim, restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Ao compulsar os autos percebe-se que merece razão a pretensão autoral, na medida em que provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu da lavratura de termo de ocorrência e inspeção realizada em 25/06/2021, onde teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que, em tese, determinou faturamentos incorretos (ID 68270613).

Contudo, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a diferença de faturamento apurada não está de acordo com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, pois se refere aos 3 meses subsequentes de maiores valores disponíveis de consumo, ao contrário do que determina inclusive o art. 130 da Res. 414/2010, ANEEL.

Repiso que incumbe à concessionária a responsabilidade de fiscalizar, periodicamente, os medidores cuja desídia não pode lhe beneficiar ou permitir que delibere acerca do período e dos valores a serem compensados.

A requerida estabeleceu a quantia de R\$ 2.572,29 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) como suposto valor devido pelo autor durante o período da alegada irregularidade, valendo-se do critério previsto no art. 130, inciso III da Res. 414/10 da ANEEL, conforme consta na contestação.

No entanto, o rol dos critérios para o cálculo do consumo não faturado é sucessivo, de modo que a concessionária somente poderá se valer dos critérios posteriores quando os primeiros não puderem ser aplicados, justificadamente, o que não foi comprovado nestes autos.

A irregularidade foi proclamada de forma unilateral, exclusivamente por agentes da concessionária. Não bastasse isso, as telas reproduzidas na contestação não provam o consumo de energia elétrica a ser recuperado.

Portanto, não há prova da fraude no medidor nem de significativa modificação no padrão de consumo de responsabilidade da parte autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

A Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prevê em seu art. 7º os direitos e obrigações do consumidor, in litteris:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Percebe-se que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002148-40.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

Com relação aos prejuízos morais alegados à título de indenização, conclui-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aconteceu com base em ato ilegal, em decorrência de cobrança de dívida inexigível. Ademais, a tutela já estava deferida, quando a empresa realizou a suspensão.

Há responsabilidade civil da requerida. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, de natureza in re ipsa cujo prejuízo é presumido, insito ao próprio ato, como espelha o entendimento jurisprudencial do TJRO, in litteris:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexistente débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019)

Por sua vez, o TJRO decidiu, ainda, que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressaia da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ESMERALDA GONÇALVES DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A e confirmo a tutela de urgência concedida na decisão inaugural (ID 65899127), bem como:

a) DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 2.572,29 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), com vencimento em 27/10/2021, pertinente à fatura de recuperação de consumo de ID 68270613;

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação (art. 398 do CC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemmes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001872-77.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315000158, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 5800 FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que MARCHIORI, SACHET, BARROS E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BRASIL NORTE BEBIDAS S.A endereça ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, pretendendo receber a quantia a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.288,32 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), bem como o ressarcimento das custas pagas que perfazem o montante de R\$ 322,08 (trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

O requerido, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, ao argumento de que não houve condenação ao reembolso das custas processuais, sendo a condenação tão somente quanto a condenação em honorários e custas, sendo que a Fazenda Pública goza de isenção legal no tocante ao pagamento das custas(ID 68578012).

Analisando os autos em consonância com o art. 39, verifico que em que pese a Fazenda Pública possuir isenção legal, deve, quando vencida restituir a parte contrária, vejamos:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Diante da previsão legal acerca do dever de ressarcir as despesas eventualmente feitas pela parte contrária uma vez que vencida, rejeito a impugnação pelos motivos alhures fundamentados e, por consequência, dou seguimento ao processo que se encontra em vias de satisfação do crédito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se o necessário para pagamento da RPV.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV, expeça-se alvará da forma requerida.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001851-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: SUPPLEMENT BEST, DRAGON PHARMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 76623558, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009314-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

EXECUTADO: EVERSON LUIZ JACOMASSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n. 7006364-05.2022.8.22.0002, os quais não foram recebidos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, do CPC (ID73192883).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008374-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: VALMAR FERREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Defensoria Pública requereu a suspensão da citação por edital determinando vistas ao exequente para que realize diligências no afã de tentar promover a citação pessoal no endereço conhecido. Contudo, em análise aos autos, verifica-se que foram solicitadas inúmeras diligências na tentativa de encontrar o executado, razão pela qual mantenho a citação por edital e indefiro o pedido de suspensão desta.

Intimem-se o exequente, para no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção/ suspensão/ arquivamento.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010639-07.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IONE MARIA ALVES, DANIEL APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MARA REGINA DOS SANTOS MATIAS, LASARA SUEIRA DOS SANTOS, NUBIA MARIA DOS SANTOS, ADEVALDO PARCELI DOS SANTOS, VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Despacho

Vistos.

Intimem-se os autores para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias, eis que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente de ID 74748644.

Consta nos autos a restrição de circulação via RENAJUD do veículo TRAXX/JL125-9, Placa: NCD2317, conforme espelho ao ID 74081395, de propriedade de CHARLES PEREIRA SOARES.

Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito a ser cumprido no endereço indicado na exordial, devendo o bem ser penhorado somente em caso de ser encontrado em posse do executado, visto que se tratando de bem móvel é possível que o registro esteja em nome do executado, mas a real "propriedade" seja de terceiro.

Realizada a penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça ao bem a ser penhorado, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

No que se refere à nomeação do depositário, o bem deverá ser depositado com o exequente.

Não sendo localizado o bem, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, e liberação da constrição.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000257-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LORINI & SILVA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa LORINI & SILVA LTDA-ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhor Alexandre Jose Lorini e a senhora Adriana da Silva, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 2.363,86 (ID 77892894) .

Decido.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa consta com status de extinta, consoante documento da Junta Comercial (ID 77892893), presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Alexandre Jose Lorini, inscrito no CPF n. 732.969.962-49 e Adriana da Silva, inscrito no CPF n. 782.636.892-87. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de mandado de citação regular aos executados.

Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas.

Assim, cite-se os executados nos endereços constantes na pesquisa.

Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011862-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Direito de Imagem movida por AUTOR: SONIA VENANCIO em face de REU: ENERGISA

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos apresentou omissão pois não indicou o índice para juros e correção monetária quanto ao dano moral.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Omissão quanto ao índice de juros e correção monetária

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de omissão na sentença quanto ao índice de correção monetária e juros, relativamente à condenação por danos morais. Ocorre que não se verifica a omissão apontada, sobretudo porque na sentença restou consignado que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Portanto, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos uma vez que foi clara ao determinar o índice de juros e correção monetária.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000999-04.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: M. D. S. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. F. G. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela proposta por MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA requerendo a interdição e curatela de CAMILA FRANÇA GOMES BARBOSA, ambas qualificadas nos autos.

Narra a Requerente que é genitora da requerida, que possui atualmente 26 (vinte e seis) anos de idade e é portadora de diabetes tipo 1 insulina - dependente, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, doença renal crônica dialítica, juntou documentos. Alega que em razão do rebaixamento do nível de consciência, a requerida foi internada na UTI. Diante de tais fatos, requer a procedência do pedido, com a decretação de interdição e concessão da curatela em favor da requerente, para que possam representá-la nos atos da vida civil.

No despacho inicial foi deferida a tutela de urgência com prazo determinado de 180 dias, ID 54140381.

Ministério Público pugnou pela juntada de informações atuais da requerida, sendo juntado manifestação e foto ao ID 555505322.

A Requerente solicitou a renovação da tutela, ID 65333949, sendo deferida por este juízo, ID 65346413.

Oficial de justiça diligenciou e citou a requerida, juntou a certidão de ID 66657157, na qual, informou que a requerida permanece deitada e respirando com ajuda de aparelho.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido ID 74922914.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados comprovam que a requerente é genitora da requerida. ID 54095313, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

O relatório médico demonstra que a interditanda é dependente de insulina, possui hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, e que recentemente ficou hospitalizada em tratamento em Unidade de Terapia Intensiva, e consoante ao meirinho, ainda esta de cama e respirando por aparelho e, em consequência, encontra-se incapacitado para praticar atos da vida civil, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

Na mesma linha, o Ministério Público se manifestou no sentido de que a requerida de fato não possui condições de dirimir seus interesses patrimoniais e negociais, tendo por consequência a procedência do pedido autoral.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A curatela no presente caso mostra-se mais eficaz e capaz de garantir a integral proteção da requerida.

Tendo em vista as características pessoais da interditanda e os documentos acostados aos autos, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando a curadora a representar a interditanda e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). A curadora necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Isto posto, não restando demonstrada qualquer situação prejudicial ao requerido que desabone a conduta da requerente, ao revés, e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a concessão da curatela a requerente.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de CAMILA FRANÇA GOMES BARBOSA, portador do RG nº 1231426 SESDEC/RO e CPF nº 021.650.182-26, e nomeio Curadora, em caráter definitivo, a requerente MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA, RG nº 26397676 SEJSP/MT, CPF sob nº 315.408.802-49.

Expeça-se termo de curatela definitivo e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008333-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 16.371,63 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: DAVID BRUNO DE SOUZA SILVA, RUA AREIAS 5576, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição ID 78227421, verifica-se que o requerente possui interesse em prosseguir com a presente ação pleiteando somente indenização por danos morais, desconsiderando desta forma, o pedido de cumprimento de sentença.

Deste modo, antes de receber a inicial, em razão de ter sido juntado apenas a cópia integral do processo que julgou a cobrança indevida, fica o requerente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos documento de identificação, procuração devidamente assinada e comprovante de residência, eis que no documento referente à fatura cobrada (ID 78227426) não consta o endereço do requerente, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 18:36

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015281-16.2014.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO CESAR BASSOTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017793-40.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELIAS DE MORAES E MAORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça a ELIAS DE MORAES E MAORAIS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 26/12/2012 (ID 34713501 - fls. 07).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (ID 34713501 - fls. 42).

O feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 34713501 – Pág. 45).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 19/12/2012 (ID 34713501 - fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 26/02/2015 (ID 34713501 - fls. 45).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria

o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004332-35.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: NANCY MIRIAN FREY, MARILENE ALMEIDA DE BARROS, SÉRGIO FREY, FREY RONDÔNIA FLORESTAL S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de FREY RONDÔNIA FLORESTAL S/A e outros, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se no dia 27/04/2011 (ID 77674102 - fls. 08).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/01/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77674102 - fls. 48).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 25/04/2011 (ID 77674102 - fls. 04).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/01/2012 (fls. 48).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010209-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STHEFFANNI ALBERTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: ENERGISA

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009773-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA IZABEL DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria, na condição de segurado rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009000-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON LUIZ LAUER

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007652-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISVALDO WILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009179-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELA GIOVANA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0015181-61.2014.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO PATRICK VAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008520-63.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES, OAB nº BA30083

EXECUTADO: MAX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a comprovação do pagamento das custas processuais, cumpra-se integralmente o despacho inaugural.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015500-34.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: JOSE GIVANILDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006477-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

{{polo_passivo.partes}}

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, nos termos da sentença ID 68705750. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008204-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DAIANE DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

REU: SAMUEL MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Da Emenda à Inicial:

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais (ID 77954252).

A parte requerente peticionou nos autos que o feito seja redistribuído para o Juizado Especial Cível diante da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais (ID 78402179).

II- Da Redistribuição:

Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011674-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTUR CARLOS COSTA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

ADVOGADO DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

ARTUR CARLOS COSTA SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Segundo consta na inicial, a parte autora comprou um imóvel da parte requerida no Loteamento Jardim Zona Sul (Lote 04, Quadra 04, com área total de 360,00 m²). A parte autora narrou que até o momento, adimpliu o importe de R\$ 63.465,15 (sessenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), contudo, embora tenha procurado a requerida a fim de rescindir o contrato, o pedido foi negado. Assim, requereu a declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas, a condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada, além de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) relativamente as melhorias realizadas no imóvel. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do contrato (ID: 61661840).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 62187999).

Na audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID: 63246125).

O Agravo de Instrumento foi julgado improcedente (ID: 64273441).

A parte requerida apresentou contestação no ID: 66083954 rebatendo os argumentos da parte autora. Quanto ao mérito, afirmou que o contrato é legal pois observou a boa-fé e deve ser cumprido, possibilitando ainda a retenção de valores pagos. Rebateu os pedidos de ressarcimento integral e argumentou sobre o termo inicial dos juros, bem como sobre a compensação do IPTU e realização de benfeitorias. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação no ID: 68582686 reforçando o pleito inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES interposta com o objetivo de declarar a resolução contratual de um imóvel, declarar a nulidade das cláusulas e condenar a demandada a restituir valores.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

b) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por não ser absoluto o princípio do pacta sunt servanda, a parte pode buscar o

PODER JUDICIÁRIO para rever cláusulas contratuais. Logo, é possível a revisão do contrato firmado entre as partes e a declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas e ilegais, que possam tornar onerosa a prestação para um dos contratantes.

É, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no que concerne aos contratos de financiamento de imóvel urbano, para que haja um real equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. Perfeitamente aplicável aos contratos de financiamento imobiliário as normas expressas do Código de Defesa do Consumidor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP presta-se ao reajuste das prestações mensais do financiamento no mesmo percentual e na mesma periodicidade do reajuste obtido pela categoria profissional do mutuário. (TJ-MG - AC: 10024151182961002 Belo Horizonte, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas

A parte autora alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos, sobre os atrasos e penalidades, o que teria ocasionado enorme desequilíbrio em seu desfavor, e por isso faz jus à resolução contratual. A parte requerida, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para resolver o negócio.

No caso em tela, assiste razão à requerida, todavia, isso não acarreta a total improcedência do pleito.

Embora a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas evidencia-se que não é o caso de rescisão por abusividade, pois há possibilidade de modificação de cláusulas por integração para refletir o equilíbrio originalmente não observado. Isso se dá, porque a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem, não acarreta por si só a rescisão contratual, ainda mais quando não é exagerada.

O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual, até porque reconhecida sua função social, no lugar de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Nesse sentido, as máculas existentes, quando reconhecidas, incidem exclusivamente sobre as cláusulas que permitam a prestação desproporcional e não sobre todo o negócio.

No caso em tela, o desequilíbrio é mínimo e a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos, argumentando que as correções/aumento são extremamente exagerados, impossibilitando a manutenção do negócio. Nessa conjuntura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resiliir unilateralmente o contrato não sofre contestação trata-se de um direito potestativo da parte autora, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por abusividade de cláusulas.

Corroborando este raciocínio, o Egrégio TJRO, em caso semelhante, ratificou a resolução contratual (AC n. 7004834-39.2017.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/07/2019).

Consequentemente, caberá a revisão do contrato, distribuindo equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, a pedido da parte autora.

Portanto, procede parcialmente o pedido de dissolução contratual postulado pela parte autora, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com as cláusulas revistas nesta decisão, com a consequente restituição do bem à requerida.

No que diz respeito a NULIDADE DAS CLÁUSULAS questionadas, a respeito da correção das parcelas e atualização dos pagamentos, a parte autora não demonstrou desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97:

Art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.

Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela (cláusula 14ª), também verifico que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência. Isso porque, a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vão de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E, mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. Ademais, não guarda proporcionalidade ante a inexistência de penalidade para a requerida na hipótese de resolução por sua culpa.

Destarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato. Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer que a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato, admitindo-se ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o pagamento seja comprovadamente suportado pela requerida e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à parte autora e a sua efetiva restituição à ré.

b.2) Condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada. Concernente à multa moratória, tem razão a parte autora, pois não pode superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:

Art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Portanto, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.

Relativo às arras, constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação. Pelo que consta, inicialmente a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, observo que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.

Ocorre que na cláusula 16ª do contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva. Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EResp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009).

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pela requerida, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admitida a retenção parcial.

b.3) Condenação da requerida na obrigação de ressarcir as benfeitorias realizadas no imóvel

A parte autora pugnou pela condenação da requerida na obrigação de restituir o importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) gastos com a construção de um muro e portão no imóvel objeto dos autos.

Para amparar o pedido, a parte autora apresentou um recibo (ID: 61550586) e fotografias (ID: 61550587). A requerida por sua vez, limitou-se em requerer a improcedência do pedido sob o argumento de que inexistia nos autos qualquer recibo ou comprovante de pagamento, tendo afirmado ainda que o comprovante apresentado pela parte autora não está de acordo com os padrões da construção na época.

Ocorre que a requerida não apresentou nenhuma prova em sentido contrário à que fora apresentada pela parte autora. Apesar de alegado que o recibo não está de acordo com os padrões da construção, a requerida não especificou qual seria o padrão da construção na época. Logo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas, as quais indicam que a parte autora construiu um muro e portão no imóvel adquirido junto à requerida.

Relativamente às benfeitorias, esclarece o art. 1.219 do Código Civil que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA CONFESSA - RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR - BENFEITORIAS E ACESSÕES - DIREITO À INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. Há que ser declarado rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente comprador, quando é confessa a sua inadimplência em relação ao pagamento das parcelas ajustadas. A rescisão de contrato de compra e venda de imóvel constituído por lote despido de construção, gera ao promitente vendedor o dever de ressarcir ao promissário comprador o valor das benfeitorias edificadas no terreno, por evidente acréscimo patrimonial ilícito. (TJ-MG - AC: 10231130351100001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data de Publicação: 31/07/2020).

Portanto, face a ausência de prova em sentido contrário, e considerando que as benfeitorias realizadas agregam valor ao imóvel, procede o pedido de restituição.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ARTUR CARLOS COSTA SOUZA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e por esta razão:

DECLARO a resilição unilateral dos contratos existentes entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel localizado no Loteamento Jardim Zona Sul (Lote 04, Quadra 04, com área total de 360,00 m²) à parte requerida. DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.

REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;

CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

CONDENO a parte requerida ao ressarcimento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada eventual gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada eventual gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001345-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

REU: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES

ADVOGADO DO REU: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado, bem como a cobrança das custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016236-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEMAD IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão a petição ID 77870387, visto que, em razão da improcedência do presente feito, as custas serão arcadas pela parte autora. Desta forma, providencie a CPE a cobrança das custas, nos termos da sentença. Na oportunidade, certifique a CPE acerca da remessa do Ofício à 4ª Vara Cível (ID 76109569).

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7007578-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme determinado no ID 55923456, proceda-se com a averbação da penhora, pelo sistema ARISP.

2. Realizada a averbação da penhora:

2.1 Intime-se a parte exequente para recolhimento dos custos da penhora em 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa;

2.2 Intime-se a executada, pessoalmente, com carta direcionada ao último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora;

3. Verifico que o imóvel foi avaliado por oficial de justiça (ID 62970581)

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 7007582-78.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: ALBANO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a CPE acerca do andamento da Carta Precatória nº 0009243-60.2021.8.26.0477, aguardando-se seu retorno.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007500-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como a cobrança das custas processuais, nos termos do ID 76015808.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013096-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a renovação da intimação ID 76797002, visto que não consta o patrono do requerido.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004933-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição ID 75930125, intime-se o INSS para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ao requerente.

Após, retornem os autos conclusos.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013805-40.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

EXECUTADO: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Face a manifestação apresentada pelo executado (ID: 75488381), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000121-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGAMENON DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos face à juntada de documentos pela parte autora.

Dessa feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005856-30.2020.8.22.0002

AUTOR: THAYLLA MELISSA DE JESUS SOARES, CPF nº 06654808223

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCIANO SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 76412652272, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, CLEITON VIANA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 215.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora requereu a citação do requerido CLEITON VIANA no endereço localizado na Rua Rio Negro, nº 3845, Bar, Setor Grandes Áreas em Ariquemes/RO (Telefone 69 99921-7069).

Face ao exposto, conforme consta na decisão de ID 76279359, determino à CPE que proceda a alteração do endereço do requerido no sistema PJE e após, expeça o necessário para sua citação.

Por fim, face a procuração apresentada (ID: 49176756), defiro o pedido de habilitação apresentado no ID: 76519908.

Intimem-se as partes.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012025-96.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO KAPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Contratos Bancários movidos por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de EXECUTADO: CARLOS ROBERTO KAPP

A parte exequente apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que houve erro material na sentença que homologou o acordo realizado entre as partes.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Erro Material

A parte exequente pugnou pelo reconhecimento de erro material na sentença que homologou o acordo realizado entre as partes. Ocorre que não há nenhum erro material na sentença, afinal, diante do acordo realizado entre as partes, não há necessidade de manter o processo ativo pois o desarquivamento pode ser realizado a qualquer momento, por provocação das partes. Além disso, relativamente as as despesas processuais, consignou-se na sentença que deverão ser pagas conforme estabelecido na cláusula sétima do acordo.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de erro material na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença de ID: 75375654 não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da sentença, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017594-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CORTES & CORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa CORTES & CORTES LTDA-ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhor DEOCLECIANO FRANCISCO CORTES e senhora ELZA GRITTI CORTES, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 2.181,17 (ID 77070800) .

Decido.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa consta com status de extinta, consoante documento da Junta Comercial (ID 77072651), presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Deocleciano Francisco Cortes, inscrito no CPF n. 537.785.538-87 e Elza Gritti Cortes, inscrito no CPF n. 659.879.182-00. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de mandado de citação regular aos executados.

Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas.

Assim, cite-se os executados nos endereços constantes na pesquisa.

Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012135-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015744-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Face a manifestação apresentada pelo requerido (ID: 69434991), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000711-59.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça em desfavor de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se no dia 25/01/2013 (ID 34725077 – fls. 06).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 26/02/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 34725077 – fls. 46).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 23/01/2013 (ID 34725077 – fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 26/02/2015 (fls. 46).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011608-51.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre Ação de Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., partes qualificadas no feito.

Conforme consta nos autos, fora adimplido maior parte do débito fiscal, restando um valor remanescente irrisório de R\$ 230,48 (duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem;

As execuções fiscais não estão excluídas da regra de que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC 3º). O interesse, no caso, é o interesse processual de agir, que se traduz como necessidade e utilidade.

No caso vertente é patente a ausência de interesse pela inexistência de utilidade.

Embora não se ignore que todo e qualquer valor ingressa nos cofres público útil, o fato é que não se pode admitir como útil gastar-se mais para receber um valor do que o próprio valor que se pretende receber.

Cuida-se de Ato Recomendatório conjunto emitido em 13/01/2014 dado em decorrência das tratativas feitas entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que mostra uma mudança de entendimento e de paradigmas.

O prosseguimento de execução para cobrança de valor irrisório, implica em ignorar-se a exigência relativa ao interesse processual, além de lesão inegável aos princípios da economicidade e eficiência que deve nortear a Administração Pública.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

A extinção da execução é medida que se impõe e está em consonância com jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, embora ainda minoritária.

“100.101.2007.002859-8. Apelação Cível. Origem: 10120070028598 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos). Apelante: Município de Porto Velho-RO. Procuradores: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002) e outro. Apelada: Zanna Ltda. Apelada: Rosanna Lopes Rosas. Relator originário: Desembargador Rowilson Teixeira. Relator p/ o acórdão: Desembargador Walternberg Junior. Execução fiscal. Alçada. Valor irrisório. A execução fiscal cujo valor não ultrapassa o de alçada denota ausência do interesse de agir, e sua extinção não viola o princípio do acesso ao Judiciário, especialmente quando se constata que as despesas judiciais são superiores ao valor cobrado. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS O RELATOR. Porto Velho, 25 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE).”

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência por ausência de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0133744-24.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de LEANDRO SOUZA DA COSTA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se no dia 02/12/2008 (ID 77673219 – fls. 04).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/06/2011, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77673219 – fls. 57).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 25/11/2008 (ID 77673219 – fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/06/2011 (fls. 57).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015230-05.2014.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: R. A. FIGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002954-36.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 45.905,80

Última distribuição: 07/03/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Réu: DARCI ALVES LOPES, CPF nº 24927279120, RUA GRACILIANO RAMOS 3824, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 27178153253, RUA GRACILIANO RAMOS 3824, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVER ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA - SICOOB UNIRONDONIA move em face de DARCI ALVES LOPES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e a suspensão do feito até o efetivo cumprimento (ID 76698952).

A parte autora pugnou pela homologação do acordo e suspensão do processo até pagamento do crédito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 76698952 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 76698952), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de sentença, sem pagamento de custas.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios RENAjud e SERASAJUD.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011565-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUMERCINA PIRES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido retro de ID 78600700, pois considerando a forma que fora designada a pauta de audiência para o dia, na modalidade mutirão, tendo em vista ainda o grande número de audiências designadas para o mesmo dia, não será possível realizar o ato por meio de videoconferência em razão de nesta modalidade a realização do ato demandar maior tempo, para tanto, mantenho a decisão nos seus próprios fundamentos, consoante ao ID 78566580.

2. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7016348-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAINHA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhora VILMA RAINHA DOS SANTOS e senhor AJASIO PAULINO DA SILVEIRA, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 5.168,58 (ID 76908199) .

Decido.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa consta com status de extinta, consoante documento da Junta Comercial (ID 76908197), presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de VILMA RAINHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 219.761.552-15 e AJASIO PAULINO DA SILVEIRA, inscrito no CPF n. 793.584.547-68. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de mandado de citação regular aos executados.

Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas.

Assim, cite-se os executados nos endereços constantes na pesquisa anexa.

Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014742-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO ingressou com a presente ação previdenciária para implantação de auxílio por incapacidade temporária com pedido de conversão à aposentadoria por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Alegou, a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, estando em período de graça quando postulou a presente demanda e que está incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas, para comprovação da alegada condição de saúde instruiu a inicial com laudos médicos atestando que foi diagnosticado com transtorno depressivo maior recorrente, (CID10 – F33.2), apresentando distúrbios do sono, anedonia, labilidade emocional, fraqueza, negativismo, baixa autoestima e aumento da ansiedade. Aduz que em 2020 procurou a autarquia ré a fim de obter o benefício de auxílio-doença, tendo sido o pedido administrativo feito em 23/10/2020 (NB 632.752.651-2), contudo, este foi indeferido sob argumento de falta de incapacidade. Ante o exposto, buscou a tutela jurisdicional a fim de obter o benefício que faz jus. A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada perícia médica e determinada a citação da requerida (ID 51396529).

Sobreveio laudo pericial (ID 58642679), tendo o autor apresentado manifestação pugnando por esclarecimentos alegando ser o laudo inconclusivo (ID 59260933).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 60471606), e impugnação apresentada pelo autor (ID 61560040).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implantação do benefício por incapacidade temporária, com conversão para incapacidade permanente.

a) Das preliminares:

1. Da prescrição quinquenal

O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: “ art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja 23/10/2020. Assim, rejeito a preliminar.

2. Da necessidade de prévio requerimento administrativo e regra de transição do RE 631.240

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia (ID 51374918). Desta forma, rejeito a preliminar.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE

AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

3. Da ausência do pedido de prorrogação

O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, contudo, conforme comprovado nos autos, a parte autora realizou pedido inicial de benefício, não cabendo prorrogação. Por estas razões, rejeito a preliminar.

4. Da ausência do interesse de agir

O requerido argumenta ausência do interesse de agir em razão da requerida não cumprir com os requisitos para concessão do benefício, faltando apresentação do requerimento, contudo, conforme já demonstrado acima, foi juntado aos autos o requerimento da via administrativa. Por esta razão, rejeito a preliminar.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

c) Impugnação ao Laudo

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial requerendo esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que o laudo não é conclusivo.

DECIDO

É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em tela, a requerente impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que é necessário é possível estabelecer um prazo mínimo de afastamento para o quadro.

Conforme preconiza a lei 8.213/91, em seu artigo 60, na ausência de fixação de prazo estimado para duração do benefício, este cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento. Vejamos:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[....

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada.

d) Do mérito:

1. Da qualidade de segurado

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID 51374922), a última contribuição da parte autora foi em 12/2019. Desse modo, pode-se observar que quando do pedido administrativo em 23/10/2020, a parte autora ainda estava em gozo do chamado "período de graça", concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurado.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

Passo ao exame da incapacidade.

2. Da incapacidade

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 58642679), o autor possui: doença psiquiátrica, denominado transtorno misto ansioso e depressivo (CID10: F41.2), associado a outros transtornos específicos da personalidade (CID10: F60.8).

Esclareceu o perito que a incapacidade do autor é TEMPORÁRIA e TOTAL, bem como encontra-se em fase de evolutiva.

Ainda, cito pontos relevantes para análise do caso:

12. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante? Sim.

13. A parte está em tratamento? Não.

15. Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório? Transitório.

17. Tal incapacidade é parcial ou total? Total.

Ainda, verifico que o perito não informou o período sugerido para afastamento das atividades laborais para realização de tratamento médico adequado, possivelmente motivado pelo fato na parte NÃO estar realizando tratamento para recuperação.

Desse modo, a concessão do benefício será por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do §9º, art. 60, da Lei 8.213/91, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento médico.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, a partir da data da perícia (02/06/2021-ID58642679), pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (23/10/2020 - ID 51374918), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condendo ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001428-10.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA LEVI DA SILVA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após intimação em termos de cumprimento de sentença, o INSS apresentou a impugnação de ID 75088542, alegando a existência de excesso de execução, vez que a Exequente utiliza-se de períodos diversos, acresce juros legais e honorários de 11% sobre o total, inflando artificialmente o débito, uma vez que isso repercute sobre todas as parcelas da planilha de cálculos juntada. Menciona ainda que a planilha de cálculos apresentada inclui valores já devidamente disponibilizados na via administrativa, isto é, todo o período após a DIP do benefício estabelecida em 01/12/2019. Apresentou como devida a quantia de R\$ 83.901,25 (oitenta e três mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou planilhas e documentos.

Intimado o requerente para manifestação quanto a impugnação, esse concordou com a RMI apresentada nos cálculos do INSS, ressaltando que o INSS não inseriu os 11% de honorários advocatícios, ID 75957060.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pelo INSS e considero como válidos e representativos do débito o cálculo apresentado pelo INSS ao ID 75088542, acrescido da quantia de R\$ 9.229,13 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), sendo devidos, conforme determinado ao item 8 ao acórdão de ID 6662890.

Assim, determino a expedição de RPV/PRECATÓRIO na quantia de R\$ 83.901,25 (oitenta e três mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos) referente aos retroativos e R\$ 9.229,13 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos) referente aos honorários advocatícios.

Deixo de condenar o segurado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, pois foi agraciado com a gratuidade da justiça.

Expeçam-se as respectivas RPV's.

Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7016115-84.2020.8.22.0002 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/12/2020

AUTOR: HELENA FERREIRA DE MELO, LH C 10 GL 02, ZONA RURAL KM 22 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado descriminou a proposta de horários (ID: 66137777). Na sequência, o requerido impugnou o referido valor, considerando a quantia excessiva (ID: 66858162).

A despeito dos argumentos lançados pelo requerido, intimem-se o perito a fim de esclarecer a impugnação dos valores apresentados, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000634-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006363-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007429-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZIO SEBASTIAO KAISER

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009141-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009599-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL PORTO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS, OAB nº RO7127, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008270-30.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL VINHA MARTINS RISCALI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010793-88.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001086-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB nº BA21310

EXECUTADO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes autos de ação de busca e apreensão com medida liminar proposta por EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. em face de EXECUTADO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA, partes qualificadas no feito.

A parte requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (ID 76670034), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes na forma da lei. Sem honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009995-54.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: L. R. C. P., E. P. C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REPRESENTADO: A. L. A. B. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Havendo o devido cumprimento, determino:

1. Recebo a inicial.
 2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, devendo ser agendada conforme pauta da CPE.
 - 3.1. À CPE para agendamento da audiência, após:
 - 4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
 - 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
 5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 - 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
 8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
 9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
 10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
 11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
 12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
 13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
 14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
 15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
 17. Em seguida, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
 18. Expeça-se o necessário.
- SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
- Ariquemes, 4 de julho de 2022
- Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7010193-62.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M.S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: M.A.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 79076446 - ATA DA AUDIÊNCIA.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017588-11.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LUIS PAULO FREIRE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça a LUIS PAULO FREIRE DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 20/12/2012 (ID 34715120).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, o Município peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (ID 34715120 - fls. 29).

O feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 34715120 - fls. 32).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 18/12/2012 (ID 34715120 - fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 26/02/2015 (ID 34715120 - fls. 32)

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos

feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0091998-45.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: G. M. F. FERRARI, GRACIETE MARIA FURLANI FERRARI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de G. M. F. FERRARI e GRACIETE MARIA FURLANI FERRARI, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se no dia 13/08/2009 (ID 78638374 - fls. 08).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/11/2011, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 78638374 - fls. 120).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/08/2009 (ID 78638374 - fls. 04).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/11/2011 (fls. 120).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000816-09.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: EDNALDO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES - MT17451/B

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78991301 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009560-90.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: TELMA AGUEDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78991306 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA, CPF: 972.103.901-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016371-61.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA CPF: 329.536.665-91

Requerido: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA CPF: 972.103.901-20

DECISÃO ID 78715726: "(...) I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. (...))

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004531-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014980-03.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER SOUSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7015942-94.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: P.C.- ARIQUEMES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ADOLESCENTE: K. KA.M S

Advogados do(a) ADOLESCENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

Intimação DEFESA - RAT

Fica a DEFESA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a juntada nos autos de relatório de atendimento (RAT) do adolescente ADOLESCENTE: K. K. M.S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014189-68.2020.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014376-47.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007747-23.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS JOCA

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122

EXCUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016908-86.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002372-70.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JULIANO FACHETTI ARCARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

EMBARGADO: JOSE PIERRE MATIAS e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiro.

Conforme decisão de ID 56766853 foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência, referente ao veículo VW/GOL 1.6 IMOTION, PLACA OHQ 9029, RENAVAL 490580734.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, conforme despacho de ID: 66749051, o embargado protestou pela produção de prova testemunhal (ID's 68345605 e 59319737) e documental.

A prova documental deve ser produzida de acordo com as regras estabelecidas nos art 434 e seguintes do Código de Processo Civil, porquanto nessa fase processual somente será admitido a juntada de documentos se estiver de acordo com o disposto no art. 435, p.º do CPC.

Deste modo, defiro o pedido de oitiva de testemunha, designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2022, às 11hs30min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pjd-hgbf-gdy, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, caso não o faça ter-se-á por desistência tácita da produção da prova.

O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

Se alguma das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006701-91.2022.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: MARCELO FERNANDES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 15/08/2022 Hora: 08:00 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013841-50.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS VICTOR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003392-09.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA SORZUK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005089-21.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003693-82.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000962-40.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 10.435.760,00

Última distribuição: 27/01/2022

AUTOR: C. V., RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4482 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. I. J.

Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da informação de quitação do débito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0002926-37.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.480,00

Última distribuição: 17/03/2015

Autor: MARCELINA DE JESUS COSTA, CPF nº 59295163249

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte exequente, oficie-se a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008902-32.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.532,21

Última distribuição: 26/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: VALDECIR DOS SANTOS, AVENIDA JAMARI 2314, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. DOS SANTOS - ME, AVENIDA JAMARI 2314, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora/exequente a expedição de ofício a suposta fonte pagadora da parte adversa, sem, contudo, trazer provas cabais da relação empregatícia alegada.

Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidenciada a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora (vínculos empregatícios) junto ao CPF de VALDECIR DOS SANTOS 026.761.599-09, no prazo de 15 dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte interessada para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 1.095.265,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA, RODOVIA BR-421, KM 1,1 917, - DE 879 A 975 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste a exequente, uma vez que tendo sido aberta a conta tão somente para depósito do valor de caução, o levantamento há de ser feito com todos os acréscimos devidos, encerrando-a na sequência.

Assim, para que não reste dúvidas, expeça-se o alvará determinado na DECISÃO de ID 79066240 (item 2), com todos os acréscimos legais e posterior encerramento da conta, observando-se os dados/qualificação contidos na petição de ID 78874867.

Cumpra-se também as demais determinações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010111-94.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.758,76

Última distribuição: 30/07/2021

Autor: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Réu: VALMIR SCHREINER, RUA ROUXINHO 4717, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Como a parte exequente indicou o ID referente à restrição a ser levantada, DEFIRO o pedido retro para baixa RENAjud, cujo espelho procedo a juntada.

Acaso persista negatificação, fica deferida a expedição de ofício ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016).

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011103-60.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 749.628,69

Última distribuição: 28/08/2018

Autor: LENIR DO ROCIO RIBEIRO, CPF nº 24214175204, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA, OAB nº MS21351

Réu: GENTIL RIBEIRO, CPF nº 01173421904, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial da quantia depositada nos autos para a conta do causídico que representa todos os interessados, indicada no ID 75437680, a quem competirá realizar as compensações em favor da inventariante e partilha do valor remanescente.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002791-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: EMILLY RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO 666 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o(a) exequente para coligar aos autos:

a) cópia da SENTENÇA prolatada nos autos do processo de conhecimento;

b) documento comprobatório da data citação da parte requerida;

c) cópia do Acórdão;

d) Certidão de trânsito em julgado;

e) havendo cobrança de valores retroativos, planilha legível do débito, com os valores atualizados até a data da distribuição, qual seja: 15/03/2021.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, desde a alteração do CPC/1973 pela Lei 8.898/1994, cabe ao credor propor a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo se a determinação do valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1694632 PE 2017/0179464-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 629.565/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 222)

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. (TRF-4 - AC: 50072082420174047204 SC 5007208-24.2017.4.04.7204, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA)

2. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001291-52.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 03/02/2022

AUTOR: CINDIANY DA LUZ BERNARDI, RUA ALEGRIA 5443 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO, RUA ALEGRIA FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

a) certidões negativas junto à Fazenda Municipal e Nacional;

b) Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

c) procuração outorgando poderes aos causídicos para representação processual da inventariante;

d) comprovante de pagamento do ITCD ou isenção do mesmo.

Com a juntada de todos esses documentos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7000339-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, AV. HUGO FREY 4.149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149, ARIQUEMES JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RUA DOMINICA 4149, ARIQUEMES JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro formulado pelo exequente.
2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO dos veículos abaixo relacionados, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
 - 1) GM/Chevrolet S10, S10 LTZ, 2.5 Flex, 4x4 CD, Automática, cor prata, ano 2017, modelo 2018, Placa NAV-6887; e
 - 2) GM/Chevrolet, ONIX HATCH LTZ, 1.4, Automático, cor prata, ano 2015, modelo 2015, Placa QEA-4450. A diligência deverá ser cumprida no endereço da Executada MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, Endereço: Avenida Hugo Frey, nº 4.149, Condomínio Residencial São Paulo, CEP 76.800-000, na cidade de Ariquemes/RO.
- 2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
- 2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.
4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
 - 4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016543-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.349,36

Última distribuição: 30/12/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Réu: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, CPF nº 98215043291, RUA RIO NEGRO 5282, LOTE 16 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, CNPJ nº 11153528000117, RUA CAÇAPAVA 4272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
 - 1.1 Expeça-se.
- Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
- Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
- 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013025-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 32.578,40

Última distribuição: 30/10/2017

AUTOR: VALDEVINO DE SOUZA, ÁREA RURAL SN, LINHA BR 421, C- 60, LOTE 01, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do requerente ID 78569111.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018843-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.105,77

Última distribuição: 12/12/2021

AUTOR: NELSON BISPO DOS SANTOS, RUA SABIÁ n. 1506, AP 04 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO andar 9, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

NELSON BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de refinanciamento que não pactuou com a parte requerida. Afirmou que a instituição financeira requerida, atrelado ao contrato de nº 624114078, no valor de R\$ 11.553,17 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), passou a descontar o valor mensal de R\$ 236,84 (duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos) no mês de 09/2020, estando previstas 84 parcelas, das quais, no momento do ajuizamento, já foram descontadas 15 prestações. Afirma que é pessoa idosa e analfabeta. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do contrato objeto destes autos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos em questão, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade apenas quanto às custas e honorários advocatícios e indeferida a tutela de urgência (ID 66683033).

A parte autora aditou a petição inicial para juntada de extrato bancário (ID 66712126).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 68518940). Na oportunidade, arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora e, no MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a incorrência de danos morais e materiais, haja vista que o empréstimo em questão serviu para quitação do saldo devedor de empréstimo anterior e, ainda, ensejou em liberação do valor de R\$ 1.377,18 (mil trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) ao autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve réplica (ID 72569424).

A parte autora pugnou pela realização de perícia contábil (ID 74122381).

DECISÃO saneadora no ID 74837541.

Na fase de especificação de provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do requerente e pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de apresentação do extrato da conta bancária em que teriam sido disponibilizados valores à parte autora (ID 74850596). Já a parte autora apenas se manifestou sobre os pedidos de prova da parte ré e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (ID 75055458).

Os requerimentos de provas foram indeferidos e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 74 da Lei nº 10.741/2003 (ID 76049097).

Na sequência, sobreveio manifestação do Ministério Público (ID 76978868).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que o contrato de nº 76978868 não foi pactuado e que os descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora são indevidos.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Segundo narra a parte autora, ao receber seu benefício constatou descontos mensais em favor da parte ré, no valor de R\$ 236,84 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), o qual se referia a empréstimo não realizado com a instituição ré.

Ao contestar a ação, a parte requerida apresentou documentos esclareceu que os descontos em tela decorrem de renegociação do saldo devedor de empréstimo anterior e, ainda, que liberou o saldo de R\$ 1.377,18 (mil trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) ao autor.

Compulsando os autos, verifico que a própria autora apresentou extrato bancário que confirma o recebimento do saldo da renegociação em 17/08/2020 (ID 66712128).

Assim, em que pese a parte autora apontar que não firmou, não autorizou ou tomou ciência de qualquer contrato firmado com a parte ré, nem foi comunicada dos referidos depósitos, tal argumento não convence, pois é incontestável que não só levantou, pessoalmente, como usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta pela instituição financeira requerida, não sendo crível que desconhecêsse a procedência de referidos valores.

O fato de ser a parte autora pessoa de reduzida instrução, ante a sua idade avançada, não lhe socorre no caso em tela, pois se por outras vezes demonstrou plena capacidade em realizar operações de empréstimo consignado, tanto é que a discussão destes autos se refere à renegociação de contrato anterior, não havendo evidência de que a sua condição de hipossuficiência tenha lhe retirado a capacidade de distinguir os valores corretos ou incorretamente depositados em sua conta.

Gize-se que, por ocasião da DECISÃO saneadora (ID 74837541), este juízo fixou como ponto controvertido a efetiva devolução pela parte autora dos valores supostamente recebidos sem solicitação e atribuiu à autora o ônus da referida prova, encargo do qual não se desincumbiu.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o Consignatário não contrata o empréstimo, mas o valor não é depositado em sua conta e os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.

No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido o empréstimo realizado, o que não é o caso – tenho que a parte autora anuiu à contratação do empréstimo.

Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A par disso, anoto que o documento de ID 66712128 bem evidencia que a parte autora efetivamente recebeu os valores contra os quais se insurge, não se podendo dar credibilidade a sua tese.

Em caso semelhante, já se decidiu:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRA DA DÍVIDA POR OUTRO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS E FIM DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular e sem a demonstração de que uma instituição financeira se comprometera a quitar a dívida de outra, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. (0009408-77.2010.8.22.0001. Apelação. Julgamento: 27/06/2012)

Logo, para o escorrito deslinde do feito, o pedido de declaração de inexistência e ilegalidade dos débitos consignados em benefício da parte autora há de ser indeferido, e por consectário lógico não provido o pleito de restituição das parcelas já descontadas referente ao contrato objeto dos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista pessoal ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006667-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.994,01

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: NILTON MENDES RANGEL, LINHA C 35 DA BR 421, KM 07, LOTE 40/A, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Réu: BANCO BRADESCO SA, SITUADA NA AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº 2419, CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por NILTON MENDES RANGEL em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, pleiteando a suspensão de descontos referentes ao empréstimo consignado nº 0123333870539 junto ao benefício previdenciário do requerente, a declaração de inexistência do referido contrato e a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 42547666).

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar que houve falsificação de assinatura no recebido de saque de ID 39367317, com o intuito de demonstrar que não obteve proveito econômico com o contrato (ID 52602668).

DECISÃO saneadora no ID 56175063, fixou como ponto controvertido a autenticidade da assinatura aposta no recibo de ID 39367317 e deferiu a produção de perícia grafotécnica formulada pela parte autora.

Designada a data para realização da perícia (ID 65460269), as partes foram devidamente intimadas (ID 65473724).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia grafotécnica (ID 76347095).

Na sequência, a parte autora informou residir na zona rural e não ter sido intimada em tempo hábil para comparecimento na solenidade (ID 76369057), enquanto a parte ré requereu a improcedência do pedido (ID 76483935).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que busca a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo, devolução de valores e indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Inexistindo questões preliminares e considerando que o feito observou a regular tramitação passo ao julgamento do MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo bancário e consequentemente a devolução de valores supostamente cobrados indevidamente.

Na DECISÃO saneadora de ID 56175063, este juízo fixou como ponto controvertido a autenticidade da assinatura aposta no recibo de ID 39367317, do qual se depreende que a parte autora teria usufruído dos valores disponibilizados pela instituição financeira. Diante da negativa dos fatos pela consumidora, na mesma DECISÃO foi deferida a produção de perícia grafotécnica formulada pela parte autora, haja vista a necessidade de comprovação por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada e com bastante antecedência (ID 65473724), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, justificando posteriormente que a intimação para a solenidade não foi expedida em tempo hábil e que há dificuldade de comunicação por residir na zona rural. Tal argumento, contudo, não se sustenta, uma vez que a intimação foi expedida em 25/11/2021 e o sistema registrou a ciência da parte autora em 29/11/2021, para perícia designada para o dia 02/05/2022 (ID 65460269).

Ou seja, a justificativa apresentada não merece ser acolhida porque a parte autora foi intimada da perícia com mais de 05 meses de antecedência e não compareceu à solenidade, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, não tenha efetuado a contratação questionada nestes autos.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Diante da não realização da perícia, expeça-se alvará de transferência ao ESTADO DE RONDÔNIA para devolução dos valores depositados no ID 64520145.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

NILTON MENDES RANGEL, LINHA C 35 DA BR 421, KM 07, LOTE 40/A, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

BANCO BRADESCO SA, SITUADA NA AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº 2419, CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013005-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 81.890,00

Última distribuição: 07/09/2021

Autor: GILSON PLACIDO BARRETO DE CASTRO MEIRA, CPF nº 05060194469, RUA ESPANHA 3301, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010812-26.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 25/07/2019

AUTOR: SILVERIO INOCENCIO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO sn, AREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: CASTORINA BORGES PEREIRA DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O inventário vem se prolongando com reiterados pedidos de suspensão, sem que o inventariante providencie o necessário para sua CONCLUSÃO.

Desde já, caso não venha manifestação no prazo infra, fica autorizada a intimação pessoal do inventariante para dar adequado andamento ao feito, para fins do art. 485, §1º do CPC, sendo o feito extinto por abandono em caso de impulso indevido.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 45 dias para que o inventariante junte a documentação faltante para que o feito seja concluído, uma vez que ao que tudo indica, trata-se de inventário judicial:

a) certidão de inteiro teor dos imóveis, a fim de atestar a propriedade dos bens; Inexistindo certidão de inteiro teor, o que deverá ser comprovado mediante certidão a ser emitida pelo cartório de registro de imóveis, será partilhada apenas a posse dos bens entre os herdeiros;

b) qualificação do herdeiro faltante, bem como procuração e seus documentos pessoais, eis que na certidão de óbito de ID 29281501 consta que a de cujus deixou seis filhos maiores e, nos autos, foram qualificados apenas cinco;

c) procuração do herdeiro Almir, regularizando assim sua representação processual;

d) certidões negativas com as fazendas municipal, estadual e nacional, em nome da de cujus;

e) certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>");

f) comprovante de pagamento do ITCD ou isenção do mesmo.

g) plano de partilha

Com a juntada de todos esses documentos, vistas à Fazenda Nacional, conforme requerido no ID 33097614.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001405-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.480,00

Última distribuição: 23/01/2020

AUTOR: PEDRO NUNES DE CASTILHO, LINHA B 98 LOTE 25, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No momento em que for remeter o processo ao TRF, a CPE deverá entrar em contato com a assessoria para gerar o link da audiência, que deverá ser enviado por email do TRF. Adianto que, a validade do link é apenas de cinco dias, por isso não o faço neste momento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010551-27.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 16.681,02

Última distribuição: 26/08/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, RUA ANDRADINHA 4875,. CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO N 1575, LOTE 19/A APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016978-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.596,53

Última distribuição: 08/11/2021

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.596,53.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018683-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 09/12/2021

Autor: ROSELI MARCHI, AVENIDA MACHADINHO 4051, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSELI MARCHI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 78754579).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 79052371).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78754579), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006908-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 10/05/2022

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A. DESPACHO

Vistos.

Para adequada instrução da petição inicial, de modo a demonstrar as contratações junto ao requerido e vinculadas ao benefício previdenciário da parte autora a título de empréstimos consignados e cartões de crédito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e apresentar o "Extrato de Empréstimos Consignados" emitido pelo INSS, sob pena de indeferimento da exordial (art. 330, inc. I e 321, parágrafo único, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (Trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: M A M LOPES - ME, CNPJ: 03.899.745/0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar da(s) parte(s) acima qualificadas(s) quanto ao bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 70768910, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo deste edital.

Processo: 7009373-14.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M A M LOPES - ME

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO: Vistos, etc. Defiro o pleito do credor de ID 67363946. Isso em razão de que nas empresas individuais há a existência de apenas um sócio, logo, este exerce a função de gerente e proprietário da empresa, sendo perfeitamente compreensível a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio, dispensando-se portanto, nova citação da pessoa do sócio, mesmo em caso de dissolução irregular. Outro não é o entendimento empregado pelo TRF/1ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE -

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em se tratando de firma individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular. Assim, se citada a firma individual, desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. "Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio". (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. Assim, procedi com a pesquisa junto ao Sisbajud e, conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências: 1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. 1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução. 3. Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos. 3.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635). 3.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. 4. Por este motivo, a suspensão caso ocorra, se dará em arquivo. Intimem-se. Ariquemes, 23 de fevereiro de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010068-02.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.748,00

Última distribuição: 18/08/2017

Autor: CARLA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 00961731222, RUA TRIUNFO 4470, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006304-03.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 36.929,09

Última distribuição: 25/05/2020

Autor: H. G. D. S., CPF nº 02059619246, RUA ALBINO SODE 3827, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

Réu: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA opôs impugnação à execução promovida por HOSANA GARCIA DA SILVA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a). Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, ambas as partes concordaram com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor devido à credora é de R\$9.052,59 (ID 68363239).

A credora por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$11.195,14 (ID 66334063).

Almejando buscar o valor corrigido e coerente aos limites estabelecidos quando do julgamento da ação principal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$8.879,46 consoante se infere das planilhas de ID 74486571.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7).

1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo executado, havendo diferença mínima de valores, se comparado com a totalidade que se pretende executar, o que demonstra que razoabilidade nos valores do executado.

Registro que o parâmetro de correção do pagamento fora registrado nos cálculos da contaduría, o qual não foi impugnado pelas partes. Contudo, há de se acolher os cálculos da Contaduría Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADURIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contaduría Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contaduría Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contaduría judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADURIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADURIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contaduría Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contaduría, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contaduría Judicial. 4. Os cálculos da Contaduría Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADURIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contaduría em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contaduría é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, ACOLHO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contaduría do Juízo, qual seja, R\$8.879,46 (oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de requisição de pagamento e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Em decorrência da sucumbência por parte do exequente, nos termos do CPC, art. 85, §8º do CPC, eis que a diferença apurada em excesso é ínfima par ao fim de fixar parâmetro para prestigiar a atuação do causídico, fixo honorários de sucumbência no valor de R\$1.200,00 em favor do executado, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA (art. 85, §16 do CPC) e correção monetária a partir do seu arbitramento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005596-16.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.777.050,00

Última distribuição: 07/05/2021

AUTOR: D. M. D. S. P., RUA JOSÉ DIAS DONADELLI 600, (JD BELITA) JARDIM BELITA - 09851-180 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: R. F. D. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo acostada ao ID 78355608.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002801-03.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.363,20

Última distribuição: 10/03/2022

AUTOR: L. S. D. M., RUA OSWALDO CRUZ 2394 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. L. S. D. L., RUA OSWALDO CRUZ 2394 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

RÉU: C. D. L., RUA GREGÓRIO DE MATOS 4337, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por L. S. D. M., A. L. S. D. L. em desfavor de C. D. L..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010004-16.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Coletivo

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/07/2022

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116,. PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOÃO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SANDRA COSTALONGA, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora.

Ademais, verifico que a medida pleiteada liminarmente pela impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.

2. Notifiquem-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

4. Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116,. PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOÃO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SANDRA COSTALONGA, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017158-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 11/11/2021

AUTOR: ISMAEL GABRIEL DE ALMEIDA AMARAL, LINHA C-35, POSTE 126, KM 30 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora sobre o teor da certidão de ID 79112148, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Destaca-se que, nos termos do art. 77, inc. V, do CPC é dever da parte informar nos autos sempre que ocorrerem modificações temporárias ou definitivas de endereço.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008534-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.840,00

Última distribuição: 07/06/2022

AUTOR: TAYS CRISTINA PEREIRA DA SILVA, LINHA C 100 KM 30, PST 26-A ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 23/08/2022 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 850.000,00

Última distribuição: 22/09/2015

AUTOR: Veronice Aparecida Machado Teixeira,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISRAEL TEIXEIRA,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

RÉU: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

HUMBERTO TOME, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 SETOR INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

Em relação à manifestação da parte executada de ID em referência à DECISÃO de ID 62553334, decido:

a) pela manutenção da multa aplicada na DECISÃO de ID 54333945;

b) determinar o cumprimento do penúltimo parágrafo do item 2 da DECISÃO em referência, que transcrevo abaixo, no prazo de 15 dias: Diante destas considerações e das controvérsias das partes quanto à satisfação desta parcela da obrigação, diga a executada no prazo de 15 dias, discriminando de forma pormenorizada quais os documentos e a quais imóveis se referem que não lhe foram entregues ou mesmo juntados ao feito, salvo os que detenham caráter público.

c) quanto ao IPTU dos imóveis, conforme manifestação da parte executada, o juízo do inventário já determinou a quitação do imposto e, em consulta ao autos do inventário, verifiquei informação de pagamento de tributos desta natureza, todavia, não foi possível constatar a quais imóveis se referem, em razão do número de bens inventariados, providencia esta que ambas as partes, interessadas na transferência dos bens, devem realizar a fim de dirimir a dúvida.

Ademais, considerando que a aquisição e propriedade dos imóveis pertencentes a executada ocorreu no ano de 2009, circunstância esta reconhecida pelo acórdão (ID 27197121), entendo que a responsabilidade pela quitação de tais tributos pertencem a proprietária _ ora executada _ nada obstante o registro dos bens esteja no nome do espólio.

Portanto, se o não pagamento do IPTU dos imóveis tem sido óbice para a transferência dos bens à executada, cabe a esta, enquanto real proprietária, proceder com o pagamento do imposto dos bens que lhe pertencem e desta forma, possibilitar a transferência.

No mais, intime-se os executados acerca do auto de avaliação de ID 73639903, na pessoa de seus patronos via DJe, considerando a diligência infrutífera de ID 73639902.

Conforme espelho que adiante segue, promovi com a inserção da penhora via sistema SREI, cujos emolumentos serão encaminhados diretamente pelo cartório ao email fornecido no ID 63863401, sendo de responsabilidade da parte exequente o pagamento para fins de CONCLUSÃO do procedimento de averbação.

Intime-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000152-02.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 12/01/2021

Autor: TALITA MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 47078219287, RUA CORA CORALINA 3650, CASA SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Réu: SOTÉRIO GIMENEZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORA CORALINA 3650, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOTÉRIO GIMENES, CPF nº DESCONHECIDO, ESPIRITO SANTO 3553, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por TALITA MARTINS DE AZEVEDO GIMENES (inventariante), em razão dos bens deixados por SOTÉRIO GIMENEZ.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 75408972 os autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 75408972, destes autos de inventário dos bens deixados por SOTÉRIO GIMENEZ.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar como sendo R\$80.000,00.

Concondico a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO).

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002098-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 121.388,50

Última distribuição: 17/02/2022

AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, II).

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001907-61.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/02/2021

AUTOR: CESAR VALENTIM DA SILVA, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: SIGNELIO RODRIGUES NUNES, LINHA BR 421 LINHA C 60 A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

DESPACHO

Vistos.

Previamente à DECISÃO sobre o deferimento da justiça gratuita para fins de realização da prova pericial e atento ao pedido de ID 77083383, DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte requerida, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte autora CESAR VALENTIM DA SILVA (CPF nº 799.964.938-49), bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte requerida imprimi-la e apresentá-la à IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte requerida apresentar o resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7010214-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,93

Última distribuição: 06/07/2022

Nome AUTOR: EDNA LAMBRECHT, CPF nº 00610328247, Poste 23, ZONA RURAL LINHA C - 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Nome REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo para processamento.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/1941209 - 7, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 05 a 09/2021 (05 meses), no valor de R\$ 9.400,93, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, às 08:11.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010001-61.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007879-80.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010912-44.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.301,63

Última distribuição: 01/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OSMAR XAVIER DE LIMA, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, em especial a determinada no ID 72791463, devendo ser oficiado ao DETRAN informando a revogação da DECISÃO que determinou a suspensão da CNH do executado, EXECUTADO: OSMAR XAVIER DE LIMA, CPF nº 45772657291

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para juntar nos autos procuração com outorga de poderes para levantamento de valores, a fim de expedição do respectivo alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019489-74.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: HELITON ROCHA RAYMUNDO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 79126433, para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005237-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO BURDULIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002997-75.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014617-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DANGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: GEOVANE PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006198-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: RAFAEL BENTO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se a determinação do ofício ID76667530, está sendo cumprida, para que os autos possam ser remetido ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009501-63.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIM MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7046803-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014348-74.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: QUEREM HAPUQUE DE ALMEIDA PECANHA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 79141672.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019567-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP365073

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam ambas as PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016978-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001641-40.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA CAROLINE SOUZA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014021-66.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEUSDEDITO BIZOLLA MORANDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte a parte autora intimada para apresentar cálculos nos termos do DESPACHO id. 75967586 , a fim de prosseguimento do feito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005078-89.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010131-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.058,80

Última distribuição: 06/07/2022

AUTOR: VANDA ALVES QUADROS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1898, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DA GRAÇA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por VANDA ALVES QUADROS.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: VANDA ALVES QUADROS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1898, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DA GRAÇA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010012-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 04/07/2022

Autor: EDNALDO BATISTA DE LIMA, LINHA C95 s/n, DEPOIS DO RIO STA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de consumerista.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, nos termos da Lei 1.060/50.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

A par dos documentos coligidos pela parte autora, entendo que seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como evidencio a existência de perigo de dano, tendo em vista tratar-se de acesso a serviço essencial, o que justifica a concessão neste momento.

Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra, para DETERMINAR a requerida que “proceda com a substituição do transformador de 3 KVA para um de 5 KVA, para regular fornecimento de energia elétrica na propriedade do requerente, qual seja: Linha C-95, após o Rio Santa Cruz, zona rural, no município de Alto Paraíso – RO, unidade consumidora sob o nº. 20/1033896-0”, sob pena de multa diária.

1. Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022, às 12h15min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.

3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado.

4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647, Ariquemes/RO.

4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

4.3 Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).

7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvençional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

8. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

8.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

9. Sobrevido pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

9.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: EDNALDO BATISTA DE LIMA, LINHA C95 s/n, DEPOIS DO RIO STA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010192-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 69.293,41

Última distribuição: 06/07/2022

Autor: NARA CRISTOVAO DE VASCONCELOS, RUA SÃO VICENTE 2695, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Réu: BANCO DO BRASIL SA, SAO BENTO 483, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

1. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pelo contrato discutido, o qual desconhece a origem.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato sub judice, o qual a autora alega desconhecer.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

1.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que, imediatamente, seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias, promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

Intime-se, com urgência, cumprindo-se, inclusive, em regime de plantão.

2. Considerando que a parte ré, na maioria dos casos, não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Poder Judiciário, não se alinhando às perspectivas de pacificação social, de encontro, portanto, as pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências do CEJUSC - Comarca de ARIQUEMES/RO.

3. CITE-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, advertindo-se que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Fica a parte ré advertida, ainda, de que o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

4. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, em igual prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

4.1 Formulada reconvenção com a contestação, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

5. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

5.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

6. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

6.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

NARA CRISTOVAO DE VASCONCELOS, RUA SÃO VICENTE 2695, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

BANCO DO BRASIL SA, SAO BENTO 483, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003912-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 64.618,02

Última distribuição: 07/04/2021

Autor: MARINA EURIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 20424515253, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4075, 4075 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARINA EURIQUE DE OLIVEIRA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000353-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 74.271,30

Última distribuição: 18/01/2021

Autor: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 18757480400, RUA CEREJEIRAS 1775 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Réu: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHI, N. 754, SETOR 02. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WESLEY BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHI, N. 754, SETOR 02. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WELLIGTON BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHI, N. 754, SETOR 02. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANDO BARBOSA, CPF nº 30944104134, RUA VILHENA 1959, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação do requerido Wellington Barbosa no endereço: Rua: Raimundo Catanhede, n. 1080, Setor 02, CEP: 76890-000, o qual é lotado na unidade da Secretária Municipal De Adm. Financeira (SEMAFO) telefone 69-3521-5110,

Por oportuno, intime-se o autor para que promova meios para a efetiva citação dos demais requeridos, no prazo de 05 dias. Em sendo apresentado novo endereço, promova a CPE com a tentativa de citação, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019172-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.938,44

Última distribuição: 16/12/2021

AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS, RUA BEIJA FLOR 1328, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consumerista proposta por AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS em desfavor de BANCO BMG S.A..

Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida (n. 10785571, no valor de R\$1.144,00, cujas parcelas variam de R\$44,00 a R\$52,25).

Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de negócio jurídico, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o requerido BANCO BMG S.A. apresentou contestação (ID 67060686). Na oportunidade, preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade do negócio jurídico e que o débito é lícito, sendo, portanto, devidas as parcelas, uma vez que os valores foram disponibilizados na conta do autor (R\$1.121,00). Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes e da aplicação do princípio pacta sunt servanda. Defendeu a inocorrência de danos morais e materiais. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 68580883).

DECISÃO saneadora (ID 69201174).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, o banco requerido pugnou pelo depoimento pessoal do autor (ID 73348980), ao passo que esse quedou-se inerte.

Na DECISÃO de ID 76179753, determinou-se a parte requerida "parte requerida, inicialmente, no prazo de 15 dias, indicar a data em que foram disponibilizados os valores atinentes ao TED de ID 67060682" e a parte autora "apresentar o extrato bancário da referida conta bancária (ID 67060684 - Pág. 08), relativo ao mês do suposto depósito".

Ocorre que, mesmo intimado para tanto, o banco requerido apenas teceu esclarecimento acerca da controvérsia, mas não pugnou pela prova pericial e nem trouxe aos autos as informações solicitadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, tendo em vista que não foi pugnada a prova pericial e nem trazida aos autos a informação acerca da disponibilização do numerário, considerando que todos que participam do processo estavam cientes que a controvérsia se referia a saber se de fato o contrato fora pactuado e se o valor objeto desse instrumento foi disponibilizado em conta do autor, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Segundo consta da inicial, a parte autora não teria celebrado o contrato objeto dos autos. Consoante a petição inicial a parte autora negou que tenha contratado aludido empréstimo junto a instituição financeira ré.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado na jurisprudência, materializado na Súmula n. 297 do Colendo STJ:

Súmula n. 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à instituição requerida, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Ocorre que, mesmo invertido o ônus probatório, a parte ré quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos as informações requeridas, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão e, ainda, pleitear a prova pericial imprescindível a elucidação da controvérsia, tendo em vista que a parte autora alega desconhecer referida contratação, não se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário (ID 66548328 e 66548329).

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente desde 02/2017 descontos de parcelas mensais no valor de R\$52,25 cada uma, referente ao contrato de nº 10785571, todas prestações descontadas do benefício previdenciário do consumidor, muito embora este não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, sendo ilícito, portanto, débito alegado.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesta toada, despidiendola a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

“INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 02/2017 e 11/2021, referente ao contrato de n. 10785571, o que será melhor apurado em cumprimento de SENTENÇA.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de nº 10785571, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BANCO BMG S.A. ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ), além da importância da repetição do indébito, de forma dobrada, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação a ser melhor apurado em liquidação de SENTENÇA.

Julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. 10785571.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001312-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Última distribuição: 03/02/2022

AUTOR: THALYSON NUNES LOPES, LINHA C 75, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001121-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.515,25

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: CLEUZA DE SOUZA VIANA, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 9.515,25.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000745-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 25/01/2016

AUTOR: E. D. C. R., CPF nº 92469787220, AC ALTO PARAÍSO SN, LINHA C-90 TB-20 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

RÉU: R. H. M., CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA FORTALEZA 2083, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

DESPACHO

Vistos.

OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010113-30.2022.8.22.0002

Classe Processual: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, RUA SÃO VICENTE 2750, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03239308240, RUA SÃO VICENTE 2750, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu filho.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é genitora da requerida e que e que esta vive sob seus cuidados.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a requerida, devido sua deficiência grave + epilepsia (CID 10 G.40 + F.72), não tem condições de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhante em tempo integral.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora a fim de nomear VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 000935120 SSP/RO, inscrita no CPF n. 887.933.112- 49, como curadora provisória de DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG n.º 1685611 SSP/RO, e inscrito no CPF sob n.º 032.393.082-40 até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação a parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida

3. Cite-se e intime-se o interditando para que, caso queira, apresente impugnação em 15 dias, contados da sua citação.

4. Caso não se manifeste, nomeie a DPE curadora provisória, devendo ser intimada para manifestação.

5. Após, ao Ministério Público, que intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007722-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.194,77

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, TRIUNFO 4811 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do valor existente no id n. 79013488, depositados na agência 1831, operação 040, conta 01547004-0, com seus acréscimos legais e remanescentes, para a para a Conta Corrente n. 00071064-4, da Caixa Econômica Federal, Operação 006, Agência 1831-7, sob o nome de PMA - ALVARAS JUDICIAIS, de Titularidade do Município de Ariquemes/RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 04.104.816/0001-16, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais.

2) Após, ARQUIVE-SE.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010127-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: NEUSA DA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 97585947291, LINHA C100, PST 20 6546, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009958-61.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RO 8599

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015538-43.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.161,02

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANTONIA IONEIDE DA SILVA SANTOS, CPF nº 62219944204, RUA FLORIANO PEIXOTO 1036 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013579-66.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 4.595,78

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE HILDO CHAVES, CPF nº 14170051149, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2965, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JOSE HILDO CHAVES, CPF nº 14170051149, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, SUSPENDO o andamento do feito, conforme já determinado.

ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010244-05.2022.8.22.0002

Classe Processual: Dívida

Assunto: Bloqueio de Matrícula

Valor da Causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE, CPF nº 02839202204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: LAURA DE SOUZA COZER, CPF nº 65544102287, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE ingressou com suscitação de dúvida, direcionado à Corregedora Permanente desta Comarca.

Sem maiores digressões que o caso requer, a competência para o processamento do feito é da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação se amolda ao disposto no artigo 100, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE):

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais)

I - processar e julgar:

c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;

[...]

Ante o exposto, por medida de economia processual e celeridade, determino a baixa e remessa do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.

Intime-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012622-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005142-02.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IANES STAUFFER e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006744-96.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL

Intimação DE:

Nome: ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014659-36.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - OAB/MT 10921

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009250-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.360,00

AUTOR: JORGE DE SOUZA CAEIRO, CPF nº 33721866649, AC MONTE NEGRO 3202, CHACARA RUA RONILSON MEDERIOS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 14h45min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007460-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: VANESSA LIRA DE CARVALHO, CPF nº 01982574224, RUA MÉXICO 824, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 11 horas, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009470-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.452,00

AUTOR: FAILAN MIRANDA BARRETO, CPF nº 85859265204, RUA JOÃO PESSOA 2825, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 15h15min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008576-67.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSEFA ADELAIDE PEREIRA

Intimação DE:

Nome: JOSEFA ADELAIDE PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009171-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MELQUISEDEQUE ROSA DOS SANTOS, CPF nº 02347389289, LINHA C-02, LOTE 03, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 14h30min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº 2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009447-29.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 113.635,03

EXEQUENTE: NISSEY CAMINHOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 1066, ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI PADRE MARECHAL DUTRA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Recebo a presente ação.
2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 113.635,03, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 - 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 - 2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
 - 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
 - 3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
 - 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
 - 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
 - 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
 - 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 27 de junho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010046-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA GODOIS BASSAY

ADVOGADO DO AUTOR: ERICLEIER DA SILVA ALVES, OAB nº MS13940

REU: IDALINA DA SILVA GODOIS

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da seleção da competência: Juízo da Infância e Juventude. Contudo, no caso vertente não há situação de risco que envolva menores de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis.

Intime-se.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008178-86.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HAMILTON JOSE TRONDOLI MATRICARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016545-02.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURICIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008319-71.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA FILGUEIRAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO - OAB/PI 9421

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006339-60.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 156187 E OAB/RO 8598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RO 8599

REU: RONICLECIO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepepvh@tjro.jus.br

Processo : 7010046-65.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. B. registrado(a) civilmente como R. G. B.

Advogado do(a) AUTOR: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940

REU: I. S. G.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 79105805 - DESPACHO .
Ariquemes-RO, 7 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006751-25.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REU: JULIO ASSUNCAO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003889-13.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - OAB/RO 8650

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 78903472.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008109-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - OAB/RO 9301

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015599-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - OAB/RO 1453

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8768

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006781-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. D. P. O.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010029-63.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROALDO GOMES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - OAB/RO 1842

REU: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001699-14.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

EXECUTADO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001139-04.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE 12450 E OAB/RO 6557

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007551-82.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: HELIO DARTIBA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando a certidão ID 79123798, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014000-56.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA - SP426730

EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004000-60.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALEX WESLEY DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO DEVOLVIDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000845-83.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA

Advogado: RAMON SOUSA RODRIGUES - OAB/RO 8179

REQUERIDO: MAURO MARTINEZ LENTZ

Advogado do(a) REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB/RO 1658

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002020-54.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR O Autor solicitou na petição ID 76784529 pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e foi intimado duas vezes para recolhimento das custas, entretanto, apresentou recolhimento de custas diversas, conforme certidão ID 79125684. Portanto, pela terceira vez, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004220-92.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: PEDRO APARECIDO GALINDO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição da Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000500-59.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

REQUERIDO: KARLA CRYST DE CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005435-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - OAB/RO 5090

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 79125659 e para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018965-77.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673 e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6676

EXECUTADO: ELI PRETTI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007040-84.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RITA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016745-09.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016445-81.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676 A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003896-05.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO 10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - OAB/RO 9033

REU: LECIR MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006725-22.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO - OAB/RO 12124, DENILSON SIGOLI JUNIOR - OAB/RO 6633

REU: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LAERCIO MARCOS GERON - OAB/RO 4078A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018291-02.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI CONCARI

Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007511-37.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SINVAL CORDEIRO DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Advogado do(a) REU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005226-03.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

REU: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002815-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA LUCIA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para réplica à contestação/proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006346-18.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o resultado das diligências referentes ao despacho ID 78064859.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000338-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO GONCALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009863-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.500,00

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3841, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o novo relatório médico acerca do estado de saúde do requerente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.

Intime-se o requerido COM URGÊNCIA nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0003040-78.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.894.302,75

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34456038000195

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

DECISÃO

O Executado pugnou pelo oferecimento à penhora de direito de lavra de jazida para que haja satisfação do débito fiscal, fato que não contou com a concordância do credor.

Com efeito, inviável acolher a pretensão do devedor, mormente porque o bem oferecido em garantia é de difícil comercialização, possui baixa liquidez e depende de outros fatores, tais como a anuência prévia e averbação de cessão ou transferência, total ou parcial, de direitos minerários.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE SALDO DE CONTA BANCÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM SEM LIQUIDEZ. REJEIÇÃO PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. 1. O bloqueio de saldo da conta bancária da executada é medida excepcional, que pode ser autorizada quando não são nomeados outros bens penhoráveis suficientes. 2. A exequente não está obrigada a aceitar a nomeação feita pela executada quando o bem não apresenta liquidez. 3. Agravo parcialmente provido (TRF-2 - AG: 124589 ES 2004.02.01.002965-6, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 30/08/2005, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/09/2005 - Página::179, DJU - Data::21/09/2005 - Página:179) – destaquei

[...]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - BEM DE BAIXA LIQUIDEZ - RECUSA DA NOMEAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A finalidade precípua da penhora é separar bens do devedor para pagamento imediato ao credor. Se o bem nomeado pelo devedor não ensejar rápida conversão em espécie, pode aquele ser recusado pelo credor justo porque em caso que tal divorcia a penhora de sua verdadeira natureza jurídica. Conforme precedente do c. STJ é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens desprovidos de liquidez imediata. (TJ-MG - AI: 10024113290381003 Belo Horizonte, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/05/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2018) – destaquei.

Do mesmo modo, apesar do Código de Processo Civil prelecionar que a execução deverá ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é certo que tal diretriz não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Logo, considerando que a Fazenda não concordou com a penhora de tal jazida, requerendo que fossem realizadas novas buscas via Sisbajud, decorrido o prazo para recurso, voltem os autos conclusos para pesquisas.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006346-81.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO MARCOS GERON - OAB/RO 4078

EMBARGADO: MARIO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: NATALICIO LOPES DA COSTA - OAB/RO 4814 A

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - OAB/RO 9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - OAB/RO 4814

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005051-09.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REU: RPX TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Considerando a apresentação de Contestação da Requerida JBS S/A, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019146-78.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DORILDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - OAB/RO 8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - OAB/RO 10128

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: IGOR MACIEL ANTUNES - OAB/MG 74420

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 78999324 (contraproposta).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002296-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012176-94.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURBINO NEVES - OAB/MT 12454, JOAO PAULO MORESCHI - OAB/MT 11686

EXECUTADO: SABRINA DE PAULA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição ID 79017651 e para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006696-74.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WAZINKTON MORLEY BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - OAB/RO 8984

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010901-78.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: ALZIRA EVARISTO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011641-07.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON GOROJI IKARI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

REQUERIDO: MOACIR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005477-21.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - OAB/PE 18857

REU: CLEDIANE MOLINA DE SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço completo para realização da busca, tendo em vista que o endereço indicado na petição ID 78910133 não tem número.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009113-97.2019.8.22.0002

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: T. A. D. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: A. P. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003247-74.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B W MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010507-08.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON JOSE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 78979111 (comprovação de pagamento) e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006637-18.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - OAB/RO 4806 A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016228-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 114.193,69

EXEQUENTES: JESSICA MORAES MIRANDA, CPF nº 03487353245, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIELSON DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 01092085289, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

EXECUTADO: CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 52949788220, RAMAL LINHA C 65, LOTE 29, QUADRA 10 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Aguarde-se a decisão nos embargos à execução, autos de n. 7016228-38.2020.8.22.0002.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017728-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.769,62

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da parte executada.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito, como já determinado no despacho de ID 77876296.

03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017099-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: M. C., CPF nº 04565479249, LINHA RO 257, TRAVESSAO B65, LOTE 25 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B., CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, nos termos dos Arts. 231, VI c/c 232, do CPC, para início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, a teor do Art. 335, III, também do CPC.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005091-88.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 57.556,19

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADO: ROSIVALDO LIMA GOMES, CPF nº 42151449220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SIEL, RENAJUD e INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.

3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO do executado dos despacho inicial, ficando ciente que terá o prazo de 3 (três) dias, para efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 57.556,19, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010154-94.2022.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 540,49

Exequente: K. A. R., K. A. R., E. A. R., G. A. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: C. R., CPF nº 83905073234, LINHA 04, P. 34, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de ABRIL, MAIO e JUNHO/2022, que perfazem o importe de R\$540,49, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008854-97.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 115.128,16

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: FERNANDA BURDIM DE LIMA FARIA, CPF nº 00750944285, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3950-A, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMILA BURDIM DE LIMA FARIA, CPF nº 00810737205, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3951, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo e a suspensão dos autos, nos termos do documento de ID Num.78991075.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, conforme as cláusulas especificadas.

Sobre o pedido de suspensão, o desembargador Raduan Miguel Filho nos autos n. 7038054-94.2018.8.22.0001, analisou recurso de apelação no qual o juízo da causa, após homologação do acordo, extinguiu o processo e a parte credora do título requereu a reforma da sentença, para determinar a suspensão dos autos até a quitação do título da parte devedora, proferindo a seguinte decisão:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Suspensão do processo. Em execução, a realização de acordo entre as partes não implica extinção do processo mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil regendo a hipótese. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038054-94.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020

A decisão foi amparada no Acórdão produzido no julgamento do Agravo Interno, Processo nº 0004386-33.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016.

Nesse sentido ainda: AC n. 7046166-86.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, julgada em 21/3/2019; AC n. 7003152-76.2018.8.22.0014, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, julgada em 18/3/2019; AC n. 7001619-74.2016.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgada em 17/7/2019.

Assim, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é razoável a extinção do feito, pois a obrigação subsiste em relação às partes, que somente pugnaram por um prazo para sua conclusão, porém sem a extinção do processo.

Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 922, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até 19/08/2024 ou cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, ou ainda, até nova manifestação pelo prosseguimento do feito.

Retire-se o feito de pauta.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas finais, tendo em vista que o acordo ocorreu antes da citação.

No mais, não há impedimento para que os autos aguardem em arquivo o cumprimento da obrigação, sendo que eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição, sem custas.

Arquive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0145432-80.2008.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 18.839,48

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: ESTEVAM SEBASTIÃO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inventariante informou na petição Id: Num. 79087552 - Pág. 1 equívoco no plano de partilha que foi homologado por sentença, o que impediu o registro do formal. Pleiteia a retificação.

Considerando que trata-se de mero erro material, defiro o pedido, para correção da descrição dos bens do espólio para constar a divisão nos termos especificados no Id: 79087552 - Pág. 2.

SERVE a presente decisão como formal de partilha nos termos do plano apresentado no Id. 79087552 - Pág.1/2.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010204-23.2022.8.22.0002

Classe Processual: Separação Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

REQUERENTES: E. M. B., CPF nº 00311463258, RUA MINAS GERAIS 3429, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. A. V., CPF nº 61181668204, RUA OSCAR NIEMAYER 4513, SEM MONTE ALEGRE - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7000782-97.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.926,55

EXEQUENTE: C. D. C. D. A., CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: J. A. D. S., AV CUJUBIM 3027 BAIRRO: CENTRO, SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. C. B., CPF nº 47719800800, RUA MUTUM, 1883, SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Autorizo a realização de leilão pelo DETRAN/RO.

2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.

3. A restrição via RENAJUD foi liberada nesta data.

4. Informe-se o Detran.

5. Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

5.1. Alerta a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

5.2. Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

6. Nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015671-17.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 60.846,00

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 1811, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EZEQUIEL ALVES CARDOSO, CPF nº 35071702215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Despacho

Não obstante os argumentos do executado, o relatório do SISBAJUD (anexo) não demonstra o bloqueio de valores, razão pela qual mantenho a ordem judicial.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.679,36

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

RÉU: EDINALDO VENTURA, CPF nº 83277684172, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2996 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito das alegações do exequente, verifica-se que o executado foi citado no endereço "Rua Rui Barbosa, n. 3263, Bairro Colonial, na cidade de Ariquemes – RO, CEP: 76.873-728" (id n. 28184877/29197273). Por outro lado, a intimação acerca da penhora foi direcionada ao endereço da inicial, não sendo o mesmo no qual o executado foi citado.

Dessa forma, reputa-se que o executado não foi intimado da penhora, o que impede a expedição de alvará.

Isto posto, intime-se o executado quanto à penhora realizada, nos termos do despacho de id n. 77457609, no endereço Rua Rui Barbosa, n. 3263, Bairro Colonial, na cidade de Ariquemes – RO, CEP: 76.873-728.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005669-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Valor da Causa: R\$ 20.328,00

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA, CNPJ nº 01311661000109, RUA IRMÃ PIA 180 JAGUARÉ - 05335-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: JOAO BOSCO RODRIGUES, CPF nº 06822916253, RUA PARANÁ 3250 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Vistos.

1.Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
CPF: 118.508.766-49 Nome Completo: PAULO NATAL NAVES Nome da Mãe: VIRGILINA MARIA DOS SANTOS Data de Nascimento: 24/12/1934 Título de Eleitor: 0008702822399 Endereço: AV DR DAVID ZOILO MORANDINI 956 APTO 42A ANHANGABAU CEP: 13208-360 Município: JUNDIAI UF: SP
Ariquemes, 7 de julho de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011472-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.687,50

AUTOR: ELIO NICOLAU REICHERT, CPF nº 45745528249, RUA FORTALEZA 3926, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

ELIO NICOLAU REICHERT, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 05/08/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou "debilidade funcional intensa do ombro esquerdo", deixando-o com graves sequelas. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$843,75. Pretende receber a diferença de R\$ 1.687,50. A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id n. 61825672).

Decisão saneadora no id n. 64132925.

O laudo pericial veio aos autos (id n. 77509984), sendo intimadas as partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

As preliminares arguidas foram decididas quanto do despacho saneador.

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 12/01/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 05/08/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (id n. 77509984 – pag. 2) concluiu que "o autor apresenta sequela de fratura associado com luxação do ombro esquerdo ocorrido no dia 05/08/2018 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetido à tratamento cirúrgico no dia 14/08/2018 e evoluiu com a cura óssea – consolidação. Hoje relatando dor e limitação funcional parcial na abdução do braço esquerdo. Sequela com invalidez parcial e incompleta com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)".

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para perda completa da mobilidade de um dos ombros a indenização corresponde a 25% do valor máximo (25% de 13.500,00), ou seja, R\$3.375,00. Considerando que o laudo fixou a sequela 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$3.375,00= R\$ 1.687,50.

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$843,75, pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$843,75.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ELIO NICOLAU REICHERT, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 30%(trinta por cento) devido pelo autor e 70%(setenta por cento) pela requerida.

Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009336-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LANCA GALVAO, CPF nº 38906597215, TRAVESSÃO B20, LINHA C 90 Lote 33, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

RÉU: LUCIANO SANTOS DA SILVA, CPF nº 17135837479, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme comprovante que adiante segue, promovi, nesta data, a restrição de circulação do veículo junto ao Renajud.

No mais, aguarde-se a citação do requerido e realização da audiência de conciliação designada, conforme despacho inicial de ID Num.78880428.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015940-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.300,00

AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

RÉU: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206

Advogado do(a) RÉU: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB nº MT7650, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

Despacho

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, quanto à data designada pela médica para a realização da perícia ID: 78857199.

Aguarde-se a conclusão da prova.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000207-84.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 40.978,00

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REQUERIDOS: MARCILENE ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 82673160272, RUA EÇA DE QUEIROZ 4227, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR DE ARAUJO, CPF nº 73993468287, RUA EÇA DE QUEIROZ 4227, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

Decisão

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, movida por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. em face de GILMAR DE ARAÚJO e MARCILENE ROCHA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor da condenação, com o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais em forma de compensação. (ID. 75881837).

Alega a Construtora que realizou o depósito judicial do valor atualizado da condenação, no montante de R\$ 8.557,02 (oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), em duas constas judiciais, sendo que o valor de R\$ 7.383,92 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), depositado no ID. 75881839, corresponde aos honorários sucumbenciais, deduzidos do valor da devolução realizada em favor dos requeridos, pleiteando a revogação das benesses da gratuidade judiciária, ante a manifesta alteração da capacidade econômica da parte, em decorrência dos valores a serem recebidos.

Na conta judicial de ID. 75881839, procedeu o depósito do valor de R\$ 1.173,10 (mil cento e setenta e três reais e dez centavos), referente ao valor restante a ser devolvido aos requeridos, abatidos o valor de R\$ 2.168,69 (dois mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), à título de IPTU e R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos), das custas processuais.

Ao final requereu a revogação da gratuidade jurídica concedida aos requeridos, determinando a liberação dos valores depositados na conta judicial de ID. 75881839, em favor seu patrono.

A decisão de ID. 76411740, recebeu o cumprimento de sentença e determinou a distribuição de mandado de reintegração de posse.

Devidamente intimados, os requeridos apresentaram impugnação (ID. 77543687), concordando com o montante apresentado pela exequente e o abatimento do valor do IPTU, por estar em consonância com o disposto na sentença, no entanto, discordam do pleito de revogação da gratuidade da justiça, bem como do consequente abatimento das custas e dos honorários advocatícios, do montante a ser recebido.

Houve réplica. (ID. 78998985).

Por fim, os executados pleitearam a concessão do prazo de 90 dias para desocupação do terreno, por não possuírem outro imóvel, não dispor de recursos financeiros suficientes para locar outro imóvel e custear as despesas da mudança, bem como, em virtude do Sr. Gilmar estar acometido pelo Vírus da Covid –19 e impossibilitado de trabalhar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais a alegação de excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme seu inciso V.

O exequente concordou parcialmente com os termos do cumprimento de sentença e com os valores totais apurados, bem como com o abatimento do valor destinado ao pagamento do IPTU.

O debate quanto aos demais valores a serem retirados ou acrescidos do cálculo será realizado nos tópicos seguintes.

1. Da Revogação da Gratuidade da Justiça.

O benefício da justiça gratuita, decorrente da garantia fundamental ao acesso à Justiça, é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.

A gratuidade de justiça ou benefício da justiça gratuita tem previsão na Lei nº 1.060/1950, chamada de Lei da Assistência Judiciária, e mais recentemente, no Código de Processo Civil de 2015, dos artigos 98 ao 102.

No caso dos autos, a gratuidade da justiça foi concedida aos requeridos, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, conforme Acórdão de ID. 67504446.

No caso concreto, a requerente argumenta que os requeridos receberão crédito no presente processo, o que levaria à alteração do patamar econômico destes, bem como autorizaria o pagamento dos honorários cobrados e das custas desembolsadas.

Pois bem, por mais que fosse um valor razoável o montante a ser recebido, que não é, seu recebimento não se constitui em elemento de modificação de condição de hipossuficiência.

Além do mais, mesmo que os honorários de advogados tenham natureza alimentar, isso por si só não desconstitui a condição de hipossuficiência dos requeridos.

Ressalte-se que o montante ainda a ser recebido, trata-se de devolução de valores que foram amealhados em parcelas que remontam ao ano de 2014, das parcas economias dos requeridos, que sequer puderam honrar com o pagamento do restante do contrato, ocasionando a perda do terreno e das benfeitorias construídas.

Mas não é só isso, com a execução do julgado, os requeridos estão às portas com um mandado de reintegração de posse, que não lhes retira somente um terreno, mas lhes tira o lar, momento em que o provedor está acometido de enfermidade, conforme comprovado nos autos e a requerer dilação de prazo para desocupação, por não ter para onde ir.

A manutenção da gratuidade da justiça em favor dos requeridos não é somente uma questão de justiça, mas uma questão de humanidade e dignidade, preceitos estes já tão espoliados atualmente, mas que devem ser defendidos pelo judiciário.

Nesse sentido já decidi o TJ/RO, em ação cuja parte é a própria exequente, vejamos:

Processo Civil. Justiça Gratuita. Modificação da condição financeira do agraciado. Prova. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Incabível a revogação da Justiça Gratuita quando inexistente prova da modificação da capacidade financeira do agraciado, sendo certo ainda que o recebimento de valores no próprio processo da concessão da benesse, além de outros, por si só, não implica na alteração do status econômico do devedor. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806270-86.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/09/2021

A propósito cito também a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. 1- Recurso especial interposto em 19/10/2020 e concluso ao gabinete em 26/2/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita; e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação. 3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, que, a partir do exame dos cálculos apresentados pela contadoria, afastou a existência de violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 5- No que diz respeito à tese segundo a qual a instituição financeira deveria arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6- A tese relativa à necessidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas não foi enfrentada pela Corte de origem à luz dos argumentos desenvolvidos pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 7- Derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que não estaria comprovado o periculum in mora apto a fundamentar a suspensão da execução, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 8- O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes. 9- Na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação. 10- No que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda. 11- Não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta. Precedente. 12- O fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do trabalho. 13- Quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da prestação alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador. 14- Ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados. 15- Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1923611/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)

Diante do exposto, mantenho as benesses da justiça gratuita concedida aos executados, uma vez que o depósito da condenação não tem o condão de alterar a situação econômica da parte, mas tão somente amainar.

2. Dos Honorários de Sucumbência e Das Custas processuais.

Diante da manutenção aos executados dos benefícios da gratuidade da justiça, incabível o abatimento dos honorários advocatícios e das custas processuais, do montante a ser recebido.

Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 7.383,92 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), depositado no ID. 75881839, em favor dos executados.

Quanto ao valor das custas, no montante de R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos), descontados indevidamente, sobre estes deverá incidir a multa de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC), visto que já houve o decurso do prazo de pagamento voluntário, devendo a autora comprovar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados e, por consequência:

- a) MANTENHO aos executados os benefícios da gratuidade da justiça;
- b) HOMOLOGO o valor apresentado pelos executados, no montante de R\$ 9.063,82 (nove mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos);
- c) DETERMINO que a M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., deposite nos autos, no prazo de 05 dias, os valores remanescentes, acrescidos da multa de 10%.
- d) DETERMINO a imediata expedição de alvará judicial em favor dos executados do valor incontroverso de R\$ 1.173,10 (mil cento e setenta e três reais e dez centavos), constante na conta judicial de ID. 75881839;
- e) CONCEDO aos executados o prazo de 30 dias para desocupação do terreno, tempo suficiente para recebimento do alvará a ser expedido e locação de imóvel para moradia.

Intime-se as partes para ciência da decisão e expeça-se o alvará do item "d".

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará judicial em favor dos executados do valor de R\$ 7.383,92 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), depositado na conta judicial de ID. 75881839.

Em caso de não pagamento voluntário do valor remanescente, deverão os requeridos apresentarem cálculo com incidência da multa de 10% (dez por cento), requerendo o que entender de direito para satisfação de seu crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017136-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: M. R. D. S., CPF nº 03716171204, LINHA C40, BR 421, KM 12, GLEBA 6, LOTE 3 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
RÉU: C. C. N. D. A. F. E. R. D. B., CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, nos termos do artigo 232, do CPC.

Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010115-97.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 115.886,00

AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02159357138, RUA DO SABIÁ 1305, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: JOSE CARLOS BORGES, CPF nº 10706020278, RUA RIO NEGRO 5384, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, a juntada do seu comprovante de rendimentos não é suficiente, por si só, para demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000267-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 627,47

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: MINAS GERAIS COMERCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 11234698000126, RUA CAUCHO 4573, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JOAQUIM DE PAULA, CPF nº 60977426220, CUJUBIM S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA CARNEIRO DA LUZ, CPF nº 01396127267, CAUCHO, ACF JAMARI POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O valor pretendido pelo Município foi bloqueado na sua integralidade.

Não houve a apresentação de embargos. (ID. 78559015).

Desta forma, ante o pagamento do débito executado julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Transfira-se os valores para a conta indicada pelo exequente: C. corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência 1831-7, Caixa Econômica Federal, sob o título PMA - ALVARÁJUDICIAIS.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009030-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.206,53

AUTOR: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO, CPF nº 47872896915, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2530 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

RÉU: ADEMIR SERGIO DE ALMEIDA MELLO, CPF nº 32965796215, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3425, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a inscrição do executado no SERASA/JUD, após comprovado o pagamento das custas da diligência pleiteada.

2. Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

3. A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Analisando detidamente os autos, descrevo todos os atos praticados até o presente momento, senão vejamos:

Embora, devidamente citado(a), o(a) executado(a) não efetuou o pagamento do débito.

Após, realizou-se pesquisas via sistemas conveniados, para localização de valores e bens, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271- 08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

3.1- A SUSPENSÃO da CNH da parte executada, ADEMIR SERGIO DE ALMEIDA MELLO, CPF nº 32965796215, até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.

4. Intime-se o exequente.

5. Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011672-47.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.188,67

AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MARCILENE CANDIDO DE PAULA, CPF nº 97329983268, TRAVESSA COPAÍBA 417 SETOR 01 - 76870-026 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição do autor, consigno que não foi encontrado veículos em nome da requerida, logo, não há cadastros em seu nome e, conseqüentemente, endereços.

À parte autora para providenciar o andamento do feito, em 15(quinze) dias.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002144-37.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.047,01

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: LOHAYNE DEL PADRE, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3470 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID Num.78976017, tendo em vista que o artigo 274, parágrafo único, do CPC, dispõe sobre a presunção de intimação do executado, caso haja alteração de endereço sem comunicação nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme consta no AR acostado aos autos, a intimação não foi cumprida em razão da informação "endereço insuficiente".

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7000725-74.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 2567, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO CARDOZO NETO, 162, C 3, - 25615-070 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, ROBERTO NUNES FERREIRA, 162, C 3, - 25615-070 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Embora já tenha ocorrido a inscrição da empresa no SERASAJUD, anteriormente, INDEFIRO, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, em nome de ROBERTO NUNES FERREIRA e APARECIDO CARDOZO NETO, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003181-60.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: RAIANY SANTOS DE MORAES, MARLON FELIX DE MORAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005993-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 154.875,00

AUTOR: ELIENE FERREIRA CAMPOS, CPF nº 63314223234, RUA RODOLPHO COELHO CAVALCANTE 90 ARMAÇÃO - 41750-166 - SALVADOR - BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE SILVA MARTINS, OAB nº BA34612

RÉU: NEI MARQUES FERREIRA CAMPOS, CPF nº 60964944200, ÁREA RURAL Linha C-50, BR 364, LOTE 12, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão acostada nos autos, redesigno audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 30 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 8H, que será realizada por meio eletrônico, nos termos do despacho inicial.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009265-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.406,97

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da parte executada.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007158-26.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.777,73

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCIENE DOS SANTOS VIANA, CPF nº 00814065252, AVENIDA MACHADINHO 3964, . SETOR 06 - 76873-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO - MANDADO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 DE AGOSTO DE 2022, às 09hs:30min, nos termos do despacho inicial.

2. Cite-se a parte requerida no endereço indicado: Avenida Machadinho, n. 3964, Bairro Setor 06, Ariquemes/RO, CEP 76873-618 .

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003871-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.924,21

AUTOR: BRENO CIUFFA DOS SANTOS, CPF nº 03926107600, RUA FINLÂNDIA 3127 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Determino a intimação da executada, pessoalmente, para cumprir a obrigação de fazer (emissão das faturas) conforme determinado no acórdão, em 10 dias. Considerando que já foi intimado e manteve-se inerte, majoro a multa diária para R\$800,00 até o limite de R\$5.000,00.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005067-60.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 171.465,12

AUTOR: NALIA DANILA DE FARIA, CPF nº 08569451610, JA501-03038-SI JACARANDÁ, 9999 SI ÁREA RURAL - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS, NABIA DANUBIA DE FARIA, CPF nº 09047989686, RUA ANTONIO DA SILVA VIANA 89 CACHOEIRINHA - 37548-000 - CONCEIÇÃO DOS OUROS - MINAS GERAIS, NELLI DAIANA DE FARIA, CPF nº 08082873620, RUA SILVIANO BRANDÃO 99-A CENTRO - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS, NATALI DESERIE DE FARIA, CPF nº 09649369686, RUA SILVIANO BRANDÃO 99-A CENTRO - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: EZEQUIEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 60814209220, RUA GARÇA 4696, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSICLEIA APARECIDA AUGUSTO, CPF nº 01074922298, RUA GARÇA 4696, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Despacho

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

SERVE a presente decisão como ofício ao SPC/SERASA para que promova a baixa dos dados negativos em nome de EZEQUIEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI RG n. 605.854-RO, inscrito no CPF sob o n. 608.142.092-20 e ROSICLEIA APARECIDA AUGUSTO, brasileira, casada, professora, portadora da CI RG n. 1212794/RO, inscrita no CPF sob o n. 010.749.222-98, residentes e domiciliados na Rua Garça, 4696, Jardim das Palmeiras, Ariquemes-RO, relativamente a este feito - 7005067-60.2022.8.22.0002, em seu banco de dados e/ou aplicativo (telas ID: Num. 79046865).

O órgão de restrição ao crédito deverá juntar aos autos em 5 dias, comprovante do cumprimento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002912-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.607,20

AUTOR: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS, CPF nº 32964650225, RUA AUSTRIA 3176 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, LOCALIZADA AV. ÁLVARES CABRAL, 1707 - SANTO AGOS SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. O requerido alegou a preliminar de ausência de pretensão resistida, argumentado que não houve busca da via administrativa para solução do problema.

Sem razão.

É evidente o interesse processual da parte na declaração de inexistência do débito, bem como na reparação pelos danos morais eventualmente existentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Se o objeto da demanda não se restringe a pedido de cancelamento da dívida, mas também abstenção de inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito e imposição de dever indenizatório, lícito o interesse de agir. Compete ao credor provar a autenticidade da contratação e existência da dívida (CPC/15, art. 373, II), não sendo suficiente a apresentação de meros dados cadastrais para este desiderato. A simples cobrança indevida não se traduz, por si só, em dano moral indenizável. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000205292329001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020) - destaquei Assim, a falta de requerimento administrativo não pode ser empecilho para a busca da tutela judicial, no caso de ações dessa natureza, sob pena de ferir o direito constitucional de acesso à justiça.

Ademais, o requerimento na via administrativa não é requisito essencial para justificar o interesse de agir.

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

4. A aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova foi determinada na decisão de id n. 76602084.

5. Determinado que as partes especificassem provas, o requerido pleiteou a produção de prova pericial, expedição de ofícios e perícia contábil.

6. Defiro a realização de prova pericial.

6.1. Consigno que incumbe à parte requerida arcar com os honorários do perito, nos termos do art. 82 c/c art. 95, do CPC.

7. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a contratação do empréstimo/cartão consignado pela autora (a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré no id n. 75320715).

8. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o perito CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA, CPF n. 807.223.932-53.

9. Intime-se via SISTEMA, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

10. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

10.1. DETERMINO que o banco requerido apresente o documento original perante o Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Para tanto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

11. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

12. Indefero, por ora, a expedição de ofícios e perícia contábil, tendo em vista que não se demonstram indispensáveis ao deslinde da causa.

13. INTIME-SE e cumpra-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009002-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: DEONILDO FRANCISCO DUARTE, CPF nº 27173186234, GLEBA 31, PROJ. MARECHAL DUTRA 31 SÍTIO, NOVA ESTRELA, LOTE 5-A, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Portanto, não é este o caso dos autos.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem.

Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, não caracteriza-se a conexão com o processo de n. 0116951-26.2013.8.22.0002, que tramitou nesta Vara, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC não reconheço a conexão e determino redistribuição à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Cumpra-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010092-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO, CPF nº 72947683234, LINHA C-105 TB-10 km 34 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

2.1. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 09h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010098-61.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 18.576,44

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, ...
- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: JARDEL CRUZ DE LIMA, CPF nº 08376844202, RUA CARÁIBAS 171 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-476 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 15 de AGOSTO de 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.
3. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
10. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.576,44, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
14.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
15.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008730-27.2016.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: JOAO FERNANDES DIANA FILHO, FERNANDA COSTA LEITE DIANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC nos autos de n. 0006564.78.2015.822.0002, envolvendo também a presente demanda, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Libere-se eventuais restrições, expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

0002629-64.2014.8.22.0002

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ s/n, ZONA RURAL TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: HILDA WESTFAL DOS REIS, RICARDO CANTANHEDE 4047, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que na execução de título extrajudicial a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

2- Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.

2.1- Sendo assim, após comprovado o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 5(cinco) dias, OFICIE-SE ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se o(a) executado(a) HILDA WESTFAL DOS REIS, CPF nº 84233010282, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista a parte autora para manifestação em 15(quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, não havendo recolhimento das custas para a diligência, ARQUIVE-SE.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010085-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ANALICE SATELLI MARIANO, CPF nº 21968624287, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3747 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, o estudo social do caso.

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

5. As partes poderão apresentar quesitos em 15 dias.

6. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

7. Após a entrega do relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

8. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
7. A residência é própria, alugada ou cedida?
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010087-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: MAURINA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 70786666234, RUA JOINVILLE 5333, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social.
3. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.
- 3.2. A perícia será realizada no dia 17/08/2022, às 09 horas, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
- 3.3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
- 3.4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
- 3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
7. A residência é própria, alugada ou cedida?
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010090-84.2022.8.22.0002

Classe: Alteração de Regime de Bens

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ANDRESSA NICODEMOS VALERIO, CPF nº 00621563226, RUA CANÁRIO 1266 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IGOR GOMES BAIOTTO, CPF nº 15817949750, AVENIDA CANÁRIO 1266 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão parcial de bens, pretendendo a alteração para regime de separação total de bens.

Considerando a possibilidade jurídica do pedido, determino a intimação de terceiros interessados quanto a existência do pedido de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC.

Caso haja manifestação de terceiro interessado, intimem-se as partes para se manifestarem, após ao Ministério Público.

Não havendo manifestação, ao Ministério Público, e após, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001230-94.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 720,00

AUTORES: C. H. S. R., RUA 16 5843, CASA BAIRRO JARDIM Z - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. S., RUA 16 5843, CASA BAIRRO JARDIM Z - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. J. R., CPF nº 77024745215, AVENIDA DIAMANTES 2185, CASA SETOR 08 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010142-80.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 691.810,00

AUTOR: LUCIA DOS SANTOS, CPF nº 66797608287, RUA JORGE TEIXEIRA, Nº. 1742, JARU-RO 1742, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: JOSE MAURO DE ABREU, CPF nº 28794087253, LINHA C-20, KM 09, POST. 47, GLEBA 21, (SÍTIO ABRE s/n, CASA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariqueemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010238-95.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 25.692,26

AUTOR: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: F. P. D. P., CPF nº 77393201291, LH C85 G44 LT 06 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

6. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7006192-97.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 19/05/2021

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido: EXECUTADOS: RONALDO MATTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1208, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONALDO MATTOS DE JESUS 75446472268, RUA ZÉLIA GATAI 3592, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada (pessoa física), conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

3. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002706-70.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 3.205.975,00

AUTOR: Banco John Deere S.A., CNPJ nº 91884981000132, RODOVIA ENGENHEIRO ERMÊNIO DE OLIVEIRA PENTEADO, (SP - 75) - DO KM 57,000 AO KM 61,000 HELVÉTIA - 13337-300 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº GO58364

RÉU: EDEMAR IVO VENTURINI, CPF nº 70698392949, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ELIZETE FABIAN VENTURINI, CPF nº 03120956945, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Ato deprecado devidamente cumprido, mesmo que negativo (ID Num.78325055).

2. Quanto ao pedido constante no ID Num.78814585, informo que deverá ser analisado pelo juízo deprecante, eis que ao juízo deprecado cabe tão somente executar os atos objetos/finalidade da carta precatória.

O juízo deprecado não possui nenhuma gerência sobre a matéria dos autos, o pedido apresentado pela parte deve ser levado ao conhecimento do juízo de origem, a ele compete dirimir todas as questões relativas aos autos.

3. Assim, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7005025-45.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, JOAQUIM ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7016266-16.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 158.440,00

AUTORES: RODRIGO DE SOUZA XAVIER, CPF nº 01557964297, RUA SÃO JOSÉ 271 RAO DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELOISA DE SOUZA XAVIER, CPF nº 09245256227, RUA SÃO JOSÉ 271 RAO DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHELE FERNANDA BUENO, CPF nº 08937659964, RUA SÃO JOSÉ RAO DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005794-19.2022.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

REU: M. S. D. O. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID Num.79037740), requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008084-07.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 25.241,24

AUTORES: BRASDEVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 72916907220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 73666548253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 73663980200, RUA MARABÁ 1824, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

REU: ERLETE SIQUEIRA, CPF nº 38939908287, RUA RIO NEGRO n 4009, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Considerando que houve recolhimento de custas para apenas uma diligência, foi realizada a busca de informações via sistema INFOJUD.

2. Quanto a informação obtida, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

AUTOS: 7009864-79.2022.8.22.0002

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: N. D. P. B., RUA TUCANOS 547, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALM - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. B. D. S., RUA TUCANOS 547, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALM - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. P. C., RUA RIO DE JANEIRO 2482, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo os autos para processamento, o qual tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de AGOSTO de 2022, às 11h00min, a ser realizada no CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

9. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
10. A parte autora fica intimada através de seu advogado quanto a audiência designada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 7 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7010229-36.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, SHIS QI 5 BLOCO F 05, SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Decisão

1. Defiro a gratuidade.

2.O autor pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$20,90, discriminados no HISCRE como contribuição CONAFER.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$20,90 ou qualquer outro desconto, discriminados no HISCRE como contribuição CONAFER.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013133-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: L. P. D. J., CPF nº 05935036274, RUA CÉU AZUL 5243, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. L. P. D. J., CPF nº 05944437251, RUA CÉU AZUL 5243, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. P. D. J., CPF nº 05944364270, RUA CÉU AZUL 5243, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. G. P. D. J., CPF nº 05944505273, RUA CÉU AZUL 5243, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003930-43.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 21.816,00

AUTOR: H. M. D. S. M., CPF nº 02367739250, RUA PIMENTA BUENO 2136, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: J. B. D. M., CPF nº 34104011215, RUA PORTINARI 4725, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004484-75.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.012,00

AUTOR: E. N. D. S., CPF nº 31294570200, AC ARIQUEMES 1935, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. D. S., CPF nº 31672531268, LINHA 02, S/N, GLEBA G Lote 110 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, E. D. S., CPF nº 01186321830, LINHA C/80, GLEBA 44 Lote 56,, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, H. N. D. S., CPF nº 61809756200, RUA GUATEMALA 812, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, LUCIANA SILVA DE SOUZA, OAB nº RO11450, ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641

RÉU: Z. A. D. S., CPF nº 10306137291, RUA ANDORINHAS 1488, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID Num.79041160), requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo entabulado entre as partes, o que faço para declarar a paternidade de Adesio Alexandrino da Silva em face dos filhos Edilson Nascimento da Silva, Luiz Carlos da Silva, Eduardo da Silva e Helio Nascimento da Silva, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Providencie o Cartório de Registro Civil a averbação do respectivo assento de nascimento dos autores para incluir o patronímico de Adesio Alexandrino da Silva e o nome dos avós paternos.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO no Cartório de Registro Civil, conforme certidão de nascimento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que são beneficiários da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório. Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008463-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 56.716,01

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES, CPF nº 62017586234, RUA BRUSQUE 4345, CASA SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 09h, a ser realizada pela DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, na Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA - e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009554-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

AUTOR: IRINALDA PESSOA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, CPF nº 02477509217, RUA RICARDO CANTANHEDE 3775, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, já houve a tentativa de acordo entre as partes nos autos de nº 7004820-79.2022.8.22.0002, restando infrutífera a conciliação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010188-69.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 800,00

AUTORES: YASMIM ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 06017476238, RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILLY ANDRADE SOUZA, CPF nº 05921889229, RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA VITORIA ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 06017502255, RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00176234217, RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: JOCINEIA SOARES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIO QUINTANA 4081, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Destarte, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte postulante para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual (procuração), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016738-17.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004651-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HIAGO ROBERTO FRISSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO AZEVEDO SETTE, OAB nº SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, OAB nº DF35884, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ, OAB nº SP234098

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003245-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 134.028,42

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4.033 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70386960259, LINHA C 120, TRAVESSÃO B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66704499253, LINHA C 120, TRAVESSÃO B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA e CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, no endereço RUA THEODORO R DA SILVA, 667, CENTRO, SAO FELIPE D OESTE - RO - 78986-000, nos termos do despacho inicial.

Intime-se a parte exequente para retirar o expediente em 5 dias, comprovando a distribuição em 10 dias, recolhendo as custas devidas.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010216-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: EZITA DE SOUZA NERY ABREU, CPF nº 96078588249, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007198-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - OAB/RO 261

REU: Gilsom Silva

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009092-19.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: SOLIMAR NATALIA CARVALHO, CPF nº 38953501253, RUA PAPOULAS 2820, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470

RÉU: GERALDO VICENTE CARVALHO, CPF nº 64711927700, RUA PAPOULAS 2820, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOLIMAR NATALIA DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DE CURATELA em face de GERALDO VICENTE DE CARVALHO.

No curso da instrução processual, a parte autora informou o falecimento do curatelado e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A certidão de óbito (id n. 78908855) atesta que o curatelado veio a óbito no curso do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Revogo os efeitos da tutela provisória concedida.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observada as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010088-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: DELSON BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940.
- 3.1. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 16h00min, LOCAL: Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04. Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
- 3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
- 3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
- 3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
7. A residência é própria, alugada ou cedida?
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010091-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.983,90

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: CARLOS BARROSO DE ARAUJO, CPF nº 89057058200, RUA MACHADO DE ASSIS 3833, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 96619503268, RUA MACHADO DE ASSIS 3833, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A parte autora pede tutela provisória de urgência, para que seja determinado ao requerido que: "não promova alteração fática sob o imóvel objeto da presente ação, de modo que se abstenha de realizar qualquer edificação ou ampliação das já existentes".

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, uma vez que alega que o requerido se encontra inadimplente com mais de parcelas, do contrato firmado entre as partes.

De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, posto que poderá continuar a realizar edificações/alterações no imóvel.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, o réu poderá usufruir normalmente do bem.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência (antecipada) para determinar ao requerido que se abstenha de construir novas edificações ou ampliações sobre o imóvel denominado LOTE 33 DA QUADRA 56 DO LOTEAMENTO JARDIM BELLA VISTA, Ariquemes (RO).

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 06 de SETEMBRO de 2022, às 09 horas, que será realizada por meio eletrônico.

5. Cite-se a parte requerida, devendo o oficial de justiça identificar os atuais possuidores do imóvel, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, durante o horário de expediente.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

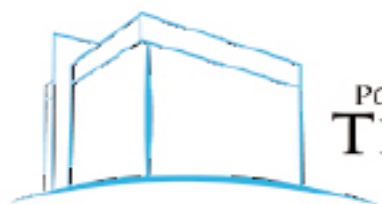
Ariquemes, 7 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

CORREGEDORIA PERMANENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA DE CACOAL

Av. dos Pioneiros, 2425 - Bairro Centro - CEP 76963-726 - Cacoal - RO -
www.tjro.jus.br

PORTARIA N. 4/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a competência concorrente da Corregedoria Permanente dos Ofícios Extrajudiciais para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 24 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de Correição Ordinária por esta Juíza Corregedora Permanente, nos termos do art. 29 das DGE;

RESOLVE:

I - ESTABELECEr Correição Ordinária na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 03 a 10/10/2022:

- a) 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal/RO;
- b) 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal/RO;
- c) 1º Ofício de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Cacoal/RO;
- d) 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cacoal/RO;

e) Ofício de Tabelionato de Protesto e Títulos do Município e Comarca de Cacoal/RO; e,

f) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO.

II - DESIGNAR servidores CÁSSIO CONTARATO SALVADOR, Assessor de Juiz (cad. 205.619-4) e THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS, Assessor de Juiz (cad. 205.266-0), lotados no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, para auxiliarem nas correições.

III - Durante o período indicado no item I desta Portaria, não haverá interrupção do expediente, sendo que o responsável pela serventia permanecerá à disposição da equipe correicional, na forma do artigo 35 das DGE.

IV - Encaminhe-se cópia desta às Serventias Extrajudiciais mencionadas e à Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz (a) de Direito**, em 07/07/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2815480** e o código CRC **DBA20D65**.

0000304-79.2022.8.22.8007

2815480v6

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 1001061-73.2017.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ROMULO PASSOS PENA

EDITAL PAUTA DE JULGAMENTO

O Dr. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com os artigos 431 e 432 do Código de Processo Penal, serão submetidos a julgamento na Segunda Reunião Ordinária do Tribunal do Júri de 2022 no Edifício do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à Avenida Cuiabá, 2025, centro, nesta cidade, os feitos abaixo relacionados, podendo outro(s) feito(s) ser(em) acrescido(s) posteriormente:

Data: 01/09/2022 Autos 7008843-87.2021.822.0007

Ré: Bruna Adriana Alves

Data: 05/09/2022 Autos 1001061-73.2017.822.0007

Réu: Romulo Passos Pena

Data: 08/09/2022 Autos 0003316-55.2016.822.0007

Réu: Jeferson Félix da Silva

Data: 09/09/2022 Autos 0001338-04.2020.822.0007

Réu: Lucas da Silva Vieira

Data: 12/09/2022 Autos 7014145-97.2021.822.0007

Réu: Reinaldo Pissinati Carvalho

Data: 14/09/2022 Autos 7004421-69.2021.822.0007

Réus: Denis Gomes Matos e Neuclevis Jones da Silva

Data: 15/09/2022 Autos 7006156-40.2021.822.0007

Réus: Willian Antuna Santos, Cassiano Almeida Dias, Esequiel Araújo da Costa e Ademi Vicente de Paula

Data: 19/09/2022 Autos 1001679-18.2017.822.0007

Réus: Reginaldo Cesar da Silva, Stephano Lucas Rigon Costa e Weverson de Souza Ambrozio

Data: 21/09/2022 Autos 0117498-06.2006.822.0007

Réu: Jailson Correa do Nascimento

Data: 26/09/2022 Autos 0000600-55.2016.822.0007

Ré: Nilcinéia Dias Marinho

Data: 28/09/2022 Autos 7012603-44.2021.822.0007

Réus: Edmilson Martins de Oliveira, Ygor Rangel de Oliveira, Helclis Alves Pinheiro, Diego de Souza e Creisovan da Silva Amaral

Data: 30/09/2022 Autos 7005003-35.2022.822.0007

Réu: Jorge Aparecido

Data: 03/11/2022 Autos 0012412-65.2014.822.0007

Réu: Adalton Lotério Martins e João Martins

Data: 07/11/2022 Autos 0061964-14.2005.822.0007

Réu: José Wellington Moreira de Góis

Processo: 1001061-73.2017.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ROMULO PASSOS PENA

EDITAL JURADOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA 2022

O Dr. Rogério Montai de Lima, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 01, 05, 08, 09, 12, 14, 15, 19, 21, 26, 28 e 30 de SETEMBRO de 2022, às 07h30min, bem como os dias 03 e 07 de NOVEMBRO de 2022, às 07:30 horas, para 2ª Sessão Ordinária, deste ano, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

TITULARES

1. MAICON SOUZA DE OLIVEIRA; 2. MARIA APARECIDA DA SILVA; 3. RAQUEL MORAIS BARBOSA DA SILVA; 4. SHEILA CAMILA HILARINDO GOMES; 5. DALVINA PEREIRA DA SILVA;
6. ISAIAS DE SOUZA MOURA; 7. EVALDO SULLIVAN JOSE; 8. PETER DECSON SOUZA DA CRUZ; 9. ALINE TURRINI; 10. LUZIA DO CARMO FERRAO VELTEN;
11. JOSE CARLOS NUNES FRANCH; 12. CRISTIANE NUNI RODRIGUES; 13. WANATAN CAIO HIDALGO OLIVEIRA; 14. JOZIÉLI ANDRÉIA CORA; 15. ALCINDO BRASIL AVILA;
16. EDUARDO LOURENCO DIAS; 17. CLEBER 'BENGO PAIA; 18. JAMILI BUKER SANTANA; 19. LUIZ CARLOS XAVIER; 20. ELINEUZA SILVA DE SOUSA; 21. ROSANIA RIBEIRO BRAZ ANDRADE;
22. ALEX SANDRO BERGAMIN; 23. ADELMO JOSÉ DE OLIVEIRA; 24. JOAO FRANCISCO DA COSTA; 25. EMEZIELQUIAS SILVEIRA FILGUEIRA.

SUPLENTE

1. LARISSA FERREIRA SUELA; 2. ANDERSON JULIA NACIO; 3. ALINE DOS SANTOS; 4. ROGÉRIO ROBSON DE OLIVEIRA; 5. ALENICE PINHEIRO LASCOLA; 6. LEIDINEIA CUNHA FERREIRA; 7. EDUARDO KENEDY COELHO; 8. FABIOLA SIQUEIRA SANTANA; 9. LORENA SIPRIANO LAGE; 10. EUGENIO BIACHINI; 11. PAULIANA SANTANA MANZOLI; 12. JOSIANE APARECIDA RODRIGUES; 13. VANDERLAN LUCIANO DA SILVA; 14. JOSE DE OLIVEIRA; 15. LUCIANO ALVES MOREIRA DA SILVA; 16. JOAO OTAVIO ABUJAMRA; 17. LEANDRO BRANDAO DE MOURA; 18. CLAUDETE TEIXEIRA DASILVA PASSOS; 19. IVANILDE DE SOUZA SANTOS; 20. DOUGLAS BASSO SALES; 21. ROSANA DE JESUS SANTOS; 22. CLODOALDO PEREIRA ALVES; 23. ELIZETE NATALI COMERIO; 24. BIANCA DOS SANTOS MATOS; 25. ROSELI DE FREITAS.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001176-77.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: CLARI ANTÔNIO FORTUNA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAU BRASIL 4221, - ATÉ 4501 - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-549 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTINA GREGIANIN FORTUNA, CPF nº 43658610182, AV. PAU BRASIL 4221, - ATÉ 4501 - LADO ÍMPAR POLO NOVELHEIRO - 76875-549 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

DESPACHO

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal oferecido pelo Ministério Público em favor de CLARI ANTONIO FORTUNA E CRISTINA GREGIANIN FORTUNA, para o pagamento do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) divididos em 10 parcelas, com o primeiro pagamento a ser realizado no dia 14/06/2021.

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público informando que os beneficiados cumpriram apenas parte do acordo firmado, comprovando o pagamento de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

Assim, dê-se vista à defesa constituída, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento do valor remanescente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação ao MP.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008937-98.2022.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. C. NÃO DENUNCIADO: NÃO INFORMADO, CPF nº DESCONHECIDO NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se os jurados sorteados nominados nas certidões de ID (79130049, 79130835, 79132337, 79133265, 79134604, 79134621, 79136211 e 79136229) para comparecerem às sessões plenárias do Egrégio Tribunal do Júri designadas nos dias 01/09/22, 08/09/22, 09/09/22, 12/09/22, 14/09/22, 15/09/22, 19/09/22, 21/09/22, 26/09/22, 28/09/22, 30/09/22 e 03/11/22, às 07:30 horas, na sede deste juízo (endereço no cabeçalho), advertindo-os da necessidade de comparecimento, sob pena de multa.

Serve a presente de MANDADO de intimação, devendo ser a presente DECISÃO instruída com as certidões dos jurados acima citadas. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001856-98.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: L. I. B. R. REQUERIDO: R. R. D. B., CPF nº 73870846100, AVENIDA SÃO PAULO 2479, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

Vistos.

Proceda-se a redistribuição do MANDADO de intimação conforme pleiteado pela defesa.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7005959-51.2022.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000

- JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO GUILHERME DA SILVA, AV. GUAPORÉ 3659, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu LEANDRO GUILHERME DA SILVA.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id 79119946).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/ouz-nmqj-sns, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS ABAIXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

LEANDRO GUILHERME DA SILVA (réu), filho de NELSON RAIMUNDO DA SILVA e IRENE GUILHERME, nascido aos 16/02/1994, natural de CACOAL/RO, portador do RG N° 1285617 SSP/RO, CPF 028.036.082-14, residente na Rua Açai, n. 4553, bairro Paineiras, Cacoal/RO. (69) 99245-5426.

ANDREIA FRANCISCO FIGUEIREDO, filho de Sebastião Figueiredo e Marilene Alves Carneiro Francisco, nascido aos 05/06/1995, natural de Espigão do Oeste/RO, portador do RG N° 1407147 SSP/RO, CPF 039.920.162-93, residente e domiciliado na Rua Açai, n° 4553, bairro Paineiras, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 9 9321-9891.

MIRIAN GOMES COELHO, filho de José Valeriano Coelho e Madalena Gomes Coelho, nascido aos 01/04/1987, natural de Cacoal/RO, portador do RG N° 1082078 SSP/RO, CPF 866.287.632-34. residente e domiciliado na Rua Açai, n° 4565, casa, bairro Paineiras, na cidade de Cacoal/RO, fone (69)9-9269-3170

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 7 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0001755-88.2019.8.22.0007

RÉU: ULLIAME MALTIERE DA FRANCA LINARD, brasileiro, filho de Maria do Socorro de Franca, nascido aos 25/08/1982, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. SENTENÇA.RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ULLIAME MALTIERI DE FRANÇA LINARD, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 28/03/2019, na Rua São Luiz, n. 1180, na cidade de Cacoal, o denunciado WILLIAM MALTIERI DA FRANÇA LINARD, de forma livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) óculos da marca Ray-ban, modelo aviador polarizado, de cor preta do estabelecimento comercial da vítima Elder Brentan. Consta nos autos que, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial da vítima se passando por cliente. Em dado momento, aproveitando-se do descuido da vítima, apropriou-se do bem, 01 (um) óculos da marca Ray-ban, modelo aviador polarizado, de cor preta. Após suspeitar do furto, o proprietário do comércio verificou as imagens da central de vídeo monitoramento e verificou que o denunciado havia subtraído o objeto. Outrossim, o proprietário contato a polícia militar e repassou as características do sujeito, bem como as vestes que

trajava. Assim, após diligências os Policiais lograram êxito em encontrar a pessoa de WILLIAM MALTIERI DA FRANÇA LINARD, além de possuir as mesmas características físicas, trajava as mesmas vestes narrada pela vítima, sendo ainda compatível com as imagens da central de vídeo monitoramento da empresa, o qual conduzido para a delegacia de polícia para esclarecimentos. Laudo de avaliação merceológica indireta n. 01349/2019 (fl. 22); CD-R contendo vídeo e foto referentes ao furto (fl. 21); Assim agindo, WILLIAM MALTIERI DA FRANÇA LINARD, está incurso no art. 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/05/2021 (ID 58022416). O réu foi citado pessoalmente no dia 20/08/2021 (ID 61558179) e apresentou resposta à acusação (ID 62255209). Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 62919789), o processo foi instruído com a oitiva das testemunhas e decretada revelia do réu (ID 78495710). Alegações finais do MP e Defesa registrada oralmente. O Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia. Alegações finais da Defesa requerendo a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor ser ínfimo ao patrimônio do local furtado, bem como a absolvição do acusado ante a atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, tece considerações acerca da fixação da pena em caso de condenação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de furto está consubstanciada na Ocorrência Policial 55673/2019 e 55716/2019 (id 57984625 – pg. 3/6), Vídeo e foto referente ao furto Oc. Pol. 55673/2019 (id 57984625, fls. 21), Laudo Pericial de Avaliação Indireta nº 01349/2020/POLITEC/RO (id 57984625) e Relatório (id 57984625, fls. 23/24). No que diz respeito à autoria, em juízo, a vítima Elder Brentan relatou que o réu estava do outro lado da rua e aproveitou do momento em que não havia ninguém na loja, entrou, e ao perceber que alguém havia entrado na loja, apareceu para atender, o réu disse que estava procurando óculos do estilo redondo, e como o réu percebeu que ele estava observando as prateleiras para saber se tinha sido retirada alguma coisa do lugar, disse que não queria mais nada e saiu correndo. Percebeu que o réu havia ficado muito apavorado, que não estava normal e ao verificar as câmeras constatou o furto. Menciona que o furto ocorreu na parte da manhã. Um conhecido encaminhou a foto do suspeito e o reconhecimento de pronto, pois estava com a mesma roupa. Disse, por fim, que o valor do óculos furtado da marca Rayban é de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, justamente o mais caro que estava à exposição na vitrine da loja, qual não foi encontrado. Os policiais militares Vanderson e Guido, em juízo, confirmaram que no patrulhamento localizaram o réu próximo a estação mineira com as mesmas roupas das imagens que haviam recebido, era nítido o reconhecimento do réu pelas imagens, então, o abordaram e conduziram à delegacia, porém, não localizaram o objeto do furto, e informaram que o réu já tem passagem pela polícia. O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento e foi declarado revel (art. 367 do CPP). Pois bem. A análise detida do feito indica claramente que o réu subtraiu o objeto relacionado na denúncia. Com efeito, não há dúvidas de que o réu foi o autor do furto, notadamente em razão do depoimento prestado pela vítima e policiais militares que atenderam a ocorrência policial. Soma-se a isso, que toda a ação delituosa foi filmada pelo sistema de monitoramento da loja, o réu estava sem boné ou outra vestimenta que pudesse esconder o rosto. Demais disso, foi preso pela polícia com a mesma roupa da usada quando da prática do crime horas antes. Saliente-se que não há nos autos, qualquer justificativa para o seu ato, estando sua conduta devidamente amoldada ao delito de furto. Por fim, quanto à tese defensiva que almeja o reconhecimento do princípio da insignificância, saliento que o réu já foi condenado pela prática de crime idêntico nos autos 0002878-97.2014.8.22.0007, 0003684-45.2008.8.22.0007, 0004530-86.2013.8.22.0007 e 0010876-19.2014.8.22.0007 (fls. 31, 34/36), além de condenações por outros delitos (fls. 27/56). Como se vê, o réu reiterou na prática de crimes patrimoniais, e a par de casuísmos, a jurisprudência tem posição firme no sentido de que a reiteração criminosa afasta o princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente é contumaz na prática de delitos patrimoniais. III - É descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetido o recorrente. In casu, ao contrário, restou sobejamente demonstrado pelas instâncias a não aplicação do denominado princípio da insignificância, dada a contumácia delitiva do ora recorrente. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1284635/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, ministro Celso de Mello). 2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir. 4. A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 5. Para o acolhimento da tese defensiva – caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias, especialmente ao ressaltarem que “os réus cometeram o crime se valendo do maior número de agentes, podendo assim monitorar o local sem que pudessem ser vistos” e “que o crime ocorreu quando a vítima cega estava sozinha em casa”, a concluir pela “maior reprovabilidade da conduta”, fato inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. 6. As circunstâncias do delito (o concurso de agentes e a vulnerabilidade da vítima, no caso) e a multirreincidência específica do agravante têm o condão de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absolutório. 7. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus

antecedentes, no caso), é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. 8. Agravamento regimental desprovido. (RHC 198550 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, a condenação é medida que se impõe, restando afastada a majorante. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ULLIAME MALTIERI DE FRANÇA LINARD, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Critério de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Ostenta condenações definitivas, não geradoras de reincidência, nos autos 0002463-41.2019.8.22.0007, 0002016-87.2018.8.22.0007, 0002530-40.2018.8.22.0007, 0000596-13.2019.8.22.0007, 0001700-06.2020.8.22.0007 e 7000690-65.2021.8.22.0007. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. Com efeito, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, na medida em que foi definitivamente condenado nos autos 0000737-62.2015.8.22.0010, pelo que, aumento a pena em 02 (dois) meses e 01 (um) dias-multa, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Dada a reincidência e os péssimos antecedentes criminais, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSIÇÕES FINAIS Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. O réu fica isento das custas processuais na medida em que foi representado nos autos pela Defensoria Pública. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2. Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3. Expeça-se Guia de Execução; 4. Fica o réu intimado a quitar o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5. Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. P.R.I.C. Cacoal/RO, 30 de junho de 2022 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 7 de julho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009302-89.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: WILDESSON AGUIAR NEVES, CPF nº 02479556204, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2375, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

Vistos.

I- DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - id 75319442

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por advogado legalmente constituído, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.

O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente de que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.

A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.

Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotar as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

II- DO PEDIDO DA DEFESA - id 76434146

Considerando que o acordo somente foi homologado nesta data, defiro o pedido da defesa para que proceda o pagamento da 2ª parcela até o dia 08/08/2022 (boleto judicial em anexo).

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001228-73.2018.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: ADRIANO RENAN MIOTTI, CPF nº 01498459285, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4710, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM CLODOALDO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: MARCOS VINICIUS BORGES, OAB nº MT21927E

Vistos.

1- Intime-se a defesa para juntada da cópia do boleto utilizado para pagamento, a fim de realização de consulta à conta centralizadora do juízo.

2- Vistas ao MP para que manifeste-se sobre o cumprimento das condições do ANPP.

3- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Editais de Citação

Proc.7013602-94.2021.8.22.0007

Prazo: 15 dias

Acusado: NEILSON DE SOUSA PRESTES, "BODÃO", sexo masculino, brasileiro, profissão pedreiro, filho de Raimundo Rosa Prestes e Elizabeth de Sousa Prestes, nascido aos 21/11/1969, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005232-92.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005059-68.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAKELINE BERNALDO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005060-53.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN ULKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010962-21.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: MICHAEL SOUZA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002262-22.2022.8.22.0007

Requerente: KTV RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005235-47.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010702-41.2021.8.22.0007.

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7008322-11.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: GIRLENE CAETANO SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002412-03.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: SAMILI CONCEICAO DE SOUZA

REQUERIDO: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014335-60.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIR BACHINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014473-27.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONIE RIBEIRO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014458-58.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE LUIZ AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014436-97.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CUSTODIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014415-24.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSVALDO ELER FIRME

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010407-04.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVILANE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78826921, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012332-35.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: JOSIANE RIBEIRO FERREIRA MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008871-55.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010171-23.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012344-49.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELANIE MARINHO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012871-98.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANE ALVES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010293-65.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NICELENE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006852-42.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THAYNARA MOUGENOT TOSCANO BREVIGLIERI RONCATO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013731-02.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEGILSON ANDRADE BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000056-91.2020.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JONAS LINO LOUBACH

Advogado do(a) AUTORIDADE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação DAS PARTES - DJE

Nesta data, intimo a parte, por meio de seu patrono, para que inicie o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV), uma vez que houve o retorno da atividades presenciais.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000656-56.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DENIVALDO JUNIOR FRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007578-16.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMBERG VIEIRA VILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006949-42.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CIDINEIA BARBOSA BARCELO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 1002060-31.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001531-26.2022.8.22.0007

Requerente: LILIA MARCIA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002663-21.2022.8.22.0007

Requerente: WAGNER AUGUSTO FIGUEIRA JOCA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PINHEIRO - RO11555

Requerido(a): VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) REU: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO - PE30286

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013270-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REQUERIDO: TEREZINHA MODELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006850-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEYTON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII - RO10749

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7012923-94.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBINALDA LUCENA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78436086, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade". Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7006639-36.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014312-17.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI

Advogado do(a): JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9.739

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014312-17.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI

REQUERIDO: MARCA CRIATIVA SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA4873

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7006153-51.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANTIELLE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007009-15.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA BATISTA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007013-52.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006494-77.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CICERO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007011-82.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007111-37.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007066-33.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IARA DA COSTA SCHARFF

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005468-44.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005309-04.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008399-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008723-44.2021.8.22.0007.

AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005252-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILDA NUNES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905 MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 7014709-76.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

.CITAÇÃO DE Nome: MATHEUS DA SILVA BORGES

Endereço: Avenida Joana Alves de Oliveira, 4, conjunto habitacional, Centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000

FINALIDADE: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para tomar conhecimento acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/08/2022 Hora: 09:30

OBSERVAÇÃO: Devido a videoconferência, deve o senhor oficial de justiça colher o contato telefônico das partes, número de telefone de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005121-11.2022.8.22.0007 REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REQUERIDO: DIANA GLEIZE PINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007554-85.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIVANIA FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014682-93.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MARTA LINO LOUBACH ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001153-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: ANDREIA GALLO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerca da juntada do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011560-48.2016.8.22.0007

Requerente: CARLOS EDUARDO GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUIRINO BAYER - RO8168

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005399-12.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIVERCINDO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010246-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001437-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: C A D FRANCA E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIMARAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014709-76.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001154-55.2022.8.22.0007

PROCURADOR: GESSICA BUSS SCHULZ

Advogado do(a) PROCURADOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

PROCURADOR: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001594-51.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605

EXECUTADO: GENISLAINE FERRER DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001334-71.2022.8.22.0007

AUTOR: SIMONE RODRIGUES CORTES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001316-50.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JAQUELINE BRAVIN RAMOS, SONIA APARECIDA BRAVIN RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como para manifestação acerca do adimplemento da obrigação sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002975-94.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRESA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SANTANA PINA - RO11596

REU: AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011380-56.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: GISELI DA COSTA GOMES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002095-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002215-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NOE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001036-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GERSON ANTONIO SAPPER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002645-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ZERINALDO JOSE TORRES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, corrigir a petição do id (78199965), bem como atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002603-87.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIETE ROCHA DE QUADROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007553-03.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADONIS MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000983-98.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI

Advogados do(a) PROCURADOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Excelência INTIMADA a tomar ciência da data, local e hora da perícia, conforme informação apresentada no id 78963200.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008204-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: SONIA APARECIDA PIRES LENHAUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000932-87.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012144-42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ELIANE GRANJEIRO COSTA DA PAIXAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7004714-05.2022.8.22.0007

AUTOR: ISAIAS FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR - RO10758

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014457-73.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EXPEDITO ROSA DA SILVA, EVA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, ANDRADE & VICENTE LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002160-97.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAIZU PINTO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002592-19.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THARLES ALAN MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006311-09.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogados do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação às contestações.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014494-03.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILEIDE VIEIRA LEITE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002461-44.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELITES GOMES PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013983-05.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: FABRICIO WINDLER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da CONFIRMAÇÃO das datas sugeridas para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe: PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de agosto de 2022, com encerramento às 10:00 horas e SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de agosto de 2022, com encerramento às 11:00 horas.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7004963-53.2022.8.22.0007 REQUERENTE: MANOELA MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA - RO12154, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REQUERIDO: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7005123-78.2022.8.22.0007 REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
REQUERIDO: EDILENE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014414-39.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIEGO MAJESKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001204-81.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO MACIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005120-26.2022.8.22.0007 REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REQUERIDO: ANGELICA SOARES ADAMI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7014495-85.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008754-64.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011201-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

REU: R. G. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar manifestação quanto ao estudo psicossocial e demais documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004025-58.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSA DE LOURDES PUGIOLI TURRINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007743-63.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSIAS LIBERATO TEIXEIRA DE ARAÚJO, nacionalidade brasileira, divorciado, nascido em 06/08/1970, serviços gerais, portador da carteira de identidade 4461429, expedida por SSP/PE em 25/05/1990 e do CPF 809.691.274-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56195454: "Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital. Nesse caso: 4. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, a ser publicado uma única vez no DJe. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, que fica nomeada Curadora da parte ré, para manifestação em 15 dias."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002519-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado(s) do reclamante: FIRMINO MUNIZ BEZERRA

Requerido: JOSIAS LIBERATO TEIXEIRA DE ARAUJO

Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 7 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001572-90.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALDIR FERREIRA ROCHA, ZENAIDE FERREIRA ROCHA, DENIVALDA DE JESUS ROCHA, ROBERTO DE CARVALHO ROCHA, ADONIAS DE JESUS ROCHA, DAMIAO DE JESUS ROCHA, NEUSA DE JESUS ROCHA, LUCIENE FERREIRA ROCHA, ODILON DE JESUS ROCHA, FRANCISCA LUCIA ANDRE GOMES, CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, ANANIAS DE JESUS ROCHA, FRANCISCO DE JESUS ROCHA, MARIA ROSA COSTA ROCHA, CRISPINIANO DE JESUS ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

REU: JOVENTINO RODRIGUES ROCHA, MARIA FERREIRA DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

NOMEIO inventariante o Sr. VALDIR FERREIRA ROCHA, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020.

FICA O INVENTARIANTE INTIMADO via DJe para, no prazo de 20 dias:

- apresentar as Primeiras Declarações, servindo via desta de Ofício autorizando o inventariante a receber os documentos comprobatórios:

certidões negativas Municipal, Estadual e Federal; escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio de imóveis; extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; certificado de registro de Veículo-CRV atualizado, valor dos veículos de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente; certidão do Idaron com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito. - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação.

À CPE:

Com as Primeiras Declarações:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias. Se negativo o MANDADO, renove-se a citação com novo endereço.
2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.
5. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006721-04.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IEDA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

REQUERIDO: DULCIMAR LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS FINAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas finais (CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional).

Processo: 7008743-11.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: ALBENIR ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE COSTA, OAB nº RO698

DESPACHO

Trata-se de feito extinto em razão de acordo homologado entre as partes.

No acordo, restou consignado que o valor de R\$1.116,72 seria liberado em favor do credor e o saldo remanescente em favor do devedor.

O credor indicou o levantamento do alvará.

Consta Certidão indicando a existência de saldo em conta, inerente ao saldo do executado.

Fica a parte devedora intimada, via DJe, de que é sua incumbência imprimir o alvará que segue ao final e proceder ao levantamento.
À CPE:

1. Sendo necessário retificação do expediente, deve a CPE expedir o alvará retificado.
2. Decorrido o prazo de validade sem levantamento do valor e inexistindo manifestação, proceda-se à transferência do valor para a conta centralizadora.
3. Após, arquivem-se.

Cacoal, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: ALBENIR ANTÔNIO DE CARVALHO - CPF: 218.972.631-04

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.

Conta Judicial Depositada: 1823 / 040 / 01519709-0: Valor Depositado: R\$ 1.244,02

Conta Judicial Depositada: 1823 / 040 / 01520487-8: Valor Depositado: R\$ 623,22

Conta Judicial Depositada: 1823 / 040 / 01520432-0: Valor Depositado: R\$ 623,44

Conta Judicial Depositada: 1823 / 040 / 01520503-3: Valor Depositado: R\$ 90,51

PRAZO: 30 dias

Processo: 7004261-44.2021.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. O. R.

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REU: C. S. D. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada via DJe a parte autora para que manifeste-se quanto a alegação de alteração de sua guarda e quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

À CPE:

1. Manifestando-se pela continuidade do feito, DETERMINO a realização de estudo psicossocial com as partes, devendo a CPE remeter o feito ao setor psicossocial desta Comarca e, caso necessário, remeter este DESPACHO que serve de carta precatória à Comarca de Rolim de Moura para realização de estudo social com o requerido.
2. Estabelecido o endereço atual do adolescente, encaminhe-se via desta que serve de ofício ao órgão municipal responsável pela saúde dos municípios para atendimento psicológico e psiquiátrico do adolescente, caso necessário.
3. Com os relatórios do NUPS, dê-se vistas as partes e ao MP.

Cacoal, 21 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 0009343-64.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de auto de infração, no valor de R\$ 1.341.204,62 em outubro de 2010, em que houve: citação da parte devedora em maio de 2011, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em julho de 2011; tentativa de penhora infrutífera em agosto de 2011; realizada penhora de imóveis em outubro de 2013; noticiada a interposição de dois embargos de terceiros; os embargos foram acolhidos e determinada a liberação das penhoras, em janeiro de 2017; bacenjud infrutífero em outubro de 2017; migração para o PJE em novembro de 2017.

No PJE houve: constrição de veículos via Renajud em abril de 2018; tentativa frustrada de avaliação dos veículos em maio de 2018, sendo informado o possível óbito do devedor; a parte credora requereu prazo de 180 dias para diligenciar acerca do falecimento, prazo deferido e decorrido in albis; determinada a suspensão do feito em fevereiro de 2020; a parte credora apresenta certidão de óbito do devedor, ocorrido em 06/03/2015, requerendo a intimação dos herdeiros para indicarem os bens deixados pelo falecido; determinada a habilitação dos herdeiros em julho de 2021, estes foram citados em 29 de outubro de 2021 e apresentaram impugnação em 09 de novembro de 2021, postulando pela junta do PAF; a credora juntou o PAF.

É o necessário. Decido.

A parte credora acostou o PAF, conforme solicitado pelos herdeiros.

Ficam os herdeiros intimados para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do PAF acostado pela Fazenda credora.

À CPE:

1. Decorrido o prazo, intime-se via PJe a Fazenda para manifestação acerca da impugnação, inclusive sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Após, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008840-35.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA ROCHA DUBIANI

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

DEFIRO o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte ré, para trazer aos autos cópia dos documentos solicitados na exordial, por 30 dias.

Intime-se, via DJe.

Após, manifeste-se a parte autora.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008898-75.2012.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANA ELENA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REQUERIDOS: ANILDO RIBEIRO DO PRADO, PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALBENZIA FREITAS PRADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarmados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Cacoal, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDOS: ANILDO RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 13916580272, RUA ROGÉRIO WEBER, 4116, PEDRINHAS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11136313000198, AVENIDA SÃO PAULO 2326, HOSPITAL DO SERVIDOR CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ALBENZIA FREITAS PRADO, CPF nº 59131101291, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDOS: ANILDO RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 13916580272, RUA ROGÉRIO WEBER, 4116, PEDRINHAS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, PARDO E VELASCO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11136313000198, AVENIDA SÃO PAULO 2326, HOSPITAL DO SERVIDOR CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ALBENZIA FREITAS PRADO, CPF nº 59131101291, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007688-83.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL CELULARES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

EXECUTADO: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$4.211,02 em 28/08/2020, em que houve: citação da parte devedora; informação da distribuição dos autos de embargos à execução de n. 7010062-72.2020.8.22.0007 juntada da DECISÃO proferida nos autos de embargos, que suspendeu à execução; juntada da SENTENÇA proferida nos embargos; certificada a remessa dos autos ao Tribunal, em grau recursal; vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

Atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Suspendo o feito até a DECISÃO final nos autos dos embargos à execução de n. 7010062-72.2020.8.22.0007.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 7 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012759-03.2019.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de ofício)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para obter a quantia de R\$ 2.127,26, oriunda da DECISÃO proferida neste feito, em que houve: citação por MANDADO e AR restaram negativas; pedido de intimação por presunção e busca nos sistemas conveniados, acompanhado da taxa respectiva; presumida a intimação da parte devedora; infojud e renajud positivos; sisbajud negativo; por fim, a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora.

É o necessário. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.

Suspendo o feito para o cumprimento da determinação acima.

I. via DJe.

À CPE:

1. Sobrevida a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

2. Aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício 7012759-03.2019.8.22.0007

Destinatário: à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, CNPJ.: 07.824.639/0001-30, localizada na Av. Farquar, nº 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO CEP: 76.801-470.

FINALIDADE: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$3.342,85.

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES BRAGA, CPF 927.054.052-91

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010964-88.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI PIRES MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é permanente e total (quesitos 3 e 5). O laudo aponta, contudo, no quesito 10 que há possibilidade de recuperação do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual. No quesito 17 indica o afastamento da atividade laboral braçal por tempo indeterminado, ou até que seja realizada cirurgia cardíaca para retornar ao trabalho.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto nos quesitos 10 e 17 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, em razão da possibilidade de recuperação da parte autora.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Considerando que a parte autora não comprovou eventual pedido de prorrogação do benefício, fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 26/05/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2021), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005855-59.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL MENESES

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Alterada a classe.

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004405-81.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALIA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REPRESENTADO: JOSE VALERIO PENA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

Classe alterada.

1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7003989-50.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PERONI

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REU: JOAO PAULO ARAUJO PAVANI

ADVOGADO DO REU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

DESPACHO

CLAUDEMIR PERONI maneja ação de cobrança contra JOAO PAULO ARAUJO PAVANI, pretendendo receber a quantia de R\$ 281.926,98.

Citado o requerido (doc. Id. 58136654), este apresentou defesa (doc. Id. 60752721) sem preliminares.

Réplica no id 62922985.

Intimadas as partes para especificação de provas (doc. Id. 62924103) nos termos do item 5 do DESPACHO inicial (doc. Id. 57758558, p. 2).

O demandante informou que não tem testemunhas e que pretende a avaliação do preço do alqueire do imóvel descrito na inicial (doc. Id. 63341240).

A parte requerida efetuou o depósito daquilo que entende ser o "valor restante da dívida, devidamente atualizada desde Junho (6) de 2021" (doc. Id. 60754404). Disse que pretende oitiva de um informante que indica.

Intimado acerca do depósito, o autor disse que pretende o levantamento (doc. Id. 74606286).

O depósito em questão é verdadeiro reconhecimento da procedência de parte do pedido.

Logo, DEFIRO o levantamento dos valores depositados judicialmente para a conta informada (doc. Id. 74606286, p. 3).

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre os seguintes PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a (in)existência do crédito descrito na inicial; e; b) a natureza da transação realizada, se ad corpus ou ad mensuram.

Pretende o requerido oitiva de um informante. Não justificou a pertinência e nem a FINALIDADE em descompasso com a determinação de DESPACHO de Id. 57758558, p. 2.

Assim, INDEFIRO a oitiva do informante.

Admito a produção de prova pericial para constatação do valor do alqueire ou hectare do imóvel transacionado.

Com base no Cadastro Eletrônico de Peritos (<https://www.tjro.jus.br/ceajus/>) e nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, NOMEIO perito o corretor de imóveis CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO (CPF 174.611.268-90, e-mail sefrinbr@gmail.com, fone 69 99960-3600, com endereço na Rua José do Patrocínio, 954, Princesa Isabel, Cacoal RO) para avaliar o alqueire ou hectare do imóvel e responder eventuais quesitos das partes.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários é de quem requereu a prova, CLAUDEMIR PERONI.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data que o expert assinalar para realização de visita ao imóvel.

Ficam as partes intimadas via DJe para os fins do § 1º do art. 465 do CPC, em quinze dias.

À CPE:

1. Expeça-se o necessário à transferência dos valores depositados judicialmente para a conta informada (doc. Id. 74606286, p. 3).
 2. Intime-se o perito nomeado para os fins do § 2º do art. 465, em 10 dias, encaminhando cópia da inicial e contestação para melhor esclarecimento. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos arts. 157 e 158 do CPC.
 3. Vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes para eventual manifestação e juntada do comprovante dos honorários, em 5 dias.
 4. Após, tornem conclusos.
- Cacoal, 6 de julho de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006908-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. T. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

K. T. D. S. R. ingressou com ação revisional de alimentos e modificação de guarda contra A. R. D. S. argumentando a situação econômica do genitor sofreu alteração o que justificaria incremento nos alimentos. Pugna, assim, pelo aumento dos alimentos e regulação da guarda e das visitas.

Em sessão de conciliação (doc. Id. 62920047), as partes entabularam acordo parcial quanto aos alimentos.

Citado (doc. Id. 63185138, p. 19) o requerido não contestou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, não tendo o requerido se manifestado apesar de devidamente citado, há que se promover o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não observada a regra processual civil em vigor, o fenômeno processual da preclusão temporal opera seus efeitos, acarretando a revelia.

Nota-se, assim, que o réu não contestou tempestivamente o pedido de alteração da guarda, de compartilhada para unilateral.

Por sua vez, nada impede o exercício da guarda pela mãe autora conforme pedido inicial, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesse da criança pois o requerido reside em comarca longínqua no Mato Grosso.

DISPOSITIVO

Da homologação do acordo de alimentos

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes quanto aos alimentos (doc. Id. 62920047), extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inc. III, item “b”, do CPC.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, parágrafo único, do CPC) quanto a este capítulo.

Da modificação de guarda

Acolho a pretensão deduzida pela autora K. T. D. S. B. referente à modificação da guarda de K. T. D. S. R., que será exercida de forma unilateral pela genitora. O direito de visitas será exercido conforme itens “a”, “a.1” e “a.4” da inicial (doc. Id. 59492990, p. 6)

Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo os honorários da Defensoria Pública em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Fica suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora concedo.

Sem custas.

Publicação e registro via PJe.

À CPE:

1. Expeça-se o termo de guarda.
2. Ciência ao MP e à DPE.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
4. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013872-21.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ASSIS MACHADO, CLAUDILENE BORGES PANTOJA MACHADO, RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA e OUTROS embargaram a execução 013872-21.2021.8.22.0007 que lhe move a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ao argumento de que a apreensão executiva fora fulminada pela prescrição trienal.

Inicialmente, cumpre mencionar que feito foi distribuído em 08/12/2021 e a inicial não fora recebida por falta de recolhimento de custas (doc. Id. 74079944).

Agravada a DECISÃO (doc. Id. 75380318), o Tribunal a manteve (doc. Id. 76438564, p. 6).

Intimada (doc. Id. 76444579) ao pagamento, em 13/05/2022 os embargantes juntaram o comprovante de recolhimento (doc. Id. 76838851).

Paralelamente a isso, em maio de 2022 este Juízo chamou o feito executivo à ordem (doc. Id. 76735892 da execução), determinando que o exequente manifestasse quanto à possível prescrição da Cédula de Crédito Bancário.

Em 27/5/2022 (doc. Id. 77504175), a exequente pediu a conversão do rito executivo em monitório – o que equivale a emenda e ainda não foi deferida. Logo, não há necessidade de suspensão.

Assim, RECEBO os embargos SEM suspensão da execução (art.919,CPC).

Caso providos os embargos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcir-la (art.776,CPC).

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.
2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada.
3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para que fique ciente que:

se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344,CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. 4. Intime-se a parte embargante por seu advogado via DJe ou seu Curador, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001798-95.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Altere a classe no PJE.

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 6 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001046-26.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA FERREIRA MESQUITA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

DECISÃO

Ficam as partes intimadas via DJE a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. À CPE: 1. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010579-43.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTANIEL DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: NOVA BENS INVESTIMENTOS FINANCEIROS, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de valores.

Determinada a emenda, a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO de id. 64271867. Depois, conforme DECISÃO de id. 67687852, o valor da causa foi alterado de ofício e oportunizado recolhimento pela segunda vez. A intimação tinha 03/03/2022 23:59:59 como data limite para manifestação. Nada veio ao feito e o prazo está há muito encerrado.

Dessarte, uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016).

Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.

Aliás, termos do § 3º do art. 261 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida."

Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art.485, incisos I e IV).

Custas processuais pela parte autora.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006442-23.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTH ULBANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009737-39.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINA BARBOSA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000241-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. T. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011627-08.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JONATAS GALIOTTO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008103-03.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR CYPRIANO RIGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010694-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. R. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005634-13.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: D. D. C. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA SANTANA PINA - RO11596, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 76825612, especificarem as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas ou informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005634-13.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: D. D. C. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA SANTANA PINA - RO11596, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 76825612, especificarem as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas ou informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005096-03.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: PAULO CESAR GONCHOROWISKI, J CARLOS DE MOURA - ME, EVANDRO WALTER - ME, MARCELO VIEIRA SIMAO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face da parte ré, para compelir os arrematantes a promoverem a transferência dos veículos arrematados para seus respectivos nomes.

Formulou pedido de tutela de urgência.

Com a inicial juntou documentos.

DECISÃO inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citados os réus J. Carlos de Moura ME, Paulo César Gronchorowski e Edriano Guedes Cristino, a tentativa de conciliação restou infrutífera. O réu Edriano informou que o veículo já havia sido transferido para seu nome.

O réu J. Carlos de Moura ME apresentou contestação, aduzindo que o ente Municipal não suportou qualquer ônus em relação ao veículo arrematado, posto que trata-se de sucata que já houve baixa no órgão de trânsito competente.

O Município de Cacoal impugnou a contestação, aduzindo que em consulta ao Detran fora informado que o bem ainda encontra-se registrado em nome do Município.

Citado pessoalmente o requerido Evandro Walter ME, não apresentou contestação.

O réu Marcelo Vieira Simão não foi encontrado para ser citado, mesmo após a realização de busca de endereço, sendo procedida sua citação por edital.

A Defensoria Pública, nomeada curadora do réu citado por edital, apresentou contestação aduzindo a nulidade da citação por edital, e no MÉRITO, contestou o pedido por negativa geral e clamando pela aplicação da comunhão das provas.

O Município apresentou réplica à contestação, repisando os termos da exordial.

Proferida DECISÃO saneadora, afastando a preliminar de nulidade da citação editalícia, fixando pontos controvertidos e instando as partes para especificarem provas. Expedido Ofício ao Detran.

Juntada de resposta do Detran, informando que o veículo placa NBO8015 encontra-se registrado em nome do Município de Cacoal, com o status de veículo BAIXADO, com data da baixa em 19/09/2019, em razão de sinistro com perda total.

Proferida DECISÃO declarando a ilegitimidade passiva de Edriano Guedes Cristino, retirando-o do polo passivo da ação e declarando a revelia de Evandro Walter ME e de Paulo Cesar Gonchorowski.

Instados a especificarem provas, o réu J. Carlos de Moura ME apresentou nova manifestação, informando que arrematou a sucata de um veículo, sendo previsto no edital que as sucatas não seriam regularizadas junto ao DETRAN uma vez que já havia sido baixado os veículos em tal situação.

Oportunizado ao Município manifestação acerca do alegado, expressou concordância com o pedido da parte ré J. Carlos de Moura ME e postulou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistente pedido de produção de outras provas além das que se encontram nos autos.

Assim, procedo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Do MÉRITO

O Município de Cacoal informa que realizou Leilão Público, para venda de veículos de sua frota, por meio do Leilão nº 001/PMC/2016, instaurado a partir do Processo nº 3072-PMC/2016, que aconteceu no dia 20 de julho de 2016.

Incontroverso que o Caminhão volkswagem, 11.140, cor branco HP 138 cv, 1989, chassi 9BWZZZF2ZKCO14070, placa NBO8039, foi adquirido pelo réu Marcelo Vieira Simão, pelo valor de R\$ 15.200,00; que os veículos VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010, 7x2, Chassi 9BWMF07X9AP013038, placa NBF8421 e VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010 7x2, chassi 9BWMF07X1AP003250, placa NBF 8281 foram arrematados pelo réu Evandro Walter-ME, pelo valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente; que o Automóvel GOL, VW/GOL MI, cor branco, chassi 9BWZZZ37WT040995, foi arrematado por J. Carlos de Moura ME, pelo valor de R\$ 1.000,00; e o Caminhão FORD 11.000, cor azul, 06 cilindros, 11 toneladas, ano 1990, chassi 9BFWWXLM2KDB20609, foi arrematado por Paulo César Gonchorowski, pelo valor de R\$ 7.000,00.

Resta averiguar se os arrematantes descumpriram obrigação prevista no edital do Leilão, concernente à transferência do registro perante o órgão de trânsito competente, obrigação esta também prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Com efeito, no item 10 do edital (DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE) consta expressamente a obrigação dos arrematantes de providenciarem a transferência da propriedade do veículo para seus nomes, no prazo de 30 dias, contado da retirada dos documentos necessários.

Lado outro, conforme observado pelo réu J. Carlos de Moura ME, nas disposições finais do edital (item 16), constou a informação de que os veículos vendidos como “sucata” não terá direito aos documentos para regularização junto ao DETRAN, visto que os mesmos encontram-se “baixados” no DETRAN/RO.

Conforme Edital de Homologação do Leilão Público 001/2016, apresentado no Id 27266406 – Páginas 24 e 25, o réu MARCELO VIEIRA SIMÃO arrematou o lote 38; o réu EVANDRO WALTER-ME arrematou os lotes 33 e 34; o réu J. CARLOS DE MOURA-ME arrematou os lotes 19, 21, 24; e, o réu PAULO CESAR GONCHOROWISKI arrematou os lotes 06, 44, 60, 65, 66 e 67.

Dos lotes arrematados pelos réus, apenas os lotes 60, 65, 66 e 67 tratam-se de sucatas, os demais lotes arrematados referem-se a veículos em condições de uso e que deveriam ter sido transferidos pelos arrematantes, nos termos do item 10 do edital, o que não fora providenciado pelos réus e nem fora apresentada justificativa para o descumprimento do dever.

Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, para condenar os réus MARCELO VIEIRA SIMÃO, EVANDRO WALTER-ME e PAULO CESAR GONCHOROWISKI a providenciarem a transferência dos veículos que foram por eles arrematados, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ou de adoção de outras medidas que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente, nos termos do art. 497 do CPC, que assim dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Em relação ao réu J. CARLOS DE MOURA – ME, que arrematou veículo e não o transferiu, posteriormente fora baixado, ainda estando registrado em nome do Município, em razão de sinistro que acarretou a perda total do bem. Demonstrada a inexistência de débitos em aberto e houve a concordância do autor com tais alegações no Id 75611609. Assim, não haverá determinação da obrigação de transferência.

Considerando que a baixa do veículo fora realizada após o ajuizamento desta demanda, não haverá condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Saliente-se que eventuais débitos posteriores ao recebimento do bem, serão arcados pelos requeridos, nos termos do edital do Leilão Público.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 123 do CTB e 344, 355, I e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) CONDENAR o réu Marcelo Vieira Simão na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o Caminhão Volkswagen, 11.140, cor branco HP 138 cv, 1989, chassi 9BWZZZF2ZKCO14070, placa NBO8039;

B) CONDENAR o réu Evandro Walter – ME na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome os veículos VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010, 7x2, Chassi 9BWMF07X9AP013038, placa NBF8421 e VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010 7x2, chassi 9BWMF07X1AP003250, placa NBF8281;

C) CONDENAR o réu Paulo César Gonchorowski na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o Caminhão FORD 11.000, cor azul, 06 cilindros, 11 toneladas, ano 1990, chassi 9BFWWXLM2KDB20609, placa NBO8055;

D) CONCEDER a tutela de urgência para que a parte ré proceda a transferência dos veículos arrematados, no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação da presente SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa ou da adoção de outras medidas para assegurar o resultado equivalente;

E) EXTINGUIR o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face de J. CARLOS DE MOURA – ME, ante o reconhecimento de que o bem fora baixado no sistema do DETRAN/RO, conforme reconhecido e anuído pela parte autora;

F) CONDENAR os réus solidariamente, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

G) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, em relação aos demais réus, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação da parte autora e do réu citado por edital, este pela da Defensoria Pública, via PJE e dos demais réus (inclusive os revéis) via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se via PJE os indicados acima.

2. Exclua-se do polo passivo o réu J. CARLOS DE MOURA – ME.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
5. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
7. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006839-77.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002630-75.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEVER GOMES FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO0005746A

REQUERIDO: M. I. T. F.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como providenciar o necessário perante o Cartório de Registro Civil competente para fim de retificação do registro de nascimento da parte. Os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0015916-41.1998.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL TRIANGULINA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para obter a quantia de R\$ 2.879,36, oriunda de débitos com ICMS de 1997, em que houve: as tentativas de citação do executado não lograram êxito; processo suspenso em 1998; penhora de um imóvel em 2000; processo digitalizado para migração.

No PJE houve: petição da Fazenda, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem êxito.

É o relato. DECIDO.

Acerca da prescrição intercorrente, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Posto isso, com fulcro no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a execução com fulcro no artigo 924, V do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro via PJe.

Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

À CPE:

1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011550-62.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REU: JUSCINEIA PEREIRA DA CUNHA e outros (3)

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011550-62.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REU: JUSCINEIA PEREIRA DA CUNHA e outros (3)

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REU: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008079-67.2022.8.22.0007

#Classe: Usucapião

AUTORES: PAULO CEZAR DOS SANTOS, ROSALINA NAITIZEL

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323

REU: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004355-55.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CAROLINA BASSO MATOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Alterada a classe.

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 7 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009673-53.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. C. V. B. e outros

RECORRIDO: DHIONATAN DA SILVA BORBA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade. Sem honorários em razão do acordo. Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC). Alterada a classe. À CPE: 1. Expeça-se termo de guarda definitivo, em favor da genitora, nos termos do acordo ora homologado. 2. Após, arquivem-se. Cacoal, 6 de julho de 2022 Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001116-77.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO RESENDE

REQUERIDO: CAREN CRISTINA DAS GRACAS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010. O cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, a saber, CAREN CRISTINA DAS GRAÇAS. Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida. Publicação, registro e intimação via PJe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento objeto dos autos (Id 54406758 - Pág. 3). Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC. Classe alterada. A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada. À CPE: 1. I. a Defensoria via Pje. 2. Altere-se a classe e arquivem-se com baixa, de imediato. Cacoal, 6 de julho de 2022 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006908-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. T. D. S. R.

REU: AUDNEI ROCHA DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] DISPOSITIVO Da homologação do acordo de alimentos Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes quanto aos alimentos (doc. Id. 62920047), extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inc. III, item “b”, do CPC. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, parágrafo único, do CPC) quanto a este capítulo. Da modificação de guarda Acolho a pretensão deduzida pela autora K. T. D. S. B. referente à modificação da guarda de K. T. D. S. R., que será exercida de forma unilateral pela genitora. O direito de visitas será exercido conforme itens “a”, “a.1” e “a.4” da inicial (doc. Id. 59492990, p. 6) Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Fixo os honorários da Defensoria Pública em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Fica suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora concedo. Sem custas. Publicação e registro via PJe. À CPE: 1. Expeça-se o termo de guarda. 2. Ciência ao MP e à DPE. 3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. 4. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se. Cacoal, 6 de julho de 2022”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005689-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON PEDRO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais e estéticos c/c pedido de pensionamento em razão de suposta infecção hospitalar em uma das unidades de saúde administradas pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Os herdeiros (companheira e filho) apresentaram pedido de habilitação nos autos. Juntaram documentos.

Intimado, ESTADO DE RONDÔNIA apresentou manifestação, aduzindo tratar-se de direito personalíssimo, pugnando pela extinção do feito. Na oportunidade, afirma que não há comprovação da qualidade de companheira nos autos.

Intimada, ELIZAMAR, que se apresenta como companheira, pediu desistência da sua habilitação.

É o relatório. Decido.

O pedido de habilitação comporta DECISÃO imediata (CPC, art. 691), pois desnecessária produção de outras provas que não os documentos já anexados.

O falecimento do outrora requerente está explicitado na certidão do doc. Id. 58052265 a qual indica que deixou um filho. O autor do pedido de habilitação é filho do falecido (doc. Id. 59176798).

Como se vê, DIONATAN é parte legítima para suceder o falecido neste processo.

A resistência do requerido está baseada apenas na tese de que o direito perseguido pelo falecido era de natureza personalíssima e intransferível a herdeiros.

Em que pese a argumentação estatal, o direito de ação exercido pelo titular original do pleito não é personalíssimo, mas de natureza patrimonial (afinal, o abalo psicológico, por exemplo, redundava em reparação pecuniária) e, como tal, transmissível a sucessores. Não é outro o entendimento da corte uniformizadora:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendido) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL 324886/PR. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 21/06/2001.)

E também nosso Tribunal:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Falecimento do autor no curso do processo. Natureza patrimonial do direito vindicado. Transmissibilidade da pretensão reparatória aos sucessores. Teoria da causa madura. Julgamento imediato. Dano extrapatrimonial e estético. Nexos de causalidade. Provas. Ausência. O direito à indenização por danos morais, conquanto relacionado a direitos da personalidade, tem natureza patrimonial, de modo que se transmite aos herdeiros e sucessores do lesado falecido, nos termos do Código Civil. [...] (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. APELAÇÃO CÍVEL 7002784-35.2016.822.0015. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 17/12/2019.)

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo procedente o pedido de habilitação formulado por DIONATAN TEIXEIRA como sucessor de EDSON PEDRO TEIXEIRA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO (art. 691 c.c/ 692 do CPC), o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. i. o Estado via Pje.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

3. Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a adição do herdeiro habilitado no polo ativo.

4. Após, diga o autor se ainda tem interesse na oitiva de testemunhas (doc. Id. 32406427). Em caso de interesse deverá, em 05 dias: informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora e suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto).

Cacoal, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0043468-92.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONE WESLEY PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: CHARLES DIAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013872-21.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSIS MACHADO e outros (2)

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB RO1586 - CPF: 237.546.722-15; EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB RO2930 - CPF: 690.997.232-53

DESPACHO

RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA e OUTROS embargaram a execução 013872-21.2021.8.22.0007 que lhe move a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ao argumento de que a apreensão executiva fora fulminada pela prescrição trienal.

Inicialmente, cumpre mencionar que feito foi distribuído em 08/12/2021 e a inicial não fora recebida por falta de recolhimento de custas (doc. Id. 74079944).

Agravada a DECISÃO (doc. Id. 75380318), o Tribunal a manteve (doc. Id. 76438564, p. 6).

Intimada (doc. Id. 76444579) ao pagamento, em 13/05/2022 os embargantes juntaram o comprovante de recolhimento (doc. Id. 76838851).

Paralelamente a isso, em maio de 2022 este Juízo chamou o feito executivo à ordem (doc. Id. 76735892 da execução), determinando que o exequente manifestasse quanto à possível prescrição da Cédula de Crédito Bancário.

Em 27/5/2022 (doc. Id. 77504175), a exequente pediu a conversão do rito executivo em monitório – o que equivale a emenda e ainda não foi deferida. Logo, não há necessidade de suspensão.

Assim, RECEBO os embargos SEM suspensão da execução (art.919,CPC).

Caso providos os embargos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcir-la (art.776,CPC).

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.

2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada.

3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para que fique ciente que:

se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344,CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. 4. Intime-se a parte embargante por seu advogado via DJe ou seu Curador, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004151-45.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANAINA ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: VILDA DE OLIVEIRA BARROSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: VILDA DE OLIVEIRA BARROSO, brasileira, divorciada, portadora do RG 112352, SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 204.290.372-87.

Endereço: Rua Graça Aranha, nº 1253, Bairro Vista Alegre, CEP 76.960-040, Cacoal - RO.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JANAINA ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARROSO, requer a decretação de Curatela de VILDA DE OLIVEIRA BARROSO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Trata-se de ação de modificação de curatela proposta pela parte autora em face da interditada e de sua Curadora, pugnando pela substituição da curadora em razão de sua idade avançada e de problemas de saúde. Deferida a curatela provisória. Citada a parte ré interditada. Determinada a citação da atual curadora e a realização de estudo social e psicológico. A atual curadora apresentou manifestação concordando com o pedido inicial. Intimado, o Ministério Público manifestou-se por aguardar a realização de estudo social. É o relatório. Decido. Despicienda a realização de estudo social uma vez que o pedido é consensual. Com os documentos juntados, evidenciada a necessidade de nomeação de novo curador à requerida/interditada, notadamente diante do adoecimento da curadora anterior, que também postula pela sua exoneração do encargo. Também restou demonstrado que a autora, filha da interditada, já vem exercendo tal mister e que não há impeditivos à sua nomeação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil: A) NOMEIO curadora da parte ré a requerente, JANAINA ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARROSO, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 559.661.442-49, portadora do RG n. 000512698 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 1253, Bairro Vista Alegre, CEP 76.960-040, em Cacoal-RO. B) ESTABELECE, considerando o grau de capacidade da interditanda, que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditanda, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao Cartório Do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, consignando a gratuidade deferida nos autos. Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil. Incumbe à parte interessada imprimir via desta e apresentá-la para a averbação. P. R. via Pje. I. via DJe. Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC). Alterada a classe. À CPE: 1. Vistas ao MP. 2. Expeça-se termo de compromisso de curador. 3. Após as providências necessárias, arquivem-se. Cacoal, 22 de junho de 2022 {{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 7 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006402-07.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: CICERA REJANE SOUZA MONTEIRO MANTOVANI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008596-46.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Izilias Andrade de Souza e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A

EXECUTADO: EDINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sendo que, ao final do prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014109-31.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: JOSE VALDIR CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012642-46.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme item 2 do DESPACHO ID 78687503

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009634-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS VINHATI

Advogados do(a) AUTOR: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012525-50.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: ROSELI DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011573-08.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005706-05.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BONES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

REQUERIDO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida Ford Motor Company, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o teor da Certidão de ID 79135882 e comprovante de transferência de ID 79135898, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002301-19.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AILTON DAQUIS MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: ELIANE CARVALHO CHAVES e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "SENTENÇA Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, ALIMENTOS e VISITAS, realizado pelos requerentes em audiência. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação. É o relatório necessário. DECIDO. Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, estabelecendo a guarda compartilhada, bem como fixando os alimentos e as visitas nos termos estabelecidos na ata de audiência. Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida. Publicação, registro e intimação via PJe. Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC. Alterada a classe. CPE: 1. Intime-se via PJE. 2. Arquivem-se de imediato. Cacoal/RO, 20 de junho de 2022 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011033-91.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: TEREZINHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008872-06.2022.8.22.0007

\$Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOAO VITOR CARVALHO OLSEN

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TUANNY MIRANDA, OAB nº RO8480

IMPETRADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO de segurança com pedido liminar e com pedido alternativo impetrado em face de ato da Diretora do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aida Fíbigier de Oliveira - CEEJA possivelmente lesivo ao direito líquido e certo da impetrante de buscar a CONCLUSÃO do nível médio com a realização de exames gerais – provão.

Alega o impetrante haver sido aprovado em vestibular para curso de nível superior e que para a matrícula é exigida a CONCLUSÃO do nível médio de educação.

Aduz que buscou a realização de exames gerais – provão junto ao CEEJA para obter a CONCLUSÃO do nível médio e que teve o seu pedido negado (ato coator) sob o fundamento de que é exigida a idade mínima de 18 anos. Juntou comprovante no ID Num. 79088757 - Pág. 1.

Do pedido liminar

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança exige fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final ou perigo de dano de difícil reparação (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

O impetrante aduz que a verossimilhança de seu pedido ampara-se em sedimentado entendimento jurisprudencial.

Em atendimento ao princípio da adstrição e congruência, o Juízo limita-se aos pedidos e causas elencadas pela parte autora em sua exordial.

No entanto, não fica adstrito aos fundamentos de direito elencados pela parte, pois deve aplicar a solução jurídica que o ordenamento confere e que entenda aplicável ao caso.

A impetrante pugna por sua matrícula e realização de exame supletivo no CEEJA, elencando como causa de pedir sua capacidade para ingressar no nível superior de ensino e a possibilidade de realização do exame pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a verossimilhança do direito da parte decorre de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme restará demonstrado a seguir.

A Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – prevê dois requisitos para a admissão de aluno em exame supletivo, confira-se:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

[...]

II - no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretada à luz do art. 208, inciso V da Constituição Federal que permite o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Também o Código Civil estabeleceu a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos de idade colar grau em curso de nível superior, momento em que deverá emancipar-se conforme art. 5º, p. único, inc. IV que ora transcrevo:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

[...]

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

Se é admitida pelo Código Civil a colação de grau em curso de nível superior ao menor de dezoito anos como poderia ser tolhida a possibilidade de CONCLUSÃO do ensino médio

A resposta pode ser obtida pela teoria do diálogo das fontes que impõe a interpretação do ordenamento jurídico de forma unitária, sistemática e coordenada, de forma que uma norma jurídica não exclua a aplicação de outra.

Destarte, ainda que a educação de jovens e adultos se destine, primordialmente, àqueles com mais de 18 anos, mostra-se possível que pessoas com menos idade também possam concluir o ensino médio e ingressar em curso de nível superior.

Desta forma, a interpretação que garante a harmonia do sistema e a eficácia da norma consiste na ampliação do alcance do ensino supletivo, visando abarcar também aqueles alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade que demonstrem capacidade de ingressar em nível superior de ensino.

Como alegado pela impetrante esta possibilidade vem sendo assegurada por diversos Tribunais deste país, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS DE IDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO, PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO. POSSIBILIDADE. Segundo o art. 208, V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96, estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão. Assim, apesar de a impetrante não cumprir este elemento objetivo (idade), há fundamentos suficientes a amparar o direito à realização do exame supletivo para fins de ingresso no pretendido ensino superior: foi aprovada no vestibular, pelo que demonstra inequívoca de capacidade para o ingresso no curso desejado. SENTENÇA confirmada em reexame necessário. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0503452-41.2016.8.05.0274, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - Remessa Necessária: 05034524120168050274, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. AVANÇO DE ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996 -, o avanço escolar para a menor de 18 (dezoito) anos, ou seja, a passagem para outra série independente da ordem cronológica, restringir-se-ia ao alvedrio da própria escola em que matriculado o aluno, o que, na prática, se revela ineficaz ou de pouca concretude. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretada à luz do texto constitucional - art. 208, inc. V, CF - que permite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio, e à luz do Código Civil de 2002, que previu a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos de idade colar grau em curso de nível superior, momento em que deverá emancipar-se - art. 5º, p. único, inc. V. 3. A teoria do diálogo das fontes impõe a interpretação do ordenamento jurídico de forma unitária, sistemática e coordenada, na linha da atual tendência de que uma norma jurídica não exclua a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para solução dos conflitos de normas - antinomias jurídicas -, mas se harmonize e se coordene para alcançar um sistema jurídico justo e eficaz. 4. Com base nisso, a interpretação que garante a harmonia do sistema e a eficácia da norma consiste na ampliação do alcance do ensino supletivo, visando abarcar não só aqueles definidos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394/1996, mas também aqueles alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade que demonstrem capacidade de ingressar em nível superior de ensino e necessitem concluir o ensino médio mediante avanço escolar. 5. A capacidade de ingressar em nível superior de ensino deve ser aferida mediante a aprovação no vestibular, independentemente da natureza pública ou particular da unidade, ou da percepção pessoal a respeito do nível de dificuldade do exame de admissão. Estando autorizada pelo Ministério da Educação - MEC, a instituição de ensino tem o atesto de que, entre outros aspectos, a sua organização didático-pedagógica está regular e dentro do esperado para a política de educação do país. Ademais, a CONCLUSÃO do ensino médio perpassa, necessariamente, pela aprovação no ensino supletivo, o que, também pela aprovação do MEC, possui capacidade e adequação de aferir os conhecimentos atinentes à educação básica. 6. O pleno desenvolvimento do indivíduo, princípio constitucional da educação, não é necessariamente contrariado com a antecipação da CONCLUSÃO do ensino médio, devendo ser aferido em cada caso concreto eventual presença de conduta desviante ou distúrbios da personalidade que justifique a permanência do aluno no âmbito da educação básica, o que não é o caso dos autos. 7. A menoridade civil não é óbice ao avanço escolar do aluno por meio do sistema de ensino supletivo. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07070118620188070018 DF 0707011-86.2018.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/05/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE MATURIDADE E APTIDÃO PARA O INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. ARTIGO 208, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. DECISUM CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A regra inserta no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, a qual estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização dos exames supletivos e CONCLUSÃO do ensino médio, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, que detém os princípios e normas inerentes à Educação. II- A norma constitucional insculpida no artigo 208, inciso V, preceitua ser a capacidade o único requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, razão pela qual não deve haver impedimento legal à inscrição e realização de exame em curso supletivo, visando à obtenção de certificado de CONCLUSÃO de ensino médio ao aluno menor de 18 (dezoito) anos, aprovado em vestibular, demonstrando maturidade e aptidão para o ingresso em curso de nível superior. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0510064-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - Remessa Necessária: 05100644320138050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. MATRÍCULA. RECUSA INJUSTIFICADA. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A despeito do disposto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), expresso no que diz respeito à idade mínima de 18 (dezoito) anos para realização de cursos e exames supletivos, é forçosa a interpretação do texto legal à luz do comando constitucional, especialmente nos arts. 205 e 208, inciso V. 2. a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para os exames e cursos supletivos, contida na Lei nº 9.394/96, caminha na direção oposta à garantia constitucional supra transcrita, razão pela qual comungo do mesmo entendimento prolatado na SENTENÇA, de que a apelada não pode ter tolhido o seu direito de ingressar em curso de nível superior em decorrência da idade, desprestigiando, pois, a aprovação no exame vestibular mesmo antes de finalizar o ensino médio. 3. Precedentes do TJRN (Remessa Necessária nº 2012.015920-7, Relator Desembargador Expedito Ferreira, j. em 15.08.2013, AC 2013.018702-7, Rel. Desembargador João Rebouças, 3º Câmara Cível, j. 04/04/2014 e MS nº 2013.002855-8, Relator Desembargador Glauber Rêgo, j. em 19.02.2014). 4. Conhecimento e Desprovisionamento do apelo em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RN - AC: 20140103536 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 13/01/2015, 2ª Câmara Cível)

A impetrante apresentou documentos que comprovam sua aprovação em vestibular e que atualmente cursa o último ano do ensino médio em escola de ensino regular, havendo demonstração de que possui maturidade e aptidão para o ingresso em curso de nível superior. Desta forma, em juízo de cognição sumária, a prova colacionada indica que houve supressão do direito da impetrante.

A possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final também restou demonstrada pois deve realizar a matrícula até a data de 12/07/2022, sob pena de não poder ingressar no curso de nível superior.

Em suma, na hipótese dos autos: (i) existe prova da verossimilhança do direito líquido e certo; e (ii) há risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final.

Por esses fundamentos, CONCEDO a liminar pleiteada para em caráter preventivo:

A) DETERMINAR à autoridade impetrada que, até ulterior DECISÃO, autorize a inscrição da impetrante e a realização de exame em curso supletivo, visando à obtenção de certificado de CONCLUSÃO do ensino médio, no prazo de 03 dias, contados da data da notificação (não da juntada aos autos) sob pena de multa no valor R\$100,00, por dia de descumprimento, limitado a R\$3.000,00.

B) DETERMINAR seja documentado o resultado obtido nos exames realizados, possibilitando, em caso de aprovação, tanto a obtenção de certificado de CONCLUSÃO do ensino médio, quanto a reserva de vaga na instituição de ensino superior que pretende o impetrante matricular-se, qual seja, a UniFACIMED de Cacoal.

À CPE:

1. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para que apresente informações no prazo de 10 dias.
2. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria Geral, via PJE, para que, querendo, ingresse no feito e preste as informações pertinentes.

3. Após, ao Ministério Público.

Cacoal, 7 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: notificar a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações no prazo de 10 dias.

Impetrada: Sra Lucilene Gonçalves, Diretora do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira – CEEJA ou quem suas vezes fizer

Endereço: na Avenida São Paulo, 2745, Centro, Cacoal/RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001958-23.2022.8.22.0007 - Nota Promissória

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REU: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO, RUA E 3694, - LADO PAR VILAGE DO SOL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança.

Tentada a citação do requerido, está restou infrutífera (ID núm. 76347117), tendo a parte autora apresentado novo endereço (ID núm. 78305426).

2. CITE-SE a parte requerida nos termos do DESPACHO ID núm. 74844853.

3. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 01/09/2022, às 09hs, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. SERVE ESTE DESPACHO e o de ID núm. 74844853, COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 006.194.912-48, residente e domiciliado à RUA FLORIANÓPOLIS, 1355, BAIRRO LIBERDADE, CACOAL-RO CEP 76967-435.

5. Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO citado (ID núm. 74844853).

6. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007781-75.2022.8.22.0007 - Acesso

EMBARGANTE: CLOVIS DIAS PAIAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

EMBARGADO: DANIEL DINIZ JUNIOR, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 78305815 - Pág. 1) Vieram os autos com declínio de competência para este Juízo.

Entretanto, apesar de constar endereçamento em petição inicial para este Juízo, registro que não localizei em consulta processual os citados processos que ensejariam distribuição por dependência, citados na inicial (0083637-58.2008.822.0007 / 1001972- 47.2001.8.22.0007).

O embargante deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruir os embargos de terceiro com cópia integral dos autos dos referidos processos de origem, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 320 do CPC, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes (1%), em razão de que, a princípio o pedido inicial não comporta designação de audiência de conciliação.

Com a emenda, caso comprovado que os processos de origem não pertencem a este Juízo, desde logo, defiro que a CPE redistribua ao Juízo competente. Caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação (DESPACHO emendas).

Int.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004253-33.2022.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE, AVENIDA MALAQUITA 4001, - DE 3717 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-589 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: JULIANO SANTOS TAMANDARE, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1216, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 78034124. Expeça-se o necessário.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 29/08/2022, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO (via Oficial de Justiça)/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial e no documento ID 77448705. Instrua-se com cópia deste DESPACHO e do DESPACHO ID 75207956, para integral cumprimento.

Int.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011361-21.2019.8.22.0007

AUTOR: VALMOR BRANDT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

(ID 63896808) SENTENÇA Homologatória de acordo pactuado entre as partes.

Diante do DESPACHO ID 66733981, tendo sido solicitado esclarecimentos à CEF quanto ao saque de alvará, restou esclarecido conforme manifestação do executado ao ID 74908990, o qual juntou nestes autos de forma equivocada, guia de depósito judicial relativo a processo diverso, e que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes - 7015288-10.2019.8.22.0002, tendo o alvará sido levantado pela parte credora daquele processo. Outrossim, em consulta àqueles autos verifico que o referido processo encontra-se arquivado, tendo o Juízo liberado a quantia remanescente que constava vinculada naquele processo, em favor da Energisa.

Ante o exposto, tendo o erro sido ocasionado pela executada, o qual inclusive deveria ter efetuado o pagamento diretamente em conta bancária indicada no termo de acordo ID 63114181, acolho o pedido do credor ao ID 78411596, devendo o credor apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como torno sem efeito o acordo homologado (ID 63114181), tendo em vista que o consumidor não pode ser prejudicado pelos atos da executada.

1. Intime-se o exequente para cumprimento no prazo de 5 dias, devendo acrescentar no valor do débito a multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015, pois o executado descumpriu o determinado no DESPACHO ID 62943189 (prolatado em 30.09.2021) o qual deu início a fase de cumprimento de SENTENÇA, ocasionando por consequência, o descumprimento do acordo anteriormente homologado.

2. Após, intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito no prazo de 10 dias.

2.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora online.

2.2. Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

3. À executada para cumprir quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA ID 63896808. Se inerte, à CPE para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003373-41.2022.8.22.0007- Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

1. Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

1.1. No referido prazo, deve o requerido manifestar-se quanto as petições do requerente ID's 78246661 e seguintes.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao requerente e voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006366-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA TEREZA SORANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003076-68.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001354-96.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002138-73.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008980-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSELITO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012803-22.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002351-16.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEA AMBROSIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca das RPVs cadastradas, podendo manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010690-95.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MATHEUS DOMINGOS FERREIRA LEAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003339-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 79022637.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003735-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: JORGE SANTOS CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a regularizar representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006662-84.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269

REU: Mapfre Seguros e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA (GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010802-30.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

REU: ADAIL ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012369-04.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004293-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: ANDERSON DE SOUZA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005202-57.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

EXECUTADO: Paula Cristiane Piccolo registrado(a) civilmente como PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001353-48.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

REU: KANANDA GONCALVES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007143-42.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

REU: LUCILENE EUGENIO PEDRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0014927-10.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

PROCURADOR: SILVIO FERMIANO ROBERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009389-84.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002761-06.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL APARECIDO MARTINELLI BARNABE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU

1) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, prazo (5 dias), indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000348-20.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002372-26.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, CPF nº 36947610206, RUA XV DE NOVEMBRO 2145, - DE 1781/1782 A 2193/2194

CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente, suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005684-05.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: HEBER SADRAC XAVIER MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006171-72.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO VANZELI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006290-33.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros

Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7000667-85.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: MARCILENE PISKE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7004519-54.2021.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

REQUERIDO: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO/AUSENTE Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo e AR ausente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 0008544-16.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0013944-74.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AMA583/AM, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a promover a se manifestarem quanto aos valores depositados nos autos requerendo o que de direito sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012302-05.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

01) Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) CONFORME EDITAL ID 79129144, DIAS 17/08/2022 E 31/08/2022.

02) Ficam AS PARTES intimadas do Edital assinado ID ID 79129144, para querendo, apresentarem manifestação ou pedido de retificação a ser remetida ao juiz. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008215-40.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0036178-26.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001311-62.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO

TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EMBARGADO: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006638-85.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 7 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0009943-46.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SYNARA SOUZA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 7 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011063-92.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WEVERTON WILYAN SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

NÃO DENUNCIADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 7 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000941-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA - PE40895, ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA CAVALCANTI - PE13857

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003378-63.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO SANTOS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005666-18.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA SCHMIDT WALKINIR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: THIAGO DE SOUSA CPF: 047.243.712-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.003,07 (dois mil e três reais e sete centavos) atualizado até 22/02/2021.

Processo:7001639-89.2021.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI CPF: 026.225.532-42, AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CPF: 07.613.225/0001-62

Executado: THIAGO DE SOUSA CPF: 047.243.712-77

DESPACHO ID 77937571: "Proceda a citação do executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 8 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/06/2022 17:53:52

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2424

Caracteres

1953

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,86

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006810-59.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

REQUERIDO: MOACIR SIMOES LUCAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010553-79.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELBERSON ENGELHARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002812-51.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO MARCELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS FOTOGRAFIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 78722139.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007872-68.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008315-87.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIRIAN GOMES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004952-90.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: MARLI PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006049-35.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008447-76.2022.8.22.0007

AUTOR: SARAH CARVALHO LIMIRO, CPF nº 02468303105, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APT. 14 - BLOCO AÇAÍ RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER JUNIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº MT181260

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por SARAH CARVALHO LIMIRO em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

2. Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que não possui condições de arcar com as custas processuais, estas não são suficientes para comprovar a alegada impossibilidade, considerando que é estudante de medicina em faculdade particular, além de alegar no MÉRITO que possui condições financeiras, o que torna contraditório ao pedido.

3. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pedido. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

4. Dessa forma, emende-se a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas processuais.

5. Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 7 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009554-29.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELINEY MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001882-02.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO HELENA DE FREITAS SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606A

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 78745045,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005642-87.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001432-56.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002565-70.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMANDA DE OLIVEIRA ARRAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002740-64.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002027-02.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA MARIA DA SILVA PIANISSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 7 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008138-94.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) REU: MILENA MARIA QUEIROZ DE LIMA - RN16571, FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - RN9403, ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA - RN15190

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Ante a determinação de expedição de alvará, fica a parte autora INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores. Poderá a parte indicar se opta por transferência bancária devendo apresentar os dados necessários para tal.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010960-54.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ALINE SANTOS CRISTALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003813-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

EXECUTADO: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014176-20.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: BRASIL INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (endereço fora da comarca).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7000950-13.2019.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JEAN MARCOS DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REU: CLENILSO DA SILVA

Advogado do(a) REU: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007103-94.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

EXECUTADO: NELSON BUIARSKI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000219-20.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LEVI MORENO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220, MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Intimação PARTES - MANDADO

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da DECISÃO ID 62686489.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001697-58.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FERNANDES LIMA - PE01281B, LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

REU: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000726-73.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SILVA MUZI

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: ADORAIM DIAS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003760-90.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA LUCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002544-60.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARINA SCAFONI DE SOUZA, LINHA 07, LOTE 114-A1, GLEBA 07 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.848,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINA SCALFONI DE SOUZA, brasileira, lavradora, CPF/RO nº 037.046.572-55, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 114-A1, Gleba 07, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO, comarca de Cacoal/RO, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Ji-Paraná, Rondônia.

Em resumo, a autora narra que iniciou seu trabalho rurícola na infância, ao lado de seus genitores com a FINALIDADE de colaborar no regime de economia familiar, permanecendo com estes até estabelecer união estável com o Sr. Cleyton Tiburcio dos Santos. Da união nasceu a filha do casal Isadora Scalfoni Tiburcio, em 20/09/2021.

Menciona que ingressou com pedido administrativo junto a requerida no dia 28/12/2021, todavia decorreu o prazo previsto na legislação e a Autora não obteve resposta para seu pedido.

Destaca que apresenta todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

Postula, ao final, a concessão do benefício de salário-maternidade, bem como, a condenação da Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, notas fiscais do produtor rural, certidão de nascimento da menor, autodeclaração de segurado especial rural, contrato de comodato, requerimento administrativo.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levem a início de prova com relação a sua condição de segurada especial e o preenchimento da carência exigida em lei.

Em impugnação à contestação a parte autora rechaça os termos da contestação e reforça os argumentos trazidos na peça inaugural, pugnando pela procedência da ação.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas, Edson Cardoso Pereira, Carlito da Silva Dourado e Valmir Manzoli. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, o advogado da autora apresentou suas alegações na forma oral.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARINA SCALFONI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição.

O presente caso a Autora busca o reconhecimento do seu direito à percepção de salário-maternidade resultante do nascimento da sua filha Isadora Scalfoni Tiburcio, ocorrido no dia 20/09/2021, destacando que tal postulação foi apresentada na esfera administrativa, mas que ultrapassado prazo superior a 120 dias sequer foi analisado o pedido, fazendo imperiosa a renovação do pedido em juízo.

A sua condição de segurado especial emerge de significativa prova indiciária documental decorrente da existência de contrato de parceria rural, lavrado no ano de 2018, através do qual a autora e seu companheiro Cleyton assume o compromisso de manter e explorar uma área de café na propriedade de Valmir Manzoli.

O contrato está vigente até os dias atuais.

Ainda para respaldar o aspecto documental foram juntadas notas de entrega de leite e café, além de comprovantes de aquisição de implementos e insumos indispensáveis à atividade rural.

Por fim, deve ser pontuado que já no registro de nascimento da menor também foi apontado endereço dos genitores como sendo Linha 7, Km 48 – Ministro Andeazza.

A prova testemunhal colhida em audiência veio preencher todas as lacunas eventualmente existentes, tornando irrefutável o fato de que a Autora sempre residiu na zona rural, antes e depois do seu relacionamento com Clayton e que passou toda a gravidez na zona rural, onde permaneceu após o nascimento da criança.

Estão, portanto, atendidos todos os pressupostos listados pela legislação para a concessão do benefício pretendido.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por MARINA SCALFONI DE SOUZA, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o imediato pagamento do salário-maternidade devido à Autora em razão do nascimento da sua filha Isadora Scalfoni Tiburcio, ocorrido em 20/09/2021, no valor total de 04 (quatro) salários-mínimos, adotando-se o salário-mínimo atual para que não haja prejuízo à Autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação, o que faço ancorado nos ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 7 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007315-81.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: EVERALDO OLIVEIRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006883-67.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: EMERSON KUNDER SENHORINHA

CDA's : 2017.02.0001.7294

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMERSON KUNDER SENHORINHA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 102.921,36 - Atualizado até 08/07/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "CITE-SE A DEVEDORA acima qualificada, por edital, para no prazo de 30 dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução ou oferecer embargos no mesmo prazo. Decorrido o prazo do edital sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para exercer a defesa da ré, na condição de curadora de ausentes. SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002397-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU THEOTONIO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003275-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELISDETE SANTOS XAVIER, ÁREA RURAL linha 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.756,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELISDETE SANTOS XAVIER, brasileira, viúva, RG 635687 SSP/RO, CPF: 421.490.452-49, residente e domiciliada na linha 09, lote 20, Gleba 09 Zona Rural de Cacoal, por seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, estabelecido na Rua General Osório nº. 500, Bairro Princesa Isabel, CACOAL-RO.

Em resumo, a autora narra que vivia em união estável com o de cujus, Sr. Valdelir Marinho dos Santos, ora instituidor da pensão que se pretende. O de cujus faleceu em 03/01/2022, sendo que a autora ingressou com o pedido administrativo em 11/01/2022, todavia decorreu o prazo previsto na legislação o seu pedido não foi analisado.

Afirma que preenche todos os requisitos previstos na legislação para que a concessão do benefício de pensão por morte. Pugna pela procedência da ação, bem como a condenação da autarquia aos honorários de sucumbência.

Veio a petição inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, certidão de óbito, ata de audiência de divórcio, contrato de venda e compra de imóvel rural, escritura pública, comprovante de protocolo de requerimento de benefício pensão por morte urbana, status de benefício “em análise”, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que discorre quanto aos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte. Por fim, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas.

O advogado da parte autora elaborou suas alegações finais remissivas aos argumentos trazidos na peça inaugural.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por ELISDETE SANTOS XAVIER contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, a autora almeja o reconhecimento ao seu direito de percepção de pensão em decorrência da morte de seu companheiro Valdelir Marinho dos Santos, falecido em 03/01/2022.

A certidão de óbito juntada aos autos já indica em seu corpo a existência de uma união estável entre a Autora e o de cujus, sendo que foram trazidos aos autos inúmeros documentos pessoais do falecido, que se encontravam em poder da Autora.

Valdelir possuía três filhos, todos maiores de idade.

A Autora figurou ainda como inventariante no inventário extrajudicial dos bens pertencentes a Valdelir Marinho dos Santos.

Por ocasião da aquisição do imóvel rural, a Autora foi mencionada como companheira do adquirente.

Não há, portanto, debate maior a ser estabelecido em torno da existência e validade da união estável, o que segundo os termos da lei, já ocasiona e gera a presunção de dependência econômica.

A prova indiciária documental retrata haver o falecido trabalhado durante muitos anos como trabalhador urbano, promovendo recolhimentos periódicos ao sistema previdenciário e, posteriormente, passou a se dedicar aos trabalhos do campo, preservando sua vinculação ao sistema como trabalhador rural.

As testemunhas ouvidas em juízo foram bastante elucidativas quanto a apontarem e reconhecerem haver Valdelir, em companhia da Autora, extraído do imóvel que possuíam o sustento familiar, não havendo notícias da existência de outras ocupações laborais que pudessem incorporar valores à renda familiar.

É importante grifar que o INSS, apesar de todo o sistema que possui, não trouxe ao processo um só documento que pudesse rebater ou questionar a qualidade de segurado especial atribuída ao falecido.

A Autora e seu companheiro não utilizaram a mão de obra de terceiros na exploração da atividade rural.

Foi formulado pedido oportuno e não houve a tempestiva manifestação da autarquia requerida, havendo atenção a todos os requisitos legais.

O benefício deverá ser concedido a partir do protocolo do pedido administrativo, 11/01/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ELISDETE SANTOS XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a promover a implantação e pagamento da pensão pela morte de Valdelir Marinho dos Santos, à Autora, adotando-se como marco inicial a data do protocolo administrativo 11/01/2022.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se.

Cacoal-RO, 7 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004084-46.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001541-39.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Marina Freitas Oliveira

Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838A, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

REU: ANGELICA CARINA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009360-92.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEUZA PEREIRA ALMEIDA KNAAK, LINHA 06 S/N LT 22 GB 06 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.875,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEUZA PEREIRA ALMEIDA KNAAK, brasileira, casada, lavradora, RG nº 000771768 SSP/RO, CPF nº. 745.517.872-72, residente e domiciliada na Linha 06 S/N LT 22 GB 06, Zona Rural, Cacoal/RO por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, ser segurada especial da Previdência Social, na condição de agricultora, sempre residiu e laborou no campo.

Requeru auxílio por incapacidade temporária em 11/05/2021, sendo a perícia agendada para o dia 06/08/2021, todavia não houve resposta do INSS no prazo previsto na legislação.

Afirma não ter condições de desenvolver atividade laborativa, pugnando pela concessão de auxílio-doença, bem como, a condenação da Autarquia em honorários de sucumbência.

Veio a inicial instruída com documentos.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde elenca os requisitos necessários para concessão de auxílio-doença, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício. Ao final pugna pela total improcedência do pedido.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

O perito nomeado pelo Juízo produziu laudo pericial referente ao estado de saúde da parte autora, sendo oportunizado às partes manifestarem-se quanto à prova.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo pericial do expert.

Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais, as quais foram apresentadas pela autora de forma remissiva.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária movida por CLEUZA PEREIRA ALMEIDA KNAAK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO S:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

No caso dos autos, a Autora, asseverando usufruir da qualidade de segurado especial e, estando a vivenciar um quadro de limitações físicas, já apontadas em laudos e avaliações médicas, busca o reconhecimento do seu direito à percepção do auxílio-doença e, na sequência, da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi apresentado pela Autora na esfera administrativa e não recebeu o veredito, mesmo tendo sido superado um prazo de 120 dias.

Evidente a ilegalidade por omissão e, portanto, suprida a exigência criadas pelos Tribunais Superiores quanto ao prévio requerimento administrativo.

No que tange à formação indiciária documental, objetivando demonstrar a condição de segurada especial, a Autora trouxe várias notas e recibos referentes à atividade rurícola, principalmente comprovantes de entrega de leite junto ao laticínio Flor de Rondônia, bem como, demonstrou que seus filhos frequentaram e estudaram na escola rural da Linha 6.

Outro aspecto de destaque é que a Autora já recebeu salário- maternidade por ocasião do nascimento do seu último filho, o que reforça o fato de já haver sido apreciada sua condição de rurícola.

As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em confirmarem não só a qualidade de segurada da autora, como também a existência das severas limitações que vem sofrendo no tocante às condições físicas para o trabalho.

Os laudos juntados ao processo apontam um quadro de cervicalgia, lombalgia e espondilodiscopatia, sendo que ao ser submetida à avaliação do perito judicial, o laudo foi bastante taxativo ao identificar uma incapacidade parcial e temporária, não afastando a possibilidade de reabilitação e sugerindo tratamento conservador e fisioterápico.

O laudo é extremamente consistente em suas conclusões e afasta totalmente os pedidos de aposentadoria por invalidez e também da percepção do adicional de 25% pretendido pela Autora, pois mesmo quando ouvida em audiência, restou límpido o fato de não estar ela a depender do auxílio de terceiros.

Diante destas condições o pleito deve ser acolhido parcialmente para deferir o pagamento do auxílio-doença, que deverá ter como marco inicial o requerimento administrativo, 11/05/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CLEUZA PEREIRA ALMEIDA KNAAK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a promover a implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor da Autora, adotando-se como marco inicial a data do protocolo administrativo 11/05/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano, a ser contado da data desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal-RO, 7 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009894-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIVELTON OSTAPECHEM DOS SANTOS, RUA JATOBÁ 5878 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Requerido, alegando a ocorrência de contradição na SENTENÇA lançada ao ID: 75064974.

Verifico que conistou no DISPOSITIVO da SENTENÇA seu imediato cumprimento, independente de trânsito em julgado, todavia os valores retroativos só podem ser pagos através de RPV ou Precatório, após apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por meio de pedido de cumprimento de SENTENÇA, com posterior abertura do prazo para manifestação da Fazenda Pública.

Desta forma, procedo as correções, passando a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“ Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELIVELTON OSTAPECHEM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 05/06/2021 até 31/08/2021. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados na quantia de R\$ 1.000,00, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.”

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, acolho os embargos de declaração apresentados, e RECONHEÇO a inexistência da SENTENÇA lançada ao ID: 75064974, corrigindo-a da forma acima exposta, permanecendo os demais termos inalterados.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012762-55.2019.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Apos pesquisa verifiquei que o processo com o qual foi reconhecida a continência deste processo, já foi objeto de julgamento em 21.02.2022, estando ainda no curso dos prazos recursais, daí porque resta claro que não persistem motivos para o prosseguimento deste feito, pelo que abro um prazo comum de 10 dias para que as partes se manifestem a respeito. INTIMEM-SE.

Cacoal, 28 de abril de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005350-05.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDEMAR BOONE

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer que efetuou o levantamento dos valores objeto do alvará contido nos autos, haja vista a certidão de ID 79116789..

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013643-61.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Idoso

EXEQUENTE: VIVALDINA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1125, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 54.464,09

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que não ensejando expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008318-08.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDSON LOPES DE SOUZA, portador do RG nº M-4.897.810 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 003.291.237-42, residente e domiciliado na Linha 110, S/N, Gleba 17, Lote 37, Zona Rural, Município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese que é morador e trabalhador da zona rural do Município de Ministro Andreazza e para manter sua família, além das diversas atividades desenvolvidas pelos sitiantes, trabalha na agricultura do café.

Narra com o passar do tempo, começou a sentir muitas dores em sua coluna cervical, sendo assim, procurou orientação médica para identificação da doença e tratamento necessário para a cura.

Declara que em virtude de estar incapacitado para o trabalho e para manter sua família, deu entrada no pedido administrativo de Auxílio-doença na data de 20/10/2020, em 03/03/2021 a parte requerida se manifestou negando o pedido.

Requeriu auxílio-doença em razão de enfermidades incapacitantes, mas seu pleito foi indeferido administrativamente, o que gerou a necessidade desta ação judicial.

Afirma não ter condições de desenvolver atividade laborativa, pugnando pela concessão de auxílio-doença.

Veio a inicial instruída com documentos pessoais, procuração, quesitos para perícia, contrato particular de compra e venda, laudos médicos, comprovante de requerimento administrativo, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde elenca os requisitos necessários para concessão de auxílio-doença, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício. Ao final pugna pela total improcedência do pedido.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

O perito nomeado pelo Juízo produziu laudo pericial referente ao estado de saúde da parte autora, sendo oportunizado às partes manifestarem-se quanto à prova.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo pericial.

Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais, as quais foram apresentadas pela autora de forma remissiva.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por EDSON LOPES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes dispositivos:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

O autor ajuizou o pleito almejando o reconhecimento de seu direito a percepção do auxílio-doença em razão de haver sido vitimado por quadro clínico de desvio do eixo longitudinal da coluna lombar com convexidade para à esquerda e alterações degenerativas espondilodisciais, sendo mais evidentes em L3/L4 e L4/L5 estado que o impossibilita de desenvolver as atividades físicas e laborais de rotina.

A inicial trouxe elementos primários de convicção, e relatórios médicos sugerindo o afastamento, mas o corpo técnico da autarquia requerida postou-se de modo contrário ao pleito de implantação de benefício em favor do autor.

A incapacitação do autor foi constatada e reconhecida de forma direta e expressa pelo laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, que apontou com clareza a incapacidade devido quadro de compressões na coluna lombar.

As testemunhas foram bastante diretas e peremptórias ao noticiarem o quadro de restrição física do autor, suas limitações decorrentes do seu problema de saúde além de serem taxativas ao indicarem sua qualidade de trabalhador rural.

A prova documental trazida ao bojo dos autos foi consistente e gerou de pronto uma presunção favorável ao autor no tocante a sua condição de segurado especial, contexto que foi confirmado plenamente pela prova testemunhal que completou de forma eficiente as lacunas que existiam e as dúvidas que surgiram na trajetória processual.

Deve portanto o pedido ser atendido, por rigorosa observância dos requisitos legais, sendo que o auxílio doença deve ser pago a contar da apresentação do pedido administrativo, e com o conteúdo apresentado pela perícia judicial que foi enfática ao estabelecer a incapacidade total e permanente do autor, deve ocorrer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com resolução de mérito e com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EDSON LOPES DE SOUZA, portador do RG nº M-4.897.810 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 003.291.237-42 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a promover a implantação e pagamento do auxílio-doença ao autor adotando-se como marco inicial a data do protocolo administrativo 20/10/2020, bem como a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir data da perícia médica judicial, ou seja, dia 17/12/2021.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, no tocante a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

Cacoal-RO, 06 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7003330-07.2022.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/03/2022

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE CAFE E TRANSPORTES RIBEIRO EIRELI, RUA SAO LUIZ - N:5995, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE contra EXECUTADO: COMERCIO DE CAFE E TRANSPORTES RIBEIRO EIRELI, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.

Citado, o executado apresentou Exceção de Pré-executividade alegando, inicialmente, prescrição do crédito tributário, decorrente de Auto de Infração lavrado em 12/08/2014, bem como ainda, sucessivamente apontou nulidades da CDA e excesso de execução. Finalizou pedindo pelo reconhecimento e declaração de prescrição do crédito fiscal.

O Exequente, rebateu arguindo inadequação da via eleita, vez que o executado deveria ter oposto embargo à execução e não Exceção de Pré-executividade, bem como ainda, a não ocorrência da prescrição, vez que a CDA foi expedida nos idos de 2017, não ocorrendo assim, a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, importante ressaltar que o crédito tributário aqui perseguido é oriundo de Auto de Infração de números 2143000400140 e 2143000400142, e não decorrem de lançamento tributário.

Acerca da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é tratada no artigo 174, do Código Tributário Nacional, onde se estabelece:

‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único.

A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.’

Ao interpretar esse artigo o STJ passou a proferir decisões no sentido de que, quando há auto de infração pela fiscalização, o prazo prescricional de cinco anos que o fisco tem para exigir o crédito tributário inicia com a constituição definitiva do crédito tributário.

O crédito tributário reputa-se constituído definitivamente:

– Quando esgotado o prazo para impugnação administrativa à notificação do lançamento; Por exemplo, no âmbito do processo administrativo federal seria 30 dias após a notificação (art. 15 do Decreto n. 70.235/1972); e

– Caso o contribuinte tenha apresentado defesa administrativa, com a notificação do julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário do tributo.

Nesse sentido a Súmula 622 do STJ:

“Súmula 622 – A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”. (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Destaque-se, aqui, a inaplicabilidade da suspensão da prescrição prevista no §3º, do art. 10, da LEF, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ:

A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. (AgRg no AREsp 252.186/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.).

No presente caso, é incontroverso que o crédito tributário aqui debatido decorre dos Autos de Infração 2143000400140 e 2143000400142, lavrados em Abril de 2014, de modo que o termo inicial da prescrição se iniciou a partir do não pagamento no prazo estipulado administrativamente.

Conquanto a Fazenda tenha expedido a Certidão de Dívida Ativa - CDA em Agosto de 2017, entendo que o crédito já era líquido e exigível desde o vencimento da obrigação decorrente do auto de infração, não havendo o que se falar em suspensão e/ou renovação do prazo prescricional com o artifício da expedição da CDA, nos termos dos entendimentos citados acima.

Por fim, ainda que o executado não tenha se utilizado do instrumento adequado de defesa, por tratar-se de matéria de ordem pública em que o Juízo poderia até mesmo reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário, aplico a fungibilidade para receber a Exceção de Pré-Executividade como o adequado instrumento de defesa do executado.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 2143000400140 e 2143000400142, bem como da CDA 20170200011631 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Quanto à sucumbência, nos termos do Art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa em favor do advogado da parte executada.

Havendo recurso das partes, intime-se as partes para oferecerem réplica, caso queira, e após, remeta-se à instância superior para processamento do eventual recurso.

Não havendo recurso das partes, de toda forma, encaminho o feito para o reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006522-45.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES, CPF nº 63359243234, ÁREA RURAL linha 11, GLEBA 10 LOTE 33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VIVIANI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7003760-90.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA LUCIO, CPF nº 95809112234, RUA JACOB MOREIRA LIMA 279, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006638-51.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Consórcio, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): VAILTON GUSMAO DA ROCHA, CPF nº 43111564215, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3226, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Requerido (s): EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque, o pedido de liminar se confunde com o pedido de mérito, e eventual atendimento ao pedido, seria a promoção de julgamento antecipado da lide, suprimindo o direito à defesa e contraditório da parte contrária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006645-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): JESUE GOMES DA SILVA, CPF nº 30127840982, RUA BANDEIRANTES 1820 LIBERDADE - 76967-392 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
- 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
- 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
- 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
- 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
- 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013550-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA JOSE DIAS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1478, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc,

MARIA JOSÉ DIAS, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG n. 426257, emitida pela SSDC/RO, cadastrada no CPF/MF n. 350.051.302-68, residente e domiciliada na Rua Maria Aurora do Nascimento, casa n. 1478, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de

BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 61.186.680/0001-74, situado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1830, andar:10,11,13,14, bloco 01, 02, salas 101,102,112,131 e 141, bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-000, São Paulo/SP.

Em sede de inicial, a Autora narra que foi surpreendida pelo envio de 01 (um) cartão de crédito emitido pelo Requerido, contudo, afirma que jamais solicitou tal serviço e que, portanto, o Banco BMG agiu de forma abusiva. Relata, ainda, que, além do envio do cartão de crédito, o Requerido insiste em efetuar diversas ligações telefônicas para a autora, cobrando-a de tal modo que ocasiona significativa perturbação.

Sendo assim, a Autora busca, por meio da presente demanda, a condenação do requerido à indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.

Despacho inicial determinando providências ao ID 66016821.

Na contestação, o Requerido apresenta preliminares acerca do valor da causa e da prescrição. No mérito, argumenta que as partes celebraram, no ano de 2015, contrato referente a cartão de crédito consignado, de modo que o Banco Requerido agiu dentro dos limites contratuais, não havendo praticado ato ilícito contra a Autora. Sendo assim, impugna o pedido de danos morais formulado na inicial. Requer, em síntese, que os pedidos da Autora sejam julgados improcedentes.

Impugnação à contestação ao ID 70845037.

Decisão juntada ao ID 75859930 apreciando as preliminares e intimando as partes para apresentar as provas que pretendiam produzir.

Em seguida, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por MARIA JOSÉ DIAS em face de BANCO BMG S/A.

Preliminares apreciadas ao ID 75859930. Assim, passo à análise do mérito.

Em apertada síntese, a Autora afirma que o Requerido lhe causou danos de ordem moral, uma vez que enviou-lhe cartão de crédito sem solicitação e, além disso, efetua diversas ligações para ela.

O Requerido rebate todas as alegações da Autora.

Pois bem.

Primeiramente, é importante pontuar que, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Autora é consumidora, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os dispositivos da legislação consumerista. Nesse sentido, ainda, o enunciado sumular n. 297 do STJ ao estabelecer que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Seguindo, o art. 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dito isso, é cediço que a legislação consumerista construiu um sistema de normas e princípios objetivando a proteção do consumidor e a efetivação dos seus direitos, afinal, em regra, ele é a figura vulnerável na relação jurídica. Um exemplo de instituto jurídico que visa proteger o consumidor é a inversão do ônus da prova, a qual pode ser decretada pelo juízo da causa caso ele constata a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência técnica.

Entretanto, é de suma importância destacar que o CDC não se presta a assegurar resultado útil em qualquer demanda sem que o consumidor faça prova mínima capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, a simples narrativa da parte Autora desacompanhada de lastro probatório, faz desmoronar o acolhimento de sua pretensão, uma vez que não pode o magistrado concluir pela ocorrência dos fatos descritos na inicial.

Além disso, a ausência de lastro probatório mínimo acaba prejudicando, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios esculpidos na Constituição Federal (art. 5º, LV).

No caso em análise, é importante pontuar que o ônus da prova foi invertido.

Diante desse cenário, portanto, o Requerido juntou documentos demonstrando que a Autora, de fato, contratou o serviço de cartão de crédito consignado, tendo, ainda, recebido valores do Banco Requerido, os quais, também, eram objeto do contrato firmado.

Por sua vez, a Autora não comprovou abalo moral sofrido tanto pelo envio do cartão de crédito quanto pelo suposto recebimento de ligações efetuadas pelo Requerido. Nesse sentido, inclusive, aponto que não existe nos autos nenhuma prova juntada pela Autora indicando que o Requerido a telefona com frequência, de modo que entendo que a Autora não demonstra, sequer, indício mínimo de suas alegações.

Assim, entendo que o Requerido se desincumbiu do ônus da prova, demonstrando que o envio do cartão de crédito foi legítimo, uma vez que previsto no contrato firmado entre as partes.

Feitas essas considerações e após análise do caso concreto, este juízo entende que não houve ato ilícito (arts. 186 e 187, CC/02) praticado pelo Requerido tampouco houve dano gerado à Autora e, conseqüentemente, não há que falar em dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação ajuizada por MARIA JOSÉ DIAS em face de BANCO BMG S.A.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado em razão de estar albergada pela gratuidade da justiça em razão de sua debilitada situação financeira.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/ofício.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007189-31.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Requerente (s): ISAIAS HEZE, CPF nº 61810827272, LINHA 21 LOTE 48 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do

caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007399-82.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ELIAS MOSQUIM, CPF nº 74535960259, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4649 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, considerando a juntada dos laudos médicos recentes que apontam lesão no Punho Direito, com perda temporária da força de trabalho, o que, sem dúvida alguma, recomenda o afastamento da autora de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retro mencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a imediata implantação do benefício de Auxílio-Doença, pelo período de 120 dias à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de ELIAS MOSQUIM DE MORAES - CPF sob nº 745.359.602-59, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007402-37.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Requerente (s): CARLAILE LARGURA DO VALE, CPF nº 41933672234, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3573 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Requerido (s): CORRESP CONSIGNADO LTDA, CNPJ nº 41178300000142, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 312, SALA 905 CENTRO - 88010-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REAL CRED INVEST - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 42101623000109, EDIFÍCIO PALÁCIO MERCANTIL 15, RUA PASSEIO 38, 15 ANDAR, BAIRRO CENTRO, CEP 20. CENTRO - 20071-909 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7001898-60.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOEL DA COSTA PEREIRA, CPF nº 39033899272, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, LINHA 09, LOTE 12 GLEBA 09 ZONA RURAL LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como intimação.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7007103-60.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES 1096, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.733,95 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7007958-39.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual Assunto: Dissolução

REQUERENTE: Z. A. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERENTE: F. M. D. S., ÁREA RURAL LINHA UNIÃO, LOTE 26-A GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DO VALOR DA CAUSA

O Código de Processo Civil é categórico ao estabelecer em seu Art. 292, que "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido".

Observando-se na exordial, constato que os bens partilháveis que compõe o rol de bens estão sub avaliados, representados por expressões econômicas muito aquém do valor médio de mercado, motivo pelo qual, de ofício, reviso o valor da causa, reajustando-a para o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil Reais).

DETERMINO à CPE a retificação do valor da causa, nos sistemas pertinentes.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não considero hipossuficiente as partes que pretendem partilhar patrimônio de valor significativo, superando em muito o rol de patrimônio do cidadão rondoniense médio, evidenciando-se assim, a plena capacidade financeira.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, os requerentes intimados para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

À CPE, determino que, acaso a parte emende a inicial com o recolhimento das custas processuais, desde logo, fica estabelecido que os autos deverão ser remetidos ao MP-RO para a lavra de parecer ministerial, antes da conclusão dos autos.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000195-84.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. C. D. S., RUA LUIZ LENZI 3365, AO LADO DA IGREJA SEARA VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

EXECUTADO: C. L. H., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3039, AOS FUNDOS DO BAIRRO BRIZON RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.331,12

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a prisão civil do executado CRISTIAN LINARES HIRSCH venceu no dia 12/06/2022, DETERMINO a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja promovida a soltura do executado, ante ao vencimento do prazo fixado no Mandado, conforme já mencionado, se por outro motivo o executado não estiver preso.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006941-65.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JOSE ELIAS DIAS PINHEIRO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 337, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036011002, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, 1º ANDAR CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007081-02.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): INACIO PEREIRA OTONI NETO, CPF nº 73258920206, R. H 02, 6209 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004153-15.2021.8.22.0007

Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO RIBEIRO BONFA, CPF nº 09142527201, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8166 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VICTORIA CAETANO NUNES BARROSO BONFA, CPF nº 01793820201, AVENIDA PORTO ALEGRE 507, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

INVENTARIADO: MAXIMILIANO BARROSO BONFA, CPF nº 77014790234

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA VICTÓRIA CAETANO NUNES BARROSO BONFÁ, brasileira, estudante, menor impúbere, RG de nº 1.441.910 SSP/RO, CPF/MF sob nº 017.938.202-01, representada por sua genitora, BRUNA RAFAELA CAETANO NUNES PAZDIORA, brasileira, casada, zootecnista, RG de nº 1.538.207 SSP/RO, CPF/MF sob nº 037.303.719-83, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Porto Alegre, nº 507, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

INVENTARIO JUDICIAL dos bens deixados por

MAXIMILIANO BARROSO BONFÁ, falecido em 24/02/2021, RG. nº 781.832 SESP-RO, CPF nº 770.147.902-34, asseverando que o de cujus deixou dois descendentes menores de idade, MARIA VICTÓRIA CAETANO NUNES BARROSO BONFÁ, brasileira, estudante, menor impúbere, nascida aos 16/06/2006 e MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO BONFÁ, brasileiro, menor impúbere, nascido aos 23/03/2020. Afirmar ter o falecido deixado um bem a inventariar, requerendo sua nomeação como inventariante.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, documentos do veículo, entre outros.

A representante da Requerente foi nomeada como inventariante, tendo firmado termo de compromisso.

Apresentadas primeiras declarações, foi dada ciência ao Ministério Público e as Fazendas.

As certidões negativas de débito das Fazendas foram juntadas.

A inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha.

As custas e o ITCD foram recolhidos.

A Fazenda Pública manifestou-se pela regularidade do recolhimento do ITCD.

É o relatório.

Decido.

O Inventário Judicial do bem deixado por MAXIMILIANO BARROSO BONFÁ, tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos quinhões dos herdeiros.

A herança, à luz do plano de partilha apresentado, reduz-se ao seguinte bem: veículo Voyage Seleção SB 1.6, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, Placa PUG9917, de cor predominante branca, RENAVAM 014293305, Chassi 9BWDB45U3FT004006.

Durante o trâmite processual, foi expedido alvará judicial para a venda do bem, sendo que o valor da venda depositado em conta judicial.

As custas processuais e o imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos.

No tocante a partilha a mesmo assim restou estabelecida:

a) Caberá à herdeira MARIA VICTÓRIA CAETANO NUNES BARROSO BONFÁ, a proporção de 50% (cinquenta por cento) do bem partilhado;

b) Caberá ao herdeiro MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO BONFÁ, a proporção de 50% (cinquenta por cento) do bem partilhado.

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no Art. 487 III a do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário do bem deixado pelo falecimento de MAXIMILIANO BARROSO BONFÁ, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA, ordenando a expedição do alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Custas já recolhidas.

Vistas ao Ministério Público.

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado em conta judicial, em nome do advogado da parte autora, que com o compromisso de seu grau deverá repassar os valores pertencentes aos herdeiros.

Concedo um prazo de 10 (dez) dias para prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação supra, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal 6 de julho de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006536-29.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): DOUGLAS JOSE DIAS OLIVEIRA, CPF nº 70813857295, RUA CARLOS SCHERRER 396, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL S/N, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ANDAR 6 ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
- 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006896-61.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): FATIMA MARIA ZAFFONATO GALVAO, CPF nº 26457554881, RUA SANTOS DUMONT 2325, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006225-38.2022.8.22.0007

AUTORES: JOVACIR FERREIRA DE SOUZA, KAMILA LUANA DA SILVA SILVEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: PAULO FRANCISCO ARMONDES PACHECO, SEFRIN & CIA LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

JOVACIR FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente em união estável, empresário, inscrito no CPF nº 013.730.662-88 e portador da cédula de identidade nº 1172802 SSP-RO, residente e domiciliado na Rua Luís Carlos Ubeda, nº 3374, Bairro Village do sol 2, CEP 76964-406, na cidade de Cacoal/RO e KAMILA LUANA DA SILVA SILVEIRA, brasileira, convivente em união estável, autônoma, inscrita no CPF nº 028.780.942-04 e portadora da cédula de identidade nº 1294567 SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Luís Carlos Ubeda, nº 3374, Bairro Village do sol 2, CEP 76964-406, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO RENOVATÓRIA C/C REVISIONAL DE ALUGUEL E TUTELA DE URGÊNCIA em face de

PAULO FRANCISCO ARMONDES PACHECO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG n. 332820 SSP/RO e CPF n. 326.529.842-68, com domicílio desconhecido e SEFRIN NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 05.135.254/0001-30, com sede na Avenida Dois de Junho, nº 2469, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO.

Intimada a emendar a inicial ante a ausência de documentos essenciais estabelecidos pela Lei n. 8.245/91, a Autora manifestou-se pela desistência da ação.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente não atendeu a determinação judicial.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007059-41.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA JOSÉ AMÉRICO 1212, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Passivo: REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, AVENIDA IBIRAPUERA 2822, - DE 2268 A 2956 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04028-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a presente demanda se constitui desdobramento de processo judicial anterior, que na ocasião tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 0011193-51.2013.8.22.0007, que tinha por objeto a mesma relação jurídica objeto desta ação, tendo sido àquela julgada com a resolução do mérito.

Assim, ao meu ver, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007142-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): PAULO ROBERTO ZEFERINO DA SILVA, CPF nº 67345930297, CHÁCARA MTC CONVENCIONAL BAIXA T - SUBGRUPO B1 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora já se encontrava em gozo de benefício, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam lesão no em tornozelo, com necessidade de múltiplas cirurgias, o que, sem dúvida alguma, recomenda o afastamento da autora de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retro mencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de PAULO ROBERTO ZEFERINO DA SILVA - CPF sob nº 673.459.302-97, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0003270-08.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Ativo: ADEMILSON PORFIRIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Promovi a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada ao presente processo.

Verificando o AR de intimação do executado, conquanto tenha havido o recebimento por terceiro, nos termos do Parágrafo Único do Art. 274 do CPC, aplico a presunção de validade da intimação remetida ao endereço do executado.

DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Município, para que o Procurador e/ou representante legal do Município levante a integralidade do saldo contido nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, encerrando as contas na sequência.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que promova a atualização do crédito tributário, deduzindo o valor do Alvará Levantado, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000059-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: I. S., ÁREA RURAL S/N, LH 14, KM 09, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. S., ÁREA RURAL, ALDEIA AYMORÉ, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.862,00

SENTENÇA

Vistos etc,

IROR SURUI, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n. 1159682 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 014.644.682-81, residente e domiciliada na LH 14, S/N, Km 09, Funai, na Zona Rural, CEP 76.968-899, Cacoal/RO, por intermédio da DPE, ingressou em juízo com

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS em face de

RENATO SURUI, brasileiro, convivente, lavrador, residente e domiciliado na Aldeia Aymoré, Km 10, Cacoal/RO.

Em sede de inicial, a Autora relata que possui duas filhas fruto de um relacionamento que teve com o Requerido. Afirma que as menores ELAINE WALED IKATXER SURUI e HELEN PAGOAMASODER SURUI estão sob a guarda de fato da genitora desde o nascimento e que o genitor nunca se opôs a isso. Aduz que o Requerido não contribui com alimentos para o sustento das filhas menores.

Por meio da presente demanda, a Autora requer a fixação de alimentos às menores, a fixação da guarda a seu favor, bem como que o direito de visitas do Requerido seja regularizado.

Despacho inicial determinando providências ao ID 24020782.

O Requerido foi regularmente citado, conforme certidão da oficial de justiça juntada ao ID 26848219, contudo, permaneceu inerte.

O Ministério Público lançou parecer ao ID 29482120.

A Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 75443900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS proposta por IROR SURUÍ em face de RENATO SURUÍ em relação às menores ELAINE WALED IKATXER SURUÍ e HELEN PAGOAMASODER SURUÍ.

A situação fática narrada pela autora e não rebatida pelo requerido é que as menores já se encontram sob a guarda, responsabilidade e cuidados da Autora desde o nascimento, inexistindo motivos para que a situação seja alterada.

O art. 344 do CPC, estabelece que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Sendo assim e considerando que não houve nenhuma das excludentes indicadas pelo art. 345 da codificação processual civil pátria, decreto a revelia do Requerido.

Seguindo, a Constituição Federal, em seu art. 229, dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

No tocante a pretendida guarda, a própria legislação específica, disciplina que não deve ocorrer a alteração ou modificação da guarda quando não estejam presentes elementos fáticos que assim a recomendem, sempre se analisando como prioritário o interesse do menor, e no caso, não foi alçado um só elemento que pudesse sugerir ou propor uma alteração do estado vigente.

Assim a guarda deve ser mantida em prol da genitora, assegurando-se contudo ao pai o direito de visitas, isto com o propósito de aprimorar e otimizar os cuidados com a formação psicológica e emocional dos infantes.

Definida a guarda, e preservado o direito de visitas, impositiva a abordagem do tema relativo aos alimentos.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional estabelece que os alimentos devem ser fixados obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos da pessoa obrigada (§1º, art. 1694, Código Civil).

O parecer do Ministério Público encaminhou a abordagem neste direção e deve ser avalizado.

Considerando a inércia do Requerido, presumem-se verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial, daí porque, vislumbro ser razoável, a título de alimentos às menores, o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual. O Requerido deverá arcar, também, com 50% (cinquenta por cento) das despesas excepcionais referentes a saúde e não cobertas pelo SUS e devidamente comprovadas referentes às suas filhas..

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, julgo, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS promovida por IROR SURUÍ e, consequentemente, fixo e defino em seu favor a guarda das menores ELAINE WALED IKATXER SURUÍ e HELEN PAGOAMASODER SURUÍ, assegurado, ao requerido RENATO SURUÍ, o direito de visitas às suas filhas de forma livre, bastando comunicação prévia à genitora das menores, podendo ainda ter seus filhos quinzenalmente recebendo-os às 8.30 do sábado e devolvendo-os até às 18.30 do domingo, podendo ainda tê-los anualmente em sua companhia por 15 quinze dias anualmente, preferencialmente em período de férias escolares.

Condeno o requerido RENATO SURUÍ ao pagamento de uma pensão alimentícia no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, sendo que os valores deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês por meio de depósito/transferência em conta bancária com a seguinte descrição: Caixa Econômica Federal, Conta Poupança, Agência: 1823; Operação: 013; Conta Poupança: 00037553- 4, de titularidade da Sra. IROR SURUÍ.

Fica ainda definido que Requerido RENATO SURUÍ arcara com 50% (cinquenta por cento) das despesas excepcionais e devidamente comprovadas referentes à saúde suas filhas, ELAINE WALED IKATXER SURUÍ e HELEN PAGOAMASODER SURUÍ e que não sejam cobertas pelos SUS.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo desta decisão.

Sem custas processuais, considerando o disposto no art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3896/16.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado a sentença e tomadas as providências legais, arquivem-se estes autos.

Serve a presente para intimação das partes através do PJE e/ou DJE.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000835-87.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LENICE SOARES DA SILVA, RUA PROJETADA 19 248 BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Valor da causa: R\$ 10.738,84

SENTENÇA

Vistos etc,

LENICE SOARES DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG n. 497353, emitida pela SESDEC/RO, cadastrada no CPF/MF n. 478.695.002-59, residente e domiciliada na Rua Projetada 19, casa n. 248, bairro Buritis, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de

BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica CNPJ: 71.371.686/0001-75, situada na Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

Em sede de inicial, a Autora conta que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, contudo, inconformada com os valores que estava recebendo, relata ter se dirigido a uma agência INSS para buscar informações. Aduz que lá foi informada de que estariam ocorrendo descontos referentes a empréstimos bancários. Entretanto, afirma que jamais contratou serviço de empréstimo junto à Requerida.

Assim, a Autora busca, por meio da presente demanda, a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua única fonte de renda; a condenação da Requerida à restituição, em dobro, do valor pago de forma indevida, o qual totaliza o montante de R\$ 738,84 referente aos contratos n. 177791431 e 163911812; a declaração de nulidade dos mencionados contratos; a condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Despacho inicial determinando providências ao ID 68670491.

Em sede de contestação, a parte Requerida argumenta, preliminarmente, que falta interesse de agir da parte Autora, uma vez que esta não procurou solucionar o problema na via administrativa. No mérito, afirma que os contratos n. 163911812 e 177791431 não foram aprovados e, conseqüentemente, não ocorreu nenhum desconto no benefício da Autora. Rebate os pedidos de danos morais e de restituição, em dobro, dos valores supostamente pagos pela Autora, argumentando que não houve ilícito praticado pela Requerida, uma vez que o empréstimo não teria sido, sequer, aprovado. Pugna, em resumo, pela improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à contestação ao ID 75380219.

Intimadas as partes para indicar as provas a serem produzidas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por LENICE SOARES DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Quanto às preliminares ventiladas na peça defensiva, não se sustenta a tese relativa à falta de interesse de agir da Autora, uma vez que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, de modo que não se mostra necessário o esgotamento das vias administrativas para possibilitar o ingresso em juízo.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Em apertada síntese, a Autora conta que percebeu descontos em seu benefício previdenciário, os quais seriam oriundos de empréstimo consignado. Contudo, afirma enfaticamente que jamais contratou tal serviço.

A Requerida, por sua vez, rebate os argumentos da Autora afirmando que os contratos de empréstimo objeto da presente demanda sequer foram aprovados e que, em razão disso, não houve nenhum desconto e/ou ato ilícito praticado pelo Banco OLÉ.

Pois bem.

Primeiramente, é importante pontuar que, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Autora é consumidora, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os dispositivos da legislação consumerista. Nesse sentido, ainda, o enunciado sumular n. 297 do STJ ao estabelecer que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Seguindo, o art. 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dito isso, é cediço que a legislação consumerista construiu um sistema de normas e princípios objetivando a proteção do consumidor e a efetivação dos seus direitos, afinal, em regra, ele é a figura vulnerável na relação jurídica. Um exemplo de instituto jurídico que visa proteger o consumidor é a inversão do ônus da prova, a qual pode ser decretada pelo juízo da causa caso ele constate a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência técnica.

Entretanto, é de suma importância destacar que o CDC não se presta a assegurar resultado útil em qualquer demanda sem que o consumidor faça prova mínima capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, a simples narrativa da parte Autora, desacompanhada de lastro probatório, faz desmoronar o acolhimento de sua pretensão, uma vez que não pode o magistrado concluir pela ocorrência dos fatos descritos na inicial.

Além disso, a ausência de lastro probatório mínimo acaba prejudicando, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios esculpidos na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Feitas estas considerações, este juízo entende, após a análise aos autos, que, em que pese a Autora tenha afirmado que foram realizados descontos em sua aposentadoria, ela não juntou aos autos extrato bancário comprovando a ocorrência dos mencionados descontos. Aliás, aqui, não há que falar em inversão do ônus da prova, uma vez que apenas a Autora poderia comprovar os mencionados descontos em seu benefício previdenciário, e não a Requerida, posto que esta última não possui acesso à conta bancária daquela.

Ao promover a distribuição do onus da prova nosso ordenamento processual civil, estabelece e fixa que incumbe aquele que alega provar a existência e veracidade do fato alegado, sendo como dito antes, dever do autor estampar os aludidos descontos que teriam sido realizados em sua conta de forma ilegítima, mas não demonstrou qualquer preocupação nesta direção.

Como se observa, na realidade, estes documentos essenciais ao deslinde da demanda, deveriam ter sido juntados já com a peça inaugural pela autora e isto não aconteceu até este momento processual.

Além disto, a Requerida, em sede de contestação, apontou, a partir de documento juntado pela própria Autora, que não foi realizada a contratação de empréstimo consignado números 177791431 e 163911812, uma vez que a situação dos contratos anteriormente mencionados consta como "excluídos" (ID 67169987 e 74819036, pág. 8/fls. 252/289).

Dito isto, não há que falar em ilícito praticado pela Requerida e, conseqüentemente, em dever de indenizar, seja a título de danos morais, seja a título de danos materiais, a Autora.

II – DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação ajuizada por LENICE SOARES DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios pelo fato de haver sido concedida a gratuidade da justiça e por suas limitadas condições financeiras.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/ofício.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000874-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILMAR LIMA, AVENIDA AFONSO PENA 2562, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.038,78

SENTENÇA

Vistos etc.,

GILMAR LIMA, brasileiro, casado, CPF n. 485.445.749-04, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, n. 2562, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho/RO.

Em sede de inicial, a parte Autora relata, de forma resumida, que adquiriu uma propriedade rural no Projeto Fundiário Corumbiara, Lote 11 C3 03B, Gleba 04, setor Barão de Melgaço, zona rural no Município de Pimenta Bueno/RO. Conta que, na época da aquisição, não tinha energia elétrica na propriedade e foi informado pela ENERGISA que somente era possível a ligação de energia naquele local caso o proprietário construísse a rede elétrica e subestação, o que foi feito pelo Autor e lhe custou, conforme afirma, o valor de R\$ 35.038,78. Conta que, após a Resolução n. 229/2006 da ANEEL, a qual determina que as concessionárias de energia elétrica incorporem ao seu patrimônio as redes particulares, o Autor providenciou toda documentação necessária, contudo, não obteve o devido ressarcimento junto à Requerida.

Assim, propõe a presente demanda objetivando a declaração de incorporação da rede elétrica construída pelo Autor, bem como que a Requerida proceda ao ressarcimento do valor de R\$ 35.038,78 gasto pelo Autor na construção da referida rede.

Despacho inicial determinando providências ao ID 54745579.

Na contestação, a Requerida rebate os argumentos do Autor afirmando, em apertada síntese, que se faz necessária a produção de prova pericial a fim de averiguar se a subestação foi construída para favorecer a si e/ou a coletividade. Além disso, impugna os valores apresentados pelo Autor. Em suma, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à contestação juntada ao ID 57199592.

As partes foram intimadas para apresentar as provas que ainda pretendiam produzir. Assim, a Requerida pugnou pela realização de perícia, a qual foi deferida por este juízo (ID 60978620).

A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais ao ID 62780194, tendo sido, posteriormente, expedido o competente alvará para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Laudo pericial juntado ao ID 66823394.

O Autor e a Requerida juntaram manifestação acerca do laudo aos IDs 67008484 e 68571208, respectivamente.

Após, ambas as partes manifestaram suas alegações finais aos IDs 75847165 e 75856716.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por GILMAR LIMA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito está apto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em sede de preliminar, a Requerida arguiu a tese da prescrição, com fundamento na súmula 547 do STJ, a qual preceitua que Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Entretanto, no caso dos autos, o prazo prescricional sequer teve início, considerando que o autor arcou, sozinho, com os custos da construção da rede elétrica, não havendo que se falar em participação financeira do consumidor, nos termos da súmula acima transcrita.

Dito isto, não houve ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Superada a preliminar ventilada pela Requerida, passo à análise do mérito.

O ponto controvertido da demanda refere-se à suposta obrigação de incorporação da rede elétrica construída pela parte autora e o dever de indenizar os valores despendidos na edificação de subestação de eletrificação rural pela Requerida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC). Conforme consta nos autos, de fato, houve a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte Autora, tendo o Autor arcado com todos os custos para a mencionada construção.

A Resolução n. 229/06 da ANEEL estabelece condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público, e dá outras providências.

Por sua vez, a Resolução n. 488/12 da ANEEL estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural, considerando o Programa “LUZ PARA TODOS”, previsto no Decreto nº 7.520/11.

O Decreto n. 9.357/18 alterou o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS” (Decreto nº 7.520/11), prevendo que os contratos celebrados cujo objeto não tenha sido concluído até 31/12/2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022 (art. 1º-A).

Nota-se que a normatização aplicável impõe às concessionárias prestadoras do serviço de energia o dever de incorporação das redes particulares, mediante ressarcimento dos recursos investidos e procedimento administrativo para definição do valor da indenização, em até 180 dias após a conclusão do feito, com previsão de disponibilidade orçamentária (arts. 3º, 8º, §1º, 8º-A e 9º, Res. nº 229/06 da ANEEL).

A incorporação é um processo gradativo, mas não pode ser afastada ou postergada pela concessionária no infinito, mormente se resta demonstrado planejamento de eletrificação já aprovado e anuído pela fornecedora do serviço.

A parte Autora defende que a concessionária requerida se apropriou de forma fática e arbitrária da rede elétrica, uma vez que efetua a sua manutenção, tendo realizado, assim, uma desapropriação indireta, sem o termo formal de incorporação e sem pagar indenização pelas benfeitorias realizadas.

Embora não conste a data da efetiva apropriação da rede elétrica por parte da Requerida, existe documento nos autos (ID 54032080, datado de 07/08/2020) indicando que ela é a responsável pela manutenção da rede, o que caracteriza a desapropriação indireta.

Assim, não há que falar em desconhecimento, por parte da Requerida, da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade rural no Projeto Fundiário Corumbiara, Lote 11 C3 03B, Gleba 04, setor Barão de Melgaço, zona rural no Município de Pimenta Bueno/RO, de modo que a Requerida tem o dever de reparar a construção ao Autor.

Nesse sentido, o Autor pugna pela indenização na quantia de R\$ 35.038,78, tendo juntado aos autos toda a documentação comprovando os gastos. Entretanto, é importante pontuar que o art. 10º, §3º, da Resolução 488/2012 da ANEEL preceitua que alguns itens não serão objeto de ressarcimento, como o ramal de conexão, o kit de instalação interna e padrão de entrada. Assim, considerando que o laudo pericial aponta que os mencionados itens já se encontram instalados na unidade consumidora do Autor, faz-se necessária a subtração dos custos correspondentes a eles (R\$1.982,82, conforme relação de itens e valores contida no laudo pericial) do montante total pleiteado pelo Autor a título de indenização.

Dessa forma, temos que o valor a ser indenizado corresponde a R\$33.055,96 (valor obtido após a seguinte operação matemática: R\$35.038,78 - R\$ 1.982,82).

Com todas essas observações, tem-se que a construção da subestação resta provada, o direito à formalização da incorporação é inconteste, e a reparação dos custos suportados pelo autor na implementação da rede elétrica devem ser indenizados.

A ré apropriou-se das instalações elétricas empreendidas às custas do autor, sem a devida restituição, de modo que o proveito de sistema já construído, sem contraprestação, gera enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Deve ainda ser grifado que na época em que os investimentos foram realizados, a participação efetiva dos produtores rurais foi relevante pois a concessionária não dispunha de recursos e pessoal para atender todas as demandas surgidas, em um Estado em formação e com uma ocupação espacial intensa e progressiva, daí porque o desembolso de quantias significativas por parte dos produtores nas construções das redes e das subestações, foi elemento relevante para a expansão do sistema elétrico, para o fornecimento de energia para as populações e também para o incremento expressivo da arrecadação da concessionária, daí porque o reembolso dos custos nada mais é que aplicação básica do direito, dar a cada um o que é seu.

A concessionária não pode evitar o dever de incorporar a rede já edificada, e o prazo concedido para a gradativa regularização da energização não inibe a demanda posta em juízo, na qual a parte Autora visa a satisfação de crédito exigível, decorrente da postergação de ressarcimento pela concessionária.

A requerida tinha o dever legal de incorporar as redes e ressarcir os responsáveis pelas suas feições e confecções e assim não atuou dentro do prazo que lhe foi outorgado, devendo ser compelida na esfera judicial como postulou o autor.

A parte requerente provou elementos que demonstram os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Por outro lado, a requerida tangenciou matérias de direito e não produziu provas capazes de afastar a obrigação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com resolução de mérito, escorado nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de GILMAR LIMA na presente ação proposta contra a ENERGISA.

Condene a Requerida à obrigação de formalizar a incorporação, consoante a Resolução n. 229/06 da ANEEL, bem como a reparar as despesas compreendidas na implantação da subestação localizada na propriedade rural no Projeto Fundiário Corumbiara, Lote 11 C3 03B, Gleba 04, setor Barão de Melgaço, zona rural no Município de Pimenta Bueno/RO, sendo que as despesas indenizáveis correspondem a R\$33.055,96 (trinta e três mil e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros legais contados da citação e correção monetária a partir do ajuizamento deste processo.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se a parte para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Serve a presente para intimação/carta-ar/ofício.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0005236-06.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADOS: JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO, CPF nº 53925599215, DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00296618209, JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 07774393000130

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como intimação.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007707-21.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): E. A. D. S., RUA OLINTO FOLI 3882, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. F. A., CPF nº 05305641225, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3704, - DE 3648/3649 A 3800/3801 VILLAGE DO SOL - 76964-516 - CACOAL - RONDÔNIA

M. B. F., CPF nº 04053245290, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1685, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando as peculiaridades do caso, bem como as provas pré-constituídas, constato que o caso comporta conciliação entre as partes.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 29/07/2022 às 09h00min, a ser realizada em video conferência por meio do aplicativo GOOGLE MEET, devendo as partes acessarem o link da audiência meet.google.com/fxx-ogon-enc

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo GOOGLE MEET, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7604.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto à presente decisão e da audiência designada.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à R. Padre Adolfo, 2434 (esquina com a Av. Cuiabá) - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7013493-80.2021.8.22.0007

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 30/11/2021

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: EDIMAR TORRES DE CASTRO, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 78, GLEBA 68, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Agropecuária do Colono em face de Edimar Torres de Castro em que as partes entabularam acordo e requerem a sua homologação.

Após a citação do requerido, as partes notificaram a entabulação de um acordo, ao qual o requerido reconheceu a existência da dívida e efetuou o pagamento de uma de R\$ 1.000,00 diretamente a autora e o restante a ser pago em parcela única no valor de R\$ 4.691,00 que vencerá no dia 30 de junho de 2022.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos sob o Id Num.77656208.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a execução proposta por Agropecuária do Colono em face de Edimar Torres de Castro.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/E-MAIL.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007684-75.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RAIMUNDA LENI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ocorre, no entanto, que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha formulado pedido de concessão de benefício, nem decisão administrativa de indeferimento prolatada pelo INSS.

Desse modo, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo com indeferimento contemporâneo ao ingresso da ação, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007677-83.2022.8.22.0007

AUTOR: SIMIDIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REPRESENTADO: JONADIR ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pela viúva SIMIDIA SILVA DE OLIVEIRA - CPF 348.687.712-72, referente ao veículo que pertencia ao falecido JONADIR ALVES DE OLIVEIRA - CPF 172.734.206-20, para autorizar a transferência de veículo deixado pelo de cujus para o nome da viúva requerente.

Instruiu com certidão de óbito, apontando que a existência de outros bens a inventariar.

É a síntese necessária.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе esclarecer que conforme art. 1.784(1) do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio - bens, direitos e dívidas -, passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros e através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: "O patrimônio deixado pelo falecido permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem" (STJ, 3ª Turma, Resp 319.719-SP, DJU 16/09/2002).

Assim, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO (CPC, ART. 1.110) E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO ALVARÁ QUE AUTORIZASSE A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS SEM O DOMÍNIO DO BEM INVENTARIADO.

Apelo conhecido, porém desprovido. - Somente a partilha é que autoriza o direito do herdeiro. Enquanto ela não se ultima os bens permanecem indivisíveis quanto à posse e o domínio dos herdeiros, daí a impossibilidade de ser alienada parte individuada dos bens do espólio. (TJ – PR – AC: 1469921 PR 0146992-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/05/2004, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6637)

Dessa forma, constato a inviabilidade de promover a transferência direta de bem móvel para a requerente viúva, sem observar que tal bem compõem o acervo hereditário que deve ser partilhado, ainda que seja bem único.

Ressalto ainda que a forma mais segura para se realizar a transação é mediante alvará judicial no curso do processo de inventário e para tal o inventariante deve requerer autorização do juiz para alienar/transferir móvel objeto de inventário, enquanto ainda estiver pendente a partilha de bens, devendo justificar o motivo da transferência.

O art. 992, I, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao inventariante “alienar bens de qualquer espécie” tendo por finalidade e justificativa evitar a deterioração, a dilapidação ou os danos dos bens do espólio.

Assim, verifica-se que tal permissão para venda/transferência de bens se trata de excepcionalidade, pois cabível apenas quando isso se mostrar necessário para impedir o perecimento ou para se levantarem os recursos para as despesas do espólio e para a conclusão do inventário.

Assim, constata-se facilmente que a viúva procedeu de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, porquanto se pretende, em procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará, autorização judicial para transferência e/ou venda bens do espólio, enquanto que, para a espécie, a lei prevê procedimento específico. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CESSIONÁRIOS DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO PARTILHADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE.

Isso posto, em razão da inadequação do rito processual escolhido pela viúva, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu mérito, com fundamento art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado.

Cacoal 06/07/2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012346-24.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: EDMO SILVA JUNIOR, CPF nº 31561578215, RUA DANIEL PIRES DA ROCHA 1490 INCRA - 76965-834 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMILSON LUCAS SILVA, CPF nº 93543000900, ÁREA RURAL, LINHA 11 GLEBA 11 LOTE 22F ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS, CPF nº 32368003215, RUA REMO AMORAS DE OLIVEIRA 111 MUCA - 68902-317 - MACAPÁ - AMAPÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise ao petítório de ID 75409986, deve ser feito um destaque que somente serão levantadas restrições, bloqueios ou penhoras realizadas dentro deste processo e não situações genéricas, devendo ser consignado que não foram incluídas restrições nos sistemas de Disponibilidade de Bens e Penhora On-Line em nome da parte requerida.

Foram feitas algumas pesquisas junto ao SISBAJUD e RENAJUD, contudo, essas diligências retornaram negativas, não havendo portanto bens e valores a serem liberados.

Não foram incluídas restrições no sistema SERASAJUD como se aponta.

Como já determinado na sentença, fica liberada totalmente a penhora realizada por oficial de justiça, diligência ID 46600438.

Intime-se via DJe.

Após, archive-se.

Serve este despacho de intimação.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004943-62.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79104430, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7002455-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REU: ABDIAS JOSE DE ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada de modo virtual (videoconferência), conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 27/07/2022 Hora: 10:45 horas

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005953-44.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Requerente (s): ANDREIA BERGAMIM DOS SANTOS, CPF nº 94303088234, RUA JOAQUIM TURINI 4.080, CASA JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Requerido (s): BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

RECEBO os autos para processamento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO Nº 7007641-41.2022.8.22.0007

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. R.

REU: T. I. A. R.

DECISÃO

CLAUDEMIR RAMOS, brasileiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG n.000809552 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 761.244.952-87, propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de e TALISON IAN ANDREASSA RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 054.597.692- 80, com demais qualificações contido nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7000112-44.2017.8.22.007, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele juízo é prevento e o competente para processar a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO.

Proceda-se à redistribuição por prevenção.

Cacoal (RO), quarta-feira, 6 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7000392-88.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ELIEL MALAQUIAS DA FONSECA, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 1062, - ATÉ 982/983 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 252,08 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009894-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIVELTON OSTAPECHEM DOS SANTOS, RUA JATOBÁ 5878 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Requerido, alegando a ocorrência de contradição na sentença lançada ao ID: 75064974.

Verifico que constou no dispositivo da sentença seu imediato cumprimento, independente de trânsito em julgado, todavia os valores retroativos só podem ser pagos através de RPV ou Precatório, após apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por meio de pedido de cumprimento de sentença, com posterior abertura do prazo para manifestação da Fazenda Pública.

Desta forma, procedo as correções, passando a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“ Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELIVELTON OSTAPECHEM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 05/06/2021 até 31/08/2021. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados na quantia de R\$ 1.000,00, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.”

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, acolho os embargos de declaração apresentados, e RECONHEÇO a inexistência da sentença lançada ao ID: 75064974, corrigindo-a da forma acima exposta, permanecendo os demais termos inalterados.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001752-25.2021.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ILMA FEDELIX

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ILMA FIDELIX BORGES PESSOA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Narra a requerente que encontra-se incapacitada para seu labor habitual e, ao requerer o benefício por invalidez junto a Autarquia Previdenciária, teve seu pedido indeferido. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada.

Laudo médico incluso ao ID 65177649.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação, ocasião que discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados.

Impugnação à contestação foi apresentada.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente a parte autora discorreu acerca da prescrição quinquenal, regra de transição do RE 631.240 e ausência de pedido de prorrogação, situações estas que não correspondente ao objeto dos presentes autos.

No que concerne o prévio requerimento administrativo, saliento que este fora devidamente incluso ao ID 62019824.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa da autora.

Destaca-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, eis que a autora apresentou extrato previdenciário, no qual restou demonstrado que a autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 04/2019 até 11/2020, perfazendo ainda mais de 12 contribuições.

Nesse sentido, por meio do laudo médico realizado, verifica-se que a incapacidade da autora tem como data de início 02.03.2021, ou seja, ainda durante o período de graça.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

O Médico Perito atestou em seu laudo que a autora possui discopatia da coluna com sintomas incapacitantes, passíveis de tratamento multidisciplinar para controle dos sintomas.

Afirma que a patologia incapacita a autora de forma total e temporária, durante o período compreendido entre 02.03.2021 a 02.03.2022.

Considerando que o pedido administrativo ocorreu em 13.04.2021, as parcelas retroativas deverão retroagir a data de 13.04.2021, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA ILMA FIDELIX BORGES PESSOA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, até a data de 02.03.2022.

Contudo, deverá a Autarquia Previdenciária providenciar imediata perícia administrativa a fim de verificar se a autora ainda possui patologia incapacitante.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação do benefício, qual seja, dia 13.04.2021, abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cerejeiras30/06/2022

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002698-94.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: GERALDO GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002144-96.2020.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GABRIEL HORN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargado BANCO DO BRASIL S.A. quanto à distribuição do ônus sucumbencial.

O embargado foi intimado, manifestando-se pela manutenção da SENTENÇA em todos os termos.

Vieram conclusos. Decido.

Analisando a manifestação do Embargante tenho que a pretensão merece acolhimento.

De fato, a parte autora foi sucumbente em relação aos pleitos de gratuidade da justiça, aplicação do CDC, exigibilidade do título, produção de provas, prorrogação da carência, renegociação da dívida, cobranças indevidas de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, seguro de vida não contratado e venda casada de seguro penhor rural. Lado outro, a Instituição Financeira, ora Embargante, tão somente em relação à penhora do imóvel.

Diante disso, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no MÉRITO, ACOLHO-OS para o fim de retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA quanto à distribuição do ônus sucumbencial, nos seguintes termos:

Conclui-se dos autos que a parte autora foi vencida na maior parte do pedido, devendo o ônus da sucumbência ser fixado de forma recíproca, isto é, quando ambas as partes são sucumbentes na lide.

O Código de Processo Civil proíbe expressamente a compensação de honorários (CPC, art. 85 § 14º), de modo que restando vencedores parcialmente, a cada patrono são devidos os honorários (CPC, art. 86).

Com efeito, a regra do CPC é a fixação de honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou não sendo possível a mensuração, sobre o valor atualização da causa (CPC art. 85 § 1º).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa na proporção de 15% (quinze por cento), com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, em razão da natureza da lide e atuação do patrono.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa na proporção de 10% (dez por cento), com fundamento no §2º, do art. 85, do CPC, em razão da natureza da lide e atuação do patrono.

De acordo com o STJ, as custas processuais, no caso de sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração da verba honorária em grau recursal na hipótese de provimento do recurso. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1718122 RO 2018/0004816-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020)

Assim, condeno o embargante ao pagamento de 75% das custas processuais adiadas e, no mesmo sentido, o embargado fica condenado ao pagamento de 25% do valor total das custas, devendo ambas as partes serem intimadas para recolhimento integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto, na forma do art. 35, da Lei 3.896/16, providência que fica determinada após o prazo legal de quitação.

No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 1 de julho de 2022 às 08:49.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000862-28.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: BRUNO ADALBERTO VERONEZ

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da Certidão de Crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000670-56.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE NEVES KLEMANN

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001562-33.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA GROSSELLI e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001015-22.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: GILMAR PROENCO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002228-97.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DESSBESEL

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

REU: SEMPRE SEMENTES EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GUELLA - SC22640

Advogado do(a) REU: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000871-82.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOSSI PEREIRA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: Município de Cerejeiras

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001189-65.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUANA MAIARA DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000294-36.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZIMAURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001259-19.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001638-57.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUCINDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000070-98.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000673-79.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001187-27.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001046-76.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001006-26.2022.8.22.0013

REQUERENTE: VALDEMAR PROCOPIO MUNHAK, ILIR HONORATA CAPPELLESSO, ODAIR JOSE CAPPELLESSO, DIOSNEI CAPPELLESSO, ELIZANGELA CAPPELLESSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001166-51.2022.8.22.0013

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUMMUS, ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, LARISSA MENDES DOS SANTOS - PB27792

IMPETRADO: ELIANDRO VICTOR ZANCANARO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000878-74.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA LEITE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -**1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283****Processo nº 7001766-43.2020.8.22.0013 REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301**

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER1GEN - Sala de Conciliação Data: 22/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002490-81.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOVAH CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000614-94.2019.8.22.0012

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0011113-82.2007.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: JURANDI ALVES MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida JURANDI ALVES MARTINS intimada, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis (R\$ 1.071,90 - na Caixa Econômica Federal), ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001857-07.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001478-61.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001303-67.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO RUSSO - PR31666

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001304-52.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: OLDEVAL CARLOS DENNY

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000821-90.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ELIZEU FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: SAMUEL CARVALHO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000950-95.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO0026386A

EXECUTADO: ENOQUE SANCORI PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000370-65.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA LUIZA DRUM KERSCHNER

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000189-59.2022.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001424-95.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA GAIESKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: SILAS ZUNACHI SALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002202-36.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001675-50.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002570-45.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000800-80.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENIR JOSE FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 0000800-15.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: DOUGLAS HEBERT COUTINHO JANUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO0005718A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002410-49.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946

EXECUTADO: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001290-05.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GABRIEL HORN

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000444-54.2013.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA - RO4936

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão ID 79142177, informando sobre renúncia ao excedente na eventual atualização automática, para que seja cadastrada a Requisição de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000740-10.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante do recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001833-71.2021.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

EMBARGADO: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79146128 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001833-71.2021.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

EMBARGADO: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79146128 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001008-30.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: UBIRATAN COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001106-78.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WERBERT FERNANDO MEDEIROS FELINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0001445-06.2015.8.22.0013

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DIENI ELOIZA SVIDERSKI FLOR e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: Espólio de Casemiro Sviderski

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002473-45.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIVA DE MACEDO PEREIRA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.

Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002182-50.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Adimplemento e Extinção REQUERENTE: A. P. SERVICOS DE SECAGEM DE CEREJAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21959854000170, LINHA 5 K66, LOTE 01R1 GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 EXCUTADO: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 3286 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SADI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 7 KM 9 RUMO ESCONDIDO s/n, MUNICIPIO DE CABIXI/RO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Não encontrados bens penhoráveis do executado, defiro o pedido inserido no ID 78190530 e suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente. Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021.

Conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC (incluído pela Lei 14.195 de 2021), a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002612-26.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 69284709253, RUA MACEIÓ 2212 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0022731-50.2009.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: MARCOS FERREIRA SILVA, CPF nº 57315345272, RUA PORTUGAL, N. 2007, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 10/05/2015, foi determinada a suspensão do feito por 10 meses (ID 74482812 - Pág. 72) e, em 22/03/2016, houve a suspensão por mais 02 (dois) meses para o decurso de 01 (um) ano (ID 74482812 - Pág. 77), nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

Em 15/08/2016, foi deferido pedido de suspensão por mais 06 (meses) e determinado arquivamento por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 40, §2º da LEF, após o decurso da suspensão (ID 74482812 - Pág. 84).

Em 23/05/2022, a Fazenda Pública de Cerejeiras requereu a análise da incidência da prescrição, considerando que a presente execução é do ano de 2009 (ID 77254878).

Foi concedido prazo para o exequente informar se o parcelamento está sendo pago e, caso contrário, indicasse a data do inadimplemento (ID 77726962). Assim, foi informado que o executado ainda possui dívida relativa a este processo e novamente requereu a análise da prescrição (ID 78727401).

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Libero eventuais restrições existentes nos presentes autos.

Sem custas e sem honorários.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001369-86.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: J. DE JESUS SOUZA VIEIRA - ME, CNPJ nº 11116854000154, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1926 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366 EXECUTADO: AIRTON GODINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 501, RESIDÊNCIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Prazo: 15 dias.

Quanto ao pedido de transferência do veículo, cabe ao exequente promover por meio de ação própria.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002249-39.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CPF nº 02154664202, BR 399, CH 21 Chácara n. 25 AGROVILA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 77457471.

Intime-se o requerido LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES no endereço constante na certidão de ID 76022237, acerca da SENTENÇA. Decorrido o prazo, certifique-se sobre o trânsito em julgado e, após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001402-03.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: LAURA ARAUJO MACHADO, RUA CAMPO GRANDE 2233 JARDIM SÃO PAUL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO

Vistos.

Já houve a declaração de incompetência deste Juízo (ID 78672339).

Devolva-se os autos ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca para que, entendendo de forma diversa, suscite o conflito de competência, nos termos do art. 953, I, CPC, eis que já há entendimento pacificado sobre o assunto, conforme Tese nº 1.058/STJ:

São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei nº 8.069/90 e Tese nº 1.058/STJ);

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001495-63.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cheque REQUERENTE: ERIVELTON LUIZ GIORDANI, CPF nº 58863222215 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349 REQUERIDOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA KESTER FERREIRA, CPF nº 94538123234, AVENIDA CUIABÁ 518 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2022, às 08h30min.

Link de acesso: meet.google.com/tes-gunk-fha

Ao CEJUSC para que realize a audiência de conciliação, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002601-65.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05248037000157, AVENIDA LIBERDADE 3399 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 REQUERENTE: GABRIEL CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 27163679220, RUA NOVA ZELANDIA 1551 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853 DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA de crédito proveniente de honorários de sucumbência.

Inclua-se como exequente o causídico CAETANO VENDIMIATTI NETTO e executado GABRIEL CANDIDO DE OLIVEIRA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001532-90.2022.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: C. R. S. B., CPF nº 07033757840, RUA SALDANHA MARINHO 572 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277 INVENTARIADO: E. R. B., CPF nº 08081277803, RUA IACY PICERNI BAVARESCO RECANTO REAL - 15092-244 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Não houve recolhimento de custas.

Em ação de inventário, é necessário verificar não só as condições pessoais da parte requerente, como também o acervo a ser inventariado.

Intime-se o requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Saliento que o valor da causa deverá ser corrigido após a apresentação das primeiras declarações, quando serão conhecidos os valores dos bens que compõem o espólio, com a consequente complementação das custas, se necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001947-10.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTORES DOS FATOS: VONEI DA SILVA AGUIAR, CPF nº 00273624261, RUA JÔ SATO 2990 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JAQUELINE DA PAZ RAMOS, CPF nº 00644033274, CURITIBA 1131 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de setembro de 2022, às 10h30min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/zdz-ptfe-zsx

Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe nomeado Defensor Público.

Ainda, frisa-se ao acusado que este deve informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação das mesmas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.

Intime-se/Requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.

Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.

Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).

Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Cientifique-se as partes deverão informar ao oficial de justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo whatsapp, google.meet ou internet disponível para o recebimento da chamada/acesso ao link, o oficial de justiça constará na certidão.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado ao oficial de justiça para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001353-30.2020.8.22.0013 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: FUNDO EMERGENCIAL DE FEBRE AFTOSA DO ESTADO DE RONDONIA- FEFA/RO, CNPJ nº 03093338000123, RUA DOM AUGUSTO 805, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 REQUERIDO: FABIO FONTES FABRE, CPF nº 65561970925, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 3366, RESIDENCIA RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 DECISÃO

Vistos.

No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, define:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Isso significa, que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

A questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, que ficou ementado, conforme abaixo. Ademais, a parte que alega o estado de hipossuficiência, deve comprovar, não sendo suficiente a simples declaração. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Justiça Gratuita. Declaração de Pobreza. Presunção Juris Tantum. Prova da Hipossuficiência Financeira. Exigência. Possibilidade. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo próprio).

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Indeferimento. Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801786-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2019). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, ainda, que quando a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, é seu dever apresentar na ocasião todos os documentos que permitam ao magistrado concluir que de fato faz jus a tal benefício, consagrando, assim, os princípios da cooperação, economia e celeridade processual.

A documentação apresentada pelo contestante/reconvinte não comprova sua hipossuficiência financeira.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a reconvenção que possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidi as custas previstas no artigo 1º § 1º da Lei nº 3.896/2016.

Nesse sentido, colaciono julgado, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - ROL TAXATIVO - ART. 1.015 DO CPC/15 - RECONVENÇÃO - CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A interpretação extensiva, ampliativa ou analógica do rol do artigo 1.015 só pode ser aplicada nos incisos que possuem técnicas de redação mais abertas, para se garantir a isonomia entre as partes. 3. Por ter natureza de ação, a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação, incluindo-se a necessidade de pagamento de custas e distribuição. 4. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a intimação da parte para se determinar o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais. 5. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração clara de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, além do dolo processual. V. v. O cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), independe da intimação pessoal do autor, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mas não dispensa a intimação da parte, por meio de seu Advogado, para suprir uma irregularidade totalmente sanável.” (TJMG – 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.01.011661-2/001 1056262-23.2017.8.13.0000 (1) - Sabará, Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, julgamento 26/07/18). (Grifo próprio).

Ressalto que, o recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei n.º 3.896/2016.

INTIME-SE a parte ré-reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção, a fim de recolher as custas judiciais relativas a ação reconvenção, sob pena de extinção da reconvenção e prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação a ação principal.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7019221-86.2022.8.22.0001 Classe: Petição Cível Assunto: Correção Monetária REQUERENTES: SHEYLA MARCIA DIAS FIGUEIREDO, CPF nº 42118964234, RUA AFONSO PENA 128, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLE DIAS FIGUEIREDO, CPF nº 66549540259, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2810 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704 REQUERIDOS: RONDONIA SEC DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA, CNPJ nº 04564498000176, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o(a) requerente não realizou o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extraí-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação por se tratar de ação sujeita a procedimento específico, de jurisdição voluntária.

Outrossim, nos termos do §1º do art. 12 da Lei 3896/2016, os valores mínimo e máximo a serem recolhidos nas hipóteses previstas no artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Assim, intime-se o(a) requerente para recolher as custas iniciais, nos termos acima, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000602-14.2018.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Fixação AUTOR: A. D. S. H. D. P., RUA FRANCISCO MENDES NERY 1288 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: R. D. S. H., CPF nº 84199202234, G. C. P. ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que proceda a regularização da representação processual. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001170-25.2021.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: HERCULYS WILLIAN JUNIOR DOS SANTOS, CPF nº 00752133209, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 899 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERONICA SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 93328931287, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3656 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KELLY GOMES DOS SANTOS, CPF nº 96089563153, AVENIDA WASHINGTON LUIZ 910 SETOR AFONSO PENA - 75513-405 - ITUMBIARA - GOIÁS, CATIANE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01032126124, RUA CLÁUDIO MANOEL 521, AP 903 SAVASSI - 30140-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 08320595959, RUA PARAÍBA 1860 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L.G.DA S., CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 86 -, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL - - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO OLIVEIRA MACEDO, OAB nº MG131978, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, JEFERSON DE SOUSA SANTOS, OAB nº MG212946 REU: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 59541903215, LUCILENE MARIA DA COSTA, CPF nº 99198282204, RUA PANAMA 3272 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 DESPACHO

Vistos.
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o pagamento resultante da alienação dos semoventes. Cumpra-se na íntegra e com URGÊNCIA, a DECISÃO de ID 77542660.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000220-79.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35763463000190, AVENIDA DOS ESTADOS 1.661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: ERICK ADRIANO LANES BALANSIN, CPF nº 03755880270, RUA AMAPÁ 480, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de ERICK ADRIANO LANES BALANSIN, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 2.029,83 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi citada (id. 71183915) permanecendo inerte sem apresentar resposta.

E o relatório. DECIDO.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Assim, decreta-se a revelia do requerido, porquanto não apresentada defesa no prazo legal respectivo.

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ERICK ADRIANO LANES BALANSIN ao pagamento de R\$ 2.029,83 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), em favor da parte requerente, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ainda, objetivando resguardar os interesses do requerente, defiro a expedição de certidão de crédito, no valor supracitado, em favor da parte requerente.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CP.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000846-09.2011.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: BERNARDETE MATILDE CHIAPPARINI CALOATO, CPF nº 55945333115, RUA NOVA ZELÂNDIA 2135, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IDAIR ANTONIO CALDATO, CPF nº 36901725949, RUA NOVA ZELÂNDIA 2135, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 DESPACHO

Vistos.
O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001513-84.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Liminar, Deficiente AUTOR: MARCIA NOVAES ROCHA, CPF nº 98740989291 ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia médica, uma vez que o indeferimento administrativo ocorreu por ausência de comprovação da deficiência (ID. 78996983).

Considerando a necessidade da realização de perícias para elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual, desde já, determino a realização de perícia médica e social. Nesse sentido, fixo como pontos controvertidos:

- a. a existência da incapacidade laborativa da parte autora;
- b. a especificação da doença que acomete o periciando;
- c. se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social;
- d. renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente e a impossibilidade de sua família prover a sua manutenção.

Assim, NOMEIO o perito médico Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Designo a perícia para o dia 11 de agosto de 2022 às 13h40min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, fazendo constar na intimação que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2 – Intimem as partes, via sistema PJe, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.

Para cumprimento do ato NOMEIO como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, CITE-SE o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

I. Perícia médica

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001051-30.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MATILDE ANA KRAUSE, CPF nº 19139470253, LINHA 02, KM 20, 5ª EIXO, GLEBA GUAPORÉ S/N, FAZENDA CILIÃO 04 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001320-11.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: CONSTRUCERTO LTDA - ME, CNPJ nº 15055087000171, RUA PERNAMBUCO 2122 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizei busca de endereço da parte executada no sistema BACENJUD (espelho anexo), que retornou com o mesmo endereço constante nos autos.

Diante disso, por ora, oficie-se para as empresas concessionárias de serviço público de água e luz deste Estado (CAERD e ENERGISA), determinando que informem o endereço do executado CONSTRUCERTO - ME, CNPJ 15055087/0001-71, nos termos do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao Gabinete da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras, localizada nas dependências do Fórum Dr. Sobral Pinto – av. das Nações, 2225-Centro – CEP 76997-000-fone fax: 69. 33422283- e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso sobrevenha o mesmo endereço constante nos autos, retornem ao Gabinete/Secretaria para que realize as pesquisas nos sistemas SIEL/INFOSEG.

Caso todas as diligências sejam infrutíferas, expeça-se edital de citação e intimação, nos termos da DECISÃO de ID 65340251. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado.

Caso uma das diligências seja positiva, expeça-se MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002694-57.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTES: JENILTO SILAS RODRIGUES FREIRE, CPF nº 99462702268, RUA MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELINES DE AVILA LARA FREIRE, CPF nº 80401660206, RUA MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Inominado de Id. 78521741 em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002298-51.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens PROCURADOR: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, CNPJ nº 15531724000309, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081 PROCURADOR: L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido inserido no ID 78209693 e suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021.

Conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC (incluído pela Lei 14.195 de 2021), a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002237-25.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito AUTOR: MARIO BESAGIO LOPES, CPF nº 27737845968, AV. DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REU: BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para recolhimento das custas processuais por meio do boleto bancário expedido ao ID. 79112626, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001656-44.2020.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658 REU: EDGAR GISCH, CPF nº 68769571953, LH 3 EIXO ESQ DA LH6 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401 DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 78225704 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar diligências pelo requerente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000815-78.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: OSILA GOMES DE ABREU, CPF nº 46885285234, RUA FERNANDO DE NORONHA 1406, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA ANDAR 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito com repetição do indébito e pedidos de reparação por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por OSILA GOMES ABREU, em face do BANCO PAN S.A.

A parte autora foi intimada para esclarecer se o pedido e a causa de pedir constante nos presentes autos são diversos dos discutidos nos autos nº 7000279-04.2021.8.22.0013, e 7000287-78.2021.8.22.0013 (ID 76271941). Em atendimento ao DESPACHO, a requerente alegou que os Processos 7000279-04.2021.8.22.0013 e 7000287-78.2021.8.22.0013 foram distribuídos sem a autorização dela.

Em análise conjunta dos três processos, constatei o seguinte:

7000279-04.2021.8.22.0013

1ª Vara de Cerejeiras.

7000287-78.2021.8.22.0013

2ª Vara de Cerejeiras.

7000815-78.2022.8.22.0013

2ª Vara de Cerejeiras.

Ajuizada em 12/02/2021, às 10h44, advogada Dra. Maria de Lurdes Simionatto:

Procuração: 11/12/2020 (ID 54541334).

Resumo dos fatos: Verificou valores fixos descontados em seu benefício de aposentadoria, titulado como "Reserva de margem para cartão de crédito" e "descontos de cartão de crédito", no período de 27/05/2019 até a propositura da ação (12/02/2021).

Dano material: R\$2.199,84.

Dano moral: 10.000,00.

Valor da causa: 12.199,84.

Foi informado que nestes autos os descontos foram feitos da aposentadoria (ID 63114651), enquanto no Processo nº 7000287-78.2021.8.22.0013, foram feitos da pensão por morte e tratam-se de contratos diversos.

Julgada improcedente (ID 66891137).

Recurso inominado pelo autor (ID 67639347).

Ajuizada em 12/02/2021, às 13h48, advogada Dra. Maria de Lurdes Simionatto:

Procuração: 11/12/2020 (ID 54544873).

Resumo dos fatos: Verificou valores fixos descontados em seu benefício de pensão por morte, titulado como "Reserva de margem para cartão de crédito" e "descontos de cartão de crédito", no período de 25/10/2019 até a propositura da ação (12/02/2021).

Dano material: R\$1.744,30.

Dano moral 10.000,00.

Valor da causa: 11.744,30.

Foi verificado e concluído que não há litispendência em relação aos processos 7000287-78.2021.8.22.0013 e 7000279-04.2021.8.22.0013 (ID 64009530).

Julgada parcialmente procedente (ID 77984251).

Recurso inominado pelo Banco (ID 78533188).

Ajuizada em 22/04/2022, advogado Dr. Wanderson Gustavo Corado dos Anjos:

Procuração: 03/03/2022 (ID 75965059).

Resumo dos fatos: Recebeu ligação telefônica em meados de setembro de 2021, oferecendo cartão de crédito. Recusou o cartão.

Em outubro de 2021, recebeu boleto em casa referente cartão de crédito recusado, no valor de R\$1.499,67.

Não recebeu cartão de crédito.

Meses cobrados: Outubro, novembro, dezembro de 2021 e janeiro e fevereiro de 2022. Totaliza R\$7.716,33. Pede pagamento em dobro.

Dano moral de R\$24.240,00.

Valor da causa: 47.388,99.

Nesta ação, negou autorização para ingresso das duas ações anteriores.

Além dessas constatações, verifiquei que no DESPACHO de ID 64009530, lançado no Processo nº 7000287-78.2021.8.22.0013, foi constatado o seguinte: “Da análise dos autos, verifico que a presente ação tem como objeto o contrato n. 0229729646497, que gerou descontos relativos ao cartão nº 0229391644517003, enquanto a ação n. 7000279-04.2021.8.22.0013 tem como objeto o contrato n. 0229726612830, que gerou descontos relativos ao cartão nº 0229391585740003, de modo que não há se falar em litispendência”.

Nestes autos, pelos documentos apresentados pelo autor, notei que os descontos são relativos aos seguintes cartões de crédito:

ID 75965065: Fatura mês de novembro/2021 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 7011 ID 75965065: Fatura mês de novembro/2021 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 0010 ID 75965066: Fatura mês de dezembro/2021 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 7011 ID 75965066: Fatura mês de dezembro/2021 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 0010 ID 75965067: Fatura mês de janeiro/2022 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 7011 ID 75965067: Fatura mês de janeiro/2022 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 0010 ID 75965068: Fatura mês de fevereiro/2022 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 7011 ID 75965068: Fatura mês de fevereiro/2022 - INSS - VISA INTER 4346 **** * 0010

Portanto, verifico que os cartões de créditos indicados nesta ação são diferentes dos cartões mencionados nas outras duas ações, faltando, no entanto, verificar se o(s) contrato(s) é(são) diferente(s).

A parte autora alega em sua inicial que não efetuou o pagamento de nenhuma fatura, porém, verifiquei que a fatura do mês de fevereiro está acompanhada de um extrato enviado pelo próprio Banco, sugerindo que está ocorrendo “pagamento débito em folha” (ID 75965068).

Ocorre que, a requerente não juntou o extrato do INSS.

Sobre a alegação da parte autora no sentido de que não autorizou a propositura das demais ações, deverá manifestar-se nos próprios autos e requerer o que entender pertinente.

Isso posto, intime-se a parte autora para juntar o extrato relativo ao seu benefício do INSS e informar qual o número do contrato objeto desta ação. Prazo: 15 dias.

Junte-se a presente DECISÃO nos processos 7000279-04.2021.8.22.0013 e 7000287-78.2021.8.22.0013, intimando-se a advogada Maria de Lurdes Simionatto a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002019-31.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito REQUERENTES: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IRACEMA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADA 1514 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA DA CLARO S.A. RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L SENTENÇA

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 14,70 e acréscimos legais (ID 77222885), para a conta corrente de n. 38007-5, agência 3070-8, Banco do Brasil S/A, de titularidade da da requerente CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0706-09, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, a parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001963-61.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Agência e Distribuição REQUERENTE: MAURICIO MARCOS DE PAIVA, CPF nº 05232055895, RUA FORTALEZA 1103, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Em seguida, intime-se a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, torne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001434-08.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: 3. P. - V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILMAR GUIZONI, OAB nº AM12026 DESPACHO

Vistos.

Retiro a audiência preliminar de pauta, considerando que o Ministério Público requisitou diligências à autoridade policial (ID 78725286). À Autoridade Policial para diligências requeridas (ID 78725286).

Após, vistas ao órgão ministerial para manifestação e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002292-44.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: JOAO MATIAS VALADAO, CPF nº 38549603287, LINHA 3 S/N, ESQUINA 05 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada nos autos do Acórdão e retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes para conhecimento.

Realizado o procedimento acima, sem que haja peticionamento de cumprimento de SENTENÇA, promova-se com as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Após archive-se os presentes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000293-51.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 01196962235, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1277 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

As partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID. 78462830).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes ao ID. 78462830, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Honorários nos termos do acordo, caso estipulados.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o desarquivamento sem qualquer ônus.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000992-11.2015.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SETOR BANCÁRIO SUL Quadra 01, BLOCO C - LOTE 32 - ED. SEDE III NÃO INFORMADO - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SOBIERAY, CPF nº 67989896915, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1911, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SOLANGE TIBES DE SIQUEIRA, CPF nº 32608217249, LINHA 3 km 8, 3º P/ 4º EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIDINEI GUEDES DA SILVA, LINHA 3 Km 6 ou 8, 3º PARA 4º EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensora Pública (ID 78931756).

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 9 9226 9378 e (069) 9 9241 6038, das 07h30min às 13h30min, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001718-26.2016.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: SIRLEI ALVES FERREIRA, AV. TUPINAMBAS 3770, CEREJEIRAS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, S.A. FERREIRA - ME, RUA PERNAMBUCO 976 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência dos valores (ID 48836089) ou informar dados para expedição de alvará judicial, bem como apresentar o valor remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000945-05.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, CPF nº 39030431253, RUA RORAIMA 515 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Revogo parcialmente o DESPACHO de ID 75227179, no ponto em que foi considerado o orçamento da época da construção da subestação.

Isso porque, em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação:

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020). Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) Todavia, no presente caso, o autor não comprovou o valor efetivamente desembolsado à época e, sim, mero orçamento. Logo, ele deverá comprovar o efetivo gasto da época ou juntar três orçamentos atualizados.

Isso posto, intime-se o autor para comprovar o efetivo gasto da época ou juntar três orçamentos. Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC.

Tudo cumprido, conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001660-23.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido inserido no ID 78954371. Proceda-se nova tentativa de intimação nos endereços fornecidos, nos termos do DESPACHO de ID 71426674.

Certifique-se, conforme DESPACHO ID 71426674.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001890-65.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIANA ANDRADE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001856-51.2020.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GABRIEL HORN e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da petição do perito ID78791651 -, bem como a requerida intimada a depositar os honorários periciais, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002537-60.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001487-91.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA ALVES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001577-36.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTILHA GONORING MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001417-06.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001838-30.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDE GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000656-09.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, I, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001595-91.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIVINO SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001521-61.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer RECORRENTES: D. D. S., RUA JOAQUIM CARDOSO 2888 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA JOAQUIM CARDOSO 2888 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. D., RUA JOAQUIM CARDOSO 2888 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RECORRIDO: E. D. S., CPF nº 91900417200, RUA FLORIANÓPOLIS 2309 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA RECORRIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo, estando o procedimento isento de custas processuais (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 3.896/2016).

Convém deixar consignado que, nos autos da ação de alimentos tramita o cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão civil (7000168-20.2021.8.22.0013).

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.414,67, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Adverta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001764-39.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral AUTOR: MARLI ROSA DE JESUS DANELLI, CPF nº 35145900287, LINHA 04 DA 3 PARA 4 E, LH 04 ZONA RURAL - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680 6 ANDAR CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809 DECISÃO

Vistos.

A parte autora não reconheceu a assinatura constante no contrato.

Assim, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a Sra. LUANA NEVES DE OLIVEIRA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários observando os valores constantes da Instrução Normativa 009/2021, em 10 dias.

De acordo com entendimento jurisprudencial, a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

No caso em tela, o ônus da prova pertence ao requerido.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite o valor referente aos honorários periciais e oficie-se a perita para que promova o levantamento, devendo ser expedido alvará.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de id. 74348656, assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000164-80.2021.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: VICTOR HUGO RIBEIRO CABRAL DA SILVA, CPF nº 03742265202, AV INT NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Defiro a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Em consulta ao SISBAJUD foram localizados os endereços anexos.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre o(s) veículo(s) incide(m) outras restrições.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000007-73.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: VALDECI BILENKI, CPF nº 91791650287, RUA FLORIANÓPOLIS 460 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A diligência via SISBAJUD foi frutífera, conforme comprovante em anexo.

Isso posto, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2022, às 09h00min.

Link de acesso: meet.google.com/ipw-zzry-sgd

Cite-se e intime-se a parte requerida nos novos endereços (Rua Sergipe, nº 502, centro, Cerejeiras, CEP 76.997-000; Av. das Nações, nº 1180, centro, Cerejeiras/ ou Linha 01, Gleba 04, zona rural, Buritis, CEP 76.880-0000), nos termos do DESPACHO inicial de ID 66943470:

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência. Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO). No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Intime-se o requerente da nova data da audiência de conciliação, nos moldes do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000655-87.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) AUTOR: MARLENE SIQUEIRA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 46928472200, RUA PIAUÍ 2066 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por MARLENE SIQUEIRA FERREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir o requerido a realizar cirurgia cardíaca para troca valvar mitral, tendo em vista os problemas de saúde que acometem a parte autora.

Concedida a tutela de urgência para o requerida promovesse a consulta com médico cirurgião para avaliação de tratamento cirúrgico, bem como o fornecimento de passagens, exames pré-operatórios, cirurgia e todas as medias médicas necessárias para o restabelecimento de sua saúde, no prazo de 15 dias e determinada a citação (ID n. 56469228 - Pág. 1).

Após o transcurso, não tendo os requeridos cumprido a liminar, determinou-se o sequestro dos valores (id. 57327886 - Pág. 1).

Interposição de agravo de instrumento por parte da requerida (id. 57339057), o qual foi negado provimento (id. 75103068 - Pág. 1/10).

O autor informou que os pedidos iniciais foram atendidos, com a comprovação da realização da cirurgia e prestação de contas (Id. 59045875 - Pág. 1), pelo que houve um esvaziando o MÉRITO.

Desta forma, diante da comprovação da necessidade da medida, o julgamento procedente da presente ação com a confirmação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela que determinou a realização da cirurgia cardíaca para troca valvar mitral.

Considerando o cumprimento da obrigação, bem como houve prestação de contas pelo autor (ID n. 59045866 - Pág. 1, 59045869 - Pág. 1, 59045870 - Pág. 1, 59045871 - Pág. 1 e 59045874 - Pág. 1), HOMOLOGO a prestação de contas e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e legais decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (Artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Fica dispensado o prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001247-97.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: AGRIPINA BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 63143631287, RUA PEDRO RUDY SPOHR 1097 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita.

2. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepelível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

3. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

4. Cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002192-21.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOILTON ALVES CUNHA, CPF nº 34865462287, LINHA 03 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para informar a data da efetiva construção da subestação, apresentar o pedido de ligação da rede da subestação à requerida e recibos de pagamentos e notas fiscais comprovando os gastos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001232-31.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Deficiente AUTOR: MAYARA PEREIRA PINHEIRO, CPF nº 97491705200, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 850 JD ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social, uma vez que o indeferimento administrativo ocorreu por suposta superação da renda familiar.

Considerando a necessidade da realização de perícia para elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual, desde já, determino a realização de perícia social. Nesse sentido, fixo como ponto controvertido: renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente e a impossibilidade de sua família prover a sua manutenção.

É necessário que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.

Para cumprimento do ato NOMEIO como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

I. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001541-52.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: EUZITO DE BRITO LEITE, CPF nº 31583806253, SÍTIO DAS PALMEIRAS, LOTE 56 GLEBA GUAPORÉ,, LINHA 11, SENTIDO SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA RAMOS DE BRITO, OAB nº RO9958 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica o requerente intimado para apresentar comprovante de residência legível.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000807-04.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: GENADIR RIBEIRO, CPF nº 20324804253, LINHA 03, 4ª P/ 3ª EIXO, KM 11 S/N, LOTE 56 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural. Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, considerando que em sede administrativa o INSS negou o benefício justamente pela ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise em cognição sumária, dependendo de outras provas. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002039-22.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87) REQUERENTE: GABRIEL JOSE COELHO SOARES DA SILVA, CPF nº 01422800202, AVENIDA CASTELO BRANCO 2705 JOSE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A, MERYLIN XAVIER DE QUADROS, OAB nº PR45895, WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Procedo à determinação escalonada de cumprimento das obrigações constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o requerido através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia (Avenida Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO – CEP 76.804-110) para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

2 - A obrigação de pagamento dos retroativos ficará suspensa até comprovação de implantação do benefício. Contudo, poderá ser revogada caso se verifique excessiva demora no cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001155-22.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: DERLI MIRANDA, CPF nº 40122468600, LINHA 06, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 4, LOTE 42-A S/N, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural. Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, considerando que em sede administrativa o INSS negou o benefício justamente pela ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise em cognição sumária, dependendo de outras provas. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000437-96.2020.8.22.0012 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: AMARILIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 11486643272, LINHA 06, P2. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para processo de conhecimento, haja vista a DECISÃO inserida no ID 77657716.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002348-82.2016.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: OTOLOMISTA MATIAS DA SILVA, CPF nº 15637883149, VALDON CARLOS MATIAS, CPF nº 34867740268, JULIETA CARLOS DA SILVA, CPF nº 78402743234 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente e, nos termos do art. 313, I, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar diligências para substituição processual.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001306-22.2021.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: NELSON BARBOSA, CPF nº 27640906920, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529 EMBARGADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215 JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EMBARGADO: PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117, FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, LEONARDO GOMES MOREIRA, OAB nº MT265240 DESPACHO

Vistos.

Realizada a liberação de constrição judicial do veículo, conforme espelho anexo.

Intime-se.

Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000528-18.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Adicional de Produtividade, Licença Prêmio REQUERENTE: VALERIA SIMOES DE FREITAS, CPF nº 67365183934, RUA RORAIMA 1560 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ILCE NINOS CASTILHO, OAB nº MT296290 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003744-87.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MARINA FERREIRA, CPF nº 96011238220, RUA PANAMÁ 1287 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, por ora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000024-12.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ELZA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 14481883855, LINHA 4 3º P/ 4º EIXO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares

Inexistem preliminares arguidas pelo requerido.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. – Delimitação das questões de fato e de direito.

O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9

A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos (id 66877513). Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurada, que foi contestada pelo requerido. Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

4. Das provas a serem produzidas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2022, às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, link: meet.google.com/dwd-etqm-xnp

A parte autora já apresentou rol de testemunhas (ID 66877508). A parte requerida, caso queira, deverá juntar seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001581-68.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Fornecimento de medicamentos EXEQUENTE: MARIA GERMANO FERREIRA, RUA MATO GROSSO 2512 NÃO CADASTRADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual o executado ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer a exequente MARIA GERMANO FERREIRA DE SÁ o medicamento VILDAGLIPTINA + METFORMINA, CLORIDRATO 50 + 1000 MG, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, pelo período do tratamento (Id. 66677678).

O executado não cumpriu a obrigação, razão pela qual foi deferido o pedido do exequente de bloqueio de valores via SISBAJUD no valor de R\$ 1.010,59 (id. 74085262).

A parte autora levantou o valor e prestou contas de gastos no importe de R\$ 1.044,96 (id. 75848249).

O requerido manifestou pela homologação da prestação de contas (id. 76559178), entretanto, verifica-se que a petição inserida se refere à processo diverso, com valores e medicamentos diversos, inclusive, pertencente à Comarca de Rolim de Moura.

Isso posto, INTIME-SE O REQUERIDO, mais uma vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas juntada aos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001449-74.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: CELIA CRISTINA ANSCHAU, CPF nº 88907678200, LINHA 05 Poste 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO Centro, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001959-29.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: R. A. SILVA - ME, CNPJ nº 05960611000103, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REQUERIDO: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA, CPF nº 01201873290, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 2044 ou 2444 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, pela última vez, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do determinado nos ofícios aos IDs 76894634 e 78065959.

Decorrido prazo sem que haja cumprimento, volte os autos conclusos para aplicação da pena de multa por incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000216-81.2018.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVYLLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA de crédito proveniente de honorários de sucumbência.

Inclua-se como exequente o causídico JOVYLLSON SOARES DE MOURA e executado BANCO DO BRASIL S/A.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002409-64.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Licença Prêmio PROCURADOR: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO, CPF nº 23904453220, RUA FLORIANÓPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445 PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000286-64.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Invalidez Permanente AUTOR: RITA TATIANE ARRIGO, CPF nº 52446581234, RUA PORTUGAL 2747 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Invalidez Permanente ajuizado por RITA TATIANE ARRIGO em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

A parte autora peticionou, requerendo a nomeação de médico especialista para analisar a patologia da requerente, sob o fundamento de que o perito nomeado não se encontra apto a analisar o presente caso (id. 67397069).

Houve o deferimento do pedido, conforme id. 76965409, desde que houvesse a indicação de perito, de comum acordo (art. 471, §3º, do CPC).

A requerente indicou as profissionais (id. 77500201) e a autarquia Federal manifestou fosse reconsiderada a DECISÃO que determinou nova perícia (id. 77990245).

É o relato necessário.

A concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza a Lei n. 8.213/91. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito, a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade do examinado. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional de 1ª Região.

(AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC (AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC.

Destaque-se que o médico designado há anos vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas neurológicos/psiquiátricos, como no caso em comento.

Acentue-se, ainda, que seus laudos costumam sempre trazer esclarecimentos e conclusões técnicas bastantes para fomentar CONCLUSÃO do juízo acerca da invalidez alegada e seus contornos à luz da lei de regência. E, em hipótese contrária, caso, constado a necessidade de perícia complementar, para avaliar situação específica, o próprio perito costuma consignar no seu relatório, o que não o fez.

Frise-se, ademais, que o fato de não ser especialista na área em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.

Diante disso, revejo a DECISÃO proferida no ID 76965409 e INDEFIRO o pedido de nomeação de médico especialista. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001407-25.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35763463000190, AVENIDA DOS ESTADOS 1.661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 EXECUTADO: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA, CNPJ nº 22476793000152, RUA PANAMÁ 2.049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 (três) dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Caso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000233-78.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35763463000190, AVENIDA DOS ESTADOS 1.661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: MIZAEI INACIO DA SILVA, CPF nº 00966217292, RUA BAHIA 2.194, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria proposta por Amazon Comércio de Materiais para Construção LTDA em desfavor de Mizael Inácio da Silva, alegando ser credor do requerido no valor de R\$ 1.879,04 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), já acrescido de juros e correção monetária, pelos títulos acostados aos autos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado (ID. 71426701), o requerido não apresentou defesa.

É o relatório. DECIDO.

Decreto a revelia do requerido, porquanto não apresentada defesa no prazo legal respectivo. Assim, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, estando o processo apto para o julgamento, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.

Sendo incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Isso posto, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida MIZAEI INACIO DA SILVA ao pagamento de R\$ 1.879,04 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), em favor do autor, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ainda, objetivando resguardar os interesses do requerente, defiro a expedição de certidão de crédito, no valor supracitado, em favor da parte requerente.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000242-79.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda REQUERENTE: MARCIANO VIEIRA DA SILVA 00400080290, CNPJ nº 20500576000125, RUA RONDONIA 1149 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: MARIA IVONE CESELO BATISTA GUIMARAES 03335219864, CNPJ nº 27755930000101, RUA JACINTHO SCARPELLI 359 JARDIM MARAJÓ - 15046-340 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000634-77.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLOR, CPF nº 27712222215, LINHA 04 9 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001797-05.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Periculosidade AUTOR: MICHEL OZORIO BROIANO, CPF nº 89039858268, PORTO ALEGRE 1513 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965 REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade c/c cobrança dos valores retroativos proposta por MICHEL OZORIO BRIANO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (id 66273431).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, permanecendo inerte.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa.

Ressalto que o valor de condenação de honorários é fixado por juízo de equidade do magistrado, tendo por parâmetro o que dispõe o artigos 85, § 2º, e 90 do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001626-43.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856 EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A execução foi suspensa em 18/01/2021 (ID. 5365937), nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Diante disso, tendo decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem a indicação de bens penhoráveis, ordeno o arquivamento da execução pelo prazo da prescrição intercorrente (05 anos), nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Advirto que a execução somente será desarquivada se forem encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002565-23.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, CNPJ nº 04360895000126, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME, CNPJ nº 26886089000129, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2195 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, por ora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

xpeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000264-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL,

CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MARCOS CELSO REBELATTO, RUA BAHIA 4176 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001204-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENESIO JOAQUIM CAVALCANTE, RUA AÇAÍ 3422 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 – Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o 12 de agosto de 2022, às 13h40min. A ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPTEC, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

O estudo social deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renda per capita;

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

3.6 Após a inclusão dos laudos periciais, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001941-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Dúvida

REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS, SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURIDICAS, AVENIDA RIO NEGRO 4072, LOJA 2 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme já consignado nos autos, inviável o acolhimento do pedido de encerramento da matrícula n. 795 e o pedido de declaração de nulidade da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 014-E, folhas 086, em 04 de outubro de 2013, no Tabelionato de Notas de Corumbiara-RO, tendo em vista que não se trata de matéria afeta à esfera administrativa, mormente por envolver direito de terceiros, aos quais deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa. Conforme cópia do DESPACHO n. 78/2021, anexado em id n. 62647802, após a migração do processo ao PJe deveria ter ocorrido o arquivamento, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a manifestação do Sr. Jonas Marcos Tessarolo nos presentes autos, convém esclarecer que deverá ingressar com ação própria de nulidade de escritura pública e encerramento de matrícula, na qual deverá figurar na demanda todos aqueles que constam na escritura pública supostamente nula.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001070-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: SANDRA MARIA DE JESUS NETO, PARAÍBA, 2532, ST 019 2532 PARQUE INDUSTRIAL NV. VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA MARIA APARECIDA MOURA, RUA PARAÍBA, 2532, ST 019, 2532 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO SEBASTIAO NETO, LINHA 10, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA CAETES 3196 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL, RUA AIMORÉS 2939 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERALDA LUCIA MOURA ATAIDE, P.A ORIOM LINHA 03, KM11 s.n ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, ALZENIRA MARIA LUCAS, AV. GUARANO 4917 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALTAMIRO MIGUEL NETO, AV. GUARANI 4917 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSÉ ELISMAR MOURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: JOSÉ ELISMAR MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha em quinze dias.

Após, intime-se a DPE para manifestar em cinco dias.

Por último voltem conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-65.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON ALVES MACEDO, AVENIDA AMAZONAS 4662 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de agosto de 2022, às 14hs40min, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação em cinco dias, quanto ao alegado pelo contador judicial.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001220-20.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DILCE SANTOS DA CUNHA, AV SOLIMÕES 4361 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de agosto de 2022, às 15hs20min, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001079-98.2022.8.22.0012

AUTOR: L. A. S. C., IZABEL AGUIAR DE OLIVEIRA, JOSE CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CASSIANO - OAB/MG 188389

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/08/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7001515-91.2021.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: RAQUEL MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 31/08/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001095-52.2022.8.22.0012 AUTOR: POLIANA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO: LUCAS DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 15/08/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001321-57.2022.8.22.0012 REQUERENTE: VANIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 15/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000987-23.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: KEILA FERNANDA BUCHANELLI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 15/08/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001093-82.2022.8.22.0012 AUTOR: JOAO VITOR SANTA 01532471181

Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

REU: IVANILDA DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 15/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7000205-16.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: GENECY SATHER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 31/08/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7000756-93.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MARLENE DE LOURDES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 31/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

AUTOS 7000817-22.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: DALVA JOSELIA SILVA DE SOUZA

Endereço: Linha 4, Km 14, s/n., rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001791-64.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: JONILDO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar a planilha de cálculos atualizada, a fim de ser possível a expedição da Certidão de Dívida Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000988-08.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 15/08/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7000991-60.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: GERALDO GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 15/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000967-32.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MARCOS ALTIVO JULIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 10/08/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000963-92.2022.8.22.0012 REQUERENTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: LILIANE DA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 05/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001007-14.2022.8.22.0012 AUTOR: VIVALDO ELTON ELLWANGER, LUCIA ELLWANGER

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO: HENIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIZETE CRUZ NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 05/08/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000956-03.2022.8.22.0012 AUTOR: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 10/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

AUTOS 7000346-35.2022.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: JULIO CEZAR PAULA DE PAULA

Endereço: Estrada Areia Branca, 9933, - de 1440 a 1700 - lado par, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-060

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REQUERIDO

Nome: MARCIA REGINA DA ROZA

Endereço: Linha Primeiro Eixo, km 3, Colorado do Oeste/RO, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001382-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: ELIANA DA SILVA VIEIRA, LINHA SANTA ISABEL KM 6 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após a consulta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré ao menos nos órgãos indicados neste DESPACHO (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD).

3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, cumpra-se conforme DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000319-52.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCIA MADALENA SILVA

Endereço: AV TAPAJOS, 3947, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001278-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: M. B. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M.

- M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB

nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3409, 3 BPM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestar acerca das alegações do executado, bem como das informações apresentadas pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

3. Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000132-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTES: FERNANDA SAMPAIO DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3530 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCIELI SOBRINHO DE OLIVEIRA, RUA ACÁCIA 3150. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001554-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINVAL RIBEIRO DE FREITAS, LINHA 01 Km 10,5, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Este Juízo em sede de DECISÃO interlocutória proferida em Id n. 76439499, analisando a prestação de contas da parte autora, e em consonância com o parecer favorável da parte executada, achou por bem homologá-la.

Ocorre que a parte exequente prestou contas da quantia utilizada em seu tratamento de saúde, depositando o valor remanescente em conta judicial, e ao mesmo tempo requereu o bloqueio on line da quantia de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), com a FINALIDADE de custear a consulta médica junto ao cardiologista Dr. Rodrigo Gallina, que indicaria o grau de problemas cardíacos do autor, e indicação do procedimento cirúrgico se fosse o caso.

Assim sendo, este juízo analisando o pedido de novo sequestro, indeferiu o pedido de devolução da quantia remanescente em conta judicial, uma vez que seria utilizada para as consultas do exequente, dispensando-se assim a realização de novo sequestro na conta do requerido.

Determinou-se a transferência da quantia de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), para conta do médico cardiologista, Dr. Rodrigo Gallina (ID n. 76278512), a qual foi devidamente realizada conforme comprovante de Id n. 76439658.

No transcurso da ação, o exequente manifestou a desistência da ação (Id n. 77423846), tendo em vista haver sido orientado pelo médico cardiologista, que seu estado de saúde não lhe permite realizar o procedimento cirúrgico.

Intimado para manifestar, o réu juntou informação de Agravo de Instrumento n. 0805126-43.2022.8.22.0000, requerendo a devolução da quantia depositada em conta judicial, bem como a intimação do médico para devolver a quantia de R\$350,00 da consulta médica.

Dito isto, nos termos do art. 1.018, § 2º, do CPC, revejo posicionamento anterior para deferir o pedido de devolução dos valores remanescentes, para conta indicada pelo réu, nos presentes autos.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 680/2022, para requisitar à CEF local que promova a transferência de todo o saldo existente na conta judicial n. 4335 040 01506146-0, com juros e correção monetária, para conta-corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, em Nome do Estado de Rondônia (Tesouro Nacional).

A agência bancária deverá, informar a transferência em cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Servirá cópia desta DECISÃO como MANDADO de intimação, para que o Senhor Oficial de Justiça, proceda a intimação do Cardiologista Rodrigo Gallina, para devolução da quantia de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), para conta-corrente do Estado de Rondônia nº 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, em Nome do Estado de Rondônia (Tesouro Nacional), devendo remeter o comprovante para o e-mail do cartório cível a saber: colcivel@tjro.jus.br.

Em razão da perda superveniente do objeto do agravo interposto sob o n. 0805126-43.2022.8.22.0000, determino ao CAC que encaminhe cópia desta DECISÃO à 1ª Câmara Especial Cível do TJRO.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001277-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. C. D. S., LINHA 07, KM 04 KM 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: I. N. S., LINHA 02, KM 04 KM 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos, que move ÉRICA CORRÊA DA SILVA PEREIRA em face de IVAN NOGUEIRA SOUZA.

Narra a autora, em síntese, que seu filho Eduardo Souza da Silva é fruto de um relacionamento amoroso com o requerido e que há anos auxilia a autora com valor que ele entende suficiente para custear as despesas do alimentando, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Disse que não possui emprego e que o valor pago pelo requerido não é suficiente para arcar com todas as despesas. Disse que exerce a guarda de fato do menor desde o seu nascimento, já o requerido sequer realiza visitas ao filho. Ao final, pugna pela fixação da guarda em seu favor, bem como pela regulamentação de visitas e alimentos, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo (ID 43731771)

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo apenas no que concerne a guarda e as visitas, o que foi homologado pelo Juízo (ID 52418524 e 52479468).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, afirmando, em síntese, que não possui condições de custear os alimentos nos valores pleiteados, pugnando pela fixação dos alimentos no percentual de 20 % (vinte por cento) do salário mínimo. (ID 53007358)

Houve réplica. (ID 55126727)

Em DESPACHO saneador, foi determinada a remessa dos autos ao NUPS para a realização de estudo social com as partes. (ID 56369147)

Aportou aos autos, relatório de estudo social (ID 65933069).

Instadas, as partes apresentaram manifestação (ID 75102085 e 75271280).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual exarou parecer (ID 76214272).

É o necessário. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de demais provas, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que pretensão inicial da autora em relação a guarda e visitação encontra-se superada em razão do acordo formulado entre as partes, restando como ponto controvertido apenas os alimentos pleiteados.

Nesse ponto, em que pese o pedido formulado pelo réu para a realização de exame de DNA, verifica-se que a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos, de modo que a paternidade somente pode ser desconstituída em ação própria.

Superado esse ponto, chamo a atenção para os deveres dos genitores, que se encontra estabelecido no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o art. 1.695 do Código Civil dispõe que: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio" (Dos Alimentos, pág. 500).

Assim, o dever de sustento dos filhos menores é decorrente do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Nesse sentido, considerando que a mãe é a guardiã e presta alimentos in natura, é evidente que cabe ao réu, na qualidade de pai, prestar alimentos in pecúnia à filha (artigo 1.696, Código Civil), pois a necessidade da alimentada é presumida.

Pois bem!

Objetiva a autora a fixação de alimentos no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, argumentando ser este o valor suficiente para as suas necessidades.

O réu, todavia, requereu a fixação da prestação alimentícia para o importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sob o argumento de que não possui condições em arcar com o valor pleiteado pela autora, uma vez que possui dois filhos e atualmente sobrevive da agricultura familiar e da produção de leite.

Verifica-se que a controvérsia dos autos reside apenas quanto ao montante postulado pela autora, que requereu que fossem arbitrados alimentos da ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, enquanto o réu oferta o valor correspondente a 20% (vinte por cento), alegando o comprometimento de sua subsistência.

Nessa perspectiva, no estudo social realizado, consta que o requerido reside na zona rural com a esposa e os filhos Letícia e Luiz Miguel. Consta, ainda, que a renda mensal familiar declarada pelo requerido é de 2 (dois) salários mínimos, provenientes da venda de leite e bezerros.

Por outro lado, no estudo social realizado com a autora, verificou-se que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo Sandro e pelos filhos Eduardo e Grazieli e que residem em casa própria de estrutura simples, localizada na zona rural. Consta que a renda familiar é proveniente da agricultura familiar no valor de aproximadamente 2 (dois) salários mínimos.

Nesse ponto, verifica-se que as condições econômicas das partes são semelhantes, devendo ser observado o critério da proporcionalidade na fixação dos alimentos, de modo a não onerar excessivamente o alimentante ou de prejudicar a subsistência do alimentando.

"A teor do art. 1.695 do CC/02, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento". (Dos Alimentos, pág. 505).

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, "em que pese a genitora tenha afirmado que o Requerido é pecuarista, este acostou aos autos declaração cadastral do IDARON, onde se extrai que possui cerca de 53 (cinquenta e três) semoventes. Por outro lado, a genitora não juntou aos autos nenhuma comprovação dos gastos mensais do adolescente que pudessem demonstrar a necessidade no recebimento do valor pleiteado."

Portanto, considerando os elementos dos autos, entendo que se mostra razoável e compatível a fixação do ônus da prestação alimentar no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) para despesas com saúde, educação e vestuário, conforme parecer Ministerial, haja vista que restou efetivamente demonstrada a necessidade do adolescente, bem como, a possibilidade de contribuição do requerido neste percentual, sem prejuízo do seu próprio sustento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu IVAN NOGUEIRA SOUZA ao pagamento de pensão alimentícia em favor de EDUARDO SOUZA DA SILVA, no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) para despesas com saúde, educação e vestuário, mediante apresentação de nota fiscal/recibo.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exibibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001022-51.2020.8.22.0012 CLASSE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) REQUERENTE

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Juliana Sizanowski Rodrigues

Endereço: Linha 176, km 11, casa, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Intimação

Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002210-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4044, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado a tentativa de penhora on line, não foram localizadas instituições financeiras associadas ao executado, portanto infrutífera as diligências.

Assim sendo, intime-se o exequente para requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002284-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AVENIDA TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: ROSINEI MACALI CARRASCO, RUA DOS TRABALHADORES 5327 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002221-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB Nº RO7887-A

REQUERIDO: CLODOALDO LUIS DE CASSIA, AVENIDA PURUS 5183, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB Nº RO 7352-A

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

2 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

4 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

5 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002365-48.2021.8.22.0012

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: KATIANE OLIVEIRA SILVA, RUA TIRADENTES, 4348 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: MARCELO DIAS DE LIMA, ESTRADA BELA MANHÃ s/n, PERTO DE UMA PLANTAÇÃO DE SOJA E UMA PEDREIRA GLEBA RAPOSO TAVARES - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO COSTA BONAN, OAB nº MT281470, THIAGO SOUSA DE PAULA, OAB nº MT295820

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOS: 7000704-68.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REQUERIDO: LUZANIRA LIMA NOGUEIRA, RAMAL LO DANATA (CASA DO RABICO) S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001968-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA TAPUIAS 2719, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Diante das informações apresentadas, NOMEIO perita a Dra. Jeane Rodrigues, CRM 3655-RO, a qual atende no Consultório Dra. Jeane Rodrigues, localizado à Avenida Capitão Castro, 3518, Edifício Lá Vie (antiga Ultralar Móveis Segundo, SALA 6 - Centro, Vilhena - RO, 76980-094, telefone 69 98401-1700, e-mail: dra_nanny@hotmail.com.

1.1 Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão arcados pela parte autora, cujo valor poderá ser entregue ao perito no momento da realização da perícia.

2. Intime-se a perita nomeada, por e-mail (dra_nanny@hotmail.com), para dizer se aceita a nomeação. Caso aceite, deverá, desde já, indicar local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 (quarenta) dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

6. Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que o réu poderá apresentar proposta de acordo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001311-47.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REQUERIDO

Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO

Endereço: Linha 01 km 10 - 000001, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002496-28.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELENILSON ALMEIDA PEREIRA, LINHA SEGUNDO EIXO DISTRITO DE ESTRELA DO OESTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o Município de Cabixi até o presente momento não implantou o adicional devido, conforme determinado em SENTENÇA, intime-se o Município de Cabixi para que promova a implantação do adicional de insalubridade em grau médio (20%) da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia da SENTENÇA de ID 32240466.

2 - Comprovada a implantação do adicional, intime-se o exequente a apresentar novo cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que os valores de FGTS e custas processuais anteriormente apresentados, deverão ser excluídos dos cálculos, conforme parecer do contador judicial.

3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

5 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- RO, 8 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000583-69.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000577-62.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADENILSON SOUZA DALBEM

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000694-53.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUARES JOSE KERBER

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000584-54.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERNESTA DO NASCIMENTO HARDT

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, RUA TUPI 2585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, AV. GUAPORÉ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARTA SILVA DE FREITAS, GUARANI 3035, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação de MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES somente no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).

Quanto ao réu WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, aguarde o transcurso do prazo da defesa quanto a eventual recurso.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002495-43.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVINO VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA BORGES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em determinação ao DESPACHO id.76267841, promovo a intimação do exequente para a apresentar cálculo do valor devido, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002497-13.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES GRIGOLETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao DESPACHO id.:73784444, promovo a intimação da parte autora para apresentar novo cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001083-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. F. B., RUA ROGERIO WEBER 4324 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: M. D. A. C. S., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3759 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação entre as partes, para tentativa de acordo acerca da administração da empresa.

Ademais, intime-se a parte requerida a apresentar os comprovantes das despesas pagas pela pessoa jurídica com parte dos valores das vendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada a metade do valor das vendas. No mesmo prazo, deverá apresentar provas ou indícios de que o requerente está ocultando bens, para fins de justificar a quebra de sigilo.

Com a juntada de documento novo, a parte contrária deverá se manifestar em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000322-97.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CHRISTOPHER PAULO KORB, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3417, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remeto os autos à serventia para que, em contato telefônico com o investigado, certifique a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal, nos moldes do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001312-95.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN, OAB nº SP346790

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

A parte requerente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. 1- Isso posto, intime-se a parte autora para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

2- Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Saliento que esta é a terceira vez que a requerente entra com esta demanda.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001270-46.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. O. J., RUA RIO DE JANEIRO 4120 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT286270

REQUERIDO: T. S. D. O., RUA TIRADENTES 4169 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de decidir sobre pedido do Ministério Público de ID nº 79091858, oficie-se a Delegacia de Polícia de Colorado do Oeste/RO para que junte os prints da postagem informada na Ocorrência de nº 110811/2022, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001278-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR, LINHA 1ª EIXO, KM 1,5 km 1,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc (ID nº 79068377).

Compulsando os autos vislumbro que o infrator cumpriu integralmente a reprimenda imposta, sendo advertido sobre o efeito nocivo do uso de drogas.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR.

Expeça-se o necessário para destruição de eventual droga apreendida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇA s que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7002348-12.2021.8.22.0012

AUTOR: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar novo endereço do Requerido ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002095-92.2019.8.22.0012

AUTOR: LIBERA VOLPATTO SALTON, IGOR MACEDO SALTON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000506-60.2022.8.22.0012

AUTOR: GERSON MUNIZ DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001328-49.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFIA ALEXANDRE TEIXEIRA, LINHA 4, KM 9,5, MINI-EIXO, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002280-96.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: P. A. S., RUA CARAJÁS 2840 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requereu bloqueio judicial na importância de R\$1.000,00 (mil reais) para as despesas extras, tais como passagens, transporte em Cacoal/RO, hospedagem e alimentação do autor e seu acompanhante (ID nº 78987292).

Em pesquisa, este Juízo verificou que os valores das passagens de ônibus variam entre R\$86,44 a R\$128,30 reais, bem como o autor ficará internado, tendo a sua hospedagem e alimentação inclusa no valor bloqueado anteriormente para a realização da cirurgia, não estando incluído apenas a alimentação da acompanhante.

Sendo assim, entendo ser razoável o bloqueio da importância de R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que as despesas efetuadas com passagens e ajuda de custos deverão estar em consonância com o disposto (Tabela) da Portaria nº 55/MS/1999.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema SISBAJUD, o qual restou frutífero.

Desde já, serve o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais) depositados na agência 4335 - ID nº 072022000014215029, para a Conta nº 6151-1, Agência nº 1825, Operação 023, Banco da Caixa Econômica Federal, de Titularidade de APARECIDA SOUZA SILVA, CPF nº 751.985.092-72 e promova a transferência de eventuais rendimentos para a Conta Corrente nº 10.000-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora e o representante acerca da transferência.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do procedimento, devendo juntar além de notas fiscais e recibos pertinentes, planilha detalhada dos valores gastos com passagens (ida e volta), quantidade de dias, valor da diária, se for necessário (com ou não pernoite), sob pena de restituição dos valores levantados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002743-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE MACKOWIAK, RUA CAETÉS 3395, CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000696-23.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE RAMOS NETTO

Endereço: Rumo Colorado, Linha 08, Km 08, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

AUTOS 7000458-04.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDINA ROSA DA COSTA

Endereço: Rua Tiradentes, 4796, Sítio de quintais, Chacará, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000415-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA, AVENIDA TROMBETAS 4608 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (Id. 79075938), por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

Com a habilitação de herdeiros realizados pela parte autora, intime-se a parte requerida a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 264 e 690 do Código de Processo Civil.

Sirva o presente de MANDADO ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 0000391-91.2013.8.22.0007 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: OSCAR FRANCO ALVES

Endereço: Rua Helicônia, 3850, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000256-61.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: VICTORIO TALINO, CPF nº 36933910920, RUA BURITIS 2726, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 214, 7 ANDAR PARTE ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAVI - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 19/07/2022 às 9h, que será realizada através do link <https://meet.google.com/gqk-bcai-jsc> hs=122&authuser=2.

O ato ocorrerá através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientado-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, em caso de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000964-77.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: CARLOS MARGUARATT, LINHA RABO DO TAMANDUA, GLEBA DO SERINGAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O requerido efetuou o pagamento do débito cobrado na inicial. A parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000952-63.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REU: ADRIANA SOUZA OLIVEIRA, CARIJÓS 3484 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 79123232) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida ADRIANA SOUZA OLIVEIRA (CPF 645.057.232-91), pagará à parte autora ELSON OLIVEIRA DE CAMPOS (CPF 864.328.182-49) o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em parcela única;

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante transferência via Código PIX: 011.549.022-18, em nome de RENAN ARAÚJO SILVA, servindo o comprovante de transferência como recibo;

3) o vencimento da parcela acordada no item 01 se dará no dia 15/07/2022;

4) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos

5) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000799-30.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Linha 11, Km 38, Chegando Vila Neide, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.”

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000570-70.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTORES: MARCIO JOSE DE SOUZA, RUA PARA 5482 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA JUCARA DO ROCIO MARCON, CLAUDEMIR MARCON, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3458 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

1.2 Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Remeto os autos a CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3. Cite-se os requeridos para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).

4. Citem-se os confinantes INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA, empresa jurídica de direito público, representada pelos seus sócios Claudemir Marcon e Maria Juçara do Rocio Marcon, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intime-se o Ministério Público.

7. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.

8. Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos para nomeação de profissional para elaboração do mapa e memorial descritivo da área.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DA INTIMAÇÃO/CARA PRECATÓRIA:

a) CLAUDEMIR MARCON, CPF nº 192.013.979-68, AV. GUAPORÉ, S/N, QD. 26 e 27, SETOR C, COLORADO DO OESTE/RO ou AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3458, CENTRO, COLORADO DO OESTE/RO ou ainda RUA SERGIPE, QD 63 A, S/N, SETOR INDUSTRIAL, COLORADO DO OESTE/RO.

b) MARIA JUCARA DO ROCIO MARCON, AV. GUAPORÉ, S/N, QD. 26 e 27, SETOR C, COLORADO DO OESTE/RO ou AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3458, CENTRO, COLORADO DO OESTE/RO ou ainda RUA SERGIPE, QD 63 A, S/N, SETOR INDUSTRIAL, COLORADO DO OESTE/RO.

c) INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA, CNPJ nº 34.786.558/0001-66, AV. GUAPORÉ, S/N, QD. 26 e 27, SETOR C, COLORADO DO OESTE/RO ou AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3458, CENTRO, COLORADO DO OESTE/RO ou ainda RUA SERGIPE, QD 63 A, S/N, SETOR INDUSTRIAL, COLORADO DO OESTE/RO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001703-84.2021.8.22.0012 CLASSE RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) REQUERENTE

Nome: MARILZA VILASBÔAS DO NASCIMENTO SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RECLAMADO: RICARDO BAZONE DA SILVA - PR30099

INTIMAÇÃO

Intimar a parte da expedição do competente FORMAL DE PARTILHA.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000569-85.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CARLOS ALBERTO FETSCH, LINHA 8 KM 16 E MEIO RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de CARLOS ALBERTO FETSCH.

O investigado aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo. Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.

Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 5 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000910-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA LUIZ DE ARAUJO, RUA HUMAITA 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pugnou pela habilitação dos herdeiros da Sra. Aparecida Luiz de Araujo, bem como juntou procurações e documentos necessários para tal ato (IDs nº 74972163 e seguintes).

Intimada a manifestar-se, nos termos do Art. 690, do CPC, a parte requerida permaneceu inerte (ID nº 76729745).

Posto isto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido de habilitação e declaro os requerentes VALTER MARTINS e BRENDA STTÉFFANI MARTINS devidamente habilitados na presente Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela promovida por Aparecida Luiz de Araujo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 687 e seguintes do CPC.

Promovam-se as alterações necessárias no polo ativo do processo.

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como a Autarquia Ré manifestou seu aceite quanto aos cálculos apresentados pela contadoria (ID nº 63357030), expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, conforme for o caso. (art. 910, §1º CPC).

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento e pagamento da(s) RPV(s), venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000909-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA MARCIANO FERREIRA, RUA CANIBAI 3701 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001329-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO PENHA PEREIRA, RUA GÊS 3462 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Passo a análise do pedido de tutela de urgência;

Em relação ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis".

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva de protesto (ID nº 79109577).

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente indevido redundará em gravame à parte requerente, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O requerente juntou certidão positiva de protesto, bem como históricos das faturas onde comprova que os valores nunca ultrapassaram os R\$220,00 (duzentos e vinte reais), ficando claro que o valor de R\$2.052,92 (dois mil e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao mês 06/2020 extrapolou os valores costumeiros.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos do protesto são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, determino a suspensão do protesto de título descrito na inicial, efetuado nome da parte requerente ADRIANO PENHA PEREIRA, CPF nº 898.707.512-53 junto Tabelionato de Protesto de Títulos de Colorado do Oeste-RO.

Desde já, sirva a presente como Ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Colorado do Oeste - RO, para que promova a suspensão do Protesto de ID nº 79109577 em nome de ADRIANO PENHA PEREIRA, CPF nº 898.707.512-53, Título DMI 18333945, Credor/ Sacador: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

4 - Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

5 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /AR/CARTA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002800-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MOACIR RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja condenado o requerido ao pagamento de férias, adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela requerente.

Aduz o requerente que foi servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 15 de janeiro de 1984 até julho de 2017 quando foi transposto para o quadro de servidores federais. Diante da transposição, alega que não recebeu as verbas rescisórias referente às férias e terceiro de férias proporcionais, bem como pelo décimo terceiro proporcional, dessa forma, buscou o judiciário para pleitear tais benefícios.

É a síntese necessária

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação o requerido arguiu as preliminares, do prévio requerimento administrativo como condição para a ação e da incompetência da justiça estadual.

Passo a análise das preliminares.

DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA A AÇÃO.

Não prospera a preliminar, a parte requerente teve seu vínculo cessado desde julho de 2017, sem que o requerente tenha sido indenizado.

Ainda que o vínculo com o Estado de Rondônia tenha cessado, é ele o responsável pelo pagamento das verbas rescisórias referentes aos períodos aquisitivos anteriores à transposição. Segundo o entendimento da Turma Recursal deste Estado, é dispensável o pedido administrativo para pleitear as verbas rescisórias, as quais já eram obrigação do estado pagá-las independente de pedido administrativo.

Vejamos o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).(Grifei).

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).(Grifei)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o estado de Rondônia o requerido competente para o processamento do feito.

DO MÉRITO

Pois bem. Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário)

Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o requerente suas atividades no Estado de Rondônia, tem o requerente direito a tais verbas rescisórias.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração. Verifico que o estado de Rondônia não juntou o mapa de apuração de tempo de serviço, ou impugnou os valores apresentados, ensejando assim sua anuência.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo requerente, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à aposentadoria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao requerente indenização correspondente às férias não gozadas, seu acréscimo de 1/3 e o respectivo 13º proporcional ao tempo de serviço, ou seja, o valor da última remuneração R\$595,80 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) como sendo o valor de 1/3 das férias, o valor de 1.787,42 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referente as férias e R\$1.563,99 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) 13º proporcional ao tempo de serviço.

Tais valores encontram-se diferentes do valor estipulado no final da petição inicial, tendo em vista que, conforme consta na fundamentação da petição inicial, algumas parcelas estavam incididas de prescrição, entretanto os valores prescritos foram adicionados no valor da causa.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0023019-11.2003.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CINOMAR MARQUES DA SILVA, RUA DO COMÉRCIO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A, MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

EXCUTADO: VANTUIR ESTEVAM DE LIMA, LINHA 5, KM. 10, SEGUINDO P/4ª EIXO NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RUDIMAR BORGES DO AMARAL, PAULO DE ASSIS RIBEIRO.4075, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido. Prazo 10 (dez) dias.

Após, considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001000-22.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AVENIDA GUARANI 3841 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DENISE ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA TOCANTINS 3183 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- A requerida foi devidamente citada/intimada (ID nº 78223873), porém não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação. Desse modo, em consonância com o art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO SUA REVELIA.

2- Em consonância com o art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil e com a Súmula 231 do STF “O revel em processo cível pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno” intemem-se as partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, especificar as provas que pretendem produzir, indicando especificamente sua pertinência para resolução da causa, sob pena de, respectivamente, preclusão e indeferimento.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000938-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVI DE ARAUJO, RUA ANHAGUERA 4801, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Baixem os autos à DPC para uma melhor apuração dos fatos, tais como referido pelo Ministério Público e outras diligências que a autoridade policial entender cabível para a elucidação dos fatos.

Com o retorno, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Ressalto que o prazo para CONCLUSÃO das diligências pela Delegacia de Polícia, deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Sirva a presente de MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002452-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINA YZUMI AYMOTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3897 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

REGINA YZUMI AYMOTO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do requerido ao pagamento de três licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União, que se deu em abril de 2017.

Em sede de contestação a parte requerida impugnou a gratuidade judiciária, ilegitimidade passiva, inexistência do direito ao pagamento do abono e da incompetência do juízo, no MÉRITO requereu a improcedência da ação, bem como apresentou o Mapa de Apuração de tempo de serviço (id.78004323).

A parte requerente apresentou réplica à contestação, rebatendo as alegações do requerido, entretanto, diante do documento trazido em sede de contestação, requereu a indenização pelos lustru de licença prêmio.

É a síntese necessária.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, o Juizado da Fazenda Pública é isento de custas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO PAGAMENTO DO ABONO PERMANÊNCIA E DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Pois bem, a transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o estado de Rondônia o requerido competente para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

O requerente foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo efetivo de Professor classe C, desde a sua posse, ocorrida em 3 de março de 1986 até sua transposição em abril de 2017. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, a requerente não gozou de 3 três licenças prêmios a que fazia jus.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id. 78004323, p.1) demonstra que não foram gozados os 3 (três) quinquênios adquiridos.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que a servidora laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do Estado de Rondônia, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

A requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 3 (três) licenças prêmios, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

O montante indenizatório deverá apurado pelo valor indicado pelo requerente, qual seja, R\$ 3.549,88 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), pois retira-se o valor referente ao auxílio saúde (R\$50,00), os quais devem ser multiplicado por 9 (referente aos meses de cada quinquênio).

A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicado é de R\$31.948,92 (trinta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por REGINA YZUMI AYMOTO e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$31.948,92 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)., por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referente a 03 (três) licença-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001059-10.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNGLES WEIRICH CANALE, RUA HELICONIAS 3929 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECIDO.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova mínima do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19 incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Cumpra-se dizer que a homologação da autodeclaração poderá ser feita pela EMATER, visto encontrar-se credenciada junto ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária em âmbito administrativo.

Razão que passo a analisar o pedido de tutela de urgência à luz do acima discorrido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais mínimos, visto que ausente a homologação da autodeclaração reconhecida por entidades públicas interligadas ao PRONATER. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como verossimilhança das alegações as provas trazidas com a inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de AGOSTO de 2022, às 15:40 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobreindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001078-16.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO SOARES DE ALMEIDA, RUA PASSAGEM PUBLICA 4525, PROX RODOVIARIA VELHA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de AGOSTO de 2022, às 16h, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO..

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPTEC, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

O estudo social deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renda per capita;

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

3.6 Após a inclusão dos laudos periciais, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001325-94.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANILO MENDES DE MELLO, RUA SERGIPE sn, CHÁCARA ZONAS RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES MIRANDA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415, STUDIO DE TATUAGEM (CORINGA TATOO) JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 08h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO: DANILO MENDES DE MELLO, RUA SERGIPE sn, CHÁCARA ZONAS RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 01745347283, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415, STUDIO DE TATUAGEM (CORINGA TATOO) JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001216-80.2022.8.22.0012

AUTOR: IVONETE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BIANCHE - OAB/RO 12288

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/08/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001465-14.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: APARECIDO ALEXANDRE, RUA CINTA LARGA 3000 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 547,05

DESPACHO

Indefiro o desarquivamento do feito, pois houve o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Deverá a parte autora peticionar em novos autos.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001945-55.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA BARÃO DE LUCENA 587, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.259,32

DESPACHO

Vistos.

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas(art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, voltem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000696-35.2022.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDINEI MAURICIO DE BRITO, RUA SENADOR VICENTE V D SAVIO 13 CRISTO REI - 78117-430 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 43.643,85

DECISÃO

Houve a concessão da Justiça gratuita em sede de Agravo de Instrumento (id 78790679).

1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.

Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Desse modo, dispensado o caução.

2- Intime-se o embargado para que se manifeste em 30 dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Certifique-se nos autos de n. 7002042-89.2020.8.22.0008, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001946-06.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: O. R. U., RUA MARECHAL DEODORO 3731 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. U., RUA BANGU 3461 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.212,00mil e duzentos e doze reais sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001417-21.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001507-92.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELEONIRA GABRECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001505-25.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA ONOFRE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7000475-86.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SERGIO DE AVELAR, DILSON BELO 2765 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.412,50

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 66970128.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte AUTOR: SERGIO DE AVELAR, CPF nº 41935047272 representado por seu advogado ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial 3677/ 040/ 01506098 -4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFFÍCIO.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas no prazo de 5 dias.

Não havendo o recolhimento, proteste-se e inscreva-se me dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001946-06.2022.8.22.0008

Requerente: ODINEIA RIBEIRO ULIG

Requerido(a): ELIAS ULIG

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Intimação

Intimo a parte requerida quanto ao cumprimento de SENTENÇA, na pessoa de sua advogada.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.212,00mil e duzentos e doze reais sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação. Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000074-53.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: CECILIO BATISTA BRUNEL, LINHA 14 DE ABRIL KM 51, SÍTIO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2022 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002351-42.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: ALEX ROGER ROMAIS, 3407 RIO DE JANEIRO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.028,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000386-63.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

REQUERENTE: OLEGARIO CARVALHO LEAL, LINHA CUPIM KM 80, FAZENDA GRANEIRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000207-59.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: C. M. D. S., RUA PARÁ 2264, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

CERTIFIQUE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recebo a apelação interposta pela defesa, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000839-63.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: A. O. V., RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D.

O. V., RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: A. V., RUA DIAMANTE 4267 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Valor da causa: R\$ 7.085,77

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.

Serve este DESPACHO como Carta AR de intimação.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004520-12.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTORES: BRUNA COELHO DE OLIVEIRA, RUA 13 DE DEZEMBRO 1189 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JHULIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO CANAÃ, LOCALIZADO NO LOTE 30, LINHA C- c-19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DESPACHO

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal com o provimento do apelo. Desta forma, considerando a ausência de petição pelo cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001498-33.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: ANDRE DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade, ante a comprovação dos requisitos (id 78498686, 78498687).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 25/08/2022, às 09h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001890-70.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ROGERIO GOMES ANACLETO, LINHA 10, KM 80, SETOR CANAÃ BRADESCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977

REU: MIZAELE DE JESUS DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 86.408,30

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria almejando o recebimento da multa de arrependimento e descumprimento de contrato no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais, pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamenta o pedido, na declaração contida na inicial (id77998246) e no documento (id78000504).

Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa jurídica.

Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.

Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe”. (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente” (Agravos em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca, julgado em 20.3.2013).

Dado o contexto probatório, com destaque o próprio contrato (id78000504) onde prevê a cobrança de multa rescisória de R\$70.000,00 (setenta mil reais), aliado ao fato de ser proprietário de um veículo CHEVROLET/S10 LT FD4Ano Modelo2015 (consulta ao Renajud), logo, não restou demonstrado a carência de recursos, de modo a comprometer a sua subsistência e a familiar.

Assim, a documentação juntada pelo autor não comprova sua alegada hipossuficiência financeira, bem como o valor dos bens arrolados por ele não evidencia tal condição.

Isto posto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002024-97.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSALIA DA CONCEICAO, RUA VALE FORMOSO 2216 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.583,84

DESPACHO

Houve o recolhimento das custas (id 78476121).

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700).

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Cientifique-a ainda que:

1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC);

2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC);

3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do CPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000225-80.2018.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Falsidade ideológica

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: EDINILSON STABENOW BRAUN, RUA PRESIDENTE KENEDI 2112 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO, PARA 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULETE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO, PARA 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA SALLEZE, RUA ITAPORANGA 1932 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI VAZ LARA, ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO BARCELOS GONCALVES DE PAULA, 1 DE MAIO 2272 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALFRIDO SAIBEL

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Veio aos autos informação de falecimento de Vafrido Saibel. Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do óbito.

Considerando que outros investigados aceitaram ANPP, designo audiência para fins de homologação para o dia 15 de Agosto de 2022, às 7h30.

Intime-se para se fazer presente ao ato o(s) investigado(s) e seu(s) defensor(es), quais sejam: Juliana Salezze, Valfrido Saibel, Fernando Barcelos Gonçalves de Paula, Paulete da Costa Monteiro de Carvalho, Valdinei Vaz Lara e Nivaldo Manoel Gutierrez de Carvalho. Considerando o atual cenário deflagrado em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impõe medidas preventivas e de distanciamento social, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através de aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiência para fins de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP. A solenidade será realizada por videoconferência/videochamada, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID. Intime-se a (o) acusado (a), que deverá comparecer na sala de audiências, acompanhado (a) de seu advogado/Defensor Público. O(a) infrator(a) poderá ser intimado da audiência via telefone ou aplicativo de celular (certificando nos autos). Caso não seja possível a intimação por esses meios, expeça-se o MANDADO de intimação.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002289-36.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: A. G. B., RUA LUIZ RODRIGUES NETO 3120 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. M. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001620-46.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, RUA CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

BRADESCO

REU: GERSON PIETRASKI, RUA VALDA VIEIRA DO SANTOS 2336 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.383,07

DESPACHO

Diante do solicitado (id 78698834) suspendo o feito por 60 dias.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002016-23.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: C. F. D. S., RUA PARANÁ 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. D. S., LINHA 14 DE ABRIL, KM 50, AGROVILA II S/N, POD SER ENC NA LINHA 05, KM 55, F COICE DE COBRA ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.111,88

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.111,88 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001579-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: A. B. R. N., RUA TOCANTINS 2116 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. R. L. N., RUA PALMAS 2155 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.161,60

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.161,60 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: A. R. L. N., CPF nº DESCONHECIDO (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002643-61.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7002677-70.2020.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): DEVANILDO GONDERING

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ILSO JACONI JUNIOR, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para se manifestar conforme DECISÃO ID nº 79048937

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001529-29.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: Meridian Mineração Jaburi S.A, RUA ALAGOAS 2274 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428A

EXECUTADO: IQR QUIMICA LTDA, AV. FÁBIO MODESTO 997 - 37200-000 - LAVRAS - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.053,08

DESPACHO

No caso dos autos resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

Instada a indicar bens à penhora, o exequente restou inerte.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 06/07/2023.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001183-39.2021.8.22.0008

Requerente: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GALHARDO - SP372162

Requerido(a): ELI SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação opostos pela parte requerida.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002289-36.2021.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Polo ativo: REQUERENTE: AZILDA GRAUNKE BANZZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DO REQUERIDO: Nome: NILTON MAYER BANZZA, nascido em 06/05/1959, filho de Antonio Banzza e Chaneta Mayer Banzza, inscrito no CPF nº ***.***032**

Endereço: Em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por AZILDA GRAUNKE BANZZA, cujo assunto é [Dissolução], contra Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, a contar do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:

A requerente informa que se casou com o requerido em 20/11/1987, sob o regime de comunhão parcial de bens, na Comarca de Cacoal/RO. Todavia, o casal está separado de fato a aproximadamente 20 (vinte) anos, não havendo qualquer possibilidade do restabelecimento da convivência matrimonial. A requerente informa que após a separação o requerido tomou destino ignorado, encontrando-se até o momento em lugar incerto e não sabido. O casal possui 02 (dois) filhos todos maiores e capazes. O casal não possui bens e dívidas a partilhar, e se porventura surgirem no curso da ação, deverão ser comprovadas que foram adquiridas em benefício da família. A requerente adquiriu o sobrenome de casada, portanto, deseja voltar usar o nome de solteira, qual seja: AZILDA GRAUNKE Deste modo, não pretende o requerente manter o casamento.

Espigão do Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/08/2022.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000115-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ELI SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento, atendendo-se aos valores já percebidos e as determinações constantes no decisório de ID: 78068461.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002877-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002760-52.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILCELIA DE OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002249-20.2022.8.22.0008

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA ANDREIA GARCIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição juntada ao ID. 79084950 aduz partes distintas do presente feito.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Não cumprida a diligência, extingue-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002265-71.2022.8.22.0008

Tarifas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER TIAGO SALES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Segundo o art. 292, II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, tratando-se de demanda que envolve revisão contratual, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor total do negócio jurídico celebrado.

Outrossim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000850-87.2021.8.22.0008

Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GENI DA CRUZ RODRIGUES, GENIEL ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002475-59.2021.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: CLEUNICE NEUMAN DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

CLEUNICE NEUMAN DE ALMEIDA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.

É o necessário. DECIDE-SE.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, que foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual.

Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ademais, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial deverão observar o comando judicial quanto aos pedidos deferidos, e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há condicionante válida para o exercício do direito de ação na hipótese em apreço.

De outro lado, verifica-se que a pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Ocorre que a irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo

PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, mormente se, mediante exercício de sua função típica enquanto poder, investiga os atos administrativos enquanto fiscal da legalidade e, mais, à guisa de controle de constitucionalidade.

Resulta, pois, incabível cogitar, em casos tais, em violação ao princípio da separação dos poderes.

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Em que pese o argumento do requerido no sentido de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende perceber as diferenças retroativas desde janeiro de 2017 até maio de 2019, tendo ingressado com a presente ação em 17/08/2021, não permitindo que nenhuma prestação fosse alcançada pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a CLEUNICE NEUMAN DE ALMEIDA, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002349-72.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 464,72

EXEQUENTE: VILMAR MELES DE FREITAS 87362759215, CNPJ nº 12140140000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FÁBIO DAS NEVES BAUTZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO MOURÃO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: VILMAR MELES DE FREITAS 87362759215 em desfavor de EXECUTADO: FÁBIO DAS NEVES BAUTZ, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 464,72. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/08/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: FÁBIO DAS NEVES BAUTZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO MOURÃO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001492-26.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIVINO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002589-03.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LORIVAL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LORIVAL BARBOSA DA SILVA ajuizou ação declaratória de dano moral com pedido liminar em desfavor de JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, EXTINGUE-SE o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002374-85.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 631,17

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, CNPJ nº 37846120000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: HENRIQUE LOPES ANHERT, CPF nº 03968398270, LINHA 05, KM 05, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/08/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: HENRIQUE LOPES ANHERT, CPF nº 03968398270, LINHA 05, KM 05, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99317-3643.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000446-36.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUZIA CELINEI MODESTO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 54855801, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID:, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em apresentar o histórico de todas as faturas suportadas pela autora, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixo no valor de R\$ 50,00 ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, INTIME-SE o executado, via sistema.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001652-51.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUSA SIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de pedido de repetição de indébito c/c pagamento de indenização por danos extra patrimoniais, manejado por VANUSA SIBERT em desfavor de Banco Pan S.A., com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressaltar-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 6326144730 da parte autora, contrato nº 355225526-1 no valor de R\$70,75, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Nesta ocasião, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7003640-15.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JURACI CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDE-SE.

Trata-se de ação de obrigação movida por JURACI CORREIA DE ARAÚJO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos qualificados, para que a ré seja compelida a fornecer-lhe 120.000 (cento e vinte mil) pontos no Programa Tudo Azul, decorrentes do contrato pactuado em 03/10/2018, no importe de R\$ 3.300,00, pagos em 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 275,00, para fornecimento mensal de 10.000 (dez mil) pontos.

Enfatiza que, após o pagamento de duas parcelas, em 19/12/2018, insatisfeita com o serviço, pleiteou a transferência do plano para outro inferior e de menor valor (12 parcelas de R\$ 90,00); porém, a ré não promoveu a baixa da cobrança no cartão de crédito, descontando cumulativamente os dois planos, o que justifica o seu pedido para a concessão dos pontos, uma vez que já houve o pagamento integral do contrato.

Recebida a inicial, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, advindo contestação pela ré no ID: 34279587, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando a imediata extinção ou, subsidiariamente, no MÉRITO, a improcedência do pedido, alegando a ausência de qualquer ilícito, uma vez que houve o estorno de R\$ 2.475,00, naquela mesma data. Enfatiza, por consequência, a ausência do dever de disponibilizar os pontos uma vez que houve o cancelamento do contrato e eventual ilícito decorre da conduta da administradora do cartão, que deu prosseguimento nos descontos mesmo diante do exposto pedido de cancelamento.

De início, enfrenta-se a preliminar de "ilegitimidade passiva" suscitada pela ré Azul, ao argumento de que inexistente qualquer responsabilidade entre si e a parte autora, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e a requerida, que, em tese, é a responsável pelo fornecimento da pontuação - objeto da lide -, conforme imputado pela requerente em sua inicial.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência de ato ilícito por ela perpetrado e dever de cumprimento do contrato, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta é a sistemática processual em vigor.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao MÉRITO, doravante.

Mister consignar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Feitas tais considerações, após análise acurada aos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de fornecimento de pontos junto ao Programa Tudo Azul - milhas para transporte aéreo -. A dúvida restringe-se à existência de obrigação/dever de concessão da referida pontuação (120.000) em favor da autora, diante da manutenção dos descontos em seu cartão de crédito, apesar do pedido de cancelamento/transferência outrora formulado pela consumidora.

A parte requerente, a esta altura, apesar do pedido de cancelamento outrora formulado, aduz que já houve o pagamento integral do plano, no valor total de R\$ 3.300,00, devendo, pois, a ré conceder-lhe a pontuação integral contratada: 120.000 (cento e vinte mil) pontos, já que a ré não providenciou o cancelamento dos descontos, tampouco realizou o estorno dos valores.

No entanto, em sede de contestação, identifica-se que a ré produziu prova apta a confirmar que, à época do pedido de cancelamento, em 19/12/2018, o valor fora estornado à requerente, além de comprovante de cancelamento junto a administradora do cartão, ID: 34279587.

Assim, considerando que a própria autora reconhece o pedido de cancelamento do plano, tendo em vista, ainda, a comprovação de que a quantia remanescente fora estornada a mesma pela ré, não há que se impor, a esta altura, a obrigação da ré em fornecer a pontuação respectiva, objeto da lide; tampouco a devolução de quaisquer valores, uma vez que a prova apresentada nos autos confirma o cancelamento do plano e o estorno do quantia correspondente.

Logo, a requerida agiu legalmente consoante às normas regentes do caso, promoveu as medidas necessárias, inerente ao pedido de cancelamento da cliente, ora requerente, conforme lhe incumbia, não havendo falar em responsabilidade a ser deduzida, seja quanto a concessão dos pontos ou devolução/ressarcimento material.

Eventual inércia ou ato ilícito praticado pela administradora do cartão de crédito, por sua vez, deverá ser arguida e apreciada em ação autônoma, se assim entender conveniente a parte interessada, já que a Cielo é parte estranha aos autos.

Destarte, a improcedência do pedido é medida de rigor, uma vez que a requerente não logrou êxito em fazer prova de qualquer irregularidade apta a ensejar responsabilização da ré.

DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação manejada por REQUERENTE: JURACI CORREIA DE ARAUJO em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002293-39.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JENIFFER MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDOS: DANIEL MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Saliencia-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Ademais, determina-se a citação de DANIEL MARIA DA SILVA para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: JENIFFER MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 06113369285, RUA PERNAMBUCO 3341, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDOS: DANIEL MARIA DA SILVA, CPF nº 78926793249, RUA PIAUI 3500, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001640-76.2018.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: ADELSON BUTZKE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
SENTENÇA

CRISTIANNE DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de ADELSON BUTZKE, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Posto isto, diante do que consta nos autos, EXTINGUE-SE o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002909-82.2020.8.22.0008

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REINALDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 77925907.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 50867781.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002578-66.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DA GLORIA DA SILVA LOURENÇO em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) no período de agosto de 2016 à dezembro de 2019, bem como a majoração do percentual de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) a partir de janeiro de 2020.

Em suma, a parte autora sustenta que é servidora do Município de Espigão do Oeste ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais na função de zeladora e também auxiliar de cozinha. Aduz que em janeiro de 2020 o requerido reconheceu seu direito e implantou o adicional de insalubridade, no entanto, em grau médio (20%).

Juntou documentos e laudo pericial datado de 27/11/2019 (ID: 61687407).

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No MÉRITO, argumentou a falta de previsão legal para percepção do adicional até a entrada em vigor da Lei Municipal 1.976/2016 de 04 de julho de 2016 e argumentou que desde janeiro de 2020 a autora vem recebendo adicional em grau médio (20%) consoante laudo pericial elaborado pelo Município no ano de 2020 (ID. 62878813). Postulou pela improcedência dos pedidos da inicial.

É a síntese necessária. Decide-se.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame da prejudicial de MÉRITO da prescrição arguida pelo requerido.

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/08/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (26/08/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Assim, reconhece a prescrição quanto ao período anterior a 26/08/2016.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao exame do MÉRITO.

Inicialmente, convém consignar que os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo técnico de trabalho em condições insalubres) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu adicional legal em face de atividade insalubre, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência sinaliza:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

De outra banda, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de insalubridade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR: 136404020065050020 13640-40.2006.5.05.0020, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008). Grifo nosso.

Com relação ao adicional de insalubridade pleiteado, registre-se que o pagamento aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito a CF/88 assim estabelece: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do assunto, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013) e (TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Aplica-se, portanto, a norma jurídica promulgada no âmbito da municipalidade conferindo aos seus servidores públicos o direito ao aludido adicional; o DISPOSITIVO que regula a verba aos servidores do município de Espigão do Oeste/RO é o art. 70 da Lei nº 1.946/2016. Vejamos:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

No caso em exame, a parte autora pretende o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) no período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, bem como a majoração do percentual de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) a partir de janeiro de 2020.

Pois bem. É certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso presente, apesar do Juízo não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o laudo pericial juntado pela parte autora ao ID: 61687407, datado de 26/08/2021, subscrito por técnico perito em segurança do trabalho devidamente cadastrado no CREA-RO acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau de insalubridade que o requerente faz jus.

Nessa toada, destaca-se o enquadramento realizado pelo perito: A servidora Maria da Glória da Silva Lourenço faz ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de “Zeladora e Cozinheira”. (ID: 61687407, p. 10 de 10).

Ademais, o próprio requerido reconhece as funções desempenhadas pela autora como sendo de zeladora e auxiliar na cozinha, pois não trouxe nada a dissuadir as alegações e documentos aportados pela autora.

Inclusive, em recente DECISÃO proferida pela 2ª turma do STF manteve-se DECISÃO do TST que assegurou o adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhadora de limpeza e higienização de banheiros em escolas, confirmando o argumento da corte superior trabalhista consoante segue:

Firmada essa premissa, transcrevo a ementa do acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista: ‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM ESCOLA. O TST vem firmando posicionamento de que a limpeza e higienização de banheiros em escolas, dado o grande número de pessoas que se utilizam de tais dependências, enseja o pagamento do adinifício em grau máximo, por se equiparar ao lixo urbano, nos termos da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Agravo não provido’ (A G.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.814 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/07/2021 - ATA Nº 117/2021. DJE nº 134, divulgado em 05/07/2021)

Portanto, estando demonstrado pelos laudos periciais de que a requerente desenvolve atividades insalubres decorrentes de limpeza e higienização de banheiros, resta caracterizado o grau máximo (40%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho em vigor.

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade da autora era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetiva do Município requerido, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais na função de zeladora e auxiliar de cozinha e que a partir de janeiro de 2020 passou a receber a verba referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Ocorre que, a parte autora afirma que labora em atividades insalubres desde agosto de 2016, ao que reclama o pagamento do aludido adicional desde aludida data e apresenta laudo pericial datado de 19/11/2019 indicando o direito de recebimento do adicional em grau máximo, é dizer, 40% (quarenta por cento).

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito ao pagamento a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035654-39.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/04/2022]

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001537-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/04/2022]

Conforme se vê, tanto o laudo apresentado pela parte autora quanto o aportado pelo requerido não corresponde a todo o período trabalhado pela autora, tal fato, aliado a dada da vigência da lei municipal, bem como o prazo prescricional, descortina que somente será devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Desta feita, comprovada a condição insalubre em grau máximo (40%) a que a parte autora estava submetida mediante o laudo pericial carreado ao ID. 60612124 decorrente de perícia realizada em 27/11/2019, o direito à sua percepção incidirá a partir de então, bem como no percentual ali previsto.

Diante do aduzido, o pedido se mostra parcialmente procedente para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a partir da elaboração do laudo pericial carreado, é dizer, a partir de 27/11/2019.

No mais, em que pese o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do requerido aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SUELI FERREIRA ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPÍGÃO DO OESTE para:

a) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade anteriores à data 26/08/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

b) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde 19/11/2019 - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha - efetivamente - pago a este título à parte autora ou sob a rubrica de adicional de periculosidade.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001464-27.2015.8.22.0008

Atos executórios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOPES & ALVES MADEIRAS LTDA, MARCO ANTONIO DA COSTA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003433-50.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores bloqueados no ID: 77584615, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do EXECUTADO: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA, CPF nº 349.490.892-34.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002303-52.2015.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: WANDERSON ROBERTO MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002299-46.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: T. D. WILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve obrigação de fazer c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do bem-multas relacionadas e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000570-82.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JONAS TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Polo Ativo: VALMIR SCHLIWE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDE-SE.

JONAS TESCH, ajuizou ação por reparação de danos morais e materiais em desfavor de VALMIR SCHLIVE, ambos qualificados, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.200,00 a título de danos materiais e indenização moral no valor de R\$ 10.000,00.

In casu, alega a parte autora, em síntese, ter contratado os serviços do requerido, como pedreiro, para construção de uma sacada e reboco da sua residência; enfatiza que o requerido não concluiu o serviço, causando-lhe transtorno desde o início, pois trabalhava em média quinze dias e desaparecia por outros vinte, uma vez que estava trabalhando em outra obra. Diante do ocorrido, enfatiza ter, passados alguns meses sem a CONCLUSÃO da obra, proposto ao requerido a devolução de R\$ 6.200,00, correspondente a parte do valor pago pelo serviço, sem sucesso, o que justificaria seus pedidos, em razão do estresse sofrido e dos prejuízos financeiros suportados.

Recebida a inicial, designou-se audiência de conciliação (ID: 70540671), que restou infrutífera, em razão da ausência do réu, citado, conforme ata de ID: 75845037.

Pois bem. A lei 9099/95 d o art. 335, inc. I do CPC autorizam o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 do CPC, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a Lei nº 9.099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Decreta-se-lhe a revelia, e, com ela, seus integrais efeitos, eis que nada nos autos recomenda outro tanto.

In casu, a presunção não é absoluta; entretanto, persiste em relação aos danos materiais - fomentada diante dos documentos apresentados, comprovantes de pagamento (pix), cheque e conversas via whatsapp entre os envolvidos -, e no tocante a algum relevante prejuízo extrapatrimonial, uma vez que resta plausível a assertiva de que o autor passou a padecer de angústia derivada do estresse pela demora e incerteza, ao final frustração, quanto à reforma de sua residência, bem como ter sido alijado de considerável soma entregue ao pedreiro.

Assim sendo, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, para fins de ressarcimento no importe correspondente a R\$ 6.200,00, e arbitramento de montante para ressarcimento moral, diante da não prestação dos serviços contratados, e inexecução da obra pela parte ré.

Quanto ao particular, verifica-se que, a par da presunção de veracidade, nada mais foi questionado ou provado em sentido contrário, uma vez que a parte requerida, citada, não compareceu em juízo, deixando, pois, de rechaçar os fatos constitutivos do direito da autora, ou sequer comprovando a existência de eventuais fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da requerente, ao teor do art. 373, inc. II do CPC.

Assevera-se, ainda, que o autor carrou aos autos prova acerca dos pagamentos efetuados em favor do réu, no importe total de R\$ 12.500,00, pelos serviços contratados, e não finalizados, justificando, pois, a devolução pretendida.

Quanto ao pedido de indenização por dano extrapatrimonial, acompanhado de presunção acerca de ofensa a direitos da personalidade da parte requerente, arbitra-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a respectiva indenização, suficiente ao caráter preventivo e compensatório que se espera.

DISPOSITIVO.

Posto isto, e diante do que consta dos autos, JULGA-SE PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por REQUERENTE: JONAS TESCH para fins de CONDENAR o REQUERIDO: VALMIR SCHLIWE a somente ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.200,00, e, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ambos acrescidos de juros e atualização monetária a partir da citação.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001274-66.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 15.989,79), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001330-31.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: MARIA TEREZA VERA GIMENEZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME - em desfavor de MARIA TEREZA VERA GIMENEZ, na qual adveio notícia quanto ao falecimento da requerida, corroborada pela certidão de óbito instruída no ID: 78528956.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o falecimento da requerida, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000222-69.2019.8.22.0008

Requerente: JUSSARA DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): JOSÉ MACIEL DA SILVA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido diligência parcial, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7002099-73.2021.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.493,73

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO, CPF nº 12750382807, RUA SÃO CARLOS 1899 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: ROSANGELA KUNDE NIMER, CPF nº 89742087253, LINHA CHICO ARRUDA km 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79078915.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001160-59.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMENEGILDO CAMARGO DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1434 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001240-57.2021.8.22.0008.

REQUERENTE: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA, GEISLE KLIPPEL

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

7002251-58.2020.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE INACIO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

IVONE INACIO DINIZ, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID: 62016846, alegando omissão quanto à orientação das cortes superiores quanto à incidência de juros e correção monetária sobre a obrigação.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no ID: 76545724, pugnando pela rejeição.

É o breve relato. DECIDE-SE.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Tem-se admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente no art. 494, inciso II, do CPC, e pelo princípio da instrumentalidade das formas. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente da apreciação de ponto sobre o qual a SENTENÇA não havia enfrentado suficientemente, descortinando-se omissão, obscuridade ou contradição, como se observa no caso dos autos.

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

In casu, infere-se que razão assiste à parte embargante, uma vez que o julgado, de fato, deixou de aplicar a tese firmada pela corte superior quanto ao cálculo de atualização das condenações da Fazenda Pública.

Portanto, acolhe-se os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada, passando a constar nos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da página 3 da SENTENÇA de ID: 62016846 a seguinte redação:

'Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, julgam-se PROCEDENTES, os pedidos formulados por IVONE INÁCIO DINIZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reconhece-se que o falecido CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELENA, pertencia à categoria de segurado especial, fazendo a autora jus ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, retroativo a data do pedido administrativo 17/04/2020.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com os termos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 905 pelo STJ para as condenações da Fazenda Pública de natureza previdenciária: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Para fins de aplicação da correção monetária, deverá ser observada a data do vencimento de cada parcela em atraso, enquanto os juros de mora incidirão a partir da data da citação nos autos.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.'

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGAM-SE PROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos para as alterações acima apontadas, mantendo-se incólumes os demais termos da SENTENÇA proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002347-05.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDECI SCHULTZ, LINHA JOSÉ FERNANDES KM23, SÍTIO RANCHO ALEGRE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.400,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000302-62.2021.8.22.0008 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): REQUERIDO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO

S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7003104-67.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES

Advogado: INTIMAÇÃO

GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

RUAS BAHIA, 2450, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000688-29.2020.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: PAULO CEZAR ROSA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001451-93.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVEA CRISTINA ULKOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002054-74.2018.8.22.0008

Requerente: FABIO KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Requerido(a): Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000764-82.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARIA APARECIDA ALVES

Endereço: Rua Pará, 2739, Nova Esperança, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido(a): Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.
Espigão do Oeste, 7 de julho de 2022
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação

Processo n.: 7000764-82.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA ALVES

Endereço: Rua Pará, 2739, Nova Esperança, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido(a): Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 7 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

7002089-63.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 179.650,00

REQUERENTE: N. J. D. L., CPF nº 92988547904, RUA PARANÁ 2004 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021

REQUERIDO: E. V. K. P. M. D. L., CPF nº 64907600291, RUA PROJETADA C 2487 RESIDENCIAL TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/08/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: E. V. K. P. M. D. L., CPF nº 64907600291, RUA PROJETADA C 2487 RESIDENCIAL TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 98478-1345

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001658-58.2022.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REPRESENTADO: C. E. R.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante das informações apresentadas nos autos, quanto à impossibilidade de acesso aos autos em tempo hábil, defere-se o requerimento de ID: 79083091.

Destarte, redesigna-se o ato para o dia 31/08/2022 às 09h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002813-09.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ISAAC SOUZA DE ARAUJO

Endereço: LINHA 01, Km 45, SETOR 14 DE ABRIL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre possível expressa renúncia, conforme juntada.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000348-17.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOSE PEREIRA BRITO

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2035, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002210-28.2019.8.22.0008

Requerente: CLOVIS BERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003878-05.2017.8.22.0008

Requerente: JAIR IVANIR STEVENS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para comprovar o levantamento de alvará.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002994-68.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: VICENTE FERREIRA SOBRINHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

VICENTE FERREIRA SOBRINHO

Estrada do pacarana, km 15, L Esquerdo, LT 23/1, GL 09, zona rural, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a regularizar a inicial conforme DECISÃO de ID 77829260, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004684-74.2016.8.22.0008

Requerente: NAIR ALVES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000554-02.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7003094-91.2018.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: JOSE SIMAO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DULTRA DE ALMEIDA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

JOSE SIMAO

RIO GRANDE DO SUL, 2364, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7001119-29.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): EXCUTADO: JANAILTON SPERANDIO

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o acordo entabulado, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000893-58.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLANDO CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001873-05.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: ANDERSON SOUZA ANDRADE, JUCELINA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0005205-80.2012.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução Fiscal

R\$ 74.389,54

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LAMINADOS UNIAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 11/12/2012, pela UNIÃO em desfavor de LAMINADOS UNIÃO LTDA - EPP.

A inicial foi recebida, determinando-se a citação e penhora de bens da empresa, cuja diligência restou infrutífera.

O processo foi suspenso pelo prazo de 01 ano e posteriormente, arquivado provisoriamente.

O sócio Sérgio José Barszcz Junior apresentou exceção de pré-executividade no ID: 75510133.

A União informou que a inscrição em cobrança foi cancelada em 14/12/2021, após o reconhecimento de prescrição intercorrente, em sede administrativa (ID: 75687510).

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".

O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.

Na realidade posta nos autos, após tentativa de citação e descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, a Fazenda Pública tomou conhecimento sobre o resultado e, desde então, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos - de arquivamento provisório -, sem que fosse localizado qualquer bem passível de penhora.

De fato, vislumbra-se que o processo - em trâmite há anos - não resultou na localização de bens penhoráveis e, agora, após diversas diligências sem sucesso.

Ademais, a Fazenda Pública juntou resultado de consulta inscrição localizada em que consta a situação "extinta por prescrição intercorrente" (ID:75688605).

Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6.830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então - apesar de inúmeras diligências -, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.

Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

Insista-se em que, no particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.

Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurar o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.

Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário.

Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

"STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.

II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.

III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: "[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]". A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)

"STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.

Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e abarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que houve o reconhecimento de prescrição intercorrente em sede administrativa antes da apresentação da exceção de pré-executividade de ID: 75510133.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001346-82.2022.8.22.0008

Fixação

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: L. C. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REQUERIDO: J. S. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do ato normativo sobre o uso de aplicativo para cumprimento de ordens judiciais, conforme DESPACHO - CGJ Nº 3598 / 2022 - JUIZCORR-JUD/CGJ processo SEI n. 0000146-18.2022.8.22.8009, datado de 31/05/22, indefere-se o pedido de ID: 77620688.

2. Outrossim, diante do certificado ao ID: 78221254, com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 1.201,00, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: REQUERIDO: J. S. D., Rua da Paz, nº 40, Bairro Joaфра, em Rio Branco/AC.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REQUERIDO: J. S. D., RUA GOIAS 1043 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001935-79.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA EPP à execução fiscal que lhe move o Estado de Rondônia, ao argumento de nulidade das CDA's que instruem o feito, supostamente por ocorrência da prescrição em âmbito administrativo.

Instada a manifestar-se, a parte excepta deixou decorrer o prazo in albis.

É o necessário. DECIDE-SE.

Inicialmente, cumpre anotar que a exceção de pré-executividade é medida a tratar de questão de ordem pública, cognoscível pelo Juízo a qualquer momento no processo enquanto não esgotada a prestação jurisdicional e desde que não importe em dilação probatória, restringindo-se, assim, ao uso de prova documental pré-constituída ao direito alegado pelo expiente.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007).

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 (STJ), a qual dispõe que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas ao norte.

Cumpre registrar que decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, o excipiente se manifestou nos autos suscitando vício de ordem pública, o qual não se sujeita à preclusão. Consigne-se ainda que a documentação apresentada pela excepta torna clara a ciência e participação do excipiente no procedimento administrativo originário do título exequendo, o que contribui à adequada prestação jurisdicional.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No vertente caso, verifica-se que as pretensões da parte excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. De fato, não foi juntado aos autos o processo administrativo que deu azo à multa imposta, tampouco à constituição da CDA, restringindo-se, apenas, o excipiente em trazer tela de e-mail enviado à Procuradoria do Estado de Rondônia, o que solicita cópia do aludido processo administrativo.

Evidencia-se, ainda, que o excipiente, faz requerimento em sede preliminar de intimação da parte contrária para acostar referido documento no presente feito, a fim de que seja aferida a ocorrência de prescrição, medida cujo ônus lhe recai dada a matéria aventada na presente exceção e que, por si só, figura dilação probatória, não aplicável ao método de defesa elencado.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Por tais razões e tudo que consta nos autos, REJEITA-SE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determina-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Deixa-se de condenar o executado em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência porquanto se trata de simples incidente processual.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, desde já defere-se o requerimento da parte credora, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº 7001737-08.2020.8.22.0008 que tramitam junto ao presente juízo, no valor equivalente a R\$ 27.759,03, de eventual crédito que assista à ora executada - EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 1158630000110 -, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada ao presente feito.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO para juntada no processo em referência 7001737-08.2020.8.22.0008, comunicando a DECISÃO e solicitando resposta em até 30 (trinta) dias.

Vindo resposta, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7013423-68.2018.8.22.0007

Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: DANIELLE PAGUNG, DERLI PAGUNG

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em desfavor de EXECUTADOS: DANIELLE PAGUNG, DERLI PAGUNG, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 78967147, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002366-11.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA BELLO DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve o pleito de indenização material e moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor das despesas e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004107-23.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTORA: NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

O requerido manifestou no sentido de aguardar laudo pericial para apresentar proposta de acordo ou manifestação específica.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002345-35.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: OSMAR SCHULZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000434-90.2019.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: OSANA CRISTINA SCHULZE BALBINOT

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da SENTENÇA de ID: 78118914, INDEFERE-SE o pedido do exequente.

Nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003560-

51.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINDA PLASTER TESCH

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ALMERINDA PLASTER TESCH, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 34746788, indeferindo-se o pedido de tutela, designando-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 43643015, em 30/07/2020.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 48295400, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regre da transição e ausência de pedido de prorrogação; no MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 58498512.

Instadas, a parte autora pugna o julgamento antecipado da lide (ID: 74841607), enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 11/11/2019 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o indeferimento, que se deu em 27/12/2018.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 32508748), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, diante, inclusive, do teor da contestação ofertada nos autos.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da parte requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 32508747 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova técnica produzida, a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical associada a radiculopatia lombar moderada/grave, de origem multifatorial, além de síndrome do manguito rotador de origem multifatorial, comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente 47 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico/braçal. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-a, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (27/12/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 30/07/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALMERINDA PLASTER TESCH para, conceder a medida liminar, nesta fase, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (27/12/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 30/07/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ALMERINDA PLASTER TESCH, CPF nº 67609007234

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (27/12/2018) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 30/07/2020

Número do Benefício: 626.426.778-7

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, certifique-se e arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000991-75.2014.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEOLINDA GUISI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao ID. 62860937, na qual alega excesso na execução quanto ao valor do benefício para incidência dos juros e correção monetária.

Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou sua argumentação.

É o necessário. DECIDE-SE.

Sem maiores delongas, razão assiste à parte executada.

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se que a SENTENÇA fez constar a condenação da executada a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da exequente. Ao final, fixou a verba sucumbencial em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda.

Neste ponto, inobstante o início do pagamento do auxílio-doença tenha se dado administrativamente, conforme já decidido nos autos, o foi em data posterior à propositura da ação. Matéria preclusa, portanto.

De todo modo, esclareça-se que o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que na fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários, pois tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.

Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários. Quanto à exclusão de tais valores da verba sucumbencial, assente a jurisprudência quanto à inaplicabilidade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO. 1. Os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois com a vigência do novo Estatuto da Advocacia, tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo. 2. Assim sendo, o quantum da verba honorária deverá ser calculado sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, conforme determinado pelo título judicial. Ainda que o segurado prefira não executar o título ou ainda que existam parcelas já recebidas administrativamente, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF-4 - AG: 50468398220194040000 5046839-82.2019.4.04.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Há que se consignar também que o objeto controvertido incluiu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e, portanto, também se relaciona ao proveito obtido pela demanda. Neste sentido, especificamente quanto à implicação ou não dos valores pagos ao proveito econômico obtido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora. 2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 3. A prescrição do art. 85, § 2º do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de DECISÃO judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado. 4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial. 5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219). 6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. 7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora. 8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos. 9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1847860 RS 2019/0335274-0, Relator: MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/04/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Por tais razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO perpetrada pela parte executada, e ainda, considerando, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, homologa-se os cálculos da contadoria judicial (ID: 65998362), determinando-se, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos referidos valores.

Em razão da sucumbência da autarquia, cabível sua condenação ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado. Esclareça-se, por oportuno, ser cabível condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da resistência injustificada da Fazenda Pública ao adimplemento de sua obrigação de pagar quantia certa determinada em SENTENÇA transitada em julgado, nos termos da jurisprudência pacificada pelo E. STJ, devendo a parte exequente apresentar planilha de cálculo sobre os valores ora homologados.

Após realizada a expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: DEOLINDA GUIZI DE OLIVEIRA, CPF nº 67877443234, LINHA 05, KM 06,, CHÁCARA FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002173-64.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZA PLASTER TIMM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001602-93.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO BRUM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os documentos acostados ao ID: 67581040, indicando o histórico de créditos percebidos pela parte autora em sede administrativa no período compreendido entre 11/2011 a 09/2018, reencaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e aos valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003249-26.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. B. MILKE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA, CPF nº 95282963272, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 695,26.

2. Frutífera sendo, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA, RUA 4 DE DEZEMBRO 1946 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

3. Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.

4. Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.

5. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7003553-93.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: DALMIRO BINOW, LINHA KAPA 80 KM 35 S/N, SÍTIO RIO TRAÍRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve levantamento dos valores pela exequente.

Assim, intime-se a parte autora para realizar o levantamento nos termos do decisório de ID. 76347546, no prazo de 15 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora deste tribunal.

Consigna-se que, caso seja requerido, fica autorizado o levantamento da quantia mediante alvará judicial ou transferência bancária.

Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000042-19.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

REQUERENTE: ANTONIO NOEMIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001427-65.2021.8.22.0008

Revisão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. D. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. A. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por W. D. C. da S., representada por sua genitora MILENA COLARES DE MATOS, em desfavor de ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 74189251, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 77797901.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à ação revisional de alimentos, envolvendo o menor W. D. C. da S., na forma descrita com manifestação ministerial no ID: 77797901.

No tocante ao menor em questão, entende-se que o valor fixado a título de alimentos atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 77797901, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificada comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 46% do salário mínimo vigente, todo o dia 01 de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora do menor, além de 50% das despesas médicas, com medicamentos, exames e internações, odontológicas e escolares, mediante apresentação de notas fiscais, pedidos e receitas médicas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

Intime-se o agente do Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000261-03.2018.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: HONORIO LINO FERREIRA, ELI LINO FERREIRA, MARLENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA, SURIA BRAUNA FERREIRA, ADONIAS JOSE FERREIRA, ABEDIAS LINO FERREIRA, NILZA RAMOS BRAUNA FERREIRA, EDMAR LINO FERREIRA, HELCIO LINO FERREIRA, EDELIO ELIAS FERREIRA, TEREZA CHAVES MERCADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais e, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus, sob pena de remoção da função de ofício, nos termos do art. 622, I do CPC.

Sem embargo, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao laudo de avaliação de ID: 46813981 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002063-73.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Férias Requerente ADEMIR DE AZEVEDO, CPF nº 11342722272 Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Das questões preliminares

A inépcia da inicial confunde-se com o MÉRITO e, portanto será com ele analisada.

Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbre que o período aquisitivo do direito do(a) requerente é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de MÉRITO.

No mais, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa, posto que a lei não exclui de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF - art. 5.º XXXV).

Ademais a impugnação do feito pelo réu já demonstra o interesse de agir da requerente, vez que no bojo daquela peça processual o requerido ataca o MÉRITO da ação.

Assim, rejeito as preliminares.

Passo a análise do MÉRITO.

Das férias e 1/3 de férias

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias referentes aos períodos referentes aos anos de 05.10.2017 a outubro/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União foi efetivada em novembro de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do(a) requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a parte autora laborou para o Estado de Rondônia até novembro de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de novembro do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias e 1/3 de férias.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o réu deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as férias, 1/3 de férias proporcionais e décimo terceiro referentes ao período aquisitivo dos anos de 05.10.2017 a outubro/2018;

Quanto aos juros e correção monetária, havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independará de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000012-36.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAHA, CPF nº 35019840220, YOUSSEF MELHEM ABICHABIK 1836 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de piso salarial, em face do réu.

Citado/intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pelo(a) contadoria, vez que foi realizado em controvérsia de escolaridade.

Os autos foram remetidos novamente à contadoria e apresentados no ID 78217571.

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente quedou-se inerte, o que entende-se o silêncio por concordância tácita, por quanto o executado concordou com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritoria consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo para pagamento das RPVs expedidas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001663-59.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARI CRISPIM LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001663-59.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARI CRISPIM LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001806-48.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001606-80.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001744-42.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: L. D. S. F., E. F. D. N.

ADVOGADOS DOS REU: KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que houve o equivocado recebimento da denúncia (ID 62657506), antes da determinação de notificação dos infratores (art. 55 da lei n. 11.343/06), uma vez que lhes foi imputado o delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, "caput", da lei n. 11.343/06.

Dessa forma, procedo a correção do ponto, de forma que se leia o DESPACHO ao ID 62657506 como "Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até 05 (cinco) testemunhas. Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo".

Assim, considerando que já houve o cumprimento do MANDADO de citação expedido nos autos (ID 62715821), dou por notificados os réus.

Ademais, observa-se que, independente do equívoco, foi apresentada a Defesa Prévia pela patrona, em que, preliminarmente, pugna pela rejeição da denúncia quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, além de outras matérias pertinentes ao MÉRITO processual.

Não obstante o pleito defensivo, infere-se que, para o recebimento da denúncia, bastam indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados no Relatório n. 45/2021/SEVIC/1ºDRE/DENARC/PC/RO (fls. 56/57) e Relatório n. 014/2021/NIS/DENARC/PC/RO (fls. 58/62), de forma que, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/11/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço dos réus Edson Fernandes do Nascimento e Liliane dos Santos Ferreira e das testemunhas Francinei Perez dos Santos (ID 63193284), Leiliane Amorim Moraes (ID 63193284), Lucenildo dos Santos Ferreira (ID 63193284), Kelvin Railan dos Santos Pereira (ID 63193284) e Kepler do Nascimento Moura (ID 63193284), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com a Delegacia de Polícia Civil, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas APC Jarson Abiornana do Nascimento, APC Marcos Caliman Francisco, APC Francisco Cavalcante Guanacoma e APC Vilmar Francisco dos Santos, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002651-80.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: LEONARDO SALES DE FREITAS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 7 de julho de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001765-81.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

POLO PASSIVO: FLAGRANTEADOS: GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRA, RAILSON REIS PEREIRA

DECISÃO

GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRÁ e RAILSON REIS PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação dos indiciados para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada defesa preliminar (ID 78928820), ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRÁ e RAILSON REIS PEREIRA, os quais encontram-se recolhidos na Cassa de Detenção de Guajará-Mirim, para se ver(em) processado(s), nos termos do art. 56, Lei 11.343/06.

No mais, considerando se tratar de réu preso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2022, às 10h00min, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar à testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) para contato, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Whatsapp, certificando tudo nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).

Requisitem-se as testemunhas Policiais Penais Clebson Jacinto Bezerra e Alex Félix Monte para que estejam no dia e horário em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seus domicílios, desde que possua internet e smartphone.

Intimem-se os réus GEOVANDO DO NASCIMENTO BIRÁ e RAILSON REIS PEREIRA, os quais, em razão de estarem presos, deverão ser intimados via SEJUS, para providenciar a sala e acompanhar a audiência por meio de videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

0001377-11.2019.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Receptação

DENUNCIADOS: DAVID GOMES AVELLANEDA, EVANDRO GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

Concedo o prazo requerido pelo órgão ministerial.

Ademais, para fins de regularização no sistema PJE, suspendam-se os autos pelo prazo concedido (20 dias).

Após, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, 7 de julho de 2022.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002704-61.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crime contra a administração ambiental, Crimes do Sistema Nacional de Armas

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: RAIMUNDO SOARES PARENTES

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 7 de julho de 2022.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o comparecimento do réu ou sua prisão, motivo pelo qual determino a suspensão dos autos (14.07.2025), conforme estatuído no artigo 366 do CPP.

Após, promova-se vistas ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000250-45.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMAR DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo órgão Ministerial para que haja apresentação de novo endereço.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a suposta infratora AUTOR DO FATO: JOELMA DE CASTRO SOUSA fez acordo civil com a vítima Maria Helena da Silva Cotrim, em Juízo.

Assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Joelma de Castro Sousa, ante o feito e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000552-74.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS RODRIGUES DE LANES, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ELIAS RODRIGUES DE LANES, conforme (ID nº78623410).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23 /08/2022, às 08h30min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Requisitem-se as testemunhas 3ª SGT PM PM Guerin Werlaenhg e 3ª SGT PM José Emilson Vieira Dias para que compareçam em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001981-42.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO BATISTA RIVAS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004389-40.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito Requerente THIAGO CAVALCANTE SOUZA, CPF nº 12058256735, AV 12 DE OUTUBRO 3959 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, a parte autora interpôs, tempestivamente e com o devido preparo, recurso nominado.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito devolutivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003066-97.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência Requerente ALBETISA OLIVEIRA PAES MINGARDO, CPF nº 34937730215, AVENIDA BEIRA RIO 242 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA_ SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002772-11.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) EGIDIO DA SILVA CRUZ NETO, CPF nº 00900568259, AV. 8 DE DEZEMBRO 6082 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE com o cancelamento da audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema do PJE para 16.08.2022, às 08:00 horas, tendo em vista que a data retro não encontra consonância com a pauta do CEJUSC.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de Agosto de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VÍDEO CHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Atente-se o advogado (a), para que junte o instrumento de procuração assinado pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000768-98.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cláusulas Abusivas Requerente ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 73193739200, LINHA 06, KM 03 km 03 PAU D'ARCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830,, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Os recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000719-57.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente RAIMUNDO MOURA MESQUITA, CPF nº 81585390259, RUA ANTONIO LUIZ 6508 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881_

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do processo, consoante se infere dos autos (Id.74970525).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

OBSERVAÇÃO A CPE: Denota-se do processo que após DECISÃO de emenda da inicial (Id.73489999) houve pedido de desistência do processo pela parte requerente (74970525). Contudo a Central de Processamento Eletrônico, SEM QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL, deu seguimento ao processo com intimações das partes para contestar e impugnar sendo que a inicial se quer tinha sido recebida.

Esta não é a primeira vez que a unidade cartorária arvora-se na competência jurisdicional. Tenho observado em outros feitos outros comandos sem qualquer determinação do Estado-juiz.

Certo que a CPE quer dar celeridade e economicidade aos feitos. Contudo, há atos que somente podem ser praticados pelo Magistrado. Logo, atente-se a unidade cartorária.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000121-06.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): KAIO MARTINS CAMPOS, CPF nº 41562188801, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 5241, - SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 16/05/2022, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Além do mais, foi proferido o DESPACHO intimando a parte recorrente a apresentar o preparo recursal no prazo estabelecido no Enunciado 80. Ainda assim, a parte recorrente deixou decorrer o prazo in albis.

Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003888-86.2021.8.22.0015

REQUERENTE: ANA PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002770-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 05/07/2022

REQUERENTE: CLEISON DA SILVA GONCALVES, CPF nº 96211172249, ESTRADA DO PALHETA 37 PST COMARA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Cleison da Silva Gonçalves contra Energisa.

A parte autora alega, em síntese, que nunca assinou contrato ou teve vínculo com a ré, bem como teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 67,57 (sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Assim, pugna seja declarado inexistente o débito de R\$ 67,57, retirado seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como seja a ré condenada a pagar danos morais.

Compulsando os autos, consta no documento ao ID 79055217 que a parte autora, aparentemente, possui mais de 1 (uma) negativação de débito de origem da concessionária de energia elétrica, uma de R\$ 380,91 e outra de R\$ 50,44. Entretanto, a parte autora pugna pela declaratória de inexistência de débito apenas um débito e nada informar acerca dos outros.

Diante dos exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência/inexigibilidade de apenas um débito. Em caso de erro material deverá retificar a petição inicial, bem como o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documental e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

No mesmo prazo, o advogado deverá apresentar certidão de inscrição no SPC, SERASA e SCPC (consulta balcão), emitida pela Associação Comercial, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29, bem como comprovar a regularização de sua OAB suplementar, tendo em vista o ajuizamento de mais de 5 causas no âmbito do TJ/RO, tudo sob pena de indeferimento.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000777-60.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem

Distribuição: 10/03/2022

REQUERENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 73498483234, LINHA D, PROJETO SIDNEY GIRÃO km57 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO, em que aponta, em síntese, omissão na SENTENÇA.

Alega que houve omissão na análise do extrato acerca da evolução da dívida.

A embargada apresentou manifestação (ID 78796694).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro a DECISÃO, suprir omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No entanto, no presente caso, não merece ser acolhida a pretensão do embargante.

Os motivos que levaram este juízo a prolação da SENTENÇA foram devidamente expostos de forma bastante clara, coerente e não há nada a corrigir.

Acerca do extrato da evolução da suposta dívida, esclareço que o documento não é suficiente para comprovar a legitimidade da dívida, uma vez que sequer consta assinatura da parte embargante ou do banco para demonstrar a relação negocial que a originou, supostamente cedida pelo Banco Santander.

Inclusive, na SENTENÇA, constou que a parte, ora embargante, limitou-se a apresentar na contestação print de seu sistema sobre a cessão.

Ressalto que o juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos das partes ou documentos por elas juntados, principalmente quando tenha encontrado subsídios para seu livre convencimento, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

Verifico que, na verdade, o embargante discorda da SENTENÇA. No entanto, o fato de entender que o juízo se posicionou de forma diversa da que a parte entende ser mais justa, não é fundamento para oposição de embargos declaratórios. Caso queira a reforma, deve interpor o correspondente recurso e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto REJEITO por inexistir qualquer vício de omissão.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7002771-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional/ De Trânsito

REQUERENTE: SALOMAO DE LIMA SIQUEIRA, CPF nº 75823098120, LINHA 23 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

REPRESENTADO: J. D. I. E. J. D. G. M., AV. XV DE NOVEMBRO 1981, FORUM NLESON HUNGRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público, querendo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 7 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002351-89.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO DE PAES - ME, CNPJ nº 19907606000133, BR 421 SN KM 60; DISTRITO DE NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JESAIAS PINHEIRO BENTO, CPF nº 21156662249, RUA PITANGA 6126, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL. Ambos são os mais atualizados e representa o esgotamento das diligências de busca. O endereço obtido no SIEL foi o mesmo da citação negativa de id. 76993095.

Em não sendo encontrado para citação no endereços abaixo, promova-se a citação por edital com prazo de 20 dias.

01 - AV BERA RIO 3987 CENTRO CEP: 76924-000 Município: NOVA UNIAO UF: RO; - INFOJUD

Cite-se por AR.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002796-39.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 Requerido(a) E. M. F., CPF nº 96454113272, RUA DA TRINDADE 18, DISTRITO NOVA DIMENSAO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante “protesto do crédito” ou “notificação recebida diretamente pelo devedor”, posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.

2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003871-50.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente (s): JAQUES RODRIGUES, CPF nº 65849299220, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 891 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido (s): KAUAN JAKUES SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05157969210, AVENIDA CURITIBA 105 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por Jaques Rodrigues em face de Kauan Jaques Santos Rodrigues.

Aduziu o autor que é genitor do requerido e, nos autos anexo do processo n. 7003285-07.2016.8.22.0009, foi estipulada a obrigação alimentar no percentual de 20% dos seus vencimentos básicos, bem como 50% das despesas odontológicas e escolares. Relatou que o requerido, além de ser maior de idade, já está incluído no mercado de trabalho. Desse modo, postulou pela concessão de tutela antecipada, a fim de ser exonerado da obrigação alimentar. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID65126612).

Embora devidamente citado, pessoalmente via oficial de justiça (ID68624174), o réu não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

Trata-se de ação na qual objetiva o autor a exoneração dos alimentos prestados ao filho, no valor de 20% do seu salário bruto mensal, além de 50% das despesas médicas e odontológicas.

O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Insiste o requerente que o réu já atingiu a maioridade e já está incluído no mercado de trabalho, não necessitando dos alimentos.

Como é sabido, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil.

É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor do alimentando.

No caso, observa-se que o alimentado é maior (ID63979004), contando atualmente com 19 anos, não havendo nenhum indicativo de que ainda necessite da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.

Ainda, conforme Carteira de Trabalho - CTPS anexada aos autos (ID263979001), o requerido já está trabalhando, e provendo seu próprio sustento.

Cumpre registrar que para permanência o encargo alimentar do genitor em relação ao filho maior é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus do alimentado produzir tal prova. Embora essa prova não tenha sido produzida, até mesmo pelo fato de ser revel o réu, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento.

Assim sendo, não tendo o requerido demonstrado a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não há razões para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017).

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e exonero o requerente Jaques Rodrigues do dever de prestar alimentos ao filho, ora requerido, Kauan Jaques Santos Rodrigues.

Concedo os efeitos da tutela antecipada para que, seja cessado imediatamente os descontos ocorridos em folha de pagamento do requerente.

Oficie-se o órgão empregador do alimentante (Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - IPERON), determinando a suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente a título de pensão alimentícia, nos termos desta SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, transcorrido o prazo sem a comprovação do órgão empregador nos autos, fica a CPE autorizada a realizar a cobrança, se o caso, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001972-17.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SHIRLEY MONTENEGRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001422-85.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002132-42.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002445-37.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. C. R. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

REQUERIDO: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA ARUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001179-44.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA LUCIA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003837-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

REU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 79107572.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001743-91.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000006-82.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRIENNY FAUSTINO COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (EXPEDIÇÃO DE AR), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000601-81.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004198-97.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002559-39.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REU: LUIS ORLANDO TREVINO CHAVEZ registrado(a) civilmente como LUIS ORLANDO TREVINO CHAVEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 79127548.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003100-07.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ELIETE LIMA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002160-10.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004327-39.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000930-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 22/03/2022

EXEQUENTE: M. S. C. D. M., CPF nº 99650827234, AV MADEIRA MAMORÉ 2886 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: A. C. T., CPF nº 61184217220, AV PORTO CARREIRO 248 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifiquei junto ao Pje o polo ativo, uma vez que deve constar a exequente e não sua genitora.

Existem veículos registrados em nome do executado no sistema RENAJUD. Entretanto, tais veículos encontram-se gravados por alienação fiduciária, conforme espelhos anexos.

Ocorre que, nos termos do art. 7º- A do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Assim, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano (§1º do art. 921 do CPC).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000646-85.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002481-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 28/08/2019

AUTOR: K. C. M., CPF nº 64225372200, AV. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: F. M. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAISSANDU 6368, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. S. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, AV ANTONIO LUIS DE MACEDO 2350 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA H-2 11 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. D. J. S. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. D. S. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES CALDAS 81 CIDADE ALTA - 59025-090 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, E. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 234 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerido EDVALDO FRANCISCO SERRA encontra-se devidamente citado nos autos, conforme se infere na certidão de Id Num. 33132275.

Dito isto, defiro o pedido de citação por edital de FRANDMAR DA SILVA SERRA DOS SANTOS e FELIX MANOEL SERRA, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, conforme dispõe o artigo 256 do CPC.

Cite-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 257, inciso III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante artigo 257, inciso II do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (artigo 72, inciso II do CPC).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003121-19.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 09/11/2019

EXEQUENTE: L. F. D. O. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

EXECUTADO: F. V. P. D. S. - Avenida Afonso Eugênio de Melo, n. 3757, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO - CEP: 76.850-000, telefone (69) 9.8437-5726 ou 9.9239-4011

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O executado foi intimado pessoalmente (Id Num. 76208222) para comprovar o pagamento das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso de não satisfação, porém além de inadimplente, em nada se manifestou ou justificou.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela decretação da prisão civil do devedor de alimentos (Id Num. 76988775).

Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.

Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante FELIPE VICENTE PEREIRA DA SILVA - CPF n. 013.242.052-02, filho de FRANCYSNEY LOZADA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, qualificado nos autos, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 5.478/68 c/c artigo 528, §3º do CPC.

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528 CPC).

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas e cadastre no BNMP com a juntada do espelho de inserção aos autos.

Consto que autoridade ao efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Sendo o caso, consigne-se na carta precatória que, em caso de pagamento integral da dívida, poderá o juízo deprecado expedir alvará de soltura em favor do executado, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA COMO MANDADO DE PRISÃO/CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE PRISÃO

Valor do débito atualizado até 17/05/2022: R\$ 7.152,36 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002721-97.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 01/07/2022

AUTOR: E. D. S. N.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

REU: M. A. L. N., RUA ROLIM DE MOURA 1178 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei o valor da causa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como incluí a menor ANA LUIZA LEONARDI NASCIMENTO no polo ativo da ação.

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ELSON DA SILVA NASCIMENTO e ANA LUIZA LEONARDI NASCIMENTO

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de SETEMBRO de 2022, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora a indicar os dados bancários para fins de depósito, no prazo de 5 dias.

Após, REQUISITE-SE do órgão empregador (Prefeitura de Nova Mamoré) do requerido para que providencie o desconto dos alimentos diretamente na folha de pagamento e os deposite na conta corrente a ser informada pela parte autora.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002187-90.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Tendo em vista que o endereço indicado não é atendido por correios.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:33,29

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0057100-84.1997.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FLORENTINO CARDOSO JUNIOR

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002062-59.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MARIA BORGES DE SOUSA - RJ202305

REU: TASSO DE LARA DONATO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004487-25.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004009-17.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: ELISSANDRO ASSUNCAO EVANGELISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000801-25.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000284-54.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LOCAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000224-13.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

REU: MILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004225-75.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: S PERUSSI DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001306-79.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MATHEUS LUCAS HERREIRA FONTINELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002210-02.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GLEISSON RODRIGUES ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

REU: ROSELI APARECIDA NOS DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1001.91, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista, a atualização do valor da causa para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003645-50.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSICA AUREA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

EXCUTADO: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7003493-96.2022.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados em Plantão Judiciário.

O Auto de Prisão em Flagrante ROBERTO CARLOS CARDOSO trata do crimes previsto nos artigos 155, par. 4º, I, do CPP.

Segundo o condutor do flagrante, PM Ananias Costa Ferreira, recebendo a informação anônima de que um furto estava em andamento na residência situada na rua Sete de Setembro, nº 3002, os integrantes da guarnição por ele comandada abordaram o flagranteado, que estaria na posse de uma mochila, contendo óleos de soja, detergentes, um óculos de sol, mangueira e registro, além de que a botija de gás estava do lado de fora da casa.

O réu negou peremptoriamente os fatos, afirmando, não obstante, que foi agredido pelos policiais militares quando da abordagem.

Entretanto, o condutor afirmou que o flagranteado se lesionou no interior do hospital e da viatura, conforme captado pela bodycam de um dos integrantes da guarnição policial militar.

Não foram detectadas lesões no exame de corpo de delito a que o flagranteado foi submetido.

Em exame perfunctório, próprio de ser exarado em sítio de plantão, não se pode inquirir de ilegalidade a prisão do flagranteado pelos policiais militares, pois, segundo a versão do condutor, surpreenderam Roberto Carlos de posse de objetos subtraídos da residência sita no já referido endereço, no momento que ele se preparava para sair do local.

Assim, em juízo de cognição apto a ensejar a privação de liberdade até a audiência de custódia, reputo legal a prisão em flagrante, eis que presente a modalidade flagrancial do art. 302, I, do CPP.

É de competência do juízo natural a análise mais pormenorizada sobre a legalidade da prisão e eventual pedido de decretação da prisão preventiva, cabendo ao plantonista apenas verificar se não há patente ilegalidade *prima facie*.

Ademais, designo a audiência custódia para o dia 07/07/2022, em horário a ser designado pelo juízo.

Ciência ao MP e DPE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7000043-48.2022.8.22.0003

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: WILSON POLETTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Polo Ativo: GERCIANE LEONARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por Wilson Poletto em face de GERCIANE LEONARDO DE SOUZA, pela suposta prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, com a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso IV do mesmo código.

No curso do processo as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme petição de ID 77739685, e requerem a homologação judicial.

O Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo.

Pois bem.

Verifica-se que o acordo firmado entre as partes abrange a retratação da querelada pela suposta calúnia praticada contra o querelante, mais a transação penal consistente na prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pela querelada.

Ocorre que em razão da retratação ocorrida de forma manifesta e voluntária, a punibilidade da querelada se tem como extinta, e não há o que se falar em homologação do acordo.

Preceitua o artigo 143 do Código Penal que “O querelado que, antes da SENTENÇA, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.”

Declara o artigo 107, inciso VI, do Código Penal que a punibilidade é extinta com a retratação do agente.

Cumpra salientar que a retratação do agente é um ato jurídico unilateral, isto é, não depende de aceitação do suposto ofendido, e que pode ser feita inclusive pelo suposto infrator através de procurador com poderes especiais.

Desse modo, ainda que eventualmente seja designada audiência preliminar para homologar a transação penal, tendo em vista que há retratação, deixa de existir a pretensão punitiva do estado, pressuposto primeiro para que haja qualquer sancionamento, ainda que advindo da chamada justiça consensual.

Não se pode olvidar que estado, quando transfere a titularidade da ação penal, não abre mão do denominado jus puniendi, que continua sob o seu exclusivo império. Prova maior desse quadro é que, mesmo nos casos de ação penal privada, é o estado que concede indulto e comuta pena.

Desse modo, ao particular é apenas concedida a titularidade da ação penal, mas não sem as limitações que são próprias ao poder/dever de punir, jungido que fica à alçada estatal.

Portanto, considerando que a retratação, como causa extintiva da punibilidade, é matéria de ordem pública, deve o juiz reconhecê-la de ofício.

Diante do exposto, com base nos artigos 143 e 107, inciso VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERCIANE LEONARDO DE SOUZA, qualificada nos autos.

Sem custas finais.

Int,

Após as anotações e comunicações, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001252-52.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 646, KM 74, GLEBA 96A, LOTE 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Requerido/Executado: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Verifico dos documentos anexos à inicial que a subestação foi construída no ano de 2004 (ID 74579972).

Dessa forma, em atenção aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da prescrição.

Prazo: 5 dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002778-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DE JESUS LIMA, BRASILIA 9030, UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PEDRAS BRANCAS 939 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Corrija-se o fluxo da presente demanda, a fim de que tramite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, tendo em vista que o polo passivo é composto por ente político municipal, tendo aquele Juízo competência absoluta para processar e julgar a demanda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002340-96.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Acesso, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IZAURA MARCELINO OLIVEIRA, LT 32A Gb 56 LINHA 610 KM 17 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da certidão de ID 78154933, que demonstra que o exequente levantou os valores correspondentes ao seu crédito, considero o adimplemento da obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002563-15.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: VANDERLINA MARIA DE PAULA, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada no ID 78070871.

Prazo: 15 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO dos embargos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003748-59.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Requerido/Executado: MANOEL LAZARO DE SOUZA MOURA, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 3255 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para apresentar cálculos atualizados e dar andamento à execução, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000076-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

Requerente/Exequente: W G DA SILVA & CIA LTDA - EPP, AV JK 1491, MERCADO SILVA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: VALDIMAR DOS REIS COELHO, RUA 19 DE NOVEMBRO 4025 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para apresentar endereço da parte requerida, a fim de proceder a sua citação, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003468-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTORES: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL, RUA FLORIANÓPOLIS 840 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IASMIN POLIANA CRUZ SILVA, RUA FLORIANÓPILOS 840 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

Polo Ativo: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, visto que o comprovante apresentado é do mês de janeiro e em nome de terceiros (ID 79049285), a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 15 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003477-45.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: RAYANE VIEIRA MARCHIORI, LINHA 617 Km 12, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Polo Ativo: REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., RUA HUNGRIA 1400 -, CONJ. 42, 71 E 72 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a inicial e INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por RAYANE VIEIRA MARCHIORI em face de NEON PAGAMENTOS S.A., objetivando, em caráter de urgência, retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

O artigo 300 do CPC, prevê que para a concessão da tutela de urgência, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, visto que o pagamento do débito foi realizado em 19/06/2022 (ID 79086295) e a consulta junto ao Serasa foi feita em dia 27/06/2022 (ID 79086297), portanto, com intervalo de tempo inferior ao previsto em lei para que a empresa credora retire o nome do consumidor do banco de dados do Serasa, qual seja 5 dias úteis.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legal a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta renitente por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Dessa forma, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2- Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intuem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.3- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.4- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.5- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

2.6- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.7- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.8- Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.9- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

3- Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004210-79.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, LINHA 628, KM 75, GLEBA 05 S/n, Lote 15 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 76739708, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 77800496, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004115-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: SAULO BRAGA ALENCAR, RUA PRINCESA ISABEL 1553 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002330-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ALYADINE NATHYELI DA SILVA, RUA SOROCABA 5158, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça, quanto à impossibilidade de citação da executada, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003695-44.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: MARLENE GOMES DE FARIAS, LINHA, 608 GLEBA 59, KM-27 LOTE 50 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Nesse ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta anexa.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000085-34.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: OSVALDO MOREIRA SOBRINHO, LINHA 599 KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Nesse ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta anexa.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000893-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO CIVIL, Duplicata

Requerente/Exequente: EDIVALDO MARTINS DIOGO, RUA PATRICK CANUTO 1263 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: CREUSI VIEIRA NUNES, RUA JOÃO BATISTA 619 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para apresentar cálculos atualizados e dar andamento à execução, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002710-46.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Duplicata

Requerente/Exequente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV BRASIL 2227 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: GEANDERSON FERREIRA DE SOUSA, RUA PRINCESA ISABEL 2870 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça quanto à impossibilidade de intimação do executado, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003638-26.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELINHO DE SOUZA, LINHA 621 TRAVESSÃO PARA A LINHA 619 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada no ID 78859141.

Prazo: 15 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO dos embargos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000330-11.2022.8.22.0003

Requerente: ELIOMAR PEREIRA MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002227-74.2022.8.22.0003 AUTOR: UELTON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003461-91.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MOISES FERREIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 02/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000675-74.2022.8.22.0003

Requerente: GENEALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001618-91.2022.8.22.0003

Requerente: JOAO JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003477-45.2022.8.22.0003 REQUERENTE: RAYANE VIEIRA MARCHIORI

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 02/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003762-09.2020.8.22.0003.

REQUERENTE: MIGUEL JOSE DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004115-15.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: SAULO BRAGA ALENCAR

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001564-62.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: VALDIVINO CAMARGOS DA COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000181-15.2022.8.22.0003

Requerente: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000443-62.2022.8.22.0003

Requerente: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 7 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002861-70.2022.8.22.0003 AUTOR: TAINARA PEREIRA TOMAZ NOBAYASHI, THIAGO YOSHIHARU NOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 25/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002856-48.2022.8.22.0003 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.DAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 25/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001349-52.2022.8.22.0003

REQUERENTE: NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA

REQUERIDO: JL COMERCIO E REPRESENTACAO DE EUCALIPTO TRATADO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora, conforme determinação ID 77990251, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Jaru, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002689-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

REQUERIDO: ELIAS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, TRAVESSA QUARIQUARA 1023 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIAS DA SILVA, RUA MINERVINO VIANA 2332 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004275-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual.

Remetam-se os autos a contadoria.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO, LINHA 607 KM 10 s/n, SÍTIO RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003840-03.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GEOVANE GOMES DE SOUSA, FLAVIANA GOMES DE SOUSA ALVES, ELIENE GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: GEOVANE GOMES DE SOUSA, KM 35 LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, FLAVIANA GOMES DE SOUSA ALVES, KM 35 LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELIENE GOMES DA ROCHA, KM 35 LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001507-10.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTE: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (ID 76567343).

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 76567343, pág. 1/4), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Cumpra-se a transação realizada entre o credor e um dos devedores, extingue a dívida em relação aos demais. Ainda mais no caso em apreço que trata somente de indenização por dano moral.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Expeça-se alvará judicial em favor do autor, para levantamento dos valores depositados, caso haja informação do número da conta promova-se transferência bancária.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS, LH 605, TV 06, LADO ESQUERDO, KM 06, ZONA RURAL km 06 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS, LH 605, TV 06, LADO ESQUERDO, KM 06, ZONA RURAL km 06 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002846-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empreitada, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REQUERIDOS: GISELE ALVES QUEIROZ MOREIRA, ALYSON MEDICI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA, RUA XAPURI 2034, - DE 1967/1968 A 2176/2177 SÃO PEDRO - 76913-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GISELE ALVES QUEIROZ MOREIRA, À RUA CANDIDO PORTINARI 2439 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALYSON MEDICI, RUA CANDIDO PORTINARI 2439 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000390-18.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

EXECUTADO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002692-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

REQUERIDO: MARLI SILVA AMORIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, RUA OSVALDO CRUZ 1881 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARLI SILVA AMORIM, RUA ERMANO SANTOS 2505 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001292-73.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi intimada para impulsionar o feito e indicar bens a penhora e ficou-se inerte.

Pois bem.

O caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ, RUA BOM JESUS 5644, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001906-39.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REQUERIDO: FRANCISMAR DE ABREU RANGEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD/INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistemas, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007339-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: IAN CONNAN CARNEIRO LIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta o requerido foi citado no dia 15/03/2022, comprovante de AR juntado (id 74749961), ou seja, um dia depois da audiência o que impossibilitou sua possível participação no ato designado, por conta disso foi designada nova data de audiência e intimação do requerido.

Ocorre que o requerido não foi localizado, bem como a parte autora apresentou novo endereço em audiência (RUA PIAUI, Nº 1108, CASA. ST 02. JARU/RO. CEP 76890-000), sendo a diligência cumprida em endereço diverso.

Diante disso, expeça-se nova carta de intimação no endereço informado pela parte autora.

Agende-se audiência de conciliação via Pje.

Intimem-se as partes.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001310-89.2021.8.22.0003

REQUERENTE: WILLIAM CORDEIRO DA CRUZ MOURA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 2144 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO, R GETULIO VARGAS 2498 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000242-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: WILSON DE SOUSA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência de prosseguir com o recurso, apresentado pela parte autora.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003498-21.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

DEPRECADO: JOSIANE DE FREITAS PACO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CUMPRA-SE a precatória na forma requerida.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991

DEPRECADO: JOSIANE DE FREITAS PACO, CPF nº 94794936249, KM 285 BROST 8 ROD BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003011-56.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EXECUTADOS: ALBERTO Y OKAMURA - ME, ALBERTO YASSUNORI OKAMURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº AC5025, ANDREA SANTOS PELATTI, OAB nº AC3450

Vistos.

Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBERTO Y OKAMURA - ME, RUA ALVORADA 54, - ATÉ 399/400 BOSQUE - 69900-664 - RIO BRANCO - ACRE, ALBERTO YASSUNORI OKAMURA, RUA ALVORADA 54 BOSQUE - 69900-664 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003372-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusula Penal, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

REQUERENTE: WANDERLUCE BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXCUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, especialmente os bens indicados pelo exequente (ID 77649385), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

2. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

3. Expeça-se alvará judicial, em favor do exequente dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD. Caso o autor informe o número da conta promova-se transferência bancária.

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001513-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

REQUERIDO: LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DA SILVA PACIFICO, OAB nº MS18647

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Na inércia, retornem os autos para extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001921-08.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALMIR FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

Relata a parte autora que recebeu uma cobrança da empresa requerida que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica. Outrossim, a fim de entender a cobrança buscou atendimento presencial até a agência ENERGISA, onde verificou-se que a sua fatura se encontra com um CPF divergente do seu; a requerida não informou o motivo da alteração sequer apresentou documentação comprobatória de algum pedido de alteração do respectivo código de consumo.

Informa que a cobrança diz respeito ao CPF sob o n. 022.136.582-69, no valor de R\$ 1.480,40 (Hum mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), o qual vincula o seu endereço residencial, contudo, o respectivo CPF não é o do titular da unidade consumidora.

Requer a condenação da parte requerida a devolver o valor pago e a condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 reais.

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUIZADO ESPECIAL

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003855-15.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pretende o Requerente a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento das faturas. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V – não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão a recuperação de consumo, no entanto deixou de juntar documentos comprobatórios, como TOI, notificação do consumidor e extrato de consumo.

Além disso, a parte requerida não informa a razão da mudança de CPF vinculada a unidade consumidora.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atenta às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Lado outro passa a análise quando ao pedido de devolução em dobro.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” Conforme dito alhures, é indevida a cobrança do débito, objeto litígio da presente demanda. A parte autora assinou termo de confissão de dívida, sendo uma entrada no valor de R\$ 297,00 e o restante do valor dividido em 8 parcelas. O autor comprovou o pagamento da entrada no valor de R\$297,00, sendo a restituição em dobro desse valor, pela cobrança indevida, medida correta.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO COM ASSINATURA FALSA – DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiros na contratação de serviços, especialmente empréstimo. Cabível a repetição em dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos ao autor. Comprovado que o empréstimo não fora realizado pelo aposentado e que os abatimentos em seus proventos de aposentadoria são indevidos, já se evidencia um dano moral indenizável pela conduta negligente do banco com prejuízo para o autor” (Ap. 2010.025448-4, j. em 31.8.2010 – in site do TJMS).

Aliás, o STJ já firmou orientação "de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produtor na restituição em dobro" (v.g REsp 1250553/MS, j. 07.6.2011, 2a Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.06.2011 e AgRg no REsp 1201367/PR, j. 15.3.2011, idem).

Assim, cedejo a devolução em dobro pelo requerido do valor pago indevidamente ao autor.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 1.480,40 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), conforme termo de confissão de dívida de ID 75935989 - Pág. 1.

a) CONDENO a requerida a restituir em dobro o valor de R\$ 297,00 referente ao que foi pagamento em decorrência do termo de confissão de dívida, cujo valor deve ser corrigido monetariamente (INPC) e incidir juros mensais de 1%, desde a data do efetivo pagamento.

b) CONDENO o requerido a pagar em favor do autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais 1% a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação desta SENTENÇA, conforme Súmula 362 do STJ.

Por consequência declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: VALMIR FRANCA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2238 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001872-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DIRCEU FORTES CORTIJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/08/2022 às 09 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002817-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDILEUZA DE ANDRADE ROCHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/08/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003466-16.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUSY KELLEY DA SILVA NUNES, CPF nº 00215581245, RUA AMERICO VESFUCIO 4074, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1- retirar a anotação de "Juízo 100% Digital" dos autos, que foi incluído pela parte autora;

2- incluir no polo ativo dos autos S. K. da Silva Nunes Ltda, qualificada na peça inaugural, já que também é requerente.

2- Em consulta ao sistema de controle de custas processuais do TJ/RO, constatei que não há nenhum registro de pagamento de custas relativa a esta ação.

A autora juntou um comprovante de pagamento no ID 79049829. Todavia, desacompanhado de guia de custas do TJRO.

A guia de custas se trata de documento essencial a se digitalizar, a fim de se verificar se o pagamento realmente é correlato e se, trata-se de guia avulsa.

3- Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, a fim de:

3.1- apresentar a guia de custas iniciais do TJ/RO;

3.2- apresentar a procuração da pessoa jurídica que é também é requerente nesta ação (com identificação de quem a representa no ato).

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002904-17.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: GENERIO PESSOA, PLACIDO DE CASTRO 2784 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER - SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerido: HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de habilitação do crédito nos autos de processo falimentar, cumpra o item 3 da DECISÃO de ID N. 68363658, devendo os autos aguardar em arquivo.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003464-46.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA CAMPOS, TIAGO MOREIRA sn DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente. Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003460-09.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA SOUZA FAGUNDES, SETOR 03 2528 RUA TAPAJÓS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via Defensor Público, para emendar a petição inicial, a fim de:

1.1- apresentar extrato do SPC/SERASA, a fim de se aferir a efetiva negativação de seu nome como alegou, tendo em vista que ausente este documento;

1.2- digitalizar o comprovante de endereço do atual em seu nome, para se constatar a competência do Juízo a presidir estes autos.

No prazo de: 30 dias úteis, sob pena de extinção (art. 186 c/c art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003471-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA, LINHA 659, KM 12 Gleba 99 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de gratuidade pleiteada pelo autor, pois não comprovada a insuficiência de recurso que ateste a presença dos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- dizer o que justifica o seu interesse de agir ao propor esta ação judicial, se não compareceu a perícia designada pelo INSS e isso foi o motivo do indeferimento do seu pedido administrativo;

2.2- esclarecer se é contribuinte da previdência social ou almeja ser conhecida a qualidade de segurado especial.

Na primeira hipótese deve apresentar o extrato de todas as contribuições realizadas.

Na segunda hipótese, discorrer os elementos que o caracterizam como segurado especial e fazer correlação a eventuais documentos que servem de prova;

2.3- elucidar qual deve ser o valor mensal do benefício previdenciário almejado, a fim de justificar o valor dado à causa em R\$ 22.369,46.

Frisa-se que sendo segurado especial, o valor de eventual benefício é de 01 salário-mínimo. E por analogia ao art. 292, III, do CPC, o valor dado à causa deve ser a soma de apenas 12 prestações mensais.

Diz-se isso porque 12 prestações de 01 salário-mínimo não resultam a quantia atribuída à causa, mas sim R\$ 14.6544,00.

2.4- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2.5- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

3- A determinação de emenda à inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003305-06.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: P. B. F., RUA ANGELIN 699 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, I. G. S., RUA ANGELIN 699 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo: INTERESSADO: H.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
Por meio de consulta ao sistema PJE, extrai-se que os requerentes já ajuizaram a mesma pretensão, por meio da ação de n. 7002546-42.2022.8.22.0003, no dia 24/05/2022, perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO no dia 10/06/2022.

Desse modo, o Juízo 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO se tornou prevento para processar e julgar nova ação divórcio dos litigantes, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, a qual insculpe uma proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo se a ação anterior do julgada extinta, sem resolução de MÉRITO.

Por fim, frisa-se que é dispensável a informação de que a parte mudou de advogado, a regra contida no art. 286, II, do CPC prevalece diante a reiteração do mesmo pedido ao

PODER JUDICIÁRIO.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Prevento da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, sobre esta DECISÃO. E não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003439-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DEBORA SILVA DE ALMEIDA, RUA AMAZONAS 2363, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Polo Ativo: REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1-Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1.1- esclarecer se possui conta em outras instituições bancárias e, em caso positivo, apresentar o(s) extrato(s) do mês de agosto/2020;

1.2- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque;

1.3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003456-69.2022.8.22.0003

Inventário

REQUERENTES: MARIA DE JESUS VIEIRA NASCIMENTO, CPF nº 82366012268, LINHA 605 km 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SANDERSON VIEIRA NASCIMENTO, CPF nº 05010036223, LINHA 605 km 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SAMIRIA VIEIRA NASCIMENTO, CPF nº 05010042207, LINHA 5 km 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GINA SAMARA VIEIRA NASCIMENTO, CPF nº 05010028204, LINHA 605 km 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

INVENTARIADO: DOMINGOS GUIDO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 82366004249, LINHA 605 travessao 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1) Defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2) Nomeio como inventariante a Sra. MARIA DE JESUS VIEIRA NASCIMENTO (brasileira, maior, viúva, CPF 823.660.122-68, RG 899.851 SESDEC/RO, residente e domiciliada a Linha 605, travessão 8, km 6, zona rural, Theobroma/RO), que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaruquarta-feira, 6 de julho de 2022

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002367-11.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. C. G., CPF nº 76815560287, RUA MANOEL MARIANO DA SILVA 2050 RESIDENCIAL DE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: J. C. S. D. S., CPF nº 51875454268, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3909 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora aduziu que o requerido está preso no Presídio local e pediu sua citação.

2- Determino a realização de nova audiência de mediação, nos mesmos termos já exarados no DESPACHO de ID 77001015.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3- Cite-se e intime-se o requerido no Presídio do Município de Jaru.

A parte autora fica intimada.

4- Atualize-se o endereço do requerido no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003447-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, RUA SAO PAULO 2533 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Polo Ativo: REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 1821 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido movido por José Carlos Souza Santos, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, onde pleiteou: 1) a concessão de benefício por incapacidade por tempo indeterminado; 2) indenização por danos morais.

Pois bem.

Como se vê as pretensões iniciais não se tratam unicamente para a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, já que se pleiteou indenização por suposto dano moral, sob o argumento de que a autarquia federal agiu com abuso e pela prática ilícita, deve responder civilmente.

Diante disso, é preciso observar que quando a matéria controvertida não diz respeito a direito previdenciário e sim à responsabilidade civil (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), fica afastada a incidência do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do inciso I, do artigo 109 da CF/88.

A competência do Juízo para processar a causa é pressuposto processual indispensável de cumprimento, tratando-se de matéria de ordem pública. E, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta deve ser declarada.

No caso, um dos pedidos cumulativos afasta a competência delegada pela Carta Magna, para o Juízo Estadual processar esta causa em desfavor.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 1 Região:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMT. Requerendo a parte autora indenização por danos morais em face do INSS em virtude de em razão de demora na implantação de benefício assistencial, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de DECISÃO proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ). Tendo sido a SENTENÇA recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (AC 1006416-98.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/12/2020 PAG.)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMG. I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais em face do INSS em virtude de descontos indevidos de pensão alimentícia incidentes sobre benefício previdenciário, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. II. Tendo sido a SENTENÇA recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça mineiro, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. III. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 0029197-68.2009.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/05/2017 PAG.)

Diante disso, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a redistribuição desta ação à Justiça Federal de Porto Velho/RO, que detém a jurisdição para processar e julgar causas de domiciliados neste Município de Jaru/RO.

Intime-se o autor, via sua advogada, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: JOICE POLICARPO MARTINS

Rua Raimundo Barreto, 762, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000002-18.2021.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Promovido(s): JOICE POLICARPO MARTINS

Valor da causa: R\$ 261,00 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-10.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ANDRESSA DE BRITO PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para “apresentar novo memorial de cálculo sem os honorários de execução”, nos termos do DESPACHO de ID n.º 77544304.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001759-13.2022.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: LUCENIR FERREIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Requerido: DORGIVAL COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007314-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente:MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE FREITAS, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: LUCIO CELIA JUNIOR, MATO GROSSO 2384 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIVANIA TEIXEIRA CELIA, RUA AMTO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENAINA MOREIRA CELIA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIANE MOREIRA CELIA GUERRA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIA MARIA MOREIRA CELIA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post-mortem promovida por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE FREITAS em face de LUCIO CELIA JUNIOR, MARIVANIA TEIXEIRA CÉLIA, GENAINA MOREIRA CELIA, ELIANE MOREIRA CELIA GUERRA e LUCIA MARIA MOREIRA.

Determinada a citação, apenas LUCIO CELIA JUNIOR e LUCIA MARIA MOREIRA CELIA foram citados (ID n. 68604896 - Pág.1), os demais não foram localizados.

A parte autora apresentou petição informando que todos os requeridos concordam com a inicial e requereu julgamento antecipado (ID n. 67160605).

Ocorre que a petição que informa a concordância não apresenta a procuração dos requeridos.

Diante disso, determino que parte autora seja intimada para indicar o endereço dos requeridos MARIVANIA TEIXEIRA CÉLIA, GENAINA MOREIRA CELIA e ELIANE MOREIRA CELIA GUERRA para fins de citação, bem como para esclarecer por qual razão não ajuizou ação consensual se todos os herdeiros estão de acordo com o pedido inicial.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003334-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101 AMAMBAÍ - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, LINHA 634 KM 08, PRÓXIMO A IGREJA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas de ID 78792946 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Intime-se o requerente, via seus advogado, para emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais pertinentes a primeira ação ajuizada sob o n. 7003524-53.2021.8.22.0003 (extinta sem resolução de MÉRITO), como exige o art. 486, §2º, o CPC, a fim de viabilizar o recebimento desta ação.

O Código de Processo Civil elenca:

“ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(…)

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”

Prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004202-68.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: VALDETE ROCHA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária ou não sendo formalizado acordo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003653-29.2019.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente:G. H. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido:Uziel PINTO ANTUNES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Aguardando realização da Transferência autorizada via Alvará.

Prazo: 10 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002254-57.2022.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: B. D. N. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

Requerido: DIOGO APARECIDO LEOBESKI

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003456-69.2022.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: GINA SAMARA VIEIRA NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: DOMINGOS GUIDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias coletar a assinatura da inventariante no r. DESPACHO do ID 79111090, o qual serve como termo de compromisso bem como providenciar a juntada do termo assinado no PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002194-60.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido: RENATO FRANCISCO SOUZA e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 127,36 (cento e vinte sete reais e trinta e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ADRIANO RODRIGUES

Rua Euclides da Cunha, 1664, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002180-71.2020.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Promovido(s): ADRIANO RODRIGUES

Valor da causa: R\$ 2.244,53 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001889-03.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: SAMUEL SELLES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089

Requerido: RODOLFO LUIS PIEPER DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Advogado do(a) REU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003337-11.2022.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: L. B. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: LUCAS RAFALSKY DE ASSIS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2022 às 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003400-36.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: FERNANDO VIEIRA GUILARUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Requerido: MARIVALDA FERREIRA DE MESQUITA

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2022 às 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000725-71.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JACIANE DUARTE DE FRANCA FURLANETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000235-49.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Restabelecimento]

Requerente: ANGELO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000525-64.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000029-40.2017.8.22.0003

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926A

Requerido: ROSILENE ANA DE LANA SILVA

Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias manifestar do esclarecimento do perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005385-74.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: JORGE BENTO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000589-74.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Judicial, Alteração de Coisa Comum]

Requerente: VAGNER RAMALHO DELTRINO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: SIMONE RANGEL DELTRINO

Advogado do(a) REU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJRO.

Fica o REQUERENTE via advogado, intimado para no prazo de 15 dias recolher a custa final sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fica o REQUERIDO via advogado, intimado para no prazo de 15 dias recolher a custa final de reconvenção sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000549-58.2021.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente:GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Requerido: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004155-31.2020.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Abuso de Poder]

Requerente: LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: JOÃO GONÇALVES JUNIOR PREFEITO DA CIDADE DE JARU/RO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001189-37.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000106-10.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: MARLENE RICARDO IZABEL

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003483-52.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: LUAN DE ARAUJO NOVAES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003198-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

Requerente/Exequente: JOSE FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, indicar se houve o agendamento do procedimento cirúrgico pretendido nos autos.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003056-89.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: M. C. D. S., M. D. L. F., J. D. D. S.

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Requerido/Executado: J. B. D. S., E. D. D. S., L. D. D. S., F. D. D. S., W. D. D. S., L. D. D. S., E. D. D. S., E. D. D. S. V., E. D. D. S., M. J. D. S., E. D. D. S., W. D. D. S., R. D. J. A., R. D. J. A., R. D. J. A., R. B. D. J., R. D. J. A., R. B. D. J., L. D. A. M., A. F. D. S., F. D. D. S., R. S. D. S.

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Agende-se audiência para tentativa de mediação, via sistema PJe.

2- A audiência será conduzida pelo CEJUSC e será realizada via aplicativo de mensagens WhatsApp.

3- Consigno as partes o dever de apresentar os dados / contato telefônico para participar da solenidade, até 05 dias antes da audiência, sob pena de cancelamento.

4- Intime-se as partes através de seus procuradores.

5- Aguarde-se a solenidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002743-31.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ALICE RODRIGUES COSTA

Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da informação da requerida quanto a não apresentação da execução invertida.

2- Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005282-67.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: ARLETE DIAS DO CARMO, JOSILAINE DE LURDES VIEIRA

Advogado do requerente: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do requerido: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a perita nomeada para, no prazo derradeiro de 15 dias, informar se aceita o encargo, sob pena de destituição.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001912-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/04/2021 17:36:37

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: FOCO PECUARIA DE PRECIS O LTDA - ME, ASTROYANA MEDICE, EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) EXECUTADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados da datas do Leilão.

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2022, com encerramento às 09:00 horas

SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de agosto de 2022, com encerramento às 09:00 horas

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000917-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Seguro, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: NILCEIA MARIA MENEGUCI, FERNANDO HENRIQUE MENEGUCI LEMOS, MARCO ANTONIO MENEGUCI LEMOS, LUIS FELIPE MENEGUCI LEMOS

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Inclua-se no polo passivo a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ n. 28.196.889/0001-43.

2- Em ato contínuo, intimem-se as requeridas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a errata do relatório médico acostado pela parte autora, onde restou consignada a correção da data do relatório médico (ID 76261777)

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002683-58.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2021 11:21:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003055-12.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Agende-se a audiência para tentativa de conciliação, via PJe.

2- Comunicuem-se as partes por meio de seus procuradores.

3- A audiência será conduzida pelo CEJUSC e será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.

4- Caberá as partes informar os contatos telefônicos para realização do ato, até 05 dias antes da audiência, sob pena de cancelamento.

5- Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007338-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: LOUDES DA SILVA - EPP

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do requerido: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001283-72.2022.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: NILTON LEITE, ANA D ARC DE MELO LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Polo Ativo: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentado pelos requeridos, intime-se o autor para manifestação, notadamente acerca da alegação de litispendência.

Em seguida, conclusos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTORES: NILTON LEITE, CPF nº 16217543249, RUA AFONSO JOSÉ 2936, RESIDÊNCIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ANA D ARC DE MELO LEITE, CPF nº 35013176204, RUA AFONSO JOSÉ 2936, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 47846216287, ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 75479524291, ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 00274982200, RUA ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 77731166287, RUA DOS PROFESSORES 432, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA

- 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 47846186272, RUA ARARAS 2061 SETOR

05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SUELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 93208766220, MARCOS FREIRE 308 JARDIM

AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004218-22.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: JAELSON DAMASCENO NETO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Polo Ativo: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, DELDINA ROSA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor, para que informe nos autos se existe registro da Reserva Legal do imóvel rural em litígio junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural.

No mais, cite-se requeridos, via editalícia, considerando o esgotamento de diligências para localização, nos termos da DECISÃO de id nº 68950875. Não havendo manifestação dos deMANDADO s no prazo legal, nomeio, desde já, a Defensoria Pública como curador especial.

Cumpra-se, no que couber, os termos da DECISÃO de id nº 68950875.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: JAELESON DAMASCENO NETO DOS SANTOS, CPF nº 02878544269, LINHA 623 KM 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 10887261191, RAIMUNDO BARRETO 1968 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DELDINA ROSA PEREIRA, CPF nº 55857272220, EMILIO MORET 1908 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004630-21.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001225-69.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2022 11:16:57

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMARILDO CULTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001603-69.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, JOAO PAULO DE CASTRO E AGUERO, MARIA DE LOURDES COELHO CASTRO DE AGUERO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, CLAUDIA DINIZ PIRES, OAB nº GO35722

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001579-94.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2022 11:49:47

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

EXECUTADO: D. R. CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000432-33.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2022 14:37:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004146-06.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/10/2019 16:03:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATALINA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA - RO9147

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000202-25.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2021 14:16:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONARDO JONAS DOS REIS LUIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000966-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2021 15:40:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELESSANDO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001136-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 10:48:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000077-33.2021.8.22.0011

PROTOCOLADO EM: 13/04/2021 09:29:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA DE LOURDES MOLINE NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REU: ELMERSON PEREIRA DA SILVA, HIURIKA SAMANTA ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000591-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 11:21:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 78977150 - EXPEDIENTE

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003788-07.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2020 16:00:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SELMA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003046-16.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/07/2019 09:17:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VICENTINO ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001628-72.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2021 16:38:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>**2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO**

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001807-69.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/04/2022 16:15:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

REU: E.A.O. SANTANA REFORMAS E MANUTENCOES - ME

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

ID. 78986016

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007259-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/12/2021 17:44:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE INIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR -

Fica o advogado da parte autora intimado da PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica desde já intimado para apresentar réplica. Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004933-35.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2019 17:16:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000425-41.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2022 13:25:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: JOSE JULIO MOTA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Timbre

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002480-62.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2022 16:04:32

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINALVA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: ELIZEU DOS SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

ID 79122284 - CERTIDÃO (E mail Perito Dídimo Dinis)

1 - INTIMAÇÃO - PARTES:

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.

O processo aguardará até 10 para o advogado comprovar a cientificação do cliente.

Fica reforçado ao procurador do autor, conforme já despachado que, se não houver comprovação nestes autos de que o autor foi cientificado pessoalmente da data da perícia, a perícia será CANCELADA.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002480-62.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2022 16:04:32

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINALVA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: ELIZEU DOS SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.

ID: 79122284 - CERTIDÃO (E mail Perito Dídimo Dinis)

AGUARDANDO LAUDO PERICIAL ATÉ: 22.09.2022

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001419-06.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2021 16:34:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para juntar a planilha de cálculos.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003636-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2020 14:16:34

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE NEVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Fica ainda a parte autora NOTIFICADA a recolher custas, conforme sentenciado:

(...)Considerando que sucumbiu em seus pedidos, condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, inteligência do art. 85, § 2º, do NCPC.(...)

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002351-62.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/06/2019 15:39:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000650-32.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:20:06

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

APELANTE: ENERGISA

Advogado do(a) APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: ELIAS ALVES DE PAULA

Advogado do(a) APELADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002938-38.2020.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos

REQUERENTES: LECI MISSIAS MACHADO, PAULO DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ISAIAS CARPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Em relação ao requerimento para que seja oficiado ao IDARON, esclareço que compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, PREFEITURA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005586-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001802-18.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito, de plano, a nova impugnação apresentada pelo banco requerido, pois a questão já foi deliberada na DECISÃO de ID 77542496.

Portanto, resta precluso o direito de questionar os cálculos.

2- Havendo interesse em rever o ponto referente aos cálculos, caberá a parte requerida interpor o recurso cabível.

3- Certifique-se o saldo disponível em conta judicial.

4- Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para transferência e dizer se existe saldo remanescente devedor.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002455-49.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/05/2022 16:26:37

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDUARDO CAPELINE SOARES, EDMAR LUIZ SOARES, EDNA DA SILVA BRITO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

REQUERIDO: ANTONIO SALDANHA ARRUDA, EDSON NEIVA KILL

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 79067694 - DILIGÊNCIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003201-14.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/06/2022 10:11:02

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. O. Q.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REU: AMILTON PEREIRA QUEIROZ

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 78993723 - DILIGÊNCIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000936-49.2016.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: PAULO PALMEIRA DOS SANTOS 55828922220, PAULO PALMEIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005053-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELSON LIMA NERY

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido da parte requerida, pois a verificação de pagamento em duplicidade incumbe ao próprio INSS que possui acesso aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TRF-1 para pagamento dos honorários periciais. Logo, cabe a autarquia previdenciária diligenciar no sentido de verificar eventual pagamento em duplicidade. Destaca-se que o cartório deste juízo encontra-se assoberbado com as atribuições que lhe são próprias, restando impossibilitado de atender ao pedido da parte requerida.

2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3- Comprovada a implantação, intime-se a parte requerida para apresentar execução invertida, conforme disposto na SENTENÇA.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

5- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003584-60.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Desta feita, DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do nome do executado DIONE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 98564986272, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE FRANCISCO DA SILVA, R 13 DE MAIO, INEXISTENTE JD ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002933-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

Advogado do requerido: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 dias, informar se aceita realizar a perícia da assinatura digital (contrato banco BMG) dentro dos patamares de valor da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ (Teto R\$ 1.500,00).

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001863-39.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: RAQUEL RODRIGUES MAIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que o feito já encontra-se extinto, remetam-se os autos ao arquivo.

2- Em sendo o caso de nova manifestação acerca da emissão de novo Alvará, em virtude de eventual perda da validade, desde já fica autorizado o cartório a proceder com o necessário, intimando-se a parte interessada a recolher as custas devidas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002745-69.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Erro Médico, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, EDER APARECIDO BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA, OAB nº MT202790, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002887-05.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Requerente/Exequente: GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT, GABRIEL SOBRAL BITENCOURT, VALENTINA LUCIA ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: INEXISTENTE, GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006498-63.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO APARECIDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002821-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: IVONETE DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: IVONETE DE SOUZA, CPF nº 00816397244, RUA PORTUGAL 1162, QUADRA 04, LOTE 19 RESIDENCIA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003851-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANA CRISTINA QUINTINO PEREIRA, SHEILA RODRIGUES QUINTINO

Advogado do requerente: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprovada a implantação, intime-se a parte requerida para apresentar execução invertida, conforme disposto na SENTENÇA.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003488-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 18/08/2022 às 11:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003488-74.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001161-30.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Averbação / Contagem de Tempo Especial

Requerente/Exequente: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN

Advogado do requerente: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Requerido/Executado: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA

Advogado do requerido: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte executada informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

A exequente, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte, presumindo-se, portanto, anuência tácita.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.C. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006940-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROBERTO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do requerido: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo os autos oriundos da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru - RO.

2- Trata-se de execução fiscal de crédito não-tributário.

A parte executada se insurge argumentando sobre suposta prescrição do débito ora cobrado.

Instada, a parte exequente manifesta-se pelo não acolhimento da tese de prescrição.

Pois bem.

Em análise aos termos apresentados, entendo que não ocorreu a prescrição na causa.

O débito objeto dos autos é de origem não-tributária, decorrente de certidão de dívida judicial constituída em cumprimento de SENTENÇA de ação civil pública (Processo n. 0000162-46.2013.8.22.0003).

A parte executa, em ação proposta pelo Ministério Público, foi condenada, dentre outras sanções, a efetuar o pagamento de multa civil. Após o regular trâmite do feito em execução, houve DECISÃO terminativa (extinção sem resolução de MÉRITO), onde determinou-se a expedição de certidão de dívida judicial, a fim de que a Fazenda Pública Municipal, titular do interesse referente a execução da multa civil, procedesse com a cobrança. A referida DECISÃO data de 09/04/2018 (vide consulta via sistema SAP).

A partir desta SENTENÇA, nasceu a pretensão do ente municipal para executar o crédito não-tributário.

Assim, inaugurou-se o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, visto que trata-se de crédito não-tributário.

Considerando o lapso temporal estabelecido pela lei e a data da constituição da dívida judicial a ser executada pela fazenda (09/04/2018), ter-se-ia o marco prescricional em 09/04/2023.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2021, motivo pelo qual concluo que não ocorreu a prescrição da pretensão executória.

Com efeito, não há como acolher a tese do executado.

Por todo o exposto, REJEITO a tese de prescrição apontada pela parte executada.

Sem honorários, por se tratar de mero incidente de prescrição.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003149-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: D P ALVES LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: D P ALVES LTDA, CNPJ nº 34472985000170, AV. 13 DE FEVEREIRO sn CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006867-57.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ROMULLO GIOVANI CAVERSAN MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

7 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003586-30.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: WALTER SILVERIO DE SOUZA GONCALVES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000698-95.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) CONDENADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração.”

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004486-13.2012.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: ANTONIO JANONES DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual - SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração.”

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ HENRIQUE ALBACETTE

Advogado do(a) REU: CRISTIANE VICENTI RODRIGUES - MT25191

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar as alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001977-72.2021.8.22.0004

RECLAMANTE: JHONATAN PAULO NEGRI, RUA PORTO VELHO 664 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890 RECLAMADO: EDELSON RESENDE DINIZ,

CPF nº 97785717249, AV. JORGE TEIXEIRA 1668 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, o autor deve observar que o rito processual adotado para o Juizado Especial Cível é o estabelecido na lei especial, o qual possui princípios próprios (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

A utilização da ferramenta INFOJUD constitui quebra de sigilo e de dados, onde o juízo deve manter a prudência adotando a cautela de modo a garantir os direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Inclusive, neste sentido, temos o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia (Autos MS n.º 0800070-34.2018.8.22.9000, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL):

[...]

Embora tais ferramentas realmente garantam segurança, rapidez e economicidade nas informações obtidas, não cabe à parte delegar seu ônus de localizar o réu e fornecer o endereço ao Juízo.

Ademais, a utilização das ferramentas implica quebra de sigilo fiscal e de dados, sendo prudente que o Juízo adote cautela, proceder que está totalmente em acordo com o sistema jurídico brasileiro, bem como de acordo com a Constituição.

Por essas razões, indefiro este pedido.

Oficie-se o IDARON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se existem semoventes cadastrados em nome do requerido Edelson Resende Diniz CPF 977.857.172-49.

Com a resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo n.º: 7002509-46.2021.8.22.0004

AUTOR: DATIVO JUNIOR ALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000142-49.2021.8.22.0004

AUTOR: CLEONES DE OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7000142-49.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEONES DE OLIVEIRA DO CARMO

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-36.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: HOOPER CARVALHAES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004487-92.2020.8.22.0004

AUTOR: VALDINEI VITOR CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004487-92.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEI VITOR CAVALCANTE

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002889-06.2020.8.22.0004

REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004971-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DERICO LORENSSETTI, RUA DOM PEDRO II 544 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 79041506) da SENTENÇA (ID 79030976) que extinguiu o feito, sem a resolução do MÉRITO, em razão da ausência injustificada do autor na audiência de instrução e julgamento.

O autor alega não ter acessado a sala virtual do Google Meet, porque ocorreu algum equívoco. O motivo provável seria o não recebimento do link.

Contudo, os documentos dos autos direcionam à outra direção. O DESPACHO (ID 76218808), que foi publicado no diário eletrônico do dia 28/04/2022, informou o link: <https://meet.google.com/qws-bpvh-fys>. Ainda, a secretária deste gabinete enviou um e-mail, contendo o link, ao endereço informado nos autos (ID 65166872): osmirjlorensetti@hotmail.com.

Portanto, o link foi disponibilizado tanto nestes autos, quanto no e-mail do patrono do autor.

Não se ignora também a possibilidade da tecnologia causar algum transtorno aos jurisdicionados. Por esta razão, este juízo vem zelando pela prestação jurisdicional, disponibilizando as partes que enfrentem alguma dificuldade meios de contatos convencionais, como números de telefones funcionais: (69) 3416-1704 ou 3416-1730.

O autor até comunicou (ID 79032102, protocolando-o às 11h:18min), mas a audiência já tinha sido encerrada, a qual iniciou às 11h:00min.

O comunicado deve ser prévio, porque o processo não cuida de interesse exclusivo do autor, mas também da parte contrária, pois esta também tem o direito de pedir a extinção do processo, quando o autor injustificadamente não comparece a audiência (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Portanto, não tendo apresentado justo motivo, o pedido do autor não pode ser acolhido.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001949-75.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO, RUA JOÃO PAULO I 590 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA

E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DER/RO

DESPACHO

Conforme previsto no § 7º do art. 25 da Resolução n. 153/2020-TJRO que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, solicito informações à Coordenadoria de Gestão de Precatórios sobre eventual pagamento parcela superpreferencial no precatório.

Serve o presente DESPACHO de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004804-56.2021.8.22.0004

PROCURADORES: GABRIELLY SIQUEIRA LOPES, RUA BARÃO DE GUARARAPES 499 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da manifestação de cumprimento parcial pelo Município de Ouro Preto do Oeste da obrigação judicialmente imposta, determino o arquivamento dos autos.

A parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos, sem necessidade do recolhimento das custas, caso necessite exigir o que lhe é de direito.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004712720228220004

AUTOR: ROSIMERI PEREIRA DOS SANTOS, ASS. PADRE EZEQUIEL LT 03 GL 05 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.

Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002800-12.2022.8.22.0004

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, AV. DANIEL COMBONI 1680 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002183-52.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO NETO, RUA GOIÁS 50 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS centro, CENTRO PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a emenda a inicial e a retificação do valor da causa.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005211-62.2021.8.22.0004

REQUERENTES: VALMIR CARVALHIDO LOPES, LINHA 68 DA LINHA 81, Km 10, LOTE 72-B, GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

APARECIDO FERREIRA, LINHA 68 DA LINHA 81 Km 10, LOTE 72-C, GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007737-70.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AZENIR ALVES LOURENCO, RUA DOS SERINGUEIROS 1019 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme descrito na CNH e também na certidão de casamento do autor sua data de nascimento é 02/02/1963, logo possui 59 anos de idade. Ainda não adquiriu direito a superpreferência de precatório.

Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste quanto ao pleito de alteração da natureza do precatório de comum para alimentar, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001733-46.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, RUA OSMIRO RODRIGUES 36 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 REQUERIDO: JESUALDO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 79199020106, RUA AÇAI 4305 IGNORADO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.846,00 (mil e oitocentos e quarenta e seis reais).

DESPACHO

Quanto à obrigação de fazer, uma vez descumprida pelo executado, o juiz pode determinar que o cumprimento se realize por outrem. Por esta razão, oficie-se ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, solicitando a transferência do cadastro do veículo Honda CG/150 FAN ESI, Placa: NCN-5690, Renavam: 181113031, e todos os seus débitos, para o nome do requerido Jesualdo Antônio Pereira, portador da identidade n.º 891.923 SSP/MT e devidamente inscrito no CPF n.º 791.990.201-06, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO OFÍCIO/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004939-68.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTIAGO AZEVEDO, RUA OSMIRO RODRIGUES 71 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001338-20.2022.8.22.0004

AUTOR: KEILA CARVALHO ARAUJO, GLEBA 20F, Lote 21F, NA LINHA 28 DA 81, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Alega a autora que sofreu danos morais devido ao cancelamento de seu bilhete e alteração de seu voo de volta de MOCxPVH, passando de 3 para 5 conexões, sem que houvesse comunicação prévia, gerando desgaste físico e mental na requerente.

A requerida não apresentou contestação.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo previamente contratado, modificações realizadas de forma unilateral e sem aviso prévio.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, impondo a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Na mesma toada, comprovado o dano material ante a ausência de prova quanto ao reembolso do valor dos bilhetes, impõe a lei o deferimento do pedido.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Keila Carvalho Araújo contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003094-98.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GLEYSON MARCOS LOPES JACOB, LINHA 7, KM 05, LOTE 17 DA GLEBA 16 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERI 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As quantias depositadas na conta judicial n. 3114/040/01525246-6 (ID 61795878 e ID 78978929) são destinada a parte requerente.

Expeça-se alvará de levantamento em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001233-43.2022.8.22.0004

AUTOR: MOISES WESTEMAIER, BR 364, LOTE 14, KM 325, GLEBA 16 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA de MÉRITO, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

o teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002790-65.2022.8.22.0004

AUTOR: SCHUSTER & CIA LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2613 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CABAL BRASIL LTDA, CNPJ nº 03766873000106, EDIFÍCIO SOFIA 50, SCS QUADRA 6 BLOCO A LOTE 50 ASA SUL - 70306-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REDECARD S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7005105-71.2019.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado, levado a julgamento em segundo grau e arquivado definitivamente ante improcedência do pedido.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Posto isso, em razão de ser a coisa julgada matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007807-87.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA, RUA LISBOA 182 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme previsto no § 7º do art. 25 da Resolução n. 153/2020-TJRO que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, solicito informações à Coordenadoria de Gestão de Precatórios sobre eventual pagamento de parcela superpreferencial no precatório.

Serve o presente DESPACHO de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000676-56.2022.8.22.0004

REQUERENTES: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, RUA APOLINARIO CORTES 85 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LIDIANE FELISBERTO SIONA, RUA APOLINARIO CORTES 85, APTO A NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GBA ADMINISTRADORA DE HOTEL LTDA, CNPJ nº 11139332000178, AVENIDA GUNTHER FRANS OLIVEIRA 10201, SALA W-10 PESCARIA - 57039-600 - MACEIÓ - ALAGOAS ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA, OAB nº AL15049

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de MÉRITO, o que não é possível pela presente via, uma vez que a SENTENÇA se manifestou acerca da omissão arguida.

Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002303-95.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES DA COSTA, LINHA 202, LOTE 101, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS centro, CENTRO PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a emenda a inicial e a retificação do valor da causa.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002799-27.2022.8.22.0004

REQUERENTE: KATIA RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA MANOEL MARIANO DA SILVA 0827, WHATSAPP (69) 9.9266-4788 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518 REQUERIDO: ROBSON WILLES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 53188748272, RUA ESPÍRITO SANTO 595-B, WHATSAPP (69) 9.9280-9511 BAIRRO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078961320198220004

EXEQUENTE: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS, LH 24 DA 37 LT 39 GL 12D. ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, sanando as divergências apresentadas, respeitada a prescrição quinquenal e o termo final de 17/05/2016.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004915220218220004

REQUERENTE: ISAMARA AMBIARA FERREIRA DUARTE, RUA SÃO JOÃO DELREY 105 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001464-70.2022.8.22.0004

REQUERENTES: JADER CEZAR SILVA PESSIN, RUA HONÓRIO PASSOS DE AZEVEDO 114 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JESSICA PRATES FREITAS PESSIN, RUA HONÓRIO PASSOS DE AZEVEDO 114 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Alegam os autores que sofreram danos morais devido a alteração ocorrida em se voo de ida de Porto Velho a Goiânia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 25/03/2022, às 03h45min, com chegada no destino no mesmo dia às 08h20min, para o dia 25/03/2022 às 02h00min, chegando ao destino no dia 25/03/2022 às 14h40min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo e no embarque, não vislumbro a ocorrência de abalo aos requerentes que chegaram ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, os requerentes também afirmam que foram previamente avisados, fato incontroverso.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a parte autora não comprovou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

No caso, os consumidores optaram por aceitar a remarcação/reagendamento, ao invés de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos. Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança ínfima de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto pelos requerentes em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7002357-32.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE DE OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos verifiquei que a procuração ID:42266246 está em nome de pessoa diversa dos autos. Ante o exposto promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração em nome da autora peça necessária para cadastramento do Precatório no Sapre.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005052-90.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA EDUARDA BARROS RIBEIRO, RUA EPITACIO PESSOA 812 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Em razão da manifestação de cumprimento pelo Estado de Rondônia da obrigação judicialmente imposta, determino o arquivamento dos autos.

A parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos, sem necessidade do recolhimento das custas, caso entenda exigir o que lhe é de direito.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002791-50.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531 EXECUTADO: CLAYTON LEITE NASCIMENTO TAVARES, CPF nº 06170442441, LH ARLINDO MERTEN, LOTE 121 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>) , confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.

Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002873-52.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ROMUALDO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA ANA NERY 187 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO

DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução por estarem incluídos na base cálculo verbas de natureza indenizatória/transitória, qual sejam, auxílio-alimentação e auxílio-saúde.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001327-11.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

De fato, como base de cálculo para conversão de licença-prêmio em pecúnia, devem ser consideradas apenas a verbas de natureza remuneratória. Logo, não devem ser homologados cálculos que acrescentem à base de cálculo os auxílios e gratificações de natureza indenizatória.

Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.

Trata-se de uma atualização de entendimento desse juízo a fim de suas decisões estejam em harmonia com as decisões da Turma Recursal.

Intime-se o exequente para apresentar uma conta única na qual desejar receber a quantia de R\$ 10.091,83 (dez mil e noventa e um reais e oitenta e três centavos) através de RPV.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001581-61.2022.8.22.0004

REQUERENTES: LILIANE PEREIRA, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LINCOLN MARAFON, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Sem preliminares.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo de conexão e parte do percurso por meio terrestre, reconhecida pela requerida.

A requerida limita-se a alegar que o motivo do cancelamento deu-se em razão de condições climáticas adversas sem, contudo, comprová-las. No mais, sendo contatada via e-mail, esta encaminhou declaração aos requerentes informando que o cancelamento do voo se deu em razão de motivos operacionais, contrapondo-se ao alegado em contestação.

O cancelamento do voo, o longo trajeto percorrido de van para chegar em seu destino final, aliado ao não cumprimento do contrato da forma previamente contratada acarretaram aos requerentes desgaste físico e mental.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 5.000,00 para cada autor e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Deixo de realizar a condenação em danos materiais, eis que apesar dos percalços, a requerida custeou a van até o destino final. Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Liliâne Pereira e Lincoln Marafon contra e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00 para cada requerente, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo improcedente os danos materiais. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003774-20.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LAURA SURIEL VIANA BARROS, RUA MARCOS FREIRE 298 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662 REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, LOCALIZADA RUA R10, S/N, QUADRA K, LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789 Valor do crédito: R\$ 5.743,32 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

DECISÃO

As provas emprestadas carreadas nos autos deste processo (ID's 76952581, 76952583, 76952585, 76952587 e 76952589) revelam que a empresa executada utiliza-se de artimanhas para ocultar o seu patrimônio e, assim, frustrar as execuções judiciais.

Destarte, nos termos do art. 28, do CDC, desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para alcançar o patrimônio das seguintes pessoas jurídicas: 1) N.D.M TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 19.970.968/0001-79; 2) IRIA HENICKA - ME, CNPJ nº 11.400.572/0001-84; 3) DAMASCENA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 28.069.429/0001-54, e; também da pessoa física: 4) DANIELE GOMES MAIA CRUZ ALBERTO, CPF nº 888.390.792-20.

À CPE, inclua-os no polo passivo deste processo.

Quanto aos valores, procedi a solicitação de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intimem-se os executados para, caso queiram, oporem embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-se, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079472420198220004

EXEQUENTE: SILVIA EUGENIA PEREIRA NASCIMENTO, RUA JEQUITIBA 4221 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, sanando as divergências apresentadas.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003636620208220004

EXEQUENTE: LIDIANA FRANCISCA PEREIRA OLIVEIRA, RUA CAJAZEIRA 50 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, sanando as divergências apresentadas.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006529620208220004

EXEQUENTE: MARIEUDES RODRIGUES CHAGAS, RUA JOSÉ WENSIG 841 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, sanando as divergências apresentadas.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002506-91.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE NILSON RODRIGUES SILVA, RUA 28 DE NOVEMBRO 3445 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DECISÃO

Ante a intimação para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o Município de Nova União ficou-se inerte.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 879,06 (oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001689-90.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ISSA ARTUR NEME GODINHO, RUA CASTELO BRANCO 141 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Ji-Paraná/JPR – Ilhéus/BA, em voo a ser realizado pela companhia aérea ré. Porém, com o cancelamento unilateral de seu voo e não havendo voos próximos para o mesmo destino, postulou o reembolso dos valores empreendidos na compra das passagens aéreas. Contudo, alega o requerente que até o momento o reembolso não havia sido efetuado, estando a espera dos valores há 4 meses.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, o que não o fez. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

De outro lado, em relação ao dano moral, entendo que ele não segue igual sorte.

Não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do

PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira “indústria do dano moral”.

É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de demora no reembolso dos valores empreendidos em passagem aérea cancelada não caracteriza ofensa moral. Contudo, a despeito da ilicitude, não conduziu à lesão a direito da personalidade. A responsabilidade objetiva do fornecedor não significa que se dispensa a ocorrência de um dano para que se possa promover a responsabilização.

Não se ignora que houve descumprimento evidente de obrigações legais e contratuais. Contudo, os dissabores enfrentados em razão da inexecução contratual não revelam dano moral indenizável. Portanto, tenho não restar caracterizado o dano moral no caso em tela.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Issa Artur Neme Godinho em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida ao reembolso no valor de R\$11.410,83 a título de danos materiais, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002205-81.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NIVALDO RAMOS DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 591 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução por estarem incluídos na base cálculo verbas de natureza indenizatória/transitória, qual sejam, auxílio-alimentação e auxílio-saúde.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001327-11.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

De fato, como base de cálculo para conversão de licença-prêmio em pecúnia, devem ser consideradas apenas a verbas de natureza remuneratória. Logo, não devem ser homologados cálculos que acrescentem à base de cálculo os auxílios e gratificações de natureza indenizatória que resultaria em enriquecimento sem causa.

Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.

Trata-se de uma atualização de entendimento desse juízo a fim de suas decisões estejam em harmonia com as decisões da Turma Recursal.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.944,03 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 68249886), sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Com relação ao crédito principal de R\$ 19.440,34 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), formalizo o precatório, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 25%, conforme dados bancários contidos na petição (ID 68735642).

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70045091920218220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, ELIZEU SOUZA OLIVEIRA 33, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-la, responderá à respectiva ação penal.

P.R.I.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002750-83.2022.8.22.0004

PROCURADORES: DHIONATAN NOGUEIRA PINHEIRO, RUA PETRÓPOLIS 1220, - DE 861/862 AO FIM RESIDENCIAL OLIVEIRA - 79091-723 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, A RUA FLORIANO PEIXOTO 70 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187 REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, - 76801-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002731-77.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES, URBANO 2102 RUA BELMIRO DE ARAÚJO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100

- SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde a parte autora busca obter uma DECISÃO judicial que determine a empresa ré a realizar a suspensão dos valores do contrato de empréstimo no cartão questionado nesta demanda.

O fato da parte autora negar a realização de qualquer negócio jurídico com a empresa ré, aliado com a comprovação do depósito judicial referente ao valor do contrato (ID 79059248), demonstram a probabilidade do direito alegado.

Os valores questionados serão debitados no benefício da autora, o qual tem natureza alimentar. Destarte, não é razoável permitir que, em razão de um suposto contrato inexistente, a empresa ré continue recebendo valores enquanto a parte autora fique privada de parte do seu benefício, o qual é necessário para a sua subsistência.

Destarte, considero o perigo de dano presente.

Além disso, o efeito da DECISÃO é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da autora, a empresa ré poderá novamente retomar com as suas cobranças, incluindo-as novamente na folha de pagamento.

É importante também mencionar que a autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa, nos casos previstos no art. 302, do CPC.

Por tudo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se ao INSS, solicitando a suspensão da cobrança realizada no benefício n.º 143.190.908-1, em nome de Angela Maria Borges Campos, referente ao contrato n.º 756313475-3, Banco PAN S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001425-73.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GILDELANE CUSTODIO DE SOUZA, AVENIDA AFONSO PENA 2511, APTO 05 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão do cancelamento e alteração de voo – reconhecido pela requerida.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Como se não bastasse o cancelamento do voo contratado para o dia 13/01/2022, a requerente foi realocada em voo que partiria 4 dias após o voo original, ou seja, no dia 17/01/2022, tendo chegado ao seu destino final cerca de 84 horas após o inicialmente contratado, acarretando prejuízos na esfera material e moral. Ademais, a requerida necessitou se deslocar até a cidade de Cuiabá no Estado do Mato Grosso para embarque no novo voo, despendendo gastos com transporte e alimentação, tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, portanto, devida a condenação aos danos comprovados no importe de R\$1.196,26.

Ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada, impondo a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Gildelane Custodio de Souza em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R\$1.196,26, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7008004-42.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78226140.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001425-73.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GILDELANE CUSTODIO DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão do cancelamento e alteração de voo – reconhecido pela requerida.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Como se não bastasse o cancelamento do voo contratado para o dia 13/01/2022, a requerente foi realocada em voo que partiria 4 dias após o voo original, ou seja, no dia 17/01/2022, tendo chegado ao seu destino final cerca de 84 horas após o inicialmente contratado, acarretando prejuízos na esfera material e moral. Ademais, a requerida necessitou se deslocar até a cidade de Cuiabá no Estado do Mato Grosso para embarque no novo voo, despendendo gastos com transporte e alimentação, tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, portanto, devida a condenação aos danos comprovados no importe de R\$1.196,26.

Ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada, impondo a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Gidelane Custodio de Souza em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R\$1.196,26, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002520-41.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA, RUA VIANA 362 JARDIM INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

É possível o corte da energia elétrica por fraude no medidor em virtude de débito de recuperação de consumo, quando atendidos alguns requisitos (STJ. 1ª Seção. REsp 1412433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018).

Para tanto, são três os requisitos exigidos: 1) prévio aviso; 2) o inadimplemento do consumo recuperado corresponder ao período de 90 (noventa) dias, anterior à constatação da fraude, e; 3) o corte ocorrer em até 90 (noventa) dias, após o vencimento do débito.

Numa análise sumária dos fatos, constato a presença de todos os requisitos exigidos, pois a autora foi comunicada previamente, existe um inadimplemento do débito e o seu vencimento é no dia 20/07/2022.

Destarte, não haveria qualquer impedimento para o corte da energia elétrica.

Contudo, o autor poderá depositar em juízo o valor correspondente ao período de 90 (noventa) dias, anterior à constatação da suposta fraude, e assim garantir a manutenção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora questionada, até o julgamento definitivo desta demanda.

Assim, intime-se o autor para comprovar nos autos, o depósito judicial no valor de R\$ 913,34 (novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a diferença de consumo a recuperar dos meses 01/2022, 02/2022 e 03/2022 (ID 78557491), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002730-92.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES, URBANO 2102 RUA BELMIRO DE ARAÚJO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde a parte autora busca obter uma DECISÃO judicial que determine a empresa ré a realizar a suspensão dos valores do contrato de empréstimo consignado questionado nesta demanda.

O fato da parte autora negar a realização de qualquer negócio jurídico com a empresa ré, aliado com a comprovação do depósito judicial referente ao contrato (ID 79059248), demonstram a probabilidade do direito alegado.

Os valores questionados serão debitados no benefício da autora, o qual tem natureza alimentar. Destarte, não é razoável permitir que, em razão de um suposto contrato inexistente, a empresa ré continue recebendo os valores enquanto a parte autora fique privada de parte do seu benefício, o qual é necessário para a sua subsistência.

Destarte, considero presente o perigo de dano.

Além disso, o efeito da DECISÃO é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da autora, a empresa ré poderá novamente retomar com as suas cobranças, incluindo-as na folha de pagamento do benefício.

Também, é importante mencionar que a autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa, nos casos previstos no art. 302, do CPC.

Por tudo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se ao INSS, solicitando a suspensão da cobrança realizada no benefício n.º 143.190.908-1, em nome de Angela Maria Borges Campos, referente ao contrato n.º 356313507-2, Banco PAN S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000762-27.2022.8.22.0004

AUTOR: ISAQUE SEIXAS, AV. MARECHAL RONDON 2081, APTO B NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 REQUERIDOS: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE I, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Banco Bradesco, AV. XV DE NOVEMBRO 84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO

Junte-se aos autos do processo a fatura do mês de Junho / 2022, a qual contenha o histórico de lançamentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004766-49.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO SOARES DE SOUZA, RUA ARLINDO MERTEN SN, CHÁCARA 64 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE SN LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Considerando que em caso de descumprimento da obrigação judicialmente imposta a parte autora poderá desarquivar os autos sem necessidade do recolhimento de custas, determino o arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7008140-39.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA BIJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78331511.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002748-16.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GISELE ILARIO FERNANDES, RUA IPÊ 2658 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

É possível o corte da energia elétrica por fraude no medidor em virtude de débito de recuperação de consumo, quando atendidos alguns requisitos (STJ. 1ª Seção. REsp 1412433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018).

Para tanto, são três os requisitos exigidos: 1) prévio aviso; 2) o inadimplemento do consumo recuperado corresponder ao período de 90 (noventa) dias, anterior à constatação da fraude, e; 3) o corte ocorrer em até 90 (noventa) dias, após o vencimento do débito.

Numa análise sumária dos fatos, constato a presença de todos os requisitos exigidos, pois a autora foi comunicada previamente, existe um inadimplemento do débito e o seu vencimento é no dia 27/07/2022.

Destarte, não haveria qualquer impedimento para o corte da energia elétrica.

Contudo, a autora poderá depositar em juízo o valor correspondente ao período de 90 (noventa) dias, anterior à constatação da suposta fraude, e assim garantir a manutenção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora questionada, até o julgamento definitivo desta demanda.

Assim, intime-se a autora para comprovar, nos autos deste processo, o depósito judicial no valor de R\$ 997,39 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), o qual corresponde a diferença de consumo a recuperar dos meses 01/2022, 02/2022 e 03/2022 (ID 779069566, pág. 03), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7008297-12.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: WELMA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77274062.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7000692-44.2021.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): NORBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE: Nome: NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio de seu advogado, ante ao DESPACHO (ID. 79091043) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos a comprovação de pagamento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004504-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GENILSON MANZOLI DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000142-15.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, considerando o valor já depositado, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001001-31.2022.8.22.0004

Requerente: ASSOCIACAO DE MULHERES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA LINHA 166 E REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003548-15.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ADINA SILVA RIOS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

1) imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

2) manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004209-91.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004388-25.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ALMIRA AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005592-41.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GERMANO BRAUM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER

MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000890-81.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSIMARA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004528-25.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ANTERO RESENDE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003613-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TIMOTEO SOARES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ANGELICA SOARES NIZA - RO10136
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001599-53.2020.8.22.0004
REQUERENTE: HELENA DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001098-31.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIANO GONCALVES DAMACENO
REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001314-89.2022.8.22.0004
AUTOR: GERALDO REIS DE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REU: ENERGISA
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 24, inciso XV do Provimento Corregedoria/TJRO n. 019/2021.
Ouro Preto do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001494-08.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 24, inciso XV do Provimento Corregedoria/TJRO n. 019/2021.

Ouro Preto do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000898-24.2022.8.22.0004

Requerente: MARIA CANDIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003116-31.2022.8.22.0002

Requerente: ROMILDO MARTINS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000655-80.2022.8.22.0004

Requerente: AGENOR LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004628-77.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VAGNO GONCALVES BARROS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00, aplicada no ID 665172664 e ID 78745640, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001388-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOANA AUGUSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003211-26.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003211-26.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE ASSIS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000605-25.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000605-25.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA

REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002827-63.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NATALICE TOSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002830-18.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDERSON FERNANDES VALENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002509-46.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DATIVO JUNIOR ALVES GONCALVES

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004142-29.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Requerido(a) SEMINI JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853, AV. LINHÃO, COMPLEMENTO LINHA C-50, KM 25, PA SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o documento de ID 78594892, no prazo comum de 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002746-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente EDSON DOS REIS ARAUJO, CPF nº 03308465825, AV. MARCCHAL RONDON 1069 NÃO CADASTRADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDSON DOS REIS ARAUJO contra ENERGISA.

Narrou a parte requerente, em resumo, que recebeu uma cobrança no R\$ 18.866,76 (dezoito mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 10/08/2022, referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em 03/06/2022.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelo documento de ID 79073714, o qual comprova que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada uma suposta irregularidade no relógio medidor, que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, ensejando a cobrança de R\$ 18.866,76.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela parte requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/10337228-5, em nome de EDSON DOS REIS ARAUJO, em virtude da fatura n. 038.153.216, no valor de R\$ 18.866,76, com vencimento em 10/08/2022.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.

Advertir-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005294-81.2013.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) EDER DA CRUZ SILVA, CPF nº 75368374291, AV. DANIEL COMBONI 1439 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EDER DA CRUZ SILVA ME OU RONDOSHOP LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1439 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO BRADESCO contra EDER DA CRUZ SILVA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 79031979, requerendo sua homologação nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e confessa a importância líquida e certa do saldo atualizado de R\$ 625.375,25 (seiscentos e vinte e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº 385/4915553, referente às parcelas com vencimento de 11/12/2011 a 10/02/2014;

b) O credor aceita receber, por mera liberalidade e sem "animus novandi", o pagamento de 01 (uma) parcela à vista, à título de quitação do referido contrato, a importância total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio de boleto bancário, com vencimento para o dia 17/06/2022;

c) Os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), deverão ser depositados diretamente ao patrono do banco, em parcela única, na conta bancária informada abaixo, em 17/06/2022, banco bradesco, agência 3195, conta bancária 15.231-5, CNPJ 03.584.647/0007-91, em nome de Nelson Williams & advogados associados.

d) A ausência do pagamento acima mencionado, no seu respectivo prazo, em prol do credor, implicará na perda do desconto concedido, bem como o reconhecimento pelo devedor do débito confessado, deduzindo-se eventuais valores já pagos por conta do presente acordo, e o saldo apurado, devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa contratual de 2%, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 10%, nos moldes do contrato em apreço todos incidentes sobre o total devido;

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7001782-53.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 342.337,66, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: ROGERIO VAZ DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO II S/N LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REU: RUIVANI GALDINO, CPF nº 27200191272, BR 364 KM 29, LOTE 27 E 4, GLEBA 06 E 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVANI GALDINO, CPF nº 20354614215, BR 364 KM 31, LOTE 11 E GLEBA 11 ZONA RURAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Considerando a indicação do telefone celular, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Assim sendo, deverá o Secretário do juízo citar a parte requerida, via aplicativo, através dos telefones informados pelo autor (Ruivani Galdino: (69) 99990-1874 e Silvani Galdino: (69) 99209-9973) e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.

Caso não seja possível realizar a citação nesta modalidade, desde logo determino que seja realizada a citação por MANDADO.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 16/08/2022, às 9h1500min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005032-31.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) OUROFESTAS BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 08605786000182, AVENIDA DANIEL COMBONI 1042 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78597597.

Assim, determino que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente servirá de MANDADO de penhora/avaliação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002747-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ZENILDA MARIA SOARES, CPF nº 83063498220, RUA AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU 530 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ZENILDA MARIA SOARES contra ENERGISA.

Em resumo, narrou a parte requerente que recebeu uma cobrança de R\$ 1.123,79 (mil cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos) ao argumento de que, após a realização de inspeção na unidade consumidora de sua residência, constatou-se uma deficiência técnica na medição que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Asseverou que os prepostos da requerida ameaçaram suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora caso o débito em questão não fosse regularizado, e por isso a autora se viu obrigada a efetuar o parcelamento do débito em 06 vezes.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de cobrar os valores indicados no termo de parcelamento e se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelo documento de ID 79075538, o qual comprova que houve a realização de inspeção no relógio medidor, sendo constatada suposta irregularidade no medidor ocasionando faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, ensejando a cobrança da quantia de R\$ 1.123,79.

A parte requerente juntou ainda cópia do termo de parcelamento que se viu obrigada a realizar para que o fornecimento de energia elétrica de sua residência não fosse suspenso em razão do débito supra.

De acordo com o pactuado, caso a parte autora deixe de efetuar o pagamento de alguma parcela, ocorrerá o vencimento antecipado das demais e o fornecimento de energia elétrica será suspenso.

Registro que a primeira parcela venceu em 30/06/2022, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na residência da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravado de instrumento. Revisão de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/603261-9, em nome de Zenilda Maria Soares, em virtude do débito de R\$ 1.123,79 indicado no termo de parcelamento juntado ao ID 79075543.

Intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente DECISÃO, no sentido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004130-20.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SILVA PIZZARIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 17918508000176, AV DANIEL COMBONI 955 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IVAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00631165614, JOAO BATISTA 2962, APART 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe o tipo de conta de titularidade de Ivan Ferreira da Silva, CPF 006.311.656-14 (corrente, poupança, auxílio emergencial, etc.) sobre o qual recaiu o bloqueio da quantia de R\$ 301,58.

Cópia da presente servirá de ofício, com prazo de 5 dias para resposta, que deverá ser encaminhado para o email: ag3114ro@caixa.gov.br.

Registre-se no assunto e corpo do email a urgência na resposta, eis que desde dezembro/2021 se aguarda a manifestação da Caixa para que se possa dar a correta destinação à quantia bloqueada.

Vinda a resposta, prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7001133-88.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) LUCIANO PRUDENTE CASTILHO, CPF nº 64024083287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente impugnou o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Ivan Pires Xavier Filho, alegando que os bens usados constam com valor igual ou superior a de um novo, bem como requereu pesquisas junto ao Sisbajud (ID 77945503). Pagou a taxa para realização da pesquisa (ID 77945528).

Tendo em vista a impugnação apresentada, intime-se o Oficial de Justiça Ivan Pires Xavier Filho para manifestar se persiste na avaliação.

Em relação ao pedido de pesquisa junto ao Sisbajud, esta restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 267,06 (duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), conforme espelho anexo.

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Rua Afonso Pena, n. 2360, Teixeiraópolis/RO.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006629-06.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUZINA SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ENERGISA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003833-71.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY MAGALHAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001927-20.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002007-10.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LANDOALDO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: OLIMPIA DE CARVALHO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004567-22.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10(dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005435-97.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287, RUA PARANA 2722 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução promovidos por Alexandre Andrade Lavorato contra o Banco do Brasil S/A.

Argumenta o embargante que há nulidade na penhora efetivada nos autos de execução, que tramitam sob nº 7003640-56.2021.8.22.0004, visto que recaiu sobre pequena propriedade rural, trabalhada pela família e, portanto, impenhorável.

Arguiu a existência de ilegalidades nas cláusulas contratuais, sob afirmativa de que há exorbitância de juros a ensejar onerosidade excessiva ao embargante. Requereu a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A parte embargada foi regularmente citada e apresentou impugnação aos embargos à execução ao ID 75903920, na qual, preliminarmente, impugnou o pleito de gratuidade judiciária e o valor da causa.

No MÉRITO, afirmou que o embargante não comprovou o desenvolvimento de atividade laboral familiar na propriedade, condição indispensável para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

Sustentou que inexistiu excesso na execução, que todas as cláusulas, juros e multa moratória aplicados são regulares. Afirmou que há planilha de cálculo com demonstrativo claro quanto aos débitos cobrados. Pugnou pela preservação do pacta sunt servanda e consequente manutenção do contrato na forma entabulada.

Requeru a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e não inversão do ônus da prova, sob argumento de que o embargante não goza da condição de consumidor.

Por fim, pugnou pela desnecessidade de realização de perícia contábil, posto que há planilha pormenorizada do débito, com indicação da periodicidade de pagamento, juros aplicados e multa moratória.

Intimada a manifestar-se quanto aos argumentos expendidos pela parte embargada, a parte embargante deixou seu prazo transcorrer in albis.

A audiência conciliatória restou infrutífera, conforme ata colacionada ao ID 76493791.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ao apresentar os embargos a execução, a parte autora pleiteou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, o que foi impugnado pela parte embargada.

Analisando o valor de empréstimo tomado pela parte embargante, bem como a ausência de comprovação da alegada insuficiência financeira atual, indefiro o pedido de gratuidade.

Deste modo, deverá ser a parte embargante intimada a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

No que se refere a impugnação ao valor da causa, segundo entendimento do STJ, os embargos a execução deverão apresentar valor correspondente ao proveito econômico buscado.

No caso em apresso, a parte embargante afirma impossibilidade de valoração imediata da quantia a ser revista nos autos, pelo que requereu a realização de perícia contábil.

Deste modo, entendo que o valor atribuído à causa, a priori, é adequado ao feito, e poderá devidamente ajustado quando da apuração do quantum revisto, se for o caso.

A parte embargante deixou de instruir o pedido com o demonstrativo atualizado do débito, ao argumento de que esse deve ser apurado após a realização de prova pericial, justificando assim a não apresentação dos cálculos, não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos.

Sobre a alegação de que devem ser aplicadas as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que, no caso em questão, as normas constantes no CDC não são aplicáveis, eis que os contratos foram realizados para o investimento agropecuário, com vistas a desenvolvimento de atividade negocial.

Portanto, ainda que de acordo com a Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, tem-se que somente será aplicável quando a pessoa que adquiriu seus produtos ou serviços o fez na condição de consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, nas operações bancárias, o CDC somente será aplicável ao devedor pessoa jurídica se ele provar que tomou o empréstimo como destinatário final, pois do contrário presumir-se-á que o crédito foi utilizado em sua atividade produtiva.

Sobre o assunto, colaciono:

Embargos à Monitória. Contrato de crédito rotativo. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Encerramento de conta-corrente. Não comprovação. Limite de crédito. Utilização. Não pagamento. Compensação de quotas sociais. Critério da Cooperativa credora. Tendo em vista que o crédito oriundo do contrato juntado aos autos foi utilizado em prol das atividades empresariais da pessoa jurídica contratante, não há que se falar em relação de consumo, e tampouco na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo prova acerca do pedido de encerramento da conta-corrente, e havendo comprovação da utilização do limite de crédito sem o devido pagamento, exigível se torna o débito. Deve ser observada a cláusula contratual cuja previsão é de que a compensação das quotas sociais para a quitação do débito se dará a critério da cooperativa credora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002961-94.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/10/2021). Destaque não original.

Com relação ao pedido de produção de prova pericial esse fica deferido a fim de evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa, bem como para verificar se estão sendo cobrados os valores de acordo com os termos do pactuado entre as partes; se há a cobrança de algum encargo não pactuado; se a taxa de juros está de acordo com os termos do contrato; se há excesso de cobrança por parte da instituição financeira; se há créditos cedidos em favor do banco; e se o banco realizou o abatimento de eventuais créditos cedidos.

A prova pericial foi pleiteada pela parte embargante, no entanto, considerando que o Banco do Brasil S.A. possui melhores condições técnicas, econômicas e processuais de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio, atribuo o ônus dessa prova ao embargado.

Com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica da Prova estabelecida no art. 373, § 1º do CPC, e à luz das circunstâncias do caso concreto, a flexibilização do ônus probatório é medida que se impõe. Quanto ao assunto, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que pode ser aplicada, inclusive, de ofício, pelo julgador quando preenchidos os requisitos legais para tanto. No caso, aplicável à espécie a teoria finalista mitigada e o princípio da distribuição dinâmica da carga probatória, no qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência técnica e/ou jurídica da parte agravada em produzir prova do não pagamento dos serviços, incumbindo à parte agravante comprovar o adimplemento da obrigação. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50090248820228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 31-01-2022)

Consigno ainda que a inaplicabilidade das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor não configura óbice para atribuir o encargo probatório ao Banco do Brasil S.A. Sobre o assunto, colaciono:

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Erro médico. Responsabilidade objetiva. Código de defesa do consumidor. Entidade privada de assistência à saúde. Modalidade de autogestão. Inaplicabilidade. DECISÃO que determinou o pagamentos dos honorários periciais pela parte demandada. Ônus probatório. Teoria da carga dinâmica das provas. Possibilidade de adequação da produção da prova. Medida aplicada em primeiro grau de jurisdição. DECISÃO mantida. Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. (...) não obstante a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, releva ponderar que incide ao caso dos autos a teoria da carga dinâmica das provas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a produção da prova pretendida, diante da impossibilidade da parte autora produzir a prova pretendida. 5. note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. (Agravo de Instrumento, Nº 51781030220218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-12-2021)

Desse modo, caberá ao Banco do Brasil S.A. arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Para a realização da prova pericial ora deferida, determino a intimação do perito Rafael Alves Rodrigues, contador, e-mail rafaellalvesrodrigues1@gmail.com para que manifeste interesse em desempenhar o encargo perante o Juízo. Na oportunidade, deverá apresentar a proposta de honorários.

Com a apresentação da(s) proposta(s), intimem-se as partes para manifestação.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002590-97.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AV. DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, CPF nº 16491254100, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, LH 84, KM 6, SÍTIO CACHOEIRINHA GB 20-V, LT 30 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

IVANI DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 38562308234, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

LUZIA GREFFE DOS SANTOS, CPF nº 33754705172, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSE MOREIRA TELES, CPF nº 02955693871, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

DECISÃO

Analisando o processo verifica-se que a penhora não foi finalizada no ARISP, eis que o email que havia no cadastro é diferente do email informado na petição de ID 66896897. Em razão disso, o boleto dos emolumentos não foi pago, não sendo concluída a penhora.

Conforme se verifica na SENTENÇA cuja cópia foi acostada ao ID 67009754, foi determinada a desconstituição da mencionada penhora, todavia, ainda não houve o trânsito em julgado e, em análise ao processo de embargos verifica-se que o embargado apresentou recurso de apelação (ID 66629180).

Desse modo, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes até que ocorra o trânsito em julgado daquele feito, deve ser cumprido o DESPACHO de ID 66629180.

Assim, foi determinada a averbação da penhora de imóvel de matrícula 12.211, via sistema ARISP, espelho em anexo.

O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório de Imóveis. Após, será realizada a averbação na matrícula do imóvel.

Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias.

Confirmada a averbação da penhora, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, realizei consulta ao SISBAJUD e esta restou parcialmente frutífera, sendo bloqueadas as quantias de R\$ 1.219,41, do executado José Moreira e R\$ 263,67 do executado Josias Dorneles, conforme comprovantes em anexo.

Assim, determino a intimação dos executados – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002689-04.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: G L RIBEIRO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79133091 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003697-74.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ROSILANE ESTEVAM DE SOUZA

Advogado(a) MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A Requerido(a) AGENOR LOPES DE SOUZA, CPF nº 29036828287

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para julgamento, porém, observo que há diligência pendente.

Em síntese, o pedido inicial de interdição e concessão de curatela foi alterado para substituição de curador (ID 71419639).

Foi determinada a realização de estudo psicossocial com os envolvidos (ID 75161388).

O estudo foi realizado e o laudo juntado sob o ID 76043088, onde “entende-se que, neste momento, a nomeação definitiva de Rosilane Estevam de Souza Alves como curadora de seu pai Agenor Lopes de Souza atende ao princípio do melhor interesse da pessoa idosa”.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo.

A parte autora concordou com o laudo e requereu o deferimento do pedido de alteração da curatela (ID 76757434).

A curadora especial do interditando requereu a delimitação do alcance da curatela (ID 77437172).

O Ministério Público manifestou favorável à nomeação da requerente ROSILANE ESTEVAM DE SOUZA ALVES, como curadora de seu pai, em substituição à curadora OSILENE ESTEVAM DE SOUZA SILVA (ID 78931755).

Tendo em vista que a atual curadora não foi incluída no polo passivo, tão pouco seu causídico intimado do laudo juntado, determino à serventia a inclusão no polo passivo de OSILENE ESTEVAM DE SOUZA SILVA e de seu causídico JOZIMAR CAMATA DA SILVA - OAB/RO 7.793.

Com a inclusão, intime-se Osilene, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo juntado no ID 76043088.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0007149-61.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA

- SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV. XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) MILTON TORO VIDAL, CPF nº

07206348149, LINHA 81 KM 06 LOTE 36B, RUA LOURIVAL CRUZ NASCIMENTO, 280 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA

NIVEA MAGALHAES SILVA, CPF nº 25298860168, AV. DANIEL COMBONI, RUA DOS SERINGUEIROS, 905 - RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 687 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUMA MAGALHAES FERREIRA, CPF nº 00684878275, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 00684877201, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10, APT 0003 LA SALLE JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ Advogado(a) DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

DECISÃO

A parte exequente reiterou o pedido de bloqueio do imóvel urbano denominado de lote 315, quadra 53, setor 02, localizado na Rua João de Oliveira, n. 687, Bairro Jardim Bandeirantes, com cadastro na Prefeitura Municipal sob n. 000002128, inscrição 002.0053.0315, sob o argumento de que os herdeiros não estão agindo com boa-fé, já que não o arrolaram nos autos do inventário.

Analisando o processo de inventário verifica-se que de fato tal bem não foi arrolado. Ainda, os documentos acostados aos autos trazem indícios suficientes de que o bem, apesar de não estar registrado em nome da falecida, lhe pertencia.

Deste modo, o bloqueio do bem não trará prejuízo aos herdeiros e resguardará o direito de terceiros de boa-fé, razão pela qual reconsidero a DECISÃO anterior e DEFIRO o bloqueio do bem.

Intimem-se os herdeiros acerca da presente DECISÃO e translate-se cópia para os autos do inventário (7001660- 74.2021.822.0004).

Ainda, oficie-se ao setor de cadastro do Município de Ouro Preto do Oeste/RO para que registre no cadastro do bem que ele se encontra sub judice e, portanto, não pode ser alienado ou transferido.

Cópia da presente servirá de ofício. Registro o prazo de 10 dias para comprovação do cumprimento da presente ordem.

Sem prejuízo da determinação supra, realizei consulta ao Sisbajud, a fim de localizar o endereço atualizado dos representantes do espólio.

No que se refere a José, vislumbra-se que a maioria dos endereços encontrados são situados nas cidades de Ouro Preto do Oeste/RO e Ji-Paraná/RO, contudo, tem-se notícia de que ele se encontra residindo no Paraná.

Analisando o processo de inventário vislumbra-se que consta como sendo endereço do herdeiro o seguinte: Av. Araucária, 5629, APTO 202, BL37, Bairro Vila Residencial, CEP: 85862-285 - Foz do Iguaçu/PR. O mencionado endereço foi localizado no relacionamento com o Banco do Brasil. Logo, a tentativa de intimação deve ser realizada inicialmente no mencionado endereço.

Caso reste infrutífera, deve ser reiterada a tentativa, observando o seguinte endereço: Av. Irio Manganelli, n. 992 - Pilar Parque Campestre - Foz do Iguaçu/PR, CEP 85862-290.

Em relação à herdeira Luma foram localizados diversos endereços. Todavia, considerando que recentemente constituiu advogado nos autos de inventário (processo n. 7001660- 74.2021.822.0004), que ela não foi encontrada nos endereços apresentados nestes e naqueles autos, que é dever da parte manter o seu endereço atualizado e, ainda, levando em conta os princípios da celeridade processual, da boa-fé e da cooperação, intime-se o patrono constituído naqueles autos (Marcelo Martini - OAB/RO 10.255) para que informe o endereço atualizado da herdeira, em 10 dias.

Vinda a informação, promova-se a tentativa de intimação.

Pratique-se o necessário.

Cópias do presente servirão de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Endereço da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO: Av. Marechal Rondon, n. 1156, Praça da Liberdade, Bairro Jardim Tropical.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001420-22.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANE MOREIRA MALACARNE e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EXECUTADO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: PHILLIPE OLIVEIRA CAVALCANTE - CPF: 947.236.722-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 1251

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.158,38 atualizado até 19/11/2021.

Processo:7004973-43.2021.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Executado: PHILLIPE OLIVEIRA CAVALCANTE - CPF: 947.236.722-49

DESPACHO ID 79046003: "Vistos. Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito".

Sede do Juízo: Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 3422-1784, e-mail: central_opo@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000048-38.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos, Alimentos Requerente G. S. D. A., CPF nº 82608288200, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 91 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. V. A. D. O., CPF nº 00591695243, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA n. 91 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) D. R. D. O., CPF nº 67626300220, RUA COSTA E SILVA 249 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar, indicando bens passíveis de penhora, e que o prazo transcorreu in albis, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002420-28.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 33.049,79, trinta e três mil, quarenta e nove reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES, LINHA 205, LOTE 559-A, GLEBA SANTA ROSA NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004147-17.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 89940878000110, RUA MAL DEODORO DA FONSECA 629 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A. Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com a parte devedora, nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 49.440,34 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 7.961,45 (sete mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e as demais no importe de R\$ 1.803,43 (mil oitocentos e três reais e quarenta e três centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 27 de cada mês, iniciando a primeira em 27/07/2022.

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso.

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão.

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.

f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.

g) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:

a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;

a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

h) A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.

j) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001659-55.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compromisso Requerente LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 67017541200, RUA JOÃO XXIII 150 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A Requerido(a) EDVALDO ESTEVAO MENEZES, CPF nº 72518707620, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES contra EDVALDO ESTEVAO MARQUES.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 79018181, requerendo sua homologação nos seguintes termos:

a) Os acordantes firmam acordo no presente processo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será pago no dia 05/07/2022 mediante depósito em conta bancária no Banco Bradesco, agência, 734, c/c 23088-0 em nome de Loana Carla Santos Marques, acordando multa de 30% na hipótese de não pagamento na data acordada.

b) O valor acordado entre as partes dará quitação total de saldo devedor de honorários advocatícios; taxas e demais despesas processuais suportadas pela causídica nos processos elencados no contrato de parcelamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005132-54.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE BRAZ PEREIRA Advogado(a) MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de ID 78940576, constatou-se que há valores depositados em conta judicial pendentes de levantamento.

Analisando os autos verifico que o perito Alvaro Alaim Hoffmann não recebeu os honorários da perícia médica realizada em razão de sua nomeação no ID 44668847. Portanto, serve o presente DESPACHO de ALVARÁ JUDICIAL para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 3114/040/01522770-4 para Alvaro Alaim Hoffmann, CPF 485.696.582-49 - Banco Caixa Econômica Federal, agência 3114, variação 001, conta corrente 2144-6. O alvará de transferência deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005951-59.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) ALEXANDRE REIS DIAS, RUA DOS PRODUTORES 15 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 78055956 para concessão de prazo de 60 dias para levantamento do alvará, vista que o expediente possui prazo de apenas 30 dias, conforme art. 278 da DGJ.

Deste modo, deverá a parte comprovar o levantamento dos valores depositados em juízo no prazo de 15 dias, bem como requerer o que de direito para o regular prosseguimento da lide.

Caso o alvará tenha decorrido o prazo de validade, fica desde já autorizada a expedição de novo alvará de levantamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000540-93.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 68943326220, CASA DE CUSTÓDIA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Vistos.

Razão assiste à Defensoria Pública (ID 78113265).

Deste modo, intime-se o executado acerca da arrematação na pessoa de seu advogado constituído ao ID 78113265, consignando o prazo de 5 dias para eventual manifestação.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002737-84.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ADEMAR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 00690689250, LINHA 11 KM 35, PABELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por Ademar Gonçalves de Souza contra o Estado de Rondônia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consta na petição inicial a informação de que os presentes embargos são dependentes da execução fiscal que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, sob n. 7002587-74.2020.8.22.0004. Contudo, no momento da distribuição do presente feito, ele foi direcionado a este Juízo.

De acordo com o art. 914, § 1º, do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal".

Deste modo, os embargos ora opostos devem tramitar na 2ª Vara Cível desta Comarca, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos ao referido Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004340-32.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente FRANCA FONSECA INDUSTRIA & COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 24313904000305, AV MARECHAL RONDON 505 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANDREIA CUSTODIO CERON, OAB nº MG165878, LILIANE DIAS PELEGRINI, OAB nº MG138461 Requerido(a) W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME, CNPJ nº 24595895000112, AV MARECHAL RONDON 485, LETRA A, LOTE 268, QUADRA 31-A, SETOR 1 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que foi dispensada a realização de audiência de conciliação. Logo, deve ser complementado o recolhimento das custas iniciais.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a complementação do recolhimento das custas iniciais, em 5 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, analisando a inicial verifica-se que ela não informa se os cheques acostados aos autos foram dados em pagamento das notas fiscais. Considerando que o valor informado como sendo o débito principal corresponde à soma dos cheques, presume-se que sim.

Todavia, considerando a necessidade de se ter certeza da informação, deverá a parte autora, no prazo supra, prestar esclarecimento.

Vinda a manifestação ou findo o prazo para tanto, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000653-86.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação Requerente NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR, CPF nº 00871919893, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1130 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B/C, GLEBA-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR contra VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 78936512, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento, nos seguintes termos:

a) O executado/requerido passará às mãos dos advogados e procuradores do requerente, 04 cheques no valor de R\$ 28.300,00 (vinte oito mil e trezentos reais), datados para os dias 05/08/2022, 05/09/2022, 05/10/2022 e 05/11/2022, conforme cópia dos mesmos que seguem anexadas, perfazendo um montante global e final de R\$ 113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais).

b) Fica entabulado, entretanto, que em caso de devolução de qualquer dos cheques indicados seja por falta de fundo ou outro motivo, o executado será imediatamente comunicado de tal fato, e caso não pague o valor em no máximo 05 dias úteis da comunicação formal deste evento, se torna vencida toda a dívida no seu valor originário, prosseguindo a execução sobre o valor remanescente com juros e correção, descontado, se for o caso, eventual valor que tenha sido liquidado por qualquer dessas cartões de crédito.

c) Cada parte arcará com as despesas de seus patronos no que tiver sido entabulado entre os mesmos.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002743-91.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARCILENE SOUZA NASCIMENTO Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 65186281204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da gratuidade judiciária. Anote-se.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade de gerir os atos da vida civil, bem como de trazer risco pra sua vida e de outrem, através do laudo médico (ID 79059977) e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário do interditando, visando seu próprio bem estar, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar e NOMEIO COMO CURADORA PROVISÓRIA de JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, a requerente MARCILENE SOUZA NASCIMENTO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), eis que logrou êxito em comprovar sua legitimidade inclusa no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica AUTORIZADA à CURADORA, tão somente a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) representá-la junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;

d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se a curadora provisória para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO de curatela provisória;

2) Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista do curatelado para o dia 16/08/2022, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet;

2.1) Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho;

2.2) Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus;

2.3) Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet;

2.4) Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador, como assim preferir, acessando através do seguinte link: meet.google.com/egw-sszi-yij;

2.5) No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início. Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal;

2.6) Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, para APRESENTAR os números de telefones para contato, caso ainda não o tenham feito;

2.7) Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial;

3) Intime-se a requerente por meio de seus advogados constituídos nos autos.

4) CITE-SE o curatelado, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme disposto no artigo 752, caput, do Código de Processo Civil;

5) Fica, desde já, NOMEADA a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do requerido, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para participar da audiência designada e apresentar a manifestação respectiva no prazo legal. Caso o curatelado constitua advogado a DPE fica desde já destituída do encargo;

5.1) Intime-se a curadora especial, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, deverá comparecer a entrevista designada;

5.2) Cientifique-se, ainda, ao curador nomeado de que o prazo para oferta de impugnação ao pedido de interdição é de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme dispõe o art. 752 do CPC;

5.3) Sem prejuízo da nomeação, a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º);

6) Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da parte interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação;

7) Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA

Nomeio MARCILENE SOUZA NASCIMENTO, brasileira, maior e capaz, convivente em união estável, portadora do RG n. 1.462.387 SESDEC/RO e inscrita no CPF n. 033.391.932-74, residente e domiciliada ao Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 09, Lote 26, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, CEP 76.926-000, celular (69) 99352-6286 como CURADORA PROVISÓRIA do interditando JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, aparentemente incapaz, portador do RG n. 641.609 SSP/RO e inscrito no CPF n. 651.862.812-04, residente e domiciliado ao Assentamento Palmares, Gleba 01, Lote 27, Zona Rural do Município de Nova União/RO, CEP 76.924-000.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA PROVISÓRIA, estando autorizada a tão somente:

- a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) representá-la junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
- d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

MARCILENE SOUZA NASCIMENTO

CURADORA

Ouro Preto do Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006730-43.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: THIAGO LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002060-54.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON BRANDAO - PR81739

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0033769-86.2009.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) GEOVANA REGIS DE SOUZA, CPF nº 08561086777, RUA OLAVO BILAC, 1506, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra GEOVANA REGIS DE SOUZA.

A parte executada foi citada, via MANDADO, e não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida, razão pela qual o processo foi arquivado.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente e não apresentou oposição, conforme se verifica ao ID 78564457.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp 1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada (21/10/2010) e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002015-60.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JORGE MUNIZ BARRETO, OAB nº RO185, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911 Requerido(a) ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA, CPF nº 45682712234, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos.

A captura de tela juntada ao ID 78280779 não é suficiente para demonstrar a comunicação ao constituinte, eis que não se pode garantir para qual número de telefone foi enviada a mensagem e qual é o teor do arquivo enviado.

Além disso, o artigo 112 do CPC determina que a renúncia deve ocorrer na forma prevista no CPC, não havendo em tal DISPOSITIVO a previsão de intimação por WhatsApp.

Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a efetiva comunicação sobre a renúncia, observando as formas previstas no CPC, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004814-03.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente R. D. S. C., RUA CLAUDIO COUTINHO 26 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. L. D. O., CPF nº 00739689274, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4924, APARTAMENTO 4 AGENOR DE CARVALHO - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 16/08/2022, às 10h.

Permanecem inalterados demais termos da DECISÃO de ID 78811333.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

DPE: Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), determino a realização da intimação pessoalmente da parte autora, bem como de suas testemunhas.

Endereço:

Autor: REGINALDO DA SILVA CARDEC Rua Claudio Coutinho, nº 26, Bairro Aeroporto I, município de Ouro Preto do Oeste/RO, sem endereço eletrônico, telefone (69) 9.9358-9908 (WhatsApp),

Testemunhas:

1-REGINA CELIA DE JESUS, Rua Costa e Silva, n.º 132, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO Telefone (69) 9.9255-0985 (WhatsApp).

2- NIVALDO RAMOS DA SILVA, Rua dos Seringueiros, n.º 591, Bairro Jardim Tropical Ouro Preto do Oeste/RO Telefone (69) 9.9218-0771 (WhatsApp).

3- MARIA VÂNIA BARROS DOS SANTOS, Avenida Marechal Rondon, n.º 1295, Bairro Liberdade Ouro Preto do Oeste/RO, Telefone (69) 9.9203-1428 (WhatsApp).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001704-59.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DHENIFFER PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03343973246, RUA NOVA ESPERANÇA 1480 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

GESSI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28385675272, LINHA 31, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28371054220, LINHA 31, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 35112700220, LINHA 47, LINHA 81, S/N, LOTE 09, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MAGNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 85879843220, TRAVESSA RELÍQUIA 4139, CASA BAIRRO OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

LIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 96062207291, LINHA 31, S/N, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EUNICE DA SILVA LOPES, CPF nº 58605754249, LINHA 31, S/N, LOTE 36, GLEBA 08-D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ELITA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 77466306268, LINHA 16 DA LINHA 31, S/N, LOTE 09 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

DILCE PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 96595019272, LINHA 207, LOTE 10, GLEBA 32 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ZENI PEREIRA DA SILVA CRISPIM, CPF nº 81679181220, LIMHA 09, KM 05, LADO DIREITO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NEIDE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 28954602215, LINHA 31, S/N, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RUTE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 29461286287, LIMHA 31, S/N, LOTE 14, GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAGNOLIA DE CASTRO E SILVA, CPF nº 45721548215, LINHA 08 DA LIMHA 31, S/N, LOTE 14, GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A Requerido(a) OLIVIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 06801498215, LINHA 08, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda apresentada.

Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJE, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Após as manifestações, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005862-65.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.240,80, dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADOS: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 31, KM 24, LOTE 24, GLEBA 12 D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, JULIMAR ANTONIO DA SILVA, LINHA 31, KM 24, LOTE 24, GLEBA 12 D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001559-71.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente L. B. C. A. Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Requerido(a) E. N. D. A. C., CPF nº 02074899203 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 162,34 (cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme espelhos anexos.

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Rua Luiz Vaz de Camões, n. 221, Bairro Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004999-41.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) N O JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26408776000210 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A parte executada foi citada por edital e não se manifestou nos autos (ID 74058756).

A parte exequente requereu pesquisas de bens junto ao sistema Sisbajud, bem como apresentou cálculo atualizado (ID 78498091).

Após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa N O JUNIOR & CIA LTDA - ME, sob o CNPJ 26.408.776/0002-10, com instituições financeiras, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003421-43.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente F. P. D. M. D. T., AV. AFONSO PENA 2212, PREFEITURA SETOR 04 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Requerido(a) SEMINI JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853, AV. LINHÃO, COMPLEMENTO LINHA C-50, KM 25, PA SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a intimação do executado SEMINI JOSÉ ALCANTARA e sua cônjuge PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA no endereço Rua Urupá, 2451, Setor 4, Buritis/RO acerca da penhora e avaliação da fração de 8,4465 há (oito hectares, quarenta e quatro centiares e sessenta e cinco ares) do imóvel Lote 22, Gleba 12-D, setor 16, localizado na Rua Pedigri, nº 81, na cidade de Teixeiraópolis, matrícula nº 6.374 livro 2- Registro Geral no Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

Sirva o presente de carta/MANDADO de citação/MANDADO de execução, penhora, avaliação, intimação e registro, encaminhando-se cópia do auto de ID 77546157 - Pág. 3.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004353-36.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. L. K. F. D. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. F. D. P., CPF nº 81957858168 Advogado(a) HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711A

DECISÃO

Vistos.

As partes entraram em acordo para que o requerido pagasse a dívida no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais (IDs 61746605 e 62691094).

Após a atualização do débito, as partes foram intimadas para manifestação se persistiam na homologação do acordo, tendo em vista que levaria cerca de 20 (vinte) anos para quitação.

A parte exequente informou que o executado não vinha cumprido com o acordo e que não tinha mais interesse na homologação. A parte requerida não se manifestou, embora intimada.

Posto isso, deixo de homologar o acordo.

Neste ínterim, a parte autora requereu atualização do débito e prosseguimento da execução até satisfação total do débito, utilizando-se os meios já indicados na inicial (ID 74504815).

A atualização realizada pela contadoria judicial mostra que o débito está em R\$ 13.652,51 (treze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme documento de ID 77532936.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 803,38 (oitocentos e três reais e trinta e oito centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Rua José Bonifácio, n. 2103, Bairro Embratel, Vilhena/RO, CEP 78.986-574, telefone (69) 99287-8698.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004051-70.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) LANDERICO SPEROTO, CPF nº 78021030704 Advogado(a) WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a realização de pesquisas via sistemas Sisbajud, Renajud SREI e Infojud, para fins de localização de ativos em nome do executado (ID 77443371).

Em relação à pesquisa junto ao sistema Renajud, esta retornou infrutíferas, conforme espelho anexo.

Já em relação ao pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, INDEFIRO, desde já, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, qual seja: www.registradores.org.br. Ademais, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

No que tange o pedido de pesquisa junto ao Infojud, embora indeferido no DESPACHO assinado no dia 11/03/2022 de ID 74190970, neste ato DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no referido sistema, a fim de esgotar os pedidos do exequente, bem como tendo em vista que os meios anteriores utilizados foram insuficientes. Ao realizar buscas no Infojud, não foram localizadas declarações dos últimos três anos, conforme espelho anexo.

Por fim, a consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 2.278,13 (dois mil e duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme espelho anexo.

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0045591-14.2005.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente CARINE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEMJAMIM CONSTANT, 191, AV. DANIEL COMBONI Nº 227 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LIDINALVA DOS SANTOS XAVIER, CPF nº 77184629272, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 42 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) SARAGANA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM. 284, SAÍDA P/ ARIQUEMES, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 42202531220, LUIZ CARLOS GOMES BENITES 727, W QD12 LT07 JD SENADOR JONAS P - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO Advogado(a) SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Vistos.

O executado Carlos Alberto de Almeida foi citado por edital ao ID 12228317 - Pág. 90, razão pela qual sua intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser efetuada na mesma modalidade.

Assim, cumpra-se com a determinação de ID 77093924, intimando-se o executado por edital.

Casa nada seja requerido, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa dos interesses do executado.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000893-36.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente VIVIANE GOMES DA SILVA, CPF nº 83468323204, RUA BRASIL 77 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, PRÉDIO, ANDARES 5, 6, 9, 14 E 15 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Considerando a anuência acerca da suspensão do pagamento dos honorários, defiro o pedido de ID 78133792 e determino a retomada dos pagamentos a partir de 05/08/2022, independentemente de nova intimação.

A credora deverá informar nos autos eventual inadimplemento, bem como formular os requerimentos pertinentes para garantir a satisfação de seu crédito.

Arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001150-61.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente LAUANNY PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00074303295, RUA FLORZINA LOPES NOVAES 1219 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982 Requerido(a) DAVID MARINHO DINIZ, CPF nº 34045139249, RUA RORAIMA 1515 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 42186790297, RUA JOSE WENSING 1738 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7005459-28.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente DOLORES KROFCH SCHWANZ Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) VALDIVINO SCHWANZ, CPF nº 66399890268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição proposta pela requerente DOLORES KROFCH SCHWANZ em face do requerido VALDIVINO SCHWANZ.

Foi deferida a liminar para curatela provisória, nomeando-se a requerente, nos termos do documento de ID 66961927.

A parte autora juntou documentos de comprovação nos IDs 68518030, 68518031 e 68518032 e na sequência requereu a exclusão de tais documentos por serem estranhos a este processo (ID 68519617).

Juntou-se relatório psicossocial elaborado pelo NUPS desta Comarca, onde confirma que o requerido apresenta limitação quanto a sua autonomia e, portanto, requer auxílio e supervisão em seus atos de vida civil, bem como a requerente preenche as condições para exercer a curatela, mas com a ressalva da importância da ajuda das irmãs Izalina e Isaura (ID 75479813).

A requerente se manifestou nos autos informando estar ciente quanto ao laudo e que providências foram tomadas entre os demais filhos para estarem auxiliando a autora, para o fim de aproximação e relação de confiança com o interditado (ID 76116809).

O Ministério Público manifestou pela remessa dos autos à Defensoria Pública para o exercício da assistência técnica do requerido, conforme determinado no Id. 667835058.

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, contestou requerente que caso a curatela seja deferida definitivamente, seja mantida à observância do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de que seja delimitado seu alcance.

Ante o pedido da parte autora para excluir os documentos de IDs 68518030, 68518031 e 68518032, por serem estranhos a este processo, determino que a serventia promova a exclusão de tais documentos para que não haja tumulto processual.

Por fim, tendo em vista que o Ministério Público ainda não se manifestou quanto ao laudo psicossocial juntado, remeta-se àquele Órgão Ministerial para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004363-12.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Reivindicação Requerente FRANCISCA AUZENI DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 41908414200, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA, CPF nº 31575269287, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10951 Requerido(a) AVELINO PRAVATO ALTOE, CPF nº 35015420200, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WEVERTON MACIEL COSTA, CPF nº 01239029241, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RODRIGO KNOBLAUCH BINOW OLIVEIRA, CPF nº 04957188238, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIANO GREGORIO SILVEIRA, CPF nº 00565859269, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

Vistos.

Encaminhe-se o DESPACHO de ID 77664370 para o endereço indicado pela parte autora, qual seja: Avenida 2 de Abril, 1771, Urupá/RO – CEP: 76.960-000.

Para que seja expedido ofício ao IDARON é necessário o recolhimento das custas pertinentes, razão pela qual concedo prazo de 10 dias para comprovação nos autos.

Com o recolhimento, oficie-se ao IDARON de Ouro Preto do Oeste/RO solicitando a ficha cadastral de movimentação de semoventes em nome dos requeridos Juliano Gregorio Silveira (CPF: 005.658.592-69), Rodrigo Knoblauch Binow Oliveira (CPF: 049.571.882-38), Weverton Maciel Costa (CPF: 012.390.292-41), Avelino Pravato Altoe (CPF: 350.154.202-00) e Clevis Nunes Pereira (CPF: 848.372.092-20)

Serve de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003361-41.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente RAIMUNDO NONATO DE FREITAS, CPF nº 43800807653, RUA ARI PINHEIRO 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido de habilitação dos herdeiros da falecida, cite-se o requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do NCPC.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002061-73.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) BRUNO VINICIUS DE SOUZA MATOS Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000029-71.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 84575380000182, RUA DANIEL COMBONI 721 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427 Requerido(a) JESSICA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03108292242, RUA DAS FLORES Centro CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CRIELYS MODAS LTDA – ME contra JESSICA RODRIGUES DA SILVA.

Foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, a qual restou frutífera, conforme se verifica ao ID 78121772.

Manifestando-se, a executada afirmou que o valor bloqueado é proveniente de salário, pleiteando pela liberação. Ainda, ofereceu proposta de acordo consistente no pagamento de 13 parcelas mensais de R\$ 100,00 (ID 75447759).

Intimada, a parte exequente concordou com a proposta de acordo apresentada, bem como com a liberação do valor bloqueado, pleiteando, ainda, pela retirada de eventuais restrições no SERASAJUD e RENAJUD.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPD.

Registro que o pagamento deverá iniciar no dia 15/07/2022, sendo os demais vencimentos no dia 15 dos meses subsequentes. Ainda, o pagamento deverá ser realizado via pix, na seguinte chave de email: advocacia.rogeevian@hotmail.com.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD.

Promovi a liberação da quantia bloqueada nos autos, conforme comprovante em anexo.

Promova-se a baixa no SERASAJUD.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001040-62.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EUNICE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 40871517272, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, GLEBA 08, LOTE 05 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a aparente redução da força muscular constatada é considerada uma limitação, em caso positivo devendo especificar o seu grau, bem como se a referida redução da força muscular pode ser considerada uma sequela a causar diminuição na capacidade laborativa da parte.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 dias.

Cópia do presente servirá de ofício, a ser encaminhado para o email: amderossipericias@gmail.com.

Em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente o perito no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, n. 198, Hospital Bom Jesus, Ouro Preto do Oeste/RO.

Cópias da presente servirão de carta/MANDADO de intimação/ofício.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002589-44.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELTON TORRES DA SILVA 67394078272, CNPJ nº 13383486000136, AVENIDA PARAISO - N:2492 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78438183.

Assim, determino que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente servirá de MANDADO de penhora/avaliação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002689-04.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) DIEGO SILVERIO GOMES, CPF nº 77017790278, AV. DANIEL COMBONI 1086 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GABRIEL LOPES RIBEIRO, CPF nº 96351136253, JOSE WENSING 695 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G L RIBEIRO - ME, CNPJ nº 21656928000107, DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de impugnação à penhora oposta por GABRIEL LOPES RIBEIRO contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB/CENTRO.

Narra o executado, em resumo, que o valor penhorado em sua conta bancária é proveniente do recebimento de benefício assistencial, sendo, portanto, impenhorável. Deste modo, pleiteou pela liberação da quantia. Juntou documentos.

Intimada, a exequente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado. Ainda, afirmou que o devedor não juntou extrato bancário, devendo ser mantida a penhora. Em caso de entendimento diverso, requereu que seja mantida a penhora de 30% do valor bloqueado.

O Juízo determinou a intimação do devedor para acostar extratos aos autos, o que foi atendido ao ID 78395747.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece ser impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O § 2º, por sua vez, excetua da regra de impenhorabilidade os valores bloqueados para pagamento de execução de alimentos, bem como as quantias superiores a 50 salários mínimos.

No caso dos autos, verifica-se nos extratos juntados ao ID 78395748 que a conta bancária na qual foi realizado o bloqueio é utilizada apenas para recebimento de benefício previdenciário. Na página 9 do mencionado documento pode-se vislumbrar inclusive, que o bloqueio foi realizado logo após o crédito do benefício.

Deste modo, comprovada a impenhorabilidade da quantia, o desbloqueio é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à penhora, a fim de liberar o bloqueio realizado em desfavor do executado Gabriel, no valor de R\$ 1.060,02. Promovi a liberação da quantia, conforme comprovante adiante.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

No que se refere aos demais valores bloqueados, vislumbra-se que não houve oposição.

A tentativa de intimação do executado Diego foi realizada no endereço da citação, contudo, restou infrutífera porquanto se mudou, deixando de comunicar novo endereço. Deste modo, reputo válida a tentativa de intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art.854 § 5).

Serve a presente DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia de R\$ 698,95 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos), bem como seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, através do ID de transferência n. 072022000014150962 e 072022000014150970, em favor de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ 08.044.854/0001-81, através de seus representantes legais ou de seu advogado RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6.338, CPF 369.786.428-94. As contas judiciais deverão ser imediatamente encerradas após os levantamentos.

Sem prejuízo, intime-se o credor para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000348-29.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Visto que, ocorreu um erro no expediente de ID 76845091, não sendo possível verificar a intimação da parte.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003772-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar Requerente JUDAS TADEU CORREA DA SILVA, CPF nº 34690875120, NA RUA BRASÍLIA, 2845 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1378 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme já esclarecido pelo perito ao ID 78180668, não será necessária a realização de nova avaliação do autor.

Todavia, considerando que o prazo concedido pelo Juízo para complementação do laudo já transcorreu, reitere-se a intimação do perito para que responda aos quesitos e preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Email do perito: alvaromedico@hotmail.com.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003680-38.2021.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

REQUERENTES: M. S. D. S. C. G., LINHA 24 DA LINHA 31, GLEBA 12 D, LOTE 22, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, I. V. G. D. S., ANTONIETA NOGUEIRA 46 INTERLAGOS - 35500-477 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, S. V. G. D. S., ANTONIETA NOGUEIRA 46 INTERLAGOS - 35500-477 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

REQUERIDO: W. A. G., RUA ODILON 1131, SARITUR MARIA GORETTI - 31930-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004889-47.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ARLINDO MAIER, CPF nº 38591693272, RUA SÃO JOÃO 1215 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LAODICEIA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 34839070253, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2383 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Vistos

Defiro o pedido retro.

Ante a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005312-02.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto CNH - Carteira Nacional de Habilitação Requerente MOIZES SOARES DE SOUZA, CPF nº 38714973200, LINHA 81, KM 24, LT 11, GB 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Conforme já consta no DESPACHO de ID 78473754, não há óbice para a realização do ato por videoconferência.

O link para acesso à audiência é o mesmo já constante no mencionado DESPACHO, qual seja: meet.google.com/odk-fwzr-dpd

Intimem-se as partes e, no mais, aguarde-se a realização da audiência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002454-61.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente LIMA & COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14804228000149, AV.

MARECHAL RONDON 16 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE DE OLIVEIRA

ALVES, OAB nº RO6424 Requerido(a) MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07662603482, LINHA 50 CINQUENTINHA,

QUILOMETRO 6,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO ELIAS VIEIRA, CPF nº 24856436287, LINHA CINQUENTINA, QUILOMETRO 6,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

OLIVEIRA & VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04848299000190, LINHA 50 CINQUENTINHA, KM 6,5 ZONA RURAL -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo fazer constar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas processuais atinentes, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002246-14.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Certidão Certifico que o precatório expedido nos autos foi formalizado sob o número 0804659-64.2022.8.22.0000. Os autos aguardarão o pagamento em arquivo.

Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

0804631-96.2022.8.22.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002204-62.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILCEA MARIA ALVES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

CERTIDÃO

Certifico que o precatório expedido nos autos foi formalizado sob o número 0804631-96.2022.8.22.000. Os autos aguardarão o pagamento em arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001657-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB/RO 6424, apresentou petição no ID n. 78395950, argumentando que o juízo omitiu-se quando do lançamento de sua SENTENÇA quanto o arbitramento de honorários em favor da patrona nomeada como advogado dativo nos autos conforme DECISÃO de ID -27943467, propugnando pelo suprimimento da omissão, arbitrando os honorários em seu favor. É o relato do essencial para o momento. Pois bem. Quando se nomeia advogado dativo nos autos, em razão da ausência de defensor público para atuar como curador do ausente, é salutar que lhe sejam arbitrados honorários advocatícios. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão constatada no r. acórdão, fazendo jus o defensor dativo a fixação de honorários. 2. Embargos acolhidos. V.V. A simples prática de novo ato ou a mera atuação em outra instância não implica, necessariamente, em rearbitramento de honorários advocatícios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0184.11.000188-2/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 14/05/2018)" O arbitramento de honorários neste casos, tomará em relevância os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, bem como os termos da instrução conjunta 009/2021/TJRO-PR-CGJ de 26/10/2021. Desta feita, tomando em consideração os critérios acima elencados, arbitro em R\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais) os honorários advocatícios em favor da advogada dativa VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB/RO 6424. Intimem-se e archive-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000937-89.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. D. P. R. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: E. G. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos de ID: 77729921, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC). Sem custas finais e ônus de sucumbência. Expeça-se formal de partilha. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0000782-89.2012.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: GESLEI COSTA e outros (14)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DA CONTADORIA

Fica a parte INVENTARIANTE intimada para se manifestar acerca da certidão da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003079-71.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. K. D. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: J. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a juntada de comprovação do pagamento, conforme ID 78328112, manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005374-42.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940

REU: JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002857-64.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração atualizada com poderes para levantar alvará, podendo ainda, informar os dados bancários das requerida para transferência do valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005954-14.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001641-05.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REQUERIDO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002985-89.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A

EXECUTADO: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004394-37.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA FLAVIA BERNARDES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A, AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004311-79.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender oportuno no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003045-57.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMANA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração atualizada com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte para transferência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7006559-91.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007522-94.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar Requerente ITAMAR MANOEL BANDEIRA Advogado(a) ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Ciente do retorno dos autos, bem como do Acórdão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002742-09.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente LECIO ANTONIO DE ANDRADE Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) CARMELITA DA CONCEICAO DE ARAUJO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Emende-se a inicial, para:

a) apresentar a certidão de óbito da genitora da requerida;

b) apresentar documento que comprove a concordância dos demais irmãos da requerida para que LECIO ANTONIO DE ANDRADE possa vir a ser o curador de CARMELITA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO;

c) apresentar certidão de nascimento da requerida CARMELITA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO;

d) apresentar, se houver, Termo de Curatela concedido à genitora da requerida.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001755-70.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente DHIONE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 96826487268, LINHA 31 KM 16 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 79111208, deverá a parte requerida promover a baixa da restrição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001983-

79.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Infância e Juventude Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDSON

RODRIGUES DA SILVA

ENZO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se da CONCLUSÃO prevista no Art. 198, VII, do ECA, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Município de Ouro Preto do Oeste.

Verifico que no presente caso o recorrente pretende o reexame das provas e que seja proferida nova SENTENÇA, por considerar que a mesma contraria os elementos de prova trazidos aos autos.

Porém, não trouxe nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar os termos da SENTENÇA proferida.

Não se vislumbrando a presença de elementos ensejadores da modificação da SENTENÇA proferida por este Juízo, deve a mesma ser mantida,

Isto posto, mantenho a SENTENÇA ora atacada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002752-

53.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Exequente Banco Bradesco Financiamentos

S.A, CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA

ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO Executado(a) BRUNO FRANCA DA SILVA, CPF nº 04611941205, RUA CASTRO ALVES CASA 249 ALVORADA - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 18.178,21(dezoito mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um

centavos), atualizados em 06/07/2022 Vistos.

Emende-se a inicial para:

1 - Comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas (Código 1001.3).

2 - Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Comprovado o pagamento, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE BRUNO FRANCA DA SILVA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002740-39.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente AILTON JESUS DA SILVA, CPF nº 65303652220, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1069 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARINETE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 77857321249, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1069 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738011455, DA BIBLIA 200, BOX BOX 19 TERM. ROD. MARTINS - 38400-476 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Ainda, deverá apresentar emenda a inicial regularizando a procuração outorgada por Ailton de Jesus Silva, pois neste ato o autor foi representado por Bruno Araújo Lenk, contudo, não há comprovação de que Bruno seja seu representante legal e, portanto, deve ser apresentada procuração realizada por Instrumento Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009451-94.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Banco Bradesco SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXEQUENTE: G. S. de Souza e Cia Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000705-09.2022.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para requerer o que entender oportuno no feito, diante do transcurso do prazo para o Requerido apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000854-05.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LEONARDO IRAIORE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 0000546-06.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB - MG190068, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, SIMONE SILVA SOARES - MG138038, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000482-57.2021.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado(a) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003275-70.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 89940878000110, RUA MARTINICA, S/N, CONQUISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID: 78802350, caracterizando transação da dívida. Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO AO ACORDO para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquite-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005243-

67.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Capitalização / Anatocismo Requerente FRANCINEIDE CARVALHO

DE SOUZA, CPF nº 37190016287, RUA GERALDO MARTIR LELES 580, QD 34 - LT 182 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410 Requerido(a) Banco Bradesco

Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a)

LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

BRADESCO

FRANCINEIDE CARVALHO DE SOUZA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.

Intimada para promover o recolhimento de custas processuais, não fez.

Vieram os autos para SENTENÇA.

Pois bem.

DECIDO.

O art. 82 do CPC, estabelece que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

O art. 321, ao tratar da inicial, estabelece algumas incumbências ao juízo no sentido de promover certas verificações, vejamos a literalidade do mesmo:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Intimada a parte para recolhimento das custas processuais, manteve-se inerte.

Certo é que ao não cumpri esta determinação, inquinou o procedimento de vício insanável de ofício, o que lhe retira as suas condições, necessárias ao seu desenvolvimento válido.

Comporta o feito indeferimento da inicial.

Neste sentido:

“Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO Emenda à inicial oportunizada e não cumprida. Ausência de recolhimento de custas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. O recolhimento das custas processuais trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, como a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para recolher as custas processuais e deixou de cumprir tal determinação, o processo deve ser extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a regularidade da sua representação judicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7027877-76.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Não há como se distanciar desta CONCLUSÃO, comportando a extinção do processo.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial nos termos dos arts. 330, IV do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

Intimem-se.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002703-80.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Protesto Indevido de Título Requerente LAURA SOUZA RODRIGUES, CPF nº 05302720248, LINHA 68, KM 07, LOTE 58-A SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA LORENA SOUZA RODRIGUES, CPF nº 05303590224, LINHA 68, KM 07, LOTE 58-A, GLEBA 20P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 79112070, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas para a fase de execução e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002713-56.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ALICE COSTA LIMA CASSIANO, CPF nº 28610350215, RUA JOÃO XXIII 814, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência consistente na determinação de que a parte requerida abstenha-se de promover o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

Pede gratuidade de justiça.

Pois bem.

Processe-se o feito com gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência para que a fornecedora seja impedida de proceder a corte do fornecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Certo é que a sob a justificativa de efetuar recuperação de valores devidos pelo consumo de energia, não pode a parte requerida compelir a autora ao pagamento, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811511-41.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022.)

Nasce portanto desta situação os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, comportando seu deferimento.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgências, DETERMINANDO que a parte requerida, ABSTENHA-SE DE DESCONTINUAR O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de efetuação do corte no fornecimento de energia.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002724-85.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Exequente HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 03171199000109, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Advogado(a) OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792

MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089 Executado(a) MESSIAS & GALDINO LTDA, CNPJ nº 05014794000166, AVENIDA JORGE MARCELINO, QUADRA 04, LOTE 08 RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 9.280,45(nove mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 04/07/2022 Vistos.

1 - Emende-se a inicial para comprovação do pagamento das custas iniciais adiadas (1001.2) com prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Não sendo comprovado o recolhimento das custas, torne-se os autos conclusos para extinção.

3 - Comprovado o pagamento das custas, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE MESSIAS & GALDINO LTDA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002796-72.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente MARIO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado(a) RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Em consulta aos sistemas judiciais constatei a hipossuficiência do autor, motivo pelo qual, concedo-lhe a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência proposto por MARIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Consta nos autos que o autor é portador de dupla lesão valvar estenose valvar aórtica em grau importante e insuficiência valvar em grau moderado, necessitando de cirurgia cardíaca para implante valvar aórtico, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita. Alega o autor que após ter conhecimento da gravidade de seu estado de saúde buscou tratamento pelo SUS, contudo, não foi possível o agendamento para consulta em razão da agenda de atendimento a ser realizado pelo Estado de Rondônia estar "fechada", pois os agendamentos do mês de julho já estavam esgotados e os agendamentos para o mês de agosto iniciam-se em 24/07/2022.

Pretendem o autor, em sede de antecipação de tutela que o requerido seja compelido a realizar exames pré-operatórios, realizar a cirurgia e, o tratamento pós-cirúrgico.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196).

A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do "Atendimento Integral", conforme dispõe o art. 198, II, da CF. Não bastasse, a saúde, como direito subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (CF art. 6º), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados pelo Estado, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos, que é de promover o bem de todos.

Além da imposição constitucional, há DISPOSITIVO s constantes da legislação específica que obriga o réu a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta.

A plausibilidade das alegações está fundada na documentação acostada e que deixam evidente a necessidade de o interessado realizar o procedimento cirúrgico indicado no Laudo Médico anexo ao ID n. 79081650.

O risco é evidente, pois toda e qualquer situação ligada à saúde é, por inerência, de risco.

Ao exposto, com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, e o faço para determinar ao requerido que no prazo de 15 dias, contados da citação, informe nos autos a data de agendamento para consulta pré-operatória e realização de exames de MARIO LUIZ DE OLIVEIRA, sob pena de sequestro de valores nas contas bancárias para realização das consultas, exames e posterior realização de procedimento cirúrgico.

Cite-se, observando-se a urgência que o caso requer.

Decorrido o prazo do Estado de Rondônia sem a comprovação do agendamento para realização de consulta e exames pré-operatórios, intime-se o autor para apresentar orçamento informando o valor dos exames e consulta para fins de sequestro dos valores.

Na mesma oportunidade, deverá o autor informar o nome do médico que apresentou a proposta orçamentária do Hospital Acidentados de Cacoal (ID n. 79082351) e ainda, apresentar terceiro orçamento de cirurgia cardíaca.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: ANA LUCIA LIMA PINTO

Advogado do(a) EXCUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta oferecida pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004453-

54.2019.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Nota Promissória Requerente DIOCLECIO CANDIDO HENRIQUE, CPF nº 66442346234,

AV DUQUE DE CAXIAS 2043 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIO

VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 Requerido(a) CLAUDIVAN DO NASCIMENTO, CPF nº 63148382234, RUA ESPIRITO

SANTO 169 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA

FILHO, OAB nº RO4760

Vistos.

Manifeste-se a parte autor acerca da petição de ID n. 79123597.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002795-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente RENER DE ARAUJO COSTA, CPF nº 68727747204, RUA CRISTO REI 30 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Complemente o valor das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [<central_opo@tjro.jus.br>](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002721-33.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IZALPINO PEDRO DA CUNHA, CPF nº 78427320272, LUIZ VAZ DE CAMÕES 201 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000635-60.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente EDSON ZONTA MACHADO, CPF nº 42282411234, LINHA 200 LOTE 05 GLEBA 26 KM 14 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 51597300000130, AVENIDA PAULISTA 2028, 12 ANDAR CONJUNTO 121 SALA 01 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por EDSON ZONTA MACHADO em face de PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001313-12.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.

Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.

Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005075-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SIMONE LUCIANO KUTICOSKI, CPF nº 86504479291, RURAL sn LINHA 81 KM 04 GB LOTE 05 GLEBA 16 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PEROLA VITORIA ALMEIDA KUTICOSKI, CPF nº 05622814286, RURAL S/N LINHA 04 DA LINHA 81 LOTE 05 GLEBA 16 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

O Laudo pericial de ID n. 55118363, é incompleto e não adentrou aos meandros da ação de maneira a supeditar o juízo de elementos factíveis para tomada de DECISÃO nos autos, verifico portanto a necessidade de realização de nova perícia.

Assim, como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, considerando o profissional que será apontado pelo juízo, que já vem prestando uma série de serviços ao mesmo, bem como possui extensão qualificação na área de avaliações, conforme se verifica do cadastro junto ao CFM que aponta que o mesmo possui a seguinte especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA - RQE Nº: 122.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelos requeridos, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelos requeridos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO n. 407, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais serão pagos através de alvará ou depósito em conta bancária após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O perito poderá ser contatado pelo e-mail: lisboanehil@gmail.com.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002796-72.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente MARIO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado(a) RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por MARIO LUIZ DE OLIVEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Avoquei os autos.

Em razão da urgência para fins de cumprimento da liminar deferida na DECISÃO anexa ao ID n. 79138236, DETERMINO a citação e intimação do Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, o qual poderá ser localizado no Cento Político Administrativo do Estado de Rondônia (CPA), localizado na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira Porto Velho, RO, CEP 76801470.

Expeça-se MANDADO ao Oficial de Justiça Plantonista.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000520-68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Extravio de bagagem Requerente PIETRO RAFAEL SCARPARO Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 Requerido(a) LATAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado(a) CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendem as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de e endereço dos testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004003-46.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DE FATIMA WENSING, CPF nº 27205924200, BR 364, KM 04, LOTE 01, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Expeça-se RPV e precatório nos termos dos cálculos já homologados, nos termos colocados pela contadoria.

Após, comprova-se a parte requerente o pagamento da RPV e emissão do precatório.

Feito isto, nada mais havendo, archive-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002939-46.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DA PENA (386)

REQUERENTE: MARCOS FERNANDES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REQUERIDO: 1a VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO e outros

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID 79094330).

Pimenta Bueno - RO, 7 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000537-24.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA e outros

Advogados do(a) REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogados do(a) REU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 6 de julho de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005648-88.2021.8.22.0009

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: GUILHERME DE MELO MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID 79074356).

Pimenta Bueno - RO, 7 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO. Fone: (69)3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002798-27.2022.8.22.0009

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: D. D. P. C. D. P. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: R. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

DECISÃO

Por meio da petição de ID 78282768, a Defesa de Rodrigo Barbosa requer a flexibilização das medidas protetivas impostas, em relação aos filhos dos envolvidos, relatando que a criança H. encontra-se hospitalizada e clama pela presença do pai.

Constante que consta nos autos declaração assinada pela Requerente, Senhora Madalena Amaral Leônidas (ID 7820846) na qual menciona que "(...) as crianças estão sentindo muito a falta do pai, por isso, não me oponho que elas retomem a convivência com ele o mais depressa possível, vez que não há qualquer fato que desabone a conduta de Rodrigo como pai". A declaração é datada de 14/06/2022, com reconhecimento de firma por semelhança, na data de 15/06/2022.

Assim sendo, havendo nos autos declaração da Requerente no sentido de não se opor às visitas e, considerando a informação de que a criança encontra-se hospitalizada, defiro o pedido formulado pela Defesa, para REVOGAR PARCIALMENTE a DECISÃO de ID 78383467 e determinar que as medidas impostas nos itens III a V sejam válidas unicamente em relação à Requerente e não aos filhos dos envolvidos.

Intimem-se, ficando consignado que a intimação da Requerente, Sra. Madalena Amaral Leônidas e do Requerido, Sr. Rodrigo Barbosa poderá ser feita por meio de aplicativo de whatsapp, mediante confirmação de recebimento e de identificação. Não sendo possível, expeça-se MANDADO.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 07 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: DIEGO ALMEIDA LEONCIO

Endereço: EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7004618-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: DIEGO ALMEIDA LEONCIO

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de DIEGO ALMEIDA LEONCIO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 10/09/2021, na cidade de Pimenta Bueno/RO, tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8069/1990.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 7 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002211-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TIAGO GOVEIA SOARES, RUA ROLIM DE MOURA 975, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por TIAGO GOVEIA SOARES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Alegou inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os fatos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Neste grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrentamento da preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhimento tal preliminar para reconhecer a inépcia aventada, porquanto, quando do ajuizamento, a parte trouxe diversos documentos aptos para a solução da controvérsia. Ademais, a petição inicial, no caso sub judice, descreve de forma objetiva os fatos e períodos pretendidos, e permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, de modo que não há falar em inépcia.

Do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC nº 68/82.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO GOVEIA SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes as diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos considerando apenas os dias efetivamente prestados, atualizando-se desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004511-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANDRA CRISTINE THOMAZIN, RUA PRINCESA ISABEL, COHAB NOVA 11 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.231,28

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados, o Município executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme registro do sistema de prazo Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 960,48 referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz-se necessário que as partes forneçam informações aos autos a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo os dados necessários, proceda a CPE a expedição da RPV, juntando-se cópia nos autos, intimando-se o executado para pagamento no prazo legal.

Em seguida, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Serve cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001215-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VANDERSON MESSIAS DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 361, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da conexão

Analisando ambos os processos, nota-se que, e fato, há conexão. Trata-se do mesmo voo, mesmo cancelamento e pedidos, razão pela qual devem tramitar conjuntamente.

Da preliminar de ilegitimidade

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem,

em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade é solidária entre as empresas, uma vez que, na medida em que ambas juntam suas estruturas para atender ao cliente, ambas estão envolvidas na prestação de serviço, de modo que ambas são responsáveis por entregar o que foi contratado.

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VOO COMPARTILHADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS. CANCELAMENTO/ ATRASO DO VOO ALIADO A RELAPSA DA COMPANHIA AÉREA NA ADMINISTRAÇÃO DO INCIDENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ENUNCIADO 4.1 DA TRR/TJPR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese dos autos concluiu o magistrado singular pela procedência do pedido formulado na inicial, condenando as reclamadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada reclamante a título de indenização por danos morais e R\$ 624,66 decorrentes dos danos materiais. Em face da r. SENTENÇA o recorrido interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pela operação do voo cancelado é da segunda ré. No MÉRITO, pleiteia o afastamento ou a minoração do arbitramento pelos danos extrapatrimoniais. quantum De início, entendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente. Isso porque, tratando-se de voo compartilhado, não comprado apartado, é de se reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas. Nesse sentido, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento no julgamento da Apelação Civil nº 1285200-9, de Relatoria do Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, publicado no DJe em 20/05/2015, no sentido de que é sabido que as empresas aéreas formam grupos comerciais que facilitam a venda de passagens, pois viabilizam o acesso de seus clientes a destinos por elas não operados. Com a parceria, ambas as empresas auferem lucro, sendo elas responsáveis pela qualidade do serviço vendido. Trata-se de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor e do § 1º do art. 25 do mesmo diploma, que 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 1. 2. estabelecem: Art. 7º- Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25 -§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. No MÉRITO, não há provas de que houve imprescindível necessidade de cancelamento do voo. De outro lado, inexistente dúvida de que os recorridos se aborreceram em virtude do cancelamento do voo e se frustraram quanto aos serviços prestados pela ré, vez que o voo teve um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas. Soma-se a isto o fato de que inexistem nos autos comprovação de que as rés tenham prestado qualquer tipo de auxílio às partes. Desse modo, o atraso do voo aliado a relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais, os termos do Enunciado 4.1 das Turmas Recursais do Estado do Paraná. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, entendo que deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial tem a dupla FINALIDADE própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor. Ademais, deve-se observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da reclamada, bem como o seu grau de culpa. Nessa perspectiva, o valor fixado pelo magistrado sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, mostra-se adequado às peculiaridades do caso, a capacidade financeira dos envolvidos, bem como aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Restando desprovido o recurso condeno o réu recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Custas recursais na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 18413/2014 e 18 da IN nº 01/2015 do Sistema dos Juizados Especiais. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAM LINHAS AEREAS S/ (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0037821-05.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 28.09.2016) (TJ-PR - RI: 003782105201581600300 PR 0037821-05.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 30/09/2016)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, decorrente dos transtornos sofridos no retorno de sua viagem de Maceió/AL. Aduz que houve cancelamento do voo, no retorno, sendo acomodado no voo apenas no dia seguinte. Informa, ainda, que não houve suporte material, o que gerou ainda mais transtornos.

A ré afirma que o voo foi cancelado, porém, houve notificação da agência de viagens contratada pelo autor, bem como solicitação de alteração da conexão que iria de Brasília para Cuiabá, passando a ter como destino, Porto Velho, de modo que a opção escolhida pelo autor demonstra concordância com a alteração.

Incontroverso o cancelamento do voo (ID 73312413) e a acomodação do autor no voo do dia seguinte.

É certo que houve uma acomodação, no entanto, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a excludente de responsabilidade. Inegável que a pandemia atingiu a todos, porém, indispensável que as provas sejam produzidas e apresentadas nos autos.

No presente caso, a acomodação gerou atraso de aproximadamente 30 horas sendo inegável a ocorrência de transtornos.

Não há dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Ademais, esse é o entendimento do Turma Recursal do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCCP, e 4º e 6º, CDC).

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 12.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Não há pedido de danos materiais

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERSON MESSIAS DOS SANTOS para o fim de CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A., a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003910-31.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNO RIBEIRO, AVENIDA SÃO LUIZ 957, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

POLO PASSIVO

REU: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 780, SALA 01 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que afirma ter quitado seu débito com o FIES, de modo que a pendência seria indevida.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto ao autor BRUNO RIBEIRO, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 000221557117872, o valor de R\$ 471,30; credor: FACULDADE ESTÁCIO DE PIMENTA BUENO FAP PIMENTA BUENO, no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000530-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JONAS GOMES FERNANDES, LINHA 50 km 3,5 SETOR DIMBA, ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Jonas Gomes Fernandes propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.113,70, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Motorista), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67531737).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.141,54 (fórmula: R\$ 1.113,70 X 2,5% = R\$ 27,84 + R\$ 1.113,70 = R\$ 1.141,54).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$1.141,54, ou seja, R\$ 27,84 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JONAS GOMES FERNANDES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002432-22.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 343, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.575,94

DECISÃO

Trata-se de manifestação em que o Estado réu alega suposta diferença de cálculos.

Contudo, o inconformismo não merece guarida, uma vez que a parte executada não se insurgiu contra a respectiva DECISÃO / IMPUGNAÇÃO no momento oportuno, de modo que operou-se a preclusão, razão pela qual merece ser mantida a DECISÃO que acolheu os cálculos do exequente, com fulcro no § 3º do art. 535 do CPC.

Ademais disto, o executado deixou de juntar a planilha de cálculos da Contadoria para fins de corroborar o alegado.

Assim, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PETITÓRIO DO ESTADO REQUERIDO (ID nº 77587309).

Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID nº 76603698.

Intimem-se as partes via sistema (Pje/Dje).

Publique-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001400-45.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALKIRIA ALVES BORGES, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 53 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Valkiria Alves Borges propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67476096).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALKIRIA ALVES BORGES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000497-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDILEUZA VIVIANE NUNES INERIO MIRANDA, RUA MARIA ALVES CONSTANTINO 3593, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466, SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, no qual a autora EDILEUZA VIVIANE NUNES INERIO, pretende a condenação do réu PRIMAVERA DE RONDÔNIA, que implante o adicional de incentivo à formação superior na folha de pagamento da autora, no percentual de 30% (vinte por cento), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo.

O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando a impossibilidade do pagamento do adicional em razão da ausência de correlação entre o curso e o cargo exercido. Citou julgado do TJ/RO. Impugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado, a autora apresentou réplica à contestação.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo, entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo ao MÉRITO.

É cediço que o posicionamento deste juízo em ações semelhantes sempre foi no sentido da improcedência do pedido, ao fundamento de que o curso realizado pelo servidor não era compatível com as atividades do cargo. Entretanto, tais ações foram objeto de recurso à Turma Recursal de Rondônia que assentou entendimento diverso, sustentando que, inexistente na legislação municipal disposição em relação à existência de correlação entre o trabalho e o curso concluído.

Nesse sentido a recente Jurisprudência da Turma Recursal de Rondônia.

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de incentivo. Desnecessidade de correlação com o serviço prestado.

Não constando na Lei que o adicional de incentivo de formação somente será pago em caso de correlação deste com o serviço prestado, descabe ao Poder Executivo ou Judiciário impor condições que a Lei não prevê.

Processo: 7002175-65.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data julgamento: 14/07/2021.

Firmada as jurisprudências é de ser prestigiar os precedentes. Portanto, revejo o meu entendimento, para alinhá-lo segundo a mais recente jurisprudência da Turma Recursal de Rondônia.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto:

Do pedido de Adicional por Incentivo de Formação

Estipula a Lei 669/GP/2013, art. 192:

Art. 192 – O servidor terá direito ao adicional por incentivo de formação nos seguintes percentuais e condições:

(...)

III – 30% (trinta por cento) com a CONCLUSÃO de ensino Superior.

§1º Terá direito ao incentivo de formação servidor que.

I – a CONCLUSÃO da escolaridade for posterior a posse;

II – o servidor que não estiver respondendo ou respondido processo disciplinar administrativo nos

últimos 24 meses (vinte e quatro meses);

§2º as gratificações que trata o caput serão cumulativas.

No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento do adicional de incentivo de formação (30 %), desde a data do requerimento administrativo, tenho que deve ser julgado procedente.

É incontroverso nos autos, que a autora concluiu o curso de ensino superior (Bacharelado em Serviço Social), conforme diploma juntado nos autos (ID Num. 67494675), bem como o fato de que a CONCLUSÃO foi posterior a posse, fazendo, assim, jus ao recebimento do adicional por incentivo de formação no percentual de 30 %, uma vez que atendeu os requisitos elencados no art. 192, III, §1º, da Lei 669/GP/2013.

Com efeito, tenho que o marco inicial para o pagamento retroativo se dá a partir da data do requerimento administrativo, vez que a administração municipal tomou conhecimento de que a servidora havia concluído do a graduação.

Deste modo, reconheço o direito à percepção do adicional por incentivo de formação no percentual de 30 %, com efeitos financeiros a partir de 13/07/2017.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora EDILEUZA VIVIANE NUNES INERIO, matrícula de n. 1122, para o fim de condenar o réu PRIMAVERA DE RONDÔNIA a implantar em favor da parte autora o adicional de incentivo a formação no percentual de 30 % sobre remuneração, bem como ao pagamento das parcelas retroativas não pagas a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2017).

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (2015).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor, expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I, da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 1 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

7003834-41.2021.8.22.0009

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a apresentação dos dados bancários, dê-se prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de id n. 62813167.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 05 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002698-14.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSILENE DE FREITAS SANTANA, RUA K 02 3458 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.336,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da condenação, nos termos dos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID n. 23938069, além do acórdão.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve o presente de intimação..

Pimenta Bueno , 30 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002635-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA, RUA 9 DE JULHO 687 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por ADENILSON APARECIDO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO. Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência de comprovação do direito e inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 05/05/2017.

Das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Neste grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrentamento da preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhimento tal preliminar para reconhecer a inépcia aventada, porquanto, quando do ajuizamento, a parte trouxe diversos documentos aptos para a solução da controvérsia. Ademais, a petição inicial, no caso sub judice, descreve de forma objetiva os fatos e períodos pretendidos, e permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, de modo que não há falar em inépcia.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/68.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON APARECIDO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes a diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000487-63.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSUE DA CRUZ, RUA PRESIDENTE MEDICI 406 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Josue Da Cruz propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Vigia), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67467097).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSUE DA CRUZ, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001388-31.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IVONE CASAGRANDE DE SOUZA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 165 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Ivone Casagrande de Souza propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 74515550).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVONE CASAGRANDE, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002504-72.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002506-42.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA CANDIDA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000529-15.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OSMAR BRITO DE CARVALHO, RUA MAJOR AMARANTES 380 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Osmar Brito de Carvalho propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.113,70, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Motorista), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67530846).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.141,54 (fórmula: R\$ 1.113,70 X 2,5% = R\$ 27,84 + R\$ 1.113,70 = R\$ 1.141,54).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.141,54, ou seja, R\$ 27,84 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR BRITO DE CARVALHO, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002175-65.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

ORDENADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002503-87.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO BONFIM SELES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003084-05.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARIA MARCIANA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003487-08.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, comprovar o levantamento do alvará judicial, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003487-08.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da determinação do DESPACHO ID: 78366814.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 2000320-39.2019.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CARLOS EDUARDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

Intimação DA PARTE DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da SENTENÇA ID.78961593.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 2000320-39.2019.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CARLOS EDUARDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

Intimação DA PARTE DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da SENTENÇA ID. 78961593.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7002208-50.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CARLOS ROBERTO VIEIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação DA PARTE DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da DECISÃO ID.79037150.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000918-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL MENEZES BARROSO, AVENIDA JOSÉ GOMES 758, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

AVOCO OS AUTOS.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a SENTENÇA no Id. 79016815, uma vez que minutado por equívoco, tendo em vista que este juízo deu-se por suspeito para atuar nestes autos, nos termos do artigo 145, §1º do CPC/2015.

Assim, DETERMINO que façam a CONCLUSÃO dos autos à juíza substituta automática.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002410-27.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALCIONE GIORGIO PLA PUJADES, AV. VITÓRIA 1718, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

Não merece sequer valoração, haja vista que não indicado o valor que entende ser devido, de modo a demonstrar a sua irresignação.

Ademais o valor atribuído à causa se mostra ao valor econômico pretendido nos limites dos pedidos iniciais.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado há alguns anos e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Quanto ao pedido de intimação do Banco Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato, tal diligência compete à ré, pois deduz-se que uma negociação de tal vulto a empresa que adquiriu a carteira possa ter acesso aos contratos.

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito à legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante à restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por AURELIANO LEAL DE MOURA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 279,00, R\$ 112,55, R\$ 88,85, R\$ 76,56, R\$ 64,70, R\$ 76,56, R\$ 94,11, R\$ 88,38, R\$ 1.575,00, R\$ 395,92. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003739-74.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANDY MARGON ALVES, AC PIMENTA BUENA casa 06, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 8.000,00(oito mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se

considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003860-05.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GABRIEL STIMER CARNELOSI, RUA JUAREZ TÁVORA 120, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: DANIEL MOREIRA MESQUITA, JOSE DE ALENCAR 1570 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREINA OLIVEIRA CRISTINA, AVENIDA FORTALEZA 1284, CELULAR/WHATSAPP (69) 9 9901-0585 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.212,00(mil e duzentos e doze reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001052-61.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, RUA MAJOR AMARANTE 537 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NATIELE DOS SANTOS SARAIVA, AVENIDA CURITIBA 989 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.054,26

DESPACHO

Intime-se a parte autora, interessada na resolução da lide, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos dos supostos débitos em aberto junto ao Detran referente ao veículo arrematado nos autos, certidão juntada no Id. 78823828.

Após, conclusos os autos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002529-85.2022.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS, RUA JOSÉ GOMES 683 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos para análise de pedido bloqueio, tendo em vista o descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Contudo, após, este Juízo realizar a ordem de bloqueio, via sistema Sisbajud, a autora atravessou petição informando novo acordo e pedido de liberação de eventuais valores bloqueados.

Sendo assim, nesta data, procedi a liberação/desbloqueio dos valores bloqueados em favor da executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntada aos autos.

Em ato contínuo, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, juntado aos autos no Id. 78878782, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004511-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANDRA CRISTINE THOMAZIN, RUA PRINCESA ISABEL, COHAB NOVA 11 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.231,28

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados, o Município executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme registro do sistema de prazo Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 960,48 referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz-se necessário que as partes forneçam informações aos autos a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo os dados necessários, proceda a CPE a expedição da RPV, juntando-se cópia nos autos, intimando-se o executado para pagamento no prazo legal.

Em seguida, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Serve cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003906-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NERY JOSE DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 5872, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001566-77.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEUZA DANTAS DA SILVA MENESES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 961, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos materiais da revelia em relação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem às partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação via Pje/Dje.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001159-71.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA ELOISA FERNANDES MACHADO, AV. SÃO LUIS 957 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79071405.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001783-23.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES, RUA ANÉSIO F DE CASTRO 48 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79084730.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001866-10.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES ROSA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n, PRESÍDIO BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Executado, que comprovam o cumprimento da DECISÃO. Outrossim, no prazo de 5 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003027-21.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, AVENIDA EFRAIN GOULART 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.652,26

DESPACHO

Considerando a certidão negativa (Id. 78867179) do bem penhorado nos autos e levado a leilão judicial, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003901-69.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSIEL ALVES DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1097 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

REU: TRANS FREITAS EIRELI, AVENIDA EURICO VIANA 5199, QUADRA 05, LOTE 16 PARQUE DAS FLORES - 74595-333 - GOIÂNIA - GOIÁS

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004455-43.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INVIOVEL MONITORAMENTO DE ALARMES PIMENTA BUENO LTDA - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 679 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, AVENIDA OLEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 2766 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.021,89

DESPACHO

Considerando que o leilão, anteriormente designado para o dia 15/06/2022, não foi realizado em virtude de adequações na retomada das atividades presenciais pós pandemia, REDESIGNO Hasta Pública para o dia 31/08/2022, às 09h00min, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Av. Presidente Kennedy, 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, “se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)” ENUNCIADO N. 79 FONAJE

1. Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: 01 (um) balão para caldeira, confeccionado em ferro maciço, medindo 3” (três polegadas) de espessura (o ferro), 33” (trinta e três polegadas) de diâmetro, 6,90 m/l (seis metros e noventa centímetros (lineares) de comprimento, avaliado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

2. Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

3. Determino a Atermação encarregar-se das diligências necessárias para a realização do pregão na forma presencial.

4. Cientifiquem-se as partes, na forma do artigo 889 do Código de Processo Civil.

5. Designe-se no sistema.

6. Cumpra-se e intime-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE LEILÃO/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000475-83.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: MATEUS ALEX OLIVEIRA MANN, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILY DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644
POLO PASSIVO

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, no valor de R\$ 16.133,68 (dezesesseis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado PARCIAL no valor de R\$ 2.040,41 (dois mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), Banco Bradesco, executado EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 07/07/2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001400-45.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALKIRIA ALVES BORGES, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 53 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Valkiria Alves Borges propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67476096).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALKIRIA ALVES BORGES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001676-52.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LAIR BARBOSA DOS ANJOS, RUA JOSÉ GOMES 823, FONE99931-0134 E 99990-5653 (ESPOSO WILSON) NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: SANTANA E SANTOS COMERCIO DE PNEUS E CHAPAS DE ACO E TRANSPORTES POR NAVEGACAO LTDA - ME, RIO NEGRO 161, SALA 5 EDUCANDOS - 69070-130 - MANAUS - AMAZONAS, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, BOULEVARD RIO NEGRO 161, SALA 05 EDUCANDOS - 69070-130 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 07 (sete) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000758-72.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SIDNEI JESUS DE SOUZA, RUA ANDRÉ ALVES ALTOÉ 547 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATINA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, RODOVIA PR-323 8001, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-000 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002211-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TIAGO GOVEIA SOARES, RUA ROLIM DE MOURA 975, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por TIAGO GOVEIA SOARES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pagado o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Alegou inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os fatos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Neste grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrentamento da preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhimento tal preliminar para reconhecer a inépcia aventada, porquanto, quando do ajuizamento, a parte trouxe diversos documentos aptos para a solução da controvérsia. Ademais, a petição inicial, no caso sub judice, descreve de forma objetiva os fatos e períodos pretendidos, e permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, de modo que não há falar em inépcia.

Do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC nº 68/82.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO GOVEIA SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes as diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos considerando apenas os dias efetivamente prestados, atualizando-se desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003319-06.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FELIX HENRIQUE CORREIA RIBEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 372, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA 55606105268, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 1486 S-22 -

76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004471-26.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR, AVENIDA FRANCISCO RIBEIRO 925, - DE 867/868 AO FIM LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-892 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 747,47

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001219-44.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CASTRO ALVES 660, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pagado o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto.

Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Suscitou princípio da legalidade. Alegou inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC nº 68/82.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes a diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos considerando apenas os dias efetivamente prestados, atualizando-se desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000144-26.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

APELANTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

APELADOS: ALEXANDRO DA SILVA, RUA CAMPOS SALES 110, (69) 99965-1578 VILA NOVA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JACINTO BRAUM, AV. PRESIDENTE VARGAS 998, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS APELADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manutenção da SENTENÇA de absolvição pela Turma Recursal (Acórdão de ID 78606234, expedidas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002415-49.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELISANGELA CLAIR DA SILVA, AV. SÃO LUIZ 1263 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA 04 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, consequentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento de jamais ter contratado tal empréstimo e, ainda, aduz não ter recebido cartão de crédito, tampouco tenha desbloqueado.

A ré defende que o contrato foi firmado pela autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, aduz que foi esclarecido sobre a dinâmica do empréstimo e como se dariam as cobranças, inclusive o autor pagou algumas faturas, além do que foi descontado diretamente na folha.

Juntou contrato e faturas do cartão de crédito.

Em sede de impugnação, o autor ratifica o constante na inicial e defende que as faturas apresentadas reforçam a tese.

Pois bem. Primeiramente é importante destacar que esse modelo de empréstimo não é ilegal. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois a assinou documentos bem claros sobre o cartão de crédito com margem consignável, recebeu o cartão e o utilizou, conforme se faturas anexas.

Desta feita, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que a autora tinha conhecimento da existência do cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como informou os dados para transferência do valor e utilizou o cartão em várias ocasiões.

Não há falar em ressarcimento do valor, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio da autora, tampouco em dano moral.

Desta feita, ante ao alegado pela autora, nítida a má-fé, haja vista que realizou afirmações na tentativa de alterar a verdade dos fatos, verifica-se, assim, a incidência do art. 80, inciso II, do CPC.

O art. 81 dispõe que o Juiz poderá de ofício condenar o litigante a pagar multa, não inferior a 1% e inferior a 10%. Assim, hei por bem arbitrar a multa em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em benefício da ré.

Assim, diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELISANGELA CLAIR DA SILVA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., conforme solicitação de retificação do polo passivo, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Condeno a autora a pagar multa estabelecida em 5% do valor corrigido da causa, conforme estabelece o art. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Face ao reconhecimento da litigância de má-fé do autor, condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no tocante a multa acima estabelecida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001821-69.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV. RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.495,60sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line, via Sisbajud.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado de bloqueio de valor ínfimo (R\$ 14,05), conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000591-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIO JUNIOR SOARES, AVENIDA PADRE ÂNGELO, Nº 1122 1122 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R\$ 22.902,50

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de demonstrar quanto Direito ele sabe, mas apenas o Direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de baixa complexidade, diante da prova produzida e do ônus de cada parte em relação a essa prova.

Dispõe o artigo 373, I do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, Editora JusPODIVM, 7ª edição, que “a doutrina divide o instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a SENTENÇA, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova. O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.” (sublinhei)

É o caso destes autos. Explico.

O autor apresentou uma série de alegações desprovidas de um mínimo de prova, por exemplo, não informou na inicial o tipo de peixe que foi estragado e não apresentou notas fiscais que comprovassem o custo de cada quilo de peixe.

Além disso, não comprovou qual a margem de lucro que costumava aplicar na época dos fatos, sendo que afirmou em audiência que o preço do quilo era de R\$ 12,50, mesmo preço o seu cliente, a testemunha Hudson, afirmou pagar-lhe, ou seja, o autor informou o preço de venda e não o de compra, descabendo ao juiz adivinhar a margem de lucro ali aplicada.

Mas não é só.

O autor fez menção a tratativas administrativas junto à ré, porém, nenhuma prova foi trazida nesse sentido, nenhum protocolo ou resposta, por exemplo, de que haveria algum tipo de vistoria e que esta foi posteriormente cancelada, bem como qual o valor indenizatório pleiteado em nível administrativo.

No pertinente ao pedido de indenização por lucros cessantes, releva anotar que o autor afirmou que ficou por quatro semanas impossibilitado de trabalhar, porém, a testemunha Hudson esclareceu que duas semanas após a suspensão do fornecimento de peixes a situação se regularizou e voltou a comprar do autor, de modo que a alegação do autor foi desmentida por sua própria testemunha.

De tudo quanto foi visto e examinado, a CONCLUSÃO deste juízo vai ao encontro da regra do ônus objetivo da prova, de maneira que a insuficiência e até mesmo a inexistência de provas emergem em desfavor do autor, inclusive, no que tange o pedido de indenização por danos morais, impondo-se, assim, o decreto de improcedência dos pedidos.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Fábio Júnior Soares em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002626-56.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WENDEL PULQUERIO, AV. DOS IMIGRANTES 1845, ESCOLA PROFESSOR VALDIR MONFREDINHO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para informar o CNPJ do empregador do executado ou requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003845-36.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLAVIO MENDES DE SOUZA, RUA MOGNO 254 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: FAZENDA SANTA MARIA, LH C-95, 1221, POSTE 43, GB 13, STR 02, LT 19 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA ISABEL RECH, LH C-95, 1221, POSTE 43, GB 13, STR 02, LT 19, PROJ. ASSENT. DIR MAR DU, ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.107,69(quinze mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001566-77.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEUZA DANTAS DA SILVA MENESES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 961, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos materiais da revelia em relação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem às partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação via Pje/Dje.

Pimenta Bueno , 7 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001238-50.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SIMONE LUIZA DE PAIVA, VILA NOVA 361, CASA RUA MACHADO DE ASSIS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da conexão

Analisando ambos os processos, nota-se que, e fato, há conexão. Trata-se do mesmo voo, mesmo cancelamento e pedidos, razão pela qual devem tramitar conjuntamente.

Da preliminar de ilegitimidade

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade é solidária entre as empresas, uma vez que, na medida em que ambas juntam suas estruturas para atender ao cliente, ambas estão envolvidas na prestação de serviço, de modo que ambas são responsáveis por entregar o que foi contratado.

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VOO COMPARTILHADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS. CANCELAMENTO/ ATRASO DO VOO ALIADO A RELAPSA DA COMPANHIA AÉREA NA ADMINISTRAÇÃO DO INCIDENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ENUNCIADO 4.1 DA TRR/TJPR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese dos autos concluiu o magistrado singular pela procedência do pedido formulado na inicial, condenando as reclamadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada reclamante a título de indenização por danos morais e R\$ 624,66 decorrentes dos danos materiais. Em face da r. SENTENÇA o recorrido interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pela operação do voo cancelado é da segunda ré. No MÉRITO, pleiteia o afastamento ou a minoração do arbitrado pelos danos extrapatrimoniais. quantum De início, entendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente. Isso porque, tratando-se de voo compartilhado, não comprado apartado, é de se reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas. Nesse sentido, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento no julgamento da Apelação Civil nº 1285200-9, de

Relatoria do Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, publicado no DJe em 20/05/2015, no sentido de que é sabido que as empresas aéreas formam grupos comerciais que facilitam a venda de passagens, pois viabilizam o acesso de seus clientes a destinos por elas não operados. Com a parceria, ambas as empresas auferem lucro, sendo elas responsáveis pela qualidade do serviço vendido. Trata-se de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor e do § 1º do art. 25 do mesmo diploma, que 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 1. 2. estabelecem: Art. 7º- Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25 -§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. No MÉRITO, não há provas de que houve imprescindível necessidade de cancelamento do voo. De outro lado, inexistiu dúvida de que os recorridos se aborreceram em virtude do cancelamento do voo e se frustraram quanto aos serviços prestados pela ré, vez que o voo teve um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas. Soma-se a isto o fato de que inexistem nos autos comprovação de que as rés tenham prestado qualquer tipo de auxílio às partes. Desse modo, o atraso do voo aliado a relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais, os termos do Enunciado 4.1 das Turmas Recursais do Estado do Paraná. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, entendo que deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial tem a dupla FINALIDADE própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor. Ademais, deve-se observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da reclamada, bem como o seu grau de culpa. Nessa perspectiva, o valor fixado pelo magistrado sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, mostra-se adequado as peculiaridades do caso, a capacidade financeira dos envolvidos, bem como aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Restando desprovido o recurso condeno o réu recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Custas recursais na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 18413/2014 e 18 da IN nº 01/2015 do Sistema dos Juizados Especiais. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAM LINHAS AEREAS S/ (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0037821-05.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 28.09.2016) (TJ-PR - RI: 003782105201581600300 PR 0037821-05.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 30/09/2016) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, decorrente dos transtornos sofridos no retorno de sua viagem de Maceió/AL. Aduz que houve cancelamento do voo, no retorno, sendo reacomodado no voo apenas no dia seguinte. Informa, ainda, que não houve suporte material, o que gerou ainda mais transtornos.

A ré afirma que o voo foi cancelado, porém, houve notificação da agência de viagens contratada pela autora, bem como solicitação de alteração da conexão que iria de Brasília para Cuiabá, passando a ter como destino, Porto Velho, de modo que a opção escolhida pela autora demonstra concordância com a alteração.

Incontroverso o cancelamento do voo (ID 73312413) e a reacomodação da autora no voo do dia seguinte.

É certo que houve uma reacomodação, no entanto, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a excludente de responsabilidade. Inegável que a pandemia atingiu a todos, porém, indispensável que as provas sejam produzidas e apresentadas nos autos.

No presente caso, a reacomodação gerou atraso de aproximadamente 30 horas sendo inegável a ocorrência de transtornos.

Não há dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Ademais, esse é o entendimento do Turma Recursal do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 12.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.

Não há pedido de danos materiais

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMONE LUIZA DE PAIVA para o fim de CONDENAR a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A., a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000588-03.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA, LINHA MARTA REGINA 00 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2319, Andar I,, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

R\$ 17.824,50

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de demonstrar quanto Direito ele sabe, mas apenas o Direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde o autor sustenta ter sido induzido a erro pela vendedora do consórcio, que, segundo ele, o teria orientado a mentir junto ao Controle de Qualidade da requerida Cooperativa Mista Jockey Club, afirmando ao controle que tinha conhecimento de que estava adquirindo um consórcio.

Ora, resta claro e evidente que o autor sabia se tratar de um consórcio e, ao reconhecer ter mentido deliberadamente ao Controle de Qualidade, invoca a própria torpeza ao vindicar o desfazimento da avença.

Impende salientar que a juntada preclusa de documentos demonstrando a existência de outras ações em face das rés indica que era providência recomendada a ser tomada pelo autor antes de assinar qualquer contrato, principalmente, quando alega que a outra parte o orientava a mentir!

Emerge dos autos que o autor não hesitou em mentir para conseguir o fim por ele buscado, tal seja, a obtenção de dinheiro para aquisição de veículo automotor. A alegação de que não sabia do que se tratava não merece acolhida, afinal, não só recebeu cópia do contrato como também foi questionado pelo Controle de Qualidade quanto à ciência de seus termos, não havendo como, agora, simplesmente escancarar a sua má-fé contratual como forma de desfazer o contrato do qual se arrependeu.

Ademais, tantos são os motivos para desistência de consórcios pelas pessoas (não somente por arrependimentos, porém, muitas vezes até por falta de condições financeiras para prosseguirem pagando), que o legislador estabeleceu regras para o ressarcimento desses valores, devendo, pois, o autor, buscar junto à empresa a regra prevista no contrato por ele assinado para a devolução do dinheiro a tempo e modo, na forma contratual e legal. Portanto, o autor, não obstante o insucesso nesta ação, terá direito ao ressarcimento dos valores já despendidos, com a devida correção monetária, descontados, se o caso, eventuais taxas decorrentes da desistência, desde que previstas no contrato que ora se reconhece hígido.

Lado outro, a torpeza confessada, por óbvio, retira qualquer direito a indenização por dano moral, na medida que o contrário seria um prêmio a quem agiu sem a observância do princípio da boa-fé contratual.

Fica aqui a advertência ao autor e também às rés: os contratos devem observar a boa-fé objetiva, cujo princípio exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico (nesse sentido: TJDF - Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020).

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Sílvia de Almeida Silva em face de Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo e de Jhohana Patrícia da Silva dos Santos (J. Silva Assessoria Financeira). Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001219-44.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FÁBIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CASTRO ALVES 660, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por FÁBIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Suscitou princípio da legalidade. Alegou inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC nº 68/82.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes a diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos considerando apenas os dias efetivamente prestados, atualizando-se desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003823-80.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA COSTA, AVENIDA TURIBIO ODILON RIBEIRO 368 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 10.386,02

DESPACHO

Considerando que houve apresentação dos dados bancários, dê-se prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de id n. 63578439..

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002346-17.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTES: R. O. R. S., L. K. P. P., M. C. R. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

REQUERIDO: C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 - Do pedido de julgamento parcial do MÉRITO quanto ao divórcio

A autora pugnou pelo julgamento parcial do MÉRITO, para ser decretado o divórcio, seguindo o feito apenas no que tange à matéria controversa (partilha de bens, pensão e guarda).

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, basta que uma das partes manifeste o interesse, para que a sociedade conjugal seja dissolvida. Não há, portanto, necessidade de aguardar todo o deslinde do feito para que a autora obtenha o deferimento do pedido.

Dito isso, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO, DE FORMA PARCIAL, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, ao passo que DECRETO O DIVÓRCIO de ROSILENE OLIVEIRA ROMÃO SANTOS e CLAUDINEI DOS SANTOS, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento.

Desde já, serve a presente de MANDADO de averbação ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta comarca para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento, matrícula n. 096073 01 55 2003 2 00018 033 0003567 81. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSILENE OLIVEIRA ROMÃO.

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

2 - Do pedido de reconsideração dos alimentos provisórios

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que deferiu alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente, para majorá-los no valor de R\$ 800,00 ou R\$ 600,00.

Recorrente nos processos, o pedido de reconsideração de DECISÃO, visa a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido e devidamente analisado e fundamentado.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação típicos, não presentes no rol taxativo do art. 994 do Código de Processo Civil, razão pela qual não suspendem prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Irresignada acerca de eventuais decisões processuais, deveria a parte recorrer pelos meios e recursos cabíveis, conforme rol legal de recursos.

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida que concedeu a tutela de urgência, e o pedido de reconsideração, verifico não haver nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, e mantendo a DECISÃO que concedeu a tutela provisória, por seus próprios fundamentos.

Intime-se acerca desta DECISÃO.

Ressalto que o prazo para recurso não foi suspenso, em curso, portanto desde a DECISÃO anterior.

3 - No mais, cumpra-se a DECISÃO retro (ID 78677938) em sua integralidade.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO N. ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003862-43.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ULISSES DE PROSPERO BELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

REU: ENERGISA, GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA, OAB nº SP356018, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000257-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARINETE DE SOUSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Após o DESPACHO inicial, a parte autora noticiou que a distribuição da ação se deu de forma equivocada, visto que deveria tê-la remetido à comarca diversa, qual seja, Cacoal-RO, local de sua residência, e não para Pimenta Bueno-RO.

Acostou declaração de residência (ID 67093809).

Diante disso, considerando que o juízo competente é o da residência da autora e tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, ante a ausência de citação da parte requerida, determino a remessa do feito à comarca de Cacoal-RO, com nossos cumprimentos.

Proceda-se com as baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000391-48.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA LEMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por CRISTINA DE OLIVEIRA LEMES em desfavor de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 67417401).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 74172814) requerendo a retificação do polo passivo e a nulidade da citação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a perda do objeto, a falta de interesse de agir, impugnou a gratuidade da justiça concedida e, em sede de prejudicial de MÉRITO, sustentou a prescrição. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 75291109), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica e nomeou-se perito (ID 75970765).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.

Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única FINALIDADE é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial

de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a autora juntou documentos que comprovam a existência de um contrato de empréstimo consignado lançado para desconto em seu benefício previdenciário. AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente. Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do MÉRITO.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de MANDADO.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

6. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

7. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Para realização da perícia, revogo a nomeação anterior e nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

12. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

13. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

14. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

15. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

16. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

17. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal

18. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005493-85.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA em desfavor de BANCO PAN S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 65122087).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 66141280) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a perda do objeto, impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 67663422), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou-se perito (ID 75979551).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a autora juntou documentos que comprovam a existência de um contrato de empréstimo consignado lançado para desconto em seu benefício previdenciário. AFASTO a preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de MANDADO.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

7. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

11. Para realização da perícia, revogo a nomeação anterior e nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

15. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

16. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

17. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

18. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal

19. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001011-60.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 73563313).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 75209002) alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, litispendência, possibilidade de fraude processual e, em sede de prejudicial de MÉRITO, a prescrição e decadência. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 76019230), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito. Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à impugnação ao valor da causa, a parte autora pleiteia pela indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 que é o valor atribuído à causa. Assim, REJEITO a impugnação da requerida.

Noutro ponto, não há que se falar em litispendência, eis que nos autos nº 7001008-08.2022.8.22.0009 se discute o contrato nº 11807706, nos autos nº 7001010-75.2022.8.22.0009 se discute o contrato nº 9350666 e nos autos nº 7001011-60.2022.8.22.0009 se discute o contrato nº 7698957. Portanto, se tratam de ações que discutem contratos diversos. AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado", pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.

Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do MÉRITO.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Por fim, quanto à decadência, verifica-se que a parte requerente não propôs a presente ação para reclamar de vício no serviço, mas pleiteando a revisão de cláusulas contratuais tidas por ilegais e abusivas, incompatíveis com o princípio da boa-fé. Portanto, o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC não incide na espécie em exame (EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009). Assim, AFASTO a prejudicial de decadência.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de MANDADO.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

6. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

7. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Para realização da perícia, nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

12. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

13. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

14. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

15. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

16. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

17. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal

18. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001667-17.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JANAINA ALVES CAMELO COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente ajuizou Execução Fiscal em face da executada, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (ID. 74887954).

Sobreveio informação do exequente, indicando que o débito foi parcelado administrativamente (ID. 78911611), juntou o comprovante (ID. 7891614).

Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensão a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, determinar a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, contribui para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC, considerando que não houve a formação da relação processual, ante a ausência da citação da parte executada.

Sem custas e honorários.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003458-21.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTES: KEILA PIRES, ENZO GABRIEL PIRES SANTOS

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: WELLINGTON SANTOS PEREIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO.

1.1. Advirta o Oficial de Justiça ao executado que o pagamento do débito deve ser efetuado perante o JUÍZO DEPRECANTE autos n. 7003008-18.2021.8.22.0008 - Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica.

2. Efetivada a prisão, aguarde-se o decurso do prazo fixado pelo Juízo Deprecante (30 dias).

2.1. Decorrido o prazo de prisão, o recluso deverá ser solto independente de nova ordem judicial, se por outro motivo não estiver preso, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

3. Ocorrendo eventual pagamento do débito antes de vencido o prazo da prisão, noticie a escrivania imediatamente ao Juízo Deprecante (mediante contato telefônico) solicitando confirmação do pagamento no valor correto e encaminhamento do Alvará de Soltura.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e, se não declinado novo endereço pela parte no prazo de 5 (cinco) dias da devolução negativa do MANDADO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003920-75.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLAUDETE MIEZIKOWKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004113-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NICEIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003198-10.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7002812-11.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: HYDRONORTH S/A, MELLO PEIXOTO BR 369 656, KM 159 JARDIM UNIAO - 86185-700 - CAMBÉ - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, OAB nº PR27755

DEPRECADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, 690, R. BARTOLOMEU BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.984,39

DESPACHO

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº 0006897-30.2015.8.16.0056, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina - PR, objetivando a penhora no rosto dos autos nº 7004771-56.2018.8.22.0009.

Está instruída com procuração e documentos (ID Num. 77068267 - Pág. 1 ao Num. 77068272 - Pág. 1).

Custas atinentes à carta precatória recolhidas, conforme ID's Num. 77068274 - Pág. 1 ao Num. 77068274 - Pág. 2.

Os autos vieram para deliberação.

Pois bem, compulsando os autos nº 7004771-56.2018.8.22.0009, verifico que o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca determinou a unificação aos autos do processo nº 7002513-73.2018.8.22.0009, em trâmite perante esta 1ª Vara Cível, ocorrendo a redistribuição dos autos 7004771-56.2018.8.22.0009 para este Juízo.

Ademais, considerando o objeto da presente carta precatória é a penhora no rosto dos autos nº 7004771-56.2018.8.22.0009, o qual foi unificado aos autos nº 7002513-73.2018.8.22.0009, determino à Central de Processos Eletrônicos - CPE que adote as seguintes providências:

1. Junte cópia integral deste feito naqueles autos (7002513-73.2018.8.22.0009), onde será deliberado sobre a penhora no rosto dos autos, objeto desta missiva;

2. Incluir a parte exequente (Hydronort - S/A, inscrita no CNPJ sob nº 01.618.551/0002-67) como terceiro interessado no feito nº 7002513-73.2018.8.22.0009, habilitando os advogados da parte exequente (Dr. Odilon A. S. M. Pereira, inscrito na OAB/PR sob nº 27.755 e Dr. Valdony Porto Cestari, inscrito na OAB/PR nº 12.992).

Após, arquivem-se estes autos.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca do teor deste DESPACHO.

Cumpra-se. Não havendo pendências, arquite-se.

Por fim, registro a associação da guia de recolhimento avulsa da custa ID Num. 77068274 - Pág. 1 a estes autos, por meio do sistema de controle de custas processuais e foi informado o valor da causa perante o sistema PJe, consoante o disposto na carta precatória ID Num. 77068280, eis que constava zerado.

SERVE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Juízo deprecante: Juízo da 2ª Vara Cível de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina - PR.

Processo nº 0006897-30.2015.8.16.0056 (vosso nº).

E-mail: camb-2vj-s@tjpr.jus.br.

Pimenta Bueno/RO, 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002909-11.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E.C. D. A.L e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERENTE: E. D. S. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 79100607: "[...] Vistos. 1. Intimem-se os autos para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial. 1.1 Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção. 2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, homologação do acordo. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005889-33.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação nos autos, querendo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001302-60.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia ID 79121767.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002655-72.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005585-63.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004063-69.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: JOCIVAM PEREIRA DA CRUZ 07663613732 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002595-02.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004936-69.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SCHEILLA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

EXECUTADO: J. A. S. OLIVEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000504-02.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: SYLVIO CARLOS DE PAULA - ME

CDA: 34/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SYLVIO CARLOS DE PAULA - ME - CNPJ: 11.486.715/0001-12, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.870,31 - Atualizado até 28/01/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "Vistos. [...] Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado. a) Cite-se a parte executada por edital, observando que o prazo será de 60 dias, conforme determina o §1º, art. 8º, da LEF. [...], 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíz(a) de Direito".

Pimenta Bueno/RO, Quinta-feira, 07 de Julho de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003354-34.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. C. F. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: R. D. F. P.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO –

Desembargador Darci Ferreira

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos: 7005387-94.2019.8.22.0009 / Instrução e julgamento

Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por idade híbrida

Requerente: Emilia Teixeira de Souza dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Data/hora: 06 de julho de 2022, às 08h30min

Presente(s): Juíza de Direito – Dr.ª Márcia Adriana Araújo Freitas

Requerente – Emilia Teixeira de Souza dos Santos

Advogado(a) do(a) requerente – Carlos Oliveira Spadoni OAB/RO 607-A.

Testemunhas da Autora - Jasmiro Pinheiro da Silva e Genesio Fiel de Souza.

Ausente(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

OCORRÊNCIAS: iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto nº 010/2022 PR-CGJ, publicado no DJE nº 091, de 18/05/2022, a audiência foi realizada por videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto nº 001/2002-PR-CG c/c art. 171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. A parte autora requereu a substituição da testemunha Jasmiro Pinheiro da Silva por Benvinda Ramos da Cruz de Souza e Juvercino Valentin de Souza (ID Num. 78974953 - Pág. 1-2) e a dispensa da testemunha Genesio Fiel de Souza, sendo DEFERIDO pelo Juízo. Assim, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Em seguida, a Meritíssima Juíza proferiu sentença: "Emilia Teixeira de Souza dos Santos ajuizou esta demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Para tanto, alega ser nascida em 20 de junho de 1942; que laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos contributivos; que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida junto à Autarquia Previdenciária, entretanto, foi indeferido pela suposta falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. A ação foi recebida, momento em que foi determinada a citação do Autarquia requerida (ID Num. 33503516 - Pág. 1). Citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a Requerente não preenche os requisitos para concessão da benesse (ID Num. 33849497 - Pág. 1-6 ao Num. 33849498 - Pág. 2). A Requerente apresentou impugnação à contestação e protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova testemunhal, e reiterou o pedido de procedência dos pedidos (ID Num. 34879259 - Pág. 1-8). Apresentou o rol de testemunhas (ID Num. 37806732 - Pág. 1). Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a intimação das partes para informarem o interesse na instrução do feito por videoconferência (ID Num. 37835218 - Pág. 1-2). A parte autora informou a impossibilidade (ID Num. 39595582 - Pág. 1). Os autos foram suspensos (ID Num. 40686696 - Pág.

1; Num. 63347063 - Pág. 1-2; Num. 65175594 - Pág. 1 e Num. 75926168 - Pág. 1). Certificada a designação da audiência de instrução (ID Num. 78363116 - Pág. 1-2). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos: 1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial); 2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e 3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres. Idade Mínima: De acordo com os documentos pessoais juntados, a parte requerente nasceu em 20/06/1942 e, portanto, preencheu o requisito etário ao ano de 2002. Do exercício da atividade rural: Registre-se que a concessão da modalidade aposentadoria híbrida, que se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais, aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento administrativo o segurado não se enquadre como trabalhador rural (art. 51, §4º do Decreto 3.048/99). Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106 da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495). Compulsando os autos verifico que a parte requerente não juntou nenhum dos documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Ainda, verifico que, no que tange aos documentos descritos no art. 54 da Instrução Normativa 77/2015, a parte requerente juntou contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais de janeiro a março de 1982 (ID 32689665 - pág.1 e 32689665 - pág. 3) e de agosto de 1984 (ID 32689665 - pág. 2). Em que pese a parte requerente tenha juntado certidão de casamento, deixo de considerá-la documento hábil para comprovação da atividade de seu companheiro, eis que se trata de documento autodeclaratório. Ainda, a parte requerente juntou certidão de nascimento e de batismo dos filhos, contudo, não há descrição de endereço ou atividade desenvolvida da parte nos documentos colacionados. Do exercício da atividade urbana: Quanto ao período de atividade urbana, verifico no extrato CNIS juntado no id 33849498 que a autora contribuiu para a Previdência Social na condição de segurada empregada pelo período de: julho de 1992 a outubro de 1994 (vinte e oito meses), de janeiro a junho de 1998 (seis meses), ainda, consta nos autos que a parte requerente recebe benefício de assistência social ao idoso desde 2007. Portanto, a autora comprovou tão somente os seguintes períodos: rural: 1982 e 1984; urbano: 1992 a 1998. Quanto à prova testemunhal, apesar de as testemunhas afirmarem o exercício de atividade rural da autora e de sua família, não estão presentes nos autos o início de prova material, requisito necessário para concessão do referido benefício, visto que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito. Portanto, o principal objeto de análise são as provas materiais e conforme o que se encontra nos autos não foi suficiente para comprovar o alegado pela parte autora. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), protegeu aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural. Comprovação do efetivo labor como ruralista, se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado. Portanto, apesar do conjunto probatório apresentado, não comprova clara e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pela autora, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação não tendo a autora, portanto, qualidade de segurada especial. Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esta magistrada formar seguro convencimento de que o requerente efetivamente trabalhava como lavradora. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Emilia Teixeira de Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil – CPC. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, contudo, suspendo a exigibilidade das custas devido à gratuidade judiciária concedida ao ID Num. 33503516 - Pág. 1. Aportando recurso de apelação, deverá a Central de Processos Eletrônicos – CPE de pronto intimar o(a) recorrido(a) para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022”. Conforme aquiescência coletada por mensagem, após todos visualizarem e conferirem o texto da presente, foi dispensada a assinatura. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Alan Daniel Pereira da Silva, a digitei.

Dr.ª Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002945-87.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002408-91.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE SOUZA JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003056-08.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGIANE QUEIROZ DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 0006070-71.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIRENE MARTINS BORBA MARQUES, C. M. BORBA MARQUES - ME.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano (ID 65391939), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente – ID 67304221.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 0006070-71.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIRENE MARTINS BORBA MARQUES, C. M. BORBA MARQUES - ME.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano (ID 65391939), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente – ID 67304221 .

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003103-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: ANTONIA ELIZETE LIMA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003922-45.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MAURO DE SOUZA, ROSELI TAVARES DE LIMA SOUZA, GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELO ALBERTO SANTOS DE LIMA, OAB nº MT74150

REQUERIDO: GILMAR DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de indeferimento da exordial.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002640-69.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: VALDIVINO ANTONIO PEREIRA, VALDIVINO ANTONIO PEREIRA 25206168220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de VALDIVINO ANTÔNIO PEREIRA.

Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (id n. 79102491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003689-48.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: JESSICA FABRO ALEGRIA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

2.1 Independente de novos pedidos autorais para designação de audiência de conciliação, deverá a CPE dar integral cumprimento ao presente despacho.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003904-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ISABELLY ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

1. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003919-90.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: PAULO CESCÃO DOURADO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: YNGRID KARLA BARBOSA SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais para a distribuição da presente missiva ou demonstre o deferimento da gratuidade da justiça, sob pena de devolução.

2. Transcorrido o prazo, devolva-se à origem sem cumprimento.

Lado outro, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000261-58.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARINETE DE SOUSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Após o despacho inicial, a parte autora noticiou que a distribuição da ação se deu de forma equivocada, visto que deveria tê-la remetido à comarca diversa, qual seja, Cacoal-RO, local de sua residência, e não para Pimenta Bueno-RO.

Acostou declaração de residência (ID 67094928).

Diante disso, considerando que o juízo competente é o da residência da autora e tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, ante a ausência de citação da parte requerida, determino a remessa do feito à comarca de Cacoal-RO, com nossos cumprimentos.

Proceda-se com as baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004844-28.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: H. M. G.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: A. D. G. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos sob o rito da penhora, ajuizada por H. M. G., representada por sua genitora Larissa Dombros Martins, em desfavor de Alan Deivid Godinho Guimarães.

Aduz a exequente que é filha legítima do executado, e que a sentença proferida nos autos n. 7002075-81.2017.8.22.0009, transitada em julgado aos 12 de abril de 2018, condenou o executado ao pagamento mensal de 31,44% do salário-mínimo vigente, a título de alimentos, à demandante. Informa que o executado não vem honrando com o compromisso alimentício, estando devedor de julho de 2017 a julho de 2018, na presente ação, e os meses de agosto, setembro e outubro de 2018 em outra execução sob o rito da prisão.

O executado foi citado pessoalmente (ID 25510132, pág. 6), e não realizou o pagamento do débito.

Em seguida a exequente requereu diligências junto ao Bacenjud e Renajud para localizar bens de propriedade do executado (ID 25996674).

A diligência via Bacenjud resultou negativa, e via Renajud encontrou um veículo que já apresenta restrição, razão pela qual não foi determinada a penhora (ID 27744045).

Intimada para dar andamento ao feito, a exequente requereu a penhora de 30% da remuneração percebida pelo executado, até a satisfação integral do débito (ID 27862746).

Determinada a expedição de precatória para intimação do empregador do executado para efetuar os descontos, bem como de intimação do devedor quanto a medida deferida (ID 28315799).

Conforme certidão de ID 33131367, não foi efetuada a intimação da empresa Multifesta, pois a Oficiala de Justiça foi informada que o executado não trabalha mais na referida empresa.

Intimada, a exequente requereu diligências via Bacenjud, Renajud e Infojud, ou a suspensão do feito por 90 dias para que diligenciasse em busca de bens do executado (ID 33281894).

As pesquisas via Bacenjud e Infojud restaram negativas, e via Renajud restou parcialmente frutífera, sendo encontrado apenas um veículo em nome do executado, estando este com alienação fiduciária em garantia (ID 36019193).

Oportunamente a exequente requereu a penhora de valores provenientes de FGTS, vinculados à conta do executado (ID 36472254).

Deferido o pedido, foi determinada a expedição de precatória à Caixa Econômica para informar acerca da existência de saldo em conta de FGTS de titularidade do executado, e em caso positivo, realizar o depósito, até o limite da dívida, em conta judicial vinculada aos autos, bem como, havendo depósito, foi desde já convertido em penhora (ID 42227562).

A Caixa Econômica realizou o depósito de R\$ 303,44 (ID 50556694, pág. 2).

O exequente pugnou pela expedição de alvará do referido valor, bem como a penhora de 30% dos rendimentos da distribuidora de propriedade do executado (ID 51175064).

Indeferido o pedido, foi determinada a intimação do executado para manifestar-se acerca da penhora de valores referente ao saldo de FGTS, bem como, decorrido o prazo, determinada a expedição de alvará em favor da exequente (ID 54582351).

O AR de intimação do executado retornou negativo (ID 67278903).

A patrona da exequente renunciou o mandato (ID 74223245).

Conforme decisão de ID 75456565, o pedido de renúncia de mandato foi deferido, sendo determinada a intimação da parte autora por meio digital para constituir novo advogado e apresentar resposta escrita à acusação.

É o relatório.

Pois bem.

A decisão anterior equivocadamente determinou que a exequente fosse intimada por meio digital para constituir advogado, o que, inclusive, se contradiz. Inclusive, a referida decisão determinou que apresentasse resposta escrita à acusação, o que também não condiz com o andamento destes autos.

Por esta razão:

1 - Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 dias:

1.1 - Constituir novo advogado, ou caso necessário, contatar a Defensoria Pública para representá-la; e

1.2 - Manifestar-se acerca do AR negativo da diligência que pretendia a intimação do executado acerca dos valores de saldo FGTS penhorados, bem como informar endereço atualizado do executado para possibilitar tal intimação. Na oportunidade deverá apresentar planilha atualizada do débito, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

3 - Informado novo endereço, desde já determino a intimação do executado para, sendo o caso, impugnar a penhora dos valores depositados em ID 50556694 referente ao saldo de FGTS, no prazo de 15 dias.

4 - Havendo impugnação, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

5 - No entanto, decorrido o prazo in albis, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias, bem como manifestar-se a respeito da quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito em sendo o caso.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003902-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES, ERALDO NEVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003909-46.2022.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: JOAO LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO LEMES DA SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002466-60.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

INTERESSADOS: A. S. D. S. A., E. A.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico o que o feito ainda não foi recebido, razão pela qual o recebo para processamento.

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Ficam os autores intimados para apresentarem os documentos referentes aos itens faltantes, "b" e "d" (ID 76506105), no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para homologação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005496-40.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e gratuidade da justiça foi concedida (ID 65339942).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 66394206) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 68036543), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou perito (ID 75979060).

O requerido apresentou quesitos (ID 76962041).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

7. No mesmo prazo do item 6, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

11. Para realização da perícia, revogo a nomeação anterior e nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

15. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

16. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

17. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

18. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal

19. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005563-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirmo que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e gratuidade da justiça foi concedida (ID 65568251).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 66408811) alegando, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, a falta de interesse de agir, litigância de má-fé, conexão e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 67739265), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou perita (ID 75966170).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC. É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Destaco que, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ocorre que, nestes autos se discute a validade dos contratos de nº. 9555635 e 7975908, e, já nos autos nº 7005562-20.2021.8.22.0009, se discute a validade do contrato nº. 11834573. Assim, por se tratarem de contratos distintos, AFASTO a preliminar. No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente. Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do mérito.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

6. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

7. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado (ID 75966170) para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001699-27.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDERSON FONSECA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício para que, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores depositados judicialmente, sejam encaminhados para a conta da perita, indicada no id n. 66368802, visto que a ela pertencem.

2. Com a transferência, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005517-16.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ODALIO FERNANDES LIMA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 65567131).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 34430352) alegando, preliminarmente, a perda do objeto, a falta de interesse de agir, incompetência territorial e conexão. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 75012939), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica e nomeou-se perita (ID 75969971).

O requerido apresentou contrato original (ID 78496281).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que a autora juntou documentos que comprovam a existência de um contrato de empréstimo consignado lançado para desconto em seu benefício previdenciário. AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não há que se falar em incompetência territorial, eis que, conforme declarado na procuração pública sob ID 64822392, declaração de residência sob ID 64822388 e petição inicial, o requerente reside em Primavera de Rondônia que é abrangida pela comarca de Pimenta Bueno. Portanto, AFASTO a preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Por fim, destaco que, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ocorre que, nestes autos se discute a validade dos contratos de nº. 598185366, 593485410, 00313485410, 590102872, 597902714 e 561763799, e, já nos autos nº 7005516-31.2021.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 620330946, 628012166, 623810085, 614432368, 603208690 e 00323208690. Assim, por se tratarem de contratos distintos, AFASTO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. A parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

8. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado (ID 75969971) para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

9. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

10. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

11. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

12. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

13. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

14. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005581-26.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 65567523).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 66709304) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 68585481), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou-se perito (ID 77120710).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.

Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado", pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.

Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do mérito.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).
3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.
- Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.
- Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.
4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
7. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.
8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.
9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
11. Para realização da perícia, nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
15. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
16. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
17. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
18. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
- Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000238-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por NILSON LIMA FRANCISCO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 71428283).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 77354566) alegando, preliminarmente, a conexão e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 78302057), a autora rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calcou a procedência do pleito.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

A preliminar de conexão deve ser rejeitada, vez que, embora possuam identidade de partes, as ações têm causa de pedir e pedido distintos, pois tratam de Contratos de Empréstimos diferentes.

Nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Ocorre que, nestes autos se discute a validade dos contratos de nº. 618283684, 614884597, 612181457, 614535611 e 608811315, e, já nos autos nº 7000230-38.2022.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 635909672 e 62384025; nos autos nº 7000232-08.2022.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 615583465, 619783865, 619935702, 604211263 e 599038318; nos autos nº 7000233-90.2022.8.22.0009, se discute a validade do contrato nº. 579732064; nos autos nº 7000236-45.2022.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 631509356 e 623551066; nos autos nº 7000239-97.2022.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 607711437, 605111452, 598740451 e 597240273; e nos autos nº 7000240-82.2022.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. 598638752, 576475990, 574076482 e 572575780.

Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos necessários a caracterizar conexão entre as demandas, não acolho a preliminar arguida por ser destituída de fundamento.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir em razão da baixa por financiamento de alguns contratos, tenho que não merece guarida, já que, quando em vigência, tais contratos geraram descontos e produziram efeitos.

Aliás, o que a parte pleiteia não é apenas a baixa ou exclusão dos ditos contratos, mas também a restituição dos valores por ventura descontados.

Neste toar, rejeito a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

7. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

11. Para realização da perícia, nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

15. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

16. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

17. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

18. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004065-68.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante as recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o “DESTACAMENTO” em RPVs. Razão pela qual, indefiro o respectivo pedido.

5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

6.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

6.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

6.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000803-76.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirmo que procurou a instituição bancária para contratar empréstimo consignado e não os serviços de cartão de crédito. Ainda, afirma que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 71428968).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 73811313) alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a inépcia da inicial, possibilidade de fraude processual, impugnação a gratuidade da justiça concedida, a prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 75298976), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica e nomeou-se a perita (ID 75971112).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à impugnação ao valor da causa, entendo que o pedido não merece prosperar, eis que segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles. No caso, a parte autora pleiteia pela indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a repetição de indébito que totaliza o valor de R\$14.431,00, que, somados, perfazem o valor atribuído à causa. Assim, REJEITO a impugnação da requerida.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a validade do negócio jurídico; ii) a responsabilidade civil do demandado; iii) a existência de má-fé nos descontos; iv) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Noutro ponto, que que pese tenha sido determinada a realização de perícia grafotécnica nos autos, tenho que a realização da perícia dispensável para o deslinde da presente demanda, eis que na inicial a parte autora afirma que contratou cartão de crédito de RMC, quando na verdade pretendia contratar empréstimo consignado, não sendo discussão a existência do negócio jurídico, razão pela qual revogo o despacho sob ID 75971112.

5. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005561-35.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 65568103).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 66496660) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição trienal, a conexão, impugnou a gratuidade da justiça concedida e a ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 67668889), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou perita (ID 75966960).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de comprovante de residência, tenho que não merece acolhimento, eis que consta o endereço da parte requerente no instrumento público de procuração, na exordial e na declaração de residência. Assim, AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.

Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do mérito.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Por fim, destaco que, nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ocorre que, nestes autos se discute a validade dos contratos de nº. os contratos nº. 576212933, 587528953, 588328945 e 588929070, e, já nos autos nº 7005560-50.2021.8.22.0009, se discute a validade dos contratos nº. aos contratos nº. 575512959, 568402879, 571212985 e 575512959. Assim, por se tratarem de contratos distintos, AFASTO a preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

6. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

7. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado (ID 75966960) para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005884-40.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de serviços de cartão de crédito - contrato n. 12712768. Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência dos débitos relativos ao cartão de crédito.

A ação foi recebida, a gratuidade da justiça foi concedida e indeferido o pedido de tutela provisória (ID 66264331).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 67715708) alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e a impugnação a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 72615047), a autora rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica e nomeou-se o perito (ID 75968241).

O requerido insurgiu contra o valor dos honorários periciais do perito (ID 76376996, 77343393) e apresentou quesitos (ID 76672541).

Determinada a intimação do perito para informar se aceitaria o encargo no valor de R\$ 1.500,00 (ID 77383807), o perito manifestou-se pela impossibilidade de (ID 77976163).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à impugnação ao valor da causa, entendo que o pedido não merece prosperar, eis que segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles. No caso, a parte autora pleiteia pela indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a repetição de in débito que totaliza o valor de R\$ 6.402,14, que, somados, perfazem o valor atribuído à causa. Assim, REJEITO a impugnação da requerida.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a validade do negócio jurídico; ii) a responsabilidade civil do demandado; iii) a existência de má-fé nos descontos; iv) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

7. No mesmo prazo do item 6, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

11. Para realização da perícia, revogo a nomeação anterior e nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
15. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
16. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
17. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
18. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
19. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
- Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
- Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003833-22.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: J. F. D. C. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: L. F. G. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003905-09.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001581-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO REU: TADEU CERBARO, OAB nº AP3609A, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 76561947).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 75999297) sustentando a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 77546797), a requerente calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que a parte requerida não aportou questões preliminares.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

6. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

7. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal, e não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000392-33.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: E. S. J.

Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO ID 77930048: "[...] Vistos. 1. Ao NUPS para realizar estudo psicossocial com a autora e a menor A. B., esclarecendo nos relatórios se a adolescente de fato reside com a genitora ou com sua avó materna, bem como se dá a dinâmica familiar e relacional, indicando ainda se seria salutar a oitiva da menor em juízo. 1.1 Expeçam ainda Carta Precatória para realização de estudo psicossocial com o genitor, ora requerido, Sr. E.S.J., residente e domiciliado na Rua XXXX D, nº XXXX, Bairro XXXXXX, no município de XXXXXXXX/RO, CEP XXXXXX. 2. Sem prejuízo das determinações supra, intemem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse na produção de provas, justificando a sua relevância e pertinência; 2.1 Em se tratando de prova documental suplementar nova (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; 2.2 No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450) e dados para contato (telefone/email). 2.3 No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento; 3. Caso não sejam requeridas novas provas, com a juntada dos relatórios psicossociais abram vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, e a seguir ao MP, nos termos do Art. 178, II e 179, I do CPC, vindo ao final conclusos. Diligencie-se. Expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE, acompanhada da inicial e contestação, SERVE DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NOS TERMOS DO ITEM 1.1. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 7 de junho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000392-33.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: E. S. J.

Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 77930048: "[...] Vistos. 1. Ao NUPS para realizar estudo psicossocial com a autora e a menor A. B., esclarecendo nos relatórios se a adolescente de fato reside com a genitora ou com sua avó materna, bem como se dá a dinâmica familiar e relacional, indicando ainda se seria salutar a oitiva da menor em juízo. 1.1 Expeçam ainda Carta Precatória para realização de estudo psicossocial com o genitor, ora requerido, Sr. E.S.J., residente e domiciliado na Rua XXXX D, nº XXXX, Bairro XXXXXX, no município de XXXXXXXX/RO, CEP XXXXXX. 2. Sem prejuízo das determinações supra, intemem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse na produção de provas, justificando a sua relevância e pertinência; 2.1 Em se tratando de prova documental suplementar nova (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; 2.2 No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450) e dados para contato (telefone/email). 2.3 No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento; 3. Caso não sejam requeridas novas provas, com a juntada dos relatórios psicossociais abram vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, e a seguir ao MP, nos termos do Art. 178, II e 179, I do CPC, vindo ao final conclusos. Diligencie-se. Expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE, acompanhada da inicial e contestação, SERVE DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NOS TERMOS DO ITEM 1.1. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 7 de junho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001593-94.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005855-87.2021.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: C. A. P. D. F., J. S. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Postula a parte autora em sede de ID 77005294, que conste no MANDADO de averbação do divórcio consensual que os requerentes permanecerão com os respectivos nomes de solteiros.

Entretanto, conforme se denota, houve o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos de ID 68544397, sem a oposição/interposição de recurso cabível pela parte interessada, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 77005294.

Frise-se que, os interessados poderão ingressar com ação pertinente para tanto.

Intime-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 6 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000615-83.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: M. E. M. D. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REU: B. M. D. N.

ADVOGADO DO REU: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A

DECISÃO

Vistos.

I) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide, as possibilidades do réu em arcar com alimentos de 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo vigente.

III) Ônus da Prova

Ao réu incumbe comprovar que não tem possibilidade em arcar com o valor de 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo vigente.

À autora incumbe comprovar a capacidade financeira do réu.

IV) Das Provas

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, sob pena de indeferimento.

V – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7005859-87.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LEANDRO MARCOLINO DOS SANTOS, AVENIDA BRASÍLIA 4520 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CESAR ZARDO, RUA: UIRAPURU 4648 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

CESAR ZARDO e LEANDRO MARCOLINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foram presos em flagrante delito em 06/07/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput c/c art. 35 da lei 11.343/2006.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Diante do que dispõe o art. 310 do CPP e Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, a audiência de custódia será realizada amanhã, dia 07/07/2022, em horário a ser marcado pelo juízo natural do caso.

Caso o Ministério Público e a Defesa ainda não tenham apresentado suas manifestações, fica facultada a apresentação por escrito até a audiência ou sua apresentação oral no próprio ato.

Intimem-se com urgência, inclusive por WhatsApp ou telefone.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao presídio para providenciar a apresentação do custodiado à audiência que será realizada videoconferência.

Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7001904-82.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): LEANDRO EUGENIO DA ROCHA

Advogados do(a) DENUNCIADO: Dr. MOISES VITORINO DA SILVA - RO 8134, Dra. LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO 4928

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 16/09/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como, de todo o teor de ID 6533 2600, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000571-61.2022.8.22.0010

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

DENUNCIADOS: JEKSON JUNIOR DE JESUS, CPF nº 02322179205, AV. GOIÂNIA 3885, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO, CPF nº 02510604201, AV. MACAPÁ 3717, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO -(23/02/2016) JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIA URGENTES

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pela Defesa do réu Jekson Junior de Jesus ao ID 77881118 (art. 593, CPP).

Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões (art. 600, do CPP).

Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0001428-37.2019.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: JOSUE ELLER DE OLIVEIRA, CPF nº 03983662250, AV. BELO HORIZONTE 3070, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

DECISÃO

Vistos.

A guia definitiva foi expedida e os autos de execução de pena distribuídos 4000081-90.2022.8.22.0010 (ID 74093471 e 77059895), no qual se realizará audiência admonitória.

Assim, intime-se o causídico para juntada do pedido ao ID 78126958 nos autos da execução de pena 4000081-90.2022.8.22.0010.

No mais, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 78043514.

Em tempo, em complemento à DECISÃO de ID 78043514, lanço no sistema o movimento de suspensão dos autos.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0001892-71.2013.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: SHESLEY COSTA GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3854, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012

DISPOSITIVO

Isto posto, com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de:

a) ABSOLVER o réu SHESLEY COSTA GUIMARÃES, qualificado nos autos, o que o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Não havendo recurso, arquive-se com as anotações de praxe.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000571-61.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO e outros

Acusado(a): JEKSON JÚNIOR DE JESUS e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: SIRLEY DALTO DOS SANTOS - OAB/RO - 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões Recursais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 7005989-48.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ALDIERES DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 30/08/2022, às 8h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7001608-26.2022.8.22.0010

Querelante: CLEIA VASQUES SENA

Advogado(a) do(a) Querelante: Diego Neves OAB/RO 8483

Querelado: MARINALVA GONÇALVES PEREIRA

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Reconciliação a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 31/08/2022, às 11h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001898-75.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 20.347,00

REQUERENTE: VALDIR GONCALVES PEREIRA, CPF nº 39051110200, LINHA 156, KM 10,5, NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Há nos autos valores depositados e/ou bloqueados suficiente à satisfação da obrigação, pelo que, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando VALDIR GONCALVES PEREIRA, CPF nº 39051110200, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525801-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Serve ainda, como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525508-5 para:

“Banco Itaú BBA – Agência 0275 – Conta Corrente 20.010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)”, devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coked@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005764-28.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTES: ADELINO JOSE RAMOS, CPF nº 82196923249, LINHA 184, KM 11, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 84319100204, LINHA 184, KM 11, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias (acórdão id 78038720).

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 21:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000678-76.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUDMILA SEVERINO DA SILVA, CPF nº 03688007255, AVENIDA BELEM 5690 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LUDMILA SEVERINO DA SILVA, CPF nº 03688007255, ou seu advogado (DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525132-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008834-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade

R\$ 8.128,51

AUTOR: NEIRE PRUDENCIO DA SILVA, CPF nº 69083207234, AV. ARACAJU 3501 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista a DECISÃO nos autos MSCiv 0800665-91.2022.8.22.9000, e a tempestividade, admito o recurso (id 76369949), reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 21:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004419-90.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 296,50

EXEQUENTE: KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: EMILIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 39071286215, RUA MONTEIRO LOBATO 254 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 21:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009467-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Imissão na Posse

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, CPF nº 45725756220, AV. CORUMBIARA 4597, PRÉDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REQUERIDOS: H A F IND E COM CERAMICA EIRELI, CNPJ nº 35785392000126, LINHA 180 KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MONTES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA, CNPJ nº 31176169000120, LINHA 180 KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, AV. MACEIÓ 4017, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 22:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268

Processo nº 7003527-50.2022.8.22.0010 REQUERENTE: PAULO HUMBERTO CERA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 21/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001826-30.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

EXECUTADO: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004974-44.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003908-58.2022.8.22.0010

REQUERENTE: TERCILIO BOTTEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001100-80.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES LEAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001128-48.2022.8.22.0010

Requerente: PAULO ARRAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido(a): BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003442-64.2022.8.22.0010

AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID n. 79108238.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003358-63.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MELQUIDES VON RONDON

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002125-31.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 18.370,04

REQUERENTE: LUCINEIA DE MELLO, CPF nº 70521905249, AV. TEREZINA 5640, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que para tanto e conforme se verificará adiante desnecessária perícia grafotécnica alguma.

De outro norte, interessaria a LUCINEIA DE MELLO demandar em face do banco, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-lo a lhe entregar o bem da vida ora em comento.

No mais, ela não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por LUCINEIA DE MELLO, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato 11256148 (números do INSS), no tocante ao cartão de crédito 5259.1675.8539.4362, e condenar o BANCO BMG S.A. à entrega de R\$ 5.105,96, a saber, o dobro da quantia que ele próprio, no extrato junto ao 76831851, informa haver descontado do benefício da autora de dezembro de 2017 para cá, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no 768314231.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...se anulado o contrato, considerando o(s) saque(s) realizado(s) pela parte autora enquanto este estava vigente, para que as partes possam retornar ao estado em que se encontravam antes do negócio jurídico é indispensável que seja determinada a restituição, pelo Banco, dos valores descontados do benefício da parte autora, ao passo que esta deverá restituir ao BMG todos os valores por ela utilizados, os quais totalizam a monta de R\$ 1.024,10, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária, o que é vedado pelos artigos 884 e 885 do Código Civil..”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003815-95.2022.8.22.0010 AUTOR: JANDIRA LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003867-91.2022.8.22.0010 AUTOR: TEREZA MARTINI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AILSON CARLOS VIEIRA - RO12294

REU: BANCO BRADESCO, ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002155-66.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 21.714,36

REQUERENTE: MARIA MARLI MAIA, CPF nº 71000437272, RUA RIO MADEIRA 3840, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 81052722000191, RUA INÁCIO LUSTOSA 0761, PRÉDIO SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

As questões de ordem processual (falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva etc.) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvida ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Noutro giro, a teor do art. 10, da Lei nº 9.099/95, nos processos a tramitar perante os juizados especiais cíveis não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, de modo que inoportuno o requerimento para que JN CORRETORA DE SEGUROS LTDA fosse denunciada da lide.

Pois bem.

Ouvindo-se o áudio a que se faz referência no ID: 77409183 - Pág. 6, o qual, diga-se de passagem, deixou de ser objeto de impugnação qualquer, verifica-se que MARIA MARLI MAIA DUDA adquiriu sim o produto sub examine (seguro de vida):

“ - A senhora confirma e autoriza débito em sua conta no banco caixa na agência 2755 na conta 82000

- Confirmando e autorizo.”.

Desse modo, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus à declaração de inexistência do negócio e, por conseguinte, ao reembolso em dobro do prêmio (R\$ 19,56) que se debitou na conta corrente dela de dezembro de 2018 para cá e, ainda, a R\$ 20.000,00 a título de dano psicológico.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003495-45.2022.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSIMAR GUIMARÃES DE SOUZA, RUA CRISÂNTAMOS 1517, (69)9.8421-1723 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Isento Josimar ao pagamento de custas (art. 5º, Inc. IV, da Lei nº 3.896/2016).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005637-22.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 2.877,10

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: WALISSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 04263648218, RUA A3 0766 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/09/2022, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005651-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 5.261,05

REQUERENTE: VALERIA CAMATA GOTTARDO, CPF nº 02449229264

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005742-96.2022.8.22.0010

Homologação da Transação Extrajudicial - Compromisso

R\$ 109.998,00

REQUERENTES: LEIDISON DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 01768566259, RUA ESPERANTINA 4054 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEIDIMAR DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 99354837204, RUA ESPERANTINA 4054 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERENTE: LEIDIANE DE SOUZA ANDRADE MOURA, CPF nº 85667374234, RUA CEL JORGE TEIXEIRA 5747 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de "resolução de condomínio com desdobro de imóvel urbano, cessão e alienação de fração ideal".

O Código Civil prevê, em seu artigo 108, que "não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Além disso, a realização de desdobro (divisão física de um lote urbano) deve obedecer aos procedimentos determinados pela Lei 6.766/1979 e pela Lei Complementar Municipal nº 269/2019 que "Dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Rolim de Moura e dá outras providências".

Deste modo, verifica-se a impossibilidade jurídica de homologação da avença, posto que existem fatores que não dependem unicamente da vontade das partes, motivo pelo qual deixo de homologar o acordo.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005890-10.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 17.971,16

REQUERENTE: JAMES DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 35732610359, AV. ARACAJU 6430 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, independentemente da plausibilidade que se pudesse atribuir à tese de JAMES DE ALMEIDA ALVES no sentido segundo o qual indevidos os descontos mensais em renda mensal sem que houvesse aderido ao serviço cobrado pelas rés (CDC, art. 54, § 2º), necessário demonstrar a ocorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, pois que nem tão significativo o valor do desconto sub judice, com o qual, aliás, vem o autor de há muito conformando sua renda. Assim, não relatada superveniência de conjuntura alguma correlata a apontar risco iminente, não seria agora que tal supressão monetária o configuraria, do modo que exige a lei para que se antecipem efeitos da tutela.

Por ora então, apenas Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 23/09/2022, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001588-35.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia, Urgência

R\$ 72.000,00

AUTOR: REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, LINHA 168, SN, KM, 09, LADO SUL S/N LINHA 168, SN, KM, 09, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, VINTE E CINCO DE AGOSTO 5404 AVENIDA NORTE SUL, Nº 5404, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A própria exequente confirma que, in verbis, foi agendada consulta para o exequente na data 30/05/2022 no Hospital Regional de Cacoal, no entanto o médico informou para o exequente que seu procedimento cirúrgico por ser de alta complexidade teria que ser monitorada, sendo que não foi adotado providências para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado em caráter de urgência, acrescenta ainda que não foi fornecido nem um Laudo, nada e que está advogada tentou diversas vezes entrar em contato no Hospital regional para obter informações a respeito da consulta, se haveria possibilidade de fornecer Laudo médico, no entanto todas as tentativas restaram infrutíferas. (79027437).

Assim, intime-se o Estado de Rondônia a, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na realização de tratamento cirúrgico ortopédico (artrodese da coluna cervical C4-C5/C5-C6), nos termos da SENTENÇA anexa ao id 75839964, ou as providências que estaria tomando para o mister.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005673-64.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 12.516,44

EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 29668322000195, ARISTIDES FERREIRA 2162, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXECUTADO: F. C. SOUZA MARTINS EIRELI, CNPJ nº 28951270000105, 25 DE AGOSTO 6403 SAO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 20/09/2022, às 08:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005755-95.2022.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Cancelamento de voto

R\$ 16.596,15

EXEQUENTE: VILSO ANTONIO GHELLER, CPF nº 47334398904, AV. FLORIANOPOLIS 5236 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “procedimento do Juizado Especial Cível”.

Lado outro, cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 20/09/2022, às 9h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005746-36.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R\$ 3.136,47

REQUERENTE: DIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00493653201, RUA DA PRATA 1517, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478, ÓRGÃO PÚBLICO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005751-58.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R\$ 8.485,65

REQUERENTE: KATIA PRISCILA TEIXEIRA, CPF nº 67821219215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Tendo em vista que a procuração anexa aos autos não está em nome da requerente, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial incluindo-se a procuração correta.

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009497-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 19.830,66

REQUERENTE: SILVANA BEAL, CPF nº 42049253249, JAGUARIBE 4942 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

Uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões apresentadas (Id. 78515609).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004065-31.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.341,41

AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 93510411234, AVENIDA SÃO PAULO, 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Em DECISÃO inicial nestes autos foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Após menos de 30 dias, mesmo havendo comando antecipatório, efetuou outra vez a suspensão do serviço, ocasião em que foi advertida “de que uma nova suspensão poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, e, em razão disso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será aplicada multa de 20% do valor da causa (R\$ 2.268,28).”

Nada obstante, conforme se observa da imagem em Id. Num. 79143605 - Pág. 1, a requerida interrompeu mais uma vez o serviço de energia elétrica da residência do requerente.

Assim, além de multa de 20% do valor da causa (R\$ 2.268,28), tendo em vista o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), determino o restabelecimento do serviço no prazo de 4h, sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00.

Serve esta de MANDADO, a ser cumprido com a urgência que o caso requer.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001828-92.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.000,00

AUTOR: IRACI FRANCISCA DA COSTA, CPF nº 69857105220, LINHA 200, KM 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000930, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. ROTARY CLUBE SN ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

A executada efetuou os depósitos (Ids. 78534485, 78534486), assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando IRACI FRANCISCA DA COSTA, CPF nº 69857105220, ou seu advogado (RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525679-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Serve de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 – qualquer destes, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525680-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: caged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003063-60.2021.8.22.0010

AUTOR: ALECSANDRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP0141662A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022.

RRolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000568-43.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.892,28

REQUERENTE: CLAUDIOMIRO DE LIMA GARCIA, CPF nº 60388250291, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intimada acerca do bloqueio (Id. 74886301), a executada deixou transcorrer in albis, o prazo para manifestação, presumindo-se que anuiu com o ato. Sendo assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando CLAUDIOMIRO DE LIMA GARCIA, CPF nº 60388250291, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525041-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: caged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 12:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001255-83.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: M. J. A. F. P., CPF nº 84881232215, R. J. F. P., CPF nº 06908095223, K. B. F. P., CPF nº 06908022269 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: J. C. P., CPF nº 46958410297 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido formulado na ata de audiência de conciliação (ID 77001590).

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2022 às 10h, permanecendo inalterado os demais termos da DECISÃO inicial (ID 73550970).

Encaminhe-se a DECISÃO servindo de MANDADO /carta precatória a Central de MANDADO s da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a parte autora por meio de seu procurador.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004358-98.2022.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: TATIANE FELISBERTO DOS SANTOS COMISSO, CPF nº 64029018220, ANDREIA TONIATO, CPF nº 79625916253, MIKAEL ANTONIO VIEIRA, CPF nº 93099606200, MIKAELA VIEIRA, CPF nº 00325698236, KALLIANDRA BRUNA MENDES NOGUEIRA DE AQUINO, CPF nº 00276446267 Advogado: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698 Parte requerida: N. S., R. D. C. D. S. C. D. Advogado: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

À CPE para juntar a estes autos a DECISÃO publicada no DJe de hoje (7/7/2022), pp. 120-121, referente ao Agravo de Instrumento 0805844-40.2022.8.22.0000.

Em seguida, manifestem-se as Impetrantes, inclusive quanto ao interesse de agir. Prazo: dez dias.

INTIMEM-SE, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022., 07:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

IMPETRANTES: TATIANE FELISBERTO DOS SANTOS COMISSO, AVENIDA EDSON SANTANA MOTA 6043 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDREIA TONIATO, RUA WILSON DI BERT 6457 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MIKAEL ANTONIO VIEIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 5530 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MIKAELA VIEIRA, AVENIDA MARISE CASTIEL 5443 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KALLIANDRA BRUNA MENDES NOGUEIRA DE AQUINO, AVENIDA CATARINO CARDOSO DO SANTOS 5454 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: N. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. D. C. D. S. C. D., RUA CORUMBIARA 5323, COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - CRE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006988-64.2021.8.22.0010

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: JUNEDIR ALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003457-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude Valor da ação: R\$ 1.163,22 Parte autora: S. D. S., A. S. D. S. V., V. G. D. S. V., M. E. D. S. B. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. V. B. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a CPE a inclusão da advogada Sirley Dalto dos Santos, OAB/RO n. 7461 como representante da parte autora. Considerando que no DESPACHO de ID. 67366045 foi determinado a retirada dos autos da advogada supracitada, quando, na realidade, era para determinar a exclusão da patrona Edinalva Diana Vieira Xavier, OAB/RO n. 2587, observa-se que, em que pese a requerente fora intimada da DECISÃO por oficial de justiça (ID. 68542647) a patrona constituída não foi intimada do teor da DECISÃO devido sua exclusão dos autos.

Assim, intime-se a patrona Sirley Dalto dos Santos do disposto no DESPACHO de ID. 67366045.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: S. D. S., CPF nº 01852214244, AV. GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. S. D. S. V., CPF nº 05954451281, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. G. D. S. V., CPF nº 05954422265, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. E. D. S. B., CPF nº 05954381216, AV GOIANIA 5980 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. V. B. D. S., CPF nº 00413840247, ALAMEDA GUANAMBI 1227, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº INICIAIS/2022/CPE1G

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

Senhor(a) Tabeliã(ão),

1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais

Nesta Comarca - Remeter via Malote Digital

Processo: 7001866-07.2020.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: VANIA APARECIDA NEVES MAZIERO

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO NEVES

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Inscrição de Interdição.

Senhor(a) (Tabeliã(ao),

Determino a Vossa Senhoria que inscreva, em livro próprio, a Curatela da parte abaixo qualificada, conforme determinado em SENTENÇA já transitada em julgado, conforme documentos em anexo.

CURATELADA: Nome: CARLOS ROBERTO NEVES, brasileiro, absolutamente incapaz, nascido em 27/03/1956 em São Jorge do Ivaí/PR, filho de Moacir Neves e Zuleide Sossai Neves, portador do CPF nº 011.041.549-35, RG nº 8.223.152-8.SSP/PR, Certidão de Nascimento 1366, Livro A2, Folha 42, residente e domiciliado à Av. Norte Sul, 4354, Centro, Rolim de Moura/RO.

ANEXO: SENTENÇA ID:62509912, certidão de trânsito em julgado ID: 75439572.

Atenciosamente,

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008910-43.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001653-64.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78433698.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001120-74.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID-78466600, nos termos do DESPACHO ID-75885010, item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001165-75.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: RODNEY DA SILVA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005017-15.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78890455 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000210-78.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALOIR ANGELO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78948867.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001621-93.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI ANICETO RAPOSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: CLEUNICE ANICETO RAPOSA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002846-80.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE AUXILIADORA BEKER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004545-09.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: MOISES PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do DESPACHO alojado no id 79094481.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000249-17.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006366-53.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: J. C.DE LIMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009885-65.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: MARCELO CAVALCANTI ANESIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IRENE ROCHA CPF: 456.833.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 27.209,59 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 6 de julho de 2021.

Processo:7003848-22.2021.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CPF: 16.551.061/0001-87

Executado: IRENE ROCHA CPF: 456.833.602-34

DECISÃO ID 78243673: "(...) 3) CITE-SE e INTIME-SE a executada nos termos abaixo.

O exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 20 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/06/2022 12:43:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

6472

Caracteres

6000

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

134,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003257-26.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: STOKER TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0003760-60.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649

Quanto ao pedido do ID 75854172, o feito foi extinto porque o Município de Rolim de Moura informou pagamento na manifestação trazida no ID 75577627.

Observe-se a clareza da manifestação do Município de Rolim de Moura:

“...Exmo. Dr. Juiz de Direito, de fato a parte executada satisfaz a obrigação, como se observa no relatório abaixo colacionado...”

O próprio relatório trazido pelo Município de Rolim de Moura tem o nome de “pagamento resumido”.

Diante da informação trazida pelo Município de Rolim de Moura, o feito foi extinto, em 14/4/2022, há mais de três meses.

Se o Município de Rolim de Moura reconhece que houve pagamento, não pode postular prosseguimento do feito..

O Município de Rolim de Moura foi intimado desta SENTENÇA dia 18/4/2022

De igual forma, não fora interposto recurso contra a SENTENÇA por parte do Município de Rolim de Moura.

Trata-se de verdadeira preclusão lógica, consumativa e temporal, pois contra SENTENÇA cabe recurso específico.

Portanto, como o Município de Rolim de Moura informou pagamento das obrigações (ID 75577627.) e o feito fora extinto, NÃO CONHEÇO do pedido do ID 75854172, por evidente preclusão lógica e consumativa.

CUMpra-SE a SENTENÇA, inclusive quanto às custas, que não foram recolhidas pela executada.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo postulado, arquite-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 13:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001407-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISNALDO BATISTA PINHEIRO

Advogado/Requerente/Exequente: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Requerido/Executado: NILTON CESAR TUPA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (até 12/5/2027)

PROCESSO FRUSTRADO

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) SISBAJUD negativo. Foram feitas buscas, sem resultado algum, sendo desnecessário juntar todos sumários porque apenas avolumam os autos sem utilidade alguma.

3) RENAJUD, MANDADO s e outros atos negativos.

4) Executado está em lugar ignorado.

5) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.

Caso apenas pedir novas diligências ou reiterar novos prazos não suspende nem interrompe o prazo prescricional. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

6) Ao Exequente compete fazer sua parte no feito e INDICAR BENS e medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que vem sendo suspenso há anos, sendo a última em 12/5/2021 (ID 57566719), do que o exequente fora intimado, tanto qu peticionou nos autos (id 58361192).

Não havendo bens penhoráveis e estando os executados em lugar ignorado, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 12/5/2021 (ID 57566719), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado), o prazo prescricional voltou a correr 12/5/2022 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 12/5/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil). Oportunamente, manifestem-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 16:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ILTON CESAR TUPA422.275.262-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUL 2022 12:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 85.090,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUL 2022 20:39CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUL 2022 12:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 85.090,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 JUL 2022 03:15ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUL 2022 12:48 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 85.090,98 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 05 JUL 2022 20:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007245-65.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: SUELI APARECIDA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 26/5/2027

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) Nem a executada ou bens foram localizados.

Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD negativas. De todas buscas nenhuma teve resultado positivo.

O único veículo localizado tem alienação fiduciária e está emplacado em outro Estado da Federação, distante mais de 2.000km de Rolim de Moura.

NÃO há declarações de bens – consultas anexas.

Só há o endereço abaixo e nada mais.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (ID: 58097145).

Após a suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão por um ano e remessa ao arquivo provisório foi em 26/5/2021 (ID: 58097145) o prazo prescricional voltou a correr em 26/5/2022 se expirará em 26/5/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Oportunamente, manifestem-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 17:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

199.968.612-87

Nome do contribuinte:

SUELI APARECIDA SILVA

Tipo logradouro

Endereço:

RUA GUAPORE

Número:

5103

Complemento:

CASA

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

Nome SUELI APARECIDA SILVA CPF/CNPJ 199.968.612-87 Endereço RUA CARLOS BATISTA BRUCK, N° 181, D, CENTRO - CHAPECÓ - SC, CEP: 89814-030

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

06/07/2022 - 18:45:07

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70072456520168220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OBH1H04 OBH1704 SC I/ FORD FOCUS 2L FC FLEX SUELI APARECIDA SILVA Transferência

Nome SUELI APARECIDA SILVA CPF/CNPJ 199.968.612-87 Endereço RUA CARLOS BATISTA BRUCK, N° 181, D, CENTRO - CHAPECÓ - SC, CEP: 89814-030

Número do Protocolo:

20220005320930

Data/hora do Protocolamento:

25 MAI 2022 13:02

SUELI APARECIDA SILVA 199.968.612-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO VOTORANTIM

BCO BRADESCO

CCLA CREDISIS ROLIMCREDI

NEON PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

25 MAI 2022 13:02

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS)

R\$ 705.969,09

(98) Não-Resposta

-

27 MAI 2022 06:13

Ação

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

25 MAI 2022 13:02

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS)

R\$ 705.969,09

(98) Não-Resposta

-

27 MAI 2022 05:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005782-78.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSANGELA BESSA MAZZALI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMENDE a inicial:

Esclareça a qual criança a inicial se refere, pois foram juntados dois documentos nos autos, obviamente de crianças distintas, sendo uma criança nascida em setembro de 2019 (ID: 79085502 p. 1) e a outra nascida em novembro de 2019 (ID: 79085502 p. 2).

AGUARDE-SE.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 14:25

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001997-21.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: LOURIVALDO LIPKI, JOSE AUGUSTO LIPKI, SIMONICA LIPKI, DEBORA LIPKI, CESAR LIPKI, SERGIO LIPKI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido(a)/Executado(a): MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RESP - AGUARDA JULGAMENTO - SUSPENDE

DEFIRO o pedido da parte autora, até que haja julgamento do REsp, pois isso não lhe trará prejuízo algum, visto que o próprio autor também é autor no REsp.

SUSPENDO o feito até 31/12/2023 ou até julgamento do Recurso Especial e incidentes nele constantes.

Decorrido o prazo acima ou julgado o recurso antes, manifestem-se as partes.

Por fim, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 15:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004960-31.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ONOFRE CANTALIXTO DE MELO

Advogado/Requerente/Exequente: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A

Requerido/Executado: MURILO BORGES R. SOARES

Advogado/Requerido/Executado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DECISÃO

Foram juntados documentos e procurações dos herdeiros (IDs 67547501, 67547510, 67260463, 67260464, 67260465, 67547503, 67547505, 67547506), bem como, foi juntada a certidão de óbito do Requerente Onofre Cantalixto de Melo (ID 67547502).

Pois bem.

1) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

1.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

1.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

2) Caso as Partes pretendam a oitiva de testemunhas, limito a 3 (três) o número de testemunhas para cada parte, por se tratar de um único fato: alegado vício na prestação dos serviços (art. 357, §7º do CPC). A limitação do número de testemunhas a 3 tem amparo pelo TJRO, conforme acórdão 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

2.1) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

2.2) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

2.3) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:25

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000817-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.210,32 Exequente: EXEQUENTE: MEGA MOTOS

COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: EXECUTADOS: ARLENE MARTINS RODRIGUES, IRES FACIN, EDIVALDO MARTINS RODRIGUES

Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME em face de EDIVALDO MARTINS RODRIGUES - CPF: 607.855.862-53; IRES FACIN - CPF: 728.705.752-20 e ARLENE MARTINS RODRIGUES - CPF: 837.431.112-68.

Informação de acordo (ID: 78371219).

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Cumprido e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Quanto às restrições dos veículos inseridas via RENAJUD, após o cumprimento integral do acordo, informe a autora nos autos solicitando-se as baixas de praxe.

Quanto às restrições de valores via SISBAJUD, em razão do acordo entabulado, procedo a liberação dos valores (tela abaixo).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:39

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

ARLENE MARTINS RODRIGUES837.431.112-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 130,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 130,00 26 NOV 2021 18:47 30 JUN 2022 13:17 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 130,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002086-10.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 19.608,49 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808 Parte requerida: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234 Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA -

CPF: 567.638.832-34

DECISÃO SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado, não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de bens e valores (ID 7980663).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por SISTEMA/DJE acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta DECISÃO foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador, inclusive para dar andamento útil ao processo, sob pena de retorno do feito ao arquivo provisório (ID 58565559).

Intime-se o executado por Sistema/DJE, pois advoga em causa própria.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:41

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 JUN 2022 11:50 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 47.662,33 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 23,99 30 JUN 2022 04:35 Ação NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 JUN 2022 11:50 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 47.662,33 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 27,45 30 JUN 2022 10:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003164-63.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): ARNOBIO RAMOS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Executado em lugar ignorado (certidão n.º 78053693).

Não há outras informações de endereços neste Juízo

Quanto ao pedido do ID 78810286: pedido deste tipo deve ser feito na origem, a quem compete determinar a tramitação ou suspensão da Execução Fiscal, citação por edital ou outras medidas postuladas pelo credor, bem como determinar eventual baixa de bens penhorados (inexistentes até este momento).

Visto isso, DEVOLVA-SE, com nossos cumprimentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002216-24.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DJANE SALIONI DE SOUSA

Advogado(a): HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Requerido/Executado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de execução movida por DJANE SALIONI DE SOUZA, em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES (CPF/MF nº 456.814.902-97).

Informação de acordo (ID: 75438749 p. 1 a 4).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e atualizações dno DJe de 16/12/2021 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE o MANDADO /carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 16:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003128-55.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

Requerido(a)/Executado(a): AUTO TRACTOR LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EXPEDIR CERTIDÃO DE DÍVIDA

INDICAR BENS

PENA DE SUSPENSÃO POR UM ANO (Art. 921 do CPC)

1) Atos praticados restaram negativos.

2) Tudo que até foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.

3) Expeça-se certidão para fins de protesto. AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.

OBS: a certidão deverá ser modelo do Provimento Corregedoria Nº 04/2022 – DJE de 27/5/2022, devendo o exequente apresentar as informações solicitadas no ID 78305297.

Caso não sejam apresentadas, expeça-se a certidão com base no valor do ID 77046714 (R\$ 8.975,10)

4) Quanto ao pedido de intimação do executado para indicar bens e afins não terá utilidade alguma, infelizmente. Se nem com Oficial de Justiça, MANDADO s e outros atos o executado informou bens, não será por uma simples boa vontade que o fará.

5) Caso pretenda buscas ao SISBAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJe de 16/12/2021).

6) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, DJE de n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

7) Não havendo manifestação em DEZ DIAS, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

8) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 17:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002927-29.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido(a)/Executado(a): MARTA LUCIA GATTO DIAS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO (ID 78809044).

EXPEÇA-SE alvará para levantamento de todos valores depositados nos autos.

Aguarde-se cumprimento do restante do acordo.

SUSPENDA-SE até 10/12/2022, prazo suficiente para cumprimento do acordo, oportunidade em que serão levantados todos valores depositados.

Após transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 17:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002122-52.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

Requerido/Executado: SUZI GRACIELI GOMES MARQUES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 27/10/2026

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) Nem a executada ou bens foram localizados.

Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD negativas. De todas buscas nenhuma teve resultado positivo.

NÃO há declarações de bens ou outros endereços – consultas anexas, podendo ser consultadas pelos Patronos habilitados.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório (ID: 50374082).

Após a suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão por um ano e remessa ao arquivo provisório foi em 27/10/2020 (ID: 30670833 p. 1) o prazo prescricional voltou a correr em 27/10/2021 se expirará em 27/10/2026 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Após transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 17:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

SISBAJUD NEGATIVO

SUZI GRACIELI GOMES MARQUES012.127.502-76 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 21,45

BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 MAI 2022 12:47 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 12.745,52 (98) Não-Resposta - 26 MAI 2022 06:55 Ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 24 MAI 2022 12:47 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 12.745,52 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 21,45 26 MAI 2022 02:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001315-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido(a)/Executado(a): BANCO SAFRA S A

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

DEPÓSITO

INFORMAR CONTA, OFICIAR e RETORNAR AO ARQUIVO

Feito extinto e sentenciado.

Processo que veio concluso por determinação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos.

Porém, processos não podem ser arquivados com valores pendentes.

Como a execução fora extinta por pagamento, os valores pertencem ao Executado.

As verbas da autora e Procuradora foram levantadas, conforme decisões dos ID's 64953588 e 66437840.

Portanto, se houver algum valor depositado deverá ser restituído ao BANCO SAFRA S A.

Ao BANCO SAFRA para informar conta a fim de que sejam depositados os valores remanescentes.

Após informada, oficie-se para crédito dos valores depositados e acréscimos em favor do Executado BANCO SAFRA S A., devendo ser encerradas todas contas vinculadas a estes autos.

Cumpridas as etapas acima, retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004812-15.2021.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Polo Ativo: GILBERTO MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA

INDICAR BENS

1) Defiro em parte o pedido de ID 77498815.

2) Execução que tramita sem maiores resultados.

3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).

4) Para outras buscas, necessário o recolhimento das custas e taxa para cada diligência requerida.

5) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.

6) Aguarde-se manifestação.

7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:36

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

GILBERTO MARTINS DA SILVA 643.603.002-63 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO VOTORANTIM BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 15 JUN 2022 11:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 2.356,76 (98) Não-Resposta - 21 JUN 2022 06:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006154-

32.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.792,34 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO

E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL

NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº

RO9343 Parte requerida: NEURI TOTTI, CPF nº 38717948215 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

NEURI TOTTI

brasileiro, solteiro, autônomo

CI-RG n. 930570 SSP/MT

CPF sob n. 387.179.482-15

Avenida Belém, n. 5962, Planalto

Rolim de Moura – RO

TEL. 98421-4054

Valor: R\$ 103.100,95

DECISÃO SERVINDO de CARTA - AR PARA INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 33459998), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de bens e valores (ID 68171002).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA - AR (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Esta DECISÃO foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador, inclusive para dar andamento útil ao processo.

SERVE O PRESENTE DE CARTA - AR.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:37

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

NEURI TOTTI387.179.482-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 822,55

BCO COOPERATIVO DO BRASIL BCO SANTANDER BCO BRADESCO CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL NU FINANCEIRA S.A. CFI NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL CRESOL JI - PARANÁ/RO BANCO ORIGINAL S.A. NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 JUN 2022 09:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 103.100,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 822,55 30 JUN 2022 10:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005630-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 16.904,80 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A Parte requerida: ALLYSON DOS SANTOS NUNES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição de ID 78638766.

O acordo e o negócio entabulado entre as partes, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do CC, celebrado observando as regras da boa-fé, sendo legítima a pena convencional estipulada.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento de ID 78638766, o que faço nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 200, caput, do CPC.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE o MANDADO /carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 04:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005669-27.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DECISÃO SERVINDO PARA:

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- JUNTADA DE DOCUMENTOS (processo administrativo, CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO)

- ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade exclusiva dos interessados.

2) Não há se alar em tutela antecipada por dois motivos: 1.º) depende de prova e instrução processual e 2.º) a autora reconhece que já recebe benefício previdenciário (ver ID: 79034611 p. 3, último parágrafo), estando em situação de vulnerabilidade, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o INSS nunca houve proposta de acordo prévio e o INSS nunca veio em audiências nesta Comarca – nem presencial nem via Google Meet). Além do que, há matéria fática a ser provada.

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao INSS juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, CNIS e eventuais extratos de contribuição da autora e seu grupo familiar.

Também deverá juntar DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, haja vista a alegação da autora em receber benefício previdenciário distinto do ora solicitado (ver: 79034611 p. 3, último parágrafo),

O INSS deverá observar a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, art. 1.º, IV, do CNJ.

5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Após cumpridas as fases acima, conclusos.

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 14:12.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000415-44.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: THASSYLA KAUANNY NUNES SOUSA

Advogado/Requerente/Exequente: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

Requerido/Executado: MARCOS ANDRE DE SOUZA, CICERO ANDRE DE SOUZA, DEUZITA ANDRE DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Quanto ao alegado no ID 79059025 o pedido deve ser feito pelo Patrono onde entenda de direito.

Ao que entende do pedido do ID: 79059025 p. 3, especialmente 1.º parágrafo, o Patrono quer que este Juízo passe a “fiscalizar” a atividade de outro; faça controle de prazo processual de outro Juízo ou coisa do tipo.

Este Juízo (de Rolim de Moura) não é “fiscal” de outro Juízo (do Estado do RS – Comarca de Lajeado) ou tampouco tem de ficar oficiando para perguntar o que foi ou não cumprido, pois para isso basta o interessado manusear os autos.

Quanto ao pedido do ID: 79059025 p. 3, último parágrafo "...pugna pela expedição de ofício à comarca de Lajeado/RS para que informe as providências tomadas, abrindo-se vistas novamente aos requeridos..." de igual forma basta acessar os autos para ver o que fora ou não feito.

Caso o Patrono tenha alguma dúvida ou postulação, deverá se dirigir ao Juízo que pretenda que a esclareça, visto que tem procuração para tanto e está devidamente habilitado nos r. autos. A procuração lhe confere este munus.

Em suma, quanto ao pedido do ID 79059025 o Causídico pode peticionar diretamente onde entenda de direito, observando a capacidade postulatória, não necessitando da intervenção deste Juízo para fazer ato que lhe compete realizar diretamente na Comarca pretendida – art. 104 e ss. do CPC (o que decorre do art. 5.º XXXIV da Constituição Federal).

Portanto, sendo manifestamente incabível, NÃO CONHEÇO do pedido do ID 79059025.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 15:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006469-60.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006A, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007086-49.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IRENI FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

REQUERIDO: GEAN GLAUBER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001041-29.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

EXECUTADO: JEFERSON SONVESSI GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007174-29.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: S. & G. L. - M., C. J. S.

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Advogados do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007271-87.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PEDRONI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005351-44.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LENICE AUGUSTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, conforme DESPACHO ID 79085051.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008479-09.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. B. M. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REU: R. S. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[..Por fim, às partes para especificar provas, atento aos limites da lide..].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004627-45.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.269,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI, CPF nº 90505492253 Advogado:

SENTENÇA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E TORNAR SEM EFEITOS ARREMATACÃO REALIZADA

Nos presentes autos, o Município de Rolim de Moura pediu a venda do bem que outrora fora penhorado (ID 60744222). O requerimento foi deferido, bem como a realização de leilão, conforme DECISÃO de ID 62082534 de 08/09/2021.

Edital do Leilão cuja data designada foi para o dia 09/03/2022 (ID 67344074).

Em 25/02/2022 o exequente, Município de Rolim de Moura, juntou petição contendo requerimento de homologação do acordo e suspensão do processo pelo prazo do acordo (ID 71415215).

Novamente ao ID 73840129, o exequente postulou pela inclusão do atual possuidor no polo passivo, homologação do acordo e suspensão do leilão.

Sem que este juízo tenha sido comunicado e, por consequência, deliberado acerca das petições retro, o leilão foi realizado, conforme autor de arrematação de ID 74065307, tendo por adquirente: Luiz Henrique Faquineti Venturoso, CPF: 012.403.982-04.

Foi deferida a arrematação de forma parcelada, com entrada de R\$ 8.225,00 e 24 parcelas no valor de R\$ 1.028,13.

Conforme informações da leiloeira, o arrematante pagou regularmente a entrada, bem como 1ª, 2ª e 3ª parcelas (Ids 74231953, 75740674, 76805191 e 78180504).

É o relatório. Decido.

Em síntese, houve acordo entre as partes em 25/02/2022 (ID 71415215), antes, portanto, da realização da arrematação do bem, que foi efetivada em 09/03/2022 (ID 67344074).

O adquirente depositou o valor da entrada (ID: 74231953) e das três primeiras parcelas da aquisição (ID: 75740674, 76805191 e 78180504).

A entrada e as parcelas do bem que já foram pagas podem ser perfeitamente restituídas em favor do arrematante e a venda desfeita.

Assim, a venda/arrematação será desfeita, tornando sem efeito os atos praticados.

DISPOSITIVO:

Torno sem efeito a arrematação realizada ao ID 74065307.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições insertas na petição de ID 71415215.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários quitados.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, 'b' do NCPC).

DETERMINO:

1) Por cautela, que o arrematante Luiz Henrique Faquineti Venturoso não deposite mais qualquer parcela da proposta até que este incidente seja resolvido. CIENTIFIQUE-SE, inclusive por telefone (consta no ID: 74065307), podendo ser utilizado o celular do plantão do TJRO outro disponível, pela evidente urgência da medida ora determinada: Fone: (69) 9 8414-9332 (69) 9 8414-9332;

2) Da mesma forma, informe-se a Luiz Henrique Faquineti Venturoso que os valores já pagos pelo bem serão restituídos;

2.1) Após preclusa a presente SENTENÇA, creditem-se os valores dos docs. ID: 74231953, 75740674, 76805191 e 78180504 e quaisquer outros mais que estejam depositados nestes autos: agência 2755, conta judicial1524925-5 (tirar saldo atualizado no site da CEF) em favor da conta:

Ag 2755 - Conta 0007553978419 ou Ag 2755 - Conta 0009068152683;

No Banco, Caixa Econômica Federal;

De titularidade de LUIZ HENRIQUE FAQUINETI VENTUROSO;

CPF: 012.403.982-04.

Após, a transação, encaminhar comprovante em 05 dias.

3) CIENTIFIQUE-SE a Sra. Leiloeira Deonízia Kiratch de que não deverá receber mais qualquer parcela da arrematação ocorrida nos autos 7004627-45.2019.8.22.0010.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. 7 de julho de 2022

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000648-41.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LINDAURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

INVENTARIADO: ABILIO JOSÉ GALDINO e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006169-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: REGISMAR MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas. Dados em anexo podem ser acessados pelos Procuradores regularmente habilitados.

Única moto localizada tem outros ônus, sobre o que o exequente já fora intimado.

3) NÃO HÁ declarações de bens penhoráveis (consultas anexas). Só há o endereço e abaixo e nada mais.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário – movimentar como execução frustrada (código 276)

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022., 09:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

008.526.922-00

Nome do contribuinte:

REGISMAR MIRANDA

Tipo logradouro

Endereço:

SIT LINHA 152 KM 23

Número:

Complemento:

Bairro:

RURAL

Município:

ALTA FLORESTA D'OESTE

UF:

RO

CEP:

76954-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0002450-77.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLARION BIOCÊNCIAS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: MARCEL LIMONGE BATISTA PEREIRA, OAB nº GO25542, FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES, OAB nº DF25832, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO, OAB nº SP154402, MARILENE NOVELLI SIRAGNA, OAB nº SP163303

Requerido/Executado: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

O feito foi extinto por prescrição (SENTENÇA no ID 51296802), SENTENÇA esta proferida ainda no ano de 2020, ha mais de um ano e meio.

Contra esta SENTENÇA, a Clarion Biociências Ltda apelou, mas a DECISÃO deste Juízo foi confirmada em grau recursal pelo E. TJRO – conforme acórdão juntado no ID 75288830.

Se o feito foi extinto por prescrição, confirmada inclusive em grau recursal, o direito da exequente pereceu. Logo não há direito a levantamento de valor algum, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Não há como reconhecer prescrição de direitos e determinar pagamento à parte contrária (a quem a prescrição atingiu), ao mesmo tempo.

De outra banda, não há valores vinculados a estes autos.

Portanto, resta INDEFERIDO o pedido do ID 79049433.

Após intimados, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022., 09:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005913-58.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerente/Exequente: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Requerido/Executado: FABIO LUIZ BARBOSA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 12/5/2027

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) Não foram localizados bens.

MANDADO s, Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD negativas. De todas buscas feitas nenhuma teve resultado positivo.

Os poucos veículos localizados têm outros ônus e possuem décadas de uso.

Consultas ao INFOJUD juntadas, podendo ser acessadas pelos Procuradores habilitados.

Exceto isso, nada há mais.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (ID 57566686).

Após a suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão por um ano e remessa ao arquivo provisório foi em 12/5/2021 (ID 57566686), sobre o que o exequente fora intimado (ID 58148296), o prazo prescricional voltou a correr em 12/5/2022 se expirará em 12/5/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Oportunamente, manifestem-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022., 10:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20220005724440 Data/hora do Protocolamento: 02 JUN 2022 13:22 Número do Processo: 7005913-58.2019.8.22.0010 FABIO LUIZ BARBOSA696.059.989-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2022 13:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 605.864,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 JUN 2022 21:07CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2022 13:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 605.864,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUN 2022 02:48BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2022 13:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 605.864,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 JUN 2022 18:07 Placa NCO7027 Placa Anterior Ano Fabricação 2005 Chassi 9C2KD02305R010134 Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ESD Ano Modelo 2005Restrições RENAVAM

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAJD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 25335520154014101 Juiz Inclusão BERNARDO TINOCO DE LIMA HORTA CPF 087.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão FRANCISCLEI DOS SANTOS COUTINHO CPF 614.5XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 06/12/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 15123920184014101 Juiz Inclusão RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA CPF 897.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão MOISES JONE DE MELO CPF 674.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 14/03/2019Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70059135820198220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 31/01/2020Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 00015123920184014101 Juiz Inclusão SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE CPF 999.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão FRANCISCLEI DOS SANTOS COUTINHO CPF 614.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 12/07/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003157-08.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003157-08.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004811-30.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXECUTADO: CLARA DE JESUS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003947-26.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado/Requerente/Exequente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Requerido/Executado: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

PARTE CONTRÁRIA EM LUGAR IGNORADO

1) ID 79074327: NÃO CONHEÇO deste pedido, pois este pedido é apenas reiteração do pedido do id 72938883, já indeferido em março deste ano – ID 73617114). Portanto, trata-se apenas de matérias trazida repetidas vezes aos autos. Até as petições dos ID's 73617114 e 79074327 são exatamente as mesmas. Atente-se a parte em evitar de reiterar pedidos já indeferidos e preclusos - arts. 5.º, 6.º, 77, II e 80, V e VI, todos do CPC.

O Autor é um BANCO e embora estando em processo de massa falida, está recebendo seus créditos tanto que move centenas, milhares de execuções neste Estado, o que é fato notório, bastando consultar o PJE.

Evidente que um BANCO, não pode ser beneficiário de Assistência judiciária gratuita. Bancos não são instituições altruístas, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

O Autor tem capital social de diversos milhões de reais, relevante balancete financeiro com mais de cinco bilhões de reais e obviamente não pode ser dizer pobre na forma na lei, que não possa recolher menos de R\$ 20,00. Apenas uma taxa de abertura de cadastro tem valor bem superior a isso.

A propósito, creio que o banco Autor não esteja isentando seus clientes do recolhimento das obrigações, inclusive taxas.

Quanto ao diferimento de custas ao final, não engloba o necessário para diligências que competem à parte (indicação de bens, por exemplo).

Não se confundem custas da prestação jurisdicional com busca de endereço e bens, o que poderia (e deveria) ser perfeitamente realizado pela parte.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

2) O banco autor já foi intimado a recolher as custas pela DECISÃO do ID 73617114, proferida em março de 2022

(portanto há mais de quatro meses) e não o fez.

3) O requerido/Executado está em lugar ignorado e o banco autor nada fez para localizá-lo.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Como nada foi feito pelo autor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário – movimentar como execução frustrada (código 276)

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando endereço da parte contrária, bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2022., 10:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003053-50.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ATACADO EDIN EIRELI - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EDINALDO RAMOS RODRIGUES

CPF nº 00370935250

Av. Tancredo Neves, n. 04164

Centro, Alto Alegre dos Parecis, CEP 76952-200.

Comarca de Santa Luzia d'Oeste

DECISÃO DETERMINANDO:

- INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL

- SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA CONTENDO MANDADO DE CITAÇÃO DO SÓCIO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS,

(e Carta Precatória itinerante, se houver necessidade)

1) Execução fiscal que tramita de forma frustrada.

Até hoje ninguém foi localizado para citação.

Da mesma forma, as tentativas de buscas patrimoniais quanto à pessoa jurídica restaram sem resultado algum. MANDADO s, cartas precatória (ID 76773301) tudo negativo

2) Diante do pedido feito pelo exequente (ID 78332103), inclui-se EDINALDO RAMOS RODRIGUES - CPF nº 00370935250.

Antes que se questione, cumpre esclarecer que a matéria objeto da Súmula 435 do STJ foi afetada, como temas 962 e 981, à sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"...RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.530 - CE (2018/0052375-0)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

(...)

DECISÃO Inicialmente, destaco as seguintes notícias veiculadas em Informativos deste Tribunal: Informativo nº 0590 Período: 16 de setembro a 3 de outubro de 2016. RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TEMA 962. Recurso Especial afetado à Primeira Seção com representativo da seguinte controvérsia: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária." REsp 1.377.019-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/10/2016. RECURSOS REPETITIVOS AFETAÇÃO. Processo: REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017. TEMA 981. Ramo do Direito: DIREITO TRIBUTÁRIO. Tema: A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC, a fim de consolidar o entendimento acerca das seguintes controvérsias: A luz do art. 135, ID, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: ri) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida' ou ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a sua ocorrência (Súmula 435/STJ) ainda n o tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça). Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator"...

Na espécie, há de fato o distinguishing previsto no art. 1.037, 99, do CPC, a justificar a manutenção da marcha processual, com redirecionamento da execução fiscal à pessoa de WESLEY MELLO DOS ANJOS, eis que não se enquadra a hipótese dos autos na questão controvertida inserta nos temas 981 e 562 afetados ao STJ, haja vista que exerceram a administração da empresa executada quando do vencimento original da obrigação e quando do encerramento irregular da sociedade empresária..."

Visto isso, INCLUA-SE EDINALDO RAMOS RODRIGUES - CPF nº 00370935250, no pólo passivo da execução fiscal.

3) CITE-SE e INTIME-SE o sócio da executada – Sr. EDINALDO RAMOS RODRIGUES - CPF nº 00370935250, nos termos do DESPACHO inicial.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo mesmo Oficial de Justiça, deverá ser procedida penhora e avaliação de bens dos Executados suficientes para garantir o débito exequendo (art. 829, §1º do NCPC).

Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge dos(as) Executados(as) se casado forem – art. 842 do NCPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, junto ao CRI local (art. 14, I da Lei nº 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

Sendo penhorado gado, cientifique-se à IDARON para que não emita GTA destes animais, ficando vedada a transferência.

Após, intimem-se os(as) Executados(as) sobre a avaliação.

Garantido o juízo, intimem-se os(as) Executados(as) e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Não encontrado o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§1º).

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito em execução, reduzindo-os à metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC, salvo eventuais embargos.

Não havendo pagamento, ao Exequente que deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos nº 0002590-78.2 0, DJ de 28/3/2011, pp. 12-13 e nº 0001880-92.2 0, DJ nº 032, de 19/2/2010, p. 10.

Transcorrido o prazo acima, dê-se vistas ao exequente, independente de nova determinação.

Havendo dúvidas, incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório, lançando nesta via e no MANDADO informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda e demais dados do executado.

4) Quanto ao pedido de citação da pessoa jurídica por edital (ID: 78332103 p. 2, parte final) atente-se o exequente que esta já foi citada por este meio (ver IDs 54031179 e 53965674), tanto que a Defensoria Pública já se manifestou como Curadora Especial (ID 57916850), restando prejudicado.

5) AGUARDE-SE integral cumprimento da precatória.

6) Retornando, manifeste-se o exequente. Intime-se, oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 11:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006915-63.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, GIVANILDO SEBASTIAO DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

TRANSFERIR VALORES AO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (SERVINDO DE OFÍCIO à CEF)

Executado/a não se manifestou quanto ao bloqueio on line.

Da mesma forma, o executado descumpriu o art. 274, parágrafo único do CPC.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores da conta judicial ID:072022000010031756 em favor do exequente. SIRVA-SE de ofício para transferência em favor do Município de Rolim de Moura.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à CEF, pois consta o número do depósito judicial abaixo.

Caixa Econômica Federal.

conta corrente nº 71027-0

agência 2755

operação 006

Titular: Município de Rolim de Moura

CNPJ 04.394.805/0001-18

Após transferido o valor, apresente planilha atualizada, caso exista algo a receber. Ao que tudo indica, o valor a ser transferido cobre o valor do tributo, conforme cálculos do ID 61820821.

À PGM.

Prazo: dez dias, pena de extinção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022, 11:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007970-78.2021.8.22.0010

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SIMONE DEL NERO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006166-46.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POcone COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 79018770.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3722 e/ou 3449-3710

Processo nº 0000053-79.2011.8.22.0010

Embargante(s): CÍCERA VILAR DE ALMEIDA e JAIRO PRIMO BENETTI

Advogados do(a)s EMBARGANTE(S): DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Embargado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2022

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000460-48.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRIELI LAZARIN BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REU: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002347-77.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação

Fica a parte denunciada intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.º: 0003384-76.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: M. - M. P. D. E. D. R.

Réu(s): S. C. D.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

Vistos, etc.

SINIVAL CARLOS DENTÁRIO, brasileiro, filho de Mauro Dentário e de Maria de Lourdes Dentário, nascido em 26/01/1970, natural de Paranaíba/PR, residente e domiciliado na Rua 1509, n. 1172, bairro Cristo Rei, nesta cidade de Vilhena/RO, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso, por duas vezes, no artigo 129, §9º, do Código Penal, bem como, por duas vezes, no artigo 147, caput, c/c o artigo 61, II, "e" e "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos moldes da Lei n. 11.340/2006.

Está descrito na denúncia que na tarde do dia 27/10/2019, na Rua 509, n. 1172, bairro Cristo Rei, nesta cidade de Vilhena/RO, o denunciado SINIVAL CARLOS DENTÁRIO ofendeu a integridade corporal de suas filhas Cainara C. S. D. e Cármili C.S.D, conforme laudos de exame de lesão corporal.

Consta que no mesmo contexto fático, o denunciado SINIVAL CARLOS DENTÁRIO ameaçou por palavras e gestos de causar mal injusto e grave às vítimas Cainara C. S. D. e Cármili C.S.D, suas filhas.

É dos autos que SINIVAL é genitor das vítimas, sendo certo que os delitos descritos ocorreram na forma de violência doméstica.

A denúncia foi recebida em 12/03/2020 (ID Num. 60894374 – Pág. 94).

Citado (ID Num. 60894376 – Pág. 3), o denunciado solicitou a nomeação de Defensor Público, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 61542753 – Pág. 1/2), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, alegando que restaram provadas a autoria e a materialidade dos ilícitos conforme nela descritos (ID Num. 77228425 – Pág. 1/5).

A Defesa, por seu turno, requereu que seja fixado à reprimenda penal no seu mínimo legal, e quando da dosimetria da pena, a incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, como medida de Justiça (ID Num. 77316073 – Pág. 1/5).

É breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem, a materialidade do crime restou comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 60894374 – Pág. 1/15), registro de ocorrência (ID Num. 60894374 – Pág. 12), laudos de exame de lesão corporal das vítimas (ID Num. 60894374 – Pág. 22/29), bem como depoimentos colhidos em juízo.

A autoria também é certa e está inclusive amparada na confissão judicial do acusado.

A respeito, quando interrogado, em Juízo, o réu SINIVAL CARLOS DENTÁRIO disse que suas filhas foram abandonadas pela mãe, que ele e a avó materna das menores passaram a cuidar delas, sendo que no dia dos fatos pediu para que sua filha mais velha retornasse para casa, contudo, esta não o obedeceu. Afirmou que deu umas palmadas em sua filha como meio de correção, que sua outra filha bateu com o ferro de passar roupas em sua cabeça, que pegou a mangueira e tentou acertá-la nas pernas, mas esta abaixou e pegou em suas costas. Relatou que sempre foi um pai que ama sua família, que durante a briga suas filhas falaram que iam morar com a mãe, negou que as ameaçou de morte caso fizessem isto. Quando questionado sobre as lesões, disse que em sua visão não foi agressivo de sua parte, que não se lembra como elas ficaram com marcas. Informou que foi um fato que nunca havia acontecido antes e após não ocorreu mais, que atualmente as menores residem com ele. Explicou que embora ambas as vítimas tenham afirmado que apanharam de mangueira, somente golpeou uma delas com o objeto e que a outra disse isto porque estava com raiva naquele momento (arquivo digital anexo).

Cármili C.S.D informou que foi um desentendimento em família, sendo que estavam em um retiro da igreja, que seu pai pediu para que fossem para casa, tendo ela retornado com sua avó, porém, sua irmã Cainara C. S. D. ficou no local. Informou que SINIVAL afirmou que ela estava desobedecendo ele e quando ela chegou eles começaram a discutir, que SINIVAL passou a bater em sua irmã e interveio para protegê-la, mas também acabou apanhando, pelo que se recorda ficou com alguns arranhões e sua irmã não ficou muito machucada. Explicou que atualmente reside com sua avó e possui um bom relacionamento com o réu, que depois destes fatos não tiveram mais desentendimentos, disse que quanto as ameaças não se recorda, que já faz muito tempo. Relatou que no momento dos fatos o réu bateu nelas com uma mangueira, que a declarante pegou um ferro de passar roupas para se defender. Narrou que sua genitora as entregou em um abrigo, que não quis mais cuidar delas para ficar o padrasto, sendo que foram morar com sua avó e seu pai as ajudou muito. Relatou que não houve outras ocasiões em que seu genitor as corrigiu desta forma (arquivo digital anexo).

A testemunha Vanisclei Maciel Oliveira narrou que é vizinho de SINIVAL a genitora dele foi até sua casa e pediu para chamar a polícia porque estava tendo uma briga, que não conseguiu ligar, mas foi até a casa e quando chegou o réu já estava machucado, que uma das meninas estava com uma cadeira na mão e a outro que bateu nele, já tinha saído para a rua. Disse que não presenciou outras situações (arquivo digital anexo).

O Policial Militar Domingos Barros de Oliveira relatou que foram acionados para atender uma ocorrência onde um pai estava batendo em sua filha, que ao chegarem no local encontraram uma das meninas a qual informou que a irmã queria sair de casa e o pai não queria deixar, que o réu agrediu ela e para defender sua irmã se apossou de um ferro de passar roupa e atingiu o acusado. Afirmou que as vítimas tinham lesões, porém, não se recorda dos locais em que tinham as marcas. Disse que ambas as vítimas relataram que ameaças foram proferidas pelo acusado, o qual teria dito que as mataria se ela saísse de casa. Narrou que não presenciou as agressões, apenas os relatos das vítimas, que elas demonstravam ter muito medo do acusado (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com o que se produziu na fase de inquérito.

Fartas são, pois, as provas da ocorrência do crime de lesão corporal, notadamente, pelos laudos de exame de lesão corporal que constatou a ofensa a integridade física das vítimas, bem como, a confissão do réu.

Ademais, as menores foram ouvidas em sede policial, sendo que ambas foram firmes em dizer que o réu lhes agrediu, que bateu muito nelas e as ameaçou, se não vejamos:

Cainara C. S. D. disse que ele bateu nelas não para corrigir, mas para machucar, que se utilizou de um cano, ferro e corda e as mãos. Que no dia dos fatos falou com sua irmã por telefone, que esta pediu para ela retornar para casa, que seu pai estava bêbado e disse que mataria um cara, que retornou para casa. Narrou que SINIVAL disse que ela estava se insinuando para homens e xingando-a com diversos palavrões, que lhe bateu com um cano, neste momento afirmou que ia embora para casa de sua mãe, que seu genitor falou que mataria ela, a irmã e sua mãe. Relatou que seu pai lhe arrastou pelo cabelo e começou a bater nela, com socos no rosto e no braço, que sua irmã interveio e também foi agredida, que ela pegou um ferro de passar roupas e bateu na cabeça dele, que ficou um pouco tonto, mas, mesmo assim, foi para cima dela. Narrou que o vizinho tirou ele de cima dela, que depois que saiu o acusado passou a agredi-las de novo (arquivo digital anexo).

Cármili C.S.D informou que quando retornaram para casa sua irmã Cainara permaneceu no local, que seu genitor ficou nervoso e passou a xingá-las. Afirmou que sua irmã ligou e pediu para ela retornar para casa porque o réu estava muito bêbado e dizendo que se ela não voltasse a bateria com um pedaço de pau. Narrou que quando Cainara chegou na casa o réu começou a ofendê-la, dizendo que estava se mostrando para homens no local, sendo que sua irmã afirmou que ia morar com a mãe. Explicou que neste momento o réu pegou empurrou Cainara, que pegou uma mangueira e começou a bater na informante, depois, foi em direção a sua irmã e também bateu muito nela. Relatou que seu genitor estava batendo muito em sua irmã, que pegou um ferro de passar roupas para defendê-la, mas só queria assustá-lo, que o acusado passou a agredi-la com socos e tapas no rosto e para se proteger acertou o ferro na testa dele, que ele começou a sangrar, porém, mesmo assim, arrastou-a para fora e continuou batendo muito nela, que os vizinhos intervieram na situação. Afirmou que o réu ameaçou ela, dizendo que ia se arrepender, que depois a polícia chegou no local (arquivo digital anexo).

Já o réu confessou que agrediu fisicamente as vítimas, contudo, alegou que as agressões foram uma correção para com suas filhas, que não foi agressivo e não se lembra como elas ficaram com marcas.

Portanto, confirmados os fatos em Juízo, sendo bastante a prova constante dos autos. De todo narrado, evidente que o acusado praticou o crime de lesão corporal contra as vítimas.

Quanto ao crime de ameaça, em que pese a negativa do réu, também restou comprovado, veja ambas as vítimas afirmaram que o acusado as ameaçou caso fossem morar com a genitora, inclusive, dizendo que as mataria junto com sua mãe.

Importante consignar que em casos como este a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, máxime quando em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. Neste sentido:

Apelação criminal. Vias de fato, lesão corporal e ameaça. Violência Doméstica. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação pela contravenção penal de vias de fato e pelos crimes de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido. II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório. III - Recurso não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0004790-05.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Apelação criminal. Violência doméstica contra mulher. Lesão corporal. Absolvção. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Prova oral e pericial harmônicas entre si. Recurso não provido. 1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas, testemunhais e periciais, é suficiente para manter a SENTENÇA condenatória pelo crime de lesão corporal. 2. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0003038-30.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 22/03/2022).

Pois bem, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como ser desconsiderada a palavra das ofendidas, a não ser que haja prova robusta em sentido adverso, o que não ocorre na hipótese dos autos. Pelo contrário, a narrativa das vítimas se encontram confortadas nos laudos de exame de corpo de delito, os quais descrevem as lesões por elas sofridas, sendo compatível com o histórico relatado.

Portanto, confirmados os fatos em Juízo, sendo bastante a prova constante dos autos. De todo narrado, evidente que o acusado praticou o crime de ameaça contra as vítimas e não estava ao abrigo de nenhuma excludente de ilicitude.

Assim, impõe-se a procedência da denúncia e consequente condenação do acusado pelos crimes imputados.

Outrossim, anoto que se aplicam no caso as normas da Lei 11.340/06, eis que, conforme já mencionado, o delito foi praticado na forma de violência doméstica, pois o réu é genitor das vítimas e as ações dele causaram sofrimento físico e psicológico a elas, fato que restou devidamente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, ressalto que a vulnerabilidade da vítima é subentendida em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária demonstração específica de sua fragilidade, isto porque a sociedade brasileira é estruturada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, fato que a Lei 11.340/06 busca coibir.

Por fim, a condenação é a medida mais justa a adotar, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão somente para o crime de lesão corporal, bem como, para o delito de ameaça, será aplicada a agravante do artigo 61, II, "e" e "f", do CP.

Sem mais a consignar passo ao DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra SINIVAL CARLOS DENTÁRIO, para CONDENÁ-LO como incurso, por duas vezes, no artigo 129, §9º, do Código Penal, bem como, por duas vezes, no artigo 147, caput, c/c o artigo 61, II, "e" e "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos moldes da Lei n. 11.340/2006.

Passo a dosar-lhe a pena:

Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes quanto a personalidade e conduta social. Circunstancias destoam do ordinário, posto que o réu agrediu as menores quando estava bêbado, inclusive, desferiu socos em ambas, situação que difere de uma simples correção, além disso, no mesmo contexto praticou o crime de lesão corporal e ameaça. O motivo do crime não influenciará na pena. Não foram registradas consequências extrapenais. Ao que consta, as vítimas não contribuíram para a eclosão do evento.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, para cada um dos crimes, fixo a pena base acima do mínimo legal, resultando em:

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cainara C.S.D. 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cármili C.S.D 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Para o delito de ameaça de que foi vítima Cainara.C.S.D. 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cármili C.S.D 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase, para o delito de lesão corporal, em razão da atenuante da confissão, retorno a pena para o mínimo legal. Quanto ao delito de ameaça, considerando as agrantes do art. 61, II, "e" e "f", agravo a pena em 1/3, do que resulta:

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cainara.C.S.D. 03 (três) meses de detenção.

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cármili C.S.D 03 (três) meses de detenção.

Para o delito de ameaça de que foi vítima Cainara.C.S.D. 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Para o delito de lesão corporal de que foi vítima Cármili C.S.D 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento de pena a considerar. Assim, ausentes outros modificadores, torno definitiva as penas acima fixadas e aplico a regra do cúmulo material (art. 69 do CP), somando as para encontrar: 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena será aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c" do CP, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.

Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Ademais, também não cabe o "sursis" (art. 77, CP), considerando as circunstâncias em que o delito foi praticado.

O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito.

Isento o réu do pagamento das custas, posto que afirmou não possuir condições financeiras para arcar com tal despesa.

Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução definitiva.

Quando não houverem pendências arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das vítimas.

Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003404-40.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MARCELO JOSE LOPES BOTELHO, MICHAEL VINICIUS COELHO OLIVEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116

Intimação

Ficam os denunciados intimados, por meio de seu advogado, acima descritos, para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7004413-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): GERRY SOARES DOS SANTOS

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Conforme informações que vieram aos autos não há restrições cadastradas no veículo pela 2ª Vara Cível, assim, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7002783-43.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Autor(s): M. - M. P. D. E. D. R.

Réu: J. G. F.

Advogado/Defensor: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, ÁREA RURAL Estância Sítio, LT 67, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4894 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos, etc.

JUAREZ GOMES FERREIRA, brasileiro, viúvo, autônomo, inscrito no CPF sob n. 131.250.103-06, portador do RG n. 297700 SSP/PI, filho de Manoel Gomes Ferreira e Josefa Ferreira de Carvalho, nascido em 08/06/1957, natural de Santa Mariana/PR, residente e domiciliado na Rua 101-07, quadra 12, n. 2497, Bairro Maria Moura, nesta cidade de Vilhena/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, Tel. 69 99398-0836, foi denunciado como incurso no artigo 217-A, do Código Penal.

Está descrito na denúncia que na tarde de 27 de março de 2021, na Rua 101-07, na altura do n. 12, Bairro Maria Moura, nesta Cidade, o denunciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vulnerável "K. K. R. X.", de apenas 05 anos de idade, consistente sua conduta em apresentar-se em frente a sua residência enrolado apenas em uma toalha, contexto em que tocou na genitália e nas nádegas da vítima, após abraçá-la.

Consta também que é vizinho da vítima e que dela se aproximou oferecendo-lhe doces.

O denunciado foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (ID Num. 75051715 - Pág. 1/4). A denúncia foi recebida em 18/04/2022, tendo sido determinado o acolhimento da vítima pelo NUPS para realizar depoimento especial e a realização de estudo psicológico (ID Num. Num. 75778817 - Pág. 1/ 2).

Citado (ID Num. 76014375 - Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas quem impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 77205720 - Pág. 1/2).

Durante a instrução processual a vítima e três testemunhas foram ouvidas, bem como foi interrogado o réu (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais, apresentadas por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação argumentando que se confirmaram o crime e a autoria por parte do acusado (ID Num. 78251909 - Pág. 1/7).

Já a Defesa invocou o princípio do in dubio pro reo requerendo a absolvição do acusado. Aduziu que as provas são frágeis e que a vítima foi manipulada e influenciada pela genitora e testemunhas. Pugnou pela absolvição com base no artigo 386, III, do CPP sustentando que está ausente a tipicidade penal na conduta visualizada pela acusação. Subsidiariamente, requereu sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes favoráveis ao Réu, preceituadas ao teor do artigo 65 e artigo 66, ambos do CP, aduzindo que ele é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, possuir emprego lícito. Em razão disto pugna pela fixação da pena abaixo do mínimo legal e o cumprimento seja estipulado em regime inicial diverso do fechado (ID Num. 78909865 - Pág. 1/20).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme consta na denúncia, o denunciado é vizinho da vítima e a atraiu entregando-lhe doces para praticar com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em abraçar, tocar a genitália e as nádegas da criança de apenas cinco anos de idade, contexto em que ele se apresentava seminú, envolto apenas em uma toalha, em frente a sua residência.

Desta feita, trata-se de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cujas condutas, em regra, não deixam vestígios, assim como ocorreu nos atos em comento. Desta feita, não há materialidade passível de ser comprovada, pelo que, passo à análise da prova dos autos a fim de extrair se de fato o crime ocorreu e se o acusado é o autor.

A respeito, quando interrogado, em Juízo, Juarez Gomes Ferreira negou a prática do crime. Sustentou que a testemunha Geovan é traficante e que lhe imputou falsamente o ilícito por retaliação porque tiveram um desentendimento anterior. Alegou que a criança foi induzida a mentir. Admitiu que estava de toalha mas afirmou que vestia um shorts amarelo por baixo. Disse que a criança o avistou e foi pedir um pirulito e simplesmente o deu para ela. Negou que a tenha abraçado ou passado as mãos nela (arquivo digital anexo). Sobre ter desentendimentos com a testemunha nenhuma prova fez, o que lhe cabia, já que alegou (artigo 156, do Código de Processo Penal).

Já na fase de inquérito o réu admitiu que se encontrava apenas de toalha na frente de sua residência mas negou que tenha praticados os atos libidinosos com a vítima sustentando, igualmente, que a criança lhe pediu os pirulitos que a ela entregou (ID Num. 75034229 - Pág. 6).

Na ocasião nada falou a respeito de desentendimentos com a testemunha, do que se deduz tenha inventado tal hipótese para desacreditar as provas.

Por outro lado, quando ouvida, em Juízo, a vítima "K.K.R.X." afirmou que tinha saído para brincar na casa de uma amiguinha, vestia uma blusa e uma saia e voltava pra casa quando o réu a chamou para dar um pirulito a ela e outro para Kaike. afirmou que ele estava apenas de toalha e que lhe deu um abraço, mexeu por baixo das pernas, na "piriquita" e bateu em sua "bunda" com a mão. Relatou que o acusado já tinha lhe dado doces em outras ocasiões. afirmou que retornou pra casa e mais tarde novamente passou na frente da casa dele e ele a chamou de novo para dar-lhe pirulito e um vizinho começou a filmar (arquivo digital anexo).

Na fase de inquérito a criança também relatou sobre tais atos a Delegada.

Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como desconsiderar as palavras da ofendida, a não ser que haja prova robusta em sentido adverso, o que não ocorre na hipótese dos autos. Pelo contrário, os depoimentos da vítima são firmes e coesos e se encontram confortados em outras provas.

Embora normalmente os crimes da espécie são cometidos às escondidas, não é o que aconteceu no presente feito em que o réu assediou a ofendida na calçada e, assim, houve outras testemunhas oculares.

Uma delas, Geovan Pires Machado, afirmou que visualizou os fatos. Relatou que estava em frente a sua casa quando o avisaram que o vizinho estava em frente a casa dele somente de toalha, o que lhe chamou a atenção. Disse que logo viu o réu chamar a vítima, ela correu ao encontro dele e ele a abraçou colocando uma das mãos nas costas dela e a outra nas partes íntimas. Contou que na sequência a criança correu para sua casa e depois voltou e o acusado novamente a chamou, momento em que começou a filmar seu ato e entregou o celular para o vizinho saindo correndo em direção ao acusado e puxou a toalha constatando que ele não vestia nada por baixo. Disse que não sabe porque o vizinho não continuou a filmar neste momento. afirmou que sequer conhecia Juarez, apenas o via passar e que não possui desavenças com ele. Igualmente consignou que não possui amizade com a vítima e sua família (arquivo digital anexo).

De fato, tal testemunha registrou em vídeo a segunda abordagem do réu e claramente se vê na filmagem anexada aos autos que ele se encontrava apenas de toalha e quando a vítima se aproximou se abaixou e a abraçou por tempo considerável, o que confirma o teor das declarações da testemunha afastando a tese de que imputou falsamente os atos ao réu por retaliação.

Tudo foi confirmado pela genitora da vítima, Jéssica Rodrigues Gurgel, a qual narrou que no dia dos fatos sua filha brincava na calçada, em frente a casa, quando uma vizinha compareceu em sua residência e a alertou dizendo que o vizinho tinha mexido com uma de suas filhas. afirmou que chamou as crianças e as indagou, tendo "K.K.R.X." confirmado relatando que o acusado a abraçou e passou as mãos entre suas pernas. Contou também que a mesma vizinha lhe informou que outro vizinho tinha filmado o ato, o que fez com que se dirigisse até a casa dele e ele lhe mostrou a gravação que efetuou e, então, acionou a polícia. Relatou que no vídeo visualizou que o réu estava apenas de toalha e que chamou sua filha e a abraçou. Narrou que era comum sua filha brincar na calçada, assim como as outras crianças e que o réu constantemente dava pirulitos para todas as crianças. afirmou que não tinha nenhuma inimizade com o acusado que era um bom vizinho e não a incomodava. Disse que já o tinha visto em outras ocasiões apenas de toalha na frente da casa (arquivo digital anexo).

No ponto, importante consignar que não se evidenciou razões para que a genitora da ofendida influenciasse a filha para imputar falsamente o crime ao réu.

Por último, o Policial Vanclei de Souza Silva narrou que foram acionados pela mãe da vítima que lhes narrou que os vizinhos tinham filmado o réu passando as mãos nas partes íntimas de filha dela. Disse que a testemunha que realizou a filmagem confirmou tal ato e apreenderam a mídia. Narrou que chamaram pelo réu que já estava na casa dele e, neste momento, ele já se encontrava de bermuda (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com os elementos de convicção colhidos na fase de inquérito.

Portanto, a prova é farta no sentido de que o réu de fato cometeu o crime narrado na denúncia. No caso os depoimentos da vítima e testemunhas preponderam sobre a negativa do réu, despida de qualquer credibilidade e provas do que alegou, ainda mais considerando que ele já possui condenação criminal anterior por crimes da mesma espécie, o que pode ser verificado no ID Num. 75034238 - Pág. 2 e foi filmado apenas de toalha na calçada debruçando-se sobre a criança por tempo considerável.

A conduta de Juarez ficou bem evidenciada. Dos fatos se extrai que ele, aproveitando-se da pouca idade da vítima, que contava com apenas 05 (cinco) anos (certidão no ID Num. 75692918 - Pág. 4) na data do fato, vestido apenas com uma toalha, atraiu-a com a oferta de doces e a abordou e praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em tocar a genitália e nádega, com a clara intenção de desafojar sua concupiscência. Sua conduta é passível de punição que deve ser feita nos moldes do artigo 217-A, do Código Penal.

Sobre a insurgência da Defesa em relação a estar ou não o réu com um shorts por baixo da toalha, em nada altera os fatos, pois, ainda que estivesse, não o impediria de praticar os atos que praticou. Anote-se, contudo, que é inclusive ilógico envolver-se em uma toalha quando já se está adequadamente vestido.

Por fim, considerando que o réu possui condenação criminal por crimes da mesma espécie, além de indicar a propensão para a prática de tais crimes, atrai a incidência da agravante da reincidência.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR JUAREZ GOMES FERREIRA como incurso no artigo 217-A, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade destoa do ordinário pois o réu é dissimulado, inventa teses para livrar-se da penalização relativa a seus atos e se faz passar por “bom velhinho” para atrair crianças mediante oferta de doces com a intenção de abusar sexualmente delas. Possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Demonstra personalidade desvirtuada, o que se extrai do fato de já possuir condenação criminal pela prática de estupro de vulnerável em continuidade e, no caso em comento, é fácil perceber do simples modo como praticou os crimes. Agia inescrupulosamente, em via pública, onde se apresentava seminu demonstrando claramente a inexistência de freios sociais ou remorso no modo de agir. Quanto à conduta social nada foi apurado. Os motivos são ínsitos do crime, qual seja, saciar a própria lascívia. As circunstâncias fogem do razoável pois conforme se apurou eram muitas as crianças para as quais o réu fornecia doces, claramente para atraí-las e, conforme a testemunha Geovan declarou, em poucos minutos ele assediou duas vezes a vítima em via pública, demonstrando que reiterava as condutas danosas. Não houve relato de consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão dos eventos, até mesmo porque deve ser considerada a pouca idade e vulnerabilidade.

Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase majoro a pena em 1/6 em razão da agravante da reincidência, do que resulta 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que, torno definitiva a pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, diante da ausência de outros modificadores.

O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o fechado, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando o montante da pena, a reincidência em crimes dolosos e ainda, porque se trata de crimes hediondos, cuja gravidade é exacerbada e as circunstâncias já explicitadas quando da formação da pena base são prejudiciais ao réu e merecem maior reprovabilidade.

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade pois permanecem íntegras as razões que ensejaram sua prisão as quais foram revigoradas com a condenação. Comprovou-se que o acusado é criminoso contumaz sendo iminente o risco de voltar a delinquir se solto for pois não apresenta freios. Portanto, presente o risco à ordem pública.

Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei, as quais deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos.

Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva. Feito isto, arquivem-se.

Intime-se a vítima por meio de sua representante legal.

P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e da vítima, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista posto que se trata de réu preso.

Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0062990-60.2004.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LICIO GOMES ALVES, VANUSA DA SILVA LIMA, JACSON ROBERTO GONZATTO, LINDOMAR GOMES ALVES, JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ERLÉN COUTO VALJAO, CARMEN LUCIA GOMES ALVES

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: GABRIEL DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO11936, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, juntamente com outras pessoas, como incurso no artigo 14 da Lei 6.368/76, vigente do tempo dos fatos.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre os meses de março a agosto do ano de 2004, a ré teria se associado aos demais acusados para praticar compra e venda de drogas na residência situada na Av. Leopoldo Peres, n. 2194, bairro São José, nesta cidade, local em que policiais teriam observado por vários meses a suposta prática de comercialização de entorpecentes.

Inicialmente foi designado interrogatório e determinada a citação dos réus, tendo sido recebida a denúncia em 20/10/2004.

O processo foi instruído e julgado em relação aos demais réus, tendo sido citada a ora acusada por edital, uma vez que não foi localizada à época, sendo, ainda, determinada a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, permanecendo a ação penal suspensa nos termos do artigo 366 do CPP.

Cumprido o MANDADO de prisão e citada pessoalmente, a acusada constituiu Advogado e apresentou sua defesa nos autos.

As partes dispensaram a produção de outras provas, anuindo com o aproveitamento das provas já produzidas nos autos por ocasião da instrução realizada em relação aos demais acusados.

Na sequência, foi designado interrogatório da ré. Na solenidade, após ouvida a acusada, foi concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a absolvição da acusada, argumentando que não foram produzidas provas suficientes para condenação.

A Defesa da ré, em suas alegações finais, também postulou por sua absolvição, afirmando que ela não concorreu para a prática do crime.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a ré JOSIANE está sendo imputada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A ré, em seu interrogatório judicial, negou a prática dos fatos descritos na denúncia, afirmando que não usava entorpecentes com os demais acusados e tampouco praticava algum tipo de ato relativo à tráfico de drogas. Afirmou que ao tempo dos fatos era casada com o réu LÍCIO, mas que não tinha participação nas condutas que ele praticava e nem no envolvimento dele com drogas.

JOSIANE disse que, quando se casou com LÍCIO e foi morar com ele, não sabia do relacionamento dele com os demais réus e nem do seu envolvimento com drogas, esclarecendo que o imóvel residencial em que moravam era repartido em vários cômodos, dos quais ocupavam dois que eram separados, sendo outros dois utilizados pela também réu CARMEN LÚCIA.

JOSIANE afirmou que somente soube que seu ex-marido LÍCIO vendia drogas quando os policiais foram até a residência e lhe revelaram tal fato, relatando que, algum tempo depois de ter se casado com o referido acusado, percebeu a movimentação de muitas pessoas no imóvel em que estavam residindo e questionou LÍCIO sobre isso, tendo ele dito, à época, que “eram amigos da família dele e que ela não tinha nada a ver com aquilo.”

A mencionada acusada disse também que não conseguia separar-se do acusado LÍCIO, pois temia que ele fizesse algum mal aos seus filhos e familiares, uma vez que ele, além de lhe agredir fisicamente, também proferia ameaças, dizendo que se ela o deixasse, mataria seu filhos e familiares, lhe obrigando a permanecer casada com ele, embora não mais desejasse.

Quando ouvido em juízo, LÍCIO confirmou que JOSIANE era sua companheira ao tempo dos fatos e também declarou que ela não participava das condutas relacionadas à entorpecentes no imóvel.

As demais testemunhas, informantes e réu ouvidos em juízo, não confirmaram expressamente a associação de JOSIANE no tráfico de drogas que seria realizado no local, embora tenha havido depoimento de policial e de um suposto usuário de drogas, nos autos do IPL, de que JOSIANE também fizesse venda e entrega de entorpecente na residência para usuários, inclusive teria sido supostamente filmada por policiais de campana entregando droga a um usuário.

Em que pese esse indício de autoria por parte de JOSIANE proveniente da fase investigativa, a circunstância de não ter havido, durante o contraditório judicial, a produção de provas confirmadoras da sua participação na associação para o tráfico, impede eventual édito condenatório, ante a expressa vedação legal de se fundamentar a DECISÃO exclusivamente em elementos informativos advindos da fase policial (art. 155 do CPP).

Logo, diante da ausência de provas suficientes o bastante para justificar um édito condenatório, medida outra não resta senão a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a ré JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA da respectiva imputação, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, promova-se as anotações e comunicações necessárias, e não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.C.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:25 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002800-72.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ADEMAR SILVA, NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte ré: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

Considerando que o MP já adotou as providências administrativas para a cobrança da multa, aguarde-se o pagamento ou a informação ministerial sobre o ajuizamento de execução forçada do valor, mantendo-se o processo suspenso em cartório por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, ao MP para se manifestar.

quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:44 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005875-29.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Busca e Apreensão

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

Advogado da parte autora: CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB nº MT14870

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.

Ao MP para as contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, remeta-se ao TJ-RO para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:43 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006264-14.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: ISAIR GRASSI, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5207, BOA ESPERANÇA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente ISAIR GRASSI requer novamente a baixa das constrições lançadas, inclusive por meio do sistema RENAJUD, ao veículo marca Chevrolet, modelo S10 LTZ, Placa QLX6I89.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão.

Em consulta ao sistema do PJe, apura-se que já está em andamento nesta Vara um procedimento anterior de embargos de terceiros ajuizado pelo ora requerente no tocante ao mesmo veículo, no qual também fez o mesmo pedido de remoção e baixa das restrições que foram lançadas ao mencionado veículo, o qual foi distribuído sob o número 7009600-60.2021.8.22.0014.

Naqueles autos, o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a suspensão dos embargos até o julgamento da ação penal em que o veículo está constricto, conforme determina a norma processual penal.

O requerente apresentou recurso em relação à DECISÃO que indeferiu a liminar, sendo encaminhado à instância recursal para julgamento.

Os embargos ainda então tramitando, agora em sede recursal.

Tanto o presente feito quanto aqueles embargos possuem exatamente a mesma causa de pedir, havendo, ainda, identidade de pedido, objeto e partes, uma vez que ambos versam sobre a liberação do veículo e baixa da restrição registrada no sistema RENAJUD.

Inevitável compreender, portanto, se se trata de notória hipótese de litispendência, circunstância que reclama a imediata extinção do presente feito, já que posterior aos embargos, não havendo razão para tramitar múltiplos pedidos de mesma identidade, devendo ser aguardado o deslinde primeiro pedido ajuizado, onde já estão sendo apreciados os pedidos do presente feito.

Diante disso, reconheço a litispendência deste procedimento n. 7006264-14.2022.8.22.0014 com os embargos de terceiros n. 7009600-60.2021.8.22.0014, ante a identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedido, e julgo extinto o presente feito sem análise de MÉRITO.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:45 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008095-34.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): V. M. D. S. J., 25 DE AGOSTO 5311, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, LENYNN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Valdir Machado dos Santos Júnior foi denunciado pelo MP como incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia que no dia 31.07.2021, nesta cidade, o denunciado teria descumprido DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista pela Lei 11.340/06.

Consta na denúncia que a ex-companheira do denunciado, M. P. B. A., em razão de prévias perturbações, postulou referidas medidas protetivas, que foram deferidas nos autos de n. 7003442-86.2021.8.22.0014, tendo havido a intimação do denunciado em 24.05.2021.

Menciona a denúncia que o denunciado, mesmo ciente da ordem judicial, teria passado a mandar mensagens à vítima e seus familiares, por meio do aplicativo "Whatsapp", descumprindo a ordem judicial.

A denúncia foi recebida em 07.12.2021. O réu foi citado pessoalmente em 24.03.2022 e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, sendo designada audiência de instrução e julgamento em seguida.

Posteriormente, o réu constituiu Advogado particular e protocolou pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

Na instrução, o pedido de instauração de incidente foi indeferido pelo juízo.

Ainda na instrução, foram ouvidas a vítima, a testemunha e interrogado o réu, sendo deferido prazo para apresentação de alegações finais por memoriais.

Em suas alegações finais, o MP requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, aduzindo que estariam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do réu por inimizabilidade relativa ao alcoolismo crônico, ou a substituição da pena por medida de segurança.

É o relatório. Decido.

Como relatado, ao réu está sendo imputada a prática do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, capitulado no art. 24-A da Lei 11.340/06, que foi concedida nos autos de n. 7003442-86.2021.8.22.0014, tendo como vítima M. P. B. A, ex-companheira do acusado.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada, por meio do boletim de ocorrência n. 111727/2021; DECISÃO de deferimento das medidas protetivas, intimação do acusado da DECISÃO judicial (ID n. 66015916 - Págs. 8/11); e "prints" das conversas no aplicativo "Whatsapp" (ID n. 66015915 - Págs. 5/18).

A autoria também é certa e recai sobre o acusado, embora tenha alegado que não se recorda das mensagens enviadas. Em juízo, o réu, ao ser interrogado, alegou que estaria embriagado na data dos fatos e que em seguida foi internado, aduzindo que não teve mais acesso ao celular e às mensagens. Relatou que se embriagava diariamente e só enviava as mensagens à vítima quando estava nesse estado.

A vítima, em juízo, mencionou que o réu não aceita o fim do relacionamento e no dia dos fatos ele enviou mensagem para a família dela, ameaçando-a de que, se ela não desbloqueasse ele das redes sociais, ele viria a Vilhena para matá-la. A vítima ainda reportou que o acusado também ligou em seu local de trabalho, falando a mesma coisa.

As declarações da vítima coincidem com seu depoimento prestado em sede policial.

A informante A. S. S., em juízo, afirmou que a vítima sempre mandava os "prints" das conversas para ela, confirmando a ocorrência dos fatos.

Nesse contexto, somado aos documentos comprobatórios da ciência do acusado acerca das medidas protetivas que lhe proibiam contato com a vítima, tem-se seguramente que o réu, ciente da medida protetiva de urgência concedida, da qual foi intimado em 24.05.2021 (ID n. 66015916 - pág. 8), violou a ordem judicial ao enviar mensagens à vítima.

Nos autos, consta registro de conversa em que o réu transfere valores à conta da vítima, sem a sua anuência, com comprovante datado de 27.07.2021 e o boletim de ocorrência foi registrado em 31.07.2021, datas essas que acenam que o réu descumpriu a ordem judicial quando as medidas protetivas ainda estavam em vigência, incidindo, portanto, nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06.

Nesse sentido, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude nem de culpabilidade, deverá o acusado ser responsabilizado criminalmente.

Também não é o caso de reconhecimento de inimizabilidade, nem mesmo de redução de pena em razão da embriaguez, requerido pela Defesa, pois o acusado tinha plena capacidade de entender a ilicitude de seu ato.

Pode se observar, do teor das mensagens enviadas à vítima, que o réu faz referência à determinação judicial que estava descumprindo, ao mencionar, por exemplo: "Vai me prender", "...sábado estarei aí a 200 mts de distância como a justiça...", "não posso ir pra cadeia não que q estou falando com vc por favor não guento mais cadeia".

Nesse particular, o réu demonstra que tinha pleno conhecimento da ordem judicial, de que estava descumprindo a medida protetiva e das possíveis consequências que poderiam advir de seu ato, não obstante, ainda continuou enviando as mensagens deliberadamente, conforme pode se visualizar nos registros das conversas (ID n. 66015915 - Págs. 5/18).

Cabe ressaltar que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo consumo de álcool não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II do CP.

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06). Materialidade e autoria comprovadas. Embriaguez voluntária. Ausência de Dolo na Conduta. Inocorrência. Recurso não provido. Condenação mantida. 1. Admite-se a isenção da responsabilidade penal apenas na hipótese de embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior. Assim, inexistindo prova de que o estado de embriaguez ocorreu de forma involuntária, não se cogita o pretendido reconhecimento da ausência de dolo na conduta, conforme preconiza a Teoria do actio libera in causa. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001068-92.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 21/10/2021.

Violência doméstica. Ameaça. Potencial intimidador da ameaça evidenciado. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Embriaguez involuntária. Dependência. Equiparação art. 45 e 46 Lei Tóxico. Ausência laudo pericial. Imputabilidade e semi-imputabilidade não comprovada. Excludente de culpabilidade não configurada. Condenação mantida. Recurso improvido. [...]. 2. Inexistindo prova que ateste que o réu não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta inviável o reconhecimento da minorante equiparada aos arts. 45 e 46 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 28, §2º, do CP. 3. Nos termos do art. 28, §2º, do CP, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui ou minora a responsabilidade criminal, pois decorrente da livre vontade do agente. 4. Recurso improvido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001877-67.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 08/02/2022.

Desse modo, deverá o réu ser responsabilizado penalmente, sendo que não cabe, neste momento, aplicação de medida de segurança, o que poderá ser aferido, se for o caso, em sede de execução penal se o réu comprovar que, atualmente, está incapaz ou inimputável.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu VALDIR MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR como incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade evidente, porém não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidões constantes dos autos, o réu ostenta condenação anterior, mas será considerada na próxima fase, no tocante à reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não foge ao tipo penal. Circunstâncias normais à espécie. Não há relatos de consequências extrajudiciais. A vítima não concorreu para a eclosão do delito.

Nos termos do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Não há atenuantes.

Presente a agravante da reincidência, já que o réu ostenta condenação anterior relativa à ação penal n. 0003180-66.2018.8.22.0014, estando atualmente cumprindo pena (execução de n. 4000081-78.2022.8.22.0014), razão pela qual agravo a pena em 15 (quinze) dias. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMIABERTO, em razão da reincidência (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão do disposto no 17 da Lei 11.340/06, sendo também vedada a substituição ante a reincidência (art. 44, II do CP).

Também em razão da reincidência, não é possível a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP).

Condeno o réu do pagamento das custas processuais porque não evidenciada carência financeira, tendo em vista a profissão desempenhada, estando representado por Advogado particular.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, expeça-se a guia definitiva para unificação das penas na execução penal n. 4000081-78.2022.8.22.0014, expedindo-se o necessário.

Após, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.
quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 11:15 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011461-81.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): VALDERSON DO NASCIMENTO, RUA 10313 5546 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista a não localização do réu e restando infrutíferas as tentativas de busca de endereço e de localização pessoal, defiro o pedido do MP de ID n. 78392081 e determino a citação e intimação do acusado por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Sem prejuízo, diligencie a escrivania junto a vítima se tem informação do atual paradeiro ou ao menos telefone de contato atual do réu, para viabilizar a citação.

Cumpra-se.

quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 13:34 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005329-71.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE SOUZA

EXECUTADO: MARCIO DE A. OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008850-58.2021.8.22.0014

AUTOR: DANIEL ESPINDOLA STEDILE, GABRIEL ESPINDOLA STEDILE

Advogados do(a) AUTOR: LORENA GRIPP ROSAS - MG200755, ESTER PIRES LIMA - MG156654

Advogados do(a) AUTOR: ESTER PIRES LIMA - MG156654, LORENA GRIPP ROSAS - MG200755

REU: DECOLAR. COM LTDA., OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 7005866-67.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através aplicativo Google Meet ou WhatsApp.

Tipo: Preliminar Sala: 01 - Preliminar Data: 22/08/2022 Hora: 12:00

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001289-46.2022.8.22.0014.

AUTOR: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA, propôs ação de indenização por danos morais em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem da requerida de Vilhena/RO à São Paulo/SP, com conexão em Cuiabá/MT no dia 05/01/2022 às 02 h 00, contudo, após devidamente embarcado, recebeu a notícia que a aeronave apresentou problemas técnicos, desta forma, às 01 h 45, juntamente com os demais passageiros teve que desembarcar do avião. Após o desembarque foi informado que seu voo foi cancelado, devendo assim se dirigir ao guichê da ré, onde seriam passado todas as informações pertinentes a realocação em outro voo. Ocorre que ficou aguardando por horas algum posicionamento da ré, e somente às 04:00 horas foi informado que não haveria possibilidade do prosseguimento do voo, sendo ofertada a realocação em um outro voo para as 09 h 20, por outra companhia. Relata que questionou a requerida da possibilidade de serem acomodados em um hotel enquanto aguardavam pelo outro voo, tendo em vista que estava viajando acompanhado de sua namorada, que na ocasião encontrava-se grávida de 3 meses, irmão e sobrinha de 4 anos, contudo, a resposta foi negativa. Relata que juntamente com sua família, teve que aguardar por horas, acomodados nas cadeiras do aeroporto, não sendo disponibilizado, nenhum auxílio material. Discorre acerca do desconforto e angústias que suportou. Tratou do dano moral sofrido e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou alegando que o voo contratado para o primeiro trecho – Cuiabá a São Paulo/SP, sofreu alterações em virtude de manutenção não programada na aeronave, o que acarretou o cancelamento do voo. Desta forma, ofertou nova acomodação em um voo no mesmo dia, sendo anuído pela parte requerente e que chegou em seu destino final sem nenhuma intercorrência. Aduz que foi prestada assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Rejeito o pedido porque Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Demais questões de MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Restou incontroverso que o requerente adquiriu passagem aérea da requerida e que a acomodação do requerente em outro voo se deu por manutenção não programada da aeronave, motivo de caso fortuito interno e embora a requerida tenha se empenhado para acomodar o requerente em outro voo e, ao final, transportando o passageiro ao seu destino final, isso se deu com atraso de 07 horas. Não ignorei a concordância do requerente em ser acomodado no voo ofertado, situação que de fato diminui os danos, porque permitiu que, ainda que com atraso, a viagem fosse feita, o que no entanto ordinariamente não exclui os desagradáveis sentimentos decorrentes de tal situação a transcender o mero aborrecimento, sobretudo porque teve de aguardar no aeroporto por 07 horas seguidas, sem qualquer acomodação.

Tampouco a anuência do autor em viajar em outro voo implica em renúncia à reparação dos danos. Revela, sim, transigência de autor e companhia aérea em minimizar os danos, mas não os excluiu por completo porque, no caso em comento, não restou comprovado que fora efetivamente prestado assistência material, conforme determina a Resolução da Anac 400, artigo 27. Não houve, é certo, pedido de restituição desta despesa neste processo, mas sim a narrativa dessa situação que objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, a configurar, portanto, danos morais indenizáveis, o que refoge do âmbito de abrangência da Resolução 400 da ANAC. Considerando menor amplitude dos danos morais, bem como o empenho de ambas as partes em minimizarem tais danos, fixo a indenização em valor atual de R\$ 5 mil.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento ao autor WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5 mil (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde esta SENTENÇA e juros de mora de 1% desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 5 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO MULTA PENAL

Processo: 2000007-29.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Perturbação da tranquilidade]

Condenado(a): Alison Rogério da Silva

Intimação DE: Nome: Alison Rogério da Silva

Advogado: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de seu advogado, para ciência da DECISÃO de ID 79037976, que deferiu o parcelamento pretendido, bem como para efetuar o pagamento da primeira parcela da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.

Como pagar Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Vilhena - Juizado Especial, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006978-08.2021.8.22.0014.

REQUERENTE: ANA PAULA BERNARDES ABREU

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando o alegado pela parte AUTORA, de que o acordo homologado judicialmente não foi cumprido, intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação, consistente no envio dos vouchers à parte que seria disponibilizado por meio do e-mail informado nos autos.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7012139-96.2021.8.22.0014

REQUERENTE: EDUARDO SHINZATO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000454-58.2022.8.22.0014

AUTOR: JULIO CESAR RATTI

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010045-78.2021.8.22.0014

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

REQUERIDO: DINAMICA COBRANCA E CREDITO SP LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001599-23.2020.8.22.0014

REQUERENTE: FABRICIO BACK LOCKS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BACK LOCKS - RO0005321A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010202-90.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDUARDA CONTI OTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: WILLIAN TANAKA OTA e outros (29)

Advogados do(a) REU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216

Advogado do(a) REU: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REU: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR17507

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005169-17.2020.8.22.0014

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ITAU UNIBANCO S.A. e CNPJ: 60.701.190/1059-76, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 361,56 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até o dia 07/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7012066-27.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO 87585758200

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REU: QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79151535.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006300-27.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005308-66.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESIEL DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIM A ÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7010144-87.2017.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: Banco Bradesco - CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875-A

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA PIRES - CPF: 653.845.802-59 e MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA - CPF: 523.486.952-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7005360-04.2016.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.570.953/0003-82

ADVOGADOS: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO3702 e GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733

EXECUTADO: NADIR DE LURDES ALVES DOS SANTOS - CPF: 276.887.632-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007880-63.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: IVO DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre malote digital, informando penhora, inserido aos autos.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7001002-88.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MATOS

REU: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, ROSELI DE MATOS PEIXER

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO:

“vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 dias”

Vilhena, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001002-88.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MATOS

REU: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, ROSELI DE MATOS PEIXER

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO:

“vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 dias”

Vilhena, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7001002-88.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MATOS

REU: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, ROSELI DE MATOS PEIXER

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO:

“vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 dias”

Vilhena, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005453-25.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006507-89.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JOLIVAN LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79128889.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010682-29.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79133162.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009494-98.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: JOSE TARSO COLLA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79130433.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005892-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/07/2021

AUTOR: MILTON JOSE DIAS, RUA ULISSES GUIMARÃES 660 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3005 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

R\$ 647.729,88

Vistos em saneamento.

I) Produção antecipada de prova

Em sua inicial, o autor pleiteou tutela de urgência para que fosse determinada a constatação em loco, por oficial de justiça, para averiguar a infestação das ervas daninhas em razão das mesmas não terem sido combatidas/eliminadas com as aplicações dos produtos, como prometido pela ré, o que não foi apreciado por ocasião da DECISÃO liminar.

Primeiramente salienta-se que não houve embargos de declaração da parte interessada, para que fosse saneada a omissão. Além do mais, a diligência pleiteada seria complexa, extrapolando a alçada do Oficial de Justiça, logo, o fato a ser provado antecipadamente deveria tê-lo sido mediante prova pericial técnica, a qual não foi pleiteada na prefacial.

Posteriormente, nos lds 64304467 e 67102905, o autor retificou seu pedido de urgência na realização de prova pericial, porém os autos vieram conclusos somente após apresentação da réplica, e, diante do acúmulo de trabalho, apenas agora o pedido está sendo apreciado.

Tendo em vista o decurso de longo tempo desde que o produto foi aplicado (janeiro de 2021), conclui-se que a prova pericial não será eficaz, se realizada no local dos fatos, já que a situação certamente se modificou pela ação do tempo e das estações, porém admite-se a prova pericial indireta, mediante a análise dos documentos acostados aos autos, caso seja do interesse de alguma das partes.

II) Pedido de Revogação da Liminar

O réu pleiteou a revogação da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, para impedir que as duplicadas sejam protestadas ou executadas.

INDEFIRO tal pedido, mantendo a DECISÃO liminar, uma vez que o autor depositou nos autos o valor dos títulos emitidos, que tiveram origem no negócio jurídico ora discutido, portanto a dívida está garantida, sendo que a discussão não se resume apenas à questão da entrega ou não da mercadoria, mas também quanto à eficácia do produtos negociados.

III) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Conquanto a relação seja acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, deixo de inverter o ônus da prova no caso em comento, porque há questões que devem ser comprovadas pelo autor, por se tratar de prova negativa sob a ótica do réu, ademais não se verifica que o autor se encontre em situação de hipossuficiência.

IV) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

V) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) se todas as mercadorias descritas nas duplicatas foram entregues,

b) se o produto adquirido teve a eficácia esperada,
c) se os danos decorrem da má aplicação do produto, em razão de a aeronave utilizada ser adaptada de forma "caseira", não homologada, não licenciada, realizando aplicação de forma irregular, já que a empresa não possui registro junto ao IDARON, ensejando a culpa do autor ou terceiro, que excluem a responsabilidade da ré,
d) se o autor contratou apenas a venda dos produtos ou também a assistência técnica da ré para acompanhar a correta aplicação do produto, e se os técnicos da ré autorizaram e acompanharam a aplicação,

VI) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar que não recebeu as mercadorias, mesmo diante da assinatura nos recibos apresentados pela defesa, e que o produto não teve a eficácia esperada o negócio realizado entre as partes incluiu a assistência técnica da ré para acompanhar a correta aplicação do produto;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo provar os danos alegados na inicial decorreram da falha na aplicação do produto, e que tal ficou ao encargo do autor.

As provas admitidas nos autos são a documental, testemunhal e pericial.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000577-95.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 30/01/2018

Valor da causa: R\$ 20.488,60

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADO: EVERSON NACONECZY DA SILVA, CDD VILHENA 29, ET ST PIRACOLINO S/N, 29, KM29 - ZONA RURAL JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a busca por ativos financeiros, em nome da parte executada, observando o valor indicado na execução.

A ordem foi protocolada no dia 01/06/2022 e permaneceu ativa até 01/07/2022, todavia a diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007610-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/08/2021

AUTOR: NUBIA CORDEIRO DE JESUS DA SILVA, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8169 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

R\$ 30.000,00

Vistos em saneamento.

Ilegitimidade ativa

O réu alega que autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda, argumentando ser sua responsabilidade o zelo e cuidado da menor e, tendo sido negligente, é responsável por eventual dano suportado.

A preliminar merece ser rejeitada, por ser a autora a genitora da menor embarcada sem autorização para viagem desacompanhada.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a configuração de dano moral pelo embarque de menor desacompanhado em viagem intermunicipal.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002911-37.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2012

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, CPF nº 88334503253, ARCENIO RODRIGUES 327, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR URUPA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ABEL MOTA FERNANDES, CPF nº 19176090272, ARCENIO RODRIGUES 327, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR URUPA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 84622182000122, AV. MARECHAL RONDON, 2219, NÃO INFORMADO 2 DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.716,58

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A ordem foi protocolada no dia 02/06/2022 e permaneceu em busca de ativos financeiros até 02/07/2022. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

INDEFIRO o pedido de inscrição via SERASAJUD, pois a diligência incumbe ao interessado, que poderá promover a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004392-61.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 11/05/2022

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725, BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REU: ROBERTA ESBERARD BROSCO, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 47.929,80

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos, sem realizar o download completo, verifico que a procuração realmente consta certificado digital do autor.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009657-78.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 01/10/2021

Valor da causa: R\$ 340.936,66

REQUERENTES: ARIEL ANARE BIONE SANTOS, RUA ALMIR TOURINHO 4 JAGUARIBE - 41613-020 - SALVADOR - BAHIA, RUAN GUILHERME DOS SANTOS BIONE, BR 364 - KM 45 S/N., FAZENDA SERRA VERDE ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUARA KOESTER GOBBO BIONE, RUA DOUTOR RUY VICENTE DE MELLO 761 CIDADE UNIVERSITÁRIA - 13083-745 - CAMPINAS - SÃO PAULO, APARECIDA GASGUEZ DE SOUSA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 939 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

INVENTARIADOS: PAULO ROBERTO PIRES BIONE, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939, RESIDENCIAL ANA CLÁUDIA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO AVILA BIONE, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3.137, CENTRO JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se pessoalmente o herdeiro Fernando Avila Bione, CPF 773.413.092-53, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, n. 3137, Centro, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.980-000.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca da petição do ID. 68475227.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0087905-08.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 18/08/2006

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZICO PERETTI ASSUNCAO, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REU: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ACP promovida pelo Ministério Público contra Zico Peretti Assunção e Município de Vilhena. (id. 18458661 e 68625289)

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de dois anos, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, consistente: a) a intimação do requerido Zico Peretti Assunção para que promova: a.1) a elaboração de projeto e a execução das obras do sistema de captação e escoamento das águas pluviais, eficiente e devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes; a.2) a instituição de áreas públicas (equipamentos públicos e área verde) em locais adequados e eficientes aos fins que se destinam, observando-se os percentuais definidos na Lei Complementar Municipal n. 050/2001; a.3) a implantação dos serviços de abastecimento de água potável e energia elétrica, aprovados pelas respectivas empresas concessionárias, em todo o loteamento; e a.4) abertura e cascalhamento de trechos de ruas, que se encontrem obstruídas. b) a intimação de Zico Peretti Assunção para que destine dois lotes para associação de moradores; c) a intimação do requerido Município de Vilhena/RO, a fim de que proceda fiscalização para aferir o cumprimento das obrigações impostas ao loteador e, no caso de descumprimento, implementar as obras necessárias e definidas na SENTENÇA; sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada à 30 dias, bem como que sejam adotadas outras medidas necessárias para obtenção do resultado.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser informado pelo exequente, retornem os autos conclusos para deliberação.

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003633-68.2020.8.22.0014

Classe: Arrolamento Comum

Protocolado em: 13/07/2020

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTES: FLORISVALDA BRITO DA SILVA, RUA CALLE MARIA TUDAU 19, 01, MADRID ESPANHA CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA BRITO DA SILVA, RUA CALLE ALCALA, 710 710, MADRID ESPANHA CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA, ILMA BRITO DA SILVA, RUA JACUTINGA 690, CX 2 IRIRIÚ - 89227-365 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, VILMA BRITO DA SILVA, RUA SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS 6545 SÃO PAULO - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA, ZENILDA BRITO DA SILVA, RUA 814 6692 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, ZILMA BRITO DA SILVA, RUA TRÊS 2286 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDOS: GILBERTO BRITO DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 1956 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA, NILZA BRITO SOUZA SILVA, RUA MARIA B. DA SILVA Lt 12, QUADRA 36 IKARAY - 78130-443 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, EDENILZA BRITO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 24 COHAB - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA, NAILDES BRITO DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 1956 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANILDA BRITO DA SILVA, RUA ARGEMIRO HIRT 682 14 DE NOVEMBRO - 85804-106 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda do Município de Vilhena para se manifestar acerca da petição acostada aos autos no ID. 68536840, no prazo de 15 dias.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem imóvel Lote 13, Quadra 04, Setor Embratelzinho I, localizado na Rua Lima (625), n. 1364, Setor 10, Quadra 11, Lote 001, Set Chac A1, Município de Vilhena/RO.

Com a juntada do auto de avaliação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo acima, deverá o inventariante apresentar a DIF, o comprovante de recolhimento do ITCMD e das custas judiciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7012946-19.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: THAIS DE LIMA GIURIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

EXECUTADO: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79135260.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 31/10/2014

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: Davi Montrezol, AV. DOIS DE JUNHO 3385, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA COMELI, AV. FORTALEZA 2570 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NIVIANE PINHEIRO DA SILVA, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, Tcheybison Rodrigues Falcão, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 4991, 1808 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA, THAISNARA RODRIGUES FALCAO, RUA DUZALINA MILANI 1764 BELA VISTA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA, THARLISON RODRIGUES FALCAO, RUA ALVARO JOSÉ 1808, RUA 1808 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO, OAB nº RO3259, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ADEMAR FALCAO, RUA DUZALINA MILANI 1764 BELA VISTA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os bens imóveis estão localizados no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, determino seja expedida carta precatória para avaliação dos bens, bem como seja intimada a Fazenda Pública do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para manifestação.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem móvel (Honda NXR 150 BROS ESD FLEX, placa NBH4975, Renavam 466139195, ano/modelo 2012/2012, cor vermelha), localizado no endereço indicado pela inventariante no ID. 74550387 (Rua 103-10, n. 4204, Bairro Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, responsável Tharlisson Falcão, telefone (069)98448-3456).

Com a juntada dos autos de avaliação intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação acerca do ITCMD.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000535-75.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 29/01/2020

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTES: D. P. D. C., RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 33, (65) 99617-2514, E-MAIL DPDE_CAMPOSHOTMAIL.COM COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO, L. D. C. B., RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 456, ED. SERRAZUL, BLOCO 1 - APT. 21 COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. L. D. C. B., RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 456, EDIFÍCIO SERRA AZUL - BLOCO 1 APARTAMENTO 21 COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INVENTARIADO: W. B., RUA RIO GRANDE DO SUL 3829 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO os pedidos dos ID's. 70413103 e 75284965.

Dê acesso à Fazenda Pública Municipal para se manifestar nos autos.

Ciência a Defensoria Pública do Estado de Rondônia acerca da demanda.

Intime-se a inventariante para manter contato com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0027476-41.2007.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/03/2007

Valor da causa: R\$ 44.419,15

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, AV. SABINO BEZERA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527
DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados e que as benesses também foram concedidas em outras execuções fiscais que tramitam desta Comarca em desfavor dos executados, a exemplos dos autos n. 0027476-41.2007.8.22.0014 (1ª Vara Cível), n. 0066330-46.2003.8.22.0014 (2ª vara Cível), 0066321-84.2003.8.22.0014 (4ª vara Cível), DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária aos executados.

Expeça-se o necessário para a baixa do débito referente às custas processuais, que fora inscrito em dívida ativa.

Intimem-se os executados via diário - Dr. SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB/RO 4.461.

Após, retornem ao arquivo.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011675-72.2021.8.22.0014

Classe: Habilitação de Crédito

Protocolado em: 10/11/2021

Valor da causa: R\$ 5.508,23

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDOS: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS, RUA SETECENTOS E UM 1407 BODANESE - 76981-020 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 480 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA, THAUANY ANDRADE PIRES DOS SANTOS, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 460 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO JOVANE PIRES DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, INDEFIRO o pedido da parte autora do ID. 67358886, pois, analisando o AR acostado aos autos no ID. 67120014, verifica-se que o endereço não foi localizado por inexistência do número. Ademais, a parte autora não esgotou os meios de localização do inventariante.

Assim, determino seja o inventariante citado por meio do oficial de justiça.

Caso o inventariante não seja localizado, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012196-17.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/11/2021

AUTOR: ODILA BERNARDI CERVI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4303 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300

REU: Banco Bradesco, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

R\$ 10.866,24

Vistos em saneamento.

I) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O réu alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a suposta contratação e os descontos foram realizados pela empresa UNIMED SEGUROS, não cabendo qualquer responsabilidade do Banco Bradesco S/A.

Para que se configure a responsabilidade exclusiva do terceiro indicado pelo réu (UNIMED SEGUROS), é imprescindível que o réu comprove ter recepcionado a autorização da autora para que procedesse com os descontos na conta bancária que ela mantém junto ao réu.

Assim, considerando que tal fato depende da apresentação da sobredita prova, trata-se de matéria de MÉRITO, de modo que REJEITO a preliminar arguida.

II) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerido argumenta a falta de interesse de agir da autora, por ausência de requerimento administrativo para exclusão do débito automático e cancelamento, não se configurando a pretensão resistida.

Não assiste razão ao réu, uma vez que tal conduta não é requisito para o ajuizamento da ação, além do mais, o réu, mesmo em juízo, nega o pedido da autora.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide se o réu concorreu para o evento danoso descrito na inicial.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos, e por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova e determino que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, devendo provar que o ato ilícito foi cometido exclusivamente por terceiro, podendo se eximir da responsabilidade se comprovar que efetuou os descontos a título de "SEG UNIMED CLUBE" MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORA.

Intimem-se as partes, em especial a ré, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007093-97.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79137483.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003315-54.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados para ciência/manifestação referente a petição id. 74842090.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004333-73.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ADAIR DE JESUS GONCALVES 96976268200

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79141609. Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0055960-76.2001.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS GOMES JARDINA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375,

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375,

REQUERIDO: TAKEDA PORTO VELHO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a digitalização dos autos.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002562-31.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79141649.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001198-29.2017.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 23/02/2017

Valor da causa: R\$ 4.735.120,00

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Â. M. D. J., RUA 2504 4139 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., PALMAS 91, CASA NOEMIA DE BARROS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. A. G., PORTO VELHO 218, CASA 50 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. A., AV. XV DE NOVEMBRO 1641 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. D. M., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. D. S., AV. MARECHAL RONDON 100, APT. 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. J. M., AV. LÍRIO DO VALE 1721 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. D., ANTONIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMARICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. C. D. F., AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5292 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. N., AV. MARECHAL RONDON 3800 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258B, EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, RAFAEL MENDES DA SILVA, OAB nº RO8403, MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

DESPACHO

Vistos.

De fato o pedido de substituição dos bens indisponibilizados foi deferido, conforme DECISÃO exarada no id 9615015, e encontra-se pendente de cumprimento.

Defiro o pedido de cancelamento das ordens de indisponibilidade de bens, vinculadas a estes autos, lançadas de forma equivocada sob os imóveis pertencentes ao requerido João Carlos de Freitas, CPF 240.175.589-68.

Mantenha-se a indisponibilidade sobre o imóvel qualificado na matrícula n. 2.530 (lote 33R1- localizado na cidade de Chupunguaia/RO) acostada no ID n. 7869489, bem ofertado em garantia em substituição aos demais.

Proceda-se o necessário para a liberação dos bens indisponibilizados do referido deMANDADO, devendo o ato ser realizado com urgência.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7001688-17.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

ADVOGADA: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB RO0005247A

EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA - CPF: 014.043.072-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003940-27.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: JANE RAMOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79143342.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002024-16.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERYCLES GUEDES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

REQUERIDO: JERONIMO DE PINHO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002781-10.2021.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79146281.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007948-76.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003664-20.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE CARNES LTDA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79146290.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004184-14.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SUSIMEIRE ROCHA CARDOSO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79149652.

Vilhena(RO), 7 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003981-18.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REU: MARIO MARIANO

Autos n.: 7003981-18.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REU: MARIO MARIANO

Intimação AUTOR(A) - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) da distribuição de carta precatória na Comarca de SENA MADUREIRA/AC, conforme protocolo juntado no id n. 76254617. A parte deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente e intimação e informar nos Autos a cada 30 (trinta) dias, até devolução.

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003351-69.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: TROPICAL COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP, SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.79147263] e CERTIDÃO [ID.79152377], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0008486-21.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.501,42

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição do autor, ID n. 78425209, nos termos como segue "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue: Excelência, considerando os valores depositados em juízo referente as parcelas 23ª A 27ª, no valor de R\$ 308,60 a Exequente vem requerer seja expedido Alvará Judicial para levantamento dos mesmos e de seus acréscimos legais...".

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência do valor que se encontra em conta judicial, extrato anexo, vinculada aos autos à autora, nos termos requerido.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL - Nº 114.

FAVORECIDO(A): MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ: 05.112.467/0001-47.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através dos Advogados LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A ou VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, a proceder o saque da importância de R\$ 308,60 (trezentos e oito reais e sessenta centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1815, operação 040, conta judicial/ 01527968-2, zerando e inutilizando a conta.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001088-25.2020.8.22.0014

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.065,11

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MAURO DANTAS MENDES, CPF nº 80332889220, RUA JOSÉ FÁBIO SAMPÃO PINTO 8522 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA, SUERLI FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 73534277287, RUA JEQUITIBÁ 8629 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, nos termos como segue, ID n. 78632608 "...Hoje o débito alcança o valor de R\$-16.408,21 (dezesseis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos) (v. anexo). DIANTE DO EXPOSTO, a exequente REQUER seja DEFERIDA a PENHORA de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do executado MAURO DANTAS MENDES até quitação final do débito, diretamente na fonte pagadora JBS S/A, inscrita no CNPJ n. 02.916.265/0001-60, situada no endereço: AV. MARGINAL DIREITA DO TIETE, 500, CEP: 05118100, ANDAR 3 BLOCO I, Bairro: VILA JAGUARA, SÃO PAULO/SP, por ser medida de direito...".

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário. Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud, renajud e Infojud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Executado MAURO DANTAS MENDES, CPF: 803.328.892-20, até quitação final do débito R\$ 16.408,21 (dezesseis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), diretamente na fonte pagadora JBS S/A, inscrita no CNPJ n. 02.916.265/0001-60, situada no endereço: AV. MARGINAL DIREITA DO TIETE, 500, CEP: 05118100, ANDAR 3 BLOCO I, Bairro: VILA JAGUARA, SÃO PAULO/SP, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004962-81.2021.8.22.0014

Comodato

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.748,63

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: MARCOS VENICIO GOMES RODRIGUES, CPF nº 05529322646, AVENIDA MELVIN JONES 1911 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora requereu a Citação do Executado por Edital, nos termos como segue, ID n. 78501521 “...vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao DESPACHO de ID 78360551, expor e requerer o quanto segue: Verifica-se que todas as buscas por endereço do Executado restaram infrutíferas, conforme diligências de ID 67267883 e ID 59940269, em razão disso, requer a CITAÇÃO POR EDITAL, vez que o Executado se encontra em local desconhecido/incerto, na forma do § 3º do art. 256 do CPC: 256. A citação por edital será feita: II - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (g.n)...”.

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consultas no SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDINETE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7011938-07.2021.8.22.0014

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

Cumprimento de SENTEN A

R\$ 2.085,67

REQUERENTES: S. U. D. O. A., AV. MATO GROSSO 3393 SETOR 26 - 76988-899 - VILHENA - ROND NIA, M. U. D. A., RUA MATO GROSSO 3393 S-26 - 76986-613 - VILHENA - ROND NIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AM RICA - 76980-702 - VILHENA - ROND NIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA, DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA, DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA

EXCUTADO: S. S. D. A., CPF n  01566843146, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6570, APTO 03 ALTO ALEGRE - 76985-344 - VILHENA - ROND NIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para an lise do requerimento do autor, nos termos como segue ID n. 78594608 "...vem perante Vossa Excel ncia, manifestar-se nos seguintes termos: Tendo em vista que o alvar  judicial expedido encontra-se vencido, requer a expedi  o de Alvar  de Transfer ncia para levantamento do valor depositado em conta judicial diretamente para a conta da requerente, de acordo com os dados banc rios abaixo informados. SICOOB Ag ncia: 3325 Conta Poupan a: 1464540 Titular: Simoni Ulig de Oliveira Arruda...". Assim, defiro nova expedi  o de alvar /transfer ncia dos valores, que se encontram em conta judicial vinculada aos autos, ao exequente, nos termos requerido.

Ap s, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extin  o dos autos pelo cumprimento da obriga  o.

Serve o presente como OF CIO/ALVAR  JUDICIAL n  119.

Destinat rio: Caixa Econ mica Federal, ag ncia local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transfer ncia de valores depositados junto a essa institui  o financeira, ag ncia local 1825, opera  o 040, conta judicial / 01541217-0, o valor de R\$ 2.085,67 (dois mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e seus acr scimos legais, zerando e inutilizando a respectiva conta ap s a transfer ncia, para a seguinte conta: SICOOB Ag ncia: 3325 Conta Poupan a: 1464540 Titular: Simoni Ulig de Oliveira Arrud CPF/MF n.  010.053.422-88.

Observa  o: Encaminhar comprovante de transfer ncia para a serventia judicial deste ju zo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011938-07.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara C vel e Juizado da Inf ncia e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim Am rica, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009564-57.2017.8.22.0014

C dula de Cr dito Banc rio

Execu  o de T tulo Extrajudicial

R\$ 21.619,19

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ n  03632872000160, CAPIT O CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - ROND NIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB n  RO1084, - 76980-764 - VILHENA - ROND NIA

EXECUTADOS: W.DIAS DE SOUZA, CNPJ n  14489663000126, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - ROND NIA, WESLEY DIAS DE SOUZA, CPF n  95191798287, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - ROND NIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedi  o de Alvar  Judicial pela parte autora nos seguintes termos ID n. 78628796 "...vem respeitosamente   presen a de Vossa Excel ncia, nos autos supracitados, que move em face de W.DIAS DE SOUZA e WESLEY DIAS DE SOUZA, tamb m j  qualificados, expor e requerer o que segue: Excel ncia, considerando que n o houve manifesta  o do Executado acerca da constr  o, vem a Exequente requerer seja expedido Alvar  de transfer ncia dos valores bloqueados, para a conta da Exequente, qual seja: Ag ncia: 0001 Banco: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CR DITO DE LIVRE ADMISS O DO SUDOESTE DA AMAZ NIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60)...".

Consta dos autos que parte executada, intimada da penhora parcial SISBAJUD, ID n. 73558490, quedou-se inerte.

Assim, considerando que os valores penhorados pelo sistema SISBAJUD j  foram transferidos para contas vinculadas a estes autos, expe a-se alvar  judicial ao exequente, nos termos requerido.

Quando da retirada do alvar , intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto   eventual saldo remanescente, sob pena de extin  o pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OF CIO/ALVAR  JUDICIAL n  118.

Destinat rio: Caixa Econ mica Federal, ag ncia local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transfer ncia de valores depositados junto a essa institui  o financeira, ag ncia local 1825, opera  o 040, conta judicial / 01540389-8, o valor de R\$ 485,98 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e seus acr scimos legais; conta judicial / 01540390-1, o valor de R\$ 338,53 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e tr s centavos), e seus acr scimos legais, zerando e inutilizando as contas ap s as transfer ncias, para a seguinte conta: Ag ncia: 0001 Banco: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CR DITO DE LIVRE ADMISS O DO SUDOESTE DA AMAZ NIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60).

Observa  o: Encaminhar comprovante de transfer ncia para a serventia judicial deste ju zo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009564-57.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, requereu como segue "...Pede-se venia, para requerer o Sobrestamento do Feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, afim de localizar o veículo que possui restrição judicial para fins de proceder sua penhora. Ao cabo deste interstício deliberará quanto ao prosseguimento do feito. Termos em que pede e espera deferimento...".

Indefiro a suspensão requerida, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 12/06/2020 (ID n. 40006793 - AUTOS DIGITALIZADOS).

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Assim, suspenso o feito em 12/06/2020 (ID n. 40006793 - AUTOS DIGITALIZADOS), teve início o transcurso do prazo prescricional trienal - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicata, em 13/06/2021 (art. 921, § 4º, do CPC), e tendo como data final 13/06/2024.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006601-03.2022.8.22.0014- Intimação

DEPRECANTES: M. V., CPF nº 61922706000, M. V. Y. A., CPF nº 00949623245, B. Y. V., CPF nº 06051477101
DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

REU: O. Y. A., CPF nº 40962911291, AVENIDA MELVIN JONES 1.271 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO.

1.1. Advirta o Oficial de Justiça ao executado que o pagamento do débito deve ser efetuado nos autos nº: 1016611-85.2020.811.0015 VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SINOP -MT.

2. Após, efetivada a prisão, aguarde-se o transcurso do prazo fixado pelo Juízo Deprecante (30 dias), após o que o recluso deverá ser solto, se por outro motivo não estiver preso, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

2.1. Ocorrendo eventual pagamento do débito, noticie a escrivania imediatamente ao Juízo Deprecante (mediante contato telefônico) solicitando confirmação do pagamento no valor correto e encaminhamento do Alvará de Soltura.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena/RO, 07 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006513-62.2022.8.22.0014

Guarda

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

R\$ 6.006,60

REQUERENTES: WELLYSON CASSIM FERREIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, LEIRIANE RIBEIRO CASSIM, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLYGTON LIMA FERREIRA, CPF nº 83205268172

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016 e em segredo de justiça.

Trata-se de processo de Ação de alimentos, guarda com pedido de liminar para arbitramento de alimentos provisórios em face do Requerido.

A representante do autor informou que o requerido é filho do requerido, fruto do relacionamento afetivo dos genitores, o que demonstra a Certidão de Nascimento inclusa.

Esclareceu que com o fim do relacionamento, a criança passou a ficar sob sua guarda e que o Requerido auxiliava na manutenção do filho e há 09 meses parou de mandar qualquer valor ao filho, assim requer a título de alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) correspondente a 41,3% do salário mínimo vigente além de metade das despesas extras.

Esclareceu ainda que o Requerido é técnico de enfermagem e quando o filho passou um mês na companhia do pai esse lhe disse que o pai auferia renda de aproximadamente R\$5.000,00.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que não foram juntados aos autos, documentos que comprovem o rendimento do requerido, defiro o pedido liminar no valor de 30% do salário mínimo que será devido a partir da citação, devendo ser pago até o dia 05 de cada mês, depositados em Conta, em nome da genitora do menor LEIRIANE RIBEIRO CASSIM, CPF Nº711.147.262-49, ou diretamente a genitora mediante recibo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/08/2022, às 07hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena2 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004288-40.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA 102-26 3671 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA, RUA VINTE E SEIS 3671, RUA 102-26 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, RUA ANTÔNIO CAMILO 283
TARUMÃ - 82530-450 - CURITIBA - PARANÁ, UNIAIR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA
LTDA, AVENIDA SERTÓRIO 1988, - ATÉ 2000 - LADO PAR NAVEGANTES - 91020-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REU: JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307, ULISSES CABRAL
BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, BRUNO CAPELINI DE LIMA, OAB nº
PR96707, BERNARDO FRANKE DAHINTEN, OAB nº RS81107, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB nº RS28992
DESPACHO

Nomeio Perito Dr. Marcelo Pavese Porto, podendo ser contatado através do e-mail marceloportop@gmail.com, telefone (51) 3093-1716.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação e indique proposta de honorários advocatícios.

Com a indicação, intimem-se os requeridos a comprovarem o efetivo depósito em 05 (cinco) dias.

Após, que o perito nomeado indique data, hora e local para a realização do ato.

Intimem-se as partes para querendo depositarem os quesitos e indicarem assistente técnico, caso ainda não o tenham feito e entendam necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006530-98.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização e tutela de urgência, proposta por ADRIEL AMARAL KELM em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, ao visto de fazer com que a requerida, já em sede de tutela antecipada, seja compelida a DEVOLUÇÃO do perfil no Instagram, perfil @adrielkelmadvogado, para o Autor, ou, alternativamente, já que sua conta fora hackeada e, desde então, tem sido utilizada para dar golpes em terceiros através de falsa comercialização de produtos abaixo do preço de mercado, o que tem lhe gerado transtornos, além de prejuízos financeiros aos seus seguidores, o que justifica a sua pretensão.

Decido

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato da conta virtual do autor, junto a rede social pertencente a ré – “Instagram” –, ter sido invadida/hackeada e, desde então, utilizada por terceiro desconhecido para a prática de ilícitos/golpes, causando prejuízos financeiros aos seus amigos e seguidores, conforme boletim de ocorrência e prints carreados.

Assevera-se, ainda, que o perigo de dano decorre dos efeitos negativos e depreciativos que a divulgação de notícia enganosa – comercialização fraudulenta pelo usurpador –, utilizando o perfil e a imagem do autor podem acarretar danos a honra e ao nome da requerente perante terceiros, com a exposição indevida da sua imagem, o que certamente é grave, mormente por dizer respeito à tutela da direitos da personalidade.

Assim, num exame preliminar, afigura-se incorreto e, mais, ofensivo, principalmente pela exposição indevida da imagem da autora e prejuízos que o mau uso da imagem da autora e da exposição através do respectivo perfil de móveis a venda, cuja origem a autora desconhece, ensejando, pois, o reconhecimento da verossimilhança.

De outro lado, vale frisar que a plausibilidade da argumentação decorre da constatação, à luz da prova documental inicial trazida, de que a requerente é de fato a titular do perfil, conforme infere-se nas fotografias e documentos pessoais instruídos à inicial, o que justifica a sua pretensão liminar para que a ré forneça o login e nova senha à autora, viabilizando o acesso e impedindo, consequentemente, o uso indevido da conta pelo hacker.

Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e fundamento, também, no art. 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), DEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para fins de DETERMINAR que o requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação, forneça, via e-mail (adrielkelm.advocacia@gmail.com), os dados necessários (login e senha) para acesso pelo autor ao perfil no “Instagram” (<https://instagram.com/@adrielkelmadvogado>), tudo comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Oficie-se e cite-se o réu pelo sistema, conforme termo de cooperação da corregedoria geral de justiça.

Intime-se também a parte autora quanto ao teor da presente, por intermédio do advogado constituído.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, e as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/08/2022, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO;

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

VILHENA/RO, 06 de Julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0006977-31.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 991.371,25

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, CPF nº 83946845568, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05845856000181, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES, 4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de pesquisas SISBAJUD/RENAJUD, ID n. 65453209, bem como da juntada do valor atualizado da dívida, ID n. 78523914, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar dos valores que já se encontram depositados nos autos, conforme extrato judicial anexo.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001024-49.2019.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 23.050,00

EXEQUENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, CPF nº 49776428134, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, CPF nº 31774504634, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, RUA GONÇALVES DIAS 226 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, RUA NELSON TREMEA 72, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, AV. LUIZ MAZIERO 4185, SALA A JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANA LUCIANO NUNES, CPF nº 67208398291, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5213, BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos findos em que a parte autora requereu como segue ID n. 78463837 "...vem respeitosamente a presença de V. Exa., manifestar: Tendo a parte adversa juntado o comprovante de pagamento, por conseguinte, requerer o levantamento do valor em juízo, e indicamos a conta do escritório para transferência de valores. Agência: 3014-7 Conta Corrente: 320452-9 CNPJ: 06.888.951/0001-25 Barcelos e Janssen Advogados Associados. Requer a intimação da parte autora para verificar a possibilidade de realizar o depósito das parcelas através de pagamento direto na conta informada do escritório nos meses subsequentes...".

Conforme extrato judicial anexo, constam 02 (dois) depósitos realizados nos autos, na data de 25/03/2022 - R\$ 253,55 e 17/06/2022 - R\$ 253,55, com saldo total de R\$ 513,79, nesta data.

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência dos valores, que se encontram em conta judicial vinculada aos autos, ao exequente.

Após, tendo em vista que os autos já estão findos, intime-se a parte autora nos termos requerido "...Requer a intimação da parte autora para verificar a possibilidade de realizar o depósito das parcelas através de pagamento direto na conta informada do escritório nos meses subsequentes...".

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL nº 117.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01540779-6, o valor de R\$ 513,79 (quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a respectiva conta após a transferência, para a seguinte conta: Agência: 3014-7 Conta Corrente: 320452-9 CNPJ: 06.888.951/0001-25 Barcelos e Janssen Advogados Associados.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001024-49.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003648-03.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIANE GHISI, RUA SETECENTOS E UM 490 MARCOS FREIRE - 76981-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888

EXECUTADO: RENATO PEREIRA ALVES, AVENIDA MELVIN JONES 558, MECANICA E AUTO ELETRICA CONE SUL JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 78471146 "...vem, ante a presença de V. Exa., expor que o veículo descrito no DESPACHO sob ID. 77995687, encontra-se em restrição, realizado no Processo sob nº. 7003768-51.2018.8.22.0014, sendo que naquela oportunidade não fora localizado o bem para penhora. Dito isso, com fulcro no artigo 921, III do CPC, requer a SUSPENSÃO do presente Processo de Execução, com o seu consequente ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, uma vez que não foram encontrados bens que de fato possam ser penhoráveis..."

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 06/07/2023, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 03 anos - (Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória), a data de 07/07/2023, e tendo como data final 07/07/2026, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000382-71.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 28.284,06

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. I. D. J., CPF nº 00679191208, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3461 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte requerida, no ID n. 78462183 "...vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer: 1 – Requer a juntada do comprovante de pagamento das custas finais pagos pelo requerido e também do comprovante de depósito dos honorários advocatícios (DOC.01)..."

Serve o presente de expediente.

Vilhena

7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007191-14.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.952,33

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS, CPF nº 00356357201, RUA NATAL 118 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: SILVANA AFONSO COSTA, CPF nº 63904241249, RUA GUARANIS 5460 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, RUA 8506 411 ASSOSSETE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão à requerida quanto à ausência do laudo pericial produzido pela Polícia Técnico Científica (POLITEC) de Vilhena/RO, conforme DECISÃO de id 76287836.

Reitere-se o expediente, servindo o presente de MANDADO /ofício.

Vilhena 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0000032-81.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.807,40

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA, RUA PORTO VELHO 248 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
Ayy0035 RO VW/GOLF FLASH 2006 2006 GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA Não ui-button ui-button

p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002712-51.2016.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. R. D. A., AC COLORADO DO OESTE, LINHA 01 KM 12 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. D. A., AGC MUTUM PARANÁ, RUA PEQUI, CASA 6 BR 364 CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, bem como da juntada de Documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, a parte autora requereu como segue "...vem perante Vossa Excelência, tendo em vista o ofício (ID 77980401 e seguintes), requerer a penhora dos valores encontrados em nome do executado, até o limite do valor atualizado da dívida alimentar (planilha em anexo), e posterior expedição de Alvará Judicial em favor da exequente...".

Defiro a expedido de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetivada a penhora dos saldos existente na conta do executado LAURO CARMO DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 488.297.149-68, conforme consultas de contas vinculadas - OFÍCIO n. 17810/2022/ CESIG - (ID 77980401 e seguintes).

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0007725-29.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 3.426,14

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ZIMAR VENANCIO DE JESUS, CPF nº 57240264220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de ZIMAR VENANCIO DE JESUS.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou-se como segue, ID n. 78895742 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição intercorrente...".

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 21/08/2013 (ID n. 76225259 p. 86 - AUTOS DIGITALIZADOS) iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 22/08/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001648-98.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 100.000,00

REQUERENTE: MARLENE MARTINS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2287, CASA 02 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ARLINDO RODRIGUES, MACEIO NOVA BRASILIA - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO, ajuizada por MARLENE MARTINS RODRIGUES, tendo como inventariado ARLINDO RODRIGUES.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, requereu como segue, ID n. 79020716 "...vem à presença de Vossa Excelência, informar que não tem mais interesse no prosseguimento da sobrepartilha. Diante disso, pugna-se pela extinção do feito..."

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº 7005264-76.2022.8.22.0014

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REU: CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Despejo proposta por AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA em desfavor de REU: CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DA SILVA em que pede a rescisão do contrato de constituição de pessoa jurídica c/c dano moral.

A ação foi distribuída por sorteio à 1ª Vara Cível desta comarca.

Aquele juízo assim decidiu:

Vistos.

Analisando detidamente o caso dos autos, observa-se que o autor Gerson foi réu na ação n. 7008957-44.2017.8.22.0014, ajuizada pelo sócio José Roberto Martins, em que pleiteava sua exclusão do quadro societário, fundamentando no mesmo sentido, de que era apenas um "laranja".

O autor Gerson, réu naquela ação, não sofreu condenação, sob o seguinte fundamento: As provas coligiram no sentido de comprovar que os danos experimentados pelos sócios decorreram da má administração de Manoel, não havendo comprovação de que Gerson tenha concorrido na prática de atos de administração ou gestão da pessoa jurídica, de qualquer modo exercendo de fato poderes sobre a empresa, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente em relação à sua pessoa. "

Portanto, mostra-se insofismável que o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca tornou-se preventivo, seja porque primeiro conheceu dos fatos ora narrados ou seja porque esta ação decorre logicamente da primeira lá julgada, motivo pelo qual DECLINO da competência àquele juízo, nos termos do art. 54 do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Outrossim, analisando os autos n.º 7008957-44.2017.8.22.0014, verifico que foi proferida SENTENÇA por este Juízo em 17 de junho de 2022.

De fato, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”, contudo, dispõe o § 1º que “Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

No presente caso, como o processo n.º 7008957-44.2017.8.22.0014 já foi sentenciado, não mais subsiste o motivo do reconhecimento da conexão.

Devolva-se o processo a 1ª vara cível.

Vilhena - RO, 6 de julho de 2022

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005404-13.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BRAZ ZONTA, PAULO CESAR FAVARO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ORIONE NETO - MT3606/O

REU: FABIO ANTONIO DE FARIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r.DESPACHO ID-78870138, está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para comprovar a distribuição da mesma, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006530-98.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intimação DA PARTE AUTORA

DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização e tutela de urgência, proposta por ADRIEL AMARAL KELM em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, ao visto de fazer com que a requerida, já em sede de tutela antecipada, seja compelida a DEVOLUÇÃO do perfil no Instagram, perfil @adrielkelmadvogado, para o Autor, ou, alternativamente, já que sua conta fora hackeada e, desde então, tem sido utilizada para dar golpes em terceiros através de falsa comercialização de produtos abaixo do preço de mercado, o que tem lhe gerado transtornos, além de prejuízos financeiros aos seus seguidores, o que justifica a sua pretensão.

Decido

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato da conta virtual do autor, junto a rede social pertencente a ré – “Instagram” –, ter sido invadida/hackeada e, desde então, utilizada por terceiro desconhecido para a prática de ilícitos/golpes, causando prejuízos financeiros aos seus amigos e seguidores, conforme boletim de ocorrência e prints carreados.

Assevera-se, ainda, que o perigo de dano decorre dos efeitos negativos e depreciativos que a divulgação de notícia enganosa – comercialização fraudulenta pelo usurpador –, utilizando o perfil e a imagem do autor podem acarretar danos a honra e ao nome da requerente perante terceiros, com a exposição indevida da sua imagem, o que certamente é grave, mormente por dizer respeito à tutela da direitos da personalidade.

Assim, num exame preliminar, afigura-se incorreto e, mais, ofensivo, principalmente pela exposição indevida da imagem da autora e prejuízos que o mau uso da imagem da autora e da exposição através do respectivo perfil de móveis a venda, cuja origem a autora desconhece, ensejando, pois, o reconhecimento da verossimilhança.

De outro lado, vale frisar que a plausibilidade da argumentação decorre da constatação, à luz da prova documental inicial trazida, de que a requerente é de fato a titular do perfil, conforme infere-se nas fotografias e documentos pessoais instruídos à inicial, o que justifica a sua pretensão liminar para que a ré forneça o login e nova senha à autora, viabilizando o acesso e impedindo, consequentemente, o uso indevido da conta pelo hacker.

Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e fundamento, também, no art. 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), DEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para fins de DETERMINAR que o requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação, forneça, via e-mail (adrielkelm.advocacia@gmail.com), os dados necessários (login e senha) para acesso pelo autor ao perfil no “Instagram” (https://instagram.com/ @adrielkelmadvogado), tudo comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Oficie-se e cite-se o réu pelo sistema, conforme termo de cooperação da corregedoria geral de justiça.

Intime-se também a parte autora quanto ao teor da presente, por intermédio do advogado constituído.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, e as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/08/2022, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO;

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

VILHENA/RO, 06 de Julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002514-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ESCAVASUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, BRUNA MARTENS MENEGOL, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, FABIANO MENSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA ANDRADE CAMPOS - MT17270/O

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001024-49.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

EXECUTADO: ADRIANA LUCIANO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.79124359], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a possibilidade de realizar o depósito das parcelas através de pagamento direto na conta informada do escritório nos meses subsequentes.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7010965-52.2021.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: GERONIMO LOPES JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
 Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 79098187, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 0008486-21.2015.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
 EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 79101937, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7008723-62.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 16.525,14

EXEQUENTE: LUZIANE SOUZA CANDIDO, CPF nº 85879665291, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E QUINZE 2626, RUA 11615, ST. 116 QD 017 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-876 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos findos, em que vieram conclusos para análise do valor dos honorários periciais depositado pelo executado na mesma conta judicial 1825 / 040 / 01531830-0, referente à condenação, conforme extrato judicial ID n. 70722082.

Após nova consulta de extrato judicial, verificou-se que foi levantado APENAS, o valor de R\$ 22.408,74 (vinte e dois mil e quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), para a seguinte conta: Agência n. 1825, Conta Poupança n. 00052540-6, Banco Caixa Econômica Federal, da titularidade de LUZIANE SOUZA CANDIDO, CPF nº 85879665291.

Verificou-se ainda, que foi transferido o valor de R\$ 14.939,14 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Dennis Deivy Souza Garate na Agência n. 1825, Conta Poupança n. 000781791434-7 CPF n. 521.922.372-00, Banco Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando que a conta judicial encontra-se zerada, conforme extrato anexo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 48 horas, para proceder à devolução do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e cominações legais, depositado na data de 14/01/2020, referente aos honorários do perito Wagner Hoffmann.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7003351-69.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 198.150,45

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1.105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADOS: THIAGO DE FREITAS RAMALHO, CPF nº 53025393220, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 2861 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TROPICAL COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 17352973000192, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 215, 10 PAVIMENTO VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF nº 29442125400, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 2861 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 18146155120, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 2861 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue, ID n. 78670182 "...vem à presença de Vossa Excelência, para informar os dados para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados, conforme abaixo: • COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALOR DO JURUENA – SICREDI UNIVALES – BANCO 748 – AGÊNCIA 0800 - CONTA CORRENTE 821-4 – CNPJ 70.431.630/04. Requer ainda, que após a informação do valor efetivamente transferido, que seja concedido prazo para manifestação quanto ao saldo devedor..."

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência dos valores que se encontram em conta judicial vinculada aos autos à autora, nos termos requerido.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 121.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, o valor de R\$ 181,16 (cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/01538089-8, e o valor de R\$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial / 01538088-0, e seus zerando e inutilizando as respectivas contas, para a seguinte conta: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALOR DO JURUENA – SICREDI UNIVALES – BANCO 748 – AGÊNCIA 0800 - CONTA CORRENTE 821-4 – CNPJ 70.431.630/04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003351-69.2016.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7012129-52.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA PAULA CORREA, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REU: ATOS ARQUITETURA E ENGENHARIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3650 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA,

JACIR GARBOZZA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3650 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

O requerido é revel na ação, contudo apresentou manifestação nos autos requerendo a produção de prova pericial.

Quanto ao direito pleiteado pelo requerido, o art. 355 assim prevê:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Deste modo, visando conferir às partes a ampla produção probatória, defiro a prova pericial nos móveis e projeto objeto destes autos afim de que sejam elucidadas possíveis desconformidades entre o projeto e os móveis efetivamente entregues.

Nomeio como perito o arquiteto Marco Antonio Alevato Julio, podendo ser contatado pelo e-mail: marcoantonioalevato@hotmail.com e telefone: 69 98463-8175, para manifestar se aceita o encargo.

Em caso positivo, indique hora e local para a perícia indicando o valor dos honorários periciais.

Não obstante as alegações do requerido trata-se de relação de consumo sendo cabíveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O ônus da prova em casos de relação de consumo é do fornecedor de produtos o qual deverá arcar com os honorários periciais.

Os argumentos do requerido quanto a alegada capacidade econômica da parte autora vieram dissociados de provas capazes de afastar a presunção de veracidade das provas quanto a hipossuficiência econômica, razão pela qual mantenho a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Serve o presente de expediente.

Vilhena/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006497-11.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.044,99

AUTOR: JOSE VENENCIO DA SILVA, CPF nº 22076816291, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 4920 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248

O PRAZO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006524-91.2022.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564, CASA DA LAVOURA CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: SANDRO ALVES FERREIRA, RUA V-SETE 6631 ARIPUANÃ - 76985-502 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.473,86

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas em guia avulsa associada neste momento ao sistema de custas do TJRO.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada SANDRO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 062.053.638-10, residente e domiciliado na Rua V-7, n. 6631, Jardim Aripuana, nesta cidade e comarca de Vilhena – RO, com propriedade rural na Estrada Velha Colorado, n. 34, Linha 125, Zona Rural, neste município de Vilhena – RO para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$23.473,86 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: SANDRO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 062.053.638-10, residente e domiciliado na Rua V-7, n. 6631, Jardim Aripuana, nesta cidade e comarca de Vilhena – RO, com propriedade rural na Estrada Velha Colorado, n. 34, Linha 125, Zona Rural, neste município de Vilhena – RO.

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS:

EXECUTADOS: SANDRO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 062.053.638-10, residente e domiciliado na Rua V-7, n. 6631, Jardim Aripuana, nesta cidade e comarca de Vilhena – RO, com propriedade rural na Estrada Velha Colorado, n. 34, Linha 125, Zona Rural, neste município de Vilhena – RO.

quinta-feira, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008856-65.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.081,66

AUTOR: REBECA ESPINDOLA STEDILE, CPF nº 01136210270, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 821 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTER PIRES LIMA, OAB nº MG156654, RUA FELIPE DOS SANTOS 901, SALA 501 LOURDES - 30180-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LORENA GRIPP ROSAS, OAB nº MG200755

REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3 CONJUNTO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SURUBIM 577, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da juntada de extrato da conta judicial vinculada aos autos no ID n. 78721546 e 78721547, com saldo remanescente no valor de R\$ 812,47 (oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

Serve o presente de expediente.

Vilhena

7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos: 7006510-10.2022.8.22.0014

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA, ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2472 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, OAB nº SP284004

Parte requerida: EXECUTADO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA AFONSO PENA 279 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos, nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, devendo estes autos para lá serem remetidos.

Redistribua-se.

Intime-se.

Vilhena, 7 de julho de 2022

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005831-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 20.232,42

EXEQUENTE: B. F. S. C. F. E. I., CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, DALVA RODRIGUES 150, CASA BORA BORA LOURDES - 60177-335 - FORTALEZA - CEARÁ

EXECUTADO: A. M. D. O. J., CPF nº 20403593204, RUA COSTA E SILVA 851, LT 24 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial pela parte autora nos seguintes termos ID n. 78570744 "...vem, respeitosamente, requerer o imediato levantamento dos valores depositados nos autos, para tanto, abaixo os dados bancários para a transferência de valores. Assim, requer-se a juntada dos dados bancários para a transferência bancária dos valores depositados nos autos: Nome do favorecido: BANCO VOTORANTIM S.A CNPJ: 59.588.111/0001-03 Número e nome do Banco: BANCO VOTORANTIM S.A Agência: 0001 – Matriz Conta corrente: 00006234156-5 No mais, deve ser certificado nos autos o valor da transferência e a data da mesma, visando à identificação do numerário, bem como a intimação através do diário oficial, sobre tal transferência...".

Consta dos autos que o alvará expedido no ID n. 78173146, não foi levantado pela parte autora, conforme extrato anexo, assim, defiro a expeça-se alvará/transferência bancária dos valores depositados nos autos: Nome do favorecido: BANCO VOTORANTIM S.A CNPJ: 59.588.111/0001-03 Número e nome do Banco: BANCO VOTORANTIM S.A Agência: 0001 – Matriz Conta corrente: 00006234156-5, nos termos requerido.

Após a comprovação da transferência dos valores, considerando o pedido de pesquisa INOFJUD, ID n. 78570744, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL nº 120.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01537707-2, valor de R\$ 7.390,91 (sete mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta, para a seguinte conta: BANCO VOTORANTIM S.A CNPJ: 59.588.111/0001-03 Número e nome do Banco: BANCO VOTORANTIM S.A Agência: 0001 – Matriz Conta corrente: 00006234156-5.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005831-78.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0007009-94.2014.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 263,09

EXEQUENTE: VIPAL AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

PROCURADOR: MARCOS SOARES MACIEL, CPF nº 46956280230

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela parte autora VIPAL AUTO PEÇAS LTDA, em face de MARCOS SOARES MACIEL, fundada em Título de Crédito - Nota de Crédito Comercial.

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos, após a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, ocorreu na data de 15/12/2016 (ID n. 75151769 p. 13 - Autos digitalizados - Vol. 02).

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, tomou ciência, mas nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Destarte, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em Título de Crédito - Nota de Crédito Comercial, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Assim, suspenso o feito em 15/12/2016 (ID n. 75151769 p. 13 - Autos digitalizados - Vol. 02), teve início o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos em 16/12/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 16/12/2020.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7005773-41.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.312,56

AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO, CPF nº 11380586291, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2214 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

O autor em sua manifestação insistiu no depoimento pessoal do autor.

Defiro o pedido do autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 7 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links

meet.google.com/epc-ksfn-pro Identificação da reunião meet.google.com/epc-ksfn-pro Números de telefone (BR)+55 11 4935-6504 PIN: 609 588 882# Mais números de telefone

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Procedimento Comum Cível

7002818-03.2022.8.22.0014

AUTOR: ROBERTO SCALERCIO PIRES, CPF nº 38678128704, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5278 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ROBERTO SCALÉRCIO PIRES em face de BANCO 6C S/A.

A liminar pleiteada foi concedida, determinando à requerida a imediata suspensão dos descontos das parcelas.

Em contestação o banco requerido alegou preliminarmente a ausência de comprovante de endereço, bem como a ausência de requerimento administrativo prévio.

No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Deixo de acolher a alegação da parte requerida de ausência de comprovante de endereço do autor, posto que existem diversas provas nos autos de que este tem domicílio nesta cidade de Vilhena-RO.

No que tange à arguição de ausência de pedido administrativo prévio, afasto-a, considerando não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de ação judicial.

O ponto controvertido do feito é a existência de contratação válida e regular entre as partes, diante da arguição de desconhecimento do contrato n. 010015782366-626.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009564-57.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: W.DIAS DE SOUZA, WESLEY DIAS DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ [ID.79122984] e CERTIDÃO [ID. 79147494], fica a parte autora intimada para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006472-95.2022.8.22.0014

REQUERENTES: HEITOR GUSMAO FREITAS, RUA JOSÉ TRAVALON 3536 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000343, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por HEITOR GUSMÃO FREITAS, representado por sua genitora CLADIS CRISTINA MORS GUSMÃO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento imediato de e fraldas pediátrica descartáveis, tamanho XXG (infantil) de forma contínua.

Narra a inicial que o requerente possui sérios problemas de saúde, sendo portador de encefalopatia Epiléptica, com variante provavelmente patogênica no gene IQSEC2. Em virtude disso o requerente não anda, não fala e tem a função cognitiva completamente prejudicada. Em virtude disso, precisa continuamente de fraldas pediátrica descartáveis, tamanho XXG (infantil). Inclusive, o requerente recebe alimentação somente de forma líquida, aumentando ainda mais o volume de urina, precisando trocar as fraldas mais vezes durante o dia.

Todavia, diante do alto custo que se deu, as condições financeiras da genitora da requerente não lhe possibilitam arcar com o gasto para a compra de fraldas, de forma que não consegue suportar tais gastos sem o prejuízo do seu próprio sustento, haja vista que a família do autor já arca com o pagamento do tratamento de saúde dele, o que inclui consultas, remédios e terapias diversas. genitora do requerente procurou a secretária do município a fim de conseguir receber as fraldas, todavia não houve sucesso, conforme resposta em anexo, tendo o município informado que o produto está em falta.

É o relatório necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do uso das fraldas descartáveis pela requerente de forma contínua, bem como sua hipossuficiência frente aos custos do uso, o que demonstra a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o quadro clínico, bem como da imprescindibilidade do uso das fraldas pela requerente, resulta justificada a urgência, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis a sua saúde e subsistência, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

Apelação. Fornecimento de fraldas descartáveis. Dignidade da pessoa humana. Dever de dispensação pelo poder público. Recurso não provido. Em que pese fraldas descartáveis não sejam fornecidas gratuitamente pelo SUS, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é possível compelir o poder público ao fornecimento quando comprovada a necessidade da parte e a impossibilidade de custeá-las com seus próprios recursos sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002844-97.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 18/05/2016) [grifo nosso]

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA forneça mensalmente e de forma contínua FRALDAS, à parte autora HEITOR GUSMÃO FREITAS, conforme recomendação médica.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes custear o tratamento.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do:

Secretário municipal de saúde, podendo ser encontrado na sede Administrativa do Paço Municipal da Prefeitura, Av. Rony de Castro Pereira, n.4177, Jardim América, Vilhena/RO.

Citem-se e intem-se.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido no endereço declinado.

Com o decurso do prazo de resposta dos requeridos, aguardem-se suspensos, conforme acima determinado.

SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004397-54.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A D S D S

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

REU: A C D S, E C D S, J A D S, F G D S, N F D A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008922-50.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Polo Ativo: EXECUTADOS: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, AVENIDA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

REQUERIDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.246,82

DESPACHO

Vistos.

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012336-51.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. N. D. S., J. G. N. W.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REU: J. G. W., AVENIDA NELSON TREMEA 105-B, ESCRITÓRIO PRODUZA - PROJETOS E CONSULTORIA CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

REU: J. G. W., CPF nº 02411518218, AVENIDA NELSON TREMEA 105-B, ESCRITÓRIO PRODUZA - PROJETOS E CONSULTORIA CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, data certificada.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001167-72.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADOS: C. P. LEITE BOUTIQUE - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4215 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA,

CRISTIANE PEREIRA LEITE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4215 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD.

A pesquisa de valores restou parcialmente frutífera na conta da executada Cristiane Pereira Leite, conforme anexo.

Consta que a pessoa jurídica executada não possui contas bancárias vinculadas ao sistema.

Ainda, não constam veículos registrados em nome da pessoa jurídica, sendo que aqueles registrados em nome da pessoa física possuem restrição de alienação fiduciária, motivo pelo qual deixei de proceder à restrição.

Intime-se a executada Cristiane Pereira Leite, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já. Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0010828-05.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Ativo: EXECUTADO: CRISTIANE TREVIZAM, AV UMUARAMA 2834, JARDIM GRENVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Valor da causa: R\$ 5.090,15

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001223-66.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WTT EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com tutela da evidência ajuizada por AUTOR: WTT EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA em desfavor do REU: ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese que, é distribuidora que comercializa produtos dentro do Estado de Rondônia e, para suporte e desenvolvimento de suas atividades, faz uso da energia elétrica e dos serviços de telecomunicação. Relata que para fins de tributação, a energia elétrica e os serviços de telecomunicação são onerados pelo ICMS, conforme art. 27 da Lei 688/96 - Lei que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia, de modo que, a energia elétrica, em regra, é tributada no patamar de 20% (vinte por cento) e, de 35% para telecomunicação. Discorreu a respeito da seletividade e essencialidade da energia elétrica, bem como sobre o tema do Supremo Tribunal Federal, no RE 174.139. Alega que o legislador não observou as normas constitucionais por ocasião de incidência das alíquotas dos serviços mencionados, de modo que, aduz que não há qualquer margem legislativa para determinação das alíquotas tão elevadas para os produtos em questão. Assim, em sede de tutela da evidência, requer a concessão de liminar, a fim que seja determinada a suspensão da incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a energia elétrica e de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a telecomunicação, determinando a incidência da alíquota geral no consumo de energia elétrica e telecomunicação. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela da evidência com a procedência ao pleito para declarar a ilegalidade, determinado em definitivo a incidência da alíquota geral de ICMS de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) sobre a energia elétrica; por fim, requer a condenação do réu em custas e honorários advocatícios. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, a tutela da evidência é aquela concedida em cognição sumária, cujo o direito é comprovado quase que de plano. Em outras palavras, o direito cuja base fática possui uma robusta fundamentação probatória.

A propósito, vejamos a respeitável lição de Humberto Theodoro Jr. e Luiz Fux, a saber:

“A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram.” (Jr., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, 63ª edição. Grupo GEN, 2021).

“A evidência toca os limites da prova e será tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elemento de convicção. É evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.” (FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313).

Depreende-se da leitura do art. 311, caput, do Código Processo Civil, que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a tutela da evidência prescinde de periculum in mora; não há necessidade da comprovação da urgência, do risco do perecimento do direito ou da infrutuosidade do processo.

No caso em apreço, em sede de tutela da evidência, a parte autora requer a concessão de liminar, a fim que seja determinada a suspensão da incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a energia elétrica e de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a telecomunicação, determinando a incidência da alíquota geral no consumo de energia elétrica e telecomunicação. Para tanto, alega que há nos autos elementos suficientes para comprovar que a demanda cumpre os requisitos previstos, tais como: probabilidade do direito e perigo do dano, posto que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 174.139. Em suma, fundamenta seu pedido no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como supramencionado, a concessão da tutela da evidência prescinde da comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na hipótese do inciso do II, do art. 311, do CPC, em cognição sumária, deve-se observar prova documental robusta do direito pleiteado e questão jurídica consolidada através de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou seja, evidência fática e evidência jurídica.

A propósito, colaciono julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO. SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, antes do escoamento do prazo para oferecimento de defesa, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil, exige não somente a comprovação documental das alegações de fato, mas também a existência cumulativa de tese firmada em julgamento de repetitivos ou em súmula vinculante, requisito não observado na hipótese. 2. Agravo interno provido para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. (AgInt na Pet 12.363/RJ, 4ª Turma, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 05.02.2019, DJe 14.03.2019). (Grifo próprio).

No tocante a evidência fática, entende-se como aquela cuja existência se possa comprovar, satisfatoriamente, por via de documentos. Por sua vez, a evidência jurídica faz remissão às hipóteses dos precedentes vinculativos do art. 927 do CPC.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 714139, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança de alíquota do ICMS superior ao das operações em geral, sobre as operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação é inconstitucional, fixando a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Embora, a parte autora tenha trazido elementos e, ainda, argumentado que o objeto de sua pretensão tem por base o resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) 714139, com repercussão geral, observo que houve modulação dos efeitos da DECISÃO, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do MÉRITO, vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. [...] Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da DECISÃO, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do MÉRITO (5/2/21). (RE 714139, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, Processo eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe-049, Divulg. 14-03-2022, Publicação 15-03-2022). (Grifo próprio).

Isso posto, NÃO CONCEDO a tutela da evidência pleiteada pela parte autora.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico, nos termos do Art. 20 da Resolução 185/2013 - CNJ.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7006567-28.2022.8.22.0014

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, CNPJ nº 37783328000118, NELSON TREMEIA 543, SETOR 01;QUADRA 66;LOTE 19 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001788-35.2019.8.22.0014

AUTORES: ARI DIAS REZINO, CPF nº 24199001204, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 294 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

LUIZ FELLIPE VARELA REZINO, CPF nº 03354117206

LIDIA GABRIELA VARELA REZINO, CPF nº 02566163294

ALAIDE DO NASCIMENTO VARELA, CPF nº 66788609268

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115

REU: I.M.O. SILVA - MUDANCAS - ME, CNPJ nº 11658955000157, RUA URUGUAI 760 JARDIM ALVORADA - 87033-270 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº PR46920

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ARI DIAS REZINO ajuíza a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de I. M. O. SILVA - MUDANÇAS - ME. Afirma que, no dia 19 de dezembro de 2018, realizou um contrato de prestação de serviço de transportes de mudança junto a empresa ré, no qual a empresa se comprometeu a efetuar o transporte dos móveis do autor de Parnamirim/RN até a cidade de Vilhena/RO, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Aduz que na data aprazada a ré retirou os bens, todavia, no dia da entrega, observou que móveis estavam danificados e as caixas violadas, e, ainda na hora da retirada, observou que faltava mais da metade de seus móveis e caixas que continham ferramentas, roupas e utensílios domésticos. Sustenta que entrou em contato com a requerida e obteve a informação que a empresa havia feito um carregamento dos móveis de um terceiro na cidade de Recife/PB até São Paulo/SP, porém, em virtude de não haver espaço suficiente para os móveis do autor e de um terceiro, a ré decidiu deixar mais da metade dos móveis do autor em um depósito de terceiro, tudo sem seu conhecimento e permissão. Salienta, ainda, que a ré informou que entregaria o restante dos móveis, porém, mais de dois meses se passaram, e o autor permaneceu sem qualquer informação ao paradeiro dos bens. Alega que, posteriormente após inúmeras ligações do autor, a ré informou que os móveis do autor haviam sido furtados em Recife/PB, no depósito no qual foi deixado, e que, até a data do ajuizamento da ação não recebeu o restante de seus móveis e utensílios domésticos, bem como não foi reembolsado quanto ao prejuízo sofrido, tentou de todas as formas resolver amigavelmente com a ré, porém, as tentativas restaram infrutíferas. Requer a concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 36.842,90 (trinta mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), acrescido de correção e juros legais, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a requerida apresenta Contestação, em que requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. Ainda, argumenta inépcia da petição inicial, impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor e alega incompetência do Juízo. No MÉRITO, alega inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Ademais, sustenta ser devida indenização por danos materiais apenas no valor de R\$ 9.425,03 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos) e ressalta a inexistência de danos morais. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais e condenação por danos materiais no valor mencionado. Acosta documentos.

Impugnação.

O autor informa não possuir outras provas a produzir, enquanto a requerida pugna pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Saneado o feito, rejeitadas as preliminares arguidas, não concedida a gratuidade da justiça à ré, indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida, mas deferido o pedido de depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal, assim como determinada a expedição de carta precatória.

Homologada a desistência do depoimento pessoal do autor.

Após, designada audiência de instrução por videoconferência.

O autor acosta documentos, requer a oitiva de uma testemunha e informa a juntada de procuração do espólio, haja vista o falecimento da parte requerente.

Impugnação de documentos pela requerida.

Na solenidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas e suspenso o feito pelo falecimento do autor para fins de habilitação dos sucessores.

Habilitação do espólio do autor e apresentação de Alegações Finais.

Determinada a habilitação dos herdeiros ALAIDE DO NASCIMENTO VARELA, LIDIA GABRIELA VARELA REZINHO e LUIZ FELIPE VARELA REZINHO.

Alegações Finais pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ESPOLIO DE ARI DIAS REZINO em face de I. M. O. SILVA - MUDANÇAS - ME.

Inicialmente, revogo em parte a DECISÃO de id 76518174 que determinou a inclusão dos herdeiros ALAIDE DO NASCIMENTO VARELA, LIDIA GABRIELA VARELA REZINHO e LUIZ FELIPE VARELA REZINHO no polo ativo da demanda, eis que deve constar somente o ESPOLIO DE ARI DIAS REZINO.

Proceda a Escrivania ao necessário para que conste somente o Espólio no polo ativo junto ao sistema.

Mostra-se incontroverso nos autos que a parte autora contratou a empresa de transporte requerida, em 19 de dezembro de 2018, a fim de transportar a mudança dos seus móveis e objetos pessoais de Parnamirim/RN até a cidade de Vilhena/RO (id 25706581), sendo que apenas alguns de seus bens foram entregues, e, ainda, alguns danificados e as caixas violadas.

Convém gizar que, a responsabilidade da transportadora é objetiva pela natureza do contrato firmado, aplicando-se a teoria do resultado, considerando que a coisa deve ser entregue em seu destino incólume. A transportadora deve arcar os riscos da viagem, nos termos do artigo 749 do Código Civil: "O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado de conservação e entregá-la no prazo ajustado ou previsto."

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Assim, deve a requerida ser condenada ao pagamento dos danos materiais suportados, no valor requerido pelo autor.

Ainda, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente da falha da prestação do serviço, haja vista a entrega de apenas parte dos móveis, sendo que alguns, ainda, foram entregues danificados, e algumas caixas abertas.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida I. M. O. SILVA - MUDANÇAS - ME a pagar ao requerente ESPOLIO DE ARI DIAS REZINO:

a) Indenização por danos materiais, no valor de R\$ 36.842,90 (trinta mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), com correção monetária a partir da data da contratação e juros da SENTENÇA.

b) a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006963-78.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: E. C. N. D. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado(s) do reclamante: DIANDRA DA SILVA VALENCIO

POLO PASSIVO: WANDERLEY PRESTES DA COSTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“DESPACHO

Vistos.

(…)

Com o levantamento do valor.

Intimem-se os exequentes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

(…)

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Vilhena/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001623-80.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

Polo Ativo: MARLI GOMES DE SOUZA GARCIA, TIAGO DE LIMA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de obrigação fazer cumulada com pedido de tutela antecipada.

Conforme já explanado por meio do DESPACHO retro (ID-77344014), a preliminar arguida pela primeira requerida, será melhor apreciada em DECISÃO saneadora, motivo o qual postergo a análise. Aliás, a citação do segundo requerido ainda não se perfectibilizou.

Observo que a parte autora impugnou a gratuidade da justiça, requestada pela primeira requerida.

Pois bem.

Como é sabido, a justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte interessada.

Nessa perspectiva, cabe ao magistrado avaliar, no caso concreto, se a parte pode ou não arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Analisando o caso, verifico estarem presentes fundamentos suficientes para que seja concedido à primeira requerida o benefício pleiteado, pois além de assistida pela Defensoria Pública do Estado ela descreveu que exerce a profissão de manicure (ID-77655207).

Isso posto, defiro o pedido pleiteado pela primeira requerida, no tocante a concessão da justiça gratuita.

Defiro, ainda, o pedido requestada pela parte requerente (ID-76839056).

Segue em anexo o extrato da diligência via INFOJUD.

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito, requerendo o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000933-85.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GEDIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Em consulta a conta judicial vinculada aos autos, constatei o depósito de valores referente aos honorários periciais (extrato em anexo).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), com seus acréscimo legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, os quais encontram-se depositados junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01540001-5, para a seguinte conta bancária: conta corrente n.º 142346-0; agência n.º 1389; banco Bradesco; titular Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA - CNPJ 15.209.956/0001-75, conforme requerido (ID-58836623).

Encaminhar comprovante para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Serve o presente de OFÍCIO.

Comprovada a transferência, cumpra-se a DECISÃO (ID-54874418), uma vez que já consta nos autos o laudo médico pericial (ID-57214067).

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) oferecer defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte ré informar dados bancários para que seja procedida a devolução do valor de R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), referente aos honorários periciais que foram depositados em duplicidade (extrato da conta judicial n.º 1825/040/01540020-1 em anexo).

Caso alegada quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006100-83.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CELEUSO PEREIRA DE PAULA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, ROBSON DA SILVA FERNANDES, RONALDO GABRIEL DA SILVA, TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam os autos de ação revisional de contrato com tutela de urgência proposta por CELEUSO PEREIRA DE PAULA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, ROBSON DA SILVA FERNANDES, RONALDO GABRIEL DA SILVA, TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA em desfavor de SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Aduziram os autores que firmaram contrato de compra de lotes urbanos com a requerida na modalidade de pagamento parcelado e que o contrato de adesão fixou como correção monetária das parcelas ao final de 12 meses, o índice IGPM. Sustentaram que em razão da pandemia do COVID-19 o índice teve aumento desproporcional, onerando-os desproporcionalmente.

Preliminarmente, requereram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para afastar a aplicação do índice IGPM e substituí-lo pelo IPCA, desde o mês de junho de 2020 ou distribuição da ação, com o recálculo das parcelas e abatimento do saldo devedor os valores excedentes eventualmente pagos. No MÉRITO, requereu o julgamento totalmente procedente da ação para determinar a revisão do contrato substituindo o índice IGPM pelo IPCA a partir de junho de 2020 ou distribuição da ação. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários, concessão do benefício da gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e ainda, que o feito fosse distribuído neste juízo.

Após juntada da cópia dos contratos celebrados, a emenda a petição inicial foi recebida, concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória não foi concedida (id 64964615).

Realizada audiência para tentativa de conciliação (id 68498554).

Em sua contestação, a requerida arguiu preliminar de dificuldade de apresentação de defesa diante da quantidade de autores, impugnou a justiça gratuita em face dos autores. No MÉRITO aduziu que a pretensão dos autores é contrária a Lei 14.010/2020 - Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), a qual dispõe que o aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição de padrão monetário não serão considerados como fatos imprevisíveis para o disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil. Sustentou a teoria da imprevisão apenas se configura no caso de onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato e extrema vantagem para umas das partes. Disse que os autores se valem de institutos para alterar unilateralmente as bases objetivas dos contratos. Aduz a impossibilidade de alteação dos índices por força do pacta sunt servanda.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

Juntado aos autos ofício informando julgamento de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo de fato e de direito a controvérsia nele instalada, suficiente a prova documental já produzida nos autos.

Afasto a preliminar de dificuldade em apresentação de defesa ante o grande número de autores no polo ativo da demanda, eis que na verdade se tratam de contratos similares, em que são alterados somente os dados dos imóveis objetos da compra e venda.

Outrossim, afasto a impugnação à gratuidade da justiça concedida aos autores, eis que a requerida não logrou êxito em comprovar que eles não são hipossuficientes.

A contratação celebrada pelas partes configura relação de consumo, pois, nela, os requerentes figuram como consumidores finais.

Passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de contrato de promessa de compra e venda de lote urbano em que é previsto reajuste anual de acordo com a variação positiva do IGP-M da FGV.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE ONEROU EXCESSIVAMENTE UMA DAS PARTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes” (REsp 1.045.951/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 22/03/2017). 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que foi demonstrado acontecimento extraordinário a ponto de tornar a prestação excessivamente onerosa a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão ao caso. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 414294 RJ 2013/0349209-6, Rel. Min. ARAÚJO, Raul, T4 - Quarta Turma, julg. 4/10/2021, pub. DJe 8/11/2021). (Grifo próprio).

Assim, de plano, entendo que não há abusividade contratual a ser reconhecida no tocante à essência do negócio particularmente em relação ao índice de reajuste livremente pactuado pelas partes e aceito pelo autor. Em outras palavras, a previsão contratual do índice IGP-M, se trata de índice legal, bem como sua variação. Cumpre mencionar, que é imperioso o reconhecimento de que não há razão que autorize a intervenção judicial na avença, porquanto não há nenhum indicativo que permita a CONCLUSÃO de que há ilegalidade ou abusividade, frente ao disposto no Código Civil, especialmente vício de vontade, como erro ou ignorância, dolo, coação e simulação. Não há, e nem mesmo poderia haver, comprovação no sentido de que houve qualquer induzimento ou vício de vontade na assinatura do acordo de vontades.

Nesse sentido, cito julgados de Tribunais Pátrios, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IGPM PARA IPCA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE. INDEFERIMENTO. Na linha de precedentes do STJ, pactuar IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. A cláusula contratual que define correção monetária pelos índices do IGP-M não é abusiva, mormente não demonstrada irregularidade na formação do ajuste. (TJ-MG - AC: 10000212661227001 MG, Rel. MOTTA, Cavalcante, 10ª Câmara Cível, julg. 1/2/2022, pub. 3/2/2022). (Grifo próprio). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LOTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M (FGV). POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1. Havendo previsão expressa no contrato quanto aos encargos incidentes na avença, em especial correção monetária pelo IGP-M e cobrança mensal de juros compensatórios, inexistente abusividade a ser sanada. 2. Diante da transparência dos índices aplicados na avença e da natureza documental da crise instaurada, desnecessária a produção de prova pericial. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 03713784320188090051, Rel. Des. CHAVES, Leobino Valente, 2ª Câmara Cível, julg. 6/4/2020, pub. DJ de 6/0/2020). (Grifo próprio).

Assim, caso os autores realmente não concordassem com o índice de reajuste que ora entendem abusivo, não deveriam ter assumido o compromisso, até porque a contratação era facultativa e não obrigatória.

Vale mencionar, que a aplicação do IGP-M não viola qualquer princípio jurídico, muito menos da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro. Em suma, o negócio jurídico é legal, válido e deve ser cumprido, aplicando-se a teoria da força vinculativa dos contratos, ou na formulação do antigo Direito Romano “Pacta Sunt Servanda”.

Saliento que, a situação da pandemia Covid-19, lamentável sob todos os aspectos, mas, principalmente, o humanitário, é uma situação que a todos atinge, ou seja, não apenas o autor, mas também a ré, certamente à todos, trazendo dificuldades operacionais e prejuízos financeiros. Ainda, o caso fortuito ou de força maior a eximir o devedor, total ou parcialmente, do cumprimento da obrigação assumida, é aquele que atinge a somente um dos contratantes.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 393, do Código Civil, “in verbis”:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Confira-se a consagrada doutrina de Arnoldo Medeiros da Fonseca, “in verbis”:

“[...] Teoria da imprevisão ou superveniência - Assim, da velha cláusula rebus sic stantibus resultou a teoria modernamente chamada da imprevisão ou superveniência. Procura ela investigar, em síntese, se é justo, e em que termos, admitir a revisão ou resolução dos contratos, por intermédio do juiz, pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis e razoavelmente imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo, e que alterem o estado de fato no qual ocorreu a convergência de vontades, acarretando uma onerosidade excessiva para um dos estipulantes.” (in Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, 3ª Edição revista e atualizada, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1958, p.19). Assim, a teoria imprevisão aplica-se quando uma situação extraordinária surge durante o cumprimento do contrato e coloca apenas uma das partes em extrema dificuldade, o que possibilitaria a aplicação dos artigos 393 e 478 do Código Civil, em seu favor.

Esses DISPOSITIVO s não podem ser aplicados apenas em proveito do autor, uma vez que os efeitos da quarentena em razão da pandemia da Covid-19 também atingiram a ré, devendo ser analisada a questão conforme os princípios da razoabilidade e boa-fé, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Destarte, a improcedência da ação é medida de rigor.

Urge mencionar, que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do MÉRITO os pedidos iniciais formulado por CELEUSO PEREIRA DE PAULA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, ROBSON DA SILVA FERNANDES, RONALDO GABRIEL DA SILVA, TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA em desfavor de SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida aos autores.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012101-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. A. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. V. D. M., RUA 102-23 3518 CIDADE VERDE III - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de guarda com oferta de alimentos.

Concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citada, o réu oferta contestação. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Defiro a gratuidade da justiça em favor do requerido.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) qual dos genitores detêm melhores condições para o exercício da guarda; b) qual o impedimento para que a guarda seja fixada na forma compartilhada; c) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; d) forma de visita que melhor atenda as necessidades da criança.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento.

Declaro saneado o feito.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, intime-se também o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0009207-46.2010.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA, ZAMENHOF 411, APTO 102 ALTO DA GLORIA - 80030-320 - CURITIBA - PARANÁ, WILFREDO ALLY DA SILVA JUNIOR, LONDRINA 33990, GREEN PARK BL C AP102 ZONA II - 87502-250 - UMUARAMA - PARANÁ, VIVALDO ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON ALLY DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERREI, OAB nº RO2832A

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: ALZIRA ALLY DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À Escrivania: Habilite-se a herdeira VANDA MACHADO ALLY DA SILVA junto ao sistema, representada pelos advogados Estevan Soletti OAB/RO 3.702, e Gilson Ely Chaves de Matos OAB/RO 1733.

Determino que a parte embargada apresente, em cinco dias, contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006672-10.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CELIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pela qual a parte autora presente receber a quantia atualizada de R\$ 15.443,34 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), pugnando, portanto, pela penhora no rosto dos autos n.º 0076933-33.1997.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber autos n.º 0076933- 33.1997.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos supracitado até o montante executado (R\$ 15.443,34), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO, a fim de proceder com a anotação da referida penhora.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0046554-84.2008.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/06/2008

EXEQUENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160, SALA 1.534 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

EXECUTADO: MARCOS JOSE GRIPA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

R\$ 7.728,74

SENTENÇA

Vistos.

Determino à Escrivania que inclua MARCOS JOSE GRIPA como exequente junto ao sistema, e JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. como executada.

A executada opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000133-33.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA LEANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante o pedido, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar CNPJ válido a fim de possibilitar a tentativa de sequestro de valores em contas do executado, uma vez que o constante nos autos, em outras oportunidades, as diligências restaram infrutíferas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004058-61.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: DANIELI GIL DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação de novos endereços (ID-78788402) do executado, proceda-se o necessário para sua citação, qual seja: Rua XV de novembro, n.º 470, Centro, Cidade de Santa Isabel do Ivaí/PR - CEP 87.910-000 e Rua 730, nº 2162, Marcos Freire, Cidade de Vilhena/RO - CEP 76.982-644, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000616-53.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NILVA VIEIRA NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino que a Escrivania contate o Oficial de Justiça responsável para que ele acoste, em quinze dias, a diligência devidamente cumprida.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006500-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIRAN RAMOS ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248

REU: ENERGISA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora alegar insuficiência de recursos, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos, visto que não há documentos que comprovem o alegado. Depreende-se que a parte autora se qualificou como chefe de transporte, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos auferidos e despesas.

Cumpra mencionar ainda, que na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos títulos objetos da pretensão declaratória

Desse modo, a parte autora deverá adequar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, a saber, o valor que pretender der declarado inexistente, somado aquele requerido a título de danos morais.

Com efeito, cito o inciso II do art. 292 do CPC, o qual dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida [...].

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles [...]

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), emendar a inicial a fim de: a) acostar aos autos documentos que comprovem sua renda (comprovante de rendimentos, extrato conta, carteira de trabalho, imposto de renda, entre outros), objetivando comprovar sua hipossuficiência ou, então proceder com o pagamento das custas judiciais iniciais; b) adequar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, a saber, o valor que pretender der declarado inexistente, somado aquele requerido a título de danos morais.

Ressalto que, o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009972-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA LUCIA GARCHETH DA SILVA, ANDRE LUIZ MENDES TOMAZINI, CATHIUSSE DAIANE DA LUZ BARRETO, CLAUDEMIR STUPP, CRISTIANE OSELIA SANTOS, DANIEL DE FERREIRA NATAL, EDUARDO BORGES PADOVAN, ELENICE ANICIO DE FATIMA, FABIULA REGINA MARTINS, GUILHERME OTACILIO NEGRI, IURY NAKAMURA DOS SANTOS, MARCIO PEREIRA GUILHERMON, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ODAIR APARECIDO DA PAIXAO DE SOUZA, OLENI DA LUZ BARRETO GRESPAN, OSEIAS CANUTO, VALDIR ROGERIO DE SOUZA VENSON

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Polo Ativo: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra-se o cartório os termos da DECISÃO retro (ID-75976799), no tocante a habilitar o patrono em favor das partes autoras.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela ré, para terça-feira, dia 30 de agosto de 2022, com início às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/kne-jkvp-zfj> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-8052 PIN: 985 913 775#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar(em) a(s) testemunha(s), bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Fica a ré intimada para acostar aos autos documento que demonstre o saldo devedor de todos os autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendo que tal documento não é impossível de ser apresentado, não havendo o que se falar em prova negativa, uma vez que é presumível que a ré detenha tais informações.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006450-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 85.007,70

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora aduzir que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, somente por tal alegação, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos. A parte não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos auferidos e despesas.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (comprovante de rendimentos, extrato conta, carteira de trabalho), a fim de comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Begoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0014175-56.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA FRANCISCO MENDES 683 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id 74572530 nos seguintes termos:

Expeça-se MANDADO para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, a ser cumprido na residência da parte executada a saber Rua General Aristides Guaraná, n. 372, Centro, Aracruz-ES.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008873-04.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. G. D. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. P. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de modificação de guarda com pedido de tutela antecipada proposta por AUTOR: R. G. D. F. em desfavor de REU: A. P. S..

Concedida gratuita da justiça ao requerente (ID-62559540).

Citada, a requerida apresente Contestação (ID-65929550), preliminarmente, pugnando pela concessão da justiça gratuita. No MÉRITO postulou pela improcedência total da ação, requerendo a fixação da guarda unilateral das menores em seu favor, bem como regulamentação das visitas e, por fim a condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários, estes em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública. Junta documentos.

Instada, o requerente apresenta Impugnação à Contestação (ID-68684549).

Sobreveio relatório psicossocial (ID-74245080).

O Ministério Público se manifestou (ID-75136087), no sentido de não haver interesse na produção de outras provas.

As partes se manifestaram a respeito do relatório psicossocial (ID's-77648893 e 77733263).

Vieram-me os autos conclusos.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

De início, concedo a gratuidade da justiça à requerida.

Não há mais preliminares, nulidades ou prejudiciais a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo o(s) seguinte(s) ponto(s) controvertido(s): a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência das menores que melhor atendam aos seus interesses; b) qual a forma de visitas que melhor atendam as necessidades das menores;

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000524-46.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: H. D. D. D. S.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória protocolado sob o número 0700539-68.2021.8.01.0006 na Vara Única da comarca de Acrelândia - TJAC.

Com o informação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como ofício.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000040-02.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADALBERTO PEREIRA SANTOS

POLO PASSIVO: NADIR DE FATIMA NOGUTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 07 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001117-12.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILAS FERREIRA MENDES, CPF nº 61910643220, RUA IPE SN DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 40.049,60

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo; e c) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora a intime/cientifique acerca da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-a de que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Seguem abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 22/08/2022 às 13h20min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).”

Vilhena, 07/07/2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005752-70.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: CARLA DANIELE DE OLIVEIRA BLEM, MARIA ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLEM, LUCAS OLIVEIRA BLEM, CARLOS BLEM DA SILVA, DAVID LUCCA OLIVEIRA BLEM, LUCIANO RAMOS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de saldo de FGTS, bem como o respectivo valor, em nome do falecido Sr. CARLOS BLEM DA SILVA - CPF: 887.625.802-72, encaminhando os extratos pertinentes e informações para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Com a juntada de informações, intem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002698-33.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO, AV. LEOPOLDO PEREZ 2775 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 meses

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005160-55.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: JULIO OLIVAR BENEDITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente requer nova tentativa de citação via correio do endereço indicado no id 77809025.

Cite-se a parte executada, via correio, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o executado não seja encontrado, ou se oculte proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do cônjuge, se casado for.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor executado.

Intime-se o executado de que após seguro o juízo, ele poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/OFÍCIO, devidamente instruído.

Executado: JULIO OLIVAR BENEDITO - CPF: 927.422.206-82

Endereço: Rua Capitão Castro nº. 4667, Bairro Centro, Vilhena/RO - CEP: 76980010.

Valor do débito: R\$ 82.773,24 (Oitenta e dois mil reais setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006512-77.2022.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Polo Ativo: ODIVANIO VALADAO NUNES, ODEIR VALADAO NUNES, EDIVANIA VALADAO NUNES, DIVINA VALADAO NUNES, MARIA VALADAO NUNES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: OTACILIO ELIAS NUNES, RUA ANTONIO PEREIRA BASTOS 1831 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Determino que os autores apresentem, em quinze dias, emenda à petição inicial, com o fim de acostarem cópia completa da certidão de inteiro teor do imóvel, que demonstre a propriedade do falecido sobre o bem, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0012007-47.2010.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/12/2010

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADOS: LAURO TEIXEIRA JUNIOR, ÁREA RURAL Lt 97, LOTE RURAL N 97, SETOR 11, GLEBA CORUMBIARA, DENOMINADO FAZENDA CACHOEIRA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSOL CONSTRUÇOES E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME, AV. BRASILIA, SETOR 09, AO LADO DA AMAZON NOVO TEMPO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS BIANCHINI, RUA ARMENIO GASPARIANO 1551, KM 17 SETOR RIO VERMELHO JARDIM BEA VISTA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA contra EXECUTADOS: LAURO TEIXEIRA JUNIOR, CONSOL CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA - ME, CARLOS BIANCHINI, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanha a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil (id 75937553, página 136), em 10 de agosto de 2016.

As partes pugnam pelo reconhecimento da incidência da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito foi suspenso por ausência de bens, conforme se observa na DECISÃO de id 75937553, página 136, em 10 de agosto de 2016, até 29 de abril de 2022, por conta da migração do feito via sistemas.

Posteriormente, o processo permaneceu em arquivo provisório de 10 de agosto de 2016 até 29 de abril de 2022.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 ("Lei do cheque"), isto é, seis meses.

Nesse sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Caso de suspensão. Não havendo localização de bens do devedor ou sendo infrutífera a venda judicial dos bens penhorados, haverá a suspensão do processo e não sua extinção, iniciando-se, após decorrido 1 (um) ano da suspensão, o prazo prescricional, de conformidade com o que dispõe a Súmula 150 do STF. (Apelação 0022508-31.2012.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque pós-datado, prevalece como termo inicial a data nele consignada. In verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, até a hipossuficiência comprovada nos autos, eis que não possui bens/valores para pagamento do débito.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7006639-49.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDIVALDO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA

POLO PASSIVO: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 10 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 07 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7000597-18.2020.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me, CNPJ nº 03440881000150, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

REQUERIDOS: PEDRO CARVALHO DE MOURA, CPF nº 73860859820, PIMENTEIRAS 679 PARQUE INDUSTRIAL - 12235-750 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, EDUARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF nº 25593663807, AVENIDA COMENDADOR DE VICENTE PAULO PENIDO 554 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-856 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, CARLOS ROBERTO RIBEIRO, CPF nº 21819418820, AVENIDA COMENDADOR DE VICENTE PAULO PENIDO 554 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-856 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, PEDRO CARVALHO DE MOURA JUNIOR, CPF nº 37467254881, AVENIDA COMENDADOR DE VICENTE PAULO PENIDO 554 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-856 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, MARCEL DE ARRUDA SCHULZ, CPF nº 32026298831, CORONEL MANOEL MARTINS JUNIOR 60 JARDIM ESPLANADA II - 12242-810 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP322803, RONALDO CAPELO, OAB nº SP296199, PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA, OAB nº SP389313

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004761-55.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395, OSMAR LUIZ PRETTO, OAB nº MT20696, WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205

REU: FLAVIO BOFF LOUZADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES LOUZADA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço dos requeridos, proceda-se o necessário para sua citação nos termos do DESPACHO inicial, condicionado ao pagamento de custas referentes a diligência.

Requerido: Marcos Antônio Fernandes Louzada. CPF: 080.661.628-80. Endereço: Rua Goiás, Setor Chacareiro, Setor 4, Chácara 14, Cerejeiras/RO CEP 76997-000, telefone (69) 99396-2797. Requerido: Flavio Boff Louzada. CPF: 353.950.558-00. Endereço: Esquina da linha 04, do 3º para o 4º eixo, sentido Cerejeiras/Pimenteiras, CEP 76997-000. Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006593-26.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: A. R., RUA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1702 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: A. R. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se os autos de ação de exoneração de alimentos com pedido liminar ajuizada por AUTORES: A. R., D. P. D. E. D. R. em desfavor REU: A. R. J., aduzindo ser o genitor do requerido e que no ano de 2012, foram fixados os alimentos em favor do requerido no valor equivalente a 17% do salário mínimo, proferida nos autos n.º 0047.12.000093-1, que tramitaram perante a Vara da Comarca de Rorainópolis/RR. Relata que atualmente não há mais dependência financeira do requerido, pois já completou a maioridade, sendo seguro afirmar que não

está estudando e já exerce atividade laborativa, cuja informações foram obtidas por meio de redes sociais, o qual inclusive, soube que o requerido está morando na Espanha há alguns anos, possuindo razoável condição de vida. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos. Em sede de tutela de urgência requer a exoneração da obrigação alimentar. No MÉRITO, pugnou pela procedência da ação e condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, o alcance da maioridade, por si só, não é suficiente para exonerar o alimentante da pensão, cumprindo verificar se o(a) filho(a) não necessita mais do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 358 do STJ, "in verbis": "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Cumpra mencionar, que o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; e, por fim a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Assim, a apreciação do pedido de tutela, seja para exonerar ou minorar os alimentos fixados, exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, sem olvidar as necessidades do alimentado, até que se conclua a instrução do feito, que permitirá melhor aferição das alegações de ambas as partes acerca do binômio alimentar.

Nesse trilhar, entendo ser essencial que a questão seja melhor analisada em caráter exauriente, com a realização da instrução probatória devida, inclusive para a absoluta apuração do binômio legal.

A propósito, cito:

Agravo de instrumento. Família. Exoneração de alimentos ou redução. Filhos maiores. Ausência de contraditório. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não obstante os alimentados tenham completado a maioridade, descabe a exoneração ou mesmo a redução de alimentos em caráter de urgência enquanto não julgada a demanda, uma vez que pendente o contraditório, não havendo nos autos prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades dos alimentados. Agravo de instrumento, Processo nº 0811139-92.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/04/2022. (Grifo próprio).

Isso posto, NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, pleiteada pela parte requerente.

Observe que o requerente postulou pela citação do requerido via edital, aduzindo que desconhece seu paradeiro, estão em local incerto e não sabido na Espanha.

De início, indefiro o pedido, por entender que a citação conforme requerida se mostra prematura, no entanto, defiro o pedido de busca de endereços nos sistemas informatizados à disposição deste juízo.

Procedi pesquisa via INFOJUD, cujo resultado segue em anexo.

Ressalto que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras e os demais sistemas informatizados.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito, objetivando promover a citação do requerido, sob pena de extinção da ação.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial, a fim de proceder com as deliberações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005050-56.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008363-59.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADOS: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA BECKER, DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NILZA BARBOSA BECKER, DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAQUEL BARBOSA BECKER, OAB nº RO5242A

Valor da causa: R\$ 926,98

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da petição (ID-78991223).

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000866-57.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, conforme já determinado ao id 77645310.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006033-84.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: VANDA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Polo Ativo: INVENTARIADO: WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de diferimento das custas processuais ao final do processo, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 34 da lei n.º 3.896/2016 e fato justificável.

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006742-90.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCAS VINICIOS SANTOS LEONARDO IVO

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado(s) do reclamante: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA

POLO PASSIVO: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X)Intimar a parte recorrida/autor para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quinta-feira, 07 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002608-20.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISNEI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO

- 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.968,75

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R\$ 420,55 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com os seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01538989-5, para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência nº. 1912-7, conta corrente nº. 644.000-2, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, conforme requerido (ID-76230501).

Encaminhar comprovante para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Comprovada a transferência, observadas as formalidades legais e, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006719-13.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Classificação de créditos

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A., AVENIDA BADY BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADO: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, BR 364, KM 06 S/N S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que inclua junto ao sistema a Administradora Judicial Chaves e Soletti Advogados, representada pelos Advogados Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1733 e Estevan Soletti – OAB/RO 3702.

No mais, determino que a embargada BANCO RODOBENS S.A. se manifeste, em cinco dias, quanto aos Embargos de Declaração opostos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009008-55.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

Polo Passivo: RICIelly RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN 01385506113

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a requerida, porque é beneficiária da justiça gratuita.

Mantenho a condenação de custas finais, Contudo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do (art. 98, §3º, CPC).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004908-81.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: ADEMIR FIM

R\$ 11.919,04

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por Multifos Nutrição Animal Ltda contra Ademir Fim. Aduz que é credora do executado da importância de R\$ 11.919,04 (onze mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), representado por instrumento particular de novação e confissão de dívida. Em sede de tutela de urgência, requer o arresto de semoventes. Com a inicial junta documentos.

Intimado a comprovar custas, o exequente informou que procedeu o recolhimento de forma avulsa (id 77476601). Sendo assim, determino a vinculação das custas a estes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação tem por objetivo a execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento, sob o argumento de que a probabilidade de adimplemento pela executada é baixa, caso a execução siga o seu curso normal sem a adoção de medidas célere com vistas à constrição, ou ao menos arresto dos bens da executada. Aduz que a adoção da medida evita que a devedora se desfaça de seus ativos financeiros.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito, demonstrado pelos cheques acostados.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, o exequente apenas alega que a parte executada poderá se desfazer de seus bens e que as penhoras poderão ser ineficazes após a citação do executado, nada comprovando em relação a intenção do executado de desfazer de seus ativos financeiros.

Ressalto que tais medidas poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o exequente comprovado o perigo na demora de se aguardar a citação do executado, requisito essencial para o deferimento do pedido.

Apenas alega que o executado está se desfazendo dos seus bens, nada comprovando neste sentido.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pagar a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SIRVA de MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/ REGISTRO e OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002026-49.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo]

AUTOR: G. F. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001923-42.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: DOMBRI NOGUEIRA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001795-22.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: SIDNEY BUARQUE BALDISSERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003234-68.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Transporte Ferroviário, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ADRIANE MARIA SANDRI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000748-86.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JORGIANO GARCIA LEITE 96610409234 e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 79139698, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004909-08.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485,

JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 75883168.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002523-63.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Guarda]

AUTOR: VINICIUS ALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002742-76.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Liminar]

AUTOR: INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006709-32.2022.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

AUTOR: DAYANE MOREIRA RAMOS, CPF nº 70030083273, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216, APT06 JARDIM OLIVEIRAS

- 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATILSSIA KEMPNER MOREIRA, OAB nº RO12492

REU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000399850, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 21 andar, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31

ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

No mais, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, bem como indicar profissão, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009275-25.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos, Planos de Saúde]

EXEQUENTE: PLACAR VEICULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA - DF55266, EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR - DF27800, JULIANA AGUIAR SOARES - DF39729, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - DF55910, ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção (deverá recolher as custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016).

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006522-24.2022.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, CPF nº 21456471805, CEARA 2766, - DE 2455/2456 AO FIM JARDIM PAULISTANO - 14090-300 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, OAB nº SP284004

EXECUTADO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 18750345000128, RUA AFONSO PENA 279 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 63.037,29

DECISÃO

A fase de cumprimento de uma SENTENÇA deve ser promovida nos próprios autos em que foi prolatada e não mediante a proposição de procedimento autônomo.

O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de SENTENÇA de quantia certa, não instituindo que essa seja em ação autônoma. Ao contrário, estabelece que esse cumprimento se faça por requerimento do exequente com os elementos estabelecidos no art. 524, do CPC. Assim, por economia processual, sabe-se que todo pedido de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.

Desta forma, determino o arquivamento destes autos, devendo a parte proceder o requerimento nos próprios autos.

Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0008271-79.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA
LTDA

EXECUTADOS: RODAO VEICULOS LTDA - ME, ELISABETH MACIOROSKI, NADIR PIETRO BIASI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados RODAO VEICULOS LTDA - ME, ELISABETH MACIOROSKI, NADIR PIETRO BIASI, aduzindo, em síntese, que é credora dos executados na quantia atualizada (04/2022) de R\$ 713.023,19, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 34468, 33549, 35570, emitida em 22/04/2013, 007/03/2013 e 14/06/2013, no valor corrente de R\$ 6.270,00, R\$ 23.465,00 e R\$ 32.270,00. Junta documentos.

As diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, restaram infrutíferas. Assim, os autos foram suspensos por 1 ano, nos termos da DECISÃO (Id 31185937), datada dia 10/10/2017.

Decorrido o prazo, o exequente nada requereu, remetendo os autos ao arquivo provisório (29/01/2019) para contagem do prazo prescricional.

Houve a digitalização dos autos, sendo que permaneceu no arquivo provisório.

Em 18/04/2022, a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos em processo da 3ª Vara Cível.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade no Id 77405556, requerendo a prescrição intercorrente.

A parte exequente apresentou manifestação no Id 78823056.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

De plano, observo que a execução está amparada por cédula de crédito bancário, sendo que o prazo de suspensão de 1 ano transcorreu (outubro/2018) e já transcorreu mais de 3 anos, até manifestação da exequente com indicação de penhora.

A legislação aplicável às Cédulas de Créditos Bancário é a Lei Uniforme de Genebra, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10.931/04, in verbis:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Por outro lado, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, o prazo prescricional de todas as ações contra o aceitante relativas a letras é de 3 anos, a contar do vencimento.

Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo interno. Recurso especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1675530/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti (1145), órgão julgador - Quarta Turma, julgamento 26/02/2019).

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Ocorrência. O prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), devendo o lapso ser contado a partir da data do vencimento do título (Apelação Cível, Processo n. 7014446-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgamento 10/09/2021).

Portanto, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado o prazo trienal.

Na espécie, é indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos foi suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos da DECISÃO, datada dia 10/10/2017. O prazo de suspensão de 1 ano, transcorreu em outubro/2018 e, posteriormente remetido ao arquivo provisório, assim, desde que transcorreu o prazo de suspensão, se passaram mais de 3 anos desde então, motivo o qual, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO.

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007258-47.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/10/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES DOS SANTOS, RUA SALMOS 645 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, devolver o valor indevidamente debitado na conta da parte exequente, no importe de R\$ 5.162,01 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo).

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004582-24.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CELSO GOMES, CPF nº 35065702268, ZONA RURAL LINHA 105 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 30.371,90

DECISÃO

Tratam os autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez interposta por CELSO GOMES aduzindo encontrar-se, atualmente, totalmente incapacitado para qualquer atividade laboral em decorrência de acidente de trabalho.

Diante das informações e documentação carreada aos autos, depreende-se que o pleito ora apresentado foi objeto de manifestação do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca no momento da prolação da SENTENÇA nos autos nº. 7005717-47.2017.8.22.0014, não tendo, naquela ocasião, sido reconhecida incapacidade adequada a concessão do benefício da aposentadoria (id nº. 79108311 - Pág. 4).

Por isso, verifica-se que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente causa, vez que tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal, nos termos do art. 61 do CPC. Aliás, nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Havendo conexão por acessoriedade, a competência do juiz da ação principal permanece, seja a lide acessória ajuizada antes, no curso ou até mesmo depois de encerrada a demanda principal" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 5ª edição, vol. I, pág. 198, n. 174).

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento desta demanda e, em consequência, DETERMINO o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível desta comarca.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003431-23.2022.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: CRISTIANA CORREIA AMARILO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037

INVENTARIADO: ISMAEL CARLOS LOURENCO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Termo De Compromisso de Inventariante expedido no ID 79124996, e juntar o mesmo assinado ou orientar a parte a comparecer neste cartório para colhemos a assinatura.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002864-31.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JACKSON MENDES BRITO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de ID 77649373.

Vilhena, 29 de junho de 2022.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005177-96.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo DESPACHO de Id 76791609.

Ao que consta houve embargos à execução (autos n. 7000526-50.2019.822.0014), o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da execução.

A exequente interpôs recurso de apelação, sendo os autos remetidos para Instância Superior, o qual não retornou.

Assim, considerando a DECISÃO do embargos à execução, suspendo os autos até DECISÃO final dos autos n. 7000526-50.2019.822.0014.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002751-72.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J. V. D. J. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. S.

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 78942231, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7002649-50.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: LOC LIDER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ: 14.585.897/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.482,09

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.482,09 (Mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 03 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000707-17.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: DALANHOL & CIA LTDA - EPP CNPJ: 84.628.148/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 20.052,73

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.052,73 (Vinte mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 15 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004911-36.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: NELSON PEREIRA ALVES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da expedição da Certidão de Admissão de execução no ID 77810278.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007427-42.2008.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: MOACIR GARBIN BALESTRIN e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida judicial expedida no ID 78212715, bem como, requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7002318-73.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Fixação]

RECORRENTE: E. C. C. D. C. e outros (2)

RECORRIDO: FRANCISCO MARCOS CHAGAS DA COSTA, CPF 845.742.912-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 606,28

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$12.493,28 atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de MANDADO de prisão em regime fechado.

Vilhena-RO, 15 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002542-40.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:0002320-70.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: Y. K. R. C.

EXECUTADO: MARCIEL DOS SANTOS CARVALHO, CPF 008.656.792-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Dívida: R\$ 42.467,47

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 84,87 (oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 15 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007649-31.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR CNPJ: 01.503.145/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.205,42

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.205,42 (Mil, duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 03 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003612-29.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Executado: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 04.779.617/0008-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 5.842,28

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.842,28 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 03 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000750-56.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

EXECUTADO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Intimação VIA DJ - EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 75639879, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000226-93.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITAL CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSE PAULINO CARNEIRO, CPF nº 41987209249, RUA ADRIANA CUSTÓDIO 1833 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 700,69

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA manejada por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: JOSE PAULINO CARNEIRO.

Realizada restrição SISBAJUD (id nº. 74919148), as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (id nº. 76607382).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 76607382, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Procedi a transferência do valor bloqueado, consoante extrato ora anexado. Devendo a serventia aguardar 48h para a efetivação da ordem e, após, proceder o necessário para a expedição do respectivo alvará.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008876-95.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: LEANDRO ANTUNES, CPF nº 92725317215, RUA SEIS 6952 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-846 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 38.348,36

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: Banco Bradesco contra EXECUTADO: LEANDRO ANTUNES.

Realizada restrição SISBAJUD (id nº. 76298293), as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (id nº. 78000839).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 78000839, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Procedi o levantamento das restrições existentes, consoante extrato ora anexado.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009509-67.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO SIMAO, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6547 BOA ESPERANÇA - 76985-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 49.478,76

SENTENÇA

ROSALINA DO NASCIMENTO DEGOMAR ajuizou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando que é beneficiária de pensão por morte e após emissão de extrato teve conhecimento dos contratos n. 581519721, 587019913, 566569165, 563669466, 544575736, 540075902, 245645580 e 240245921, os quais desconhece a suposta contratação.

Requeru seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, a cessação dos descontos se ativos, a condenação da restituição em dobro no valor de R\$34.478,76, referentes aos contratos e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no ID. 64000863, arguindo em preliminar de falta do comprovante de endereço, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, prescrição quinquenal dos contratos 240245921, 245645580, 540075902 e 544575736; prescrição trienal dos contratos 563669466, 566569165, 587019913 e 581519721. Discorreu sobre a regularidade da contratação, tendo sido os valores liberados na conta da autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID. 65450485).

DESPACHO saneador (ID. 68733426).

Manifestação da parte autora requerendo julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 70748051).

Resposta de Ofício à Caixa Econômica Federal (ID. 75228325).

Intimada da resposta de ofício, a parte autora apenas deu ciência dos documentos juntados (ID. 75806098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, haja vista prescindir de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, inclusive instada as partes a produzirem novas provas, a parte autora requereu julgamento antecipado do MÉRITO e o requerido não se manifestou. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

As questões preliminares e prejudiciais do MÉRITO foram apreciadas na DECISÃO de saneamento do processo, portanto, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando e danos morais por não ter contrato os empréstimos.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira (art. 3º, § 2º do CDC).

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que não contratou a operação de empréstimo dos contratos indicados na inicial, tendo sido surpreendida com os descontos realizados em seu benefício. Por outro lado, o requerido aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora. Cinge-se, portanto, a controvérsia se o empréstimo foi contratado pela autora e se os valores consignados foram depositados na conta da autora.

Ao que consta nos autos, requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de ordem de pagamento com transferência de valores para a conta de titularidade da autora. Ademais, ficou evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação, conforme extrato bancário encaminhado pela instituição financeira sob ID. 75228326 - pág. 1/9).

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à proposição da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados, diante dos documentos colacionados, verifica-se que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora não são indevidos, ilegais ou inexigíveis, sendo, ao contrário, decorrentes de regular e válida contratação.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, considerando que não demonstrados os requisitos para tanto, em especial por não ter restado demonstrado no caso concreto que a autora agiu de forma temerária ao ajuizar a ação.

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido manejado por AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO SIMAO contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002527-11.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: EZIEL ALENCAR DE MOURA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008585-56.2021.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: ROSEMAR CHAVES JERONIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005554-91.2022.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 09/06/2022

Valor da causa: R\$ 17.000,00

REQUERENTE: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, AVENIDA CHEDID JAFET 75, TORRE SUL VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Corrija-se o valor da causa para constar como R\$ 37.000,00.

Vincule-se a guia de pagamento de custas (id 7882098) a este feito.

Para concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 e 301 do NCPC, se mostra indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente o que foi pactuado entre as partes, restando dúvida se os atos praticados pela parte requerida não estão dentro do pactuado com a parte autora. Portanto, ausente a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Assim, ante a ausência de requisito ensejador da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada de caráter de urgência.

Emende-se a petição inicial na forma do § 6º do art. 303 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013157-55.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: D. C. P., D. N., B. C. P., M. J. N. D. S., G. P. N. D. S., M. J. C. P., M. G. O. P. P., B. T. D. S. P., J. A. R. L. P., T. R. D. S. P., A. D. P. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, OAB nº SP322765, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, VANESSA NUNES MACIEL, OAB nº SP371160, NATASHA MIRELLA MELO COSTA, OAB nº SP412098, RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR, OAB nº SP389334, VILMAR FRANCISCO SILVA MELO, OAB nº SP262172, JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, FRANCISCO JOSE ALVES, OAB nº SP169866, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA, OAB nº SP380776, WILLIAN TEIXEIRA CORREA, OAB nº SP343193, HELOISE STOPPA THOME, OAB nº SP405929, ARNALDO THOME, OAB nº SP65965

REQUERIDO: J. M. P.

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de Simone de Oliveira, uma vez que não é o caso de terceira interessada, pois não é credora do falecido.

Por outro lado, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Defiro a habilitação de Andreia Teixeira Pena (meeira).

A parte autora não deverá inserir sigilo nos documentos juntados, uma vez que os advogados dos requeridos precisam ter acesso.

Assim, retire-se todos os sigilos dos documentos apresentados nos autos e intime-se a parte autora para abster-se de inserir sigilo nos documentos juntados aos autos.

Após, considerando que está sendo realizada a arredação dos bens em autos apartados, suspendo os autos até DECISÃO dos autos n. 7004061-79.2022.8.22.0014.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010369-44.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 79094264, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000074-06.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000748-86.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JORGIANO GARCIA LEITE 96610409234, HUDSON CRUZ DE MELO SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 57.447,06

DESPACHO

Conforme se verifica nos documentos acostados no Id 63789944, o executado é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores.

Assim, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da parte Executada, até o limite do débito.

Intime-se a exequente para juntar atualização da dívida, em cinco dias.

Após, expeça-se MANDADO de penhora para que o órgão empregador (Câmara Municipal da Cidade de Pimenteiras do Oeste-RO) do executado deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.

Com a juntada do depósito, intime-se o executado da realização da penhora.

Serve o presente como MANDADO /ofício/carta precatória ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002731-47.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Giselle Fernandes da Silva Coelho, alegando ser credor do requerida da quantia de R\$ 11.420,67, já acrescido de juros e correção monetária.

A requerida foi citada (id. 76612608) permanecendo inerte sem apresentar resposta.

E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 11.420,67, (onze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Face do exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R\$ 11.420,67, (onze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 25/03/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001908-73.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 05/03/2022

Valor da causa: R\$ 17.339,73

RECORRENTE: L. G. D. C. D. L., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 224 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733, FILIPE BARBOSA DE JESUS, OAB nº ES35666

RECORRIDO: W. D. L. E. S., RUA PÊSSEGO 96, CASA 25 MORADA DO SOL - 69901-067 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDUARDO LIMA DAVILA CELESTINO, OAB nº AC5391, FRANCISCO ALBERTO DAVILA CELESTINO, OAB nº AC4285

DESPACHO

Em que pese o pleito apresentado pela parte autora na petição anexada ao id nº. 78984315, as demais manifestações constantes dos autos demonstram o interesse das partes em conciliar.

Assim, visando por fim a presente demanda, postergo a deliberação do pedido apresentado no id nº. 78984315 e designo audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 22/07/2022 às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vtg-xaim-riy.

As partes deverão informar os telefones e e-mail's para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo acordo, voltem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus respectivos advogados.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006479-87.2022.8.22.0014- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SELMA MAGALHAES DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

No presente caso, conforme narrado na petição inicial, o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 10/03/2022 e após essa data a parte autora não fez o pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de DECISÃO) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Na oportunidade, junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, bem como o histórico de perícias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004761-60.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: MARCO ROGERIO FACHI, ESTRADA 05 CHAÇARÁ 05 S/N SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Fica autorizada a retirada do sigilo para a parte exequente, pelo prazo de cinco dias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004307-12.2021.8.22.0014

AUTOR: RICARDO GOMES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Deixo de realizar pesquisa no sistema Sisbajud, uma vez que a empresa requerida não possui relacionamento com instituição financeira.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001157-62.2022.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOEL CAVALHEIRO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogados do(a) AUTOR: INGRID SILVA BARBOZA - RO12248, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: ROBERTY KAYLLON DE FARIAS ARAUJO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por J. C. D. A. e R. K. D. F. A., ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que as partes residem na Comarca de Vilhena/RO. A pretensão do autores, em ajuizarem a ação perante este Juízo, encontra óbice no artigo 53, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 53. É competente o foro: (...) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (...) Embora o

Código não trate especificamente de Ação Revisional ou Exoneratória, é certo que a norma alcança a demanda proposta pelo requerente. A fixação da competência no foro da residência do alimentando tem como escopo resguardar os interesses da parte desfavorecida, em uma tentativa formal de equiparar os litigantes. Portanto, não há razão para excluir da incidência da norma a Ação Exoneratória, em que o alimentante litiga em inequívoca posição de vantagem frente ao alimentando, que necessita presumidamente dos alimentos para a própria subsistência. Além disso, o ajuizamento da Ação Exoneratória no foro do domicílio do alimentando privilegia o princípio geral de que as ações devem ser propostas no foro de domicílio do réu. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que o interesse do alimentando deve sempre prevalecer, inclusive para fins de fixação da competência (CC 50.597/MS). Dessa forma, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e declínio da competência a uma das Varas Cíveis de Vilhena/RO. Remetam-se os autos. Intime-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2022 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006635-75.2022.8.22.0014

Prestação de Serviços

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: STEPHANE DORADO

DESPACHO

A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica deve ser precedida de análise da prova da alegada hipossuficiência.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÁTER FILANTRÓPICO. DEFERIMENTO. A pessoa jurídica não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, a não ser em caráter excepcionalíssimo, uma vez demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, por documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira. No caso, considerando que a pessoa jurídica é entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, demonstrando, ademais, condição de afilidade financeira, viável a concessão do benefício. Precedentes. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC/2015, no art. 169, XXXIX, do RI do TJRS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072295645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/12/2016)

Justiça gratuita. Preparo recursal. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Necessidade de comprovação de escassez de recursos. Ausência. Indeferimento. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos fica condicionada à comprovação de escassez de recursos que lhe impeçam o recolhimento do preparo recursal, sem a qual a apelação deve ser julgada deserta. (Agravo, N. 10000120060271018, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/07/2008).

Assim, para a concessão da gratuidade processual a parte autora deverá juntar aos autos documentos que respaldem a afirmação de dificuldade financeira.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001157-62.2022.8.22.0022

Exoneração

AUTORES: J. C. D. A., R. K. D. F. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248

REU: R. K. D. F. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e esclarecer se pretende a homologação de acordo (exoneração dos alimentos).

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006498-93.2022.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PARK SHOPPING VILHENA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: DUCK BILL COKIES & COFFE VILHENA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5.422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 6.950,81

DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumpra-se o determinado a seguir:

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE a requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC). Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004265-26.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABIOLA FERREIRA RUMUALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO de agravo e do efeito suspensivo do indeferimento da gratuidade processual.

A parte autora requereu tutela de urgência para que seja realizada a ligação de energia elétrica no imóvel que construiu quitinetes.

Por ora não verifico que esteja presente os requisitos para concessão da tutela, uma vez que o fornecimento de energia elétrica foi indeferido, já que o projeto não foi aprovado, bem como não veio ao autos documentos que comprovem que a instalação e o projeto foram adequados.

Assim, indefiro o pedido de tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2022, às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/wac-ysvs-njs

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000517-83.2022.8.22.0014

Fixação

REQUERENTES: H. O. A. L., L. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: E. A. D. S.

DESPACHO

O executado apresentou novamente justificativa, alegando em síntese que a parte executada teria incluído meses de maio de 2018 à janeiro 2019 e fevereiro/2022, o que não seria admitido. Apresentou nova proposta de parcelamento.

Manifestação da parte autora no Id 78213469.

Decido.

Rejeito a justificativa do executado, uma vez que na DECISÃO de Id 74176638, já foram reconhecidos os meses em discussão, bem como a exclusão apenas dos meses de fevereiro/202 e março/2020.

Intime-se pessoalmente o executado informando que não foi aceita a proposta de parcelamento e a justificativa apresentada, devendo efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011221-61.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: DERLI DUTRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 70143939.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001978-90.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006568-13.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LECY DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 90168542234, RUA NOVECIENTOS E VINTE E UM 2147 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

R\$ 11.118,00

DECISÃO

Tratam os autos de ação em que a parte autora visa obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de tutela de urgência, determinação no sentido de suspender os descontos realizados em sua conta bancária sob a alegação de nunca ter contratado o serviço fornecido pela requerida.

Pois bem.

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, por tratar-se de relação de consumo onde se fazem presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

No que pertine ao pedido de tutela de urgência, importante registrar que para a sua concessão devem se fazer presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, bem assim, não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art.300 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega que não realizou nenhum contrato com a empresa requerida. Nota-se, ainda, que pelos extratos anexados, s.m.j., os débitos decorrem de compra efetuada através de "COMPRA CART ELO".

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de descontos decorrente de serviço que, de acordo com a parte autora, não foram efetivamente contratados, sobretudo porque a autora aduz ter como renda única renda os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa da parte de que tenha realizado o contrato objeto da lide, competindo ao réu fazer prova em sentido contrário.

Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não do contrato e do fornecimento do serviço, que cessem os descontos decorrentes do contrato ora impugnado e, se fornecido, cesse também o fornecimento do serviço.

De mais a mais, caso seja constatado, no curso do processo, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito da parte autora, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA providencie a suspensão da cobrança que tem sido realizada na conta nº 0156328-9, agência 1389, Banco Bradesco, em nome da parte autora, LECY DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, no valor mensal de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança efetivada, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2022 às 10horas, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, devendo as partes acessarem o ambiente virtual através do link meet.google.com/kzv-jqmf-rpy.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, via sistema, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, na ocasião apresentar TODA a documentação pertinente a contratação impugnada.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001805-76.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B

EXECUTADOS: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

DESPACHO

Truckauto Comércio de Auto Peças Ltda apresentou impugnação à penhora, alegando em síntese que já há bens penhorados nos autos, não sendo justificado a penhora de valores, bem como que os valores penhorados inviabiliza o funcionamento da empresa, já que os valores seriam para pagamento de empregados, empréstimos e aquisição de matéria prima.

A parte autora apresentou manifestação no Id 78989570.

Decido.

Rejeito a impugnação à penhora interposta pela executada, uma vez que não juntou documentos que comprove os alegado, ou seja, que os valores seriam destinados ao pagamento dos empregados e manutenção da empresa.

Embora existam bens penhorados nos autos, a preferência da penhora são quantias em dinheiro, conforme artigo 840, I do CPC, bem como o valor bloqueado é apenas 30% do valor da dívida.

Assim, mantenho a penhora realizada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recurso, voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001161-60.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: GABRIEL ROCHA BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01538407-9, da agência 1825, no valor de R\$ 3.157,13, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB/RO 10649, CPF n. 708.956.436-34.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004414-22.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: S. A. M. F., RUA 116-13 2614, QD 16 LOTE 25 RESIDENCIAL UNIÃO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: C. J. D. S., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7122, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Processe-se em segredo de justiça.

Analisarei o pedido de tutela de urgência após a realização do estudo social.

Realize-se estudo social. Laudo em 30 dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uuww-qxuf-rtv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9821 PIN: 211 637 538#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006663-43.2022.8.22.0014

Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: HELIDE DE FREITAS, CPF nº 85786063291, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE LUIS ROSEGHINI LOPES, OAB nº SP436746

IMPETRADO: P. V., AC VILHENA s/n, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Tratam os autos de MANDADO de Segurança interposto por HÉLIDE DE FREITAS aduzindo, em síntese, que o requerido praticou ato ilegal, violador do seu direito líquido e certo, ao impedi-la de tomar posse no cargo de enfermeira no Município de Vilhena/RO. De acordo com as suas alegações, o fato negatizado pela certidão positiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi objeto de SENTENÇA de absolvição no juízo criminal e, por consequência, não poderia ter fundamentado o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO nº 530/PGM/2022, parecer este que a impediu de ingressar no cargo para o qual obteve aprovação perante concurso público.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem.

Antes de analisar a tutela de urgência pretendida, INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial nos seguintes aspectos:

adequar o valor da causa, considerando a vantagem econômica objetivada nesta demanda (art. 292, §2º do CPC);

comprovar a alegada hipossuficiência mediante a juntada de certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc; e, ainda,

esclarecer de maneira precisa se o ato coator impugnado é aquele praticado pelo Município de Vilhena, através do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO nº 530/PGM/2022 ou o ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia consiste na expedição da certidão positiva após a prolação de SENTENÇA absolutória pelo juízo criminal.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006520-54.2022.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, OAB nº SP284004

EXECUTADO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 63.037,29

DECISÃO

O cumprimento de SENTENÇA far-se-á nos próprios autos de conhecimento, destarte, intime-se a parte exequente para requerê-lo nos autos de nº: 7006587-53.2021.8.22.0014.

Após, arquivem-se estes autos.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003445-17.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01541298-6, da agência 1825, no valor de R\$ 1.030,23, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte exequente: FERNANDO CÉSAR VOLPINI, OAB/RO 610-A, CPF n.067.952.448-73, Conta Corrente n. 1.073-1, agência 3325, Banco Sicoob.

Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001875-54.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

Vilhena quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0062366-55.1997.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: RONDOGRAF COM E IND DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos novos documentos juntados nos autos.

Vilhena, 7 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003333-09.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENEZIO BESTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252,

LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

R\$ 16.355,83

SENTENÇA

Trata-se de incidente processual ajuizado por GENEZIO BESTER em desfavor do BANCO DO BRASIL, no qual intimado o exequente para emendar a inicial, requereu a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO (ID. 77962493).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002129-90.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 11.217,92

SENTENÇA

NEUZA CORRÊA CARDOSO ajuizou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e após emissão de extrato teve conhecimento do contrato n. 617854560, no valor de R\$3.358,36, a ser quitado em 84 parcelas de R\$78,91, com início em 04/2020, sendo o contrato excluído com 7 parcelas descontadas, o qual desconhece a suposta contratação.

Requerer seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$1.217,92 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no ID. 63343086, arguindo em preliminar, falta de interesse de agir, porque o contrato foi renegociado antes do ajuizamento da presente ação e por ausência de pretensão resistida; inépcia da inicial por ausência de comprovante de endereço; conexão e impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO, alega a regularidade da contratação, disponibilização do valor na conta da autora, a validade do contrato, ausência de dano moral, por fim, pugnou pela improcedência da ação com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID. 67152851).

DESPACHO requisitando informação à Caixa Econômica Federal se o TED foi creditado na conta da autora (ID. 74653203).

Manifestação das partes acerca da resposta de ofício (ID's. 76218568 e 76296820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, haja vista prescindir de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC e, Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando e danos morais por não ter contrato os empréstimos.

De início, passo à análise das preliminares arguidas.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o requerido que a autora carece de interesse de agir, em razão da renegociação do contrato antes do ajuizamento da ação e da falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos do Banco Réu ou do INSS.

Afasto a preliminar arguida, porque a parte autora nega realização de contrato de empréstimo com o requerido, bem como não é requisito de admissibilidade a comprovação de requerimento prévio ou esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação.

Assim, afasto a preliminar de falta interesse de agir.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega o requerido inépcia da petição inicial, em razão da ausência de comprovante de endereço. Conforme se observa nos autos a parte autora juntou declaração de residência e o requerido não se desincumbiu de comprovar que a referida declaração não é válida, portanto, presume-se como legítima. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 319, II do CPC não é exigível a juntada do comprovante de endereço, mas a indicação do endereço, logo, a não apresentação do comprovante de residência não ensejaria a extinção do processo por carência dos pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

CONEXÃO

Alega o requerido existência de conexão entre as diversas ações ajuizadas pela requerente. Entretanto, não assiste razão ao requerido, porque se trata de contratos distintos e, embora, a alegação de não contratação seja o fundamento de todas as ações, tal fato não possui o condão de ensejar a conexão.

Assim, afasto a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sobre o fundamento que a requerente ingressou com múltiplas ações contra o mesmo requerido e em todas tenha pleiteado a concessão do benefício da gratuidade, sendo razoável o deferimento da gratuidade em apenas uma das demandas.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Todavia o requerido não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, a requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária, a qual não está vinculada ao número de demanda proposta, mas a sua condição financeira de custear o ônus do processo.

Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do MÉRITO.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira (art. 3º, § 2º do CDC).

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora afirmou que não contratou a operação de empréstimo formalizada por meio do contrato n. 617854560, tendo sido surpreendida com os descontos realizados em seu benefício. Por outro lado, o requerido aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora. Cinge-se, portanto, a controvérsia se o empréstimo foi legalmente contratado pela autora.

Ao que consta nos autos, requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de ordem de pagamento com transferência de valores para a conta de titularidade da autora.

Ademais, ficou evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação. Por outro lado, a informação requisitada à agência bancária da autora comprovou que houve o depósito do valor referente ao contrato em discussão (ID. 75198047 - pag. 1). Ainda, após a juntada da informação do banco, a autora reconheceu a existência da contratação (ID. 76296820).

Neste sentido cito precedente:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência". (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, considerando que não demonstrados os requisitos para tanto, em especial por não ter restado demonstrado no caso concreto que a autora agiu de forma temerária ao ajuizar a ação.

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido manejado por AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004340-65.2022.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. D. S., E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL ALBERTO POZZA, OAB nº RO11734

REU: J. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.086,40

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos, assim deve figurar como autora a genitora da menor, bem como a procuração deve ser outorgada pela genitora.

Destarte, intime-se para adequar o polo ativo da ação e para regularizar a procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013021-58.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: AURI MARIA GRZEGOZEWSKI DE LIMA, W. E A. TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006572-50.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/07/2022

Valor da causa: R\$ 89.900,00

AUTOR: SIMONI CATARINA MACHADO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3914 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, FIDENCIO RAMOS 223, CJ. 101 A 104 VILA OLIMPIA - 04551-010

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4200 CENTRO (S-01) - 76980-

080 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que apesar da requerente aduzir não possuir renda, o contexto fático da própria demanda comprova a aquisição de um veículo. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda da unidade familiar e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7013196-52.2021.8.22.0014

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5974

REU: LUCIO DE SOUZA

Certidão/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo de defesa da parte requerida.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012203-09.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: GREGORIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001193-31.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Extravio de bagagem]

AUTOR: H. P. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002330-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALCIDES GERKE, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO

FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001085-90.2022.8.22.0017

AUTOR: LORENTINO FRANCISCO FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001766-94.2021.8.22.0017

AUTOR: ADELSON SATIMO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001117-32.2021.8.22.0017

AUTOR: EDSON SASTER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000941-19.2022.8.22.0017

REQUERENTE: VALDO ANTONIO CANTAO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001439-18.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 26.060,00 (vinte e seis mil, sessenta reais)

Parte autora: FARMACIA PRECO BAIXO ALTA FLORESTA LTDA, PC CASTELO BRANCO 3951 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Parte requerida: FARMARETAIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, RUA ABAIL DO AMARAL CARNEIRO 191, EDIFÍCIO ARABICA, SALA 407 ENSEADA DO SUÁ - 29050-535 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FARMACIA PRECO BAIXO ALTA FLORESTA LTDA em desfavor de FARMARETAIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78885399), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001070-24.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001152-55.2022.8.22.0017

REQUERENTE: IRACEMA CONCEICAO DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002294-31.2021.8.22.0017

Requerente: LUCILIA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido(a): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002427-10.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 17.215,59 ()

Parte autora: DILCEIA COSTODIO, RUA ALAGOAS ESQUINA COM A RIO BRANCO, Nº 4596 4596, CASA DE ESQUINA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002927-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.043,00 ()

Parte autora: JOSE CARLOS DIOGO, LINHA 172, KM 01, NORTE s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DIOGO, LINHA 45 COM A 172 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILVA MARIA RODRIGUES, AVENIDA SÃO PAULO 2422-B PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DIOGO, AVENIDA PARANÁ 2415 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSA MARIA DIOGO DE JESUS, LINHA 172, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA MARIA DIOGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5334 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILDA MARIA DIOGO MAIA, AVENIDA AMAPA 3114 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZI MARIA DIOGO, AVENIDA RIO VERDE 6877 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAQUINA VIEIRA DIOGO, LINHA 45, KM 12 s/n, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002948-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.962,00 ()

Parte autora: VALMOR TOLOTTI, AVENIDA PORTO ALEGRE, N. 3211 3211 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002056-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.806,13 (treze mil, oitocentos e seis reais e treze centavos)

Parte autora: CELIO GOMES DE ALMEIDA, LINHA 160 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa (ID 77356683), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID78068693).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Como cediço, a prolação de SENTENÇA em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da SENTENÇA ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002488-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.455,00 ()

Parte autora: JOAO MARCOS BERGAMO, LINHA 144, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA JK, Nº 4070 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002929-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.255,00 ()

Parte autora: JOANA DARC DA SILVA, LINHA 47,5, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NAIR RIBEIRO DA SILVA, LINHA 90, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4583 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO, LINHA 45, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA RIBEIRO DA SILVA AGUIS, RUA 102-26, ST012, QD028, LOT005 3196 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA, SEVERINO ANTONIO FRUTUOSO, LINHA 45, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001987-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.510,50 ()

Parte autora: CELSO FERREIRA ROCHA, RUA LINDOMAR JAIRO DOS SANTOS 351, - DE 3402 A 5008 - LADO PAR JD RENASCER - 78060-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000329-18.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.870,00 ()

Parte autora: GABRIEL DE ANDRADE FREIRE, LINHA 60, KM 13 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002487-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.091,00 ()

Parte autora: ERINEU FRISKE, LINHA 70, COM A 148 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000686-61.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. V. D. S; G. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do inteiro teor da SENTENÇA de homologação e decretação do divórcio. Fica ainda intimada para que providencie a averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil desta Comarca.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002131-51.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

REQUERIDO: SUSANA MARLENE GIL ALMADA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por via de sua advogada, sobre o inteiro teor da SENTENÇA id 77738555.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002928-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.942,00 ()

Parte autora: JOSE CARLOS DIOGO, LINHA 172, KM 01, NORTE s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DIOGO, LINHA 45 COM A 172 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILVA MARIA RODRIGUES, AVENIDA SÃO PAULO 2422-B PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DIOGO, AVENIDA PARANÁ 2415 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSA MARIA DIOGO DE JESUS, LINHA 172, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA MARIA DIOGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5334 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILDA MARIA DIOGO MAIA, AVENIDA AMAPA 3114 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZI MARIA DIOGO, AVENIDA RIO VERDE 6877 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAQUINA VIEIRA DIOGO, LINHA 45, KM 12 s/n, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 09:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000408-60.2022.8.22.0017

Requerente: ENI FAGUNDES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000396-46.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: H. M. L; B. D. O. N

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por via de sua advogada, sobre o inteiro teor da SENTENÇA id 77946974, ficando ainda intimada para que providencie a averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil desta comarca.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7001471-23.2022.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DANIEL DE OLIVEIRA GOMES, AMAPA SN, PRESIDIO SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

DANIEL DE OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 07/07/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do CP.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Diante do que dispõe o art. 310 do CPP e Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, designo audiência de custódia a ser realizada nesta data (07/07/2022), às 11h00min, por meio do aplicativo Google MEet, através do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>, quando será deliberado sobre a situação prisional do custodiado.

Caso o Ministério Público e a Defesa ainda não tenham apresentado suas manifestações, fica facultada a apresentação por escrito até a audiência ou sua apresentação oral no próprio ato.

Intimem-se com urgência, inclusive por WhatsApp ou telefone.

Caso ainda não tenha sido juntada, providencie-se a certidão de antecedentes do custodiado.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao presídio para providenciar a apresentação do custodiado à audiência que será realizada videoconferência.

Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002930-94.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. V. D. C. P., L. V. D. C. P., G. V. P. D. C

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A, LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA - RO11865

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A, LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA - RO11865

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A, LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA - RO11865

REU: S. D. C

Advogados do(a) réu: THIAGO FUZARI BORGES, OAB RO5091

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas do inteiro teor da DECISÃO id 77960355, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000690-98.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPER LASHES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: SILVA E PAULA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME

Intimação AO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da carta AR de citação com resultado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000271-78.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: A. S. D. S; D. M. S. M.

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

INTERESSADO: D. J. M.

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

Intimação - PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via da advogada, sobre o inteiro teor da SENTENÇA id 78119857, bem como para que providenciem a averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil, servindo a SENTENÇA como MANDADO de averbação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001428-86.2022.8.22.0017

REQUERENTE: N. C. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO 6779 .

REQUERIDO: E. M. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID nº 78791645, bem como da designação da audiência de conciliação para o dia 10/08/2022 às 09h30min., nos termos da referida DECISÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000700-45.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: D. S. A; P. C. D. S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

Intimação - PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via da advogada, sobre o inteiro teor da SENTENÇA id 78118901, bem como para que providenciem a averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil, servindo a SENTENÇA como MANDADO de averbação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002087-32.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

ADVOGADO: AIRTOM FONTANA OAB-RO 5907

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da resposta escrita, tendo em vista o denunciado ter declarado ser seu patrono.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000985-38.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRENE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: VANDERLI JORGE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a emenda à inicial, nos termos da DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000513-37.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: O. B. D. L.; M. I. R

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora sobre o inteiro teor da SENTENÇA de homologação e decretação do divórcio.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000016-23.2022.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FERNANDO DE LIMA PINA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da audiência de conciliação redesignada para o dia 26/07/2022 às 10h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001423-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

Parte autora: A. D. S. B., LINHA 42,5 km 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO 7746

Parte requerida: N. D., RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6303 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente sobre o inteiro teor da SENTENÇA id 78166732.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001439-18.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 26.060,00 (vinte e seis mil, sessenta reais)

Parte autora: FARMACIA PRECO BAIXO ALTA FLORESTA LTDA, PC CASTELO BRANCO 3951 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Parte requerida: FARMARETAIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, RUA ABIAIL DO AMARAL CARNEIRO 191, EDIFÍCIO ARABICA, SALA 407 ENSEADA DO SUÁ - 29050-535 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FARMACIA PRECO BAIXO ALTA FLORESTA LTDA em desfavor de FARMARETAIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78885399), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002974-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 16.155,17 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)

Parte autora: CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, ZONA RURAL KM 50 LINHA 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: OMNI BANCO S.A., RUA DO PARAÍSO, - ATÉ 549/550 PARAÍSO - 04103-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão/sentença, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem respaldo no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a sentença proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, motivo pelo qual indefiro o pedido, mantendo a sentença tal como foi lançada.

No mais, proceda a CPE conforme determinado na sentença de ID n. 75951804.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001188-39.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Periciais

Valor da causa: R\$ 5.837,28 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: KETLIM PRISCILLA GONCALVES POLLI, AVENIDA SÃO PAULO 4412 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a atualização dos cálculos, tendo-se em vista que o cálculo realizado pela contadoria judicial ocorreu em junho de 2021 (ID 77778845).

Assim, considerando que decorreu mais de um ano da atualização, defiro o pedido de atualização, devendo a parte exequente apresentar o valor devido, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se RPV e antes de enviar ao órgão pagador, intime-se a parte executada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 dias.

Aguarda-se em arquivo provisório o pagamento do requisitório.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000018-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: DAIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 5195, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – SP para que, no prazo de 15 dias, transfira o veículo Volkswagen, modelo Saveiro Plus, tipo utilitário, cor branca, ano 2001, chassi nº 9BWE05XX2P504333, placa NCJ8319, Renavam 768634512, para o nome de DAIANE ALVES DOS SANTOS, sem qualquer ônus e correndo todos as taxas e emolumentos por conta do requerido BANCO PAN S/A.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001209-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 30.011,60 (trinta mil, onze reais e sessenta centavos)

Parte autora: VALDENILDA DIAS DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 4038, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963, CERON AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001898-59.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI DAVANTEL, BRASIL 4508 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determina o § 2º, do artigo 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Portando, dou por intimada a requerida do despacho que a intimou sobre o cumprimento de sentença. O prazo terá como marco inicial a partir da tentativa frustrada de intimação da ré (31/05/2022) (ID 77887873).

Assim, intimem-se a exequente para apresentar novos cálculos no prazo de cinco dias, e indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000984-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 14.110,04 (quatorze mil, cento e dez reais e quatro centavos)

Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P 42, KM 7,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e retifique-se no PJE os polos da ação, fazendo consta como exequente GABRIEL KOZAK e executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001429-08.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO VICENTE DA SILVA, LINHA 42,5, KM 15 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará para levantamento de todo o valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Com o levantamento do valor, certificada a inexistência de valores depositados nos autos, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001647-36.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MAYARY BENTO NUNES, AVENIDA PORTO ALEGRE 2935 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002950-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.275,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ALCINDO BARBOSA CESAR, LINHA 160, S/N, KM 12, SUL TRAVESSA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ALCINDO BARBOSA CESAR em face de ENERGISA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77546820 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77546820. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002933-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.750,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: ROSALINO DE OLIVEIRA GOMES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3726 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme ID n. 77677786, as partes entabularam acordo extrajudicial. Contudo, na minuta do acordo consta como polo ativo nome estranho aos autos.

Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a minuta de acordo com a devida correção.

Após, tornem os autos para sentença de homologação.

Intimem-se. Cumpra-se. pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003027-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.502,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS, LINHA 110, KM 85 S/N, DISTRITO DE LZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão ID 77318774.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a 29 de julho de 2022, às 8h030min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001204-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.708,00 (doze mil, setecentos e oito reais)

Parte autora: AMILTON DE ALMEIDA VIANA, LINHA 148, KM 72, S/N, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002941-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.392,00 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5345 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por MARIA DO SOCORRO SILVA em face de ENERGISA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77568828 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77568828. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002962-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.833,00 (dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais)

Parte autora: ANAEL DOS SANTOS SOUZA, RUA RF 05 7947 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-697 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, AVENIDA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ANAEL DOS SANTOS SOUZA em face de ENERGISA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77675261 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77675261. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002944-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.195,00 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais)

Parte autora: LAURA BERTHA KRAUSER, LINHA 55, KM 13, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por LAURA BERTHA KRAUSER em face de ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 77568819).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 77568819, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001450-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.716,00 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais)

Parte autora: OSNI BATISTA FERREIRA, LINHA 47, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002960-32.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 23.670,00 (vinte e três mil, seiscentos e setenta reais)

Parte autora: GENILDO MIGLIORINI, LINHA P 50, S/N, VILA MARCÃO, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VIEIRA RODRIGUES, LINHA P 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por GENILDO MIGLIORINI, JOSE VIEIRA RODRIGUES em face de ENERGISA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77566126 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77566126. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002900-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.620,00 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: ADEMIRO FERREIRA DISCHER, LINHA 152, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ADEMIRO FERREIRA DISCHER em face de ENERGISA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 77539948 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77539948 . Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001343-42.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.122,20 (treze mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: ADRIELI HILARIA BARBOSA, LINHA 148 COM 60, KM 27 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AV. JK 2336, ESCRITÓRIO SETOR 4 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Em suma, alegou que o valor devido é R\$ 19.979,66, apontando como excesso de execução o valor de R\$ 3.603,84.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor de R\$ 19.979,66 é incontroverso e que já foi depositado judicialmente, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da quantia de R\$ 19.979,66, depositados judicialmente no ID n.

049343200022203095, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505450-7, EM FAVOR da parte autora ADRIELI HILARIA BARBOSA, CPF n. 019.104.512-82, representada por seu advogado SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB/RO 8.984, devendo a conta ser mantida, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque. Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados constituídos, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000990-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.372,00 (vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais)

Parte autora: ELOIR RIBEIRO DA SILVA, RODOVIA 377, S/N, POSTE 79 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENAIDE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, LINHA 132, KM 32 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSNI RIBEIRO DA SILVA, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JORACI RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2651 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENILDA CAMARGO DA SILVA NASCIMENTO, RUA TRAVESSA DO PATROCÍNIO 4656 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANDIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5821 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIRA CAMARGO DA SILVA, LINHA 160, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001173-65.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.290,06 (dez mil, duzentos e noventa reais e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: IVONETE MARTINS FERREIRA, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a suspensão da CNH da executada. Contudo, constato este pedido já foi apreciado por este juízo, tendo sido indeferido, conforme ID n. 63864331.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de ID n. 63864331.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001382-34.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.151,00 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais)

Parte autora: MARCOS ANTONIO LOPES, LINHA P-42, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000531-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.134,90 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: MARIA LUCI LEAL, LINHA P-48, KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

No mais, proceda a CPE conforme determinado na decisão de ID 74911796.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000209-14.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Parte autora: IVAN PAULO BORGES JUNIOR, AVENIDA BAHIA n 4211 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Rogério Franzer, LINHA 90 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIÁRIA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002817-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.816,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EDSON FERNANDES DOS SANTOS, LC P 46 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte recorrente requereu dilação do prazo para juntada dos documentos determinados na Decisão ID 77014790(ID 78137154).

Considerando que o prazo concedido decorreu em 10/06/2022, data em que foi também protocolado o pedido, considerando também o decurso de prazo até a presente data, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a juntar os documentos no prazo improrrogável de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000038-52.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: MARCELO LOURENCO FERREIRA, AVENIDA FORTALEZA 1617, SETOR 14 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BORGES DE MEDEIROS 512, DECIMO TERCEIRO ANDAR CENTRO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o crédito objeto desta demanda constou na lista de pagamento do mês de Julho, cabendo em exequente requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor (ID 71174173) e, considerando que a parte autora não está assistida por advogado, determino que seja expedida carta precatória ao Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ para que expeça alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor que lhe é devido, com prazo do expediente superior a 60 dias.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do valor e dar quitação da quantia paga nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002163-90.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOAO MARIA DIAS GUIMARAES, LINHA 60 OESTE, KM 04 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Conforme relatório da contadoria (ID n. 78274271), restou apurado o valor remanescente de R\$ 1.268,39, a ser pago pela parte requerida.

Posto isso, intem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo apresentado no ID n. 78274271.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000179-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Não padronizado

Valor da causa: R\$ 3.111,60 (três mil, cento e onze reais e sessenta centavos)

Parte autora: WALTER XAVIER LISBOA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3279 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela autora (ID 70056575).

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas, apontado que não apresenta irregularidades (ID 78178741).

A parte requerida foi devidamente intimada, e anuiu com a prestação de contas apresentadas (Id. 78840872).

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para a compra de medicamentos, conforme Nota Fiscal apresentada no ID 70056576.

No mais, considerando a manifestação da autora pelo arquivamento do feito, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado, extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta Sentença.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a sentença.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:08 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001411-50.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARCIA GONCALVES DAMIAO, AV. INDEPENDÊNCIA N 5012 5012 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por MARCIA GONCALVES DAMIAO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 12 Agosto de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000939-49.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RAILSON MAKURAP, PRESIDIO LOCAL NI NI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Notifique-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunha(s).

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (Lei 11.343/06, art. 55, § 1º).

Advertir-se o réu que, caso não seja apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Comarca, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar defesa prévia no prazo legal (§ 3º, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002766-32.2021.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. S. N., MAYRA DE PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO

Nome: EMILIO GUSTAVO SOARES

Endereço: AMAPA, 4631, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de extinção ID nº 79057709 , vinculado a este expediente.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000520-90.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Caça , Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDERSON DUTRA, RUA DAS FLÔRES, 3158, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS, NÃO CONSTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de sentença condenatória que impôs ao condenado à sanção de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em interdição de direitos pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos.

Certificado o trânsito em julgado (ID 62538448) adveio manifestação do Ministério Público postulando pela intimação pessoal do réu da sentença condenatória (ID 76847793).

Pois bem.

Em que pese a manifestação do parquet, tratando-se de réu solto, não há exigência legal de intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do defensor constituído, nos termos do que dispõe o art. 392 , II , do Código de Processo Penal. A lei somente exige a intimação pessoal na hipótese em que o condenado estiver preso.

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial, tendo a quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no RHC 145.440/SC, decidido recentemente que é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo necessidade de intimação pessoal do réu que está solto, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, CPP. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. CASO CONCRETO: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO BUSCADA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, restou afastada a existência de qualquer nulidade, sobretudo, porque é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, quando se tratar de réu solto, conforme expressa previsão do art. 392, II, do Código de Processo Penal. III - A jurisprudência desta eg. Corte Superior se firmou no sentido de que, “consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo” (AgRg no REsp n. 1.710.551/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, julgado em 18/9/2018). IV - De todo modo, tem-se que o presente recurso ordinário em habeas corpus foi utilizado como

sucedâneo de revisão criminal - o que não se mostra possível, até mesmo pela falta dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019). V - Acerca do pedido de intimação para entrega de memoriais, explica-se que: "Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental, o qual independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme o teor do art. 258 do RISTJ, uma vez que o feito é apresentado em mesa (EDcl no AgRg no AREsp 996.640/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.621.801/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/11/2019). VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 145440 SC 2021/0103004-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021)

Assim, entendo suficiente a intimação realização ao patrono devidamente constituída nos autos pelo condenado (Dr. Alvaro Marcelo Bueno - OAB RO 6843) tendo sido a intimação regularmente realizada via DJE, ato disponibilizado no diário da justiça n. 165 do dia 03-09-2021 às fls. 1587-1589. Ademais, conforme se observa dos autos, a defesa não apresentou qualquer insurgência ao decreto condenatório, culminando com o transito em julgado da Sentença em 14/09/2021, conforme expressão na certidão ID 62538448.

Proceda-se nova tentativa de intimação do condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, conforme disposto no art. 269-B das Diretrizes Judiciais.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, expeça-se certidão de débito da pena de multa e dê vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 19:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000316-06.2022.8.22.0010

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GIOVANI AMARAES GOMES, LINHA CINQUENTINHA, KM 1,5, FONE 69 99952-3903 ZONA RURAL, PROXIMO AO FRIGORIFICO KRAUSE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Da extinção da punibilidade.

Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelas partes e homologado pelo juízo, conforme sentença ID 76992585.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições do acordo de não persecução penal, posto que a título de prestação pecuniária foi decretado o perdimento do valor recolhido a título de fiança, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais, ID 67266419- fl. 13), devendo a escrivania providenciar o necessário para a transferência dos valores para a conta indicada (Agência n. 3432, Conta n. 01500966-8, Operação 040, Caixa Econômica Federal).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 77074761).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de GIOVANI AMARAES GOMES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do artigo 28-A § 13, do Código de Processo Penal.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

II- Do pedido de acautelamento provisório da arma de fogo.

Dentre as condições do acordo foi transacionado o perdimento da arma de fogo Pistola marca Taurus, calibre 9mm, modelo TH9, número de série nº de série ABK031390, com dois carregadores e das 34 munições calibre 9mm intactas, sendo 29 (vinte e nove) com pontas ogivais e 05 (cinco) com pontas ocas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, conforme Sentença homologatória ID 76992585.

Adveio pedido formulado pela 2ª Companhia de Polícia Militar / 10º BPM para acautelamento da referida arma, conform (ID 76748729).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do acautelamento, nomeando como fiel depositário o Sr. DENIS PATRÍCIO NEVES DA CONCEIÇÃO – CAPITÃO QOPM Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar / 10º BPM, sob a condição de que, com a remoção deste ou desinteresse em continuar como fiel depositário, deverá restituir o armamento ao Juízo ou solicitar transferência de fiel depositário (ID 77074761).

Pois bem.

A lei nº 10.826/03 dispõe acerca da destinação das armas de fogo apreendidas em situação de desacordo com determinação legal ou regulamentar. Veja-se:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019).

Assim, pela regra legal a destinação deve ser para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Contudo, o Código de Processo Penal dispõe a possibilidade de que os órgãos de segurança utilizem o bem apreendido para suas atividades funcionais. Veja-se:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Sabe-se que a Lei nº 10.826/03 é especial com relação ao Código Processual Penal, mas fica evidente que a destinação diversa do que dispõe a lei de armas não é medida ilegal, mas sim que pode ser tomada, a depender do caso concreto, pois há permissivo legal.

Na espécie, a apreensão se realizou nesta comarca e o bem deve ser utilizado pela Polícia Militar local a fim de prevenir e reprimir a criminalidade, pois é certo afirmar que há déficit tanto de pessoal quanto de armamentos para os agentes públicos incumbidos de prestar a segurança pública.

Desta feita, defiro o pedido de acautelamento provisório do bem e autorizo que o objeto Pistola marca Taurus, calibre 9mm, modelo TH9, número de série ABK031390, com um carregador e oito cartuchos balísticos, calibre 9mm intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 67266419 -fl. 11, seja provisoriamente destinado 2ª Companhia de Polícia Militar – 10ª Batalhão desta comarca de Alta Floresta D'Oeste, nomeando como fiel depositário o Sr. DENIS PATRÍCIO NEVES DA CONCEIÇÃO – CAPITÃO Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar, para fins de que seja realizada a regularização administrativa junto à Secretaria de Segurança Pública, de forma que possa-se utilizar a arma de fogo com autorização institucional.

Advirta-se o fiel depositário que em caso remoção / transferência deste ou desinteresse em continuar como fiel depositário, deverá restituir o armamento ao Juízo ou solicitar transferência de fiel depositário.

Por fim, oficie-se ao Comando do Exército Brasileiro acerca do acautelamento provisório da arma de fogo, para que, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, seja verificada a possibilidade de destinação definitiva / doação do objeto em benefício da instituição supramencionada à qual foi deferida o acautelamento provisório.

Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público. Pratique-se o necessário para cumprimento.

Tudo cumprido e nada mais havendo, archive-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 19:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001459-09.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.759,80 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

Parte requerida: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por JOSE BARRETO SANTANA em face de Banco Bradesco.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos referentes a "tarifa bancária – cesta fácil econômica" e "tarifa bancária – Pacote serviços padronizado prioritários", os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tais serviços.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de supostos serviços realizados pelo requerido sem seu consentimento. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003652-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.197,00 (oito mil, cento e noventa e sete reais)

Parte autora: SIMONE MACHADO DA SILVA, AV. AMAPÁ 4435 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000634-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 20.573,00 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais)

Parte autora: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, LINHA 47 KM 05, LOTE 32-B ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Extrai-se dos autos que o pagamento da condenação foi efetuado após decurso do prazo para pagamento voluntário (ID n. 75746331).

Assim, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de atos de constrição (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Por fim, na hipótese de não ser efetuado o o pagamento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002904-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: LEANDRO SILVA BARBOSA, LINHA 65, S/N, KM 20, C/ 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por LEANDRO SILVA BARBOSA em face de ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 77520942), tendo, inclusive, juntado o comprovante de pagamento da obrigação, conforme ID n. 78457109.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 77520942, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002937-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOAO LUCAS BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYANE LIMA BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu o sequestro para realização de sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, conforme ID 76851560.

O Ministério Público pugnou pela intimação do requerido acerca de aditamento dos pedidos (ID 77598473).

Todavia, posteriormente, o Município juntou certidão de prestação de serviço informando que o autora realizará o atendimento através da empresa RENATA FAVORO MARTINS EIRELI, a partir deste quinta-feira, conforme ID 79027390.

Assim, intime-se a parte autora para requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000228-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANA 3773 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a transferência realizada à parte exequente foi de R\$ 4.961,14 e o valor do RPV é de R\$ 5.500,00, intime-se a parte executada para, no prazo impreritável de 10 dias, realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de sequestro.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000557-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 32.365,50 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ERMENEGILDO SIZINI DA COSTA, LINHA 50 KM 2,5 000 ZORA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000701-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.974,00 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA 125 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000291-06.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.297,12 (mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos)

Parte autora: APARECIDO SILVESTRE BUENO, ALTA FLORESTA 5215, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA, LINHA 115, LOTE 11, SETOR 10 GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de diligência ID 76605814, intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002483-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.070,00 (vinte e três mil, setenta reais)

Parte autora: RICARDO JANAILSON RIBEIRO, LINHA 156 - KM 74 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito à ordem para sanar inconsistências verificadas nos orçamentos apresentados pela parte autora.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de subestação com potência de 05 KVA para eletrificação de rede rural, proposta por RICARDO JANILSON RIBEIRO em face da concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por não ter os comprovantes dos valores despendidos à época da construção, a parte autora apresentou dois orçamentos de quanto atualmente custaria, conforme consta no ID n. 63088212, sendo que de acordo com os documentos, o menor orçamento corresponde ao valor de R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais).

Em ações semelhantes em tramitação nesta vara, a empresa requerida, em sede de contestação impugnou os orçamentos alegando tratar-se de orçamentos superfaturados, aduzindo ainda ser absurdo dado ao fato de que se trata de uma suposta construção de subestação de 5 KVA, sendo que uma de 15 KVA custa no máximo R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme orçamento paradigma que vem juntando aos autos.

Pois bem.

Registro que em processos similares julgados por este juízo, diversos patronos apresentaram orçamentos de empresa da região, em que a construção custaria cerca de um terço do valor indicado nos orçamentos da autora.

Vejamos que para construção de uma subestação com potência de 10 KVA, nos autos n. 7000449-95.2020.8.22.0017 o menor orçamento apresentado foi de R\$ 8.536,46 (oito mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

No mesmo sentido, nos autos n. 7000041-70.2021.8.22.0017, notas fiscais indicam que o valor gasto no ano de 2020 foi de R\$ 9.049,14 (nove mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos) e ainda nos autos 7000365-60.2021.8.22.0017 as notas fiscais totalizam o valor de R\$ 11.938,59 (onze mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, para a construção de subestação com a mesma potência da subestação reclamada nestes autos, verifica-se que outros causídicos comprovaram em outros autos o gasto de quase R\$ 13.000 (treze mil reais) a menos, o que no mínimo causa estranheza a esta julgadora.

Anoto também que em outros processos, para construção de subestações com potência de 05 KVA, têm sido apresentados orçamentos de valor compatível com a média de dez mil reais, como, por exemplo, nos autos de n. 7000209.72.2021.8.22.0017, 7000205-35.2021.8.22.0017 e 7000193-21.2021.8.22.0017.

Nesse cenário, anoto que não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente em se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL:

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa “Luz Para Todos”, conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Outros tribunais se manifestam no mesmo sentido, pela regularidade da norma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PADRÃO DE ENTRADA. NECESSIDADE DE OBRAS INTERNAS. MATÉRIA QUE EXIGE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO PROVIDO. A colocação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Necessidade de cognição exauriente, para fins de averiguação técnica quanto à adequação do padrão de entrada, para fins de compelir a empresa a proceder à ligação da energia. (TJ-BA - AI: 00050642520138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

EMENTA- CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. É lícita a cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica a título de instalação do padrão de entrada na hipótese em que o consumidor não é beneficiário do programa Luz para Todos ou de outra política de subvenção econômica. 2. A concessionária de energia elétrica detém o direito de suspender o fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, conforme expressamente autorizado pelo art. 6º § 3º II da Lei 8.987/1985. 3. Não havendo conduta contraditória ao ordenamento, não há falar na existência de fato antijurídico que autorize o dever de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00000739620138100022 MA 0464572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019 00:00:00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE EM CASO DE PRIMEIRA LIGAÇÃO. A adequação do padrão de entrada às normas que regem a matéria é condição necessária para a primeira ligação de fornecimento de energia, sob responsabilidade do consumidor. A distribuidora recorrente alega que o padrão da unidade consumidora não atende aos requisitos para o fornecimento inicial de energia, todavia, cabia à empresa, ao menos, esclarecer qual a insuficiência das instalações internas da unidade consumidora. Considerando a inércia em esclarecer as providências a serem tomadas pela agravante, deverá a concessionária estabelecer a energia com as instalações existentes. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00688036920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifos não originais).

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo tríplice), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo.

Assim, oportunizo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos novos orçamentos, no mínimo 3 (três), condizentes com a realidade, emitidos por empresas idôneas, ou outro documento comprobatório que entenda pertinente.

No mais, considerando que a parte requerida já apresentou contestação e não manifestou interesse na conciliação, indefiro o pedido do requerente de designação de audiência.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para eventual análise de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002017-49.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA DE LIMA, LINHA P 46, KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJ 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000914-36.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.340,34 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ELIANE MARIA PULQUERIO, LINHA 144, BAIRRO 44, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, Bloco A, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1524, APTO 1501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntar comprovante de endereço atual, conforme determinado no despacho de ID n. 76390445.

Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 15:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002331-29.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais)

Parte autora: HELAINY FUZARI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que encontrava-se pendendo a quitação dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais.

A parte executada cumpriu voluntariamente a obrigação, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação principal e dos mencionados honorários (ID 61657530).

A parte autora informou que já houve o devido levantamento dos valores referentes à condenação principal, e concordando com os valores referentes aos honorários de sucumbência, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento (ID 75843627).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da advogada IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.725,12 (mil e setecentos e vinte e cinco reais) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200062105183, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001464-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.617,00 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais)

Parte autora: DANIELE LOUBACK ARMI, AVENIDA AMAZONAS 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002804-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: ANTONIO DOMES, LINHA 125 s/n, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida já apresentou contestação e não manifestou interesse na conciliação, indefiro o pedido do requerente de designação de audiência.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para eventual análise de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000998-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.035,00 (vinte mil, trinta e cinco reais)

Parte autora: MARCO ANTONIO DAMIAO SOBRINHO, LINHA P-42, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV. NORTE SUL 5555, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000124-52.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.111,90 (vinte e um mil, cento e onze reais e noventa centavos)

Parte autora: PEDRO OZORIO ALVES RAIZEL, LINHA 156, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito à ordem para sanar inconsistências verificadas nos orçamentos apresentados pela parte autora.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de subestação com potência de 10 KVA para eletrificação de rede rural, proposta por PEDRO OZORIO ALVES RAIZEL em face da concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por não ter os comprovantes dos valores despendidos à época da construção, a parte autora apresentou dois orçamentos de quanto atualmente custaria, conforme consta no ID n. 67482892, sendo que de acordo com os documentos, o menor orçamento corresponde ao valor de R\$ 21.111,90 (vinte e um mil cento e onze reais e noventa centavos).

Em ações semelhantes em tramitação nesta vara, a empresa requerida, em sede de contestação impugnou os orçamentos alegando tratar-se de orçamentos superfaturados, aduzindo ainda ser absurdo dado ao fato de que se trata de uma suposta construção de subestação de 10 KVA, sendo que uma de 15 KVA custa no máximo R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme orçamento paradigma que vem juntando aos autos.

Pois bem.

Registro que em processos similares julgados por este juízo, diversos patronos apresentaram orçamentos de empresa da região, em que a construção custaria cerca de um terço do valor indicado nos orçamentos da autora.

Vejamos que para construção de uma subestação com potência de 10 KVA, nos autos n. 7000449-95.2020.8.22.0017 o menor orçamento apresentado foi de R\$ 8.536,46 (oito mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

No mesmo sentido, nos autos n. 7000041-70.2021.8.22.0017, notas fiscais indicam que o valor gasto no ano de 2020 foi de R\$ 9.049,14 (nove mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos) e ainda nos autos 7000365-60.2021.8.22.0017 as notas fiscais totalizam o valor de R\$ 11.938,59 (onze mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, para a construção de subestação com a mesma potência da subestação reclamada nestes autos, verifica-se que outros causídicos comprovaram em outros autos o gasto de quase R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a menos, o que no mínimo causa estranheza a esta julgadora.

Anoto também que em outros processos, para construção de subestações com potência de 05 KVA, têm sido apresentados orçamentos de valor compatível com a média de dez mil reais, como, por exemplo, nos autos de n. 7000209.72.2021.8.22.0017, 7000205-35.2021.8.22.0017 e 7000193-21.2021.8.22.0017.

Nesse cenário, anoto que não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente em se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL:

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa “Luz Para Todos”, conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Outros tribunais se manifestam no mesmo sentido, pela regularidade da norma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PADRÃO DE ENTRADA. NECESSIDADE DE OBRAS INTERNAS. MATÉRIA QUE EXIGE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO PROVIDO. A colocação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Necessidade de cognição exauriente, para fins de averiguação técnica quanto à adequação do padrão de entrada, para fins de compelir a empresa a proceder à ligação da energia. (TJ-BA - AI: 00050642520138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

EMENTA- CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. É lícita a cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica a título de instalação do padrão de entrada na hipótese em que

o consumidor não é beneficiário do programa Luz para Todos ou de outra política de subvenção econômica. 2. A concessionária de energia elétrica detém o direito de suspender o fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, conforme expressamente autorizado pelo art. 6º § 3º II da Lei 8.987/1985. 3. Não havendo conduta contraditória ao ordenamento, não há falar na existência de fato antijurídico que autorize o dever de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00000739620138100022 MA 0464572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019 00:00:00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE EM CASO DE PRIMEIRA LIGAÇÃO. A adequação do padrão de entrada às normas que regem a matéria é condição necessária para a primeira ligação de fornecimento de energia, sob responsabilidade do consumidor. A distribuidora recorrente alega que o padrão da unidade consumidora não atende aos requisitos para o fornecimento inicial de energia, todavia, cabia à empresa, ao menos, esclarecer qual a insuficiência das instalações internas da unidade consumidora. Considerando a inércia em esclarecer as providências a serem tomadas pela agravante, deverá a concessionária estabelecer a energia com as instalações existentes. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00688036920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifos não originais).

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo.

Assim, oportunizo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos novos orçamentos, no mínimo 3 (três), condizentes com a realidade, emitidos por empresas idôneas, ou outro documento comprobatório que entenda pertinente.

No mais, considerando que a parte requerida já apresentou contestação e não manifestou interesse na conciliação, indefiro o pedido do requerente de designação de audiência.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para eventual análise de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002953-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.483,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais)

Parte autora: DIONESCLEI GOMES DE LIMA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4355 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL GOMES DE LIMA, RUA PIAUI, 3752 PEINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS GOMES DE LIMA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4355 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIAINE GOMES DE LIMA, LINHA 156, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELI CARDOSO DE AGUIAR DE LIMA, LINHA 156, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por ROSELI CARDOSO DE AGUIAR DE LIMA, DIAINE GOMES DE LIMA, MARCOS GOMES DE LIMA, DANIEL GOMES DE LIMA, DIONESCLEI GOMES DE LIMA, herdeiros de WILMAR GOMES DE LIMA, em face de ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 77579922).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 77579922, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000290-84.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.367,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: VALDIVINO KRAUSE, AV. PARANÁ 4945 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito à ordem para sanar inconsistências verificadas nos orçamentos apresentados pela parte autora.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de subestação com potência de 05 KVA para eletrificação de rede rural, proposta por VALDIVINO KRAUSE em face da concessionária ENERGISA S/A.

Por não ter os comprovantes dos valores despendidos à época da construção, a parte autora apresentou dois orçamentos de quanto atualmente custaria, conforme consta no ID n. 68729610, sendo que de acordo com os documentos, o menor orçamento corresponde ao valor de R\$ 24.367,00 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais).

Em ações semelhantes em tramitação nesta vara, a empresa requerida, em sede de contestação impugnou os orçamentos alegando tratar-se de orçamentos superfaturados, aduzindo ainda ser absurdo dado ao fato de que se trata de uma suposta construção de subestação de 05 KVA, sendo que uma de 15 KVA custa no máximo custa R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme orçamento paradigma que vem juntado aos autos.

Pois bem.

Registro que em processos similares julgados por este juízo, diversos patronos apresentaram orçamentos de empresa da região, em que a construção custaria cerca de um terço do valor indicado nos orçamentos da autora.

Vejamos que para construção de uma subestação com potência de 10 KVA, nos autos n. 7000449-95.2020.8.22.0017 o menor orçamento apresentado foi de R\$ 8.536,46 (oito mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)

No mesmo sentido, nos autos n. 7000041-70.2021.8.22.0017, notas fiscais indicam que o valor gasto no ano de 2020 foi de R\$ 9.049,14 (nove mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos) e ainda nos autos 7000365-60.2021.8.22.0017 as notas fiscais totalizam o valor de R\$ 11.938,59 (onze mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, para a construção de subestação com a mesma potência da subestação reclamada nestes autos, verifica-se que outros causídicos comprovaram em outros autos o gasto de quase R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a menos, o que no mínimo causa estranheza a esta julgadora.

Anoto também que em outros processos, para construção de subestações com potência de 05 KVA, têm sido apresentados orçamentos de valor compatível com a média de dez mil reais, como, por exemplo, nos autos de n. 7000209.72.2021.8.22.0017, 7000205-35.2021.8.22.0017 e 7000193-21.2021.8.22.0017.

Nesse cenário, anoto que não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de

inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro "medidor" é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo.

Oportunizo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos novos orçamentos condizentes com a realidade, emitidos por empresas idôneas, ou outro documento comprobatório que entenda pertinente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7000930-24.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.832,74 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: DLL PECAS E SERVICOS LTDA ME - ME, AVENIDA SÃO PAULO 4364 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 01, KM 02 SN, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em que DLL PECAS E SERVICOS LTDA ME - ME demanda em face de PEDRO OLIVEIRA DA SILVA.

Defiro o requerimento do exequente e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

c) Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

e) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

f) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

g) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-08.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: PAULO SERAFIM PESSOA, LINHA 65 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, AVENIDA NOVE DE JULHO JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se pedido formulado pela requerida em audiência de conciliação, requerendo que seja deferida a juntada do arquivo de áudio através de CD-ROM na secretária dessa Vara, ou via e-mail, mediante intimação, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade (ID 75218811).

Defiro o pedido para a juntada da prova postulada, todavia a indefiro quanto ao pedido para que seja realizada a juntada através da secretária do juízo ou cartório.

Isto porque, o sistema PJE desde a sua versão 1.6 permite a juntada de áudio e vídeos, arquivos que poderão ser enviados pela própria parte nos formatos MP3 ou OGG, no tamanho máximo de 5 MB. Cada o arquivo possua tamanho superior, poderá a postulante fracionar para possibilitar sua juntada.

Assim, intime-se a requerida para que no prazo de 5 dias promova a diligência, sob pena de preclusão.

Após, considerando que a autora já apresentou impugnação à contestação, intime-se para, querendo, se manifestar acerca da prova produzida.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001033-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: BRAIZ PEREIRA VAZ, LINHA 04, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000522-96.2022.8.22.0017

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.035,08 (quinze mil, trinta e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: DERLUY CLERES, RUA CASTRO ALVES 3216, CASA COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB

nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA,

OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 75305745).

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 11 de agosto de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de deferiu a tutela de urgência, verifica-se que, embora não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000533-28.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.549,42 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: VALDEVINO GOMES LEAL, LINHA P-48, KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 19/08/2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003059-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.098,00 (dois mil, noventa e oito reais)

Parte autora: NILTON CARLOS DANIEL, LINHA 60 KM 17 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL, 4249, CENTRO 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 66807527).

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância (ID 68289785).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de NILTON CARLOS DANIEL, CPF nº 45261490987 e/ou do(a) advogado(a) SEM ADVOGADO(S) junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 3.755,17 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 040 01505385-3, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: 7000547-46.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, RUA H 5526 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

No caso em apreço, o cerne da controvérsia reside no valor apurado pelo autor na confecção do cômputo, pelo que o juízo determinou a remessa dos autos ao Contador, o qual elaborou parecer em observância aos parâmetros da Justiça Federal e decisão exarada nos autos principais.

Desta forma, entendo como corretos os valores apresentados pelo auxiliar do juízo, com base no princípio do livre convencimento, bem como na presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da sr.^a Contadora, a luz do que assevera a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE ACORDO COM RES JUDICATA. VALIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O resgate da contribuição após 31/12/1995 não afasta a ocorrência de bitributação, pois todas as contribuições pagas anteriormente a essa data sofreram incidência do imposto de renda, e tais valores devem ser restituídos ao contribuinte. 2. Em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 3. Não configura julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pelo embargado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0026394- 18.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, eDJF1 de 15/01/2016); e

PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DO JULGADO CONFORME TÍTULO EXEQUENDO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, CPC. 1. O Agravo retido se confunde com as razões da apelação, não tendo sido requerida neste recurso sua apreciação, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC. 2. Diz o parecer o Setor de Cálculos Judiciais: “apurando-se o montante de R\$ 6.594,30, atualizado até novembro de 2003, data-limite da conta elaborada pela CEF”, conclui-se que esta “observou o quanto disposto no julgado (...) relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, apresentando uma diferença mínima em relação ao cálculo aqui apresentado”. 3. A parte apelante sacou R\$ 6.622,03, o que corresponde à diferença ínfima de R\$ 27,73, não havendo falar em “diferença a menor nos cálculos da CEF de aproximadamente R\$ 2.000,00”. 4. Os exequentes apenas chegaram ao valor pretendido porque, em sua planilha, estenderam a correção até o mês julho de 2004, sendo que o crédito da CEF havia ocorrido já ao final de 2003. 5. “9. Em caso análogo, julgou esta Corte: ‘Os cálculos da Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo’; ‘Correta a sentença que, após longa discussão sobre os cálculos e da manifestação das partes sobre tais cálculos, acolhe os cálculos do contador judicial’ (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 19/02/2010). 10. Neste caso, os cálculos da execução foram exaustivamente discutidos entre as partes no decorrer do processo, devendo ser mantida a sentença em que se extinguiu a execução” (AC 0008351-16.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 05/04/2013). 6. De outra feita, julgou esta Turma: “‘Os cálculos da Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo’ ; ‘Correta a sentença que, após longa discussão sobre os cálculos e da manifestação das partes sobre tais cálculos, acolhe os cálculos do contador judicial’ (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 19/02/2010)” (AC 92238220054013800, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/09/2014). 7. Agravo retido não conhecido. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001691- 75.2000.4.01.3301 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 15/03/2016).

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (REsp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281), sendo que o executado apresentou manifestação posterior não condizente com o parâmetros discutidos e apontados anteriormente na impugnação.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se e expeça-se o precatório/RPV de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003497-96.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.301,09 (quinze mil, trezentos e um reais e nove centavos)

Parte autora: ODAIR SCARMAGNANI, LINHA P-50, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, não se verifica a expedição de ofício para transferência de valores em favor da parte executada, conforme determinado na Decisão ID 60972002.

Assim, fica a parte executada intimada por meio desta Decisão, via DJE, para, no prazo de 5 dias informar os dados da conta bancária.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento do valor depositado no ID 072021000010621450 nestes autos e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada.

Decorrido o prazo sem que tenha sido informado meio para creditar, providencie a escrivania a transferência da referida quantia à conta centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, retorne os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000124-86.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 9.413,32 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ADRIANA ALVES DA SILVA, AV. RICEFE 5315 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente se manifestou nos autos requerendo a retificação da RPV expedida, argumentando que o valor homologado a título de horas extras foi de R\$ 8.153,75 e desse valor o percentual de 30% (trinta por cento) refere-se aos honorários contratuais, conforme contrato juntado ao ID 58349079, o qual corresponde a R\$ 2.446,13. Assim, alega que cabe à exequente o valor de R\$ 5.707,63, mas como esse valor é superior ao teto do RPV pago pelo Município (5 salários mínimos), houve renúncia do valor e desse modo é devido à parte exequente o montante de R\$ 5.500,00 e ao advogado o valor de R\$ 2.446,13.

O pedido deve ser indeferido, na medida em que ao contrário do que ocorre com o pagamento de honorários sucumbenciais, os honorários contratuais não são expedidos em RPV's separadas. Ocorre tão somente o "destacamento" do valor dos honorários na RPV do crédito principal e por esse motivo não é permitido que o valor se exceda ao teto municipal, que no caso de Alta Floresta D'Oeste é de 5 (cinco) salários-mínimos.

Assim, caso a parte exequente optasse por receber o valor integral deveria requerer por precatório. Todavia, como renunciou o excedente, somente é permitida a expedição da RPV no valor do teto, qual seja, R\$ 5.500,00, valor do qual deverá haver o destacamento dos 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios contratuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação da RPV e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se a RPV expedida ao ID 65929400.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001747-25.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 7.467,18 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pediu a expedição de RPV de honorários advocatícios contratuais em separado.

O pedido deve ser indeferido, pois é cabível tão somente o DESTACAMENTO dos honorários advocatícios do crédito principal, não sendo possível a expedição de RPV unicamente com o valor dos honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Assim, expeça-se o precatório do crédito principal tão somente com o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000254-42.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LINDAMIRA PEREIRA MAXIMO, AV. MATO GROSSO 3885, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de Inexistência de débito, repetição de Indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, manejada por LINDAMIRA PEREIRA MAXIMO em face de BANCO BMG S.A.

Desta feita, o juízo, analisando sumariamente o pedido da parte requerente, deferiu a tutela pretendida inaudita altera pars, determinando que o requerido se abstenha de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa.

O requerido, por sua vez, pretende a reconsideração da decisão exarada em ID n. 70865129.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado na Jurisprudência:

1. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão de ID n. 70865129 pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência de previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Isto posto, INDEFIRO o pedido da requerida formulado em ID n. 74572071 e determino o prosseguimento regular do feito.

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar quando à produção de outras provas, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002331-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000284-77.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: CELSO FERRARI, LINHA P-48 S/N KM 22 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINETH FERRARI MONTEIRO, LINHA 130 s/n, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA KM 6,0 COM A LINHA 135 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por CELSO FERRARI e MARINETH FERRARI, filhos herdeiros de DURVAL FERRARI, em face de ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 78069583).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 78069583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002308-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: UILSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu dilação do prazo para juntada dos documentos determinados na Decisão ID 770158468 (ID 78137153).

Considerando que o prazo concedido decorreu em 10/06/2022, data em que foi também protocolado o pedido, considerando também o decurso de prazo até a presente data, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a juntar os documentos no prazo improrrogável de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000324-59.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 27.881,95 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: FRANCISCO DE ALMEIDA, RUA 21 DE ABRIL 3107 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou os empréstimos consignados no banco requerido.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou os contratos com assinatura da parte autora, cópia do documento de identidade e CPF, os quais diz ter sido apresentados pela parte autora no momento da contratação (ID n. 75822225 e seguintes). A parte autora, em sede de impugnação à contestação, alegou que a assinatura constante no contrato não é sua, tratando-se de fraude de terceiro (ID n. 75902393).

Pois bem.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Constituição Federal de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

No decorrer da presente ação, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito, em virtude da indispensabilidade de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia apresentada nos autos.

Isso porque, a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido, enquanto este, em fase de contestação, apresentou cópias de contratos assinados e documentos que acompanham o negócio jurídico. A parte autora, por sua vez, alegou que as assinaturas são “grosseiras” e que nunca assinou qualquer contrato com a instituição bancária.

Há, portanto, fundadas dúvidas acerca da existência do negócio jurídico impugnado, que somente poderão ser afastadas após a realização de perícia técnica, a fim de apurar a autenticidade da assinatura constante do contrato bancário.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de mérito depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

REVOGO a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001463-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 14.103,86 (quatorze mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: TEREZA MARIA DA SILVA CONCEICAO, LINHA P50, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e achapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 19/08/2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001395-96.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ELZA VILWOCK, LINHA 144, COM A 65, KM 40 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELZA VILWOCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se a ausência de comprovação da qualidade de segurado, sobretudo a conclusão da autarquia, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 07:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001401-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.392,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais)

Parte autora: JAIRO RIBEIRO DE CASTRO, AVENIDA ALTA FLORESTA 2757 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por JAIRO RIBEIRO DE CASTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 07:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001435-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 19.392,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ELIETE FERREIRA VITORINO, RUA TRANQUEDO NEVES 4702 NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELIETE FERREIRA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, de quem era dependente.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 07:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001447-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: VILMA IRLA KNECHT, AV. RIO GRANDE DO SUL 3751 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por idade urbana ajuizada por VILMA IRLA KNECHT em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 07:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001436-63.2022.8.22.0017

AUTOR: C. T. C., J. C. D. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: J. C. T. G.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Decisão ID nº 79079336, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000327-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.224,80 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA ROSA DE JESUS, A LINHA 160, S.N, KM 05, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Parte requerida: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento em Sentença em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001369-98.2022.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON DIAS LEAL, CADEIA PÚBLICA S/N SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

CITE(m)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001463-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 14.103,86 (quatorze mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: TEREZA MARIA DA SILVA CONCEICAO, LINHA P50, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 19/08/2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arduas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ARLETE KREITOW CASTELO, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3205 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão da escrivania ID 67023129, apesar do ofício e transferência encaminhado à Caixa tenha constado expressamente o valor de R\$ 5.982,91 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), para que o valor remanescente fosse destinado à parte executada, fora transferido o valor total da conta para a parte autora.

Assim, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001763-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 19.669,25 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 172 C/ LINHA 50, KM 2,5 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 6, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: IGOR MACIEL ANTUNES, OAB nº MG74420, JOSE BARSAND DE LEUCAS 109, APTO 301 PALMARES - 31160-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Consta dos autos, que a parte exequente depositou judicialmente a quantia de R\$ 9.669,25, a título de compensação de valores, conforme determinado na sentença (ID n. 63250864).

O executado, por sua vez, depositou o valor correspondente à condenação do dano moral R\$ 3.070,00 (ID n. 64112874).

Foi expedido alvará em favor da exequente no valor equivocado de R\$ 13.031,57 (ID n. 74963960).

Em razão disso, a exequente, antes de fazer o saque, requereu a retificação do alvará (ID n. 75134320).

Vieram os autos conclusos.

Analisando os autos, vejo que razão assiste à exequente.

Conforme se extrai dos autos, o valor a ser levantado pela parte exequente corresponde ao valor da condenação por danos morais, ou seja, R\$ 3.070,00 com os acréscimos legais e o valor a levantado pela parte executada corresponde a compensação de valores feita pela exequente, ou seja, R\$ 9.669,25.

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da quantia de R\$ 9.669,25 (sem acréscimos) depositada judicialmente no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505234-2, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte executada BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, CNPJ nº. 17.184.037/0001-10, representada por seu advogado Igor Maciel Antunes, OAB/RO nº. 74420, devendo a conta ser mantida, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Após o levantamento da referida quantia pela parte executada, expeça-se alvará de levantamento/transferência para levantamento e saque do valor remanescente, correspondente a R\$ 3.070,00 e acréscimos legais, em favor da parte exequente MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 802.126.892-15, representada por seus advogados Jeferson Fabiano Delfino Rolim, OAB/RO nº. 6593 e Henrique Mendonça Sato, OAB/RO nº. 9574, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em houve a quitação integral do débito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000399-19.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCINEIA FERREIRA DE CARVALHO, LINHA T-04, LOTE 23, GLEBA 06 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCINEIA FERREIRA DE CARVALHO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela, lançada ordem de citação da Autarquia, nomeada a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares para perita social (ID 74958101).

Realizada a perícia social, o laudo foi juntado aos autos (ID 76476620).

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando em sua preliminar a inscrição e atualização do CaÚnico; por fim, requereu o acolhimento da preliminar suscitada para que a demanda seja extinta sem julgamento do MÉRITO (ID 78281821).

A autora impugnou a contestação e requereu o deferimento dos pedidos formulados em fase inicial, bem como a designação de perícia médica. (ID 78414922)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo social (ID 76476620).

Verifico não haver impugnações quanto ao laudo pericial social, bem como verifico que o mesmo alcançou seu intento, razão a qual homologo o laudo de ID 76476620.

Preliminar da Autarquia (ID 78281821).

I. Da inscrição e atualização no CadÚnico.

A Autarquia manifesta que ausente ou desatualizado o CadÚnico, requer seja julgado improcedente o pleito autoral e caso a exigência seja feita posterior ao requerimento administrativo, pleiteia para que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da ação. Em análise ao CadÚnico do autor, este está atualizado, visto que a data da entrevista ocorreu em 14 de janeiro de 2022 (ID 74784480), portanto, rejeito a preliminar ventilada.

Superadas as questões pertinentes aos laudos periciais e as preliminares da Autarquia, analiso o MÉRITO.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Da incapacidade.

A questão dos autos cinge-se na condição de miserabilidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a superação de renda, razão a qual desnecessária a realização de perícia médica.

Da hipossuficiência.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

Imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside com seu esposo e filho, oportunidade em que se aferiu que a renda daquele núcleo familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao mês, que dividido, tem-se como resultado valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

No caso vertente, a parte autora comprovou o preenchimento do requisito para a concessão do benefício. Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. BPC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL DESDE O NASCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DIB DESDE A DER. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA JÁ RECONHECIDA PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE. VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA EXISTENTE DESDE A DER.

[...]

5. No MÉRITO, desnecessária a realização de perícia médica judicial, tendo em vista que o próprio INSS, na via administrativa, já reconheceu a incapacidade de longo prazo da demandante, enquadrando sua situação no art. 20 da Lei 8.742/93, condição que foi ratificada pela Junta Recursal, sendo o benefício indeferido apenas pelo critério da renda per capita familiar. (TRF-5 - AP 0800943-12.2015.4.05.8300, Relator: Fernando Braga Damasceno, Data do Julgamento: 10 de março de 2022).

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Da antecipação da tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de prestação continuada - BPC, a contar da data da SENTENÇA.

Dos retroativos.

Estes lhes são devidos desde a data posterior à cessação do benefício, ocorrido em 1 de janeiro de 2021 (ID 74784484).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCINEIA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a restabelecer a autora o benefício de Prestação Continuada - BCP/LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data posterior da cessação do benefício, ocorrido em 1 de janeiro de 2021 (ID 74784484).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000781-12.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, LINHA TN 13, LOTE 105, ZR NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo ou apresentada manifestação, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000939-67.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MATEUS ESTRELA BATISTA, LINHA T12 LOTE 20-B, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Avoco os autos ante a necessidade de readequação da pauta de perícias.

1. Cancelo a perícia designada ao ID 78758060.

2. Redesigno para o dia 27/07/2022, às 08h30min, neste Juízo.

Expeça-se o necessário. Aguarde-se.

Após, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000391-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 9, 10, 14, SALA 94, 101, 102, 103, 104, 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante dos fatos alegados pela autora na petição de ID 78251951, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se nos autos.

Deverá a executada comprovar nos autos o cumprimento da tutela ou justificar a impossibilidade, com prova dos fatos que alegar, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência.

Havendo manifestação ou decorrido in albis, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias,

Após, decorrido tal prazo, conclusos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000270-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Oferta e Publicidade

AUTOR: ZUCATELLI & SILVA LTDA - EPP, RUA GUIMARÃES ROSA 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: ALVES E CIA LTDA - ME, RUA BOLONHA 52, SALA 02 JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002268-51.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DELZA SABAINI RIGATO, RUA MARACATIARA 3753 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: JOAQUIM MAGNO CAPELLOZZI DA SILVA, RUA CARLOS SILVA 308 CHÁCARA CALIFÓRNIA - 03405-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação da parte autora (ID 75696488) de que não há outro endereço de e-mail para citação do requerido, bem como a juntada da Certidão ao ID 77891578, oportunizo no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do que entender de direito sob pena de extinção.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001008-02.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: MARCIA MARIA FERREIRA, MONTEIRO LOBATO Nº 4412, 4412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a justificativa e passo a instrução processual.

Trata-se de ação declaratória de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora pleiteia a exclusão dos descontos em folha de pagamento concernentes ao CÓD. 6007, os quais dizem respeito a contrato com as seguradoras rés, que, entretanto, segundo consta em exordial, findou-se em outubro de 2016, em consequência do término do convênio firmado entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia. Ademais, pleiteia pela devolução dos valores já descontados, bem como o ressarcimento em danos morais.

Decido.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECÚLIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas rés dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA E-MAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresegueros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001998-61.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES GONCALVES, AVENIDA CABO BARBOSA 1589, DENTISTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS JOSE VICENTE, OAB nº SC52964, GUILHERME JUK CATTANI, OAB nº SC41824

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos para análise do requerimento da parte exequente.

Pois bem.

Considerando que o valor penhorado pelo sistema Sisbajud já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência 1824.

FINALIDADE: AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a transferência da importância de R\$ 14.274,10 (quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Ag.1824 / 040 / 1529163-6, ID 047182400732202160 ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA RESPECTIVA CONTAS, para a conta Corrente: 00000593-4 da Caixa Econômica Federal, Agência: 1824; Operação: 006; Conta Corrente: 00000593-4. em nome da Prefeitura Municipal de MUNICÍPIO DE URUPÁ- RO, CNPJ 63.787.097/0001-44.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: adw1civel@tjro.jus.br.

Após a realização da transferência dos valores bloqueados, oportunizo prazo para o exequente apresentar contrato de parcelamento de eventual saldo remanescente conforme acordo das partes.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000962-47.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARIA CONCEICAO DA SILVA, AV. DOS PIONEIROS 5086 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CÍCERA MARIA DA SILVA, ALVORADA ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

REQUERIDO: NATALINO CANDIDO DA SILVA, RUA LEONARDO SLOBODA 2177 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o acordo firmado entre as partes, sob pena de aplicação de multa diária, responsabilização por crime de desobediência.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, observando-se o rito previsto no CPC.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO (A): NATALINO CANDIDO DA SILVA - CPF: 294.726.101-10, Rua Leonardo Sloboda, 2177, Bairro Alto Alegre, Alvorada D Oeste (69) 99361-3041 (WhatsApp).

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001219-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO AGUIAR MOURA, URBANO 652, B. SUMAUMA AVENIDA CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ANTONIO AGUIAR MOURA, em desfavor de BANCO BMG S/A .

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado realizado em detrimento de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde fevereiro de 2020, e que não realizou o referido contrato com o requerido de n. 617634447. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência para que os descontos cessem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto lançado em detrimento do benefício n. 1336691295, decorrente do contrato de n. 617634447. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002307-48.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: GIOVAN MOURA DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 3853 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citado por edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e também não constituiu advogado nos autos, razão pela qual decreto a sua revelia.

Assim, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do requerido.

Intime-se, para apresentar contestação.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001048-81.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: DIONES WIERLEM SOUZA CIESLACK, AV 5 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência. Contudo, desde já deixo oportunizada à parte requerida que poderá apresentar proposta de acordo no mesmo prazo para contestação.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA E-MAIL.

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001 -66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001362-37.2016.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ALEXSON TABORDA DE MIRANDA, LINHA C-01 LOTE 35 GLEBA 02 lote 35 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 PRÉDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente ajuizada por ALEXSON TABORDA DE MIRANDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais), R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de lucros cessantes, bem como danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra o autor que é empresário no comércio de venda de areia para construção civil no Município de Urupá e região, sendo proprietário de um caminhão caçamba Iveco Eurocargo, cor branca, ano/modelo 2010/2011, Placa, NPO 1916, Chassi 93ZE2MJH0B8903817, Renavam 272892670.

Relata que, no dia 19/02/2016, por volta das 15 horas, quando trafegava sobre a ponte de madeira na linha 14, Lote 03, Gleba 7, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, foi surpreendido quando esta se quebrou, causando-lhe leves ferimentos, mas grandes avarias a seu caminhão, que chegou a cair dentro do rio.

Menciona que deixou de auferir uma renda mensal de aproximadamente R\$ 30.000,00, bem como teve que pagar o conserto do caminhão (R\$ 8.800,00,) uso de trator para retirada do veículo de dentro do rio (R\$ 1.500,00) e 5m3 de areia lavada (R\$ 250,00).

Indica que no local do acidente não havia sinalização que a ponte estava com problema, sendo que soube posteriormente que diversos moradores da região já haviam solicitado providência ao ente municipal, o que não foi resolvido.

Alega que, além de diversos danos materiais, houve a perda da carga transportada, o que lhe causou prejuízos, deixando de auferir renda pelo período de 30 (trinta) dias, sem possibilidade de transportar areia, razão pela qual procedeu, às suas expensas, reparos provisórios no caminhão e retornou a trabalhar novamente.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 5911022).

Recebida a inicial (ID 9985873).

Citada e intimada, a parte ré não apresentou contestação, tendo decorrido o prazo in albis.

Manifestação do réu (ID 18919966).

Réplica à manifestação (ID 20254882).

A parte autora requereu a inclusão da empresa Miranda e Costa LTDA no polo ativo (ID 20201974).

Manifestação do réu e da parte autora (IDs 23377455 e 25488846).

Designada audiência de instrução (ID 62307244).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor Marcelo Pereira da Silva e Marcos Pereira Moulaz (ID 74192513).

A parte autora apresentou alegações finais e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial (ID 74389360).

Em suas alegações finais, o réu alegou culpa exclusiva da parte autora, em razão da carga excessiva sobre o caminhão, bem como requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (ID 76640481).

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrente de acidente.

No caso dos autos, o Município foi devidamente citado e intimado via sistema Pje, mas não apresentou defesa, tendo decorrido o prazo in albis, portanto, deve ser considerado revel.

Contudo, não se aplica ao ente público o efeito material da revelia, uma vez que, embora de caráter patrimonial, a demanda acaba por envolver o interesse coletivo de manutenção do Erário.

Na mesma linha, é a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).

Superado isso, verifico dos autos que a parte autora requereu a inclusão no polo ativo da pessoa jurídica Miranda & Costa Ltda-ME, empresa esta em que é sócio proprietário.

Considerando que o autor requereu a inclusão da referida pessoa jurídica, apresentou qualificação, tenho que tal pedido deve ser deferido, isso porque não houve qualquer DESPACHO posterior determinando a inclusão no sistema Pje, não podendo a parte ser prejudicada. Além disso, por se tratar de mero ato cartorário, aliado ao fato que este juízo oportunizou à parte incluir a empresa supostamente prejudicada com o acidente, conforme DESPACHO de ID 19848726, e é representada pelo sócio proprietário Alexson Taborda de Miranda, fica desde já convalidado tal ato.

A parte ré, em sua manifestação, apresentou pedido de denunciação à lide, no qual indicou o Município de Urupá/RO como responsável solidário.

Conforme já apreciado no ID 29363513, tal pretensão não foi acolhida pelo juízo, pois os documentos apresentados pelo réu não comprovaram a responsabilidade do ente indicado.

E não só, não há nos autos documentos que comprovem que Município indicado seja obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo, sendo certo que tal aferição de responsabilidade exige ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, que essa modalidade de intervenção de terceiros busca atender.

Ademais, poderá o réu ajuizar ação autônoma para discutir eventual responsabilidade do outro Município, caso existente, observando-se a ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC.

Diante disso, não há que se falar em denunciação à lide, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 125 do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem.

É cediço que a responsabilidade do Município, pessoa jurídica de Direito Público, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, de caráter objetivo, in verbis:

Art. 37. [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade do réu, no caso dos autos, assenta-se na teoria do risco administrativo, pela qual a autora, desde que comprove a relação de causalidade entre o dano e a omissão do ente público, fica dispensada de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo que o réu só poderá se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior.

Considerando que a Administração Pública só pode responder por ato omissivo quando adota comportamento ilícito, ou seja, quando descumpra com seu dever de impedir a eclosão de um evento danoso, adotando comportamento negligente, imperito ou imprudente, cumpre analisar se esse é o caso dos autos.

Logo, deve-se analisar as provas dos autos e, aplicando as normas da lei processual civil acerca do ônus da prova, verificar qual tese merece prevalecer: a de responsabilização do réu ou a defensiva do ente público no sentido de culpa exclusiva da vítima.

Durante a instrução processual, foi realizada audiência de instrução, no qual foi ouvida a testemunha Marcelo Pereira da Silva declarou que não viu o momento do acidente, mas que chegou no local após o acidente. Informou que prestou o serviço de retirada do caminhão, por meio de trator. Relatou que a ponte era de madeira e, aparentemente, não estava quebrada, mas no momento em que passou sobre a ponte ela quebrou e o caminhão caiu no rio. Não soube dizer se havia alguma sinalização no local do acidente. Mencionou que moradores da região vinham reclamando das condições da ponte. Por fim, afirmou que a ponte fica localizada na divisa entre Urupá e Alvorada do Oeste.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Marcos Pereira Moulaz declarou em juízo que à época dos fatos residia próximo à ponte, sendo que chegou no local após o acidente. Afirmou que chegou a fazer reclamação ao Município de Alvorada do Oeste, mas não foi resolvido, pois a madeira e condições da ponte eram antigas. Esclareceu que o Município chegou a fazer alguns reparos na ponte, porém somente nas "pranchas". Por fim, indicou que sempre passava na ponte e que esta era aparentemente boa, assim como ônibus escolar e caminhões trafegavam diariamente.

Os elementos probatórios colacionados pelos autores são suficientes à caracterização da responsabilidade subjetiva do Município, pois a autora juntou fotografias, boletim de ocorrência e a prova oral demonstrou a ocorrência do evento danoso.

As fotografias juntadas pelo autor demonstram com clareza que a estrada, em face da queda da ponte, efetivamente terminava no rio, sem grade de proteção, placa ou sinalizadores;

Salienta-se, ainda, que não há notícia de existir, no local do ocorrido, sinalização alertando para eventuais perigos, bem como eventual capacidade da ponte para a passagem de veículos pesados.

Assim, não há prova alguma nos autos no sentido de que o autor/condutor do veículo dirigia de forma incorreta ou sem os cuidados necessários, bem como que tenha desrespeitado alguma sinalização que proibia a passagem de caminhões com limite de peso pela ponte.

Anoto que não há prova quanto ao limite de peso que a ponte era capaz de suportar na travessia, o que impede de averiguar se havia ou não o excesso alegado.

Resta, portanto, devidamente comprovado o dano e o nexo causal, capaz de caracterizar a responsabilidade civil do ente municipal.

O que se verifica na espécie é que a administração se omitiu, de forma flagrantemente negligente, de promover a vigilância e as medidas protetivas necessárias para garantir a integridade física dos administrados, sendo certo que, caso houvesse o ente municipal zelado, com a diligência necessária, teria sido evitado o fato danoso.

Nesse sentido, em casos semelhantes, cito o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação e adesivo. Responsabilidade civil. Queda de caminhão em ponte. Ausência de proteção e sinalização. Falha do Município. Dano material. Valores comprovados. Manutenção. Danos morais. Inocorrência. Estando suficientemente configurada nos autos a omissão do Município perante o seu dever de conservar a estrada, bem como as construções (ponte, no caso em exame), tendo em vista a segurança do cidadão, ao deixar de instalar adequada sinalização no local, dando azo à queda do veículo do autor em rio, bem como não havendo provas de que o veículo do autor estava com sobrecarga, presente a responsabilidade do Município. Não havendo nos autos elemento probatório que macule a idoneidade dos recibos juntados pelo autor ou que demonstre o excesso dos valores constantes neles, ônus que incumbia à Municipalidade, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, não há razão para reformar a SENTENÇA. Não há dano moral a ser reparado no caso de acidente de trânsito apenas com danos materiais. O fato de o caminhão resultar danificado e precisar ser consertado, quicá de o autor estar inviabilizado para seu trabalho, por si só, não enseja indenização por danos morais, por se tratar de risco suportável por qualquer proprietário de veículo automotor, especialmente quando se envolve em acidente de trânsito. (APELAÇÃO CÍVEL 0002510-63.2015.822.0004, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2019). (destaquei).

Suficientemente configurada nos autos, portanto, a omissão do Município perante o seu dever de conservar a via pública, bem como as construções (ponte, no caso em exame), tendo em vista a segurança do cidadão, ao deixar de proceder a manutenção da ponte construída no local do evento danoso.

Friso, ainda, que, não há nos autos algum elemento probatório que macule a idoneidade dos recibos juntados pelo autor ou que demonstre o excesso dos valores constantes neles, ônus que incumbia à Municipalidade, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

No tocante ao valor a ser indenizado a título de danos materiais, para que seja passível de reparação, deve haver comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC).

O autor alega que teve os seguintes gastos: a) conserto do caminhão, no valor de R\$ 8.800,00; b) serviço de retirada do caminhão, mediante trator esteira, no valor de R\$ 1.500,00; c) perda da carga de areia lavada, avaliada em R\$ 250,00. Para tanto, juntou documentos comprovantes nos IDs 5911917 - Pág. 1 e 5912073 - Pág. 1.

Logo, não há dúvidas de que os danos emergentes ocorreram e foram devidamente comprovados.

Em relação aos lucros cessantes, o autor pede a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais),

O art. 402 do Código Civil determina que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

O autor juntou alguns recibos e notas fiscais, bem como média de faturamento, o que por si não comprova exatamente o que deixou de lucrar no período em que o caminhão ficou parado.

Nesse sentido, é certo que, com o conserto do caminhão da empresa, houve prejuízos financeiros, haja vista que permaneceu parado por tempo considerável, mas não é possível chegar a um valor exato do que a empresa autora deixou de ganhar, razão pela qual deve ser objeto de liquidação de SENTENÇA.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não merece acolhimento, devendo ser julgado improcedente, pois o fato de o caminhão ter sido danificado e precisar ser consertado, por si só, não enseja indenização por danos morais, por se tratar de risco suportável por qualquer proprietário de veículo automotor, especialmente quando se envolve em acidente de trânsito, dentro do risco de sua atividade empresarial.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ALEXSON TABORDA DE MIRANDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

1) CONDENO o réu ao pagamento de danos materiais nos valores de R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais), R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

2) CONDENO o réu ao pagamento de lucros cessantes, consistente no período de 30 (trinta) dias em que a parte autora deixou de auferir lucros com o caminhão, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, na forma do art. 509 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma art. 85, § 2, do CPC.

Isento a parte ré do pagamento de custas e despesas processais, por se tratar de Município, na forma do art. 5, inciso I, da Lei 3.896/2016.

No mais, deverá a parte autora proceder o recolhimento das custas iniciais (2%) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida, o que fica autorizado desde já, devendo o cartório prosseguir na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite fixado no inciso III do art. 496 do CPC.

Intime-se a parte ré, via sistema PJe.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002237-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: WITALO DA SILVA ASSIS, AVENIDA SÃO PAULO 4476 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos morais proposta por WITALO DA SILVA ASSIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ante a suposta violação de direitos da personalidade, bem como integridade física, moral e outros direitos personalíssimos do autor praticado pelo Funcionário Público Policial Militar CLAUDINEY DE SOUZA DOURADO.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: a) Existência ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil que possam acarretar o dever de indenizar, b) Da violação da integridade física, moral e outros direitos personalíssimos do Requerente e; c) atuação dos policiais no estrito cumprimento de dever legal e/ou no exercício regular de um direito.

4. Das provas a serem produzidas.

Defiro a produção de prova oral, e recebo o rol de testemunhas ora qualificado pelas partes.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Dou o feito por saneado.

Cumpra-se. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000214-08.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTORES: IMPEMAQ - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA, AV. MAL. RONDON, Nº 1327. S. 2, NÃO CONSTA CENTRO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO TADEU RUEDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, OAB nº RO1503A

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000954-36.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ILZA APARECIDA GONCALVES, GLEBA 01 S/N LINHA 14, LOTE 71 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001875-63.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTES: ADILSON MARTINS, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 192, GLEBA 02, KM 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OLÍPIO RODRIGUES DA SILVA, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 258, GLEBA 02, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por OLÍPIO RODRIGUES DA SILVA e OUTROS em desfavor de ENERGISA.

O autor informou que houve o levantamento dos valores depositado em conta judicial.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002257-90.2019.8.22.0011

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Medidas de proteção

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. K. T., RUA MONTEIRO LOBATO 5152, 99207-9827 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público haja vista ter decorrido prazo para cumprimento da r. DECISÃO de ID 77030201.

Intime-se a pessoa da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Promoção da Criança e Adolescente, Sr. MARLEIDE ELIANE CAVALHEIRO MORANDI e/ou outra pessoa que suas vezes fizer, para comprovar nesses autos a designação de data no CRAS para realização do acompanhamento do adolescente e de sua família apontando e adotando as providências necessárias.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO de INTIMAÇÃO, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Sr. MARLEIDE ELIANE CAVALHEIRO MORANDI e/ou outra pessoa que suas vezes fizer.

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 4640, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste – RO, CEP: 76.930.000.

telefone: (69) 3412 3951 (69) 984097673.

Bem como, Intime-se a pessoa do Secretário Municipal de Saúde, Sr IZAIR CUÊVAS FERREIRA para que para que seja providenciado agendamento de consultas com médico psiquiatra e com psicólogo, visando o acompanhamento do quadro clínico do adolescente nos termos da r. DECISÃO ao ID 77030201.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO de INTIMAÇÃO, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Sr IZAIR CUÊVAS FERREIRA e/ou outra pessoa que suas vezes fizer.

Endereço: Avenida 05 de Setembro, 4690, Centro, Alvorada do Oeste – RO, CEP: 76.930.000

telefone: (69) 3412 2281 ou (69) 996007808

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001164-87.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: BENEDITO CHAVES LEITAO, LINHA 106, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DECIDO.

Recebo a petição inicial.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O perigo na demora, no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança e evitar a negativação não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder à cobrança, sem nenhum prejuízo.

Considerando que a energia elétrica é essencial, temos efetivo risco de dano irreparável caso a tutela de não seja concedida. Não distante, inexistiu risco de irreversibilidade da DECISÃO, dado que a tutela poderá ser revista a qualquer tempo e, caso seja constatada a legalidade da cobrança, poderá ser reavida a qualquer tempo.

Ainda, medida pretendida não é irreversível, pois caso seja aferido posteriormente à improcedência da pretensão poderá ser restabelecido a inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.

Nesse sentido, cito o entendimento do TJRO:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810751-92.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTES o pedido de tutela de tutela provisória de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300 do CPC, por consequência:

1) DETERMINO que a parte requerida proceda a baixa do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente ao ao contrato nº 0007498093202203, no valor de R\$ 25.248,24 (vinte cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

3) SUSPENDA a cobrança administrativa dos valores discutidos nos autos, referente à unidade consumidora 1078693.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária a requerida no valor de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 2.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Notifique-se com urgência a parte ré desta DECISÃO, via e-mail e sistema Pje.

Saliento que a presente liminar versa somente referente a fatura em questão, não alcançando outras faturas em atraso que estejam passíveis de suspensão do fornecimento de energia.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Entretanto, cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

No mais, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Neste norte, CITE-SE a empresa ré, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intime-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC

Pratique-se o necessário.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001 -66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000750-65.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REQUERIDO: SUB. LIGA DESPORTIVA DE TANCREDÓPOLIS

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

Processo: 7000896-38.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.159,32, nove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA CRUZ, RUA EMILIO RIBAS 5230 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Considerando que a Exequente concordou com o valor apresentado pelo Executado, HOMOLOGO-OS valores apresentados pelo Executado, e determino a expeça-se a requisição de pagamento/precatório.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000766-77.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: IVETI PEREIRA PEIXOTO RIBEIRO, LINHA 56, KM 03, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a CONCLUSÃO do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001085-11.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA, ESTRADA DO IGARAPÉ DA ONÇA ZONAL RURAL - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000544-75.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SEBASTIANA LOPES DA SILVA PEIXOTO, LINHA 15 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária a qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Diante do recolhimento das custas processuais (ID 76725128), acolho a justificativa apresentada pela parte autora e recebo o feito para processamento.

No mais, torno sem efeito a SENTENÇA de ID 76728793.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a Autarquia indeferiu o requerimento, contudo, ausente o motivo do indeferimento (ID 75541449).

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

1. Dessa forma, em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

3. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

5. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001217-68.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO AGUIAR MOURA, URBANO 652, B. SUMAUMA AVENIDA CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ANTONIO AGUIAR MOURA, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado realizado em detrimento de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde 05/2020, e que não realizou nenhum contrato com o requerido.

Dessa forma, realizou o depósito judicial dos valores disponibilizados, requerendo a concessão de tutela de urgência para que os descontos cessem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto lançado em detrimento do benefício nº 133.669.129-5, decorrente do contrato de n. 616069958. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001719-41.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000068-37.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: Roberto Carlos dos Santos e outros (3)

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000331-69.2022.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L. B., ALANA LAVORATTI PORTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: THIAGO CARVALHO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001349-65.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDECIR DO NASCIMENTO, MARCOS VINÍCIUS DIAS DO NASCIMENTO, LETICIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: LUIZ RICARDO CAMARGO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001690-30.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SOARES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SOARES DE SOUZA, THAYS SOARES DE SOUZA, THALYA SOARES DE SOUZA, T. H. S. D. S. S., K. S. D. S., EVA GOMES SOARES

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requeridas intimadas a informarem conta bancária para restituição do valor depositado.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000538-68.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: SILVANA SOUZA SOARES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000803-70.2022.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os embargos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001117-84.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-20.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002512-77.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: NEUSA MIRANDA DOS SANTOS e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001213-02.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.770.710,88um milhão, setecentos e setenta mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos

REQUERENTES: SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, CPF nº 28373030204, AV. CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GIOVANIA DA SILVA LEITE, CPF nº 79054803215, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, DELBRA DA SILVA LEITE, CPF nº 88428273200, AVENIDA BELO HORIZONTE 2904, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEOMAR DA SILVA LEITE, CPF nº 65299302215, CAFE FILHO 5045, CASA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS, CPF nº 78955637268, RUA PRESIDENTE GEISEL 153 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

INVENTARIADO: WALDIR DA SILVA LEITE, CPF nº 11410280268, ALVORADA D'OESTE 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se pendente o cumprimento dos comandos da DECISÃO de ID73846185, aliada a teor da certidão de ID76656643, determino: Expedição de carta precatória para avaliação do automóvel modelo 153032- FIAT/GRAND SIENA ATTRACTIV 1.4, ano 2017, cor branca, Placa NDB-8141; eis que este está localizado no município de Ji-Paraná em posse da sra. VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS, ficando a inventariante, intimada a informar a localização do veículo no prazo de 05 dias.

Considerando que as partes envolvidas não souberam prestar claras informações a respeito dos bens imóveis.

Fica a inventariante incumbida de providenciar as informações necessárias para a correta avaliação dos imóveis rurais, prazo de 15 dias, deverão apresentar:

- a) certidão de inteiro teor do imóvel;
- b) memorial descritivo do imóvel; c) Cadastro Ambiental rural (CAR) já que as partes não sabem informar a área que seria de vegetação nativa – APP ou reserva legal -, isto é a área na qual não passível de exploração agropecuária o que é de alta relevância para definição do valor do imóvel;
- d) arquivo em extensão kml, kmz ou outra extensão compatível com o software gratuito Google Earth para conferência da referida área através de imagem de satélite.

Em relação a avaliação dos semoventes, deverá proceder nova tentativa de avaliação judicial, devendo ser ajustado entre o oficial de justiça e a inventariante dia e horário para a diligência, com antecedência mínima de 05 dias, facultada a participação dos herdeiros e seus patronos, independente de intimação, vez que a data agendada deverá ser certificada nos autos para conhecimento das partes.

A falta de cooperação ou impedimentos da inventariante ou de qualquer dos herdeiros, sob pena de multa pessoal de dois salários mínimos, deverá ser certificada nos autos, para fins de análise.

As diligências para as avaliações deverão ser comprovadas previamente nos autos.

Após, cumprida as determinações, deverá a inventariante apresentar plano de partilha atualizado no prazo de 15 dias, ato continuo intimar-se os herdeiros para manifestação no mesmo prazo.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO MANDADO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL/CARTA PRECATÓRIA

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001370-14.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILTON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, HORST VILMAR FUCHS - ES12529

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001343-94.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000984-71.2022.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: G. F. S., E. N. N. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da publicação da SENTENÇA nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7001612-31.2020.8.22.0011

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JULIANO HEIDUSCHADT GOMES

ADVOGADO DO CONDENADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da SENTENÇA ID.78585010.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 Dias

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000051-28.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alex Costa Silva

Advogada: Liane Santa de Melo Coutinho, OAB/RO - 9691

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do teor do da r. SENTENÇA, acostada no ID 74446958, cujo DISPOSITIVO consta o seguinte:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência: a) ABSOLVO o acusado ALEX COSTA SILVA, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com base no DISPOSITIVO disposto no artigo 386, II do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita nestes autos; b) CONDENO o réu ALEX COSTA SILVA por haver infringido as normas descritas nos 14, da Lei 10.826/03, art. 163, parágrafo único, III do CP e art. 331 do CP. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime, desacato e porte ilegal de arma de fogo, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até por que não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade seja voltada para o crime. O acusado não possui antecedente criminal (fls. 50-51). As consequências do crime não foram graves. A vítima não contribuiu para o crime. - art. 163, parágrafo único, III, do CP. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de considerá-la a rigor da Súmula 231 do STJ. Ante a inexistência de causa de aumento e diminuição de pena, torno em definitiva a reprimenda de 06 (um) meses de detenção. Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da condenação. - art. 331, do CP. Com base nas circunstâncias judiciais, acima analisadas, fixo ao réu a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitivo a reprimenda de 06 (seis) meses de detenção. - art. 14 da Lei 10.826/03, Em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, posto que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há circunstâncias agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. - Do concurso material, regime e forma de cumprimento de pena: nos termos de regra constante no art. 69 do CP, fixo as penas privativas de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção. O regime de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do CP. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do CP, substituo

a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP), e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de dois salários-mínimos em favor da conta bancária vinculada a este Juízo. Incabível a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77, III, do CP. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, registro que o réu poderá recorrer da SENTENÇA em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Alvorada d'Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020. Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000806-52.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Valdevino Francisco Alves

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra para se manifestar, no prazo legal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal

SENTENÇA: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar VALDEVINO FRANCISCO ALVES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas art. 241-D, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal; Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo; o sentenciado é possuidor de maus antecedentes, eis que foi condenado nos autos n. 0020763-34.2004.8.22.0021, com trânsito em julgado na data de 02/02/2010, razão pela qual passo a valorá-la nesta fase, passando a utilizá-la para aumentar a pena-base a ser imposta ao sentenciado (STF, REsp 702844/RS). É possuidor de antecedentes criminais, uma vez comprovada a existência de condenação definitiva anterior nos autos 0003706-85.2013.822.0021, com a data de trânsito em julgado em 16/03/2016 (ID 56484098 -pág. 38/40), o que será considerado na segunda fase da dosimetria o que não incidirá em bis in idem, a teor do precedente do STF, HC 99044 e STJ REsp 14374/SP; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos são próprios do crime; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime foram próprias do tipo, e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 241-D, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano 1 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes. Entretanto, presente a circunstância agravante de reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, (ID 56484098 -pág. 38/40), razão pela qual agravo a pena em 2 (dois) meses 07 (sete) dias de reclusão, e 2 (dois) dias-multa, resultando em 01 (um) ano 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição e aumento de pena. Pelos falos e fundamentos já declinados na parte de motivação desse julgado, ficando o sentenciado VALDEVINO FRANCISCO ALVES, já qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 241-D, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, definitivamente à pena de 01 (um) ano 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal." Alvorada D'Oeste, 20 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001661-09.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDES DE GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria com os cálculos realizados.

Alvorada D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000270-14.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CEZARIO & REGINATO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: GILMAR PEDRO MIRANDA, AV. MONTEIRO LOBATO 3931 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte exequente e defiro o pedido.

Assim, cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000809-07.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Grave

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TALITHA ESTER DOS SANTOS, VALDENICE DOS SANTOS LEANDRO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se os réus para que informem se aceitam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, consistente em (ID 77110792)

:

a) proibição de frequentar locais de diversão noturna onde se comercialize álcool ou substâncias entorpecentes; b) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias sem autorização do juízo; c) comparecimento bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar as suas atividades; d) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ou a prestação de 180 (cento e oitenta) horas de serviços comunitários.

Caso a resposta seja positiva, o réu deverá ser orientado, ainda, a entrar em contato com o cartório desta Vara, no prazo de 10 dias contado da sua intimação, para retirar o(s) boleto(s) para o pagamento e realizar o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), devendo encaminhar o respectivo comprovante no WhatsApp do cartório.

O Oficial de Justiça no momento da intimação deverá certificar se o acusado aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo. Caso o réu aceite a proposta, deverá ainda, cientificá-lo que será revogada a suspensão, caso venha a ser processada por outro crime, contravenção ou se descumprir a condição imposta.

Havendo necessidade de alteração nos moldes de cumprimento da suspensão condicional do processo, os acusados deverão requerê-lo por escrito, com os documentos que comprovem a imprescindibilidade da medida, por intermédio de advogado constituído ou da Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000108-19.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIO GOMES CRUZ JUNIOR, LINHA C02 LOTE 57 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Agravo ainda se encontra pendente de julgamento, conforme noticiado em certidão ao ID 78663944, aguarde-se o resultado do Agravo interposto.

Decorridos 180 dias, deverá a escrivania consultar se houve julgamento do presente Agravo.

Não havendo julgamento de MÉRITO, aguarde-se suspensos.

Oportunamente, com DECISÃO final, junte-se nos autos para o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000271-96.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DALVA GONCALVES SOBRAL, RODOVIA BR-429, Oitava Linha, POSTE 55, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela ré (ID 78840873).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo constante no ID 78810068, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Honorários periciais requisitados (ID 76486393).

Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

DETERMINAÇÕES:

1. Visando a celeridade, alterei a classe para "cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública".

2. intime-se o INSS via Sistema PJE, por meio da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo comunicar nos autos a implantação, nos termos do acordo homologado.

2.1. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo.

2.2 Com o cálculo, intime-se o INSS para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

2.3 Decorrido tal prazo ou havendo concordância, requirite-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada, via sistema EprecWeb.

2.4 Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

2.5. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores, após conclusos para extinção.
3. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJe.
4. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001003-77.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Liminar

REQUERENTES: JHEINIFFER SUELEN DO NASCIMENTO SANTOS, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5269, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NOAH NASCIMENTO, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5269 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS REAL DAMASCENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA sob o rito da prisão.

A exequente distribuiu novo cumprimento de SENTENÇA de autos eletrônicos, o que é desnecessário.

Nos termos do art. 523 do CPC, deve a exequente simplesmente postular pela execução no processo originário, qual seja, ação de conhecimento nº 7002441-75.2021.8.22.0011, a qual inclusive já foi alterada a classe processual.

Ademais, no processo acima mencionado, foi requerido cumprimento de SENTENÇA sob o rito da penhora, tendo a exequente informado o pagamento débito, o que evidencia que, por economia processo, o melhor caminho é o prosseguimento naqueles autos, devendo para tanto juntar o requerimento para tanto.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000370-66.2022.8.22.0011

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ADEMARCO MIRANDA SANTOS, AV. CAFÉ FILHO 5518 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: Banco Bradesco, AV. MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DESPACHO

O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, cumpra a obrigação de fazer nos termos da r. SENTENÇA.

Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido em albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001032-06.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

REQUERENTE: MARIANO DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a CONCLUSÃO do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000359-37.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELSON DOMINGOS RODRIGUES, ZONA RURAL s/n LINHA 16, LOTE 242, GLEBA 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ADELSON DOMINGOS RODRIGUES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Autarquia apresentou contestação sem preliminares, requereu o julgamento antecipado da lide para ser declarado improcedente o pleito exordial (ID 78828354).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 78930515).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000828-83.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA TN28, S/N LOTE 06 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001007-17.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: APARECIDA MARIA NICOLINI DA SILVA, À AV: SÃO PAULO Nº 5209 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda e passa a análise processual.

Trata-se de ação declaratória de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora pleiteia a exclusão dos descontos em folha de pagamento concernentes ao CÓD. 6007, os quais dizem respeito a contrato com as seguradoras rés, que, entretanto, segundo consta em exordial, findou-se em outubro de 2016, em consequência do término do convênio firmado entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia. Ademais, pleiteia pela devolução dos valores já descontados, bem como o ressarcimento em danos morais.

Decido.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECÚLIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas rés dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001140-59.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

AUTOR: DOLORES NOGUEIRA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, consoante o art. 373, II, do CPC, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001154-43.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HENRIQUE ALVES DE JESUS, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4817 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 andar, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa do autor neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Citem-se as requeridas, via correios e via sistema Pje, conforme a disponibilidade de endereço eletrônico, dos termos da presente ação e intime-as para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA CARTA E E-MAIL:

REQUERIDA 1: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.669.170/0001-57, com sede na Rua Alagoas, 772, 5º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-160.

REQUERIDA 2: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60 Localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues N° 939, andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Office Park Município Barueri, CEP: 06460-040, endereço eletrônico: contencioso.civel@voeazul.com.br com cópia para o azul@demarest.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002169-18.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: TATIANA MILER DE OLIVEIRA, LINHA T16 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 31 KM 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000514-67.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto , Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS, RUA INACIO ROMÃO DOS SANTOS 2522 GREEN VILLE - 76960-428 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE NILTON SANTOS GOMES, RUA MONTES CLAROS 5273, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público, promoveu-se a juntada dos arquivos referentes ao depoimento da testemunha.
2. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
3. No mais, verifico manifestação do advogado do réu Thiago de Oliveira Lemos, informando a renúncia ao mandato. Razão a qual, determino a intimação do réu para indicar novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a apresentar as Alegações Finais, ou informe a impossibilidade de assim proceder.
4. Findo o prazo, caso não constitua novo advogado ou manifestado interesse em ser assistido pela Defensoria, nomeio desde já, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar a defesa do acusado e conseqüentemente, apresentar alegações finais em memoriais, no prazo legal.
5. Ainda, juntou-se aos autos, ofício recebido do juízo deprecado solicitando informações, pelo que deve ser oficiado, informando que ainda persiste a necessidade de manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001148-36.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ELENICE JOSIANA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4762 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JONIVAN SILVA CORREIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, promovida por ELENICE JOSIANA PEREIRA DE SOUZA, em desfavor de JONIVAN SILVA CORREIA aduzindo em síntese, que vendeu para o requerido uma motocicleta shineray xy 110v, 2010/2011, placa NDZ7511, renavam 279509782, cor vermelha, no ano de 2012, por meio de contrato verbal de compra e venda. Na época, as partes dirigiram-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para efetivar administrativamente a transferência da motocicleta mas, que por indisponibilidade do sistema do DETRAN, não foi possível concluir a transferência, sendo gerada uma "solicitação de serviço", em nome do adquirente.

Ainda, alegou que em razão de seu reduzido grau de esclarecimento, acreditou que a comunicação ao órgão de trânsito e a solicitação outrora gerada eram suficientes para efetivar a transferência do veículo. Contudo, narrou após pesquisa junto aos sistemas do DETRAN, que o requerido não concluiu a transferência da motocicleta.

Recebo a ação para processamento e defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o devam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001144-96.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Honorários Periciais

REQUERENTE: KLEIN SUARES DE SOUZA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5818 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, consoante o art. 373, II, do CPC, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001153-58.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela e conversão em aposentadoria por invalidez, movida por ELZA FRANCISCA DE SOUZA AZEVEDO em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A requerente narra possuir doença incapacitante e por não possuir condições de prover seu sustento ou de sua família.

Requeru, no âmbito administrativo, no dia 13/10/2021 (ID 78933334), o benefício vindicado nesta demanda, e até o momento não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência pelos documentos apresentados: CadÚnico (ID 78933308), certidão do Detran (ID 78933309), certidão do Idaron (ID 78933310).

1. Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a incapacidade, bem como os laudos apresentados foram produzidos unilateralmente.

1.1 Nesse sentido, cito o entendimento do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.)

2. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de trânsito, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 9h20min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

7. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

8. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) após descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

9. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

10. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

11. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

12. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

13. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se o INSS via sistema Pje e autora por DJE.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO (A): PAULO CÉSAR SARTORI DE OLIVEIRA, CRM/RO 4976, clínico geral, CPF 946.469.022-49, que pode ser contatado através do endereço eletrônico e-mail dr.paulosartori.med@gmail.com.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000838-30.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ISMAEL COSTA VAZ, RUA GUIMARAES ROSA 4721 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

Despacho

Vistos.

Em síntese, informa o patrono da parte exequente, Dr. RAFAEL SILVA ARENHARDT, inscrito na OAB/RO sob nº 10525, a renúncia do mandado.

O novo Código de Processo Civil ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ora, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Desse modo, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

A propósito, cito entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO - RENÚNCIA - NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO - NECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO - APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA - PREJUDICIALIDADE PARCIAL. - Nos termos do art. 112 do CPC, a fim de aperfeiçoar a renúncia de mandato o advogado deverá provar que comunicou o mandante - Diante da apresentação de contraminuta por um dos executados/agravado, outorgando nova procuração, resta prejudicado parte do recurso. (TJ-MG - AI: 10000200712271001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021). Grifei

Portanto, intime-se o patrono da parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar a notificação inequívoca à respeito da renúncia ao mandado.

Proceda com o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001655-65.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA, LINHA 25 LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifico que procedi a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

A parte exequente pugna pelo início de cumprimento de sentença, contudo, verifico ausente a informação de implantação do benefício concedido na sentença.

1. Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício concedido no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sobrevindo aos autos a informação de não implantação, intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado.
- 2.1. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos.
3. Caso a parte autora apresente o comprovante de implantação do benefício, tornem conclusos para o início do cumprimento de sentença.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000736-08.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE MACHADO, LINHA 15-C LOTE 320 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária a qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Diante da apresentação do CadÚnico e a renda per capita da família (ID 77944991), defiro a concessão de gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a Autarquia indeferiu o requerimento pela falta de período de carência (ID 76495403).

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

1. Dessa forma, em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

3. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

5. Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000094-28.2020.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALVORADA DO OESTE, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ACUSADO: DIEGO ALVES WILL SESTREM, AV. BRASIL CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão em ID 78617379, informando que o não foi possível realizar a intimação do réu, designo nova data para a realização de perícia.

1. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 09h40min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

2. Deve ser o réu intimado, no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

3. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000168-89.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILIARD MOURA, LINHA ZERO KM 7, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo Parquet, para oitiva da testemunha Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado.

Contudo, por ora deixo de designar a audiência para sua oitiva, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ciência ao MP e Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000617-40.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Peculato

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MPRO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LEANDRO BUARO DE SOUZA, AV. CASTELO BRANCO 6022 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO BONFANTE DA COSTA, AV. INDEPENDÊNCIA 4834 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID 77482789). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira do denunciado, será apreciado no momento da prolação da sentença.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, contudo, por ora deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ciência ao MP e Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001218-53.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO AGUIAR MOURA, URBANO 652, B. SUMAUMA AVENIDA CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Vistos.

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ANTONIO AGUIAR MOURA, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A .

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado realizado em detrimento de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde 05/2020, e que não realizou nenhum contrato com o requerido.

Dessa forma, realizou o depósito judicial dos valores disponibilizados, requerendo a concessão de tutela de urgência para que os descontos cessem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto lançado em detrimento do benefício nº 133.669.129-5, decorrente do contrato de n. 611970125 . Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000896-04.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: DEVANIR SALTON RAFAEL, LINHA 52, PRÓXIMO AO AEROPORTO, CHÁCARA BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifico que procedi a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007803-42.2022.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: M. R. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: CAETANO COSTA, 103, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido
Nome: PEREIRA PORTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: MARECHAL RONDON, 4684, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Vistos.
Redistribua-se à Comarca de Alvorada D' Oeste, com as anotações necessárias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001164-58.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTES: MANOEL MENDES LEAL, RO BR 364 LOTE 15, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL CINTRA DE SOUZA, LINHA C5 LOTE 43, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NATIVO JOSE DE SOUSA, ÁREA RURAL LINHA 03, ZONA RURAL POSTE 9 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pelas partes, observados os parâmetros do título executivo judicial.
Caso os cálculos estejam incorretos, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.
Com a juntada do novo cálculo, ante o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001166-57.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: WESLAINI PEREIRA BRAGANCA, URBANO 5383 AVENIDA INDEPENDÊNCIA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA, URBANO 5383 AVENIDA INDEPENDÊNCIA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial.
Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido na exordial.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a falta de manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desejo na realização do ato. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intime-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

REQUERIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60 Localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues N° 939, andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Office Park Município Barueri, CEP: 06460-040, endereço eletrônico: contencioso.civel@voeazul.com.br com cópia para o azul@demarest.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000549-97.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTORES: 1. D. D. P. C. D. A. D. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 720, DELEGACIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ADINALDO DA SILVA, GOVERNADOR VALADARES 801 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS ROZENEI DE ARAUJO, LINHA 58 DA 81 10, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pronunciados, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Os acusados foram presos preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, sendo que, após regular tramitação do feito, com preclusão da decisão de pronúncia, as partes manifestaram-se nos termos do art. 422 do CPP e o processo pautado para julgamento.

No caso concreto, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal decisão ser mantida.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No caso dos autos, resta constatado dos elementos carreados, que os investigados apresentaram indícios na prática delitiva e também é de elevada gravidade e causa justa repulsa no meio social, ainda mais porque fomentam a prática de outros delitos, especialmente de natureza patrimonial (furto, tráfico, receptação, etc), demonstrando assim a necessidade da manutenção da custódia, cujo resguardo é imperioso para garantir a ordem pública.

Isto é, caso postos em liberdade, continuarão reiterando na prática de infrações penais. Neste diapasão, a custódia se mostra necessária ao bem da ordem pública, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, bem como pelo fato de que restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Registre-se, ainda, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Diante do exposto, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de Adnaldo da Silva e Marcos Rozenei de Araujo.

Dê-se ciência ao MP e à defesa desta decisão e cumpra-se integralmente a decisão anterior.

Após, aguarde-se a apresentação de alegações finais pela Defesa, visto que a acusação apresentou.

Cumpra-se

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001006-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, AV. JK N.º 5927 5927 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora pleiteia a exclusão dos descontos em folha de pagamento concernentes ao CÓD. 6007, os quais dizem respeito a contrato com as seguradoras rés, que, entretanto, segundo consta em exordial, findou-se em outubro de 2016, em consequência do término do convênio firmado entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia. Ademais, pleiteia pela devolução dos valores já descontados, bem como o ressarcimento em danos morais.

Decido.

Ante a emenda realizada, recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECÚLIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas rés dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA E-MAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001167-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALOIR MARGATTO, ZONA RURAL s/n LINHA A02, LOTE 72, GLEBA 14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

DECIDO.

Recebo a petição inicial, sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora (o qual inclusive é objeto de impugnação administrativa pendente de decisão), bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Ademais, é pacífico que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão da energia elétrica em razão de débitos antigos (REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento do STJ e TJRO:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. 2.ª Turma. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Agravo de instrumento. Fornecedor de energia elétrica. Restabelecimento. Revisional de faturas. Cobranças. Suspensão. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, é descabido o corte da energia enquanto tramitar ação na qual o consumidor se insurge contra os valores cobrados pelo serviço. Precedentes do STJ e deste TJ/RO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804140-94.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2020.)

Logo, até melhores esclarecimentos, deve a ré abster-se de interromper o serviço e a negativação do nome do consumidor, por se tratar de fatura referente a recuperação de consumo, considerada dívida pretérita, já que a empresa possui outros meios para executar a cobrança.

É importante salientar que, ao ingressar com a lide, a autora demonstrou que discute administrativamente o débito de recuperação de consumo, supostamente oriundo do período em que houve desligamento e/ou troca do medidor.

Não apenas isso, não vislumbro ser razoável que o consumidor sofra os efeitos da inadimplência enquanto ainda se discute a legalidade do débito que a gerou.

Portanto, entendo que se mostra relevante, ao menos neste momento, deferir a tutela pretendida, uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, e, ainda, havendo controvérsia quanto à regularidade das cobranças, afigura-se razoável garantir a manutenção do fornecimento de energia elétrica.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura referente a recuperação de consumo no valor de do fornecimento R\$ 7.462,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de forma a se abster de suspender a energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à unidade consumidora nº 20/603217-1, até ulterior decisão proferida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) ABSTENHA-SE de promover a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/SA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora, ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como desinteresse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001165-72.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: GEICIANE MARTINS CABRAL DA SILVA, URBANO 2200 RUA MARIO NEY NUNES - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

DECIDO.

Recebo a petição inicial, sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora (o qual inclusive é objeto de impugnação administrativa pendente de decisão), bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Ademais, é pacífico que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão da energia elétrica em razão de débitos antigos (REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento do STJ e TJRO:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. 2.^a Turma. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Agravo de instrumento. Fornecimento de energia elétrica. Restabelecimento. Revisão de faturas. Cobranças. Suspensão. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, é descabido o corte da energia enquanto tramitar ação na qual o consumidor se insurge contra os valores cobrados pelo serviço. Precedentes do STJ e deste TJ/RO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804140-94.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2.^a Câmara Cível, julgado em 19/03/2020.)

Logo, até melhores esclarecimentos, deve a ré abster-se de interromper o serviço e a negativação do nome do consumidor, por se tratar de fatura referente a recuperação de consumo, considerada dívida pretérita, já que a empresa possui outros meios para executar a cobrança.

É importante salientar que, ao ingressar com a lide, a autora demonstrou que discute administrativamente o débito de recuperação de consumo, supostamente oriundo do período em que houve desligamento e/ou troca do medidor.

Não apenas isso, não vislumbro ser razoável que o consumidor sofra os efeitos da inadimplência enquanto ainda se discute a legalidade do débito que a gerou.

Portanto, entendo que se mostra relevante, ao menos neste momento, deferir a tutela pretendida, uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, e, ainda, havendo controvérsia quanto à regularidade das cobranças, afigura-se razoável garantir a manutenção do fornecimento de energia elétrica.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura referente a recuperação de consumo no valor de do fornecimento R\$ 1.868,09 (mil oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos, de forma a se abster de suspender a energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à unidade consumidora nº 20/1988073-1, até ulterior decisão proferida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) ABSTENHA-SE de promover a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/SA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora, ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como desinteresse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002249-16.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: SEVERINO FRANCA BARRETO, LINHA 0, KM 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001005-47.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: JOAO BATISTA NICOLINI, RUA MONTEIRO LOBATO 4412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora pleiteia a exclusão dos descontos em folha de pagamento concernentes ao CÓD. 6007, os quais dizem respeito a contrato com as seguradoras rés, que, entretanto, segundo consta em exordial, findou-se em outubro de 2016, em consequência do término do convênio firmado entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia. Ademais, pleiteia pela devolução dos valores já descontados, bem como o ressarcimento em danos morais.

Decido.

Ante a emenda realizada, recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial depende do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECÚLIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas réas dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA E-MAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURODORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001409-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO, ZONA RURAL s/n, TRAVESSÃO DA LINHA T-08 LINHA C-04, LOTE 47, GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 78933536, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 76149586) e documentos pessoais da autora (ID 60918030).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001113-76.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO, LINHA 17 km40, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001856-91.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VALCILENE DE SOUZA ROCHA, RUA MOACIR DE PAULA 5225 SANTÍSSIMA TRINIDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000486-36.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado, Alteração de limites, Esbulho possessório, Roubo Majorado, Corrupção de Menores, Quadrilha ou Bando

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOSE MARTINS FARIAS, AV. DUQUE DE CAXIAS 2000, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVID ALEXANDRE DA SILVA DOMINGUES, RUA PAINERA 1314 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, WILLIAN DE SOUZA VIEIRA, AV SÃO JOÃO BATISTA 1101 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestarem-se quanto às certidões dos Oficiais de justiça em ID 75029991 e 75193184, bem como requerer o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001594-10.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: ALEIR RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LINHA 17, LOTE 188, GLEBA 02 s/n, PROJETO DE ASSENTAM. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 78164055, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 75713467) e documentos pessoais da autora (ID 47898017).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001595-92.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADIEL BRUM RODRIGUES, LINHA T-12, LOTE 11, GLEBA 22 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 78169804, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 75709935) e documentos pessoais da autora (ID 47916674).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002056-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: AMADO LINO VALADARES, LINHA TN 14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Certifico que procedi a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação o benefício concedido (ID 77965903).

Pois bem.

Ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001011-54.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Honorários Periciais

REQUERENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5512 SETOR II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade.

Em análise primária à exordial, verifico a possível ocorrência de erro material quanto ao endereçamento do Juízo competente para o processamento e julgamento da lide.

Ainda que as demandas distribuídas ou registradas sob o âmbito dos Juizados Especiais, regidos pela Lei nº 9.099/95, contenham regras formais simplificadas, é certo que tal procedimento não se encontra livre de alegações de vícios ou nulidades. Precipualemente pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando não houver na falta de posicionamento da Lei Dos Juizados a respeito de determinada matéria.

Assim, considerando a aplicação subsidiária do art. 319, do CPC, ao art. 14, da Lei nº 9.099/95, referente aos requisitos da petição inicial e a fim de que seja respeitado os limites de competência territorial, faz-se necessária a adequação da exordial, baseada no inciso I, do art. 319, do Código Processual, de modo a explicar a controvérsia entre o local de registro das ações e o endereçamento constante na peça inicial.

Desse modo, por se tratar, possivelmente, de mero erro material, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002494-56.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: VANUSA CINTRA RODRIGUES, RUA DOLORES RAMIRES CAMARGO 4148 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo de ID 78088043, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se a Autarquia para apresentar contestação ou proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tornem conclusos para julgamento.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000585-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: SILVANA DALLA PICOLA SCHUWENK, LINHA 114, KM 05, POSTE 28 s/n ZONA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRES. VARGAS 616, INSS CENTRO - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O agravo foi provido e concedeu a gratuidade judiciária (ID 77989722).

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por SILVANA DALLA PICOLA SCHUWENK em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A requerente narra ser trabalhador rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para ser concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Freddie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de tráfego, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 27/07/2022, às 09h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, "o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental."

7. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

9. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001151-59.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA C5 LOTE 15 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

O artigo 52 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil (CPC), com as alterações previstas na Lei dos Juizados Especiais.

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada, via AR/mandado, para realizar o pagamento do débito de R\$ 10.212,79 (dez mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no §1º do referido dispositivo legal.

Adverta-se que, havendo pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e que após o transcurso do prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada com observância ao artigo 525 do CPC.

Havendo ou não pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, após conclusos.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001063-84.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Liminar, Tutela de Urgência

PROCURADOR: MARIA HELENA DE PAIVA, RUA JOSE DE ALENCAR 4944, RODOVIARIA DO COLONO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

PROCURADOR: MARIA MADALENA DA SILVA, BR 429, KM ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ADVENTISTA PT9A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada, aduzindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente do Banco do Brasil, Agência 2184-9, Conta n. 10.445-0.

Aduz que a quantia de R\$ 1.837,84 (um mil oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) em 09/11/2021 e R\$ 693,25 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e no dia 30/11/2021, refere-se ao pagamento de seus benefícios previdenciários.

Argumenta que tais valores são impenhoráveis e o bloqueio vem lhe causando prejuízo à subsistência.

Por fim, requereu o desbloqueio dos valores bloqueados e concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou um extrato bancário (ID 74622886).

A exequente apresentou manifestação, em que pugnou pela manutenção da penhora, aduzindo que os valores bloqueados não são oriundos de benefício previdenciário.

Indica que é possível a penhora de até 30% dos proventos de aposentadoria.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, impende destacar que o crédito executado possui natureza alimentar, por se tratar de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são equiparados a salário considerando que ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe. Por essa razão, essas verbas merecem uma proteção legislativa maior quando comparadas com outros créditos que não possuem a mesma finalidade.

Contudo, anoto que verba de natureza alimentar não é o mesmo que alimentos (prestação alimentícia).

A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, §2º, do CPC se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se enquadrando na hipótese de verbas de natureza alimentar, como os honorários de advogados.

A propósito esse é o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. [...] 2. A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Fica ressalvada, porém, a hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedente da Corte Especial. [...] (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1645585/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

Superado isso, no tocante à alegação de impenhorabilidade da parte impugnante, verifico que a devedora aduz que as quantias bloqueadas em sua conta são relativas ao pagamento de benefícios previdenciários.

A executada possui dois benefícios previdenciários ativos, no valor mensal de R\$ 1.212,00, cada um (ID 67347041 - Pág. 1), mas em razão de alguns descontos o valor líquido recebido é reduzido.

Para comprovar o alegado a impugnante juntou um extrato bancário (ID 74622886), o qual somente indica os créditos de R\$ 807,60 (28/10/2021) e R\$ 722,06 (04/11/2021).

Destaco que o extrato juntado pela devedora evidencia que esta possuía um saldo de R\$ 1.308,18, antes do recebimento dos dois benefícios. Posteriormente, com o recebimento dos benefícios, passou a ter um saldo de R\$ 2.837,84, sendo que procedeu o saque da quantia de R\$ 1.000,00.

Nesse sentido, tenho que o documento juntado pela devedora somente comprova que o valor total de R\$ 1.529,66 refere-se ao recebimento dos dois proventos de aposentadoria, não havendo provas quanto aos demais valores.

De fato, a regra é a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC, só podendo ser excepcionada nas hipóteses previstas no § 2º, do mesmo artigo, exceção esta que não se aplica para pagamento de honorários advocatícios, conforme já exposto.

O STJ definiu, em embargos de divergência, que é possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade, conforme EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018).

Desse modo, deve ser mantida a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores de R\$ 807,60 e R\$ 722,06, o que corresponde ao valor de R\$ 458,89, o qual reputo razoável em relação à remuneração recebida mensalmente pela devedora, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Para tanto, deverá ser expedido alvará judicial para devolução da quantia de R\$ 1.070,77, em favor da devedora.

Os demais valores relativos ao saldo acumulado na conta bancária da devedora, que foram objeto de bloqueio ou não impugnado deverão ser utilizados para pagar a dívida, motivo pelo qual mantenho a penhora da quantia de R\$ 1.840,37, com seus rendimentos legais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela devedora, para somente reconhecer a impenhorabilidade de parte dos seus benefícios previdenciários bloqueados, mantendo-se a penhora no percentual de 30% (trinta por cento).

Condeno a exequente ao pagamento de 10% a título de honorários de execução, a ser calculado sobre o valor declarado como impenhorável.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, preclusa esta decisão, certifique-se e cumpra-se as seguintes determinações:

1) EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício à CEF (caso indicada conta bancária), para devolução da quantia de R\$ 1.070,77 (um mil, setenta reais e setenta e sete centavos), em favor da executada, a ser retirado da conta judicial n. 1824/ 040/ 01528798-1;

2) Após, EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício à CEF, para levantamento integral do saldo remanescente das contas judiciais n. 18/040/ 015528803-1, 1824/ 040/ 01528798-1 e 1824/ 040/ 01528795-7, em favor da exequente.

Deverá ser comprovado o efetivo levantamento dos valores depositados nas contas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, com o levantamento integral dos valores, deverá a exequente atualizar o valor do débito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela devedora, uma vez que não comprovou a hipossuficiência alegada.

Intimem-se as partes desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000598-05.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato, Falsidade ideológica, Corrupção passiva, Crimes da Lei de licitações

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: RANIERY LUIZ FABRIS, AV CASTELO BRANCO 5951 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE NEUTASCIO TEIXEIRA DOS REIS, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JADER FIRMINO COELHO, AV. GUAPORÉ, 3095, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENILSON EVARISTO DA COSTA, AV. JORGE TEIXEIRA 240 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDIR SILVERIO, RUA SANTA CATARINA 3872 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCIO SILVERIO, RUA V INICIUS DE MORAES 4010, NÃO CONSTA CTG - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, AMARILDO GOMES PEREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

Despacho

VISTOS.

Diante do contexto processual, defiro o pedido de ID 74901538 e determino a remessa do presente feito ao Procurador-Geral de Justiça para tomar as providências que entender cabíveis, com base no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário, com as cautelas e anotações de praxe.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001089-48.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Cirurgia, Urgência

AUTORES: CELIA MARIA DA SILVA, LINHA 29, SN, KM PT 14/10 05, SÍTIO DISTRITO DE TER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência com a finalidade de que lhe sejam fornecidas as consultas com médico especialista em cirurgia ortopédica de coluna, assim como o custeio das despesas necessárias para a completa reabilitação da paciente.

A probabilidade de direito está configurada uma vez que a autora apresentou laudo e encaminhamento para consulta com médico especialista através do Sistema Único de Saúde, estando demonstrada o seu estado de saúde e necessidade de atendimento médico.

O perigo de demora se configura no próprio estado de saúde da requisitante, precipuamente por se tratar de procedimento classificado como urgente (risco amarelo) pelo SUS, conforme se observa na ficha de encaminhamento juntado ao ID 78720970 - p. 4, e que, em contrariedade ao risco classificado, a requisitante se encontra por demasiado tempo na fila de espera.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que o requerido Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a consulta com médico especialista em cirurgia ortopédica de coluna, com o custeio de eventuais exames, internações e novas consultas requisitadas, que o Município de Alvorada do Oeste/RO providencie o necessário para a efetivação da consulta agendada. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização da consulta, conforme o orçamento de menor valor juntado aos autos.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente decisão através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Municipal de Saúde.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

2. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000093-14.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RU AVINICIUS DE MORAES 4306 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, LINHA C-05, LOTE 17, GLEBA 11, NÃO CONSTA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

7001161-35.2022.8.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do tipo penal descrito no art. 121, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia que, na ocasião dos fatos, o infrator, vindo do Município de Castanheiras/RO, conduzia o veículo, tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 13-180, placa JXX0369 - Urupá/RO, quando, por volta de 11h, os dois pneus traseiros furaram, sendo que o veículo não ficou estacionado em local seguro, tendo permanecido no meio da pista de rolamento (Laudo fl. 17/24).

Narra que o infrator noticiou a situação para a empresa que trabalhava e remanejou a carga de seu veículo para outro caminhão, com o qual, retirou-se do local sem, entretanto, estacionar o veículo que conduzia inicialmente em lugar mais seguro, deixando-o no meio da pista de rolamento, sendo que, consoante Laudo de fls. 19/26 (ID 56268404), as avarias nos pneus não o impediam de fazê-lo.

Menciona que o infrator não sinalizou o local adequadamente, deixando apenas um triângulo de sinalização posicionado a 45 (quarenta e cinco) metros do caminhão, bem como alguns galhos dispostos entre o equipamento e o veículo.

Ao final, indica que, na madrugada do dia 01/01/2018, a vítima José Antônio Rodrigues Siqueira, que trafegava, pela corrente de tráfego adequada, sentido Alvorada do Oeste/Urupá com a motocicleta, marca Honda, Modelo CG Titan KS, 150, cor verme/ha, placa NDI7365 – Urupá/RO, chocou-se contra traseira do caminhão abandonado na estrada pelo infrator, vindo a óbito no local, em decorrência de politraumatismo.

A denúncia foi recebida no dia 20/08/2018 (fl. 42 a 43).

O denunciado foi devidamente citado e intimado (fl. 47), apresentou resposta à acusação (fls. 49 a 51).

Ao apresentar sua resposta, a defesa requereu reservou-se a manifestar em sede de alegações finais, após a instrução processual, bem como apresentou rol de testemunhas.

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53), foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Geslaine Sather Juvenci (fl. 65) e PM José Romero Nunes Marinho, bem como as testemunhas de defesa Irael da Silva Lima, Wanderson Martins de Brito; José Carlos da Ronha Junior, Renan Da Silva Sá (ID 58824724, pág. 1). A testemunha Darcy Israel Keller, foi ouvida mediante carta precatória (fl. 83 e 84). Ao final, foi procedido o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (ID 63705455), tendo pugnado pela desclassificação do delito de homicídio doloso, previsto art. 121, “caput” do CP, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, definido no artigo 302, “caput” do CTB.

A Defesa, em suas alegações finais (ID75300190), pugnou pela absolvição do réu por falta de elemento subjetivo essencial do tipo penal e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime para o delito previsto no art. 306 do CTB, com aplicação do regime aberto.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e apto para julgamento, não existindo questões processuais ou preliminares a serem analisadas.

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do réu, tendo imputado o fato descrito no tipo penal previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

A ação penal é procedente, mas é o caso de desclassificação da conduta imputada ao réu para o crime previsto no art. 306 do CTB, conforme pleiteado pela acusação.

No caso concreto, a materialidade encontra-se cabalmente comprovada pelo laudo tanatoscópico acostado às fls.12 a 14 e Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fata n. 001/2018/POLITEC (fls. 23 a 30), Certidão de Óbito (ID 56268404 - fls. 10), bem como pelo inquérito policial n. 0002/2018 e na prova oral produzida nos autos.

A autoria está devidamente comprovada nos autos e indicam que o réu Edim Aparecido do Nascimento praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima José Antônio Rodrigues Siqueira, conforme provas orais e demais elementos constantes nos autos.

O réu foi denunciado pela prática do crime de homicídio doloso, previsto no art. 121, caput, do CP, o que atrai a, a princípio, a competência do Tribunal do Júri, na forma art. 74, § 1º do CPP.

De acordo com o art. 383, caput, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na inicial acusatória, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, sem necessidade de ouvir as partes, haja vista que altera-se apenas a capitulação do crime, permanecendo intocada a imputação fática, em atenção ao princípio da congruência.

O elemento subjetivo do crime de homicídio doloso é o dolo direto ou eventual, isto é, o animus necandi ou animus occidendi, ou seja, intenção homicida, o que não restou comprovado nos autos.

A prova oral produzida durante a instrução processual, corroborada com os elementos de informação, evidenciam o quanto basta que o réu não assumiu o risco de matar a vítima, isso porque apenas deu causa ao resultado morte, ante a sua negligência, visto que não retirou o veículo da pista corretamente (mesmo podendo), bem como deixou de sinalizar corretamente o local onde estava estacionado.

Durante a instrução processual foi procedida a oitiva da testemunha Geslaine Sather Juvencio, a qual declarou que, por volta das 5 horas da manhã, o caminhão estava na pista, com a seta ligada, sem sinalização no local e a vítima morta no local. Apontou que o motorista poderia ter afastado o veículo para fora da pista, não tendo avistado se o veículo estava quebrado ou não. Afirmou que não mora próximo do local do acidente, mas que na ocasião estava retornando para casa, quando então avistou a luz do caminhão “piscando fraco”, sendo que provavelmente o caminhão estava há bastante tempo. Por fim, não soube dizer se havia acostamento no local, sendo que tinha um “espaço” de terra fora do asfalto.

A testemunha SGT PM Marinho declarou que quando chegou no local do fato, verificou que o caminhão estava no meio da pista, com triângulo, mas sem alertas e os galhos de aviso próximos do veículo. Relatou que, ao entrar em contato com o condutor do veículo, este teria lhe informado que não conseguiu retirar o veículo, pois havia estourado os pneus. Indicou que o condutor teria lhe informado que saiu do local porque a empresa enviaria um mecânico para resolver o problema, razão por que saiu do local e ido embora. Mencionou que, após trocar a bateria, o caminhão funcionou e foi removido do local. Esclareceu que o caminhão estava no local desde as 11 horas e o acidente ocorreu por volta das 5 horas, no período da manhã. Não soube dizer se há um acostamento na pista do local do fato, mas que se há é insuficiente e parte do veículo ainda ficaria na pista.

Em seguida, a testemunha Idael da Silva Lima declarou que, à época do fato, por volta das 10 horas da noite, foi informado que o veículo teria apresentado problema mecânico, em razão de ter estourado os pneus e, ao tentar tirá-lo do local, as rodas teriam “travado”. Ressaltou que não foi ao local do acidente. Relatou que é procedimento da empresa a comunicação de tais eventos e posteriormente o condutor continuaria na rota de trabalho, fazendo o “transbordo” da carga para finalização do serviço. Indicou que passaram no local e avistaram que havia sinalização de alerta, sem triângulo, mas havia alguns galhos. Por fim, afirmou que as rodas do caminhão estavam travadas e somente após vir um mecânico e trocado a bateria que o veículo funcionou, quando então foi retirado da pista.

A testemunha Wanderson Martins de Brito declarou que é mecânico da empresa Frutal, bem como que ao ser acionado para fazer o serviço no local do acidente, chegando no local, havia dois pneus estourados. Relatou que necessitava fazer a troca dos pneus, mas não tinha no momento, além da falta de ferramenta específica para destravar a “cuíca de freio” do veículo. Indicou que quando chegou no local constatou que o caminhão estava no acostamento e havia alerta ligado, folhagem e triângulo. Afirmou que, após o veículo ter ficado muito tempo com pisca alerta ligado, acabou a bateria e teve que usar uma bateria auxiliar para tirar ligar o caminhão e retirá-lo da pista. Por fim, esclareceu que a primeira vez que chegou no local do fato foi às 8h30min a 9h da noite, quando havia ocorrido o problema mecânico, mas que era impossível tirar do local porque estava travado, sendo que a segunda vez foi no outro dia, foi acionado e quando chegou no local já havia sido afastado e removido o caminhão.

Após, a testemunha José Carlos da Ronha Junior declarou que conhecia José Antônio e à época dos fatos se recorda que ele tinha uma Moto Titan e que ele supostamente teria consumido bebida alcoólica na praça, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, por volta da meia-noite, pois era “virada” de ano, mas não soube dizer se de fato havia cerveja no copo dele.

Ato contínuo, a testemunha Renan Da Silva Sá declarou afirmou que à época do fato trabalhava como guarda, sendo que chegou a passar no local após o acidente. Declarou, por fim, que Edim lhe contatou e que chegaram a procurar mecânico para o conserto do caminhão, mas que não encontraram.

Ouvida via carta precatória, a testemunha Darcy Israel Keller declarou que na data do fato, após retornar das festas de réveillon, escutou uma “pancada”, quando então constatou a ocorrência de um acidente, não sabendo precisar o horário, sendo que ao chegar no local a vítima já tinha falecido. Afirmou que no local havia um triângulo e alguns galhos. Ao final, asseverou que havia espaço para deixar o caminhão fora da pista no local.

Por fim, foi realizado o interrogatório do réu Edim Aparecido do Nascimento, o qual declarou em juízo que à época do fato os pneus do caminhão que conduzia estouraram por volta das 11 horas da noite, sendo deixou o caminhão no local porque não conseguiu removê-lo, tendo deixado com pisca alerta ligado, triângulo e uns “matos” para sinalização. Esclareceu que avisou a empresa sobre o problema, quando então foi orientado a deixar o local, pois enviaria um mecânico. Indicou que o caminhão ficou bastante tempo com o pisca alerta ligado, o que ocasionou o esgotamento da bateria. Explicou que retornou ao local onde deixou o caminhão para trocar a carga de leite para outro caminhão, para continuar a rota de serviço. Afirmou que, antes de fazer o transbordo, tentou dar partida no caminhão, mas não conseguiu retirar o veículo do local, pois estava travado em razão do rompimento de uma mangueira de ar. Declarou que o caminhão ficou parado no mesmo local até o momento em que o mecânico trocou os pneus e realizou o conserto, sendo que posteriormente conseguiu tirar o caminhão do local. Asseverou que não conseguiu deixar o veículo totalmente fora da pista porque estava carregado e travado, motivo porque decidiu parar o caminhão, em razão da carga pesada e por ter “balançado”. Por fim, declarou que poderia ter retirado o veículo do local se tivesse recebido ajuda e que não abandonou o local, mas sim foi orientado pela empresa a sair do local, pois enviaria um mecânico para solução do problema.

Leciona Cleber Masson (2020, pág. 254) que o crime culposos é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz um resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado.

De fato, para que se caracterize a culpa é preciso que, dentro dos parâmetros do homem médio, o ilícito seja previsível e, ainda, que seja exigível conduta diversa daquela efetivamente praticada.

Sabe-se que os crimes culposos se caracterizam pela violação do dever de cuidado objetivo, exigido de todo indivíduo que vive em sociedade, em, pelo menos, uma de suas modalidades: imprudência, negligência e imperícia (artigo 18, inciso II, do CP).

Nessas hipóteses, mediante ação voluntária, o indivíduo provoca resultado ilícito que, embora não desejado, era previsível e poderia ter sido evitado, atingindo, assim, aos bens jurídicos tutelados, que, no caso do homicídio culposos no trânsito (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro), são a vida humana e a própria segurança no trânsito.

À vista disso, são elementos do crime culposos: a) conduta voluntária; b) violação de um dever objetivo de cuidado; c) resultado naturalístico involuntário; d) nexos causal; e) tipicidade; f) previsibilidade objetiva e; g) ausência de previsão.

Cumpra ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 28, estabelece que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Aliado a isso, o art. 46 da mesma lei dispõe que sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência.

De tal modo, a conduta do réu em deixar o veículo no local, sem proceder de acordo com a legislação de trânsito, não observou os cuidados necessários à segurança dos demais condutores, e pela falta da conduta do dever de cautela, na modalidade imprudência, contribuiu para o resultado naturalístico morte da vítima.

Diante disso, torna-se fácil perceber que o réu poderia ter agido de outra maneira, observando com mais cuidado e atenção as regras inerentes à condução de veículo automotor, já que inclusive exerce atividade profissional de motorista, violando-se o dever geral de cuidado objetivo que lhe era exigido pelas normas de trânsito.

O laudo pericial acostado no ID 56268404, às fls. 27 e 28, indica que o caminhão estava em repouso, com motor desligado, no centro da pista de rolamento, impedindo o tráfego normal na via, decorrente de despressurização dos pneumáticos das rodas traseiras do lado direito, com sinais de desgaste e que indicavam terem sido recuperados por recapeamento.

Neste ponto, destaco que o perito afirmou que tais avarias não impossibilitavam ao réu condutor reposicioná-lo em local mais apropriado e seguro, o que certamente impediria o acidente, tanto é que posteriormente o veículo foi reposicionado em local seguro, liberando-se a pista.

Assim, em razão das provas produzidas que evidenciam a autoria delitiva, o fato imputado amolda-se à prática de homicídio culposo, por ter agido de forma imprudente, em consonância com o que dispõe o artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não há, pois, como deixar de imputar ao réu a responsabilidade pelo acidente de trânsito, tendo em vista que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta imprudente e o evento danoso, com sua culpa derivada de manifesta imprudência.

Nesse sentido, cito o entendimento do TJRO:

Apelação criminal. Trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Art. 302 da Lei n. 9.503/98. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos constitutivos dos tipos culposos caracterizados. Condenação mantida. Custas. Isenção. Não se aplica. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada. Para se caracterizar a ação típica culposa, é necessário que se comprove o nexo causal entre o resultado e a conduta voluntária e descuidada praticada pelo agente, bem como a violação do dever de cuidado implique a criação de risco não permitido pelo ordenamento jurídico e que este concretize o próprio resultado (relação determinante entre a violação do dever de cuidado e a produção do resultado), além da demonstração da previsibilidade da ocorrência de resultado pelo agente. A existência de provas a demonstrar o preenchimento de todos os elementos constitutivos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor impossibilita o atendimento da súplica absolutória, devendo ser confirmada a sentença condenatória de primeiro grau. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Recurso não provido. (Apelação 0000057-87.2018.822.0005, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 15/07/2021. Publicado no Diário Oficial em 16/08/2021.)

Logo, inexistindo qualquer elemento mínimo de convicção a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade de dolo eventual, não é possível a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em casos semelhantes, corroboro do seguinte entendimento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO. Nos delitos de trânsito, a confirmação do dolo é excepcional. Na espécie, a conjectura dos autos não permite inferir a sua ocorrência, sendo que, analisando as circunstâncias concretas do caso, concluiu no sentido de existir culpa e não dolo, seja direto ou eventual. Impõe-se a reclassificação da conduta de homicídio doloso para a modalidade culposa (art. 302, CTB). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - RSE: 03487453120158090051, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2805 de 12/08/2019).

Diante disso, imperiosa a desclassificação do crime, para o previsto no art. 302 do CTB, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que o réu agiu com culpa.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu EDIM APARECIDO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 302 do CTB.

Em atenção ao sistema trifásico de dosimetria da pena, passo a individualizar a pena, seguindo os parâmetros do artigo 68, caput, do Código Penal.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos informação de que possui uma vida comum e normal, com endereço fixo, bem como exerce uma atividade lícita para seu sustento, sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e circunstâncias são normais ao tipo. As consequências do crime foram graves, pois ocasionaram a morte da vítima, causando enorme perda para seus familiares, o que era evitável. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infrações penais, tanto é que o acusado não possui antecedentes criminais (fl. 44). A culpabilidade é normal à espécie e o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites do próprio tipo penal.

Portanto, na primeira fase, elevo a pena-base em 1/8, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base.

De igual forma, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual a torno definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, notadamente pelo quantum da pena aplicada.

Em razão da reprimenda aplicada, verifico que estão presentes os requisitos contidos no art. 44 do Código Penal.

Desta forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade substituída, em entidade a ser designada em sede de execução criminal, à base de uma hora de serviço por dia de pena substituída; b) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em sede de execução criminal, no importe de 1 (um) salário mínimo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 45 do Código Penal

Prejudicada no presente caso, a aplicação da suspensão condicional da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal, visto que convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O réu respondeu o processo em liberdade e a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, motivo pelo qual terá direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de pedido expresso e elementos que viabilizem a fixação de um patama mínimo de reparação dos danos causados pela infração.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 24, I, da Lei 3.896/2016.

IV-DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

1) INTIME-SE o réu para, em 48 horas, entregue no CIRETRAN da cidade em que residir a carteira de habilitação, caso a possua, deprecando-se a realização do ato se necessário, nos termos do art. 293 do CTB;

2) Lance o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à proibição de obter/suspensão da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor;

3) Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente;

3) EXPEÇA-SE a guia de execução da pena, a ser distribuída no sistema SEEU;

4) os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc);

5) Transitada em julgado, INTIME-SE o condenado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

5.1) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

5.2) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, deverá o cartório providenciar a inscrição do débito na dívida ativa.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001400-10.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ROSILENE BARBOSA DE CARVALHO PEREIRA, LH 31, KM 38, LT 552, GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 61288896, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 71403697) e documentos pessoais da autora (ID 44616756).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003440-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA, AVENIDA NICARÁGUA 301, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3, PARTE CONJUNTO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002025-43.2022.8.22.0021

AUTOR: JOAO YABAWAY SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por JOAO YABAWAY SURUI em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007256-27.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via RENAJUD restou igualmente infrutífera, conforme espelho em anexo.

Indefiro o pedido do ID 77406935, pois em pesquisa ao SISDEJUD não há valores depositados nos autos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005484-87.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SENN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003504-71.2022.8.22.0021

AUTOR: ALICE DE AMORIM GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003963-44.2020.8.22.0021

REQUERENTES: SIRLEI DA SILVA MANETTI, LINHA C-02 Lote 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

SOLANGE DA SILVA MANETTI VERONEZZI, LINHA C-02 Lote 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

MIRIAN DA SILVA MANETTI, LINHA C-02 Lote 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCILIA CAROLINA

DA SILVA MANETTI, LINHA C-02 Lote 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA APARECIDA

MANETTI CEZAR, LINHA C-02 Lote 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MISSIAS FERREIRA

FILHO, LINHA C-02 ESQUERDA LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 58731922.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 58731922, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000721-09.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a análise do pedido de repetição, tendo em vista a devolução de parte dos valores.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001104-21.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CARINA TRESPADINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002203-26.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados obtidos.

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000319-25.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ERENI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a análise do pedido de repetição, tendo em vista a devolução de parte dos valores.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7003092-43.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CARLOS JOSE CASSIMIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$5.550,34.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003283-88.2022.8.22.0021

AUTOR: LUCIMAR MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REPRESENTADO: JERONIMA MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos laudo médico atualizado.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002969-79.2021.8.22.0021

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no ID 75791444 que foi aceita pela parte autora, ID 76378714.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 75791444, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.

2. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

2.1 Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

3. Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000204-04.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALEXANDRA RODRIGUES BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da SENTENÇA prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000177-21.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7003094-13.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ADAIR JOSE BATISTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI - RO11917

Requerido(a): REU: RONDO MOTOS LTDA, MAPFRE SEGUROS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 04/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003560-75.2020.8.22.0021 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DERCIO SACOMAN

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA

RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001265-31.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MOACIR CARLOS DE ANGELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001816-11.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002332-94.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: BELCHIOR SOARES VIDAL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Requerido(a): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002164-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE INACIO DA FONSECA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002654-17.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WILSON REGES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002659-39.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002350-18.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEUSA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002423-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005676-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002494-26.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JAIR MARCELO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

JAIR MARCELO DOS SANTOS

LINHA 06, KM 13, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a ter ciência do retorno dos autos da turma recursal.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002494-26.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JAIR MARCELO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

ENERGISA

RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a ter ciência do retorno dos autos da turma recursal.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000919-46.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIANY STEFFANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARIANY STEFFANE RODRIGUES DOS SANTOS

Linha 06, s/n, Sítio, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000502-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

JESIEL GOMES DA SILVA

LINHA 06, KM 26, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000802-55.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIZETE RODRIGUES MATOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARIZETE RODRIGUES MATOS

Rua São Paulo, 1548, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001200-02.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JEFFERSON CARLOS LOUREDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

JEFFERSON CARLOS LOUREDO

Rua Urupa, 2332, casa amarela, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000665-10.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001567-31.2019.8.22.0021

Exequente: EDINALVA SOUZA XAVIER

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, requeira a parte autora em termos para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se via Pje.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se via Pje.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação cumpra-se as demais determinações constante de ID 67450318.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 28 de abril de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003879-09.2021.8.22.0021

Exequente: ITAMAR FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003171-56.2021.8.22.0021

Exequente: VANESSA RODRIGUES DAROZ e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ARNALDO DAROZ

Intimação

Ao autor para cumprir o solicitado no ID 75621041. Prazo de 15 dias.

Buritis, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002014-14.2022.8.22.0021

Exequente: GRACIELMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Intimação

De ordem do MM Juiz coordenado do NUCIMED, redesigno a audiência de conciliação do dia 27/06 às 8h, despacho (Id. 76445212) para o dia 18/07/22 às 8h40.

Buritis, 7 de julho de 2022

De ordem do MM Juiz coordenado do NUCIMED, redesigno a audiência de conciliação do dia 27/06 às 8h20, despacho (ID 77955863) para o dia 25/07/22 às 12h40.

RETORNO OS AUTOS AO CARTÓRIO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001847-31.2021.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004808-42.2021.8.22.0021

Exequente: MARCOS HARNISCH BAYER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no ID 74224742, que foi aceita pela parte autora no ID 74788072, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

Decido.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes IDS 74224742 e 74788072, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará, retornando os autos oportunamente conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da sentença nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do acordo;
3. Expeça-se RPV do valor fixado á título de retroativo, cientificando a autarquia de sua expedição;
4. Expeça-se requisição de pequeno valor dos honorários periciais, em favor do Perito nomeado nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 29 de abril de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002054-93.2022.8.22.0021

Exequente: CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA e outros

Executado: LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

Intimação

De ordem do MM Juiz coordenador do NUCOMED, redesigno a audiência de conciliação (ID 76530874) para o dia 25/07/22 às 12h.

Buritis, 7 de julho de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7008100-74.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE, LEANDRO DUARTE, CASA DA RACAO DE BURITIS LTDA - ME, ADINILSON ASSIS DAS MERCES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Despacho

Vistos,

Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido Adinilson, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 3 meses para regularização do polo passivo, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.

Assim, intime-se o requerente para providenciar o necessário para que seja feita a citação do espólio ou, se for o caso, de todos os herdeiros do requerido, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Ressalto que, descumprida a diligência acima, estará configurado o abandono do processo, nos termos do art. 485, II do CPC.

Apresentada as informações, cite-se no prazo de 5 dias, na forma do artigo 690 do CPC e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente para providenciar o necessário para que seja feita a citação do espólio ou, se for o caso, de todos os herdeiros do requerido, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001387-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEILIANE DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por LEILIANE DE OLIVEIRA FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.445,95 (um mil, quatrocentos

e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003333-17.2022.8.22.0021

AUTORES: PABLO KAIK ANDRADE MENDES, VITOR ANDRADE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REU: NELSON NUNES DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/09/2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: NELSON NUNES DO NASCIMENTO, AVENIDA PORTO VELHO 1772, RESTAURANTE BOM PRATO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001388-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAIR MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JAIR MIGUEL DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.003,67 (quatro mil e três reais e sessenta e sete centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004895-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

A executada, intimada para o pagamento do débito, ofertou impugnação, alegando, em síntese, fraude no(s) recibo(s) que instruiu(ram) a inicial, além do valor da execução ultrapassar ao limite do Juizado Especial.

DECIDO.

Verifica-se que a pretensão da executada é rediscutir aspectos do título executivo judicial, levantando questão de fraude nos recibos apresentados na exordial, o que na hipótese é impossível em razão da coisa julgada material, devendo valer-se do instrumento processual cabível.

Afasto, igualmente, a alegação dos limites do Juizado, pois o valor pleiteado no momento da propositura da ação de conhecimento não ultrapassava o teto estipulado no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, conforme preceitua o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados independente do valor acrescido à condenação.

Assim, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor dessa Decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003354-90.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: M. P. S., A. C. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: F. D. M. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, conta poupança de nº 00009078-3, agência 3564, operação 013, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do requerente, Sra. ADRIELI CORONEL PRATOS.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: F. D. M. S., RUA 02 S/N DAVI SANTOS - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003353-08.2022.8.22.0021

AUTORES: M. P. S., A. C. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. D. M. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022, no valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do CPC, OU apresentar justificativa (acompanhada de documentos) quanto impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, agência 3564, Conta poupança n.00009078-3, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do requerente, Sra. ADRIELI CORONEL PRATOS.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, dê-se vistas ao Ministério Público e venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado, no endereço abaixo indicado, para que pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, ou justifique a impossibilidade do pagamento.

2) Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

3) Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público e após voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: F. D. M. S., RUA 02 S/N DAVI SANTOS - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001367-19.2022.8.22.0021

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$529,76 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004795-14.2019.8.22.0021

AUTOR: MIKELLY CAMARGO SCHREINER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID 75572038.

O embargante pretende sanar o erro material constante na sentença, eis que constou data diversa do indeferimento administrativo, sendo o correto 19/10/2018.

O embargado apresentou manifestação pelo não provimento dos embargos.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

No caso dos autos, o embargante apontou o erro material constante na sentença.

Em consulta aos autos, depreende-se que, de fato, constou data diversa, assim, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC, procedo a correção para registrar que onde se lê 04/06/2019, leia-se 19/10/2018.

A parte dispositiva passará a constar da seguinte forma:

“ Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2018). “

Desta forma, diante da fundamentação supra ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004390-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta decisão;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000204-04.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALEXANDRA RODRIGUES BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da sentença prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004333-86.2021.8.22.0021- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DYOVANER INACIO ALVES MONCAO, RUA VILHENA 2072 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003364-37.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE SALVIANO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000213-63.2022.8.22.0021

REQUERENTE: FATIMA SAPATEIRO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição quanto a apreciação das provas dos autos para concluir o decreto condenatório.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000245-10.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

Polo Ativo: REGIS BARRAULT

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta decisão e suspender o feito por 180 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005850-29.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por EDIVALDO CELESTINO GONCALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste ao autor, conforme se verá.

É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento a parte autora, que se viu obrigada a promover a presente demanda para solucionar o impasse envolvendo sua unidade consumidora. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento, destacando que não existe nos autos nenhuma prova de abalo à honra subjetiva e/ou objetiva da parte autora, sem olvidar que a hipótese vertida não se trata de dano moral presumido (in re ipsa), onde o abalo de ordem extrapatrimonial deveria restar provado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim se posiciona nossos tribunais:

CIVIL - DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor rocha, p. 15/03/2003).

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 6.370,04 (seis mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
 2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
 3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003313-26.2022.8.22.0021

AUTOR: IRACI ROSA BARBOSA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
 2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
 - 2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
 - 2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
 3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
 4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
 - 4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
 5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
- Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003311-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ADINALDA MARIA PARRALEIGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: ADINALDA MARIA PARRALEIGO, CPF nº 79316581915, RUA PETRÓPOLIS 2426 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003351-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADEIR RODRIGUES APOLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/07/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003363-52.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIEL PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1384809-8, instalada no imóvel localizado na RODOVIA, 460, Rio Pardo, PST 588, BURITIS – RO, CEP:76880-000, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$x (Novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006430-30.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: EDER DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

De início, HOMOLOGO renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Assim, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos ID 77036937, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002796-89.2020.8.22.0021

REQUERENTES: JOTA MATEUS MARTINS DE SOUZA, ANA RAQUEL MARTINS DE SOUZA, ALAN MARTINS SOUZA, JOSIANE MARTINS DE SOUZA, VIDE MARTINS GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

INVENTARIADO: REGINALDO SOUZA FELISBERTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido do ID 78399670, expeça-se o alvará judicial em favor do inventariante e a expedição do formal de partilha.

Após, comprovada o pagamento da custas processuais, caso não haja pagamento, proceda a inscrição e protesto, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) expedir o alvará e o formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004672-45.2021.8.22.0021

AUTOR: LEUZIRA NEUMANN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEUZIRA NEUMANN DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no ID 74965948 que foi aceita pela parte autora, ID 76816052.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 74965948, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.

2. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

2.1 Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

3. Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003360-97.2022.8.22.0021

PROCURADOR: ADIMILSON TORRES DE PAULA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 422913-4, instalada no imóvel localizado na rua Osvaldo Cruz, 2336, setor 05, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$4.237,66 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003427-62.2022.8.22.0021

AUTOR: GILMAR QUEIROZ DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA no prazo de duas horas a partir da intimação o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1457426-3, localizada na Linha Rabo do Tamanduá 0, Gleba 01, Lote 24, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.073,35.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006675-41.2019.8.22.0021

AUTOR: PAULO GUILHERMINDO FIRMINO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: JOAQUIM FIRMINO DE PAULA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com alimentos

Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 60 dias, bem como é assistida por advogado particular que devidamente intimado, não manifestou no feito

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Dje.

Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002724-05.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da Sr. Marcia Reis Pacheco Contadora.

A parte executada manifestou nos autos ID 5657738, concordando com o calculo apresentado pela contadoria em sua integralidade, já a parte exequente deixou transcorrer o prazo para se manifestar inerte.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Verifica-se dos autos que a obrigação já foi devidamente satisfeita.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente no feito em favor da parte exequente e ofício de Transferência à Caixa Econômica Federal - Agência 3564, a fim de que proceda a transferência tão somente do valor de 42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) depositados na conta judicial n. 3564/040/1519230-4, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 20.010-3 , Agência n. 0275, ITAÚ UNIBANCO S.A. -341, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , CNPJ: 05.914.650/0001-66, no prazo de até 30 dias.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Expeça-se ofício de Transferência à Caixa Econômica Federal - Agência 3564, a fim de que proceda a transferência tão somente do valor de 42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) depositados na conta judicial n. 3564/040/1519230-4, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 20.010-3 , Agência n. 0275, ITAÚ UNIBANCO S.A. -341, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , CNPJ: 05.914.650/0001-66, no prazo de até 30 dias.

4. Intime-se a parte exequente EZEQUIEL RODRIGUES MOTA, CPF nº 41079116915 e/ou seu advogado, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, que ficam AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1519230-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

6. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003413-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: CLEICIANE KINUPE SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003421-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA, CPF nº 79165052234, RUA CACAULANCIA, 956 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003328-92.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROSIANE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REU: BIG SORTE LOTERIA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 13/09/2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSIANE ALVES DE ALMEIDA, AV MONTE NEGRO 2010 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BIG SORTE LOTERIA LTDA - ME, AV. PORTO VELHO 1624 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003344-46.2022.8.22.0021

REQUERENTE: FABIANO WENDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1106105-8, localizada na linha 02 Zona Rural, nesta cidade de Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$. Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006334-15.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, o valor da obrigação foi totalmente satisfeito por meio da penhora realizada nos autos.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente PAULO PEREIRA PARDINHO, CPF nº 04220951920 e/ou seu advogado, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, que ficam AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522697-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003419-85.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ANDRESSA OHISHI RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: ANDRESSA OHISHI RAMOS, CPF nº 03327107262, RUA URUPÁ 2299 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001067-57.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JAEDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor. Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo, sendo realizado sem o seu consentimento o parcelamento do débito advindo do TOI, lançadas nas faturas de consumo mensal em nome da parte autora. Pleiteou pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito apontando no TOI, além do pagamento de danos morais e repetição de indébito dos valores já pagos a título do parcelamento. Devidamente citada, a requerida arguiu preliminarmente incompetência do juizado especial cível, em razão da necessidade de prova pericial. No mérito, apresentou contestação com pedido contraposto, sustentando que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais. No pedido contraposto, requereu a condenação da autora no pagamento do valor da fatura.

Houve impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, eis que no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessário a realização da prova pericial.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao mérito, pois.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente a fatura de ID 71179879, pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifei) Assim, ante a cobrança de dívida que não era devida pelo autor, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro.

No caso dos autos, a parte autora comprova o pagamento no valor de R\$236,72 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), o qual deve ser, portanto, restituído a ela em dobro.

No tocante ao pleito por danos morais, razão assiste a autora, tendo em vista que a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente parcela de um dívida ao qual não anuiu, pois não concorda com tal cobrança.

É notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.

Com base nestes critérios, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$710,18 (setecentos e dez reais e dezoito centavos); condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$473,44 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) já dobrado, a título de repetição do indébito, corrigidos a partir da data desde o efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta sentença.

2. Com o trânsito em julgado:

2.1 Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

2.2 Não havendo requerimentos para apreciação, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001453-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLEONICE SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição quanto a análise das provas dos autos.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003334-02.2022.8.22.0021

REQUERENTE: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/583228-2, localizada na Linha 01, Lote 09, Gleba 04, no município de Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$. Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001070-12.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALCILENE APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ALCILENE APARECIDA FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.830,97 (um mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001438-21.2022.8.22.0021

AUTORES: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO, MARCOS CALDEIRA BONO

ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, em razão de interrupção e oscilação de energia em sua unidade consumidora no período de 23/02/2021 a 27/02/2021. Assevera que depende de eletricidade para operação de bomba do poço e manutenção de equipamento domésticos, agravando os transtornos sofrido em razão de estarem em isolamento social devido a positividade para o COVID. Por isso, requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo estar se desdobrando para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções.

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por cinco dias, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:

TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluizio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisor da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRODOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisor. Sentença que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Os danos morais, são notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por cinco dias, sem nenhuma assistência pela requerida, eis que inúmeras vezes acionada pelo autor e seus vizinhos não encaminhou nenhum técnico para resolver o problema

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento aos autores e nem empobrecimento do requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) em favor dos autores, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se via DJe.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001878-17.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ODACIR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ODACIR RAMOS DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça eis que o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$968,08 (novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002760-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001815-89.2022.8.22.0021

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003428-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEJANI APARECIDA DE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA no prazo de duas horas a partir da intimação o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1128528-5, localizada na Rua Castro Alves 14, Setor 01, Flamboyen, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.430,46.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002830-64.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DA ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002154-82.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição ID 76895401, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003424-10.2022.8.22.0021

RECORRENTES: M. X. G. D. M., E. X. D. M., G. F. X., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. G. D. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022n, no valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do CPC, OU apresentar justificativa (acompanhada de documentos) quanto impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, Agência 4286-2, Conta corrente n. 18.579-5, titular GERIMARLEY FERREIRA XAVIER, CPF n. 893.489.822-49.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, dê-se vistas ao Ministério Público e venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado, no endereço abaixo indicado, para que pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, ou justifique a impossibilidade do pagamento.

2) Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

3) Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público e após voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RECORRIDO: E. G. D. M., RUA MASSARO UCHIDA 904 CENTRO - 86650-000 - SANTO INÁCIO - PARANÁ

Buritis, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003112-34.2022.8.22.0021

AUTOR: JILSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$26.226,60 (Vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de julho de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001054-58.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.
Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no tocante aos valores da condenação ao dano moral é exorbitante.
Houve manifestação do embargado.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento.
Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Oportunamente, archive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002078-24.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADILON ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZAVAN FIRMIANO, PATRICIA LIANA FIRMIANO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIZZI MEIKIELI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação ajuizada por ADILON ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZAVAN FIRMIANO, PATRICIA LIANA FIRMIANO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Em audiência de conciliação (ID 78987737), as partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004053-18.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequerente intimada via DJe desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000801-70.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSMILDA VIANA ELIZIARIO FERRARI

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000313-86.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002643-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequeute a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequeute a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequeute intimada via DJe desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003404-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDINEI DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0000353-42.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 27195449220

Processo: 7002695-52.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES, CPF nº 10316752215, LINHA C-18. GLEBA 05, KM 05 km 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004950-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 46959858291, RUA PEDRA FIOVO CAMAIONE 2008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001442-29.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PORTAL PISOS EIRELI - EPP, ARI RANGEL FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprido esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTAL PISOS EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA 03, SETOR MADEIREIRO - N:LOTE - COMPL:ENTRAD PÉ DE GALINHA; SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARI RANGEL FARIAS

Número do processo: 7000467-36.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, ADINILSON ASSIS DAS MERCES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se o executado, ADINILSON ASSIS DAS MERCES, no endereço informado nos autos, qual seja AV. Porto Velho, 1659, ST 3, Buritis/RO, CEP 76880-000, nos termos da DECISÃO inaugural.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DA CRUZ, LH 02, KM 12 SN, PROJETO RIO BRANCO, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADINILSON ASSIS DAS MERCES, RUA ALAGOAS, 2344, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003310-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 29012368200, RUA SERINGUEIRA 12 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003456-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: NADIR SILVA DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NADIR SILVA DA ROCHA, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1743 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001339-22.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO DA SILVA, RUA PRIMO AMARAL, 1530 APA RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003960-89.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: MARIUZA DA SILVA LIMA, M M J COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARIUZA DA SILVA LIMA, M M J COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Número do processo: 7003443-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AC BURITIS 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003432-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 52010341287, LINHA 02-10 LOTES 53 E 55 Assentamento 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003452-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELCIO ALMEIDA BOTELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPD estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPD) ou cautelar (art. 305 do NCPD).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELCIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 51266164200, RUA ALTA FLORES 1080 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000403-31.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ODAIR JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ODAIR JOSE NOGUEIRA, CPF nº 59021640287, LINHA C 50, LOTE 56 GLEBA 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000376-32.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L. C. PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA - ME, LEANDRO PEREIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se os executados nos endereços informados, quais sejam, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES: RUA ARGENTINA, 76, PARQUE INDUSTRIAL III, 79.550-000 - COSTA RICA - MS. LEANDRO PEREIRA RODRIGUES: RUA JOSINA GARCIA DE MELO, 1077, SONHO MEU III, 79.550-000 - COSTA RICA - MS ou RUA SANTA CATARINA, 5273, SOBRE LOJA, VILA GAÚCHA, 85.960-000, MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, nos termos da DECISÃO inaugural.

Cumprida a diligência, intime-se a Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. C. PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA - ME, ESTRADA LINHA ELETROTECNICA JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO PEREIRA RODRIGUES, CASTANHEIRAS 2425 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, CASTANHEIRA 2425 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000257-19.2021.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

Vistos.

Defiro cota ministerial, para determinar que seja, o infrator intimado pessoalmente, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias manifestação, e/ou realizar as readequações necessárias quanto ao parecer n. 0504/2022/NAT/CAOP/MP-RO, elaborado pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público, após realizada a análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas acostada (ID 76124939), sob pena de revogação do benefício firmado nestes autos.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação ao infrator: Danilo Pinto de Oliveira, residente na RO 460, lote, antiga lin, PA Buritis, nesta;

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 33774706115, RO 460 lote, ANTIGA LIN PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004394-15.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DINEI ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte autora (inclusão do nome da executada no Serasa), conforme o Art. 782, parágrafo 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, INDEFIRO o pedido, uma vez em que, não há norma em sentido contrário na Lei 6.830/1980.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DINEI ALVES, CPF nº 03098692260, LINHA 03, KM 07 SN, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003447-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDILSON ALMEIDA ARRUDA, CPF nº 59152346234, RUA ARIQUEMES 1486 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003493-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAQUE FRANCISCO MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ANTONIO FRANCISCO FILHO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia cobradas pela empresa. Esclarece a Requerente que na data do dia 17/08/2021, realizaram em sua residência perícia em seu medidor e substituído. Ocorre que no dia 03/06/2022, o requerente alega que foi surpreendido pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de uma fatura não paga no valor de R\$3.453,26 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao suposto recuperação de consumo.

Prontamente, o autor registrou um Boletim de Ocorrência, diante da arbitrariedade cometida pela requerida, o que foi posto como negativo pela própria empresa requerida, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora. É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas na unidade consumidora n. 20/581658-2, instalado na Rua Urupá s/n, Setor 04, nesse município, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAUQUE FRANCISCO MOTTA, RUA URUPÁ S/N SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003497-79.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE AVILA CORREIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA, CPF nº 30549710230, GLEBA 09, KM 24 Lote 41, PA RIO ALTO, ZONA RURAL LH C 38 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GABRIEL DE AVILA CORREIA, CPF nº 07888872204, KM 14 LOTE 256, PA SANTA HELENA LINHA 34, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003287-33.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: D. H. D. S., R. H. D. S., A. H. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. P. D. S. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: D. H. D. S., LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, R. H. D. S., LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. H. D. S., AV. JK 4636 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. D. S. N., MINERADORA CASCAVEL S/N GARIMPO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002122-77.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DUANIA RUFINO DE SOUZA, RIVALDO LOPES VIEIRA, LORRAINE MENDES JONCK, VANDERSON DA SILVA WENDT, MATHEUS DE CARVALHO RODRIGUES, AMANDA TEIXEIRA PEDRA, UANDERSON FAUSTINO, THIAGO VIEIRA RECO, CLEICIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator Vanderson da Silva Wendt cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vanderson da Silva Wendt, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Ministério Público, para diligenciar acerca do endereço atualizados dos demais infratores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DUANIA RUFINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM LUIZ ORIONE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVALDO LOPES VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE MENDES JONCK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANO PEIXOTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANDERSON DA SILVA WENDT, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS DE CARVALHO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA TEIXEIRA PEDRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RONDÔNIA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UANDERSON FAUSTINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANO PEIXOTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO VIEIRA RECO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILHENA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEICIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 04165595225, RUA VALE DO PARAÍSO 2004 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000747-52.2022.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GABRIELE SPACK DA SILVA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Gabriele Spack da Silva: Rua Joaquim Nabuco, ao lado do n. 725, Setor 1 (último endereço onde a vítima foi intimada naquela comarca), e/ou Rua Guanabara, s/n setor 08, em frente a igreja católica, ambos de Buritis/RO

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: GABRIELE SPACK DA SILVA, RUA DA PAZ 3172 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Processo: 0000173-26.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALLABRIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALLABRIDA, CPF nº 41871995272

Processo n.: 0000485-60.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 624,76

Última distribuição: 27/02/2014

Autor: SARAIVA E VIEIRA LTDA EPP. LOJAS FORTALEZA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 2319 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

Réu: MARCIEL COSTA DA SILVA, CPF nº 00130415251, AV. JK 4934 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SARAIVA E VIEIRA LTDA EPP. LOJAS FORTALEZA ingressou com a presente ação em desfavor de MARCIEL COSTA DA SILVA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 0018020-12.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R L FERNANDES FARIAS - ME, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: R L FERNANDES FARIAS - ME, AV. TANCREDO NEVES 220 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIAS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001511-61.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, RODOVIA RO-460 - N:S/N - COMPL:KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, AC BURITIS Cujubim 2370, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000954-48.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: OSVALDO PEDRO MARCELINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: OSVALDO PEDRO MARCELINO, CPF nº 17885477134

Processo: 0000403-29.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: LEIDIANE RODRIGUES OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 2319 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LEIDIANE RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 93825676234, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001310-11.2016.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME, para recebimento do crédito no valor de R\$ 21.914,22 (vinte e um mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) e devidas atualizações.

A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 20609262000165, AVENIDA AYRTON SENNA 755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003499-49.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 49749447204, PAD MARECHAL DUTRA Gleba 53/D, MONTE NEGRO LINHA C-25, LOTE 2A, 2B, 2C, 2D E 4B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000888-68.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA NETO, CPF nº DESCONHECIDO

Número do processo: 7003118-12.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. S. LEOCADIO DA ROCHA - ME, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: P. S. LEOCADIO DA ROCHA - ME, AVENIDA PORTO VELHO - N:3540 SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, AV AYRTON SENNA, - DE 7425/7426 A 7949/7950 SETOR - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0000431-94.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: JOSE ROBERTO BELARMINO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 2319 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOSE ROBERTO BELARMINO, CPF nº 59976144253, AV. PORTO VELHO 2028 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005746-42.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Ambiental

REQUERENTE: ADAO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 61709182253, KM 33 LH SARACURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 0001726-06.2013.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: VALDEMIR J BATISTA COMUNICACOES - ME

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: EDUARDO ROMOFF, OAB nº SP126949

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS, RUA THEOBROMA 1361 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: VALDEMIR J BATISTA COMUNICACOES - ME, RUA DOM JOSÉ DE BARROS 152, 9º ANDAR REPÚBLICA - 01038-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004707-05.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

DECISÃO

Vistos etc.

Ante ao exposto na petição de id n. 78978007, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de aguardar a análise e aprovação do PRADA apresentado pelo órgão ambiental competente - SEDAM.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS, CPF nº 51898551200, LINHA 05 KM 44, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0000273-05.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: GILMAR DA SILVA, GLAUCIO OLIVEIRA SILVA, G.j.n. Empreendimentos Ltda Me

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/N., PRÉDIO PRATA, 2º ANDAR VILA YARA - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: GILMAR DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1885 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLAUCIO OLIVEIRA SILVA, AV. PORTO VELHO 1652, FUNDOS DA FRUTARIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G.j.n. Empreendimentos Ltda Me, RUA ARIQUEMES 1901 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001662-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Autor: REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA TEIXEIRA PEDRA

Advogado do autor: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA TEIXEIRA PEDRA em desfavor de REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID. 78847082), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritit/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA TEIXEIRA PEDRA, CPF nº 97421383204, AVENIDA RONDÔNIA S/N, ESPETINHO DA SOLANGE SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 87669080272, KM 07 S/N, CASA DO LEO SILVA DA SKALA LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000462-17.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: ELIZANGELA JORGE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 2319 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIZANGELA JORGE DA SILVA, CPF nº 00423549278, RUA MINISTRO ANDRAZZA 2468 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0017262-80.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA, CPF nº 42042461253, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0001690-32.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AIRON ORLANDO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AIRON ORLANDO DE SOUZA, CPF nº 25696629172

Número do processo: 7007048-72.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JANETE FERREIRA SENHORINHO, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2397 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003827-47.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: GERSON ASSIS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ASSIS DOS SANTOS, AV. RONDONIA 1997, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001490-85.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA, AV AYRTON SENNA, 1469 - SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 2000100-68.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCAS SANTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o feito ainda não conta com oferecimento de denúncia, dê nova vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCAS SANTOS DA SILVA, MATO GROSSO 3244 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Número do processo: 7002338-04.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RICARDO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de abril de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RICARDO ARAUJO DE SOUZA, RUA C s/n SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003446-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: O. F. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. N. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável para a ação de guarda dos menores, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse das crianças.

Infer-se que o pai da criança exerce a guarda do filho e que este reside com ele na cidade de Colina Verde-RO, o que atrai a competência para processar e julgar a demanda originária para o Juízo Estadual da comarca de Jaru.

Quanto à necessidade de intimação prévia das partes, constata-se que o Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu que "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Com efeito, a força cogente da norma protetiva dos interesses da criança confere, ainda, ao princípio do juiz imediato força maior do que a perpetuatio jurisdictiones, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Recurso não provido. (REsp 1404036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifei).

Aliado a isso, o art. 53, I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Jaru-RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: O. F. D. S., LINHA 90, KM 10, ASSENTAMENTO s/n, SÍTIO PEDREGULHO, DEPOIS DA SE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: P. N. D. S., LINHA 659 KM 16 s/n DISTRITO DE COL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003563-30.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: VANESSA DE FARIAS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANESSA DE FARIAS CRUZ, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2215 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000913-73.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REGINALDO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Reginaldo dos Santos Gonçalves, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2023, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/mva-aqbr-isx

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu REGINALDO DOS SANTOS GONCALVES, Endereço: Travessa 02, acesso pela Travessa dos Imigrantes, casa com muro alto e chapa de ferro na frente do portão, Setor 08, nesta; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA: 01) Jessica Leonilia de Lima Moreno, residente na Travessa 02, Setor 08, (casa murada apenas rebocado, com portão de cor zinco, todo fechado, Telefone 69 9 9272-0738, nesta;

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: TEN PM Pereira, SD PM JÔNATAS

Quanto à testemunha Celso Freitas Santos, dê vistas ao Ministério Público, para apresentação de seu endereço, posto que não consta nos autos.

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003442-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ACE SEGURADORA S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA contra CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo descontado consignado em seu pagamento o valor de R\$ 19,56 (dezenove reais e cinquenta centavos). Em busca de informações, constatou que lhe foi imputado seguro que se deu início 02/2019.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ANDAR 25 A 28 - ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001331-74.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VICTOR MANUEL GUERRA HERNANDES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a juntada do endereço atualizado do infrator, designo audiência preliminar para o dia 26.08.2022 às 09h00m, devendo para tanto, o oficial certificar o contato telefônico, a fim de subsidiar a realização da solenidade por videoconferência.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação para o infrator: Victor Manuel Guerra Hernandez, podendo ser localizado na Casa de Oração, Rua Pioneiro André Ribeiro, n.º 1686, Centro, Ariquemes/RO.

Buritís, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VICTOR MANUEL GUERRA HERNANDES

Processo: 7003317-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 01646882261, RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003321-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59341092272, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003325-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES, CPF nº 01286731259, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005094-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, CPF nº 88644880225, RD 460, KM 02, LOTE 64 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003441-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADIUSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por ADIUSON GOMES DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SAsob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos) e R\$157,06 (cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), o qual afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos) e R\$157,06 (cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADIUSON GOMES DA SILVA, LINHA 421, KM 16 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 7003319-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR, CPF nº 86135201204, RUA ALTO PARAÍSO 1584 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003318-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS, CPF nº 61163384615, LH 03 111, GLEBA 04, GLEBA 04, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003400-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06135824899, LINHA 02, KM 02 s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003450-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 59730048215, RUA PARANÁ 1960 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003406-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REPRESENTADO: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 29040663220, LINHA 18 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003422-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74204939287, RUA ARIQUEMES 1971 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003324-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 72349824268, RUA ALTO PARAÍSO 20666 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003408-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VILMAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VILMAR SIQUEIRA, CPF nº 61708720200, LINHA 22 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003439-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CLEONICE SERAFIM DE SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativas exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CLEONICE SERAFIM DE SA, CPF nº 59535873253, RUA RODRIGUES ALVES 541 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003444-98.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, CPF nº 61857475291, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005379-18.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES, CPF nº 99713659287, RUA RIO CRESPO 1515 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003407-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VALDIR BATISTA FILHO, ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Torno sem efeito a SENTENÇA retro.

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VALDIR BATISTA FILHO, CPF nº 21970459204, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA, CPF nº 32553595204, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA C 02, LOTE 79 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003492-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o (a) autor (a) que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA, LINHA 22 travessão 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003489-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ODAIR JOSE ANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ODAIR JOSE ANDRE, CPF nº 60068710259, RUA CRAVO DA INDIA 1397 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003496-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: HELENIR APARECIDA BASTOS DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria Rural por idade com pedido de antecipação de tutela movida por HELENIR APARECIDA BASTOS DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social bem como os requisitos. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício.

Quanto a tutela de urgência. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HELENIR APARECIDA BASTOS DE DEUS, CPF nº 35128771253, LINHA C-14, KM 25, GLEBA 04 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004661-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA, CPF nº 01335409289, LINHA NA BR 421, CHÁCARA GRAMINHA SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003327-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA PAULA MARTELLO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003414-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GELSA RELLE DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GELSA RELLE DE ALMEIDA, CPF nº 56795785220, RUA SÃO PAULO 1221 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003418-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANACELIA FRANCA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANACELIA FRANCA DA SILVA, CPF nº 71097465268, LINHA 03, LOTE 119 Gleba 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003423-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CATIANE NOGUEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: CATIANE NOGUEIRA PEREIRA, CPF nº 08583037795, LINHA 02, KM10 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7003314-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Proceda-se o cartório nos termos da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003448-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES, CPF nº 04209783641, RUA BURITIS 2152 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003451-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDSANGELA GOSLER CASCIANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: EDSANGELA GOSLER CASCIANO, CPF nº 80046860282, RUA CEARÁ S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003488-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NEILA MARIA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 10 de novembro de 2022 as 17h30min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritit-RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a intimação.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a)

Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NEILA MARIA DA SILVA CHAVES, CPF nº 65445007200, LINHA C-0, POSTE 09 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7003494-27.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE JESUS, SELMA CARVALHO SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE JESUS, CPF nº 70296113220, RODOVIA 421 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SELMA CARVALHO SOUZA, CPF nº 99434032253, RODOVIA 421 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7005205-72.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DARCI CORDEIRO VIDIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DARCI CORDEIRO VIDIO, CPF nº 73703966220, LINHA C-40 KM 30, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 0004071-08.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Polo Ativo: A. D. PORTAS E JANELAS LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, PORTO VELHO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. PORTAS E JANELAS LTDA ME, TRAVESSA DOS CHACAREIROS, LINHA 08, S/N., LOTE 77-A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7003689-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAUDICEIA BARBOSA CESAR

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

EDUARDO REIS DE MENEZES - OAB RJ162449

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, domingo, 3 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA CESAR, RUA AMAZONAS 06 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001148-40.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002173-25.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANDRADE

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000734-42.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR FRANCISCO MEDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000967-39.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000188-50.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida/requerente apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora/requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000545-30.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TATIANE LANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001753-59.2016.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002533-57.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

EXECUTADO: LUIZ FRANCIS CARDOSO MENEGUETTI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001665-21.2016.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: GUSTAVO HIDALGO ROCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005817-10.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001439-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7006290-93.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005292-28.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRELINO SANTOS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7008098-70.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Buritis/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para recolher a custa final no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7007205-79.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Buritis/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002762-17.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: IVAN CARDOSO LOPES FILHO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão da oficiala de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7000020-53.2019.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RONALDO VIEIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002588-71.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILVANE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente, banco e cidade da agência bancária), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para a expedição de RPV, sob pena de arquivamento.

Buritis/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7003841-94.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7004672-16.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOISES FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ante a implementação do benefício, intimar o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7001328-56.2021.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: WAGNER WILLYAN PAULA LENS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7005408-63.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICIA SOARES DE OLIVEIRA NASSULHA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA - MS25465

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7006336-87.2016.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre os cálculos juntados pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002729-27.2020.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REU: GILMAR SOARES

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Número do processo: 7001897-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JONAS JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais).

Meses: 06/2021 a 11/2021.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais). , c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 75978488), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JONAS JOSE DE SOUZA, LINHA 03, S/N, KM03, PT03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002631-08.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: SIMONE SILVA LOURES JORDAO, GIOVANNA CAROLINE LOURES JORDAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

INVENTARIADO: ELCIO FERREIRA JORDAO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o princípio da cooperação e celeridade processual, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de agosto de 2022 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada por este magistrado. A audiência será na modalidade não presencial, devendo as partes acessarem o link: meet.google.com/fnz-jyua-ywc.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: SIMONE SILVA LOURES JORDAO, CPF nº 00967695562, RUA CUJUBIM 2240 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GIOVANNA CAROLINE LOURES JORDAO, CPF nº 03361235235, RUA CUJUBIM 2240 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ELCIO FERREIRA JORDAO, CPF nº 45725667200, RUA JORGE AMADO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000353-68.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ADAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista, tratar-se de valores pagos em duplicidade, proceda o cartório a transferência do saldo remanescente em favor de ENERGISA/SA.

Após, não havendo pendências archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DE SOUZA, RUA TAGUATINGA 1450 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001400-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VAMIL BARREIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 2.016,34 (dois mil e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Meses: 12/2020 à 08/2021 .

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.016,34 (dois mil e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 74597329), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAMIL BARREIRO, RO 415, 102, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001771-70.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

No mais, atendendo à cota ministerial de id n. 78197003, ofereço desde já, a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos que se seguem:

I – proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

III – proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

IV – prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério da acusada, prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 (três) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

4.2 Havendo demonstração de impossibilidade econômica para pagamento imediato, a prestação pecuniária poderá ser parcelada em até 4 (quatro) parcelas mensais.

Caso o (a) denunciado (a) tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições acima elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado (a).

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Serve também como ofício à Secretaria de Obras, caso a denunciada opte pela prestação de serviços.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de abril de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DR MENDONÇA LIMA s/n, PRÉDIO NOVO DO MP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001981-24.2022.8.22.0021

Assunto: Concessão

Parte autora: AUTOR: LUCIMAR LOUBAK, CPF nº 62278681249, LINHA VILA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da tutela provisória de urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação do laudo pericial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 7 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003341-91.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: ADAO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos, com a informação do cumprimento de mandado de prisão, expedido pela 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (autos n. 1500380-49.2022.826.0269), bem como a informação de que, depois de recluso, o preso suicidou-se. Assim, expeça-se ofício à Comarca de origem do mandado de prisão, informando o cumprimento do mandado de prisão, e do suicídio do custodiado.

No mais, solicite-se ao presídio local o encaminhamento da certidão de óbito do custodiado Adão Correia de Oliveira, com a finalidade de ser juntado no processo de origem do mandado de prisão.

Após, archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: ADAO CORREIA DE OLIVEIRA, SIT DO VOVO VARZEA DE CIMA - 18225-000 - SARAPUÍ - SÃO PAULO

Número do processo: 7000149-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIANE DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

Polo Ativo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por FABIANE DE LIMA GUIMARÃES em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS, na qual pleiteia a reparação em lucros cessante R\$1.370,00 (mil trezentos e setenta reais) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

Narra em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida de Porto Velho/RO à Rio de Janeiro/RJ, para realizar um curso de designer de sobancelhas. Alega autora que ao retornar de Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO com conexão a Guarulhos/SP, a aeronave atrasou 1h20min da partida, fez com que a autora perdesse a conexão para Porto Velho. Contudo após relocada ao voo até Manaus/AM à Porto Velho/RO, com chegada 15h50min do dia 15/12/2021, foi solicitado que todos os passageiros desembarcassem em razão de falhas técnicas.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de problemas técnicos na aeronave, sendo necessária a troca da aeronave.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, à análise do mérito.

Mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à problemas técnicos na aeronave em que decolara a autora.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade cuida-se do conhecimento fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretrorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de mais de 15 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada 24 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

No que tange ao lucro cessante, mostram-se cabível, em razão de logrado êxito em demonstrar que não desempenhou seus atendimentos de forma regular, no dia 15/12/2021. Lucros cessantes, de forma singela, pode ser compreendido como o dano patrimonial correspondente ao que alguém deixa e auferir, ou seja, decorre de uma situação que faz cessar o ganho. Razão pela qual o deferimento é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora FABIANE DE LIMA GUIMARÃES em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por lucro cessante amargados pela parte autora, qual seja, R\$,1.370,00(mil trezentos e setenta reais) na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANE DE LIMA GUIMARAES, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 2000058-19.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Decisão

Ante as alegações presentes na Defesa Prévia (id n. 78066463), dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA, RUA TOMÁS CORREIA 2377, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7002505-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSIA GONCALVES, CPF nº 00527268275, BR 421, KM 118 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000947-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da tutela provisória de urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 42136580230, LINHA C2, LOTE 57, GLEBA 01 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001378-56.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NOE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NOE, CPF nº 29025567215

Número do processo: 0001267-12.2019.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANTONIO COSTA COELHO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

No mais, haja vistas o denunciado não ter sido localizado no endereço informado nos autos, remeta-se ao Juízo comum, e cite-se por edital.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de abril de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: ANTONIO COSTA COELHO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1627, (69) 9942-5879 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7005417-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSIANE DE SOUZA NOBRE, FERNANDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por JOSIANE DE SOUZA NOBRE e FERNANDO MOREIRA DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$693,92 e danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida, alega que ao realizarem o check-in no aeroporto de São Paulo/SP, com 01 hora de antecedência do voo 07h45min, foram informados que o voo estava cancelado, devido o excesso de passageiros na aeronave.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no Id.70535236, alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id.57484239).

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano material e moral. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia dos autores, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente mais de 12 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada 12 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados aos autores e filhos na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaque]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câ. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readaptação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao consumo (ID.66019538) os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pelos autores em razão da má-prestação de serviços em tela.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelos autores FERNANDO MOREIRA DA SILVA E JOSIANE DE SOUZA NOBRE em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$693,95 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: JOSIANE DE SOUZA NOBRE, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1359 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DA SILVA, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA, 1359, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002210-81.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto Qualificado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JHONATAN DA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão de id n. 79141795, dê vistas à Defensoria Pública, para apresentação da peça defensiva.

Intime-se.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JHONATAN DA SILVA MACIEL, BURITIS 1670 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003127-08.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Polo Ativo: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, AVENIDA MONTE NEGRO 2314, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001004-32.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO BATISTA MOURAO DA ROCHA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já houve o recebimento da denúncia (id n.75775727), bem como a citação do denunciado (id n. 77429687), intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Proposta de Transação, oferecida pelo pelo Ministério Público (id. n. 73207256).

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da Transação, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da transação se dará a partir da intimação do denunciado:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor um salário-mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 6 (seis) vezes, responsabilizando-se a apresentar, na serventia do Juízo, os comprovantes de pagamentos;

ou b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em instituição pública a ser determinada pelo Juízo, devendo o responsável desta encaminhar, mensalmente, a folha de frequência à serventia do Juízo.

Destacando que, em caso de descumprimento da referida benesse, ficará sem efeito a proposta de suspensão condicional do processo (ID 75619280, fls. 3/4), razão pela qual haverá o prosseguimento do feito.

Vias desta decisão servirão como mandado de intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOAO BATISTA MOURAO DA ROCHA

Número do processo: 0000751-86.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: MARA REGINA SACOMAN DANTAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não é possível a realização de diligências nos sistemas constritivos de busca de informações sem o CPF do executado, intime-se a parte exequente para emendar a inicial juntando tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

INTIMA-SE

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARA REGINA SACOMAN DANTAS

Processo: 7003436-24.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REU: EDSON VIEIRA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 77732677234, LINHA 08 Lote 38, ZONA RURAL KM 60 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: EDSON VIEIRA GONCALVES, CPF nº 34957405204, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EM FRENTE A Igreja Católica COMUNIDADE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7004915-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MATOS, CPF nº 07204957504, LINHA UNIÃO, PEDRA DO ABISMO 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7000108-23.2021.8.22.0021

Termo Circunstanciado, Poluição

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME, KATIA MARYE ANAHY CRISOSTOMO LOPES, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

DECISÃO

Vistos.

Por ora é forçoso concluir que o aditamento a denúncia preenche os requisitos legais, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição.

O (a) acusado (a) está suficientemente qualificado (a) e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados e não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Portanto, recebo o aditamento à denúncia, nos termos da manifestação ministerial (ID nº 78610432).

Intimem-se os defensores do (a) acusado (a) quanto ao teor do aditamento e, para, querendo, apresentar nova resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Buritis- RO, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000268-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, em razão de interrupção e oscilação de energia em sua unidade consumidora e demais vizinhos no período de 12/01/2022 até 13/01/2022 decorrente na falha de prestação de serviço da empresa requerida, mesmo após diversas ligações telefônicas, esta negligenciou para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência. Assevera que é produtor rural depende de eletricidade para manutenção diária dos serviços, agravando os transtornos sofrido. Por isso, requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 67086415).

Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo preliminarmente da falta de interesse de agir, e, no mérito, justificou que algumas interrupções não são e nem poderiam ser planejadas, eis que são ocasionados por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação afirmando que a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, rechaçadas pela autora. No mais, repisa o dito na exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções (ID 75155641).

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por três dias, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:

TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluizio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisor da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado

pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRDOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisor. Sentença que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Comprovado o ato ilícito da ré, resta analisar os danos daí decorrentes.

Os danos morais, notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por três dias, sem nenhuma assistência pela requerida, eis que inúmeras vezes acionada pelo autor e seus vizinhos não encaminhou nenhum técnico para resolver o problema.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a) para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data, b) confirmo a tutela de urgência tornando-a definitiva.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se via DJe.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS, LOTE 12 GLEBA LINHA C-22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000586-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAIME DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

II – Fundamentação.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 24 horas para efetuar a religação da unidade consumidora (solicitação em 28.01.2022). Somente realizou a religação no imóvel do autor por ocasião de decisão judicial, (ID.71160847) ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 176, I da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis.

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Dispositivo:

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Buritit, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA, JANAIR DE PAULA NETO 2113 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001115-16.2022.8.22.0021

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: GEOVANI EVANGELISTA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a juntada de nova petição pela parte requerente (id n. 78727592), dê nova vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEOVANI EVANGELISTA DE MIRANDA, LINHA 01, GLEBA 05, RABO DO TAMANDUÁ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001885-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.426,05 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.426,05 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos). ,que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$11.426,05 (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 7597928).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77342105), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.426,05 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.426,05 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 7597928), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA PRIMAVERA S/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001909-37.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SAMUEL DA SILVA PACHECO, BENJAMIN CARDOSO PACHECO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a juntada dos endereços atualizados dos infratores, designo audiência preliminar para o dia 26/08/2022 às 08h00m, devendo para tanto, o oficial de justiça, certificar nos autos o contato telefônicos dos mesmos, a fim de possibilitar a audiência por videoconferência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado de intimação para os infratores: a) BENJAMIN CARDOSO PACHECO: a.1. Rua da Vassoura, n.º 106, Setor 01, Buritis/RO; e a.2. Rua Manaus, n.º 1635, Setor 02, Buritis/RO. b) SAMUEL DA SILVA PACHECO: b.1. Rua Beira Rio, n.º 106, Setor 01, Buritis/RO; e b.2. Rua Manaus, n.º 1635, Setor 02, Buritis/RO.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SAMUEL DA SILVA PACHECO, RUA BEIRA RIO 106 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BENJAMIN CARDOSO PACHECO, RUA DA VASSOURA 106 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000485-57.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: KADMO BAGATIN BRESSAN

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Kadmo Bagatin Bressan, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2023, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/ebx-ubhm-bza

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu Kadmo Bagatin Bressan, inscrito no CPF sob o n. 053.118.952-09, e RG n. 1660008 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 906, Setor 07, Buritis/RO, Telefone: (69) 99390-2989.; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: CB PM 100093920 Anderson Diego Moraes de Souza. Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001401-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 3.978,41 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Meses: 09/2018 à 08/2021 .

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.978,41 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 74601610), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADILSON JOSE DE SOUZA, LINHA C 14, KM 11, LOTE 123, PA BURITI SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001896-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APOLIANA CAMERA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por APOLIANA CAMERA COELHO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 280,01 (duzentos e oitenta reais e um centavo). que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.280,01 (dez mil, duzentos e oitenta reais e um centavo). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 7597815).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 7747108), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 280,01 (duzentos e oitenta reais e um centavo), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 280,01 (duzentos e oitenta reais e um centavo), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.7597815), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APOLIANA CAMERA COELHO, RUA PRIMAVERA 2082 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002835-86.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: WAGNER WILLYAN PAULA LENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, LINHA SANTA HELENA, KM 5, LOTE 239 B 0, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005150-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Polo Ativo: DJANIRA ANDRE FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Rua Santa Terezinha, Setor 02, Cep: 76880-000, Buritis-RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, COSTA RICA 1076 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU: DJANIRA ANDRE FERREIRA

Número do processo: 0001107-47.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FRANCISCA PRADO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DECISÃO

Intime-se a parte executada, para que proceda o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pagamento, proceda-se a transferência do montante em favor da Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Não havendo manifestação, intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA PRADO DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002358-92.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEONARDO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro cota ministerial, para baixar os autos à Delegacia de Policial, para realização de diligências requeridas pelo Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se

Buritis/RO, terça-feira, 12 de abril de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO GONÇALVES FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 874, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7000588-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intinem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO, CPF nº 04066637264, GLEBA02 km 12 LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000832-35.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AFONSO SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AFONSO SOARES DA SILVA, CPF nº 07883927191

Número do processo: 7003527-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AVELINO BORBA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Ante a juntada de comprovante de pagamento solicitado ao ID.78766201.

Defiro o pedido do requerente, para que se proceda o desbloqueio dos valores existentes em sua conta bancária.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AVELINO BORBA DE LIMA, BR 421, LOTE 189 KM 199 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000285-43.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): FRANCISCO DE SOUZA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a juntada da petição de id n. 77133627, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 54404347987, AVENIDA GENERAL ATALIBA
LEONEL 4584, - DE 1502 A 2650 - LADO PAR CARANDIRU - 02033-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7000200-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 5.172,92 (cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id.67009354).

Citada a requerida apresentou contestação (Id.68633375), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, lavrando o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 68115765, e a inspeção foi acompanhada pelo requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$5.172,92 (cinco mil cento e setenta e dois reais e centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$5.172,92 (cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.67009354), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA, RUA SANTO EXPEDIDO 1365, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002929-34.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada do endereço atualizado do denunciado (id n. 78818957), expeça-se carta precatória para sua citação.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA, LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 11, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001884-24.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 747,01 (setecentos e quarenta e sete reais e um centavo).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 747,01 (setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.747,01 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75979430).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77392552), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas

que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 747,01 (setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 747,01 (setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75979430), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ n 2264, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002888-67.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE FERREIRA MATOS, NERCY VALERIANO ALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE FERREIRA MATOS, LINHA 26, KM-33, GLEBA 07, LOTE 44 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NERCY VALERIANO ALVES, XXX XXX - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000068-63.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JEAN GAIESK, TRAVESSÃO DA LINHA 03 KM 26 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, CHUPINGUAIA 2518 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Foi instaurado Termo Circunstanciado em desfavor de Jean Gaiesk, pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 46, da Lei n. 9.605/98.

Na audiência preliminar o promovido aceitou a transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente no pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o perdimento da madeira apreendida, que foi homologada pelo juízo.

Na sequência, juntados os comprovantes de pagamento nos autos e certificado que o beneficiário cumpriu integralmente o pagamento da prestação pecuniária avençada em audiência.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do beneficiário.

É o relatório do necessário para o caso. Decido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jean Gaiesk, já qualificado, com relação ao delito destes autos.

Intimem-se.

Dispensa-se a intimação do promovido (ENUNCIADO CRIMINAL 105 - FONAJE)

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se este processo fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001260-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais em Razão de Incorporação de Rede Elétrica proposta por JOSÉ MENDES DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pleiteando a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Ji-Paraná/RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritis/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Ji-Paraná/RO (id: 7356301), razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS, RODOVIA 421 KM 136 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7001797-68.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: V. C. D. C. D. G.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: J. E. C. D. C. D. B., MARCIO FERREIRA CARDOSO, LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os infratores não foram localizados para oferecimento da proposta de transação, devolva-se a deprecata às origens com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: V. C. D. C. D. G., AV. XV DE NOVENBRO S/N SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS: J. E. C. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO FERREIRA CARDOSO, LINHA 3, DISTRITO JACINÓPOLIS OU AV. NOVO PROGRESSO KM3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, PRÓX. A ANTIGA SERRARIA DO ALEX, JACINÓPOLIS SEM - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001239-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: JUCICLEI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Promovi também consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: JUCICLEI DOS SANTOS, PA REVIVER, LOTE 33, GLEBA 02, LINHA UNIÃO s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003435-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE MARCOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

- a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
- b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
- c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

- a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA JOSE DOS SANTOS, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MARCOS SILVA, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003282-06.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: RICARDO FRANCISCO DE CASTRO, GILMAR MOREIRA BASTOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a juntada da renúncia ao mandato por parte dos advogados do flagranteado Gilmar Moreira Bastos, desvincule-se os nomes dos causídicos do presente autos, vinculando por ora à Defensoria Pública.

No mais, aguarde-se a remessa do IPL.

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 07 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: RICARDO FRANCISCO DE CASTRO, CPF nº 01021779296, C.RESSOC.JONAS FERRETI-ESTRADA PROJETADA 81, KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILMAR MOREIRA BASTOS, CPF nº 62098420200

Processo: 7004570-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GESSI MERENSO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 08 de dezembro de 2022 as 08h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GESSI MERENSO RODRIGUES, CPF nº 25814877200, LINHA 44, KM 35, LOTE 23, P.A RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7006642-56.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BERNADETE CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Solicite-se ao TRF-1 o inteiro teor do acórdão, bem como certifique-se o trânsito em julgado.

Após, não havendo novos pedidos, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BERNADETE CONCEICAO RODRIGUES, RUA CASTANHEIRAS 2296 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000391-05.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: OTONIEL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se integralmente com as disposições finais da ata de id n. 76999257.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: OTONIEL SOUZA DE ALMEIDA, BR 421 LC 15 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003657-41.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA, RUA SÃO MARCOS 1640 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002118-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALINE CUSTODIO BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

Trata-se de ação para concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS proposta por ALINE CUSTÓDIO BUENO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, que possui quadro clínico que o (a) torna incapaz para o trabalho, bem como, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual.

O laudo social e a perícia médica foram juntados.

Citado, o INSS apresentou Proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação:

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Cumpra esclarecer que nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização, o conceito "longo prazo" deve ser entendida como aquela que perdura no mínimo por 02 anos, vejamos:

TNU – Súmula 48 – Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. TNU – Súmula 48 – Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que o (a) requerente apresenta “ CID-10 H54.5, H52.2, H35.8, H44 - Periciada apresenta alto déficit visual, com relatório laudo oftalmológico apontando alta miopia, alto astigmatismo e visão subnormal. Também apresenta déficit de aprendizado e desenvolvimento neurológico. “, que a torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitada de forma permanente.

Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela requerente e mais dois membros da família. As despesas somam aproximadamente R\$ 2.180,00 (medicamentos, mercado, energia, tratamento ortodônticos e material escolar).

A residência é própria e possui as seguintes características: casa em madeira, 4 cômodos, pintura antiga, com forro de PVC/Madeira, telha de amianto. A mobília é simples e conservada (cama, mesa, geladeira, fogão, ventilador, cômoda, sofá, televisão, máquina de lavar roupa).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que ao (a) requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do (a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15.

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

III- Dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do mérito, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial a parte autora no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (22/02/2019), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo de ofício a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médico e social. Os honorários periciais foram fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 e R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Elaine Cristina dias CRESS Nº 437 .

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALINE CUSTODIO BUENO, CPF nº 06960320232, AV. PORTO VELHO 511 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004932-59.2020.8.22.0021

Classe: Queixa Crime

Polo Ativo: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

Polo Ativo: VANESSA DE TAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Vanessa Máximo Pereira, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2023, 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/cru-tijj-nvz

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a polo passivo Vanessa Máximo Pereira, residente na Linha 02, Km 120, Minas Novas, nesta; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado sua oitiva.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a polo ativo Alisson Fernando Alves Pereira, residente e domiciliado à Rua XX de Novembro, 842, Setor 07, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado sua oitiva.

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO POLO ATIVO: 01) AGUINEL GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, RG: 982809 SESDEC/RO, CPF: 986.430.882-34, residente e domiciliado à Rua BR 421, KM 150, Vila Três Coqueiros, Campo Novo de Rondônia, RO. Telefone (69) 9.9364-3708. 02) CLAUDINEI MESSIAS DA SILVA, 644.275.362-04. Telefone (69) 9330-7061, residente em Rio Pardo, distrito de Porto Velho/RO. acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado sua oitiva.

No mais, retifique-se a atuação, fazendo constar o nome completo da polo passivo.

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001747-42.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro cota ministerial, a qual requer a baixa dos autos à Delegacia, para que sejam realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público (id n. 79013142).

Intime-se.

Cumpra-se

Buritis, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DR MENDONÇA LIMA s/n, PRÉDIO NOVO DO MP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO, RUA VEREADOR JASMO S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 0000991-17.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar nos autos quanto a diligência do Oficial de Justiça constante no de ID 78176572.

Costa Marques, 7 de julho de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000223-93.2020.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes INTIMADAS, do cálculo do contador judicial de id79018512, conforme DESPACHO de id 78943589.

Costa Marques/RO, 7 de julho de 2022

AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000689-19.2022.8.22.0016

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

Intimação À REQUERENTE

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seus procuradores, intimada acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de Conciliação para o dia 03/08/2022, às 12h.

Costa Marques/RO, 7 de julho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Diretor de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000846-89.2022.8.22.0016

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILADY FURTADO MONTENEGRO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Por ordem da Dr (a) FÁBIO BATISTA DA SILVA - Juiz(a) de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 7 de julho de 2022.

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001794-95.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154, SÍTIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ANA CAROLINA BERCA BORGES, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SHEILA HERINGER SAUER, LINHA MC 07 km 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE HERINGER SAUER, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON LEO SAUER, LINHA MC 07 km 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE VALE, LINHA MA-57 Km.1.5, HELENOPÓLIS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Valor da causa: R\$ 221.883,30

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação à penhora proposta por HENRIQUE VALE, em relação ao bloqueio do montante de R\$ 40.844,17 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) realizada via sistema SISBAJUD.

Em síntese, o executado apresentou impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em sua conta bancária sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois referem-se a valores vinculados a conta n. 100.175-2, Cooperativa n. 3337-5, Sicoob, e que a quantia bloqueada é inferior à 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis por ordem artigo 833, X do CPC.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil: "São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; e X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, o executado não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que os valores estariam contidos em caderneta de poupança.

Pelo contrário, resta demonstrado que os valores bloqueados encontravam-se em conta corrente, conforme extrato bancário de id. 68626909.

No mesmo sentido, deixou de comprovar que o valor bloqueado se refere exclusivamente à salário/vencimentos, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014).

Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: "A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)"

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Posto isso, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não se tratar de hipótese elencada no artigo 833, inciso X, tampouco as outras hipóteses elencadas no inciso IV do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, procedo a juntada do espelho de resposta do SISBAJUD, vide anexo.

Intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001848-85.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 78037121.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002628-93.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: PEREIRA & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TANCREDO NEVES 2572 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: REINALDO GONZAGA DE SOUZA, RUA JOÃO GOULART 2498 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.833,96

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de o feito ser estritamente executório, verifico que até então não houve tentativa de autocomposição entre as partes. Nesta seara, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos. "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito e atendendo a disposição do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o DIA 15/09/2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

INTIME-SE a parte requerida, DE FORMA PESSOAL, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000318-88.2010.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 78213398.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000778-43.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA E RODOAR 515 LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475

EXECUTADO: PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000914-64.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: EDER ALVES DIONISIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 269.644,22

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se ação de execução por quantia certa proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDER ALVES DIONISIO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 78376796, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-75.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILCIMAR BUSS - RO0006324A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 78456336.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000578-26.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: GELSON JUNIOR CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o comprovante de pagamento do boleto de custas finais anexadas sob IID 79150597.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo nº 7003813-06.2019.8.22.0019

EMBARGANTE: VALDINEY LORBIESKI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

FINALIDADE: a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) tomar ciência quanto ao renúncia da patrona constituída;

b) regularizar sua situação processual e nomear sucessor ao advogado renunciante;

c) dar andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10(dez) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

OBS: caso o embargante se mantenha inerte e/ou não apresente impugnação no prazo estipulado, o processo será extinto nos termos do art. 76,§1º, I do Código de Processo Civil.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

Diretor de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001518-25.2021.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto:

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO CANDIDO, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000219-81.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 78402084.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000908-23.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 78554864.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 0000453-03.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO

Advogado: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB: RO4080 Endereço: R RAFAEL V E SILVA, - de 2534/2535 a 2811/2812, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

EXECUTADO: MARIA DE PAULA SILVA - ME

DE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Avenida Rafael Vaz e Silva, S/N, - até 280/281, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002471-23.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO0006281A Endereço: desconhecido

REU: LAZARO BARBOSA PARDINHO, WALTER EUGENIO DOS SANTOS

Advogado: LUCIENE PETERLE OAB: RO2760 Endereço: Rua Natal, 2078, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO0000437A Endereço: Rua Natal, 2078, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

AC Ji-Paraná, s/n, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

WALTER EUGENIO DOS SANTOS

LAZARO BARBOSA PARDINHO

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da ATA DA AUDIÊNCIA.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000335-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: VERA LUCIA DA SILVA JATOBA

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001728-13.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas de renovação do ato requerido na petição de ID 78488480.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002451-95.2021.8.22.0019

AUTOR: G. J. S., RUA RORAIMA 3841 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG S/A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 75583124, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 75843869).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 76285626.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada, a saber: "d) condenar o réu a restituir à autora todos os valores descontados com base no contrato, objeto da demanda, em dobro, a título de repetição de indébito, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e CPC 240)".

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:57 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002424-15.2021.8.22.0019

AUTOR: JULIANA DE SOUZA PERREIRA, LINHA MA 28 COM MP 6, GLEBA 2 LOTE 59 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JULIANA DE SOUZA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado em 30 de março de 2020, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 59837563).

Citada, a autarquia apresentou Contestação (id 60327731).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 64833591).

Laudo pericial (id 67025514).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 67025514. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível com Esquizofrenia. CID 10: F 20".

Segundo a médica perita, a incapacidade é permanente e temporária.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 08.02.2021 (dia em que foi cessado o benefício) e 12.07.2021 (dia anterior à citação), observando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91;

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (13.07.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003249-56.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DRIKA MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REU: MIRIA PEDROSO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 78608460.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001757-63.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARGARETE SPIELMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78979433).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001939-49.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MIGUEL PAIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78970037).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002839-32.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATOS, RUA JOÃO XXIII 3422 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR

OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE MATOS, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurado especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 52728838).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 59543826).

Laudo pericial acostado (id 60993875).

Manifestação das partes.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: nota fiscal da compra de produtos, emitida em 29.08.2017; 28.05.2018; 28.09.2017; contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 27.06.2017; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 16.11.1999; 31.07.1999; 04.09.2000; 21.06.2000; 23.06.2001; 01.07.2002; 20.09.2003; 28.05.2002; 10.05.2004; 30.06.2003; 30.09.2003; 31.12.2003; 31.10.2003; 31.07.2003; 31.05.2003; 31.08.2003; 31.03.2004; 31.07.2004; 31.05.2004; 30.06.2004; 29.02.2004; 31.01.2004; 23.09.1999; recibo de entrega do ITR, referente ao período de 2003/2004 e 2009, comprovante de endereço; certidão de casamento (id. 52717787), entre outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 60993875. Pois bem. Esclareceu a perita que: "Trata-se de quadro compatível com Dificuldade visual, CID 10: H 25".

Segundo a especialista, a moléstia que a requerente apresenta é parcial permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi realizado (id 54453755), ou seja, 09.10.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 09.10.2020 (dia em que foi realizado o pedido) e 10.01.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (11.01.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:50 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001062-12.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78986472).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001569-36.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78973685).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002489-44.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CLAUDIO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78973659).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001599-71.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SERGIO PIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78971791).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002873-41.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO

Linha RO 133 km 14 Gleba 01 Lote 17 PA Tabajara, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para que preste a este juízo, no prazo de 05 dias, informações quanto a elaboração do PRAD.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001919-87.2022.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto:

REQUERENTES: A. S. D. M., LINHA T15 0, ASSENTAMENTO VALDOMIRO CHAGAS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, T. D. O. V., RUA BEM-TE-VI 4189 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: E. J., RUA JOSÉ CAMACHO 585, TRIBUNAL DE JUSTIÇA OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.800,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de termo de acordo de guarda compartilhada e regulamentação de visitas em relação ao menor Davi Lucca Vieira de Moraes, firmado entre TAINÁ DE OLIVEIRA VIEIRA e ALLAN SUBTIL DE MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Do acordo firmado, infere-se que:

A guarda ocorrerá de forma compartilhada e com domicílio fixo na residência da genitora; As visitas ocorrerão de forma livre por parte do genitor; O genitor se compromete a pagar a quantia mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês à título de alimentos, bem como custear 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares e de vestuário. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado entre as partes, tendo em vista que os termos apresentados resguardam o melhor interesse do incapaz (id. 78833207).

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Expeça-se o termo de guarda.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, archive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002470-04.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JESSIELE MENEZES DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78980788).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000699-25.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE CARLOS KOCHER

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78973667).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000229-28.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA DA PENHA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78981947).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Nada pendente, archive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002639-25.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARLENE DA COSTA CARVALHO RECCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78981933).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000449-60.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78984460).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002840-51.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MILTON HONORIO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78981920).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002144-44.2021.8.22.0019

AUTOR: ARILDO GONZAGA DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5058, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS DO MUN. DE MACHADINHO DOESTE, AVENIDA DIOMERIO MOARES BORBA 2830 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o feito já foi saneado (id. 65804877), sendo oportunizado as partes a produção de provas (id. 67512791), indefiro o pedido apresentado pelo autor (id. 67560314), tendo em vista a distribuição de ônus da prova e o fato de que o município não faz parte da lide, sendo que o próprio autor pode diligenciar para obter os documentos mencionados.

Intimem-se no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000418-98.2022.8.22.0019

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA

Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO5014-A Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, 974, andar 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar a remessa do contrato original, para fins de realização da perícia, bem como apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, conforme estipulado.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000030-69.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES, LINHA MA 43, GLEBA 3, KM 20 lote 535 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002589-13.2021.8.22.0003

AUTOR: ALAIR NAPOLEAO, PRINCESA ISABEL 4386 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

ALAIR NAPOLIÃO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida indeferiu o pedido. Aduz ainda faze jus ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 62976409.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 63536700), arguindo preliminarmente a ausência e comprovante de endereço. No MÉRITO, alegou que a parte autora não faz jus ao recebimento do seguro e requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado ao id. 76045377.

As partes foram intimadas.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, referente ao comprovante de endereço, esclareço que houve a juntada nos autos, conforme id. 58098090. Assim, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente completa, classificada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Lesão de órgãos ou estruturas crânio faciais com prejuízos funcionais não compensáveis e comprometimento da função vital – indenizável R\$ 13.500,00 X 100 % = R\$ 13.500,00”.

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda de lesões neurológicas, deve ser observado o índice de 100% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 100% sobre o índice de 100%, a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:56 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000638-04.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação apresentada, ID 79100709.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001283-24.2022.8.22.0019

AUTORES: SALETE FAUST DA COSTA, RUA PARAÍBA 3216 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCIDES ALVES DA COSTA, TELESP S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO 851, RUA MARTINIANO DE CARVALHO - 1 ANDAR BELA VISTA - 01321-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REU: PABLO (DE TAL), AV.BRASIL 2927 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GEOVANE DA SILVA ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Tendo em vista o recolhimento das custas (ID 76266522), RECEBO a emenda.

1.1-Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Alcides Alves da Costa em face de Geovane da Silva Almeida e Pablo (de tal), conhecido como "TITO". Narra em síntese que no dia 23 de fevereiro de 2022, firmou com o primeiro requerido o respectivo contrato de compra e venda de imóvel urbano, localizado na Av. Brasil, nº 2927, Bairro Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, com o valor ajustado no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago da seguinte forma: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no ato da assinatura do contrato; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 10.06.2022 e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 10.08.2022. Aduz ainda que do valor inicial para pagamento, o requerido efetuou apenas o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), valor este pago mediante duas transferências bancárias, uma no dia 30.03.2022, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), no dia 31.03.2022, estando pendente o valor restante da primeira parcela. Esclarece que mesmo após efetuar a notificação do requerido, esse permaneceu inadimplente. Dessa forma recorreu ao judiciário para a reintegração do imóvel. Requer a concessão da tutela para a reintegração de posse do imóvel objeto da lide: i Av. Brasil, nº 2927, Bairro Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, com uma área de 10 x 20 metros, com uma casa construída de madeira e Alvenaria, medindo 130 metros quadrados, com uma lavanderia, terreno todo murado de tijolos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Com a inicial apresenta procuração e documentos pessoais, além de cópia do contrato de compra e venda (ID 75747458).

Pois bem.

O contrato anexado aos autos Id. 75717458 comprova que as partes celebraram contrato de compra e venda com valor e forma de pagamento, a saber: "R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagos da seguinte forma e condições: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pagos à vista, em moeda corrente deste país e mais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento para o dia 10 de junho de 2022 e mais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento para o dia 10 de agosto de 2022". Assim, nos termos aduzidos pelo autor, não houve o pagamento integral do pagamento inicial, uma vez que o requerido efetuou o pagamento do correspondente ao valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), estando pendente o valor restante de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), razão pela qual entendendo que a probabilidade do alegado (CPC, art. 300) restou demonstrada.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a disponibilidade do bem poderá causar ao autor, especialmente por conta dos indícios de o imóvel encontra-se na posse de terceira pessoa, diversa daquela com a qual os autores realizaram a venda. Acresça-se, no ponto, foi tentada, por três vezes, a notificação extrajudicial, por cartório, do comprador/devedor, todavia quem encontrava-se o endereço do imóvel transacionado era Pablo (de tal), e não Geovane da Silva Almeida, o comprador.

Desta forma, considerando o que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e DETERMINO a reintegração de posse do imóvel residencial situado na Av. Brasil, nº 2927, Bairro Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, com uma área de 10 x 20 metros, com uma casa construída de madeira e Alvenaria, medindo 130 metros quadrados, com uma lavanderia, terreno todo murado de tijolos.

Concedo ao requerido o prazo de 05 dias para que desocupe o imóvel. Caso contrário, expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor do autor, o qual deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça.

Intimem-se com urgência.

1.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28.09.2022, às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002448-77.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

DE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Linha C78, gleba 03, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar o pagamento das custas para realização da diligência requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7008548-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: V. S. D. M., DESVIO 719, KM 2,5 VILA DO ALTO JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. S. D. S., LINHA LJ 10 Lote 192, POSTE 62, SÍTIO IPANEMA, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 200.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação, tendo em vista que os termos apresentados resguardam o melhor interesse dos incapazes (id. 68618384).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO apresentado ao ID. 66437737, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Isento de custas.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001244-03.2017.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: SILVANETE DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE: SILVANETE DA SILVA SOUZA

KM 25, GLEBA 02, LOTE 591, P.A. MACHADINHO, LINHA MP 95, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 76710653.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001124-52.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Polo Ativo: EDEMILSON FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que os valores bloqueados via SISBAJUD ao id.64998253 se encontram depositados em conta poupança, sob pena de ser rejeitada a impugnação por não se tratar da hipótese contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, conclusos para apreciação da impugnação de id. 65685666.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003065-71.2019.8.22.0019

AUTOR: LOURDES IRENO DE CAMPOS, SME 14, LT 167, GB 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por LOURDES IRENO, contra a SENTENÇA de ID 65835672, com alegação de erro material.

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, retificar de forma parcial o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida, passando a constar o seguinte:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LOURDES IRENO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido a: a) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por idade, em valor apurado conforme o art. 48, §4º da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (11.04.2019 - id. 31701309), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: LOURDES IRENO DE CAMPOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 736.734.632-68, nascido(a) no dia 18.09.1957; b) data de início do benefício (DIB): aposentadoria por idade a partir de 11 de abril de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”.

No mais, mantenho a SENTENÇA em seus exatos termos.

Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 7 de julho de 2022 às 10:57 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001838-41.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA BARBOSA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 78114445.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001095-02.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LINHARES DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA LINHARES DOS SANTOS

Rua Pernambuco, 3785, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002845-08.2013.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 300, BAÚ, Cuiabá - MT - CEP: 78008-

050 Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM1910 Endereço: Rua Rio Purús, (Cj Vieiralves), Nossa Senhora das Graças, Manaus -

AM - CEP: 69053-050 Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: AM5109 Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REU: CLAUDINEIA HOLZ

DE: Banco Bradesco

Av. Cidade de Deus, Filial Agência Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2047, St. 1, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento, tendo em vista o decurso do prazo requerido no ID 69899813.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002568-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAQUIM JANUARIO FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002783-62.2021.8.22.0019
 AUTOR: GEANILDA TIAZIMO PEREIRA RETAMEIRO, LINHA RO 133, LT 44, GB 04, ESTRELA AZUL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.
 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (id. 76644341).
 Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei.
 Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência para o dia 23 de agosto de 2022, às 08h30min., através do link meet.google.com/hqc-bnqv-adv.
 Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".
 Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Federal.
 Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).
 O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
 Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.
 O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
 Intimem-se as partes.
 Cumpra-se.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2022.
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001638-34.2022.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
 REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002136-33.2022.8.22.0019

REQUERENTES: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI, RUA GETÚLIO VARGAS 3246 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 3246 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0001848-93.2011.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BRAVIN, RUA BAHIA 3907 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

EXECUTADO: MUNIZ AZARIAS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 3040 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.196,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA referente à ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CARLOS ROBERTO BRAVIN em face de MUNIZ AZARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O exequente solicitou à este juízo a suspensão dos embargos de terceiro de nº 7001498-68.2020.8.22.0019 (id. 60522570).

Por meio de DECISÃO interlocutória, houve a suspensão do feito até que fosse prolatada a SENTENÇA dos embargos supracitados (id. 62296908).

No momento presente, pugna o exequente pelo prosseguimento do feito executório, sob a alegação de que já foi realizada audiência de instrução e julgamento naqueles autos e que o conjunto probatório é suficiente para comprovar que na época o executado apresentou o imóvel em garantia ao juízo (id. 68099422).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

Em que pese as razões lançadas pelo autor, verifico que não lhe assiste a razão pois ainda não fora prolatada SENTENÇA de MÉRITO no âmbito dos Embargos de Terceiro, obstando o prosseguimento do feito. Nesse sentido, salutar aguardar-se o resultado a fim de evitar prejuízos processuais e resguardar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO.

Aguarde-se em cartório até o julgamento dos autos de nº 7001498-68.2020.8.22.0019.

Com a juntada da SENTENÇA, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000078-57.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001448-42.2020.8.22.0019

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002108-65.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: AV DES MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000

DE: ALDENI PENA DE JESUS

AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3887, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003108-37.2021.8.22.0019

AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA, LINHA TB 05, LOTE 051, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, por ser portador de doença incapacitante. Contudo, seu pedido foi negado, por não preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao id. 63052266.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 63464432).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id. 67231437).

Laudo pericial acostado (id. 73468626).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: ficha hospitalar (id. 61567660); termo de transferência de responsabilidade de bovinos, emitida em 20.08.2010 (id. 61567659); declaração da EMATER (id. 61567653); certificado de registro de marca (id. 61567656); termo de doação de imóvel rural (id. 61567655); declaração de endereço, entre outros, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 73468626. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de sequela de fratura de fêmur, com encurtamento do membro inferior esquerdo e limitação na amplitude do movimento (ADM) de joelho esquerdo (75%). CID 10: T 93.1".

Segundo a especialista, a incapacidade é parcial de definitiva, de modo que o requerente está incapaz para exercer suas atividades.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação. Assim, verifico que o autor faz jus ao auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 05.08.2021 (dia em que foi realizado o pedido) e 05.10.2021 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (06.10.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002393-58.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS LIMA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta, perante o Juizado Especial Cível, por MARCOS LIMA DE MEDEIROS, menor de idade, representado por seu genitor, senhor MARCIO ANDRADE DE MEDEIROS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em razão de cancelamento de voo, extravios e malas danificadas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor da presente ação é menor de idade, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível N.º 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/10/2018).

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Se requerido, desde já, fica deferida a desistência do prazo recursal.

SERVE COMO INTIMAÇÃO SISTEMA/MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001936-60.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: NEUZA CLARA DA CRUZ

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002459-38.2022.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCIELI GOMES, SAMUEL LEANDRO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados em Plantão Judiciário.

O Auto de Prisão em Flagrante FRANCIELI GOMES, SAMUEL LEANDRO trata do crimes previsto nos artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo o condutor do flagrante e testemunha instrumentária, ambos policiais militares, foi recebida denúncia anônima que uma senhora, provinda de Ji-Paraná, estaria trazendo drogas para comercialização na residência localizada na rua Travessão, uma residência de madeira sem pintar, que se situaria ao lado da de nº 3411, no Distrito 5º BEC. Decidiram os policiais militares, então, realizar busca domiciliar em razão de suposta situação flagrancial, quando encontraram várias porções da droga vulgarmente conhecida como "crack". Disseram que a moradora (flagranteada) franqueou-lhes o ingresso no domicílio.

É o breve relatório. Decido.

Mesmo em exame perfunctório, próprio de ser exarado em sítio de plantão, salta aos olhos a ilegalidade a prisão dos flagranteados pelos policiais militares, pois, segundo a versão do condutor, em razão de denúncia anônima realizaram busca domiciliar, sem prévia autorização judicial. Independentemente do resultado de tal busca, violou-se a garantia da inviolabilidade do domicílio, não sendo apta denúncia anônima para ensejar busca domiciliar, sendo nula a prisão e toda a arrecadação indiciária.

Neste sentido é a pujante jurisprudência do STJ, inclusive compreendendo irrelevante a aventada autorização do morador.

Cito recentíssimo julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ILICITUDE DAS PROVAS. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA.

1. “O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a CONCLUSÃO acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).

2. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de MANDADO judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se ante uma situação de flagrante delito.

3. No caso, tão somente com base nas denúncias anônimas recebidas, os agentes adentraram a residência do réu, sem antes realizar prévias diligências policiais para aferir a veracidade das informações recebidas, constando da SENTENÇA, mais próxima dos fatos, diversamente do que sustenta a acusação, a afirmação do réu de que o entorpecente apreendido destinava-se ao seu consumo pessoal, e, ainda que confessasse o ilícito, tal fato, por si só, não caracterizaria o flagrante e consequente possibilidade de invasão de domicílio, uma vez que o suspeito (ora recorrido) fora preso em rua diversa de onde reside, portando 148 papелotes de cocaína com 117,11 gramas no total.

4. “Como já decidido por esta Corte, ‘as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [a amásia do réu] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória’ (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)” (HC n. 680.663/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.004.904/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assim, em juízo de cognição apto a ensejar a privação de liberdade até a audiência de custódia, reputo ilegal a prisão em flagrante, dos detidos e a nulidade da apreensão da droga.

É de competência do juízo natural a análise mais pormenorizada sobre a legalidade da prisão, cabendo ao plantonista apenas verificar se não há patente ilegalidade, como no caso há.

Determino a imediata soltura dos flagranteados.

Vale cópia como alvará de soltura.

Intimem-se o MP e a DPE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000333-15.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO PIRES BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Polo Passivo: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar acerca da última contraposta de acordo apresentada pelo credor (ID: 78613373), que se for aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

Caso a proposta de acordo seja recusada pelo devedor, voltem os autos conclusos para julgamento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002375-37.2022.8.22.0019

Classe: Exceção de Litispendência

Polo Ativo: RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, LINERIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXCIPIENTES: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

LINÉRIA DOS SANTOS e outro, opõem exceção de litispendência aduzindo, pelo que pude compreender, que os ora requerentes estão sendo processados na Comarca de Ji-Paraná (processo n.: 7001089-66.2022.8.22.0005), por fatos idênticos àqueles descritos na denúncia juntada nos autos de n: 7001725-87.2022.8.22.0019, esse em trâmite nesta Comarca.

Pois bem.

Considerando que a alegação de litispendência se apoia em fatos descritos em denúncias distintas, isto é, entre a denúncia do processo 7001089-66.2022.8.22.0005 (Ji-Paraná) e a do processo 7001725-87.2022.8.22.0019 (Machadinho), penso que a juntada das duas denúncias se mostra necessária para a compreensão fática do alegado.

Assim sendo, faculto aos excipientes que, no prazo de cinco dias, caso tenham interesse, juntem a denúncia oferecida no processo de n.: 7001725-87.2022.8.22.0019 (Machadinho).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MP para manifestação sobre a presente exceção.

Após conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000033-53.2022.8.22.0019

Requerente: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004568-59.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002947-27.2021.8.22.0019

Requerente: DERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002375-37.2022.8.22.0019

Classe: Exceção de Litispendência

Polo Ativo: RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, LINERIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXCIPIENTES: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

LINÉRIA DOS SANTOS e outro, opõem exceção de litispendência aduzindo, pelo que pude compreender, que os ora requerentes estão sendo processados na Comarca de Ji-Paraná (processo n.: 7001089-66.2022.8.22.0005), por fatos idênticos àqueles descritos na denúncia juntada nos autos de n: 7001725-87.2022.8.22.0019, esse em trâmite nesta Comarca.

Pois bem.

Considerando que a alegação de litispendência se apoia em fatos descritos em denúncias distintas, isto é, entre a denúncia do processo 7001089-66.2022.8.22.0005 (Ji-Paraná) e a do processo 7001725-87.2022.8.22.0019 (Machadinho), penso que a juntada das duas denúncias se mostra necessária para a compreensão fática do alegado.

Assim sendo, faculto aos excipientes que, no prazo de cinco dias, caso tenham interesse, juntem a denúncia oferecida no processo de n.: 7001725-87.2022.8.22.0019 (Machadinho).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MP para manifestação sobre a presente exceção.

Após conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n.: 7001172-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORVALINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001687-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LEONOR BROISLEIR SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002347-06.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIANA ELIZABETH VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001650-19.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO RODOLFO BECKER PIT, LINHA LJ32-B Km 52, TEL 98478 6608 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Vistos.

Intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita a proposta de transação penal lançada no ID. 79061703.

Com resposta, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Serve o presente como Edital/MANDADO /Ofício.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001986-86.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

7001035-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL, CPF nº 08481083291, RUA BAHIA 3804 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7001936-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUZA CLARA DA CRUZ, CPF nº 41901959287, LINHA SM 03 LOTE 64 POSTE 28 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002392-73.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA TEREZA LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta, perante o Juizado Especial Cível, por MARIA TEREZA LIMA DE MEDEIROS, menor de idade, representada por seu genitor, senhor MARCIO ANDRADE DE MEDEIROS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em razão de cancelamento de voo, extravios e malas danificadas.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora da presente ação é menor de idade, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.
Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.
Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 19/10/2018).
PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.
Se requerido, desde já, fica deferida a desistência do prazo recursal.
SERVE COMO INTIMAÇÃO SISTEMA/MANDADO /CARTA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002314-16.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66253160249, LINHA MA 23, SETOR DE CHÁCARAS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Requerido (s): BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO
Vistos.
Dê-se o fiel cumprimento aos demais comandos do DESPACHO de ID: 77575113, especialmente quanto a intimação do credor para apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente e da posterior intimação do devedor para o pagamento voluntário do saldo devedor.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001035-92.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n.º: 7002314-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, sob pena de arquivamento do cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n.º 7001990-26.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA PINTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n.º: 7001694-04.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n.º: 7003198-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PENHA GOMES SALAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 0000345-22.2020.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADENILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em desfavor de ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos de n.: 0000345-22.2022.8.22.0019, a quem é imputada conduta que, em tese, teria violado o disposto no art. 306, c/c §1º, II, do Código de Trânsito.

Data da prisão: prisão em flagrante no dia 05/05/2020;

Liberdade provisória: concedida no dia 15/05/2020, mediante pagamento de fiança e com monitoramento eletrônico (id 57918765 – p. 40).

Andamento processual: a audiência de instrução foi agendada para o dia 06/07/2022 (id 67197701), ocorre que, na referida data, a solenidade não se realizou em razão de que uma instrução de réus presos se alongou além do tempo previsto, prejudicando todas as demais audiências daquela data (réus soltos).

Era o que importava relatar. DECIDO.

Sobre o monitoramento eletrônico do acusado:

Como dito acima, ao(à) denunciado(a) foi concedida liberdade provisória (também) com o monitoramento eletrônico no dia 15/05/2020.

Pois bem. Não obstante os prazos processuais não devam ser auferidos com precisão matemática, o mínimo de razoabilidade tem de haver, pois, do contrário, estaríamos jogando por terra o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Não se pode esquecer, por outro lado, que, se o processo tem de ter duração razoável, a aplicação de medidas restritivas de direito e de liberdade bem mais. As medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, a propósito, ainda que em menor grau se comparadas ao cárcere provisório, não deixam de limitar o direito de ir e vir do acusado.

Não por outra razão o CNJ editou a Resolução de n.: 412/2021, cujo objetivo foi o de estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

A citada Resolução tem a seguinte redação (na parte que interesse ao caso concreto):

“Art. 3o O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

...

§ 1o Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

Art. 4º O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, observará o art. 10, caput, da Resolução CNJ no 213/2015.

Parágrafo único. A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (destaquei)

Igualmente, a Resolução de n.: 213/2015 tem a seguinte redação:

“Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.” (destaquei)

Portanto, no caso concreto, considerando o tempo de monitoramento eletrônico, sendo essa medida a mais gravosa entre as cautelares diversas da prisão, concluo que é possível readequar as condições da liberdade provisória de Adenilson, retirando o monitoramento eletrônico.

Nesse sentido já decidi o TJRO:

“Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Forma tentada. Revogação do uso da tornozeleira eletrônica. Fundamentação genérica. Gravidade abstrata do crime. Inviabilidade.

Diante da ausência de perigo efetivo com a liberdade do paciente sem o uso de monitoramento eletrônico, causa constrangimento ilegal a sua manutenção por lapso temporal prolongado com fundamentação apenas na gravidade abstrata do crime.” (Habeas Corpus, Processo nº 0006337-89.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 22/11/2018) destaquei.

CONCLUSÃO

Isso posto, SUBSTITUO o monitoramento implantado em ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, pelas seguintes medidas, além da fiança que já foi recolhida:

- Manutenção de endereço atualizado;
- Comparecimento aos atos do processo para os quais for intimado e cuja realização dependam da sua presença.

Em razão da revogação do monitoramento eletrônico, determino à central respectiva que retire o equipamento da acusada, servindo a presente DECISÃO de ofício/MANDADO em favor de:

- ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, operador de máquinas pesadas, RG n.: 11740620 SESDE/RO e CPF n.: 020.667.822-38, nascido em 07/07/1983, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Maria José Rodrigues da Silva e Anativo Antunes da Silva (informações retiradas da denúncia)

A presente DECISÃO também serve como termo de compromisso para o acusado Adenilson.

Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução para 14/02/2023 às 09h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (id 57918765 p. 3), a testemunha arrolada na defesa prévia (id 61252939 – p. 2), e, ainda, o próprio réu.

A presente DECISÃO serve como MANDADO de intimação.

Havendo necessidade, expeça-se o que for necessário, inclusive precatória quando for o caso.

Ciência ao MP e DPE.

Int.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001032-33.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: RUHAN GODOY ALMEIDA MARTINS

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Machadinho do Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002925-66.2021.8.22.0019

Requerente: ANTONIO MALAQUIAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004290-58.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003657-47.2021.8.22.0019

Requerente: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7001689-16.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JURACY OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 09/08/2022 Hora: 10:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002101-10.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

=====

Processo nº: 7002955-77.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BELARMINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor)/Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7001058-04.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações de ID'S nº 77101334///77833712 e 78562261.
Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002911-82.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: MAURO RAMOS DA CRUZ
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000988-23.2018.8.22.0020.
REQUERENTE: JULIANA TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado a tomar ciência do ID 79107194.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho AUTOR: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a SENTENÇA inserida no ID: 71165725 e passo a laborar nova DECISÃO.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal. Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido.

Citado o Município deixou decorrer in albis o prazo para contestação.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se a autora tomou posse em 05.11.2005, o estágio probatório findou-se em 05.11.2008, assim, fez jus ao recebimento de adicional de 12% em 03/11/2020 e fará jus ao recebimento de adicional de 14% em 03/11/2022, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, terça-feira, 3 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001237-32.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ASSOCIACAO BRASILANDENSE DE ACADEMICOS - A.B.A., CNPJ nº 04945854000100, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2857 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

Réu: ADRIANO DA SILVA WAIANDT 65580125291, CNPJ nº 14833962000136, RUA PARÁ 2237 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.
2. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.
3. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
4. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
5. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
- 5.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000786-07.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Material

AUTOR: OSEIAS DOS ANJOSADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: ENERGISAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000369-54.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134 km 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos

Razão assiste ao embargnte, porquanto os fundamentos da decisum referem-se a fatos estranhos ao presente.

Logo, a SENTENÇA prolatada deve ser declarada nula em virtude do julgamento extra petita.

Assim, digam as partes se há outras provas a produzir no prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, conclusos para SENTENÇA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001234-77.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HELEN PRISCILA DOS SANTOS VELOSO ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 7 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000084-61.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Turismo

AUTOR: RODRIGO JACKSON REIS, A. PRESIDENTE TRANCREDO NEVES 3490 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos

Subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001071-97.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: ROBERTO BRAUN, LINHA 110, KM 4,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para 05/02/2020 às 09h30 min, na sede deste juízo.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO /precatória.

AUTOR: ROBERTO BRAUN, CPF nº 14169134249, LINHA 110, KM 4,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000239-98.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: IVANA LOOSE

Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Promovido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVANA LOOSE

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000640-63.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA APARECIDA OVIDIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de indenizatória por danos materiais e morais envolvendo as partes supramencionadas em razão de voo cancelado em razão da pandemia mundial por covid-19.

É incontroverso nos autos que a requerente adquiriu passagem aérea com a requerida. e que noa pode realizar o voo na data aprazada em virtude do cancelamento

Em contestação, a requerida discorreu sobre a pandemia causada pelo coronavírus que redundou na redução de voos e que o cancelamento em questão se enquadra como caso fortuito e, por fim, requereu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a requerente foi previamente avisada acerca das alterações, bem como que foi ofertado à autora as opções de realocação em outro voo que atenda aos seus interesses ou reembolso integral, nos exatos termos da legislação da ANAC.

Afirma a empresa requerida, que a autora optou pela disponibilização de um crédito integral, o que foi prontamente atendido.

A parte autora apresentou réplica.

É o necessário. DECIDO.

Do MÉRITO

O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da parte autora.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo de volta em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia.

Danos morais

No tocante aos danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese o cancelamento de voos, bem como remarcações de passagens, tal não foi ocasionado pela requerida. Trata-se de evidente força maior, a qual é capaz de afastar eventual dano imaterial. É cediço que foram vários cancelamentos não só efetuados pela requerida, mas por companhia áreas de todo o mundo,

Dano Material

Passo à análise do dano material.

Quanto ao dano material consistente no reembolso do valor das passagens compradas. Algo que é totalmente válido, uma vez que a autora não utilizou-se dos serviços ofertados por fato estranho a sua vontade.

As circunstâncias excepcionais vivenciadas levaram à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos.

Segundo prevê o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. (grifei)

No caso em testilha, entendo que o pedido de restituição dos valores pagos pelo autor, referente ao gastos com o transporte de volta, não merece procedência. Isso porque, conforme documentos amealhados, a empresa promoveu a disponibilização de um crédito integral.

Portanto, a requerida atendeu ao pedido da autora e gerou crédito (id Num. ID 75592104, p.6)), razão porque a devolução dos valores da forma como pretende o demandante pode causar enriquecimento ilícito, uma vez que possuidor de direito junto à empresa aérea.

Neste ínterim, à luz do que fora exposto, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de restituição dos valores gastos à título de danos materiais com viagem de volta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que a requerida restitua a autora o valor das passagens áreas com juros de marca de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do desembolso

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos a turma Recursal. com nossas homenagens.

Indefiro a gratuidade processual as partes, entretanto, em caso de pedido subam os autos para que a matéria seja apreciada pela instância superior.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a)

Autos n.: 7000379-35.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

BANCO PAN S.A.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000212-23.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: VALDIR MOREIRA DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone

(0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000836-67.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KAUÁ FARIAS DE PAULA, LINHA 15 KM 17 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001236-47.2022.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

PROCURADOR: ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 12.590,25

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar o pagamento do valor de R\$ 12.590,25 (doze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) §6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, quarta-feira, 7 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000398-07.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROSALINO GALLO, LINHA 152 S/N, LADO SUL, KM 17. ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: ENERGISA, TREZE DE MAIO 2042, LOJA DE SERVIÇOS CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.825,14

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000798-21.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Adjudicação Compulsória

AUTOR: ORLANDO CHIODIADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: CAMILA CONTE DA SILVA, EDUARDO CONTE DA SILVA, HORACI CONTE DA SILVAREU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de Id 79037867, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Expeça-se carta de adjudicação do imóvel objeto dos autos em favor do autor.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 07 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000990-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO CORDEIRO VALENTIN

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O autor pugnou pela citação por edital da parte requerido.

DECIDO

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do autor.

No caso em tela, depreende-se dos autos que não houve o esgotamento de todos os meios de localização de endereço e tentativas de citação do requerido. Não basta o simples pedido de citação via edital, deve a parte autora demonstrar que foram esgotados todos os meios acessíveis ao autor para busca de endereço do requerido, a fim de possibilitar a realização da citação.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do requerido, sob pena de arquivamento.

Alerto a parte que pedidos de buscas de endereços do requerido pelos sistemas disponíveis pelo juízo, devem ser acompanhados do recolhimento das custas para diligências requeridas, eis que não é a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001232-10.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SUELLEN DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar o seguintes documentos:

- Apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- Juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge;
- Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência;
- Juntar ficha de atendimento no hospital;
- Juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná. Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

f) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001235-62.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, LINHA 25, KM 01 ni, NI ZUNA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: ADRIANO DOS SANTOS, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JACOMIN SO CAFE LTDA - ME em face de ADRIANO DOS SANTOS, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1- Encaminhe-se ao autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação.

2- A audiência será na modalidade não presencial, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

8. Valor da causa: R\$ 2.215,53 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

7000605-40.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, CPF nº 65730631200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente em remover o automóvel FORD/F1000 HSD XLT, PLACA KDJ 3245, CHASSI 9BFEZUEH0VDB42217, CÓDIGO RENAVAM N. 00675548450-0, que encontra-se em posse de ZENILDES ESPINHOSA ALVES e entregar para o depositário fiel JONAS DOS SANTOS FERREIRA, conforme petição de ID 79110888.

Após a remoção do bem, defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de “Leilão Eletrônico” e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil - 60% (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, CPF nº 65730631200, LINHA 25, KM 06, S/N, S/N, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002471-83.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSE RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante informa o cumprimento tardio, por parte do(a) deMANDADO (a), da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente aplicação de multa sobre o valor da obrigação principal.

Diante disso, EXPEÇA-SE carta/MANDADO de intimação da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento do valor da multa de 10% sobre os dias de atrasos, conforme disposto na cláusula 5. do acordo anexo no id 74599151, por não ter cumprido o acordo pactuado dentro do prazo estipulado.

Decorrido o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para possibilitar tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRASE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000423-20.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: EDVANIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por EDVANIA DA SILVA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Porto Velho/RO e destino João Pessoa/PA. Declarou que a viagem de ida ocorreu atrasos de mais de 06 horas do horário previsto, sem que houvesse prévia comunicação. Alega que o voo estava marcado para o dia 29/12/2021, às 02h20min, com chegada no destino no mesmo dia às 09h45min, porém foi alterado unilateralmente pela requerida, chegando ao destino às 15h. Narram que no momento do check-in da conexão em Recife-PE, foram avisados do cancelamento do voo. Afirma que diante disso teve que a requerida ofereceu o restante do trajeto de ônibus e um ticket de R\$ 100,00 por passageiro, para ser usado como bônus na compra de passagem aérea, no intuito de reparar o prejuízo. Alega que no voo original escolheu rotas com conexões curtas, pois tem dois filhos menores, e com a cancelamento do voo tiveram que terminar a viagem de ônibus, chegando o seu destino com mais de 06 (seis) horas de atraso.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 78195631. No MÉRITO, alegou que necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais. afirmou que o reacomodou a Autora com a maior brevidade possível, oferecendo facilidades como alimentação e transporte, nos exatos termos da legislação da ANAC. Alegou inexistências de danos morais.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID n. 78227169).

Pois bem

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em síntese, a autora adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho/RO e destino João Pessoa/PA no dia 29/12/2021, com embarque às 02h20min e volta no dia 27/01/2022, com embarque às 00:50h do aeroporto de João Pessoa-PB com conexões em Recife-PE e Cuiabá-MT, antes de chegar em Ji-Paraná-RO. Porém, quando estava fazendo check-in da conexão em Recife-PE recebeu a informação de que o voo para João Pessoa/PA foi cancelado, assim teve de ir de ônibus para João Pessoa/PA, somente chegou ao lugar horas além do previsto, assim os passeios que haviam sido programados também frustrados. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ R\$ 10.000,00.(dez mil reais) a título de danos morais pelos danos sofridos.

Em que pese o cancelamento de voos, bem como remarcações de passagens, não ter sido ocasionado pela demandada, como ela alega, houve no caso ora analisado falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

A responsabilidade civil da ré é objetiva. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Em relação ao quantum, deve ser reduzido o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70278014720188220001 RO 7027801-47.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/08/2020)

Não obstante:

Apelação Cível. Alteração da malha aérea. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Recursos não providos. 1. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. 2. O quantum indenizatório decorrente de atraso de voo encontra-se em consonância com os precedentes desta Câmara, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70331101520198220001 RO 7033110-15.2019.822.0001, Data de Julgamento: 28/09/2020)

Com efeito, os argumentos da parte ré não são capazes de ilidir a sua responsabilidade pelo pagamento de danos morais, em razão da responsabilidade objetiva que a ré possui nas relações consumeristas.

O fato não poderia ser considerado mero transtorno ou dissabor incapaz de gerar danos morais, ao contrário, a jurisprudência, em casos como estes, tem aplicado a denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que na lição de Marcos Dessaune se configura, quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

[...] Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Tempo utilizado pelo consumidor para a solução de seus problemas junto ao fornecedor, com prejuízo de suas atividades rotineiras, sem que tenha um satisfatório atendimento à sua demanda de consumo. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...]” (TJ/SP; Apelação 1004098-03.2017.8.26.0006; Relator (a): Hélio Nogueira; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Disso decorre a responsabilidade da ré pelos fatos, legitimando a pretensão dos autores relativa à justa compensação de ordem moral. Notadamente por terem eles dispendido tempo para a resolução dos problemas junto à empresa ré, privando-se de aproveitar o tempo adequadamente no local destino da viagem.

No tocante à quantificação do dano moral, esclarece-se que não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, o porte e a conduta da ré e, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo, sem configurar enriquecimento sem causa (art. 884, do CC) e de forma adequada à extensão do dano (art. 944, do CC), o valor da verba indenizatória cabe ser fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso porque o valor acostado à inicial refoge da prática forense, visto que é exagerado e tem caráter de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo Código Civil, assim o montante fixado pelo julgador se demonstra mais adequado ao sofrimento experimentado pelos demandantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados e:

I. EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO com relação a autora EDVANIA DA SILVA, nos termos do art. 8º, da Lei 9.099-95 e 485, VI, do CPC.

II. CONDENO a requerida a pagar em favor das requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001233-92.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAMELA CRISTINA MESSIAS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar o seguintes documentos:

- a) Apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- b) Juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge;
- c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência;
- d) Juntar comprovante endereço em seu nome, a fim de comprovar domicílio nessa comarca;
- e) Apresentar extrato CNIS atualizado;
- f) Juntar ficha de atendimento no hospital;
- g) Juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná. Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.
- h) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000093-57.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: ANGELO MENEGUETTE NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Réu: LOURIVAL CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001231-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NELSON GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a inicial não foi juntada, nesse sentido, intime-se a causídica da parte autora para anexar a petição inicial, na mesma oportunidade deverá juntar, instrumento de procuração atualizado e comprovante de endereço da parte autora atualizado e em seu nome, a fim de comprovar domicílio nessa comarca.

Int, Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de intimação via PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002435-17.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: EZEFIANAS ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas para renovação de ato já realizado (MANDADO), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000384-57.2021.8.22.0020

Classe: Declaração de Ausência

Polo Ativo: M. C. M. S., E. M. D. S., E. S. D. S., D. S. D. S., L. D. S. S., R. D. S. S., A. S. D. S., C. S. D. S. X., A. D. S. S., A. D. S. S., M. A. D. S., A. A. E., S. A. D. S., L. A. D. S. S., E. A. D. S., D. A. D. S. S., A. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Passivo: M. A. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA e outros opõe embargos de declaração alegando, em síntese, que a SENTENÇA foi omissa/contradição porquanto determinou a abertura de sucessão provisória ao passo que o pedido formulado foi para declaração de ausência e possibilidade de abertura de sucessão definitiva.

Destaca que tanto o Curador Especial quanto o Ministério Público manifestaram-se favorável ao pedido.

É o que cumpria relatar

De fato, da análise dos autos tem-se que a SENTENÇA foi contraditória, porquanto não apreciado o pedido de abertura de sucessão definitiva.

Razão pela qual, hei de analisá-lo.

O artigo 38 do Código Civil estabelece que é possível a abertura da sucessão definitiva quando houver prova que o ausente conta com pelo menos 80 anos de idade e que está desaparecido há mais de cinco anos.

No caso dos autos, o requerido está desaparecido há mais de cinco anos e já conta com idade superior a 80 anos.

Logo, impõe-se ao presente a aplicação da regra acima destacada.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e dou provimento a fim de constar a fim de constar:

Decorrido o prazo de um ano, sem comparecimento da ausente, os interessados se

assim o desejarem devem promover a abertura de sucessão definitiva.

Mantida a SENTENÇA em seus demais termos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000955-28.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000855-73.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000567-70.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO BERNARDINO DOS SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 1447 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR CONJUNTO 2401- EDIFÍCIO MERCANTIL FINAL CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do Requerido, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 30 (trinta) dias para que conclua a diligência.

Após, decorrido o prazo, INTIME-SE o Autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000147-31.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DIAS, AVENIDA NOVO ESTADO 658 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO BV S.A
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização Por Dano Morais, com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A SENTENÇA Julgou Improcedente os pedidos iniciais.

O Autor interpôs Recurso Inominado e requereu a concessão da Justiça Gratuita.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.

A parte Ré juntou Contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001230-51.2015.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 2305, NÃO CONSTA 2 ABRIL - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, RENATO RODRIGUES COUTINHO, OAB nº MT14393

REU: ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, LINHA TN 33 GLEBA 2 LOTE 76 Nº 01, NOVA LONDRINA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE OLIVEIRA, LINHA TN, 33.76 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMEIRE LOURENCO DE OLIVEIRA, RUA AMOR PERFEITO 227, CASA GREEN PARK - 76901-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS LOURENCO DE OLIVEIRA, RUA MARTINS COSTA 249, CASA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO LOURENCO DE OLIVEIRA, DISTRITO DE NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito efetuado nos autos, DETERMINO que sirva está DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 10.041,31 (dez mil e quarenta e um reais e trinta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 3664 / 040 / 1502847-8, em favor da Autora, COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.773.683/0001-08 e/ou sua Advogada PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB/RO 6.644, inscrita no CPF sob nº 848.558.781-20.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o Levantamento/Transferência dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a instituição financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Deverá a Autora comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o Levantamento/Transferência do valor.

Após, arquivem-se observadas às formalidades legais.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001293-44.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JEAN CARLOS VENTURINI, LINHA 08 DO ITAPIREMA, KM 09, LOTE 26-A S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR VENTURINI, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 102, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANI TEIXEIRA VENTURINI, RUA SÃO LUIZ 1725, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORILDA IDALINA TEIXEIRA VENTURINI, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 102, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.921,55

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001272-34.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE BERNARDES DA SILVA, CPF nº 46794344904

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade de segurado especial com pedido de tutela antecipatória de urgência.

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos: Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Vigência) “Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação a ação foi protocolada em 2022, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000295-47.2019.8.22.0006

REQUERENTE: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84595842000123

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REQUERIDOS: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, CPF nº 05728608620, LUCAS ROSSONI DA COSTA, CPF nº 00639749240, ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 14562507000143

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

A parte autora foi intimada para se manifestar nos termos do DESPACHO id 76557147, mas se manteve inerte.

Portanto, intime-se a parte para manifestação na forma do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001667-31.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIVALDO SOUZA, AV. RIO BRANCO 1184 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção à Pré-executividade oposta pela executada Estado de Rondônia.

Compulsando o feito, observo que o pedido e a causa de pedir constante nos presentes autos são os mesmos presentes no recurso inominado o qual foi julgado pela Turma Recursal, rejeitado as preliminares arguidas e negou provimento do recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada e condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 (ID: 63032988).

O Requerido, opôs Embargos de Declaração (ID: 63032991), o qual recurso foi rejeitados, mantendo a DECISÃO atacada (ID: 63032996).

O Requerido, opôs Recurso Extraordinário (ID: 63033251), sendo negado o seguimento do presente Recurso Extraordinário disposto no art. 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil.

Citada para realizar o pagamento da dívida devida, a executada apresentou objeção ao cumprimento de SENTENÇA por meio da pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Julgamento de Exceção de Pré-Executividade.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está consolidada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil não há a previsão expressa deste instituto, contudo, a doutrina majoritária aponta a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "Caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o Juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de SENTENÇA, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o Juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"(REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019."

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC." TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012)."

Entretanto, a SENTENÇA fixou em 03 (três) licença prêmio em pecúnia, o Executado recorreu a Turma Recursal e foi mantida a DECISÃO, rejeitada a tese do Estado em que somente 02 (dois) licenças prêmio em pecúnia conforme acórdão da Turma Recursal (ID: 63032985).

O Estado recorreu opondo Embargos de Declaração Infringentes (ID: 63032991), tendo o recurso negado (ID: 63032994).

Por fim, recorreu novamente por meio de Recurso Extraordinário (ID: 63033251), tendo o recurso rejeitado (ID: 63033255).

Ocorreu Trânsito em Julgado da DECISÃO em 30 de Setembro de 2021 (ID: 63033257).

Por fim, não se pode rediscutir matéria já julga e apreciada em fase de conhecimento, conforme disposto no art. 337, VII do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 337 – Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...]

VII – Coisa Julgada."

O que dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 393 – A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade arguida e, DETERMINO o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

INTIMEM-SE as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento ou extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001063-65.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: ELIZETE GONCALVES DE BARROS AGUIAR, RUA Maringa, 2517 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALTAIR DE AGUIAR, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro propostos por VALTAIR DE AGUIAR e ELIZETE GONÇALVES DE BARROS AGUIAR em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA. Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 7000761-41.2019.8.22.0006

Inclua-se os advogados(as) do embargado no cadastro deste processo, certificando-se neste processo principal.

Ainda, certifique-se no processo principal a interposição dos presentes.

Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, retornem os autos conclusos.

Procedam-se ao necessário.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000472-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, AV. MARECHAL RONDON 1953 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429 GL. 01 LT. 218 ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RUA NELSON FRANCISCO 217 JARDIM PEREIRA LEITE - 02712-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Km 6, BR 364 KM 6 SAÍDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança, proposta por MEJ TRANSPORTE LTDA em face de INLARON INDÚSTRIA DE LATICÍNO DE RONDÔNIA LTDA, INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA e CANAÃ INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDAMATRIS – JI-PARANÁ/RO.

Conforme o DESPACHO de id. 75121930, foi designada a audiência de conciliação.

Realizada a solenidade, a mesma restou infrutífera. No mesmo ato foi determinado a intimação do autor para efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando o mesmo em 5 dias, sob pena de extinção (id. 76659689).

Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora permaneceu inerte, sem o cumprimento judicial.

II – Fundamentação

Compulsando os autos, a parte autora não atendeu integralmente o comando para recolher a integralidade das custas processuais iniciais no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do Artigo 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Tanto o artigo 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%. A Lei é expressa, vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Mesmo intimado para recolher as custas, a autora manteve-se inerte.

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e IV c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais adiadas e finais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000542-28.2019.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FABIANA CRISTINA COZER, RUA GUAPORÉ 3300 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO ITAMAR COZER, AVENIDA EDUARDO VANUCHI 1972 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS GOMES COZER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

INVENTARIADO: MARILENE SERAFINA GOMES FERREIRA, AVENIDA EDUARDO VANUCHI 1972 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Revogo parcialmente a DECISÃO de id. 77684995 que deferiu o parcelamento de custas finais.

Acerca do tema, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pelo inventariante que as partes encontram-se passando por dificuldades financeiras, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Entretanto, caso tenha interesse, desde já, defiro o parcelamento em 06 (seis) vezes das custas iniciais adiadas.

Intima-se.

No mais, aguarda-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias a fim do inventariante regularizar os débitos fiscais junto à união. Decorrido o prazo, intima-se para manifestação.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

PROCESSO: 7000371-03.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: JEFFERSON ALAN DE FRANCA, CPF nº 41040863809, MARILENE ALVES DE SENA, CPF nº 47868228253, FABRICIO ALVES FERNANDES, CPF nº 05800602255

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora permanente via Sisbajud por repetição programada sustentando que as tentativas de localização de bens do executado restaram infrutíferas, razão pela qual pugnou pelo bloqueio permanente de ativos financeiros do requerido

Pois bem.

O art. 13 do Regulamento do Bacenjud 2.0 determina que:

“Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

(...)

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

(...)

§ 3º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial.”

Pelo disposto é possível compreender que a pesquisa realizada é encerrada ao fim do dia. Deferir o pedido da parte autora seria admitir que o

PODER JUDICIÁRIO buscasse os meios eficazes de satisfação ao crédito, o que é dever da parte.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL insurgência em face de DECISÃO pela qual foi indeferido o requerimento da agravante de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos agravados descabimento impossibilidade de penhora de créditos futuros e incertos, bem como de se exigir do Banco Central diligência permanente para satisfazer o interesse privado da agravante escopo da execução civil atendida pelo sistema Bacenjud art. 13, § 4º do Regulamento Bacenjud 2.0 que trata de situação diversa DECISÃO mantida agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086055-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2019).

Sendo assim, indefiro pedido de bloqueio permanente dos ativos financeiros do executado em razão da impossibilidade decorrente do § 3º do Regulamento do Bacenjud 2.0.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000964-08.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: NEIDE NEGRISOLI TRASSI, RUA PARANÁ 2612 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução provisória com requerimento de expedição de RPV.

Da análise do feito, verifica-se que a DECISÃO de id. 11736043 na data de 26/07/2017 indeferiu o pedido de execução provisória e determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do título executivo, inclusive tal DECISÃO não foi objeto de interposição de recurso.

Verifica-se que o recurso interposto na ação principal sob n. 0063426-20.2010.4.01.9199 encontra-se pendente de DECISÃO (id. 77085647).

Consequentemente, com o indeferimento da execução provisória, tem-se que houve perda do objeto buscado nos autos, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA com o retorno do feito principal do TRF1 será realizado nos próprios autos que iniciou a demanda.

Logo, com o indeferimento do cumprimento de SENTENÇA provisório ocorreu perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Determino a exclusão da DECISÃO de id. 78585251.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002085-66.2019.8.22.0006

REQUERENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: TATIANE APARECIDA PERES, CPF nº 40735917892

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

A parte autora peticionou requerendo a validade da intimação feita, com fundamento no artigo 274 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na fase de conhecimento a requerida foi citada por meio de carta, conforme documento id nº 59310560. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, sem êxito.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida a sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Fica o exequente INTIMADO apresentar cálculos atualizados do débito, bem como para comprovar o pagamento das custas para realização da diligência pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000085-59.2020.8.22.0006

AUTOR: FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ, CPF nº 00261377124

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes demonstraram interesse na resolução consensual do conflito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o envio dos vouchers para o e-mail fornecido pela parte autora no id nº 78500463.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000567-70.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO BERNARDINO DOS SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 1447 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR CONJUNTO 2401- EDIFÍCIO MERCANTIL FINAL CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do Requerido, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 30 (trinta) dias para que conclua a diligência.

Após, decorrido o prazo, INTIME-SE o Autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001489-82.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MALTAROLO & CIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, LINHA 01 s n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 01 sn, ZONA RURAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775, BANCO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DECISÃO

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Diante da condenação em SENTENÇA da empresa requerente MALTAROLO & CIA LTDA ao pagamento de custas, caso não houve o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000861-93.2019.8.22.0006

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 06175141865

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

IMPETRADO: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 49776380263

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO de Segurança.

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

O Ministério Público manifestou-se requerendo a exclusão do do rol de partes interessadas no feito, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a intervenção ministerial.

Pois bem.

Procedam-se à exclusão do Ministério Público do Rol de partes interessadas.

Após, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais, nos termos da SENTENÇA id nº 37848322. Intime-se o impetrante para comprovar o pagamento, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 0001635-24.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. JI-PARANA, ESQUINA COM RUA PORTO VELHO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALMIR FERNANDES SANTOS, AV. JI-PARANA 973, ENDEREÇO NOVO CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA LOURENCO, RUA JOSE VIDAL 2342 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org.penhora online, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001857-23.2021.8.22.0006

AUTOR: JOSE LUIZ FAZIO, CPF nº 20590210149

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para suspensão de descontos indevidos e indenização por danos morais.

Destarte, nomeio o perito ROBERTO MONTANARI CUSTÓDIO para atuar como perito do Juízo, devido a menor proposta de honorários periciais, a saber: R\$900,00 (novecentos reais).

Conforme apontado pelo perito nomeado, há a possibilidade de ser realizada a perícia nos documentos digitais, devendo se encontrar em boa qualidade de imagem para que as características essenciais da assinatura sejam devidamente analisadas e ampliadas (ID. 76615109).

Desta forma, intime-se o perito para que se manifeste quanto a possibilidade de análise do contrato e documentos com a assinatura do Autor juntado nos autos (na Contestação). Caso não seja possível, fica determinado que o perito forneça seu endereço de e-mail e o Requerido proceda com o envio do contrato digitalizado e demais documentos que constem a assinatura do Requerente (se houver) para o e-mail do expert, devendo os documentos possuírem imagem nítida e possível para realização da perícia.

Como já mencionado, a aludida prova é ônus da promovida, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá a essa o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se o Requerido para depositar o valor correspondente a 50% dos honorários periciais para início dos trabalhos.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária no percentual de 50%, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem quesitos e assistentes técnicos. Ademais, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material, se necessário.

Após, remeta-se o documento para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do Autor.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, momento em que será analisado a necessidade de incidência de produção de prova oral por meio de audiência de instrução.

Cumprido todas as determinações dispostas nesta DECISÃO, torne os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 07 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO

PROCESSO: 7000371-03.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: JEFFERSON ALAN DE FRANCA, CPF nº 41040863809, MARILENE ALVES DE SENA, CPF nº 47868228253, FABRICIO ALVES FERNANDES, CPF nº 05800602255

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora permanente via Sisbajud por repetição programada sustentando que as tentativas de localização de bens do executado restaram infrutíferas, razão pela qual pugnou pelo bloqueio permanente de ativos financeiros do requerido

Pois bem.

O art. 13 do Regulamento do Bacenjud 2.0 determina que:

“Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

(...)

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

(...)

§ 3º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial.”

Pelo disposto é possível compreender que a pesquisa realizada é encerrada ao fim do dia. Deferir o pedido da parte autora seria admitir que o

PODER JUDICIÁRIO buscasse os meios eficazes de satisfação ao crédito, o que é dever da parte.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL insurgência em face de DECISÃO pela qual foi indeferido o requerimento da agravante de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos agravados descabimento impossibilidade de penhora de créditos futuros e incertos, bem como de se exigir do Banco Central diligência permanente para satisfazer o interesse privado da agravante escopo da execução civil atendida pelo sistema Bacenjud art. 13, § 4º do Regulamento Bacenjud 2.0 que trata de situação diversa DECISÃO mantida agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086055-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2019).

Sendo assim, indefiro pedido de bloqueio permanente dos ativos financeiros do executado em razão da impossibilidade decorrente do § 3º do Regulamento do Bacenjud 2.0.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001113-91.2022.8.22.0006

REQUERENTE: F. W. A. D., CPF nº 67396356415

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: R. E. D. L., CPF nº 31232230278

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000861-93.2019.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Liminar, Lotação]

Parte Ativa: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais, conforme guia acostada aos autos sob id. 79149866, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida. PM. 07.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000386-35.2022.8.22.0006

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. S. B., AV. RIO BRANCO 1207 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: S. C. D. O. B., AV. CURITIBA 1174 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, V. C. D. O. B., AV. CURITIBA 1174 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por AGEU DE SOUZA BORGES Em face de STEPHANEE CRISTINA DE OLIVEIRA e VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES.

Alega o autor que as requeridas completaram a maioria civil, gozam de boa saúde, sendo que não há elementos para a manutenção da pensão alimentícia, podendo a requerida prover seu próprio sustento.

Conforme a DECISÃO de id. 74799772, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor; indeferido o pedido liminar; e foi designado audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, restou parcialmente frutífera. A requerida Valéria concordou com os pedidos iniciais formulados, contudo, a requerida Stephanie não concordou o pedido inicial. Assim a requerida foi intimada na solenidade para, no prazo legal, apresentar contestação (id. 76312362).

Na DECISÃO de id. 76364888, foi homologado o acordo formulado entre o requerente e a requerida Valéria. Com relação a requerida Stephaniee, aguardou-se pelo decurso do prazo de contestação.

A requerida Stephaniee deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Intimado, o requerente pugnou pelo reconhecimento da revelia e o julgamento antecipado da lide (id. 77941321).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, considerando a ausência de interesse de menores/incapazes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar sua filha, ora requerida, sob o argumento de que já atingiu a maioridade civil e goza de plena saúde, não necessitando mais dos alimentos.

A questão é singela e merece o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto não vejo a necessidade de produção de provas em audiência.

Por outro lado, noto que trata-se de questão de fato e de direito, sendo que a questão de fato já está demonstrada documentalmente.

No MÉRITO, o pleito do autor se funda na presunção de desnecessidade da requerida em receber os alimentos, em razão da maioridade.

Atingindo a maioridade, presume-se que a alimentanda tenha obtido meios de garantir sua subsistência, incumbindo a ele demonstrar o contrário (art. 373, II, do CPC). A maioridade encontra-se comprovada documentalmente, conforme a certidão de nascimento juntado no id. 74451700.

A prestação alimentícia não cessa automaticamente após o alimentado atingir a maioridade. Nesta situação extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, o qual é fundamentado no parentesco. Contudo, passa a ser do alimentado o ônus de comprovar a impossibilidade de prover sua própria subsistência, o que não restou comprovado. Inclusive, o STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que o filho maior de 18 (dezoito) anos deve provar que precisa da pensão alimentícia.

No caso, a requerido sequer apresentou defesa, e não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Além disso, verifica-se que efetivamente o réu atingiu a maioridade civil, já que conta com 19 (dezenove) anos e não contestou o pedido, de modo que não comprovou sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.

A exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I do CPC o pedido inicial e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida STEPHANEE CRISTINA DE OLIVEIRA.

Condeno a requerida Stephaniee Cristina de Oliveira Borges ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001446-14.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA proferida sob o ID. n. 67471155.

Intimados as partes, o Executado procedeu com o depósito da condenação no valor de R\$5.387,83 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) (ID. 73869172), já a Exequente deixou de apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.

Fora expedido alvará judicial para levantamento do valor depositado (ID. 76479012), sendo julgado extinta a execução ante a obrigação satisfeita (Art. 924, II, CPC).

Após, a Exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA, alegando ser o valor devido o montante de R\$5.586,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais), sendo assim, restando a diferença de R\$198,17 (cento e noventa e oito reais e dezessete centavos) devidos a título de honorários sucumbenciais às patronas da parte exequente, requerendo então o complemento da obrigação.

A Caixa Econômica Federal apresentou a prestação de contas (ID. 77819954), ficando demonstrado o envio de TED à procuradora da Exequente no valor de R\$5.489,87 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

É o relatório, decidido.

Cabe dizer que, conforme a aba expedientes do Pje, a Exequente foi intimada em 16/03/2022 para se manifestar sobre os valores depositados, tendo o sistema manifestado ciência na data de 18/03/2022, encerrando-se o prazo de manifestação em 25/03/2022, assim, manteve-se inerte, sendo proferida a SENTENÇA para expedição de alvará e extinguindo a execução, ficando determinado que o valor depositado perfaz o valor integral da condenação, ante a inércia da Exequente.

Sendo assim, o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil diz que: "Extingue-se a execução quando: II – a obrigação for satisfeita".

Posto isso, JULGO EXTINTO a execução pela obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Por consequência, determino o pronto arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001980-60.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Parte Passiva: ROSELI FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001285-33.2022.8.22.0006

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 14302462272

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA visando à concessão dos meios necessários a submissão da requerente ao procedimento cirúrgico de Revascularização do Miocárdio, e no caso de impossibilidade de realização pelos requeridos, que seja determinado que seja realizada a cirurgia na rede privada neste Estado ou fora, as expensas dos requeridos, bem como juntou aos autos 02 orçamentos para realização da cirurgia na rede privada.

Alega a parte autora, para tanto, ser pessoa idosa, atualmente com 65 anos. Trouxe aos autos laudo médico com a informação de que é portador de doença aterosclerótica do coração severa multarterial (cid: 125,1) e necessita de cirurgia cardíaca em caráter de urgência em virtude alto risco de infarto agudo do miocárdio, arritmia cardíaca severa, insuficiência cardíaca e morte súbita em caso de não realização do procedimento (id nº 79015212).

Aduz ainda que houve o encaminhamento da rede pública para a cirurgia, na especialidade cardíaca, conforme ficha de encaminhamento id nº 79015206, sendo que até a presente data não houve resposta efetiva.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento de alto custo, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os meios necessários para tanto.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da cirurgia que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pelas partes requeridas, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, os laudos médicos carreados aos autos declaram que o requerente possui necessidade de intervenção cirúrgica urgente para revascularização do miocárdio.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo da cirurgia, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiária da gratuidade judiciária e a cirurgia ser de alto custo, necessário a dispensa do dever de apresentar caução para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Ademais, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação e sopesamento de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Outrossim, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para:

1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio, bem como exames pré-operatórios, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro de valores necessários para realização do procedimento cirúrgico na rede privada, conforme orçamento acostado aos autos no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) – Emitido pela Cardio Cirúrgica Assistência Médica Ltda de Ji-Paraná/RO.;

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

CITEM-SE O REQUERIDO para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000266-89.2022.8.22.0006

REQUERENTE: E. A. R., CPF nº 04305466295

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264

REQUERIDO: M. K., CPF nº 01231743255

ADVOGADO DO REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Decisão

Trata-se de ação de dissolução de união estável e partilha de bens.

Em síntese, a autora argumenta que os litigantes conviveram em união estável durante 4 anos, entre 05/02/2017 até 28/01/2022, que desta união não tiveram filhos. Que ao longo da convivência construíram um patrimônio considerável, fruto do trabalho e esforço comum.

Aduz que após a separação, o requerido se nega a dividir os bens em comum.

Pugna pelo reconhecimento da união estável entre as partes e partilha dos bens.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no id. 75541695. Preliminarmente arguiu pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informou os bens adquiridos em união com a autora e apresentou os respectivos valores, bem como apresentou dívidas que alega que deverão ser partilhados pelos mesmos.

A contestação foi impugnada (id. 77577300).

Pois bem.

Desde já, indefiro o pedido de justiça gratuita em favor do requerido, tendo em vista que a presente demanda envolve direito patrimonial, sendo inclusive relatada a existência de imóvel e automóvel.

Difiro o recolhimento das custas iniciais.

Analisando os autos, o requerido não contestou que manteve uma relação conjugal com a autora pelo tempo de quatro anos, de modo que durante a união teriam constituídos vários bens, entre eles os bens arrolados na petição inicial e na contestação. Referente a esses bens, foram juntados documentos nos autos que fazem verossimilhança das alegações e ainda que os bens foram adquiridos na constância do matrimônio, sendo, portanto comum ao casal.

Observa-se que a presente ação há uma grande impasse em relação a quantidade de bens constituídos durante a união das partes e os valores atribuídos aos demais bens.

Por esta razão, oficie-se o IDARON para que disponibilize todos os cadastros em nome do requerido, devendo informar as movimentações realizadas nas entre a data de 05/02/2017 até 28/01/2022.

Com a juntada das informações pelo IDARON, expeça-se mandado de avaliação dos seguintes bens: 1. Dos reses adquiridos durante a união estável das partes; 2. Dos bens que guarneçam a residência (bens elencados na petição de id. 75541695); 3. Veículo automotor VW Saveiro 1.6 CE, ano/modelo 2010/2011, cor preta, Placa NDF2E30, Chassi 9BWL05U6BP078334; 4. Barco a/com motor.

Com a juntada da avaliação, abre-se vistas as partes e após tragam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 04 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem quanto a juntada de decisão de id. 75626934 - DECISÃO (PROCESSO 0801365 72.2019.8.22.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO), requerendo o que forem de direito. sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001564-58.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JONATAN FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1547 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 2.732,71.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário. Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000944-07.2022.8.22.0006

AUTOR: G. A., CPF nº 74180320215

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

REU: K. F. M., CPF nº 00934907200

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro a gratuidade.

Recebo a inicial.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações do demandante que convença o magistrado da verossimilhança de seu direito o fundado receio de dano e a caracterização do abuso de direito.

Compulsando o que consta dos autos, verifico que os argumentos do autor se resumem na diminuição de seus rendimentos.

Em análise aos autos, vejo que o requerente tão somente fez alegações e não instrui a ação com prova inequívoca de que houve alteração em sua condição financeira que o tenha tornado incapaz de suportar a pensão alimentícia no patamar já estipulado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. Ação de revisional de alimentos. Tutela de urgência indeferida. Irresignação. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 "caput" do CPC. Alimentante que não comprovou a redução de seus rendimentos em razão da pandemia pelo COVID-19. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. (TJ-SP - AI: 21131303620208260000 SP 2113130-36.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 19/08/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2020)

Diante disto, ao menos neste momento, não há como se conceder a antecipação da tutela pretendida, devendo ser mantidos, os alimentos na forma como estão fixados.

Posto isto, ausente um dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, tem-se pelo indeferimento do pedido antecipatório.

Cite-se e intime-se a Requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0001414-75.2013.8.22.0006

EXEQUENTES: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 65089391220, ROSINEIDE KEMPIM, CPF nº 62498452249

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, EUGENIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 16475526215, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de imissão na posse c.c perdas e danos com pedido de tutela antecipada.

Tornaram os autos conclusos com a manifestação da parte exequente, comunicando a averbação efetiva em imóvel de propriedade da parte Executada.

Insta salientar que o edital de venda judicial juntado aos autos não foi concluído, tendo em vista que foi entabulado acordo entre as partes.

Desta forma, intime-se a parte Executada para que de prosseguimento ao feito pleiteando o que entender por direito.

Após, torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 4 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000504-11.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: SHERON RAQUEL SANTIAGO DOS REIS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 1322 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizado por SHERON RAQUEL SANTIAGO DOS REIS em desfavor de EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (id. 76527074), no qual pugnou pela justiça gratuita.

Impugnada no id. 77674548.

Vieram os autos conclusos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000729-31.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001716-04.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MATUZINHO CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001099-83.2017.8.22.0006

REQUERENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

REQUERIDO: CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000751-89.2022.8.22.0006

REQUERENTE: RENATA NOGUTI ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000798-63.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARLY FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000208-23.2021.8.22.0006

REQUERENTE: GILBERTO BOTELHO DE ASSIS, MARLENE MARIA DA SILVA, AILTON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000723-24.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELIZETE ROSA RUAS MEDRADES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000799-48.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE ALVES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001714-34.2021.8.22.0006

REQUERENTE: RAMILO RODRIGUES COIMBRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000665-21.2022.8.22.0006

AUTOR: MARCK SUELEN BORGES DE SOUZA, JULIO CESAR PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000725-91.2022.8.22.0006

REQUERENTE: GERALDO GOMES PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000763-06.2022.8.22.0006

AUTOR: DANIELA COMERCIO LTDA, P. H. GOMES DA SILVA, AUTO POSTO DANIELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000687-16.2021.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : FABIO CABRAL REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : SIMONE RODRIGUES GERALDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para promover ao recolhimento das custas processuais iniciais e adiada, além das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 07.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000182-88.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : AGRINALDO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva : CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000052-35.2021.8.22.0006.

AUTOR: MILTON JOSE DE ARRUDA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001393-04.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITALO KAUAN PIMENTA CAMPOS, AVENIDA RIO BRANCO 1343 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro de vida c/c indenização por danos morais proposta por I.K.P.C. neste ato representado por sua guardiã legal Odete Damasceno Campos Santos em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Alega a parte autora que é filho de Alexandre Pereira Campos, falecido em 2008, sendo que o de cujus realizou a contratação de seguro de vida junto à empresa requerida, incluindo como beneficiários sua mãe, pai, irmã e o filho (requerente) com capital segurado da garantia básica de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como garantia, no caso de morte acidental o dobro do capital básico segurado, qual seja o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Informa que em 11/02/09 o Banco do Brasil S/A. efetuou o pagamento da indenização do SEGURO OURO VIDA contratado, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) no caso de MORTE ACIDENTAL, aos beneficiários Odete Damasceno Campos, Cassimiro Pereira Campos e a Valdete Pereira Campos, não havendo, no entanto, o pagamento da quota parte do requerente.

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação no id nº 23370550 sem preliminares. No mérito informou que o pagamento da referida apólice apenas não foi realizado em virtude de culpa do requerente que, mesmo advertido acerca da necessidade de apresentação de mais documentos comprobatórios, quedou-se inerte.

As partes pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva do depoimento pessoal da representante legal do menor, bem como, da tia do requerente. A audiência foi realizada, conforme documento id nº 76162830.

O Ministério Público foi intimado a intervir no feito, momento em que se manifestou pelo desinteresse no presente caso, tendo em vista que o menor se encontra devidamente representado (id nº 42528984).

É o relato necessário. Passo à análise do mérito.

2. Mérito

De início, registro que à relação contratual em tela aplicam-se as disposições securitárias e do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de clara relação consumerista, entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de demanda visando a cobrança de indenização relativa a contrato de seguro de vida, proposta BB nº 222.126.118-4 (AB 16006055) no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como garantia no caso de morte acidental o pagamento em dobro, ou seja, R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para o requerente e mais 03 (três) beneficiários.

Em sua contestação a requerida argumentou que o pagamento apenas não foi realizado em razão da inércia do requerente que não providenciou o envio da documentação necessária para o depósito do valor. Juntou aos autos comprovantes de cartas informando a necessidade de complementação dos documentos encaminhados (id nº 23370566 e 23370593) sem, no entanto, comprovar que a referida foi entregue ao requerente.

Vieram aos autos comprovantes de pagamento da apólice de seguro aos beneficiários Odete Damasceno Campos, Cassimiro Pereira Campos e a Valdete Pereira Campos Sales. O requerido apresentou documento referente a autorização de depósito do valor devido ao menor em conta poupança, conforme se observa do id nº 23370603.

Pois bem.

Em que pese a apresentação do referido comprovante de autorização a requerida não foi capaz de comprovar que o valor foi efetivamente depositado na referida conta poupança. Tanto é que em suas alegações finais a própria corretora afirma que não logrou êxito em localizar o suposto comprovante de pagamento da indenização (id nº 77539641 – Pág. 2).

Nesse ponto, entendo que não há dúvidas em relação à adesão ao contrato de seguro de vida, nem tampouco, a ocorrência do sinistro dentro dos limites da cobertura, tanto que as indenizações foram devidamente pagas aos demais beneficiários ainda em fevereiro de 2009.

Em sendo assim, entendo que razão não havia para que a requerida realizasse o pagamento da referida indenização ao menor, tendo em vista que os demais beneficiários foram indenizados logo após o falecimento do de cujus.

Por se tratar de relação de consumo, cabia à empresa ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos exatos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, ônus do qual a requerida não se desincumbiu. Assim, tenho que é devido o pagamento da indenização referente à apólice de seguro de vida, proposta BB nº 222.126.118-4 (AB 16006055) ao requerente.

A controvérsia cinge-se em estabelecer o início de incidência da correção monetária e juros de mora, posto que em sua contestação, a ré reconheceu a existência do contrato, ocorrência do sinistro durante a cobertura, bem como, o direito do autor ao pagamento de sua quota parte da indenização.

Na verdade, em sua contestação, os réus tentam afastar sua responsabilidade pelo atraso no pagamento, alegando que este somente não ocorreu por questões alheias a sua alçada, já que cabia aos autores o encaminhamento da documentação para conclusão do processo e a efetivação do pagamento.

Os réus, porém, não lograram êxito em demonstrar a relevância dos seus argumentos, diante da adequada análise do conjunto probatório, principalmente ante ao fato de que poderiam ter juntado aos autos a cópia do procedimento administrativo instaurado constando os documentos encaminhados pelos autores, indicando onde estava a inconsistência.

Quanto a incidência da correção monetária, segundo jurisprudência firme do STJ, a mesma se opera desde a celebração do contrato até o seu efetivo pagamento, haja vista que a correção monetária visa dar valor à moeda, valorizando o negócio entabulado ao preço de mercado. Já em relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação.

Eis os seguintes arestos recentes, que confirmam o posicionamento adotado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem a especificação das teses que teriam sido afrontadas pelo tribunal de origem, enseja a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1328730 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0121841-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (AgRg no REsp 1.328.730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1789479 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0344046-0, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

No que se refere ao dano moral que a parte requerente alega ter sentido entendo que a mesma sorte assiste ao autor. Explico. O autor é menor. No momento do falecimento de seu genitor o infante já havia perdido a mãe, vindo a residir exclusivamente com os avós paternos e percebendo como renda apenas a aposentadoria dos avós.

Não bastasse o ocorrido o infante ainda aguarda, por mais de 10 anos, pelo recebimento da indenização a que faz jus em razão do falecimento de seu genitor o que, por si só já é capaz de gerar abalo emocional intenso que não pode ser confundido com mero aborrecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANO MORAL. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS POR ENDIVIDAMENTO DE EMPRESA. AFASTADO. Da lei processual aplicável ao presente feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência imediata da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Mérito do recurso em análise 2. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a

avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. 3. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. 4. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. 5. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado. Da indenização por danos morais 6. No caso em exame, comunicada a ocorrência do evento danoso à seguradora, o valor referente ao capital segurado só foi pago após um ano da ocorrência do sinistro. 7. Retardo injustificado no pagamento do capital segurado, o que autorizaria a análise da reparação pleiteada. A seguradora assumiu os riscos decorrentes do atraso na liquidação do sinistro, que chegou a um ano da data do sinistro, ainda mais considerando que o art. 50, § 1º, da Resolução n.º 117/2004 do CNSP define o prazo máximo de 30 dias para a liquidação do sinistro 8. Ressalte-se que a relação jurídica avençada no caso dos autos desborda da idéia tradicional de contrato no qual há simples comutatividade de prestações, com vantagens e obrigações recíprocas. Na hipótese dos autos se paga pela tranquilidade, a fim de garantir incerteza futura. Logo, discutir a contrato sem justa causa com o fim de protelar o cumprimento da obrigação, importa em conduta ilícita que merece imediata reprimenda e reparação. 9. Relava ponderar, ainda, que os paradigmas atinentes ao regular cumprimento deste tipo de contrato foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem moral, atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo. 10. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Aliado ao fato de que também se encontra presente a hipótese de incidência da responsabilidade objetiva, a teor do que estabelece o art. 14 do CDC, pois a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, na medida em que o modo pelo qual foi prestado aquele e o resultado decorrente deste atingiram a esfera físico-psíquica da parte autora, fato que prescindi de culpa. 11. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 12. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que suficiente a reparação do prejuízo ocasionado à parte autora. Da indenização por danos materiais 13. Impossibilidade de responsabilizar a seguradora pelo endividamento da empresa do falecido. Contratação de seguro de vida no qual o capital segurado pertence à parte beneficiária, inexistindo qualquer relação de débito e crédito com as dívidas do segurado. Inteligência do art. 794 do Código Civil. 14. Indenização por danos materiais indevida. Dado parcial provimento ao apelo. (APELAÇÃO CÍVEL QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70072259849 (Nº CNJ: 0436178- 14.2016.8.21.7000) COMARCA DE VENÂNCIO AIRES).

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes. Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de I.K.P.C. neste ato representado por sua guardiã legal Odete Damasceno Campos Santos em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL para o fim de:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento da apólice de seguro de vida, BB nº 222.126.118-4 (AB 16006055), no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), corrigidos monetariamente desde a data de celebração do contrato, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).

c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001773-27.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA, CPF nº 21990697291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária.

Face aos cálculos apresentados pela contadoria judicial a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aferindo erro sobre a data de implementação do benefício.

Entretanto no que pese a argumentação da parte Requerida esta não deve prosperar, tendo em vista que a sentença fixa DIB para data de requerimento administrativo e não a partir do indeferimento administrativo, qual seja 08/2017.

desta forma, intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados, não havendo mais impugnação torne os autos concluso para homologação de calculo e expedição de competente Requisitório.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000152-53.2022.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO 80899927220 e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Parte Passiva : ANDERSON TORETE

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000285-03.2019.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Acessão]

Parte Ativa : A S MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A

Parte Passiva : PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME

Advogados do(a) REU: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000605-53.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : DOMINGOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do causídico/credor para noticiar o saque dos honorários sucumbenciais mencionados no alvará judicial id. 76953613, ou a razão do seu não saque. Outrossim, o não saque do quantum implicará na devolução do valor requisitado a origem. PM. 07.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000804-70.2022.8.22.0006

AUTOR: CLEVIOLANDES JOSE PEIXOTO, CPF nº 08509956200

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização visando ressarcimento de valores.

A inicial foi emendada.

Ante a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

No mais, cite-se e intime-se a empresa ré dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.

Por fim, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002112-54.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : JOSE AILTON DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000233-62.2019.8.22.0020

REQUERENTES: GLEICIANE BAZONI CUSTODIO, CPF nº 02760400239, CLEIDIANE BAZONI CUSTODIO, CPF nº 04592704274, THIAGO BAZONI CUSTODIO, CPF nº 06501962285, ELTON BRAZ BAZONI CUSTODIO, CPF nº 06501939208, ANDREA BAZONI, CPF nº 78709644253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se ação de inventário.

A Defensoria Pública peticionou requerendo a intimação pessoal do assistido ELTON BRAZ BAZONI CUSTODIO, sob o argumento de que o assistido não mais se enquadra no instituto da curadoria especial, tendo em vista que já atingiu a maioridade (id nº 78513306).

Sendo assim, proceda-se a escrivania à intimação pessoal de ELTON BRAZ BAZONI CUSTODIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi - segunda-feira, 4 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001074-02.2019.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: PEDRO ALVES DE BRITO, AV. CURITIBA 5955 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEONICE TEOTONIO TAVARES, JACARANDA, INEXISTENTE UNIAO DA VITORIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, APARECIDA ALVES DE BRITO, PAU DALHO 1294, E SOL NASCENTE - 78563-000 - TABAPORÃ - MATO GROSSO, CLEONICE ALVES DA SILVA, LINHA DO COSTA km 12 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, LINHA 148 - KM 03 Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, AV. CURITIBA 5955, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILON ALVES DE BRITO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINIZ ALVES DE BRITO DOS SANTOS, AV. AMAZONAS 2367, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO ALVES DE BRITO, AV. FORTALEZA 6192 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONALDO TAVARES DE BRITO, LINHA 176 KM 32 NORTE, SÍTIO DO BRITO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MONICA ALVES BRITO, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FATIMA ALVES DE BRITO, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FABIO ALVES DE BRITO, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

INVENTARIADOS: DEJANIRA RODRIGUES DE BRITO, LINHA VICINAL 176 KM 32 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FORTUNATO ALVES DE BRITO, LINHA VICINAL 176 KM 32 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA ALVES DE BRITO, CLEONICE ALVES DE SILVA, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, PEDRO ALVES DE BRITO e SILON ALVES DE BRITO (id. 76990314), no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de ID n. 76477386.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas contradições na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos por APARECIDA ALVES DE BRITO, CLEONICE ALVES DE SILVA, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, PEDRO ALVES DE BRITO e SILON ALVES DE BRITO, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Não sendo apresentado recurso, cumpra-se as determinações faltantes da decisão de id. 76477386.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0004305-44.2014.8.22.0003

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : RANIELLY DA SILVA SANTOS e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : Espólio de Maria Francisca dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos requerentes para comprovar nos autos o pagamento do ITCMD, bem como requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001625-79.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUIZ XAVIER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para informar nos autos se já houve a implantação do benefício, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0000935-82.2013.8.22.0006

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto : [Divisão e Demarcação]

Parte Ativa : MARLEIA JOAQUINA VIANA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Parte Passiva : ENI DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 0001343-39.2014.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : MARINETE CALIMAN FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384

Parte Passiva : NATILDE MARIA MELLA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Intimação

Intimação da exequente para, ciente da certidão e documentos acostados aos autos no id. 79128961, requerer o que entender pertinente .Presidente Médici/RO. 07/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002045-21.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : JOSE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM.07.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001397-36.2021.8.22.0006

AUTOR: ANA LUCIA BECK, ANNA CALANDRIM BECK

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000785-64.2022.8.22.0006

AUTOR: DALIA AVAROMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000715-47.2022.8.22.0006

REQUERENTE: NILZETE CANGUSSU CEZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001392-14.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUCIA MARIA LEONARDELI JAVARINI, AVENIDA JOSE JAVARINE 863 VILA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.773,26

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0329/2022, para que Pablo Ribeiro Becher, OAB/RO 10.787, CPF 015.668.452-70, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 0 1506709 -0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Publicado e registrado no sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001953-09.2019.8.22.0006

AUTOR: JOSE BORGES VERONICA, CPF nº 99586584291

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Comprovada a implantação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Presidente Médi quinta-feira, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000521-77.2015.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOSE PEDRO DA SILVEIRA

Endereço: CASTELO BRANCO, 3440, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79140697 e 79142020 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002718-70.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEICIANE CRISTINA CASSIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000802-64.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002707-41.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002711-78.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000576-59.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002720-40.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDICEIA MENDES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002185-14.2021.8.22.0018

Polo Ativo: DOMINGAS ALBUGHT SOUZA

Endereço: Linha P-04, Km 37, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos da r. DECISÃO ID 75760312.

DECISÃO:"..." 4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC). "..."

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001088-42.2022.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: ZENAIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: Linha P 42, km 01, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: Zenildo Bispo dos Santos

Endereço: desconhecido

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 78854077 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002714-33.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002689-20.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LENILDA GATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001262-51.2022.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: CLEMILSON FERREIRA DE AQUINO

Endereço: LINHA 95, KM 45, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CIRLEI GERALDO AQUINO

Endereço: LINHA 95, KM 45, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: LUCAS GERALDO DE AQUINO

Endereço: LINHA 45, KM 95, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 78854361 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000923-92.2022.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo: G. A. LOURENCO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 565, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 78317857.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000585-21.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NUBIA PEREIRA NAMORATO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 2000082-27.2018.8.22.0018

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/iwd-rcag-yej> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SLO - Sala de Instrução e Julgamento Data: 30/09/2022 Hora: 11:45

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <https://meet.google.com/zsu-syag-aaj>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <https://meet.google.com/zsu-syag-aaj> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
 7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
 8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
 9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.
- Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7001381-12.2022.8.22.0018

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. S. L. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV TANCREDO NEVES 2841 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - SANTA LUZIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCIO LOPES RIBEIRO, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 4324 SAÍDA PARA 30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

MARCIO LOPES RIBEIRO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 06/07/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Diante do que dispõe o art. 310 do CPP e Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, designo audiência de custódia a ser realizada na data de (07/07/2022), às 10h30min, por meio do aplicativo Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>, quando será deliberado sobre a situação prisional do custodiado.

Caso o Ministério Público e a Defesa ainda não tenham apresentado suas manifestações, fica facultada a apresentação por escrito até a audiência ou sua apresentação oral no próprio ato.

Intimem-se com urgência, inclusive por WhatsApp ou telefone.

Caso ainda não tenha sido juntada, providencie-se a certidão de antecedentes do custodiado.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao presídio para providenciar a apresentação do custodiado à audiência que será realizada videoconferência.

Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001609-94.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA ROCHA DE ARAUJO, LINHA 34 - KM 2 - LADO SUL KM 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

EXECUTADO: SOTER JOSE ALVES BRAGA, AV. BRASIL 4621 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Vistos.

O feito foi desarmado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial.

Foi expedido alvará em favor da parte exequente, a qual procedeu o levantamento dos valores em conta.

A parte executada manifestou-se nos autos informando que as partes entabularam acordo da dívida e requerendo a homologação, o arquivamento e o cancelamento da certidão de dívida judicial. Juntou acordo no ID 71864346.

Analisando o acordo, verifiquei que o último pagamento estava previsto para 04/03/2021, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução até quitação do débito.

No mais, verifiquei que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes no ID 71864346 para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Quanto ao cancelamento da certidão de dívida judicial, é de responsabilidade da parte exequente proceder com as baixas necessárias, posto que é emitida em juízo para que a parte exequente, caso queira, efetue o protesto do débito. Portanto, eventual cancelamento dever ser de responsabilidade da parte exequente.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de abril de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002420-78.2021.8.22.0018.

AUTOR: NATALINO MOZER

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº 7001022-96.2021.8.22.0018 AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA 59296585287

Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

REQUERIDO: GELSON PEDRO ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SLO - Sala de Conciliação Data: 05/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº 7000004-74.2020.8.22.0018 EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

EXECUTADO: LEONEL COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SLO - Sala de Conciliação Data: 05/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000679-66.2022.8.22.0018

AUTOR: JONAS MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000413-16.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDETE CRISTIANE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000959-37.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000487-36.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSILENE RAMOS DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL
SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000900-49.2022.8.22.0018

REQUERENTE: PALMIRA BERGAMINI MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 (69) 34342439

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000587-25.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HILARIO PLANTICKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste /RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000587-25.2021.8.22.0018

REQUERENTE: HILARIO PLANTICKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001347-08.2020.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: MARIA NILZA LIMA DA SILVA

Endereço: RUA SEBASTIÃO QUEROBIM, 02, COHAB 3, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79123612 e 79123639 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000156-88.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: OSIEL BALBINO

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000587-88.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000827-14.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: ARLETE DOS SANTOS COSTA

Endereço: L P 30 KM 04, KM 04, CHACARÁ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79125601 e 79125619 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000867-59.2022.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n 2115, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

Polo Passivo:

Nome: IRANI ALVES PAES

Endereço: desconhecido

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 78353917 - DECISÃO (DECISÃO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000836-39.2022.8.22.0018

Polo Ativo: PLINIO SINOBELINO FEITOSA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, n. 3514, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000947-23.2022.8.22.0018

REQUERENTE: BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS - RO11928

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 (69) 34342439

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000930-21.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste /RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000545-73.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ONILA DA PENHA VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000945-87.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILMAR MAURICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001063-63.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 110, km 45, Vila Dom Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79128787 e 79129610 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000949-27.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001440-68.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE GIL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

LUANA NUNES NONATO DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000946-72.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000239-07.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHAIANE DE PAULA VARGEM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

AUTOR: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000353-43.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

AUTOR: IZAU JOSE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001020-92.2022.8.22.0018

REQUERENTE: VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001006-79.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLENE JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000661-84.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

EXECUTADO: JANAINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002629-47.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA MARIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001037-65.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDINEI DE OLIVEIRA FELIPE

Endereço: Linha p-34, KM 03, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 15 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002343-40.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MOACIR GLOWASKY

Endereço: Linha 70, km 01, Chácara, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 15 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000708-53.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: ANA CLAUDIA SALAMAO BASONI

Endereço: Rua Ezequiel Pereira 3835, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79137628 e 79137646 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001630-94.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: MARCOS DOS REIS JUSTINO, JOSE CARLOS JUSTINO FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000933-73.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDO DITOS JUNIOR

Endereço: Linha P-44, KM 3,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 15 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000618-11.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVELINA DE ARAUJO SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação MULTA PENAL

Processo: 7000310-57.2022.8.22.0023

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Desobediência]

Condenado(a): ARTHUR WILSON MODRO

Intimação DE: Nome: ARTHUR WILSON MODRO

ADVOGADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de sua advogada, para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 838,61 (oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

São Francisco do Guaporé - Vara Única, 6 de julho de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001166-21.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS SUSSAI, CPF nº 03987824239

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA com liminar de terceiro de boa-fé apreendida formulado por Orlando Rodrigues dos Santos Sussa alegando, em síntese, ser o proprietário de 01 (um) veículo TOYOTA/COROLLA xei ano 2008/2009, cor preta com placa EEM9J97, sob RENAVAN 988897580.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (id. n. 78205166).

Em id. n. 78315686 o requerente reiterou o pedido, sendo que o Ministério Público reiterou o parecer exarado nos autos (id. n. 78916259 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analisando os autos o IPL n. 031/2022 ainda está em fase de investigação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - OBJETO QUE INTERESSA ÀS INVESTIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Impossível a restituição de veículo apreendido em fase de Inquérito Policial, se este interessa diretamente às investigações acerca da suposta prática dos delitos de estelionato e formação de quadrilha. Desprovido ao recurso é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Criminal 1.0702.11.061024-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)

Além do mais, segundo se constatou por meio de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, o veículo apreendido pertence a Vanderlei Alves Ricardo, pessoa alheia ao presente feito.

Em que pese ter um instrumento procuratório nos autos, e um contrato de compra e venda, as informações constantes nos autos não são suficientes para o deferimento do pedido, há dese considerar ainda que o instrumento procuratório tem data posterior aos fatos. No mais, No mais, o requerente alegou que emprestou o veículo para Alessandro Nunes da Silva, "Tito", para a realização de exames médicos e sequer apresentou qualquer comprovação dos exames, juntou apenas exames com datas dos meses de outubro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021, motivo pelo qual seu pedido seja indeferido.

Desta feita, não restando comprovada a propriedade do bem em questão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido:

Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Crime ambiental. Dúvida quando à propriedade do bem. Apreensão mantida. 1. Mantém-se o bem apreendido quando não se comprovam o seu desinteresse ao processo, a irretorquível ausência de vínculo com o crime e a certeza da propriedade. 2. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000611-48.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/03/2017). Grifos meus.

Apelação criminal. Veículo apreendido por suspeita de utilização na prática de crime ambiental. Restituição. Inviabilidade. Interesse ao processo e não comprovação da propriedade. Consoante o disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende da comprovação de que não mais interessam ao processo e de não haver dúvida quanto à propriedade, o que, tratando-se de instrumento utilizado em crime ambiental, ainda se justifica em face do previsto no art. 25 da Lei 9.605/98, que autoriza a apreensão dos objetos que tiveram relação com o fato. (Apelação, Processo nº 0001889-21.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 28/07/2016). Grifos meus. Ressalto que caso haja novo pedido de restituição este deve ser feito em autos apartados, pois trata-se de novo incidente. Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição do veículo TOYOTA/COROLLA xei ano 2008/2009, cor preta com placa EEM9J97, sob RENAVAL 988897580

Intime-se a parte interessada por meio da Defesa.

Cientifique-se o MP.

Nada mais a deliberar, archive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS SUSSAI, CPF nº 03987824239, RUA PORTUGAL 3117, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G., AV. SÃO PAULO, ESQ. COM RONALDO ARAGÃO 25 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000388-51.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002224-93.2021.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: KAREN ELLEN SAIBEL DA CONCEICAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001142-27.2021.8.22.0023.

EMBARGANTE: ELIAS SALGADO DE MELO, E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestem-se acerca das provas que pretende produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme DESPACHO de id. 62851688.

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000260-31.2022.8.22.0023.

REQUERENTE: GELSON DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir a SENTENÇA, ou seja, instalar a rede/subestação com ponto de acesso para o endereço da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia, até o limite de R\$ 9.000,00, conforme DESPACHO de id. 78075136.

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000664-53.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISLAINE CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000474-90.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

REU: GISCLESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002269-66.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 12.345,00

REQUERENTE: EUSENDINO JOSE MOSCHIN, RUA SERINGUEIRAS 2621 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001367-50.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ALEXSANDRO VAZ DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAIANA SCALABRIM - RO11060

REQUERIDO: FERNANDO LEANDRO MONTEIRO, JEFERSON ALMEIDA ROSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003150-77.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002270-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 15.028,70

REQUERENTE: JOSE SANTOS MARCOS, LH 98, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002275-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 13.294,78

REQUERENTE: VALDECI FARIAS DA SILVA, LINHA 09, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002274-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 15.532,36

REQUERENTE: SALETE BOHNENBERGER, RUA IPE 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002273-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 14.299,00

REQUERENTE: ROSA DESIDERIO SOUZA, LINHA 94, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002276-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 11.800,70

REQUERENTE: IROT KOVALCHUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001375-32.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: WERICA DE SOUZA ALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001338-63.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO SOARES DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

REU: JOAO BATISTA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002928-80.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: DIOMARA NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo: 7002159-67.2022.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GLEIDSON GOMES MARQUES, alcunha "Polaquinho", brasileiro, solteiro, vereador, nascido aos 14/08/1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João José Marques e Marlene Gomes Marques, portador da cédula de identidade nº 1053760, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 798.375.962-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Assunto do Processo: [Homicídio Qualificado]

FINALIDADE: 1 - CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao artigo 121, §2º, incisos III, IV e V, c/c art. 29, e art. 211, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. 2 - NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 406 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias por meio de seu advogado, e que na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001434-49.2020.8.22.0022

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LENITA FOERSTE ZELISKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa referente ao valor depositado, conforme ID 78788000.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001434-49.2020.8.22.0022

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LENITA FOERSTE ZELISKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001457-34.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: TOP CLIMA AR CONDICIONADO E LAVADORAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000625-88.2022.8.22.0022

AUTOR: CLEITON DA ROCHA DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Despacho Vistos

Considerando a existência de recurso inominado tempestivo, bem como ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. São Miguel do Guaporé-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000854-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: JOSE VICENTE DE MELO, LH 78 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 14:59 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002263-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: EVA FIRMINO GIMENES PAIA, CPF nº 82991170204, LINHA 19KM05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000469-71.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.911,87

RECORRENTES: P. A. J., F. L. J. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RECORRIDO: L. F. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que a servidora VONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA - Tesouro Executivo A4473RO, atestou no id. 74999591, que "os valores continuam bloqueados na conta, conforme extrato anexo". E no id. 75000459, consta o comprovante de bloqueio no valor de R\$ 503,45.

Ocorre que em resposta ao juízo da mesma servidora (id. 78538839), disse que "Informo que não foi possível localizar a conta judicial vinculada ao processo 7000469-71.2020.8.22.0022, portanto solicito nos informar a conta judicial a ser levantada".

Assim, intime-se, por e-mail, o gerente da caixa econômica federal dessa comarca, para que esclareça a contradição das informações prestadas pela servidora e, havendo o valor informado, proceda a transferência para conta bancária da parte autora no id. 77761838.

Determino à CPE que proceda o necessário para cumprimento da decisão, encaminhe-se no e-mail cópias das informações dos Id's.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001167-09.2022.8.22.0022

AUTOR: JURACI LUIS ROMAO, CPF nº 87789710710, LINHA 78 KM 1.5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento da vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

In casu, a requerida cobrou por serviços não contratados, se quer está juntado nos autos cópia do contrato, que por si só contraria a Instrução 28 do INSS, bem como o Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACI LUIS ROMAO para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de novembro de 2019. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002157-97.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Autor(es): JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 917, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

Requerido(a): ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória, para cumprimento de liminar de busca e apreensão, oriunda da Comarca de Ji-Paraná (Id 7002495-64.2018.8.22.0005).

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento:

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7004288-79.2021.8.22.0022

Aquisição

EMBARGANTE: LUCIANO DE VITO JUNIOR, CPF nº 00394117298, RUA PAU FERRO 4717 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

EMBARGADO: JOSE GERALDO CALDEIRA, CPF nº 00961622792, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 675 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO EMABRGADO: DR. JAIRO REGES DE ALMEIDA - OAB RO7882

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de levantamento de restrição no Renajud, do veículo ESP/CAMINHÃO/AB/CAB, DUP, Marca/Modelo FORD/F250 XLT W21, Placa NDG5328, Combustível DIESEL, Ano de fabricação 2007, Ano modelo 2008, de Cor Predominante PRETA, decorrente do processo de execução de n. 7002901-05.2016.8.22.0022, ocorrido na data de 16 de julho de 2021.

Pois bem!

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a reintegração provisória da posse sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem.

No caso em tela, embora a parte Embargante tenha juntado aos autos procuração em ID66175672, no qual Cristiano de Oliveira Sá lhe outorga poderes para proceder a venda do veículo, a partir da data de 27 de novembro de 2018 e contrato de compra e venda de 20 de dezembro de 2018, este não possui qualquer autenticação ou reconhecimento de assinatura, o que mostra temerário conceder o levantamento da restrição, já que o Embargado figura como Exequente no processo de execução e a pessoa de Cristiano o Executado, o que torna indispensável a instrução do feito para maiores esclarecimentos.

Desta feita, recebo os embargos e INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, mantendo a restrição do veículo, até ulterior deliberação.

Intime-se o Embargado, por intermédio de seu advogado constituído nos autos de execução, para que apresente defesa no prazo de 15 dias.

Após, com a manifestação, vistas ao Embargante.

Somente então, venham conclusos para julgamento.

Cadastre-se os advogados da parte Embargada e proceda a comunicação.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução de nº 7002901-05.2016.8.22.0022.

São Miguel do Guaporé 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001325-69.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: FRANCIELE DE ALMEIDA KESTER SOUZA, CPF nº 00565293257, LINHA 82 KM 6 s n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000658-78.2022.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MACHADO RODRIGUES, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Rural por Idade proposta por AUTOR: MARIA DOS ANJOS MACHADO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito (ID74826449), em razão da concessão do benefício administrativamente. O Requerido deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.

É o breve relatório. DECIDO.

É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.

Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.

Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pela Autarquia Ré.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte.2. Apelação do INSS não provida.(AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001020-85.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos a respeito de ação previdenciária proposta por JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

No ID 53680459 foi proferida sentença sendo julgado procedente o pedido inicial, para conceder aposentadoria por invalidez ao autor.

No ID 57965633 foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros tendo sido noticiado o óbito do autor em 20/01/2021, deixando o falecido 03 filhos sendo estes: Marli Mazalli Araujo, Mauri Mazalli Araujo e Mariane Mazalli Araujo, requerendo ao final a intimação do executado para realizar o pagamento dos valores devidos R\$52.010,62 (cinquenta e dois mil dez reais e sessenta e dois centavos), referente ao débito principal, e R\$5.191,90 (cinco mil cento e noventa e um reais e noventa centavos), concernentes aos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o executado não apresentou petição, tendo decorrido o prazo em 18/03/2022.

É o breve relato. Decido.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

No caso em tela, o executado foi devidamente intimado para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, não tendo apresentado nenhuma oposição.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação a parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 57965631, ao passo que a legitimidade dos herdeiros também está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento, além destes estarem devidamente representados judicialmente.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 57965633.

Proceda-se a inclusão de Marli Mazalli Araujo, Mauri Mazalli Araujo e Mariane Mazalli Araujo no polo ativo deste processo.

Após, vistas ao INSS, para que no prazo de 30 dias, manifeste quanto aos cálculos apresentados.

Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará em favor dos herdeiros habilitados para que possam sacar suas quotas-parte.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.

São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001647-84.2022.8.22.0022

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor(es): REGINALDO LOPES DA SILVA, RUA JATOBÁ S/N SUBESQUINA COM AV. AEROPORTO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

Requerido(a): KAROLAENE DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. CACOAL 486, SUPERMERCADO CURITIBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO 1490, SECRETARIA EDUCACAO - AO LADO PREFEITURA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o presente trata-se de procedimento de tutela cautelar, requerido em caráter antecedente.

A demandante requereu a busca e apreensão do veículo motocicleta marca/modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD, ano/modelo 2015/2016, placa NCR 9631, cor preta, Chassis – 9C2KD0810GR422400 – RENAVAL 1078923997, cadastrado no DETRAN/RO em nome do autor, o que foi deferido pelo Juízo em despacho inicial (Id 76995608).

Em cumprimento a liminar, o Oficial de Justiça informou que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, por não tê-lo encontrado, sendo informado pelos requeridos que não mais estão na posse do bem, assim como não sabem indicar seu atual paradeiro.

Por consequência, a parte requerente pugnou pela fixação de multa, a fim de coagir os requeridos a indicarem a localização da motocicleta, bem como requereu que fosse determinada a restrição de circulação via RENAJUD e DETRAN/RO (Id 78030651).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de inclusão de restrição de circulação junto ao RENAJUD, quando da não efetivação da busca e apreensão, verifico ser pertinente à concessão da medida, a fim de garantir a efetividade da liminar para a apreensão do veículo, bem como para resguardar o direito de restituição do bem a parte autora, não advindo daí qualquer prejuízo imediato.

Em caso semelhante, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INSURGÊNCIA DO FINANCIADO. RESTRIÇÃO QUE DECORRE DO DEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Com a demonstração da regular notificação extrajudicial do devedor no endereço informado no ato da celebração do contrato, tutela liminar de busca e apreensão deve ser deferida, assim como as providências subsequentes para seu cumprimento. O gravame sobre o bem já impede a sua transferência. Desse modo, não há irregularidade na inclusão no sistema RENAJUD de restrição judicial de circulação do veículo objeto do contrato, pois esta medida é decorrência lógica da liminar deferida e visa localizar o bem. (TJ-SP - AI: 22704534120198260000 SP 2270453-41.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/12/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2019). Grifei.

Assim sendo, defiro o pedido e, por consequência, nesta data procedi a inclusão da restrição via RENAJUD, conforme espelho anexo.

Quanto ao pedido de fixação de multa em desfavor dos requeridos, em razão da não localização da motocicleta, pondero que embora nas decisões liminares seja cabível a aplicação de multa diária, a fim de compelir a parte a cumprir com o que foi determinado, não é plausível o acolhimento do pedido neste momento processual, uma vez que trata-se de processo de medida cautelar antecedente e a aplicabilidade de multa não surtirá efeito para cumprimento da ordem judicial, eis que ao que parece os requeridos se desfizeram do veículo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001330-57.2020.8.22.0022

AUTOR: GILSON PAULINO DE SOUZA, CPF nº 70305182250, LINHA 82, KM 02, SUL P 13 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por AUTOR: GILSON PAULINO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

7002488-84.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: ELAINE NUNES REGIANI, CPF nº 97542644220, FABRICIO LOPES BELEM, CPF nº 77398289200, CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 00558868258, SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME, CNPJ nº 22646225000152

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

DESPACHO

Defiro o requerimento de venda judicial dos bens penhorados (ID: 58195309).

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil - 60% (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sábado, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003368-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ JOSE DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio o perito Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, devendo ser contatado, via e-mail: johnnymed2558@gmail.com, para que no prazo de 10 dias, informe se aceita o encargo, bem como na mesma oportunidade, deverá informar data da perícia.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual?
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 304 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT,

São Miguel do Guaporé, 02/07/2022

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003128-87.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCOS SEVERINO COSTA, CPF nº 74985108200, LH 86 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARCOS SEVERINO COSTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001278-90.2022.8.22.0022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JOLAINE PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 01775975266, AV. ANGELO CARAGNATTO 255 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação movido por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JOLAINE PEREIRA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sobreveio aos autos informação de acordo realizado entre as partes e pedido de extinção, pelo cumprimento da obrigação, conforme petição de ID78522591.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001310-32.2021.8.22.0022

AUTOR: LEUZINETE BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

A parte Autora opôs embargos de declaração, aduzindo em síntese que a sentença é omissa, vez que não analisou o pedido de concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Ao analisar os autos, verifico que desde a primeira decisão do processo, restou concedido os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão em ID57059878.

Além disso, consta no dispositivo da sentença, que a exigibilidade, tanto das custas quanto dos honorários, ficará sob condição suspensiva, com fundamento no artigo 98, §3º do CPC, ou seja, não é possível exigir a cobrança, já que a parte Embargante é beneficiária da justiça gratuita.

Logo, não há falar em omissão da sentença, pois restou consignado a concessão da gratuidade judiciária, restando apenas a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, REJEITO, por inexistir omissão na sentença prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002908-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: LUIZ JOSE MARQUES, CPF nº 32552599249, LH 22C, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos na primeira manifestação dos autos pelo requerido. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento de eventuais valores retroativos.

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002106-86.2022.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LUCINALDO ALMEIDA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: NICOLE PEREIRA DE ARRUDA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002405-73.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTES: VAGNER LUIZ DE SOUZA CRISTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA CRISTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001499-47.2012.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 567,39

RECORRENTE: G. D. S. C. S.

RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDO: J. C. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

SENTENÇA

Vistos,

G. D. S. C. S. propôs ação de ____ em face de J. C. S., já qualificados.

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, processo que tramita desde 2012.

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça no id. 74871558- pág. 62.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da parte autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgamento 16/08/2012).

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade post mortem. Extinção por abandono da causa. Intimação pessoal. Carta AR. Mudança de endereço. Intimação procedida conforme endereço constante na inicial. Inércia. Negado provimento. A extinção do processo por inércia da parte exequente exige prévia intimação pessoal, consoante previsto no art. 485, III e §1º, do CPC. A Carta AR atende a finalidade de intimar pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, porquanto enviada para o endereço informado na inicial, e presume-se válida para fins de intimação da apelante que não comunicou ao juízo a mudança de endereço (TJRO, Apelação n. 7017347-08.2018.8.22.0001, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 17/06/2020, publicado 23/06/2020).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas.

Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000555-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DA PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a autarquia requerida para conversão do benefício em aposentadoria por idade, conforme acordo homologado e petição de id nº 78593583.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001074-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: GISLLENNE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004050-60.2021.8.22.0022

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

AUTOR: MARCIANO DO NASCIMENTO

REU: DANIELA CARDOSO ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos morais em razão de possível injúria.

Em síntese alega o autor que a requerida lhe prejudicou em seu antigo trabalho, por espalhar conversas injuriosas, alegando que o autor é fofoqueiro, o que culminou com a demissão do autor.

De outro lado, a ré alega que fora ela quem foi vítima dos fatos, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à comprovação dos fatos alegados.

O autor não trouxe nenhuma prova dos fatos ocorridos, se limitando apenas a alegações superficiais, sem alicerce fático que esclareçam o ocorrido.

Existe um áudio nos autos juntado pela requerida, que ao que parece foi uma reunião de trabalho, onde não prova qualquer alegação do autor.

No presente feito não restou provado qualquer injúria, difamação ou calúnia praticada pela requerida.

Assim, para existência de abalo moral, primeiramente deve restar amplamente provado o ato ilícito, bem como efetivo dano.

No caso em tela, nenhum ato ilícito restou provado, bem como, o dano sofrido pelo autor, se quer trouxe aos autos qualquer prova de eventual demissão.

Sobre o tema em tela, há uma preocupação dos Tribunais de Justiça sobre minimizar os efeitos da indústria do dano moral, eis que a indenização, um reflexo da responsabilidade civil, não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Conclui-se que a improcedência da demanda é medida a rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data certificada.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002694-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: DYERMYS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000639-72.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILSON DOS SANTOS BOFFI, RUA MARECHAL RONDON 258 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

valor da causa: R\$ 24.734,64

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão, referente ao recurso nominado de ID 77123022.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista, que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001775-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JONAS BISS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Cumram-se todos os termos da decisão inicial de id nº 77484151.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002267-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: AUTOR: EDIELSON ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00746778295, R. MARACATIARA 1910 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: REU: DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 03306786209, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENIESLEY BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 00846439271, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGIELEM CAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00639970290, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00085276286, R. PROJETADA A s/n LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZEIAS RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 77017684249, R. CANELA 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 71337873268, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCINILDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 71883045215, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002565-93.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LINDAURA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Cumpram-se todos os termos do despacho de id nº 74588105, oportunizando contraditório à parte exequente, vez que foi apresentada impugnação.

Ademais, consoante já determinado, altere-se a classe judicial para "Cumprimento de Sentença".

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000399-83.2022.8.22.0022

AUTOR: MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95

Preliminarmente alega o réu a perda de objeto, ante ao estorno dos valores, bem como a disponibilização de um voucher para o autor, todavia, não merece prosperar, eis que a demanda também refere-se a reparação moral pela demora. Assim, este pedido será apreciado no mérito.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida, e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS ajuizou a presente ação de reparação material e danos materiais e morais em desfavor de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, todos qualificados, objetivando o recebimento efetivo do produto, proveniente da obrigação contratual de compra e venda não cumprida pela parte requerida e R\$ 6.000,00 a título de danos morais.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora (CDC 3º).

Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Restou provado nos autos a demasiada demora na entrega do produto adquirido, onde a ré descumpriu o pactuado no ato da compra do produto, eis que a compra foi realizada em 26.11.2021, com data para entrega em 19.01.2021.

Porém, quando do ajuizamento da ação, a mercadoria não tinha sido entregue, oportunidade que o autor solicita restituição do valor.

No entanto, no decorrer processual, somente em 24.02.2022 o valor do produto foi efetivamente estornado ao autor, ultrapassando 90 dias desde a realização da compra, e mais de 30 dias da data prevista para a entrega.

Considerando que houve o estorno do valor do produto, bem como a disponibilização de um voucher para o autor, já utilizado por este, restou prejudicado o pedido da obrigação de fazer, eis que, havendo o estorno, não há que se falar em manter a obrigação da entrega do produto. Porém, resta apreciar quanto a reparação moral.

Destaca-se que o autor entrou em contato junto a demandada, por diversas vezes, tentando resolver a questão administrativamente, oportunidade em que não obteve resposta da ré.

Assim, cabia à ré comprovar motivo justificável da demasiada demora na entrega do produto, o qual não o fez.

No caso, a parte requerida foi negligente no exercício de sua atividade, pois além de não entregar o produto conforme o combinado, não buscou resolver administrativamente a questão, mesmo depois de vários contatos do autor para buscar uma solução amigável, que aliado ao tempo dispensado no intuito de solucionar a questão são fatos que ensejam danos morais.

A compra realizada pela internet é comodidade disponibilizada pelos comerciantes na modernidade, facilitando a aquisição de produtos eletronicamente e aumentando seus rendimentos com a aderência cada vez maior de pessoas a tal mercado diferenciado.

Com efeito, a oferta realizada por meio da internet igualmente vincula o proponente ao cumprimento da proposta e na forma em que efetivada a propaganda, razão pela qual o consumidor lesionado faz jus à reparação dos erros quando ocorrida a ineficiência na prestação dos serviços.

O anseio do legislador é evitar que o consumidor seja ludibriado no mercado de consumo impulsionado pela voracidade das empresas em angariar lucros e reduzir custos.

É gerada uma justificada expectativa no consumidor adquirente de que irá receber o produto comercializado pela parte fornecedora no prazo avençado, cuja frustração pelo não recebimento ou demasiada e injustificada demora no recebimento e a necessidade de buscar o judiciário para ver-se ressarcido, extrapola o mero aborrecimento e implica em danos de natureza moral.

Destaca-se que o produto em lide nem sequer fora enviado, bem como o pactuado era de no máximo 56 dias após a compra.

Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de desestimular a ré em práticas desta natureza.

Assim, dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS, em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002841-27.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos quanto ao cadastramento das requisições de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001678-75.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESIVANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao cadastramento das requisições para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001023-04.2015.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA FAGUNDES FORTUNATO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar-se sobre o cadastramento das requisições de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002028-05.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos valor atualizado do débito para fins de instruir a requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001688-85.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906 B, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

EXECUTADO: LOBO & SANTOS LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 163 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Foram realizadas apenas duas tentativas de citação da parte executada.

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando a informação de novo endereço, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

São Miguel do Guaporé- RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002018-53.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEILIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação RÉU

Por força e em cumprimento do Despacho (Id 79084082) deste Juízo, fica o EXECUTADO INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 43.562,49 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001780-97.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001644-32.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003808-04.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: TIM S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7004081-80.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FIRMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001418-32.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GENILCE MARTINS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.992,00

DESPACHO

Vistos.

O INSS foi intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentado pela parte Exequente, oportunidade em que não se opôs.

Destarte, expeçam-se as requisições de pagamento.

Ciências as partes das RPVS expedidas.

Após, aguarde-se a juntada das guias de depósito no prazo.

Com a informação de pagamento, expeçam-se os competentes alvarás.

Por fim, deve a parte Exequente informar se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e extinção da execução.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 17 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001114-04.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001455-59.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação quanto ao cadastramento da requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001775-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 2.887,71 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)

Parte autora: AUTOR: JONAS BISS, CPF nº 62766554220, LINHA 19, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003158-54.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABRICIO LOPES BELEM 77398289200 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: Intimação dos executados para manifestação sobre a penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO Nº 7000478-33.2020.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

ADVOGADO DO REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DESPACHO

Vistos

Em virtude da juntada do laudo pericial em ID78125786, ficam as partes intimadas, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para julgamento.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001577-67.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JUSCIMARA IRENE PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004125-02.2021.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: RAFAEL CARVALHO BRANDAO

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça na Carta Precatória devolvida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002474-03.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: MARINHO MORAES GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002616-75.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o perito nomeado para sanar os questionamentos apresentados pelo autor no id. 74556414, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, deverá a parte autora esclarecer se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal (ID 30772491).
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001029-76.2021.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA, SOLENY ALVES DE ALCANTARA, KELLY RODRIGUES DE SOUZA, MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, EUDES SANTANA ALVES, ROSELIA MARIA MAFRA, RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, ISMAEL VIEIRA COSTA, AILTON TENORIO DE HOLANDA, LEONARDO DE SOUZA SILVA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, WEBERTE MAIA DA SILVA, KAEELY TAIANS PEREIRA ROCHA, SAULO BORGES DA SILVA, VALCILENE DE ARAUJO FERREIRA, FRANCISCO DE JESUS LACERDA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A-A

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogados do(a) DENUNCIADO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) DENUNCIADO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

Assunto do Processo: [Corrupção passiva, Prevaricação, Corrupção ativa, Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da audiência que ocorrerá nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, às 08:00horas, por videoconferência, de acordo com a Ata de Audiência do ID 77031449.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003927-62.2021.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PATRICIA FRANCISCO FLOR

REU: WELISON PALACIO DANTAS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de guarda em favor da autora. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé/RO, 5 de julho de 2022 Marisa de Almeida Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001734-11.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: MANOEL MARTINS CAMARA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002177-88.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. B. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: V. D. J. P. e outros

Advogado do(a) REU: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REU: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Intimação AUTORES e REQUERIDA - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos. Recebo à inicial. Processe-se em segredo de justiça. Custas recolhidas (Id 78555868). Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por A. C. B. D. O. e H. B. D., em desfavor de V. D. J. P.. Narram os autores, que são avós paternos da infante E. P. B. D., que ficava sob a guarda do pai H. B. D. (falecido), desde os 2 anos de idade. Informa que, com a morte do genitor, passou a exercer a guarda da criança de forma exclusiva, contudo, a mãe pretende retirar a criança do seu convívio. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda provisória da infante. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante certidão de nascimento da infante sob id 78554142 que comprova o grau de parentesco entre ela e a criança. Os documentos expedidos pelo Conselho Tutelar e a cópia da ocorrência policial juntados sob ID num. 47298896 - Pág. 2-5 também demonstram que a infante aparentava estar em situação de vulnerabilidade na presença da genitora que, inclusive, naquela ocasião, informou não ter condições de permanecer com a infante e suas irmãs. Por fim, o termo de responsabilidade acostado sob Id 78554133, demonstra que a criança foi entregue as cuidados da requerente, o que ao menos em análise sumária dos autos, comprova que a guarda fática da criança vem sendo exercida, de fato, pelos autores. O perigo na demora também se mostra evidente, pois a infante conta hoje com apenas 6 anos de idade e necessita de alguém para representá-la no cotidiano junto à escola, hospitais, consultas médicas, viagens e etc. Posto isso, a fim de assegurar aos interesses da menor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para deferir a guarda provisória de E. P. B. D., em favor dos requerentes A. C. B. D. O. e H. B. D.. Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizada na residência da autora, no prazo de 60 dias, pela equipe do NUPS. Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se e intime-se a requerida, para que compareça à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26 de julho de 2022 às 09 horas. Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência designada ocorrerá de forma híbrida, PREFERENCIALMENTE de forma VIRTUAL por meio de videoconferência com acesso pelo link que será encaminhado pela Secretária do Juízo. O procedimento a ser observado na audiência virtual seguirá a ordem e observações abaixo descritas: 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO. 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera. 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador,

que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Na impossibilidade de participação de forma virtual, o comparecimento poderá ocorrer presencialmente na sala de audiências deste Juízo, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto N. 020/2020-PR-CGJ. Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC). Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas. Após, realizem-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, intimando-se as partes para manifestação quanto ao relatório apresentado pelo NUPS, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC). ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC). Promova-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000009-16.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002258-37.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.628,13 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos)

Parte autora: AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 77685970287, LINHA 122, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixou de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000961-92.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUEL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,00, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação. Assim, cada sócio deve ser ressarcido na quantia de R\$ 5.830,45.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45(cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002269-66.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 12.345,00

REQUERENTE: EUSENDINO JOSE MOSCHIN, RUA SERINGUEIRAS 2621 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002273-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 14.299,00

REQUERENTE: ROSA DESIDERIO SOUZA, LINHA 94, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002271-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 10.975,18

REQUERENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA, LINHA 82, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, bem como nova procuração, tendo em vista, que a procuração anexada aos autos está pela metade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002275-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 13.294,78

REQUERENTE: VALDECI FARIAS DA SILVA, LINHA 09, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002276-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 11.800,70

REQUERENTE: IROT KOVALCHUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000571-30.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Autor(es): TALITA MACEDO SARMENTO BARROS, LINHA 90, P 80, KM 14, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que a CPE providencie a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Outrossim, considerando que houve o pagamento das RPVs expedidas anteriormente, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002591-23.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

Autor(es): MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Requerido(a): ESPOLIO DE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDEMAR COELHO 1663 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA CACOAL 995 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, promoveu a presente ação de consignação em pagamento, em face do ESPÓLIO DE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA, alegando que a mesma era servidora pública, desde o ano de 2008, na função de vigilante.

Ocorre que, na data de 05.09.2020, o servidor veio a falecer, conforme faz prova documental, vide certidão de óbito.

Em decorrência do falecimento, houve o rompimento do vínculo trabalhista existente. Com isso, o ente municipal, mediante seu departamento de recursos humanos, realizou os cálculos devidos, e apurou os valores devidos que são de direito do ESPÓLIO DE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA, conforme termo de exoneração ao Id 60971830.

Assim, diante da existência de verbas a serem recebidas pelo Espólio, o autor, com a finalidade de não sofrer os efeitos da mora, futuramente, utiliza-se do instrumento da consignação em pagamento, com o objetivo de adimplir com a obrigação devida, mediante de depósito dos valores devidos, como o fez nos autos.

Recebido o feito, acolheu-se o pedido de depósito dos valores devidos pelo autor.

Os herdeiros, requereram a habilitação nos autos, e após a citação, requereram o levantamento dos valores, não havendo qualquer oposição sobre os valores depositados pela parte autora (Id 72435266).

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, isto porque os requeridos, apesarem de regularmente citados, apenas requereram os benefícios da justiça gratuita, ou seja, não se opôs aos valores depositados pela parte autora, razão pela qual presumo como aceito os valores depósito pelo demandante.

Ressalto que, o instituto da consignação em pagamento, possui previsão legal no Código Civil, nos artigos 334, 335, e demais. In verbis:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Da simples leitura do artigo supramencionado, verifica-se que estamos diante de uma espécie de adimplemento de obrigação, que traz segurança e garantia a quem possui uma obrigação a cumprir, em razão dos fatos que lhe causam dificuldades de adimplir com suas obrigações.

No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários da consignação, bem como não comporta demais provas a serem produzidas pelas partes.

Assim, a procedência do pedido é a medida imperativa, estando configurado a consignação em pagamento, bem como entendo como adimplido a obrigação da parte autora, nos termos presente na peça inicial, ante a ausência de manifestação dos herdeiros do espólio, os quais mantiveram silente quanto ao cálculo rescisório da verba trabalhista, de forma que entendo como quitada a obrigação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a extinção da obrigação da autora para com a requerida, referente ao vínculo trabalhista (verbas rescisória), no valor nominal de R\$9.899,70 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), autorizando o levantamento pelos herdeiros habilitados da quantia depositada pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Intimem-se os requeridos, por seu advogado, para retirada de alvará de levantamento dos valores depositados, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, o qual deverá ser expedido assim que postulado pelos requeridos, com prazo de 15 dias.

Alerte-se o banco que a conta deverá ser encerrada.

Fica, desde já, autorizada a transferência, caso requerida, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado, nada mais a cumprir, arquivem os autos.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002261-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.096,21 (onze mil, noventa e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: AUTOR: GENO MOREIRA DO AMARAL, CPF nº 02986115209, LINHA 28, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Lavrador. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002711-03.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 1810 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001401-59.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Autor(es): ERICA REGINA QUEIROZ DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 1926 b PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a petição de Id 76413691, suspendo o processo por 6 (seis) meses, a fim de aguardar o andamento dos autos n. 7002644-09.2018.8.22.0022.

Decorrido, intime-se o autor em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001182-75.2022.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ENDER PAULO COELHO DE SOUZA, SALVADOR 3844 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ENDER PAULO COELHO DE SOUZA, qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública, sob o argumento de excesso de prazo e que não estão presentes os requisitos ensejadores da cautelar.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos. Decido.

Pois bem. É cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento das testemunhas) e a prova da materialidade (confissão do réu) no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.

Ademais, não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Sendo assim, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo PODER JUDICIÁRIO. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito. Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão:

Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020

O STJ ao julgar o RHC 33469/MG, em 26/06/2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

Inobstante, quanto à alegação de excesso de prazo, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a decisão que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Assim, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar consubstanciados no periculum libertatis, positivados no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal), e no fumus comissi delicti, que consiste na reunião de provas acerca da existência do crime e de indícios suficientes a respeito da autoria, ainda conforme previsão do artigo 312, da lei adjetiva penal.

Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido, mantendo inalterada a prisão cautelar da requerente, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.

No mais, determino à escrivania que certifique quanto ao prazo para alegações finais.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002272-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 14.466,10

REQUERENTE: NIVALDO MARTINS DA SILVA, LINHA 86, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002270-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 15.028,70

REQUERENTE: JOSE SANTOS MARCOS, LH 98, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000716-81.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Bem de Família (Voluntário), Liminar

AUTOR: F. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863, MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304

REU: J. D. L.

ADVOGADO DO REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes não entabularam acordo.

Defiro o pedido do Ministério Público. (id. 76259685).

Ao NUPS para a realização de estudo psicossocial, na forma requerida.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: F. G., RODOVIA BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU: J. D. L., CPF nº 01175715204, RUA BRASÍLIA, SUB ESQUINA, ENTRE AS RUAS P. DA BEIRA E A AV. 13 DE DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002274-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 15.532,36

REQUERENTE: SALETE BOHNENBERGER, RUA IPE 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002277-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 10.734,14

REQUERENTE: AVANILDO BARBOSA DE SOUZA, RUA CARIBAMBA 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002158-19.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002216-85.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA, CNPJ nº 34476101000155, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002218-92.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADOS: R S DA SILVA & CIA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SÍLVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENATA SANCHES DA SILVA, AV. 16 DE JUNHO 1766 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAYANE SANCHES DA SILVA, AV. PRESIDENTE MÉDICI 255 CIDADE ALTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.147,87

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 70748311 - pg. 97).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada quanto a migração dos autos no sistema PJE, bem como para apresentar as petições pertinentes, optando por requerer o prosseguimento do feito (Id 76470813, todavia, deixou transcorrer o prazo in albis.

Observe que ao caso operou-se a prescrição, tendo em vista o lapso temporal que o feito permanecer suspenso, sem qualquer medida de expropriação ou que pudesse impulsionar o feito, sendo a medida a ser reconhecida.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000813-81.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INEZ MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000180-70.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000565-23.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DEICIANE CALMON

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: JOSÉ FERNANDO PICCOLI

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sobreveio ao id nº 78399795 informação de satisfação das determinações da sentença.

Sendo assim, nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000802-86.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: AMARILDO MASCENTE, CPF nº 87864304249, LINHA 95, KM 04, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOEL PIRES, CPF nº 48386138904, LINHA 101, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO EVANGELISTA, CPF nº 16201647104, LINHA 101, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS SANABRIA DE JESUS, CPF nº 68582455291, AVENIDA LIRIO DO VALE 1998 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-160 - VILHENA - RONDÔNIA, DARI ROQUE DA SILVA, CPF nº 60422882291, ASSENTAMENTO SANTA MONICA 335 DESCONCHEIDO - 79190-000 - TERENOS - MATO GROSSO DO SUL, CELIO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 48964581172, RUA EUCLIDES 445E DESCONCHEIDO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001171-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): EDICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LNHA T-2, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado que a parte autora apresentasse extratos bancários, dos três últimos meses, porém, deixou de fazê-lo.

Assim, determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto, apresentar extratos bancários de todas as contas que possui, referente aos três últimos meses.

Decorrendo o prazo, independente de manifestação, venham me concluso o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002325-36.2021.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARIA MADALENA CARDOSO DE GOES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Intimação AUTOR - MANDADO DE AVERBAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002160-52.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAIVA & SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000614-59.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000599-37.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MAURIZETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001938-89.2019.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE EUFRAZIO LOUBAKA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002833-79.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 78891968 e seguintes.

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000053-45.2016.8.22.0022

REQUERENTE: VALSILLEIA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001409-75.2016.8.22.0022

REQUERENTE: ADRIANA ALVES LUKSIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001327-44.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDSON PAIVA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 21.910,56

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001025-49.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA CONDAQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000039-61.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DOS REIS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.498,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001060-72.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCIMARA ROPELLI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003302-28.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 1.081,62

AUTOR: ELZILENE FERREIRA DA ROCHA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação proposta por ELZILENE FERREIRA DA ROCHA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que é servidora pública do Estado de Rondônia, exercendo o cargo Técnica de Enfermagem no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé desde 17/03/2021. Requerendo a condenação do requerido a implantação de insalubridade e aos pagamentos retroativos em razão de laborar em local insalubre.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que será contratada empresa especializada para elaboração do laudo pericial de insalubridade e periculosidade e, no mérito, aduz ausência de laudo que devesse aguardar perícia. Por fim requer a improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários.

Pois bem, feitas esse breve esboço da matéria fática, passo a analisar do pedido de suspensão do feito.

Indefiro de plano o pedido de suspensão do feito, sob alegação de que será confeccionado novo laudo pericial de insalubridade, pois encontra-se juntado nos autos laudo pericial perfeitamente válido que deverá ser utilizado como base para análise dos pedidos, até que sobrevenha novo laudo.

Passo a analisar o mérito.

Discute-se nestes autos o direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade.

Juntou documentos comprovando que o local onde trabalha é insalubre em grau máximo.

O Laudo juntado no id. 74687080 p. 4/32, concluiu o seguinte:

“As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de enfermagem com lotação nos diversos setores do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES INSALUBRES NO GRAU MÁXIMO POR AGENTES BIOLÓGICOS, QUÍMICOS (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) PELA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.”

É dos autos que o requerente labora em local considerado insalubre desde 17/03/2021, fazendo jus então a implantação do benefício.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (TJ-RO - RI: 70007316520178220009 RO 7000731-65.2017.822.0009, Data de Julgamento: 03/09/2019)

No entanto, recentemente houve mudança legislativa quanto ao citado benefício. Especialmente quanto a base de cálculo. Vejamos.

Por mais que a Constituição Estadual cita o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Rondônia, no percentual de 10% a 30% sobre o vencimento, após a promulgação da Constituição Estadual, o Estado de Rondônia Editou a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, onde dispõe sobre a concessão do adicional em comento. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, deixou claro que aquele que fizer jus ao adicional de insalubridade, a base de cálculo seria de R\$ 500,00. No entanto, em 21.12.2016, houve nova alteração na Lei 2.165/2009, onde alterou a referência de cálculo:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Assim, após dezembro de 2016 a referência de cálculo passou do vencimento básico para valor fixo, sendo R\$ 600,90.

Conclui-se que não há dúvidas quanto ao direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo sobre o valor de R\$ 600,90.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o Estado de Rondônia a:

- a) implantar no contracheque da autora o percentual em grau máximo 30% (trinta por cento) em relação ao Adicional de Insalubridade, utilizando a base de cálculo da legislação em vigor, observando a prescrição quinquenal.
- b) Pagar a parte autora a diferença dos valores retroativos do Adicional de Insalubridade desde 17/03/2021 (datada posse) até a efetiva implantação do novo adicional.

Tais valores serão devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001028-67.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARILETE ALVES LUKSIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.972,48

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001331-71.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000045-68.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLETE PAGUNG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002477-84.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito, devendo proceder com o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000601-07.2015.8.22.0022

REQUERENTE: ROSANI ALVES GOMES MADEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000052-60.2016.8.22.0022

REQUERENTE: TEREZINHA ALMEIDA BISPO FRACASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001029-86.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MARINETE FREIRE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001012-50.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001030-71.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDETE REIGIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 38.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000048-23.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.582,84

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000861-40.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANILDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000629-72.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: SEBASTIAO RONALDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000651-86.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURIZETE RESENDE DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001202-76.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDNEUZA PORFIRIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000117-55.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 37.741,68

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000415-42.2019.8.22.0022

AUTOR: CARLOS JOSE FUNIGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.817,83

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001167-53.2015.8.22.0022

REQUERENTE: ANALICE MARTINS DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 23.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001337-88.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARINEDY ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.880,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000823-38.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 49.205,04

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001474-94.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001336-06.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA AUZENIA RUVIARO BEVILACQUA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002981-90.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001018-13.2022.8.22.0022

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002736-21.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002158-82.2022.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CLEITON ANDERSON DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta à Acusação.

São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7002272-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 14.466,10

REQUERENTE: NIVALDO MARTINS DA SILVA, LINHA 86, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053188 - Livro nº D-143 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO CEOLIN BAIA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Belém-PA, em 14 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião dos Santos Baia - nascido em 06/08/1962 - naturalidade: Manaus - e Marly Ceolin Baia - diarista - nascida em 10/07/1965 - naturalidade: Santa Helena - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE RODRIGUES SILVA VASCONCELOS, divorciada, brasileira, administradora, nascida Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ronaldo Ribeiro Vasconcelos - naturalidade: - não informada e Rute Rodrigues da Silva - aposentada - nascida em 31/03/1956 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: DANIELE RODRIGUES SILVA VASCONCELOS CEOLIN; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053189 - Livro nº D-143 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO PAULO RODRIGUES PATRÍCIO, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Santa Inês-MA, em 27 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Patricio - lavrador - nascido em 06/04/1946 - naturalidade: Santa Inês - e Maria Saúde Rodrigues Patricio - lavradora - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JOÃO PAULO RODRIGUES PATRÍCIO; e ROSEANNA SILVA DOS ANJOS, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Santa Luzia-MA, em 5 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Alves dos Anjos - motorista - naturalidade: Estado do Maranhão - e Rosangela Silva dos Anjos - doméstica - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ROSEANNA SILVA DOS ANJOS PATRÍCIO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053190 - Livro nº D-143 - Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS THIAGO REIS DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria Chaves da Silva - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Leila Farias Reis - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIANA AGUIAR PEREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-

-RO, filha de Estevão Dias Pereira - serrador - naturalidade: Costa Marques - Rondônia e Flora da Silva Aguiar - artesã - nascida em 29/04/1958 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053191 - Livro nº D-143 - Folha nº 98

Faço saber que pretendem se casar: JAIR DA SILVA BEZERRA, divorciado, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria de Lima Bezerra - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Moraes Alves da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IZA DA SILVA MAIA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaías Aguiar Maia - agricultor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucineide da Silva - auxiliar de serviços gerais - nascida em 14/05/1983 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053192 - Livro nº D-143 - Folha nº 99

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, encarregado de setor de peixar, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adalberto Pantoja do Nascimento - pescador - naturalidade: Porto Velho - e Lucy Sousa Borges - pescador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE LIMA RIBEIRO, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 28 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson Batista Ribeiro - servidor público municipal - falecido em 12/10/2004 - naturalidade: - não informada e Maria da Glória de Oliveira Lima - aposentada - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053193 - Livro nº D-143 - Folha nº 100

Faço saber que pretendem se casar: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, contra-mestre fluvial, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Bastos de Oliveira - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria das Graças Tavares Cruz - aposentada - falecida em 06/09/2015 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MADALENA BELEZA DE SOUZA, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Humaitá-AM, em 21 de Agosto de 1957, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Acacio de Souza - soldado da borracha - falecido em 17/04/2013 - naturalidade: Sobral - Ceará e Florinda Beleza de Souza - aposentada - falecida em 23/02/2003 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes

apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053194 - Livro nº D-143 - Folha nº 101

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Marques Braga - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Osvaldina Vieira dos Santos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAROLAINA TRINDADE SENA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Maciel Sena - agricultor - nascido em 10/07/1937 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Trindade Marques Filha - do lar - nascida em 15/10/1937 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053195 - Livro nº D-143 - Folha nº 102

Faço saber que pretendem se casar: LINDOMAR ALMEIDA BRAGA, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Humaitá-AM, em 29 de Dezembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira Braga - agricultor - falecido em 04/03/2010 - naturalidade: Humaitá - e Anaíde Almeida Oliveira - autônoma - nascida em 15/09/1941 - naturalidade: Borba - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ANTÔNIA ALVES DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Lábrea-AM, em 10 de Maio de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Oliveira do Nascimento - agricultor - falecido em 07/10/2012 - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Iracema Alves de Andrade - agricultora - nascida em 17/11/1956 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO BRAGA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053196 - Livro nº D-143 - Folha nº 103

Faço saber que pretendem se casar: AMARENILDO RODRIGUES DE PAULA, divorciado, brasileiro, condutor fluvial de máquinas, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Julho de 1977, residente e domiciliado em Candeias do Jamari-RO, filho de Astrogildo de Paula - motorista - já falecido - naturalidade: e Maria Raimunda Rodrigues Passos - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANEIDE FROTA DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Pereira de Souza - motorista - nascido em 06/06/1977 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Frota de Souza - do lar - nascida em 29/06/1957 - naturalidade: Camocim - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171417

Devedor: VANIA PATRICIA DA SILVA COSTA

CPF/CNPJ: 31.900.543/0001-99

Protocolo: 1171494

Devedor: ELIANE FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ: 421.281.702-06

Protocolo: 1171502

Devedor: JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA

CPF/CNPJ: 204.254.652-68

Protocolo: 1171516

Devedor: FABIANA COSTA DA SILVA 7233537

CPF/CNPJ: 31.249.084/0001-25

Protocolo: 1171521

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171522

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171523

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171524

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171525

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171526

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171527

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171528

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGE

CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11

Protocolo: 1171598

Devedor: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVI

CPF/CNPJ: 15.650.731/0001-50

Protocolo: 1171619

Devedor: GEANCARLO DE L. SIQUEIRA SERVI

CPF/CNPJ: 15.530.630/0001-45

Protocolo: 1171623
Devedor: J.BARRETO COMERCIO DE LIVROS E
CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 1171631
Devedor: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS &
CPF/CNPJ: 07.047.898/0001-00

Protocolo: 1171648
Devedor: JORGE VICTOR MOREIRA AGUIAR 01
CPF/CNPJ: 30.469.595/0001-90

Protocolo: 1171699
Devedor: SOLIMAES DISTRIBUIDORA COMERC
CPF/CNPJ: 02.472.902/0001-56

Protocolo: 1171700
Devedor: SOLIMAES DISTRIBUIDORA COMERC
CPF/CNPJ: 02.472.902/0001-56

Protocolo: 1171701
Devedor: SOLIMAES DISTRIBUIDORA COMERC
CPF/CNPJ: 02.472.902/0001-56

Protocolo: 1171704
Devedor: JHONE KAISER LIRA 02493994230
CPF/CNPJ: 32.193.182/0001-50

Protocolo: 1171709
Devedor: TATIANE S. RODRIGUES
CPF/CNPJ: 21.669.322/0003-60

Protocolo: 1171713
Devedor: REDES TI - ENGENHARIA SERVICOS
CPF/CNPJ: 18.199.204/0001-69

Protocolo: 1171720
Devedor: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRE
CPF/CNPJ: 18.115.950/0001-27

Protocolo: 1171731
Devedor: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 18.156.103/0001-00

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171278
Devedor: MARIA CAROLINA P COITINHO
CPF/CNPJ: 016.421.192-61

Protocolo: 1171429
Devedor: JOAO JOSE AROUCHA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 494.544.713-68

Protocolo: 1171462
Devedor: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRE
CPF/CNPJ: 28.661.238/0001-87

Protocolo: 1171470
Devedor: FRANCISCO SALES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 242.571.504-59

Protocolo: 1171492
Devedor: JONY FELIX PARDO MORENO
CPF/CNPJ: 192.241.502-25

Protocolo: 1171498
Devedor: JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ
CPF/CNPJ: 389.191.842-91

Protocolo: 1171505
Devedor: WELITON HONORIO XAVIER 1725109
CPF/CNPJ: 30.788.774/0001-90

Protocolo: 1171514
Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MO
CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 1171532
Devedor: MARIA AUXILIADORA LIMA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 572.241.022-53

Protocolo: 1171534
Devedor: MARCOS MIRANDA
CPF/CNPJ: 704.195.072-72

Protocolo: 1171536
Devedor: MARCOS GERMANO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 598.411.252-34

Protocolo: 1171538
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 610.475.622-00

Protocolo: 1171539
Devedor: MARCIO ANDRE ABADIAS COSTA
CPF/CNPJ: 515.934.082-34

Protocolo: 1171544
Devedor: MARIA MARCELI GOMES CHAVES ROS
CPF/CNPJ: 230.978.682-91

Protocolo: 1171621
Devedor: L E A DE SOUZA - ME
CPF/CNPJ: 06.119.781/0001-14

Protocolo: 1171708
Devedor: FRANCISCA SOUSA DA SILVA 00088
CPF/CNPJ: 15.783.739/0001-94

Protocolo: 1171710
Devedor: ROZETE ARAUJO MELO DA SILVA 97
CPF/CNPJ: 35.009.165/0001-09

Protocolo: 1171755
Devedor: FABIANA REGIS GARCIA 686800152
CPF/CNPJ: 34.582.617/0001-84

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171804

Devedor: CLEONILDA FERREIRA SOARES

CPF/CNPJ: 138.928.862-53

Protocolo: 1171833

Devedor: ACOB BELARMINO FERREIRA

CPF/CNPJ: 052.127.402-82

Protocolo: 1171835

Devedor: ALEONES JOSE SILVANO DA SILVA

CPF/CNPJ: 289.992.582-20

Protocolo: 1171837

Devedor: ALLAN DINIZ TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 348.529.738-06

Protocolo: 1171838

Devedor: ALZEMAR FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 369.365.022-53

Protocolo: 1171842

Devedor: ANTONIO JORGE PAREDE DE MIRAND

CPF/CNPJ: 136.709.562-04

Protocolo: 1171843

Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV

CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1171844

Devedor: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

CPF/CNPJ: 05.902.606/0011-08

Protocolo: 1171852

Devedor: CLIEDIANE DOS SANTOS GUERINO

CPF/CNPJ: 815.964.212-15

Protocolo: 1171854

Devedor: DANIEL GOMES PANDOLFI

CPF/CNPJ: 557.062.822-34

Protocolo: 1171857

Devedor: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 133.276.152-68

Protocolo: 1171860

Devedor: ELANE RODRIGUES DA CRUZ

CPF/CNPJ: 796.031.222-20

Protocolo: 1171874

Devedor: HIPOLITO AUGUSTO MARQUES PANTA

CPF/CNPJ: 573.015.062-87

Protocolo: 1171877

Devedor: JAKSON GUIMARAES DE MENEZES

CPF/CNPJ: 011.924.402-00

Protocolo: 1171880

Devedor: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 303.491.171-87

Protocolo: 1171883

Devedor: JOAO RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 263.200.884-00

Protocolo: 1171884

Devedor: JOAO RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 579.655.362-34

Protocolo: 1171895

Devedor: LUCIANA SILVA DE LIMA TURCI

CPF/CNPJ: 054.611.851-85

Protocolo: 1171896

Devedor: LUCILENE APARECIDA DA SILVA

CPF/CNPJ: 010.988.282-24

Protocolo: 1171902

Devedor: MACELINO PAES

CPF/CNPJ: 011.513.712-20

Protocolo: 1171914

Devedor: OSVALDO PEDRO GOMES

CPF/CNPJ: 341.033.762-87

Protocolo: 1171920

Devedor: ROMAO AURELIO DIAS FERRAZ

CPF/CNPJ: 372.574.711-34

Protocolo: 1171922

Devedor: VALDEQUE MAMEDIO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 128.173.683-04

(23 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171432

Devedor: HUMBERVALDO FREITAS DE SOUZA

CPF/CNPJ: 350.273.982-04

Protocolo: 1171473

Devedor: POLLYANA ARAUJO DE LIMA

CPF/CNPJ: 527.836.502-15

Protocolo: 1171481

Devedor: MARIANA MOREIRA SILVA SANTOS 7

CPF/CNPJ: 31.204.281/0001-28

Protocolo: 1171491

Devedor: HERALDO PEREIRA FILHO

CPF/CNPJ: 199.285.028-38

Protocolo: 1171500

Devedor: MARILUCIA SOUZA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 312.206.732-34

Protocolo: 1171529

Devedor: RISONEIDE VIANA DA MOTA

CPF/CNPJ: 315.648.102-59

Protocolo: 1171540

Devedor: GABRIEL HENRIQUE DE JESUS

CPF/CNPJ: 030.210.792-45

Protocolo: 1171542

Devedor: JOAO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 055.965.958-02

Protocolo: 1171569

Devedor: ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENI

CPF/CNPJ: 30.711.237/0001-41

Protocolo: 1171647

Devedor: ROSEMAR MENDONCA GUIMARAES JUN

CPF/CNPJ: 14.486.415/0001-21

Protocolo: 1171670

Devedor: PAMELA SUYANE PESSOA BAIA

CPF/CNPJ: 953.593.542-91

Protocolo: 1171671

Devedor: DROGARIA BOM PRECO COMERCIO DE

CPF/CNPJ: 21.566.129/0001-31

Protocolo: 1171693

Devedor: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

CPF/CNPJ: 027.356.753-51

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL****OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 125 TERMO: 11736**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ RAMOS GOMES e JUSCINEIA BRITO DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de julho de 1964, residente na R. Gêmeos, 11923 - Ulysses Guimarães, Porto Velho, RO, filho de MARIA IDALINA RAMOS (FALECIDA HÁ 50 ANOS), residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Manaus-AM, nascida em 23 de janeiro de 1977, residente na R. Gêmeos, 11923 - Ulysses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de HÉLIO ALVES DOS SANTOS (FALECIDO HÁ 26 ANOS), OLINDA BRITO DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ RAMOS GOMES e JUSCINEIA BRITO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 126 TERMO: 11737**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SUÉDON PINHEIRO DE SOUZA e ALESSANDRA MARIA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Cacoal-RO, nascido em 27 de janeiro de 1985, residente na Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab, Porto Velho, RO, filho de EDSON JOSÉ DE SOUZA (falecido há 35 anos) e ALUCIA PINHEIRO DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de setembro de 1988, residente na Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab, Porto Velho, RO, filho de INALDO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e EDNEUSA MARIA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SUÉDON PINHEIRO DE SOUZA SILVA e ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 127 TERMO: 11738**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANCISCO JOSIMAR PINHEIRO DA SILVA e LUCIANA PINHEIRO DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de padreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1986, residente na Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab, Porto Velho-RO e MARIA REGINALDA SILVA SENA (Falecida há 12 anos), residente em Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de serviços gerais, natural de Cacoal-RO, nascido em 07 de agosto de 1980, residente na Rua Cravo da Índia, 2708, Cohab, Porto Velho, RO, filho de EDSON JOSÉ DE SOUZA (falecida há 35 anos), e ALUCIA PINHEIRO DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCISCO JOSIMAR PINHEIRO DA SILVA SOUZA e LUCIANA PINHEIRO DE SOUZA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 128 TERMO: 11739**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PAULO HENRIQUE SILVA SPAK e CLEYSIANE SILVA CASTRO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Vilhena-RO, nascido em 21 de janeiro de 1990, residente na Rua Pedra Negra, 7276, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de JOANIR SPAK e BERENICE GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Vilhena-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica de nutrição, natural de Santarém-PA, nascida em 21 de outubro de 1984, residente na Rua Pedra Negra, 7276, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de JOÃO CARLOS DE SOUZA CASTRO, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e LUCIA HELENA DA SILVA CASTRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO E que após o casamento pretendemos chamar-se: PAULO HENRIQUE SILVA SPAK (SEM ALTERAÇÃO) e CLEYSIANE SILVA CASTROS SPAK. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 591226

Devedor: EVERSON FERNANDES BOER , CPF/CNPJ: 536.592.602-15

Protocolo: 591566

Devedor: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA , CPF/CNPJ: 652.027.162-49

Protocolo: 591605

Devedor: MIRIAM ORTIZ SILVA , CPF/CNPJ: 11.411.435/0001-45

Protocolo: 591608

Devedor: SABRINA CONCEICAO OLIVEIRA ROB, CPF/CNPJ: 020.543.762-13

Protocolo: 591660

Devedor: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JU, CPF/CNPJ: 005.961.922-82

Protocolo: 591664

Devedor: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS LOPE, CPF/CNPJ: 053.375.352-00

Protocolo: 591679

Devedor: DIAS E TELES LTDA , CPF/CNPJ: 08.571.055/0001-63

Protocolo: 591680

Devedor: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 313.084.812-68

Protocolo: 591682

Devedor: DIAS E TELES LTDA , CPF/CNPJ: 08.571.055/0001-63

Protocolo: 591685

Devedor: DIVANEI FLORENCIO SANTOS , CPF/CNPJ: 386.344.902-97

Protocolo: 591690

Devedor: ELIAS CARVALHO CARDOSO , CPF/CNPJ: 415.536.167-15

Protocolo: 591691

Devedor: DIORNE ROBERTO CRUZ FACANHA , CPF/CNPJ: 721.881.112-49

Protocolo: 591696

Devedor: RALCIONE SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 438.149.802-04

Protocolo: 591697

Devedor: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA , CPF/CNPJ: 409.712.012-34

Protocolo: 591698

Devedor: FRANQUIMAR PAIXAO DA SILVA , CPF/CNPJ: 748.850.652-91

Protocolo: 591700

Devedor: FRANQUENON FERREIRA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 771.701.562-53

Protocolo: 591702

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI, CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 591717

Devedor: JEILSON R DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 700.048.702-04

Protocolo: 591722

Devedor: MAURICIO DANSER BARBOSA , CPF/CNPJ: 589.502.142-53

Protocolo: 591725

Devedor: CLAUDIA DA SILVA VIEIRA , CPF/CNPJ: 684.915.902-00

Protocolo: 591732

Devedor: JOSE ROBERTO R DE LIMA , CPF/CNPJ: 869.321.442-04

Protocolo: 591736

Devedor: CASSIA MARTINS XAVIER , CPF/CNPJ: 530.839.032-00

Protocolo: 591740

Devedor: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 613.556.312-20

Protocolo: 591746

Devedor: JOSINETE JOAQUIM 38609606287 , CPF/CNPJ: 29.334.277/0001-32

Protocolo: 591747

Devedor: JOSINETE JOAQUIM 38609606287 , CPF/CNPJ: 29.334.277/0001-32

Protocolo: 591755

Devedor: M.ROBERTA. SANTIAGO SOBRINHO R, CPF/CNPJ: 26.174.330/0001-97

Protocolo: 591758

Devedor: ROSILDA AIRES DUARTE GOMES , CPF/CNPJ: 689.934.124-72

Protocolo: 591759

Devedor: GISCARD DE OLIVEIRA BARROSO , CPF/CNPJ: 734.554.312-91

Protocolo: 591761

Devedor: JULIANO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 742.790.092-87

Protocolo: 591775

Devedor: FRANK A. DA SILVA , CPF/CNPJ: 36.511.916/0001-53

Protocolo: 591776

Devedor: FRANK A. DA SILVA , CPF/CNPJ: 36.511.916/0001-53

Protocolo: 591803

Devedor: ROBSON CARLOS DE JESUS OLIVEIR, CPF/CNPJ: 536.580.002-87

Protocolo: 591806

Devedor: OSCAR FERREIRA FILHO , CPF/CNPJ: 326.266.902-44

Protocolo: 591809

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 581.254.509-04

Protocolo: 591812

Devedor: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 001345, CPF/CNPJ: 31.731.077/0001-65

Protocolo: 591816

Devedor: ANA CAROLYNE DE JESUS BARBOSA , CPF/CNPJ: 33.242.916/0001-07

Protocolo: 591825

Devedor: RODRIGUES & AGUIAR LTDA - ME , CPF/CNPJ: 22.857.544/0001-07

Protocolo: 591826

Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL - EIRELI , CPF/CNPJ: 14.610.013/0001-97

Protocolo: 591828

Devedor: GOMES E SILVA COMERCIO VAREJIS, CPF/CNPJ: 23.119.398/0001-85

Protocolo: 591831

Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA EPP , CPF/CNPJ: 04.210.174/0006-44

Protocolo: 591834

Devedor: RICOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME , CPF/CNPJ: 03.926.629/0003-17

Protocolo: 591852

Devedor: FRANCINETE FEITOSA BRAGA , CPF/CNPJ: 003.896.242-09

Protocolo: 591858

Devedor: JULIMAR RIBEIRO DA SILVA , CPF/CNPJ: 408.663.942-49

Protocolo: 591859

Devedor: ALAN OLIVEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 020.799.232-00

Protocolo: 591860

Devedor: JULIANA RODRIGUES CAVALCANTE , CPF/CNPJ: 806.425.192-34

Protocolo: 591862

Devedor: DORIAN DA SILVA SARAIVA , CPF/CNPJ: 438.018.702-00

Protocolo: 591866

Devedor: COMERCIO VAREJISTA E ATACADIST, CPF/CNPJ: 27.881.529/0001-18

Protocolo: 591877

Devedor: ORNELAS CSE LDE MAODEOBRA LTDA, CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 591878

Devedor: ORNELAS CSE LDE MAODEOBRA LTDA, CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 591879

Devedor: ORNELAS CSE LDE MAODEOBRA LTDA, CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 591881

Devedor: BRASTOURO COM DE CARNES E FRIO, CPF/CNPJ: 01.575.345/0001-36

Protocolo: 591908

Devedor: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E P, CPF/CNPJ: 11.668.009/0001-91

Protocolo: 591909

Devedor: M. SWINKA FERREIRA - ME , CPF/CNPJ: 04.865.579/0001-06

Protocolo: 591913

Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA, CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 591914

Devedor: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA , CPF/CNPJ: 12.911.882/0002-07

Protocolo: 591921

Devedor: SATURNINO FLORIANO , CPF/CNPJ: 385.525.822-87

Protocolo: 591923

Devedor: EDSON DA PAZ , CPF/CNPJ: 632.489.052-04

Protocolo: 591925

Devedor: G F DO PATROCINIO ME , CPF/CNPJ: 11.001.206/0001-52

Protocolo: 591927

Devedor: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS ME , CPF/CNPJ: 14.069.461/0001-25

Protocolo: 591930

Devedor: JUSTINO ALVES BARBOSA , CPF/CNPJ: 386.282.602-34

Protocolo: 591933

Devedor: JAIR RIBEIRO , CPF/CNPJ: 283.021.412-91

Protocolo: 591954

Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE, CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

(62 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 07/07/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:325683
Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO
CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:325576
Devedor :ADAO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ :944.234.310-68

Protocolo:325709
Devedor :AFS DE OLIVEIRA COMERC
CPF/CNPJ :37.783.762/0001-11

Protocolo:325710
Devedor :AFS DE OLIVEIRA COMERC
CPF/CNPJ :37.783.762/0001-11

Protocolo:325662
Devedor :AIRTON RODRIGUES GALVAO
CPF/CNPJ :933.270.132-68

Protocolo:325748
Devedor :ALINE RIBEIRO DE ANDRAD
CPF/CNPJ :884.278.202-59

Protocolo:325777
Devedor :ALYSSON SOARES SILVA
CPF/CNPJ :880.895.923-68

Protocolo:325572
Devedor :ANTONIO CASTRO DOS SANT
CPF/CNPJ :14.069.461/0001-25

Protocolo:325890
Devedor :ANTONIO ROBERTO ALVES
CPF/CNPJ :142.899.462-91

Protocolo:325297
Devedor :AZEVEDO E FERREIRA COME
CPF/CNPJ :17.337.141/0001-05

Protocolo:325698
Devedor :BITENCOURT & SILVA LTDA
CPF/CNPJ :08.274.488/0001-57

Protocolo:325695
Devedor :CERAMICA B H INDUSTRIA
CPF/CNPJ :09.461.720/0001-29

Protocolo:325450
Devedor :CHAYAN IVES COSTA DUART
CPF/CNPJ :40.452.425/0001-56

Protocolo:325779
Devedor :CLEIA SOUSA SILVA
CPF/CNPJ :979.365.962-91

Protocolo:325804

Devedor :COMERCIAL CHIXARO EIREL

CPF/CNPJ :19.381.958/0001-06

Protocolo:325682

Devedor :CRISTIANO CAVALEIRO ROS

CPF/CNPJ :995.235.152-68

Protocolo:325745

Devedor :DIANA PAULO PONTE EIREL

CPF/CNPJ :20.747.225/0001-13

Protocolo:325768

Devedor :E.H DANSER COMERCIO DE

CPF/CNPJ :33.443.977/0001-32

Protocolo:325769

Devedor :E.H DANSER COMERCIO DE

CPF/CNPJ :33.443.977/0001-32

Protocolo:325540

Devedor :ELIS REGINA BRAGA MEDON

CPF/CNPJ :633.144.442-49

Protocolo:325812

Devedor :EQUITOR BERNARDO CARVAL

CPF/CNPJ :27.404.850/0001-01

Protocolo:325523

Devedor :FERNANDA PAULA DE FREIT

CPF/CNPJ :017.473.741-64

Protocolo:325831

Devedor :FERNANDO PABLO GONZALES

CPF/CNPJ :32.449.132/0001-91

Protocolo:325586

Devedor :FRANCISCO RAIMUNDO DA S

CPF/CNPJ :961.600.982-68

Protocolo:325732

Devedor :FRANCISCO SOLIMAR FERRE

CPF/CNPJ :701.022.992-93

Protocolo:325855

Devedor :G. F. DE AGUIAR SERVICO

CPF/CNPJ :11.365.793/0001-69

Protocolo:325773

Devedor :GEORGE FERREIRA SARMENT

CPF/CNPJ :709.757.012-15

Protocolo:325751

Devedor :GILMAR BIAVATTI

CPF/CNPJ :360.592.692-49

Protocolo:325852

Devedor :GRANJA PORTO UNIAO LTDA

CPF/CNPJ :34.469.437/0002-71

Protocolo:325667

Devedor :GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL

CPF/CNPJ :23.603.266/0001-24

Protocolo:325841

Devedor :IZABELLA BARROS DE MACE

CPF/CNPJ :35.660.731/0001-48

Protocolo:325763
Devedor :JEOVANILDO MARTINS DOS
CPF/CNPJ :812.774.072-15

Protocolo:325823
Devedor :JHONE KAISER LIRA 02493
CPF/CNPJ :32.193.182/0001-50

Protocolo:325746
Devedor :JOAO NOGUEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :19.887.130/0001-16

Protocolo:325899
Devedor :JOSE RIBEIRO DA COSTA
CPF/CNPJ :514.324.122-72

Protocolo:325626
Devedor :JOSEANE ZEED DO NASCIME
CPF/CNPJ :14.668.721/0001-89

Protocolo:325797
Devedor :JULIO MACARIO RIPKE
CPF/CNPJ :271.619.192-15

Protocolo:325734
Devedor :JUSTINO ALVES BARBOSA
CPF/CNPJ :386.282.602-34

Protocolo:325574
Devedor :KEOMA BARBOSA RODRIGUES
CPF/CNPJ :16.098.359/0001-83

Protocolo:325202
Devedor :LCM CONSTRUCAO E COMERC
CPF/CNPJ :19.758.842/0005-69

Protocolo:325870
Devedor :LFA SERVICOS E COMERCIO
CPF/CNPJ :18.422.988/0001-42

Protocolo:325871
Devedor :LFA SERVICOS E COMERCIO
CPF/CNPJ :18.422.988/0001-42

Protocolo:325793
Devedor :M DO P S VALE BRANDAO M
CPF/CNPJ :84.714.880/0001-58

Protocolo:325799
Devedor :MARCOS ANTONIO MAFRA ME
CPF/CNPJ :113.737.762-34

Protocolo:325656
Devedor :MARCOS FELIPE BARBOSA D
CPF/CNPJ :935.611.992-91

Protocolo:325737
Devedor :MARIA P TAVARES EPP
CPF/CNPJ :84.571.231/0001-45

Protocolo:325650
Devedor :NELSINDA DOS SANTOS ROD
CPF/CNPJ :602.076.122-34

Protocolo:325822
Devedor :NUBIA LAFAYETE DO N. ME
CPF/CNPJ :702.183.743-72

Protocolo:325780
Devedor :PAULO SERGIO FERREIRA D
CPF/CNPJ :19.459.253/0001-56

Protocolo:325740
Devedor :REDE DE POSTOS UNIAO LT
CPF/CNPJ :02.750.997/0004-75

Protocolo:325594
Devedor :RIBEIRO E RICA LTDA
CPF/CNPJ :10.767.875/0001-77

Protocolo:325630
Devedor :ROGERIO TEIXEIRA RODRIG
CPF/CNPJ :982.986.827-34

Protocolo:325575
Devedor :ROZANA RAMIRES DE FREIT
CPF/CNPJ :851.368.592-53

Protocolo:325538
Devedor :SILVIO COSTA BATALHA
CPF/CNPJ :675.198.142-20

Protocolo:325843
Devedor :SIMONE JONSON DE SOUZA
CPF/CNPJ :34.682.075/0001-11

Protocolo:325545
Devedor :SIRLENE MENDONCA GOMES
CPF/CNPJ :677.105.732-15

Protocolo:325774
Devedor :TERRAPLANAGEM GRAVA LTD
CPF/CNPJ :13.532.255/0001-47

Protocolo:325451
Devedor :TIAGO SOARES DE LIMA PI
CPF/CNPJ :961.594.722-91

Protocolo:325808
Devedor :V. J. MORALES PILON IMP
CPF/CNPJ :84.648.047/0001-56

Protocolo:325805
Devedor :VALDIVO CAROBA DA SILVA
CPF/CNPJ :251.289.572-68

Protocolo:325743
Devedor :W. DA S. PEREIRA - ME
CPF/CNPJ :02.205.489/0001-63

Protocolo:325760
Devedor :WELITON HONORIO XAVIER
CPF/CNPJ :30.788.774/0001-90

Protocolo:325716
Devedor :WELTON MISAEL PEREIRA.
CPF/CNPJ :887.888.142-20

Protocolo:325532
Devedor :XB DISTRIBUIDORA EIRELI
CPF/CNPJ :16.416.944/0001-84

Quantidade: 64

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 105 TERMO 002505

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.505

157586 01 55 2022 6 00009 105 0002505 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN DA SILVA CUELHAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Pinheiro Machado, nº 6776, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO CUELHAS e de CHIRLEI VACA DA SILVA; e LANA JANE CARVALHO DA VEIGA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 3887, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-620, filha de ROBERTO DIAS DA VEIGA e de ILCA RODRIGUES DE CARVALHO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONATHAN DA SILVA CUELHAS e a contraente passou a adotar o nome de LANA JANE CARVALHO DA VEIGA CUELHAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 187 TERMO 002687

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.687

095869 01 55 2022 6 00011 187 0002687 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENGLESON CARDOSO MERELES e ANDRESSA CARVALHO DE SOUZA.

ELE, de nacionalidade brasileira, militar, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2002, residente e domiciliado à rua Costa e Silva II, nº 902, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de EDMILSON ALVES MERELES e de JOSELY CARDOSO DA CUNHA;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à rua Costa e Silva II, nº 902, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de ADEMIR BERNARDO DE SOUZA e de GERENILCE ALMEIDA DE CARVALHO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: ANDRESSA CARVALHO DE SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de ENGLESON CARDOSO MERELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 07 de julho de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 186 TERMO 002686

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.686

095869 01 55 2022 6 00011 186 0002686 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UAIRISON RIBEIRO DE SOUZA e EDNA NASCIMENTO FILGUEIRAS.

ELE, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1997, residente e domiciliado à rua dos Professores, nº 331, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA e de ANNE CRISTINA RIBEIRO;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1970, residente e domiciliada à rua dos Professores, nº 331, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de ASSIMIRO SOARES FILGUEIRAS e de MARIA DO LIVRAMENTO FERNANDES NASCIMENTO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: EDNA NASCIMENTO FILGUEIRAS e o noivo continuará a usar o nome de UAIRISON RIBEIRO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 07 de julho de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 185 TERMO 002685

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.685

095869 01 55 2022 6 00011 185 0002685 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS RIBEIRO PIASTRELLI e ANTONIA ALVES DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 45, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOÃO LUIS PIASTRELLI e de MARIA DA PENHA RIBEIRO;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1999, residente e domiciliada na Linha 45, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO SILVESTRE DA SILVA e de LUZIA DE MELO ALVES DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: ANTONIA ALVES DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de LUIZ CARLOS RIBEIRO PIASTRELLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 07 de julho de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.388

095885 01 55 2022 6 00006 022 0001388 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR LOPES SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 21 de junho de 1977, residente e domiciliado na Linha 618 Embratel, km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOÃO LOPES NETO e de CENIR MARIA LOPES; e GIRLENE SOARES DE PAULA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1985, residente e domiciliada na Linha Embratel, km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FRANCISCO DE PAULA e de ADELAIDE SOARES DE PAULA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 06 de julho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

.Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.389

095885 01 55 2022 6 00006 023 0001389 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILAS BEZERRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de pá carregadeira, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 1789, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOÃO BEZERRA DA SILVA e de MARIA QUITÉRIA DA SILVA; e MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, natural de Esperança-PB, onde nasceu no dia 12 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 1789, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de MARIA LUCIA MARTINS DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: -----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 06 de julho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.390
095885 01 55 2022 6 00006 024 0001390 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE CARLOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público municipal, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 19 de março de 1966, residente e domiciliado à Av. Airton Senna, nº2026, CENTRO, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de ANTÔNIO DE SOUZA LIMA e de IRENE FURTADO DE LIMA; e LILIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Av. Airton Senna, Nº 2026 , centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de JAMIRO DE OLIVEIRA e de MARIA JACIRA DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem alteração.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 06 de julho de 2022.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.556

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS GUSMÃO ARANDA, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua Osvaldina da Silva Andrade, 1916, Qd. 35, Lote, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS GUSMÃO ARANDA, filho de LUCIDIO GUSMÃO ARANDA e de SIDNÉIA JOSE DE SANTANA ARANDA; e MARIA GRACILENE DE SOUSA LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Osvaldina da Silva Andrade, 1916, Qd. 35, Lote 14, Rondon, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA GRACILENE DE SOUSA LIMA ARANDA, filha de MANOEL SIDINEI DE SOUSA LIMA e de FRANCISCA DE SOUSA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.556

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS GUSMÃO ARANDA, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua Osvaldina da Silva Andrade, 1916, Qd. 35, Lote, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS GUSMÃO ARANDA, filho de LUCIDIO GUSMÃO ARANDA e de SIDNÉIA JOSE DE SANTANA ARANDA; e MARIA GRACILENE DE SOUSA LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Osvaldina da Silva Andrade, 1916, Qd. 35, Lote 14, Rondon, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA GRACILENE DE SOUSA LIMA ARANDA, filha de MANOEL SIDINEI DE SOUSA LIMA e de FRANCISCA DE SOUSA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 276 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.552

MATRÍCULA 095810 01 55 2022 6 00011 276 0006552 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ANDRÉ FERREIRA ROMAGNA, de nacionalidade brasileira,

pecuarista, solteiro, natural de Paranavai-PR, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Dr. Osvaldo, 142, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ANDRÉ FERREIRA ROMAGNA, filho de VICENTE ROMAGNA e de NILVA ELIETE FERREIRA ROMAGNA; e BÁRBARA IZABELE CAPPELLESSO de nacionalidade brasileira, odontóloga, solteira, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Dr. Osvaldo, 142, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BÁRBARA IZABELE CAPPELLESSO ROMAGNA, filha de AIRTON EMÍLIO CAPPELLESSO e de ALCINA RODRIGUES DA SILVA CAPPELLESSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5026

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.459.072	EDSON SANTANA SOARES	CPF 498.934.242-91
00.459.072	LOJÃO DAS TINTAS LTDA	CNPJ 00.774.371/0001-20
00.459.073	EDSON SANTANA SOARES	CPF 498.934.242-91
00.459.073	LOJÃO DAS TINTAS LTDA	CNPJ 00.774.371/0001-20
00.459.276	M. T. DA SILVA POVOA - ME	CNPJ 08.575.142/0001-99
00.459.382	W. R. L. DA SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE EI	CNPJ 38.009.891/0001-10
00.459.384	VANDERLEI ALVES BRUNETTI 90658264249	CNPJ 33.662.469/0001-45
00.459.385	NAIPI ARAUJO RODRIGUES DE SOUZA 01069484237	CNPJ 34.465.529/0001-00
00.459.386	LEIA CARLOS FONTES 94526664200	CNPJ 42.282.270/0001-82
00.459.388	ELIANE BASTOS LOPES 85013811287	CNPJ 37.631.084/0001-71
00.459.389	DAIANA CANDIDO GOMES 97195162249	CNPJ 35.295.227/0001-96
00.459.390	DAIANA CANDIDO GOMES 97195162249	CNPJ 35.295.227/0001-96
00.459.391	CANOA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS E	CNPJ 39.372.124/0001-33
00.459.396	SILVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	CNPJ 13.479.492/0001-91
00.459.398	MARILIA DA COSTA BARBOSA LAGO 00699212294	CNPJ 41.829.931/0001-84
00.459.399	LEONARDO MELO 02390681220	CNPJ 42.064.020/0001-76
00.459.400	VALDINEIA JANUARIO DA ROCHA 70361720297	CNPJ 37.946.378/0001-92
00.459.401	MARLUCIA GONCALVES LUCAS 83509356268	CNPJ 33.420.287/0001-68
00.459.402	LUIZ GUILHERME TAVARES GOUVEIA 02091942278	CNPJ 36.411.834/0001-37
00.459.404	FELIX & SANTANA LTDA - ME	CNPJ 10.782.789/0001-33
00.459.405	SILVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	CNPJ 13.479.492/0001-91
00.459.407	VALDINEIA JANUARIO DA ROCHA 70361720297	CNPJ 37.946.378/0001-92
00.459.409	CELSON TOMAZ DA SILVA 01678849219	CNPJ 36.466.899/0001-80
00.459.410	EVANDRA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA 96701056253	CNPJ 36.781.663/0001-38
00.459.412	WAMISTTEN VINICIUS CORREIA SILVA 00288193229	CNPJ 35.159.016/0001-26
00.459.413	PAULA VITORIA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA 05059	CNPJ 37.896.187/0001-63
00.459.416	LUIZ GUILHERME TAVARES GOUVEIA 02091942278	CNPJ 36.411.834/0001-37
00.459.417	WILLIAM GOULART SEVILHA 98643045268	CNPJ 29.358.042/0001-80
00.459.418	WAMISTTEN VINICIUS CORREIA SILVA 00288193229	CNPJ 35.159.016/0001-26
00.459.419	GESSIANE CAROLINA BOSIO BARBOSA 88140555215	CNPJ 28.491.364/0001-30
00.459.420	ELIAS FERNANDES 70188661204	CNPJ 36.453.005/0001-17
00.459.421	CARINE FERNANDA NICACIO SANTOS 04507931177	CNPJ 37.767.579/0001-22
00.459.422	T & S COMERCIO CONFECÇÕES EIRELI	CNPJ 30.816.252/0001-54
00.459.423	PROFIT RO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI	CNPJ 36.072.519/0001-22
00.459.424	P LUSTOSA BEZERRA	CNPJ 30.843.765/0001-54
00.459.425	MARCOS PAULO CESAR DA SILVA 71698345100	CNPJ 35.287.528/0001-78
00.459.426	JULIANA PEREIRA DA SILVA 54200890259	CNPJ 37.276.119/0001-00
00.459.427	JHONNY SANTANA LANG 02567014233	CNPJ 34.158.612/0001-29
00.459.428	JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS 58948368249	CNPJ 37.370.227/0001-39
00.459.429	EDICEIA VALQUIRI DE SOUZA SOARES 86385950263	CNPJ 19.248.386/0001-83

00.459.431	DIVAS COMERCIO DE CONFECCAES LTDA	CNPJ 15.442.784/0001-85
00.459.433	FRIGORIFICO TANGARA LTDA	CNPJ 07.141.937/0003-98
00.459.434	SILVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	CNPJ 13.479.492/0001-91
00.459.438	M. V. MACEDO NASCIMENTO EIRELI	CNPJ 32.664.881/0001-31
00.459.439	LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS 21348248831	CNPJ 22.847.873/0001-77
00.459.440	CELSON TOMAZ DA SILVA 01678849219	CNPJ 36.466.899/0001-80
00.459.441	WILLIAM GOULART SEVILHA 98643045268	CNPJ 29.358.042/0001-80
00.459.443	CANOA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS E	CNPJ 39.372.124/0001-33
00.459.445	WAMISTTEN VINICIUS CORREIA SILVA 00288193229	CNPJ 35.159.016/0001-26
00.459.446	SHARA RUBIA DA SILVA NASCIMENTO 00558905200	CNPJ 35.511.106/0001-34
00.459.447	SERVILLEIRE & CIA LTDA ME	CNPJ 13.603.755/0001-22
00.459.450	LETICIA RAMOS BESSA 03232335209	CNPJ 38.311.021/0001-09
00.459.452	ALAERCIO GURGACZ GUSEL BOMBAS INJETORAS - ME	CNPJ 13.270.688/0001-71
00.459.453	D. F. PEIXOTO ME	CNPJ 15.204.382/0001-42
00.459.454	JHEFFERSON OLIVEIRA BONFIM 01093334207	CNPJ 34.760.468/0001-04
00.459.455	FLAVIO DE SOUZA MOLES	CPF 210.264.759-53
00.459.461	MARCIO ALVES DE MOURA	CPF 848.372.252-68
00.459.463	MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA ME	CNPJ 84.624.469/0001-91
00.459.464	NEIRI KARINE VICENTE LIMA JUNQUEIRA 8373	CNPJ 45.542.322/0001-09

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/07/2022, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 07 de julho de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2895/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA QUIRINO CPF/CNPJ: 068.613.961-50 Protocolo: 89060 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: FAGNER ESPINOSA FOLE CPF/CNPJ: 007.156.832-84 Protocolo: 89025 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIR CPF/CNPJ: 947.685.363-87 Protocolo: 89024 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 07 de Julho de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2894/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNYS FOSCHIANI HELBEL CPF/CNPJ: 011.998.452-05 Protocolo: 88984 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 780.989.392-00 Protocolo: 89134 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: BARBARA DOS SANTOS TRINDADE CPF/CNPJ: 029.754.202-85 Protocolo: 89059 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CAIO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.967.612-52 Protocolo: 89038 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CAIO LUIZ SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.967.612-52 Protocolo: 89039 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CELIO JUNIOR SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 046.606.472-18 Protocolo: 89040 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA CPF/CNPJ: 18.940.045/0005-35 Protocolo: 88947 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CREDITO A FINANÇAS E COMUNICAÇÕES LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.794.438/0004-43 Protocolo: 88946 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DEBORA FIRMINO DE FRANCA CPF/CNPJ: 039.226.042-50 Protocolo: 89041 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES ME "EM RECUPER" CPF/CNPJ: 11.015.109/0001-19 Protocolo: 88966 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELIANE CRISTINA JUSTIMIANO CPF/CNPJ: 856.687.292-49 Protocolo: 89042 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELIANE CRISTINA JUSTIMIANO CPF/CNPJ: 856.687.292-49 Protocolo: 89043 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELISANA MATIAS DE SOUZA COSTA ME CPF/CNPJ: 25.117.497/0001-53 Protocolo: 89014 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 24.177.623/0001-00 Protocolo: 89011 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: GENOIR MAZZUTTI CPF/CNPJ: 306.361.409-20 Protocolo: 89133 Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ILONE DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.343.122-97 Protocolo: 88950 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOSE CARLOS FIALA ROBERTO CPF/CNPJ: 348.424.622-72 Protocolo: 89044 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: KELVY LOBATO CORDEIRO CPF/CNPJ: 019.009.442-78 Protocolo: 89046 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: KELVY LOBATO CORDEIRO CPF/CNPJ: 019.009.442-78 Protocolo: 89045 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LAIS RIELING DOS SANTOS CPF/CNPJ: 089.196.296-41 Protocolo: 89037 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LUCIANE SIQUEIRA SERRA CPF/CNPJ: 047.428.318-61 Protocolo: 88982 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: M.A. DA SILVA FERREIRA MAN. E REP. DE MAQ. E CPF/CNPJ: 14.621.226/0001-14 Protocolo: 89007 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS EIRELI CPF/CNPJ: 11.449.580/0001-15 Protocolo: 89013 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MAIS VOCÊ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIR CPF/CNPJ: 04.065.193/0001-10 Protocolo: 88997 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO CPF/CNPJ: 378.013.501-97 Protocolo: 89026 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 13.165.679/0001-10 Protocolo: 88960 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 88998 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: OI MOVEIS S.A. CPF/CNPJ: 05.423.963/0007-07 Protocolo: 89019 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: P.F. ROCKENBACK ME CPF/CNPJ: 14.489.895/0001-84 Protocolo: 88964 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 780.989.632-68 Protocolo: 89134B Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: PAULO JOAO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.088.212-72 Protocolo: 89022 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PAUZANES DE CARVALHO FILHO CPF/CNPJ: 101.545.901-34 Protocolo: 88959 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PEDRO FILIPE DE ARAUJO SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 14.200.035/0001-89 Protocolo: 88979 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PRATICO REPRESENTAÇÕES, COMERCIO DE MOVEIS E CPF/CNPJ: 13.092.683/0001-04 Protocolo: 88967 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI CPF/CNPJ: 04.500.588/0001-01 Protocolo: 89001 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: R SERVILHERE EPP CPF/CNPJ: 29.276.885/0001-38 Protocolo: 88951 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RAFAEL MORAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.527.902-37 Protocolo: 88965 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RODRIGO ALVES MARIA CPF/CNPJ: 037.008.072-60 Protocolo: 89049 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RODRIGUES SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 07.072.664/0001-05 Protocolo: 89003 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 352.393.951-87 Protocolo: 89023 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SHEILA RAMOS DE ARAUJO ME CPF/CNPJ: 14.217.017/0001-00 Protocolo: 88953 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SILVA E SILVA COM DE PECAS DE MOTO LTDA CPF/CNPJ: 06.931.084/0001-63 Protocolo: 88972 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SIVIRINO FREIRE DE ARAUJ. CIA LTDA CPF/CNPJ: 06.087.326/0001-84 Protocolo: 89009 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SUPERMERCADO BOM DIA CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 89020 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TELEFONICA BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 02.558.157/0015-68 Protocolo: 88955 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 999.517.382-49 Protocolo: 88987 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TIM CELULAR S/A CPF/CNPJ: 04.206.050/0046-82 Protocolo: 88981 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 89018 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: V. P. VITORINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 13.359.279/0001-46 Protocolo: 88973 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: V. S. RODRIGUES CONSTRUTORA ME CPF/CNPJ: 17.001.150/0001-12 Protocolo: 88990 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA ME CPF/CNPJ: 02.392.834/0006-20 Protocolo: 88956 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 07 de Julho de 2022 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2893/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DA SILVA EUZEBIO ME CPF/CNPJ: 16.798.625/0001-80 Protocolo: 88864 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 88868 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 88863 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 88862 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONT CPF/CNPJ: 34.128.472/0001-46 Protocolo: 88873 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONT CPF/CNPJ: 34.128.472/0001-46 Protocolo: 88867 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRICIA MARIA PEREIRA CPF/CNPJ: 735.226.602-00 Protocolo: 88879 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALEXANDRE DA COSTA CPF/CNPJ: 029.718.392-30 Protocolo: 88945 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALEXANDRINA EVELYN TUPAN CPF/CNPJ: 957.640.382-00 Protocolo: 88938 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA QUIRINO CPF/CNPJ: 068.613.961-50 Protocolo: 89060 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 27.366.807/0001-07 Protocolo: 88860 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PERES CPF/CNPJ: 18.182.177/0001-11 Protocolo: 88859 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLAUDINEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 972.328.072-87 Protocolo: 88891 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEBERTON HOTTS DA SILVA CPF/CNPJ: 11.567.330/0001-80 Protocolo: 88858 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 88888 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: E DA SILVA MOTA ME CPF/CNPJ: 28.248.944/0001-00 Protocolo: 88896 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELANIA LISBOA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.622.617/0001-60 Protocolo: 88922 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ERMINIO LOEBLEIN CPF/CNPJ: 279.920.989-00 Protocolo: 88870 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FAGNER ESPINOSA FOLE CPF/CNPJ: 007.156.832-84 Protocolo: 89025 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: G CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.220.560/0001-45 Protocolo: 88904 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GELSON ANTONIO SICHINEL CPF/CNPJ: 219.719.002-49 Protocolo: 88865 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: HUGO LEONARDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 35.058.249/0001-32 Protocolo: 88912 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IVAN PERIS HOLANDA CPF/CNPJ: 604.350.972-53 Protocolo: 88878 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JHEFFERSON OLIVEIRA BONFIM CPF/CNPJ: 34.760.468/0001-04 Protocolo: 88925 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JHEFFERSON OLIVEIRA BONFIM CPF/CNPJ: 34.760.468/0001-04 Protocolo: 88907 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JHON CARLOS DE ARAUJO TETSLAW CPF/CNPJ: 32.783.639/0001-87 Protocolo: 88908 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JM COM EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA CPF/CNPJ: 30.325.576/0001-90 Protocolo: 88917 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JONAS FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 000.035.772-36 Protocolo: 88944 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 88871 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KELLEN APARECIDA IZIDORO PEREIRA CPF/CNPJ: 791.739.502-20 Protocolo: 88883 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: L D IND & COM DE MOVEIS LTDA ME. CPF/CNPJ: 12.840.782/0001-56 Protocolo: 88895 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: L S C IND. DE SORVETES EIRELI CPF/CNPJ: 30.344.566/0001-00 Protocolo: 88940 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.673.307/0001-35 Protocolo: 88905 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAGNO WILSON DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 847.428.012-53 Protocolo: 88890 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO ARPINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.607.480/0001-35 Protocolo: 88872 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO ARPINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.607.480/0001-35 Protocolo: 88923 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIR CPF/CNPJ: 947.685.363-87 Protocolo: 89024 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA ME CPF/CNPJ: 15.841.844/0001-32 Protocolo: 88892 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: S.F DE ARAUJO CPF/CNPJ: 36.698.635/0001-51 Protocolo: 88911 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VALDIVAN ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.284.303-05 Protocolo: 88889 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WANDERSON MACHADO CANDIDO CPF/CNPJ: 25.078.398/0001-00 Protocolo: 88876 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WESLEY DA SILVA SIMIONATTO CPF/CNPJ: 35.075.941/0001-79 Protocolo: 88875 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: XERIFE MANUTENCAO DE VEICULOS E COMERCIO DE P CPF/CNPJ: 13.138.727/0001-81 Protocolo: 88874 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Julho de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariqueemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018991 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEONE CAPÁCIO MOSCHEM, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha C-55, s/nº, Gleba 08, Lote 32, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de CLEOMIR JOSE MOSCHEM e de NILZABETH CAPÁCIO MOSCHEM; e ALINE JESUS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Liberdade, nº 4946, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes-RO, filha de CLEIDIANE JESUS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEONE CAPÁCIO MOSCHEM.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE JESUS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018992 FOLHA 262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIANO MORAES SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 08 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1237, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de GILMAR MARTINS DE SOUZA e de FLORECI DE FÁTIMA FARIAS MORAES SOUZA; e ROSELY LIMA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Avenida Canaã, nº 4644, Fundos Pizzaria Fornalha, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de HELENO AMARO GOMES e de MARIA SALETE LIMA GOMES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FABIANO MORAES SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSELY LIMA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018993 FOLHA 263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO BONFIM BENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Santo Antônio do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1960, residente e domiciliado na Rua 40, nº 916, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de MÁRIO DE MATTOS BENTO e de RITA BONFIM BENTO; e MARIA APARECIDA COSTA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1969, residente e domiciliada na Rua 40, nº 916, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ PEREIRA LIMA e de APARECIDA COSTA LIMA. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO BONFIM BENTO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA APARECIDA COSTA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018994 FOLHA 264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON FARIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão trabalhador rural, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 2001, residente e domiciliado na Rua São Mateus, nº 5718, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR ARAUJO DOS SANTOS e de ANA LÚCIA MACHADO DE FARIAS; e VITÓRIA KAUANY QUIMAS JULIÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2004, residente e domiciliada na Rua São Mateus, nº 5718, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de MARCOS LIMA JULIÃO e de JOSIANE RODRIGUES QUIMAS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROBSON FARIAS DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VITÓRIA KAUANY QUIMAS JULIÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018995 FOLHA 265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.995

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LIMDENBERG SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motoboy, de estado civil solteiro, natural de Maracás-BA, onde nasceu no dia 29 de maio de 1983, residente e domiciliado na Rua Bandara, nº 1851, Setor 12, em Ariquemes-RO, filho de GUTEMBERG SOUZA DOS SANTOS e de ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e SALETE ALFREDO QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Esteticista, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua Bandara, nº 1851, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO ALFREDO QUEIROZ e de RAIMUNDA CRISTINA QUEIROZ.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LIMDENBERG SOUZA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SALETE ALFREDO QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DIAS ELETRONICA EIRELI CPF/CNPJ: 09.579.379/0002-91 Protocolo: 185885 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 23.590.723/0001-93 Protocolo: 185563 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ALDINEI INACIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.228.189-49 Protocolo: 185667 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ALEXANDRE NOBREGA CAVALCANTI CPF/CNPJ: 030.669.394-13 Protocolo: 185856 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ALISSON NASCIMENTO LOPES CPF/CNPJ: 037.553.912-36 Protocolo: 185897 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 950.026.422-68 Protocolo: 185865 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: BRUNO APARECIDO BACHINI CPF/CNPJ: 36.941.685/0001-18 Protocolo: 185901 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: C & D COMERCIO DE CARVAO LTDA CPF/CNPJ: 32.113.301/0001-18 Protocolo: 185572 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CARLOS JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.232.732-53 Protocolo: 185868 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLAILTO MACHADO CPF/CNPJ: 576.356.252-68 Protocolo: 185814 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLAUDIA CRISTINA MALLORQUIN PEQUENO CPF/CNPJ: 869.985.522-20 Protocolo: 185843 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLEITON VIANA CPF/CNPJ: 036.559.962-09 Protocolo: 185854 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: COMUNIKA BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA CPF/CNPJ: 21.040.264/0003-00 Protocolo: 185912 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: D DIAS DA CRUZ REPRESENTACOES E TRANSPORTADOR CPF/CNPJ: 33.792.467/0001-70 Protocolo: 185833 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DALCILENE SANTOS PYBYVSENKI CPF/CNPJ: 616.563.563-68 Protocolo: 186101 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: DALCILENE SANTOS PYBYVSENKI CPF/CNPJ: 616.563.563-68 Protocolo: 186100 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 33.946.522/0001-30 Protocolo: 185848 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 185909 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: E. DE OLIVEIRA RESTAURANTE CPF/CNPJ: 28.912.450/0001-70 Protocolo: 185864 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDIELTON FERREIRA SALESTINO CPF/CNPJ: 020.174.362-08 Protocolo: 185859 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS CPF/CNPJ: 826.462.522-34 Protocolo: 185851 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDINEUZA DE FATIMA TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 688.382.202-04 Protocolo: 185620 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDSON RODRIGUES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 347.913.453-04 Protocolo: 185565 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDUARDO SOARES FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 34.759.517/0001-80 Protocolo: 185857 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: F A DA CUNHA CPF/CNPJ: 33.615.296/0001-04 Protocolo: 185834 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: F. RIBAS MOTTA CPF/CNPJ: 34.209.302/0001-96 Protocolo: 185839 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 32.011.870/0001-52 Protocolo: 185726 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FERNANDA CAJUEIRO CPF/CNPJ: 34.391.936/0001-02 Protocolo: 185877 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FERNANDO CAMILLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.646.302-16 Protocolo: 185818 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FONSK COMPANY COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 36.208.986/0001-37 Protocolo: 185904 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FPB ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.071.018/0001-78 Protocolo: 185637 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FRANCISCA PRISCILA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 006.231.542-00 Protocolo: 185875 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: G R LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO CPF/CNPJ: 10.328.678/0001-51 Protocolo: 185908 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: INFINITY COMERCIO VAREJISTA ELETRO ELETRONICO CPF/CNPJ: 33.974.290/0001-23 Protocolo: 185838 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: INGRIS MARIANA CARVALHO DA MATTA CPF/CNPJ: 020.934.232-35 Protocolo: 185779 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 185799 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 185800 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JEAN CARLOS LOPES CPF/CNPJ: 020.764.452-77 Protocolo: 185837 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JONAS CESAR ALVES CHAGAS CPF/CNPJ: 019.045.092-40 Protocolo: 185853 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOSE R DA SILVA CPF/CNPJ: 31.723.217/0001-53 Protocolo: 185725 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: KELLY RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 185648 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: KELLY RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 185643 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. BOIAGO BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE CPF/CNPJ: 34.915.887/0001-60 Protocolo: 185866 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LUCIANO BARBOSA ANDRADE CPF/CNPJ: 910.673.242-91 Protocolo: 185888 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARCELO DE PAULA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 620.035.852-49 Protocolo: 185829 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARCIA WEISS UTILIDADES MEDICAS E ACESSORIA E CPF/CNPJ: 26.298.167/0001-74 Protocolo: 185842 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.086.302-06 Protocolo: 185830 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MAYCON MAIFREDE CPF/CNPJ: 27.912.789/0004-56 Protocolo: 185905 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MICHAEL ROBSON DE SOUZA PERES CPF/CNPJ: 000.440.132-80 Protocolo: 185896 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MULTIFORME SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE MINE CPF/CNPJ: 08.197.452/0001-17 Protocolo: 185916 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 185611 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: NERY E NERY LTDA CPF/CNPJ: 40.018.591/0001-49 Protocolo: 185367 Data Limite Para Comparecimento: 18/07/2022

Devedor: NORTE AGRO COMERCIO E MANUTENCAO DE TRATORES CPF/CNPJ: 37.444.814/0001-25 Protocolo: 185913 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: OSVALDO BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 485.524.372-87 Protocolo: 185919 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PATRICIA SOUZA CPF/CNPJ: 966.564.922-15 Protocolo: 185267 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: R M SANTANA CPF/CNPJ: 35.220.372/0001-08 Protocolo: 185899 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: R.R.M. DA SILVA COMERCIO DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 37.715.605/0001-79 Protocolo: 185917 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: REGIMAR REIS DA CRUZ CPF/CNPJ: 702.037.402-62 Protocolo: 185852 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAM CPF/CNPJ: 28.931.532/0004-04 Protocolo: 185882 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RIO PARDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 08.362.333/0001-72 Protocolo: 185607 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RONALDO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 419.031.612-15 Protocolo: 185887 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: S. F. CANDIDO DO SANTOS CPF/CNPJ: 35.506.165/0001-14 Protocolo: 185880 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: S.D.P. CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR CPF/CNPJ: 36.728.242/0001-43 Protocolo: 185903 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SANDRA ERLI SALLA CPF/CNPJ: 22.030.487/0001-98 Protocolo: 185603 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SANDRA ERLI SALLA CPF/CNPJ: 22.030.487/0001-98 Protocolo: 185443 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALI CPF/CNPJ: 33.185.484/0003-01 Protocolo: 185849 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SO RACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 17.270.755/0001-09 Protocolo: 185437 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SONIA BLENK MAXIMINIANO CPF/CNPJ: 15.702.349/0001-42 Protocolo: 185656 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: THALOANY SOARES MOURA CPF/CNPJ: 031.096.442-31 Protocolo: 185817 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: VANESSA DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 678.750.682-15 Protocolo: 185870 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: VANILDO CANDIDO SANTIAGO CPF/CNPJ: 582.004.602-15 Protocolo: 185831 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: WELINTON FERREIRA DE MELLO CPF/CNPJ: 022.097.582-54 Protocolo: 185847 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 07 de Julho de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 088
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.387

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

FAGNER DA SILVA DELGADO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2001, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.345.322-58. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1572700-SESDEC/RO, emitida em 10/02/2017 residente e domiciliado na Linha C-25, Km 07, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ANDERSON DELGADO e de

VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA; e *****
DAIANE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2003, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.883.512-70. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1700912-SESDEC/RO, emitida em 07/03/2019 residente e domiciliada na Linha C-25, Km 07, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e de ELIANE RIBEIRO DE CARVALHO. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de FAGNER DA SILVA DELGADO e a declarante, continuou a usar o nome de DAIANE CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Assina como procuradora do nubente VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, naturalidade não consta, nascida no dia 10/09/1979, com 42 anos de idade, agricultora, inscrita no CPF/MF nº 651.455.342-72, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05518591712 xpedida pelo DETRAN/RO, em 13/04/2021, válida até 06/04/2026, residente e domiciliada na Linha C-25, km 07, Zona Rural, Monte Negro-RO, nos termos da procuração lavrada Nestas Notas, livro 60-P, folha 040, em 24/06/2022. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 10 de setembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 06 de julho de 2022.

Valéria Zanotelli
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 132 0002032 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO CEZAR DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, divorciado, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 04 de junho de 1978, portador do CPF 597.345.582-34, e do RG 648742/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Catarino Cardoso, 452, Casa 01, Jardim Itália II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-150, continuou a adotar o nome de GILBERTO CEZAR DA ROCHA, filho de José Cezar da Rocha e de Filomena Maria da Conceição; e IVANI DA SILVA SOUZA, de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 05 de março de 1976, portadora do CPF 822.845.201-20, e do RG 1370038/SESDC/RO - Expedido em 20/05/2013, residente e domiciliada à Rua Catarino Cardoso, 452, Casa 01, Jardim Itália II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-150, continuou a adotar o nome de IVANI DA SILVA SOUZA, filha de Brasilino José Moreira de Souza e de Luzia da Silva Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 133 0002033 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DO CARMO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2002, portador do CPF 050.608.112-55, residente e domiciliado à Rua Onze, 2747, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-346, continuou a adotar o nome de GABRIEL DO CARMO DA SILVA, filho de Francisco Pereira da Silva e de Vanuza Santos do Carmo; e JULIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1992, portadora do CPF 012.551.312-76, e do RG 1154127/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Onze, 2447, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-346, continuou a adotar o nome de JULIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, filha de José Leopoldino de Oliveira e de Maria Mendes de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 134 0002034 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTO LUIZ STUANI, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Flores da Cunha-RS, onde nasceu no dia 23 de julho de 1960, portador do CPF 495.094.970-53, e do RG 1090678/SESDC/RO, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 3951, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-507, continuou a adotar o nome de NILTO LUIZ STUANI, filho de Rissieri Stuaní e de Maria Molon Stuaní; e MARIA LUZIA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1977, portadora do CPF 713.310.692-20, residente e domiciliada à Avenida Porto Velho, 3951, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-507, continuou a adotar no nome de MARIA LUZIA PEREIRA, filha de José Pereira e de Maria Aparecida Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: POLIANA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.660.212-03

Protocolo: 44189

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: HELIO SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 28.090.416/0001-67

Protocolo: 44209

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.019.435/0001-08

Protocolo: 44226

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: GUAPORE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.984.121/0001-27

Protocolo: 44234

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: WL COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 26.132.387/0001-23

Protocolo: 44238

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOSE BATISTA BORGES NETO CPF/CNPJ: 33.072.608/0001-80

Protocolo: 44240

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0002-03

Protocolo: 44242

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: GESEM CORDEIRO CPF/CNPJ: 35.565.268/0001-55

Protocolo: 44243

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: PEDRO XAVIER DO VALE CPF/CNPJ: 894.909.751-68

Protocolo: 44259

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: PEDRO XAVIER DO VALE CPF/CNPJ: 894.909.751-68

Protocolo: 44260

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: L M S COMERCIO DE CONFECCOES, ENXOVAIS E PROD CPF/CNPJ: 30.616.925/0001-22

Protocolo: 44262

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOSE BATISTA BORGES NETO CPF/CNPJ: 33.072.608/0001-80

Protocolo: 44264

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOSE BATISTA BORGES NETO CPF/CNPJ: 33.072.608/0001-80

Protocolo: 44265

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: PEDRO XAVIER DO VALE CPF/CNPJ: 894.909.751-68

Protocolo: 44271

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: MANOEL TIAGO RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 011.026.242-50

Protocolo: 44272

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FRANCISCO MARTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 39.873.938/0001-51

Protocolo: 44273

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FRANCISCO MARTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 39.873.938/0001-51

Protocolo: 44286

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMEN CPF/CNPJ: 27.457.005/0001-02

Protocolo: 44293

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: WL COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 26.132.387/0001-23

Protocolo: 44295

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: WL COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 26.132.387/0001-23

Protocolo: 44296

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOSE BATISTA BORGES NETO CPF/CNPJ: 33.072.608/0001-80

Protocolo: 44303

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: HERNANE ALMEIDA MORAIS CPF/CNPJ: 771.759.212-68

Protocolo: 44309

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ANTONIA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.295.602-20

Protocolo: 44310

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 08 de Julho de 2022 DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 104/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 26.015.027/0001-41 Protocolo: 77404 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022 Devedor: ADRIANO ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 16.563.361/0001-86 Protocolo: 77391 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ADRIANO ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 16.563.361/0001-86 Protocolo: 77403 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ADRIANO ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 16.563.361/0001-86 Protocolo: 77412 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ARGEL BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.745.109/0001-03 Protocolo: 77402 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: CLEYTHON JUNIOR TELES DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.650.850/0001-54 Protocolo: 77411 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: CRISTIANO SANINI CPF/CNPJ: 949.646.960-49 Protocolo: 77405 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: DEIDSON BRUNO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.088.882/0001-39 Protocolo: 77389 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: DOUGLAS SEHENEM LASCOLA LTDA CPF/CNPJ: 32.490.131/0001-90 Protocolo: 77385 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: EVENCIO MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 616.975.832-53 Protocolo: 77393 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: EVENCIO MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 616.975.832-53 Protocolo: 77392 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77386 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77387 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: NELSON MARQUES SILVA CPF/CNPJ: 30.408.917/0001-90 Protocolo: 77394 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: THEODORO TEODORO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.056.725/0001-80 Protocolo: 77384 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 07 de Julho de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 221 TERMO 000821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TIAGO NUNES RIBEIRO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, assistente administrativo, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1994, portador do RG Nº 00001094852/SESDEC/RO - Expedido em 06/03/2008, inscrito no CPF 022.308.122-11, email : não consta, residente e domiciliado na Linha 23, Retiro Tanaru, zona rural, em Chupinguaia-RO, , filho de COSMO GONZAGA RIBEIRO e de NEUSA FERREIRA NUNES; Ela: VALÉRIA DE SOUZA QUEIROZ, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1998, portadora do RG Nº 1367548/SESDEC/RO - Expedido em 14/05/2013, inscrita no CPF 033.517.982-70, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 1416, Jardim Bela Vista, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de VALMIR FERREIRA QUEIROZ e de JANETE RIBEIRO DE SOUZA NOVAIS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO NUNES RIBEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALÉRIA DE SOUZA QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 06 de julho de 2022.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

LIVRO D-003 FOLHA 287 vº TERMO 001514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.514

095752 01 55 2022 6 00003 287 0001514 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO ROBAK VOLOCHEN e DAIANE FRARON PAGANI,

Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Av. Olavo Pires, 1389, centro, em Corumbiara-RO, filho de JOSÉ VOLOCHEN e de VERONICA ROBAK VOLOCHEN;

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2000, residente e domiciliada à Av. Olavo Pires, 1389, Centro, em Corumbiara-RO, filha de ADEMAR PAGANI e de MARIA LIZABETE FRARON.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 07 de julho de 2022.

PIMENTEIRAS DO OESTE

LIVRO D-001

FOLHA 097

TERMO 000097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMARILDO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Santa Felicidade-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1967, residente e domiciliado na Linha Rio Guaporé, s/n, linha 11 Senticemite, s/n, zona rural, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filho de ROMILDO DE SOUZA e de JOANA DARIA DA SILVA SOUZA; e FRANCIELE FIDELIS RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Linha Rio Guaporé, s/n, linha 11 Senticemite, s/n, zona rural, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filha de EDJALMA RAMOS e de ROSELI FIDELIS DA MATA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AMARILDO DA SILVA SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de FRANCIELE FIDELIS RAMOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 07 de julho de 2022.

Hêmily Rocha Zeferino

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 063 TERMO 007848

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALMIR PEGO DA SILVA, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1981, residente e domiciliado na BR 435, Km 1, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de LAUREDI MARTINS DA SILVA e de TEREZINHA LUIZ PEGO DA SILVA. Ela: SIDINALVA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1989, residente e domiciliada na BR 435, Km 1, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de ANTÔNIO LEITE DA SILVA e de LAIDE ROSENO DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALMIR PEGO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SIDINALVA OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de julho de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 062 TERMO 007847

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO DOS REIS DOS SANTOS, divorciado, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de São Luís de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1955, residente e domiciliado na Linha 02, Km 3,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail : não consta, filho de MELQUIADES BORGES DOS SANTOS e de ANA MARIA DOS SANTOS. Ela: LUCIA DE FÁTIMA DOMBROSKI, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Santa Lúcia-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1981, residente e domiciliada na Linha 02, Km 3,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não consta, filha de MARIA LURDES DOMBROSKI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO DOS REIS DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUCIA DE FÁTIMA DOMBROSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 05 de julho de 2022.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JESUS CRISTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 32.928.260/0001-18

Protocolo: 16518

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIANE PAULA DE LIMA CPF/CNPJ: 025.535.941-19

Protocolo: 16532

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JESSICA LOPES ROCHA CPF/CNPJ: 015.943.332-03

Protocolo: 16562

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: J R S COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.858.314/0001-04

Protocolo: 16572

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANDRESSA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 047.624.072-75

Protocolo: 16575

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86

Protocolo: 16590

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: OSEIAS DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 34.954.581/0001-12

Protocolo: 16592

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: SILO MAIS INDUSTRIAL SERV DE MONT E FABRIC DE CPF/CNPJ: 33.650.326/0001-13

Protocolo: 16597

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 07 de Julho de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016

FOLHA ·130

TERMO ·008334

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.334

·095844 01 55 2022 6 00016 130 0008334 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TARCISIO FERREIRA GOMES SILVA e ·ANDRESSA POLITI FIGUEIREDO. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador do RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº ·968.113.402-82, natural ·de Guajará-Mirim, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1987, residente e domiciliado ·à Av. 08 de Dezembro, 945, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE OLIVEIRA e de LUCILA FERREIRA GOMES. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeira, ·solteira, portador do RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº ·012.516.482-31, natural ·de Guajará-Mirim, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1994, residente e domiciliada ·à Av. 08 de Dezembro, 945, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·EDILSON FIGUEIREDO DIAS e de FLÁVIA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·TARCISIO FERREIRA GOMES SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·ANDRESSA POLITI FIGUEIREDO SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Guajará-Mirim-RO, ·05 de julho de 2022.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATHEUS ARLINDO DE SALES CPF/CNPJ: 042.834.872-60

Protocolo: 250731

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELISANGELA DUARTE BASANINI CPF/CNPJ: 849.802.062-04

Protocolo: 250718

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS CPF/CNPJ: 620.195.462-72

Protocolo: 250714

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 692.261.562-04

Protocolo: 250709

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 998.110.302-00

Protocolo: 250710

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDVALDO ROSA DE LIMA CPF/CNPJ: 619.529.312-15

Protocolo: 250647

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: P. DOS SANTOS IND. COM. IMP. EXP ME CPF/CNPJ: 08.246.804/0001-87

Protocolo: 250685

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CARLOS POBEL COELHO CPF/CNPJ: 420.297.672-04

Protocolo: 250711

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.260.642-53

Protocolo: 250720

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: IZAIAS DA COSTA VALE CPF/CNPJ: 634.079.902-78

Protocolo: 250721

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MACAUA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTD CPF/CNPJ: 02.485.394/0001-40

Protocolo: 250676

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARCELO SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 026.323.772-93

Protocolo: 250728

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO CPF/CNPJ: 731.008.039-49

Protocolo: 250666

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: IRANILDA BARROS PONTES DIAS CPF/CNPJ: 631.561.212-15

Protocolo: 250686

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 115.215.032-49

Protocolo: 250679

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELIEL TAVARES DE AQUINO CPF/CNPJ: 349.223.692-87

Protocolo: 250717

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: HELENA FERNANDES DE CESPEDES CPF/CNPJ: 127.732.042-04

Protocolo: 250719

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RILDO LIMA QUEIROZ. CPF/CNPJ: 239.003.932-49

Protocolo: 250646

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RILDO LIMA QUEIROZ. CPF/CNPJ: 239.003.932-49

Protocolo: 250663

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: W L COMERCIO ATACADISTA IMPORT CPF/CNPJ: 34.759.970/0001-97

Protocolo: 250701

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 07 de Julho de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE JARU
OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: V FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 39.775.849/0001-72

Protocolo: 198858

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: CRISTHINA SPAGNOL DE SOUZA AZEVEDO CPF/CNPJ: 36.020.313/0001-59

Protocolo: 198920

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: TACIANE PAULA IANKOSKI FERREIRA CPF/CNPJ: 028.947.471-01

Protocolo: 198938

Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 07 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 890.640.462-04

Protocolo: 198804

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LUIZ VASCONCELOS PLACAS ME CPF/CNPJ: 01.249.789/0001-81

Protocolo: 198812

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87

Protocolo: 198814

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87

Protocolo: 198815

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA CPF/CNPJ: 39.812.926/0001-17

Protocolo: 198821

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA CPF/CNPJ: 39.812.926/0001-17

Protocolo: 198822

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JAKSON BRESSAN JORGE CPF/CNPJ: 23.459.230/0001-19

Protocolo: 198823

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: N O JUNIOR & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.408.776/0001-39

Protocolo: 198827

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARLEIDE LINO DE BARROS LANGA CPF/CNPJ: 23.195.879/0001-70

Protocolo: 198828

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LUCIMAR TEREZINHA FELIX CPF/CNPJ: 26.996.166/0001-01

Protocolo: 198829

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: GILMAR DE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 30.307.576/0001-67

Protocolo: 198833

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JHONATAN SILVA FERREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 31.570.857/0001-70

Protocolo: 198843

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: BIRAMAR ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 212.805.841-49

Protocolo: 198847

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 07 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DORCA FERREIRA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 971.485.122-04

Protocolo: 198762

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELISEU ROBERTO RAMOS CPF/CNPJ: 997.561.022-68

Protocolo: 198763

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUCINETE MARIA DE JESUS COSTA CPF/CNPJ: 864.622.372-87

Protocolo: 198774

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 029.667.042-17

Protocolo: 198786

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PATRICIA A RODRIGUES LTDA CPF/CNPJ: 37.344.880/0001-23

Protocolo: 198792

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 07 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS DA SILVA CARDEC CPF/CNPJ: 030.848.952-79

Protocolo: 159757

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 28.821.365/0001-04

Protocolo: 159870

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: AGNALDO DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 24.808.806/0001-79

Protocolo: 159873

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 159882

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 159866

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: GIDEAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.033.781-80

Protocolo: 159797

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TBA COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 39.553.017/0001-01

Protocolo: 159859

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MANUEL MISSIONS CARMO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 13.422.319/0001-57

Protocolo: 159860

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: AQUILA CARLOS FONTES CPF/CNPJ: 30.405.467/0001-82

Protocolo: 159863

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: A. L. O. DE JESUS CPF/CNPJ: 03.207.483/0001-98

Protocolo: 159867

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TBA COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 39.553.017/0001-01

Protocolo: 159868

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: TBA COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 39.553.017/0001-01

Protocolo: 159875

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOAO DE LIMA CPF/CNPJ: 406.253.031-72

Protocolo: 159876

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDSON DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 15.112.265/0001-59

Protocolo: 159877

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LEIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 159819

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: M DE J P REZENDE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 45.053.322/0001-37

Protocolo: 159846

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50

Protocolo: 159878

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANDRE MARSICANO CPF/CNPJ: 28.689.084/0001-31

Protocolo: 159872

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: VANDERLEI MAGESKI CPF/CNPJ: 29.096.230/0001-88

Protocolo: 159880

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 07 de Julho de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·144

TERMO ·001482

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2022 6 00006 144 0001482 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANE DE MENEZES DAMASCENO e ·CLEIDE MIRANDA OLIVEIRA.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·21 de novembro de 1997, profissão ·lavrador, estado civil ·divorciado, CPF nº ·041.256.802-05, RG nº ·1457468/SSP/RO - Expedido em 01/10/2015, residente e domiciliado ·na Linha 81, km 40, Gleba 20-I, Lote 27, em Nova União-RO.filho de ·GILMAR RIBEIRO DAMASCENO e de MARIA EUNICE DE MENEZES DAMASCENO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ubitatã/PR, com 48 anos de idade, ela natural de São Geraldo do Baixo/MG, com 50 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 40, Lote 36, Gleba 20-H em Nova União/RO. Ele passa assinar ·GEOVANE DE MENEZES DAMASCENO.ELA, natural ·de Ji-Paraná-RO, nascida em ·01 de dezembro de 1991, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·019.674.502-00, RG nº ·1288032/SSP/RO - Expedido em 16/12/2011, residente e domiciliada ·na Linha 81, Km 40, Lote 27, Gleba 20-I, em Nova União-RO, ·, filha de ·RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de LOURDES GONÇALVES DE MIRANDA OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Tarumirim/MG, com 52 anos de idade, ela natural de Jauru/MT, com 48 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 40, Lote 22, Gleba 20-H em Nova União/RO. Ela passa assinar ·CLEIDE MIRANDA OLIVEIRA.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, ·07 de julho de 2022.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.022

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO MENDES DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1978, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 633408/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 821.118.122-34, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 28 da Linha 31, Lote 42, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de SEBASTIÃO MENDES DE CASTRO e de LECILDA BATISTA DE CASTRO, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 15/12/1947, com 74 anos de idade, não possui endereço eletrônico, ela nascida em 02/08/1957, com 64 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 589.993.022-53, não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 37, km 28, Lote 44, Gleba 12-E, Zona Rural, em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de SERGIO MENDES DE CASTRO; e MARÍLIA RODRIGUES DA VITÓRIA de nacionalidade brasileira, médica veterinária, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1987, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 968501/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 932.421.582-53, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 16 da Linha 31, Lote 21, Gleba 12-C, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filha de IZAIAS PINTO DA VITÓRIA e de NEUZABET RODRIGUES DA VITÓRIA, brasileiros, divorciados, ele funcionário público, nascido em 20/08/1966, com 55 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 319.809.702-97, email:não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 10 de Janeiro, Centro, em Aripuanã/MT, ela agricultora, nascida em 23/02/1959, com 63 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 102.895.182-53, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 31, km 16, Lote 21, Gleba 12-C, Zona Rural, em Teixeiraópolis/RO, e passará a adotar no nome de MARÍLIA RODRIGUES DA VITÓRIA CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 06 de julho de 2022.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 277 TERMO 013067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** JOÃO BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Santa Helena-MT, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 973, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA DA SILVA; e CREUSA ALVES BORGES de nacionalidade , de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 973, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALFREDO BORGES e de JORDITA ALVES BORGES, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de CREUSA ALVES BORGES DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 06 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 278 TERMO 013068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.068

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:ªal

JOÃO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2003, residente e domiciliado à Av. Riachuelo, C-18, 014, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SILVIO RODRIGUES DA SILVA e de CRISBELE COSTA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOÃO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA; e THAYSE PONATH MEDEIROS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil divorciada, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Quadra 12, Casa 07, BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de LUIZ ETELVINO MEDEIROS e de IRINEDES PONATH, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de THAYSE PONATH MEDEIROS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 06 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 279 TERMO 013069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.069

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

DIONES RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 98, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA e de SONIA GONÇALVES DE SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DIONES RODRIGUES DE SOUZA; e THAISA DAYANE KOJO de nacionalidade brasileira, de profissão cuidadora, de estado civil divorciada, natural de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 98, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de ONOFRE AIRTON KOJO e de MARIA DA PENHA ESCOBAR KOJO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de THAISA DAYANE KOJO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^

Pimenta Bueno-RO, 06 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 280 TERMO 013070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.070

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Av. Maceio, 561, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA DO CARMO DOS ANJOS MARTINS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUIZ ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO; e NAIRIANE GONÇALVES NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 117, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EZIEL NUNES DA SILVA e de TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NAIRIANE GONÇALVES NUNES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 06 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAIANE CRISTINA FIOROTI CPF/CNPJ: 009.059.732-08

Protocolo: 252184

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EUGENIA SOUZA ANDRADE CPF/CNPJ: 001.180.092-57

Protocolo: 252187

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOICE DA SILVA CPF/CNPJ: 033.813.572-39

Protocolo: 252259

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SALUSTIANO ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 543.420.401-82

Protocolo: 252269

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLAUDETE JESUS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 385.483.302-44

Protocolo: 252278

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: TANIA GONCALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.991.148/0001-21

Protocolo: 252304

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: THIAGO VIEIRA PONTES CPF/CNPJ: 38.355.272/0001-87

Protocolo: 252306

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: F & C COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA CPF/CNPJ: 34.760.997/0001-08

Protocolo: 252309

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RAIMUNDO ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 107.309.232-15

Protocolo: 252311

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: IZABEL RAMOS BOZI EIRELI CPF/CNPJ: 63.750.343/0001-93

Protocolo: 252312

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DELMISON JOSE ALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 33.918.965/0001-17

Protocolo: 252313

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS L CPF/CNPJ: 09.046.958/0001-98

Protocolo: 252315

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARINEIDE ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 42.207.479/0001-81

Protocolo: 252327

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: C. E. DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24

Protocolo: 252329

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: Gean de Oliveira Vital CPF/CNPJ: 054.588.332-60

Protocolo: 252330

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ROMARIO PEREIRA ROQUE CPF/CNPJ: 35.402.399/0001-11

Protocolo: 252331

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: THANIELLY CRISTINA CORREIA SEMIM CPF/CNPJ: 38.273.917/0001-32

Protocolo: 252338

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SALUSTIANO ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 543.420.401-82

Protocolo: 252349

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANTONIO FRANCISCO SILVA DA SILVA CPF/CNPJ: 187.071.572-15

Protocolo: 252353

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ARLINDO JOSE ATHAIDES CPF/CNPJ: 078.296.357-90

Protocolo: 252354

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANA ANTUNES CORDEIRO CPF/CNPJ: 294.847.232-68

Protocolo: 252359

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PRIVAN MINERACAO SERVICOS DE PESQUISA CPF/CNPJ: 32.890.678/0001-83

Protocolo: 252364

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: GUILHERME PRATES BOHRER CPF/CNPJ: 022.322.982-21

Protocolo: 252365

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 07 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IZABELLI GABRIELA MENDES CPF/CNPJ: 043.249.072-85

Protocolo: 252368

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: FABIO VALERIO DA CUNHA CPF/CNPJ: 630.386.682-49

Protocolo: 252369

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: HELIO DALMASO CPF/CNPJ: 675.070.427-15

Protocolo: 252370

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: DENIZE NASCIMENTO FERREIRA CPF/CNPJ: 030.648.422-69

Protocolo: 252371

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: THAIS DE OLIVEIRA VERISSIMO CONDACK CPF/CNPJ: 032.570.082-60

Protocolo: 252372

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ALISSON FERNANDO DOS SANTOS DUMER CPF/CNPJ: 025.006.302-69

Protocolo: 252373

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ANDRESSA NAYARA INACIO DA COSTA CPF/CNPJ: 023.512.972-02

Protocolo: 252374

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 252375

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: IBSON RIBEIRO MONTERO CPF/CNPJ: 017.012.112-70

Protocolo: 252376

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: STELLA ANGELA MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 022.386.792-60

Protocolo: 252377

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: FABRICIO OTTONI CPF/CNPJ: 33.145.967/0001-10

Protocolo: 252378

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: SANDRA LOPES PEREIRA CPF/CNPJ: 964.412.832-04

Protocolo: 252379

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: JENNIFER TAUANE ALMEIDA SOUZA CPF/CNPJ: 040.485.572-54

Protocolo: 252380

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: JOAO LUCAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.873.762-12

Protocolo: 252381

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: EVILAZIO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.391.082-00

Protocolo: 252383

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.003.662-20

Protocolo: 252385

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ANDRESSA RAISE DA SILVA SCHEIDEGGER CPF/CNPJ: 015.193.652-84

Protocolo: 252386

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: EDILSON ROSSI DA SILVA CPF/CNPJ: 422.302.922-34

Protocolo: 252387

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: WENDER CUSTÓDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 651.808.952-00

Protocolo: 252388

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: DIEISSON PRATES TAVARES CPF/CNPJ: 040.416.802-71

Protocolo: 252389

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: WEQUIZ DHIONE DIAS DE ASSIS CPF/CNPJ: 027.335.842-19

Protocolo: 252390

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: VAGNER STRELOW KRAUSER CPF/CNPJ: 998.030.892-34

Protocolo: 252391

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: JOAQUIM MORAES SARDINHA CPF/CNPJ: 084.964.387-24

Protocolo: 252392

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: DIAS E DUTRA COM DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 35.413.048/0001-06

Protocolo: 252393

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ROSANGELA VILHALBA DA SILVA CPF/CNPJ: 710.127.452-87

Protocolo: 252394

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: THAYNARA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 060.562.851-38

Protocolo: 252395

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ILSON TIBURCIO CPF/CNPJ: 420.097.232-87

Protocolo: 252396

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: ANTONIO EDSON MARQUES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 060.675.941-70

Protocolo: 252397

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: R MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 40.877.264/0001-42

Protocolo: 252398

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: BRUNO DO NASCIMENTO KUPLE CPF/CNPJ: 047.041.961-00

Protocolo: 252399

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: CARLA PALOMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 059.007.481-46

Protocolo: 252400

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: MARCELO CRISOSTOMO DA SILVA CPF/CNPJ: 010.587.331-41

Protocolo: 252401

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: GESTECELMA DOS SANTOS AGUIAR CPF/CNPJ: 570.684.291-49

Protocolo: 252402

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: RAILSON FUZINATTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 060.522.851-50

Protocolo: 252403

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

Devedor: LAURA TICIANE SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.494.202-36

Protocolo: 252404

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 07 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 229 TERMO 001129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.129

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR LUCIANO GOMES, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas agrícolas, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha P 08, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portador da C.I. RG n. 1.422.768-SESDEC/RO – Expedido em 30/05/2014, inscrito no CPF/MF sob n. 024.102.012-37, filho de GUILHERME FIRMIANO GOMES e de CLEUZA LUCIANO GOMES; e GISLAINE DUARTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 2005, residente e domiciliada na Linha P 08, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 1461682-SESDEC/RO – Expedido em 23/05/2015, inscrita no CPF/MF sob n. 702.793.992-43, filha de EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA LUCIA DUARTE RAMOS DE OLIVEIRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de EDIMAR LUCIANO GOMES e a contraente, passará a adotar o nome de GISLAINE DUARTE DE OLIVEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). São Felipe D'Oeste-RO, 06 de julho de 2022. (a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 126/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO EVANGELISTA LADISLAU CPF/CNPJ: 350.988.302-06 Protocolo: 37411 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PATRICIA SILVA SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 699.460.352-00 Protocolo: 37394 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EVALDO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.013.812-91 Protocolo: 37409 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CRISTIANE MONTEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 007.022.602-40 Protocolo: 37389 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.714.002-63 Protocolo: 37405 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: MUDERNO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 38.544.985/0001-99 Protocolo: 37402 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: LURDES MLAK CPF/CNPJ: 004.371.962-75 Protocolo: 37392 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: JOAO VITOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.604.452-56 Protocolo: 37365 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LUILSON DOMINGOS DE MORAIS CPF/CNPJ: 36.957.091/0001-03 Protocolo: 37361 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: ERIVELTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.358.555/0001-04 Protocolo: 37339 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: ERIVELTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.358.555/0001-04 Protocolo: 37338 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: PAMELA BATISTA CPF/CNPJ: 050.361.701-64 Protocolo: 37323 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: FLAVIA NEREIDE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.634.558/0001-88 Protocolo: 37348 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 07 de Julho de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 127 TERMO 015927

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.927

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SAMUEL LUCAS BRAGANÇA DOMINGOS, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Rio Grande do Norte, 2787, Residencial Cidade Verde III, em Vilhena-RO, filho de AROLDO DOMINGOS XAVIER e de JÚLIA XAVIER DOMINGOS; Ela: ADRIELE DIAS ROCA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2004, residente e domiciliada à Avenida Galdino Silva, 1480, Setor 48, em Vilhena-RO, filha de PEDRO ROCA CUEVA e de SIMONE SOARES DIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAMUEL LUCAS BRAGANÇA DOMINGOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIELE DIAS ROCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 128 TERMO 015928

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.928

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ESTEVAN SOLETTI, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Espumoso-RS, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, em Vilhena-RO, filho de LUIZ ANTONIO SOLETTI e de SANDRA TERESINHA SOLETTI; Ela: SHARLÍE MACENTE SIRQUEIRA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, em Vilhena-RO, filha de LAZARO ALBERTO GOMES SIRQUEIRA e de MARGARIDA MACENTE SIRQUEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ESTEVAN SOLETTI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SHARLÍE MACENTE SIRQUEIRA SOLETTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 129 TERMO 015929

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.929

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEFERSON DA SILVA LOPES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Ermelindo Batalha, 1179, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ LUCILANDI FERREIRA LOPES e de MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA; Ela: ALICE KAMILA SALES RAMOS, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 2114, Residencial Moriá, em Vilhena-RO, filha de DARCI ELIAS RAMOS e de HELENA SALES LADEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEFERSON DA SILVA LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALICE KAMILA SALES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 130 TERMO 015930

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.930

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDEIR JOSÉ OLIVEIRA BALBINO, divorciado, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1974, residente e domiciliado à Rua 04, 7960, Embratel, em Vilhena-RO, filho de GERSON BALBINO DE JESUS e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BALBINO; Ela: LEIDINALVA DE ALMEIDA SANTOS, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, açougueira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua 04, 7960, Embratel, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e de OTACILIA DE ALMEIDA SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEIR JOSÉ OLIVEIRA BALBINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEIDINALVA DE ALMEIDA SANTOS BALBINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 131 TERMO 015931

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO GOUVEIA DA SILVA, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua 1508, 2816, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, filho de JOSE CARLOS GOUVEIA e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA GOUVEIA; Ela: RAYANE DIAS SIQUEIRA DA SILVA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua 1808, 2816, Parque Cidade jardim I, em Vilhena-RO, filha de ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e de MARIA LENICE DIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO GOUVEIA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RAYANE DIAS SIQUEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGREISON RODRIGUES LEMOS BARRETO CPF/CNPJ: 684.791.232-49 Protocolo: 507035 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANDRE VILELA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 985.237.832-53 Protocolo: 507059 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 113.466.552-00 Protocolo: 507036 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: APARECIDO SOARES RAMOS CPF/CNPJ: 290.541.172-49 Protocolo: 507033 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLAUDIOMAR ROBERTO MACHADO CPF/CNPJ: 024.873.099-11 Protocolo: 507060 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLEVERSON DE MEDEIRA CPF/CNPJ: 944.335.182-04 Protocolo: 507017 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: D P DA SILVA ME CPF/CNPJ: 24.360.533/0001-42 Protocolo: 507027 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DEIVIT ROECKER CHAGAS CPF/CNPJ: 27.183.908/0001-34 Protocolo: 507062 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DELTA COMERCIO DE BOVINOS, LOCACAO E SER CPF/CNPJ: 13.097.921/0001-66 Protocolo: 507051 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELCIR LUIZ COUSSEU CPF/CNPJ: 137.600.411-91 Protocolo: 507038 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELCIR LUIZ COUSSEU CPF/CNPJ: 137.600.411-91 Protocolo: 507037 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ERICA GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 029.862.062-63 Protocolo: 507040 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ERICA GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 029.862.062-63 Protocolo: 507039 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: IGREJA QUE ESTA NO BRASIL CPF/CNPJ: 50.701.168/0001-00 Protocolo: 507053 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ILMARA GAMA TORRES CPF/CNPJ: 062.622.345-86 Protocolo: 507019 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: INDUSTRIA E COM DE LAT ALTO ALEGRE LTDA CPF/CNPJ: 04.894.248/0001-02 Protocolo: 507041 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOELSO MARCELINO LEMES CPF/CNPJ: 002.862.242-16 Protocolo: 507034 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: KARINE OLIVEIRA BERTELLI CPF/CNPJ: 070.015.911-81 Protocolo: 507055 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L.B.COELHO ME CPF/CNPJ: 09.413.665/0001-00 Protocolo: 507042 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LUCAS CAMPOS CLEMENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.856.322-08 Protocolo: 507044 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 507018 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: OZELIA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 32.947.378/0001-93 Protocolo: 507022 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: PAULO EZIO RODRIGUES DE FARIAS CPF/CNPJ: 036.111.862-79 Protocolo: 507045 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RLP RONDONIA LIMPEZA PUBLICA E SERVICOS CPF/CNPJ: 14.798.258/0001-90 Protocolo: 507049 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: RONAN ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 598.276.961-49 Protocolo: 507046 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: S. F. DE MATOS COMUNICACAO VISUAL CPF/CNPJ: 23.865.024/0001-09 Protocolo: 507032 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 07 de Julho de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER

TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 622.194.992-00 Protocolo: 506923 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADALBERTO HENRIQUE GONCALVES CPF/CNPJ: 239.126.852-15 Protocolo: 506946 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANA RIALTO CPF/CNPJ: 022.136.669-54 Protocolo: 506949 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANA VIEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 023.248.341-89 Protocolo: 506991 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: AIDA ANA DE MELO CPF/CNPJ: 436.681.949-04 Protocolo: 506871 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA CPF/CNPJ: 498.589.392-72 Protocolo: 506887 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALCENI MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 527.089.852-72 Protocolo: 506974 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALCIONE COSTA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 011.866.262-75 Protocolo: 506892 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALEXSANDRO SOARES RAMOS CPF/CNPJ: 046.626.552-26 Protocolo: 506847 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANA LUIZ HONORIO PINHEIRO CPF/CNPJ: 583.067.141-72 Protocolo: 506879 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANA PAULA ANSELMA GOMES CPF/CNPJ: 903.784.742-00 Protocolo: 506972 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANDERSON MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 529.772.932-72 Protocolo: 506894 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 294.481.582-20 Protocolo: 506951 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO ALVES GUNDIN CPF/CNPJ: 390.119.332-49 Protocolo: 506931 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO ARAUJO DE FREITAS CPF/CNPJ: 446.885.471-53 Protocolo: 506981 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.977.542-00 Protocolo: 506921 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO DE ARAUJO MOREIRA CPF/CNPJ: 534.419.826-49 Protocolo: 506886 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: APARECIDO NUNES MARTINS CPF/CNPJ: 659.066.082-49 Protocolo: 506978 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ARTULINA MADALENA ALVES CPF/CNPJ: 389.380.492-72 Protocolo: 506937 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: AUREA RIBEIRO DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 385.539.882-87 Protocolo: 506861 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BRUNA DE JESUS MONTANARI CPF/CNPJ: 012.524.412-66 Protocolo: 506901 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI CPF/CNPJ: 891.217.592-00 Protocolo: 506877 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BRUNO WELLITON CRUZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 030.583.322-70 Protocolo: 506969 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAMILA ISABEL DE MENEZES FRAGA CPF/CNPJ: 748.854.722-53 Protocolo: 506876 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 043.047.712-05 Protocolo: 506834 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CELESTINA ALFLEN KLAHOLD CPF/CNPJ: 717.804.839-53 Protocolo: 506963 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CICERA DA CRUZ ALVES CPF/CNPJ: 325.920.942-53 Protocolo: 506899 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CICERO CLEMENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 237.887.802-82 Protocolo: 506917 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLAUDIA MARIA SOARES CPF/CNPJ: 348.666.392-53 Protocolo: 506856 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CORNELIO PILZ CPF/CNPJ: 419.453.602-91 Protocolo: 506870 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DALANHOL E CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.628.148/0001-65 Protocolo: 507012 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZANIA LTDA CPF/CNPJ: 09.721.131/0001-32 Protocolo: 506999 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DEMILSON MONTEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 21.610.790/0001-05 Protocolo: 506828 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DHEFESON ADERALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 23.292.136/0001-18 Protocolo: 507004 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DHEISSON DE PAULA TIBURCIO CPF/CNPJ: 040.419.282-30 Protocolo: 506833 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DIENIFFER ROCHA DE ALMEIDA PIRIS CPF/CNPJ: 32.789.367/0001-22 Protocolo: 506998 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDINEIA VARGAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 874.642.682-53 Protocolo: 506909 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.081.161-53 Protocolo: 506962 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.817.202-72 Protocolo: 506857 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 12.293.636/0001-58 Protocolo: 506997 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELIANES DOURADO ESCOBAR CPF/CNPJ: 745.181.352-53 Protocolo: 506898 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELIAS MATEUS CPF/CNPJ: 163.005.722-34 Protocolo: 506865 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 506852 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EUDICEA GEOVANNA CUZZUOL. CPF/CNPJ: 098.621.217-26 Protocolo: 507005 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.561.662-91 Protocolo: 506939 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FABIANA LOBO ROCHA NUNES CPF/CNPJ: 31.918.149/0001-88 Protocolo: 506851 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FABRICIO VILACA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.182.232-76 Protocolo: 506838 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FAGNER RICARDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.112.882-09 Protocolo: 506832 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FAUSTO AUGUSTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 697.488.962-34 Protocolo: 506874 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FELIPE RAFAEL BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 028.947.572-47 Protocolo: 506841 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERNANDO DO Ó NETO CPF/CNPJ: 644.358.812-68 Protocolo: 506958 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEDIEL GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 221.164.002-87 Protocolo: 506883 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GERALDA CAITANO BARBOSA CPF/CNPJ: 340.603.672-49 Protocolo: 506942 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GERALDA DE PAULA E SILVA CPF/CNPJ: 326.024.642-87 Protocolo: 506936 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILCIMAR BROZEGUINI CPF/CNPJ: 255.708.892-72 Protocolo: 506839 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILSON FREITAG CELLA CPF/CNPJ: 469.551.192-49 Protocolo: 506844 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GLEDISON ROBERTO SOUZA LOBO CPF/CNPJ: 759.813.432-49 Protocolo: 506960 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.521.623/0001-17 Protocolo: 507000 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRANILDES SOCORRO RIBEIRO KOTSANI CPF/CNPJ: 902.276.542-34 Protocolo: 506952 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRIS MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 745.915.684-15 Protocolo: 506902 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.760.252-49 Protocolo: 506837 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IVETE RODRIGUES CPF/CNPJ: 761.236.932-04 Protocolo: 506908 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 506820 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 506819 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 506850 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JANETE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 419.496.682-15 Protocolo: 506911 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOANINHA SCHULZ CPF/CNPJ: 644.025.092-20 Protocolo: 506959 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR CPF/CNPJ: 971.558.702-00 Protocolo: 506992 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAQUIM VASSI BATISTA CPF/CNPJ: 699.380.162-00 Protocolo: 506915 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOECY MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 895.828.372-68 Protocolo: 506984 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOEL DEBASTIANI CPF/CNPJ: 669.424.702-87 Protocolo: 506842 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JORGE GOMES DE ASSIS CPF/CNPJ: 143.123.362-53 Protocolo: 506933 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE ALBERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 795.669.441-87 Protocolo: 506977 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 570.790.991-53 Protocolo: 506955 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS FALTA DOCUME CPF/CNPJ: 414.063.701-34 Protocolo: 506888 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE CIRIACO UADI GOMES CPF/CNPJ: 118.174.619-15 Protocolo: 506971 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE MEIRELES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 708.224.419-34 Protocolo: 506934 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 845.852.932-72 Protocolo: 506961 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSEFINO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 285.096.419-00 Protocolo: 506929 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIEL DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.667.082-01 Protocolo: 506840 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIMAR SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 810.447.122-87 Protocolo: 506967 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JUCIELLE GONCALVES VIANA DE SOUZA AGUIAR CPF/CNPJ: 698.359.691-91 Protocolo: 506858 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 506988 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KATIA CANTUARIA BARBOSA CPF/CNPJ: 641.434.062-68 Protocolo: 506872 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KELLY CRISTINA GUIMARAES NE CPF/CNPJ: 052.787.291-12 Protocolo: 506993 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 506995 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: L. F. IMPORTS LTDA CPF/CNPJ: 03.483.599/0003-11 Protocolo: 507006 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LEANDRO GARCIA VICENTE CPF/CNPJ: 567.736.171-20 Protocolo: 506854 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LEIDE VICENTE RIBEIRO CPF/CNPJ: 893.155.531-87 Protocolo: 506979 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LIDIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 965.148.502-78 Protocolo: 506914 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LINDAURA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 867.438.992-91 Protocolo: 506966 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUAN GUILHERME XINAIDER SAMPAIO CPF/CNPJ: 32.469.500/0001-63 Protocolo: 506849 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUAN GUILHERME XINAIDER SAMPAIO CPF/CNPJ: 32.469.500/0001-63 Protocolo: 506987 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUIZA CONCEIÇÃO DE SANTANA CPF/CNPJ: 219.821.712-00 Protocolo: 506890 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUZ COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA CPF/CNPJ: 04.857.758/0001-00 Protocolo: 507002 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAIARA CAMILA HINZE CPF/CNPJ: 42.804.167/0001-55 Protocolo: 507014 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAICON JHONY LEHRBACH PEREIRA E OUTRA CPF/CNPJ: 004.024.282-00 Protocolo: 506869 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAIKENTHAIN ANSELMO GOMES CPF/CNPJ: 006.354.962-08 Protocolo: 506970 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MANOEL DONIZETE BARBOSA CPF/CNPJ: 446.087.051-72 Protocolo: 506941 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCIEL CARVALHO RIEVERT CPF/CNPJ: 042.921.952-00 Protocolo: 506845 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCO POLO INFANTE DE LA TORRE CPF/CNPJ: 544.733.652-04 Protocolo: 506976 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCOS FELIPE LIMA PESTANA CPF/CNPJ: 30.439.857/0001-73 Protocolo: 507007 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCOS UELBE FERREIRA COUTO CPF/CNPJ: 188.651.668-51 Protocolo: 506846 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DE FREITAS ARAUJO CPF/CNPJ: 24.066.210/0001-40 Protocolo: 507008 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA CRISTINA ALVES LOPES MARTINS TOME CPF/CNPJ: 312.195.512-87 Protocolo: 506863 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA CRISTINA PAZINI FERREIRA CPF/CNPJ: 242.031.902-82 Protocolo: 506980 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DA PAZ DE SOUSA CPF/CNPJ: 607.961.112-00 Protocolo: 506905 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA EUNICE DE SOUZA CPF/CNPJ: 269.626.832-00 Protocolo: 506927 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA JUCILENE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 612.834.012-15 Protocolo: 506880 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.556.402-59 Protocolo: 506925 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARISA FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 419.449.172-68 Protocolo: 506964 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARLI ANKLER CPF/CNPJ: 390.219.472-34 Protocolo: 506935 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARLI RIBEIRO CPF/CNPJ: 326.034.952-91 Protocolo: 506954 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARLON LOURENÇO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 940.089.222-53 Protocolo: 506975 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MATUSALEM MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 27.197.031/0001-30 Protocolo: 507011 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MIQUEIAS CATRINQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 011.114.072-23 Protocolo: 506965 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MOISES FONSECA DE MELOS CPF/CNPJ: 252.546.932-15 Protocolo: 506866 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NATHALIA MARQUES PIREZ CPF/CNPJ: 27.648.316/0001-40 Protocolo: 506853 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NEUZA DIAS BARREIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 203.458.442-20 Protocolo: 506875 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NIVALDO ESTIGARRIBIA VARGAS CPF/CNPJ: 975.854.832-87 Protocolo: 506831 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE ME CPF/CNPJ: 13.003.361/0001-33 Protocolo: 506985 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: OLAVO AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 407.926.509-30 Protocolo: 506940 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: OZILTON FERREIRA DEIRO CPF/CNPJ: 079.235.621-72 Protocolo: 506968 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE COSTA SILVA CPF/CNPJ: 028.552.762-25 Protocolo: 506830 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 619.765.712-00 Protocolo: 506855 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: R. L. FERNANDES RESTAURANTE LTDA CPF/CNPJ: 41.004.281/0001-38 Protocolo: 506824 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RAIMUNDO ELOI SANTANA CPF/CNPJ: 112.109.072-91 Protocolo: 506926 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: REGINA DE FATIMA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 555.922.361-15 Protocolo: 506932 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 595.607.032-34 Protocolo: 506956 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 595.607.032-34 Protocolo: 506957 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RENATO MAILHO CPF/CNPJ: 204.034.702-00 Protocolo: 506868 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RENATO MAILHO CPF/CNPJ: 204.034.702-00 Protocolo: 506918 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 315.467.732-15 Protocolo: 506885 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROCICLEIA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 730.219.202-25 Protocolo: 506910 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RONIS SALUSTIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.345.338-00 Protocolo: 506912 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RWAM CARLOS GABRIEL CPF/CNPJ: 962.658.502-10 Protocolo: 506881 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SANDRA A.F. LOPES FERRARI CPF/CNPJ: 528.233.349-04 Protocolo: 506860 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SANDRO MATEUS FLORES CPF/CNPJ: 617.068.172-15 Protocolo: 506862 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ANTUNES MOREIRA CPF/CNPJ: 773.114.699-53 Protocolo: 506928 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SERGIO TADACHI MATUDA E DINAIR DOS SANTOS MAT CPF/CNPJ: 174.320.238-59 Protocolo: 506878 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SOLANGE RODRIGUES CPF/CNPJ: 017.243.079-83 Protocolo: 506947 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VAGNER VAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 777.490.492-15 Protocolo: 506836 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VALCIR LOPES DOS REIS CPF/CNPJ: 290.141.072-34 Protocolo: 506938 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VICENTE ESTEVAM DE ASSIS E MARCIA REGINA CADO CPF/CNPJ: 409.561.992-91 Protocolo: 506982 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WALDEMIR IZAURA DA CRUZ JOSE CPF/CNPJ: 321.054.952-49 Protocolo: 506904 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WILLIAM JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 438.258.502-34 Protocolo: 506953 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 07 de Julho de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER

TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAGUIMAR ARAUJO DOURADO CPF/CNPJ: 592.301.342-87 Protocolo: 79721 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: AGROMAIS COMERCIO E REPRESENTACAO LT CPF/CNPJ: 11.386.359/0001-65 Protocolo: 79808 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALLAN WILLIAN DA SILVA CPF/CNPJ: 008.059.232-50 Protocolo: 79621 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALMIR VIEIRA CPF/CNPJ: 107.205.882-00 Protocolo: 79640 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANA PAULA KICHEL SAMPAIO CPF/CNPJ: 017.169.342-65 Protocolo: 79728 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO OLIMPIO NETO CPF/CNPJ: 183.418.702-82 Protocolo: 79631 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO SIMAS/JOZINA VILELA DA SILVA CPF/CNPJ: 183.353.652-53 Protocolo: 79635 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO VICENTE FERREIRA CPF/CNPJ: 312.972.342-00 Protocolo: 79616 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BENITO MOREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 204.342.606-06 Protocolo: 79679 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CARLOS CORREIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 286.468.352-00 Protocolo: 79752 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CICERA CLEMENTINA DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 469.287.152-00 Protocolo: 79618 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLAUDIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 183.493.312-91 Protocolo: 79632 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 051.699.102-74 Protocolo: 79800 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEUSA DA SILVA VICTOR CPF/CNPJ: 203.760.222-72 Protocolo: 79625 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CONCEICAO OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 183.348.302-20 Protocolo: 79705 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DAIANE DE OLIVEIRA PRADO CPF/CNPJ: 957.647.392-68 Protocolo: 79732 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 902.643.802-82 Protocolo: 79718 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DURVALINO GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 971.135.812-34 Protocolo: 79714 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDILSON APARECIDO DE FARIA E MARIA JOSE FERRE CPF/CNPJ: 384.836.101-91 Protocolo: 79691 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EVA APARECIDA NERES DA SILVA CPF/CNPJ: 385.499.482-68 Protocolo: 79612 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EVERALDO ELIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.673.682-49 Protocolo: 79694 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FATRIZE PENHA DA SILVA CPF/CNPJ: 830.639.942-00 Protocolo: 79722 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCIELE DOS SANTOS ILHEUS CPF/CNPJ: 000.729.432-89 Protocolo: 79658 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 043.671.268-70 Protocolo: 79719 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GLEDISON ROBERTO SOUZA LOBO CPF/CNPJ: 759.813.432-49 Protocolo: 79649 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: INACIO NERES DA SILVA CPF/CNPJ: 074.564.091-53 Protocolo: 79624 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRACEMA PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 853.450.672-87 Protocolo: 79742 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRACILDE TERESINHA PEREIRA CPF/CNPJ: 325.919.772-91 Protocolo: 79636 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRENE DE JESUS PINHEIRO CPF/CNPJ: 478.971.802-63 Protocolo: 79629 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IVANETE CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 349.609.452-49 Protocolo: 79641 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IVANIRA DOS SANTOS MARCA CPF/CNPJ: 766.625.432-68 Protocolo: 79628 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 520.546.322-87 Protocolo: 79696 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO CPF/CNPJ: 844.448.432-68 Protocolo: 79686 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO LUIZ GONCALVES DA MATA CPF/CNPJ: 880.031.242-04 Protocolo: 79716 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 079.091.362-34 Protocolo: 79614 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE HUMBERTO SIQUEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 674.888.034-34 Protocolo: 79687 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIANE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 003.644.302-65 Protocolo: 79623 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIEL BARBOSA COUTO CPF/CNPJ: 940.059.902-15 Protocolo: 79761 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANO MACHADO CPF/CNPJ: 061.134.229-41 Protocolo: 79794 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JUSCIMAR MUNIZ DE MELO CPF/CNPJ: 004.158.461-96 Protocolo: 79764 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LIZIANE REGINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 760.310.122-00 Protocolo: 79611 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LUCINEI DA COSTA IOLI CPF/CNPJ: 705.056.642-08 Protocolo: 79787 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LUIZ GALDINO ALVES CPF/CNPJ: 115.396.582-87 Protocolo: 79633 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LUIZ GUILHERME ROCHA MURAKAMI CPF/CNPJ: 889.901.842-15 Protocolo: 79702 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: LUZIA ALVES GUIMARAES SANTOS CPF/CNPJ: 390.106.512-15 Protocolo: 79626 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARCIO ABELARDO POMPERMAIER CPF/CNPJ: 221.148.822-68 Protocolo: 79683 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 684.188.412-49 Protocolo: 79642 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 276.930.072-53 Protocolo: 79627 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARIA BARBOSA QUERAZI CPF/CNPJ: 386.411.945-68 Protocolo: 79717 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARIA DAS DORES RIBEIRO TENORIO CPF/CNPJ: 469.372.932-91 Protocolo: 79727 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARIA GOMES SANTANA CPF/CNPJ: 837.499.182-87 Protocolo: 79741 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARILDA CORREA SIMAO CPF/CNPJ: 504.290.439-53 Protocolo: 79681 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARINALVA FIRMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.507.822-00 Protocolo: 79739 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MARINEZ MUHL CPF/CNPJ: 737.663.722-20 Protocolo: 79720 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: MICHEL BOLSONI COUTINHO CPF/CNPJ: 679.993.522-68 Protocolo: 79615 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: NATANAEL FRANCISCO DA COSTA CPF/CNPJ: 068.880.792-52 Protocolo: 79796 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: NELCI TERESINHA FREITAS CPF/CNPJ: 984.791.992-53 Protocolo: 79730 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: NOEMIA MATEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 610.233.292-04 Protocolo: 79638 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: ODIMAR DOS SANTOS MIRANDA CPF/CNPJ: 908.930.932-20 Protocolo: 79643 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: RAQUEL KAZEWSKI CPF/CNPJ: 923.817.232-34 Protocolo: 79735 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: RUY DA SILVA BRITO FILHO CPF/CNPJ: 019.495.152-90 Protocolo: 79799 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SERGIO MAURO COSTA CPF/CNPJ: 639.976.226-04 Protocolo: 79693 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SINEZIO RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 509.883.012-53 Protocolo: 79620 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SOLANGE SAVEGNAGO LOPES BEZ E OUTRO CPF/CNPJ: 723.234.182-20 Protocolo: 79710 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: THALITA KARLA MARQUES VIEIRA PAZ CPF/CNPJ: 040.424.672-96 Protocolo: 79740 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: UESLAINE PERES FERREIRA CPF/CNPJ: 035.311.022-14 Protocolo: 79713 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: WYLSON TARGINO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.031.352-49 Protocolo: 79637 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 07 de Julho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO DA SILVA FEITOSA CPF/CNPJ: 019.284.372-90 Protocolo: 79660 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VALDIRENE DE OLIVEIRA GUERING CPF/CNPJ: 619.832.842-20 Protocolo: 79644 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 07 de Julho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

•095935 01 55 2022 6 00011 082 0003208 09

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •RUAN CARLOS LIMA BROSEGHINI e •JAYNE FLORIANA TEIXEIRA SANTANA. ELE, o contraente, é •solteiro, com •vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade •brasileira, profissão •produtor rural, natural •de Ji-Paraná-RO, nascido •aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/06/1994), residente e domiciliado •à Avenida Getulio Vargas, nº 5590, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declaro não possuir endereço eletrônico, filho de •ANTÔNIO CARLOS BROSEGHINI e de MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA BROSEGHINI, ela falecida em Ji-Paraná-RO em 13/04/2021 ele nascido em 20/04/1966, divorciado, natural de Rio Bananal/ES, comerciante, residentes e domiciliados na Avenida Jorge Teixeira, nº, Centro em Urupá/RO. ELA, a contraente, é •divorciada, com •vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade •brasileira, profissão •pedagoga, natural de •de Alvorada do Oeste-RO, nascida •aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (28/12/1998), residente e domiciliada na •na Avenida Moacir de Paula Vieira, nº 3918, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declaro não possuir endereço eletrônico, filha de •ANTONIO FLORIANO SANTANA e de LÉIA MARIA TEIXEIRA, brasileiros, casados, ele nascido em 01/07/1957, natural de Santana de Parnaíba/SP, empresário, ela nascida em 07/11/1976, natural de Gloria de Dourados/MS, empresária, residentes e domiciliados na Av. Moacir de Paula Vieira, nº 3918, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: •RUAN CARLOS LIMA BROSEGHINI e •JAYNE FLORIANA TEIXEIRA SANTANA. Pretendem adotar o regime da •Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). •

•Urupá-RO, •07 de julho de 2022.

• Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-026 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.417

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

EDSON CLAUDIANO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1982, portador Cédula de Identidade RG nº 1.712.185/SESDEC/RO - Expedido em 30/05/2019, inscrito no CPF sob nº 829.133.582-68, residente e domiciliado na Linha 03, Lote 10, Gleba 03, Km 10, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ALTINO LIRA GONÇALVES e de ROSANITA MARIA CLAUDIANO GONÇALVES; e

LEIDIANE DA CUNHA COELHO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.310.535/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2012, portadora da CPF sob nº 017.095.522-20, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 10, Gleba 03, Km 10, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de DIVINO FERREIRA COELHO e de DIRCE DA CUNHA COELHO, continuou a assinar LEIDIANE DA CUNHA COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG). _

Buritis-RO, 06 de julho de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEAN DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 014.088.152-22

Protocolo: 62766

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANGELITA GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 798.041.102-10

Protocolo: 62860

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ANGELITA GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 798.041.102-10

Protocolo: 62859

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDIVALDO SOUSA CPF/CNPJ: 006.760.022-00

Protocolo: 62871

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LORRAINE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.183.912-28

Protocolo: 62858

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Burity-RO, 07 de Julho de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 391/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G J GALDINO MODAS EPP CPF/CNPJ: 25.421.938/0001-06 Protocolo: 8583 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: GUILHERME DE OLIVEIRA AMORIM CPF/CNPJ: 26.394.039/0001-24 Protocolo: 8581 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: I. X. DE SOUZA CPF/CNPJ: 31.793.974/0001-01 Protocolo: 8582 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO CPF/CNPJ: 37.629.886/0001-47 Protocolo: 8579 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: WELLIGTON MATEUS ALENCAR CPF/CNPJ: 770.677.462-72 Protocolo: 8577 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 07 de Julho de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
019.656/22	CLEONICE GONCALVES CARDOSO LACERDA 0260317527	39.645.826/0001-43	11/07/2022
019.655/22	DALINE TEODORO CARVALHO 00418879214	26.392.136/0001-88	11/07/2022
019.652/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	11/07/2022
019.647/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	11/07/2022
019.639/22	GONZAGA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	35.786.546/0001-02	11/07/2022
019.638/22	LARISSA DOS SANTOS 03524391222	40.168.896/0001-37	11/07/2022
019.636/22	FPB VALE DO ANARI COMERCIO DE MED. LTDA-ME	04.341.785/0001-17	11/07/2022
019.618/22	DAIANE CORREIA BEZERRA	020.853.362-13	11/07/2022
019.617/22	CILEIDE SOUZA SANTOS	943.132.532-20	11/07/2022
019.384/22	GOL MADEIRAS LTDA ME	17.586.726/0001-50	11/07/2022
019.341/22	GOL MADEIRAS LTDA ME	17.586.726/0001-50	11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 7 de julho de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 017 TERMO 004018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.018

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATARXECI TARTÁGLIA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 130, Km 13, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JOSÉ APARECIDO DA COSTA e de VALDILENE TARTÁGLIA DA COSTA; e TATIANA DA SILVA SCHULTZ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2002, residente e domiciliada na Rodovia RO 010, S/N, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de VALDIRO SCHULTZ e de ROSELI CORDEIRO DA SILVA SCHULTZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 06 de julho de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANI-LUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.626.882-29 Protocolo: 8605 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DAMASCENO GOMES CPF/CNPJ: 965.051.332-91 Protocolo: 8611 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ROSELI FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 35.760.424/0001-39 Protocolo: 8610 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ROSELI FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 35.760.424/0001-39 Protocolo: 8612 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 07 de Julho de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2022 6 00004 205 0001609 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAULO CASTRO DE AMORIM e TATIANA FERREIRA CAMPOS.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Brejetuba-ES, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1968, residente e domiciliado na Linha 160, Km 04/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de GERALDO ANTONIO DE AMORIM e de AUREA CASTRO DE AMORIM.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1986, residente e domiciliada na Linha 160, Km 4,5/Sul, Travessão para a Linha 156/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ROSÂNGELA FERREIRA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de julho de 2022.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 038 TERMO 007718

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁBNER FABRIS EMERICK, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1997, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, sn, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de AUTAIR EMERICK e de GECILANEA FABRIS EMERICK; e CAROLINE COSTA CARNEIRO de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Av. 7 de Setembro, sn, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de NILTON CEZAR CARNEIRO e de LUCIENE COSTA CARNEIRO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ÁBNER FABRIS EMERICK e CAROLINE COSTA CARNEIRO EMERICK. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 07 de julho de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 455

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.194	O PAULINO DA SILVA EIRELI ME	CNPJ 20.975.219/0001-13
00.051.195	O PAULINO DA SILVA EIRELI ME	CNPJ 20.975.219/0001-13
00.051.196	DY' AYANNE CONFECÇÕES LTDA - ME	CNPJ 13.639.347/0001-20
00.051.199	JOSE FATIMO MENDONÇA	CPF 138.964.312-34
00.051.200	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.201	DY' AYANNE CONFECÇÕES LTDA - ME	CNPJ 13.639.347/0001-20

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 07 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 454

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.158	HEFRAIN DA SILVA AMARAL	CPF 004.149.532-23
00.051.159	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	CPF 090.587.702-06
00.051.160	CLAUDIONOR GALVAN	CPF 809.396.279-49
00.051.166	ARQUIMINO FERREIRA DA SILVA	CPF 107.165.561-20
00.051.167	ARILSON JOSE DA SILVA	CPF 421.934.512-49
00.051.171	CELSE APARECIDO SANTANA	CPF 312.918.132-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 07 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 456

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.205	O PAULINO DA SILVA EIRELI ME	CNPJ 20.975.219/0001-13
00.051.207	DY' AYANNE CONFECÇÕES LTDA - ME	CNPJ 13.639.347/0001-20
00.051.211	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.219	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.220	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.225	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 07 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: DANIEL FERNANDES DE MELO CPF/CNPJ: 206.463.641-20 Protocolo: 7595 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: DONISETE LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.442.672-34 Protocolo: 7596 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: JOSE ANTONIO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 411.215.039-34 Protocolo: 7600 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: JOSIELI DA PENHA BRITO CPF/CNPJ: 000.599.752-61 Protocolo: 7601 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: VAILTON BORCHART CPF/CNPJ: 588.478.552-68 Protocolo: 7607 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 470.466.512-72 Protocolo: 7608 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022 Devedor: ZILDA BARBOSA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 861.899.641-68 Protocolo: 7609 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 07 de Julho de 2022 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.926.172/0001-47 Protocolo: 7591 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022 Devedor: RENATO CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 823.318.802-63 Protocolo: 7590 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 07 de Julho de 2022 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 077 TERMO 001579

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 4425, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de LINO EURIDES GOMES e de JOELMA LENE MARCOS DA SILVA GOMES; e GRASIELE HOLTZ DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 4425, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de AILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de GUELINA HOLTZ. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de julho de 2022.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 076 TERMO 001578

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON JOSÉ FERREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1985, residente e domiciliado na Linha Santo Antônio, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSE NILSON MATOS ROCHA e de MARIA JOSÉ FERREIRA ROCHA; e MARCIA OLIVEIRA FERNANDES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1987, residente e domiciliada na Linha Santo Antônio, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ALVES FERNANDES e de TEREZA DE OLIVEIRA FERNANDES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de julho de 2022.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 39/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A F DE SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO CPF/CNPJ: 28.451.056/0001-81 Protocolo: 9287 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: A F DE SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO CPF/CNPJ: 28.451.056/0001-81 Protocolo: 9291 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DENIS FREITAS DE AQUINO ME CPF/CNPJ: 28.894.892/0001-30 Protocolo: 9286 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ELIZANGELA AMARAL CPF/CNPJ: 821.458.902-97 Protocolo: 9284 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FRIGORIFICO SAO FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24 Protocolo: 9292 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: W. G. DE LIMA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 39.581.297/0001-61 Protocolo: 9288 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 06 de Julho de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 275 TERMO 005075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.075

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO CARDOSO DE PÁDUA, de nacionalidade brasileiro, Dentista, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua: Noroeste nº2651, centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de OLÍVIO MOREIRA DE PÁDUA NETO e de CLAUDECIR DOS SANTOS CARDOSO; e RUBIA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade Brasileira, gerente de contas, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Linha 86 Km 6 Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOAQUIM ROGERIO PEREIRA e de TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOÃO PAULO CARDOSO DE PÁDUA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de RUBIA DOS SANTOS PEREIRA DE PÁDUA. Documentos do contraente: JOÃO PAULO CARDOSO DE PÁDUA, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 006.665.402-50.

Documentos da contraente: RUBIA DOS SANTOS PEREIRA DE PÁDUA, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 023.571.292-20.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 05 de julho de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 276 TERMO 005076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.076

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGEU BORGES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, divorciado, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Avenida 16 de Junho, 1846, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de DONATO RUBENS DA SILVA e de EDNA BORGES DA SILVA; e ENIZETE GRIGÓRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, conselheira do trabalho, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Avenida 16 de Junho, 1846, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADALBERTO GRIGÓRIO DE LIMA e de MARIA RAIMUNDA DE PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de AGEU BORGES DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ENIZETE GRIGÓRIO DE OLIVEIRA.

Documentos do contraente: AGEU BORGES DA SILVA, 1072082/SESDEC/RO, CPF: 997.735.112-00.

Documentos da contraente: ENIZETE GRIGÓRIO DE OLIVEIRA, 1005766/SESDEC/RO, CPF: 532.429.202-87.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 05 de julho de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 99/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 872.342.032-49 Protocolo: 43063 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLEVERSON PLENTZ CPF/CNPJ: 021.533.249-04 Protocolo: 43008 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDILSON BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.410.291/0001-63 Protocolo: 43034 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 22.774.998/0001-14 Protocolo: 43032 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES CAETANO RIBEIRO CPF/CNPJ: 19.718.853/0001-91 Protocolo: 43058 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARIANO REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.272.536/0001-33 Protocolo: 43039 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIANO REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.272.536/0001-33 Protocolo: 43038 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SANDRO NOGUEIRA TERRIM CPF/CNPJ: 31.033.168/0001-27 Protocolo: 43060 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: SERGINHO MOTOS E MOTORES LTDA CPF/CNPJ: 03.202.898/0001-79 Protocolo: 43059 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 07 de Julho de 2022

VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA